ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXII | NÚMERO 222 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0011636-86.2014.8.22.0000
Comunicante: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0003804-64.2012.8.22.0002.
A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).
Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.
Ademais, importante ressaltar que a inconstitucionalidade da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber.
Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:
MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)
Deste modo, deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.
Anote-se nos assentamentos funcionais da comunicante.
Dê-se ciência e arquive-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria N. 0625/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – FIXAR inspeção, no período de 01 a 05/12/2014, nas Varas Únicas das Comarcas de Alvorada do Oeste; Costa Marques; São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé.

II – DESIGNAR os magistrados DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA e JOHNNY GUSTAVO CLEMES, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a inspeção.

III – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para participarem da inspeção:

- Ana Cecília Toyoda D'Andréa – Mat. 206415-4 – Gabinete Corregedoria-Geral
- Hamíslei Silva Brito – Mat. 205974-6 – Corregedoria-Geral
-Eliane Carvalho Alves – Mat. 203591-0 – Gabinete Corregedoria-Geral
-Francisco Chagas Ferreira dos Santos – Mat. 3875-0 – Motorista

IV - Durante a inspeção, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o Juiz Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0626/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, no período de 24 a 30/11/2014.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0627/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I - REVOGAR a Portaria n. 579/2014-CG, publicada no DJE nº 206, de 04/11/2014, no tocante a designação do Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar, nos dias 25 e 28/11/2014, e para responder, nos dias 26 e 27/11/2014, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0628/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo das designações anteriores, na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 21 a 23/11/2014.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

ATAS

Republicação por erro material

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073718-21.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Republicação por erro material

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073835-12.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha

sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Republicação por erro material

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073838-64.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Republicação por erro material

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073839-49.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Republicação por erro material

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073842-04.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Republicação por erro material

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073843-86.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-

CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Republicação por erro material

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073844-71.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 3ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012080-22.2014.8.22.0000
Impetrante: Randerson dos Santos Lima
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Impetrada: Fundação Carlos Chagas
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Randerson dos Santos Lima contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e também pela banca da Fundação Carlos Chagas.
Narra o impetrante que no ano de 2010 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia lançou o edital do concurso público n. 01/2010 – TCE/RO para provimento de cargos de Auditor Substituto de Conselheiro e de Procurador do Ministério Público junto à Corte de Contas.
Relata que foi aprovado no mencionado concurso para o cargo de Procurador, galgando o oitavo lugar, juntando o edital n. 09/2010 – TCE/RO onde consta o seu nome.
Noticia que após a homologação do concurso, em 16 de dezembro de 2010, o nono colocado ajuizou uma ação declaratória, onde conseguiu a anulação de duas questões da prova objetiva, números 87 e 97 da prova B-02, tipo-02.
Em vista da procedência do pleito, o que se deu nos autos n. 0015244-94.2011.8.22.0001, expõe que a atribuição dos pontos das questões anuladas foram aplicadas apenas ao nono colocado, quando deveria ter sido atribuída a todos os participantes, o que gerou a reclassificação daquele para a sexta posição da lista final de classificação geral para o cargo de Procurador do Ministério Público, preterindo aos colocados da quinta colocação em diante, inclusive o impetrante.
Junta documentos a embasar as alegações.
Tece comentários acerca dos princípios da impessoalidade e da isonomia. Cita decisões de vários Tribunais, em que a nulidade de uma questão a todos aproveita, independentemente do candidato ter ou não ajuizado ação.
Complementa aduzindo que a banca da FCC deveria ter realizado o cômputo das questões anuladas a todos os candidatos classificados, e não somente ao nono colocado.
Assim, aduz não ter restado outra saída a não ser a impetração do presente mandado de segurança a fim de lhe resguardar direito líquido e certo.
Por fim, requer a concessão dos pedidos liminares para que o referido concurso seja suspenso, assim como o Edital n. 09/2010-TCE-RO que divulgou o resultado final; Edital n. 10/2014-TCE-RO, que reclassificou o 9º colocado para a 6ª colocação, assim como o Edital de convocação do 5º colocado, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 792, de 12 de novembro de 2014.
No mérito, pugna pela concessão da segurança para fins de assegurar-lhe a pontuação das questões anuladas, e que seja feita a reclassificação a partir do quinto colocado.
É o relatório. Decido.
Randerson dos Santos Lima impetra o presente mandado de segurança, pelo qual objetiva seja deferida liminar para suspensão

do concurso público para preenchimento dos cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deflagrado por meio do Edital n. 01/2010-TCE-RO, de 27 de maio de 2010, homologado em 16 de dezembro de 2010.

Ainda, pretende a obtenção de liminar para suspensão dos Editais n. 09/2010-TCE-RO, n. 10/2014-TCE-RO, e também do Edital de convocação do 5º colocado, conforme publicado no DOe do TCE-RO n. 792, de 12/12/2014.

O principal argumento é o de ter sido aprovado no concurso público na oitava posição, mas que em decorrência de decisão judicial nos autos n. 0015244-94.2011.8.22.0001, que anulou as questões 87 e 97 da prova objetiva, não houve a atribuição dos pontos aos participantes que ainda não haviam sido convocados, tampouco que houve reclassificação geral, de modo que fora preterido pelo nono candidato que passou a ocupar a sexta colocação.

Verifica-se que a controvérsia dos autos consiste em analisar se houve a alegada preterição em concurso público.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em mandado de segurança se dará diante da relevância dos fundamentos apresentados, ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida tardiamente (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III).

In casu, constato que os documentos que acompanham a inicial demonstram que as questões 87 e 97 da prova objetiva foram anuladas por força de decisão judicial, beneficiando apenas o nono colocado, sem que, contudo, os impetrados fizessem a nova atribuição de pontos aos participantes ainda não convocados, reclassificando-os.

Nesse contexto, sendo notória a preterição praticada pelos impetrados em desfavor do impetrante e demais participantes do concurso, revela-se presente a fumaça do bom direito.

Visível também o perigo da demora, pois, acaso não deferida a medida liminar neste momento, os participantes poderão assumir cargo em que consta vício na ordem de classificação final.

Todavia, por se tratar de concurso que também abrange o provimento de cargos de Auditor Substituto de Conselheiro, entendo que deve ser suspenso apenas na parte que se refere ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto àquela Corte de Contas, de modo que não alcance os atos para o cargo de Auditor.

Ante ao exposto, concedo parcialmente os pedidos liminares, para suspender o Edital n. 01/2010-TCE-RO, de 27 de maio de 2010, homologado em 16 de dezembro de 2010, apenas no que se refere às convocações a partir da 5ª classificação para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, suspendendo-se, igualmente, o Edital n. 09/2010-TCE-RO, na parte em que cabível, o Edital n. 10/2014-TCE-RO, que reclassifica o nono colocado para ocupar a 6ª posição da lista, e também o Edital de convocação do 5º colocado para o cargo de Procurador, publicado no D.O. do TCE-RO n. 792, de 12/12/2014.

Comunique-se o teor desta decisão às autoridades impetradas, requisitando as informações necessárias à espécie.

Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7° da Lei n. 12.016/2009.

Com a apresentação das informações dos impetrados, dê-se vista ao Ministério Público de Rondônia, conforme disposto no art. 12 da lei supracitada e art. 452 do RITJ/RO.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011152-71.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018652-88.2014.8.22.0001
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Agravado: Rangel Dourado Santos
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz(OAB/RO 4432)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por dano moral, repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela movida por Rangel Dourado Santos

Insurge-se contra a decisão de fl. 26Vº/27 (29/30 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com restituição em dobro dos valores debitados em conta corrente e pedido de antecipação de tutela. Relata o autor que firmou contrato de empréstimo com o requerido, sendo estabelecido parcelas no valor de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais), ocorrendo que no mês de agosto/2014 constatou desconto no importe de R$ 398,55, ultrapassando o valor acordado no importe de R$ 193,55. Assim requer a concessão dos efeitos da tutela para que o banco se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque de valores não acordados/negociados a título de empréstimo. Os documentos apontam a verossimilhança do direito invocado, bem como a prova inequívoca do fato impugnado. Presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida: a) se abstenha de efetuar descontos em folha de pagamento das parcelas de empréstimo, conforme relatado na inicial, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder com lançamentos a débitos em folha de pagamento a título de empréstimo com a rubrica/nomenclatura - BMG - EMPR, que ultrapasse o valor de R$ 205,00, relativos ao contrato até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de elevação de astreintes e da análise dos pleitos contidos na inicial, bem como de outras medidas judiciais que se fizerem necessários. b) oficie-se, ainda a SECRETARIA ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (folha de pagamento), para abster-se de efetuar em folha de pagamento lançamento a débito a título de empréstimo denominado BMG - EMP no valor que ultrapasse R$ 205,00, nos contracheques de Rangel Dourado Santos, CB PM, admitido em 24/06/2002, bem como a notificar ao departamento de recursos humanos do órgão pagador, para que proceda com o imediato cumprimento da liminar, salvo eventuais e posteriores empréstimos contraídos após a propositura desta ação, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 330 CP. Fica, desde já, advertido o autor que caso fique comprovado durante a instrução

processual que a parcela no valor de R$ 398,55, corresponde a empréstimo regularmente transacionado/negociado, arcará com o pagamento da diferença das parcelas, podendo a empresa requerida cobrar os encargos conforme entabulado no contrato e ainda ficará sujeito a multa por litigar de má-fé. Cite-se a requerida para que, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:

1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).
2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).
3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se. [...]

A agravante insurge-se contra a imposição da multa. Argumenta, em síntese, que a multa imposta extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, sendo que a sua aplicação não pode permitir o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Argumenta que descontos ocorrem automaticamente a cada mês, devendo ser enviado o arquivo somente até o segundo dia útil do mês em questão.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão agravada no sentido de afastar a multa estabelecida ou reduzi-la de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

A irresignação do agravante é em face de decisão que impôs multa (astreinte) na hipótese de descumprimento da determinação judicial.

A parte agravada pleiteou a suspensão de descontos realizados em seu contracheque, indenização por dano moral e restituição de valores indevidamente cobrados. A tutela antecipada foi concedida determinado-se que o agravante cessasse os descontos (fl. 26vº).

Pois bem. Entendo ser possível a aplicação de tal multa no caso concreto, porquanto não se visa especificamente o seu pagamento, mas sim obrigar o agravante ao cumprimento da obrigação determinada, assegurando efetividade à ordem judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o que se busca é a plena satisfação de um direito de caráter essencial.

No tocante ao valor da multa, deve o magistrado guiar-se pela razoabilidade. A fixação não pode ser baixa a ponto de desestimular o devedor do cumprimento da medida e nem tão alta que caracterize o enriquecimento sem causa da parte.

É cediço que a multa imposta em decisão liminar ou de antecipação de tutela para obrigar à parte contrária ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada astreintes, pode ser revista a qualquer tempo, quanto ao valor e sua periodicidade, nos exatos termos do artigo 471, §6º do CPC, que diz: "§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

No julgamento do REsp nº 681.294/PR, o então Ministro do STJ, Menezes Direito, citando lição de Sérgio Bermudes na atualização dos Comentários de Pontes de Miranda, assevera que o "Juiz da execução pode modificar o valor da multa, "sem todavia, excluí-la, ainda que já conste do título exeqüendo, não cabendo falar de ofensa à coisa julgada, que não o abrange, considerada a sua natureza (se se entendesse a multa abrangida pela coisa julgada, ainda assim caberia a modificação, pois talvez o parágrafo a tivesse aproximado das providências determinativas referidas no art. 471, I). A letra da lei é clara, no sentido do cabimento da modificação da multa prevista no título exeqüendo, ou, a fortiori, da multa cominada no despacho de deferimento da inicial da execução. Admite-se a modificação tanto para se restringir quanto para se ampliar o valor da multa, o que se torna incontroverso pelo emprego dos adjetivos insuficiente e excessivo ".

No caso dos autos, entendo que o valor de R$ 500,00 fixado revela-se adequado ao propósito destinado. Com efeito, embora trate de imposição de multa diária, o valor cominado pela decisão ora agravada encontra-se próximo aos parâmetros usualmente adotados pelos precedentes desta Corte, como nos AI n. 0003973-23.2013 e 0007284-22.2013, de minha relatoria.

Aliás, a razão de ser das astreintes é, como dito, obrigar à parte contrária ao cumprimento de obrigação de fazer, portanto, possui natureza inibitória e, por isso o valor deve ser significativamente alto.

Seja porque a incidência da multa é legalmente prevista e possível, seja porque o valor não se mostra elevado ou desarrazoado, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Prescinde, pois, a multa diária fixada de qualquer alteração, a teor do que consta na obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

§4º: 17. Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receito de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 702).

Ademais, a multa está condicionada à abstenção da agravante de debitar no contracheque do agravado. Havendo a descontinuidade a multa não será exigível.

Destaco que a determinação da abstenção de desconto foi concedida em sede de antecipação de tutela, que pode ser revertida ao final com o julgamento do feito originário, não importando em prejuízo ao agravante.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por entender que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e STJ, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011943-40.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0003488-47.2014.8.22.0013
Agravante: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Lucília Gomes(OAB/RO 2210)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior(OAB/SP 107414)
Agravada: Carlos T. de Carvalho Transportes ME
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Para que o agravo seja conhecido, necessária é a sua interposição mediante petição que contenha assinatura original do procurador.
Foge a essa regra a situação prevista na lei 9.800/99, que diz respeito à protocolização da peça via fac-símile, sendo que mesmo neste caso é necessária a entrega dos originais em juízo, em até cinco dias úteis, para que a recurso seja conhecido.
No caso específico dos autos não está configurada a condição de exceção citada.
Observo que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso foram apresentadas mediante cópia e, por essa razão, determino a regularização para que a parte apresente a via original, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0008918-19.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002226-65.2014.8.22.0012
Agravante: F. G. C. de O.
Advogada: Regiane Estefanny Castilho(OAB/RO 4835)
Agravado: A. A. de O.
Advogada: Simoni Rocha(OAB/RO 2966)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. G. C. de O. contra a decisão prolatada pela Juíza de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, na qual concedeu a guarda provisória da menor A. C. de O. ao requerente, por seis meses, regularizando a situação fática da mesma, que está com seu genitor desde a separação do casal.
Em razões de recurso, ressalta que a guarda é sempre provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso restem alteradas as condições que serviram de lastro para o seu deferimento.
Assevera que a menor conta com 02 anos e 08 meses, e que o afastamento de sua mãe nesta idade causaria imenso prejuízo para a mesma.
Sustenta que a infante nunca se separou da agravante, e que não deve subsistir o decisum sem que haja qualquer indício de desequilíbrio emocional que lhe incapacite de criar a própria filha.
Defende que a guarda sempre esteve com a agravante, inexistindo fundamento nos autos para retirar a filha de seus cuidados.
Informa que não está trabalhando, somente para dedicar-se integralmente a menor.
Ressalta a necessidade de que seja verificado o melhor interesse da menor, que nunca separou-se da mãe, não havendo notícia de que a mesma estaria em situação desconfortável ou que a exponha a perigo junto à genitora.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso, a fim de que a decisão seja reformada para revogar a guarda provisória concedida ao agravado.
Parecer do Ministério Público de fls. 59/64 opinando pelo provimento do agravo de instrumento.
É o relatório.
Examinados, decido.
A agravante requer a reforma da decisão de primeiro grau que concedeu a guarda provisória da menor ao seu genitor.
Nesta sede de cognição sumária, torna-se necessário verificar qual a medida mais adequada à satisfação dos interesses da criança e que possa atender às necessidades adequadas a sua idade.
A doutrina e a jurisprudência lecionam que, havendo interesses de menor, estes sobrepõem a quaisquer outros, de modo que o juízo de verossimilhança das alegações se concentram, nesta ocasião, na verificação do ambiente mais adequado para a criança enquanto não se decide o mérito da ação.
Impende transcrever ainda o disposto no art. 1.584, § 5º do Código Civil:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
[…]
§ 5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
Analisando os autos, em que pese reconhecer tratar-se de situação relativa a criança com dois anos e oito meses de idade, portanto aconselhável que permaneça sobre a guarda da mãe, emerge do conjunto probatório que o pai está exercendo a guarda sobre a mesma desde a separação do casal.
Destarte, em cognição sumária e sem adentrar na instrução processual, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto se mostrou a mais adequada e foi proferida nos seguintes termos:
[…]
Concedo a guarda provisória da menor A. C. de O. ao requerente, por seis (06) meses, tendo em vista regularizar a situação fática diante do fato de o autor estar com a guarda fática da mesma, desde a separação do casal. Lavre-se o termo respectivo, intimando-a para assinatura, no prazo de 10 (dez) dias.
[…]
§ 5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
Outrossim, impende salientar que ficou acordado entre as partes na audiência de conciliação que a agravante está autorizada a visitação de forma livre, enquanto persistir a guarda deferida liminarmente.
Assim, neste momento em que pende conflito acerca da guarda, a manutenção do decisum atende a satisfação do interesse da infante, visto que lhe proporciona segurança até a decisão final da lide.
À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.
Por derradeiro, considerando a matéria exposta, determino ao magistrado que providencie, se ainda não o fez, ao corpo técnico, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de estudo psicossocial no feito, dando a celeridade necessária a sua conclusão, pois trata-se de guarda provisória.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos oportunamente.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nº 0012257-83.2014.8.22.0000
Agravante: Arlene Suely Holder da Costa
Advogado: Alexandre Alves Ramos(OAB/RO 1480)
Agravado: Instituto João Neórico

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla(OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito(OAB/RO 4239)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por meio de fac-símile.
Aguarde-se a chegada dos originais no prazo legal.
Transcorrido o prazo, com ou sem os documentos, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011161-33.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005793-31.2014.8.22.0004
Agravante: Gelson Batista de Oliveira
Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)
Agravante: Paulo Geovane Batista de Oliveira
Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)
Agravante: Ana Lúcia Frigini de Oliveira
Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)
Agravante: Gilcélia Batista de Oliveira
Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)
Agravado: José Ribeiro de Oliveira
Agravada: Paulenir Gomes de Oliveira
Relator: Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gelson Batista de Oliveira e outros, contra decisão de fl. 16 do juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, nos termos:
Todos os requerentes exercem atividades remuneradas e a divisão do valor das custas pelo número de requerentes torna suportável o pagamento. Recolham as custas em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.
Alegam os agravantes que são pessoas simples e honradas, que Gelson Batista de Oliveira é assalariado, contratado como secretário pela Seccional da OAB da Comarca de origem; Paulo Giovani Batista de Oliveira e Ana Lúcia Frigini de Oliveira são trabalhadores rurais que desenvolvem suas atividades em regime de economia familiar na parcela do imóvel herdado de seu finado pai; e Gilcélia Batista de Oliveira encontra-se atualmente desempregada, o que demonstra a hipossuficiência dos agravantes para arcar com o pagamento das custas do processo.
Aduzem que necessitam obter a tutela jurisdicional do Estado a fim de regulamentar a pequena propriedade herdada por seu pai e que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo dos seus sustentos e de sua família.
Asseveram que basta a simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado , conforme previsto na Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV.
Pugna ao final pela concessão da medida de antecipação de tutela para que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requerem o provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados. Decido.
A comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.
Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/8/2009.
Na hipótese, os agravantes não apresentaram elementos que desconstituam os fundamentos da decisão agravada, pois trouxeram apenas declarações de insuficiência financeira, não tendo, portanto, indicado a necessidade efetiva do deferimento da gratuidade judiciária.
Não comprovaram a atividade que exercem, ou mesmo a demonstração de que um dos agravantes se encontra efetivamente desempregado, circunstâncias estas que impedem demonstrar que fazem jus ao benefício de gratuidade judiciária pretendida.
Desta feita, no caso dos autos, como dito, os agravantes não apresentaram evidências concretas sobre suas situações financeiras atuais que permitam a reforma da decisão agravada.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011168-25.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012691-71.2011.8.22.0002
Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)
Agravado: Espólio de Francisco Manoel da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por Maria do Socorro de Jesus
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Advogado: Edemar Antônio Mattei(OAB/RO 635A)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Banco Mercedes Benz do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 27) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes nos autos da ação de cumprimento de sentença, que determinou o ônus do pagamento da perícia a ser realizada à parte executada/agravante.
Aduz que cabe ao agravado arcar com o pagamento dos honorários periciais diante da insistência quanto à produção da prova pericial, conforme o caso concreto.
Menciona que o caso dos autos se adéqua a hipótese prevista no art. 33 do CPC, ficando evidente que caberá ao exequente efetuar o pagamento dos honorários periciais em virtude da determinação do Juízo para nomeação de perito contador para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.
Requer ao final, inicialmente a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, a reforma da decisão a quo para que ônus da perícia recaia sobre a parte exequente/agravada.
É o relatório.
Examinados. Decido.
A referida matéria já foi apreciada por esta Relatoria nos autos de Ag. Int. em AI n. 0012401-91.2013.8.22.0000 a seguir julgado:
Agravo interno. Liquidação de sentença. Perícia. Pagamento pelo executado. Princípio do ônus da execução. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Não desconstituição. Manutenção. Recurso improvido.
A execução corre a expensas do executado, conforme o princípio do ônus da execução, uma vez que sucumbente, a quem cabe suportar as despesas do processo, inexistindo motivos para determinar que a parte vencedora adiante eventuais honorários periciais.

Mantém-se a monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento quando o recorrente, em sede de agravo interno, não desconstitui os termos da decisão recorrida. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0012401-91.2013.8.22.0000, desta Relatoria, j. 07/05/14).
E no caso concreto, a situação não é diversa, pois o feito de origem encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo o juízo a quo determinado a realização de perícia contábil a ser suportada pelo agravante, em razão da sua sucumbência.
De fato, em regra, incumbe a quem requereu a perícia o adiantamento dos honorários periciais e, no caso de requerimento por ambas as partes ou determinação de ofício pelo juízo, incumbe ao autor o recolhimento (art. 33 do Código de Processo Civil).
Porém, a norma processual prevê tal regra apenas para facilitar a distribuição do ônus enquanto não se sabe qual das partes tem razão quanto ao objeto do processo. Tanto é assim que a lei fala em antecipação, ou seja, em caráter provisório, já que à parte sucumbente caberá o pagamento de todas as despesas do processo (art. 20 do CPC).
Neste sentido é o entendimento recente da jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.
1. Para fins do art. 543-C do CPC:
(1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”.
(1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”.
(1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais “.
2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.
3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp . 1.274.466. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.14/05/14.
Aliado ao posicionamento do STJ, a doutrina ensina:
Volta-se, destarte, a execução forçada sempre contra um devedor em mora; e a obrigação do devedor moroso é a de suportar todas as consequências do retardamento da prestação, de sorte que só se libertará do vínculo obrigacional se reparar, além da dívida principal, todos os prejuízos que a mora houver acarretado ao credor, compreendidos nestes os juros, a atualização monetária e os honorários de advogado (CC de 2002, arts. 395 e 401; Cód. Civil de 1916, arts. 956 e 959, nº I).
Por isso, assume o feitio de princípio informativo do processo executivo a regra de que “a execução corre a expensas do executado”.
E, por consequência, todas as despesas da execução forçada são encargos do devedor, inclusive os honorários gastos pelo exequente com seu advogado (Humberto Theodoro Júnior. arts. 651 e 659). (In Curso de Direito Processual Civil, v. II, 42ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 137). (g.n.)
Assim sendo, conforme o princípio do ônus da execução cabe a quem deu causa ao procedimento, ou seja, ao devedor, suportar todos os custos de satisfação do crédito.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - FASE DE LIQUIDAÇÃO - ÔNUS - PARTE SUCUMBENTE - PRINCÍPIO DO ÔNUS DA EXECUÇÃO. Com base no princípio do ônus da execução, incumbe à parte sucumbente na fase de conhecimento o recolhimento de honorários de perícia na de liquidação de sentença. Recurso não provido. (TJMG; AI Cv 1.0702.03.040342-3/002, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 29/11/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, não se aplica à liquidação de sentença, hipótese em que, independentemente de quem requereu a perícia, incumbe ao sucumbente na ação de conhecimento arcar com o pagamento dos honorários de perito.
2. Agravo conhecido e provido. (TJMG; AI Cv 1.0686.07.196565-7/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL”. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA AGRAVANTE. EXEGESE DOS ARTS. 19, 20 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECAIMENTO DA RECORRENTE RECONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO, MEDIANTE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESEMBOLSO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 933812-9 - Ponta Grossa - Rel.: Maria Roseli Guiessmann - Unânime - - J. 10.12.2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA PELO MAGISTRADO. DECISÃO ATACADA QUE ATRIBUIU À AGRAVANTE O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE INCUMBE AO SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 19, 20 E 33. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.048519-5, de São José, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 29-03-2012).
Por todo o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.
Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011347-56.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0010693-27.2014.8.22.0014
Agravante: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)
Agravada: J. G. Loiola - ME
Relator: Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda interpôs agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial, contra a decisão (fl. 31) do juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, que fixou honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 73,28.
É o relatório.
Examinados. Decido.
Conforme informações do SAP de 1º grau houve conciliação entre as partes na origem, e na oportunidade, o autor/agravante requereu a desistência do presente agravo. Posteriormente, em 21/11/14 o Juízo a quo homologou a transação havida entre as partes, e extinguiu o processo de origem.
Diante da informação supra, verifica-se que ocorreu a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda do objeto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011859-39.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009903-43.2014.8.22.0014
Agravante: José Rodrigues Damaceno
Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Agravante: Cecilia da Rosa Damaceno
Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Agravante: Joaquim Rodrigues Damaceno
Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Agravante: Fernanda Rosa Damaceno
Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Agravante: Almir Ferreira de Souza
Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Agravante: Neiva das Graças Baltazar
Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Agravado: Raimundo Pereira Lopes
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO 2734)
Agravada: Ortência Ronkoski Pereira
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO 2734)
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José Rodrigues Damaceno e outros contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de usucapião, na qual determinou o desbloqueio da estrada que corta sua propriedade, para livre passagem dos agravados.
Inconformados, interpõem recurso asseverando que a propriedade dos agravados nunca esteve encravada, pois existe estrada vicinal demarcada pelo INCRA, denominada Kapa 48, que passa na frente dos lotes das partes.
Sustentam que a aludida estrada há muito não recebe nenhum tipo de manutenção do poder público, sendo que parte do caminho encontra-se bloqueado pela vegetação.
Enfatizam que os agravados também conseguem acessar a propriedade pela estrada Kapa 46, que encontra com a linha 85, sendo que por este caminho podem acessar os lotes 84 e 85 sem problema.
Relatam que o local denominado servidão pelos agravados nunca foi uma estrada, tratando-se de mera trilha que passa por dentro de 12 (doze) lotes.
Aduzem que toleravam a utilização da trilha por ato de tolerância e liberalidade, em nome do bom relacionamento, todavia, a criação de porcos dos agravados está invadindo os lotes, provocando diversos estragos nas pastagens e destruindo a plantação.
Salientam que os agravados não residem no local e não possuem funcionários, ficando os porcos sem alimentação e invadindo as propriedades em busca de alimentos.
Destacam os agravantes que arrendam a propriedade para cerca de 600 cabeças de gado, o que impossibilita que a porteira permaneça aberta.
Ressaltam que cumpriram o que determinava o mandado, porém os agravados extrapolaram o direito ordenando que maquinários pesados adentrassem abrindo estradas dentro da propriedade, derrubando parte da mata ciliar preservada e alterando o estado e local dos fatos.
Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a liminar concedida.
É o relatório.
Examinados, decido.
Insurgem-se os agravantes quanto a decisão do juízo a quo que determinou o desbloqueio da estrada que corta a propriedade dos mesmos, para livre passagem dos agravados.
Analisando os autos, restou comprovado através dos documentos de fls. 45/48, corroborados pela declaração dos próprios agravantes, que os agravados, há vários anos, transitavam pela estrada em questão, bem como que a mesma foi obstruída.
A prova coligida evidencia claramente a existência de servidão de passagem há vários anos e de regular utilização, motivo pelo qual, neste particular, não merece reparo a liminar deferida pelo magistrado.
Nesse diapasão é o entendimento da Corte Superior:
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO APARENTE. BENFEITORIAS EDIFICADAS NO LEITO DA ESTRADA. EXISTÊNCIA DE OUTRA VIA. PERDAS E DANOS.
Comprovado que a passagem era contínua e permanente, há mais de década, a sua obstrução unilateral, com a edificação de benfeitorias no leito da estrada, constitui esbulho, suscetível de ser estancado e desfeito pela proteção judicial.
É irrelevante a existência de outra via de acesso ao local, quando esta implica prejuízo para a parte. É cabível, neste caso, a proteção possessória da servidão de trânsito, que não se confunde com o conceito de passagem forçada (Súmula n. 415 do STF).
Danos hipotéticos de perdas e danos não justificam a reparação. (Apelação Cível, N. 10000720020023916, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 28/09/2005)
Todavia, impende ressaltar que a liminar deferida autoriza somente a passagem dos agravados, assim, a entrada de maquinários pesados com a finalidade de abrir estradas dentro da propriedade, derrubando parte da mata ciliar preservada, e alterando o estado e local dos fatos, conforme noticiado pelos agravantes extrapola a ordem concedida.
À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, com a ressalva acima.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos oportunamente.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010353-28.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0160074-13.1998.8.22.0001
Agravante: Haroldo Rates Gomes Neto
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: Elenir Ávalo(OAB/RO 224A)
Advogado: Benedito Magno Garcia Coelho(OAB/RO 482A)
Agravada: Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva(OAB/RO 602)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Haroldo Rates Gomes Neto interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença que lhe move Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda.
A decisão agravada (fls. 259/261), julgou improcedente a impugnação aos cálculos do contador judicial, fixou o valor correto da execução como sendo aquele estabelecido no acordo

judicial de fls. 426/427, que, após aplicados os juros e a correção monetária, perfaz o montante de R$ 1.482.110,70, oportunidade que determinou a penhora do imóvel oferecido em garantia, bem como os alugueis auferidos pelos executados.
Ato contínuo, o exequente interpôs embargos de declaração (fls. 706/707), aduzindo contradição quanto a determinação dos honorários advocatícios pertencentes aos antigos e ao atual patrono do credor, alegando também, omissão em não fixar honorários advocatícios em face da rejeição da impugnação aos cálculos judiciais perpetrada pelos executados.
O juízo da 1ª Vara Cível deu integral procedência aos aclaratórios (fls. 708/710), determinando que aos advogados anteriores (Luiz Antônio Miralha e Aurimar Lacouth da Silva) da credora é devido a importância de R$ 51.954,26, e ao atual advogado (Mario Pasini Neto), é devido a importância de R$ 148.211,08, referente aos 10% de honorários advocatícios fixados em fase de cumprimento de sentença, fixando, também, honorários na margem de 3% sobre o valor da execução, referente a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.
Interposto o presente agravo, alega a executada/agravante que equivocou-se o juízo originário, pois o arbitramento de honorários advocatícios em face de impugnação ao cumprimento de sentença são fixados somente quando a esta for procedente.
Contesta método utilizado pelo contador judicial na elaboração dos cálculos de fls. 662/663, aduzindo que não houve, no acordo tabulado às fls. 426/427, a estipulação do vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de inadimplência, sendo equivocado, portanto, os cálculos por considerar vencidas todas as parcelas na data de 30/04/2007. Entende que a metodologia correta, seria aquela que consideraria o vencimento individualizado de cada uma das 59 parcelas, sendo o valor devido, portanto, o de R$ 1.104.019,76.
Aduz, ainda, que o imóvel dado em garantia no ato da formalização do acordo judicial (fls. 426/427), foi avaliado em R$ 1.100.000,00 quando do ato da penhora (fls. 466), valor suficiente para pagamento da execução. Assim, entende haver excesso de execução na penhora dos alugueis do imóvel penhorado.
Por fim, aduz que os exequentes, bem como os causídicos que lhe patrocinavam à época, demandaram por valores já pagos, ocorrendo a repetição do indébito, requerendo a condenação em valores em dobro dos já pagos, nos termos do art. 940 CC/2002.
Neste termos, requer o provimento do presente agravo para afastar a condenação em 3% em razão da improcedência da impugnação aos cálculos do contador, bem como seja reconhecido o excesso de execução, afastando o valor homologado pelo juízo (R$ 1.482.110,70), para o final prevalecer o valor de R$ 1.104.019,76, e, por fim, a condenação dos agravados ao pagamento em dobro em face da repetição do indébito.
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, combatendo a homologação do valor para prosseguimento da execução, sob a alegação de excesso na execução.
Necessário o processamento do presente agravo.
A execução data do ano de 2007, com práticas de atos que conturbaram a marcha processual, tais como a desídia de advogados para com a causa, tentativa de rediscussão de matérias já preclusas, entre outros. Assim, com o intuito de possibilitar o contraditório, entendo ser imperiosa a manifestação da parte agravada, oportunidade que também é possível o juízo originário prestar as suas informações.
Deixo de suspender a decisão atacada, pois esta não é suscetível de causar aos agravados grave lesão, já que os alugueis então penhorados, em caso de procedência do presente agravo, podem ser descontados do valor da execução, num ato de liquidação da fase executória.
Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.
Requisitem-se as informações do juízo de primeiro grau, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las.
Intimem-se o agravado, na forma do art. 527, V do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao recurso, facultando-lhe o direito de juntar a documentação que entender conveniente.
Após, retornem os autos conclusos.
I.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010995-98.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0010273-22.2014.8.22.0014
Agravante: Girapé Estilos Ltda EPP
Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)
Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)
Agravada: Adriana Guberti Bento
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Girapé Estilos Ltda EPP interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da ação monitória que move em face de Adriana Guberti Bento
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Custas iniciais recolhidas.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).
Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor da causa.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102.c).
Alega que nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios serão arbitrados pelo juiz nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a apreciação equitativa do juiz, merecendo reforma, por isso, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que é de R$ 370,69.
É o relatório. Decido.
O recurso está pautado, exclusivamente, nos honorários, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, o qual, na inicial, está registrado em R$ 370,69, dizendo a recorrente serem irrisórios.
Sabe-se que, em se tratando de ação de pequeno valor, a fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, o magistrado deve arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC.
Por outro lado, se deve atentar ao fato de que o aviltamento dessa verba constitui uma das causas do aumento de quantidade de demandas perante o Poder Judiciário.
Ora, se se começar a impor aos demandados, de fato, o ônus de custear o trabalho do advogado da parte contrária, que pode ser superior ao do próprio bem jurídico discutido, sobretudo quando relativamente pequeno, haverá um grande estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações e a redução da quantidade de demandas, porque litigar para ganhar tempo deixará de ser financeiramente vantajoso.

Decerto, o Poder Judiciário existe para decidir divergências sobre a aplicação do direito, mas grande parte das demandas não possui litígios reais, o que ocorre no caso, pois a ação sequer foi contestada.
Sobre o tema, cito precedente desta e. Corte:
TJRO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo inclusive ser superior ao da causa, como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação (AC n. 0245969-53.2009.6.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgada em 25.9.2012).
Por todo o exposto, dou PROVIMENTO monocrático ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios para R$ 370,69.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011045-27.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0007521-92.2009.8.22.0001
Agravante: Esmeralda Vieira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Alexandre Camargo
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Esmeralda Vieira Silva interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move Alexandre Camargo.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Vistos.
Trata-se de impugnação à penhora de 15% dos rendimentos da executada, onde a mesma alega que haverá prejuízo de seu sustento familiar, uma vez que a referida parte possui gastos com aluguel, parcela de automóvel, medicamentos para hipertensão e diabetes e outros.
Compulsando os documentos acostados, verifica-se que a impugnante aufere renda mensal líquida aproximada de R$ 2.028,17 e que, apesar de alegar gastos com medicamentos, não traz qualquer comprovantes. No que se refere aos gastos com aluguéis, constata-se que a parte em questão colacionou aos autos apenas dois recibos dos mesmos, sem trazer pelo menos o contrato de aluguel, assim é que provas são insuficientes para mensurar as proporções dos prejuízos a serem suportados pela exequente.
Ademais, no que tange ao pedido de desconto apenas do percentual de 50% dos valores, há de se ressaltar que os executados são credores solidários, podendo a parte exequente cobrar a totalidade da dívida de qualquer deles, sem prejuízo de ação regressiva para restituição de parte valores de um dos executados em face do outro.
Assim é que, rejeito as alegações do executado, com o trânsito em julgado desta decisão, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório dos valores penhorados às fls. 103, 104, 107, 109, 112 e 140.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
[...]
Narra, em síntese, que equivocou-se o juízo originário ao determinar a penhorabilidade de 15% (quinze por cento) do vencimento da agravante, pois trata-se de impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 649, inciso IV, do CPC c/c o art. 7º, VI da CF/88, sendo que os descontos determinados está diminuindo a capacidade de sobrevivência da agravante, requerendo a reforma da decisão para que cesse os descontos procedidos.
Acrescenta, ainda, que a agravante encontra-se arcando com o adimplemento da obrigação, ocorrendo a presunção da solidariedade entre as partes devedoras, o que é vedado pelo art. 265 do CC/2002, pois não há no contrato de honorários advocatícios cláusula que estipule a solidariedade entre eles, requerendo, assim, que a parte agravante arque com apenas 50% do valor executado.
Nestes termos, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para anular a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O caráter absoluto da impenhorabilidade de vencimento é excepcionado para o pagamento de prestações alimentícias (art. 649, §2º, do CPC).
O egrégio STJ tem pugnado pela possibilidade da penhora do vencimento quando ocorrer para pagamento de honorários advocatícios, já que é verba de caráter alimentar, tratando-se da exceção de que trata o art. 649, §2º, do CPC.
Vejamos:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias” ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013). 2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)
No caso em tela, tem-se que a ação de execução tem por origem o inadimplemento do contrato de honorários advocatícios, não merecendo reforma a decisão judicial que determinou os descontos no percentual de 15% sobre o vencimento da agravante, pois encontra-se em consonância com o que determina o CPC e a jurisprudência do egrégio STJ.
Ademais, a alegação que os descontos estão diminuindo a capacidade de sobrevivência da recorrente, carece de prova as alegações aduzidas, já que não trouxe aos autos o contrato de locação do imóvel em que reside a devedora, nem os comprovantes dos gastos com remédios para tratamento da hipertensão e diabetes, não demonstrando assim que os descontos estão afetando o seu sustento e o de sua família.
No que tange a presunção da solidariedade e o pagamento de honorários advocatícios, o egrégio STJ tem decido que inexiste a solidariedade entre litisconsortes vencidos, respondendo pelos honorários em proporção, nos termos do art. 23, CPC. Esta regra é excepcionada, entretanto, quando a solidariedade é fixada em sentença e as partes não se insurgem contra a decisão, autorizando, assim, o causídico a executar seus honorários contra qualquer devedor solidário (REsp n. 1426868/RS, Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. 22/04/2014, DJe 02/05/2014).
A parte não se insurgiu em momento oportuno contra a decisão do magistrado que estabeleceu a solidariedade entre as partes vencidas, não podendo assim rediscutir a matéria em sede agravo de instrumento por estar preclusa a matéria.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011146-64.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001432-14.2013.8.22.0001
Agravante: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)
Agravado: Pedro Jesus de Souza
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf(OAB/RO 4617)
Agravada: Alessandra da Silva de Souza
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf(OAB/RO 4617)
Agravado: Izaque Silva de Souza
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf(OAB/RO 4617)
Agravado: Wilians da Silva Souza
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf(OAB/RO 4617)
Agravado: P. J. de S. Representado por seu pai P. J. de S.
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf(OAB/RO 4617)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença que move em face de Pedro Jesus de Souza e outro (a/s).
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Indefiro o pedido de parcelamento do débito oriundo da sentença proferida nestes autos, considerando que o parcelamento previsto no art. 475-A do Código de Processo Civil refere-se ao procedimento de execução, sendo que os presentes autos tratam de ação de conhecimento.
Fica a parte ré intimada a promover o depósito do saldo remanescente da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC.
Em suas razões, alega, em síntese, que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo possível o parcelamento do débito, já que o art. 475-R prevê aplicação subsidiária das regras atinentes a execução de título extrajudicial.
Neste termos, requer o provimento do presente agravo para que seja determinado o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A.
É o relatório. Decido.
É cediço a possibilidade de parcelamento do débito perseguido em fase de cumprimento de sentença, pois o art. 475-R estipula expressamente a aplicação subsidiária das regras atinentes ao processo de execução de título extrajudicial, sendo posição, inclusive, assente no egrégio STJ.
Vejamos:
STJ. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC. 3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A. [...] (REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012)
Assim, merece reforma a decisão que indeferiu de plano o pedido de parcelamento do débito, pois, cabe ao credor desconstituir as alegações do devedor que pugna pelo parcelamento do valor devido sob a alegação de insuficiência financeira.
Ademais, não vejo óbice ao parcelamento, já que o art. 745-A, §2º, do CPC, prevê o vencimento antecipado das parcelas, bem como multa de 10% (dez por cento) em caso de inadimplemento, com imediato início dos atos executivos a fim de adimplir o crédito exequente.
Pelo exposto, dou PROVIMENTO monocrático ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o parcelamento do débito do agravante nos termos do art. 745-A do CPC.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011166-55.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0020471-60.2014.8.22.0001
Agravante: T. L. C. Representado por seu pai F. S. C. P.
Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)
Agravada: TAM Linhas Aéreas S/A
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
T. L. C. representado por seu pai F. S. C. P. interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move em face de TAM Linhas Aéreas S/A.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Vistos.
A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido:
“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)”

[...]
Em suas razões, narra, em síntese, que a afirmação de hipossuficiência de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção relativa de veracidade, reforçada tal presunção pela menoridade do autor, por lhe ser vedado qualquer atividade laboral, não auferindo, assim, renda para subsidiar as custas judicias.
Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão atacada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.
Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido, cito:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
O agravante afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, por ser menor, vedado o exercício laboral. No caso, a situação comporta a exigência da respectiva prova da hipossuficiência financeira do representante do titular do direito material discutido em juízo, já que deve ser a renda da unidade familiar a ser analisada para o deferimento do benefício.
Posto isso, por não existirem nos autos elementos suficientes a comprovarem a necessidade do agravante, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
I.
Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011281-76.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0010688-05.2014.8.22.0014
Agravante: Estilo da Moda Ltda EPP
Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)
Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)
Agravada: Alaídes Klitzke de Oliveira
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Estilo da Moda Ltda EPP interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da ação monitória que move em face de Adriana Guberti Bento
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Custas iniciais recolhidas.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).
Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c).
Alega, em síntese, que naquelas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios serão arbitrados pelo juiz nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a apreciação equitativa do juiz, merecendo reforma, por isso, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que é de R$ 284,22.
É o relatório. Decido.
O recurso está pautado, exclusivamente, nos honorários, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, o qual, na inicial, está registrado em R$ 284,22, dizendo a recorrente serem irrisórios.
Sabe-se que, em se tratando de ação de pequeno valor, a fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, o magistrado deve arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.
Por outro lado, se deve atentar ao fato de que o aviltamento dessa verba constitui uma das causas do aumento de quantidade de demandas perante o Poder Judiciário.
Ora, se se começar a impor aos demandados, de fato, o ônus de custear o trabalho do advogado da parte contrária, que pode ser superior ao do próprio bem jurídico discutido, sobretudo quando relativamente pequeno, haverá um grande estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações e a redução da quantidade de demandas, porque litigar para ganhar tempo deixará de ser financeiramente vantajoso.
Decerto, o Poder Judiciário existe para decidir divergências sobre a aplicação do direito, mas grande parte das demandas não possui litígios reais, o que ocorre no caso, pois a ação sequer foi contestada.
Sobre o tema, cito precedente desta e. Corte:
TJRO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo inclusive ser superior ao da causa, como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação (AC n. 0245969-53.2009.6.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgada em 25.9.2012).

Por todo o exposto, dou PROVIMENTO monocrático ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios para R$ 284,22.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011297-30.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0010675-06.2014.8.22.0014
Agravante: Estilo da Moda Ltda EPP
Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)
Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)
Agravado: Débora Nascimento Lima
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Estilo da Moda Ltda EPP interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da ação monitória que move em face de Adriana Guberti Bento
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Custas iniciais recolhidas.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).
Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102.c).
Alega, em síntese, que naquelas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios serão arbitrados pelo juiz nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a apreciação equitativa do juiz, merecendo reforma, por isso, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que é de R$ 642,34.
É o relatório. Decido.
O recurso está pautado, exclusivamente, nos honorários, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, o qual, na inicial, está registrado em R$ 642,34, dizendo a recorrente serem irrisórios.
Sabe-se que, em se tratando de ação de pequeno valor, a fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, o magistrado deve arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC.
Por outro lado, se deve atentar ao fato de que o aviltamento dessa verba constitui uma das causas do aumento de quantidade de demandas perante o Poder Judiciário.
Ora, se se começar a impor aos demandados, de fato, o ônus de custear o trabalho do advogado da parte contrária, que pode ser superior ao do próprio bem jurídico discutido, sobretudo quando relativamente pequeno, haverá um grande estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações e a redução da quantidade de demandas, porque litigar para ganhar tempo deixará de ser financeiramente vantajoso.
Decerto, o Poder Judiciário existe para decidir divergências sobre a aplicação do direito, mas grande parte das demandas não possui litígios reais, o que ocorre no caso, pois a ação sequer foi contestada.
Sobre o tema, cito precedente desta e. Corte:
TJRO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo inclusive ser superior ao da causa, como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação (AC n. 0245969-53.2009.6.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgada em 25.9.2012).
Por todo o exposto, dou PROVIMENTO monocrático ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios para R$ 642,34.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011526-87.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0003868-09.2010.8.22.0014
Agravante: Auto Posto Planalto Ltda
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Agravado: Garcia e Moroz Transportes Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Samuel Garcia
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Samuel Moroz Garcia
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Auto Posto Planalto Ltda agrava combatendo decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação monitória que move em face de Garcia e Moroz Transportes Ltda e outro (a/s).
Agrava por instrumento da decisão de fls. 164 que indeferiu o requerimento de expedição de ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a finalidade de pesquisar a possibilidade dos executados possuírem vínculo empregatício.
Para tanto, aduz que já foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, colecionando jurisprudência que pugna pela possibilidade da requisição de dados garantidos por sigilo a fim de identificar bens do devedor quando esgotados todos os meios de satisfazer o crédito exequendo.
É o relatório. Decido.
A questão que ora recorre o agravante não merece ser conhecida, pois o despacho de fls. 164, não lhe causa lesividade, já que a possibilidade de não recebimento do crédito que alegada pelo agravante, existe desde o ajuizamento da ação monitória.
Assim, não lhe causando gravame a decisão recorrida, impossível o conhecimento do recurso que lhe ataca (art. 504, CPC).
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É irrecorrível o despacho do juiz sem cunho decisório, do qual não resulta lesividade à parte. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0007713-23.2012.8.22.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, J. 18/09/2012).
Ademais, é pacífico nesta egrégia Corte a ilicitude da quebra de sigilo bancário ou fiscal no interesse exclusivo da parte credora e não da Justiça, sendo que ao admitirmos tal possibilidade, o judiciário faria as vezes de credor exequente, numa quebra da imparcialidade do juízo. Vejamos:
TJRO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA À RECEITA FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO DE INFORMAÇÕES E À PRIVACIDADE. INDEFERIMENTO. Não é lícita a quebra de sigilo

bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da parte credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0004696-76.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, J. 20/06/2012).
Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011544-11.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0021126-32.2014.8.22.0001
Agravante: José Pereira de Souza
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte(OAB/RO 6165)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto(OAB/RO 4569)
Agravado: Banco Santander S.A.
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
José Pereira de Souza interpõe agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de reparação por danos morais que move em face de Banco Santander S.A.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.
Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Narra, em síntese, que a afirmação de hipossuficiência de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção legal relativa de veracidade, sendo ônus da parte contrária comprovar que a alegação é inverídica, restando ao juiz, portanto, deferir o benefício quando não encontrar fundadas razões para negá-la.
Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão atacada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.
Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido, cito:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
O agravante afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento e o da sua família. No caso, a situação comporta a exigência da respectiva prova da hipossuficiência financeira e que o pagamento das despesas processuais dificultaria sua manutenção e de sua família, documentos estes que não vieram aos autos do presente agravo.
Posto isso, por não existirem nos autos elementos suficientes a comprovar a necessidade do agravante, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
I.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011601-29.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011105-36.2010.8.22.0001
Agravante: Evanilde do Nascimento Marinho
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada(OAB/RO 4552)
Agravada: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro
Advogado: Fabricio Matos da Costa(OAB/RO 3270)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogada: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra(OAB/RO 2418)
Agravado: Instituto João Neórico
Advogado: Tiago Fagundes Brito(OAB/RO 4239)
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla(OAB/RO 4117)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.
Evanilde do Nascimento Marinho agrava combatendo decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer que move em desfavor de Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - FARO e outro (a/s).
Agrava por instrumento da decisão de fls. 24 que indeferiu o requerimento da gratuidade de justiça em sede de apelação, declarando deserto o apelo pela falta do recolhimento do preparo.
Para tanto, aduz que não detém condições financeiras para o recolhimento do preparo, considerando sua despesa familiar, requerendo a concessão da gratuidade de justiça para o destrancamento e, consequente, processamento do apelo.
É o relatório. Decido.
A agravante insurgi-se requerendo a gratuidade de justiça para destrancamento do apelo julgado deserto, entretanto, a concessão da benesse por esta Corte, via agravo de instrumento, não servirá para o fim pretendido, pois, como se sabe, a concessão da gratuidade não opera efeito ex tunc, tendo como termo inicial a data do requerimento. Vejamos:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. 1. Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido. 2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1077184/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009) (grifo nosso)
Assim, concedida a gratuidade de justiça, a parte ficará desincumbida das despesas processuais que porventura ocorrerem do dia 06/11/2014, data da protocolização da petição do agravo, em diante.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO DECLARADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERENDO A CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, desse modo, não há como a concessão do benefício requerido tardiamente em sede de agravo de instrumento afastar a deserção já decretada do recurso de apelação. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 41.373/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011)
Assim, impossível que a gratuidade da justiça, requerida tardiamente em sede de agravo, destranque o apelo deserto.
Ademais, deveria ter a agravante atacado, nas suas razões, o julgamento do apelo deserto pelo juízo originário, pois, não pode este decretar a deserção do recurso quando requerida a gratuidade em sede de apelação. Vejamos:
TJRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO E DESERÇÃO NA MESMA DECISÃO. INVIABILIDADE. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE. PRESSUPOSTO. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual o pedido de gratuidade, formulado em sede de apelação, com a finalidade de dispensar a parte de seu recolhimento, é prejudicial ao decreto de deserção, impedindo que o magistrado, antes de indeferi-lo e oportunizar o recolhimento, julgue-o deserto. A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que parte interessada revelou no início do processo. (AI n. 100.001.2007.022693-7, Rel. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, J. 06/05/2009) (grifo nosso)
No que tange a hipossuficiência alegada, esta restou provada através dos documentos (fls. 26/41) juntados aos autos do agravo de instrumento e também o contexto fático narrado pela recorrente leva a crer que as despesas processuais afetariam a sua mantença e a de sua família, assim, lhe assiste o direito da da gratuidade de justiça.
Ressalta-se, entretanto, que, conforme já exposto, a gratuidade concedida não terá o condão de operar o destrancamento do apelo, tão somente desincumbirá a agravante das despesas processuais vindouras.
Por todo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento agravo e concedo à agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011656-77.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009252-50.2014.8.22.0001
Agravante: Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Farias(OAB/RO 4643)
Advogado: João Pedro Bezerra Sereno(OAB/RO 6001)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Fabio Julio Perondi
Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda interpõe agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão contratual que lhe move Fábio Júlio Perondi.
O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".
Com efeito, analisando os autos, verifico a ausência da certidão de juntada do mandado de citação, de modo a tornar inviável a aferição da tempestividade do recurso, bem como não juntou a procuração dos patronos da agravante ou certidão do cartório informando ausência de procuração nos autos originários, o que obsta assim os causídicos agir em juízo em nome da parte.
É cediço que a juntada das peças indispensáveis para admissibilidade do recurso, como os documentos citados, incumbe exclusivamente a parte agravante, que, no presente caso, não demonstrou tal incumbência.
A ausência de cópia de documento que comprove a intimação da decisão agravada torna impossível a conferência da tempestividade recursal, bem como não autoriza os patronos agir em juízo, obstando, portanto, o conhecimento do recurso.
A propósito:
TJRO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. É ônus do recorrente cumprir os requisitos necessários para o conhecimento do agravo de instrumento, tais como a certidão de intimação da decisão agravada, sem o que o recurso se torna inadmissível. (AgInt em AI n. 0001841-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 17/04/2012)

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DA PARTE-RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, antes da citação da parte requerida, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição do recurso flui a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, consoante se infere do art. 241, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausente cópia do referido documento e não sendo possível aferir a tempestividade do agravo por outro meio, impõe-se o não recebimento do recurso. (AgInt em AI n. 0004200-47.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 06/06/2012)

TJRO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Cabe à parte interessada instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as necessárias à correta apreciação da controvérsia, e a ausência de qualquer dessas peças obsta o seu conhecimento. Se nos autos principais não existe procuração em favor do advogado da parte agravante, não basta a sua afirmação de ausência de peça de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do agravo, sendo indispensável, portanto, a juntada de certidão informando sobre a ausência no momento da interposição do recurso. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0012000-97.2010.8.22.0000, Rel. .Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, J. 24/11/2010)

Posto isso, ante a ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento, não conheço do recurso.

I.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0026270-55.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0026270-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Same da Cunha Pantoja

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Declaro minha suspeição com fulcro no art. 135, parágrafo único, do CPC c/c art. 624 do RITJRO.

Remeta-se o feito à Vice-Presidência para fins de nova distribuição, nos termos do art. 626 do RITJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003864-61.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003864-61.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)

Apelado: Itacôr Alves Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim que julgou procedente os pedidos iniciais e declarou inexigível o débito no valor de R$ 2.388,24, referente a débito decorrente de recuperação de consumo, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.

O autor afirma em sua inicial que o consumo médio de energia elétrica em seu imóvel gira em torno de R$ 160,00, todavia, a apelante cobrou-lhe o débito acima, decorrente de processo administrativo de recuperação de consumo de maio/2009 a abril de 2012, incompatível com o consumo regular da unidade consumidora.

Insurge-se a apelante quanto a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, aduzindo que é seu direito fazer a inspeção nos relógios medidores e cobrar o consumo não faturado.

Aduz que os valores foram apurados mediante a realização de perícia técnica, feita por empresa registrada junto a ABNT.

Afirma que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da vítima e que não há nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pelo apelado e a sua conduta, tendo em vista que foi falta de zelo do apelado que ocasionou os fatos narrados.

Entende que não houve prova efetiva do dano, razão pela qual sua condenação ao pagamento de danos morais deve ser afastada.

Discorre sobre o valor do dano moral, aduzindo que caberia ao apelado a comprovação dos danos morais que alegada ter sofrido.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de danos morais ou, alternativamente, seja o valor reduzido.

Contrarrazões às fls. 164-172, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinado, decido.

Conforme de observa, a questão discutida nos autos refere-se à cobrança de valores decorrentes de recuperação de consumo, após realização de perícia pela concessionária de energia.

Contudo em seu recurso, a apelante insurge-se apenas quanto a sua condenação ao pagamento de danos morais.

Em que pesem as alegações da apelante, verifica-se que não há pedido do apelado pela condenação da apelante ao pagamento de danos morais.

O que caracteriza o julgamento extra petita é a decisão de algo que não foi objeto de pedido das partes.

Extrai-se que à apelante fora imposta condenação ao pagamento de danos morais, inexistindo referido pedido na exordial, configurando-se o julgamento extra petita.

Como é sabido, nas decisões prolatadas pelo magistrado, em regra, não se podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta. É o que determina os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, não pode o julgador, ao conceder o provimento jurisdicional, apartar o pedido da causa de pedir, de molde a conceder outro pedido sob a causa de pedir declinada, ficando adstrito aos termos em que a ação fora inicialmente proposta.

Todavia, ainda que a decisão singular tenha incorrido em parcial nulidade, excedendo-se o julgado exclusivamente no que tange a condenação da apelante ao pagamento de danos morais, de sorte que não cabe ao Tribunal anular todo o decisório, mas apenas decotar aquilo que ultrapassou o pedido.
A corroborar, traz-se à colação o seguinte entendimento:
Sentença. Pedido não feito pela parte autora. Julgamento extra petita. Nulidade parcial da decisão. Energia elétrica. Débito. Apuração irregular e unilateral. Verba indevida.
É nulo, por configurar julgamento extra petita, trecho da sentença que defere pedido de indenização por dano moral que não constou da petição inicial da parte autora.
É inexistente o débito apurado de forma irregular e unilateral pela concessionária do serviço público de energia elétrica.
(TJ/RO – AC n. 00001457072020088220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/12/2009)
Dessa forma, a condenação da apelante ao pagamento de danos morais deve ser afastada.
Do exposto, ante a nulidade apontada, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular em parte a sentença, excluindo-se da sentença a condenação da apelante ao pagamento de danos morais.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009405-20.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009405-20.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apda/Apte: Nair Ribeiro Castro
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Bdo Brasil S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que julgou procedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de danos morais no valor de R$ 1.500,00 ao autor, em razão da espera na fila por mais de 02 horas, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
A autora em sua inicial afirma que chegou a agência para ser atendido no dia 08/01/2013 por volta das 09h18min e somente às 12h12min, o que lhe causou prejuízos profissionais e em seu horário de almoço.
Sustenta o apelante que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, bem como não houve dano moral, inexistindo provas de sua comprovação.
Insurge-se ainda quanto ao valor fixado, pugnando pela sua redução.
De outro lado, a autora interpõe recurso objetivando a majoração do valor dos danos morais, por entender que o valor fixado na sentença é ínfimo e aquém do razoável e não atende aos critérios pedagógicos, repressivos e preventivos.
Menciona que houve descaso do apelado, afetando diretamente sua dignidade pessoal, pois teve que aguardar por mais de duas horas para ser atendida, em contrariedade ao dispõe a Lei Municipal que rege a matéria.
Afirma que se trata de dano moral in re ipsa, sendo desnecessária prova de prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato. Colaciona jurisprudência.
Requer o provimento do recurso para que seja majorado o valor dos danos morais.
Contrarrazões da autora ao recurso do Banco às fls. 120-138.
Contrarrazões do Banco às fls. 142-173, arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao Banco apelado, uma vez que a autora sequer procurou o apelado para solucionar o equívoco. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Do recurso do Banco do Brasil
Conforme se observa, o apelante ao interpor seu recurso, não recolheu o preparo recursal.
Tal circunstância, por certo, obstaculiza o conhecimento da apelação, pois um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo.
Acerca do tema, vejamos:
Agravo interno. Apelação. Preparo não juntado com a peça recursal. Deserção. Reconhecimento. Manutenção.
É obrigação da parte não beneficiária de justiça gratuita juntar, com o recurso de apelação, o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de deserção, ainda que o preparo tenha sido efetuado dentro do prazo recursal, uma vez que se trata de ato uno, não podendo ser desmembrado ao alvedrio do interessado.
(Apelação cível n. 0001953-90.2012.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/06/2013)
Assim, ante o não recolhimento do preparo e o estabelecido no art. 511, caput, do CPC c/c art. 6º, II, da Lei Estadual 301/90, declaro deserto e não conheço do recurso.
Do recurso de Nair Ribeiro Castro
- Da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo apelado
Afasto a preliminar arguida, pois não é necessário que a autora se dirija anteriormente ao apelado antes de propor a presente ação.
- Do mérito
Analisando os autos verifica-se que o apelado foi condenado ao pagamento de danos morais à autora, em razão de espera na fila, por tempo superior ao previsto em lei municipal.
Embora esta Câmara Cível já tenha decidido em casos anteriores que a espera na fila de banco por longo período de tempo enseja o dano moral, recentemente reviu seu posicionamento no sentido de que para a configuração do dano moral é preciso a demonstração de um prejuízo causado pela demora.
Neste mesmo sentido é a posição do c. STJ, verbis:
Veja-se o julgado:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).
1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.
3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).
4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)
Dessa forma, tendo em vista que a apelante não demonstrou prejuízo decorrente da espera na fila do banco e considerando que é seu o recurso, já que o recurso do Banco não pode ser conhecido, mantenho valor fixado na sentença, dada a impossibilidade de reformatio in pejus no caso concreto.
Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento monocrático ao recurso e mantenho inalterada a sentença.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001718-55.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001718-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Alexsandro da Silva Albino
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogado: Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Alexsandro da Silva Albino recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que julgou improcedente o pedido inicial e ante o recebimento administrativo do valor devido.
Alega que a correção monetária deve ser calculada desde a data da publicação da Medida Provisória 340/06 (20/12/2006) e juros moratórios desde a citação.
Requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento do valor da indenização acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária retroativamente à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006.
Contrarrazões pelo não provimento.
Examinados, decido.
O recurso limita-se a questionar o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios.
Observa-se que as razões da apelação são totalmente infundadas. Isto porque, a sentença, com base no laudo pericial, concluiu já ter a seguradora pago o valor correspondente à incapacidade parcial apresentada pelo segurado, não havendo complemento a ser feito.
O apelante pede que a correção monetária seja retroativa à publicação da Medida Provisória 340/06 (20/12/2006), antes mesmo da ocorrência do sinistro que o vitimou, 24/10/2013.
Foi constatado que a seguradora pagou administrativamente o valor proporcional de forma correta não havendo o que se falar em correção monetária ou juros moratórios. Pois estes apenas incidiriam se houvesse pagamento parcial, e do valor a ser complementado haveria correção.
Ressalta-se o teor da Súmula 08 deste Tribunal:
Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
Assim, a sentença deve ser mantida.
Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006596-51.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0006596-51.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelada: Maria Rodrigues dos Santos
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos de ação de cobrança que julgou procedente o pedido inicial e a condenou no pagamento de R$ 6.075,00 à autora, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 724,00.
Alega necessidade de aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção da tabela de cálculos, por perda funcional parcial. Diz que segundo apurado no laudo médico, a segurada deveria receber no máximo R$ 6.615,00, descontando R$ 3.375,00 pagos administrativamente, resultando em R$ 3.240,00.
Diz que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R$ 724,00) é elevado para o caso, requerendo sua minoração para 10% sobre o valor da condenação. Argumenta sobre a impossibilidade de cobrança da multa do art. 475-J do CPC antes da intimação para o cumprimento de sentença.
Prequestiona o art. 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal e os art. 5º, §5º da Lei n. 8.441/92.
Requer a reforma da sentença para que seja aplicado o grau previsto para a lesão apresentada (R$ 3.240,00), o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o afastamento da multa do art. 475-J antes de sua intimação. Por fim, caso não sejam aceitas as teses, requer a análise do prequestionamento.
Contrarrazões pelo não provimento.
Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento do apelo e não provimento.
Examinados, decido.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.
O Laudo Médico acostado aos autos (fl. 140/144) afirma que a segurada apresentou incapacidade física do membro superior direito no percentual de 70%.
Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que a apelada faz jus ao recebimento correspondente a R$ 13.500,00 X 70% (perda funcional completa de um dos membros superiores) = R$ 9.450,00 X 75% (perda de repercussão intensa conforme Laudo Médico), ou seja, R$ 7.087,50.
Considerando que houve o pagamento administrativo de R$ 3.375,00, faz jus a autora o recebimento da diferença de R$ 3.712,50.
Quanto aos honorários advocatícios, tenho que devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o labor intelectual e material do advogado, conforme art. 20, §3º do CPC.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a multa prevista no artigo 475-J não incide automaticamente, sendo necessária intimação pessoal do devedor, na pessoa de seu advogado, em caso de descumprimento da sentença, para só depois ocorrer sua incidência.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ILÍQUIDO. INÍCIO DA FASE EXECUTIVA.

PROVOCAÇÃO DO CREDOR. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.
1. O cumprimento de sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa inicia-se por ato do credor, o qual está sujeito ao arquivamento dos autos se não provocado o juízo no prazo legal (art. 475-J, § 5º, CPC). Precedentes.
2. Em se tratando de sentença ilíquida, a iniciativa prévia do credor também é exigência para inauguração da nova fase do processo, ex vi da exegese dos arts. 475-A, § 1º, 475-B e 475- D do CPC.
3. Em ambas as hipóteses, a incidência da multa do art. 475-J do CPC só tem cabimento quando e se oportunizado ao devedor - por meio de sua anterior intimação, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste - o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, e este quedar-se inerte. Precedentes.
4. Se, casuisticamente, o início da fase de cumprimento de sentença, mesmo em se tratando de título executivo judicial ilíquido, se deu por ato de ofício do juiz e o devedor, no intuito de cumprir espontaneamente a condenação, deposita valor menor que a quantia posteriormente indicada pelo credor, deve ser oportunizada a complementação do depósito inicial, no prazo legal de 15 dias, sob pena de incidir, sobre a diferença, a multa de 10% do art. 475-J do CPC.
5. Recurso especial provido. (REsp 1320287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013).
AGRAVOREGIMENTALEMRECURSOESPECIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A multa processual prevista no art. 475-J do CPC somente tem cabimento após o lapso de 15 (quinze) dias contados da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, no caso de descumprimento da sentença exequenda.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1287040/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012).
Assim, o prazo descrito no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, mas tão somente após a intimação da parte, devendo ser afastada a sua previsão automática.
No que tange ao prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).
Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e reduzir o valor indenizatório para R$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, e afastar a previsão de multa do art. 475-J do CPC sem prévia intimação do devedor.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004235-21.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0004235-21.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogada: Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Apelada: Silvia Costa Diniz
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que julgou procedente o pedido inicial e a condenou no pagamento de R$ 4.725,00 à autora, corrigido monetariamente a partir do pedido administrativo e juros legais a contar da citação, bem como em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.
Sustenta prejudicial de mérito pela ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal, documento obrigatório para instrução do processo. No mérito, pugna pela nulidade da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML para apuração do exato percentual enquadrado na tabela a que a segurada teria direito. Diz ser inválido o laudo particular com única prova para decidir o mérito. Afirma ser inválido o laudo assinado por fisioterapeuta. Pede o provimento do recurso.
Contrarrazões pelo não provimento.
Examinados, decido.
Quanto à prejudicial de mérito, da ausência de laudo do IML, este Tribunal possui entendimento sedimentado de que é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima.
Nesse sentido:
Cível. Seguro obrigatório. Grau de invalidez. Ausência de laudo IML. Correção Monetária. Termo inicial.
Aplicar-se a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado, consoante comando da Lei n. 11.945/2009.
Não há que se falar em anulação de sentença pela ausência de laudo de exame realizado pelo IML, se a lei não o exige e a invalidez permanente da vítima foi constatada por meio de laudo médico.
(...)
(Apelação n. 0011346-61.2011.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/03/2012)
Além disso, o feito encontra-se devidamente instruído com o laudo juntado, já que possível constatar a invalidez da segurada. Não havendo o que se falar da necessidade de laudo pericial do IML para instrução do processo.
No que diz respeito a invalidade do laudo subscrito por fisioterapeuta as razões improcedem.
Isso porque as lesões decorrentes do acidente de trânsito (trauma em membro inferior) correlacionam-se com as habilitações técnicas do profissional da fisioterapia, que inclusive é profissional com formação superior.
Além disso, a apelante limitou-se a impugnar de forma genérica o laudo sem dizer especificamente quais os vícios ou motivos que pudessem levar a invalidez do exame.
Tendo em vista que as lesões constatadas encontram-se dentro da área de atuação do profissional da fisioterapia, a perícia deve ser considerada válida.
Nesse sentido tem decidido a jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA- VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não existe mácula no fato de ter sido o laudo pericial produzido por fisioterapeuta, tendo em vista tratar-se de profissional com formação superior e com inquestionável conhecimento técnico nas patologias que acometem a autora. Ademais, cuida-se de hipótese na qual se pode inferir de forma cristalina que o perito nomeado - profissional de confiança do Juízo - procedeu a minucioso exame clínico e confeccionou laudo pericial bastante elucidativo. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 10867 SP 0010867-86.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Possibilidade de se atribuir validade ao laudo pericial realizado por fisioterapeuta. Precedentes desta Turma. 2- No caso dos autos, nada há no sentido de desabonar a habilidade da perita. No mais, o laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar os conhecimentos técnicos da profissional de Fisioterapia. 3- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4- Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 6633 SP 0006633-51.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/01/2014.

Desta forma, não há razão para declarar a nulidade do referido laudo, sobretudo à vista da orientação pacífica desta corte no sentido de que a invalidez permanente pode ser demonstrada por outros meios que não sejam necessariamente laudo expedido pelo IML.

Considerando que a apelante não aponta qual o valor da indenização que entende devido, mantenho o valor fixado na sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001939-54.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0001939-54.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Apelado: José Lucas Borghi
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida nos autos de ação de cobrança que julgou procedente o pedido inicial e a condenou no pagamento de R$ 675,00 ao autor, corrigido monetariamente a partir do pagamento parcial e juros de mora de 12% ao ano, bem como em custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de pagamento em sede administrativa. Diz que o apelado outorgou à apelante plena, rasa e integral quitação no que concerne à obrigação de cobertura devida, não apresentando, à época, qualquer ressalva sobre a quantia adimplida, assim, ausente condição da ação.

Sustenta inexistência de obrigação de pagar, já que houve quitação administrativa. Pugna pela aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção a Tabela de Cálculos da MP 541/02. Afirma que segundo o laudo pericial, o segurado deveria receber o valor de R$ 843,75, sendo pago administrativamente valor superior (R$ 1.687,50).

Argumenta da impossibilidade de cobrança da multa do art. 475-J do CPC antes da intimação para o cumprimento de sentença. Prequestiona o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Requer a reforma da sentença para extinção do feito, face à inexistência de interesse de agir, ou para reconhecer que o valor integral já foi pago administrativamente. Por fim, caso não sejam aceitas as teses, requer a análise do prequestionamento.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento administrativo, não merece ser acolhida, pois é sedimentado o entendimento neste Tribunal de que o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de Seguro Obrigatório - DPVAT relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Deste modo, o fato do apelado ter assinado o recibo de quitação administrativamente não o afasta de pleitear eventual complemento.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O Laudo Médico acostado aos autos (fl. 69) afirma que o segurado apresentou perda parcial da função do membro superior esquerdo, estimada em 25%.

A apelante alega que embora na parte final da conclusão o perito tenha se referido ao membro superior esquerdo, antes, na primeira parte da conclusão é feito alusão à funcionalidade do ombro.

De fato, em todo o laudo o membro acometido por sequelas é o ombro, portanto decorre logicamente que a perda da função apurada é relacionada ao ombro.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelado faz jus ao recebimento correspondente a R$ 13.500,00 X 25% (perda completa da mobilidade de um ombro) = R$ 3.375,00 X 25% (perda de repercussão leve conforme Laudo Médico), ou seja, R$ 843,75.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R$ 1.687,50 nada mais há a receber.

Por essas razões, a sentença merece reforma.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais bem como para condenar o apelado em custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, em atenção ao §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001077-77.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001077-77.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Davilson Oliveira da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Davilson Oliveira da Silva recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno que em ação de cobrança de seguro DPVAT julgou improcedente o pedido inicial, por não apresentar invalidez, bem como as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% da causa, além na multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Sustenta nulidade da prova pericial, pois o perito designado pelo juízo não possui especialidade na área de ortopedia, mas em ginecologia e obstetrícia, carecendo de habilitação necessária para o caso.
Diz que existem provas das lesões nos autos, e como a perícia foi realizada por profissional com especialidade diversa, houve cerceamento de defesa. Argumenta inexistir má-fé.
Pede a declaração de nulidade da sentença, determinando que haja nova perícia médica, por profissional com especialidade em ortopedia/traumatologia, ou a reforma da sentença para excluir a condenação por má-fé.
Contrarrazões pelo não provimento.
Examinados, decido.
Os autos foram instruídos com dois laudos. O primeiro, de fls. 9/12, foi produzido unilateralmente e veio com a inicial. O segundo, decorrente de perícia judicial, foi encartado à fl. 95.
O laudo particular relata incapacidade físico-funcional de 75% em membro superior direito. A perícia judicial, por sua vez, concluiu que inexiste invalidez permanente.
O apelante pugna pela nulidade da prova pericial, argumentando que o perito não possui qualificação apropriada para o caso, em ortopedia/traumatologia, por ser especialista em ginecologia e obstetrícia.
Ocorre que apenas após a prolação da sentença é que o apelante aponta a alegada incapacidade técnica, quando deveria ter feito antes, na primeira oportunidade.
Esse é o posicionamento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.
2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável.
3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal.
4. Precedentes específicos desta Corte.
5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência.
(AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PERITO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE TÉCNICO/CIENTÍFICA DO LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO APÓS A ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 424, I). OMISSÕES RELEVANTES NO JULGADO (CPC, ART. 535). OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Quando a prova dos fatos debatidos na lide depender de conhecimento técnico ou científico o juiz será necessariamente assistido por um ou mais peritos, ou seja, profissionais de nível universitário, dotados de especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, realizando exame, vistoria ou avaliação, na condição de auxiliares do juízo (CPC, arts. 145, 420, caput, e 431-B), ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos arts. 420, parágrafo único, e 427 do CPC.
2. Não estando a matéria suficientemente esclarecida após a apresentação do laudo pericial, poderão as partes formular quesitos suplementares ou nova perícia poderá ser realizada, tendo por objeto os mesmos fatos, com vistas à correção de omissões ou equívocos constatados na primeira perícia (CPC, arts. 437 e 438). Essa segunda perícia não substitui a primeira, pois serão ambas livremente apreciadas pelo julgador, mesmo porque este não fica adstrito ao resultado dos laudos periciais (CPC, arts. 436 e 439).
3. As partes poderão recusar o perito por: a) impedimento ou suspeição (CPC, arts. 138, III, § 1º, e 423), deduzidos na conformidade dos arts. 304 a 306 e 312 a 314 do CPC; e b) deficiência formal de titulação acadêmica, a revelar ser possuidor de currículo profissional insuficiente para opinar sobre a matéria em debate. Nessas hipóteses, deverão deduzir a impugnação logo após a nomeação realizada pelo juiz, sob pena de preclusão. (...)
(REsp 1175317/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/03/2014)
No caso, o perito foi nomeado em 26/08/2013, a perícia foi realizada em 17/01/2014, o apelante impugnou o laudo de forma genérica, nada disse sobre a qualificação do perito (fl. 98), em 13/02/2014. Apenas na apelação, em 31/03/2014 levou a hipótese.
Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o apelante teve oportunidade de impugnar a qualificação do perito e assim não o fez no momento devido.
Deste modo, deve ser considerado o laudo pericial que concluiu inexistir invalidez permanente.
Com relação à condenação por litigância de má-fé, não vejo configurada a hipótese. Há divergência na conclusão dos laudos, mas não há provas de que o apelante tenha alterado a verdade dos fatos.
Nesse sentido é a jurisprudência desta corte:
Apelação. Dano moral. Ato ilícito. Inocorrência. Litigância de má-fé. Ocorrência.
(...) Caracteriza a litigância de má-fé a comprovação por meio de documentos acostados aos autos, de que houve alteração da verdade dos fatos pelos embargantes.
(TJRO. Apelação Cível, N. 00199730320108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 05/12/2012).
Assim, a multa por litigância de má-fé deve ser afastada.
Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo, no mais, a sentença nos mesmos termos.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017388-41.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017388-41.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelada: Jacy Ferreira da Silva
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Banco BMG S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e de terminou ao apelante que

restitua ao apelado a quantia de R$ 2.617,73, referente à cobrança das tarifas de serviços de terceiros, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados no valor de R$ 1.000,00.
Sustenta o apelante que a sentença merece reforma, aduzindo que deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda, bem como da boa-fé objetiva, pois a apelada tinha conhecimento do valor das parcelas, taxas de juros mensal e anual cobradas no contrato, inexistindo qualquer fato que justifique a revisão dos contratos.
Afirma que não há ilegalidade na cobrança de serviços de terceiros, que são destinados para o agente que fechou o contratou junto ao cliente, como comissão ao serviço prestado.
Transcreve o art. 1º, da Resolução n. 3518/2007, para demonstrar a legalidade da cobrança.
Alega que todas as cobranças constaram no contrato, inexistindo má-fé ou qualquer taxa que seja indevida, muito menos abusiva, sendo transparente no ato da contratação. E, narra que ainda que não tivessem constado no contrato, presume-se que as despesas com o pagamento ficaram a cargo do devedor.
Por fim, insurge-se ainda quanto ao valor dos honorários advocatícios, pugnando pela sua redução, ante a reduzida complexidade da causa, bem como não foi observado os parâmetros legais estabelecidos no Código de Processo Civil.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões às fls. 260-268, pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Em que pesem as alegaçes do apelante, tem-se que a sentença não merece reforma, uma vez que este Tribunal tem entendido que tais cobranças são indevidas. Explico.
Conforme se observa, a apelada realizou três contratos de empréstimos com o apelante, sendo que em dois deles foi cobrada tarifa denominada serviços de terceiros, totalizando a quantia de R$ 2.617,73.
Contudo, o fato gerador destas cobranças é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência, além de não se vislumbrar a previsão de suas cobranças na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação destes serviços.
O consumidor não pode verificar quais as razões para a cobrança destas despesas e qual a sua utilização, tornando, inclusive, inviável analisar se seu valor é excessivo ou não, de modo a apurar a razoabilidade da sua cobrança, porquanto faltam elementos para tanto.
Por esta razão e considerando que o apelante também não demonstra por qual serviço prestado que o consumidor está pagando, embora venha este valor expresso no contrato, deve ser considerada ilegal a tarifa.
Nesse sentido:
Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.
(...)
A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.
É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.
É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.
(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)
Ademais, ainda que o apelante afirme que a cobrança desta tarifa sirva para o agente que fechou o contratou junto ao cliente, como comissão ao serviço prestado, tem-se que estes custos não devem ser repassados ao consumidor, cabendo ao apelante o ônus de seu pagamento, porquanto é quem se beneficia com a atuação daqueles.
Assim sendo, a sentença merece ser mantida neste ponto.
Quanto ao valor dos honorários advocatícios, analisando os autos, tem-se que não se justifica a alteração da sentença, pois os honorários advocatícios não estão exagerados, exorbitantes e desproporcionais, razão pela qual não vejo como devida a sua redução.
Do exposto, nego provimento monocraticamente ao recurso, nos termos do art. 557, §1ª, do CPC.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0021135-96.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021135-96.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Mauricio Maia Clasta
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou inexigível o débito apontado e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária.
O autor ajuizou a presente ação aduzindo que reside em um imóvel rural nesta comarca e que vem sofrendo cobrança abusiva decorrente de consumo de energia elétrica. Afirma que solicitou vistoria em seu medidor para que fosse efetuada a mudança de classe da unidade consumidora instalada em sua residência de "residencial para rural", o que vem gerando elevação dos valores faturados, uma vez que suas faturas são em média de R$ 29,00 a R$ 275,28, entretanto nos meses de outubro e novembro de 2010 recebeu faturas de R$ 551,49 e R$ 547,53, respectivamente.
Sustenta a apelante em suas razões que no dia 10 de setembro de 2011 efetuou o refaturamento das faturas de setembro e outubro de 2010, com cobrança de tarifa rural e encaminhou ao autor com nova data de vencimento.
Aduz que se a inscrição se deu em razão do não pagamento das faturas, a negativação é devida, não cabendo indenização.
Menciona que se houve dano este decorreu por culpa do apelado.
Afirma que não há nexo causal entre os danos sofridos e a atitude da apelante. Além disso, cancelou a inscrição do autor, permanecendo esta por curto espaço de tempo.
Insurge-se ao valor dos danos morais requerendo a sua redução.

Pugna que caso mantida a sentença condenatória, seja reduzido o valor dos danos morais fixados na sentença, observando-se o disposto no art. 944, do Código Civil. Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente os pedidos iniciais, contudo caso não seja esse o entendimento, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais em observância ao princípio da razoabilidade.
Contrarrazões ao recurso às fls. 110-126, pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Constata-se nos autos que o apelado teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento das faturas dos meses de setembro e outubro de 2010 (fls. 29).
Denota-se que o apelado foi diligente ao pleitear à apelante que realizasse a vistoria em seu medidor, uma vez que estava sendo tarifada pela classe “residencial” quando na verdade o imóvel deveria ser tarifado pela classe “rural”.
Contudo, mesmo o apelado tendo se dirigido à apelante solicitando a vistoria, conforme se depreende das provas dos autos, esta permaneceu inerte e ainda inseriu o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.
Somente com a propositura desta ação a apelante confeccionou novas faturas ao apelado, as quais foram adimplidas por este.
Todavia, tem-se que presentes o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da concessionária, que deixou de realizar o serviço solicitado e ainda negativou o nome do autor.
Nesse prisma, ocorrendo falha na prestação do serviço e sendo a inscrição indevida, a condenação da apelante deve ser mantida, sendo desnecessária a efetiva comprovação dano desnecessária.
Vejamos:
Serviço de fornecimento de energia. Pedido de encerramento do contrato. Demora na efetivação do procedimento. Débito pago com atraso. Culpa da concessionária. Negativação. Dano moral. Procedência. Valor. Fixação. Critérios.
Comprovada a falha na prestação do serviço de concessionária do serviço público de energia elétrica, consistente na demora em promover o encerramento do fornecimento do serviço, mesmo após pedido expresso do consumidor, fato que gerou débito pago com atraso por culpa da empresa, mostra-se indevida a negativação do nome do cliente em órgão restritivo de crédito, fato gerador de dano moral indenizável.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
(Apelação cível n. 0220659-45.2009.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/10/2010)
No que se refere ao quantum indenizatório, dos danos morais em que se convencionou que se deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
No caso, denota-se que o autor foi diligente ao solicitar a vistoria no seu medidor, todavia, a requerida cobrou-lhe valor indevido após a solicitação.
Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada a quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC.
Assim, tendo em vista os critérios pertinentes, isto é, a extensão do dano, a condição econômica dos protagonistas, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação, a razoabilidade e a proporcionalidade, entende-se como suficiente e adequada ao caso concreto a importância de R$ 10.000,00, razão pela qual a sentença merece reparo neste ponto.
Precedentes: AC n. 001839-71.2012.822.0001; AC n. 0005853-35.2013.822.0005; AC 0009896-61.2012.822.0001; AC n. 00018399-71.2012.822.0001; AC n. 0000291-61.2012.822.0011).
Do exposto, dou provimento ao recurso da apelante para reduzir o valor dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho os demais termos da sentença.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000408-24.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0000408-24.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Diego Carvalho
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Diego Carvalho recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de indenização por danos morais movida em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.
Sustenta em suas razões que a sentença merece reforma, uma vez que a apelada suspendeu o fornecimento de energia sem qualquer notificação prévia.
Aduz que embora a apelada tenha alegado que atuou de acordo com a Resolução n. 456/2000, uma vez que havia risco iminente de danos a pessoas ou bens, não acostou aos autos documentos ou perícia que comprovem suas alegações.
Menciona que a apelada deveria ter notificado com a antecedência mínima de três dias, consoante o que dispõe o art. 18, da Res. 414 da Aneel.
Entende que as alegações da apelada de que a tampa presa no muro e o padrão afastado do muro, não se tratam de deficiência técnica que justifique o corte imediato no fornecimento.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões às fls. 85-87, pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Conforme restou comprovado nos autos, o corte no fornecimento de energia no dia 16/01/2013 decorreu de irregularidade no medidor da unidade consumidora do apelante referente a tampa presa no muro e/ou padrão afastado do muro (fls. 69).
Em que pesem as alegações do apelado, não se verifica a ocorrência de danos morais nos casos dos autos.

O apelante estava construindo o muro, a apelada verificou a irregularidade na instalação da unidade e procedeu de forma rápida, adequando o padrão às normas exigidas e no mesmo dia procedeu com a religação.
Tais fatos foram afirmados pela testemunha Vagner às fls. 60 (autos digitais).
Nesse prisma, verifica-se que de fato a apelada agiu no exercício regular de um direito ao verificar a existência da irregularidade e efetuar o corte no fornecimento de energia para a realização do reparo, pois conforme afirmado na sentença, é certo que concessionária deve zelar pela segurança das pessoas ou bens e a posição apropriada do medidor permite o acesso dos funcionários e outras medidas inerentes às suas obrigações.
Assim sendo, não há que ser imputada responsabilidade à apelada pelos fatos narrados, pois estes não configuram ato ilícito.
Ademais, não se verifica qualquer situação vexatória ao apelante, porquanto o corte no fornecimento durou apenas pelo tempo necessário ao ajuste do padrão às normas exigidas.
Portanto, a sentença deve ser mantida.
Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005219-51.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005219-51.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: José Delson Ribeiro
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Centrais Elétricas de Rondônia recorre da sentença proferida pelo juيzo da 8ه Vara Cيvel da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou a inexigibilidade do débito cobrado no valor de R$ 4.987,69, decorrente de recuperação de consumo pretérito, além do pagamento de danos morais no valor de R$ 6.000,00, além das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.
Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, uma vez que o valor cobrado decorre do consumo não aferido por aparelho medidor.
Narra que o valor cobrado é equivalente ao consumo da apelada que foi aferido por medidor, que se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT e INMETRO.
Aduz que o simples fato de o valor da energia vir maior do que os meses anteriores não tem o condão de desconstituir a dívida.
Menciona que os valores contestados foram gerados após a troca do medidor de energia devidamente inspecionado pelo Inmetro, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada e a ação julgada improcedente.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes o pedido inicial declarando legal o débito cobrado pela apelante.
Contrarrazões às fls. 138-143, pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
O juízo a quo julgou a ação procedente em parte para inexigibilidade do débito cobrado no valor de R$ 4.987,69, decorrente de recuperação de consumo pretérito, além do pagamento de danos morais no valor de R$ 6.000,00.
Contudo, a apelante recorre insurgindo-se apenas quanto ao pedido que foi julgado improcedente, qual seja, o de declaração de inexigibilidade das faturas de energia elétrica que tenham ultrapassado a média consumida pelo autor.
Não há qualquer inconformismo em suas razões quanto à declaração de inexigibilidade do débito referente à recuperação de consumo ou quanto a sua condenação por danos morais.
Registre-se que o interesse recursal é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos.
Consoante o jurista Araken de Assis “o interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostrar caminho necessário” (Manual dos Recursos, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Ed. RT, 2011, pág. 162).
Em outras palavras, há interesse recursal quando o recurso interposto é útil e necessário para colocar o recorrente em posição melhor do que a estabelecida na decisão atacada.
Contudo, se a apelante não se insurge neste recurso quanto aos pedidos julgados procedentes, em seu desfavor pelo magistrado, ausente o interesse recursal, à medida que o pedido pelo qual se insurge neste recurso, já foi julgado improcedente na sentença, o que inviabiliza o conhecimento da apelação por ausência de requisito intrínseco.
Nesse sentido:
Processo civil. Interesse recursal. Utilidade e Necessidade. Ausência. Não conhecimento.
O interesse em recorrer depende da possibilidade de o resultado do recurso ser mais vantajoso para a parte, não demonstrada tal hipótese, o recurso não deve ser conhecido.
(Apelação cível n. 00017650720118220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 02/05/2013)
Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do apelante, ante a ausência de interesse recursal.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008376-63.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008376-63.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Apelada: Fernanda Calmon
Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida pelo juízo nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito e a condenou ao pagamento de R$ 10.000,00, por danos morais em razão de inscrição indevida.

A apelante afirma em sua inicial que teve o nome inscrito no rol de inadimplentes indevidamente, uma vez que o débito encontra-se devidamente quitado.
O inconformismo da apelante cinge-se na ausência de dano moral e na sua quantificação, pugnando pela redução caso mantido o entendimento de que devido.
O autor recorre adesivamente pleiteando a majoração do dano moral e do percentual dos honorários.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso de apelação.
Examinados, decido.
Inicialmente, verifica-se a interposição de duas apelações, contudo, analiso somente as razões da primeira, interposta dentro do prazo recursal.
Analisando os autos verifica-se que a autora teve o nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida paga no valor de R$ 242,12, a qual foi incluída no cadastro negativador em 04/10/2010, conforme consulta datada de 17/05/2012 (fl. 49).
Em que pese a apelada não ter acostado aos autos o comprovante de pagamento da fatura de energia elétrica do mês de outubro de 2010, a qual a apelante informa que ensejou a inscrição do nome da apelada nos órgãos restritivos de crédito, a própria apelante também informa que o pagamento foi efetuado pela autora no dia 01/12/2010.
Dessa forma, o dano moral está consubstanciado no fato de que o nome da apelada ter permanecido negativado mesmo após o pagamento do débito com a apelante, uma vez que na data da consulta em 17/05/2012, passados mais de um ano do pagamento, ainda constava o nome da autora no rol de inadimplentes.
Disso, observa-se a má prestação do serviço, em que a concessionária deixa de tomar as medidas cabíveis para a manutenção no seu sistema, da atualização dos dados de pagamento de seus clientes.
Nesse sentido é a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO.
I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1268226/MG Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJe 01/10/10).
Dano moral. Débito quitado. Negativação indevida. Manutenção.
A negligência do credor em manter indevidamente a inscrição do devedor em cadastro restritivo de crédito, após a quitação do débito, caracteriza omissão ilícita que implica sua responsabilidade pelo dano moral sofrido.
(Apelação Cível N. 00066485820108220001, de minha relatoria, J. 11/03/2011)
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159.
I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.
II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.
(REsp 442.642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 10/03/2003, p. 234)
No que diz respeito ao valor da condenação, é fato que a quantificação do dano moral deve-se basear na capacidade econômica das partes, na repercussão do dano e nos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.
O STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo e a majoração quando ínfimo, o que não é o caso dos autos. Precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
O montante fixado em R$ 10.000,00 se mostra dentro dos parâmetros que esta Corte tem arbitrado para casos análogos. Precedentes: AC 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002; AC 0047256-35.
Do exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, nego provimento ao recurso.
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004290-10.2012.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004290-10.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Claudio Irineu Dutra
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim que julgou procedente o pedido inicial e declarou inexigível o débito no valor de R$ 1.397,00, referente à fatura do mês de julho de 2012.
O autor afirma em sua inicial que o consumo médio de energia elétrica em seu imóvel gira em torno de R$ 196,59, todavia, no mês de julho de 2012 apresentou o valor de R$ 1.397,00, incompatível com o consumo regular da unidade consumidora.
Sustenta a apelante que o equipamento de medição instalado no local é certificado pelo INMETRO, está normal e sem irregularidades.
Menciona que diante da existência de eletrodomésticos do autor, com o levantamento de carga, fica demonstrado que com a utilização moderada e normal dos mesmos, o consumo registrado no relógio medidor condiz com a realidade.
Requer o provimento do recurso para que sejam reformada a sentença, para que sejam julgado improcedente os pedidos iniciais.
Contrarrazões às fls. 70-73, pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
A apelante em suas razões cinge-se a afirmar que o consumo de energia elétrica faturado da unidade consumidora do autor referente ao mês de julho de 2012 está correto, pois não há qualquer irregularidade no medidor.
Contudo, apreciando detidamente os autos, tenho que a sentença apreciou de forma precisa a matéria posta em análise, motivo pelo qual adoto trechos de sua fundamentação como parte das razões de decidir:
"(...) Insurge-se o requerente contra o valor da fatura relativa ao mês de julho/2012 da unidade consumidora 210354-0 porque, segundo afirma, não representa o consumo real.
É importante ressaltar, desde logo, que não se trata aqui de fatura calculada pela média de consumo porque, conforme se vê do documento de fls. 16, os últimos noves meses de consumo estão discriminados no histórico, a saber: Novembro/2011 - 273, dezembro/2011 - 297, janeiro/2012 – 374, fevereiro/2012 – 339, março/2012 – 307, abril/2012 – 312, maio/2012 – 985 e junho/2012 - 374.
Outro ponto crucial na análise do pedido é que o campo "características da sua unidade consumidora" indica média mensal de consumo de 379 kW.

Ora, é no mínimo muito estranho – para não dizer inexplicável – que uma unidade consumidora tenha um consumo médio mensal medido de 379 kW e, de uma hora para outra, sem qualquer razão aparente, apresente consumo de 2591 kW, quase 07 vezes maior do que a média apurada.
É patente, portanto, que a fatura do mês de julho/2012 trata-se de recuperação de consumo e esta explicação se mostra óbvia porque, ainda que sobre este ponto não tenha ocorrido manifestação nem do requerente, nem do requerido, houve substituição do relógio medidor de energia elétrica na unidade consumidora 210354-0, possivelmente no mês de maio/2012.
(...)
Ressalto, por relevante, que incumbe a concessionária prestadora do serviço público comprovar a realização de leitura periódica nas unidades de consumo e, também manter em pleno funcionamento os medidores de energia, não pode atribuir a responsabilidade por eventual falha no medidor de energia elétrica ao consumidor ou por variação de consumo no período.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais.
Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).
Outro ponto importante que deve ser explicitado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.
Ou seja, a empresa concessionária até pode interromper o fornecimento de energia elétrica quando o consumidor não quita as faturas normais mensais, mas não pode interromper o fornecimento da energia elétrica em razão de débitos pretéritos ou de recuperação de consumo.
(...)
Desse modo, reconhecida a ausência de prova do consumo, impõe-se a declaração de inexistência de débito, conforme requerido na inicial. Nem se argumente, futuramente, que a presente declaração de inexigibilidade de débito implicará em fornecimento de consumo gratuito de energia elétrica ao consumidor, relativo ao mês de julho/2012, porque poderá a concessionária requerida validamente acionar o consumidor na via judicial para ver-se ressarcida do consumo real do período e, também, de eventuais consumos não cobrados anteriormente (...)”
Ademais, cumpre ressaltar que a apelante não informa em sua defesa as razões pelas quais efetuou a leitura do consumo nos meses anteriores ao mês de julho pela “média”, de modo a justificar a cobrança nos meses posteriores.
O art. 88, da Resolução n. 414, da Aneel, vigente atualmente, prevê que o período de leitura do consumo de energia elétrica deve ser mensal.
Portanto, não tendo a apelante comprovado quais as razões da não realização da leitura periodicamente, uma vez que não há provas nos autos de que houve impedimento ao acesso para leitura do medidor, o débito decorrente de consumo apurado pela própria concessionária deve ser declarado inexigível.
Como afirmado na sentença, nada impede que a apelante possa apurar o valor consumido pelo apelado, com oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.
Nesse sentido já se decidiu recentemente nesta Câmara Cível:
Energia elétrica. Fatura. Aumento repentino e injustificado. Remissão da cobrança. Média de consumo da unidade.
Havendo repentino e injustificado aumento no valor da fatura de energia elétrica do consumidor, sem a demonstração de sua regularidade por parte da concessionária do serviço público em questão, deve ser emitida nova cobrança considerando a média de faturamento da unidade consumidora. (AC n. 0023954-06.2011.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 05/11/2014)
Do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003287-53.2012.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0003287-53.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Valmir Pereira dos Santos
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
Apelada: Rosana Lira de Oliveira
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Valmir Pereira dos Santos recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e moral em decorrência de acidente de trânsito que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando-o ao pagamento de R$ 21.399,25 de danos materiais e R$ 6.000,00 de dano moral
A autora em sua inicial afirmou que no dia 07/07/2012 fora atingida em sua motocicleta pelo veículo do apelante, onde teve sua perna esquerda fraturada, dente quebrado e arrancado e escoriações pelo corpo.
O apelante em suas razões recursais sustenta que a sentença foi fundamentada apenas nas provas testemunhais da autora, não tendo sido ouvidas as suas, que consistiam no depoimento dos policiais que atenderam ao chamado.
Reclama que a apelada concorreu para o sinistro, uma vez que estava em alta velocidade, impedindo que lhe fosse efetuada qualquer outra manobra para impedir a colisão.
Questiona o dano material, tendo em vista que o valor realmente demonstrado como gasto pelas notas fiscais é o de R$ 11.578,00, já os outros R$ 9.851,25 refere-se a orçamentos, os quais podem ser alterados ou simplesmente não realizados.
Salienta que a apelada recebeu administrativamente R$ 2.700,00 a título de seguro DPVAT, e que o montante restante pode ser recebido diante de pedido judicial, devendo ser abatido tal valor da condenação imposta.
Assevera que o valor do dano moral extrapola a sua capacidade financeira, pois é produtor rural, não tendo condições de cumprir com a presente obrigação.
Pede a reforma da sentença para reconhecer a culpa concorrente das partes no acidente, afastando da condenação o valor não comprovado a título de dano material, abatendo da condenação o seguro DPVAT e reduzindo o valor do dano moral.
Em contrarrazões a apelada em preliminar sustenta a deserção do recurso ante o não recolhimento das custas iniciais e de parte do preparo recursal, no mérito pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
No que diz respeito à deserção alegada na contestação, observa-se que o valor da condenação fixado na sentença foi de R$ 27.399,25, onde que computando o percentual do preparo de 1,5%, chega-se ao valor de R$ 410,98, valor recolhido pelo apelante às fls. 97/98.

As custas iniciais não foram diferidas ao final, logo não são devidas quando do recolhimento do preparo.
Afasta-se a preliminar suscitada.
Analisando os autos verifica-se que a alegação do apelante de que lhe fora impossibilitado produzir prova testemunhal não corresponde a veracidade dos autos.
O juízo singular à fl. 68 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, já designando a audiência para a data marcada.
A autora indicou as testemunhas especificadas na inicial (fl. 70); já o apelante permaneceu inerte, logo não pode alegar que não foram ouvidas as suas testemunhas consistentes nos depoimentos dos policiais militares que atenderam ao chamado, pois sequer haviam sido arrolados por ele.
Foram ouvidas as testemunhas Geraldo Alves e Leiliana de Paula Cunha da autora (fl. 83), e em seguida proferida a sentença.
As provas dos autos consistem no Boletim de Ocorrência e no depoimento das testemunhas.
O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fl. 18) noticiou o acidente nos seguintes termos:
"(...)Ao entrar em contato com o condutor do veículo NR 02 (o senhor Valdir Pereira dos Santos), o mesmo relatou que vinha na avenida Paraná sentido para Ouro Preto e que fez o contorno para ir ao posto América abastecer seu veículo e que não viu nenhum outro veículo e só sentiu a "pancada" contra seu carro quando realizava a travessia de outra "mão" na avenida Paraná.
A condutora da motocicleta a senhora Rosana, informou para esta PTR de serviço que vinha em sentido centro Vale do Paraíso, quando um veículo vermelho entrou rapidamente em sua frente, não sendo possível frear sua moto e que veio a colidir com o veículo, depois só lembra de ter chegado ao hospital e mais nada.
A testemunha o senhor Geraldo Alves, relatou que o veículo NR 02 – automóvel gol vermelho – fez o contorno rápido demais e nem sequer para ver ser vinha carros no sentido contrário, e que a motoqueira da BIZ tentou frear, mas não deu tempo, vindo a bater no meio do automóvel gol vermelho."
A testemunha ocular – Geraldo Alves, assim descreveu a dinâmica do acidente:
"(...)que viu o acidente quando o veículo do requerido ao fazer o contorno bateu na moto da autora, atravessando a sua frente. Que após a batida o veículo do requerido parou. Que o acidente foi durante o dia. (...)que estava cerca de 20 a 30m do acidente. Que o jeito que o veículo vinha vindo em sua mão de direção ele adentrou o canteiro e fez a curva. Que o veículo não parou para atravessar o canteiro. Que o canteiro é normal, baixo, estilo meio-fio, mas haviam algumas árvores, que não sabe se atrapalham a visão. Que a pista onde aconteceu o acidente é uma reta.(...)que não pode esclarecer se a moto estava em alta velocidade."
Pelo que se tem nos autos, a conduta culposa pelo acidente se deu por ato do apelante que ao efetivar manobra de retorno em uma avenida de mão dupla, com mãos separadas por canteiro central, com acessos especiais destinados à operação de retorno, entrou à direita sem efetuando a manobra sem parar, causando a interceptação abrupta da motocicleta que trafegava na mão de direção, conduzida pela apelada.
Com efeito, agiu com imprudência o apelante, ao desrespeitar a norma de circulação de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.
Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:
I - (...)
II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.
Por outro lado, vejo também que o apelante, ao imprimir velocidade incompatível com o local, contribuiu para a ocorrência do acidente, tendo em vista que adentrou à direita sem parar, ou seja, em velocidade acima do que permitido, e sem a devida atenção, desrespeitando também os seguintes artigos da referida norma:
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, (...)
Caracterizada a culpa do acidente, passo a analisar a condenação imposta.
Nas ações de indenização por ato ilícito resultante de acidente de trânsito, o valor estipulado na inicial, com amparo em 'orçamentos' pode não corresponder à prova absoluta dos danos causados a autora ou desembolsados para fins de recuperação do veículo e dos dentes.
Contudo, sabe-se que a autora ao apresentar com a inicial orçamento descritivo dos danos causados fixa desde logo o valor certo indenizatório, no caso de procedência do pedido, evitando-se assim a prolação de sentença ilíquida.
Com efeito, o orçamento é uma forma indiciária de se quantificar os prejuízos materiais sofridos causados ao veículo de propriedade da parte autora, bem como aos danos dentários decorrentes do acidente.
Nesse sentido:
Recurso especial. Processual civil. Ação indenizatória. Liquidação por artigos. Prova do Desembolso. Desnecessidade. Prejuízo configurado pelos próprios danos causados ao veículo. Correção Monetária. Termo de incidência. Apresentação do orçamento.
- Incabível remeter a eventual prova do desembolso do débito indenizatório à liqüidação por artigos, porquanto para se determinar o valor da condenação não se faz necessário alegar ou provar fato novo. Dano provado relativamente ao quantum debeatur. Prejuízo configurado, independentemente do desembolso efetuado com o conserto do veículo sinistrado.
- É devida a correção monetária dos danos materiais advindos a veículo envolto em acidente de trânsito desde o momento em que tais danos se tornaram apurados pela apresentação do orçamento adotado como idôneo para apuração do quantum indenizatório.
- Recurso especial provido.
(REsp 329.985/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 24/06/2002, p. 297)
Fato é que caberia ao apelante impugnar os orçamentos, para demonstrar que os valores ali constantes não correspondem à realidade fática, o que não fez, não devendo prevalecer seu inconformismo quanto à referida condenação.
A valoração do dano moral também foi objeto de inconformismo do apelante, no entanto, entendo que em face das lesões pelas quais a autora foi submetida, fratura exposta na perna, perda de dentes e escoriações pelo corpo todo, o valor encontra-se inclusive módico para a proporção a que foi submetida, não estando além dos parâmetros desta Corte.
Por fim, no que tange ao seguro DPVAT, é notório diante da jurisprudência dominante do STJ de que não havendo prova de que fora recebido pela parte, judicial ou extrajudicialmente, não se realiza o seu abatimento, o que é o caso dos autos.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511. EXCLUSÃO DAS VERBAS ORIGINADAS DO ENTÃO PROVIMENTO DAQUELE RECURSO NA INSTÂNCIA A QUO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.

I. Efetuado o recolhimento do preparo após a interposição da apelação dos autores, é de se considerar a mesma deserta, pelo que as verbas obtidas perante o Tribunal a quo em decorrência do acolhimento daquele recurso ficam excluídas pela preclusão consumativa.
II. O valor do seguro obrigatório recebido pelos autores deve ser deduzido do montante da indenização a que foi condenada a empresa transportadora pelo atropelamento de transeunte. Precedentes do STF e STJ.
III. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 168.318/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 296)
No mesmo sentido, o voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos autos Apelação Cível n. 0154707-90.2007.8.22.0001, bem como outros precedentes do Tribunal Superior: RE n. 79.465 - MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ 106/165; REsp n. 106396 - PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 14.06.99; e REsp n. 119.963 - PI, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 22.06.98.
Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014749-50.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014749-50.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Andreia da Silva Alves
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apelada: Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Andreia da Silva Alves recorre da sentença proferida nos autos da ação ordinária de indenização por dano moral e material que acolheu a desistência da ação em relação à Construtora BS S/A e extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade passiva da imobiliária, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
A autora em sua inicial afirma que contratou com a Construtora BS Ltda por meio da imobiliária apelada a compra e venda de um imóvel, pelo preço de R$ 59.945,03, tendo efetuado o pagamento da entrada e mais R$ 995,00, os quais parcelados, e pagos, sendo que o imóvel não foi entregue no prazo ajustado, tendo a construtora faliu e se retirou do Estado.
Em suas razões recursais sustenta que a negociação para a aquisição do imóvel foi efetivada diretamente com a imobiliária, devendo aplicar ao caso o disposto no art. 14 do CDC.
Ressalta que a apelada fora negligente ao deixar de tomar as devidas precauções ao formar parceria com construtora falida.
Salienta que nem a matrícula do imóvel registrado em cartório não corresponde à disposta no contrato firmado pela autora, logo a apelada sabia de tal fato, pois responsável pela documentação do imóvel.
Alega que a responsabilidade da apelada é objetiva e por esse motivo deveria ter agido de outra forma quando entendeu por intermediar a venda de unidades habitacionais de empresa que se encontrava em pré-falência.
Pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial em relação à apelada.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Os autos dão conta que a autora à fl. 155 pediu a desistência da ação em relação à Construtora, o que foi homologado na sentença.
Lá também reconheceu a ilegitimidade da apelada, tendo em vista que o contrato firmado pela autora/apelante não possui qualquer relação com a imobiliária que atuou como corretora, não ficando em momento algum responsável pelo cumprimento do prazo de entrega do imóvel e da regularização da documentação do condomínio.
O contrato existente nos autos às fls. 15/31 demonstra apenas a relação entre a construtora e a apelante, inexistindo qualquer responsabilidade pela intermediação do negócio à venda realizada.
AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS POR INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA NA ENTREGA DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE IMÓVEIS E DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO EDIFICADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NA INTEGRALIDADE, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DESCABÍVEL. A corretora de imóveis que intermediou a compra e venda de bem imóvel não tem responsabilidade solidária com o construtor inadimplente, por ter tão somente intermediado o negócio, não figurando sequer no contrato e como tal não assumindo qualquer responsabilidade por atraso na obra. Igualmente não responde pela inadimplência da construtora o proprietário do terreno que não alienou diretamente as unidades prometidas vender, não podendo ser considerado incorporador, já que sua avença se restringiu à construtora através da permuta do imóvel por área construída futura, que sequer também recebeu. A resolução do contrato se opera no efeito repristinatório da avença, nos termos do art. 158 do CC., gerando o retorno das partes contratantes ao statu quo ante, com a devolução corrigida dos valores pagos pelo promitente comprador. Situação dos autos que demonstra frustração da parte compradora, mas que não caracteriza o pretendido dano moral. Sucumbência que resta redimensionada em razão do provimento parcial do recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70002490431, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/08/2002)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. UNIDADE HABITACIONAL DE APART-HOTEL. LAKE VIEW RESORT. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA POR OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SOCIEDADE CORRETORA. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCELA DE “CHAVES”. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À ENTREGA DA OBRA. COBRANÇA DE JUROS NO PÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE. LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PELO ATRASO. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA EM FACE DE EVENTOS PREVISÍVEIS E ORDINÁRIOS. NULIDADE. PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M NO CASO DE DEMORA PARA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEGALIDADE. OBSTÁCULO ADMINISTRATIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “QUANTUM”. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
(...)6. A imobiliária que atua como intermediária, participando, apenas, do encaminhamento da proposta inicial ao promitente comprador, em caso no qual o contrato de compra e venda é assinado diretamente entre o comprador e a construtora, não

tem legitimidade para responder por eventual descumprimento do negócio jurídico. Preliminar rejeitada. (...) (TJDFT, Acórdão n.734396, 20110111018013APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/11/2013, Publicado no DJE: 18/11/2013. Pág.: 68)
É certo que somente as partes que participaram do negócio jurídico que se procura indenização por atraso na entrega do imóvel têm legitimidade para a ação correspondente. A corretora imobiliária é estranha a esse quadro subjetivo e, por isso não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Desse modo, a imobiliária não possui, por disposição contratual ou legal, vínculo obrigacional com a autora, de modo que deve ser mantida a sua exclusão por ilegitimidade passiva.
Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0013758-06.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013758-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
Apelado: Isaias Alves do Nascimento
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
HSBC Bank Brasil S/A interpôs apelo contra a sentença de fls. 60/3, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Isaias Alves do Nascimento.
Após a conclusão dos autos a este relator, as partes informam que entabularam acordo, momento em que juntam a petição de fls. 93/5, pretendendo a sua homologação e consequente extinção do processo.
Considerando que tais atos são incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise do apelo pela perda de seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO, e remeto os autos à origem para que a homologação do acordo, e seu cumprimento, sejam apreciados perante aquela esfera.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0027915-66.2009.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0027915-66.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 4451)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado: Thiago Bezerra Vaz (OAB/MS 15291)
Apelado: T. de P. R. Representado(a) por sua mãe A. D. de P.
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Advogada: Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2633)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. apela da sentença (fls. 149/150) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em seu desfavor pelo apelado T. de P. R. representado(a) por sua mãe A. D. de P.
O apelado ingressou com ação de cobrança para obter indenização de seguro DPVAT ajuizada por T. de P. R. representado por sua mãe A. D. de P., em desfavor do apelante alegando que em 20/12/2002 foi vítima de acidente automobilístico onde veio a sofrer fratura exposta no fêmur e na tíbia, além de escoriações pelo corpo. Alega que faz jus ao pagamento da quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da legislação vigente.
Transcrevo parte da sentença e seu dispositivo:
Enfim, pelos documentos anexados nos autos, estou plenamente convencido não só do fato, mas como do nexo causal e do dano existente. Aliás, quanto a este último, é válido afirmar que o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que houve a leso em membro inferior esquerdo no percentual de 50% (fl. 69, verso). Assim sendo, aplicando-se a Lei 6.194/74, o percentual de 50% sobre o valor de 40 salários mínimos época do sinistro (dezembro de 2002), entendo que o valor a ser indenizado é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), posto que um salário mínimo correspondia R$ 200,00, que, multiplicados por vinte, chegam ao patamar mencionado. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente, em razão da lesão permanente de membro inferior será de R$ 4.000,00.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela Requerente, o que faço com fundamento no artigo 269, I do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais), conforme a Lei vigente na época dos fatos, devendo estes serem corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação. Condeno, ainda, a requerida nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. E a requerida arcará com o pagamento dos honorários periciais na importância de R$180,00 (cento e oitenta reais), ao Dr. Rafael Oliveira, CRM/RO-1848, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante depósito judicial, contados a partir do ofício indicando todos os processos em que foi realizado a perícia neste mutirão. Decisão publicada em audiência, saem os presentes intimados.
Em sua apelação (fls. 82/90), argui pela impossibilidade jurídica do pedido, pois alega que a parte não apresentou os documentos necessários para reivindicar o seu direito. Afirma que o teto máximo para fixação da indenização está equivocado, conforme tabela prevista na Circular Susep n. 29/91.Requer a redução dos honorários advocatícios ante a complexidade da causa. Faz prequestionamento.
Sem contrarrazões.
Parecer (fls. 186/191) da Procuradoria-Geral de Justiça, que manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto para reconhecer a aplicação da tabela da Susep e a porcentagem de 70% correspondente a debilidade sofrida.
É o relatório. Decido.
Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sem preliminares, vou ao mérito.
A apelante afirma que a sentença deve ser reformada para realizar novo cálculo, por entender que o realizado pelo magistrado está equivocado.
Analisando a decisão, verifico que não assiste razão ao apelante.
Explico.
Em razão da data do evento danoso, mister se faz a observância do princípio tempus regit actum. Assim, à época, o art. 3º da Lei n. 6.194/74 estabelecia:

Lei 6.194/74
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
Então, não há se falar em indenização de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas sim no equivalente a 40 salários-mínimos da época do acidente.
Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta e. Corte, conforme julgados que cito:
TJRO. Apelações. Seguro DPVAT. Debilidade permanente. Comprovação. Lei vigente à época do sinistro. Inaplicabilidade da tabela. Negado provimento.
Se existente o nexo causal, não cabe reforma a sentença que reconheceu o direito à complementação do seguro DPVAT a ser paga considerando o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente. (AC n. 0010136-81.2011.822.0002, Relator Des. Sansão Saldanha, j. em 14.5.2013).
TJRO. Apelação Cível. Seguro Obrigatório. Filho. Legitimidade ativa. Acidente ocorrido em 1995. Condenação imposta em 40 salários mínimos. Legalidade. Salário mínimo vigente à época do sinistro.Omissis.
A indenização devida ao beneficiário de vítima fatal de acidente de veículos automotores de vias terrestres, decorrente do chamado seguro obrigatório, será imposta em 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (AC n. 0017090-83.2010.822.0001, Rel Des. Moreira Chagas, j. em 28/08/2012)
Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça se manifesta no mesmo sentido, in verbis:
STJ. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CIÊNCIA DA DECISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional estava suspenso no momento da propositura da ação por ausência de resposta da seguradora. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a existência de resposta administrativa negativa, após a qual teria se reiniciado o cômputo do prazo prescricional, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, de forma que não cabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para afastar a multa.
(STJ, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA)
No caso dos autos, o laudo pericial (fl. 127/128) afirma uma debilidade de 5% de perda funcional definitiva, mas o parecer afirma ser inclusivo e que necessitava de pareceres de outros especialistas e pugnou por laudo complementar. O laudo juntado as fls. 147/148 confirma que o apelado sofreu lesão: MIE – 50% Média, que ao meu entender é suficiente para o deslinde do processo.
O acidente ocorreu em 10/12/2002 a legislação aplicável à espécie é a Lei n. 6.194/74 e alterações, em seu art. 3º, §1º, inciso I:
Lei 6.194/74
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente (sem grifo e destaque no original).
Com efeito, cabe salientar que, conforme entendimento deste Tribunal, as lesões sofridas sob a vigência daquela legislação devem se submeter as porcentagens de debilidade para fixação do pagamento e, acertado também, os marcos para correção e juros de mora fixados pelo juízo de primeiro grau. Os valores deveriam ter sido pagos no momento em que foram requeridos e devem ser reajustados desde a data do fato para que o montante tenha o valor de representação da época em deveria o apelado ter recebido.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios termos.
Após o trânsito em julgado, restituam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006579-21.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006579-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Salmim Coimbra Saúma
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos, etc.
Nas ações cujo pleito envolvem o dano moral, o preparo deve ser no montante de 1,5% sobre o valor da condenação, uma vez que o valor atribuído à causa é estimativo e provisório, conforme entendimento desta Corte:
CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES.
Nas ações de indenização por dano moral o valor da causa deve ser o atribuído pelo autor, porém, a título provisório, devendo o valor real ser o da condenação, se for o caso, sobre o qual recairão os ônus provenientes da sucumbência (Agravo de Instrumento n. 00.002392-2, Rel. Sérgio Lima).
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CUSTAS DE PREPARO.
O valor das custas de preparo nas ações de indenização por dano moral são calculadas com base no valor da condenação (Agravo de Instrumento n. 03.003968-1, Rel. Des. Renato Mimessi).

Dessa forma, tendo em vista que as Centrais Elétricas de Rondônia – CERON recolheu o preparo com base no valor da causa e não sobre o valor da condenação em danos morais, o valor do preparo é insuficiente.
À luz do exposto, intime-se o(a) apelante para complementar o valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0002451-21.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002451-21.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: Antônia Oliveira de Sousa
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela da sentença (fls. 95/103) prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Antônia Oliveira de Sousa, julgou procedentes os pedidos.
Relata a inicial que em 23/09/2013 o relógio medidor instalado na unidade consumidora da apelada fora retirado para fins de apuração de irregularidades e que em decorrência disso fora emitida fatura no valor de R$3.523,38 (três mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), como diferença na medida apurada na mencionada perícia, o que reputa inexigível.
Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.
A sentença que julgou procedentes os pedidos, confirmando a antecipação de tutela, tornando definitiva a proibição da apelante de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, foi prolatada nos seguintes termos:
III- CONCLUSÃO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIA OLIVEIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e em consequência, DECLARO a inexistência dos débitos decorrentes da "Diferença de Faturamento" apurada de forma unilateral (R$3.523,38 - fls. 17/18), e CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 22/23, TORNANDO DEFINITIVA a proibição à ré de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único 0073535-3, bem como de negativar o nome da autora em razão da dívida ora discutida. CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a titulo de danos morais, com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros (não capitalizados) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
A ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, atualizados monetariamente, o que faço com base no §3° do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado, a complexidade da causa, e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.
No apelo (fls. 76/89), a CERON combate a condenação fixada a título de danos morais, argumentando que não se vislumbram os pressupostos para aplicação da responsabilidade civil no presente caso, uma vez que não houve nenhum ilícito cometido.
Nas razões do apelo a apelante distancia-se dos fundamentos adotados na sentença, uma vez que desenvolve tese que combate condenação em razão de suposta interrupção no fornecimento de energia, ocorrida no município de Itapuã do Oeste por mais de doze horas, não sendo este o caso dos autos.
Por fim, aduz que os danos morais não estão devidamente comprovados, não passando de mero aborrecimento, requerendo a reforma da sentença ou a minoração do valor arbitrado.
Contrarrazões (fls. 96/101), pela manutenção da sentença.
Parecer pela 1ª Procuradoria de Justiça Cível (fls. 109/113), entendendo não ser o caso de intervenção, nos termos do art. 82 do CPC.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, todavia, não merece ser conhecido.
A apelada ajuizou a ação por força de cobrança que reputa ser indevida. O juízo sentenciante reconheceu a ilegalidade na retirada do medidor e também na realização da perícia, uma vez que se deram de forma unilateral, julgando insuficientes a tornar incontroversa a fraude.
Todavia, ao apresentar as razões que levaram ao apelo, a apelante discorre sobre ação que pleiteia danos morais em razão de suposta interrupção no fornecimento de energia, aduzindo caso fortuito ou força maior.
Não há a menor coerência e lógica em seu apelo que se distancia completamente dos fundamentos da sentença. Aliás, tal prática tem sido recorrente pela apelante, atravancando ainda mais a máquina do judiciário, além de aumentar a morosidade da resposta ao jurisdicionado.
Assim, é evidente a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados desta Corte:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
O conhecimento do apelo exige a contestação dos fundamentos delineados na sentença. O recurso deve conter a dedução lógica das razões contrárias ao dispositivo. A simples alusão ou repetição de argumentos não atende a esse pressuposto, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.
(TJ-RO 0020620-95.2010.8.22.0001 Apelação Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 12/06/2013)
TJRO. SENTENÇA. RECURSO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.
(TJ-RO Apelação Cível n. 00219238120098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/06/2012).
Ante o exposto, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, não conheço do recurso.
Tendo em vista a petição de fls. 104/5, informando que a apelante descumpriu com a determinação para abstenção no corte de fornecimento de energia após a sentença ter tornado definitiva a antecipação da tutela, majoro a multa diária para R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e determino que se expeça novo Mandado, observando-se o valor aqui fixado, sob pena de não cumprida a ordem, incorrer em crime de desobediência, independente da aplicação da multa prevista, salvo se o corte se deu por inadimplência atual o que deve ser devidamente comprovado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0007990-53.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0007990-53.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: José Firmino de Paula Filho
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

OI Móvel S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por José Firmino de Paula Filho.

Consta da inicial que o apelado foi informado pela instituição financeira na qual mantém sua conta-corrente que seu nome fora inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária sua regularização para a prorrogação do contrato de cheque especial.

Apontou a cobrança de duas faturas, referente ao contrato nº 0005095783151089.

Na decisão (fls. 36/7), o juízo julgou procedentes os pedidos inicias, declarando a inexistência do débito apontado, tornando definitiva a antecipação de tutela para exclusão definitiva do nome do apelado dos cadastros de proteção ao crédito, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que fixou em R$20.000,00 (vinte mil reais), além das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No apelo (fls. 113/122), sustenta que a inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito deu-se de maneira regular, uma vez que aquela não efetuou o pagamento das faturas de sua unidade móvel, sendo lícita a cobrança.

Afirma que ante a inexistência de ato ilícito não se pode cogitar em indenização por danos morais. Combate a exorbitância do valor arbitrado. Ao final, requer a reforma da sentença, ou a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões (fls. 135/143) pela manutenção da sentença.

Parecer (fls. 148/152) onde a douta Procuradoria Geral de Justiça informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando que o processo envolve interesse de idoso, imprescindível a prioridade na tramitação, tal como estabelecido no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, o que vem sendo devidamente observado nos autos.

O apelante aduz que não houve conduta ilícita, porquanto houve a devida contratação da linha telefônica móvel de nº (69) 8468-0520 em nome do apelado.

Importa destacar que se trata de relação de consumo com responsabilidade objetiva do apelante em reparar o dano (art. 14 do CDC), sendo seu o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois se mostra evidente a hipossuficiência do apelado.

Pois bem. O apelante não trouxe aos autos provas de que a inscrição teria sido devida, tampouco demonstrou qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade frente aos danos causados ao consumidor em razão da negativação de seu nome.

Digo isso, pois não apresentou documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva contratação da linha telefônica móvel, como cópia de documentos pessoais solicitados para a contratação e/ou contrato devidamente assinado por ele, ônus que lhe incumbia.

O caso dos autos configura prática abusiva, nos termos do art. 39 III, do CDC. É entendimento pacífico nos tribunais que a prática de condutas ilícitas, prejudiciais ao consumidor, nos casos descritos no art. 39, dão ensejo à indenização por danos morais.

Logo, patente está o dano suportado pelo apelado, pois apesar de não ter nenhuma relação negocial com a apelante, teve seu nome encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não assumiu, tampouco consentiu que outro o fizesse em seu nome.

Em relação aos danos morais, apesar de se tratar de elemento subjetivo, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria que o dano moral, em caso de inscrição indevida, é in re ipsa; como tal, materializa-se no próprio ato, sendo desnecessária a produção de prova:

STJ- AGRAVO REGIMENTAL. AاأO DE INDENIZAاأO. INSCRIاأO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAاأO DO QUANTUM INDENIZATسRIO. REVISأO. SعMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscriçمo indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se in re ipsa.Precedentes do STJ. 2. ة inviلvel o reexame das questés fلtico-probatŕias que ensejaram indenizaçمo por danos morais. Incidência da Sm̊ula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisمo do quantum indenizatŕio fixado pelo Tribunal de origem a tيtulo de danos morais apenas é viلvel quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisŕio. 4. Agravo regimental desprovido. [g.n]

(STJ - AgRg no AREsp: 142033 SP 2012/0020700-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)

STJ - Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (g.n.)

(STJ - REsp 994253 / RS - Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008)

No mais, insurge-se quanto ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais equivalentes a R$20.000,00 (vinte mil reais), por ser exorbitante.

Neste ponto, assiste razão à parte.

Há possibilidade de revisão quando o valor da condenação se mostrar irrisório ou exorbitante. Importa que o valor não pode ser muito baixo a ponto de não reparar o dano, nem alto, a ponto de causar enriquecimento sem causa em detrimento do empobrecimento do outro. No caso, o valor fixado encontra-se acima dos parâmetros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, para situações similares, adota valores entre oito a doze mil reais.

Portanto, dou parcial provimento ao apelo apenas para minorar o quantum indenizatório para R$8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0000060-42.2014.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0000060-42.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Arlindo Simeão da Silva
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela da sentença (fls. 95/103) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Santa Luzia do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Arlindo Simeão da Silva, julgou procedentes os pedidos.
Relata a inicial que o apelado sofreu com a interrupção no fornecimento de energia elétrica por dívida não quitada, que alegou inexigível, oriunda de processo de fiscalização que concluiu haver fraude no medidor de energia por intervenção humana.
A sentença que julgou procedentes os pedidos foi prolatada nos seguintes termos:
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ARLINDO SIMEÃO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para:
a) declarar inexigível o montante de R$ 1.077,21 (um mil e setenta e sete reais e vinte e um centavos), cobrado a título de diferença de faturamento e demais encargos;
b) condenar a requerida no pagamento da quantia de R$ 3.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da sentença.
b) Tornar definitiva a tutela antecipada para que a empresa se abstenha de cortar o fornecimento de energia, tendo como fundamento o débito discutido nos presentes autos.
Custas ou honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
No apelo (fls. 105/110), a CERON combate a condenação fixada a título de danos morais, argumentando que agiu no exercício regular de seu direito. Diz que o fornecimento de energia elétrica é oneroso, e que o apelado era conhecedor da dívida. Afirma que o corte no fornecimento se deu por culpa exclusiva do apelado e os fatos não passaram de mero aborrecimento.
Aduz que os danos morais não estão devidamente comprovados. Combate o valor fixado, reputando-o excessivo, e requer alternativamente, a sua minoração.
Sem contrarrazões pelo apelado.
Parecer pela 1ª Procuradoria de Justiça Cível (fls. 132/5), entendendo não ser o caso de intervenção, nos termos do art. 82 do CPC.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.
Esclareço, inicialmente, que o fato do apelado encontrar-se na melhor idade confere-lhe o direito de ter prioridade na tramitação processual, tal como estabelecido no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, o que vem sendo devidamente observado nos autos.
Em que pese a sentença ter declarado a inexibilidade do débito no valor de R$1.077,21 (um mil setenta e sete reais e vinte e um centavos), cobrado a título de diferença de faturamento e demais encargos, o apelante combate apenas o arbitramento dos danos morais, na medida em que seria desarrazoado e desproporcional, argumentando ter agido no exercício regular de seu direito.
Portanto, tenho por incontroverso a ação do apelante em retirar o relógio medidor de consumo, promover perícia unilateral e emitir fatura com valores elevados sob a alegação de recuperação de consumo, o que não se presta como prova para fins de recuperação, conforme reiterados julgados desta Corte e dos Tribunais Superiores.
Quanto aos danos morais, o corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos pretéritos é ato ilegal. Também é ato ilegal quando se dá pela cobrança indevida das faturas.
Segundo posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo oriundos de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.” (STJ – REsp 1395273, decisão monocrática, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 07/11/2014)
Nesta Corte:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.
Comprovada a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica, a concessionária responsável por esse serviço deve ser responsabilizada civilmente pelos danos causados.
O valor da indenização deve ser mantido quando atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.
(TJRO - 0249598-35.2009.8.22.0001 Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 03/07/2013)
TJRO. COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. ARBITRARIEDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO.
A perícia unilateral, realizada diretamente pela empresa concessionária de energia elétrica, não é prova hábil a embasar cobrança de débitos de recuperação de consumo decorrente de suposta fraude no medidor.
A suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial.
Presumem-se os danos morais advindos de suspensão de fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.
(TJRO - 0036714-43.2009.8.22.0005 Apelação, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa , j. 31/03/2010)
Logo, a questão restringe-se tão somente à configuração ou não do dano moral. O autor, em sua petição inicial, alega que houve interrupção do fornecimento de energia, e juntou o documento de fl. 27, confirmando que houve a suspensão no fornecimento, devido a faturas em atraso.
Assim, presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade (CC, art. 186 e 927), deve ser mantida a condenação em danos morais.
Quanto ao valor arbitrado, é cediço que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado (CC, art. 944).
A propósito, o valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
Seguindo orientação daquela Corte, cabe aos Tribunais adequar o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, ou seja, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (…) 2. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes: AgRg no AREsp 345.638/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2013, AgRg no AREsp 334.712/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 338.635/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/08/2013. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (g.n.)
(STJ - AgRg no AREsp 551645 / SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 03/10/2014)
No caso dos autos, o prejuízo moral foi bem dosado na sentença em R$3.000,00 (três mil reais), dado que compatível com as noções de razoabilidade e de proporcionalidade.
Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0002941-14.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002941-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Apelante: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Bruna Aline Moribe (OAB/SP 274558)
Advogado: Wesley de Almeida Rosa (OAB/SP 286807)
Advogado: Elton Flávio Silva de Oliveira (OAB/SP 160288)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos. (RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Apelada: Michelle Gregoletto Morata
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. recorre da sentença (fls. 188/193) proferida nos autos da ação de indenização por dano material e moral que lhe move Michelle Gregoletto Morata, que julgou procedente os pedidos elencados na inicial.
A apelada em sua inicial afirma ter adquirido passagens aéreas para si, no trecho de Manaus-Cancun-Manaus, pagando o valor de R$3.762,99 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), em seis parcelas de R$535,29 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) e, em contraprestação, receberia transporte aéreo de ida e volta da cidade de Manaus às 20h20min do dia 29/10/2011 e retorno no dia 06/11/2011 no voo 3332 da Gol linhas aéreas, bem como 8 diárias no Park Royal Cancum, em apartamento Triplo standart, com bebidas e comidas já incluídas nas diárias. No entanto, na data do embarque, chegou ao Aeroporto de Manaus às 17h40min e, ao se dirigir ao balcão de atendimento da Apelante, com antecedência de duas horas para fazer o check in, fora informada que o mesmo estava fechado e que a aeronave estava em solo iniciando taxiamento para decolagem. Tentou argumentar com a funcionária da empresa que a informou, de maneira grosseira e com descaso, que em Manaus possuía horário de verão.
A sentença mereceu o seguinte dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, por sentença com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação, bem como no pagamento de R$ 822,81, a título de danos materiais, sobre este incidindo correção monetária a partir do desembolso (fls. 15), segundo os mesmos índices acima mencionados, e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo os requerentes decaído de parte mínima, condeno as requeridas, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3°, do CPC. Desde já, ficam cientes as requeridas que deverão cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso no pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Em sua apelação (fls. 210/222), preliminarmente, requer a retificação do polo passiva da ação para que faça constar a designação VRG Linhas Aéreas S/A que incorporou a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., considera que a retificação não causará danos ao consumidor. No mérito, afirma que o apelado compareceu tardiamente no balcão para a realização do “chek in” da empresa e, por isso, não pode ser penalizada. Afirma que não passou de mero aborrecimento decorrente da própria conduta da apelada, não ensejando dano moral. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório. Faz prequestionamento.
Contrarrazões (fls. 239/247), pela manutenção da sentença.
A CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, em sua apelação (fls. 195/207), requer o recebimento da apelação sob o efeito suspensivo. Afirma que a apelada, ao adquirir o pacote turístico, foi informada sobre todos os horários e procedimentos de embarque, não podendo a mesma alegar ignorância, ou falta de

assistência por conta da empresa apelante. Alega culpa exclusiva da apelada. Afirma que não há vício no serviço e que, portanto, não pode se responsabilizar por danos materiais e morais. Alternativamente, requer a redução do valor da indenização. Fez prequestionamento.
Contrarrazões (fls. 228/237), pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
1.Apelação GOL linhas Aéreas Inteligentes S/A
Inicialmente, a apelante requer a retificação do polo passivo da demanda, para que conste a empresa VRG Linhas Aéreas S/A que, segundo a apelante, teria incorporado a empresa Gol Linhas Aéreas S/A.
É incontroverso que o autor adquiriu passagens aéreas da ré. Também são incontroversos os danos ocasionados em razão dos problemas havidos com o voo.
Sabe-se que VRG Linhas Aéreas e GOL linhas Aéreas fazem parte do mesmo grupo econômico, aplicando-se a teoria da aparência, não sendo necessário, a esta altura, a substituição do polo passivo.
Contudo a empresa apelante afirma que não houve vício no serviço prestado à apelada e, neste ponto, entendo que alegação é procedente.
Consta dos autos que a empresa transportadora recebeu a apelada que chegou após o encerramento do embarque. Diz a apelante que não foi informada pela companhia que no Estado do Amazonas na data da sua viagem estaria com diferença de horários entre o seu local de origem (Porto Velho) e o local de embarque (Manaus).
A apelada afirma que programou a sua partida de acordo com o horário fixado no bilhete de passagem. E devo ressaltar que, no caso, o horário do voo não foi modificado, o voo saiu no horário previsto, qual seja 20h20min. Contudo, no seu trecho Porto Velho/ Manaus a apelada não previu a diferença de duas horas por força da implementação do “horário de verão”.
Dessa forma, em que pese a responsabilidade pela inobservância da diferença de horários na época da viagem ser da apelada, a empresa apelante realocou-a em outro voo no dia seguinte.
Dessa forma, entendo que a empresa realmente não tem porque responder pelos danos que a apelada diz ter sofrido, pois cumpriu bem a sua obrigação, entendo que a empresa não tinha como saber que a apelada não residia em Manaus, ao ponto de ter que adverti-la do horário de verão na data de sua viagem para fora do país. Impondo, assim, a reforma da sentença.
Deixo de me manifestar quanto ao prequestionamento, pois a apelante apenas citou os artigos que entende violados, o que inviabiliza a manifestação pelo Tribunal.
2.Apelação CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Consta da inicial que a apelada chegou ao aeroporto no dia 29/10/2011, por volta de 17h40min., e imediatamente foi ao balcão de atendimento para fazer o “check in”, mas foi informada que seu voo, já estava taxiando para realizar a decolagem e que chegou tardiamente para fazer o “check in”, considerando que de sua origem Porto Velho a Manaus possui diferença de horários nessa época em razão do horário de verão.
Os documentos juntados pela apelada (contrato e bilhete) descrevem os horários que ela deveria estar no aeroporto e por suas contas, quando chegou ao aeroporto de Manaus estava com uma antecedência de duas horas para a partida do voo contratado.
A apelante alega que não deu causa aos danos causados a apelada e, por isso, não pode ser responsabilizada pelos pedidos de danos morais e materiais. Diz que forneceu as informações quando da aquisição do pacote de turismo pela apelada. E, como consta dos documentos juntados aos autos, a saída do voo estava prevista para 20h20min do dia 29/10/2011, saindo de Manaus.
Noto que o contrato foi juntado às fls. 11/13 foi pactuado em 22 de setembro 2011, um mês antes do embarque da apelada, época em que ainda não estava vigente o horário de verão. No final do pacto, vejo que há muitas orientações à consumidora, mas, nenhuma que pudesse adverti-la que na data de sua viagem deveria ter a precaução com o horário da cidade de Manaus que poderia adotar o chamado “horário de verão brasileiro”.
Cumpre destacar ser objetiva a responsabilidade civil da empresa ré, uma vez que sua atividade se enquadra no conceito do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, como fornecedora de serviços.
Dessa forma, independe se a conduta da Apelante estava ou não com culpa, pois basta a comprovação do dano à vítima e o nexo de causalidade.
Nesse sentido, estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
CDC
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
In casu , as provas juntadas aos autos corroboram perfeitamente os fatos descritos na inicial, de modo que o dano sofrido pela apelada está devidamente comprovado, advindo da informação que a agência de viagens deixou de lhe fornecer.
O direito à informação também é protegido de forma expressa pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III).
Portanto, constata-se que a prestação do serviço foi defeituosa, uma vez que, deveria ter advertido a consumidora de quais obstáculos iria encontrar até que estivesse cumprido o serviço contratado pela empresa.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Viagem ao exterior. Passageira boliviana que adquiriu bilhete aéreo com destino à França e teve seu ingresso negado naquele país por não possuir visto consular. Fornecedor que não prestou informação adequada sobre a necessidade de obtenção do visto. Vício do serviço configurado.
- De acordo com o § 2º do art. 20 do CDC, consideram-se impróprios aqueles serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam.
- A aferição daquilo que o consumidor razoavelmente pode esperar de um serviço está intimamente ligada com a observância do direito do consumidor à informação, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.
- Além de claras e precisas, as informações prestadas pelo fornecedor devem conter as advertências necessárias para alertar o consumidor a respeito dos riscos que, eventualmente, podem frustrar a utilização do serviço contratado.
- Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui o ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado.
- Na hipótese, em que as consumidoras adquiriram passagens aéreas internacionais com o intuito de juntas conhecer a França, era necessário que a companhia aérea se manifestasse de forma escorreita acerca das medidas que deveriam ser tomadas pelas passageiras para viabilizar o sucesso da viagem, o que envolve desde as advertências quanto ao horário de comparecimento no balcão de” check-in “até mesmo o alerta em relação à necessidade de obtenção do visto.
- Verificada a negligência da recorrida em fornecer as informações necessárias para as recorrentes, impõe-se o reconhecimento de vício de serviço e se mostra devida a fixação de compensação pelos danos morais sofridos.
Recurso especial provido para condenar a recorrida a pagar às recorrentes R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 988595/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009) (grifei)
Assim, com efeito, a violação ao dever de informação – ao qual corresponde o direito fundamental do consumidor à informação clara e adequada sobre o produto ou serviço (art. 6º, III, CDC)- configura falha na prestação do serviço, há nexo de causalidade entre a conduta da apelante e os danos sofridos pela apelada.

Entendo que a empresa de turismo, ora apelante, deveria ter advertido a apelada do horário em que estaria submetida no aeroporto de Manaus, inclusive com a vigência do "horário de verão", e como não o fez, deve responder pelos danos que a consumidora sofreu.
A relação de causalidade é lógica, visto que tivesse a apelante adotado as cautelas devidas no trato do usuário de seus serviços, de forma que o apelado não teria sofrido dano algum.
Passo a análise do quantum indenizatório.
O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é in re ipsa (pela força dos próprios fatos).
A indenização mede-se pela extensão do dano, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil.
Assim, na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum em indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do homem médio, de modo que o valor a ser arbitrado atenda aos seus objetivos.
Por orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, os tribunais podem alterar o valor da condenação por danos morais somente quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CORTE NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTUM FIXADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
(…)
2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que só é possível alterar o valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais pelo Tribunal de origem caso o montante seja considerado irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula 7/STJ. (g.n.)
(...)
(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)
Conforme entendimento desta Câmara, entendo que o valor arbitrado está acima dos parâmetros, por isso, necessária a sua redução ao patamar de R$3.000,00 (três mil reais) levando em consideração as condições das partes e a extensão do dano.
Deixo de me manifestar quanto ao prequestionamento, pois a apelante apenas citou os artigos que pretendeu prequestionar sem apresentar a fundamentação da sua irresignação.
Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos apelos de GOL linhas Aéreas Inteligentes S/A e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A para minorar o valor da indenização a título de danos morais para R$3.000,00 (três mil reais).
Mantenho a sentença nos demais termos.
Transitado em julgado, remeta-se a origem.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator
Erro! A referência de hiperlink não é válida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0001702-14.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001702-14.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Fibra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Marcos Luiz Sato
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho.
Informa a certidão de fl. 177 que há nos autos o agravo de instrumento nº 0004995-19.2013.8.22.0000 de relatoria do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, o que acarretaria na prevenção para o julgamento do apelo interposto pelo Banco Fibra S/A.
Todavia, verifico que mencionado agravo não fora conhecido. Desta forma, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo ser de minha competência a análise do feito, devendo aguardar seu julgamento.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0017714-64.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017714-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Rodão Auto Peças Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Thiago Dias Bilio
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Interessado (Parte Passiva): G. T. A. Comercio de Material Elétrico Ltda Me
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
A sentença condenou o requerido a suportar um valor certo e determinado, portanto, os preparos recursais devem ser calculados sobre o valor da condenação.
Verifico que o preparo do recurso principal foi recolhido a menor, bem como o recurso adesivo.
Com efeito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os recorrentes complementem os preparos.
Findo o prazo, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0009916-86.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009916-86.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelado: Henrique Ludovico Gaio
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Advogada: Lais Elena dos Santos (OAB 4826)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Cuida-se de apelação cível interposta por Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de rescisão de contratos c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes que contra si move o apelado, Henrique Ludovico Gaio.

Este Juízo, à fl. 583, determinou a certificação da regularidade do preparo considerando o valor da condenação.
Vieram os autos da contadoria com a certidão de fl. 585 e, após analisar os dados que nela contém, verifico que não pertencem a este processo. Ainda, os cálculos foram realizados com base no valor da causa e não da condenação, conforme determinado (fl. 583).
Desta forma, remeto novamente, os autos ao 2º DEJUCIVEL, para que certifique a regularidade do preparo tendo por base a sentença de fls. 494/510 e determino prioridade no processamento, considerando o tempo em que o recurso está pendente de julgamento e, após volte-me em conclusão com alerta.
I.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0003394-66.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003394-66.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Wyllams de Medeiros Lopes da Costa Melo
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Wyllams de Medeiros Lopes da Costa Melo apela da sentença (fls. 164/167) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial.
O apelante ingressou com ação alegando que contratou financiamento de uma motocicleta com o requerido, mas não conseguiu pagar integralmente, razão pela qual, no ano de 2005, o apelado ingressou com busca e apreensão do veículo, rescindido o contrato.
Afirma que o apelado negativou seu nome em 2013 sem motivo.
Diz que buscou informações sobre os motivos da negativação e, sem êxito, moveu ação cautelar de exibição de documento (0000860-52.2013.8.22.0003) para saber por qual razão ocorreu a restrição do seu nome pelo Banco, mas não conseguiu cópia do contrato, embora tenha obtido a cautela judicial.
Diz que já transcorreram mais de oito anos da rescisão do contrato e seu nome continua negativado.
Busca a declaração de inexistência do débito e condenação do apelado pelos danos morais causados.
A sentença mereceu o seguinte dispositivo:
Ante ao exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado por WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO, em desfavor BANCO DO BRASIL SA, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c/c art. 186 do Código Civil c/c art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas para determinar que seja expedido ofício ao Banco Central (Banco Central do Brasil-Divisão de Atendimento ao Cidadão, SBS Q. 3 bloco B-Ed Sede – 2ºSS, CEP 70074-900 Brasília), solicitando que cancele as informações negativas em nome do autor no Cadastros Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal-CADIN, referentes as débito do Banco do Brasil, referente a período superior a 05 (cinco) anos, no lapso de 48 (quarenta oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Ainda consigne-se no ofício que o Banco Central deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da ordem judicial, podendo o fazer via e-mail do Juízo jaw1civel@tjro.jus.br. Considerando que o autor decaiu em maior parte em seus pedidos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para a apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a aparte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Considerando que o autor sucumbiu em maior parte dos pedidos, ainda, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais).
Em sua apelação (fls. 172/180), sustenta que a inscrição inicialmente foi licita, mas a sua permanência após 8 anos tornou-se ilegítima. Diz que não poderia ultrapassar o prazo de cinco anos. Alega que a permanência do seu cadastro nos órgãos de proteção ao crédito gera constrangimento passível de indenização por danos morais.
Contrarrazões (fls. 186/197), pelo desprovimento da apelação.
É o relatório. Decido.
O apelante afirma que sofreu danos morais por ter seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, após o prazo prescricional. Alega que tal fato causa dano in re ipsa.
Com relação à discussão acerca do prazo prescricional aplicado pelo juízo singular ao feito, o entendimento já sedimentado neste Tribunal é no sentido de que a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito deve ser cancelada após o decurso do prazo de cinco anos, se antes não restar operada a prescrição da ação de cobrança.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento acima consignado, editou a Súmula n. 323, nos seguintes termos: “A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, 5 (cinco) anos”.
Assim, a primeira premissa aqui estabelecida é no sentido de que o prazo máximo de permanência da inscrição do inadimplente é de cinco anos, salvo se prescrito o débito, ao teor do parágrafo 5º do art. 43, parágrafo 1º e 5º do CDC.
Pelo que se depreende, estabeleceu-se prazo genérico de 5 (cinco) anos para permanência de inscrição negativa em banco de dados, ressalvando, porém, que a prescrição eventualmente ocorrida nesse interstício temporal implica, também, a impossibilidade de manutenção das informações negativas no cadastro.
Daí que, enquanto não prescrita a ação de cobrança, o débito pode ser inscrito em banco de dados. Mas no seu quinto aniversário, prescrito ou não prescrito o instrumento processual, a informação desabonadora é, de ofício, expurgada necessariamente do arquivo de consumo” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 444)
Corroborando tal entendimento, vale transcrever o seguinte julgado do STJ:
STJ. CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - BANCOS DE DADOS - ARTIGO 43, PAR-1. (…) E 5. Consoante o disposto do par-1. do artigo 43, da lei 8078/90, nenhum dado negativo persistirá em bancos de dados e cadastros de consumidores, por prazo superior a cinco anos. Tratando-se, entretanto, de dívida não paga, não se fornecerá a seu respeito informação, pelos sistemas de proteção ao crédito, de que possa resultar dificuldade de acesso ao crédito, se, em prazo menor, verificar-se a prescrição” (STJ, 3ª Turma, REsp 14.624/RS, relator: ministro Eduardo Ribeiro, j. 22/9/92, DJ 19/10/92).
São também precedentes desta Câmara, o primeiro 00120070143306 da relatoria do Desembargador Kiyochi Mori e 00120070259770 da relatoria do Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior.
Mas resta dizer sobre os danos morais que pugna na sua peça de irresignação recursal.

Em sua inicial, alegou que a instituição bancária, após a busca e apreensão definitiva e a rescisão do contrato, havia inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito que desconhecia. Afirmou que a inscrição foi realizada em 2013 e ingressou com ação de exibição de documentos para saber qual contrato havia originado a inscrição.
No caso, o apelante não comprovou que a inscrição era indevida, ao contrário, afirma que o débito existe e que perdeu o veículo objeto do financiamento através de busca e apreensão. Ora, a entrega do veículo não implica em quitação do débito. Não veio aos autos a ação de busca e apreensão, como também não veio a comprovação de quitação do contrato, o que impossibilita saber da época em que a prescrição do débito foi interrompida e qual o tempo que voltou a fluir.
Dessa forma, ao que tudo indica, do contrato de financiamento ainda persiste débito e, por isso, deveria o apelante comprovar os danos causados pela permanência de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ao caso não se aplica o dano in re ipsa.
Bem tratou o juízo de primeiro grau quanto a este ponto: "o autor não comprovou qualquer situação específica em que tenha suportado situação vexatória ou constrangedora capaz de ensejar o dano moral por culpa da empresa demandada, limitando-se, tão somente a fazer meras alegações genéricas acerca da ocorrência do dano moral."
Dessa forma, ante os fatos até então analisados, incabível a indenização por danos morais no caso em tela, conforme já decido pelo juízo a quo.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho incólume a sentença recorrida.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0011943-08.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0011943-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogada: Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189730)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogada: Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189730)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Embargada: Ingrid Isabel Protazio Miranda
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais opõe embargos de declaração (fls. 186/191) em face do acórdão (fls. 180/184) que negou provimento ao agravo interno por si interposto.
A embargante alega a existência de contradição no acórdãoquanto a ponto fundamental da , qual seja, legitimidade do herdeiro em receber 50% do valor do seguro obrigatório, termos do art. 4º da Lei n. 6.194/74,uma vez que restou consignado no acórdão recorrido o pagamento do valor à companheira do segurado.
É o relatório. Decido.
Ante a arguição da embargante, bem como, em vista da possibilidade de incidência de efeitos infringentes ao julgado, proceda-se à intimação da embargada, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
I.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0022067-50.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022067-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Leonardo Teixeira Freire (OAB/RS 72094)
Apelada: Antonia Dias Gomes Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Aurea Rodrigues Toledo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Expedita da Silva Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Geraldo Carvalho Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Isidorio Bay
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Raquel Frank
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Carlos Camilo Frank
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Tarciso Frank
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Francisco Jose Frank
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Tereza Frank
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: João Batista de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Maria da Penha Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Nilza Marin de Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Neuza Marinho de Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Osvaldo Marim de Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Orlando Marinho de Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: RK3 Comercio de Roupas e Acessorios Ltda ME
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Helio da Costa Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Jairo da Costa Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Francisca Freitas Pinto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Eliana da Costa Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelada: Maria da Conceição de Freitas Souto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Lucimar da Costa Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Ernani Kasprzak

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Relatório a seguir.
Ao revisor.
RELATÓRIO
HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo apela da sentença (fls. 166/170 – 4º vol. na origem) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à execução homologando os cálculos apresentados pelos apelados e, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, julgou extinta a ação.
Colhe-se da inicial que os apelados ajuizaram ação de cumprimento de sentença em razão da condenação do ora apelante a corrigir os valores depositados em contas de poupança na época do “Plano Verão”, originária da ação civil pública que tramitou perante a 19ª Vara Cível de São Paulo (nº 583.001993.808239-4), movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, cujo trânsito em julgado deu-se em 24/08/09.
Inconformado com a sentença que homologou os cálculos, interpõe apelo (fls. 177/200 - 4º vol. na origem e fls. 01/27 - 5º vol. na origem) sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão porquanto excesso na execução, além da necessidade de prévia liquidação da sentença, uma vez a inexequibilidade dos títulos apresentados pelos apelados.
Argumenta que o STJ decidiu que os feitos que envolvem o termo a quo para a incidência dos juros moratórios na ação de cumprimento de sentença devem ser sobrestados, a fim de evitar o prosseguimento do feito, e consequentemente o levantamento das quantias depositadas.
Aduz que a decisão proferida na ação coletiva faz coisa julgada apenas nos limites da competência territorial daquele Tribunal (São Paulo), atingindo somente os poupadores que possuíam cadernetas de poupança naquele estado, não atingindo os poupadores do Estado de Rondônia, e que o processo deve ser suspenso até que seja resolvido pelo STJ a questão referente à estabilidade da coisa julgada.
Defende que a eficácia e alcance do julgado, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, combinado com os artigos 467 e 468 do CPC, são limitados e pautados pela competência territorial detida pelo órgão julgador, in casu o juízo cível do estado de São Paulo, enfatizando que o fato de ser conferida eficácia erga omnes ao julgado não implica que sua abrangência seja nacional.
Registra que não se pode invocar o precedente firmado no Recurso Especial repetitivo nº 1.243.887/PR, uma vez que firmado em out/2011, somente podendo ser aplicado de forma prospectiva às futuras ações civis públicas.
Argui, igualmente, que os agravados não são parte legítima, uma vez não serem filiados ao IDEC.
Suscita ilegitimidade passiva, porquanto inexistente a sucessão universal do Banco Bamerindus pelo agravante, tampouco solidariedade entre estes, combatendo as teses acerca de sucessão por fato notório, teoria da aparência, além de inoponibilidade do título ao HSBC, em razão de não ter participado da ação de conhecimento que o formou.
Na sequência, suscita a prescrição da pretensão pelos apelados, uma vez que decorridos vinte anos da data do fato.
Afirma que os juros moratórios devem contar a partir da citação para a fase de liquidação, não podendo ser computados desde maio de 1993, data da citação do Banco Bamerindus nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC, sob pena de subversão ao art. 397 do Código Civil.
Quanto aos juros remuneratórios, deduz que se aplicam somente no mês de fevereiro/1989. Argumenta que a aplicação para os períodos subsequentes ao mês do alegado “expurgo” constituem pedido autônomo e têm causa de pedir independente.
Ainda, ressalta que os juros remuneratórios incidem até a data do encerramento das contas, não se admitindo a ampliação do pedido.
Por fim, acerca da correção monetária, aduz que a decisão acobertou índices de correção monetária, diferentes dos oficiais, como se a coisa julgada alcançasse as diferenças quanto aos Planos Collor I e II.
Contrarrazões (fls. 34/71 - 5º vol. na origem) pela qual os apelados combatem os tópicos apresentados no apelo. Requerem, ao final, seja negado provimento ao recurso.
Parecer pela 1ª Procuradoria de Justiça Cível (fls. 05/15 - 5º vol. no segundo grau), pelo conhecimento do recurso, para rejeitar a ilegitimidade passiva do apelante e, no mérito, pelo não provimento do apelo.
Por força de comunicado pelo Superior de Justiça, foi determinada a suspensão do processo, o que foi regularmente cumprido em decisão de fls. 18/9 - 5º vol. no segundo grau, porquanto os temas serem representativos das controvérsias no âmbito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.
Julgado o Recurso Especial nº 1.391.198/RS pelo STJ, representativo da controvérsia, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0014550-91.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014550-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Herbert Augusto Dantas da Silva
Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)
Apelado: Líder do Regional Norte do Sistema Fiero Sesi Clínica Porto Velho RO
Apelado: Sistema Fiero Federação das Indústrias do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 102/106, conforme teor da certidão de fl. 108, remetam-se os autos à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014755-57.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014755-57.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Thalita Cristina Santos Miranda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/SP 296289)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Thalita Cristina Santos Miranda recorre sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação revisional movida em face do Banco Volkswagen S/A.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, tendo em vista a ilegalidade na cobrança da tarifa denominada serviços de terceiros, aduzindo que não há previsão da sua cobrança nas regulamentações do Sistema Financeiro Nacional (Resolução n. 3518/2007 e Circular n. 3371/2007).

Menciona que o Bacen não autoriza a cobrança das tarifas descritas na inicial, inexistindo previsão legal para estas cobranças.

Discorre sobre as relações contratuais e a aplicabilidade do CDC aos contratos de adesão, sendo possível a declaração de ilegalidade das cláusulas contratuais.

Entende que os valores cobrados indevidamente nos contratos referentes as tarifas de cadastro, serviços de terceiros e despesas de originação de contrato devem ser restituídos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Aduz que as tacas de juros contratadas não são as mesmas cobradas no contrato.

Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença em R$ 3.500,00, tendo em vista que ultrapassa o objeto da lide.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais declarando a ilegalidade das cobranças das tarifas denominadas serviços de terceiros, pagamentos a promotora de vendas e taxa de gravame eletrônico.

Contrarrazões às fls. 181-190, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

A apelante afirma que as tarifas administrativas são ilegais, posto que não há previsão legal do Bacen para suas cobranças.

Inicialmente, importante salientar que embora o apelante requeira a declaração de ilegalidade das tarifas de cadastro, serviços de terceiros e despesas de originação de contrato, tem-se que na sua inicial requereu apenas a declaração de nulidade das tarifas de cadastro e serviços de terceiros (fls. 168).

Por esta razão, analiso apenas a legalidade destas.

Pois bem. Considerando os precedentes deste Tribunal, tem-se que a sentença merece reforma quanto à cobrança das tarifa denominada serviços de terceiros (R$ 741,91), uma vez que este Tribunal possui entendimento de que tal cobrança é indevida.

Isto porque o fato gerador desta é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência e também não se vislumbra na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço.

Assim sendo, não se podendo verificar em que consiste a cobrança desta despesa e qual a sua utilização durante a validade do contrato é inviável analisar se seu valor é excessivo ou não, de modo a apurar a razoabilidade das suas cobranças, porquanto faltam elementos para tanto, devendo ser considerada ilegal.

Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) - grifei

Com relação à cobrança da tarifa cadastro (R$ 700,00), a sentença está correta, pois de acordo com decisão do STJ, no REsp n. 1.251.331/RS, em 28/08/2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, restou sedimentado que a sua cobrança permanece válida, vejamos:

“(...) Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão (...)

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

(...) (RESP n. 1.255.573 / RS, relatora Ministra Maria Isabel Galloti, J. 28/8/2013) – grifei

No que tange à repetição do indébito/compensação, este é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, todavia, deve se operar na forma simples, ante a ausência de comprovação de que o banco tenha agido com dolo ou má-fé, pois não se vislumbra no caso concreto, o manifesto intento do banco na cobrança de encargos abusivos, apesar da cobrança ser equivocada.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, analisando os autos, tem-se que não se justifica a fixação destes no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), porquanto a ação não exigiu um grau de zelo e de labor intelectual e material compatíveis com a condenação dos honorários advocatícios neste valor, razão pela qual devida a sua redução.

Constata-se que o caso dos autos não é de grande complexidade, não tendo ocorrido instrução processual, sendo a ação julgada antecipadamente.

Assim sendo, considerando o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Do exposto, dou provimento parcial monocraticamente ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarar a ilegalidade da tarifa denominada serviços de terceiros, novalor de R$ 741,91, devendo a requerida proceder à compensação desse valor sobre o seu crédito, caso remanescer saldo em da autora, bem como à repetição do indébito na forma simples, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus patronos no valor fixado acima.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004839-31.2013.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0011466-53.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Lourdes Maria dos Prazeres

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Apelado: Geraldo José Prudêncio

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Lourdes Maria dos Prazeres recorre da sentença proferida pelo juيzo da 8ھ Vara Cيvel da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação de cobrança e a condenou ao pagamento dos alugueres do período de agosto a dezembro de 2009, no valor mensal de R$ 700,00, acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora da citação, bem como os valores de faturas de energia elétrica no valor de R$ 4.136,29, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e juros de mora a contar da citação.
A apelante requereu a concessمo de justiça gratuita em seu recurso, todavia, este foi indeferido pela decisمo de fls. 131-133, ocasiمo em que concedido prazo para que recolhesse o preparo recursal.
É o relatório.
Examinados, decido.
Conforme certidão do 2º Departamento Judiciário Cível de fls. 134, a apelante deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem atender ao despacho para recolhimento do preparo, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita pleiteada.
Tal circunstância, por certo, obstaculiza o conhecimento da apelação, pois um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo.
Acerca do tema, vejamos:
Justiça gratuita. Indeferimento. Não recolhimento de preparo. Deserção. Alteração contratual. Fraude. Ato ilícito. Dano moral.
Deserção é a medida que se impõe ao recurso, quando não cumprida a determinação de recolhimento de preparo recursal, imposta devido ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Comprovado que a alteração contratual se operou mediante fraude, configurado está o ato ilícito e presente se faz o dever de indenizar, mormente porque as vítimas, cujos dados foram utilizados, passaram por indesejáveis transtornos decorrentes de débitos e ajuizamento de ações judiciais.
(Apelação n. 0077960-28.2009.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/10/2011) - grifei
Assim, ante o não recolhimento do preparo e o estabelecido no art. 511, caput, do CPC c/c art. 6º, II, da Lei Estadual 301/90, declaro deserto e não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024785-20.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024785-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Advogado: Emerson Rodrigues Pereira (OAB/MG 109765)
Apelado: Romison Umbelino da Silva
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
Banco BMG S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou-o a restituir em dobro ao autor o valor de R$ 3.328,21, corrigidos monetariamente desde a data do contrato e acrescidos de juro de mora de 1% ao mês a partir da citação, em razão da utilização da tabela Price no contrato.
O autor ajuizou a presente ação aduzindo que há cláusulas abusivas no contrato, no que tange à cobrança de juros compostos, capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária e utilização da tabela price.
Argui o apelante a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o apelado já havia interposto a ação n. 10013980220128220601, a qual tramitou no 1º Juizado Especial Cível, alegando fatos semelhantes, como a cobrança de tarifas denominadas TAC, TEC, IOF e outros.
No mérito, sustenta o apelante que o apelado tinha ciência de todas as cláusulas contratuais, tendo pactuado livremente com o apelante, assumindo o risco do negócio jurídico, inexistindo razões para o seu desfazimento.
Menciona pela necessidade de produção de laudo pericial por perito imparcial nomeado pelo juízo, tendo em vista que toda a sentença baseou-se em laudo unilateral.
Aduz que houve pactuação expressa da cobrança de capitalização de juros, tendo em vista que discriminou taxa de juros mensal e anual, o que já demonstra a sua cobrança.
Narra que a jurisprudência entende pela possibilidade de aplicação da Tabela Price nos contratos, colacionando jurisprudência nesse sentido.
Por fim, entende que cabe a repetição do indébito, pugnando pela aplicação do art. 877, do Código Civil, porquanto não houve erro, requisito fundamental para que ocorra a repetição do indébito.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, acolhendo-se a preliminar apontada ou, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, seja designada perícia técnica para verificação se de fato houve cobrança de juros extorsivos e anatacismo.
Contrarrazões às fls. 126-131, pugnando o apelado pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Da preliminar de coisa julgada
Não merece guarida a preliminar, pois embora as cláusulas que o apelado pretende revisar sejam constantes do mesmo contrato da ação n. 10013980220128220601, tem-se que as causas de pedir são diversas, pois naquela o apelado insurge-se à cobrança de tarifas administrativas e nesta quanto ao juros compostos, capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária e utilização da tabela price.
Assim, rejeito a preliminar.
Do mérito
Inicialmente, em que pese no ordenamento jurídico vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpre registrar que uma vez demonstrada a abusividade em uma das cláusulas contratadas, há a possibilidade jurídica da revisão destas, a teor do art. 3º, § 2º, c/c artigos 51/54 do mesmo diploma legal c/c o artigo 480 do CC e enunciado da Súmula 297 do STJ, mesmo em se tratando de ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário. Incidência no caso concreto dos artigos 421/424 c/c 480 do CCB c/c artigo 4º do CPC c/c artigos 3º, § 2º, c/c os 51/54 do CDC.
Pois bem. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional especifica, segundo orientação do STJ.
O contrato firmado entre as partes trata-se de contrato que prevê parcelas fixas. Portanto, como os juros são calculados e divididos no número de parcelas a serem pagas, não há de se discutir em relação à contratação ou não de capitalização inferior à anual.
Observa-se que há previsão expressa da quantia que incide em cada mês a título de parcelas, tudo de forma pré-fixada, restando previsível ao consumidor a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados. Desta forma, os juros são embutidos no valor de cada parcela mensal e não sofre alterações decorrentes de outras taxas ou acessórios contratuais.
Constata-se que o apelado tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor, de modo que ficava exato em cada parcela o valor das prestações.
Portanto, tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.

Registre-se que no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou-se que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, vejamos:
CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes.
2. Capitalização mensal dos juros: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
3. Recurso especial não provido.
(AgRg no REsp n.º 1.342.243/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012)
Analisando o voto vencedor nestes autos, constata-se que a relatora reitera a jurisprudência pela impossibilidade da capitalização de juros não expressa no contrato, todavia, decidiu-se, analisando aquele caso concreto, que nos contratos em que há o valor e o número de parcelas fixas, não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, pois o consumidor apenas pagará a capitalização quando estiver inadimplente, caso em que incidirão novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos.
Vejamos trecho do voto:
(...) Verifica-se, do esquema acima, que os juros sempre incidem sobre o saldo devedor do mês anterior, não havendo incorporação de juros ao capital. Por exemplo: ao final do primeiro mês, sobre o valor inicial de R$ 7.076,02 x 3,16% a.m, temos juros de R$ 223,60. Como a prestação foi de R$ 331,89, a diferença, R$ 108,29 foi amortizada na dívida, resultando em saldo devedor de R$ 6.967,73. Ao final do 2º mês, sobre o capital (saldo devedor do mês anterior), R$ 6.967,73, incidiram juros de 3,16% a.m no valor de R$ 220,18, sendo amortizado o valor de R$ 111,71. Novamente os juros incidiram apenas sobre o capital e, assim, sucessivamente, o valor da quota de juros foi decrescendo e o da amortização aumentando, até que, na 36ª prestação foi quitada integralmente a dívida.
A capitalização de juros somente ocorrerá, no caso concreto em exame, em face do inadimplemento do devedor, se o credor fizer incidir novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos (embutidos estes nas prestações não pagas no vencimento).
(...)
Não me parece, data maxima vênia, favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, proscrever a Tabela Price, método amplamente adotado, há séculos, no mercado brasileiro e mundial, substituindo-a por fórmula desconhecida, insatisfatória, conforme reconhecido pelos esforçados autores que a conceberam, em nome de interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura.
Portanto, a utilização da Tabela Price não implica por si só em abusividade, e no caso concreto não há falar na sua ilegalidade, na medida em que sua utilização não implica na cobrança de juros capitalizados mensalmente, porquanto o contrato firmado entre as partes prevê uma taxa de juros nominal e efetiva fixa ao ano, não havendo, portanto, nenhuma abusividade a ser reparada, até mesmo porque as taxas de juros pactuadas se encontram de acordo com as taxas de mercado.
Assim sendo, verifica-se que a sentença está em desacordo com a jurisprudência de Tribunal Superior, razão pela qual deve ser reformada.
Do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos inicias. De consequência, inverto o ônus de sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013871-62.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013871-62.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: José Cairo dos Santos
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
José Cairo dos Santos recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em ação de cobrança, que julgou improcedente o pedido inicial por entender não restar demonstrada a invalidez alegada.
Requer inicialmente a concessão da justiça gratuita.
Sustenta que o laudo pericial concluiu pela existência de sequela de consolidação viciosa de fratura e luxação de punho direito com regularidade de superfície articular radiopaca.
Requer a reforma da sentença para que seja o pedido inicial julgado procedente.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Quanto ao pedido de concessمo da justiça gratuita, o benefيcio jل foi deferido pelo juيzo a quo, quando da prolaçمo da sentença.
Consta nos autos que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 05/10/2009 apresentando sequelas.
O autor trouxe Laudo de Exame de Lesões Corporais elaborado pelo IML e submeteu-se a perícia designada pelo juízo a fim de comprovar a sua invalidez permanente.
O primeiro laudo, fls. 11/12, afirma existir debilidade permanente, porém não a quantifica.
A perícia judicial de fls. 134/139, concluiu que o periciando não apresenta incapacidade permanente para o trabalho.
Assim sendo, tenho que a perícia judicial realizada nestes autos revestiu-se das formalidades legais, é a prova mais recente e atesta inexistir debilidade ou invalidez permanente nos movimentos do apelante.
Portanto, ante a inexistência da invalidez permanente, não se configura a hipótese legal de recebimento da indenização relativa ao seguro obrigatório.
Como se vê, ainda que o apelante tenha de fato sofrido lesões em decorrência do acidente de trânsito, demonstrando que à época do sinistro submeteu-se a tratamento médico, atualmente encontra-se recuperado e pode exercer suas atividades normais, o que é possível após o transcurso do tempo.

Nesse contexto inexisti invalidez permanente que enseje o recebimento do seguro.
Nesse sentido:
Apelação cível. Seguros. Indenização. DPVAT. Invalidez permanente. Ausência de comprovação.
Nas ações que objetivam o recebimento de seguro DPVAT, a improcedência do pedido é medida que se impõe quando o laudo pericial não atesta qualquer invalidez permanente.
(Apelação cível n. 0000982192010822002O, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012)
Do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006778-09.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006778-09.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Dayane Aparecida Ribeiro
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Dayane Aparecida Ribeiro, nos autos da ação de indenização por dano moral movida contra a Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:
Dayane Aparecida Ribeiro propôs ação de reparação de danos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período.
Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida não atentou ao chamado judicial deixando transcorrer o prazo em aberto, conforme certidão, vindo os autos conclusos.
É o relatório. (fl. 18)
A sentença julgou improcedente os pedidos articulados na petição inicial, determinando o arquivamento do feito.
O apelante recorre ressalvando os argumentos constantes na petição alegando que os fatos evidenciaram grave violação na prestação do serviço e que as circunstâncias em tela evidenciam falta de compromisso da empresa com seus consumidores.
Afirma ter experimentado danos subjetivos e que os precedentes da Cortes Superior indicam que a falha na prestação de serviço de fornacimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento da indenização por danos moral.
Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.
Ausentes contrarrazões.
É o relatório.
Passo a decidir.
A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelante no município de Itapuã do Oeste/RO.
Na espécie, temos como incontroverso que houve a interrupção no fornecimento de energia na mencionada localidade por mais de 12 horas.
Outrossim, inexiste demonstração da alegação excludente de responsabilidade consistente na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como mencionado, a qual limitou-se a fazer digressões sobre estes institutos, contudo, sem trazer um único documentou ou prova, ainda que indiciária, que possam induzir a uma conclusão diversa daquela do juízo de primeiro grau.
Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
O serviço prestado pela concessionária se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.
Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Estas hipóteses não foram provadas nos autos.
Assim, entendo que a falha na prestação de serviço ficou configurada, por força das alegações das partes.
Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.
Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 100.001.2006.011529-6, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 24/04/2007; Apelação n. 100.002.2006.002695-0, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 14/11/2007; Apelação n. 100.001.2005.013991-5, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 18/04/2007; Apelação n. 100.002.2005.006428-4, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 10/10/2006; Apelação n. 200.000.2003.004084-1, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 29/03/2005.
Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam em interferência direta no cotidiano das pessoas.
Extrai-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.
1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: “o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização , falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos” (fls. 294).

(…) (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236) – destaquei.
Apreciando a matéria, as Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação, n. 100.001.2007.021191-3, de relatoria do Des. Moreira Chagas, julgada em 11/04/2008, firmou o entendimento que, em caso semelhante, houve falha na prestação de serviço por parte da concessionária ensejando direito à indenização por dano moral.
Assim, está caracterizado o dever de indenizar.
Passo a analisar o valor da condenação.
Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida, consoante e prolongada no fornecimento de energia elétrica da residência do apelante decorrente de falha na prestação de serviço por parte da concessionária.
Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:
Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)
Anoto, ademais, que na sessão do dia 02.04.2014, os fatos e a matéria aqui discutidos, foram objeto de apreciação no âmbito desta 2ª Câmara Cível, em processos de relatoria do Des. Alexandre Miguel, ocasião em que se concluiu pela manutenção da indenização por dano moral no valor de R$3.000,00 (0008061-04.2013.8.22.0001, 0004632-29.2013.8.22.0001 e 0004615-90.2013.8.22.0001).
Assim sendo, entendo que a indenização no caso presente deve ser fixada no valor de R$3.000,00, pois atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, não podendo ser considerado irrisório ou exagerado.
Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, considerando que a sentença se mostra contrária a jurisprudência do STJ e desta Corte, dou provimento ao presente recurso para reformá-la e julgar procedentes os pedidos articulados na petição inicial no sentido de condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R$3.000,00, já atualizada nesta data e com juros de mora de 1% desde o ajuizamento da citação.
Em termos sucumbenciais, condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado no valor de R$600,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005730-15.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005730-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Vilma de Souza Mendes Lopes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Vilma de Souza Mendes Lopes, nos autos da ação de indenização por dano moral movida contra a Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:
VILMA DE SOUZA MENDES LOPES, qualificado na inicial, ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, afirmando inexistir registros no sistema SGD de interrupção intempestiva ou desligamento programado, destacando ser inverídico o fato de ter a comunidade permanecido por mais de 12 horas sem energia. Esclareceu estar a ré providenciando medidas para eliminar as oscilações de energia, informando da construção de nova subestação de força com nível de tensão em 69KV que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do Município de Itapuã. Sustentou estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada às fls.38/39.
É o relatório. (fl. 40)
A sentença julgou improcedente os pedidos articulados na petição inicial, determinando o arquivamento do feito.
O apelante recorre ressalvando os argumentos constantes na petição alegando que os fatos evidenciaram grave violação na prestação do serviço e que as circunstâncias em tela evidenciam falta de compromisso da empresa com seus consumidores.
Afirma ter experimentado danos subjetivos e que os precedentes da Cortes Superior indicam que a falha na prestação de serviço de fornacimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento da indenização por danos moral.
Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.
Ausentes contrarrazões.
É o relatório.
Passo a decidir.
A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelante no município de Itapuã do Oeste/RO.
Na espécie, temos como incontroverso que houve a interrupção no fornecimento de energia na mencionada localidade por mais de 12 horas.

Outrossim, inexiste demonstração da alegação excludente de responsabilidade consistente na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como mencionado, a qual limitou-se a fazer digressões sobre estes institutos, contudo, sem trazer um único documentou ou prova, ainda que indiciária, que possam induzir a uma conclusão diversa daquela do juízo de primeiro grau.

Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço prestado pela concessionária se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Estas hipóteses não foram provadas nos autos.

Assim, entendo que a falha na prestação de serviço ficou configurada, por força das alegações das partes.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 100.001.2006.011529-6, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 24/04/2007; Apelação n. 100.002.2006.002695-0, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 14/11/2007; Apelação n. 100.001.2005.013991-5, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 18/04/2007; Apelação n. 100.002.2005.006428-4, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 10/10/2006; Apelação n. 200.000.2003.004084-1, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 29/03/2005.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam em interferência direta no cotidiano das pessoas.

Extrai-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: "o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização , falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos" (fls. 294).

(…) (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236) – destaquei.

Apreciando a matéria, as Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação, n. 100.001.2007.021191-3, de relatoria do Des. Moreira Chagas, julgada em 11/04/2008, firmou o entendimento que, em caso semelhante, houve falha na prestação de serviço por parte da concessionária ensejando direito à indenização por dano moral.

Assim, está caracterizado o dever de indenizar.

Passo a analisar o valor da condenação.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida, consoante e prolongada no fornecimento de energia elétrica da residência do apelante decorrente de falha na prestação de serviço por parte da concessionária.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Anoto, ademais, que na sessão do dia 02.04.2014, os fatos e a matéria aqui discutidos, foram objeto de apreciação no âmbito desta 2ª Câmara Cível, em processos de relatoria do Des. Alexandre Miguel, ocasião em que se concluiu pela manutenção da indenização por dano moral no valor de R$3.000,00 (0008061-04.2013.8.22.0001, 0004632-29.2013.8.22.0001 e 0004615-90.2013.8.22.0001).

Assim sendo, entendo que a indenização no caso presente deve ser fixada no valor de R$3.000,00, pois atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, não podendo ser considerado irrisório ou exagerado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, considerando que a sentença se mostra contrária a jurisprudência do STJ e desta Corte, dou provimento ao presente recurso para reformá-la e julgar procedentes os pedidos articulados na petição inicial no sentido de condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R$3.000,00, já atualizada nesta data e com juros de mora de 1% desde o ajuizamento da citação.

Em termos sucumbenciais, condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado no valor de R$600,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000183-10.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0000183-10.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Amanda Natiely Cordeiro Pereira (OAB/RO 5668)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Apelado: Sergio Luiz Thomaz
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Advogada: Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por OI S/A, nos autos da ação declaratória de inexistência do débito com pedido de indenização por dano moral movida por Sergio Luiz Thomaz, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:
1. A parte autora ingressou com esta ação contra o(s) requerido(s) alegando em resumo: no dia 03/01/2013 foi informado que seu crédito estava suspenso devido a uma negativação em seu nome; jamais realizou qualqauer negócio com a requerida. No final, requereu-se antecipação de tutela para exclusão do SPC/SERASA e no mérito declaração de inexistência do débito do contrato 2111513550 e indenização por dano moral de R$10.000,00 (dez mil reais),
A sentença de fls. 129/132, julgou totalmente procedentes os pedidos iniciais, pois comprovada a cobrança indevida por parte da requerida, declarando a inexistência do débito objeto da negativação, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.
A requerida apela, às fls. 145/157, reiterando os argumentos de sua defesa, no sentido de que o autor estava inadimplente e que a cobrança foi lícita, inexistindo dano moral na espécie e que o valor da indenização é elevado. Pugna pela reforma da sentença.
Contrarrazões, às fls. 161/167, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
Sem embargo das argumentações da apelante, evidencia-se dos autos que não há prova da contratação do serviço objeto de cobrança, ou mesmo um termo de instalação do terminal telefônico do qual se possa extrair que foi o autor quem solicitou o serviço, ressaltando-se que as telas apresentadas não podem ser consideradas hábeis a comprovar a contração da linha telefônica que gerou os débitos discutidos nos autos.
Dessa forma, sendo incabível a cobrança, e a negativação estampada nos documentos de fls. 12/13 também mostra-se indevida e causadora de dano moral.
Nesse passo, deve ser mantida a declaração de inexistência do débito.
A tese defendida pela parte requerida de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.
Assim, mantenho a condenação em dano moral e passo a apreciar seu valor.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.
Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.
Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).
O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.
Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.
Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.
Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).
No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.
Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.
No caso dos autos, não há demonstração de uma maior repercussão e extensão do dano em razão do ocorrido e nem mesmo de fato que possa determinar sua redução, notadamente considerando que o valor arbitrado em R$10.000,00 atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.
Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.
Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002994-21.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0002994-21.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Benedita Luzia Carnevalli
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenização por dano moral movida por Benedita Luzia Carnevalli, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão inicial:
BENEDITA LUZIA CANEVALLI propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de CENTRAIS ELETRÍCIAS DE RONDÔNIA CERON. Alegou ter sido surpreendida com a cobrança do valor de R$-7.897,12, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela requerida, no medidor da unidade de titularidade da autora, sem conhecimento dela e em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia. Juntou documentos (fls. 18/31).
A sentença de fls. 89/93, julgou procedente o pedido inicial declarando inexistente o débito, por decorrer de perícia unilateral, além de condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00, pela negativação do nome da parte autora, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 15%.
A requerida apela, às fls. 94/103, aduzindo, em síntese, que agiu no exercício regular de direito e que a apuração do débito foi regular, inclusive a perícia foi feita por uma empresa contratada especificamente para tanto, inexistindo dano moral a ser reparado e que o valor da indenização é elevado. Pede a reforma da sentença.
Contrarrazões, às fls. 108/116, pelo não provimento do recurso.
É o relatório
Decido.
A respeito da constatação de irregularidades na medição de energia elétrica, a Resolução 456 da Aneel, estabelece um procedimento a ser adotado, conforme se infere das seguintes disposições:
Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:
a) identificação completa do consumidor;
b) endereço da unidade consumidora;
c) código de identificação da unidade consumidora;
d) atividade desenvolvida;
e) tipo e tensão de fornecimento;
f) tipo de medição;
g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
j) relação da carga instalada;
l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
m) outras informações julgadas necessárias;
II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;
III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;
Além disso, o parágrafo 4º do mesmo artigo, estabelece que no caso do inciso II do artigo 72, da Resolução 456 da Aneel, quando outras medidas deverão ser tomadas para caracterizar a irregularidade, o medidor deverá ser acondicionado em invólucro específico e lacrado para posterior encaminhamento ao órgão competente para perícia:
§ 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia.
Resta evidente que a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.
No caso específico dos autos, restou incontroverso que isto não ocorreu, pois a requerida aduz que o laudo foi confeccionado por empresa terceirizada contratada para tanto, RELUZ Serviço Elétricos Ltda, cujo laudo se encontra às fls. 56/57, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0429.
No entanto, muito embora tenha sido observado a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que ainda restaram procedimentos legais que não foram observados pela requerida.
Destes documentos não se infere se houve ou não comunicação à parte autora para que acompanhasse a perícia, ainda que o fosse, tem-se do documento de fls. 56/57 teria ela que se deslocar à sede de tal empresa para presenciar a perícia, na Rua Antônio Alves Pimenta, na cidade Contagem/MG.
É abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado de Minas Gerais para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade.
Registre-se, ainda, que o medidor foi retirado em julho de 2012 ao passo que a suposta “perícia” foi realizada em dezembro de 2012 (fls. 56/57), ou seja, o medidor ficou por tempo demasiado sobre a única guarda e irrestrita possibilidade de manuseio da requerida.
A inobservância dos procedimentos específicos, complementares à confecção do laudo por órgão habilitado ou oficial, acarreta sua imprestabilidade por causar a unilateralidade da perícia e inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos.
Não fosse isso, a manipulação unilateral feita pela apelante não permite sequer, que nova perícia fosse realizada neste processo, ou seja, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.
Tem relevo na espécie, o fato de que a autora sequer residia no imóvel no período da suposta fraude, pois era locatária e não mais residia ali como se denota do documento de fls. 20/22.
Assim, não se pode creditar isoladamente a constatação feita por seus funcionários como verdade absoluta, visto que feita unilateralmente. Vejamos precedente da Câmara que bem resume a questão:
Mandado de segurança. Proibição de corte. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Ordem concedida.
A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, nem o corte no fornecimento de energia elétrica.
A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo.
Manutenção da ordem concedida para determinar à apelante que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do apelado. (Apelação n. 100.014.2007.006332-4)
No mesmo sentido: 100.005.2005.008670-2, relator Juiz Álvaro Kalix; 100.005.2005.003274-2, relator Des. Miguel Monico; 100.015.2005.007108-9, relator Des. Miguel Monico; e 100.007.2004.000235-3, relator Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Vejamos, ainda, precedente da Câmara que bem resume a questão:
Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência.
Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (Apelação Cível n. 0002373-42.2010.8.22.0009, de minha relatoria)
Outrossim, importante consignar que inexiste prova de que ocorreu a suposta fraude, notadamente considerando, até por experiência e conhecimento de fatos do cotidiano, que a apelante não costuma fazer avaliações periódicas nos medidores, ficando os mesmos por anos seguidos sem qualquer serviço de manutenção e, portanto, sujeitos a defeitos decorrentes do próprio uso prolongado.
Assim, mantenho a declaração de inexistência do débito.
Quanto ao dano moral, verifica-se, dos autos que houve a negativação do nome da parte autora pela dívida em questão, o que se observa do documento de fl. 30, o que foi corrido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 31).
A tese defendida pela apelante de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.
Assim, mantenho a condenação em dano moral e passo a apreciar seu valor.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.
Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.
Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).
O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.
Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.
Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.
Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).
No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.
Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.
No caso dos autos, não há demonstração ou indícios de maior repercussão em razão do ocorrido, contudo, deve-se lembrar que a condenação por dano moral tem objetivos claros, no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.
Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$10.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.
Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.
Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0022010-95.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022010-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Gilberto da Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Apelado: Sebastião Angelo da Silva
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Banco da Amazônia S/A e Sebastião Ângelo da Silva, nos autos da ação de indenização por dano moral movida pelo segundo contra o primeiro, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar ajuizada por SEBASTIÃO ANGELO DA SILVA em face de BANCO

DA AMAZONIA S/A, alegando, em síntese, ter ficado impossibilitado de financiar eletrodoméstico em razão da manutenção indevida de seu nome nos cadastros do SPC, por dívida paga, relativa a nota de crédito rural FIR - M 43-03-1140-0, emitida em 22/07/2003 no valor nominal de R$ 5.724,09, vencida em 10/07/2011 e na qual figurou como avalista.

Esclarece que o pagamento se deu em 11/01/2013, nos autos da ação de execução nº 0017384-67.2012.8.22.0001 que tramitou perante a 8ª Vara Cível, cujo feito foi remetido ao arquivo geral aos 28/05/2013, sendo indevida, portanto, a manutenção do apontamento.

Requer, com base nessa retórica, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, bem como a condenação do Banco-réu no pagamento de indenização a título de danos morais, mediante arbitramento, além das verbas de sucumbência.

A sentença de fls. 85/88, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$6.000,00 em razão da manutenção indevida na negativação. Condenou o requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

A parte requerida apela, às fls. 90/95, aduzindo, em resumo, que a negativação foi lícita e que não causou dano moral, bem como que o valor da indenização é elevado, devendo ser reduzido. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões do autor pleiteando o não provimento do apelo (fls. 99/114).

Em recurso adesivo, às fls. 115/131, pela majoração da indenização.

Contrarrazões do requerido, às fls. 137/140, pugnando pelo improvimento do recurso da parte autora.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 163/167, manifesta-se no sentido de que o feito não exige sua intervenção.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consigno que a negativação era lícita inicialmente, pois decorria de débito no qual o autor figurou como garantidor. Conduto, após o ajuizamento de execução do título, houve o pagamento do débito em janeiro de 2013, com a baixa definitiva do processo em maio de 2013, logo, não se justificava a manutenção da restrição de crédito em dezembro de 2013, quando foi ajuizada a presente ação. Assim, foi ilícita a manutenção da negativação.

A matéria relativa à manutenção de negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida paga já foi diversas vezes analisada nesta Corte, onde concluiu-se ser indevido o ato, que o dano moral neste caso é presumido e que seu valor deve ser arbitrado, atendendo-se às peculiaridades da causa e aos parâmetros deste Tribunal. Veja-se o seguinte julgado:

Consumidor. Negativação. Dívida paga. Manutenção. Dano moral. Valor.

O fornecedor de produto ou serviço é responsável pelo dano moral decorrente da manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação Cível, N. 10000120070090032, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/08/2008)

No mesmo sentido: 100.001.2007.013163-4, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 100.001.2007.019927-1, Rel. Des. Moreira Chagas; 100.001.2007.003351-9, Rel. Des. Miguel Monico Neto; 100.001.2006.023704-9, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, dentre muitos outros.

Sobre a responsabilidade decorrente de manutenção indevida de nome de consumidor em órgão restritivo de crédito e a existência de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, senão vejamos ementa representativa:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.

2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.

3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.

4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) – destaquei.

Veja-se ainda: REsp 442.642/PB, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234; REsp 706.126/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 365; REsp 994.638/AM, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21.02.2008, DJe 17.03.2008 ; AgRg no Ag 957.108/ RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, quarta turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331; REsp 855.029/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07.02.2008, DJe 17.03.2008; REsp 870.582/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, quarta turma, julgado em 23.10.2007, DJ 10.12.2007 p. 380.

Dessa forma entendo devida a condenação, pois o dano neste caso é presumido e passo a apreciar o seu valor, matéria comum a ambos os recursos, o autor pugnando por sua majoração e o requerido pela redução.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente

de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).
O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.
Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.
Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.
Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).
No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.
Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.
No caso dos autos, não há demonstração ou indícios de maior repercussão em razão do ocorrido, contudo, deve-se lembrar que a condenação por dano moral tem objetivos claros, no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.
Outrossim, como visto, a negativação foi inicialmente lícita, ao passo que a manutenção da restrição se deu por cerca de 8 (oito) meses após sua quitação, o que denota pequena extensão do dano (art. 944, CC).
Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$6.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, não podendo ser considerado irrisório.
Pelo exposto, nego seguimento a ambos os recursos e mantenho a sentença (art. 557, §1º do CPC).
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012804-39.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0012804-39.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)
Advogado: Hisashi Kataoka (OAB/RJ 34672)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB/RJ 120550)
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Advogado: Marcelo Panico (OAB/SP 161369)
Advogado: Leandro Bruno Ferreira de Mello Santos (OAB/SP 298335)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Daniellle Pereira Nunes (OAB/RJ 151433)
Apelado: Nilson de Almeida Morais
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Nextel Telecomunicações Ltda nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral, movida por Nilson de Almeida Morais, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:
1. A parte autora ingressou com esta ação contra o(s) requerido(s) alegando em resumo: no dia 21/10/13 tentou comprar bens na loja Gazin quando descobriu que seu nome estava com várias restrições de crédito; ligou para a requerida mas não nunca contratou com o réu. No final, requereu antecipação de tutela para exclusão do SPC/SERASA e no mérito declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral de R$ 15.000,00.
A sentença de fls. 68/71, julgou procedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que não restou provada a licitude da cobrança e negativação, para declarar extinta a obrigação, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$15.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
A requerida apela, às fls. 72/91, aduzindo, em resumo, ausência de nexo causal por culpa de terceiro, que não há dano moral a ser indenizado e que o valor da indenização é elevado e deve ser reduzido em caso de manutenção. Pede a reforma da sentença.
Contrarrazões, às fls. 109/114, pugnando pelo improvimento do apelo.
É o relatório.
Passo a decidir.
O argumento contido na defesa da empresa apelante, no sentido de que se houve alguma falha esta foi por culpa de terceiro, um provável fraudador, não tem guarida e nem pode representar excludente de responsabilidade.
O CDC ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.
José de Aguar Dias é pontual em sua definição:
Terceiro é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. (In Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., v. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 299. Apud Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 6ª edição, São Paulo, 2005, p. 90).
No mesmo sentido propugna o já citado Professor Sérgio Cavalieri Filho, ao estabelecer que o terceiro de que fala a lei é alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo (ob. Cit.), não é esse o caso dos autos, como visto.
Outrossim, os documentos trazidos não demonstram a contração dos serviços e produtos da requerida por parte da parte autora, de modo que houve sim falha de seus prepostos.
No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento

a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.
Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral, motivo pelo qual mantenho a condenação.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.
Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.
Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).
O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.
Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.
Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.
Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.
No caso dos autos, o valor de R$15.000,00 não se mostra consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas, não havendo motivos que determinem sua fixação no patamar acima, notadamente considerando que a repercussão é a esperada para casos como o dos autos e a parte autora não trouxe elementos probatórios de fatos ou argumentos jurídicos que permitam o arbitramento em tal quantia.
Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).
No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.
Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima não se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.
Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$15.000,00 deve ser reduzido para R$8.000,00, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.
Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$8.000,00, com fundamento no artigo 557 do CPC.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se ao primeiro grau.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016000-69.2008.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0016000-69.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Cerineu Ferreira Barros
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogada: Monica Silva da Costa (OAB/RO 3378)
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Apda/Apte: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Apelado: Transsassa Transportadora Sassá Ltda
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
À fl. 694 dos autos consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que no dia 21/11/2014 foi apresentada por Cirineu Ferreira Barros petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.
Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta, não recebo a citada petição física.
Assim, a peça permanecerá por até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte, o documento será inutilizado.
Após o prazo legal, concluso.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nº 0005343-03.2014.8.22.0000
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
Agravado: Hélio Bizerra Costa
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravada: Leni Soares Vieira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
[...]
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento
nº 0005343-03.2014.8.22.0000
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
Agravado: Hélio Bizerra Costa
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravada: Leni Soares Vieira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
[...]
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006887-26.2014.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0019608-12.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Agravado: Walter Júnior de França
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0014944-69.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0014944-69.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Vivian Maria Acco
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Recorrida: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0246552-38.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0246552-38.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Condomínio Morada Sul
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Recorrido: Wolmar de Melos Pescador
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Advogado: Celso Ceccato (OAB/RO 111)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003345-94.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003345-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Recorrido: Pedro Pereira dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003039-28.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003039-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Recorrido: Diego Cezario Andrade
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0012384-57.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012384-57.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Petrobrás Distribuidora S. A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Recorrida: A. G. Madalon & Cia Ltda EPP
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)
Recorrida: Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
F icam as recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0009577-28.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004535-94.2011.8.22.0002
Embargante: Leandro Vieira de Souza
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: José Nilton Pinheiro da Silva
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: Rivaldo de Souza
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: Antonio Siqueira Viana
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: Mauro Marcelo Reinoso
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: Gilciano Galvani
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: Azael Barbara da Silva
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: Mirlani Faustino dos Santos
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)
Embargante: Miria F. dos Santos Barbosa
Embargada: Leda Figueira Moraes
Embargado: Abelardo Mendes de Souza
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais e finais apontadas às fls. 175, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Decorrido o prazo sem o pagamento e, devidamente certificado pelo Departamento, oficie-se à Fazenda Pública Estadual para inscrição na dívida ativa, arquivando-se o feito.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
0004621-37.2012.8.22.0000 - Embargos Infringentes
Origem: 0008965-29.2010.8.22.0001 - Apelação
Embargante: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Embargado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas
Vistos. Para inclusão em pauta. Após, ao revisor.
Relatório em anexo.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator
RELATÓRIO
Roberto Eduardo Sobrinho opôs embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Alan Alex Benvindo de Carvalho, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, oriundos de notícia jornalistica, invertendo, por consequência, o ônus da sucumbência.
Em suas razões, alega que propôs ação indenizatória em face do jornalista Alan Alex Benvindo de Carvalho, ora embargado, que ofendeu a sua honra em matéria vinculada em site jornalístico, atribuindo-lhe os adjetivos incompetente e irresponsável, ao afirmar que “o Prefeito de Porto Velho não cumpriu com seu dever na implantação de programas para proteção da criança e adolescente”, fundamentando suas críticas nas declarações realizadas por Eliete Ferreira, do 1º Conselho Tutelar, que foi entrevistada no programa de televisão apresentado pelo embargado.
Sustenta que o embargado arguiu em sua defesa que atuou no exercício do dever de informar, baseado em entrevista, que não houve caráter ofensivo e, portanto, não houve dano moral. No entanto, o dano moral decorre das próprias palavras (irresponsável e incompetente) contidas na reportagem e largamente mencionada nos autos, bem como de conteúdo da matéria veiculada sem a comprovação das acusações.
Diz que tal dano é presumível do próprio contexto em que foi elaborada a indigitada reportagem ao atribuir ao embargante adjetivos que são suficientes para abalar e trazer intranquilidade a qualquer cidadão que paute sua vida no trabalho e no respeito aos direitos alheios.
Aduz que a principal discussão se deve à caracterização da ação perpetrada pelo embargado como ilícito, conforme demonstrado na sentença, ou como mero exercício do direito de informar, conforme entendeu o eminente relator da apelação.

Afirma que se observar na entrevista concedida pela Sra. Eliete Ferreira, esta em nenhum momento lhe atribuiu os adjetivos imputados pelo embargado no sítio eletrônico; que o direito de informação e à liberdade de expressão, aventado pelo embargado, não pode ser utilizado irresponsavelmente, com o intuito de atrair leitores para matéria publicada e aumentar a audiência de programa televisivo, desconsiderando os efeitos para a pessoa destinatária de tais ofensas; que as acusações formuladas pelo embargado não configuram um livre exercício de direito, mas sim ato ilícito cujo real objetivo não possui qualquer amparo legal, ensejando, portanto, a reparação do ofendido, conforme art. 927, do CC e art. 5º, X, da Constituição Federal.
Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, o dano e a conduta ilícita já exposto acima, e nexo causal, haja vista que se o ora embargado não tivesse agido ilicitamente, os danos a sua honra não teriam sido concretizados.
Pede o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão e, consequentemente, mantida a sentença, nos termos do voto divergente.
Contrarrazões às fls.228/235 (certidão informando da intempestividade às fls.240)
É o relatório.

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0002083-66.2011.8.22.0017
Processo de Origem : 0002083-66.2011.8.22.0017
Interessada (Parte Ativa): Luciana Soares Martins Pereira
Advogada: Adriana Janes da Silva Mendes(OAB/RO 3166)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 55/56, que concedeu a segurança pleiteada no presente mandamus, determinando ao Município de Pimenteiras do Oeste que disponibilize os procedimentos para custear o tratamento cirúrgico ortopédico, bem como fornecer os medicamentos necessários para sua recuperação, todo tratamento médico-hospitalar com o fornecimento gratuito de consultas, remédios, internações,na Capital ou fora do Estado a luciana Soares Martins Pereira.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Claudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela confirmação da sentença (fls. 62/64).
É a síntese.
Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Pacífico é o entendimento quanto à responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 200.000.2008.008483-4, Relator Juiz Francisco Prestelo, j. 01/10/2008; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006.)
Não há como rejeitar a pretensão da autora, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.
Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.
Transitada em julgado devolva-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental - Nrº: 1
Número do Processo :0011305-07.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000757-48.2014.8.22.0023
Agravante: Josimar Carlini Gonzaga
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza(RO 3088)
Agravado: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco Assis Fernandes(OAB/RO 1048)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de agravo previsto no art. 717, do RITJRO, interposto por Josimar Carlini Gonzaga contra decisão monocrática de fls. 22/26, que reconheceu a incompetência do juízo a quo e anulou os atos decisórios de primeiro grau, remetendo o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública daquela comarca.
Em suas razões (fls. 30/39), a agravante pugna pela retratação de tal decisum, registrando que, como o feito originário já se encontra em fase executória, a discussão acerca da competência do juízo já está preclusa, o que evidencia a regularidade deste feito.
É a síntese.
De fato, como apresentado pela agravante, o processo de origem está em fase de cumprimento de sentença, e o trânsito em julgado já atingiu a fase de conhecimento, razão pela qual eventual declaração de incompetência do juízo deve ser questionada através de ação rescisória, sendo o agravo de instrumento meio inadequado para tanto.
Sobre o tema, destaco a seguinte jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA TRANSITADA. FASE DE CUMPRIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. AÇÃO PRÓPRIA. ARTIGO 485, II, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.
1. A incompetência absoluta do juízo para o processo de conhecimento deve ser alegada em ação própria se a sentença já transitou em julgado. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp: 1357887 RJ 2012/0258908-1, Relª Minª GALLOTTI, MARIA ISABEL, Data de Julgamento: 10/6/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 1/7/2014).
Em razão disso, conheço e provejo este agravo, em juízo retratatório, na forma do §1º do art. 557 do CPC, para tornar sem efeito a decisão de fls. 22/26.
Passo a análise do agravo de instrumento. Interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante, mormente ao fato de que a ação já estava na fase de cumprimento de sentença e a decisão agravada declarou inconstitucional dispositivos da norma municipal n. 436/2008.

Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado Josimar Carlini Gonzaga, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012147-84.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004342-35.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravado: Wanderley de Oliveira Brito
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão de fl. 14, que condicionou o processamento da execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.
Em suas razões (fls. 02/10) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.
Requer o prosseguimento da ação principal, deferindo-se o efeito suspensivo, sendo reformada a decisão agravada.
É a síntese.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.
Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012158-16.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004314-67.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: P. dos Santos Ind Com Imp Exp ME
Agravado: Patricia dos Santos
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão de fl. 14, que condicionou o processamento da execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.
Em suas razões (fls. 02/10) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.
Requer o prosseguimento da ação principal, deferindo-se o efeito suspensivo, sendo reformada a decisão agravada.
É a síntese.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.
Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012159-98.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004289-54.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Importadora e Exportadora Amorim Ltda
Agravado: José William de Amorim
Agravado: Solange Alves da Silva
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão de fl. 14, que condicionou o processamento da execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.
Em suas razões (fls. 02/10) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.
Requer o prosseguimento da ação principal, deferindo-se o efeito suspensivo, sendo reformada a decisão agravada.

É a síntese.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.
Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012161-68.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004324-14.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: H2A Distribuidora Comércio Importação e Exportação Ltda - EPP
Agravado: Cicero Acacio Gomes de Souza
Agravado: Leandro de Jesus
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão de fl. 17, que condicionou o processamento da execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.
Em suas razões (fls. 02/13) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.
Requer o prosseguimento da ação principal, deferindo-se o efeito suspensivo, sendo reformada a decisão agravada.
É a síntese.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.
Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012166-90.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004345-87.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravado: José Mário de Melo
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão de fl. 14, que condicionou o processamento da execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.
Em suas razões (fls. 02/10) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.
Requer o prosseguimento da ação principal, deferindo-se o efeito suspensivo, sendo reformada a decisão agravada.
É a síntese.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.
Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012167-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004360-56.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: M. R. Prestes Leite
Agravado: Marcio Rony Prestes Leite
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão de fl. 14, que condicionou o processamento da execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.
Em suas razões (fls. 02/10) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.

Requer o prosseguimento da ação principal, deferindo-se o efeito suspensivo, sendo reformada a decisão agravada.
É a síntese.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.
Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012172-97.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004352-79.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: A.S.A. da Luz Ind. e Comércio de Madeiras ME
Agravado: Augustinho Santa Ana da Luz
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão de fl. 14, que condicionou o processamento da execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.
Em suas razões (fls. 02/10) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.
Requer o prosseguimento da ação principal, deferindo-se o efeito suspensivo, sendo reformada a decisão agravada.
É a síntese.
De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.
Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Inquérito Policial
Número do Processo :0000559-17.2013.8.22.0000
Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: José Correia da Silva
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos,
Remeta-se os autos a Distribuição para incluir os nomes de todos os indiciados.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012084-59.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011912-96.2014.8.22.0007
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Agravado: Antonio Carlos Pirotta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação de tutela proposta em procedimento ordinário e determinou que o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal providenciem o agendamento do exame TC de pescoço adulto com contraste sem sedação ao agravado, sob pena de bloqueio de valores em suas contas bancárias.
Alega o agravante haver falta de interesse de agir porque o referido exame foi agendado e não realizado porque o agravado não possuía condições de arcar com as depesas da viagem de Cacoal para Vilhena (local de realização do exame).
Diante disso, a tutela deferida pelo juízo de primeiro grau é descabida porque cumpriu seu dever ao agendou o exame e não possui culpa se o agravado deixou de comparecer.
Relata haver a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação porque a possibilidade de sequestrar R$ 1.300,00 para custear o exame prejudica os cofres públicos.
Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo para desobrigá-lo de agendar novo exame e no mérito a extinção do feito ante a impossibilidade jurídica do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
Pretende o agravante reformar a decisão de primeiro grau para não ter que agendar um novo exame e não correr o risco de haver sequestro em sua conta bancária.
A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela e determinou que o agravante juntamente com o Município de Cacoal custeie o exame TC de pescoço adulto com contraste sem sedação ao agravado, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro de valores.
Em análise aos documentos anexados aos autos, verifico que o exame foi agendado para o dia 23.10.2014, através de solicitação do Hospital Regional de Cacoal quando o agravado ainda encontrava-se internado naquela unidade, mas, o agendamento impôs como condição que a guia de controle seria válida somente para pacientes internados, indicando o registro da enfermaria e leito (fl. 22). Ocorre que, conforme dados informados na decisão agravada, na data do exame o agravado não encontrava-se mais internado e por isso não realizou o exame, ensejando a tutela deferida na decisão de primeiro grau.
Diante disso, a concessão do efeito suspensivo deve ocorrer quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente

comprovado, e no caso, verifico restar ausente os requisitos para a concessão, pois inexiste dano causado num suposto sequestro de valores, podendo o agravante providenciar o agendamento do exame como efetuou anteriormente sem qualquer prejuízo.
Nesse sentido:
MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS. 1. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg na MC: 17566 PR 2010/0217921-0, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 23/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2011).
Diante disso, verifico a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo, devendo permanecer a decisão agravada até a decisão do mérito, que analisará as razões expostas pelas partes envolvidas.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar e informar sobre o agendamento do exame.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0009481-13.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017048-92.2014.8.22.0001
Agravante: Humberto Marques Ferreira
Advogada: Evany Gabriela Córdova Santos Marques(OAB/RO 6506)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO( )
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Tendo em conta a manifestação de fls. 46, extingo o feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0004147-74.2014.8.22.0007
Processo de Origem : 0004147-74.2014.8.22.0007
Interessado (Parte Ativa): Nescretio Brunow
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal
Procurador: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença que, em sítio de mandado de segurança, determinou a adoção das medidas necessárias para a realização de cirurgia cardíaca, fls. 63/65.
Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia o ofício de fls. 75.
O e. Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo manifestou-se pela manutenção da sentença, fls. 79/82.
É o relatório. Decido.
Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Imperioso se considere que o princípio da dignidade da pessoa humana constituiu-se em fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), bem como o direito à saúde configura-se como direito de todos e dever do Estado, conforme expressamente prevê a Constituição Cidadã, em seu art. 196.
Por conta disso, palmar que a realização de cirurgia indispensável para a sobrevivência, ou para a manutenção da saúde, caracteriza-se como direito líquido e certo assegurado constitucionalmente, não podendo, pois, a Administração Pública, de qualquer modo, dificultar o exercício desse direito fundamental em descompasso com princípios constitucionais.
Portanto, vistoso o dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz para garantir ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, o que, aliás, tem, reiteradamente, decidido este e. Tribunal:
“A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento” (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 11/03/2008).
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.
A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (AGRG/RE nº 255.627-1/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).
Posto isto, tendo em conta pacífica jurisprudência sobre o tema e Súmula 253 do STJ, confirmo a sentença.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0003367-46.2014.8.22.0004
Processo de Origem : 0003367-46.2014.8.22.0004
Interessado (Parte Ativa): José Esmerindo da Silva
Procurador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença que, em sítio de mandado de segurança, determinou o fornecimento dos medicamentos e insumos indicados na inicial, fls. 36/38.
Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia o despacho de fls. 96.
O e. Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça manifestou-se pela manutenção da sentença, fls. 44/47.
É o relatório. Decido.
Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Imperioso se considere que o princípio da dignidade da pessoa humana constituiu-se em fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), bem como o direito à saúde configura-se como direito de todos e dever do Estado, conforme expressamente prevê a Constituição Cidadã, em seu art. 196.

Por conta disso, palmar que o fornecimento de materiais indispensáveis para a sobrevivência, ou para a manutenção da saúde, caracteriza-se como direito líquido e certo assegurado constitucionalmente, não podendo, pois, a Administração Pública, de qualquer modo, dificultar o exercício desse direito fundamental em descompasso com princípios constitucionais.

Portanto, vistoso o dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz para garantir ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, o que, aliás, tem, reiteradamente, decidido este e. Tribunal:

"A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento" (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 11/03/2008).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (AGRG/RE nº 255.627-1/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).

Posto isto, tendo em conta pacífica jurisprudência sobre o tema e Súmula 253 do STJ, confirmo a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0000909-29.2014.8.22.0013

Processo de Origem : 0000909-29.2014.8.22.0013

Interessada (Parte Ativa): Maria Dalila Fernandes de Jesus

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras

Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba(OAB/RO 5466)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reexame Necessário de sentença que concedeu segurança e determinou a disponibilização de afaepoetina 4000ui, fls. 47/52.

Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 62.

O e. Procurador de Justiça Claúdio Ribeiro da Mendonça se manifestou pela manutenção da sentença, fls. 77/80.

É a necessária síntese, decido.

Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É de se ressaltar ser intransponível o obstáculo de que o fármaco postulado não esteja inserido na listagem do Sistema de Saúde.

Não se pretende, pela inocuidade neste momento, adentrar na análise da possibilidade do fornecimento de medicamento não inserido em protocolos clínicos ou Portarias do Ministério da Saúde.

O que se faz indispensável enfrentar é a impropriedade da via eleita para se postular medicamento que não esteja inserido em Portarias do Ministério da Saúde.

Neste caso, o pleito deveria ter sido formalizado por meio de processo de conhecimento onde houvesse oportunidade de, na dilação probatória, se demonstrar que os medicamentos disponíveis na relação do Ministério da Saúde não se prestam para combater, com a eficácia necessária, o mal que lhe compromete a saúde, o que implicaria, então, no fornecimento da medicação prescrita pelo seu médico.

E, convenha-se, essa comprovação não pode ser produzida em sede de mandado de segurança, onde a prova, como de sabença, há de estar pré-constituída.

Indiscutivelmente, não restou demonstrada a eficácia da droga pretendida e, muito menos, que não são eficazes os medicamentos elencados no rol do Ministério da Saúde para debelar o mal que aflige a Impetrante.

Essa demonstração, convenha-se, somente seria possível no transcurso de instrução processual com a realização de perícia médica, prova que revelaria ao julgador elementos de convicção seguros e confiáveis.

Pela pertinência, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta nova postura das Câmaras Especiais e Reunidas deste e. Tribunal, assim decidiu:

STJ – PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DO ROL DO SUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, laudo de médico particular não é suficiente para instruir mandado de segurança visando à obtenção de fármaco não constante do rol de medicamentos do SUS, mormente quando inexiste discussão acerca de tratamentos alternativos oferecidos no âmbito do sistema público que sejam eficazes para combater a moléstia de saúde do impetrante.

2. A necessidade de dilação probatória é incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 42.458-RO, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.13 – destaquei)

No mesmo sentido:

"STJ – ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADORA DE PIODERMIA GANGRENOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RECEITADOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O direito constitucional de acesso a medicamentos depende de comprovada necessidade, reconhecida pela compatibilidade entre a doença do paciente e a prescrição médica.

(...)

3. O Mandado de Segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.

4. Recurso Ordinário não provido." (RMS nº 28.684-MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.05.2009).

"STJ – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança não é via adequada para a análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de autoridade pública fornecer medicamento específico se, para tanto, faz-se necessário promover dilação probatória.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 22.115-SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.06.2007).

No caso dos autos, por mais que se queira assegurar o direito subjetivo postulado pela Impetrante, não há prova bastante para evidenciar ser o tratamento indicado eficaz e próprio para a doença indicada na inicial.

E essa certeza – com o que há nos autos – não se tem como buscar na via estreita do mandado de segurança, inviabilizando, pois, o enfrentamento do mérito do mandamus.
Isto posto, nos termos da Súmula 253 do STJ que estende o alcance do art. 557 do CPC ao reexame necessário, dou-lhe provimento e denego a ordem.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição, antes, porém, com as anotações de estilo.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0003179-23.2014.8.22.0014
Processo de Origem : 0003179-23.2014.8.22.0014
Interessado (Parte Ativa): Juraci Ferreira da Silva
Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença que concedeu segurança e determinou a disponibilização de xarelto 20mg ou similar genérico, fls. 35/36.
Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 41.
O e. Procurador de Justiça Claudio Ribeiro da Mendonça se manifestou pela não confirmação da sentença, devendo o paciente buscar o seu direito via ação de conhecimento, fls. 44/47.
É a necessária síntese, decido.
Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
É de se ressaltar ser intransponível o obstáculo de que o fármaco postulado não esteja inserido na listagem do Sistema de Saúde, conforme declaração de fls. 26/28.
Não se pretende, pela inocuidade neste momento, adentrar na análise da possibilidade do fornecimento de medicamento não inserido em protocolos clínicos ou Portarias do Ministério da Saúde.
O que se faz indispensável enfrentar é a impropriedade da via eleita para se postular medicamento que não esteja inserido em Portarias do Ministério da Saúde.
Neste caso, o pleito deveria ter sido formalizado por meio de processo de conhecimento onde houvesse oportunidade de, na dilação probatória, se demonstrar que os medicamentos disponíveis na relação do Ministério da Saúde não se prestam para combater, com a eficácia necessária, o mal que lhe compromete a saúde, o que implicaria, então, no fornecimento da medicação prescrita pelo seu médico.
E, convenha-se, essa comprovação não pode ser produzida em sede de mandado de segurança, onde a prova, como de sabença, há de estar pré-constituída.
Indiscutivelmente, não restou demonstrada a eficácia da droga pretendida e, muito menos, que não são eficazes os medicamentos elencados no rol do Ministério da Saúde para debelar o mal que aflige a Impetrante.
Essa demonstração, convenha-se, somente seria possível no transcurso de instrução processual com a realização de perícia médica, prova que revelaria ao julgador elementos de convicção seguros e confiáveis.
Pela pertinência, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta nova postura das Câmaras Especiais e Reunidas deste e. Tribunal, assim decidiu:
STJ – PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DO ROL DO SUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, laudo de médico particular não é suficiente para instruir mandado de segurança visando à obtenção de fármaco não constante do rol de medicamentos do SUS, mormente quando inexiste discussão acerca de tratamentos alternativos oferecidos no âmbito do sistema público que sejam eficazes para combater a moléstia de saúde do impetrante.
2. A necessidade de dilação probatória é incompatível com o procedimento do mandado de segurança.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 42.458-RO, Segunda Turma, Rel.Min. Castro Meira, j. 15.08.13 – destaquei)
No mesmo sentido:
“STJ – ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADORA DE PIODERMIA GANGRENOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RECEITADOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
1. O direito constitucional de acesso a medicamentos depende de comprovada necessidade, reconhecida pela compatibilidade entre a doença do paciente e a prescrição médica.
(...)
3. O Mandado de Segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.
4. Recurso Ordinário não provido.” (RMS nº 28.684-MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.05.2009).
“STJ – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O mandado de segurança não é via adequada para a análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de autoridade pública fornecer medicamento específico se, para tanto, faz-se necessário promover dilação probatória.
2. Recurso ordinário improvido.” (RMS nº 22.115-SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.06.2007).
No caso dos autos, por mais que se queira assegurar o direito subjetivo postulado pelo Impetrante, não há prova bastante para evidenciar ser o tratamento indicado eficaz e próprio para a doença indicada na inicial.
E essa certeza – com o que há nos autos – não se tem como buscar na via estreita do mandado de segurança, inviabilizando, pois, o enfrentamento do mérito do mandamus.
Isto posto, nos termos da Súmula 253 do STJ que estende o alcance do art. 557 do CPC ao reexame necessário, dou-lhe provimento e denego a ordem.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição, antes, porém, com as anotações de estilo.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0002167-74.2014.8.22.0013
Processo de Origem : 0002167-74.2014.8.22.0013
Interessado (Parte Ativa): Rosiene Bento de Oliveira
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras

Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba(OAB/RO 5466)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença que, em sítio de mandado de segurança, determinou o fornecimento de dipirona, hidrocortisona e mabthera, fls. 34/40.
Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 45.
O e. Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho manifestou-se pela manutenção da sentença, fls. 48/50.
É o relatório. Decido.
Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Imperioso considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana constituiu-se em fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), bem como o direito à saúde configura-se como direito de todos e dever do Estado, conforme expressamente prevê a Constituição Cidadã, em seu art. 196.
Por conta disso, palmar que o fornecimento de medicamentos indispensáveis para a sobrevivência, ou para a manutenção da saúde, caracteriza-se como direito líquido e certo assegurado constitucionalmente, não podendo, pois, a Administração Pública, de qualquer modo, dificultar o exercício desse direito fundamental em descompasso com princípios constitucionais.
Portanto, vistoso o dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz para garantir ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, o que, aliás, tem, reiteradamente, decidido este e. Tribunal:
“A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento” (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 11/03/2008).
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (AGRG/RE nº 255.627-1/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).
Isto posto, tendo em conta pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário, confirmo a sentença.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0001951-60.2012.8.22.0021
Processo de Origem : 0001951-60.2012.8.22.0021
Interessado (Parte Ativa): Fred Luiz Alves Martinez
Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Buritis
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença que concedeu segurança e determinou a disponibilização de insulina glargina lantus 10ml, fls. 55/57.
Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 62.
O e. Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça se manifestou pela não manutenção da sentença, devendo o paciente buscar o seu direito, via ação de conhecimento, fls. 67/71.
É a necessária síntese, decido.
Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
É de se ressaltar ser intransponível o obstáculo de que o fármaco postulado não esteja inserido na listagem do Sistema de Saúde.
Não se pretende, pela inocuidade neste momento, adentrar na análise da possibilidade do fornecimento de medicamento não inserido em protocolos clínicos ou Portarias do Ministério da Saúde.
O que se faz indispensável enfrentar é a impropriedade da via eleita para se postular medicamento que não esteja inserido em Portarias do Ministério da Saúde.
Neste caso, o pleito deveria ter sido formalizado por meio de processo de conhecimento onde houvesse oportunidade de, na dilação probatória, se demonstrar que os medicamentos disponíveis na relação do Ministério da Saúde não se prestam para combater, com a eficácia necessária, o mal que lhe compromete a saúde, o que implicaria, então, no fornecimento da medicação prescrita pelo seu médico.
E, convenha-se, essa comprovação não pode ser produzida em sede de mandado de segurança, onde a prova, como de sabença, há de estar pré-constituída.
Indiscutivelmente, não restou demonstrada a eficácia da droga pretendida e, muito menos, que não são eficazes os medicamentos elencados no rol do Ministério da Saúde para debelar o mal que aflige a Impetrante.
Essa demonstração, convenha-se, somente seria possível no transcurso de instrução processual com a realização de perícia médica, prova que revelaria ao julgador elementos de convicção seguros e confiáveis.
Pela pertinência, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta nova postura das Câmaras Especiais e Reunidas deste e. Tribunal, assim decidiu:
STJ – PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DO ROL DO SUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, laudo de médico particular não é suficiente para instruir mandado de segurança visando à obtenção de fármaco não constante do rol de medicamentos do SUS, mormente quando inexiste discussão acerca de tratamentos alternativos oferecidos no âmbito do sistema público que sejam eficazes para combater a moléstia de saúde do impetrante.
2. A necessidade de dilação probatória é incompatível com o procedimento do mandado de segurança.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 42.458-RO, Segunda Turma, Rel.Min. Castro Meira, j. 15.08.13 – destaquei)
No mesmo sentido:
“STJ – ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADORA DE PIODERMIA GANGRENOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RECEITADOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
1. O direito constitucional de acesso a medicamentos depende de comprovada necessidade, reconhecida pela compatibilidade entre a doença do paciente e a prescrição médica.
(...)
3. O Mandado de Segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.
4. Recurso Ordinário não provido.” (RMS nº 28.684-MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.05.2009).

"STJ – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O mandado de segurança não é via adequada para a análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de autoridade pública fornecer medicamento específico se, para tanto, faz-se necessário promover dilação probatória.
2. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 22.115-SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.06.2007).
No caso dos autos, por mais que se queira assegurar o direito subjetivo postulado pela Impetrante, não há prova bastante para evidenciar ser o tratamento indicado eficaz e próprio para a doença indicada na inicial.
E essa certeza – com o que há nos autos – não se tem como buscar na via estreita do mandado de segurança, inviabilizando, pois, o enfrentamento do mérito do mandamus.
Isto posto, nos termos da Súmula 253 do STJ que estende o alcance do art. 557 do CPC ao reexame necessário, dou-lhe provimento e denego a ordem.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição, antes, porém, com as anotações de estilo.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012152-09.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004339-80.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Wilson Herrera Gomes
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento de execução fiscal à comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos, fls. 14.
Afirma que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA e que apenas confere discricionariedade ao Procurador em ajuizar, ou não, execuções fiscais com débito em valor igual ou inferior a 60 UPF's.
Argumenta ser o protesto faculdade da Fazenda Pública e, por isso, cabe a ela decidir a forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou extrajudicial.
Sustenta haver entendimento pacificado deste e. Tribunal no sentido de que o protesto extrajudicial é facultado ao Procurador, logo não podendo ser visto como condição para propositura de execução fiscal.
Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no que respeita ao mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada e o consequente prosseguimento da execução, independentemente de comprovação de prévio protesto extrajudicial e inclusão do devedor no rol de inadimplentes, fls. 02/10.
Junta documentos de fls. 11/15.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o efeito suspensivo, pois, ao menos nesta análise superficial, não verifico a existência de norma que imponha ao Poder Público, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012150-39.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004322-44.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda ME
Agravada: Maria Geralda Santos
Agravado: Manoel Almeida dos Santos
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que condicionou o andamento da ação de execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão dos devedores no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2.913/12.
Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo para suspender a determinação judicial e dar processamento a ação de execução fiscal, pois está impossibilitado de prosseguir na tentativa de satisfazer os débitos existentes.
Alega haver dano causado pela decisão agravada e para evitar seu prolongamento na execução, deve ser concedido o efeito suspensivo e ao final, provido o presente recurso para reformar a decisão e dar prosseguimento à ação na forma requerida.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso vêm acompanhado de pedido de efeito suspensivo, mas, em se tratando de matéria que não prejudica as demais partes envolvidas no processo, apreciarei o mérito de imediato.
O agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por entender indevida a obrigatoriedade de protestar a CDA e inclusão do devedor em cadastro restritivo de crédito, considerando que a Lei n. 2913/12 não impõe tal condição para prosseguir com a ação de execução fiscal.
Cumpre ressaltar que a certidão de dívida ativa é detida de liquidez, certeza e exigibilidade quando preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 6830/80, cabendo à Fazenda Pública optar pela cobrança via execução fiscal ou protestar o título executivo.
No caso, o agravante optou em propor a ação de execução fiscal para sanar o débito e o juízo de primeiro grau determinou o protesto da CDA por entender ser a forma mais benéfica para satisfazer sua cobrança (fls. 12-3).
O protesto realmente desjudicializa e dá mais eficácia e agilidade à cobrança da CDA, mas, o agravante optou por executar via judicial e possui o direito de seguir com o andamento normal da ação executória, pois a CDA possui publicidade, certeza e liquidez e ainda inexiste a obrigatoriedade do protesto.
A Lei Estadual n. 2.913/12 somente possibilita o protesto da CDA, mas não obriga o credor a efetuá-lo, podendo escolher outra alternativa, qual seja, o meio judicial através da execução fiscal.

A jurisprudência possui entendimento no mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado aausência de interesse em levar a protesto a Certidão da DívidaAtiva, título que já goza de presunção de certeza e liquidez econfere publicidade à inscrição do débito na divida ativa. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 1316190 PR 2010/0101917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO Inconformismo em face de decisão que indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) levado a efeito pela Fazenda do Estado de São Paulo Decisório que não merece subsistir - Desnecessidade de protesto de CDA, uma vez que referido título executivo goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade (liquidez e certeza), ante o disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e artigo 204 do Código Tribunal Nacional - Precedentes Decisão reformada Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20671337420138260000 SP 2067133-74.2013.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 07/05/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2014).
MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE ELEVADO VALOR. ABUSO CARACTERIZADO. Ainda que se possa considerar que, em face do teor do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 e do Provimento nº 67/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, qualquer título executivo extrajudicial, ainda que não de natureza cambial, possa ser objeto de protesto, isto não significa que tal ato possa ser exercitado sem relevante razão de direito e por mero capricho do credor. O protesto somente haverá de ser realizado se se destinar a comprovar ou a constituir o devedor em mora ou ainda quando a lei assim o exigir para o exercício de determinada ação. No caso da Certidão de Dívida Ativa, "a presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública" (STJ, Resp nº 287.824/MG). Mais se justifica sustar o protesto de CDA, de elevado valor, quando transparece claro o propósito do Fisco de coagir o contribuinte ao pagamento extrajudicial de tributo, cuja exigibilidade já fora intensamente impugnada no contencioso administrativo.
(TJ-SC - REEX: 521426 SC 2007.052142-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n. , de Tubarão).
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROTESTO DE CDA. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A CDA constitui título que, por sua natureza, já goza de presunção de certeza e de liquidez do crédito tributário, ex vi do art. 204 do CTN, e cuja cobrança encontra regulação própria na Lei nº 6.830/80, com o que prescindível seja levado a protesto, sobretudo porque este ato é reservado aos títulos de natureza mercantil. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056595952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/10/2013)
(TJ-RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível).

Desta forma, resta claro que a decisão agravada merece reforma por inexistir a obrigatoriedade do agravante em protestar a CDA, bem como incluir os devedores em cadastros restritivos de crédito, sendo-lhe facultado seguir com os procedimentos da ação de execução fiscal para satisfazer sua pretensão.
Ressalto que este juízo proferiu decisões idênticas nos autos n. 0007172-19.2014.8.22.0000, 0006565-06.2014.8.22.0000 e 0006470-73.2014.8.22.0000.
Pelo exposto, dou provimento monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, (art. 557 do Código de Processo Civil), reformando decisão de primeiro grau para dar andamento à ação de execução fiscal sem impor a obrigatoriedade de protesto da CDA e inclusão dos devedores em cadastro restritivo de crédito.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012155-61.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004361-41.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Madeireira Verdes Claros Ind. Com. Imp. Exp. Ltda
Agravado: Wilker da Silva Coelho
Agravado: Adão Gomes Machado
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que condicionou o andamento da ação de execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão dos devedores no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2.913/12.
Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo para suspender a determinação judicial e dar processamento a ação de execução fiscal, pois está impossibilitado de prosseguir na tentativa de satisfazer os débitos existentes.
Alega haver dano causado pela decisão agravada e para evitar seu prolongamento na execução, deve ser concedido o efeito suspensivo e ao final, provido o presente recurso para reformar a decisão e dar prosseguimento à ação na forma requerida.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso vêm acompanhado de pedido de efeito suspensivo, mas, em se tratando de matéria que não prejudica as demais partes envolvidas no processo, apreciarei o mérito de imediato.
O agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por entender indevida a obrigatoriedade de protestar a CDA e inclusão do devedor em cadastro restritivo de crédito, considerando que a Lei n. 2913/12 não impõe tal condição para prosseguir com a ação de execução fiscal.
Cumpre ressaltar que a certidão de dívida ativa é detida de liquidez, certeza e exigibilidade quando preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 6830/80, cabendo à Fazenda Pública optar pela cobrança via execução fiscal ou protestar o título executivo.
No caso, o agravante optou em propor a ação de execução fiscal para sanar o débito e o juízo de primeiro grau determinou o protesto da CDA por entender ser a forma mais benéfica para satisfazer sua cobrança (fls. 12-3).

O protesto realmente desjudicializa e dá mais eficácia e agilidade à cobrança da CDA, mas, o agravante optou por executar via judicial e possui o direito de seguir com o andamento normal da ação executória, pois a CDA possui publicidade, certeza e liquidez e ainda inexiste a obrigatoriedade do protesto.
A Lei Estadual n. 2.913/12 somente possibilita o protesto da CDA, mas não obriga o credor a efetuá-lo, podendo escolher outra alternativa, qual seja, o meio judicial através da execução fiscal.
A jurisprudência possui entendimento no mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado aausência de interesse em levar a protesto a Certidão da DívidaAtiva, título que já goza de presunção de certeza e liquidez econfere publicidade à inscrição do débito na divida ativa. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 1316190 PR 2010/0101917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO Inconformismo em face de decisão que indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) levado a efeito pela Fazenda do Estado de São Paulo Decisório que não merece subsistir - Desnecessidade de protesto de CDA, uma vez que referido título executivo goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade (liquidez e certeza), ante o disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e artigo 204 do Código Tribunal Nacional - Precedentes Decisão reformada Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20671337420138260000 SP 2067133-74.2013.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 07/05/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2014).
MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE ELEVADO VALOR. ABUSO CARACTERIZADO. Ainda que se possa considerar que, em face do teor do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 e do Provimento nº 67/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, qualquer título executivo extrajudicial, ainda que não de natureza cambial, possa ser objeto de protesto, isto não significa que tal ato possa ser exercitado sem relevante razão de direito e por mero capricho do credor. O protesto somente haverá de ser realizado se se destinar a comprovar ou a constituir o devedor em mora ou ainda quando a lei assim o exigir para o exercício de determinada ação. No caso da Certidão de Dívida Ativa, “a presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública” (STJ, Resp nº 287.824/MG). Mais se justifica sustar o protesto de CDA, de elevado valor, quando transparece claro o propósito do Fisco de coagir o contribuinte ao pagamento extrajudicial de tributo, cuja exigibilidade já fora intensamente impugnada no contencioso administrativo.
(TJ-SC - REEX: 521426 SC 2007.052142-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n. , de Tubarão).
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROTESTO DE CDA. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A CDA constitui título que, por sua natureza, já goza de presunção de certeza e de liquidez do crédito tributário, ex vi do art. 204 do CTN, e cuja cobrança encontra regulação própria na Lei nº 6.830/80, com o que prescindível seja levado a protesto, sobretudo porque este ato é reservado aos títulos de natureza mercantil. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056595952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/10/2013)
(TJ-RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível).
Desta forma, resta claro que a decisão agravada merece reforma por inexistir a obrigatoriedade do agravante em protestar a CDA, bem como incluir os devedores em cadastros restritivos de crédito, sendo-lhe facultado seguir com os procedimentos da ação de execução fiscal para satisfazer sua pretensão.
Ressalto que este juízo proferiu decisões idênticas nos autos n. 0007172-19.2014.8.22.0000, 0006565-06.2014.8.22.0000 e 0006470-73.2014.8.22.0000.
Pelo exposto, dou provimento monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, (art. 557 do Código de Processo Civil), reformando decisão de primeiro grau para dar andamento à ação de execução fiscal sem impor a obrigatoriedade de protesto da CDA e inclusão dos devedores em cadastro restritivo de crédito.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012163-38.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004354-49.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Comercial Majestic de Produtos e Generos Alimentícios Ltda
Agravado: Wilson Araújo Afonso
Agravado: Manoel de Jesus Moreira de Mesquita
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que condicionou o andamento da ação de execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão dos devedores no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2.913/12.
Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo para suspender a determinação judicial e dar processamento a ação de execução fiscal, pois está impossibilitado de prosseguir na tentativa de satisfazer os débitos existentes.
Alega haver dano causado pela decisão agravada e para evitar seu prolongamento na execução, deve ser concedido o efeito suspensivo e ao final, provido o presente recurso para reformar a decisão e dar prosseguimento à ação na forma requerida.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso vêm acompanhado de pedido de efeito suspensivo, mas, em se tratando de matéria que não prejudica as demais partes envolvidas no processo, apreciarei o mérito de imediato.
O agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por entender indevida a obrigatoriedade de protestar a CDA e inclusão do devedor em cadastro restritivo de crédito, considerando que a Lei n. 2913/12 não impõe tal condição para prosseguir com a ação de execução fiscal.

Cumpre ressaltar que a certidão de dívida ativa é detida de liquidez, certeza e exigibilidade quando preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 6830/80, cabendo à Fazenda Pública optar pela cobrança via execução fiscal ou protestar o título executivo.
No caso, o agravante optou em propor a ação de execução fiscal para sanar o débito e o juízo de primeiro grau determinou o protesto da CDA por entender ser a forma mais benéfica para satisfazer sua cobrança (fls. 12-3).
O protesto realmente desjudicializa e dá mais eficácia e agilidade à cobrança da CDA, mas, o agravante optou por executar via judicial e possui o direito de seguir com o andamento normal da ação executória, pois a CDA possui publicidade, certeza e liquidez e ainda inexiste a obrigatoriedade do protesto.
A Lei Estadual n. 2.913/12 somente possibilita o protesto da CDA, mas não obriga o credor a efetuá-lo, podendo escolher outra alternativa, qual seja, o meio judicial através da execução fiscal.
A jurisprudência possui entendimento no mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado aausência de interesse em levar a protesto a Certidão da DívidaAtiva, título que já goza de presunção de certeza e liquidez econfere publicidade à inscrição do débito na divida ativa. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 1316190 PR 2010/0101917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO Inconformismo em face de decisão que indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) levado a efeito pela Fazenda do Estado de São Paulo Decisório que não merece subsistir - Desnecessidade de protesto de CDA, uma vez que referido título executivo goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade (liquidez e certeza), ante o disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e artigo 204 do Código Tribunal Nacional - Precedentes Decisão reformada Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20671337420138260000 SP 2067133-74.2013.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 07/05/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2014).
MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE ELEVADO VALOR. ABUSO CARACTERIZADO. Ainda que se possa considerar que, em face do teor do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 e do Provimento nº 67/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, qualquer título executivo extrajudicial, ainda que não de natureza cambial, possa ser objeto de protesto, isto não significa que tal ato possa ser exercitado sem relevante razão de direito e por mero capricho do credor. O protesto somente haverá de ser realizado se se destinar a comprovar ou a constituir o devedor em mora ou ainda quando a lei assim o exigir para o exercício de determinada ação. No caso da Certidão de Dívida Ativa, "a presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública" (STJ, Resp nº 287.824/MG). Mais se justifica sustar o protesto de CDA, de elevado valor, quando transparece claro o propósito do Fisco de coagir o contribuinte ao pagamento extrajudicial de tributo, cuja exigibilidade já fora intensamente impugnada no contencioso administrativo.
(TJ-SC - REEX: 521426 SC 2007.052142-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n. , de Tubarão).
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROTESTO DE CDA. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A CDA constitui título que, por sua natureza, já goza de presunção de certeza e de liquidez do crédito tributário, ex vi do art. 204 do CTN, e cuja cobrança encontra regulação própria na Lei nº 6.830/80, com o que prescindível seja levado a protesto, sobretudo porque este ato é reservado aos títulos de natureza mercantil. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056595952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/10/2013)
(TJ-RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível).
Desta forma, resta claro que a decisão agravada merece reforma por inexistir a obrigatoriedade do agravante em protestar a CDA, bem como incluir os devedores em cadastros restritivos de crédito, sendo-lhe facultado seguir com os procedimentos da ação de execução fiscal para satisfazer sua pretensão.
Ressalto que este juízo proferiu decisões idênticas nos autos n. 0007172-19.2014.8.22.0000, 0006565-06.2014.8.22.0000 e 0006470-73.2014.8.22.0000.
Pelo exposto, dou provimento monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, (art. 557 do Código de Processo Civil), reformando decisão de primeiro grau para dar andamento à ação de execução fiscal sem impor a obrigatoriedade de protesto da CDA e inclusão dos devedores em cadastro restritivo de crédito.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012168-60.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004358-86.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda
Agravado: Marcio Ramalho de Oliveira
Agravado: Claudia Inês Marques Moraes de Oliveira
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que condicionou o andamento da ação de execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão dos devedores no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2.913/12.
Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo para suspender a determinação judicial e dar processamento a ação de execução fiscal, pois está impossibilitado de prosseguir na tentativa de satisfazer os débitos existentes.
Alega haver dano causado pela decisão agravada e para evitar seu prolongamento na execução, deve ser concedido o efeito suspensivo e ao final, provido o presente recurso para reformar a decisão e dar prosseguimento à ação na forma requerida.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso vêm acompanhado de pedido de efeito suspensivo, mas, em se tratando de matéria que não prejudica as demais partes envolvidas no processo, apreciarei o mérito de imediato.

O agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por entender indevida a obrigatoriedade de protestar a CDA e inclusão do devedor em cadastro restritivo de crédito, considerando que a Lei n. 2913/12 não impõe tal condição para prosseguir com a ação de execução fiscal.
Cumpre ressaltar que a certidão de dívida ativa é detida de liquidez, certeza e exigibilidade quando preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 6830/80, cabendo à Fazenda Pública optar pela cobrança via execução fiscal ou protestar o título executivo.
No caso, o agravante optou em propor a ação de execução fiscal para sanar o débito e o juízo de primeiro grau determinou o protesto da CDA por entender ser a forma mais benéfica para satisfazer sua cobrança (fls. 12-3).
O protesto realmente desjudicializa e dá mais eficácia e agilidade à cobrança da CDA, mas, o agravante optou por executar via judicial e possui o direito de seguir com o andamento normal da ação executória, pois a CDA possui publicidade, certeza e liquidez e ainda inexiste a obrigatoriedade do protesto.
A Lei Estadual n. 2.913/12 somente possibilita o protesto da CDA, mas não obriga o credor a efetuá-lo, podendo escolher outra alternativa, qual seja, o meio judicial através da execução fiscal.
A jurisprudência possui entendimento no mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado aausência de interesse em levar a protesto a Certidão da DívidaAtiva, título que já goza de presunção de certeza e liquidez econfere publicidade à inscrição do débito na divida ativa. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 1316190 PR 2010/0101917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO Inconformismo em face de decisão que indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) levado a efeito pela Fazenda do Estado de São Paulo Decisório que não merece subsistir - Desnecessidade de protesto de CDA, uma vez que referido título executivo goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade (liquidez e certeza), ante o disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e artigo 204 do Código Tribunal Nacional - Precedentes Decisão reformada Recurso provido.
(TJ-SP-AI:20671337420138260000SP2067133-74.2013.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 07/05/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2014).
MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE ELEVADO VALOR. ABUSO CARACTERIZADO. Ainda que se possa considerar que, em face do teor do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 e do Provimento nº 67/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, qualquer título executivo extrajudicial, ainda que não de natureza cambial, possa ser objeto de protesto, isto não significa que tal ato possa ser exercitado sem relevante razão de direito e por mero capricho do credor. O protesto somente haverá de ser realizado se se destinar a comprovar ou a constituir o devedor em mora ou ainda quando a lei assim o exigir para o exercício de determinada ação. No caso da Certidão de Dívida Ativa, “a presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública” (STJ, Resp nº 287.824/MG). Mais se justifica sustar o protesto de CDA, de elevado valor, quando transparece claro o propósito do Fisco de coagir o contribuinte ao pagamento extrajudicial de tributo, cuja exigibilidade já fora intensamente impugnada no contencioso administrativo.
(TJ-SC - REEX: 521426 SC 2007.052142-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n. , de Tubarão).
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROTESTO DE CDA. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A CDA constitui título que, por sua natureza, já goza de presunção de certeza e de liquidez do crédito tributário, ex vi do art. 204 do CTN, e cuja cobrança encontra regulação própria na Lei nº 6.830/80, com o que prescindível seja levado a protesto, sobretudo porque este ato é reservado aos títulos de natureza mercantil. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056595952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/10/2013)
(TJ-RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível).
Desta forma, resta claro que a decisão agravada merece reforma por inexistir a obrigatoriedade do agravante em protestar a CDA, bem como incluir os devedores em cadastros restritivos de crédito, sendo-lhe facultado seguir com os procedimentos da ação de execução fiscal para satisfazer sua pretensão.
Ressalto que este juízo proferiu decisões idênticas nos autos n. 0007172-19.2014.8.22.0000, 0006565-06.2014.8.22.0000 e 0006470-73.2014.8.22.0000.
Pelo exposto, dou provimento monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, (art. 557 do Código de Processo Civil), reformando decisão de primeiro grau para dar andamento à ação de execução fiscal sem impor a obrigatoriedade de protesto da CDA e inclusão dos devedores em cadastro restritivo de crédito.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012180-74.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004299-98.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravada: Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda ME
Agravado: Rodrigo Tadeu Rezende de Souza
Agravado: Anderson Cardozo de Souza
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que condicionou o andamento da ação de execução fiscal à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão dos devedores no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2.913/12.
Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo para suspender a determinação judicial e dar processamento a ação de execução fiscal, pois está impossibilitado de prosseguir na tentativa de satisfazer os débitos existentes.
Alega haver dano causado pela decisão agravada e para evitar seu prolongamento na execução, deve ser concedido o efeito suspensivo e ao final, provido o presente recurso para reformar a decisão e dar prosseguimento à ação na forma requerida.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso vêm acompanhado de pedido de efeito suspensivo, mas, em se tratando de matéria que não prejudica as demais partes envolvidas no processo, apreciarei o mérito de imediato.

O agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por entender indevida a obrigatoriedade de protestar a CDA e inclusão do devedor em cadastro restritivo de crédito, considerando que a Lei n. 2913/12 não impõe tal condição para prosseguir com a ação de execução fiscal.
Cumpre ressaltar que a certidão de dívida ativa é detida de liquidez, certeza e exigibilidade quando preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 6830/80, cabendo à Fazenda Pública optar pela cobrança via execução fiscal ou protestar o título executivo.
No caso, o agravante optou em propor a ação de execução fiscal para sanar o débito e o juízo de primeiro grau determinou o protesto da CDA por entender ser a forma mais benéfica para satisfazer sua cobrança (fls. 12-3).
O protesto realmente desjudicializa e dá mais eficácia e agilidade à cobrança da CDA, mas, o agravante optou por executar via judicial e possui o direito de seguir com o andamento normal da ação executória, pois a CDA possui publicidade, certeza e liquidez e ainda inexiste a obrigatoriedade do protesto.
A Lei Estadual n. 2.913/12 somente possibilita o protesto da CDA, mas não obriga o credor a efetuá-lo, podendo escolher outra alternativa, qual seja, o meio judicial através da execução fiscal.
A jurisprudência possui entendimento no mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado aausência de interesse em levar a protesto a Certidão da DívidaAtiva, título que já goza de presunção de certeza e liquidez econfere publicidade à inscrição do débito na divida ativa. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 1316190 PR 2010/0101917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO Inconformismo em face de decisão que indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) levado a efeito pela Fazenda do Estado de São Paulo Decisório que não merece subsistir - Desnecessidade de protesto de CDA, uma vez que referido título executivo goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade (liquidez e certeza), ante o disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e artigo 204 do Código Tribunal Nacional - Precedentes Decisão reformada Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20671337420138260000 SP 2067133-74.2013.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 07/05/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2014).
MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE ELEVADO VALOR. ABUSO CARACTERIZADO. Ainda que se possa considerar que, em face do teor do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 e do Provimento nº 67/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, qualquer título executivo extrajudicial, ainda que não de natureza cambial, possa ser objeto de protesto, isto não significa que tal ato possa ser exercitado sem relevante razão de direito e por mero capricho do credor. O protesto somente haverá de ser realizado se se destinar a comprovar ou a constituir o devedor em mora ou ainda quando a lei assim o exigir para o exercício de determinada ação. No caso da Certidão de Dívida Ativa, “a presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública” (STJ, Resp nº 287.824/MG). Mais se justifica sustar o protesto de CDA, de elevado valor, quando transparece claro o propósito do Fisco de coagir o contribuinte ao pagamento extrajudicial de tributo, cuja exigibilidade já fora intensamente impugnada no contencioso administrativo.
(TJ-SC - REEX: 521426 SC 2007.052142-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n. , de Tubarão).
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROTESTO DE CDA. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A CDA constitui título que, por sua natureza, já goza de presunção de certeza e de liquidez do crédito tributário, ex vi do art. 204 do CTN, e cuja cobrança encontra regulação própria na Lei nº 6.830/80, com o que prescindível seja levado a protesto, sobretudo porque este ato é reservado aos títulos de natureza mercantil. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056595952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/10/2013)
(TJ-RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível).
Desta forma, resta claro que a decisão agravada merece reforma por inexistir a obrigatoriedade do agravante em protestar a CDA, bem como incluir os devedores em cadastros restritivos de crédito, sendo-lhe facultado seguir com os procedimentos da ação de execução fiscal para satisfazer sua pretensão.
Ressalto que este juízo proferiu decisões idênticas nos autos n. 0007172-19.2014.8.22.0000, 0006565-06.2014.8.22.0000 e 0006470-73.2014.8.22.0000.
Pelo exposto, dou provimento monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, (art. 557 do Código de Processo Civil), reformando decisão de primeiro grau para dar andamento à ação de execução fiscal sem impor a obrigatoriedade de protesto da CDA e inclusão dos devedores em cadastro restritivo de crédito.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0006560-78.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006560-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Apelado: Cristiano Fonseca dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão
O Estado de Rondônia recorre da sentença de fls. 135/138-e, que concedeu a segurança no presente mandamus, e determinou a convocação do recorrido, Cristiano Fonseca dos Santos, para apresentação de exames médicos e posse no cargo de enfermeiro, relativo ao concurso da Secretaria de Justiça – SEJUS (Edital n.368/GDRH/GAB/SEAD/2010), reconhecendo como ilegal o ato de cancelamento de sua nomeação para posse.
E m suas razões (fls. 144/151-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, reiterando a tese de indisponibilidade financeira dos cofres públicos, motivo do referido de cancelamento.
N as contrarrazões (fls. 154/162-e), o recorrido pugna pela manutenção da sentença.
A Procuradoria de Justiça, no parecer lavrado pelo Procurador de Justiça, Claudio Ribeiro de Mendonça, opina pelo não provimento do apelo.
É o relatório.
O apelado narrou, nestes autos, ter participado de concurso público para provimento de vagas da SEJUS (Edital n.368/GDRH/GAB/SEAD/2010) e logrado aprovação na 5ª colocação para o cargo de enfermeiro, (lotação: Vilhena).

Contou ter sido convocado para apresentação de exames médicos, documentação e posse (Edital n. 158/GDRH/SEAD – fl. 13-e), mas, na data agendada para a perícia e posse, foi informado de que a ato convocatório havia sido cancelado, nos termos do Edital n. 185/GDRH/SEAD (fl. 18-e).
Entendendo ser caso de prática de ato ilegal por parte da Administração, o recorrido impetrou o presente mandamus e teve a segurança concedida no primeiro grau.
Contra tal desfecho, insurge-se o Estado, neste apelo, reiterando a alegação de dificuldade orçamentária como questão motivadora do cancelamento mencionado.
Pois bem.
De fato, o ato de cancelamento do chamamento do recorrido foi motivado pela autoridade apontada como coatora num ofício da Secretaria de Fazenda Estadual – SEFIN (n. 1300/GAB/SEFIN), que noticia a “indisponibilidade financeira para contratação de número considerável de servidores”, porque observadas “perdas significativas nas receitas de transferências e uma proximidade temerária do percentual de comprometimento das despesas com pessoal em relação à receita líquida”. (sic)
Na decisão de primeiro grau, a julgadora a quo, no exame do motivo do ato, assim tratou a questão:
“Acerca do ofício nº. 1300/GAB/SEFIN (fl. 88), impõe-se entender o contexto em que redigido.
Verifica-se que se trata de resposta ao ofício nº. 1812/GAB/SEJUS, com vistas a subsidiar informações ao MS nº. 0002597-02.2013.8.22.0000.
O objeto do aludido MS era a convocação de candidato para participação do curso de formação de agente penitenciário.
O ofício nº. 1300 discorre, após consulta à Gerência de Contas Bancárias do Tesouro, acerca da indisponibilidade financeira para número considerável de servidores, tendo em vista perdas significativas nas receitas e proximidade temerária do percentual de comprometimento das despesas com pessoal.
Impede verificar, por outro lado, o teor do ofício nº. 1299/GAB/SEFIN (fl. 92), encaminhado à SEPLAN, com cópia do ofício nº. 1812/GAB/SEJUS.
É possível verificar que o ofício nº. 1812/GAB/SEJUS diz respeito à disponibilidade orçamentária e financeira para realização da 2ª Academia de Formação Básica dos Agentes Penitenciários e Sócio-Educadores.
Sendo assim, constata-se que o ofício nº. 1300/GAB/SEJUS, utilizado para fundamentação do cancelamento do edital de convocação, veicula, de fato, indisponibilidade financeira.
Ocorre, entretanto, que tal indisponibilidade financeira diz respeito à realização da 2ª Academia de Formação Básica dos Agentes Penitenciários e Sócios Educadores. Esse, portanto, é o contexto em que redigido o ofício nº. 1300/GAB/SEFIN.
O impetrante, por outro lado, foi convocado para posse no cargo de Enfermeiro, tendo em vista aprovação em concurso público da SEJUS.
Destarte, não se sustenta a fundamentação constante no edital de cancelamento de convocação, aí incluindo a convocação do impetrante, tendo em vista que a indisponibilidade financeira não diz respeito ao cargo de Enfermeiro da SEJUS, mas, sim, à realização da 2ª Academia de Formação Básica de Agentes Penitenciários.
Com relação à realização da academia de Agentes Penitenciários é perfeitamente plausível a justificativa de indisponibilidade financeira, tendo em vista que há centenas de candidatos aprovados no último concurso esperando convocação.
Deveras, a convocação de centenas de candidatos para participação do curso de formação implicaria grande impacto financeiro ao Estado de Rondônia. Entretanto, como visto, não é disso que se cuida no presente caso.
Registre-se que não impede a nomeação e posse do impetrante o fato de o concurso ainda se encontrar no prazo de validade, tendo em vista prorrogação em 15.2.2013.
Isso porque, como dito, cuida-se de prorrogação anterior à convocação do impetrante. Depois, a administração pública, ao convocar o impetrante posteriormente à prorrogação do certame, demonstrou inequívoca necessidade de admissão de pessoal para o cargo de Enfermeiro.
Logo, não sendo idônea a fundamentação do edital de cancelamento, conforme demonstrado, impõe-se a manutenção do edital de convocação nº. 158/GDRH/SEAD, de 25.6.2013, relativamente ao impetrante, mantendo-se incólume a sua convocação para posse no cargo de Enfermeiro.”
Como se vê, na decisão recorrida, a magistrada a quo teve por inidônea a motivação do ato de cancelamento, haja vista que a Administração se referiu à outra situação, qual seja, a realização de etapa de curso de formação, em outro concurso. Situação esta que em nada guarda relação com a descrita neste mandamus.
Irreparável tal conclusão, entretanto, entendo que mais duas outras peculiaridades devem ser levadas em consideração neste exame, quais sejam:
- prévia disponibilidade orçamentária; e
- adoção de medidas corretivas dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, previstas na Constituição Federal (art. 169).
O dispositivo constitucional prevê:
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
[…]
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
[...] (g. n.)
Neste contexto, verifico que as informações do recorrente não trouxeram elementos reveladores da adoção de quaisquer das medidas explicitadas no dispositivo constitucional citado para adequar-se à LRF, limitando-se, apenas, a alegar a existência de dificuldades orçamentárias, conduta insuficiente para afastar o dever de efetuar a perícia do apelado e, preenchidos os requisitos previstos no edital, dar-lhe posse no cargo mencionado, tudo conforme o ato convocatório (Edital n. 158/GDRH/SEAD – fl. 13-e).
Ademais, o Plenário da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou o seguinte entendimento:
“O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança

jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos."
Assim, em atenção ao entendimento jurisprudencial superior, que prestigia os princípios da boa-fé e segurança, o caso é de confirmação da ordem concedida na sentença.
Ante todo o exposto, nego seguimento ao apelo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 557 do CPC.
Transitada em julgado, devolva-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0014745-24.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0014745-24.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado: Raimundo Araújo Cruz
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal que, em sítio de ação previdenciária, julgou procedente pedido de aposentadoria rural, fls. 110/113.
Versam os autos sobre postulação de aposentadoria rural promovida contra autarquia federal, portanto, nos termos do inc. I, do art. 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.
Dessa forma, o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do juízo a quo, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 109 da Constituição Federal.
Neste sentido já se pronunciou a Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO POR JUIZ DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE FEDERAL QUE MANIFESTOU INTERESSE JURÍDICO EM INGRESSAR NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009).
No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal.
Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010).
Por tais razões, não conheço do recurso de apelação diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual e, como consequência, que sejam os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0076334-11.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0076334-11.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado: Pedro Quintino Rosa Filho
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Itapuã do Oeste contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, em sede de execução fiscal, reconheceu, desde a constituição definitiva do crédito tributário, a ocorrência da prescrição pelo transcurso de lapso superior a cinco anos, fls. 36/37.
Alega não ser justa a extinção do processo, pois, além de lhe causar graves transtornos, terá que renovar a demanda, o que não se amolda aos princípios da celeridade e economia processual.
Salienta possuir poucos servidores para o cumprimento das determinações judiciais e que a renovação da demanda provocará a prescrição dos créditos tributários, fls. 40/43.
Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Apesar de próprio e tempestivo, o apelo não merece ser conhecido por não ter atendido o requisito extrínseco de admissibilidade insculpido no art. 514, II do Código de Processo Civil, pois deixou de fundamentar especificamente os tópicos da sentença a merecer reforma.
Vale dizer, o recorrente não se desincumbiu do ônus de contrastar efetivamente a sentença nas razões recursais.
O recurso, como meio processual adequado à indicação de inconformismo, deve apontar, de forma clara e precisa, quais dos fundamentos utilizados pelo sentenciante está em desconformidade com a lei. Ou seja, imperioso demonstrar em que consiste o vício de forma ou de julgamento.
Ressalte-se que as razões do recurso são completamente alheias ao tema tratado no processo, pois, em que pese o magistrado de piso ter extinguido o feito pelo reconhecimento de prescrição, o apelo está fundado na injustiça da sentença que, afirma o recorrente, lhe obrigaria a renovar a demanda, o que poderia provocar a prescrição dos crédito tributários.
Esquece o apelante que os créditos tributários considerados prescritos impede a propositura de nova ação executiva.
Ademais, cumpre ressaltar que deixou o apelante de tratar especificamente da prescrição, deixando de apontar as razões que poderiam ensejar a reforma da sentença.
A toda evidência, verifica-se a palmar impertinência dos argumentos deduzidos, pois, conforme assevera o magistrado de piso, lapso superior a sete anos a contar da constituição definitiva dos créditos tributários evidencia vistosa prescrição.
Dessa forma, forçoso concluir não ter o apelo atendido ao princípio da dialeticidade previsto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil.
Pela pertinência, trago à colação decisões desta e. Corte:
Agravo interno. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Princípio da Dialeticidade violado. O recurso deve preencher os pressupostos extrínsecos necessários a sua admissibilidade. Não apontado nas razões do agravo onde o julgador errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão, está malferido o Princípio da Dialeticidade. (Ag em AI nº 0007870-59.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 09.10.2013. No mesmo sentido: AI nº 0002276-95.2012.8.22.0001).

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (AI nº 0019079-27.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 20.08.2013. No mesmo já me manifestei na AC nº 0167456-71.2009.8.22.0001, AC nº 0023087-13.2011.8.22.0001; AC nº 0009587-74.2011.8.22.0001; AC nº 0140854-68.2008.8.22.0101).

De igual modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nºs 182/STJ E 283/STF. 1. – Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. 3. - pedido de reconsideração não conhecido. (AREsp nº 354.760, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.12.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 544, §4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 544, §4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em Recurso Especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 375.153, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 18.12.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Aplicação correta da Súmula nº 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 132.556, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.12.2013)

Assim sendo, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não conheço do recurso, o que faço nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, restituam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003232-43.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003232-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Dagoberto Souza de Carvalho
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sede de embargos à execução, determinou a expedição de requisição de pequeno valor em favor do apelado, fls. 38/39.

Afirma que, em razão do débito executado superar o teto fixado pela Lei Estadual 1.788/07, não é devida a expedição de RPV e sim o pagamento por precatório.

Sustenta que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei que fixa o valor de RPV tem natureza processual e, portanto, aplicação imediata, incidindo no caso em comento, fls. 38/39.

Contrarrazões do apelado às fls. 49/51.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo.

A singeleza do tema dispensa maiores lucubrações.

No caso em tela, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 1998 e que transitou em julgado em 2006. Palmar, portanto, a não incidência da Lei Estadual 1.788/07, que fixou em dez salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, esta e. Corte já se manifestou por diversas vezes, definindo a impossibilidade de aplicação retroativa da referida Lei.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública Estadual. Requisição de pequeno valor. Lei Estadual n. 1.788/2007. Aplicabilidade. Com a promulgação da Lei n. 1.788, de 31/10/2007, que alterou o valor da RPV previsto para 10 (dez) salários mínimos, somente deve ser aplicada às causas ajuizadas após a vigência, sob pena de desobediência aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. (AI nº 0000648-11.2011.8.22.0000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, 1ª Câmara Especial, j. 10.03.2011).

Agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública Estadual. Requisição de Pequeno Valor. Lei Estadual n. 1.788/2007. Inconstitucionalidade afastada. Natureza jurídica instrumental-material. Aplicabilidade aos processos iniciados após a vigência da lei. O legislador infraconstitucional não está vinculado aos valores previstos nos incisos do art. 87 do ADCT, para legislar sobre créditos de pequeno valor. A Lei Estadual n. 1.788, de 31/10/2007, que estabeleceu, no âmbito deste Estado, o teto do valor para as Requisições de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista a sua natureza instrumental-material, não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública iniciadas antes da sua vigência, estando estas sujeitas ao limite estabelecido no ADCT, art. 87, inc. I. (AI nº 100.001.2006.014985-9, Rel. Des. Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, j. 04.08.2009 – destaquei)

Agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública Estadual. Requisição de Pequeno Valor. Lei Estadual n. 1788/2007. Inconstitucionalidade afastada. Natureza jurídica instrumental-material. Aplicabilidade aos processos iniciados após a vigência da lei. Recurso improvido. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 2868), o legislador infraconstitucional não está vinculado aos valores previstos nos incisos do artigo 87 do ADCT, para legislar sobre créditos de pequeno valor. A lei n. 1.788/2007 é constitucional. A norma que versa sobre o valor para efeito de requisição possui natureza jurídica instrumental-material, uma vez que influi na esfera patrimonial do credor e, ao mesmo tempo, repercute no procedimento a ser adotado na prática dos atos executórios. A promulgação da lei n. 1.788, de 31-10-2007, que alterou o valor da RPV previsto anteriormente no ADCT, art. 87, inc. I, para 10 (dez) salários mínimos não deve ser aplicada às causas ajuizadas antes da sua vigência, sob pena de desobediência aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. (AI nº 101.4969-07.2006.822.0001, Res. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 21.07.2009 – destaquei)

No mesmo sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [...]. Impõe-se observar, ainda, no que pertine à questão relativa à aplicação da Lei distrital nº 3.624/2005 ao caso ora em exame, que o presente apelo extremo, nesse ponto, revela-se

também inviável. Com efeito, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar o tema em questão, assim se pronunciou (fls. 184/185): Cumpre ressaltar que a Lei Distrital nº 3.624/05 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.' (AgRg no REsp 994415/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05-05-2008, pág. 1). Por outro lado, mesmo que se admita que referida lei possua aplicação imediata, frente à característica das normas processuais, entendo que não alcança os fatos ocorridos sob a égide da lei anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica. A respeito do tema, já manifestei em recente aresto de minha relatoria, que 'a fim de harmonizar o princípio da aplicação imediata da lei processual com o princípio da vedação da retroatividade em desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, bem como da segurança jurídica, o termo 'a quo' para oferecimento dos embargos deve ser disciplinado pelas disposições da lei revogada, tendo em vista a preexistência do direito da executada em manejar a referida ação' (AGI 20070020138189,Quinta Turma Cível, DJ 16-04-2008, pág. 89). Afasto a aplicação da Lei Distrital nº 3.624/05 ao presente caso. Tenho para mim que o E. Tribunal de Justiça local decidiu corretamente, pois, ainda que se possa conferir aplicabilidade imediata a leis, como a do Distrito Federal, ora em discussão nestes autos, não se pode afetar situação jurídica já consolidada no tempo, conferindo-lhes verdadeira aplicação retroativa, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, com evidente ofensa ao postulado da segurança jurídica. Cabe ter presente, em face do contexto ora em exame, que a legislação local, que definiu, para os fins a que se refere o art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações devidas pelo Distrito Federal, foi editada em 21/07/2005, alerto referir, ainda, que a sentença judicial consubstanciadora do título executivo transitou em julgado em 24/10/2001. O mero cotejo entre as datas que venho de referir evidencia que a legislação distrital ora mencionada apenas surgiu em momento (muito) posterior (2005) ao trânsito em julgado da condenação imposta ao Distrito Federal (2001). Nada justifica, portanto, que o Distrito Federal, promovendo alteração superveniente na legislação local, para satisfazer a sua própria conveniência, prejudique e afete, de modo gravoso, situação jurídica que já se consolidara, no tempo, de maneira mais favorável, em benefício da credora ora recorrida. A fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito dos cidadãos e, também, por incutir, neles, a confiança de que serão satisfeitas as suas pretensões, inclusive as de natureza creditória, contra os entes estatais, não se justificando – ante a plena legitimidade do direito que resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público (e, também, de direito privado) entre o cidadão, de um lado, e o Poder Público, de outro. (...). A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal (...). (RE nº 601215 Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 15.08.2011 – destaquei).

Com efeito, sendo de R$13.952,69 o débito executado e, portanto, inferior ao limite dos quarenta salários mínimos previsto no art. 87, inc. I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correta foi a expedição de requisição de pequeno valor.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte e no Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0006177-71.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006177-71.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelado: Elison Martins Soares
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor(a) :

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Itapuã do Oeste contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que extinguiu execução fiscal por não se ter juntado à inicial certidão de dívida ativa, fls. 16.

Alega não ser justa a extinção do processo, pois, além de lhe causar graves transtornos, terá que renovar a demanda, o que não se amolda aos princípios da celeridade e economia processual.

Salienta possuir poucos servidores para o cumprimento das determinações judiciais e que a renovação da demanda provocará a prescrição dos créditos tributários, fls. 19/22.

Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo.

A singeleza do tema dispensa maiores lucubrações.

O documento não juntado é título que instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial à propositura da ação. Trata-se de exigência legal prevista no §1º, do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais que, com todas as letras, dispõe que a petição será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Portanto, considerando a ausência da CDA a instruir a inicial, forçoso reconhecer a falta de condição da ação que conduz, não se tenha dúvida, à extinção da execução fiscal.

Neste sentido é a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. ARTIGO 6º, § 1º DA LEI N. 6830/80. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 284, 614 E 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal proposta pelo Município de Supiranga foi extinta por ausência de condição da ação, uma vez que não foi instruída com a Certidão da Dívida Ativa (CDA), tão-somente com a procuração. 2. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei

6.830/80. Relaciona-se, pois com a própria condição da ação, o que possibilita ao juiz reconhecer de ofício a carência da ação e extinguir o presente feito de ofício [...] (REsp nº 1017343, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Marins, j. 21.02.2008 – destaquei)
À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0065430-29.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0065430-29.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado: Carlos Antônio Xavier Ghesso
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor(a) :
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Itapuã do Oeste contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, em sede de execução fiscal, reconheceu, desde a constituição definitiva do crédito tributário, a ocorrência da prescrição pelo transcurso de lapso superior a cinco anos, fls. 29/30.
Alega não ser justa a extinção do processo, pois, além de lhe causar graves transtornos, terá que renovar a demanda, o que não se amolda aos princípios da celeridade e economia processual.
Salienta possuir poucos servidores para o cumprimento das determinações judiciais e que a renovação da demanda provocará a prescrição dos créditos tributários, fls. 33/36.
Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Apesar de próprio e tempestivo, o apelo não merece ser conhecido por não ter atendido o requisito extrínseco de admissibilidade insculpido no art. 514, II do Código de Processo Civil, pois deixou de fundamentar especificamente os tópicos da sentença a merecer reforma.
Vale dizer, o recorrente não se desincumbiu do ônus de contrastar efetivamente a sentença nas razões recursais.
O recurso, como meio processual adequado à indicação de inconformismo, deve apontar, de forma clara e precisa, quais dos fundamentos utilizados pelo sentenciante está em desconformidade com a lei. Ou seja, imperioso demonstrar em que consiste o vício de forma ou de julgamento.
Ressalte-se que as razões do recurso são completamente alheias ao tema tratado no processo, pois, em que pese o magistrado de piso ter extinguido o feito pelo reconhecimento de prescrição, o apelo está fundado na injustiça da sentença que, afirma o recorrente, lhe obrigaria a renovar a demanda, o que poderia provocar a prescrição dos crédito tributários.
Esquece o apelante que os créditos tributários considerados prescritos impede a propositura de nova ação executiva.
Ademais, cumpre ressaltar que deixou o apelante de tratar especificamente da prescrição, deixando de apontar as razões que poderiam ensejar a reforma da sentença.
A toda evidência, verifica-se a palmar impertinência dos argumentos deduzidos, pois, conforme assevera o magistrado de piso, lapso superior a sete anos a contar da constituição definitiva dos créditos tributários evidencia vistosa prescrição.
Dessa forma, forçoso concluir não ter o apelo atendido ao princípio da dialeticidade previsto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil.
Pela pertinência, trago à colação decisões desta e. Corte:
Agravo interno. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Princípio da Dialeticidade violado. O recurso deve preencher os pressupostos extrínsecos necessários a sua admissibilidade. Não apontado nas razões do agravo onde o julgador errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão, está malferido o Princípio da Dialeticidade. (Ag em AI nº 0007870-59.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 09.10.2013. No mesmo sentido: AI nº 0002276-95.2012.8.22.0001).
Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (AI nº 0019079-27.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 20.08.2013. No mesmo já me manifestei na AC nº 0167456-71.2009.8.22.0001, AC nº 0023087-13.2011.8.22.0001; AC nº 0009587-74.2011.8.22.0001; AC nº 0140854-68.2008.8.22.0101).
De igual modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nºs 182/STJ E 283/STF. 1. – Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. 3. - pedido de reconsideração não conhecido. (AREsp nº 354.760, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.12.2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 544, §4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 544, §4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em Recurso Especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 375.153, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 18.12.2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Aplicação correta da Súmula nº 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 132.556, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.12.2013)
Assim sendo, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não conheço do recurso, o que faço nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, restituam-se os autos à origem.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001851-68.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001851-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Apelada: Maria de Fatima Chaves Pinheiro
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor(a) :
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Itapuã do Oeste contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que extinguiu execução fiscal por não se ter juntado à inicial certidão de dívida ativa, fls. 14.
Alega não ser justa a extinção do processo, pois, além de lhe causar graves transtornos, terá que renovar a demanda, o que não se amolda aos princípios da celeridade e economia processual.
Salienta possuir poucos servidores para o cumprimento das determinações judiciais e que a renovação da demanda provocará a prescrição dos créditos tributários, fls. 17/20.
Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.
É o relatório necessário. Passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo.
A singeleza do tema dispensa maiores lucubrações.
O documento não juntado é título que instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial à propositura da ação. Trata-se de exigência legal prevista no §1º, do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais que, com todas as letras, dispõe que a petição será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
Portanto, considerando a ausência da CDA a instruir a inicial, forçoso reconhecer a falta de condição da ação que conduz, não se tenha dúvida, à extinção da execução fiscal.
Neste sentido é a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. ARTIGO 6º, § 1º DA LEI N. 6830/80. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 284, 614 E 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal proposta pelo Município de Supiranga foi extinta por ausência de condição da ação, uma vez que não foi instruída com a Certidão da Dívida Ativa (CDA), tão-somente com a procuração. 2. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 6.830/80. Relaciona-se, pois com a própria condição da ação, o que possibilita ao juiz reconhecer de ofício a carência da ação e extinguir o presente feito de ofício [...] (REsp nº 1017343, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Marins, j. 21.02.2008 – destaquei)
À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001060-60.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0001060-60.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelada: Carla Falcão Rodrigues
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
O Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo pelo Juízo da 2ª vara cível da comarca de Vilhena, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos em face de Carla Falcão Rodrigues, conforme fls. 14/15-e.
Narra o recorrente em sua apelação às fls. 18/26-e que foi condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dado à causa na ação principal (0043215-88.2006.8.22.0014), sendo que a apelada apresentou memória de cálculo em que aplicava juros de mora de 12% ao ano e correção monetária a partir da petição inicial.
S ustenta ainda que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução, mantendo a data para cálculo dos juros, porém, reduzindo a taxa de juros para 6% ao ano.
Deste modo, aduz que os juros são devidos somente a partir da prolação da sentença, ou ainda a data da citação, pois estes tem finalidade punitiva àquele que deixa de cumprir voluntariamente sua obrigação.
Defende que devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, e por se tratar de norma processual, deve ter aplicação imediata, inclusive aos processos em curso.
Por fim, traz jurisprudência e requer o provimento da apelação para alterar a sentença, bem como a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários referentes aos embargos à execução.
A apelada apresentou contrarrazões às fls. 31/35-e, afirmando que não houve questionamento da apelante quanto aos juros na petição inicial, e que os cálculos se tratam de mera questão matemática, já que a condenação se deu em percentagem sobre o valor da causa.
Ao fim, requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença prolatada.
É a síntese. Decido.
Trata-se de apelação do Estado de Rondônia à sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, em processo que se encontra em fase de execução de honorários advocatícios movido por Carla Falcão Rodrigues.
A questão se dá em torno da forma de atualização dos valores devidos em razão da condenação em honorários advocatícios, seja por conta dos juros aplicáveis, seja por conta do marco inicial para cálculo.
Assiste razão parcialmente ao apelante, quanto à aplicação dos juros, haja vista que nos termos da jurisprudência do STJ, para o período posterior a 29/6/2009, deverá ser aplicada a metodologia nos termos da redação atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e antes disso, nos termos da sua redação anterior.
Neste sentido:
PROCESUAL CIVL E ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. COREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFITO RETROATIVO. IMPOSIBLIDADE.
1. Cinge-se a controvérsia acera da possibilidade da aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio altera redação do artigo 1º-F da Lei 9.4/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficias de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento do EResp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem altera entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei n. 11.960/2009, a qual traz novo regamento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Media Provisória n. 2180-35/2001, que também trava de consectário da condenação (juros demora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Asim, os valores resultantes de condenações proferidas contra Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merce prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n.11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante ao princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CP e da Resolução 8/STJ.
7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CP em relação a Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas imposta pela MP 2.180-35/01, que acrescentou art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui trada
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.
(STJ, REsp n. 1.205.946/ SP, Corte Especial, Min Ari Pargendler, Julgamento 19/10/2011, DJe 2/2/2012) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI No 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI No 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI No 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO No 1.205.946/SP.
1. No julgamento do AI no 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei no 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória no 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.
2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei no 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública atinentes a diferenças remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, em virtude da sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no n. 1.205.946/SP.
3. Caso em que os juros deverão ser calculados, desde a citação até 29/6/2009, à base de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009.
4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1015419/ RJ, Min Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgamento 19/11/2013, DJe 25/11/2013) (grifou-se)
Quanto ao termo para início da incidência dos juros e correção monetária, este deve se dar a partir da citação do requerido, conforme os julgados desta Corte n. 1003803-71.2003.8.22.0004, 100.004.2003.003800-0, 1003811-48.2003.8.22.0004 e 1008334-34.2007.8.22.0014, de relatoria do Des. Renato Mimessi.
Ante o exposto , dou provimento ao presente recurso, na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, para alterar a forma de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos do REsp 1.015.419/ RJ, bem como fixar seu termo inicial de incidência para a data da citação do requerido.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0073819-44.2006.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0073819-44.2006.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Apelada: Amazon Flex - Colchões, Estofados e Espuma Ltda - ME
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
O Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Amazon Flex – Colchões, Estofados e Espumas ltda – ME e declarou prescrito o crédito tributário, conforme fls. 48/50-e.
Narra o recorrente em sua apelação às fls. 52/56-e que propôs a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, já que o débito foi inscrito em 13/9/2006, conforme a Certidão de Dívida Ativa n. 20060200985717, e que o ajuizamento da ação se deu em 6/10/2006.
Outrossim, argumenta que enquanto não há definição no processo administrativo, não há a constituição definitiva do crédito, afirmando que o documento à fl. 57 comprova tal finalização e início para a contagem do prazo prescricional em 24/11/2005.
Por fim, traz jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.
O prazo para contrarrazões transcorreu in albis, conforme fl. 59.
É a síntese. Decido.
Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia em face de Amazon Flex – Colchões, Estofados e Espumas ltda – ME, conforme CDA n. 20060200985717 à fl. 2-e.
O crédito foi constituído por meio do auto de infração n. 040197165, lavrado em 19/4/2001, tendo sido inscrito na dívida ativa em 13/9/2006, nos termos da CDA supracitada.
A petição inicial foi protocolada em 6/10/2006 (fl. 2-e) e distribuída em 9/10/2006 (fl. 1-e), tendo sido o despacho inicial exarado em 11/10/2006, conforme fl. 4-e.
A citação da representante legal da empresa foi realizada em 1º/7/2009 (fl. 21-e).
Pois bem. A irresignação do apelante se dá quanto à declaração de prescrição fundada no lapso temporal excessivo entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação.
Não obstante os argumentos trazidos pelo apelante, não lhe assiste razão, pois se trata da prescrição do próprio crédito pela demora no ajuizamento da execução fiscal. Isso por que a constituição definitiva do crédito, conforme evidenciado na CDA, se deu em 19/4/2001, por conta da lavratura do auto de infração, iniciando-se ali o prazo prescricional.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.
2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.
5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.
6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 485738/ RO, Min Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 17/6/2004, DJe 13/9/2004) (grifou-se)
Sendo assim, ainda que noticiada pela Fazenda Pública a existência de recurso administrativo ao auto de infração, capaz de adiar o início do prazo prescricional, esta deixou de apresentar notificação do executado, e considerando-se ainda a distribuição da ação em outubro/2006, constata-se prazo superior ao quinquênio legal para acionamento do Poder Judiciário, impondo-se a declaração da prescrição.
Assim, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002470-55.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002470-55.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Apelado: Carlos Alves de Almeida
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Jaru, que em sede de embargos à execução em processo movido por Carlos Alves de Almeida, acolheu parcialmente seus pedidos, conforme fls. 30/32-e.
Ocorre que a sentença foi proferida no exercício de jurisdição delegada, uma vez que o requerimento do benefício previdenciário não é decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do juízo a quo, conforme disposição contida no § 4º, do art. 109, da CF/88, in verbis:
Art. 109. […]
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".
Não diverge a jurisprudência:
STJ – "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).
2. No presente caso, o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3o. da CF.
3. Estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito.
4. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido". (AgRg no CC 107734/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. em 28.04.2010 - destaquei).
STJ – "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ANULAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
Compete a esta Corte Superior o julgamento de conflito de competência entre Turma Recursal Federal e Tribunal Regional Federal, pois este não possui competência para a revisão dos julgados daquela. Precedente. É da competência da Turma Recursal Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de Juiz do Juizado Estadual Especial que se dá por investido de jurisdição federal afeta ao Juizado Especial Federal.
Conflito conhecido para declarar a competência da 2ª Turma do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais". (CC 63.249/ MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Terceira Seção, julgado em 12.09.2007)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, e determino o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003333-51.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003333-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado: Sulvany Cavalcante Moraes
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
O Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo pelo Juízo da 1ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que julgou procedente os embargos à execução opostos em face de Sulvany Cavalcante Moraes e reconheceu o excesso de execução, conforme fls. 33/34-e.

Narra o recorrente em sua apelação às fls. 44/ 50-e que foi condenada ao pagamento de quantia nos autos n. 0186124-90.2009.8.22.0001, tendo sido julgados parcialmente procedentes seus embargos à execução para excluir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porém, havendo o juízo a quo alterado a taxa de juros para 0,5% ao mês durante todo o período.

Relata que mesmo após embargos declaratórios, o magistrado manteve tal entendimento.

Insurge-se contra alegado equívoco quanto à forma de atualização da condenação, uma vez que deveria se dar conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme entendimento do STJ, homologando assim os cálculos apresentados ou determinando a realização de novos cálculos.

Por fim, traz jurisprudência e requer o provimento da apelação para reformar a sentença.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 53/56-e, afirmando que é devida a multa excluída dos cálculos pelo juízo a quo.

Ao fim, requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença prolatada.

É a síntese. Decido.

Trata-se de apelação do Estado de Rondônia à sentença que julgou procedente seus embargos à execução, em processo originário movido por Sulvany Cavalcante Moraes e que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

A questão se dá em torno da forma de atualização dos valores devidos em razão da condenação, por conta dos juros aplicáveis.

Assiste razão ao apelante, quanto à aplicação dos juros, haja vista que nos termos da jurisprudência do STJ, para o período posterior a 29/6/2009, deverá ser aplicada a metodologia nos termos da redação atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e antes disso, nos termos da sua redação anterior.

Neste sentido:

PROCESUAL CIVL E ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. COREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFITO RETROATIVO. IMPOSIBLIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acera da possibilidade da aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio altera redação do artigo 1º-F da Lei 9.4/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficias de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento do EResp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem altera entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei n. 11.960/2009, a qual traz novo regamento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Media Provisória n. 2180-35/2001, que também trava de consectário da condenação (juros demora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Asim, os valores resultantes de condenações proferidas contra Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merce prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n.11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante ao princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CP e da Resolução 8/ STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CP em relação a Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas imposta pela MP 2.180-35/01, que acrescentou art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui trada

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ, REsp n. 1.205.946/ SP, Corte Especial, Min Ari Pargendler, Julgamento 19/10/2011, DJe 2/2/2012) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI No 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI No 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI No 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO No 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI no 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei no 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória no 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei no 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública atinentes a diferenças remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, em virtude da sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no n. 1.205.946/SP.

3. Caso em que os juros deverão ser calculados, desde a citação até 29/6/2009, à base de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009.

4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1015419/ RJ, Min Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgamento 19/11/2013, DJe 25/11/2013) (grifou-se)

Ante o exposto , dou provimento ao presente recurso, na forma do art. 557, §1º-A do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO, para alterar a forma de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos do REsp 1.015.419/ RJ.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0204138-59.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0204138-59.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral da União ( )
Apelada: Maria Luiza Pereira da Silva
Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos em revisão.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010069-20.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002084-40.2014.8.22.0019
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Agravado: Laudair Claudio de Oliveira
Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que deferiu a liminar pleiteada por Laudair Cláudio de Oliveira nos autos de Mandado de Segurança, determinando a imediata convocação para posse no cargo em que restou devidamente aprovado em concurso público.
Em suas razões de recurso, o Estado defende não ser mais possível proceder com a nomeação do agravado, porquanto já expirado o prazo de validade do certame. Ademais, noticia estar o Estado de Rondônia atravessando séria crise econômico-financeira, situação totalmente diversa de quando do momento de deflagração do certame, encontrando-se o Estado atualmente no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se mostra inviável proceder com a nomeação de novos servidores neste momento.
Defende ser defeso a concessão de medida liminar que provoque pagamentos de qualquer natureza em se tratando de servidor público, nos termos em que dispõe o art. 7, §2º da Lei 12.016/09.
Firme sob tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja o recurso integralmente provido.
Liminar deferida às fls. 24/26.
Contraminuta da agravada às fls. 33/39.
É o relatório.
Decido.
Cerne da controvérsia dos autos é o fato de o juízo de primeira instância ter determinado que o agravante procedesse com a nomeação do agravado sob pena de multa diária, importando efeitos financeiros imediatos ao ente público, pelo que vistoso o perigo de lesão grave e de difícil reparação da decisão recorrida, caso sejam procedentes os pedidos do Estado.
A situação dos autos permanece inalterada desde a decisão que concedeu a ordem liminar, porquanto os argumentos trazido pela agravada em sede de sua contraminuta não impressionam a ponto de infirmar seus fundamentos, de modo que o teor daquele decisum aproveitam-se também para consubstanciar essa decisão de mérito, pelo que adoto-o como razões de decidir, transcrevendo o que há de relevante.
In verbis:
“Com efeito, o Estado invoca a vedação de concessão de liminar para determinar a posse de candidato, com a consequente inclusão em folha de pagamento, defendendo que não deve o interesse particular se sobrepor ao interesse público, bem como que encontra-se impedido de efetivar qualquer contratação por orientação emanada do TCE/RO, que alertou o Estado de Rondônia quanto ao alcance do limite prudencial de despesa com pessoal.
De fato, tratando-se de medida que praticamente esgota o mérito do mandado de segurança, impondo ao Estado o dever promover ato de nomeação e posse do agravado, incluindo-o em seus quadros e em folha de pagamento, ainda que em caráter precário, entendo que esbarra das disposições legais que tratam do assunto, devendo ser primeiramente oportunizada a manifestação do ente público nos autos principais.
Ademais, não vislumbro na hipótese o requisito do perigo da demora a justificar a liminar deferida, uma vez que nenhum risco há da medida tornar-se ineficaz caso concedida apenas ao final.
Com efeito, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de liminar contrária à Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.
1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCABIMENTO. O pleito de concessão de liminar em mandado de segurança deve ser analisado a partir da relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Hipótese em que ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Precedente desta Corte reconhecendo a inexistência de direito subjetivo, portanto, líquido e certo, à nomeação em concurso para formação de cadastro de reserva. Imediata nomeação que encontra óbice na Lei nº 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057623381, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2014)
(TJ-RS - AI: 70057623381 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014)”
Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão interlocutória proferida em primeira instância, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.
Julgo monocraticamente com fulcro no permissivo dado pelo art. 557, §1ª do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012279-44.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005554-09.2014.8.22.0010
Agravante: Benvinda Henrique de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Benvinda Henrique de Souza interpõe agravo de instrumento contra a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e deferiu o recolhimento das custas ao final pelo vencido, nos autos da ação de reparação de danos que move em desfavor do Estado de Rondônia, proc. n. 0005554-09.2014.8.22.0010.
Aduz que se encontra impossibilitada momentaneamente de custear as despesas processuais.
Salienta que juntou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS, em que demonstra exercer atividade de empregada doméstica e perceber remuneração de um salário-mínimo mensal.
Decido.
Dos documentos que instruem o recurso de agravo de instrumento observo que a agravante expressamente requereu o pedido de Assistência Judiciária, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, fls. 33.
A Lei 1.060/50 visa a resguardar o acesso de todos à Justiça, garantindo a assistência jurídica gratuita a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita prover as despesas com custas processuais e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família (art. 2º, parágrafo único).
A citada legislação infraconstitucional dispõe, ainda, em seu art. 4º que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
Com efeito, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária, mas essa situação não restou evidenciada no presente caso.
O indeferimento do benefício tem como lastro a natureza da ação, o valor dado a causa, estar representada por advogado particular e orientação da Corregedoria Geral do TJRO, o crescimento do número de demanda e insuficiência de servidores naquela Vara.
In casu, observa-se que o critério utilizado pelo e. magistrado para indeferir o benefício destoa da lei concessiva do benefício, revestindo-se de caráter subjetivo, em que não se consegue extrair se o pagamento das despesas com o processo e honorários, pela ora agravante, irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
Assim, deve prevalecer a afirmação que não tem condições de arcar com o pagamento das custas, face a jurisdicionada ter comprovado que percebe salário-mínimo mensal pelo exercício da atividade de empregada doméstica.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.
7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50 (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/2011).
Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reforma a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557 § 1-A.
Comuniquem-se ao Juízo da causa, que deverá dar trâmite ao processo.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012151-24.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004312-97.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Jequytyba da Amazônia Ltda ME
Agravado: William de Oliveira
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia maneja recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento da execução fiscal proposta em desfavor de Jequytyba da Amazônia LTDA ME e outros, a prévia comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos.
Aduz que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA.

Menciona que o protesto é uma faculdade da Fazenda Pública, cabendo a ela decidir a melhor forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou pela extrajudicial.
É o sucinto relatório.
Decido.
Controvérsia semelhante já foi examinada por esta 2ª Câmara Especial no AI n. 0006551-22.2014.8.22.0000, j. 15/07/2014, com os seguintes fundamentos:
" [...]
Em análise aos documentos dos autos, verifica-se que o juízo singular proferiu a decisão ora combatida em razão da existência do Convênio 011/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, o DETRAN e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, cujo objetivo consiste na efetivação de protesto de crédito componente da dívida ativa do Estado de
Rondônia.
O referido convênio assevera que a Lei Estadual n. 2913, de 03/12/2012, autoriza à PGE a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, até porque o Poder Judiciário vem sistematicamente extinguindo execuções fiscais do DETRAN com valores inferiores a 60 UPF's.
Pois bem. Incontroverso que o abarrotamento de milhares de execuções fiscais no Poder Judiciário, as quais muitas vezes se arrastam por anos sem conseguirem alcançar seus objetivos, motivou a adoção de medidas alternativas para cobrança do débito, haja vista que, a depender do valor cobrado, torna-se mais oneroso movimentar a máquina do Judiciário.
No Estado de Rondônia há a Lei 2.913/2012, a qual facultou ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não as execuções fiscais com valor inferior a 60 UPF's ou utilizar meios alternativos de cobrança.
Em decorrência da lei, firmou-se o Convênio n. 011/2013, que autorizou ao DETRAN o encaminhamento das CDA's para protesto.
Ocorre que a existência dessa convênio não impede que o Procurador opte por ajuizar a ação de execução fiscal diretamente, isto é, sem o prévio protesto.
A redação do convênio é clara em demonstrar tratar-se de uma faculdade conferida ao DETRAN, razão por que a existência de imposição contrária consiste em limitação de acesso ao Judiciário, o que não é permitido.
O raciocínio aqui adotado não deve ser diferente dos acórdãos já proferidos por este Tribunal no que diz respeito à possibilidade de se ajuizar execução fiscal inferior a 60 UPF's, uma vez que o fundamento utilizado é no sentido de que somente legislação específica pode limitar esse acesso, in verbis:
Apelação. Execução Fiscal. Art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado.
1. O art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
3. Uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado.
4. Recurso provido.(Apelação Cível n. 0001368-84.2012.8.22.0018; Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, julg. 29/10/2013)
Nesse contexto, inexistindo lei que imponha ao Poder Público o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, imperiosa a reforma da decisão agravada."
Posto isso, adoto os fundamentos lançados no aresto transcrito, para dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, independentemente de comprovação de realização de protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros de restrição de crédito.
Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, ˜1-A, do CPC.
Comunique-se.
Transcorridos os prazos de recursos, arquivem-se.
I.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001392-15.2012.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0001392-15.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Rogério Augusto Guimarães
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo recorrente contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste que julgou parcialmente procedente a ação de substituição de adicional de insalubridade por adicional de periculosidade interposto pelo recorrido.
Impende ressaltar que este Tribunal de Justiça não tem competência para julgar o referido recurso.
É fato que a Lei n. 12.153/2009 prevê um único recurso, que é o recurso inominado a ser interposto da sentença. Desta feita, vê-se o recurso interposto é o correto.
Porém, esta lei não faz parte do rol das matérias de competência da Câmara Especial. Assim, tenho que a competência para processamento e julgamento do presente recurso é da Turma Recursal do respectivo juizado.
Em face do exposto, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal de Porto Velho.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 17 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0022435-59.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022435-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Apelada: M. C. C. R. Representado(a) por sua mãe O. R. dos S.
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão.
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que julgou procedente a ação mandamental e determinou o fornecimento de bolsa de colostomia, necessários ao tratamento de saúde da impetrante.

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando que não compete ao Município disponibilizar o medicamento, sendo dever do Estado tal obrigação. Aduz ainda que o Município não possui condições de arcar com os custos do tratamento medicamentos.
Em contrarrazões, o apelado pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.
O Ministério Público emitiu parecer, no qual opinou pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
I – DA APELAÇÃO
O caso em tela comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.
A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município de Porto Velho em fornecer ao recorrido bolsas de colostomia em decorrência de ser portadora de ânus imperfurado e hemangioma infantil.
O recorrente alega tão somente a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fornecimento dos medicamentos trata-se de obrigação do Estado, não podendo ser responsabilizado com os custos dos fármacos.
Quanto à responsabilidade do Município de Porto Velho, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.
O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.
Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:
Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[…]
§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.
Portanto, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.
Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido".(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)
"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)
Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Manifesta procedência. Manutenção da decisão agravada. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Permanência do Estado de Rondônia no polo passivo da ação ordinária.
Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.
É pacífico o entendimento quanto à responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, razão por que cabe ao Estado de Rondônia fornecer o necessário para o atendimento médico aos cidadãos hipossuficientes, podendo propor eventual ação regressiva caso entenda não ser o ente responsável pela atribuição imposta. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 00072521720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/09/2013)
Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, independente até mesmo do paciente ser ou não residente no município no qual pleiteia o fornecimento de medicamentos.
As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.Por outro lado, caso o ente demandado entenda não ser o responsável pela atribuição de acordo com as normas e portarias internas, poderá propor eventual ação regressiva.
No mérito, alega o apelante a precariedade orçamentária do Município para o custeio dos medicamentos pleiteados.
Não é razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Município não possui condições de arcar com os custos dos medicamentos pleiteados, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará ao Município de Porto Velho grande desordem orçamentária.
Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.
II – DO REEXAME NECESSÁRIO
Preliminarmente, cumpre salientar que, em razão da súmula 253 do STJ, a presente questão comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.
A impetrante possui 02 anos de idade e é portadora de ânus imperfurado (ausência de abertura anal normal) e hemangioma infantil, necessitando fazer uso de bolsa de colostomia, conforme descrito no laudo médico juntado aos autos.
Ao compulsar os autos, denota-se que o material pleiteado, prescrito à impetrante, não está elencado na listagem do Ministério da Saúde, entretanto, as provas constantes nos autos demonstram que a utilização da bolsa faz-se necessária para evitar contaminação fecal oral da impetrante, conforme relata o laudo médico de fls.13.
O art.196 da CF dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A necessidade da bolsa de colostomia foi comprovada pelo receituário e laudo (fls.13/14) apresentados por médicos da rede pública, não podendo ser negado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista que o tratamento faz-se necessário, a fim de evitar maiores contaminações na criança.

Outrossim, a impetrante não possui condições de arcar com os custos do material necessário ao seu tratamento, razão pela qual é dever do Estado fornecer todos os meios para que a pessoa tenha vida digna.
Os Tribunais dos Estados e o STF assentaram ser a saúde um direito público subjetivo, razão pela qual entenderam ser um dever do Poder Público, incluídos os entes das três esferas da Federação, disponibilizar os instrumentos e insumos necessários para o tratamento da saúde de todo e qualquer indivíduo que não possua condições financeiras de arcar com o tratamento. Senão vejamos:
"Mandado de Segurança Fornecimento de dieta enteral e insumos. Portador de 'miastenia gravis'. Admissibilidade quanto aos insumos - Possibilidade de utilização de dieta artesanal conforme previsão em receituário médico Concessão da segurança Recurso oficial e voluntário parcialmente providos". (TJ-SP - APL: 00492177620128260071 SP 0049217-76.2012.8.26.0071, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/01/2014)
PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA . - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar . - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE . - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES . - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF - RE-AgR: 271286 RS , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)
A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da impetrante, que encontra-se em estado grave.
Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, não podendo ser preterido direito fundamental em razão de falta de dotação orçamentária para a sua aquisição.
Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do SUS, devendo o Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Senão vejamos:
Art. 7° A criança e o adolescente tem direito a proteção vida e saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 11. É assegurado atendimento integral saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.
§ 2°. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente queles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o tratamento o único eficaz, não pode ser negada à impetrante sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para as suas aquisições.
Ante o exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC e, em reexame necessário, confirmo a sentença para conceder a segurança, devendo o Município de Porto Velho fornecer bolsas de colostomia à impetrante pelo tempo que se fizer necessário. A paciente deverá submeter-se a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado que demonstre a necessidade de continuidade do tratamento.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002785-68.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0002785-68.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste- RO que julgou procedente a Ação Civil Pública, determinando o fornecimento dos medicamentos RISPIRIDONA (Riss) 1mg e PERICIAZINA 4% (Neuleptil).
O apelante insurge-se contra a decisão, aduzindo que é dever do Município a entrega do medicamento, pois está previsto na assistência médica básica. Sustenta que o art. 196 da CF é norma de eficácia limitada, sendo que a priorização de casos individualizados compromete as políticas públicas de saúde que devem atender ao maior número de pessoas, daí que obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde geraria grave lesão à ordem administrativa, o comprometimento do SUS, do orçamento e da independência dos poderes.

Argumenta ainda a inaplicabilidade da multa em relação ao órgão público, a necessidade de aquisição de medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular e necessidade de comprovação de hipossuficiência do beneficiário. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, devendo ser determinado que a autora se cadastre perante a Delegacia Regional de Saúde e mantenha cadastro atualizado, bem como se submeta a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto à responsabilidade do Estado, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[…]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”.(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades . União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a disponibilização dos medicamentos Riss e Neuleptil, para tratamento de problemas mentais.

O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco NEULEPTIL, prescrito à requerente não está elencado na lista do RENAME, bem como não há provas de que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com medicamentos oferecidos pelo SUS para tratamento da doença apresentada.

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, não havendo provas no processo de que inexiste medicação adequada dentre aquelas fornecidas pelo sistema, ou que o medicamento fornecido pelo SUS mostrou-se ineficaz, há de ser negado o seu fornecimento.

Sobre medicamentos que encontram-se fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, deve-se demonstrar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS, para que outro possa ser disponibilizado para os pacientes do Sistema, independentemente do médico integrá-lo ou não. Senão vejamos:

ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

Assenta-se que o Estado não é provedor universal, vale dizer, não se pode pretender que utopicamente seja o Estado compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o Estado é compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelo STF e, ainda em condição de impossibilidade manifesta do indivíduo em prover a própria saúde.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MEDICAMENTOS PREVISTOS E NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM DO SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável. (Apelação Cível n. 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 04/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CUSTO ELEVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapeutico e fonoaudiologico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (…) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. (Agravo de Instrumento n. 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 01/07/2014)

Outrossim, diante das provas juntadas aos autos, não restou suficientemente comprovada a impossibilidade de aquisição do medicamento às expensas da Agravada, não podendo atribuir tal responsabilidade ao ente público, sem que demonstre a sua hipossuficiência.

À luz dessas considerações e diante das provas apresentadas aos autos, apesar de sensível à necessidade da requerente, entendo pela não obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer o medicamento NEULEPTIL.

Por outro lado, o medicamento RISPERIDONA encontra-se no rol de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de sere o medicamento de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada à requerente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para as suas aquisições.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido por não lhe ter sido entregue medicamento prescrito por médico e previsto como de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde.

Quanto à inaplicabilidade da multa fixada em detrimento da Fazenda Pública, o magistrado de primeiro grau analisou as circunstâncias da situação e determinou a entrega imediata do medicamento, aplicando multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida.

S abe-se que nas ações em que se busca a entrega de medicamentos e insumos, as astreintes são muito eficazes para compelir o demandado ao cumprimento da decisão, buscando a aplicação do direito constitucional à saúde.

Assim, é perfeitamente cabível a fixação de multa contra o ente público, no caso de descumprimento de obrigação de fazer a ele imposta dentro do prazo fixado pelo órgão jurisdicional. O valor fixado não se mostra excessivo e está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega ainda o apelante a precariedade orçamentária do Estado para o custeio dos medicamentos pleiteados.

Não parece razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Estado não possui condições de arcar com os custos dos medicamentos pleiteados, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária ao ente.

Outrossim, o medicamento RISPERIDONA é fornecido gratuitamente pelo SUS, não podendo o Estado alegar falta de recursos para cumprimento da decisão judicial, devendo assegurar a entrega de fármaco a quem precisa, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

O apelante alega ainda que a paciente deve apresentar o tempo do tratamento com apresentação de receituário e laudo médico a cada 03 meses, a fim de demonstrar a necessidade da alimentação diferenciada.

Sobre o assunto, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, é necessária a renovação periódica do relatório médico, para que seja concedida medida judicial de prestação continuativa, seja em liminar ou nos casos de decisões definitivas. Também orienta que as prescrições médicas devem consignar o período de tempo necessário ao tratamento do paciente. Senão vejamos:

Enunciado Nº. 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

ENUNCIADO Nº 15

As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

Desse modo, deve a paciente se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento parcial à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, devendo o Estado de Rondônia fornecer o medicamento RISPERIDONA, uma vez que está elencado na lista do SUS, devendo a paciente se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado que demonstre a necessidade de continuidade do tratamento.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002294-61.2013.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0002294-61.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Hilda Helena de Aguiar Custódio

Defensor Público: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste-RO que julgou procedente a ação ordinária de obrigação de fazer, determinando o fornecimento dos medicamentos Jalra 50 mg e Glimepirina 2 mg, por tempo indeterminado.

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando a responsabilidade solidária dos entes para o fornecimento do medicamento que não consta da lista do SUS e inaplicabilidade da multa em relação ao órgão público. Sustenta que o art. 196 da CF é norma de eficácia limitada, sendo que a priorização de casos individualizados compromete as políticas públicas de saúde que devem atender ao maior número de pessoas, daí que obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde geraria grave lesão à ordem administrativa, o comprometimento do SUS, do orçamento e da independência dos poderes.

Argumenta ainda que o fornecimento do medicamento poderá comprometer indevidamente o orçamento do Estado. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, reformando a sentença dada pelo juízo de 1º grau.

A apelada apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto à responsabilidade do Estado, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[…]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”.(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos.

Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades . União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que se busca a disponibilização dos medicamentos Jalra 50 mg e Glimepirina 2 mg, para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo II.

O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na hipótese dos autos, os medicamentos prescritos não fazem parte da lista do RENAME. O Agravado limitou-se a apresentar somente o laudo médico com a descrição da doença e cotações de preços dos medicamentos em farmácias particulares, não sendo razoável que o Estado arque com a despesa, sem, no entanto, haver prova de que o medicamento pleiteado é insubstituível por outro a ser fornecido pela rede pública.

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, não havendo provas no processo de que inexiste medicação adequada dentre aquelas fornecidas pelo sistema, ou que o medicamento fornecido pelo SUS mostrou-se ineficaz, há de ser negado o seu fornecimento.

Sobre medicamentos que encontram-se fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, deve-se demonstrar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS, para que outro possa ser disponibilizado para os pacientes do Sistema, independentemente do médico integrá-lo ou não. Senão vejamos:

ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

Assenta-se que o Estado não é provedor universal, vale dizer, não se pode pretender que utopicamente seja o Estado compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o Estado é compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelo STF e, ainda em condição de impossibilidade manifesta do indivíduo em prover a própria saúde.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MEDICAMENTOS PREVISTOS E NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM

DO SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável. (Apelação Cível n. 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 04/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CUSTO ELEVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapeutico e fonoaudiologico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (…) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. (Agravo de Instrumento n. 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 01/07/2014)

À luz dessas considerações e diante das provas apresentadas aos autos, apesar de sensível à necessidade do requerente, entendo pela não obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer os medicamentos solicitados.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, revogando-se a liminar concedida.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001054-10.2013.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0001054-10.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: Maria dos Santos Maciel

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela e determinou o fornecimento do medicamento GANFORT colírio.

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste, sendo competência deste Tribunal de Justiça a apreciação de mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado. Aduz que o Estado é parte ilegítima para figurar no processo, sendo dever do Município a entrega do medicamento, pois está previsto na assistência médica básica. Sustenta que a priorização de casos individualizados compromete as políticas públicas de saúde que devem atender ao maior número de pessoas, daí que obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde geraria grave lesão à ordem administrativa, o comprometimento do SUS, do orçamento e da independência dos poderes. No mais, argumenta a ausência de negativa por parte da Administração Pública na entrega do medicamento. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls.85/88.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recorrente alega preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado, tendo em vista que o fornecimento do medicamento trata-se de obrigação do Município, não podendo ser responsabilizado com os custos do fármaco.

Quanto à responsabilidade do Estado, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[…]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido".(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem

legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)
Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades . União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)
Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde.
As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.
Quanto à incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste, suscitada pelo recorrente, verifica-se que trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de Rondônia, não havendo que se falar em incompetência do juízo de primeiro grau. Não obstante ter havido um erro no momento da distribuição, quando da classificação da ação, a petição inicial é bem clara ao retratar que se trata de hipótese de ação ordinária e não mandado de segurança.
No que concerne à ausência de negativa de tratamento por parte da Administração Pública, o documento de fls.09 demonstra que a solicitação do medicamento foi indeferida pelo Secretário de Estado da Saúde, não havendo que se falar em falta de interesse de agir por parte da autora da ação.
Por estas razões, rejeito as preliminares arguidas pelo apelante.
Superadas as questões, passo à análise do mérito.
No mérito, vê-se que a questão versa sobre a responsabilidade e obrigação do Estado em fornecer medicamentos à população.
O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
O medicamento pleiteado GANFORT possui como princípios ativos a bimatoprosta e maleato de timolol, que fazem parte da lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo Sistema Único de Saúde, com responsabilidade de abastecimento de estoques de atendimento aos beneficiários pelo Estado de Rondônia.
Nesse sentido, á que se ter em vista que a paciente possui direito ao fornecimento do medicamento pelo Estado, porém, há possibilidade de tratamentos alternativos, com custos menores, que permitem o mesmo resultado, propiciando uma melhor justiça social e que já estão pré estabelecidos pelo protocolos de tratamento do Ministério da Saúde.
A entrega do medicamento não está condicionada ao fornecimento do fármaco de determinado laboratório, podendo ser substituído por outro (genérico) que possua o mesmo princípio ativo.
O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais já se posicionaram no seguinte sentido:
“Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90. Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001)
“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUETIAPINA (SEROQUEL) 300 MG - IMPETRANTE PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR, CID 10 F 31 E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS
MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO - MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS 606376-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 09.03.2010). (grifo nosso).
Assim, estando demonstrada a prescrição médica (receituário médico às fls. 12), associada ao fato do medicamento possui princípios ativos, que são de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada ao paciente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para a sua aquisição.
Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, negoprovimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC,devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001215-47.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0001215-47.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Thiago Rodrigues de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste- RO que julgou procedente a Ação Civil Pública, determinando o fornecimento dos medicamentos NORTRIPILINA e RITALINA.
O apelante insurge-se contra a decisão, alegando que o Estado é parte ilegítima para figurar no processo, devendo ser chamada à lide a União e o Município, pois trata-se de responsabilidade solidária dos entes. Aduz ainda a inaplicabilidade da multa em relação ao órgão público e necessidade de aquisição de medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. Argumenta que os medicamentos não constam na lista do RENAME, razão pela qual é de responsabilidade do Município o seu fornecimento. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, devendo ser determinado que a autora se cadastre perante a Delegacia Regional de Saúde e mantenha cadastro atualizado, bem como se submeta a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
O recorrente alega preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado, tendo em vista que o fornecimento dos medicamentos trata-se de obrigação do Município, não podendo ser responsabilizado com os custos dos fármacos.
Quanto à responsabilidade do Estado, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.
O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.
Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:
Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[…]
§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.
Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.
Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”.(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)
“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)
Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades . União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)
Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde.
As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.
Superada a questão, passo à análise do mérito.
Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a disponibilização dos medicamentos NORTRIPILINA e RITALINA, para tratamento de retardo mental.
O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco RITALINA, prescrito ao requerente não está elencado na lista do RENAME, entretanto, há informações nos autos (fls.25), prestadas por médico da rede pública de saúde, de que não há medicamento fornecido pelo SUS que possa substituir o fármaco pleiteado.
Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que ocorreu na hipótese dos autos.
Assim, havendo provas no processo de que inexiste medicação adequada dentre aquelas fornecidas pelo sistema, ou que o medicamento fornecido pelo SUS mostrou-se ineficaz, há de ser concedido o seu fornecimento.
Quanto ao medicamento NORTRIPILINA, este encontra-se no rol de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde.
Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o medicamento de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada ao requerente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para as suas aquisições.
Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido por não lhe ter sido entregue medicamento prescrito por médico e previsto como de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde.
Quanto à inaplicabilidade da multa fixada em detrimento da Fazenda Pública, o magistrado de primeiro grau analisou as circunstâncias da situação e determinou a entrega imediata do medicamento, aplicando multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida.
S abe-se que nas ações em que se busca a entrega de medicamentos e insumos, as astreintes são muito eficazes para compelir o demandado ao cumprimento da decisão, buscando a aplicação do direito constitucional à saúde.
Assim, é perfeitamente cabível a fixação de multa contra o ente público, no caso de descumprimento de obrigação de fazer a ele imposta dentro do prazo fixado pelo órgão jurisdicional. O valor fixado não se mostra excessivo e está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Alega ainda o apelante a precariedade orçamentária do Estado para o custeio dos medicamentos pleiteados.

Não parece razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Estado não possui condições de arcar com os custos dos medicamentos pleiteados, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária ao ente.

Outrossim, o medicamento NORTRIPILINA é fornecido gratuitamente pelo SUS, não podendo o Estado alegar falta de recursos para cumprimento da decisão judicial, devendo assegurar a entrega de fármaco a quem precisa, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto ao medicamento RITALINA, este custa em torno de R$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos), não sendo considerado medicamento de alto custo.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

O apelante também alega que a paciente deve apresentar o tempo do tratamento com apresentação de receituário e laudo médico a cada 03 meses, a fim de demonstrar a necessidade da alimentação diferenciada.

Sobre o assunto, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, é necessária a renovação periódica do relatório médico, para que seja concedida medida judicial de prestação continuativa, seja em liminar ou nos casos de decisões definitivas. Também orienta que as prescrições médicas devem consignar o período de tempo necessário ao tratamento do paciente. Senão vejamos:

Enunciado Nº. 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

ENUNCIADO Nº 15

As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

Desse modo, deve a paciente se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau. O paciente deverá se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado que demonstre a necessidade de continuidade do tratamento.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001388-44.2013.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0001388-44.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelado: Edgar Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO que julgou procedente a ação ordinária, determinando o fornecimento do medicamento Remeron 45mg.

Verifica-se que a petição inicial está subscrita por assessor de defensor, que não possui capacidade postulatória para atuar no feito. Diante da irregularidade, concedo o prazo de 05 dias para que o Defensor Público ratifique a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de existência.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000573-16.2014.8.22.0016 - Apelação

Origem: 0000573-16.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Costa Marques - RO

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Apelado: Francisco Gonçalves Neto

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Costa Marques contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Costa Marques que nos autos da ação de cobrança judicial proposta em face de Francisco Gonçalves Neto julgou improcedente o pedido inicial.

O Município de Costa Marques ingressou com ação de execução de título extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas em face de Francisco Gonçalves Neto, buscando o valor de R$14.978,13 (quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e treze centavos) referente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, onde foi condenado nos termos do acórdão sob o nº 253/1997.

O Juízo a quo nos termos do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 219, §5º e art. 269, IV, ambos do CPC, julgou improcedente o pedido inicial reconhecendo a prescrição do direito do Município de Costa Marques cobrar o crédito indicado na inicial.

Irresignado, o Município de Costa Marques apela desta decisão sustentando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Pede ao final, o provimento do presente recurso para que seja afastada a prescrição, devendo o apelado ser condenado a ressarcir os cofres públicos municipais o valor de R$14.978,13 (quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Contrarrazões às fls. 29/34.

É o breve relatório.

Decido.

Tratam os autos de cobrança movida pela Fazenda Pública do Município de Costa Marques visando o recebimento do valor de R$14.978,13 (quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e treze centavos), o qual diz respeito a condenação oriunda do Tribunal de Contas no Acórdão nº 253/97 (fls. 07/11).

Compulsando os autos, observo especificamente quanto ao apelante, que a condenação de que trata o referido acórdão diz respeito à ressarcimento ao erário, quanto à valores pagos a mais a alguns vereadores, dentre ele o apelante.

Condenado ao ressarcimento de R$1.183,44 (um mil cento e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), tal valor atualizado chega à importância cobrada nesta ação em R$14.978,13 (quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Portanto, cinge-se a questão acerca da imprescritibilidade da ação que objetive o ressarcimento de danos causados ao erário, ou seja, no caso em questão pagamentos a maior.
Sobre a questão, adoto o entendimento de serem imprescritíveis as ações movidas pela Fazenda Pública com pedido de ressarcimento ao erário, por meio de atividade interpretativa do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.
Referido dispositivo preceitua que:
"a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
Como se vê, há menção expressa à imprescritibilidade dessas ações.
Eis a lição de José Afonso da Silva, sobre a questão da prescritibilidade administrativa (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Ed., 2ª ed., 2006, p.348/348): "Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio (da prescritibilidade). Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário."
O Supremo Tribunal Federou assentou a imprescritibilidade da ação para ressarcimento ao erário. Confiram-se os seguintes julgados:
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao Erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 719.079-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.3.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.' 4. Agravo regimental desprovido" (AI 848.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2013).
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 14.11.2011).
Acerca do tema, recentemente (03/08/2013) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de matéria sobre o prazo de prescrição de ações de ressarcimento ao erário. No Recurso Extraordinário (RE) 669069, a União questiona acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que confirmou sentença que extinguiu uma ação de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público aplicando o prazo prescricional de cinco anos. A União sustenta a imprescritibilidade da ação.
Segundo o relator do RE, ministro Teori Zavascki, o que se questiona é o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo. "A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma". Atualmente o feito encontra-se com vista à procuradoria Geral da República.
O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se firmado nesse entendimento, como se colhe deste julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível." (STJ. REsp 1089492 / RO. Rel. Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. Julg. 04/11/2010. Publ. DJe 18/11/2010).
Esta Corte, nesse mesmo entendimento já se manifestou:
Apelação. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Crédito oriundo de ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade.
A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, por força do art. 37, § 5°, da Constituição Federal, não incidindo os prazos fixados em lei seja para a condenação, seja para a execução fiscal da respectiva dívida. (Apelação nº 0034395-58.2007.8.22.0010, relator Des. Renato M. Mimessi, j. em 27/05/2014).
Reexame necessário. Execução. Acórdão Tribunal de Contas. Ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade. Precedentes. Repercussão geral.
Os valores que decorram de imputação de responsabilidade por ressarcimento ao erário pelo TCE guardam a natureza de débito não-tributário, vez que fundados em especial regime de responsabilidade civil-administrativa. Inaplicável, por conseguinte, o regramento próprio das normas tributárias, a exemplo do lançamento e prazos extintivos, prescritíveis.
Entretanto, em se tratando de ações de ressarcimento por prejuízo ao erário decorrentes de atos ilícitos (sentido amplo) a Constituição

Federal excepcionou a regra da prescrição nestas ações, sem impor ou delimitar a forma de sua instrumentalização, art. 37, § 5º, cujo entendimento é no sentido de que tais pretensões são imprescritíveis. É a hipótese dos autos. Precedentes nesse sentido e reconhecimento de repercussão geral da matéria (Reexame Necessário nº 0022796-45.2009.8.22.0013, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 08/07/2014).
Assim, tratando-se de ação visando o ressarcimento ao erário dos noticiados prejuízos causados pelo apelado, é imprescritível o direito de ação.
Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de declarar a imprescritibilidade da ação visando o ressarcimento de danos ao erário..
Retornem os autos ao Juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito .
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000833-93.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0000833-93.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Nébio Casara
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Apelado: Antônio Casemiro da Silva
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Costa Marques contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Costa Marques que nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em face de Antônio Cassemiro da Silva e Nèbio Casara julgou improcedente o pedido inicial.
O Município de Costa Marques ingressou com ação de execução de título extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas em face de Antônio Casemiro da Silva e Nèbio Casara, buscando o valor de R$19.519,75 (dezenove mil quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) referente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, onde foi condenado nos termos do acórdão sob o nº 16/2004.
O Juízo a quo nos termos do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 219, §5º e art. 269, IV, ambos do CPC, julgou improcedente o pedido inicial reconhecendo a prescrição do direito do Município de Costa Marques cobrar o crédito indicado na inicial.
Irresignado, o Município de Costa Marques apela desta decisão sustentando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Pede ao final, o provimento do presente recurso para que seja afastada a prescrição, devendo os apelados serem condenados a ressarcir os cofres públicos municipais o valor atualizado de R$14.978,13 (quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e treze centavos).
Contrarrazões às fls. 31/32.
É o breve relatório.
Decido.
Tratam os autos de cobrança movida pela Fazenda Pública do Município de Costa Marques visando o recebimento do valor de R$19.519,75 (dezenove mil quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), o qual diz respeito a condenação oriunda do Tribunal de Contas no Acórdão nº 16/2004 (fls. 08/14).
Compulsando os autos, observo especificamente quanto aos apelados, que a condenação de que trata o referido acórdão diz respeito ao item II – 7 que trata o seguinte:
[…]
II – Julgar ilegal e glosar as importâncias a seguir elencadas, responsabilizando o Senhor Antônio Cassemiro da Silva, ex-Prefeito do Município de Costa Marques, solidariamente a cada um dos Senhores abaixo relacionados:
[…]
7) R$1.518,40 (um mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), por descumprimento ao artigo 9º, da lei Complementar nº 032/90 e do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único, do artigo 46, da Constituição Estadual sob responsabilidade do Senhor Nébio Casara;
Por sua vez, os dispositivos os quais fazem referência pelo descumprimento dizem respeito à necessidade de prestação de contas especial nos casos de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário.
Portanto, condenados solidariamente ao ressarcimento de R$1.518,40 (um mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), tal valor atualizado chega à importância cobrada nesta ação em R$19.519,75 (dezenove mil quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos).
Assim, cinge-se a questão acerca da imprescritibilidade da ação que objetive o ressarcimento de danos causados ao erário.
Sobre a questão, adoto o entendimento de serem imprescritíveis as ações movidas pela Fazenda Pública com pedido de ressarcimento ao erário, por meio de atividade interpretativa do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.
Referido dispositivo preceitua que:
“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.
Como se vê, há menção expressa à imprescritibilidade dessas ações.
Eis a lição de José Afonso da Silva, sobre a questão da prescritibilidade administrativa (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Ed., 2ª ed., 2006, p.348/348): “Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio (da prescritibilidade). Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário.”
O Supremo Tribunal Federou assentou a imprescritibilidade da ação para ressarcimento ao erário. Confiram-se os seguintes julgados:
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao Erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 719.079-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.3.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.’ 4. Agravo regimental desprovido” (AI 848.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 14.11.2011).

Acerca do tema, recentemente (03/08/2013) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de matéria sobre o prazo de prescrição de ações de ressarcimento ao erário. No Recurso Extraordinário (RE) 669069, a União questiona acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que confirmou sentença que extinguiu uma ação de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público aplicando o prazo prescricional de cinco anos. A União sustenta a imprescritibilidade da ação.

Segundo o relator do RE, ministro Teori Zavascki, o que se questiona é o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo. "A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma". Atualmente o feito encontra-se com vista à procuradoria Geral da República.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se firmado nesse entendimento, como se colhe deste julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível." (STJ. REsp 1089492 / RO. Rel. Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. Julg. 04/11/2010. Publ. DJe 18/11/2010).

Esta Corte, nesse mesmo entendimento já se manifestou:

Apelação. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Crédito oriundo de ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade.

A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, por força do art. 37, § 5°, da Constituição Federal, não incidindo os prazos fixados em lei seja para a condenação, seja para a execução fiscal da respectiva dívida. (Apelação nº 0034395-58.2007.8.22.0010, relator Des. Renato M. Mimessi, j. em 27/05/2014).

Reexame necessário. Execução. Acórdão Tribunal de Contas. Ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade. Precedentes. Repercussão geral.

Os valores que decorram de imputação de responsabilidade por ressarcimento ao erário pelo TCE guardam a natureza de débito não-tributário, vez que fundados em especial regime de responsabilidade civil-administrativa. Inaplicável, por conseguinte, o regramento próprio das normas tributárias, a exemplo do lançamento e prazos extintivos, prescritíveis.

Entretanto, em se tratando de ações de ressarcimento por prejuízo ao erário decorrentes de atos ilícitos (sentido amplo) a Constituição Federal excepcionou a regra da prescrição nestas ações, sem impor ou delimitar a forma de sua instrumentalização, art. 37, § 5º, cujo entendimento é no sentido de que tais pretensões são imprescritíveis. É a hipótese dos autos. Precedentes nesse sentido e reconhecimento de repercussão geral da matéria (Reexame Necessário nº 0022796-45.2009.8.22.0013, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 08/07/2014).

Assim, tratando-se de ação visando o ressarcimento ao erário dos noticiados prejuízos causados pelo apelado, é imprescritível o direito de ação.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de declarar a imprescritibilidade da ação visando o ressarcimento de danos ao erário.

Retornem os autos ao Juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito .

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004211-94.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004211-94.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Walzumira Melo da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Walzumira Melo da Costa contra sentença que rejeitou liminarmente por falta de garantia do juízo os embargos à execução proposto em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

Irresignada, a apelante sustenta a desnecessidade de garantia do juízo, pois a Lei nº 11.382/2006, alterou a defesa do executado na execução fundada em título extrajudicial. Segundo o atual art. 736 do CPC, "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". Assim, houve quebra do paradigma legal anterior, que se norteava pela exigência de prévia garantia do juízo com pré-requisito ao exercício do direito de defesa pela executado, via embargos à execução.

Pugna, ao final pelo provimento do presente recurso, a fim de que a matéria arguida nos embargos à execução fiscal seja analisada, ante a desnecessidade de garantia do juízo.
Contrarrazões às fls. 114/122.
É o breve relatório.
Decido.
Pretende a apelante a análise dos embargos à execução sem prévia garantia do juízo.
Pois bem.
No que tange à defesa do executado, nas palavras do ilustre jurista Araken de Assis: "Os embargos constituem uma ação, quer dizer, o agir correspondente ao direito de se opor a pretensão de executar, e a circunstância de trazerem a cognição do juiz matéria de defesa não descaracteriza o remédio: a defesa, no processo de conhecimento, inclui a resistência do réu, direta (contestação) ou indireta (exceção), e o seu ataque (reconvenção). E esta última ostenta inconfundível natureza de ação." (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).
Antes das alterações ao Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 os embargos à execução de título executivo extrajudicial deveriam ser opostos no prazo de 10 dias a contar da juntada aos autos da intimação da penhora ou depósito. Entretanto, a nova lei alterou a sistemática dos embargos, de modo que, atualmente, podem ser opostos independentemente de garantia do juízo, dentro de 15 dias da juntada do mandado de citação.
Por outro lado, a execução fiscal é regulada por lei especial (Lei 6.830/80 – LEF), que foi recepcionada pela CF/88 e prevê em seu artigo 16, caput e § 1º que os embargos serão oferecidos no prazo de 30 dias a contar da garantia do juízo.
Dessa forma, vê-se que há grande divergência entre o procedimento da execução civil e da execução fiscal, de modo que na primeira, a oposição dos embargos independe de garantia do juízo, enquanto na segunda, constitui-se verdadeira condição de procedibilidade.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
Nesse sentido, são os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido (REsp 1437078/RS, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 25/03/2014, Dje 31/03/2014).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.
1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1257434/RS, j. em 16/08/2011, Dje 30/08/2011).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.
1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 22/02/2011, Dje 16/03/2011).
Desse modo, correta a sentença aplicada ao caso, pois conforme visto acima há necessidade de garantia do juízo, seja por penhora, depósito ou fiança, ára oposição de embargos à execução fiscal.
Em face do exposto, por estar o recurso de apelação em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557 caput do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0083778-25.2004.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0083778-25.2004.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procuradora: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)
Apelado: Arlindo Gonçalves Oliveira
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Arlindo Gonçalves Oliveira, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório.
Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, após tentativa de constrição de bem imóvel para pagamento de crédito tributário no valor de R$11.873,30 (onze mil oitocentos e setenta e três reais e trinta centavos) os autos foram suspensos nos termos do art. 40 da L.E.F em 10/12/2007 (fl. 50). Tal prazo escoou em 29/12/2009, tendo sido determinado o arquivamento nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80 em 16/01/2009, com vista à Fazenda Pública Municipal em 16/02/2009, com ciente em 17/07/2009 (fl. 51).
Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 13/02/2014, com vista à Fazenda Pública Municipal em 20/02/2014, recebido à repartição competente em 10/03/2014 (fls. 52/53).
Requereu novamente a apelante, a suspensão do feito tendo em vista o desconhecimento de bens sobre os quais poderiam recair penhora para pagamento da dívida (fl.55).
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros do executado para a satisfação do crédito tributário decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao agravo.
Oficie-se ao juízo prolator da sentença atacada.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003851-28.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0003851-28.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Apelado: Agostinho Gonçalves Bastos
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que extinguiu a ação de execução fiscal sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Consignou a referida sentença que a extinção do processo se impõe em razão do valor baixo pretendido, que nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, sendo que os esforços devem ser dirigidos para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas.
Inconformado o apelante sustenta que, segundo entendimento jurisprudencial sumulado, a extinção de ações de pequeno valor é faculdade da Administração vedada a atuação judicial de ofício. Sob tais argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso, para que se dê prosseguimento a execução.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, tem-se que o Juízo “a quo” entendeu por bem extinguir a ação executiva, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, em razão do valor ínfimo do crédito. Não houve despacho que tenha determinado a citação do réu, razão pela qual não há a sua participação no feito.
A sentença deve ser reformada.
Com efeito, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, § 1º, não limita o valor que pode ser cobrado por meio da correspondente ação, ao dispor que constitui dívida ativa da fazenda pública aquela definida como tributária ou não tributária, de “qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º (...)”.
O Código Tributário Nacional, por sua vez, disciplina a indisponibilidade do crédito tributário, “in verbis”:
Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
Ademais, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN); o tributo é prestação pecuniária compulsória, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN); a remissão do crédito tributário só pode ser concedida por lei do ente competente (art. 172 do CTN).
Com efeito, a obrigação tributária é “ex lege”, e o crédito tributário, indisponível.
Ademais, quanto ao valor ínfimo da execução é entendimento jurisprudencial e sumulado, no que tange a Fazenda Pública, que nenhum valor deve ser desconsiderado da execução. Veja-se:
Súmula 452. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
[…]
2. “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é

pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal (REsp 1319824/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 15/05/2012, Dje 23/05/2012).
Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade. Honorários. Pendência. Princípio da causalidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial. O princípio da sucumbência deve ser compreendido sob a ótica do princípio da causalidade, de maneira que a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide, ainda que haja o reconhecimento do pedido com o pagamento do crédito principal, ainda em atenção aos princípios da celeridade e economia processual (Apelação digital nº 0109999-91.2003.8.22.0001, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 13/05/2014).
Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
Outrossim, a Lei Estadual mencionada na sentença (Lei 2.913/2012) autoriza a Procuradoria do Estado a não ajuizar execuções fiscais quando o valor do crédito for igual ou inferior a 200 (duzentos) UPF´s, porém, uma vez ajuizada tais ações não compete ao judiciários extingui-las de ofício. Direito sumulado (Apelação digital nº 0004528-50.2012.8.22.0008, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).
Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0011302-57.2011.8.22.0000
Impetrante: M. G. F. F. Representada por sua mãe L. de S. F.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Tendo em conta a manifestação de fls. 384, extingo o feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012051-69.2014.8.22.0000
Impetrante: Francisco de Oliveira
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Francisco de Oliveira contra ato do Presidente da Banca Examinadora do concurso público para provimento de cargos de nível superior e médio da carreira policial civil e Secretaria de Segurança Pública.
Diz ter sido, como média 8,9, aprovado na primeira fase do concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar e, eliminado na segunda fase, prova de redação, foi lhe conferida nota zero.
Diz equivocada a correção da banca e traz à colação duas outras provas, que afirma que, em que pese vários erros gritantes, obtiveram notas bem superiores à sua.
Discorrendo sobre a forma de correção, postula seja, em sítio de liminar, garantida a sua participação na prova de capacitação física a ser realizada de 23 a 27 de novembro, bem como seja compelido a comissão a fornecer toda a documentação relacionada à correção da prova.
Junta os documentos de fls. 15/69.
É o relatório. Decido.
De pronto, afasto do polo passivo o Secretário de Segurança, que nada tem com o certame público em comento, pois idealizado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, o que revela o edital trazido com a inicial.
Portanto, o mandamus prossegue tão somente em relação ao presidente da comissão de concurso e, sendo assim, determino o encaminhamento do feito ao primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012063-83.2014.8.22.0000
Impetrante: Ariadne Araujo Rodrigues
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ariadne Araújo Rodrigues contra ato do Presidente da Banca Examinadora do concurso público para provimento de cargos de nível superior e médio da carreira policial civil e Secretaria de Segurança Pública.
Diz ter sido, com média 105,00, aprovada na primeira fase do concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar e, eliminada na segunda fase, prova de redação, onde lhe foi lhe conferida nota zero.

Diz equivocada a correção da banca e traz à colação duas outras provas, que afirma que, em que pese vários erros gritantes, obtiveram notas bem superiores à sua.
Discorrendo sobre a forma de correção, postula seja, em sítio de liminar, garantida a sua participação na prova de capacitação física a ser realizada de 23 a 27 de novembro, bem como seja compelido a comissão a fornecer toda a documentação relacionada à correção da prova, fls. 02/12.
Junta os documentos de fls. 14/69.
É o relatório. Decido.
De pronto, afasto do polo passivo o Secretário de Segurança, que nada tem com o certame público em comento, pois idealizado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, o que revela o edital trazido com a inicial.
Portanto, o mandamus prossegue tão somente em relação ao presidente da comissão de concurso e, sendo assim, determino o encaminhamento do feito ao primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0007604-72.2013.8.22.0000
Impetrante: Heverton Aparecido Lopes
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
O impetrante, às fls. 140/141, requereu a execução da multa cominada ao Secretário de Estado, pelo não cumprimento da determinação judicial de entrega do medicamento.
Ouvido o impetrado, esse veio a juízo apresentando as suas razões pelo atraso no cumprimento da ordem judicial e arguindo sua ilegitimidade passiva para responder pelo pagamento da pena pecuniária e, alternativamente, pedindo a diminuição da multa aplicada, para atender ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito do impetrante.
No que pertine a responsabilidade pessoal do agente público pelas astreintes, o colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou essa possibilidade (Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009.4 e AgRgREsp 1388716/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/10/2014).
Quanto a diminuição da pena aplicada, aquela Corte Superior tem decidido que o valor ou a periodicidade da multa cominatória pode ser modificado a qualquer tempo pelo Juiz, até mesmo de ofício, conforme art. 461, §§ §§ 5º e 6º, do CPC (Precedentes: AgRg no AREsp 485780-RJ, AgRg no REsp 1434469-MG, AgRg no REsp 1167276-MA, AgRg no AREsp 268900-SP AgRg no AgRg no AREsp 34064 / ES, Dje 20/10/2014).
Assim, levando em consideração a data da última decisão (fls. 125/127), recebida pelo impetrado em 11/02/2014, o fato do impetrante ter atendido a ordem, em 28 de fevereiro do mesmo mês e ano, além do atendimento vir sendo oferecido pelo Estado, por meio de convênio com o Hospital de Câncer de Barreto, e com base na jurisrudência já citada, resolvo diminuir a multa pela demora no cumprimento da ordem judicial, para R$ 3.000, 00 (três mil reais), a ser paga pessoalmente pelo impetrado.
Intime-se pessoalmente o executado para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescido de mais dez por cento(10%) sobre aquele valor(CPC art. 475 J).
Intimem-se a Procuradoria Geral do Estado e o patrono do impetrante.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012067-23.2014.8.22.0000
Impetrante: Edivaldo Pacifico Dantas Filho
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima(OAB/RO 3918)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado Edivaldo Pacífico Dantas Filho contra ato supostamente coator praticado pelo Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível médio da Polícia Civil de Rondônia e do Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
Informa ser candidato do concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia, Edital n. 0001/2014-SESDEC/PC/CONSUPOL, tendo logrado aprovação na primeira fase (objetiva e redação), classificando-se para fase de aptidão física, todavia, foi considerado candidato inapto, na referida fase.
Relata que durante a realização do teste de flexões de braços, o avaliador interrompeu a avaliação, alegando que estava executando o exercício de forma incorreta, isso porque não estava ultrapassando o plano das costas.
Aduz que pretende demonstrar que realizou o referido teste consoante exigido pelo edital por meio de imagens de gravação da avaliação.
Requer liminar para realizar reteste de aptidão física antes da realização da Academia de Polícia; e fornecimento de cópia da gravação da avaliação física a que submeteu.
É o sucinto relatório
Decido.
Os fatos narrados pelo impetrante revelam que foi declarado candidato inapto no teste de avaliação física. Também revelam que manejou recurso administrativo contra a referida decisão, todavia, não logrou êxito, sendo o mesmo improvido, sob o fundamento que as imagens da gravação do teste mostram que realizou várias repetições de forma incorreta.
Nessa quadra, inegável que a demanda gira em torno de confronto de avaliações das partes sobre um mesmo objeto.
Para contrariar a avaliação técnica de prova colhida pela Banca Examinadora, não basta simples alegação em sentido contrário.
In casu, observa-se que para o perfeito esclarecimento da controvérsia, necessário auxílio de pessoa com qualificação técnica na referida área de conhecimento, equidistante das partes, motivo pelo qual, carece o presente mandamus do pressuposto específico de procedibilidade, consistente no direito líquido de certo do impetrante.

Com efeito, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis de ordinário, a via eleita pelo recorrente, qual seja, o Mandado de Segurança, requer os seguintes pressupostos específicos: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.
Na lição da ilustre Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tecer comentários acerca do direito líquido e certo, requisito do mandado de segurança, ensina:
"Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.
Hoje está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.
Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (In Direito Administrativo, Ed.Atlas, 11ª edição, Pág. 614).
Confira-se, a esse respeito, o entendimento desta Corte de Justiça:
Mandado de segurança. Procedimento médico. Impossibilidade de realização na rede pública. direito líquido e certo. Ausência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita.
O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser este, impreterivelmente, demonstrado por prova pré constituída.
(Não Cadastrado, N. 00024198720128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 13/09/2013)
STJ
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Amazonas não constitui prova pré-constituída apta a demonstrar as aludidas perdas decorrentes da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RMS 30.099/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)
Na hipótese em exame, repita-se, o impetrante deduziu alegação de que pretende comprovar que realizou os exercícios físicos de forma correta, consoante exigido no edital, por meio das imagens de gravação, fato que somente pode ser aferido mediante prova técnica realizada por profissional qualificado na área, motivo pelo qual, a toda evidência, carece do pressuposto específico de procedibilidade, consistente no direito líquido e certo do impetrante.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557 do CPC.
I.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012191-06.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0014665-41.2014.8.22.0002
Paciente: Jocélio Damião Pinto
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 3 ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA impetra Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Jocélio Damião Pinto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO.
Noticia que o paciente foi denunciado, processado e condenado a pena de 08 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Todavia, afirma que o mesmo está sofrendo manifesto constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em rezão de ter sido negado o direito de apelar em liberdade, mesmo sendo primário, possuir bons antecedentes e residência fixa.
Ainda argumenta que não houve fundamentação da decisão prolatada na sentença, violando, assim, o princípio da presunção da inocência a que o paciente tem direito, por esta razão deve ser colocado imediatamente em liberdade.
Pelo exposto, requer a concessão do writ, a fim de determinar a imediata soltura do paciente para que possa recorrer em liberdade.
Relatei. Decido.
É cediço que o deferimento do pleito liminar em tema de habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal.
No caso em apreço, o pedido deduzido demanda um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, depois de prestadas as devidas informações pela autoridade impetrada.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, pela autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0010891-09.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001119-42.2012.8.22.0501
Paciente: Valter Araujo Gonçalves
Impetrante(Advogada): Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.
Junte-se.
Considerando o noticiado pela causídica nos documentos acostados, por cautela, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que adote providências visando assegurar ao custodiado os cuidados médicos que se fizerem necessários.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001857-84.2013.8.22.0019
Processo de Origem : 0001857-84.2013.8.22.0019
Apelante: T. L. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Da análise dos autos, constato que não houve manifestação do juízo de retratação, conforme preceitua o art. 198, VII, do ECA, motivo pelo que determino a remessa dos autos à origem para o cumprimento do disposto no referido artigo.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012205-87.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011588-65.2003.8.22.0501
Paciente: Claudiomar Guarate da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Claudiomar Guarate da Silva, o qual vem sofrendo constrangimento ilegal e aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.
Informa o paciente que foi denunciado em 23/11/2011, por suposta prática do crime previsto no art. 121, §2°, II, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal.
O mencionado crime ocorreu em 12/01/2013 e somente em 23/11/2011 a acusação apresentou a denúncia. Em 16/03/2012, em razão de não ter sido encontrado foi decretada sua prisão preventiva.
No entanto, a ilustre magistrada a quo o submeteu a manifesto constrangimento ilegal, pois, manteve a sua prisão preventiva sem a devida fundamentação legal.
Acrescenta ainda que, a reincidência por si só não é motivo para a decretação de sua prisão preventiva, pois, é pai de família e trabalhador. E a manutenção de sua prisão em nada visa garantir o resultado útil do processo tratando-se, pois de mera antecipação de pena.
Assim, requer que seja concedida de forma liminar a presente ordem de habeas corpus, para que seja revogada a sua prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura e, em sendo necessário, a decretação de outra medida cautelar diversa da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
Em princípio, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, decretada preventivamente com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade da aplicação da lei penal, visto que o paciente em tese estava foragido (fl.20).
Além disso, é preciso registrar que trata-se de crime grave, cuja repercussão na sociedade afigura-se evidente, sendo que a alegada ausência de motivação para a custódia exige uma análise mais detalhada não só da prova pré-constituída, como também das informações da autoridade impetrada, o que será possível somente com o processamento normal do writ.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar
Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, pela autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0018963-68.2013.8.22.0501
Apelante: Michel Bruno Pereira de Oliveira
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelante: Rosenildo da Silva Lopes
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: José Jorge Ribeiro da Luz
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões aos recursos interpostos."
Porto Velho, 25 de novembro de 2014
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002694-51.2013.8.22.0501
Apelante: Douglas Samuel de Araújo
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 25 de novembro de 2014
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1670

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0007408-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000595-63.1998.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Agravante: Matusalém Gonçalves Fernandes
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz representado pela inventariante Inge Altmann Baungrotz
Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont (OAB/PR 15275)
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas (OAB/PR 20184)
Advogado: Edson Aniz Mahana (OAB/AC 127A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção de magistrado em 22/07/2014
Pedido de vista do Des. Raduan Miguel Filho em 25/11/2014
Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

n. 02 0011106-04.2013.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011106-04.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: K. P. M. V.
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: I. M. V.
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 23/06/2014

n. 03 0010562-31.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0006925-30.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Agravantes: Elias Malek Hanna e outra
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Advogado: Mário Lúcio de Lima Nogueira Filho (OAB/PB 12774)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogado: Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno (OAB/CE 23833)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interposto em 11/07/2014

n. 04 0010997-68.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0087404-83.2008.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Embargantes: Ivanos Garcia Rodrigues e outra
Advogado: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargada: Zanotto Comércio e Transportes Ltda
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 12/11/2014

n. 05 0010908-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0002011-30.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível
Agravantes: Giselli Menani Batista e outra
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Agravados: Creumar Marinoti Teatoni e outro
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interposto em 10/11/2014

n. 06 0002024-58.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002024-58.2013.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 4ª Vara Cível
Embargante: Nadir da Silva Moraes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 22/09/2014

n. 07 0252302-21.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0252302-21.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Advogada: Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)
Advogada: Lourdes Favero Toscan (OAB/GO 16802)
Apelado: Cleoni Figueiredo
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 06/09/2012

n. 08 0012179-88.2011.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012179-88.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apte/Agte/Recdo: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apdo/Agdo/Recte: José Aparecido de Santana
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 10/10/2012

n. 09 0002563-92.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002563-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)
Apdo/Recte: José Antônio da Silva
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 05/09/2012

n. 10 0009414-11.2011.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009414-11.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apte/Agte: Banco Fiat S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Apda/Agda: Sueli Maria de Almeida
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 21/11/2012

n. 11 0011300-45.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011300-45.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Laudicéia Silva de Oliveira Raful
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

n. 12 0007670-54.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007670-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada: Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)
Advogada: Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243161)
Apelado: Isaias de Souza Neto
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 13/07/2012

n. 13 0001165-71.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001165-71.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Autovema Veículos Ltda
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 29/08/2012

n. 14 0001865-83.2011.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001865-83.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Aptes/Agtes: Antônio Carlos Faitaroni e outra
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
Apda/Agda: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: Fábio André Spier (OAB/SP 300960)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 02/08/2012

n. 15 0002186-09.2011.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002186-09.2011.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
Apelante: Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Apelados: Nelma Lopes Vieira e outra
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: E. V. de Carvalho e Cia Ltda-ME (Rio Branco Supermercado)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 14/09/2012

n. 16 0018821-80.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018821-80.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)
Apelada: Ana Mônica Melo de Aguiar
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

n. 17 0009024-58.2008.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009024-58.2008.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Matte e outra
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Apelado: Fábio Maciel Pereira
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2012

n. 18 0011571-30.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011571-30.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Apelada: Maíra Campos de Oliveira
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Wilmo Andrey Soares Mendonça (OAB/RO 2920)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2012

n. 19 0006547-84.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006547-84.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada: Jadira Albino Soares Amaral
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2012

n. 20 0004563-65.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004563-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Apelante: Neidy Jane dos Reis
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogada: Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)
Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2012

n. 21 0000859-74.2012.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000859-74.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível
Apelantes: José Dalbem e outra
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2012

n. 22 0000482-55.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000482-55.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Apelante: José Inácio da Silva Neto
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629E)
Apelada: Pemaza S/A
Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/04/2012

n. 23 0011867-52.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011867-52.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Haraly Hercília Muniz Coati
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012

n. 24 0020794-70.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020794-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Apelada: Maria das Graças Rodrigues Lima
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2012

n. 25 0005393-86.2002.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005393-86.2002.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Lúcia Santos da Cruz
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Advogada: Thiciane Costa Rebouças (OAB/RO 1567)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Apelado: Marco Antônio de Oliveira
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

n. 26 0017554-73.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017554-73.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Fabian Ferreira de Lima
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012

n. 27 0197738-92.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0197738-92.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Editora Diário da Amazônia Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Apelado: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/11/2012

n. 28 0011294-77.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011294-77.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelado: Francisco César Pinheiro da Silva
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2012

n. 29 0039804-21.2007.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0039804-21.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelantes: Arlindo Miler e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Adilino Geike
Advogado: Marcelo Vendrúsculo (OAB/RO 304B)
Advogado: Lucas Vendrúsculo (OAB/RO 2666)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2012

n. 30 0110125-68.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0110125-68.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Embralote - Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Apelados: Sandro Marcelo Araújo de Paula e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2012

n. 31 0004443-20.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006125-46.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander S/A
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087)
Apelada: Ana Aparecida Pereira Poquiviqui
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Interessado (Parte Passiva): Edison Gazoni
Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/05/2014

n. 32 0000074-24.2012.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000074-24.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Elias Negri
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelada: Independência Alimentos Ltda
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/05/2012

n. 33 0010908-47.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010908-47.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelado: Erique Pedro da Silva Costa
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

(e-sig.) Exmo. Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 435

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0002307-70.2012.8.22.0016 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002307-70.2012.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal
Assunto: Peculato
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Messias Alves da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

n. 020010181-86.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0002604-04.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravada: Eladia Pereira da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Distribuído por Sorteio em 29/09/2014

n. 03 0002026-32.2012.8.22.0011 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002026-32.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal
Assunto: Peculato
Apelante: Maria Helena de Paiva
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/4/2014

n. 04 0010708-38.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002077-36.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Agravante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Agravada: Maria Estela da Silva Costa
Advogada: Maria Estela da Silva Costa (OAB/RO 4998)
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n. 05 0009812-92.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Liminar
Origem: 0004167-56.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Agravante: J J Comércio e Serviços Ltda EPP
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Agravado: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Distribuído por Sorteio em 19/09/2014

n. 06 0009612-85.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0072121-45.1997.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Agravante: Cristiane Vargas Volpon Robles
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Agravado: H. M. Balbi Serviços e Comércio
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2014

n. 07 0007976-76.2013.8.22.0014 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007976-76.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Interessada (Parte Ativa): Argeu Mensch
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014

n. 08 0010399-17.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Origem: 0002206-53.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Agravado: Cidney Martins de Almeida
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 640)
Distribuído por Sorteio em 06/10/2014

n. 09 0002233-81.2014.8.22.0004 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002233-81.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível
Agravante: Noemi Rodrigues dos Reis
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Município de Nova União - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova União RO
Agravado: Prefeito do Município de Nova União
Interposto em 28/10/2014

n. 10 0009279-36.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0008065-07.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Agravante: Edson Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014

n. 11 0007477-03.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000097-78.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Assunto: Liminar
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Agravado: Álvaro Conrado Arruda
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Agravada: Jazara Yarma Cury Arruda
Distribuído em 23/07/2014

n. 12 0010464-12.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0002417-02.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
Assunto: Efeitos; Liminar; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Agravante: COOPMEDH Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Agravado: Paulo Robson Vannuchi
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Agravado: Município de Presidente Médici RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

n. 13 0011290-06.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0011290-06.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Direito de Imagem
Apelante: Wagner Mendes Duarte
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Distribuído por Sorteio em 27/03/2014

n. 14 0000374-78.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0000374-78.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Apelante: Lindomar Santos Ferreira
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Procurador: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
Procuradora: Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO 178B)
Procuradora: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Interessada (Parte Passiva): Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Distribuído por Sorteio em 02/05/2014

n. 15 0007767-18.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0013311-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica; Benefícios em Espécie
Agravante: João Batista Sendon
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Interposto em 10/11/2014

n. 16 0007970-74.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007970-74.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito; Obrigação de Fazer/Não Fazer
Apelante: Jemímia Valéria Santos Barbosa Lopes
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelado: Delegado Geral de Policia Civil do Estado de Rondonia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 01/08/2014

n. 17 0008517-20.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000052-50.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Agravada: Laudicéia Oliveira Marin
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Interposto em 6/11/2014

n. 18 0005851-14.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0005851-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral
Apelante: Elio Accoroni
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Estado de Rondonia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 03/07/2014

n. 19 0004475-03.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0004475-03.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Infração Administrativa
Apelante: Eliziete Alves ME
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Apelado: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/04/2014

n. 20 0009038-62.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002848-59.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Assuntos: Efeitos; Fornecimento de Medicamentos; Multa Cominatória / Astreintes
Agravante: Luis Carlos Modulo
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Interposto em 12/11/2014

n. 21 0001512-75.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0001512-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto(s): Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Pagamento; Reintegração
Apte/Apdo: Zequias Siqueira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apte/Apdo: Wildevan Franklin de Souza Lima

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apte/Apda: Luciane Serviuc Danas Pereira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apte/Apda: Cordeci Moreira Amaral
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Carolina Beltrão Sampaio (OAB/RO 5637)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/12/2013

n. 22 0005799-50.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0010600-06.2014.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos; Liminar
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Agravado: Nerio de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interposto em 15/10/2014

n. 23 0003462-56.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003462-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante: Carlos Alberto Alves Gomes
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 16/06/2014

n. 24 0009092-59.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0009092-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer; Tratamento Médico-Hospitalar
Apelante: P. A. G. da S. Representado pelo(a) responsável A. de O. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Distribuído por Sorteio em 08/05/2014

Porto Velho, 24 de novembro de 2014

Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 429

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Presidência, do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaias Fonseca Moraes. Presentes ainda, os acadêmicos do curso de direito da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON e Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS:

0025519-68.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0025519-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
Apelante:A. V. M. A. Assistido(a) por sua mãe M. A. M. A.
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Apelado:Diretor do Colégio Interação de Porto Velho
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/12/2013
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0154909-04.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0154909-04.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante/Apelado: Alexandre Brito da Silva
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado:Fabiano Souza (OAB/RO 877)
Advogada:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Apelado/Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 24/07/2012
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA AMERON E DE ALEXANDRE BRITO DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000426-45.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000426-45.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:I. P. C. N.
Advogada:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Apelados:A. M. N. e outro

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 29/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006900-25.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0001007-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante:Ceva Saúde Animal Ltda
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogado:Roberto de Carvalho Bandiera (OAB/SP 15201)
Advogada:Viviane Feijó Simões (OAB/SP 198601)
Agravados:Márcia Maier Zanatta e outros
Advogada:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 08/07/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000021-67.2013.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000021-67.2013.8.22.0701 Juizado da Infância e Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada:T. M. C. Representada por sua mãe A. C. de A. M.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025750-46.2009.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025750-46.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogado:Valter Antônio Machado (OAB/RO 904)
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogada:Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Apelados:Josiane Vanesca da Silva Ribeiro e outro
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/09/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012039-89.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0009206-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Agravados:Gerson Luís Dani Rodrigues e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/12/2013
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006308-12.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006308-12.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante:Denise Carolline Araújo da Silveira Santiago
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Tim Celular S/A
Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogada:Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)
Advogado:Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 17/06/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000074-39.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000074-39.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Nilson Locatelli
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Apelado:Fernando Azevedo Cortes
Advogada:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000900-50.2012.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000900-50.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante:Caputi Pavimentação Concreto Indústria e Construções Ltda
Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Apelada:Eletrogoés S/A
Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogada:Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/10/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022423-16.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022423-16.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante:Tércio Monteiro Guedes
Advogado:Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Apelada:Spasso Multieventos Festas e Buffet Ltda
Advogada:Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/03/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006248-08.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008561-41.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Agravada:Pedro Origa e Santana Advogados Associados EPP

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297)
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 17/06/2014
Redistribuído por Sorteio em 12/08/2014
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000453-77.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000453-77.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Nilson Locatelli
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Apelado:Rogério de Jesus Gomes
Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/05/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003972-27.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003972-27.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante:Josmira Batista de Andrade
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado:Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010944-21.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010944-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelado:Celso Faustino dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."

0001156-02.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001156-02.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante:O. dos S. S.
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelados:E. de P. A. de S. representado pela inventariante E. dos S. S. e outras
Advogado:Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000297-89.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000297-89.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Nilson Locatelli
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Apelado:Rony Cleyton Morais Corti
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Prevenção em 28/05/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0204505-49.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0204505-49.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes:Joselia Valentim da Silva e outros
Advogada:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Apelados:Jorilda Alves de Souza Monteiro e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/08/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025475-15.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025475-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado:Jucelino Rodrigues de Araújo
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000961-66.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000961-66.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante:Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelado:Anderson de Lima Galindo
Advogada:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/01/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002496-59.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002496-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogada:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogada:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Advogado:Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Apelado:Rubem da Costa Vasconcelos
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008373-65.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008373-65.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante:Ana Paula Albano
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado:Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002690-59.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002690-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado:Jorge José Hypolito de Oliveira
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre MIguel
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012187-68.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012187-68.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante:Cledson da Silva Ferreira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada:Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI."

0025034-68.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025034-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelado:José Roberto Franchetto
Advogado:Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogada:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 09/04/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001907-72.2011.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001907-72.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante:E. de J. R.
Advogada:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Apelado:A. P.
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/10/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018981-42.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018981-42.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado:Andreson Bernadino dos Santos
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003563-93.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003563-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada/Apelante:Eletro Primavera Ltda
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado:Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013
Decisão: "RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON NÃO CONHECIDO E ELETRO PRIMAVERA LTDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013103-31.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013103-31.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante:Maurilio da Silva
Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010130-75.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0013760-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante:Lumar Logistica Ltda
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Agravada:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS EXTRAPAUTA:

0010349-88.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0007634-75.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravante:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado:Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada:Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogado:Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)
Advogada:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogada:Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5248)
Agravados:Adelzinho Jacob Frari e outros
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 27/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004015-79.2012.8.22.0009 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004015-79.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante:Ciclo Cairu Ltda
Advogada:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravada:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado:Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002940-63.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002940-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Embargante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado:Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Embargado:Devanir Riffel
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 21/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000562-35.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0009208-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Embargante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Embargados:Jair Gomes Dias e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 07/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009040-32.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0011394-61.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada:Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados:Domingos Savio Nascimento Leal e outros
Advogado:Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008152-63.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0015609-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Agravante:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada:Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Agravado:Marcelo de Freitas Rodovalho
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 03/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009730-61.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001965-97.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Agravante:E. L. M. assistido por sua mãe J. da S. L.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada:Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 14/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009550-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0011869-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Agravado:Amarildo Gomes Horeay

Agravada:Perpetua Socorro de Souza Carriço Horeay
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 07/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0008092-90.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0004094-08.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante:Hélio Mansueto Carminati
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Agravado:HSBC Bank do Brasil S/A - Banco Múltiplo
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 10/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0008250-48.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0014671-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante:Raimundo Souza Pedroso
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Agravado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 10/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005227-94.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0003619-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante:Santo Antônio Energia S/A
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Embargado:José Batista da Silva
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/10/2014
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0007875-47.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0013652-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargantes:Ricardo Alves Filho e outra
Advogada:Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Embargada:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)
Advogado:Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)
Advogado:Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/10/2014
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004920-43.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0017504-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargantes:Paulo Franco Cordeiro da Magalhães e outra
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Embargada:Patri Onze Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada:Daliane Cecilia Duarte da Silva (OAB/SP 209175)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/10/2014
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0008095-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0004093-23.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante:Hélio Mansueto Carminati
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Advogado:Evandro José Lago (OAB/SC 12679)
Advogado:Laercio José Tomasi (OAB/RO 3210)
Agravado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 10/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0012949-13.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012949-13.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:OI Móvel S/A
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravado:Sérgio Gomes de Oliveira
Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/11/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0008701-73.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0011857-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado:Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado:Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Embargada:Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/10/2014
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0012093-55.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0009847-83.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Embargante:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada:Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogado:Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Embargados:Elzina Aker Neumann e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 11/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011382-16.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00424637-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Agravados:Aurélio Meneguci e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 13/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011252-26.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0008610-74.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:Unimed Seguro Saúde S/A
Advogado:Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Advogado:Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
Agravado:Flávia Acúrcio Ventura
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/11/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010175-79.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0068900-65.2008.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante:Becker Serviços Automotivos Ltda
Advogado:Arão dos Santos (OAB/SC 9760)
Advogada:Patrícia Noronha (OAB/SC 15681)
Embargado:Sebastian Gustavo Orecchia
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005592-82.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005592-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante:Amilton Faustino da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravado:Itaú Unibanco S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
Advogada:Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)
Advogado:Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)
Advogada:Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)
Advogado:Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 10/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023807-43.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023807-43.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante:Erique Alleyne da Costa Ramos
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Agravado:Banco Santander S/A
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogada:Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogado:Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado:Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Advogada:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/10/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013851-54.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0013851-54.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Altino Mickus
Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Embargado:Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado:João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada:Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000474-28.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000474-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante:Banco J. Safra S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Agravado:Ledilson Pereira Portugal
Advogada:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 11/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008464-07.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008464-07.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado:Mário Raiol Frade
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005027-31.2012.8.22.0009 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005027-31.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante:Pedro Geraldo da Silva Júnior
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Agravada:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 13/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009234-32.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0003244-18.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante:Lucirlei Santos Alves
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado:Rafael Maziero (OAB/RO 5811)
Advogado:Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Agravada:Dorinha Calzavara Blecha
Advogada:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 31/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007658-04.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0013851-32.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Agravados:Ingrid Ellen Barbosa Mendonza e outros
Advogada:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009784-61.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0018566-88.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Agravados:Celso Pereira Lelo e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 29/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009288-95.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0022799-94.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Agravante:Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS
Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogado:Paulo Gomes de Sena (OAB/RJ 87639)
Advogada:Ana Carolina Gonçalves Pessanha (OAB/RJ 135343)
Advogada:Marcelle de Andrade Faro Teles (OAB/RJ 123789)
Agravado:José Raimundo da Silva
Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 31/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009200-57.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0007237-11.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado:Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravados:Kazunari Nakashima e outros
Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Advogado:Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 31/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010368-94.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0018927-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante:Banco Panamericano S/A
Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Agravado:Ancelmo Lima de Miranda
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 27/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."

0008920-86.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0009078-41.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Embargante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados:Elderson Luiz Ramos de Souza e outra
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 04/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003239-35.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003239-35.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Agravante:Sebastião Ximenes Aires
Advogada:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Agravada:Ademir Rodrigues Nascimento Bau
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 09/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017057-25.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0017057-25.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Embargante:David Rison Torres
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Embargada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 10h05, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1376

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e catorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, também, o Desembargador Hiram Souza Marques, o Juiz Convocado José Jorge Ribeiro da Luz, o Desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para atuar no julgamento da Apelação n.0004684-41.2012.822.0007, e a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada em razão de impedimento existente nas Apelações ns. 0011275-21.2014.822.0501, 0010732-18.2014.822.0501, 0003440-79.2014.822.0501, 0011300-34.2014.822.0501, 0011008-49.2014.822.0501, 0008128-84.2014.822.0501 e 0006862-62.2014.822.0501.

Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª Rose Mary Gondim Fernandes.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradecendo a presença dos Desembargadores Valdeci Castellar Citon e Marialva Henriques Daldegan Bueno. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0011415-06.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003633-79.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Reginaldo Lino de Melo
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011002-90.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0017135-03.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Jamilce Cavalheiro Gomes
Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010957-86.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0013950-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Zenaide Souza da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011210-74.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0028423-41.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Luciano Jerônimo Sampaio
Impetrante(Advogado): Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010992-46.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0017005-13.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Josiane Colares de Lima
Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010829-66.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005204-36.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Wellington dos Santos da Rocha de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2014
Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011009-82.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0014700-56.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Paciente: Pablo Mendonça de Oliveira
Impetrante(Advogado): Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Impetrante(Advogada): Vanessa Menezes da Silva (OAB/RO 6432)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/10/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011267-92.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0016056-31.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Juliane Costa Santos
Impetrante(Advogado): José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrante(Advogado): Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011041-87.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0016409-29.2014.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Pablo Diego Alves Magalhães
Impetrante(Advogado): Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0063116-57.2006.8.22.0009 Apelação
Origem: 0063116-57.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Odair Gonçalves da Costa
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/09/2013
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0011275-21.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011275-21.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Andréia Argemiro de Macêdo Braga
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
IMPEDIMENTO: DES HIRAM SOUZA MARQUES
O Advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor da apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA, VENCIDO EM PARTE, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0010732-18.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010732-18.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jone Oliveira Andrade
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
IMPEDIMENTO: DES HIRAM SOUZA MARQUES
O Advogado Pedro Wanderley dos Santos sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0011300-34.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011300-34.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Márcio César Silva Gomes
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
IMPEDIMENTO: DES HIRAM SOUZA MARQUES
O Advogado Pedro Wanderley dos Santos sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA , VENCIDO EM PARTE, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0003440-79.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003440-79.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fernando Rosa da Silva Esclode
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
IMPEDIMENTO: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA , POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0011008-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011008-49.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Audete Facanha Ferreira Siqueira
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
IMPEDIMENTO: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008128-84.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008128-84.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Mult Lucro Comércio & Serviços Ltda ME
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz Levatti (OAB/RO 998)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
IMPEDIMENTO: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0006862-62.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006862-62.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elias Barboza Dias
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
IMPEDIMENTO: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0004684-41.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 0004684-41.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudinei Vieira Pinto
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Apelante: Claudinei Alves Pereira
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/01/2014
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON"

0003484-75.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003484-75.2012.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: José Wanderley Spindolla
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001487-10.2010.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001487-10.2010.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: José Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 06/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. TUDO À UNANIMIDADE"

0045543-77.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0045543-77.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Sandro Luis dos Santos
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelante: Anderson Cléber da Silva Alencar
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelante: Volnney da Costa Wasczuk
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE, DE OFÍCIO, APLICOU O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS DELITOS"

0002738-77.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 0002738-77.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Oliveira dos Santos
Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0014686-22.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0014686-22.2011.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Cezar Souza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hudson Rodrigo de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA. TUDO À UNANIMIDADE"

0008379-53.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0016667-97.2009.8.22.0021 Buritis 2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maximiliano Pavão Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0003523-95.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003523-95.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eduardo Souza Vaz
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Sidney Nery Rodrigues

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/09/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008271-24.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0014169-46.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Wilhiam Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

0005701-02.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000009-54.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jaime de Sampaio Cabral
Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0000846-64.2010.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000846-64.2010.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Henrique Carvalho Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0011079-51.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011079-51.2014.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Chrystian Silva da Costa
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0007153-62.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007153-62.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Wilston Gonçalves de Souza
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME"

0020849-05.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0020849-05.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Silvana Pereira da Silva
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza. (RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0005182-90.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001602-82.2006.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Israel Brito da Silva
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0000990-36.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000990-36.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Johnatha Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003284-42.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000365-49.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ademir Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0008274-76.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004346-14.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Gilmar Danelli
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB 385B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0016104-79.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016104-79.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Anderson Nascimento Ferreira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Márcio da Silva Teixeira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/09/2014
Decisão: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”

0045338-37.2002.8.22.0002 Apelação
Origem: 0045338-37.2002.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
Apelante: Ildo Vieira Martins
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE”

0007253-65.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0030065-68.2005.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Anderson Bomfim Vieira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

0003058-37.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000703-91.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Ferreira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

0001836-34.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0100339-18.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Márcio da Silva Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

0001856-21.2011.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001856-21.2011.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner dos Santos Queiróz
Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Redistribuído por Sorteio em 13/02/2012
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0003502-22.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003502-22.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Jesus Elhiaquim Ferreira dos Santos ou Adriano Ferreira da Silva
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0008674-90.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001008-26.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Onias Estevam Pereira
Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

0003823-72.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003823-72.2005.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Marinho Vasques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0003795-49.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003795-49.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ademar Vieira de Souza
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0002844-32.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002844-32.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco Cristiano Gomes Lopes
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/08/2013
Decisão: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”

0017686-17.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0017686-17.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Lourival Chaves de Farias
Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0145647-82.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 0145647-82.2006.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Arlei Davidson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Aderson Peres da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Geziel Pinheiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90. DECISÃO UNÂNIME"

0006331-23.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0006331-23.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Jucinei Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0023713-76.2000.8.22.0014 Apelação
Origem: 0023713-76.2000.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Moll
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES"

0000555-85.2011.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000555-85.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ednilso Cezário de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Adriano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/02/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, DIMINUÍDA A PENA PECUNIÁRIA. DECISÃO UNÂNIME"

0018404-14.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0018404-14.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Geovane Souza Ribeiro
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008672-22.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0008672-22.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: José Ilton Matias
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0067970-74.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 0067970-74.2009.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Nascimento da Rocha
Advogado: Victor Hugo de Campos Santos (OAB/MT 12839)
Advogada: Giovana dos Santos Alves Corrêa (OAB/MT 7595E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0013124-75.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0013124-75.2011.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Angre Otábio Fidelis Taborda
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Apelada: Sara Cristina Taborda
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002505-73.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002505-73.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alecsander Bandeira da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/09/2013
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0007089-97.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0007089-97.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Benedito Nunes Cerqueira
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0020170-71.2005.8.22.0020 Apelação
Origem: 0020170-71.2005.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Osvaldo Ferreira de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0000456-78.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 0000456-78.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Pablo Henrique Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002176-93.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 0002176-93.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Weber Olive de Moraes
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0016179-55.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016179-55.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jorge Henrique da Cruz Santos
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/05/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL, EMENTARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ"

0032593-13.2007.8.22.0014 Apelação
Origem: 0032593-13.2007.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdenir Claudino Duarte
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0070070-06.2003.8.22.0501 Apelação
Origem: 0070070-06.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Alan da Silva Melo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0131530-86.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 0131530-86.2006.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Walder Clay Ferreira Moraes
Advogada: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003114-24.2011.8.22.0017 Apelação
Origem: 0003114-24.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Elexssandro Alves Moreira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0006089-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006089-51.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cassio Benicio Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/09/2013
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0014454-31.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0014454-31.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sebastião Luciano de Souza Uchôa
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0061386-24.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 0061386-24.2005.8.22.0501/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Clemilson dos Santos Miranda
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0042720-54.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 0042720-54.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: José Nilson Rosa
Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)

Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO”

0011879-84.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011879-84.2011.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edipo Cristiann Ferreira Pereira
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0015173-13.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015173-13.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Henrique Dione Pires Lucena
Advogado: Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2013
Decisão: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”

0007024-51.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 0007024-51.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco de Assis Campos Neto
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”

0001723-66.2013.8.22.0016 Apelação
Origem: 0001723-66.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gabriel Dorado Churipui
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0001761-18.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001761-18.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Jhon Max Ferreira de Souza
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0058703-82.2003.8.22.0501 Apelação
Origem: 0058703-82.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Nelson de Souza Lima
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0043044-02.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 0043044-02.2008.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lourenço Thomes
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelado: Mário Garcia de Oliveira Sobrinho
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

0013189-57.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0013189-57.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leandro Maciel de Oliveira
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2014
Decisão: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”

0001986-87.2011.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001986-87.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Adriano da Silva
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Apelado: Sidnei dos Santos
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA À UNANIMIDADE”

0015733-52.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015733-52.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leonardo Fernando Polla Souza
Advogada: Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2014
Decisão: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE”

0014766-41.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0014766-41.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Izac Xavier da Silva
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Advogada: Jemima Noêmi Andrade dos Santos (OAB/RO 5421)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 09/10/2014
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE”

0000584-70.2013.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000584-70.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eleandro Ângelo Rosa
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Apelado: Maylon Koscinski de Morais
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001972-93.2013.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001972-93.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Wanderley Santos da Costa
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/09/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

0000638-76.2012.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000638-76.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Carlos Antônio Guedes de Oliveira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0009111-34.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 0005948-11.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Aguiar dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0009803-80.2012.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0009803-80.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Cleiton de Souza
Defensor Público: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0016391-42.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016391-42.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cláudio Henrique Oliveira dos Santos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES"

0037563-22.2008.8.22.0014 Apelação
Origem: 0037563-22.2008.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Adenilson Silva de Moraes
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003510-44.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003510-44.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Josenaide Pereira dos Santos
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "QUESTÃO DE ORDEM, EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0031692-73.2006.8.22.0016 Apelação
Origem: 0031692-73.2006.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos da Silva
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 306 DO CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DECISÃO UNÂNIME"

0002607-29.2012.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0002607-29.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Maurício Rodrigues
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0005354-59.2010.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0005354-59.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Célio Braga Mageski
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0002396-77.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 0002396-77.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Adailton Pereira de Araújo
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

PEDIDO DE VISTA:

0001304-35.2011.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001304-35.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidney Soares Pereira
Advogada: Ana Rosa Pinheiro Coelho (OAB/TO 5709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des Hiram Souza Marques
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NÃO PROVER A APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, AGUARDA"

JULGAMENTO ADIADO:

0005234-28.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Representação Criminal
Embargante: Dirceu de Oliveira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 19/09/2014

Quando do julgamento da Apelação n.0011275-21.2014.822.050, o procurador presente na Sessão contrariou o parecer contido nos autos, opinando pelo provimento parcial, e da Apelação n.0003440-79.2014.822.0501, contrariou o parecer contido nos autos, opinando pelo provimento.

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi digitada a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 13 horas.

Porto Velho, 13 de novembro de 2014

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :23/09/2013
Data do julgamento : 27/10/2014
0009009-46.2013.8.22.0000 Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado
Origem : Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0008086-20.2013. 8.22.0000 e 0003668-04.2013.8.22.1111/SAJADM)
Objeto : Processo Administrativo Disciplinar
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : C. A. L. B.
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Decisão :""REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E AS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM A APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM OS VENCIMENTOS PROPORCIONAIS, TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."".

Ementa : Processo Administrativo Disciplinar. Magistrado. Juiz de Direito. Deveres. Ampla Defesa e Devido Processo Legal. Intimação pessoal. Sessão de Julgamento. Inteiro Teor do Acórdão. Omissão e contradição. Questões Próprias de Embargos de Declaração. Nulidade inexistente. Condutas Exigidas ao Magistrado. LOMAN, art. 35, incisos I e VIII. Código de Ética, art. 37. Quebra de Sigilo Telefônico. Ausência do Procedimento Previsto em Lei. Interesse Privado do Magistrado. Ofensa a Deveres de Independência, Serenidade, Exatidão. Conduta repreensível na Vida Pública e Particular. Aposentadoria compulsória.
I
É suficiente, para atender aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a formal e pessoal intimação do magistrado, que está sendo administrativamente processado, para comparecer à sessão de julgamento dos autos de sindicância perante o Tribunal Pleno, com oportunidade para manifestação por si ou por advogado devidamente constituído. Por isso, não configura nulidade do processo administrativo disciplinar a alegada falta da intimação pessoal sobre o inteiro teor do acórdão, por meio do qual é decidido pela instauração do referido processo disciplinar, hipótese em que é suficiente a publicação do julgado no diário oficial, inclusive da respectiva portaria descritiva das condutas, cujos indícios foram apurados.
As questões relacionadas com defeitos de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos acórdãos são resolvidas mediante os Embargos de Declaração, segundo as regras e práticas processuais pertinentes às decisões proferidas em autos de processo administrativo ou judicial. Não são máterias bastantes para serem arguidas como questões preliminares de nulidade do processo administrativo disciplinar.
Embora as provas testemuhais produzidas durante a fase da sindicância tenham sido colhidas sem o contraditório formal, próprio do processo administrativo disciplinar da fase instrutória, por suas próprias características e natureza, tal ato não tem potencial suficiente para configurar nulidade do procedimento.
II
Ofende a legalidade e destoa da normalidade das regras processuais, configurando o descumprimento dos deveres de independência, serenidade e exatidão (LOMAN, art. 35, inc. I), a conduta do magistrado que, descumprindo as disposições da Lei n. 9.296, de 1996, bem assim as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (n. 59/2008 e n. 84/2009), a respeito da disciplina e uniformização das interceptações de comunicações telefônicas, determina a quebra de sigilo telefônico, de ofício, e com objetivos não autorizados em lei, em especial com comprovada demonstração de que o é para satisfazer fins pessoais.
O juiz de direito que utilizando-se, para interesse privado, dos meios modernos de comércio, como o Mercado Livre, virtualmente gerido no sistema mundial de computadores, e determina a quebra do sigilo telefônico, com a alegação de que atende denúncia anônima de uma suposta vítima, que lhe segredou o ocorrido, demonstra conduta repreensível, na vida pública e privada, adoção de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções peculiares da magistratura (LOMAN, art. 35, inc. VIII; CÓDIGO DE ÉTICA, art. 37), em especial se desenvolve toda a atividade no ambiente da repartição do fórum, no seu gabinete, perante os serventuários, com uso dos respectivos serviços e bens públicos, levando a termo discussão acalorada e desequilíbrio emocional.
III
Poderá ser aplicada a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observadas as regras constitucionais específicas, se comprovado em Processo Administrativo Disciplinar, devidamente instaurado, e concedidas as oportunidades de exercício da ampla defesa, procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções da magistratura.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :15/09/2014
Data do julgamento : 17/11/2014
0009607-63.2014.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade
Arguente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradores: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697) Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1.459)
Arguido: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET
Advogados: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1.198) Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI N. 3.301/2013 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Arguição de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 3.301/13. Exercício de greve. Servidores do Estado de Rondônia. Chefe do Poder Executivo. Iniciativa privativa. Inconstitucionalidade formal. Declaração.
A Constituição Estadual de Rondônia, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, reserva à inciativa privativa do chefe do poder executivo as leis que dispõem sobre servidores públicos.
O art. 10 da Lei Estadual n. 3.301/2013 padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe sobre exercício de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia e o processo legislativo foi instaurado por autoridade diversa da do Chefe do Poder executivo.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0004920-43.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Agravo de Instrumento
Origem: 0017504-76.2013.822.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargantes: Paulo Franco Cordeiro da Magalhaes e outra
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Embargada: Patri Onze Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogada: Daliane Cecilia Duarte da Silva (OAB/SP 209.175)
Advogada: Érika Camarago Gerhardt (OAB/RO 1.911)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Embargis de declaração. Fins de prequestionamento. Inexistência de defeito. Impossibilidade.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento está condicionado à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Data de interposição :03/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008152-63.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00156098020138220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível 10ª Vara Cível
Agravante: Autovema Veículos Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1.748)
Agravado: Marcelo de Freitas Rodovalho
Defensor Público Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças. Procuração ao advogado subscritor do agravo. Juntada intempestiva. Negativa de seguimento. Discussão sobre o mérito do agravo. Impossibilidade. Não provimento.
É de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento e fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua interposição.
Não há possibilidade de apreciação de matéria referente ao mérito do recurso quando negada a sua admissibilidade.

Data de interposição :11/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008250-48.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0014671-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Agravante: Raimundo Souza Pedroso
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3.210)
Advogado: Laércio Jose Tomasi (OAB/RO 4.400)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"P0R UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Sentença coletiva. Execução. Isenção das custas iniciais. Inaplicabilidade do art. 6º, §1º, da Lei Estadual n. 301/90. Custas ao final. Inapicabilidade do art. 88 da Lei n. 10.741/03. Consumidor. Fato não justificável. Inaplicabilidade do art. 6º, §5º, da Lei Estadual n. 301/90.
Não há que se falar em isenção das custas iniciais na ação de execução de título judicial, com base no art. 6º, §1º, da Lei Estadual 301/90, porquanto o citado artigo refere-se à execução de sentença seguida ao processo de conhecimento, onde já ocorreu o recolhimento das custas iniciais, não se aplicando à execução de sentença proferida em ação civil pública.
O não adiantamento das custas, disposto no artigo 88 da Lei nº 10.741/03, refere-se tão somente às causas propostas por substitutos processuais, em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos.
O simples fato de o agravante ser consumidor não configura fato justificável a autorizar o diferimento das custas ao final com base art. 6º, §5º, letra e, da Lei 301/90.

Data de interposição :20/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008701-73.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0011857-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Embargada: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Vedação. Litigância por má-fé. Presença das hipótese previstas na legislação processual. Manutenção do acórdão. Não provimento.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses da embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via.
Mantem-se a condenação por litigância de má-fé, quando a referida condenação se encontra em harmonia com os ditames previstos na norma processual, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, e a questão sido exposta e acompanhada pelo Colegiado.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento está condicionado à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Data de interposição :07/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0009040-32.2014.8.22.0000Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0011394-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Juciciais)
Embargante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OABRO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados: Domingos Savio Nascimento Leal e outros
Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissões. Ausência. Fins de prequestionamento. Inexistência de defeito. Impossibilidade. Não acolhimento dos embargos de declaração.
Inexiste omissão no acórdão quando devidamente examinadas as matérias abordadas no recurso de agravo de instrumento, o que impõe a sua rejeição.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento está condicionado à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Data de interposição :07/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0009550-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0011869-80.2014.822.001 Porto Velho (5ª Vara Cível)
Agravante: Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)
Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4.643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Advogado: Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153.805)
Agravado: Amarildo Gomes Horeay
Agravada: Perpetua Socorro de Souza Carriço Horeay
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão contratual. Antecipação da tutela. Reintegração de posse. Impossibilidade. Necessidade de manifestação judicial acerca da resolução do contrato.
Não cabe a antecipação de tutela reintegratória na ação de rescisão de contrato de compra e venda antes da prévia resolução contratual, quando então configurará a posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :07/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0000562-35.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0009208-65.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479) Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498) Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915)
Embargados: Jair Gomes Dias e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 15.066)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Embargos de declaração em agravo interno em agravo de instrumento. Obscuridade. Ausência. Fins de prequestionamento. Inexistência de defeito. Impossibilidade. Não acolhimento dos embargos de declaração.
Não há nenhum esclarecimento a ser feito no acórdão embargado, quando devidamente apontada a manifestação do embargante em ver refeitos os cálculos na fase de cumprimento de sentença, o que impõe a sua rejeição.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento está condicionado à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Data de interposição :14/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0005227-94.2014.8.22.0000Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 00036195820148220001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B) e Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774)
Embargado: José Batista da Silva
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa:EmbargosdeDeclaração.Omissão.Ausência.Manifestação expressa de todos os pontos da defesa. Desnecessidade. Análise efetiva da demanda. Prequestionamento. Ausência dos vícios . Manutenção.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram, bastando enfrentar efetivamente a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.
A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios

previstos no art. 535 do CPC, sendo que o inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

Data de interposição :11/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008095-45.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0004093-23.2014.8.222.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Hélio Mansueto Carminati
Advogados: Cleber dos Santos (OAB/RO 3.210), Luciano Filla (OAB/RO 1.585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679) e Laercio José Tomasi (OAB/RO 3.210)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Sentença coletiva. Execução. Isenção das custas iniciais. Inaplicabilidade do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual 301/90. Custas ao final. Inaplicabilidade do art. 88 da lei 10.741/03. Consumidor. Fato não justificável. Inaplicabilidade do art. 6º, § 5º, da Lei Estadual 301/90.
Não há que se falar em isenção das custas iniciais na ação de execução de título judicial, com base no art. 6º, § 1º, da Lei Estadual 301/90, porquanto o citado artigo refere-se à execução de sentença seguida ao processo de conhecimento, onde já ocorreu o recolhimento das custas iniciais, não se aplicando à execução de sentença proferida em ação civil pública.
O não adiantamento das custas, disposto no artigo 88 da Lei nº 10.741/03, refere-se tão somente às causas propostas por substitutos processuais, em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos.
O simples fato de o agravante ser consumidor não configura fato justificável a autorizar o diferimento das custas ao final com base art. 6º, § 5º, letra e, da Lei 301/90.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :08/07/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0006900-25.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00010077220138220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Agravante: Ceva Saúde Animal Ltda
Advogados: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO1.300), Roberto de Carvalho Bandiera (OAB/SP 15.201) e Viviane Feijó Simões (OAB/SP 198.601)
Agravados: Marcia Maier Zanatta e outros
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2.031)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA. NORMA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA LEI 4.886/65. COMPETÊNCIA da JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO
A competência para processar e julgar ação em que se discute direitos decorrentes de contrato de representação comercial é da justiça comum por expressa previsão legal - art. 39 da Lei n. 4.886/65.
Não existe relação de trabalho em contrato entre o representante comercial e a representada, razão pela qual as modificações trazidas pela EC 45/04 não alcançam esse tipo de contrato, afastando a competência da Justiça Especializada.

Data de interposição :04/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008920-86.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00090784120148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), EVERSON APARECIDO BARBOSA (oab/ro 2.803), LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/PB 17.625 - B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774)e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Embargados: Elderson Luiz Ramos de Souza e outra
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Declaratórios. Omissão. Inexistência. Desobrigatoriedade de manifestação sobre todos os pontos. Decisão fundamentada. Prequestionamento. Não cabimento. Finalidade de prequestionamento. Inexistência de vícios artigo 535. Omissão. Contradição. Obscuridade. Recurso desprovido.
O magistrado não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.
Os embargos declaratórios manejados para fins de prequestionamento só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de interposição: 07/11/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0012949-13.2013.8.22.0002 – Agravo em Apelação
Origem : 0012949-13.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Agravante : OI Móvel S/A
Advogados : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Agravado : Sérgio Gomes de Oliveira
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Agravo interno. Confronto com jurisprudência dominante. Recurso infundado.
Nega-se provimento ao recurso que deixou de demonstrar confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e da Corte de julgamento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição : 01/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0001170-74.2012.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001170-74.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Embargante: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Embargado: Alexandre Henriques Rodrigues

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3.840)
Relator: Desembargado r Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Ausência de vícios. Prequestionamento prejudicado.
As razões dos embargos devem basear-se nos fundamentos do voto, apontando a omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento são inadmissíveis, se a decisão embargada não ostentar quaisquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/09/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0025750-46.2009.8.22.0019 Apelação
Origem: 0025750-46.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogados : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Valter Antônio Machado (OAB/RO 904)
Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911)
Apelados : Josiane Vanesca da Silva Ribeiro e outro
Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Acidente de trânsito. Morte. Via preferencial. Invasão. Transportadora. Culpa exclusiva. Dano material. Valor do bem. Época do sinistro. Readequação. Indenização. Dano moral. Valor condizente.
Age com imprudência o motorista que cruza a via preferencial, sem dar passagem a veículos que tenham direito de preferência. Responsabilidade exclusiva caracterizada.
A indenização por danos materiais, constituída pela reparação do veículo danificado, deve se dar em razão do valor do veículo à época do acidente, considerando o tempo de uso e a desvalorização de mercado.
A indenização pelos danos morais, no caso de perda de um dos genitores, condizente com a capacidade econômica do responsável pelo ato ilícito, deve ser tanto quanto for capaz de reparar, ou amenizar, o mal causado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0001907-72.2011.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0001907-72.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante : E. de J. R.
Advogada : Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Apelado : A. P.
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2.282)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Partilha de bens. União estável. Ausência de prova da aquisição do bem na constância da união. Incabível a partilha. Desprovimento do apelo.
A ausência de prova da aquisição pelo casal, de bem imóvel na constância da união estável, impossibilita a partilha.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/12/2013
Data do julgamento: 12/11/2014
0001021-65.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0001021-65.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : OI S.A.
Advogada : Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada : L.Dalpra ME e outros
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado : João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Direito privado. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Reiteração na cobrança. Suspensão no fornecimento do serviço. Má prestação do serviço. Danos extrapatrimoniais configurados. Valor reduzido. Apelação parcialmente procedente.
A prestadora de serviços é responsável pelos serviços que cobra do consumidor ainda que seja prestado por terceiros. Caso haja a cobrança indevida na fatura encaminhada ao consumidor fica obrigada a demonstrar a contratação dos serviços para que haja a legitimação dos lançamentos. No caso, não conseguiu comprovar a contratação nem a legitimidade da cobrança ou da interrupção do lançamento, de forma que procedente a indenização, mas reformado o quantum para adequar a situação dos autos.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA L. DALPRA ME. E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2013
Data do julgamento: 12/11/2014
0017551-55.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0017551-55.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Apda : Capuano Fretamento e Turismo Ltda EPP
Advogado : José Luís Polezi (OAB/SP 80348)
Advogado : Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Advogado : Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado : Vladimir Coelho Banhara (OAB/SP 218370)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Apelado : Luiz Carlos de Souza e outra
Advogado : Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Apda/Apte : Nobre Seguradora do Brasil S.A.
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
Advogada : Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado : Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Ação indenizatória. Civil e processual civil. Danos morais. Acidente de trânsito. Seguradora e segurada. Responsabilidade solidária pelos fatos até os limites da apólice. Possibilidade. Culpa comprovada. Indenização cabível. Prova robusta a ensejar a condenação. Quantum indenizatório. Não alteração. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
É devida indenização por danos morais, às vítimas de acidente de trânsito ocasionado por motorista de sociedade transportadora de passageiros que, conduzindo o veículo em estado de embriaguez, atinge os demandantes, ensejando-lhes, em decorrência do sinistro, problemas físicos e psicológicos.
A indenização moral deve ser fixada em valor que sirva de abrandamento do abalo sofrido, observando-se a capacidade econômica do ofensor e os danos causados às vítimas.
Inexistindo oposição por parte da seguradora quando contestou o pedido de litisdenunciação é perfeitamente aplicável a condenação solidária com o segurado para a garantia do adimplemento do débito judicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0013851-54.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0013851-54.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Altino Mickus
Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1.480)
Embargado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
Advogado : João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822-A)
Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461)
Advogado : Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329.950)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Não provimento. Prequestionamento. Requisitos. Ausência.
É inviável a oposição dos embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de serem rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/08/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0013510-37.2013.8.22.0002 Reexame Necessário
Origem: 00135103720138220002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
Intdo (Parte Ativa): Herbert Silva Cardoso
Advogados: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256) Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171)
Intdo (P. Passiva): Município de Alto Paraíso
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3.281)
Intdos (P. Passiva): Prefeito Municipal de Alto Paraíso Gabriel Ediu dos Santos Pereira
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação. Primeiros classificados. Desistência. Remanejamento na classificação. Nomeação. Direito subjetivo.
1. A aprovação do candidato, mesmo que em quadro de reserva, confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento da vaga.
2. A desistência dos candidatos convocados gera para os seguintes, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.
3. Reexame a que se nega provimento.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 31/07/2013
Data do julgamento: 13/11/2014
0007768-39.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007768-39.2010.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Edna Faria Machado Azevedo
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Relator Originário: Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor e Relator p/o acórdão: Desembargador Eurico Montenegro
Administrativo. Servidor público estadual. Suposta licença para tratar de assunto particular. Abandono de emprego. Prescrição revelada. Ambas as partes. Pretensão punitiva estatal. Pedido de retorno às atividades laborais.
Revela-se prescrita a pretensão punitiva estatal referente a abandono de cargo público de servidor público, quando a Administração, dentro do prazo legal, qual seja, cinco anos (LCE n. 68/1992, art. 179, III), deixa de adotar as providências cabíveis para apuração da falta aludida, todavia, mantém-se a sentença de improcedência de pedido de retorno às atividades laborais se também demonstrado que, após a consumação da prescrição mencionada, o servidor deixa escoar o prazo quinquenal que tinha para requerer seu reingresso no serviço público estadual (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º).
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 27/05/2014
Data do julgamento: 13/11/2014
0006249-18.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0006249-18.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Adir Neves de Souza
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelante: Izabela da Silva Coimbra
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: D esembargador Gilberto Barbosa
Revisor: D esembargador Oudivanil de Marins
Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Cirurgia de laqueadura. Ocorrência de gravidez posterior.
1. A atividade médica em geral, salvo nos casos de obrigação de resultado, é obrigação de meio e rege-se, por isso, pelos princípios da responsabilidade subjetiva, o que torna indispensável, não só a prova do erro médico, mas também da culpa em qualquer das suas modalidades.
2. A falta de advertência, que alegada não ter sido feita antes do procedimento cirúrgico, não se basta para caracterizar que, no procedimento médico, tenha o profissional obrado com qualquer uma das formas de culpa, o que, para o caso, é indispensável para caracterizar o nexo de causalidade apto a recomendar o pleito indenizatório.
3. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/05/2014
Data do julgamento: 13/11/2014
0000562-43.2012.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0000562-43.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Johnny Silva Rodrigues
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/RO 5219)

Relator: D esembargador Gilberto Barbosa
Revisor: D esembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Indenização por danos morais. Denúncia. Promotor de Justiça. Má-fé. Ausência. Dano não comprovado. Exercício regular de direito.
1. Não há falar em indenização por dano moral se o Promotor de Justiça, ao tomar conhecimento de prática delituosa e no exercício de dever legal, oferece denúncia lastreada em fatos ocorridos em documentos que instruíram o inquérito policial.
2. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :15/08/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0008443-63.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00014610620148220009 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno RO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.".
Ementa : Conflito negativo de competência. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Eleição de foro. Contrato de adesão. Abusividade não caracterizada. Competência relativa. Validade da cláusula. Competência do juízo suscitado.
Lícita é a cláusula de eleição do foro em Cédula de Crédito Bancário, especialmente quando os tomadores deslocaram-se da cidade onde moram para tomar o crédito em outra cidade, onde situa-se a instituição financeira credora, e mostram-se plenamente cientes e acordes com a eleição.
Não bastasse, tratando-se de competência relativa, vedado é ao juiz decliná-la de ofício.

Data de distribuição :22/08/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0008728-56.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00115908220148220005 Ji-Paraná (5ª Vara Cível)
Agravantes: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná -SINDSEM Antônio Barbosa de Souza
Advogados: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1.517) Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Agravado: Município de Ji-Paraná/RO
Procuradores: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3.809) Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5.185)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Agravo de instrumento. Assembleia. Eleição. Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento. FUNDEB. Processo de eleição. Regras. Inovações. Impossibilidade. Antecipação de tutela. Requisitos necessários. Ausência.
A Lei ordinária n. 1.603/07, a qual atualmente regulamenta o FUNDEB, reservou à legislação específica, e não a mero decreto, a criação de conselhos para acompanhamento e controle social dos recursos do fundo, elencando rol de pessoas impedidas de integrarem tais conselhos, nos quais não se inserem os diretores de Sindicatos.
Deve ser vista, com certa reserva, a edição de decreto que, às vésperas de eleição, impõe regras mais restritivas quanto à possibilidade de determinadas pessoas integrarem o Conselho, modificando todo o modelo de eleição até então realizado.
A antecipação dos efeitos da tutela deve ser embasada pelos requisitos da verossimilhança do direito invocado bem como pelo periculum in mora, os quais devem ser evidenciados conjuntamente, sob pena de indeferimento do pleito.

Data de distribuição :01/09/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0009063-75.2014.8.22.0000 Conflito de Competência
Origem: 00053180320138220007 Alvorada d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.".
Ementa : Conflito de competência. Competência territorial. Seguro DPVAT. Súmula 33, STJ. Juízo do lugar da residência da parte autora. Competência do juízo suscitado.
Ocorrendo divergência entre o endereço do domicílio da parte autora constante na inicial e outros apontados na procuração e em declaração de hipossuficiência, há de prevalecer aquele primeiro para firmar a competência.
Tratando-se de competência territorial, é vedado ao juiz reconhecê-la de ofício.

Data de distribuição :11/09/2014
Data de redistribuição :17/09/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0009521-92.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009485320148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Andréia da Rocha Oliveira
Impetrantes: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838) e Guilherme Barros Maia do Amaral (OAB/PB 2.641)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência de justa causa. Demonstração. Endereço fixo. Trabalho honesto. Colaboração. Instrução processual. Conversão da prisão em medidas cautelares. Concessão parcial da ordem.
A prisão preventiva é medida cautelar extrema, somente se justificando quando demonstrado, de forma verossímil, que a manutenção de liberdade da paciente atenta contra ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, caso contrário, recomendável a fixação de medidas cautelares menos severas que a segregação.

Data de distribuição :17/09/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0009692-49.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00006926620128220009 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno RO
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.".

Ementa : Conflito negativo de competência. Abertura de inventário. Eleição de foro. Competência relativa. Competência do juízo suscitante.
Em questões de duplo domicílio, a ação poderá ser proposta em qualquer um dos locais, e, na ação testamentária, residindo os herdeiros em mais de um local, nos quais também podem estar localizados os bens deixados pelo de cujus, lícita é a escolha de um deles, especialmente quando coincidente com o local do óbito. Não bastasse, tratando-se de competência relativa, vedado é ao juiz declará-la de ofício.

Data de distribuição :03/10/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0010309-09.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00139032520148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comara de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.".
Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE ENUNCIADOS.
1. Nas ações de consignação em pagamento, o valor da causa corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas. Se tal somatório estiver compreendido no limite previsto no art. 2º da Lei 12.153/09, a competência é dos Juizados Especiais.
2. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.
3. Prevalecerá aos Juizados Especiais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto não existir, no âmbito do Estado, turma de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 27/11/2013
Data do julgamento: 18/11/2014
0001797-61.2010.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0001797-61.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e
Correg. dos Cart. Extra
Apelante : Lammy Industrial Madeireira da Amazônia Ltda.
Advogado : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5.728)
Procurador : Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5.129)
Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Apelação. Tributário. Lançamento por homologação. Auto de infração. Recurso administrativo. Anulação do lançamento. Vício formal. Decadência. Dies a quo. Decisão administrativa definitiva. Recurso improvido.
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que anula o lançamento anteriormente efetuado, em decorrência de vício formal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/01/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0001930-13.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0001930-13.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Pedro Figueiredo Gama
Advogado : Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Apelação cível. Mandado de Segurança. Concurso público. Exigência de diploma de graduação e registro no CRM para participação em curso de formação. Legalidade. Segurança denegada. Recurso não provido.
É lícita, razoável e adequada a previsão editalícia que exige do candidato ao cargo de médico-legista a comprovação de preenchimento dos requisitos legais para exercício da profissão, como condição para a sua participação no Curso de Formação Profissional, pois, embora seja esta uma simples etapa do certame, nele será exigido o desenvolvimento de atividades práticas privativas do profissional médico, o que só pode ser feito pelo profissional devidamente habilitado.
É desprovido do direito líquido e certo de prosseguir no certame, o candidato que, embora aprovado nas fases anteriores, deixar de apresentar, em momento oportuno, os documentos demonstrativos da sua qualificação, conforme justo e legitimamente previsto no edital do concurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/01/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0009909-14.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0009909-14.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37.884)
Apelado : Ademir Braga dos Santos
Advogada : Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2.031)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Benefício previdenciário. Valor da aposentadoria igual ao do auxílio-doença. Art. 44, § 2º, da Lei 8.213/91. Recurso improvido.
Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio doença se este, por força de reajustamento, for superior ao salário benefício, nos termos em que dispõe o art. 44, § 2º, da Lei 8.213/91.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/01/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0004934-21.2010.8.22.0015 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0004934-21.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro -
DETRAN-RJ
Procuradora : Claudia Cosentino Ferreira (OAB/RJ 98.365)
Procurador : Fernando karl Ramos (OAB/RJ 92.005)
Procurador : Jose Vicente Santos de Mendonça (OAB/RJ 115.531)
Apelada/Recorrente : Cleide dos Reis Carneiro
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4.624)
Advogado : Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497-A)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Apelação Cível. Recurso adesivo. Equívoco na lavra de auto de infração. Gravame indevido no registro de veículo. Dificuldade de transferência. Dano moral caracterizado. Redimensionamento do valor arbitrado. Custas processuais. Dever de ressarcimento. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.
Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade e, por isso, comportam prova em sentido contrário.
Havendo nítido equívoco na lavratura de auto de infração, recaída sobre veículo em razão de suposta infração praticada antes mesmo de este ter sido retirado da concessionária ou mesmo de ter sido emplacado, há de ser reconhecida a nulidade do referido auto com a consequente determinação de exclusão de eventual multa aplicada.
O gravame indevido realizado no registro de veículo, impossibilitando sua transferência perante o órgão de trânsito por parte do proprietário gera danos morais, e não simples aborrecimentos, ensejando justa reparação cível.
A reparação de danos morais decorrentes de equívoco na lavra de auto de infração de trânsito, fixada em valor bastante superior ao do próprio veículo, revela-se excessivo, ensejando redimensionamento sob pena de se conceber hipótese de enriquecimento sem causa da vítima.
Conquanto os entes públicos não sejam sujeitos ao pagamento de custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 301/1990, isso não os dispensa, quando sucumbentes, do reembolso das custas, emolumentos e despesa forense devidamente pagos pela parte vencedora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO DETRAN-RJ.

Data de distribuição: 16/01/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0173020-65.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0173020-65.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Apelado Deusimar Alves da Silva
Advogada : Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado : Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Interes./parte pass.: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda.
Advogado : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado : Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Advogada : Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogado : Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor : Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Competência da Justiça estadual. Termo inicial do benefício. Honorários de advogados. Índice de juros. Atualização monetária. Fazenda Pública.
A competência para julgamento de ações previdenciárias por acidente de trabalho é da Justiça ordinária estadual em ambas as instâncias, ainda que autarquia federal integre a relação processual. Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.
O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente do STJ.
Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados serão fixados de forma equitativa pelo juiz, levando em conta o grau de zelo do profissional advogado, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme dispõe o art. 20, §4º, do CPC.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/09/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0021134-43.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021134-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Wilton Lucas Lima
Def. Público : Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Apelado : Município de Porto Velho RO
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer. Saúde. Medicamentos não previstos nas relações do SUS. Comprovação não apresentada. Fundamentos insuficientes para alterar a sentença. Recurso não provido.
Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispor de medicamentos ali não previstos, salvo mediante fundamentação razoável e inequívoca de que os medicamentos disponíveis são ineficazes para o caso e que os receitados são imprescindíveis e de custo razoável.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :14/04/2014
Data do julgamento : 14/11/2014
0003927-97.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Benito de Jesus Silva Feio
Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A) e Elaine de Almeida (OAB/RO 2.339)
Impetrada: Secretária de Estado da Educação Adjunta
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, INSTALAR A INCIDÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Mandado de Segurança. Vice-diretor de escola. Eleição. Provimento inconstitucional. Inconstitucionalidade de ofício.
1. À exceção do cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o provimento de cargo público deve ocorrer pela aprovação em concurso de provas e títulos.
2. É inconstitucional dispositivo da Constituição de Rondônia que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste.
3. Remessa ao Pleno. Suspensão do julgamento do mandado de segurança.

Data de distribuição :18/07/2014
Data do julgamento : 14/11/2014
0007308-16.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: A C Brisot & Cia Ltda
Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT1903A)
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/RO 6848)
Advogado: Quintiliano Teixeira de Oliveira (OAB/SP 57596)
Advogada: Paola de Oliveira Trevisan Gomes (OAB/RO 7573)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Procurador: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)
Interessado (P.Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Mandado de segurança. Tributário. Protesto de certidão de dívida ativa. Lei 9.492/97. Inconstitucionalidade. Inexistente. Segurança denegada.
Não há inconstitucionalidade em lei de conversão de medida provisória quando, embora alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos, foi encaminhada ao Presidente da República para sanção, isso porque prevalece a comunhão de vontade do Executivo e do Legislativo.
2. O art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, ao disciplinar o protesto das certidões de dívida ativa, apenas tornou expresso algo que seria passível de se concluir através da própria hermenêutica do arcabouço legislativo já existente.
3. O uso de meios extrajudiciais para buscar a satisfação do crédito tributário encontra simetria com os avanços legais que visam a acelerar o processo de execução, não havendo dúvidas de que a possibilidade de protesto da dívida ativa da Fazenda Pública contribui de forma efetiva para o princípio da economia processual, cumprindo função tributária na promoção da justiça distributiva.
4. A própria legislação estadual prevê, no art. 1º da Lei 2.913/12, a possibilidade da Procuradoria Geral do Estado encaminhar a protesto as certidões de inscrição em dívida ativa, inexistindo, na espécie, qualquer invasão de competência legislativa por parte do ente federativo.
5. É firme a recente jurisprudência do STJ na admissão do protesto das certidões de dívida ativa.
6. Segurança denegada.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/08/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0006862-62.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068626220148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elias Barboza Dias
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6.146)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO, EM PARTE, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : Apelação. Restituição de bens e veículos. Dúvida quanto à origem lícita do bem. Inviabilidade.
Havendo suspeitas de que os bens e veículos guardem relação com delitos narrados na ação penal em andamento, deve permanecer a indisponibilidade judicial, até que com a elucidação dos fatos possa ser decidido a respeito da sua destinação.

Data de distribuição :21/05/2013
Data do julgamento : 13/11/2014
0016179-55.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00161795520128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jorge Henrique da Cruz Santos
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1.297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator Originário: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor e Rel. p/ o Acórdão: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Tráfico privilegiado. Não preenchimento dos requisitos. Inviabilidade. Manutenção da condenação.
Comprovadas autoria e materialidade bem como que a droga apreendida destinava-se ao tráfico, mantém-se a condenação.
Inaplicável a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, quando não preenchidos todos os requisitos legais.

Data de distribuição :16/09/2014
Data de redistribuição :16/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0000720-03.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00007200320138220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Leandro Pereira Salgado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Reconhecimento pessoal. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade.
O reconhecimento do agente de forma segura e harmônica pela vítima, aliado à prova testemunhal harmônica, sobrepõe-se a negativa do réu, especialmente se este não comprovar devidamente o álibi apresentado.

Data de distribuição :12/08/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0000814-87.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008148720148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elisiário Souza da Conceição Júnior
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Alteração de regime. Substituição de pena por restritivas de direitos. Possibilidade. Redução da pena de multa. Inviabilidade.

É possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito e das circunstâncias pessoais favoráveis do agente.
Mantém-se inalterada a pena de multa fixada em proporção com a pena privativa de liberdade, sobretudo quando esta poderá ser parcelada pelo Juízo da Execução, de forma que o agente possa adimplir o pagamento.

Data de distribuição :12/03/2014
Data de redistribuição :12/03/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0001610-27.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 00016102720138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Antônio de Oliveira
Def. Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Improcedência. Mercancia demonstrada. Pena-base exacerbada. Redução. Causa especial de diminuição de pena. Fração máxima. Pequena quantidade de droga apreendida. Modificação do regime prisional. Substituição de pena. Possibilidade. Pena de multa. Isenção. Improcedência.
Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em desclassificação.
Verificando-se que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente para a reprovação do ilícito.
É possível a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, em seu patamar máximo, bem como a fixação de um regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos, quando preenchidos todos os requisitos legais, principalmente diante da pequena quantidade de entorpecente apreendido.
A pena de multa prevista em cada tipo penal decorre de imposição legal, sendo vedado ao juiz isentá-la.

Data de distribuição :17/09/2014
Data de redistribuição :17/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0001843-80.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00018438020118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Márcio Marques da Costa
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em subsituição a desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Improcedência. Redução do quantum pela agravante da reincidência. Inviabilidade. Mitigação da pena de multa. Impossibilidade.
Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que falar em desclassificação.
Aplicado o aumento pela agravante da reincidência de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majorando a reprimenda em virtude da maior reprovabilidade ao agente que reitera na prática delitiva, inviável é sua redução.
Impossível a redução da pena de multa quando em simetria com a pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :05/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0005695-37.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00056953720148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jam Pierre da Silva Pedro
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituiçao à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Absolvição ou Desclassificação. Improcedência. Conjunto probatório harmônico.
Demonstrado de forma inequívoca que o agente transportava substância entorpecente, visando comercialização, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

Data de distribuição :28/08/2014
Data de redistribuição :28/08/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0008938-10.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004218720108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alecsandro Gomes Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituiçao à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Novo crime durante o cumprimento da pena. Posse de entorpecente. Reconhecimento do princípio da insignificância. Exclusão do crime. Falta grave. Não configuração.
O reconhecimento do princípio da insignificância afasta a tipicidade material e, por consequência, exclui a própria tipicidade, elemento necessário a caracterização do conceito de crime.
Excluído o crime, não há falar em falta grave no curso da execução penal.
Agravo não provido.

Data de distribuição :04/09/2014
Data de redistribuição :04/06/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0014555-34.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00145553420138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Everton Alves Ferreira
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituiçao à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Crime de trânsito. Embriaguez. Pena de multa. Redução ou isenção. Improcedência. Custas processuais. Análise. Juízo da execução.
Inviável a redução da pena de multa quando já fixada em seu patamar mínimo.
A pena de multa prevista em cada tipo penal decorre de imposição legal, sendo vedado ao juiz isentá-la.
Eventual isenção de custas processuais deve ser analisada no juízo da execução da pena.

Data de distribuição :09/04/2014
Data de redistribuição :09/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0014719-41.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00147194120138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Mirian Moreira Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Alteração de regime. Substituição de pena por restritivas de direito. Possibilidade.
É possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito e das circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

Data de distribuição :31/07/2014
Data de redistribuição :31/07/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0015666-95.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00156669520138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Dulcinéia Gomes Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Substituição de pena por restritivas de direito. Possibilidade.
Preenchidos os requisitos legais, concede-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Data de distribuição :20/11/2012
Data do julgamento : 20/11/2014
0001907-56.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019075620128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Claudio Rabelo dos Santos
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em subst. à Desª. ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Corrupção passiva. Oferecimento de dinheiro a policiais. Negativa de autoria. Palavra dos policiais. Validade. Suficiência de provas. Condenação mantida.
Comprovado pelas provas colhidas nos autos que o agente ofereceu dinheiro aos policiais militares para que o liberassem, fica configurado o crime de corrupção ativa, devendo ser mantida a condenação.
As declarações coerentes prestadas pelos policiais são provas hábeis a sustentar o decreto condenatório, especialmente quando não elidido por contraprova, haja vista que a condição funcional, por si só, é insuficiente para desmerecer a sua força probatória.

Data de distribuição :15/10/2014
Data de redistribuição :15/10/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0006943-16.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069431620118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Jairrison Clementino da Silva
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Maria da Penha. Lesão corporal. Palavra da vítima. Provas suficientes. Absolvição. Improcedência.
A palavra da vítima associada ao laudo pericial, atestando a ocorrência de lesões corporais, são provas suficientes a autorizar o decreto condenatório.

Data de distribuição :13/11/2012
Data do julgamento : 20/11/2014
0014441-32.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144413220128220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ismael Siqueira da Silva
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Júri. Crime conexo. Roubo qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Improcedência. Quesitação. Questão não arguida em plenário. Preclusão.
A decisão que condena o agente por crime conexo de roubo qualificado não se mostra contrária à prova dos autos, na medida em que existem elementos de convicção que permitem os jurados concluírem que o acusado praticou o delito.
Torna-se precluso o direito da defesa de arguir nulidade da quesitação se não houver impugnação oportuna pela parte.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 25/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :06/05/2014
Data de redistribuição :06/05/2014
Data do julgamento : 21/11/2014
0004565-33.2014.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002952-05.2010.8.22.00e Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Lourival Monteiro Rodrigues
Advogado: Nazarith Xavier Gama (OAB/RO 95-A)
Advogada: Elisabete Juglair (OAB/RO 2.001)
Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5.164)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituiçao à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Improcedência.
A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova, exigindo que a sentença seja contrária à evidência dos autos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 24/11/2014
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7°, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA
0012240-47.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00197698520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Delfina Almeida Martins
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Distribuição por Sorteio

0012242-17.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00165763320108220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Rogerio Gutierrez de Souza
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuição por Sorteio

0012243-02.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:02569109620088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Paulo Sérgio de Souza Ferreira
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Distribuição por Sorteio

0012244-84.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00054709520118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Requerido: Município de Nova Mamoré RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré - RO
Distribuição por Sorteio

0012245-69.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00918475820048220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Francisco Inocêncio Novaes Lima
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1317)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Distribuição por Sorteio

0012247-39.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00018679620118220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste RO
Distribuição por Sorteio

0012248-24.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:01301108620098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Pilar Engenharia Ltda
Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Distribuição por Sorteio

0012263-90.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00053381920128220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Regiani Ferreira de Oliveira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0012265-60.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00075387620108220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Lincoln Ossamu Mizusaki
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Distribuição por Sorteio

0012266-45.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00053364920128220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Elifânia Pereira Lima de Oliveira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0012267-30.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00075387620108220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Márcia Passaglia
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Distribuição por Sorteio

0012269-97.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00053599220128220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Leandra Teixeira Neri
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0012270-82.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00053572520128220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Gesival Rodrigo Pires
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0012278-59.2014.8.22.0000 Precatório
Origem:00053425620128220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Marcos Sadovski de Souza
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO
0018384-34.2014.8.22.0001 Exceção de Suspeição
Origem:00183843420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Excipiente: Associação de Produtores Rurais Entre Rios
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Excepto: Inês Moreira da Costa
Distribuição por Sorteio

0012301-05.2014.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0001071-61.2013.8.22.0012 SDSG Apelação
Origem:00010716120138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelado: Wagner Henrique Shimidt Simões
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)
Distribuição por Sorteio

0002165-07.2014.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem:00021650720148220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: André Martins Junqueira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Apelado: Jandir Ritter
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Distribuição por Sorteio

0012118-34.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem:00070222820118220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Apelada: Rute da Silva Freitas
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001105-09.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00011050920138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Denival Ribeiro de Freitas
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0001895-90.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00018959020138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Denival Ribeiro de Freitas
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012922-33.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00129223320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Maria Antonia Santana Nobrega Nakashima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0000268-66.2013.8.22.0016 SDSG Apelação
Origem:00002686620138220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Francisca Elizângela de Oliveira Torres
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0001990-49.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00019904920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apte/Apdo: Eline da Costa Leal
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0024258-34.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00242583420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Ivancleide Ferreira Lobo
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Distribuição por Sorteio

0005145-31.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00051453120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Shirle Fontinele de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0011151-54.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00111515420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Luciano Cavalcante dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0012294-05.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00122940520138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Lorena de Souza Silva
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Distribuição por Sorteio

0026436-87.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00264368720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Adelphia Comunicações S. A.
Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelada: Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Distribuição por Sorteio

0004895-22.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00048952220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Joverci Rodrigues de Souza
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Apelado: Evaildo Messias de Oliveira
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Distribuição por Sorteio

0019338-51.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00193385120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Denise Mariano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Distribuição por Sorteio

0014826-59.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00148265920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Apelado: Raylan Araújo da Silva
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Distribuição por Sorteio

0019174-52.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00191745220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Maria Raimunda Araujo Brasil
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Apelada: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0024455-23.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00244552320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Valdeliz Araújo do Couto Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carlos Alberto Vieira Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Distribuição por Sorteio

0004708-19.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00047081920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Agnaldo Ribeiro de Sousa
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Distribuição por Sorteio

0019257-05.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00192570520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Vania Maria Martins Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0005872-07.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem:00058720720148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: M. dos S. P.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelada: A. F. dos S. Representada por sua mãe L. F. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007101-02.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem:00071010220148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: L. C. S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: L. S. B.
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Distribuição por Sorteio

0006667-25.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00066672520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Luiz Antônio Teixeira Serafim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: OI S/A
Distribuição por Sorteio

0007632-95.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00076329520138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Farmácia Dinâmica Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Distribuição por Sorteio

0006173-58.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00061735820138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Maria Vanda Castro de Araújo
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Flávio Leite Alves
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Distribuição por Sorteio

0005119-23.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00051192320148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Sueli Pettine dos Santos ME
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Apelada: Osaias Vieira da Silva ME
Advogada: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Distribuição por Sorteio

0000583-79.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00005837920138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Gildevan José Campana
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009159-82.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00091598220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Salésio Grespan
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Apelado: Claudinei da Silva Carvallho
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Distribuição por Sorteio

0003609-72.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00036097220148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Antonio Bento Pinto
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610A)
Apelada: Eliane Back
Advogada: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Distribuição por Sorteio

0006500-08.2010.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00065000820108220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Elisângela Santana Lopes Mailho
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelante: Roberto Carlos Mailho
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Roberto Bernardino da Costa
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Distribuição por Sorteio

0003995-52.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00039955220128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Anselmo Leônidas Eler
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0001304-31.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00013043120138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Anselmo Leônidas Eler
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001570-18.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00015701820138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Gildevan José Campana
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0002713-42.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00027134220138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Benício de Almeida
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0012235-25.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00046551420148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: João Madeira da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Distribuição por Sorteio

0012276-89.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00154691220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Marcelo Rodrigues da Silva
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Agravado: Oi Movel S.A.
Distribuição por Sorteio

0012288-06.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00543501220068220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Agravada: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Ana Paula Gabanela (OAB/SP 230151)
Agravado: Heber Participações Ltda
Agravado: Industrias Bertin Ltda
Agravado: Bertin Ltda. Bracol Holding Ltda
Distribuição por Sorteio

0012291-58.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00029610520138220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Nelma Pereira Alécio da Silva
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Agravada: Elibanir Fátima Paim Magalhães
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Distribuição por Sorteio

0012293-28.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00072534420148220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Cecilia Haase Gabrest
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Agravado: Kaike Luis Ferreira Terres
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Distribuição por Sorteio

0012298-50.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00102969220148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: M. R. B. Representada por sua mãe M. A. B. P.
Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)
Agravado: E. A. R.
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0002109-07.2014.8.22.0002 Apelação
Origem:00021090720148220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000880-46.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:00008804620138220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Leandro Sabino Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013138-73.2013.8.22.0007 Apelação
Origem:00131387320138220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Evaldino Sahn
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelante: Juliana da Silva Medeiros
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelante: Luzinete Ferreira de Souza
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008904-14.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00089041420148220007
Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: W. M. de L.
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003221-72.2014.8.22.0014 Apelação
Origem:00032217220148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Dejeon Ramos da Silva
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014666-26.2014.8.22.0002 Apelação
Origem:00146662620148220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jocélio Damião Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006030-35.2014.8.22.0014 Apelação
Origem:00060303520148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Douglas Teodoro dos Santos
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Apelante: Marcos Antônio de Oliveira
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007113-25.2014.8.22.0002 Apelação
Origem:00071132520148220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Altami Alencar Rosal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012275-07.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00031123420148220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: M. A. da S.
Impetrante(Advogado): Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0011745-86.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00117458620138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Oziel da Silva Ferreira
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogado: Pedro Brito Soares (OAB/RO 578)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012283-81.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00157744820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Paciente: Romário Costa da Silva
Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012285-51.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00024474820148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: José Oliveira de Sá
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0012286-36.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00024474820148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Marlene Rosa Guilhermina
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012287-21.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00024474820148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Antonia Rosa Cortez
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012289-88.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00024474820148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Walcimar Silva Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012290-73.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00024474820148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Creuza Rodrigues de Sousa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002647-03.2010.8.22.0010 Apelação
Origem:00026470320108220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Pedro Vital
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0013958-98.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem:00139589820138220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Distribuição por Sorteio

0000849-71.2014.8.22.0008 SDSG Apelação
Origem:00008497120148220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Advogado: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Marco Antônio dos Reis Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003227-34.2013.8.22.0008 SDSG Apelação
Origem:00032273420138220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado: Jairo de Lima
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Distribuição por Sorteio

0000298-69.2011.8.22.0017 SDSG Apelação
Origem:00002986920118220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/RO 5219)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Orlando Matias da Silva
Advogada: Elismara Ferreira de Souza (OAB/RO 1827)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Distribuição por Sorteio

0006874-24.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00068742420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Apelado: Eduardo Iglesias Dinato
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Distribuição por Sorteio

0012300-20.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00222851020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Adminsitração de Cartão de Crédito ME
Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto (OAB/AM 4366)
Advogado: Robert Merrill York Jr (OABAM 4416)
Agravado: Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0013315-43.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem:00133154320138220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)
Apelado: Maurilio Nunes da Silva
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Distribuição por Sorteio

0008092-82.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00080928220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Município de Vilhena RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3619)
Apelada: Irmãos Bagattoli Ltda EPP
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Distribuição por Sorteio

0012259-53.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00079524520048220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012279-44.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00055540920148220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Benvinda Henrique de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016099-68.2014.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem:00160996820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Interessada (Parte Ativa): Mayara Maria de Lima Freitas
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0012236-02.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00122360220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Rodrigo Tesoura Barbosada Silva
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Distribuição por Sorteio

0009213-48.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00092134820138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Nelci Ludwig Mariano
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Distribuição por Sorteio

0023479-16.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00129728620058220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Distribuição por Sorteio

0022842-31.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00228423120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Hilma de Souza Brandao
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelada: Francisca Chagas Costa Albuquerque
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Distribuição por Sorteio

0002706-50.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00027065020138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Neri Batista da Silva
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001147-72.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem:00011477220148220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelada: Ferreira Representações Ltda ME
Apelado: Edson Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio

0022431-22.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00224312220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Ricardo Pereira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0010052-66.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem:00100526620148220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Apelada: Adriana Aparecida dos Santos
Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005480-87.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00054808720128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Joao Evangelista Ferreira
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Emilda Langame Pereira Santos (OAB/RO 3060)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0012139-10.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem:00043434620118220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apelado: Delci Zanon
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001137-25.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem:00011372520148220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Valmir Calixto Teofilo
Distribuição por Sorteio

0002826-45.2012.8.22.0016 SDSG Apelação
Origem:00028264520128220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Apelado: Adevalter Bendler Zanol
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Distribuição por Sorteio

0002046-82.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00020468220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Maria do Carmo da Silva Abreu
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelada: Comércio de Confecções União Norte Ltda
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0024151-24.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00241512420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Joana Lucia Oliveira Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0020694-47.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00206944720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Apelado: David Rangel Saucedo de Lima
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Distribuição por Sorteio

0001207-91.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00012079120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/RJ 111795)
Apelada: Adriana Silva Assis
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Distribuição por Sorteio

0006381-42.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00063814220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: T. L. C. das C. Representado por sua mãe C. O. C.
Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)
Apelante: Clair Oliveira Campos
Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)
Apelado: Oralmed Vilhena Centro Odontológico Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Distribuição por Sorteio

0008792-60.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem:00087926020148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apte/Apda: OI S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Apdo/Apte: Haroldo Rodrigues Ferreira
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Distribuição por Sorteio

0000434-67.2014.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem:00004346720148220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Geuzi Freitas Barreto
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Distribuição por Sorteio

0023795-29.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00237952920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Pedro de Oliveira Lima
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0005380-95.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00053809520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Maria Marly Sobrinho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0000401-56.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00004015620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Berberina dos Santos Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Distribuição por Sorteio

0004024-82.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem:00040248220148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: M. T. S. de A.
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Apelado: J. L. M. de A.
Advogada: Vanessa Oliveira de Morais Santos (OAB/RO 5595)
Advogada: Idalice Oliveira de Morais (OAB/RO 6129)
Distribuição por Sorteio

0018071-78.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00180717820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelada: Fabiola Helena Duarte
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0005309-20.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00053092020138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Hotel Fazenda Vale do Rio Ávila Ltda
Advogada: Aparecida Francisco Tosti (OAB/RO 4287)
Apelada: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Distribuição por Sorteio

0001510-32.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00015103220148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Dionilson da Silva Santos
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Distribuição por Sorteio

0013350-73.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00133507320138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Apelado: Marcelo Carraro Martines
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Distribuição por Sorteio

0013600-09.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00136000920138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelado: Ivanildo Jorge Romero Jardim
Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Advogada: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)
Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Distribuição por Sorteio

0002749-08.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00027490820138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Apelado: Ronnie Gordon Bardales
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Distribuição por Sorteio

0005263-44.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00052634420128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: João Rodrigues Pego
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0002054-33.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00020543320138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: João Rodrigues Pego
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003758-18.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00037581820128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: José Custodio Filho
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0000961-35.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00009613520138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Elio Da Rós
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0001893-23.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00018932320138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Elio da Rós
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001859-06.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem:00018590620128220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apte/Apdo: Auto Posto Irmãos Batista Ltda
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Advogada: Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)
Apda/Apte: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Distribuição por Sorteio

0004184-93.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00041849320138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: José Inácio Alves
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Distribuição por Sorteio

0005002-79.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00050027920128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Adão Macedo de Farias
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002709-05.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00027090520138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Adão Macedo de Farias
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0001018-53.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00010185320138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Rudi Dinkel
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001894-08.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00018940820138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Rudi Dinkel
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0001296-54.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00012965420138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: José Custodio Filho
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002451-92.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem:00024519220138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Odety da Silva Pacheco
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0002677-26.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem:00026772620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Gilcéia Quirino
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Distribuição por Sorteio

0012179-89.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00027875920148220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: A. A. Marangoni e Cia LTDA ME
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Agravado: Wilson Luiz Santos Bussioli
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Agravado: Francisco Isaias Moreira
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Agravado: Paulino Attilio Cantelli
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Distribuição por Sorteio

0012234-40.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00045808420148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: M. F. M. L.
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Agravada: I. G. do A. L.
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Advogada: Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Agravada: I. G. do A. L.
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Advogada: Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Distribuição por Sorteio

0012238-77.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00129425520128220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Cetelem Brasil S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14229)
Advogada: Marilia Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PR 14976)
Agravada: Lindoneide Costa Câmara
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012257-83.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00083269120138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Arlene Suely Holder da Costa
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Agravado: Instituto João Neórico
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Distribuição por Sorteio

0012264-75.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00220053920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Anderson Ferreira Antunes de Oliveira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0012299-35.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00034878920148220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Agravado: E. Mestre Pereira Comércio e Representações
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Agravada: Vanessa da Silva Souza Mestre Pereira
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Agravado: Elson Mestre Pereira
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
0012231-85.2014.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Alexandre Miguel
Requerente: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Danielle Mendonça de Carvalho (OAB/RJ 176724)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Alisson Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0012246-54.2014.8.22.0000 Exceção de Impedimento
Relator: Des. Eurico Montenegro
Excipiente: Glauber Luciano Costa Gahyva
Advogado: Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216)
Advogada: Natalie Brito Garcia (OAB/MT 15068/O)
Excepto: Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0011777-21.2013.8.22.0007 Apelação
Origem:00117772120138220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Valdinei Nascimento da Costa
Defensor Público: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012251-76.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00058972620148220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Joilson Graciano Serafim
Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0012254-31.2014.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00821404320078220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Moyses Claudio Lourenço Pereira
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Recorrente: Gercivan Cruz da Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005908-20.2012.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00059082020128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Emerson Dias de Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008202-47.2014.8.22.0014 Apelação
Origem:00082024720148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jhonatan Douglas Damião da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012260-38.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00040592720148220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Cláudia Alves Miranda
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0001667-51.2013.8.22.0010 Apelação
Origem:00016675120138220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Vagner dos Santos Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012262-08.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00114700620148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jeferson Leão de Paula
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrante(Advogado): Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007466-23.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00074662320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ânderson Leonardo de Souza Marques
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012272-52.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00096618420148220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Pac/Impt: S. F.
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005659-44.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:00056594420138220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Evandro José Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002049-03.2011.8.22.0014 Apelação
Origem:00020490320118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Robson Ramos Nunes
Advogado: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Distribuição por Sorteio

0014124-63.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00141246320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Wuagsson Pereira Cavalcante
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras T. Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0012261-23.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00052458520148220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Viviane Ribeiro da Conceição
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0002649-70.2010.8.22.0010 Apelação
Origem:00026497020108220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Carlos Eduardo Crepaldi dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002435-11.2012.8.22.0010 Apelação
Origem:00024351120128220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Daniel Campos Frez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001068-15.2013.8.22.0010 Apelação
Origem:00010681520138220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Rosiano Rodrigues de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: André do Carmo Pedroso
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fabiano Rodrigues de Jesus
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004142-78.2012.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00041427820128220021
Buritis/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Givanildo Colombo
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001276-62.2014.8.22.0010 Apelação
Origem:00012766220148220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ricardo Fabiano de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Paulo Cesar Rocha Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0012284-66.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem:0001848-26.2011.8.22.0009
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Embargante: Nascimento Santos de Jesus
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	14	0	0	14
Des. Raduan Miguel Filho	9	0	0	9
Des. Sansão Saldanha	17	0	0	17
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	9	0	0	9
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	3	0	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	13	0	0	13
Des. Isaias Fonseca Moraes	13	0	0	13
Des. Kiyochi Mori	13	0	0	13
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	0	0	10
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	1	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Alexandre Miguel	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Juiz José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	14	0	0	14
TRIBUNAL PLENO				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	154	1	0	155

Porto Velho, 24 de novembro de 2014

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 124/2014
DO CONTRATO Nº 2014NE00363

1 – CONTRATADA: Daniel Luiz Pascuti - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0037/2014.
3 – OBJETO: Acréscimo aproximadamente de 17% sobre o valor total da Nota de Empenho 2014NE00363, cujo objeto é o fornecimento de água mineral de 20L, água mineral sem gás em garrafa de 500ml, garrafão de 20L vazio para água mineral e carga de gás GLP de 13Kg, para atender a Comarca de Vilhena do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia .
4 – VALOR: R$ 1.166,20.
5- VIGÊNCIA: a partir da data de assinatura (07/11/2014).
6 - NOTA DE EMPENHO: 2014NE01668.
7- RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8– P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes nas Notas de Emprenho 2014NE00363.
11 – ASSINAM: Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Daniel Luiz Pascuti - Representante Legal.
DEF - Em: 25/11/2014

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO Nº 127/2014
DO CONTRATO Nº 037/2013

1 – CONTRATADA: Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0083/2014.
3 – OBJETO: Acréscimo de 01 posto de vigilância 24h, para atender o local que abrigará a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no percentual de 1,93% no Contrato n. 037/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (Capital e Interior).
4 – VALOR: R$ 174.432,72.
5 - NOTA DE EMPENHO: 2014NE01687.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7– P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.37
9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.
10 – ASSINAM: Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Patrícia dos Santos Almeida - Representante Legal.
DEF - Em: 24/11/2014

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0060469-03.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 085/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na confecção de faixas e banners em lona, impressos em adesivos vinis, com fixação/instalação quando necessário, por metro quadrado. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 01/12/2014 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 15/12/2014 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.

Azarias Passos Rodrigues
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0041467-47.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 091/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (avental, gorro, máscara, lençol e saco para lixo hospitalar, seringa e agulha hipodérmica descartável, gaze e algodão hidrófilo, esparadrapo, atadura de crepe e protetor facial. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 01/12/2014 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 15/12/2014 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.

Cínthia Mendes Cabral
Pregoeira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEILÃO PÚBLICO
EDITAL N°. 001/2014
OBJETO: Leilão de Bens Móveis inservíveis ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Rondônia
DATA E HORÁRIO: 10/12/2014, 09h.
LOCAL: Rua Tenreiro Aranha n° 2.149, entre ruas Sete de Setembro e Paulo Leal (pátio interno da antiga Sede do MPRO).
Marcos Antônio da Silva
Leiloeiro
e-mail msleiloes8@hotmail.com
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N° 001/2014
(Processo n° 10458/2013)
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.381.083/0001-67, com sede à rua Jamari n° 1.555, bairro Olaria, nesta capital, de acordo com a Lei n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e as disposições contidas no Decreto nº 21.981/32, bem como no presente Edital e seu anexo, sob a coordenação da Comissão de Alienação designada pela portaria n° 820/14-PGJ, e com a participação do Leiloeiro Público Oficial Sr. Marcos Antônio da Silva, matrícula n° 16/2011 (Contrato de Prestação de Serviços n° 025/2014-PGJ) leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Leilão, tipo maior lance, para alienação de bens móveis de sua propriedade, considerados inservíveis à Administração, distribuídos em lotes conforme anexo I, mediante as seguintes condições:
1 – DATA, LOCAL E HORÁRIO
O Leilão realizar-se-á na cidade de Porto Velho-RO, conforme abaixo:
1.1. Data: 10 de dezembro de 2014.
1.2. Horário: às 9h (horário local).
1.3. Local: Rua Tenreiro Aranha n° 2.149, entre ruas Sete de Setembro e Paulo Leal (pátio interno da antiga Sede do MPRO).
1.4. Ocorrendo decretação de feriado ou outro fato superveniente de caráter público que impeça a realização deste evento na data marcada, o Leilão ficará automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
2 – VISITAÇÃO PÚBLICA
2.1 Os veículos e outros bens móveis, objetos do leilão, poderão ser examinados pelos interessados no período compreendido entre 27/11 a 05/12/2014, das 8h30m às 11h30m, em dias úteis, no endereço constante no item 1.3.
2.2. Será permitida apenas a avaliação visual e vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.
2.3. A vistoria será acompanhada por membro da Comissão de Alienação de Bens inservíveis ou servidor por ela designado.
3 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
3.1. Poderão participar do Leilão pessoas físicas absolutamente capazes para os atos da vida civil e inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, e jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, desde que não estejam cumprindo sanção administrativa nos termos do art. 87, inciso II e IV, da Lei de Licitações.
3.2. É vedada a participação, direta ou indireta, de membros ou servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como seus parentes até terceiro grau (em linha reta colateral e afim).
3.3. Os interessados em participar do presente certame poderão retirar gratuitamente cópias integrais do Edital na Sede do Ministério Público, à rua Jamari 1.555, bairro Olaria, ou no endereço eletrônico do MPRO: www.mpro.mp.br, no link Licitações.
4 – DAS GARANTIAS – ARRAS OU SINAL
4.1. Ao arrematar um lote e ao assinar o comprovante de arrematação o licitante pagará, como garantia, 10% (dez por cento) do valor da compra com cheque de sua emissão, ou em espécie ao Leiloeiro, como sinal de confirmação da venda.
4.2. Para os que insistirem em não fornecer a garantia ou sinal de venda, esta será cancelada e o bem correspondente voltará novamente ao Leilão pelo mesmo valor do último lance ofertado.
5 – DOS LANCES
5.1. Os lances serão verbais, a partir do valor mínimo de avaliação estabelecido no Anexo I deste Edital, considerando-se vencedor o licitante que houver feito o maior lance aceito pelo Leiloeiro.
5.2. O Leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, poderá estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances.
5.3. Os lances efetuados são irretratáveis e, se vencedores, geram uma obrigação contratual, na forma de promessa de compra, a qual deverá ser paga, a VISTA, no ato do encerramento da venda, sob pena de perda da garantia (arras ou sinal) paga antecipadamente e oferecimento do lote a outro alienante interessado, sem prejuízo de punição do arrematante faltoso em 20% do valor da arrematação.
6 – DAS CONDIÇÕES DE ARREMATAÇÃO E PAGAMENTO
6.1. Os bens serão vendidos a VISTA, no estado físico e no local em que se encontram, não cabendo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nem ao Leiloeiro, nem a qualquer outro que não seja o arrematante, qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos, remoção ou providências referentes a eventuais defeitos, correndo única e exclusivamente a cargo do arrematante todo o ônus daí decorrente.
6.2. No ato da arrematação, o participante deverá apresentar obrigatoriamente, os seguintes documentos:
Pessoas Físicas: RG, CPF, comprovante de residência e, quando for o caso, procuração da licitante Pessoa Física.
Pessoas Jurídicas: Contrato Social e eventuais alterações, CNPJ, Inscrição Estadual, RG e CPF do(s) representante(s), juntamente, conforme o caso, com procuração ou cópia do ato de designação.
6.3. Os documentos explicitados no subitem anterior poderão ser exibidos no original ou mediante cópia integral, legível em em boa forma, autenticada em cartório ou, se for o caso, pelo Leiloeiro e/ou equipe de apoio a partir do documento original.
6.4. Os pagamentos serão a VISTA e são irretratáveis, não havendo devolução dos valores pagos em razão da desistência da compra, descumprimento do edital e outros.
6.5. A forma de pagamento deverá ser em moeda corrente nacional ou cheque, sendo que no segundo caso os bens arrematados somente serão liberados para retirada após a compensação do respectivo cheque. Não serão aceitos cheques de terceiros.
6.6. Sobre o valor das arrematações incidirão 8,4%, a cargo do arrematante, sendo:
6.6.1 - 5% referente à Comissão do Leiloeiro Oficial (Decreto-Lei n° 21.981/32 e Decreto n° 22.427/33).
6.6.2 - 3,4% correspondente ao ICMS devido (Decreto Estadual n° 8321/98 e alterações/convênio).
6.7. Caso o arrematante não realize o pagamento no prazo marcado, poderão ser convocados, sucessivamente e na ordem de classificação, os interessados remanescentes, procedendo-se nos termos do artigo 64, § 2°, da lei 8.666/93.

6.8. O Ministério Público do Estado de Rondônia fica isento do pagamento de qualquer comissão ao Leiloeiro.
6.9. Os veículos serão vendidos isentos de IPVA, multas e quaisquer outros ônus até a data do Leilão.
7 – DA ENTREGA DOS BENS
7.1. A retirada dos lotes de n°s 01 a 04, desde que devidamente comprovada a quitação, através de via de recebibo de arrematação emitido pelo Leiloeiro, será realizada no período de 11 a 26/12/2014, sendo:
- período de 11 a 18/12/2014, das 8h às 11h e das 14h às 16h;
- período de 19 a 26/12/2014 , das 8h às 11h.
7.2. Os lotes de veículos somente serão LIBERADOS após a emissão do protocolo de transferência de propriedade junto ao Detran.
7.3. É vedada a entrega de bens arrematados a terceiros, salvo com apresentação de instrumento procuratório lavrado em Tabelionato de Notas com poderes específicos.
7.4. O serviço de retirada dos lotes de veículos será realizado sob fiscalização do Setor de Transportes do Ministério Público de Rondônia.
7.5. É proibido ao arrematante ceder, permutar, vender, ou de qualquer forma negociar o(s) lote(s) que houver arrematado, antes do pagamento e emissão da(s) nota(s) de venda. Não haverá, em hipótese alguma, substituição dessas notas.
7.6. Caberá aos arrematantes a retirada dos bens em seu local de guarda no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da emissão da Nota Fiscal de Venda. Findo esse prazo, incorrerá em multa diária no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem, até o limite de 30 (trinta) dias. Ultrapassado este prazo e permanecendo os bens no local, a arrematação será cancelada, sem que caiba ao arrematante direito à restituição dos valores pagos, inclusive da comissão do Leiloeiro, procedendo-se na forma do item 6.7.
7.7. No ato da retirada, o comprador deverá providenciar a mão-de-obra, bem como trazer os equipamentos de proteção e segurança necessários ao carregamento, não sendo permitida a transformação dos bens arrematados dentro de qualquer área do imóvel em que se localize.
7.8. O transporte dos bens arrematados, assim como as despesas com a retirada, carregamento, frete, seguro, etc., correrão por conta e risco do comprador. O Ministério Público do Estado de Rondônia e a Comissão de Alienação não se responsabilizam por acidentes no ato da retirada dos bens arrematados.
8 – DAS PROVIDÊNCIAS JUNTO AO DETRAN
8.1. Caberá ao Ministério Público de Rondônia encaminhar ao DETRAN-RO, cópias autenticadas dos comprovantes de transferência de propriedade, devidamente assinados e datados, com vistas ao atendimento do disposto no artigo 134 da Lei n° 9.503/97.
8.2. O servidor José Cauby de Queiroz Neto, matrícula 43362, lotado na Seção de Transportes, telefone de contato: (69) 8408-9947, será o responsável pelas providências quanto ao cumprimento do item 8.1.
8.3. Os veículos arrematados somente serão LIBERADOS nos termos do item 8.2. sendo que seus compradores assumirão todas as despesas relativa a transferência de propriedade dos veículos.
8.4. Obriga-se, também, o arrematante, antes da retirada do veículo do pátio do MPRO, a remover qualquer elemento, logomarca, adesivos e pinturas que identifique o veículo como propriedade do Ministério Público do Estado de Rondônia.
9 – DAS PENALIDADES
9.1. Todo aquele que impedir, perturbar, fraudar, agastar ou procurar afastar arrematantes por oferecimentos de vantagens ou qualquer outro meio ilícito, estará sujeito às sanções previstas nos Artigos 93 a 95 da Lei n° 8.666/93.
9.2. A falta de pagamento do valor de arrematação sujeita o arrematante, além da multa estabelecida no item 6.3, às seguintes sanções administrativas, indicadas nos incisos III e IV, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93:
9.2.1. Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração do Ministério Público do Estado do Rondônia, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
9.2.2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o licitante ressarcir a Administração do Ministério Público do Estado do Rondônia pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na condição anterior.
9.3. As sanções previstas nos sub-itens 9.2.1. e 9.2.2. são aplicáveis também aos licitantes que se envolvam na prática de atos ilícitos, nocivos ao Leilão.
10 – IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS
10.1. Quaisquer esclarecimentos e/ou impugnações a este Leilão poderão ser interpostos, por escrito, junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo protocolados junto à Comissão de Alienação, dirigidos ao seu Presidente e endereçados à Diretoria Administrativa da Secretaria-Geral (2º Andar), situada à rua Jamari, nº 1555, bairro Olaria, nesta capital.
10.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido, junto à Comissão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o evento, conforme previsto no § 1º do Artigo 41 da Lei 8.666/93.
10.3. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n° 8.666/93, e suas alterações posteriores, o licitante poderá apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas/lances, anulação ou revogação deste Leilão.
11 – DISPOSIÇÕES FINAIS
11.1. Em razão de conveniência ou contingência administrativa, o Ministério Público do Estado de Rondônia poderá adiar ou revogar o presente Edital, no todo ou em parte, modificar as condições nele estabelecidas ou mesmo, por motivos justificados, retirar do Leilão qualquer um dos lotes descritos neste Edital, sem que aos interessados caiba indenização ou reclamação de qualquer natureza.
11.2. A participação no Leilão implica no conhecimento e aceitação tácita, por parte dos concorrentes, das exigências e condições estabelecidas no presente edital.
11.3. Para preservar o interesse, oportunidade e conveniência da Administração Pública, a Secretaria-Geral do Ministério Público de Rondônia avaliará e decidirá sobre os casos omissos, as situações excepcionais ou fatos supervenientes.
11.4. Informações adicionais relativas ao evento serão prestadas pela Comissão de Alienação, em horário comercial através dos fones: (69) 3216-3710, 3216-3877, 3216-3884 ou e-mail: msleiloes8@hotmail.com ou dmp@.mpro.mp.br.
11.5. Faz parte integrante deste edital o memorial descritivo dos bens a serem leiloados – Anexo I.
Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.
LEANDRO MICHELETTI
Presidente da Comissão de Alienação
Portaria n° 820/2014-PGJ
MARCOS ANTONIO DA SILVA
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula n° 16/2011
Contrato n° 025/2014-PGJ

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N° 001/2014 - MEMORIAL DESCRITIVO – ANEXO I (folha 1/3)

LOTE	DESCRIÇÃO DOS BENS	PREÇO MÍNIMO R$
01	- SUCATA DE INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DIVERSOS DANIFICADOS Aparelhos de DVD Gradiente Aparelhos de fac-símile de diversas marcas; Aparelhos telefônicos analógicos de várias marcas; Aparelhos telefônicos digitais Ericsson; Aparelho de som Philips Calculadoras eletrônicas de diversas marcas; Calculadoras manuais de diversas marcas; Caixas de som para cpu; Câmeras de vídeo de diversas marcas; Câmeras fotográficas digitais de diversas marcas; Centrais telefônicas/Terminais inteligentes de diversas marcas; Computadores de diversas marcas; Fragmentadoras de papéis de diversas marcas; Impressoras Laser/Jato de tintal de diversas marcas; Impressoras código de barras diversas marcas; Impressora Copiadora Olivetti Leitores de Código de Barras de diversas marcas; Máquinas de escrever manual/eletrônica; Máquina copiadora Xerox; Mini-gravador digital; Monitores de vídeo CRT/LCD de diversas marcas; Nobreak's 1,2kva diversas marcas; Notebook's de diversas marcas; Projetores Multimídia diversas marcas; Rádios de comunicação tipo Talk About de diversas marcas; Receptor de antena parabólica ET-7100 Amplimatic; Retroprojetor Grafotec 300; Smartphone Galaxy S II Samsung Scanner's HP; Suportes para CPU Ferroplast; Switch 24/48 portas de diversas marcas; Teclados ergométricos de diversas marcas; Tela elétrica tensionada Telefone móvel satelital; Televisores 20"polegadas diversas marcas; Televisor LED 42" full HD LG; Vídeos-cassete Panasonic;	1.200,00
02	- SUCATA DE MÓVEIS - OUTROS MATERIAIS Armários/arquivos/estantes de diversos modelos e marcas; Aspirador de Pó Arno; Baldes plásticos com rodas Tomki; Bebedouros de diversas marcas; Cadeiras fixas/giratórias/longarinas/sofá diversas marcas; Carrinhos para transporte de processos; Condicionadores de ar diversas marcas; Copiadoras Xérox; Cortadores de grama diversas marcas; Desumidificadores de papéis diversas marcas; Enceradeiras industriais Cleaner; Fogões 4 bocas diversas marcas; Frigobares 120 litros/geladeira diversas marcas; Gaveteiro volante; Grampeadores/Perfuradores de papel de diversas marcas; Guilhotina para corte de papel; Lavadoras de alta pressão diversas marcas; Maca; Mesas tipo escritório de diversos modelos e marcas; Motor eletrônico para portão Garen; Peças de madeira/Divisórias; Tela de obra de arte; Ventiladores diversas marcas.	1.200,00

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N° 001/2014 - MEMORIAL DESCRITIVO – ANEXO I (folha 2/3)

LOTE	DESCRIÇÃO DOS BENS	PREÇO MÍNIMO R$
03	- BENS DE CONSUMO ESTOCÁVEIS Cartuchos para impressoras Lexmark/Epson/HP; Cartuchos para copiadoras Xérox; Corretivos para máquina IBM; Discos removedores em fibra de nylon preta; Disquetes; Fichas pautadas, med. 5X8; Fitas bicolores para máquina de escrever manual Olivetti; Fitas bicolores para máquina de calcular – Sharp; Kit fotocondutor Lexmark; Livros de carga e descarga de autos; Óleo para lustrar móveis; Pás para lixo; Rolos de papel higiênico – rolo de 300 metros; Quaternário da amônia para mofos e mau cheiro; Refil para mop úmido, 100% microfibra; Refil de toner olivetti copia 9912; Sacos para lixo – 15/30/50 litros; Tira ferrugem; Pneus de vários modelos (vencidos)	500,00
04	03 Compressores Parafuso modelo 06NA2250W7NA-A00-Carlyle/CARRIER-380V/60HZ, 75KW, MFG/N NCBSTA6001, séries 2500J09032, 2400J09059 e 8101J21659 01 Cooler Carrier modelo 10HX21116BA204V- série 2600B83764	1.000,00
05	01 Motocicleta YAMAHA, modelo YBR 125E, gasolina, branca, ano fab. 2002, modelo 2002, partida elétrica com pedal - Placa NCO3150 e Chassis 9C6KE010020055998.	1.000,00
06	01 Motocicleta HONDA, modelo NXR 125, Bros, gasolina, branca, ano fab. 2004, modelo 2004, partida elétrica sem pedal - Placa NDA9610 e Chassis 9C2JD20204R041467.	1.200,00
07	01 Motocicleta HONDA, modelo NXR 125, Bros, gasolina, branca, ano fab. 2004, modelo 2004, partida elétrica sem pedal - Placa NDA9810 e Chassis 9C2JD20204R038284.	1.200,00
08	01 Motocicleta HONDA, modelo NXR 125, Bros, gasolina, branca, ano fab. 2004, modelo 2004, partida elétrica sem pedal - Placa NDA9730 e Chassis 9C2JD20204R042999.	1.200,00
09	01 Motocicleta HONDA, modelo NXR 150, Bros, gasolina, branca, ano fab. 2006, modelo 2007, partida elétrica sem pedal - Placa NDC4711 e Chassis 9C2KD03107R001048.	1.500,00
10	01 Motocicleta HONDA, modelo NXR 150, Bros, gasolina, branca, ano fab. 2006, modelo 2007, partida elétrica sem pedal - Placa NDC4791 e Chassis 9C2KD03107R007129.	1.500,00
11	01 Motocicleta SUNDOWN, modelo STX 200, gasolina, branca, ano fab. 2008, modelo 2008, partida elétrica sem pedal - Placa NDX4929 e Chassis 94J2XHEF88M008359.	1.200,00
12	01 Motocicleta SUNDOWN, modelo STX 200, gasolina, branca, ano fab. 2008, modelo 2008, partida elétrica sem pedal - Placa NDX4959 e Chassis 94J2XHEF88M 008356.	1.500,00
13	01 Motocicleta SUNDOWN, modelo STX 200, gasolina, branca, ano fab. 2008, modelo 2008, partida elétrica sem pedal - Placa NDX5109 e Chassis 94J2XHEF88M008347.	1.200,00
14	01 Motocicleta SUNDOWN, modelo STX 200, gasolina, branca, ano fab. 2008, modelo 2008, partida elétrica sem pedal - Placa NDX5139 e Chassis 94J2XHEF88M008340.	1.200,00
15	01 Motocicleta SUNDOWN, modelo STX 200, gasolina, branca, ano fab. 2008, modelo 2008, partida elétrica sem pedal - Placa NDX5199 e Chassis 94J2XHEF88M008346.	1.200,00
16	01 Motocicleta SUNDOWN, modelo STX 200, gasolina, Branca, ano fab. 2008, modelo 2008, partida elétrica sem pedal - Placa NDX5209 e Chassis 94J2XHEF88M008350.	1.500,00

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N° 001/2014 - MEMORIAL DESCRITIVO – ANEXO I (folha 3/3)

LOTE	DESCRIÇÃO DOS BENS	PREÇO MÍNIMO R$
17	01 Automóvel Camionete Mitsubishi L200 GLS 4X4, cabine dupla, turbo diesel, ar condicionado, prata, ano fab. 2003, modelo 2003 - Placa NCK3449 e Chassis 93XHNK3403C329515.	9.500,00

18	01 Automóvel Fiat Palio, modelo ELX, gasolina, branco, ano fab. 2001, modelo 2002, motor 1.0, 16V, direção hidráulica, ar condicionado - Placa NCK7090 e Chassis 9BD17141322144251.	4.000,00
19	01 Automóvel Ford Ranger XL 13F, 4x4, ar condicionado, diesel, branco, ano fab. 2004, modelo 2004, Placa NDA8980 e Chassis 8AFER13F14J362204.	11.000,00
20	01 Automóvel Ford Ranger XLS 13F, 4x4, ar condicionado, diesel, branco, ano fab. 2004, modelo 2005 - Placa NDK4520 e Chassis 8AFER13F95J397042.	11.000,00
21	01 Automóvel Ford Focus Ghia 2.0 LFC, ar condicionado, gasolina, preto, ano fab. 2005, modelo 2006 Placa NDN6780 e Chassis 8AFFZZFFC6J457269.	7.000,00
22	01 Automóvel Ford Focus Ghia 2.0 LFC, ar condicionado, gasolina, preto, ano fab. 2005, modelo 2006 Placa NDN6790 e Chassis 8AFFZZFFC6J458003.	7.000,00
23	01 Automóvel Ford Focus Ghia 2.0 LFC, ar condicionado, gasolina, preto, ano fab. 2005, modelo 2006 Placa NDN7210 e Chassis 8AFFZZFFC6J453054.	7.000,00
24	01 Automóvel Ford Focus Ghia 2.0 LFC, ar condicionado, gasolina, preto, ano fab. 2005, modelo 2006 Placa NDN7220 e Chassis 8AFFZZFFC6J457428.	7.000,00
25	01 Automóvel Gol, Volkswagen, city G.III, ar condicionado, gasolina, branco, ano fab. 2004, modelo 2005 - Placa NDF2810 e Chassis 9BWCA5X15T057125.	4.500,00

EDITAL Nº 081/2014-PGJ

O Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº 04.381.083/0001-67, situado na Rua Jamary, nº 1555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho–RO, torna público o quadro reserva para o cargo efetivo listado abaixo, para conhecimento dos interessados aprovados no Concurso Público, aberto pelo Edital nº 047/2011, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário da Justiça nº 228, de 12 de dezembro de 2011:

COMARCA	CARGO	CLASS.	NOME	NOTA FINAL
PORTO VELHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO [DEFIC.]	9º	FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS	66,5

Cientifica-o, ainda, da HOMOLOGAÇÃO deste Edital pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1220
17 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no procedimento n° 2014001120020673.
RESOLVE:
PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos estabelecidos na Portaria nº 820/2014-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1221
18 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120020394,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 1211/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 216, de 18 de novembro de 2014, para nela fazer constar que "os servidores JULIANO HEBER DOMINGUES, cadastro nº 4404-4, e FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, cadastro nº 4377-4, para realizarem levantamento de dados por amostragem nas Promotorias de Justiça das comarcas de Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta do Oeste, para atividades de diagnóstico e ações corretivas e preventivas no que tange às atribuições especificadas para a Comissão, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 0961/2014-PGJ/CGMP, no período de 1º a 3 de dezembro de 2014, assessorando o Coordenador da Coplan – Coordenadoria de Planejamento e Gestão e o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, concedendo-lhes o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, no percentual de 80% (oitenta por cento), conforme estabelecido no §3º do art. 8º da Resolução 007/2011, para custeio de suas despesas".
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1228
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Feito Administrativo nº 2014001120009781,
R E S O L V E:
CONCEDER Gratificação de Capacitação à servidora ADRIANA MARIA SOUZA DE CARVALHO, cadastro nº 4444-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, na porcentagem de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre o vencimento básico, a partir de 30.10.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1234
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2014001120019232,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n° 1173, de 06.11.2014, publicada no Diário da Justiça nº 216, de 18.11.2014, que designou a servidora THAIS FERNANDA THOMAZZONI, cadastro nº 5246-0, para exercer suas atividades junto à 2ª Titularidade da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para constar que os efeitos são a partir de 20.12.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1235
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Processo nº 2014001120017768,
R E S O L V E:
CONCEDER Gratificação de Capacitação à servidora ARLETE LOUZADA LOPES OLIVE, cadastro nº 4218-8 ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, na porcentagem de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre o vencimento básico, a partir de 06.10.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1236
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, n. 37 do art. 45 da Lei Complementar n. 93, de 03 de novembro de 1993, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 047/2011, publicado no Diário da Justiça nº 228, de 12.12.2011, e homologado pelo Edital publicado no Diário da Justiça nº 082, de 07.05.2012, em substituição, considerando o contido no feito 2014001120012523,

R E S O L V E:
Art. 1º NOMEAR os candidatos abaixo relacionados para comporem o Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, Nível Intermediário, referência MP-NI-01, previsto na Lei Complementar n. 303, de 26 de julho de 2004, conforme discriminação:

COMARCA	CARGO	CLASSIF	NOME	RG
PORTO VELHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO [DEFIC.]	9º	FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS	548794 SSP/RO

Art. 2º No ato da posse a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:
I - Original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;
II - Cópia da Carteira de Identidade e CPF (autenticadas em cartório);
III - Original e cópia da carteira de PIS/PASEP ou declaração de que não os possua;
IV - Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso não possua inscrição de PIS/PASEP;
V - Original e cópia do título eleitoral e comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;
VI - Original e cópia da certidão de nascimento dos dependentes;
VII - Cópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade;
VIII - Original e cópia do certificado de reservista (somente para homens);
IX - 1 (uma) foto 3x4;
X - Cópia do comprovante de residência;
XI - Certidão Negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (Original);
XII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia(Original);
XIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);
XIV - Certidão Negativa de Ação Civil na Justiça Comum, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);
XV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante a apresentação dos seguintes exames médicos:
Raios-X total da coluna com laudo radiológico (exceto para grávida);
Laudo Ortopédico (baseado no exame geral da candidata e nos Raios X de coluna total);
Laudo Psiquiátrico;
Laudo Ginecológico incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia oncótica e parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 de idade deve ser substituída pela Mamografia com respectivo laudo radiológico (somente para mulheres));
Laudo Dermatoneurológico;
Laudo Oftalmológico;
Laudo Cardiológico detalhado no exame geral da candidata e no Eletrocardiograma;
Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para grávidas);
Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHCV;
Escarro: BAAR;
Urina: EAS e Toxicologia (Cocaína e Maconha);
PSA Total (para homens acima de 40 anos);
Laudo de Clínico Geral baseada no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens h, i, j, k e l.
XV.I - A critério da junta médica poderá ser solicitado a candidata a realização de outros exames complementares;
XVI - Cópia do comprovante de contribuição sindical ou declaração de não contribuição;
XVII - Declaração de acumulação ou não de cargo público, expedida pela própria candidata (com firma reconhecida);
XVIII - Cópia do Diploma e Histórico Escolar que comprove a escolaridade e habilitação exigida para ingresso no cargo (autenticadas em cartório);
XIX - Cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isento, não possuindo, declarar os bens que possui;
XX – Cópia do recibo de entrega da última declaração de bens e rendas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
XXI - Declaração de Raça;
XXII - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades que a incompatibilize para nova investidura em cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter sido condenada por sentença judicial com trânsito em julgado na qual conste expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;
Art. 3º A posse da candidata constante no artigo 1º desta Portaria efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.
Art. 4º Fica sem efeito a nomeação da candidata referida nesta Portaria, caso não apresente os documentos constantes do artigo 2º, assim como tome posse e não entre em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1237
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120020519,
RESOLVE:
CONVALIDAR o deslocamento do Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, para atuar na Comarca de São Miguel do Guaporé, concedendo-lhe o pagamento de diárias, conforme segue:

Data	Diária
30 de outubro de 2014	½ (meia)
04 de novembro de 2014	½ (meia)
06 de novembro de 2014	½ (meia)
07 de novembro de 2014	½ (meia)
10 de novembro de 2014	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1239
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Processo nº 2014001120019952,
R E S O L V E:
CONCEDER Gratificação de Capacitação à servidora MARCELE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA, cadastro nº 4466-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, na porcentagem de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre o vencimento básico, a partir de 06.11.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1016
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,
PRORROGA até o dia 19.12.2014, a designação do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro n. 2101-0, feita por meio da Portaria n. 743, de 10.09.2014, para atuar nos feitos de crimes contra crianças e adolescentes, que tramitem no 2º Juizado da Infância e Juventude, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1017
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no feito n. 2014001120018502,
NOMEIA as senhoras FERNANDA MACHADO DANIEL e MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, aprovadas no XXVI Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercerem suas funções no Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE, da Comarca de Jaru, com efeitos a partir de 24 de novembro de 2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1018
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120020901,
CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, ocorrido no período de 10 a 13 de novembro de 2014, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1019
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120020979,
I - CONCEDE ao Promotor de Justiça Substituto RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, licença para tratamento da própria saúde, no período de 19 a 28 de novembro de 2014, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1020
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120020685,
I – SUSPENDE as férias concedidas à Assistente de Promotoria Maria Das Graças De Lima Rodrigues, cadastro n. 5266-8, no período de 05 a 24.01.2015, com a conversão em pecúnia de 10(dez) dias, através da Portaria n. 615, de 17.07.2014, referente ao período aquisitivo de 10.06.2013 a 09.06.2014.
II – CONCEDE férias à mencionada Assistente de Promotoria acima, conforme § 3º do art. 11º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 11 de junho de 2014, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme o seguinte:

Período aquisitivo	Fruição	Dias	Abono pecuniário
10.06.2013 a 09.06.2014	07 a 16.01.2015	10	28.12.14 a 06.01.2015
	07 a 16.04.2015	10	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1021
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito de n. 2014001120020392,
CONVALIDA a atuação da Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro n. 2124-4, na Ação Global do SESI, ocorrida no dia 26.04.2014, no Município de Ji-Paraná, sem prejuízos de suas atribuições.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1022
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120020038,
CONCEDE férias à servidora ANDRÉA FREIRE ROCHA, cadastro 4311-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Arts. 2º e 12 da Resolução nº 029/2012-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo 12.09.2013 a 11.09.2014	07 a 16.01.2015	10	17 a 26.01.2015
	04 a 13.05.2015	10	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1023
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120019932,
ALTERA parcialmente a Portaria n. 990, de 14.11.2014, que concedeu férias à Assistente de Promotoria EDNA MARIA ESPÍRITO SANTO SENA SILVA, cadastro n. 4224-2, para nela fazer constar que as férias referem-se ao período aquisitivo de 09.02.2012 a 08.03.2013.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1024
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120020838,
CONCEDE dispensa remunerada à Assistente de Promotoria de Justiça ANA CLÁUDIA SOARES DA SILVA, cadastro nº 5271-8, no dia 05.12.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2014, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1025
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito n. 2014001120020961,
DESIGNA a Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, para atuar na 2ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 01 a 05 de dezembro de 2014, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1026
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120020847,
CONCEDE dispensa remunerada ao Assistente de Promotoria de Justiça EMÍLIO DIVINO DE ASSIS SOUZA, cadastro nº 5244-3, nos dias 24, 25, 26, 27 e 28.11.2014 e 01.12.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2014, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1027
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120020939,
REVOGA a licença especial concedida através da Portaria n. 1010, de 19.11.2014, ao Promotor de Justiça EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, no período de 08 a 12 de dezembro de 2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1028
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120020760,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito FRANCIELLE PEREIRA SILVA BRANDELERO, cadastro 3442-2, a partir de 01 de dezembro de 2014, nos termos do Art. 18, V, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 1029
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120020966,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito SABRINA SOUZA CRUZ, cadastro nº 3464-4, a partir de 21 de novembro de 2014, nos termos do Art. 18, V, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Corregedor-Geral em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2014001010018781
Promotoria:1ª PJA/1ª TIT
Promotor:Nelson Liu Pitanga
Data da instauração:03/09/2014
Interessado:Procuradoria Feral de Justiça -PGJ
Interessado:Governo do Estado de RO
Interessado:Município de Ariquemes/RO
Interessado:Câmara Cível-TJ/RO(2ª)-Porto Velho/RO
Assunto:Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao CSMP/RO para análise e homologação.
Resumo:Feito instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de documentação remetida pelo Tribunal de Justiça do Estado de RO, consubstanciada em cópia do Agravo de Instrumento nº 0008813-42.2014.8.22.000, em que figuram o Estado de RO como agravante e o Conselho Tutelar de Ariquemes/RO como agravado, para as providências cabíveis, tendo em vista que o Conselho Tutelar teria possivelmente usurpado as atribuições administrativas do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado, em razão de não possuir capacidade postulatória, nem poder atuar como substituto processoal de menor.

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 043/2014-3ªTIT/3ªPJ.
AUTOS: 2014001010025260
Data da instauração: 24 de novembro de 2014.
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Pablo Hernandez Viscardi
Interessado/Investigado: Imobiliária Ideal Ltda e outros
Fato/Objeto: Investigar a regularidade do loteamento urbano denominado Residencial Bandeirantes, nesta cidade, adotando, se for o caso, todas as medidas cabíveis para prevenir danos a ordem urbanística e ao meio ambiente urbano.
Vilhena/RO, 24 de novembro de 2014.
PABLO HERNANDEZ VISCARDI
Promotor de Justiça
Curador do Meio Ambiente e Urbanismo

Extrato de Portaria n. 03/2014
Procedimento de Investigação Preliminar
MP-RO 2014001010021098
Data instauração 21/11/2014
12ª PJ – Porto Velho – RO
Instaurado para apuração de possíveis irregularidades perpetradas por agente(s) público(s) e/ou terceiros beneficiários, na construção do Presídio Aruanã, em Porto Velho, nesta comarca.
ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2014/3ªPJRM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 201400101002212
Data da instauração: 24 de Novembro de 2014
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Câmara Municipal de Rolim de Moura e Jairo Primo Benetti
Assunto: Apurar possíveis irregularidades referente às eleições da mesa diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura para o biênio 2015/2016
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2014001010012167
Data de instaurado: 19.07.2014
21ª Promotoria de Justiça- 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Luciana Nicolau Almeida
Assunto: O presente Procedimento Preparatório foi instaurado através da Portaria nº. 060/2014-HU, para informar a existência de uma rede de esgotos que supostamente estaria causando transtornos aos imóveis vizinhos [...]. Considerando que a notícia apresentada não foi confirmada, não subsistem elementos para continuidade destas investigações. Diante do exposto, promove o Ministério Público de 1º grau, o arquivamento deste procedimento, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n.7.347/85, c.c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Noutra parte, pode este ser desarquivado, caso surjam novos elementos físicos e jurídicos que o justifiquem. Publique-se extrato deste no Dje (art. 25, § 2º. I, da Resolução nº 005/2010-CPJ). Porto Velho/RO, 25 de Novembro de 2014..

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB Nº 2013001010005300
Data do arquivamento: 25.11.2014
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Educação. Feito Extrajudicial. Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos. Acompanhamento do TAC referente as obras da escola Graciliano Ramos. Não cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC. O Conselho Estadual de Educação concluiu que a escola não tem condições de funcionamento. Atividades encerradas e remanejamento de alunos para outra escola. Perda do objeto do procedimento. Arquivamento.
Interessados: Usuários do serviço de educação do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2014001010014216
Promotoria:1ª PJA/1ª TIT
Promotor:Nelson Liu Pitanga
Data da instauração:07/07/2014
Interessado:Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - 7º Batalhão de Polícia Militar de Ariquemes
Interessado:Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-Ariquemes/RO
Assunto:Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao CSMP/RO para análise e homologação.
Resumo:Notícia de fato individual autuada a partir do Ofício n. 172/ Div Op/2014, encaminhado pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania noticiando que durante o atendimento da ocorrência nº 3785-2014, 1ª DPC, em residência localizada em Ariquemes/RO, onde havia uma festa com grande número de pessoas, as quais estavam causando tumultuo com fechamento de via de transito, perturbação do sossego com som em volume alto, foi solicitado diversas vezes a presença de um conselheiro tutelar, em razão da participação de 58 menores de idade no local, além de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes e uma arma de fogo. Entretanto, o conselheiro Tutelar responsável, compareceu na Delegacia de Polícia, após 02 horas do primeiro contato realizado e, dispensou todos os menores que haviam sido encaminhados, entregando-os sob responsabilidade de pessoas que não eram seus familiares, nem responsáveis legais, de forma que muitos pais e responsáveis nem chegaram a tomar conhecimento do ocorrido com seus filhos.

PORTARIA Nº 1939
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120018396,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOAO SOUZA REGIS, cadastro nº 4266-5, e MARCOS AURÉLIO LOPES MODESTO, cadastro nº 4179-3, aos Municípios de Ariquemes/RO, Jaru/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Ji-Paraná/RO, Rolim de Moura/RO, Cacoal/RO, Vilhena/RO, no período de 17 a 21 de novembro e Guajará-Mirim/RO, nos dias 24 e 25 de novembro do corrente ano, para realizarem atividades referentes à segurança institucional, concedendo a cada um o equivalente a 6 (seis) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2143
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020265,
CONVALIDA o deslocamento do servidor ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, cadastro nº 4432-8, ao Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 07 de novembro do corrente ano, a fim de cumprir diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2144
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020219, 2014001120020220 E 2014001120020241,
AUTORIZA o deslocamento do servidor AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, ao Distrito de Jaci-Paraná e às localidades denominadas Reassentamentos Vila Nova do Teotônio, Morrinhos, Santa Rita, Riacho Azul, São Domingos e Novo Engenho Velho, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, nos dias 11, 12 e 13 de novembro do corrente ano, a fim de cumprir diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para cada dia de deslocamento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2145
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120019707,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA, cadastro nº 4466-3, LUIZ JOSE PONTES MOURA, cadastro nº 4162-9, e ALMIR DOS SANTOS GALVÃO, cadastro nº 4085-1, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, no dia 25 de novembro do corrente ano, para cumprir o exposto no procedimento nº 2014001120005992, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2146
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020268,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA, cadastro nº 5270-0, e ELVIS SANTOS DE ARAÚJO, cadastro nº 5258-9, ao Município de Vilhena/RO, no período de 10 a 14 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2147
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020246,
AUTORIZA o deslocamento da servidora LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jaru, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 12 a 14 de novembro do corrente ano, a fim de participar do "Seminário Pro-Catador", concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Jaru x Porto Velho x Jaru, bem como o equivalente a 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2148
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020242,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Município de Ariquemes/RO, nos dias 12 e 13 de novembro do corrente ano, a fim de participarem de reunião referente ao procedimento nº 2012001010017578, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2157
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120019152,
ALTERA a Portaria nº 2025, de 03.11.2014, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, e JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotados nas Promotorias de Justiça de Jaru e Ji-Paraná, respectivamente, ao Município de Porto Velho, ocorreu no período de 03 a 07 de novembro do corrente ano, concedendo a cada um o pagamento de mais 1 (uma) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2159
11 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020266,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores ALEX DOS SANTOS CACIMIRO, cadastro nº 4421-9, e CARLA JANAINA MENDONÇA DE MELO, cadastro nº 5261-2, à cidade de Florianópolis/SC, no período de 19 a 22 de novembro do corrente ano, a fim de participarem do "Encontro da Ação Nacional – Multiplicando a Estratégia: Gestão por Competências", concedendo a cada um passagens aéreas no trecho Porto Velho x Florianópolis x Porto Velho, bem como o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2163
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2014001120020390 e 2014001120017199,
CONVALIDA o deslocamento dos servidores ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 4426-2, MARCELL BARBOSA DA SILVA, cadastro nº 4461-4, WALYSSA LOPES OLIVEIRA, cadastro

nº 4464-8, ALESTER DE LIMA CÓCA, cadastro nº 5270-1, e SÔNIA DE MACEDO PLAKITKEN, cadastro nº 5271-1, lotados na Promotoria de Justiça de Buritis, ao Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ocorrido no dia 1º de novembro do corrente ano, a fim de participarem do “Projeto MP Itinerante”, concedendo a cada um o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2164
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020310,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores ANA PAULA LOPES FILETTI, cadastro nº 5263-9, ELIRIANE DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4458-7, e ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, no dia 12 de novembro do corrente ano, para verificação das instalações e questões pedagógicas das escolas da rede pública do referido Município, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2165
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120019672,
CONVALIDA o deslocamento do servidor ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, cadastro nº 4432-8, ao Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 29 de outubro do corrente ano, a fim de cumprir diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2166
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120019677,
CONVALIDA o deslocamento do servidor ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, cadastro nº 4432-8, ao Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 22 de outubro do corrente ano, a fim de cumprir diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2167
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020358,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro nº 5257-8, ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, e REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro nº 4442-6, ao Município de Cacoal/RO, no período de 17 a 20 de novembro do corrente ano, para atenderem ao exposto no procedimento nº 2014001010004087, concedendo a cada um o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2168
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020415,
AUTORIZA o deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Cacoal/RO, no período de 17 a 21 de novembro do corrente ano, para atender ao exposto nos procedimentos nºs 2014001010016524, 2014001120013802 e 2014001120013789, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Ji-Paraná x Cacoal x Ji-Paraná, bem como o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2169
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020425,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, e FRANCISCO JOSE DA CRUZ, cadastro nº 5265-9, ao Município de Ariquemes/RO, no dia 12 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2174
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020002,

ALTERA a Portaria nº 2100, de 06.11.2014, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores RENÊ MARQUES DOS SANTOS, cadastro nº 5255-8, ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA, cadastro nº 5255-4, e MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, ocorreu no período de 06 a 11 de novembro do corrente ano, concedendo a cada um o pagamento de mais 1 (uma) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2175
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020481,
AUTORIZA o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, à localidade denominada Assentamento Santa Rita, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, no dia 14 de novembro do corrente ano, para dar cumprimento ao exposto no Ofício nº 567/14-22ªPJ-IJ/3ªTit e à Notificação nº 205/14-22ªPJ-IJ/3ªTit., concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2176
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020477,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores RENÊ MARQUES DOS SANTOS, cadastro nº 5255-8, e ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA, cadastro nº 5255-4, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos dias 12 e 13 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2177
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria n° 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2014001120020226,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora TÂNIA PATRÍCIA FERNANDES TOURINHO, cadastro n° 43547, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Seção de Assistência à Saúde - SEAS, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),
339030 - Material de consumo R$ 500,00
339039 - Outros serviços de terceiros R$ 100,00
Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2014, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2014, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2182
17 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020649,
AUTORIZA o deslocamento da servidora LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jaru, ao Município de Porto Velho, a fim de participar de reunião sobre o "Projeto Aterro Sim! Lixão Não!", nos dias 17 e 18 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe passagens terrestres, bem como o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2196
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020325,
AUTORIZA o deslocamento do servidor MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, aos Municípios de Alvorada do Oeste/RO, Vilhena/RO, Colorado do Oeste/RO, São Miguel do Guaporé/RO, Jaru/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Presidente Médici/RO Cacoal/RO, São Francisco do Guaporé/RO, Pimenta Bueno/RO e Buritis/RO, no período de 17 a 21 de novembro do corrente ano, a fim de realizar a entrega de diversos materiais para as Promotorias de Justiça dos referidos Municípios, concedendo-lhe o equivalente a 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2197
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020413,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, e SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos dias 17 e 18 de novembro do corrente ano, para a realização de perícia, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2198
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020545,
AUTORIZA o deslocamento do servidor FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA, cadastro nº 4440-0, lotado na Promotoria de Justiça de Cerejeiras, ao Município de Vilhena, no dia 17 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial para realização de manutenção, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2200
17 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020403,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2, e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, à Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, nos dias 17 e 18 de novembro do corrente ano, para realização de diligências, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2202
17 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120019737,
CONVALIDA o deslocamento do servidor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4414-8, lotado na Promotoria de Justiça de Presidente Médici, ao Município de Castanheiras/RO, ocorrido no dia 05 de novembro do corrente ano, para realizar condução de Promotor de Justiça, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2203
17 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020672,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e LÊNILSON DE SOUSA CASTRO, cadastro nº 5257-6, ao Município de Vilhena/RO, no período de 17 a 21 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2204
17 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020647,
AUTORIZA o deslocamento da servidora TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 4454-0, lotada na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO, no dia 19 de novembro do corrente ano, para realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2014001120020776 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 57/2014, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 51/2014, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de pneus visando atender a frota do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 26.11.2014 a 10.12.2014
Horário: até às 11h00min do dia 10.12.2014 (Horário de Brasília – DF)
Local: sítio www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 10.12.2014
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: Das 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º. Andar, Torre II, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853/Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Edmar Cabral Lima Júnior
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2014001120020055 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006, nº. 18.340/2013 e as Resoluções nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 11/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 072 de 18/04/2013, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 59/2014, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 53/2014, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de Registro de Preços para aquisição de persianas, com instalação, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 26.11.2014 a 11.12.2014.
Horário: até às 11h00min do dia 11.12.2014 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 11.12.2014
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h as 12h, das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º Andar, Torre 02, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2014001120020714 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 60/2014, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 54/2014, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa para fabricação e montagem de mobiliário planejado, painel em madeira e letras caixa em latão, com vistas a atender aos Projetos de Reestruturação e Modernização da recepção e auditório do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 26.11.2014 a 10.12.2014.
Horário: até às 11h00min do dia 10.12.2014 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 10.12.2014
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: Das 8h às 12h, das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal Única
Ata de Julgamento
Sessão 4

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário deste Tribunal, no dia 12 de novembro de 2014. Presidência da Excelentíssima Juíza Euma Mendonça Tourinho, Presidente em Exercício, presentes os Juízes Arlen José Silva de Souza e Cristiano Gomes Mazzini, Suplente em Substituição ao Juiz José Jorge Ribeiro da Luz., e a Juíza Silvana Maria de Freitas que tendo em vista impedimento do Juiz Cristiano Gomes Mazzini nos Processos de nº 22,108, 109 e 111 da Pauta participou nos julgamentos destes Processos. A Diretora da Turma Recursal Valéria Rosa Soler da Silva.

Declarada aberta a sessão às 8h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta, sendo encerrada a sessão às 13h20m.

Após a votação dos processos de interesse do Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Átila Augusto da Silva Sales, este retirou-se.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 1000101-59.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000101-59.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Mohame Figueiredo Yunes
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Crimes de Trânsito; Desobediência
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 1000541-05.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 1000541-05.2011.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Marlon Silva Santana
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 1001907-66.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 1001907-66.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Jeferson Gomes de Oliveira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0003255-21.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 0003255-21.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelante: Marcos Cavalcante de Paula
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Violação de domicílio
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA POR MAIORIA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0010986-73.2013.8.22.0000 MANDADO de Segurança
Origem: 1000581-52.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Cível
Impetrante: Mário Sérgio Martins
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especila Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita; Liminar; Prazo
Redistribuído por Sorteio em 01/10/2014
DECISÃO: O MP OPINOU PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APÓS O VOTO DA RELATORA CONHECENDO E DENEGANDO A SEGURANÇA, O REVISOR PEDIU VISTA DOS AUTOS. O JUIZ CRISTIANO AGUARDARÁ.

n. 06 0001162-16.2014.8.22.9002 MANDADO de Segurança
Origem: 1000256-53.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura- ASP
Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura RO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Expropriação de Bens
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

n. 07 0000657-25.2014.8.22.9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0001853-35.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Giliérica Corrêa Gracioli
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Agravado: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procuradora: Cristina Xavier (OAB/RO 1846)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Efeitos
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.
n. 08 0002772-25.2014.8.22.9000 MANDADO de Segurança

Origem: 1000469-46.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Impetrante: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JARU
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Liminar
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA Á UNANIMIDADE.
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 0001921-17.2013.8.22.9001 MANDADO de Segurança
Origem: 0014462-53.2012.8.22.0001 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Impetrante: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Impetrado: Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Liminar
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0004393-05.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004393-05.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Everson Guimarães da Silva
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: O MP DISCORDOU DO PARECER PROFERIDO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE.
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 0005355-28.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0005355-28.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ricardo da Silva Uriona
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 1000681-04.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 1000681-04.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelado: Marcelo Leandro de Castro
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (RO 1765)
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Desobediência
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: O MP OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIADE.

n. 13 0000257-28.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0000257-28.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Eliezel Sales Lopes
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Rcdo/Rcte: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procurador: Fabio José Gobbi Duran (RO 000000)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO DE ELIEZEL NÃO CONHECIDO E RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TODOS À UNANIMIDADE.

n. 14 0003498-95.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0003498-95.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Ênio Aparecido e Cruz
Advogada: Daniele Coltro Raposo (RO 4369)
Rcdo/Rcte: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSOS CONHECIDOS, RECURSO DE ÊNIO APARECIDO E CRUZ NÃO PROVIDO E RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO, TODOS À UNANIMIDADE.

n. 15 1000956-47.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000956-47.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido: Eukeliton Janus Sabaini Fernandes
Advogado: Gilson de Souza Borges (RO 1533)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 16 0001512-07.2014.8.22.9001 MANDADO de Segurança
Origem: 1004973-47.2014.8.22.0601 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: Sandra Luzia Cantelli
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho
Impetrado: Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E CONCEDIDA A SEGURANÇA A UNANIMIDADE.

n. 17 0000232-98.2014.8.22.9001 MANDADO de Segurança
Origem: 1006415-82.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Impetrado: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Liminar
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E SEGURANÇA DENEGADA A UNANIMIDADE

n. 18 0000062-29.2014.8.22.9001 MANDADO de Segurança
Origem: 1000136-74.2013.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Juizado Especial Civel / Buritis
Impetrante: B. V FINANCEIRA
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Impetrado: 1º Juizado Especial de Buritis
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Liminar
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E SEGURANÇA DENEGADA A UNANIMIDADE

n. 19 1000248-11.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000248-11.2011.8.22.0604 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Recorrido: Alexsander de Souza Freitas CantanhÊde
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Acidente de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 06/10/2014
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO A UNANIMIDADE.

n. 20 1000597-03.2013.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 1000597-03.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Roda Viva Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Recorrente: Esteves e Salvador Ltda (Freedom Veículos Elétricos)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Recorrida: Lindineia Fatima da Silva
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, E NO MERITO RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. A REVISORA DIVERGIU DO EMINENTE RELATORAPENASPARARECONHECERARESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO AOS DANOS MORAIS NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO TERCEIRO JUIZ.

n. 21 1004953-61.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004953-61.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogada: Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B)
Recorrido: Raimundo Ribeiro de Souza
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 22 1004635-73.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004635-73.2014.8.22.0601 Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Santander Brasil S.a
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Recorrido: João Batista Filho
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuído por Sorteio em 13/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 23 0004684-07.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0004684-07.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Recorrido: Ezequiel Nascimento da Costa
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
Recorrida: Neuzeli Araújo Luiz Nascimento
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.
PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 24 0006238-04.2014.8.22.0601 Apelação
Origem: 0006238-04.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Rosemary de Lima Oliveira
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Rosalvo Lima E Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Pedro Henrique Duarte
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Difamação
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

n. 25 0000603-75.2014.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0000603-75.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: M. G. Hoffmann Araújo e cia Ltda ME (Comercial Eldorado) Representado pelo responsável
Advogada: Jessini Marie Santos Silva
Advogado: Ronilson Wesley Barbosa (OAB/RO 4688)
Recorrente: Maria Graciosa Hoffmann Araújo
Advogada: Jessini Marie Santos Silva
Advogado: Ronilson Wesley Barbosa (OAB/RO 4688)
Recorrente: Luiz Cesar Pires de Araújo
Advogada: Jessini Marie Santos Silva
Advogado: Ronilson Wesley Barbosa (OAB/RO 4688)
Recorrido: Claro S.a. Representado pelo responsável
Advogado: Alice Reigota Lira
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 26 0003424-08.2012.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0003424-08.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Recorrente: Banco BMG S.A. Representado pelo responsável
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Recorrido: Maria das Grassas Ferreira da Cruz
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 27 1000152-34.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000152-34.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Citicard S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido: Antonio Carlos Teles Tavera
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/RO 5766)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 28 1000924-28.2012.8.22.0020 Recurso Inominado
Origem: 1000924-28.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: RN Comércio Varejista S/A
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Recorrido: Adenilson Ferreira do Nascimento
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 29 1000612-84.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000612-84.2014.8.22.0601 Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Rcdo/Rcte: Altanísio Ramos Santos
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
RETIRADO DE PAUTA

n. 30 0004964-84.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 0004964-84.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Eronildo da Silva Freitas
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Recorrido: Fazenda Pública do Município de Teixeirópolis
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PREJUDICIAL REJEITADA E NO MÉRITO RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 31 1001631-28.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001631-28.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: OI S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Recorrido: M. V. Saldanha Tratamento de Saúde Mental
Advogada: EDILAMAR BARBOZA DE HOLANDA (OAB/RO 1653)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Perdas e Danos
Distribuído por Sorteio em 03/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO À UNANIMIDADE.

n. 32 1002433-54.2013.8.22.0603 Recurso Inominado
Origem: 1002433-54.2013.8.22.0603 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Recorrida: TEREZA CRISTINA DUARTE TABOSA
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 33 1002875-53.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1002875-53.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B2W Cia Global do Varejo (Americanas)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Recorrido: João Paulo de Gusmão
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO PRELIMINAR REJEITADA E NO MERITO PARCIALMENTE PROVIDO.

n. 34 1001228-32.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1001228-32.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Recorrido: Zildo Ribeiro Dutra
Advogada: Eucilângela Bressami Alves (OAB/RO 5505)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Á UNANIMIDADE.
n. 35 1002479-79.2013.8.22.0009 Recurso Inominado
Origem: 1002479-79.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Recorrida: ELIENAI SEVERO GUIMARÃES QUERUZ
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Planos de Saúde
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 36 1000663-23.2013.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 1000663-23.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)
Recorrido: José Dirceu Boeira
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Planos de Saúde
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 37 0005127-55.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0005127-55.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Lucimar Teixeira Dias
Advogada: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)
Recorrido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 38 0001346-28.2013.8.22.0006 Recurso Inominado
Origem: 0001346-28.2013.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Jose Aparecido da Silva
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Recorrido: Estado de São Paulo
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 39 0009226-68.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0009226-68.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: SUSILEINE KUSANO (OAB 4478)
Recorrido: Vanderlei Antao Valeriano
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 40 1003223-44.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003223-44.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogada: Ingrid Rodrigues Menezes (OAB/RO 1460)
Recorrido: mivaldo pereira rolim
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuído por Sorteio em 15/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 41 1007711-42.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1007711-42.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: BANCO DO BRASDECO S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Recorrido: Luis de Castro
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuído por Sorteio em 15/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 42 1009724-14.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1009724-14.2013.8.22.0601 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogado: Eládio Lasserre (OAB/BA 15906)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Recorrida: Raimunda dos Anjos Rodrigues
Advogado: Everton Carlos Lise (OAB/RO 5711)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 43 1002114-22.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1002114-22.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Recorrida: juliana de lima
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 44 0003150-19.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0003150-19.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Eliane Pinto Rodrigues Oliveira
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrida: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
RETIRADO DE PAUTA

n. 45 1000073-58.2013.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 1000073-58.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Marcio Ferreira dos Santos
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrido: Banco Bankpar S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 46 1005610-66.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005610-66.2012.8.22.0601 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Lindalva Chaves Marinho
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (OAB/RO 238)
Recorrida: Maria Ivonete dos Santos Lima
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Pagamento
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 47 0001282-78.2014.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0001282-78.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: SUSILEINE KUSANO (OAB 4478)
Recorrido: Joacir Ferreira da Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Perdas e Danos
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 48 0001575-54.2014.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 0001575-54.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Liete Teodoro Candida dos Reis
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori (OAB/SP 291109)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrido: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Daniel Rocha Monteiro
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 49 1007116-77.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1007116-77.2012.8.22.0601 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Alexandro Almeida da Silva
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Recorrido: Centro Profissionalizante Simone Araújo
Advogada: Maria Inês Spuldaro Ben Carloto (OAB/RO 3306)
Advogada: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 50 1001227-81.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração
Origem: 1001227-81.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Banco Fiat S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Embargado: Valdinê da Silva Rodrigues
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 30/07/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 51 0003880-57.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração
Origem: 0003880-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Nadi de Oliveira Nunes
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Embargado: Estado de Rondônia Assistidos por responsável
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 52 1000406-16.2013.8.22.0016 Recurso Inominado
Origem: 1000406-16.2013.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Recorrido: Joaquim Ferreira da Silva Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 53 1005890-03.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005890-03.2013.8.22.0601 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrida: Jana Muniz Lobato
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Assinatura Básica Mensal
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 54 1004885-43.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004885-43.2013.8.22.0601 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: OI S. A.
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: Alexandre Marcel Silva
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Assinatura Básica Mensal
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Á UNANIMIDADE.

n. 55 0004963-02.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 0004963-02.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Dionis Rosa Napolião de Souza
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Recorrido: Município de Teixeirópolis RO
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO:

n. 56 1001150-65.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001150-65.2014.8.22.0601 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Adalberto Araújo Rodrigues
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Recorrido: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A JUÍZA EUMA MENDONÇA (PRELIMINARES REJEITADAS). O JUIZ ARLEN AGUARDARÁ.
n
. 57 1001154-05.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001154-05.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Recorrida: Irineia dos Santos Pantoja
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
RETIRADO DE PAUTA

n. 58 1001165-34.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001165-34.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Recorrido: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO,
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
RETIRADO DE PAUTA

n. 59 1001172-26.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001172-26.2014.8.22.0601 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: NAINDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Recorrido: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
RETIRADO DE PAUTA

n. 60 0006282-57.2013.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0006282-57.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Embargado: Eduardo Vicente Pereira
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO Á UNANIMIDADE.

n. 61 0009915-30.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração
Origem: 0009915-30.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Embargado: Leandro Leite Nascimento
Advogado: DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Pagamento
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

n. 62 0000904-23.2013.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0000904-23.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros
Embargado: TALIS MENDONÇA SOARES
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

n. 63 0007765-42.2014.8.22.0002 Agravo Regimental
Origem: 0007765-42.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Advogado: BRUNO DOS ANJOS (OAB 5410)
Agravado: Laura Braga Albuquerque
Advogado: Defensoria Pública. ( )
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 64 0006284-72.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006284-72.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Elias Ferreira Leite
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 65 0007945-48.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0007945-48.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
Advogado: Diogo Prestes Giradello (OAB/RO 5239)
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (TO 2937)
Recorrida: Telma Matias Alves
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 66 0008126-30.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0008126-30.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fundação Universidade de Tocantins Unitins Representado pelo responsável
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Advogado: Fabrycio Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)
Recorrida: Sandra Vitório
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.
n. 67 0005548-54.2013.8.22.0004 Agravo Regimental

Origem: 0005548-54.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Cibeli Sokolowski Kunz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 68 0006143-53.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006143-53.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Elzi Lopes Galdencio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 69 0000715-56.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0000715-56.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Luiz Orlando Gregório
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 70 0001141-68.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001141-68.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Simone Pinho dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 71 0001775-64.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001775-64.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Valdeci Maria Ferreira do Prado
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 72 0006139-16.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006139-16.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Idenir de Oliveira Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 73 0006142-68.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006142-68.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Elane Mateus Batista
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 74 0001515-84.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001515-84.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Elza Regina Andrade Berg
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 75 0007456-49.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007456-49.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Sonia Maria Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 76 0006148-75.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006148-75.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Joelma Lopes de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 77 0007446-05.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007446-05.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Cleibiane Ventura Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 78 0005940-91.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005940-91.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Zoraide Oliveira Leão
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 79 0005938-24.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005938-24.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Hilda Gambaro de Oliveira Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 80 0007825-43.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007825-43.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Dejanira de Messias Santos
Advogado: Pedro Felizardo Alencar (SSP/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Williame Soares Lima
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 81 0005793-65.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005793-65.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: José Alcides Ferreira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 82 0001517-54.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001517-54.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Roberto Henrique Gibim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 83 0006173-88.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006173-88.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Charlene Alessandra Lima Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 84 0000143-03.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0000143-03.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Eliane Nunes de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 85 0000727-70.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0000727-70.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Gilman Pinto Moretto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 86 0007915-51.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007915-51.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Sergio Miguel Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 87 0002012-98.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0002012-98.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Luciléia da Silva Borba
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 88 0001772-12.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001772-12.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Rosilda Silva Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 89 0001136-46.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001136-46.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ely Oliveira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 90 0007537-98.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0007537-98.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Rute de Castro Menezes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 91 0001223-02.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001223-02.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Pedra Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 92 0001146-90.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001146-90.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Gonçalves de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 93 0001159-89.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001159-89.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Terezinha Oliveira Ramos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 94 0001353-89.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001353-89.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Nazaré Aparecida dos Santos Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 95 0000031-86.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000031-86.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Benedita Nunes do Nascimento
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 09/10/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 96 0001729-85.2013.8.22.0012 Embargos de Declaração
Origem: 0001729-85.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Angeli Arenhardt
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

RETIRADO DE PAUTA
n. 97 0001737-62.2013.8.22.0012 Embargos de Declaração
Origem: 0001737-62.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Luciano Matos da Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

RETIRADO DE PAUTA
n. 98 0000473-97.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0000473-97.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Edilaine Silva de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 99 0001217-92.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001217-92.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Luiza Lima Altoé
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 100 0005562-38.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005562-38.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria da Glória Albuquerque
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

n. 101 0001050-75.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001050-75.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ilson Miguel de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador do Estado de Rondônia ( )
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 102 0000964-30.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000964-30.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: João Francisco Alves
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Resistência
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. PRELIMINAR PREJUDCADA, NO MÉRITO APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 103 0005758-31.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0005758-31.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: José Aparecido Terto Vieira
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 104 1000111-47.2011.8.22.0016 Apelação
Origem: 1000111-47.2011.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Guilhermino Augusto Alves Firmino Filho
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Crimes contra a Fauna
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER.APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA, MODIFICAR O REGIME E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O REVISOR DEU PROVIMENTO APENAS A DIMINUIÇÃO DA PENA SENDO ACOMPANHADO PELA TERCEIRA JUÍZA.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 105 1002125-85.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 1002125-85.2012.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Edson Alves Barroso
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 106 1000950-77.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 1000950-77.2012.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Lucivaldo Virgilio Brito
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Desobediência; Resistência
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP REITEROU RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 107 1003371-19.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 1003371-19.2012.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Eliomar Monteiro da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Ameaça
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP RATIFICOU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 108 1000693-25.2012.8.22.0012 Apelação
Origem: 1000693-25.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Eder Fernandes dos Santos

Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Violação de domicílio
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA POR MAIORIA.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 109 1001140-47.2011.8.22.0012 Apelação
Origem: 1001140-47.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Indústria e Comécio de Madeiras Sandallo Ltda Me
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. PRELIMNAR REJEITADA, NO MÉRITO APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 110 1000618-49.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 1000618-49.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Argemiro Pereira da Costa
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Ameaça
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP OPINOU PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.
PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 111 1000232-87.2011.8.22.0012 Apelação
Origem: 1000232-87.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Garibaldi Horbach
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-a)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Alteração de limites
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
DECISÃO: O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Presidente da Turma Recursal em Exercício

Turma Recursal Única
DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000967-14.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0000967-14.2014.8.22.0019
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Recorrida: Lucimar Andrade dos Santos Dornelas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(RO 2.394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única
Recurso Inominado
Número do Processo:0001150-30.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001150-30.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrida: Kelly Ardiçon
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0005000-11.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0005000-11.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrida: Cléo Gonçalves Viana
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005949-53.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005949-53.2013.8.22.0004
Recorrente: Michely Clara de Souza Moret
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005830-92.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005830-92.2013.8.22.0004
Recorrente: Malfisa Alves Cordeiro da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006209-33.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006209-33.2013.8.22.0004
Recorrente: Maria Aparecida Speroto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006129-69.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006129-69.2013.8.22.0004
Recorrente: Ananélia Pereira Freires
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007290-17.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007290-17.2013.8.22.0004
Recorrente: Ademir Cuzzuol Júnior
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006170-36.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006170-36.2013.8.22.0004
Recorrente: Ana Lúcia Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007469-48.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007469-48.2013.8.22.0004
Recorrente: Solange Galdino Carlos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000210-65.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000210-65.2014.8.22.0004
Recorrente: Nilson Rosa dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006318-47.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006318-47.2013.8.22.0004
Recorrente: Juselita Vieira Coelho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006150-45.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006150-45.2013.8.22.0004
Recorrente: Lucilene Alves de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005821-33.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005821-33.2013.8.22.0004
Recorrente: Helio Menezes Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005541-62.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005541-62.2013.8.22.0004
Recorrente: Nelita Eler Maia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007737-05.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007737-05.2013.8.22.0004
Recorrente: Maria Soares de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001247-30.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001247-30.2014.8.22.0004
Recorrente: Elza Fernandes Borges Mattos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006216-25.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006216-25.2013.8.22.0004
Recorrente: Marileide de Oliveira Verley
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006320-17.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006320-17.2013.8.22.0004
Recorrente: Kathia Cilene Patrício da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005819-63.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005819-63.2013.8.22.0004
Recorrente: Marcilene Martins Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005806-64.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005806-64.2013.8.22.0004
Recorrente: Solange Aparecida da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única
Recurso Inominado
Número do Processo:0004451-98.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004451-98.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10-B)
Recorrido: Wellington Jandre
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0008987-45.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0008987-45.2014.8.22.0002
Recorrente: Denise Lopes Pereira Alves
Advogado: Valdecir Batista(OAB/RO 4271)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998

QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000767-52.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000767-52.2014.8.22.0004

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)

Recorrida: Angela Cristiani Ribeiro

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o DER-RO recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0008999-59.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0008999-59.2014.8.22.0002

Recorrente: Marli de Fátima Carvalho Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto(OAB/RO 5890)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira(OAB/RO 1673)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0007539-68.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007539-68.2013.8.22.0003
Recorrente: Senisio de Castro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno o Recorrente ao pagamento de processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0005946-70.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0005946-70.2014.8.22.0002
Recorrente: Rosely Santos Damacena
Advogada: Débora Aparecida Marques(RO 4988)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0005011-40.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0005011-40.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrido: Rubens Alves Batista
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0008016-88.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0008016-88.2013.8.22.0004
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo.( )
Recorrida: Fabrícia Fernandes da Silva
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0006167-53.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0006167-53.2014.8.22.0002
Recorrente: Maria Aparecida Fuza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto(OAB/RO 5890)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA(OAB/RO 1768)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001979-11.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001979-11.2014.8.22.0004
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Recorrido: Luciana dos Santos
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001238-68.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001238-68.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrido: Adriana Aparecida da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o DER-RO recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0006100-88.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0006100-88.2014.8.22.0002
Recorrente: Jorge Adelson Marialva Batista Júnior
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto(OAB/RO 5890)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA(OAB/RO 1768)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por JORGE ADELSON MARIALVA BATISTA JÚNIOR, servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando haver previsão legal para a concessão do auxílio alimentação, com menção a entendimento jurisprudencial favorável ao servidor público, razão pela qual a r. SENTENÇA deve ser reformada.
Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa

é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.
Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os ditames da Lei n. 1960/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0002117-75.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0002117-75.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)
Recorrido: Luana Ramos Santos
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o DETRAN-RO recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional.
Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0004981-05.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004981-05.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Advogado: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: Jurandir de Nazaré Tico
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora
Recurso In
ominado
Número do Processo:0001981-78.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001981-78.2014.8.22.0004
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO 949)
Recorrido: Cláudio Moura de Menezes
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000366-56.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000366-56.2014.8.22.0003
Recorrente: Agnaldo José Onofre
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno o Recorrente ao pagamento de processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000196-84.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000196-84.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria de Lourdes Soares Ramos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001897-80.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001897-80.2014.8.22.0003
Recorrente: Leci Candida da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001907-27.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001907-27.2014.8.22.0003
Recorrente: Marinete Martins de Souza Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0007558-74.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007558-74.2013.8.22.0003
Recorrente: Eline Santos de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia Não informado
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001849-24.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001849-24.2014.8.22.0003
Recorrente: Nadna Santos de Franca
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001657-91.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001657-91.2014.8.22.0003
Recorrente: Mirian Macedo Brasilio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0007538-83.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007538-83.2013.8.22.0003
Recorrente: Maria Gomes de Campos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001671-75.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001671-75.2014.8.22.0003
Recorrente: Adriana dos Santos Monteiro Rosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO ROSA, servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando haver previsão legal para a concessão do auxílio alimentação, com menção a entendimento jurisprudencial favorável ao servidor público, razão pela qual a r. SENTENÇA deve ser reformada.
Contrarrazões in albis.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.
Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os ditames da Lei n. 1960/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000487-84.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000487-84.2014.8.22.0003
Recorrente: Jorge Massuqueto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno o Recorrente ao pagamento de processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000027-94.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000027-94.2014.8.22.0004
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Recorrida: Alzira Pereira de Lima Pinto
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0007379-12.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0007379-12.2014.8.22.0002
Recorrente: Jaqueline Bispo de Souza
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)
Advogado: Claudia Salla Fetter( )
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros( )
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0007156-59.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0007156-59.2014.8.22.0002
Recorrente: Maria do Socorro Maia de Freitas Vieira
Advogado: Claudia Salla Fetter( )
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo( )
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira( )
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005947-83.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005947-83.2013.8.22.0004
Recorrente: Maria Aparecida da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000756-75.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0000756-75.2014.8.22.0019
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Recorrido: Leovegildo da Silva Mendes Júnior
Advogado: Carine Maria Barella Ramos( )
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010920-79.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos de Almeida
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158)
FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado a Sessão de Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 08h30min.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Proc: 1000633-40.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Anderson Siqueira Nunes(Condenado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Anderson Siqueira Nunes(Condenado)
Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada para que se manifeste acerca do Relatório Conclusivo n. 083/2014 (item 23 - PROJUDI); Em cumprimento ao determinado no Termo de Audiência Ressoar/2014, datado de 23/10/2014.
Local: Juízo da Vara de Execuções Penais - Fórum Fouad Darwich Zacharias à Rua Rogério Weber 1928, Centro. Porto Velho-RO. (a) Denise Pipino Figueiredo - Juíza Substituta.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0006437-06.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Dr. Eliseu dos Santos Paulino OAB/AC n. 3650
Condenado:Anélio da Silva Soares
Intimação:
- Fica o apenado intimado, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões ao agravo em execução de folhas 233/234.

Proc.: 0001943-64.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado(s): Dr. Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296) e Dr. Vinícius Soares Sousa (OAB/RO 4926)
Condenado:Alexandre Santana Neves
Intimação:
– Fica o apenado intimado, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, cientificar-se do cálculo de liquidação de penas de folhas 282/283.

Proc.: 0034491-60.2004.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Carlos Oliveira Silva
Advogado: Maysa Cecília Cavalcante de Azevedo (OAB/RO 6161)
Intimação:
- Fica o apenado intimado, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões ao agravo em execução de folha 424.

Proc.: 0032146-24.2004.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Ahidano de Almeida Machado
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Intimação:
- Fica o apenado intimado, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, cientificar-se da SENTENÇA onde reconheceu a prescrição executória e julgada extinção da pena, folhas 208/209.

Proc.: 0034958-05.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jonisson Pinto Steele
Advogado:Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Intimação:
– Fica o apenado intimado, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, cientificar-se do cálculo de liquidação de penas de folhas 248/250.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0005591-52.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bibiana Atiari Magalhães Lopes
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
SENTENÇA:
Advogado(a)(s): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA:Vistos.Trata-se de ação penal que imputa à acusada

Bibiana Atiari Magalhães Lopes, qualificada nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e art. 349-A, do CP, pois, segundo consta na denúncia, no dia 10/11/2012, no Presídio Feminino, nesta cidade, a denunciada, em conluio de desígnios e conjunção de esforços com João Carlos da Silva Barros e Kátia dos Santos, transportaram sem autorização e em desacordo com determinação legal, visando à comercialização, 01 porção de maconha, perfazendo 27,54g, bem como 01 porção de cocaína, pesando 20,96g.Nas mesmas condições de tempo e lugar, a denunciada em conluio de desígnios e conjunção de esforços com João Carlos da Silva Barros e Kátia dos Santos, ingressaram com diversos aparelhos celulares no Presídio Feminino de Porto Velho, conforme descritos no atuo de apresentação e apreensão.Informa a denúncia, que os envolvidos Kátia e João Carlos, foram denunciados por estes crimes no Inquérito Policial nº 2892/2012.A acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais a denúncia foi recebida. Citada pessoalmente, a acusada foi interrogada em juízo e foram ouvidas duas testemunhas, tudo conforme áudio gravado em mídia digital.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a total procedência da denúncia com a condenação da ré nos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 349-A, do CP. A defesa pugnou pela absolvição da ré, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 36/37, e ainda com relação ao crime de tráfico, ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 93/94, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína (20,96g) e maconha (27,54g), notoriamente tidas como drogas de uso proscrito.Na fase policial, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.Em juízo, nega a autoria delitiva. Disse que não possui nenhum conhecimento sobre as imputações que lhe recaem.Disse que conhecia Katia do presídio, mas nega que tenha pedido a ela que recebesse uma encomenda pertencente à acusada.Indagada pelo Ministério Público se sabia as razões da imputação, a acusada disse que depois de todo o ocorrido, ficou sabendo que Katia mantinha uma relação extraconjugal com seu marido.A acusada alegou que depois da ocorrência não mais falou com seu marido. Porém, tal situação não se demonstra verídica. O fato imputado à acusada se deu em 10/11/2012, e há um relatório de segurança do dia 28/01/2013, ou seja, mais de dois meses depois, informando que João Carlos da Silva Barros, esposo da acusada, embora estivesse proibido de adentrar na carceragem, era permitido de realizar a visita no comissariado por 10 minutos. Assim, não merece credibilidade esta alegação da acusada de que não mais mantinha contato com seu companheiro, de modo que sua negativa demonstra-se bastante fragilizada. Inclusive, o relatório citado (fl. 122), dá conta de que a acusada teria recebido um chip telefônico de João no dia da visita.A envolvida Katia, ouvida pela primeira vez na fase policial, disse que emprestou seu nome para recebimento da encomenda, uma vez que no presídio se prestam muitos favores, mas não quis declinar o nome do verdadeiro destinatário do material apreendido, confirmando apenas que a droga seria destinada à comercialização. Porém, ouvida em juízo, resolveu imputar o nome da acusada Bibiana, dizendo que ela é a esposa de João Carlos, e foi quem lhe pediu que emprestasse seu nome para receber alguns celulares, e que pelo empréstimo receberia um dos aparelhos ou o valor correspondente a um. Katia foi ouvida novamente perante a autoridade policial, nos autos deste processo às fls. 79/81, oportunidade em que delimitou de forma pormenorizada, toda a conduta criminosa da acusada Bibiana.Esclareceu que Bibiana cumpria pena pelo crime de tráfico e era conhecida no estabelecimento prisional por comercializar substância entorpecente ilícita, bem como aparelho celular, ambos sem autorização legal. Disse que quem sempre levava os produtos para a acusada, era seu companheiro, o outro envolvido João Carlos.Em razão dele já ter levado várias vezes, a acusada pediu que Katia aceitasse receber a encomenda em seu nome e que seria entregue por um mototaxista, em troca do pagamento de R$ 800,00 ou de um aparelho celular.Esclareceu que a própria acusada Bibiana entrou em contato com o mototaxista, se passando por Katia, e dando instruções quanto a entrega do material que ele não sabia ser ilícito. Katia também informou que Bibiana procedera de igual forma no mês de Janeiro de 2013, utilizando-se da detenta Cristiane Eremita, e como intermédio uma advogada, que ia entregar para Cristiane uma sacola de carne contendo vários aparelhos celulares, porém, sem conhecimento.Afirmou ainda, perante a autoridade policial, que o casal Bibiana e João continua atuando ativamente no tráfico de drogas e comercialização de aparelhos celulares no interior da unidade prisional, sendo que João encontra-se solto, fazendo as correrias.A detenta Cristiane Eremita, também foi ouvida na fase policial, às fls. 85/86, e confirmou a informação prestada por Katia, no sentido de que também foi usada pela acusada Bibiana, para que em seu nome recebesse material ilícito. Na oportunidade, tratava-se de aparelhos celulares que foram entregues através de uma advogada, que por sua vez, não tinha conhecimento dos fatos. Cristiane também informou que Bibiana e João, são altamente conhecidos pela atividade ilícita que desenvolvem, comercializando substância entorpecente e aparelho celular no interior do presídio feminino, e os introduzindo de maneira ilegal através de interpostas pessoas.Além de tudo já exposto, pesa também em desfavor da acusada, os testemunhos dos agentes policiais, uníssonos em esclarecerem o envolvimento da ré com as condutas a si imputadas.O policial Teide Barbosa Gomes, esclareceu em juízo, que foi acionado através do CIOP, informando que em revista no presídio feminino foi encontrada substância entorpecente, oportunidade em que se dirigiu até lá e manteve contato com o comandante da guarda e com a comissária de plantão.O que se apurou na ocasião foi que Katia teria feito uma encomenda de droga e aparelho celular, que teria sido entregue pelo mototaxista Paulo. Apurou-se também, através de reconhecimento fotográfico realizado por Paulo, que João Carlos, tratando-se do marido de Bibiana, foi a pessoa que entregou o material ao mototaxista para ser então entregue à Katia.Vislumbra-se de todo o exposto, que a acusada tenta se eximir da autoria delitiva, fazendo crer que o seu esposo tinha um caso extraconjugal com a outra detenta Katia e que por isso eles juntos poderiam estar envolvidos com o material ilícito apreendido, tentando desta forma se desvincilhar de qualquer envolvimento.Porém, diante de todo o conjunto probatório amealhado nos autos e trazido nesta fundamentação, resta configurada a autoria delitiva da acusada nos dois crimes que lhe foram imputados, pois, era diretamente responsável pela substância entorpecente ilícita que estava sendo levada para o interior do presídio, tendo chefiado toda a negociação da droga, juntamente com seu companheiro João Carlos.O fato da droga não ter sido apreendida em poder da acusada, ou não ter conseguido ingressar efetivamente no interior das celas do estabelecimento prisional, se deu apenas em razão da eficiência do trabalho policial, não sendo supedâneo para transformar a conduta em atípica, uma vez que o crime de tráfico aborda conteúdo múltiplo, com a proposição de várias condutas típicas, dentre elas adquirir droga, não sendo imprescindível a apreensão do entorpecente na posse da acusada.A acusada também estava adquirindo, sem autorização legal, vários aparelhos de telefonia móvel, incidindo assim na prática do art. 349-A, do CP, especificamente na conduta delitiva de intermediar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. INGRESSO DE APARELHO TELEFÔNICO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA COMPROVADA. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. MEDIDA PROTETIVA. TRATAMENTO À DROGADIÇÃO. 1. A prática pelo representado das condutas descritas no art. 349-A do CP e no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 restou comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual, não havendo que se falar em desclassificação da segunda conduta

para aquela contida no art. 28 da Lei n.º 11.343/06 (consumo próprio). 2. A simples existência de vigilância, seja por meio de funcionários, seja por aparelhos eletrônicos, não torna o meio absolutamente ineficaz, mas apenas reduz a possibilidade de êxito do crime. ( ) (TJ-RS - AC: 70050899731 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 22/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012)Por todo o exposto, a condenação da ré é medida que se impõe. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno BIBIANA ATIARI MAGALHÃES LOPES por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, III ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e art. 349-A, do CP.Passo a dosar a pena. A ré tem 38 anos, casada, concluiu o ensino médio. Registra antecedentes (fls. 153/154), já tendo sido condenada duas vezes pelo crime de tráfico de drogas. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, agravada pelo fato de desafiar a segurança, adquirindo droga e aparelhos de telefone móvel, para ingresso e comercialização no interior do presídio); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, mesmo estando encarcerada); às circunstâncias (as piores, pois das provas nos autos se constata que a acusada praticava a conduta ilícita de maneira regular); personalidade (evidencia desvio de personalidade, altamente voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores, principalmente quando realizada no interior de estabelecimento prisional, onde deveria ser local isento de práticas criminosas); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06:E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor diário correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Agravo em 01 anos de reclusão e 100 dias-multa, em virtude da reincidência específica.. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional). Na ausência de outra circunstância modificadora torno a pena definitiva em 08 (oito) anos 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, que equivale a R$ 19.868,60 (dezenove mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) a qual torno definitiva à míngua de outra circunstância modificadora.A ré não faz jus a redução de pena do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em razão de não preencher os requisitos legais.A condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Do crime do art. 349-A, do CP:Fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) meses de detenção, fixando acima do mínimo em razão da quantidade de aparelhos telefônicos que a acusada estava transacionando, 06 no total. Agravo em 02 meses de detenção, em virtude da reincidência genérica, perfazendo 07 meses de detenção, pena esta que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras.A pena deverá ser cumprida em regime semiaberto, em razão de sua reincidência.Recomendo a ré na prisão onde se encontra, pois nesta condição foi processada e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva.Determino a incineração da droga apreendida, se ainda não realizada. Condeno a ré nas custas, ou seja, no valor de R$ 158,71, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como sai intimada para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013519-20.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Everton Sampaio Pereira
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), TELMA SANTOS DA CRUZ (OAB 3156)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo de fls. 64/75.Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003913-65.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Débora Santos de Sousa, Júlio Cesar dos Santos Monteiro
Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
SENTENÇA:
Advogado(a)(s): Inara Regina Matos dos Santos - OAB/RO 2921; - OAB/RO 4028; Defensoria PúblicaFINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA:Vistos.Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Débora Santos de Sousa e Júlio Cesar dos Santos Monteiro, qualificados nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 07/03/2014, no presídio Urso Branco, em Porto Velho, a denunciada Débora, em conluio com o denunciado Júlio, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 invólucro de maconha contendo 40,04g, bem como 01 invólucro de cocaína, pesando 27,87g.Nas mesmas circunstâncias dos fatos, os denunciados associaram-se de modo estável e com fim de permanência, para o fim de praticar, reiteradamente, os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo, e ouvidas duas testemunhas. Em audiência redesignada, foi ouvida mais uma testemunha, tudo gravado em áudio e juntado aos autos.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia.A defesa de Débora requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. E subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em consonância com a atenuante da confissão, em redução máxima, com fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.A defesa de Júlio Cesar requereu a absolvição com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e o afastamento do art. 40, III, da Lei 11.343/06.É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 22 e 46, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 37/38, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína (27,87g) e maconha (40,04g), notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados.Débora Santos, ouvida na fase policial, confessou que estava levando droga no interior de sua vagina, a fim de entregar para um presidiário no estabelecimento prisional.Justificou que teria aceitado fazer o transporte, a fim de ajudar seu companheiro, o corréu Júlio, para

sanar uma dívida dentro da cadeia, e alega que recebeu telefonema de um presidiário que instruiu o modo como a acusada deveria agir e lhe proferiu ameaça caso não levasse a droga.Recebeu da companheira do mencionado detento, duas porções de entorpecente, uma de maconha e outra de cocaína, ambas já no interior de um preservativo, de modo que tentou entrar no presídio de posse desta droga, mas foi detectada e apreendida.Porém, em contradição às suas justificativas, a mãe da acusada prestou esclarecimentos na fase policial, à fl. 35, e disse que após a prisão de sua filha, ficou sabendo que por diversas vezes ela levou drogas para Júlio, mas até então não teria sido flagranteada.Esclareceu também que em nenhum momento sua filha mencionou que estava sendo ameaçada por um presidiário, ou que Júlio César estivesse. Em juízo, a acusada Débora continuou a dizer que foi a primeira vez que teria aceitado levar droga para Júlio César no presídio. Indagada a respeito da imputação do corréu, de que ela já teria levado 03 vezes, a acusada nega e disse que teria sofrido ameaças do corréu para levar a droga.Alegou também que Julio disse que estava sendo ameaçado dentro do presídio, para pagar uma divida de droga, e em consequência Julio ameaçava a acusada para que ela levasse a droga.Após indagações do juízo, inclusive sobre as imputações da própria mãe da acusada, ela decidiu confessar que já teria levado droga em outras oportunidades. Disse que já teria feito o transporte duas outras vezes, e todas elas para pagar dívidas de droga que o réu possuía no presídio. Disse que era outra pessoa que lhe entregava a droga já pronta para ser transportada, e que sempre eram em quantidades grandes.Alegou que a pessoa que lhe ligou para levar a droga, esclareceu a ela que o transporte se daria em três ocasiões, e que então sanaria a dívida.Júlio César, perante a autoridade policial, à fl. 45, tentou manter sua versão de forma alinhada à de sua esposa. Disse ter feito uma dívida de R$ 400,00 em droga para seu consumo no interior do presídio, com um apenado e traficante conhecido por Cabeça Alegou que Cabeça estava lhe pressionando para pagamento da dívida e propôs que o acusado convencesse sua mulher a entrar com droga no interior do presídio, e que depois de insistência ela consentiu, oportunidade em que foi presa em flagrante.O acusado foi ouvido novamente perante a autoridade policial, às fls. 55/56, e retificou suas alegações. Disse que inventou a história sobre estar devendo dinheiro a um traficante, e que criou a pessoa de Cabeça Esclareceu que mantinha uma esquema com outros detentos de dentro do presídio para a aquisição de droga, e que se correspondia com eles através de bereus e teresa , e então, esses detentos providenciavam terceiras pessoas para entregar droga a Débora, de modo que ela trazia até o interrogado, e então ele dividia meio a meio com o outro detento.Alegou que este esquema criminoso ocorreu por aproximadamente 05 vezes, sempre envolvendo presos diferentes, pois teria ficado conhecido por ter essa correria esquematizada. Disse que fornecia o telefone de sua esposa aos presidiários e eles entravam diretamente em contato com ela. Justificou que agia dessa forma em razão de ser usuário e poder sustentar o seu vício no interior da prisão.Em juízo, o acusado voltou a apresentar a versão de que estava devendo droga no interior do presídio para o detento Cabeça , e afirmou que a corré chegou a transportar droga para ele por cerca de 03 vezes, duas para consumo dos dois, e na última oportunidade foi a fim de sanar a dívida no valor de R$ 400,00 com o tal Cabeça, de modo que a droga foi entregue por este a sua esposa, através de interposta pessoa.Indagado pelo juízo a respeito da contradição, o acusado alega que foi pressionado pelos policiais para imputar o nome do traficante, e que por isso resolveu mudar sua versão para os fatos, mas que a versão verdadeira é a primeira declarada na fase policial e esta em juízo. Ao Ministério Público, confirmou que Débora lhe levava o entorpecente transportando pela vagina. E para sua defesa, confirmou que iria receber o entorpecente para então entregá-lo à terceira pessoa.Vislumbra-se das teses de autodefesa, que há bastante contradição. Mas é certo que os acusados praticaram as condutas descritas na exordial acusatória, comprovação esta que se coaduna com as demais provas constantes nos autos.A agente penitenciária Diana Gomes Barbosa, foi ouvida em juízo e confirmou os termos do esclarecido na fase policial, esclarecendo que a AP Franciele era quem estava na sala de revista e foi quem primeiro abordou a acusada e então chamou a depoente para que confirmasse a existência de algo estranho transportado pela ré no interior de sua vagina.A acusada foi questionada se estava transportando alguma coisa e aconselhada a apresentar. A testemunha confirmou o esclarecimento feito na fase policial, declarando que não se lembrava mais com precisão, a forma como ocorreram os fatos.Darkelene Rocha, mãe da acusada, foi ouvida em juízo na qualidade de informante e negou que tenha prestado depoimento alegando que soube que sua filha tenha levado droga em outras oportunidade para Julio Cesar.Assim, por todo o exposto, em que pese as contradições entres as teses de autodefesa dos acusados e retificação de informações da mãe de Débora, restou incontroversa a autoria delitiva de ambos, inclusive quanto ao crime de associação para o tráfico, pois configurada de forma clara, a associação permanente para o fim de praticar o tráfico.No que toca ao crime do artigo 35, segundo a doutrina e jurisprudência, para sua configuração é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes. Comprovada, pois, além da autoria quanto ao tráfico, a autoria quanto a associação para a prática de tráfico, de onde se vislumbra que o vínculo entre os acusados era permanente bem como cada réu possuía sua função para a prática delitiva de forma delineada.Débora era responsável por fazer o transporte do entorpecente, o que realizou por pelo menos 03 vezes, fato que restou incontroverso nos autos. Júlio, por sua vez, era responsável por receber a droga e providenciar o corre no interior do presídio. Assim as ações do acusados eram delimitadas e com caráter permanente.Desta forma, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, quantidade de droga apreendida, o modus operandi dos acusados, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei de drogas, pelos quais devem ser condenados os acusados.Registre-se que a conduta associada dos acusados se dava para a prática do tráfico no interior de estabelecimento prisional, razão pela qual nesse crime também incide a majorante descrita na denúncia.PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno DÉBORA SANTOS DE SOUSA e JÚLIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, III, e art. 35, todos da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhes a pena. À ré DÉBORA SANTOS DE SOUSATem 19 anos, convivente, doméstica, concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes.Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (altamente reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (da pior forma, pois a acusada entrou várias vezes no estabelecimento prisional, transportando entorpecente); personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores, primeiro em razão dos efeitos nefastos causados pela droga, a ser inserida no interior de presídio, local que deveria ser livre da prátia de crimes); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06:E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena (no caso, a ré transportava em sua vagina, cerca de 40g de maconha e mais 27,87g de cocaína), fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (seiscentos) dias-multa, no valor diário correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Atenuo em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, em virtude da menoridade penal e da

confissão considerada quanto ao transporte da droga, nos termos do art. 65, III, d , do CP. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), perfazendo 07 anos e 07 meses de reclusão e 740 dias-multa, que equivale a R$ 17.856,00 a qual torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras.A acusada não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, em razão de não preencher os requisitos legais para a concessão, pois estava atuando com regularidade na prática do crime, não tendo sido a primeira vez que transportou droga para ingresso no estabelecimento prisional, o que demonstra de forma clara a sua dedicação à prática da atividade criminosa, inclusive, tendo sido condenada também pelo crime de associação para o tráfico.Do art. 35, caput, da Lei 11.343/06:Fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 800 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), tornando-a definitiva em 04 anos e 08 meses de reclusão e 870 dias-multa, que equivale a R$ 20.993,99. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, resultando uma pena final de 12 anos e 03 meses de reclusão, e pagamento de multa no valor de R$ 38.795,00.Ao réu JÚLIO CESAR DOS SANTOS MONTEIROTem 30 anos, amasiado.. Cumpria pena à época dos fatos no Presídio Urso Branco, pela prática dos crimes de roubo, furto e receptação, conforme antecedentes (fls. 73/75).Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, agravada pelo fato de desafiar a segurança e insistir no cometimento de crime ainda encarcerado e acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (altamente reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, ainda encarcerado); às circunstâncias (se deram de forma reprovável, pois o acusado tinha o intuito de disseminar a droga no interior do presídio); personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores, primeiro em razão dos efeitos nefastos causados pela droga, e segundo, porque seria inserida no interior de presídio, local que deveria ser livre da prátia de crimes); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06:E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena (no caso, a ré transportava em sua vagina, cerca de 40g de maconha e mais 27,87g de cocaína), fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (seiscentos) dias-multa, no valor diário correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Atenuo em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, em virtude da confissão considerada quanto à encomenda e recebimento da droga, nos termos do art. 65, III, d , do CP. Agravo em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa em virtude da reincidência genérica, art. 61, I, do Código Penal, perfazendo 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), tornando-a definitiva em 08 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 820 dias-multa, que equivale a R$ 19.786,00. Do art. 35, caput, da Lei 11.343/06:Fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 800 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Agravo em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, em virtude da reincidência genérica.Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos (estabelecimento prisional), tornando-a definitiva em 05 anos e 03 meses de reclusão e 900 dias-multa, que equivale a R$ 21.717,00.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, resultando uma pena final de 13 anos e 05 meses de reclusão, e pagamento de R$ 41.503,00.Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns.Recomendo a ré Débora na prisão onde se encontra, pois nesta condição foi processada e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em preventiva.O acusado Júlio César está preso em virtude de outros processos. Assim, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, decreto sua prisão preventiva nestes autos, em face de sua acentuada periculosidade e para que não se corra o risco de caso posto em liberdade em relação aos outros crimes, volte a praticar crimes.Determino a incineração da droga, se ainda não realizada. Isento os réus das custas. Ficam intimados, porém, para o pagamento da multa, que deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006190-54.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Felipe Dantas da Silva
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira OAB/RO 1500
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da juntada do laudo de exame em equipamentos eletrônicos n. 256/14, bem como das Alegações Finais do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Hévelin Rodrigues Chaves
Técnico Judiciário
Cad.: 206028-0

Proc.: 0009779-59.2011.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maicon Alves Fernandes, Thiago Ueliton Alves Ribeiro
Advogadas: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240;
FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas para apresentarem Alegações Finais no prazo legal, conforme Ata de Audiência de fls. 189, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.
Porto Velho, 25 de Novembro de 2014.
Hévelin Rodrigues Chaves
Técnico Judiciário
Cad.: 206028-0
Edital de Intimação

Proc.: 0013625-79.2014.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Carlos Silva Martins
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)
INTIMAR
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)
FINALIDADE: Intimar o advogado suprameniconado para apresentar as alegações finais do acusado, no prazo legal, tendo em vista a juntada das alegações finais por parte do Ministerio Publico, tudo em conformidade com a determinação de fls. 160.

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 25/11/2014

Proc.: 0019876-16.2014.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Lindomar de Assis Ferreira
Advogados: Maria Elena Pereira Malheiros e Deivid Crispim de Oliveira
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Drª Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, INTIMAR os advogados acima nominados, da DECISÃO a qual INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu supracitado, conforme transcrito abaixo:
"(...) É o breve relato. Decido.
Não há como ser acolhido o pedido de concessão de Liberdade Provisória.
Em que pese os argumentos do requerente, observa-se que se encontram presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua segregação.
É o delito praticado pelo requerente foi tipificado como lesão corporal no Âmbito Doméstico (art. 129, § 9°, do código Penal c/c Lei 11.340/06), de extrema gravidade e impõe maior cautela no retorno do agressor ao convívio das vítimas, quais sejam sua ex-companheira e seu filho menor de idade, que por sua vez, sofre de uma síndrome grave.
E não somente isto.
Verificando seus antecedentes, observo que o requerente já respondeu por outro crime, bem como, encontra-se desempregado, demonstrando ser uma pessoa totalmente agressiva, usuária de bebidas alcoólicas e drogas, conforme depoimentos da vítima e da testemunha.
Ao ser ouvida pela autoridade Policial, a ofendida disse que não foi a primeira vez que sofreu agressão física por parte do requerente, salientando que após separar-se do mesmo, já residiu em cinco casa diferentes, sendo agredida em todas as vezes e que há muito tempo vem tomando providências contra o agressor, não obtendo qualquer resultado satisfatório, razão pela qual teme por sua vida e de seu filho.
Assim, por ora, existem fortes elementos que indicam a necessidade da prisão cautelar do indiciado a fim de resguardar a vítima e a ordem pública, impedindo-se a prática de novos delitos.
Por fim, o fato dele possuir residência fixa, não obsta a sua custódia provisória.
Ex positis, tratando-sede delito grave, o comportamento do requerente evidencia risco à ordem pública, impõem-se o INDEFERIMENTO do presente pedido de concessão de liberdade provisória.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0019263-93.2014.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Arilson Galdino dos Santos
Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)
DECISÃO: Vistos etc.arilson galdino dos santos, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa, capacidade laboral, bem como que por ocasião da decretação da prisão preventiva ele já havia confessado a prática do crime e, nesta altura, as testemunhas já foram inquiridas, o inquérito relatado, não existindo, portanto, razão para a manutenção da segregação cautelar, já que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. Ao pedido juntou cópia de documentos pessoais, de certidões e do Inquérito Policial, dentre outros (fls. 15/180). A manifestação do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. D E C I D O. Conforme consta, o requerente teve a prisão preventiva decretada em deferimento à representação da autoridade policial, em face de ser apontado como suposto autor de crime hediondo, previsto no artigo 157, § 3º (segunda parte), do Código Penal. Não obstante vigorar em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII), bem como o caráter excepcional da prisão preventiva, a manutenção da custódia, no caso, se faz necessária, pois persistem os fundamentos que deram ensejo à decretação da medida extrema. Não custa repisar que ao requerente imputa-se a prática de crime grave, hediondo, roubou qualificado pelo resultado morte, uma vez que a pretexto de contratar uma corrida à vítima/mototaxista, pretendendo subtrair-lhe a motocicleta, a levou ao local do crime, e sem dar-lhe chance de defesa, sacou uma faca que trazia na cintura e passou a desferir vários golpes, deixando-a caída ao chão. Depois disso, tomou a posse da motocicleta da vítima e fugiu, conforme confessado pelo requerente na Delegacia. Restou apurado, todavia, que embora tenha buscado socorro junto a moradores vizinhos ao local do fato, a vítima veio a óbito em razão das lesões corporais provocadas pela ação do requerente.Nestes casos, o modus operandi, a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo do autor se constitui em fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. O desferimento de vários golpes de faca na vítima que estava em pleno exercício do seu ofício, visando a subtração da sua motocicleta, objeto de trabalho, demonstra o comportamento frio e a brutalidade exacerbada do requerente, evidenciando a sua periculosidade concreta. A par disso, concluo não se extrai do pedido algum elemento capaz de desconstituir os fundamentos expendidos para a decretação da custódia preventiva, portanto, não preenche os requisitos para a obtenção de liberdade provisória porque está sendo acusado da prática de crime gravíssimo, qualificado pelo resultado morte. De outro lado, entendo que os fundamentos que balizaram a decretação da custódia preventiva continuam hígidos, pois visam garantir a ordem pública - tendo em conta que a liberdade do requerente se converteria em perturbação à paz social, colocando em risco a integridade física (a dele, inclusive) e o patrimônio dos cidadãos de bem que almejam viver em segurança; a conveniência do regular desenvolvimento da persecução penal; e, por fim, visa assegurar a aplicação da lei penal, pois não há qualquer garantia de que o requerente, uma vez solto, seria encontrado para responder a eventual e futura ação penal. POSTO ISSO, indefiro o pedido. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo: 0016317-51.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Pereira Alves, Fábio Freitas de Lima
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2014, às 10h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Processo: 0018374-42.2014.8.22.0501
Ação: Petição (Criminal)
Requerente: Emmanuella Guimarães Vian
Advogado: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
DECISÃO: Vistos etc. Emmanuella Guimarães Vian, brasileira, casada, odontóloga, RG nº 152.048.789/SSP/SP, CPF nº 654.671.162-15, requereu o desbloqueio de valores depositados na sua conta corrente nº 12673, agência 3796, do Banco do Brasil, decorrentes da aplicação em Títulos de Capitalização Plano Ourocap, contratados no ano de 2.011.Para tanto, sustenta que os valores foram bloqueados em razão das medidas cautelares impostas ao seu cônjuge, para resguardar eventual reparação a dano causado por ele ao Erário. Todavia, esclarece que os valores aplicados em títulos de capitalização foram auferidos em face da sua labuta como profissional da odontologia, como faz prova a sua declaração de renda do ano de 2.011, razão porque, sendo de origem lícita, não há fundamento para a manutenção do bloqueio. A manifestação do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Conforme consta nos autos a medida cautelar que tornou indisponíveis os bens do hoje denunciado Rafael dos Santos Costa, cônjuge, findou por recair sobre a conta bancária da requerente, na qual se funda o pedido. Constata-se pelas cópias das propostas de Títulos de Capitalização, firmados com o Banco do Brasil, que as mesmas estão vinculados à conta corrente da requerente.Dessa forma, na linha do parecer ministerial, entendo que a requerente comprovou satisfatoriamente tratarem-se recursos aplicados tendo como origem rendimentos próprios, oriundos da atividade lícita, de sorte que não vislumbro algum óbice ao deferimento do pedido.Isto posto, defiro o pedido e, por consequência, ordeno o desbloqueio da conta corrente nº 12673, agência 3796, do Banco do Brasil, tendo como titular Emmanuella Guimarães Vian, brasileira, casada, odontóloga, RG nº 152.048.789/SSP/SP, CPF nº 654.671.162-15, determinando à Gerência da referida agência do Banco do Brasil, que providencie o necessário para a efetivação da medida, tornando disponíveis os valores depositados na mencionada conta corrente, correspondentes ao resultado das aplicações em títulos de capitalização relativas às propostas nº 21886139, 21886140, 21886141, 21886142, 21886143, 21886144, 21886145, 21886146, 21886147 e 21886148. Outros valores deverão permanecer bloqueados. Oficie-se à Gerência da instituição financeira, cientificando-a da presente DECISÃO. P. R. I.Decorrido o prazo para eventual recurso e confirmada a efetivação do desbloqueio parcial, ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Processo: 0019783-53.2014.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Ana Rosa da Silva
Advogado: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)
DESPACHO: Vistos. O pedido de liberdade provisória está prejudicado, tendo em vista requerente já foi posta em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pelo magistrado plantonista. Intime-se. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Processo: 0019784-38.2014.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Rosirene da Silva
Advogado: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)
DESPACHO: Vistos. O pedido de liberdade provisória está prejudicado, tendo em vista requerente já foi posta em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pelo magistrado plantonista. Intime-se. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0006878-16.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mirian Spreafico, Mateus Santos Costa, Rômulo da Silva Lopes, Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado:Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Maiores discussões acerca da prova produzida na fase policial e análise de questões relacionadas ao MÉRITO da ação penal não são pertinentes nesta fase do procedimento, onde vigora o princípio in dubio pro societa. Serão objeto de exame na SENTENÇA, após a instrução judicial da causa.Observo, outrossim, que a alegação de conexão, com fundamento nos HCs 005080-39.2012.8.22.0000 e 0008267-55.8.22.0000 também improcede, posto que os acusados Júlio César e Mateus não foram partes nas referidas ações. Logo não são atingidos por seus efeitos.Ademais, consoante já fora decidido neste Juízo e também na 1ª e 3ª Varas Criminais, desta Comarca, relativamente a outras ações penais da 'Operação Termópilas', as denúncias foram oferecidas separadamente, por conveniência da instrução criminal, e as várias ações encontram-se em fases distintas (algumas já foram até julgadas em 1º Grau), de sorte que reuni-las para julgamento conjunto iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais.Essa também foi a DECISÃO tomada pelo Plenário do E. TJRO, conforme bem observou o 'Parquet', transcrevendo, inclusive, parte voto do Relator/Desembargador Sansão Saldanha, esclarecendo que o Ministério Público deste Estado seguiu a orientação do E. STJ ao oferecer várias denúncias, objetivando justamente agilizar os julgamentos e a efetividade da prestação jurisdicional.Registre-se, ainda, que as regras que estabelecem a competência por conexão e continência não são absolutas. O artigo 80, do Código de Processo Penal, faculta o desmembramento, justamente por conveniência da instrução criminal, o que se verifica no caso em exame.De outro giro, consoante dispõe o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz

ação anteriormente ajuizada. Complementa o § 2º, do mesmo artigo que uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Ora, no caso em comento, ainda que, em relação ao acusado Júlio César, as partes (Ministério Público X Júlio Cesar) e os pedidos sejam idênticos (condenação nas penas dos delitos imputados) as causas de pedir (fatos delituosos imputados) são diversas. Ou seja, não há coincidência entre os três elementos das ações penais e, por consequência, não há que se falar em litispendência.POR ISSO, rejeitando as questões deduzidas em preliminar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 9h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0006196-86.2013.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Denunciado:Denes dos Santos Nunes
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: DENES DOS SANTOS NUNES, RG 1315366/SSP/RO, brasileiro, nascido aos 06/02/1991, natural de Teresina, filho de Ronaldo Carcalho Nunes e Luciene Gomes dos Santos, residente à Rua do Cravo, 2689, apto 03, bairro: Cohab-Floresta II, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 304, 305 e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0007023-72.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos da Silva Lins
DECISÃO:
Vistos.Ante a certidão de fls. 48, ordeno a retomada da marcha processual.Designo audiência especial, objetivando eventual suspensão condicional do processo, para o dia 26/11/2014, às 09horas.Intime-se PESSOALMENTE o acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para, em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que, AGORA, o acusado constituiu Defensor e apresentou cópias de seus documentos pessoais e de seu comprovante de endereço, demonstrando que reside nesta cidade, onde, prima facie, possui ocupação lícita.O fato de o acusado ter constituído Defensor evidencia que, doravante, está ele disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo.POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado José Carlos da Silva Lins.Expeça-se alvará de soltura, podendo o acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.Diligencie-se, pelo necessário.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015189-98.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Adelson de Sena
Vistos.O acusado tem Defensor constituído nos autos (v. fls. 48/49), o qual vinha acompanhando a instrução (v. fls. 245).Logo, quem deve apresentar as alegações finais é o Defensor constituído e não a Defensoria Pública.POR ISSO, convertendo o julgamento em diligência, ordeno a intimação do Defensor constituído pelo acusado, Dr. Ely Lourenço Oliveira Cunha - OAB/RO 791, para apresentação das alegações finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006878-16.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mirian Spreafico, Mateus Santos Costa, Rômulo da Silva Lopes, Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado:Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Maiores discussões acerca da prova produzida na fase policial e análise de questões relacionadas ao MÉRITO da ação penal não são pertinentes nesta fase do procedimento, onde vigora o princípio in dubio pro societa. Serão objeto de exame na SENTENÇA, após a instrução judicial da causa.Observo, outrossim, que a alegação de conexão, com fundamento nos HCs 005080-39.2012.8.22.0000 e 0008267-55.8.22.0000 também improcede, posto que os acusados Júlio César e Mateus não foram partes nas referidas ações. Logo não são atingidos por seus efeitos.Ademais, consoante já fora decidido neste Juízo e também na 1ª e 3ª Varas Criminais, desta Comarca, relativamente a outras ações penais da 'Operação Termópilas', as denúncias foram oferecidas separadamente, por conveniência da instrução criminal, e as várias ações encontram-se em fases distintas (algumas já foram até julgadas em 1º Grau), de sorte que reuni-las para julgamento conjunto iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais.Essa também foi a DECISÃO tomada pelo Plenário do E. TJRO, conforme bem observou o 'Parquet', transcrevendo, inclusive, parte voto do Relator/Desembargador Sansão Saldanha, esclarecendo que o Ministério Público deste Estado seguiu a orientação do E. STJ ao oferecer várias denúncias, objetivando justamente agilizar os julgamentos e a efetividade da prestação jurisdicional.Registre-se, ainda, que as regras que estabelecem a competência por conexão e continência não são absolutas. O artigo 80, do Código de Processo Penal, faculta o desmembramento, justamente por conveniência da instrução criminal, o que se verifica no caso em exame.De outro giro, consoante dispõe o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Complementa o § 2º, do mesmo

artigo que uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Ora, no caso em comento, ainda que, em relação ao acusado Júlio César, as partes (Ministério Público X Júlio Cesar) e os pedidos sejam idênticos (condenação nas penas dos delitos imputados) as causas de pedir (fatos delituosos imputados) são diversas. Ou seja, não há coincidência entre os três elementos das ações penais e, por consequência, não há que se falar em litispendência.POR ISSO, rejeitando as questões deduzidas em preliminar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 9h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017270-15.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ariel Vinicius Ferreira de Almeida
Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de dezembro de 2014, às 11h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0019360-30.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valmir de Souza Gomes, Nerivaldo Lima dos Santos
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870); Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571).
FINALIDADE: Intimar os advogados, mais uma vez, para apresentarem as alegações finais. A não apresentação no prazo legal caracterizará abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Proc.: 0015189-98.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Adelson de Sena
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha, OAB/RO 791
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 0010117-28.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcio Henrique Barbosa Sales
Advogado: Dênio Mozart de Alencar Guzman OAB/RO 3211
DECISÃO: Vistos. O aditamento à denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem informado com lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Por isso, ADMITO-O.Designo audiência em continuação para o dia 27.01.2014, às 10h30min.Intimem-se a vítima Gregorry e a testemunha Suélen, bem como o acusado e o seu Defensor (verificar os endereços atualizados com o Ministério Público).Requisite-se o PM Antônio.Cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0009814-14.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogenes Rocha Nogueira
CITAÇÃO DE: DIOGENES ROCHA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG n° 17058910 SSP/AM, filho de Arlindo Nazareno Pereira Nogueira e Maria Dalva Nascimento Rocha, nascido em 16.02.82, em Humaitá/AM, na Rua Ouro Preto, n. 1070, bairro Divino Pranto, Humaitá/AM. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Transito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0019409-37.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público de Rondônia
Denunciado: I. F. da S.
Advogado: Dr. José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909.
FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de dezembro de 2014, às 09h00min

Proc.: 0019425-25.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Dercides Bento dos Santos, Diuslimar Alves Gomes, Albino da Cruz Ribeiro, João Pinto Araújo, Jusmar Ramos Basilio
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049).
FINALIDADE: Intimar a defesa supracitada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/12/2014, às 10h30min, nesta 3ª Vara Criminal.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Chefe de Cartório

Proc.: 0001261-80.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:J. B. S. Frigorífico Friboi S.a, Bruno Cesar Terles
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall´ Agnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall´ Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
SENTENÇA:
Vistos. JBS S.A e BRUNO CÉSAR TERLES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos nas penas do artigo 54, da Lei nº 9.605/98.Consta na inicial acusatória que no dia 13 de maio de 2010, por volta das 11h00min, na BR 364, Km 17, Avenida 02, Zona Rural desta Capital, a empresa JBS S. A., por intermédio do seu gerente BRUNO, provocou poluição por lançamento de resíduos líquidos provenientes do curtimento e do preparo do couro bovino jogados a céu aberto e que poderiam resultar em danos à saúde humana ou mortandade de animais e destruição significativa da flora. A denúncia foi recebida em 09.08.2012.BRUNO foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, no entanto aceitou proposta de suspensão condicional do processo, estando o feito em relação a ele suspensos nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Citada na pessoa do seu representante legal a empresa JBS S. A apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e o representante da empresa JBS foi interrogado. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação da empresa JBS S.A nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, aplicando-se as penalidade previstas no art. 21 e ss da referida Lei. De seu turno a Defesa requereu a anulação do feito por ilegitimidade passiva da empresa. Preliminarmente postulou pela reconsideração da DECISÃO de fls. 356 e suspensão do feito até o retorno a carta precatória para oitiva de testemunha de defesa. No MÉRITO, requereu a absolvição e subsidiariamente a desclassificação do delito para a modalidade culposa, fixação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva de direitos. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Das preliminares. Ilegitimidade passiva. A defesa sustenta que à época dos fatos o estabelecimento comercial (curtume) pertencia e era gerido pela empresa Bertin S/A, incrita no CNPJ 09.112.489/0038-50, conforme consta no boletim de ocorrência policial às fls. 10.Ocorre que os fatos ocorreram em 13 de maio de 2010 e conforme consta na Ata de Assembléia Geral Extraordinária de fls. 41/47 e na Ata de Reunião do Conselho de Administração de fls. 48/49, em 30.12.2009 houve a incorporação dos patrimônios da JBS Couros e Bertin, passando a integrar um só patrimônio, ou seja, da empresa JBS S.A.Portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva. Da suspensão do feito até o retorno de carta precatória com oitiva de testemunha. Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO de fls. 356, também indefiro, pois a posição adotada pelo magistrado está em consonância com as manifestações do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. PRECATORIA. A EXPEDIÇÃO DE PRECATORIA NÃO SUSPENDERA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. A SENTENÇA CONDENATÓRIA PODE SER PROFERIDA, SE NÃO DEVOLVIDA A PRECATORIA NO PRAZO MARCADO PELO JUIZ DEPRECANTE. APLICAÇÃO DO ART. 222 E PARÁGRAFOS, DO CPP. (STF - RHC: 57100, Relator: DECIO MIRANDA, Data de Julgamento: 14/08/1979, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 31-08-1979 PP-06468 EMENT VOL-01142-01 PP-00215) HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. CLAMOR PÚBLICO E REPERCUSSÃO SOCIAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a simples invocação do clamor público e da repercussão social, provocados pelo fato delituoso, não constituem fundamentos idôneos à decretação e manutenção da prisão cautelar. 2. O § 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal faculta a realização do julgamento após o término do prazo estipulado para o cumprimento de carta precatória destinada à oitiva de testemunha. 3. Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, as circunstâncias, a qualificação do réu e o rol de testemunhas. Ordem concedida, em parte. (STF - HC: 85046 MG, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/03/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 10-06-2005 PP-00051 EMENT VOL-02195-02 PP-00294 RTJ VOL-00194-01 PP-00310)Passo a análise do MÉRITO em relação a empresa JBS S. A. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime previsto na Lei de Crimes Ambientais. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora"A conduta descrita na denuncia, em tese, coincide com a descrição abstrata da lei para o delito descrito.A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 84/2010/DECCMA, pelas fotografias de fls. 07/08, pelo laudo de exame pericial de constatação ambiental em indústria de curtimento de couro nº 0135/2010, pelo relatório de exame pericial de constatação ambiental em indústria de curtimento de couro nº 0160/2010.O laudo de fls. 12/24, realizado por peritos do Instituto de Criminalística, constatou no item 3.2.6 que: (...) ocorreu o despejo a céu aberto de efluentes diretamente sobre o terreno, evento este compatível com meados do mês de maio do corrente ano, uma vez que parte deste efluente já havia secado, restando alguma concentração na lagoa lá existente, além de concentração nos sulcos deixados no terreno pela passagem de veículos, possivelmente trator de pneus. Este efluente lá despejado possui coloração escura e odor bastante fétido. A vegetação rasteira lá existente sofreu ação direta deste efluente, provocando o ressecamento da mesma em alguns pontos. (...) grifo nosso.O referido laudo concluiu que houve o lançamento de resíduos no solo e estes foram responsáveis pela morte de vegetação rasteira e arbustiva. O relatório de fls. 26/28 também concluiu que houve danos ao solo e vegetação no local onde foram despejados os resíduos e que o lançamento foi feito em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. Portanto, comprovada a ocorrência do crime. O mesmo se dá em relação a autoria. Ricardo José, atual responsável pela empresa, em juízo disse que o local dos fatos é um curtume e tem uma estação de tratamento de resíduos. Afirmou que o local está reflorestado, mas não sabe de algum acidente ou de detalhes dos fatos em razão de à época não ser responsável pela empresa e não ter se inteirado do ocorrido. O policial militar Hélio também confirmou funcionar do local um curtume. Narrou que quando lá chegou para atender a ocorrência havia muitos resíduos despejados no local e a mortandade da vegetação era grande. Acrescentou que antes dos fatos já haviam realizado outra ocorrência no local. A engenheira sanitária Tarciana disse ter realizado inspeção no local junto com o Batalhão da Polícia Ambiental. A área é de propriedade do curtume e é fechada. Narrou que ocorria no local o lançamento do lodo , que contém resíduos de cromo, em local a céu aberto, o que causou danos a flora e ao solo. Esse lodo lá identificado era utilizado no processamento do couro. Disse que quando chegou no local não presenciou o material sendo despejado, mas era recente, pois o solo estava úmido. Pode

identificar a existência do cromo e sulfeto, no material lançado, em razão do odor e da coloração, além disso outro material não causaria os mesmos danos. Acredita que o odor seja nocivo à saúde, pois é resultante do cromo que é uma substância altamente tóxica. A empresa possuía uma estação de tratamento, mas não tinha local para armazenamento do lodo e por essa razão era jogado diretamente no solo, em um local distante da estação aproximadamente duzentos metros. Quanto as alegações da defesa que o material encontrado seria identificado como lodo de caleiro , Tarciana esclareceu que o lodo encontrado é diferente daquele conhecido como lodo de caleiro Este último possui propriedades fertilizantes e no local as árvores estavam secando e morrendo, inclusive as de grande porte, também o solo estava preto, com forte odor e com muitas larvas. Outro ponto a se destacar é que Tarciana disse ainda que em outras duas oportunidades foi até o local e a vegetação natural não conseguiu se recompor, ficando uma área aberta. Foram plantadas algumas espécies, mas onde o dano foi maior ficou a área aberta. Atualmente a empresa adota procedimento correto para destinação do lodo, ela transporta os resíduos para um local apropriado no qual são incinerados. Portanto, verifica-se que a empresa reconheceu o tratamento indevido para os resíduos e passou a adotar o procedimento correto. Ainda, a existência de danos permanentes no local apontam para a potencialidade lesiva da conduta da ré. Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa agia de forma irregular com os resíduos do processamento do couro. Não há dúvidas quanto a responsabilidade da pessoa jurídica e o dolo em sua conduta, pois tem o dever de implementar tratamento necessário não só para o processamento do couro, também deve se ater ao que será feito com os resíduos dessa operação. Ficando também responsável pela fiscalização dos procedimentos adotados por seus funcionários. Quanto a responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais, assim já decidiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por DECISÃO do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.” IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419 DJ 13/06/2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419)Portanto, deve a empresa JBS S.A ser condenada pelo crime em questão. Não se vislumbra nos autos qualquer excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade.Deixo de analisar o MÉRITO em relação ao acusado Bruno César Terles, pois está com o processo suspenso nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e condeno JBS S. A., pessoa jurídica, qualificada nos autos, nas penas do artigo 54, da Lei nº 9.605/98.Passo a dosar-lhe a pena. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 6º da Lei nº 9.605/98, sobremodo à gravidade do fato, que se apresenta bem evidenciada, já que houve dano direto ao meio ambiente; aos antecedentes da infratora, que se apresentam bons; e a situação econômica da infratora, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.605/98, fixo à acusada a pena restritiva de direito, na forma de prestação de serviços à comunidade, consubstanciada no pagamento de contribuição no valor de R$ 3.500,00 em favor de entidades cadastradas na Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas, a ser designada ulteriormente em audiência admonitória. Considerando, ainda, a situação econômica da acusada e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-a também ao pagamento de 100 (cem) dias multa, à razão de um salário-mínimo para cada dia.Não há circunstâncias de diminuição e/ou aumento de pena, bem como entendo serem as medidas necessárias e suficientes para reprovação do crime, torno a pena definitiva no patamar já fixado. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 79,36 (½ de R$ 158,71). Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome da ré no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, e expeça-se guia para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Cumpridas as deliberações supra, mantenha-se os autos suspensos nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 em relação ao acusado Bruno César Terles. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0022859-33.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Nagib Elias Bouchabki, Minerva Nagib Bouchabki
Advogado:Solange Aparecida de Almeida (OAB/RJ 135774)
Requerido:Miguel Sena Filho, Janaína Cristina Trentin Bouchabki
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização processual através da juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado, sob pena de devolução. Porto Velho, 26 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0023015-21.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:David de Almeida Martins
Advogado:Carla Domiciano de Souza (OAB/PA 14535)
Requerido:Allianz Seguros Sa, CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA-ME
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução da deprecata. Porto Velho, 26 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0022905-22.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:R. D. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda-EPP
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Requerido:Carlito Xavier da Silva
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução da deprecata. Porto Velho, 26 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0022923-43.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Jair da Silva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Rosimar Cardoso Lara
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução da deprecata. Porto Velho, 26 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0049460-91.2005.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Xerox do Brasil S/a
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica o Sr. Advogado intimado para se manifestar se houve o levantamento do Alvará Judicial n. 57/2014, ou ainda, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 26 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000016-65.2014.8.22.0101
Ação:Processo Administrativo
Interessado:Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho
Interessado:Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Interessado:Primeiro Oficio de Registro Civil e Pessoas Naturais de Porto Velho
FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 742/747: "...Isto posto, julgo improcedente a presente representação, diante da extinção da punibilidade do ilícito administrativo, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, bem como por não estar provada a conduta prevista no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.935/94. Remeta-se o presente feito à Corregedoria, para análise, em especial dos fatos praticados, que deram ensejo ao relatório de fls. 345/346, pois há indícios de ilícito administrativo e penal. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito.João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0021530-74.2000.8.22.0001
Ação:Assistência Judiciária
Requerente:Eliza Maria de Souza Maximo, Segurança Imóveis Ltda
Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 1238)
FINALIDADE:Intimar o causídico a comparecer em cartório para requerer o que de direito. Porto Velho 25 de novembro de 2014. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0090248-26.2000.8.22.0001
Proc. 0068879-44.1998.822.0001
Ação:Execução Fiscal
Embargante:Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA
Advogada:Hinara de Marilac Braga (OAB/RO 4783)
Embargado:Município de Porto Velho RO
FINALIDADE: Em cumprimento ao Art. 98, da Secção XII, das Diretrizes Gerais Judiciais da e. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, fica a Senhora Advogada, acima identificada, intimada para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver ao cartório deste Juízo, o processo que encontra com prazo vencido, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais previstas no DISPOSITIVO acima citado. Porto Velho, 25 de novembro de 2014. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1007780-11.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliaquim Iglesson Gomes das Neves(Requerente)
Advogado(s): AGENOR NUNES DA SILVA NETO(OAB 5512 RO)
B. V. Financeira S.A(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: (mov. 52.1) Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007224-72.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS DO PARQUE(Requerente)
Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)
Flavio Romero do Nascimento(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 29.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça, em cumprimento ao art. 3º, inc. XXVIII, da Portaria nº 001/2007-1ºJECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004039-94.2011.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Jeciléia Batista Barbosa(Exequente)
Advogado(s): Luzinete Xavier deSouza(OAB 3525 RO)
Débora Oliveira Friedrich(Executado)
Advogado(s): FABRÍCIO MATOS DA COSTA(OAB 3270 RO)
FINALIDADE: (mov. 86.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça, em cumprimento ao art. 3º, inc. XXVIII, da Portaria nº 001/2007-1ºJECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora, através de sua patrona, para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003813-21.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Centro de Ensino Mineiro(Requerente)
Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)
Silas Gomes de Oliveira Neto(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 61.1) Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida se manifestar sobre a proposta de acordo da requerente. Assim, em cumprimento ao DESPACHO de mov. 54, encaminho os autos para intimação da autora para que atualize o seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de MANDADO de penhora/avaliação/intimação e remoção. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001479-14.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
RONALDO ALVES DE FREITAS(Requerente)
Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB 4588 RO), ELSON BELEZA DE SOUZA(OAB 5435 RO)
Ceron Centrais Eletricas de Rondonia(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
FINALIDADE: (mov. 54.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito e manifestação da parte autora, encaminho os autos para expedição de alvará, bem como intimação da requerente, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1008890-74.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Ilaene Silva Lima(Requerente)
Advogado(s): ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA(OAB 1984 RO)
Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 12.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º, 20 e 38 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ILAENE SILVA LIMA, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR INEXISTENTE E/OU INEXIGÍVEL TODO E QUALQUER DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA (mov. 1.1, p.12 R$ 3.977,83); B) CONDENAR a ré TECNOCARD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, ao pagamento de R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONCEDER, em razão do presente julgado e do pedido inicial (mov. 1.1), TUTELA ESPECÍFICA em prol da parte autora para o fim de DETERMINAR QUE a ré e condenada TECNOCARD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada, PROMOVA, dentro do prazo de 10(dez) dias e sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a retirada/baixa da anotação restritiva da CDL/SPC, SERASA e de todas e quaisquer empresas arquivistas, da anotação de débito analisada nos presentes autos, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais. Alcançada a multa integral indenizatória, deverá o feito prosseguir como sendo de execução por quantia certa (cumprimento de SENTENÇA), sem prejuízo de outras medidas judiciais pertinentes, caso a restrição não tenha sido excluída até o dia da respectiva análise e o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVERÁ ser comprovado nos autos tão logo expire o prazo fixado. Transitada esta em julgado: a) Intime-se a empresa requerida para pagamento integral do quantum determinado (R$ 4.000,00), acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). b) Intime-se pessoalmente a empresa requerida, nos moldes da Súmula n.410, STJ, e dos arts. 18 e 19, ambos da LF 9.099/95, para cumprir a obrigação imposta, sob pena de pagamento da multa cominatória diária e indenizatória, cuja contagem do prazo fixado começará a fluir da respectiva intimação. Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com o trânsito em julgado, promover as diligências acima ordenadas e, após o transcurso dos prazos fixados, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prova de efetivo cumprimento ou não, uma vez que o eventual cumprimento de SENTENÇA deverá

ser processado somente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, programa substituto do Processo Digital Judicial - PROJUDI, conforme Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça). Deverá a parte, se o caso e oportunamente, reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo, para bem instruir o pleito no sistema Pje. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006698-71.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
CHARLES MAGNO LIMA DE PINHO(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 26.1) Vistos e etc..., Navegando pelo feito, verifico que em audiência de conciliação as partes entabularam acordo, mas a empresa requerente fez-se representar por pessoa não credenciada e totalmente diversa daquela constante e habilitada na carta de preposição anexada com a inicial. Desta forma, DETERMINO que se intime a autora para regularizar sua representação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não se homologar a composição e extinguir-se o feito sem resolução do MÉRITO (arts. 9º, §4º, e 51, I, ambos da LF 9.099/95), impondo-se o encargo das custas processuais. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009961-14.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ANDREIA DE SOUZA COSTA(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 12.1) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE a pretensão externada pela requerente e, em razão da pronta satisfação do direito reclamado, julgo cumprida a presente SENTENÇA. Por fim e com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004868-07.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Loreni Isabel Lena(Requerente)
Advogado(s): GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)
BB Administradora de Consórcios S.A.(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: (mov. 45.1) Certifico e dou fé que a requerida apresentou novos documentos. Sendo assim, encaminho o feito para a intimação da requerente para, querendo, apresentar em 5 (cinco) dias manifestação, conforme DESPACHO judicial. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001024-54.2010.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Nilva Salvi de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)
OI MÓVEIS S.A(Requerido)
Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
FINALIDADE: (mov. 123.1) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 12, § 3º, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte impugnada para que apresente contrariedade à impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009690-05.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
FABRICIA ARAUJO MARTINS(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 16.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO FABRICIA ARAUJO MARTINS, já qualificada a pagar a empresa autora AURORA CALÇADOS LTDA - EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 488,90 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado somente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1010134-72.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Carlos França Rodrigues(Autor)
Advogado(s): MOISES MARINHO DA SILVA(OAB 5163 RO)
Banco Santander (Brasil) S.A.(Réu)
Advogado(s): OAB:15.311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)
FINALIDADE: (mov. 43.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito e manifestação da parte autora, encaminho os autos para expedição de alvará, bem como intimação da requerente, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007681-07.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): Luzinete Xavier deSouza(OAB 3525 RO)
Consórcio Nacional Yamaha - Adm. de Cons. S / C Ltda.(Requerido), Bingool Motos e Náutica Ltda(Requerido)
Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), OAB:6091 RO
FINALIDADE: (mov. 57.1) POSTO ISSO e atento ao pedido do requerente (mov. 41.1, 44.1 e 53.1): A) HOMOLOGO, por SENTENÇA e nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a desistência com relação a segunda empresa requerida BINGOOL MOTOS E NÁUTICA LTDA já qualificada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, restando EXTINTO O FEITO, quanto à nominada,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; e B) HOMOLOGO, por SENTENÇA e nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), o acordo entabulado pelas partes CONSÓRCIO NACIONAL YAMAHA - ADM. DE CONS. S/C LTDA e CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA (mov. 41.1, 44.1 e 53.1), ambos já qualificados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições, ficando desde já consignado que, em caso de inadimplência ou mora, ficará o devedor automaticamente intimado e obrigado ao pagamento do quantum total em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa legal de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475-J, do CPC.Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente os autos, posto que a satisfação do acordo ocorrerá diretamente entre os pactuantes e a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41 LF 9099/95). Caso haja descumprimento (mora ou inadimplência), sendo necessária a execução do acordo, deverá a parte credora formalizar o pleito de cumprimento de SENTENÇA pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, conforme Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) observando os termos do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e das Portarias 001/2007 e 001/2014, ambas deste Juízo. Sem Custas, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007224-72.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS DO PARQUE(Requerente)
Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)
Flavio Romero do Nascimento(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 29.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça, em cumprimento ao art. 3º, inc. XXVIII, da Portaria nº 001/2007-1ºJECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001395-47.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
isac do nascimento colares(Requerente)
Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:3056 MT, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: (mov. 69.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito referente a penhora on line, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte requerida, bem como intimação para que a mesma proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009115-94.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Franklin Moreira Duarte(Requerente)
Advogado(s): FRANKLIN MOREIRA DUARTE (OAB 5748 RO)
Joquebede Oliveira Sousa(Requerido), Willian Ferreira Pinto(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 14.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO JOQUEBEDE OLIVEIRA SOUSA e WILLIAN FERREIRA PINTO, já qualificados a pagar ao autor FRANKLIN MOEREIRA DUARTE, igualmente qualificado, o valor total de R$ 1.386,00 (MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se os réus para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover a diligência acima determinada e, após, aguardar o prazo para cumprimento espontâneo da presente SENTENÇA. Decorrido o prazo legal (15 dias), com ou sem pagamento, arquive-se com as cautelas e movimentações de praxe, posto que o pleito de cumprimento de SENTENÇA somente poderá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) devendo a parte reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008899-36.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
J J COM E IMP DE PEÇAS E AC E SERV LTDA(Exequente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ANTÔNIO CASTAGNA(Executado)
FINALIDADE: (mov. 13.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artº 3º, inc. XXVIII, da Portaria 001/2007 -1º JECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta ade localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1002813-88.2010.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(Requerente), Franco Omar Herrera Alviz(Requerente)
Advogado(s): MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO(OAB 265B RO)Franco Omar Herrera Alviz(OAB 1228 RO)
Oliveiros Rodrigues Vieira(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 107.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003810-66.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Condominio Residencial Jardim Champagnat(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Edésio Cardoso Cruz(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 57.1) I - CHAMO O FEITO À ORDEM; II- Verifico que o feito já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo (mov. 28.1), de modo que a marcha desenvolvida não tem sido correta, não se justificando

a designação de nova audiência de conciliação (mov.47.1 audiência de conciliação designada). III- Desse modo, tenho como inexistentes e sem qualquer utilidade e validade os atos de citação praticados (mov. 47.1 a 52.1/52.2), assim como a audiência de conciliação realizada (mov. 55.1), não havendo que se falar em revelia; IV A inércia do devedor está caracterizada com a falta de cumprimento espontâneo do julgado e para o qual fora valida e eficientemente intimado, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95, quando não fora mais encontrado (mov. 37.1); V- Por conseguinte, deve a associação credora ser intimada para liquidar o crédito exequendo e indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos; VI- CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1010102-33.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Viviane Meireles dos Santos(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 11.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO VIVIANE MEIRELES DOS SANTOS, já qualificada a pagar à empresa autora JARAGUÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 1.484,09 (MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1010204-55.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Denice Leite Alves(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 12.1) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE a pretensão externada pela requerente e, em razão da pronta satisfação do direito reclamado, julgo cumprida a presente SENTENÇA. Por fim e com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008797-14.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cristiane da Silva Santos(Requerente)
CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido)
Advogado(s): SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO)
FINALIDADE: (mov. 20.1) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Advirto que os autos não serão desarquivados, podendo a parte somente repetir a ação no sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, conforme Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) e desde que observe a competência do juízo, o prazo recursal e os requisitos e condições da ação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

Proc: 1000115-70.2014.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Dulcinéia Bacinello Ramalho(Adjudicante)
Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)
M&A COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA(Adjudicado)
FINALIDADE: (mov. 33.1) Certifico e dou fé que a Certidão de Crédito no valor de R$ 990,99 (novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos) foi expedida, encontrando-se em cartório à disposição da parte autora. Assim, encaminho o feito para intimação da requerente, via diário da justiça para que proceda com a retirada do expediente, no prazo de 05 (dias) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009840-83.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Aristeu Sembarkis de Oliveira(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 15.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO ARISTEU SEMBARSKI DE OLIVEIRA, já qualificado a pagar à empresa autora JARAGUÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 979,91 (NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC e sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo

o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006618-10.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
CINTIA DANIELE LOPES DE SA(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 26.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO CINTIA DANIELE LOPES DE SA, já qualificada, a pagar a parte autora AURORA CALÇADOS LTDA - EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 399,46 (Trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.Transitada esta em julgado, intime-se a requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação)Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover a diligência acima ordenada e após, honrado ou não o pagamento, arquivar imediatamente o processo, uma vez que o eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado somente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, progama substituto do Processo Judicial Digital - PROJUDI, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça).Deverá a parte credora, oportunamente, reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo, para promover o cumprimento da SENTENÇA.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008336-76.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Julian Leandro Pessoa do Nascimento(Autor)
Advogado(s): Leony Fabiano Dos Santos Tavares(OAB 5200 RO)
Direcional Engenharia S/A(Adjudicado)
Advogado(s): OAB:4875-A RO
Laura Ribeiro Henriques OAB/MG 98995
FINALIDADE: (mov. 34.1) Vistos e etc..., I- Intime-se a empresa requerida para cumprimento da r. SENTENÇA (mov. 21.1/21.2), em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa legal de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475-J, do CPC.II Expirado o prazo e não tendo a empresa requerida promovido o pagamento do quantum debeatur, retornem os autos conclusos para constrição eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD III -CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009105-50.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Laura Cristiane Queiroz Lobato(Requerente)
Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE(OAB 6386 RO)
Banco Itau S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16780 BA
FINALIDADE: (mov. 14.1) Vistos e etc..., Em razão da ausência do banco deMANDADO em audiência de conciliação (mov. 10.1), a revelia deve ser aplicada, nos moldes do art. 20 da LF 9.099/95. Contudo, converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça se está questionando em juízo as demais inscrições contidas na certidão apresentada (CDL-SPC - mov. 2.4) e que envolvem as mesmas partes (autor e instituição financeira). Referida diligência deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra, informando e comprovando a parte em que fase processual encontra-se o(s) eventual(is) processo(s) judicial(is). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003926-43.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
moura e atallah ltda (Requerente)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO)
Fabiano de Paiva Martins Me(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 74.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 3º, inc. XXVIII, da Portaria nº 001/2007-1ºJECIVEL, encaminho os autos para intimação da parte credora para se manifestar nos autos sobre a falta de localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005384-27.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Carlos Henrique Marques(Autor)
Advogado(s): Manoel Verissimo Ferreira Neto(OAB 3766 RO)
Paulo Barbosa Filho(Réu), Denise Mendonça de Oliveira(Réu)
FINALIDADE: (mov. 49.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004094-45.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Augusto Cezar Damasceno Costa(Requerente)
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR DAMACENO COSTA(OAB 4921 RO)
BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: (mov. 63.1) Certifico e dou fé, navegando pelos autos constatei o Alvará nº 553, no valor de R$ 368-26, Conta Judicial nº 01551062-5, expedido em favor da parte requerida, contudo, referido documento encontra-se vencido. Porém a parte requerida não foi devidamente intimada. Assim, encaminho os autos para expedição de alvarás em prol da mesma, via diário de justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva orden, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008975-60.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Maria de Lima(Requerente)
Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE(OAB 6386 RO)
OI S.A. CIP ELETRÔNICA(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 16.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito, encaminho os autos para expedição de alvará, bem como intimação da requerente, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003392-36.2010.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Elaine Maria de Santana (Requerente)
Advogado(s): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ(OAB 3010 RO), ORLANDO LEAL FREIRE(OAB 5117 RO)
Coimbra Importacao e Exportacao Ltda(Requerido), Springer Carrier Ltda(Requerido)
Advogado(s): Caroline Carranza Fernandes(OAB 1915 RO)
FINALIDADE: (mov. 117.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1004358-91.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Jucimar Santana Barroso(Requerente)
Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)
FINALIDADE: (mov. 35.1) Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que o autor não juntou documento do veículo automotor (FIAT UNO, PLACAS NBQ-6918) para comprovar a propriedade e titularidade do mesmo, requisito indispensável no caso concreto, visto que a ação é de reparação de danos, sendo apresentados apenas orçamentos. Somente a apresentação de nota fiscal ou de recibos autoriza terceiros a reclamar o reembolso (ação de cobrança), o que parece não ser o caso. Deste modo e visando evitar a prolação de decisum equivocado ou injusto para qualquer uma das partes, converto o julgamento em diligência para que o autor supra a omissão detectada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acolhimento da preliminar suscitada pela empresa demandada. Com a juntada da referida documentação, abra-se vista à parte requerida para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, retornando os autor, por fim, à CONCLUSÃO para SENTENÇA final. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008967-54.2012.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Jocelia Eva de Souza Vilaca(Exequente)
Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO), Michelle Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)
Saulo Queiroz de Mendonca Santana(Executado)
FINALIDADE: (mov. 69.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007110-07.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Andreia Ferreira Lobato(Requerente)
Advogado(s): Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO)
Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
FINALIDADE: (mov. 93.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000355-30.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Antônio Cícero Gomes Prudêncio(Autor)
Advogado(s): PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB 3306 AC)
Banco Itaucard S/A(Réu)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
FINALIDADE: (mov. 87.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro. jus. br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1007804-68.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Alexandro Soli Silva(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 10, transitou em julgado em 13/10/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo.”

Proc: 1006102-87.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(Autor)
Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)
VGR LINHAS AÉREAS(Réu)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO), OAB:84367 RJ
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 22/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1003001-76.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
José Afonso Gomes Moreira(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), OAB:63.440 MG
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Alvará expedido nesta data, portanto, a parte autora será intimada para retirada até o dia 17/12/2014.”

Proc: 1007598-54.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
HIAGO CASTRO NASCIMENTO(Requerente)
Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)
Itaú Unibanco S. A.(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Alvará expedido nesta data no dia 20/11/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/12/2014.”

Proc: 1005625-98.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Flavia Araujo Braga(Autor)
Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante(OAB 1510 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:2391 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Alvará expedido nesta data no dia 20/11/2014. A parte ré será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/12/2014.”

Proc: 1002352-14.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(Autor)
Advogado(s): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO(OAB 5523 RO)
Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON(Réu)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Alvará expedido nesta data no dia 20/11/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/12/2014.”

Proc: 1008343-68.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Mario Cesar de Brito(Autor)
Advogado(s): Felipe Ampuero Marques(OAB 4628 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Réu)
Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Com a planilha do mov. 39, intimar a parte recorrente (requerida), via edital, a fim de cumprir o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de 10% de multa do artigo 475-J do CPC. Prazo de 15(quinze) dias.”

Proc: 1008316-85.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Carlos de Carvalho Lima(Requerente)
Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)
Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: “CARLOS DE CARVALHO LIMA interpôs recurso da SENTENÇA julgou procedente em parte o pedido inicial. O recurso foi interposto tempestivamente (certidão movimento 46/ PROJUDI), com requerimento de justiça gratuita, contudo, este Juízo determinou que o recorrente comprovasse sua situação de pobreza. Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, referida comprovação de pobreza não veio ao feito, tampouco houve recolhimento do preparo. É, portanto, o caso de deserção do recurso. Ante o exposto, em razão da ausência do preparo, JULGO DESERTO O RECURSO. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquive-se. Intimem-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001893-75.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valdimiro Ferreira da Costa(Requerente)
Advogado(s): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB 1248 RO)
Itaucard - Administradora de Cartão de Credito(Requerido)
Advogado(s): OAB:392A RN
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: “Concedo mais 05 (cinco) dias a parte recorrente (autor) para comprovar com documentos hábeis sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais que, na hipótese, é módico. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária. Intime-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008051-83.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ELIANA SOLETO ALVES MASSARO(Adjudicante)
Advogado(s): Eliana Soleto Alves Massaro(OAB 1847 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)
Advogado(s): KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 37/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005993-73.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rafael Simões de Souza(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Banco do Brasil S.A(Réu)
Advogado(s): OAB:8123 PR
Banco do Brasil S.A(Réu)
Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedes (OAB:8123 PR)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 20/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001039-18.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Eric Almeida de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)
Banco Itau S/A(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Certifico e dou fé que os Embargos à Execução do mov. 79, são tempestivos. Intimar a parte embargada(autora) a se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.”

Proc: 1005792-52.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliana Soleto Alves Massaro(Requerente)
Advogado(s): Eliana Soleto Alves Massaro(OAB 1847 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico que decorreu o prazo de pagamento dia 18/11/14, com apresentação de comprovante de pagamento no mov. 56. Intimar a parte autora a se manifestar no feito. Prazo de 10 dias."

Proc: 1008915-24.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
H & A Comércio de Motores e Peças Ltda(Exequente)
Advogado(s): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO(OAB 5523 RO)
ANTONIO ADEMIR SHONS(Executado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma da lei. A parte exequente não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995). A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso III c/c artigo 598 ambos do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do MÉRITO. Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais. Esta SENTENÇA sai automaticamente registrada pelo Sistema PROJUDI. Arquive-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1010148-22.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Maria Domingas da Costa Gramosa(Requerente)
Advogado(s): Maria do Socorro Ribeiro Guimarães(OAB 1270 RO)
SANDRA MARIA DE MELO SILVA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Face conteúdo da SENTENÇA, a parte autora será intimada pessoalmente para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa."

Proc: 1003568-73.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rocinilda Pereira da Silva(Requerente)
Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)
Banco Panamericano(Requerido)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), OAB:5413 RO
Rocinilda Pereira da Silva(Requerente)
Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)
Banco Panamericano(Requerido)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:5413 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Via de consequência, REVOGO a tutela antecipada outrora concedida por este Juízo (movimento 6/PROJUDI). Sem custas e sem honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007896-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Salvador dos Santos(Requerente)
CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA no valor de R$ 912,05 (novecentos e doze reais e cinco centavos) apontado nos documentos anexos aos movimentos 1.3 e 1.5/PROJUDI. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos termos da DECISÃO anexa ao movimento 18/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004538-10.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Liliane da Silva Cardoso(Reclamante), Marcos da Silva Torres(Reclamante)
Advogado(s): MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA(OAB 5708 RO)
Germano Melo de Souza(Reclamado)
Advogado(s): OAB:263-A RO
Germano Melo de Souza(Reclamado)
Advogado(s): Laed Álvares Silva (OAB:263-A RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "A presente impugnação foi interposta em razão da penhora realizada pelo oficial de justiça auto de penhora constante no movimento 60 do veículo VOLKSWAGEN, MODELO GOL, PLACA: NBO: 7345. A impugnação interposta, movimento 62.2/PROJUDI, está consubstanciada no artigo 475-L, III, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, o impugnante, que é pessoa portadora de deficiência e que utiliza o veículo - objeto da penhora para seu trabalho. Em sua impugnação fez, ainda, proposta de acordo. Por outro lado os impugnados rechaçam as alegações feitas pelo impugnante sob o seguinte argumento: que a impugnação somente deve versar sobre as matérias constantes do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Quanto proposta de acordo argumenta que a parte impugnante em momento algum buscou concretizar o mesmo. Pois bem. Inicialmente imperioso consignar que o rol de situações previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil é taxativo, isto é não comporta ampliação. Neste sentido o argumento alegado pelo impugnante quanto seu estado de saúde e de ser pessoa portadora de deficiência não merece guarida, pois tais situações não constam do rol do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Por outro lado sua alegação de impenhorabilidade do bem, em razão do mesmo servir como instrumento de trabalho artigo 649, V, do Código de Processo Civil apesar de amparada no artigo 475 L, III, do Código de Processo Civil não foi comprovada nos autos. Assim tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e mantenho a penhora do veículo constante do auto de penhora de movimento 60.1/Projudi. Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e determino: A intimação das partes Impugnadas Autores - para informar o que pretende com o bem penhorado. Intimem-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002048-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Elen Angela Dutra(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional Corretora Imoveis(Requerido)
Advogado(s): HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: “Vistos etc. Analisando detidamente os embargos declaratórios (movimento 50) e a DECISÃO (movimento 38), concluo que houve contradição no que diz respeito ao valor do preparo. Com razão as recorrentes quanto à incidência das custas recursais sobre o valor da causa, isto porque está expressamente previsto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei Estadual 301/1990 c/c parágrafo único do artigo 54 da Lei 9.099/1995. Só há incidência dos 3% sobre o valor da condenação na hipótese de indenização exclusivamente moral, pois nestas ações o valor da causa é provisório, pois dependerá do arbitramento em SENTENÇA, nas demais ações o valor da causa permanece inalterado, como é o caso. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados e RECEBO O RECURSO (movimento 32) POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE e determino a REMESSA À TURMA RECURSAL. Cumpra-se. Intimem-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004657-68.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Hélio Antônio de Amorim(Autor)
Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)
Gaspar Freitas Ribeiro Filho(Requerido), JOSÉ LEÃO RIBEIRO DOS SANTOS(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Aguarde-se manifestação do credor por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, volte-me concluso. Intime-se. PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002282-60.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Claudete do Vale Souza(Requerente)
Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 24/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006142-69.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
MARIA DO CARMO DE SOUZA DURAN(Adjudicante)
Advogado(s): CLARISSE VERA RIQUETTA(OAB 6134 RO)
Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)
Advogado(s): Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:2391 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de determinar que a RÉ REVISIONE a fatura do mês de março de 2014, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizada para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos termos da DECISÃO anexa ao movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, tratando-se de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se a ré, pessoalmente, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 dias. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010024-39.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
EVENILDO DA SILVA FERNANDES(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: “Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação do réu no valor atualizado de R$ 828,85 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente à aquisição de produtos diversos através de crediário. Petição inicial instruída com documentos diversos mov. 1. O réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (aviso de recebimento movimento 6/PROJUDI), bem como não justificou sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei). Assim, não atendido ao chamamento judicial, o réu deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, via preposto, na audiência. Com efeito, a mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, o extrato de débito anexo ao item 1.2/PROJUDI ampara a versão da autora de que o réu lhe deve a quantia referida na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada. Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo porque o devedor é revel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R$ 828,85 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se o réu a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1002737-59.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Manoel Richard Silva do Vale(Adjudicante)
Advogado(s): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB 5458 RO)

Ambev Brasil Bebidas Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), OAB:598A AM
Ambev Brasil Bebidas Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:598A AM)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Considerando que o Juízo está garantido pela apólice de seguro-garantia anexa ao movimento 94.4/PROJUDI, defiro o pedido formulado pela devedora na petição anexa ao movimento 94.1/PROJUDI de substituição da penhora on line pelo seguro garantia, via de consequência, determinei a liberação do valor total bloqueado em contas bancárias da devedora. Isto porque, a substituição da penhora na hipótese é medida plenamente possível, porquanto abrigada no poder geral de cautela e por apresentar-se como um meio de garantia menos gravoso à parte enquanto em discussão o direito que pretende ver reconhecido (aplicação análoga do art. 620 do CPC). Este preceito não se trata de mera faculdade judicial, mas de uma disposição cogente, segundo a qual o magistrado deverá buscar, dentro das diversas possibilidades, a menos gravosa para o devedor saldar seu débito, ou para discuti-lo. Deve ser observado in casu o disposto no art. 620 do CPC, notadamente porque se houver outros meios idôneos que satisfaçam a garantia do débito exequendo o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, ou seja, não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor saldar seu débito.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ON LINE POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por fiança bancária (=débito a ser garantido) ou por seguro garantia judicial (= valor devido + 30%). 2. Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial". 3. Admissível, emprestando eficácia ao quanto estabelece o art. 620, do CPC, a substituição dos ativos financeiros penhorados, por bem de outra natureza, ainda que inobservada a ordem legal de preferência, mas idôneo à satisfação da pretensão executiva ou sua garantia.
4. Agravo Regimental não provido. (TRF1ª, AGA 0052238-16.2009.4.01.0000/BA, relatora convocada juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/3/2010, p.458).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - "SEGURO GARANTIA JUDICIAL": POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por (=débito a ser garantido) ou por (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial". 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) "depósito" e "fiança bancária" (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a "igualdade potencial" se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (TRF1ª, AG 0012833-70.2009.4.01.0000/DF, rel. desembargador federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 24/7/2009, p.200). Intime-se a parte devedora para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, o feito concluso para DECISÃO. Não havendo apresentação de impugnação, certifique-se e voltem-me concluso." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010061-66.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
BRUNO RAINERE SANTIAGO AYDEN(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R$ 376,80 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se o réu a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1001617-44.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JOCIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO)
CHIRLEI GONÇALVES(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança em que o autor pede condenação da ré no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a valor remanescente do contrato de compra e venda de posse e benfeitorias de imóvel rural - anexo ao movimento 1.1/PROJUDI. Instruiu o pedido inicial com documentos anexos aos movimentos 1/PROJUDI. Por ocasião da audiência de conciliação ocorrida em 23/10/2014, a ré não compareceu, embora regularmente citada e intimada (MANDADO - movimento 54/PROJUDI), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei). Assim, não tendo a ré atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e compareceu a audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, há início de prova consistente no contrato de compra e venda firmado entre as partes (movimento 1.1/PROJUDI), o qual demonstra a relação negocial havida entre autor e ré. Soma-se a isto o fato de que a ré é revel e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação do autor de que é credor na quantia almejada no pedido inicial. Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pelo autor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia. Conclui-se, portanto, que incumbe à ré pagar ao autor,

a quantia referida na petição inicial, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a ré a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1003133-02.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Paulo Cesar de Franca(Adjudicante)
Advogado(s): JOSÉ ASSIS(OAB 2332 RO)
Condomínio Reserva do Bosque(Adjudicado)
Advogado(s): Roberval da Silva Pereira(OAB 2677 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "PAULO CESAR DE FRANÇA interpôs recurso da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. O recurso foi interposto tempestivamente, contudo, o preparo fora feito a menor, conforme certidão anexa ao movimento 45/PROJUDI. Portanto, é o caso de deserção. Ante o exposto JULGO DESERTO O RECURSO. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Intime-se." PVH,20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002635-37.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Ednaldo Francisco de Araújo(Requerente)
Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO)
Claudonor da Silva Damasceno(Requerido)
Advogado(s): Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB 238 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Concedo finais 05 (cinco) dias ao autor para a juntada de cópia legível dos comprovantes de gastos, conforme determinado no DESPACHO anexo ao movimento 37/PROJUDI, e, na hipótese de continuarem ilegíveis, os originais deverão ser depositados no cartório deste Juízo, bem como para que esclareça, no mesmo prazo, como chegou ao valor pretendido de R$ 572,15 (quinhentos e setenta e dois reais e quinze centavos), a fim de justificar tal montante, referindo-se aos comprovantes apresentados. Com a juntada e a manifestação do autor, dê-se vista ao réu para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se o autor e seu patrono . PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008794-59.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
FÁBIO LADEIRA AIRES(Autor)
Advogado(s): RICARDO MALDONADO RODRIGUES(OAB 2717 RO)
Rossi & Santos Ltda. - EPP(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Melhor analisando o feito, verifico que se trata de execução de título extrajudicial. Destarte, traga o exequente, em 10 (dez) dias, o cheque anexo ao movimento 1.2, página 6/ PROJUDI de forma legível, para fins de viabilizar a citação na forma correta. Via de consequência, torno sem efeito os atos praticados na audiência de conciliação, eis que incompatíveis com o rito de execução. Cumpra-se. Intime-se. PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007582-37.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Yris Cristina da Cunha(Adjudicante)
Advogado(s): MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO(OAB 4823 RO)
Brasil Telecom Celular(Adjudicado)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO
Brasil Telecom Celular(Adjudicado)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), Rochilmer Rocha Filho (OAB:635 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Compulsando o feito, verifica-se que a autora apresentou documentos novos no movimento 31.2/PROJUDI, bem como requereu na petição anexa ao movimento 31.1/PROJUDI a intimação da ré para que informasse qual é o valor relativo à internet banda larga quando é contratado o plano OI CONTA TOTAL 4, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da ré para, querendo, apresentar manifestação sobre a petição e os referidos documentos, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA . PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002704-35.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco Rivanildo da Silva(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), OAB:2281 RO
Banco Panamericano(Requerido)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), OAB:5413 RO
Francisco Rivanildo da Silva(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), Vinicius Silva Lemos (OAB:2281 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data, portanto, a parte autora será intimada para retirada até o dia 17/12/2014."

Proc: 1008336-42.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ALZENIR CARMEM DE SOUZA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 10, transitou em julgado em 23/10/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo."

Proc: 1008547-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JAÍNE ALVES DA COSTA(Requerente)
Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)
Americel S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Considerando a apresentação de documentos novos na Réplica intimar a parte ré para manifestação, caso queira, no prazo de 10 dias."

Proc: 1008740-93.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ENILTON TAVARES CARVALHO(Requerente)
Associaçao Brasileira de Odontologia - Seção Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha(OAB 6229 RO), OAB:921 RO
Associaçao Brasileira de Odontologia - Seção Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha(OAB 6229 RO), Josimar Oliveira Muniz (OAB:921 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Considerando a apresentação de documentos na Réplica, a parte requerida será intimada para manifestação, caso queira, no prazo de 10 dias."

Proc: 1005625-98.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Flavia Araujo Braga(Autor)
Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante(OAB 1510 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 20/11/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/12/2014."

Proc: 1009450-16.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Centro de Ensino Apreender Ltda(Exequente)
Advogado(s): ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA(OAB 1984 RO)
Jose Pinheiro de Souza Filho(Executado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora para se manifestar do conteúdo da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias."

Proc: 1009588-80.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)
Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)
Hermilia Maria Girão de Sousa(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão:"Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 12, transitou em julgado em 17/11/2014, sem interposição recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo."

Proc: 1005919-19.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
José Nunes dos Santos(Requerente)
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Nossa Viagens e Turismo Ltda(Requerido)
Advogado(s): Vander Carlos Araújo Machado(OAB 2521 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da parte promovente. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Cumpra-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006657-75.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Josefa Josélia de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Edson Matos da Rocha(OAB 1208 RO)
Edmilson Tavares Jorge(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora para se manifestar do conteúdo do ofício acostado nos autos, no prazo de 10 dias."

Proc: 1010056-44.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
BARBARA DA SILVA MARTINS(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação da ré no valor atualizado de R$ 722,81 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), referente à aquisição de produtos diversos através de crediário. A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento movimento 6.1/ PROJUDI), bem como não justificou sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei). Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, via preposto, na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, o extrato de débito anexo ao item 1.2/PROJUDI e o contrato anexo ao movimento 7.1/PROJUDI amparam a versão da autora de que a ré lhe deve a quantia referida na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada. Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R$ 722,81 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a ré a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se a autora." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1001927-50.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Jocemy Jovino Candido(Requerente)
Advogado(s): Jéferson Nunes Arantes Führ(OAB 5249 RO)
Osvaldino Ribeiro da Silva(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2015 às 9:30h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1005264-47.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
CELIO ROBERTO MORAIS CAVALCANTE(Requerente)
Advogado(s): SALOMÃO NUNES BEZERRA(OAB 5134 RO)
Tim Celular Sa(Adjudicado)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR a inexistência dos débitos referidos no informativo da SERASA constante da página 5 do movimento 1.1/ PROJUDI, bem como de outros que vierem a surgir em decorrência desta relação contratual inexistente, e, CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida (movimento 6/PROJUDI). Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005931-33.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MIQUEIAS GONÇALVES ME(Requerente)
Advogado(s): Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)
OI S. A.(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:635 RO
OI S. A.(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Rochilmer Rocha Filho (OAB:635 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por MIQUÉIAS GONÇALVES ME em face de OI S/A para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no montante de R$ 4.060,08 (quatro mil e sessenta reais e oito centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsão constante no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002840-66.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Juarez Carvalho de Almeida(Requerente)
Advogado(s): DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA(OAB 6115 RO)
Brasil Telecon S/A(Requerido)
Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JUAREZ CARVALHO DE ALMEIDA em face de BRASIL TELECOM S/A e DECLARO INEXISTENTES os débitos cobrados nos valores de R$ 1.349,00 (um mil trezentos e quarenta e nove reais) e R$ 1.146,47 (um mil cento e quarenta e seis reias e quarenta e sete centavos), conforme faturas juntadas à peça inicial, bem como condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados monetariamente e com juros, a partir da publicação desta DECISÃO, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001961-93.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
JOSÉ ORLANDO DE ALMEIDA(Adjudicante)
Advogado(s): OAB:258-B RO, Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)
Banco Panamericano(Adjudicado)
Advogado(s): OAB:21.415 PE
JOSÉ ORLANDO DE ALMEIDA(Adjudicante)
Advogado(s): Agnaldo Muniz (OAB:258-B RO), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)
Banco Panamericano(Adjudicado)
Advogado(s): João Loyo de Meira (OAB:21.415 PE)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Não há omissão na SENTENÇA de impugnação proferida por este Juízo (movimento 114). Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte, o que desafia recurso. CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, NEGO ACOLHIMENTO. Intime-se.” PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007399-66.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Rosenaldo Campos de Miranda(Requerente), Elizabete Moreira Nascimento(Requerente)
Advogado(s): MARCIO JOSÉ DA SILVA(OAB 1566 RO)
Shirlene de Araujo(Requerido)
Advogado(s):SILVANAFERNANDESMAGALHÃESPEREIRA(OAB 3024 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento 55/PROJUDI. Intimem-se as partes recorridas para contra-arrazoar o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal consignando as nossas homenagens. PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009912-70.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Vitoria Costa Reis(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
BANCO CIFRA S/A(Réu)
Advogado(s): OAB:76696 MG
BANCO CIFRA S/A(Réu)
Advogado(s): Felipe Gazola (OAB:76696 MG)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: “Certifico e dou fé que a réplica do mov. 14, é tempestiva. Diante da juntada de novo documento, intimar a parte requerida a se manifestar no feito. Prazo de 05(cinco) dias.”

Proc: 1005953-91.2014.8.22.0601
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80 (Juizado Cível)
D. A. Auto Mecânica (Auto Service)(Autor)
Advogado(s): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB 1940 RO)
Raimundo Nonato Xavier de Freitas(Requerido), Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME(Requerido)
Advogado(s): Bento Manoel de Morais Navarro(OAB 4251 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus a pagarem à parte autora, a quantia de R$ 6.997,58 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intimem-se os réus a efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se a parte autora." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006382-58.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
UDEMBERG EMANUEL NOGUEIRA SANTOS(Requerente)
Advogado(s):SILVANAFERNANDESMAGALHÃESPEREIRA(OAB 3024 RO)
Avianca Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO), OAB:270163 SP
Avianca Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO), Alessandro Francisco Adorno (OAB:270163 SP)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se." PVH, 20/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005938-30.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Josias Custodio de Almeida(Requerente), Niuara Fabia Moura Ribeiro(Requerente)
Advogado(s): Adhemar Alberto Sgrott Reis(OAB 1944 RO)
DEIVIDE KEOMA OLIVEIRA PEREIRA(Requerido), Sara dos Santos Pereira(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que o recurso do mov. 160, é tempestivo. Intimar as autoras para apresentar contrarrazões. Prazo de 10 dias."

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1005107-74.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
ANDRESSA SOARES ESTEVÃO(Requerente)
Advogado(s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO)
BairroNovoPortoVelhoEmpreendimentoImobiliárioS/A(Requerido), TERRA BENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS(Requerido)
Advogado(s): OAB:26966 RO, OAB:36082 DF, Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF), OAB:5536 RO, OAB:5849 RO, OAB:5850 ROEUZELIA JOSE SILVA(OAB 1397 RO)
ANDRESSA SOARES ESTEVÃO(Requerente)
Advogado(s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO)
BairroNovoPortoVelhoEmpreendimentoImobiliárioS/A(Requerido), TERRA BENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS(Requerido)
Advogado(s): OAB:26966 RO, OAB:36082 DF, Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF), OAB:5536 RO, OAB:5849 RO, OAB:5850 ROEUZELIA JOSE SILVA(OAB 1397 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espotâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.
SENTENÇA.Vistos etc..RELATÓRIO.Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95)FUNDAMENTAÇÃO. Fundamento e decido.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC , Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida.
- Da inépcia da petição inicial, em razão do pleito atinente ao dano moral é incerto, visto que se limita, de forma genérica, também não merece guarida, pois as alegações do réu dizem respeito ao MÉRITO da ação quanto ao pedido de dano moral e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do art. 282, do CPC.
- Da Ilegitimidade da Requerida (Bairro Novo) para figurar no polo passivo da demanda no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que pagou a Requerida (TERRA BENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), segunda requerida o importe de R$ 3.837,25 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) é que apenas realizou a intermediação de venda e compra, despendidas pelo Requerente é devida e a Requerida é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre os corretores autônomos contratados pelos adquirentes, não devem prosperar, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária.

Da Ilegitimidade da Requerida (Terra Bens Empreendimentos Imobiliários) para figurar no polo passivo da demanda no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que o requerente dirigiu-se ao Festival da Casa Própria, promovido pela Caixa Econômica Federal com parceria da requerida Bairro Novo e que após toda transação, foi realizada foi realizada a venda no Stand da Matriz, também não merece guarida, uma vez que é incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária.

No MÉRITO as requeridas apresentaram contestação e indicaram que nenhuma razão assiste ao requerente. Diz que não se tratou apenas de mera comissão de corretagem. Houve sim comodidade de serviço facilitador oferecido e efetivamente aceito pelo Promovente. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A requerida em contestação afirmou que o contrato indicada a cobrança desta taxa, porém, não indica qual seria sua destinação. Ao assinar o contrato apresentado pela Construtora, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC.

Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista.

Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial.

O desiquilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de Taxa de Serviço Imobiliário, mormente, quando o contrato é assinado no próprio Stand de Vendas da Construtora.

Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de “serviços de assessoria técnico-imobiliária” (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012).

Melhor sorte não resta à imposição, pela requerida do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar a empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio.

Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado.

Neste sentido, nosso Tribunal tem entendido da seguinte forma:

Recurso Inominado. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Indenizatória em desfavor da DIRECIONAL ENGENHARIA S.A e DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S.A, afirmando ter celebrado contrato para a aquisição de imóvel, oportunidade na qual lhe foi cobrada uma taxa de serviço imobiliário que reputa ilegal. O Juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar nula a cobrança a taxa de serviço de imobiliário, bem como para condenar as empresas, solidariamente, ao pagamento de R$ 9.940, valor já em dobro. Irresignadas com a DECISÃO, recorrem suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, afirmam ser a cobrança legal, havendo, inclusive, expressa previsão contratual. Pugnam, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA. Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto. É como voto. Porto Velho - RO, 21 de agosto de 2014.Juíza Euma Mendonça Tourinho Relatora .

senão vejamos ainda:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Public
Ação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexiste ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Public
Ação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207).

CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART.

52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%.É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária.A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso . (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008).
Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxe de serviço imobiliário, devendo a requerida arcar com a restituição em dobro. Anoto que, embora meu posicionamento tenha sido outro em decisões anteriores (pagamento na forma simples) considerando as decisões reiterado da Turma Recursal, filio a este entendimento, por economia processual e segurança jurídica.
Do Dano Moral
Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de descaso ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ANDRESSA SOARES ESTEVÃO em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário e Terra Bens Empreendimentos Imobiliários, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, nos termos dos arts. 7 e 42, ambos parágrafo único, do CDC a pagar ao autor a quantia de R$3.837,25 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Porto Velho, 04 de novembro de 2014.Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres.Juíza de Direito

Proc: 1007929-36.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ALESSANDRA FERREIRA SIQUEIRA(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ALESSANDRA FERREIRA SIQUEIRA(Requerido)
FINALIDADE:Intimar a parte requerente, por intermédio de sua advogada constituída, da Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 27 de janeiro de 2015 às 08:00 hs. Local: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, Av. Brasília,2468- Bairro: São Cristóvão
(a)Alana Chagas Carneiro Riff-Técnica Judiciária.

Proc: 1002963-30.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Luiz Ferreira de Araújo(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON(Réu)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Luiz Ferreira de Araújo(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON(Réu)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, sobre o retorno do processo da Turma Recursal e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho, 24/11/2014.
(a)Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0020723-97.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria do Socorro Passos da Silveira Santana
Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.DECIDO.Consta dos autos que a requerente foi admitida 1986 nos quadros de pessoal municipal, ocupando o cargo de Assistente Administrativo, sob o regime celetista. Posteriormente, foi enquadrada no cargo de Técnico de Nível Médio pelo Decreto 4.616/91, com efeitos funcionais a partir de 1990. A partir de junho/2010, a remuneração da requerente passou a ser regida pela Lei Complementar municipal nº 384/2010 (PCCS), que em seu art. 25 criou o quadro em extinção, composto, dentre outros, pelos ocupantes de cargo público de Técnico de Nível Médio.Em julho/2010, a Lei Complementar nº 386/2010 criou novas vagas para o cargo de Agente de Secretaria Escolar, cujo requisito para investidura era formação em nível médio, com atribuições

similares aos do cargo anterior ocupado pela requerente. Essa lei ainda alterou o art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar municipal nº 360/09 (PCCS dos Profissionais da Educação), que passou a dispor o seguinte:Art. 33. O enquadramento dos atuais profissionais da educação dar-se-á de acordo com os anexos IV e VI desta Lei Complementar. Parágrafo único. Aos servidores de que trata o anexo I desta lei, fica assegurada a opção até 31 de agosto de 2010 ao enquadramento no cargo efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme definido no referido anexo. (redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 02 de julho de 2010, publicada no D.O.M nº 3.787, de 02.07.2010).Como ocupava o cargo do qual se referia a citada legislação e preenchia os requisitos exigidos para o cargo, a parte requerente fez a opção de enquadramento no cargo de Agente de Secretaria Escolar no mês de julho de 2010 (fl. 16). Considera ilegal o ato administrativo que, acolhendo sua opção, enquadrou-lhe no novo cargo sem concurso público. Por isso, pretende retornar ao anterior cargo de Técnico de Nível Médio (já extinto), ou que seja anulado o termo de opção de enquadramento nº 0055.Não há que se falar que o ato administrativo que atendeu a opção da requerente prevista em lei, enquadrando-a em outro cargo, violaria a regra de concurso público. Isso porque o cargo anteriormente ocupado pela requerente (Técnico de Nível Médio) fora extinto e as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e remuneração para ele exigidos são essencialmente similares ao do cargo de Agente de Secretaria Escolar, para o qual a requerente optou ser enquadrada.Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos, isto é, identidade substancial entre os cargos.O ato administrativo que, acolhendo opção da requerente baseado em lei (PCCS), enquadrou-a em outro cargo já existente, constitui forma de organização do funcionamento da administração. Não houve criação de cargo remunerado, mas tão somente enquadramento em outro cargo similar, sem acarretar aumento de despesas.Veja que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 48, X, autoriza o Chefe do Executivo editar lei com o objetivo de criar, transformar e extinguir cargo público, observado o que dispõe o art. 84, VI, da mesma Carta Magna.O art. 84, VI, da CF/88 confere ao Presidente da República (e simetricamente aos demais Chefes de Executivo) a competência para, mediante decreto autônomo, dispor sobre (a) organização de funcionamento da administração pública, quando não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e (b) extinção de cargos.Nesse aspecto, a transformação de cargos com identidade de atribuições e sem aumento de despesas, objetivando organizar o funcionamento da administração, não violaria a regra de concurso público para provimento de cargo. Essa distinção vem sendo sufragada pelo STF, a exemplo da ação de inconstitucionalidade onde foi examinado caso semelhante. Vejamos:”AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2.713/DF, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 7-3-2003, p. 033.). (Sublinhei)No caso em exame, a opção pelo enquadramento ao outro cargo público foi prevista em lei como forma de organizar e estruturar internamente a administração, com aproveitamento de funcionário ocupante de outro cargo administrativo extinto, sem que isso acarretasse aumento de despesa ou violação de direito do servidor por isso, a opção ficou a cargo deste.O princípio da unidade da constituição implica estabelecer regra de interpretação harmônica do conjunto de normas constitucionais, de modo que uma norma desse conjunto não pode ser vista de forma isolada, sobrepondo-se às demais regras e princípios constitucionais.É preciso distinguir, consoante tem feito o SFT, as situações jurídicas em que a transformação de cargo implica violação da previsão constitucional acerca da necessidade de concurso público para ingresso no serviço público (art. 37, II, CF/88), daquelas hipóteses em que a transformação de cargo com o objetivo de organização funcional, não acarreta alteração da remuneração e das atribuições do cargo.São situações que devem ser diferenciadas: a transformação de cargo que implica mudança de cargo de nível fundamental para cargo de nível médio, ou deste para cargo de nível superior, configurando novo provimento e, por isso, necessita do instituto do concurso público; e a transformação dos cargos quando os cargos antigos e os novos possuem idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração. A estes últimos, como é o caso dos autos, aplica-se a regra dos arts. 48, X, e 84, VI, da CF/88, pela qual não há necessidade de concurso público, por tratar-se de forma de organizar e estruturar internamente a administração pública. DISPOSITIVO Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO SOCORRO PASSOS DA SILVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas e honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no DJe. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0019983-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Washington Charles Cordeiro Campos
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido:Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran, Estado de Rondônia, SEMTRAN - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, Município de Porto Velho RO
Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.Preliminares.Os requeridos DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA alegam suas ilegitimidade passiva. A questão central consiste em alteração de registros e anulação de multas que, na possível procedência da ação, possam ser imputadas ao Detran/RO, bem como, à devolução de

valores que foram recolhidos aos cofres do Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Finanças. Sendo, por isso, partes legítimas para figurarem no polo passivo, visto que as pretensões postas à apreciação deste juízo são de seus interesses.Nesse sentido:Os titulares dos interesses em conflito são os sujeitos da lide, portanto, legitimados ao processo. Cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão a legitimação ativa e ao titular do interesse daquele que resiste à pretensão a legitimação passiva. (TJDF AGI 20010020053666 DF 1ª T.Cív. Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves DJU 02.05.2002 p. 99).Assim, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Detran Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, por isso passo ao exame do MÉRITO. MÉRITO.É dos autos que a parte requerente foi autuado pelas infrações aos seguintes dipositivos do CTB que assim dispõe: artigos 208 - “avançar o sinal vermelho do semáforo”; artigo 195 - “desobedecer ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes”; e artigo 252 - “dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora”.O requerente se insurge contra as três autuações acima descritas, pretendendo a suspensão das multas e dos pontos negativos na sua CNH, além de indenização por danos materiais e morais.Especificamente questiona a autuação de fl. 119, contra a qual argumenta que na data em que foi efetuada (17/02/12), ainda não era proprietário do veículo, vez que somente o adquiriu na data de 30/05/12, conforme nota fiscal acostada às fl. 22.Acontece que, quando da expedição daquela notificação, ocorreu erro material do DETRAN/RO, informação que se extrai da petição e documentos de fls. 109/129, onde a infração tida como ocorrida no dia 17/02/12, na realidade, ocorreu no dia 17/07/12, às 17:08, isto é, no mesmo dia de todas as outras infrações.Instado a se manifestar sobre tais documentos, a parte requerente manteve-se inerte.O recurso referente a esta infração não foi conhecido devido ao protocolo ter sido intempestivo, ou seja, protocolado quase um ano depois da infração.Mesmo que o recurso tivesse sido tempestivo, no relatório da JARI (Junta Administrativa de Recurso de Infração), constaria da mesma forma que a ocorrência se deu no dia 17/07/12, às 17 horas e 08 minutos, como de fato constou (fls., 30). Portanto, nem o argumento de que o veículo teria sido comprado antes da infração, ou de que o requerente estava fora da cidade juntamente com o veículo naquele dia, seriam providos pela JARI, visto que esta Junta Administrativa já estava de posse do auto de infração de fl. 119, com a data, hora e local do fato. A lavratura de um auto de infração prescinde de comprovação, visto que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Significa dizer que há presunção relativa de veracidade que só pode ser afastada com prova em contrário. Inverte-se o ônus probatório para o administrado, de modo que se este não a ilide, provando que a administração atuou ao arrepio da lei ou dos fatos ocorridos, prevalecem a validade e a eficácia do ato administrativo. Logo, não é a Administração quem tem o ônus de provar que as infrações foram cometidas, mas sim o infrator provar que não as cometeu, por isso mesmo, o CTB disponibiliza aos proprietários e condutores de veículos todos os meios de defesa possíveis.A este respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO RELATIVA À ULTRAPASSAGEM PROIBIDA. PROVA EM CONTRÁRIO NÃO APRESENTADA. - O auto de infração goza de presunção relativa. Para sua desconstituição é imprescindível, no entanto, que haja prova inequívoca em sentido contrário. - Não tendo o recorrente apresentado essa prova é de ser improvido o recurso. (TRF-5 - AC: 331696 PE 2000.83.00.006847-0, Relator: Desembargador Federal Barros Dias (Substituto), Data de Julgamento: 17/10/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/11/2006 - Página: 1283 - Nº: 228 - Ano: 2006)Para existir um AIT Auto de Infração de Trânsito, é necessária a concreção de três elementos: a) uma conduta, praticada por uma pessoa, que possa ser enquadrada como infração; b) a lavratura do auto de infração pela autoridade de trânsito ou seu agente; e c) a adoção da forma escrita, para lavratura. Ora, compulsando os autos, constato que as infrações de trânsito foram devidamente autuadas conforme já descritas acima, inclusive o requerente aduz ter pago as multas referentes a 02 (duas) das 03 (três) infrações, devido não ter como comprovar que foram insubsistentes.Desta feita, a parte requerente alega que no momento da infração estaria fora da cidade de Porto Velho juntamente com o veículo, portanto não poderia ter sido o autor daquele ato, todavia nada foi provado neste sentido, ônus do qual não se desincumbiu.Assim sendo, caberia ao requerente trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar os fatos em que embasa a sua pretensão e, consequentemente, proporcionar ao Juízo a certeza necessária sobre a ocorrência do fato gerador desse direito.Com efeito, resta insofismável que o requerente não recorreu das infrações do art. 252 e 196 por não ter como desconstituir os autos de infração, como o próprio confirma em sua inicial, no entanto, somente recorreu da infração do art. 208 porque houve o erro material do requerido DETRAN/RO, anotando como data da ocorrência o dia 17/02/12, mas se ao acaso o requerente tivesse conhecimento de que todas as infrações, inclusive essa, tinham ocorrido no mesmo dia, certamente não recorreria, pelo mesmo motivo pelo qual não recorreu das outras, visto que ocorreram no mesmo dia em que o requerente declarou que não estava na cidade juntamente com o veículo.Por todo o exposto, não constato nenhuma ilegalidade ou incorreção nas multas que foram aplicadas ao requerente, que ensejem sua anulação, consequentemente não há que se falar em baixa de seus apontamentos e pendências financeiras, motivo pelo qual revogo a tutela que fora concedida às fls., 38/39, devendo ser mantidos os apontamentos que já existiam em decorrência dos autos de infração RO 091686, RO 100149 e RO 091685, salvo os valores que porventura já tenha sido quitados pelo requerente. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que WASHINGTON CHARLES CORDEIRO CAMPOS propôs em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se as partes (D.J) Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008762-71.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Natan Bento Santos
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ( )
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição da parte autora de fls. 59/61.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000268-57.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fernanda Soares Silva, Ednilce Maria Batista, Dário Pinto Leão, Benedita Santana Leão
Advogado:Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Certidão da escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0002410-34.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cindi Liz Martelli de Souza
Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0005230-60.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivan Gomes Maia, Maria de Nazare do Nascimento, Marlene Ferreira da Silva, Paulo Ricardo Lemos Paiva, Pedro Alves Granjeiro
Advogado:Aline Daros (OAB/RO 3353)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0004394-24.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josiel da Silva Reis
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0002419-93.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joyce Mary Moreira
Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira (RO)
Certidão da escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0003142-15.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco da Silva Dutras
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Certidão da escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0002047-47.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marivete Costa Sampaio, Maria Nazete Figueiredo Silva, Jucimara da Conceição Tavares Soares, Zenilde Lima da Fonseca, Catiane Marcela Mendes Veloso, Alison Cuellar da Silva, Airton Canuto
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0006425-46.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jose Ailton Magalhaes
Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Proc.: 0005310-53.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adavilson Campagnaro, Adeildes Rodrigues Gomes, Adriana Aparecida dos Santos, Allex de Souza, Alyson Ritchiller Honorato Silva, Bruno Araújo de Pinho, Daniel Elias Barbosa, Espedito Jamerson Tavares Pereira, Janete Acco, Joziene Batista Alves, Suelen Marcos Piva
Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se que é necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §§1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso inominado interposto pela parte requerente por ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco (preparo).Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0001613-58.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Carlos Mulaski
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (000000000 000000000000000)

DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o requerente sobre o ofício Nº0514/GFP/SEARH, juntados às fls.46/119, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo ou não manifestação retornem os autos conclusos para SENTENÇA, organizando-se em ordem cronológica para julgamento.Agende-se decurso de prazo. Intime-se (D.J).Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005395-73.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flavia Akemi D Amorim
Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)
DESPACHO:
Vistos.Com a apresentação dos quesitos elaborados pelo IDARON (fls.177), dê-se vista dos presentes autos a contadora Srª. Elda Vasquez Bianchi, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para CONCLUSÃO dos trabalhos.Para controle dos prazos, a escrivania deverá utilizar o controle de decurso de prazo.Intimem-se via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009679-90.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Corino Valentim dos Santos
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o requerente sobre o ofício nº649/DP-6, juntados às fls.103, no prazo de 05 (cinco) dias, e havendo ou não manifestação retornem os autos conclusos para SENTENÇA, organizando-se em ordem cronológica para julgamento.Agende-se decurso de prazo. Intime-se (D.J).Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0006758-61.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Danilson Assuncão
Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)
Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se a vinda das contestações e após retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 37.Intimem-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004090-20.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jamilson Araújo Petronilio
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Jorge JÚnior Miranda de AraÚjo ( )
DESPACHO:
Vistos.A parte requerente peticionou informando o cumprimento do DESPACHO de fls.71, ou seja, comprovando o recolhimento das custas processuais, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005435-21.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jarson Abiorana do Nascimento
Advogado:Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997), Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788), Alcione Lopes Faial (RO 5998)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se o prazo recursal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004362-14.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Trajano dos Santos
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Estado de Rondônia não apresentou contestação.Tendo em vista que o caso não centra-se em fatos, de modo que a presunção de veracidade é irrelevante, bem como de que o Estado não pode ficar sem defesa, intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador Geral para que tome ciência da atual fase do processo e manifeste-se como entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003937-84.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Frankmar da Silva Reis
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Estado de Rondônia não apresentou contestação.Tendo em vista que o caso não centra-se em fatos, de modo que a presunção de veracidade é irrelevante, bem como de que o Estado não pode ficar sem defesa, intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador Geral para que tome ciência da atual fase do processo e manifeste-se como entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005734-32.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Samuel Ramos Pontes
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que já houve a migração do processo para o sistema PJE, segundo certidão de fl.103.Assim, arquive-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se. (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003932-62.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cássia Denise de Sousa Diniz
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Estado de Rondônia não apresentou contestação.Tendo em vista que o caso não centra-

se em fatos, de modo que a presunção de veracidade é irrelevante, bem como de que o Estado não pode ficar sem defesa, intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador Geral para que tome ciência da atual fase do processo e manifeste-se como entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0023140-86.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Wagner Ramos da Cruz
Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, FUNCAB Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt
DECISÃO:
POSTO ISSO, defere-se o pedido liminar, para determinar designação de nova data para aplicação do teste de aptidão física posterior a recuperação do impetrante.Notifiquem-se os impetrados para, no prazo de 10 dias, prestem informações.Notifique-se, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017931-44.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Jose Aparecido Ciqueira
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0119030-53.1994.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Carlos Roberto Batalha Victorio, Amoan Itai Garrett da Silva, Cralos Alberto Vivian Gravi, Márcio José da Silva, Paulo Lima Cabral
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Cleber Martins Viana (OAB 1937), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Réu:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Lia Torres Dias (Não informado)
DESPACHO:
Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para dar prosseguimento ao feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021755-06.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Eline Capelini Pinheiro
Advogado:Jonathas Siviero (OAB/RO 4861)
Impetrado:Presidente da Comissão do Cfs Bm do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondonia, Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008371-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondonia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Province Comercio de Produtos Medicos Ltda
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
DESPACHO:
Fica intimado o requerido a efetuar o pagamento das custas processuais auferidas pela contadoria judicial à fl. 133, no prazo de 5 (cinco) dias. O não cumprimento da determinação ensejará penhora online.Com a comprovação do pagamento, arquivem-se.Sem o cumprimento, retornem-se conclusos para as devidas providências. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016188-96.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nascimento Marinho
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Litisconsorte Passiv:Município de Porto Velho RO, Deustz Costa dos Santos
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
DESPACHO:
Tendo em vista que o Município de Porto Velho tem tentado dar efetivo cumprimento a determinação exarada nos autos, enviando inclusive, ofício a SEMUR (fl. 216), a qual não manifestou qualquer resposta até o presente momento. Sendo assim, defiro o pedido do Requerido cravado à fl. 215. Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Regularização Fundiária para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do cumprimento da determinação judicial dita alhures, consignando que o não cumprimento, poderá acarretar aplicação de multa. Doravante, retornem-se conclusos para demais providências. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003853-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Monteiro Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa

Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)
Requerido:Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado:Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
SENTENÇA:
Ante o exposto, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamente de ação de ressarcimento ao erário pela EMDUR, julga-se procedente o pedido formulado para condenar a demandada ao pagamento do valor de R$ 74.411,00, mais correção monetária e juros moratórios a partir da citação, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Condena-se a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).Transitada em julgado, intime-se a demandante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022977-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio Reinaldo da Silva
Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
SENTENÇA:
Posto isso, confirma-se tutela antecipada e, no MÉRITO, julga-se procedente o pedido do demandante, para determinar ao Estado de Rondônia que forneça ao Sr. MÁRCIO REINALDO DA SILVA, o fármaco ACETATO DE OCTREOTIDA 20 mg, conforme prescrição médica. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009971-37.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ricardo Corsino Pinto
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DESPACHO:
1.Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 3.Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0237346-34.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Novacap Imóveis Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012050-52.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Roberto Eduardo Sobrinho, Carlos Alberto Soccol, Gilberto das Dores Morais, Natanael Castro Moura, Erasmo Carlos dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756), Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (RO 5667), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
DESPACHO:
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para tomar ciencia das petições (fls. 645/649 e 650), e caso queira manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002757-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Triunfo Ltda - EPP
Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015351-70.2013.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Ericles Antônio de Brito Amorim
Advogado:Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Mediante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019088-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Klinge Henrique Simoes Barbosa
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Estado de Rondonia, Município de Porto Velho
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
Cinte da interposição do agravo instrumento (fls. 56/62), mantenho a DECISÃO pelos próprios fundamentos vislumbrados nos autos. Dou prosseguimento ao feito, remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentar sua réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para especificarem provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003586-47.2014.8.22.0008
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Marcos Eduardo de Souza
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Requerido:Departamento de Estrada e Rodagens de Rondônia-DER
DESPACHO:
Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos.Após, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024535-50.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitor Nogueira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
DESPACHO Fica o Município de Porto Velho, através do Procurador Carlos Alberto de Sousa Mesquita, intimado para assinar a petição de fls. 113/114. Após, certifique-se o decurso do prazo para alegações finais do Estado de Rondônia.Em seguida, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0026452-41.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:OI S. A.
Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Intime-se o Município de Candeias do Jamari para tomar ciencia da petição apresentada às fls. 277/278 e caso queira manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso de prazo com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para DECISÃO.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012317-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josilene Bernardes Barros
Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Requerido:Município de Candeias do Jamari/RO
DECISÃO:
DECISÃO A Autora teve indeferido seu pedido de gratuidade da justiça. Agravou e teve negado o seguimento do seu recursoComo não comprovou o recolhimento das custas iniciais, os autos foram sentenciados, tendo sido indeferida a petição inicial e extinto o feito sem julgamento do MÉRITO.Intimada Requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 3.614,70, quedou-se inerte e teve valores penhorados, via bacen jud.Posteriormente a Autora requer o chamamento do feito à ordem, alegando que houve error in procedendo, na DECISÃO de fl. 87, tendo em vista que não há execução a justificar a penhora on line, e que, há tão somente obrigação de recolhimento das custas e acaso não cumprida, ensejaria inscrição em dívida ativa. No entanto, observe-se que a Autora deixou de cumprir sua obrigação deliberadamente, posto que devidamente intimada e não comprovou o pagamento das custas. Dos extratos do bacen jud (fls. 89/90), verifica-se que a mesma tem condições de pagar as custas sem prejudicar seu sustento, pois realizado bloqueio em mais de uma conta.Desse modo mantenho, por ora, a penhora on line. Caso a Autora queira efetuar o pagamento no prazo de 5 dias será liberada a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se para transferência do valor penhorado para a conta do FUJU, arquivando-se os autos oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011933-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Maria Ferreira Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento subscrito por nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre o documento de fls. 130/138. Traslade-se cópia do mencionado documento para os autos n. 0009618-89.2014.822.0001.Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015429-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondonia
Advogado:Carlos Roberto Bittencouurt Silva (OAB/RO 6098)
Requerido:Hospfar Ind. e ComÉrcio de Produtos Hospitalares Ltda
SENTENÇA:
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido formulado, de modo a confirmar a tutela antecipada deferida inicialmente. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, CPC.Custas de lei. Condena-se a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa do juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022252-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinalva Carolina da Silva
Advogado:DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte, resolve-se o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade judicial concedida (fl. 73/77).SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015886-62.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Requerido:Hospfar Ind. e ComÉrcio de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado:Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, ante a perda superveniente de interesse processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerar que a parte requerida deu causa à demanda, pagará as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerandoq que a entrega dos medicamentos ocorreu antes da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005371-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Soares da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre os documentos de fls. 129/137. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005094-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Naiara Macedo Tavares
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre o documento de fls. 102/110.Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009618-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elivander Oliveira Domingos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, naqueles autos, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Traslade-se cópia do ofício n. 5353/GAB/ASTEC/SESAU, e, documentos que o acompanham para este autos. Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre referidos documentos. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004978-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Impetrante:Guilherme Oliveira Domingos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Impetrado:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre os documentos de fls. 134/142. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007749-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefina Perez Roca
Advogado:Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre o documento de fls. 96/104. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0067057-05.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Manoel Paixão Andrade Figueira
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
DESPACHO:
Intime-se o Município de Porto Velho para identificar o subscritor da petição de fls. 615-7. Prazo: 2 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006953-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eni Maria de Almeida Santos
Advogado:Helio Vicente de Matos ( )
Requerido:Estado de Rondonia, Município de Porto Velho
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre os documentos de fls. 130/138. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0179373-44.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
DECISÃO:
Ante o exposto, indeferem-se os pedidos do SINGEPERON e dos substituídos que requerem o pagamento por RPV. Assim, retornem-se os autos ao arquivo geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000152-20.2014.8.22.0018
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Jeremias Protásio Fernandes
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo ( )
Requerido:Diretor Geral do Depto de Estradas e Rodagens
DESPACHO:
Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.
Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0127397-56.2000.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Réu:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
DESPACHO:
Ao MP para manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo Estado de Rondônia. A solicitação contida no ofício n. 265/2014-DECOR/CG (fl. 1498), já foi atendida.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001528-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leci Oliveira Domingos
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre os documentos de fls. 170/178.Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007748-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janaína Gonçalves Pereira Lima
Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Este Juízo esteve realizando audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em substituição automática, referente a processos semelhantes a este, oportunidade em que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a juntada de documento de nefrologista da Sesau, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 05 dias.Assim, aguarde-se por 15 dias, para que o Sr. Defensor Público, também manifeste-se nestes autos sobre os documentos de fls. 124/132. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.
Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023163-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bertulino Buri
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Bertulino Buri em face do Estado de Rondônia, onde requer vaga em UTI.Ação recebida no plantão forense do dia 21/11/2014, conforme protocolo de fl. 03, tendo sido diferida a análise do pedido liminar para após manifestação do Estado de Rondônia, no prazo de 72 horas. Em audiência na data de hoje foi confirmado que o paciente já encontra-se em leito de UTI desde o dia 22/11.Aguarde-se a confirmação da notícia acima e após conclusos para extinção do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011420-59.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema José de Carvalho
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO À fl. 106 este Juízo determinou a intimação do Requerido para comprovar a entrega do medicamento Sertralina à autora, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa, tendo em vista que o feito foi sentenciado em 26/08/2013 e até a presente data não foi comprovado o cumprimento desta. O Requerido quedou-se inerte.O Juízo implementou diligência via e-mail junto à Sesau (cópia anexa), mas não obteve resposta. Diante disso, implementou diligência via telefone e a informação repassada é que não há o fármaco Sertralina em estoque para entrega.Na data de hoje, em audiência com o Secretário Adjunto da Sesau, foi informado que o medicamento está em processo de aquisição, comprometendo-se a fornecê-lo a autora com a maior brevidade, e caso não seja possível a aquisição por procedimento licitatório será feita a compra direta.Em face das considerações acima, aguarde-se por dez dias a informação da entrega do fármaco à paciente. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0168697-71.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( )
DECISÃO:
Ante o exposto, indefere-se o pedido do SINTERO que requer novamente a conversão do precatório em RPV´s. Assim, retornem-se os autos ao arquivo geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0017231-63.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Cynthia Sabrina Souza Ribeiro
Advogado:Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635), Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DECISÃO:
Vistos.A Impetrante protocolou petição (fls. 100/101) comprovando o pagamento das custais finais.Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019333-58.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Robson de Oliveira Correa Lima
Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Assim, considerando todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado, não reconhecendo como de direito a pretensão do Impetrante em receber Adicional por Serviços Extraordinários, na condição atual. RESOLVO a lide com apreciação do MÉRITO na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento de honorários, conforme orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001238-77.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Emir Bruneto dos Santos
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
DESPACHO:
Os autos vieram para SENTENÇA.Reitera o autor o pedido de prova documental, anotando a necessidade de intervenção do Juízo a fim de que o INCRA apresente aos autos o mapa de localização do imóvel, o qual defiro e, para tanto, expeça-se ofício requisitando mapa atualizado e detalhado da área de Reserva Extrativista Resex de Jaci- Paraná, com os respectivos títulos definitivos para fins de identificação do imóvel do autor.Quanto ao pedido de perícia, diga de forma específica e objetiva, inclusive indicando quesitos, para fins de aferir a pertinência da prova requerida.Após, será analisada a prova testemunhal.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024373-89.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Angela Maria Diniz da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
DISPOSITIVO. Assim, considerando os fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ANGELA MARIA DINIZ DA SILVA a promover a demolição da obra irregularmente construída sobre a área de preservação permanente, no prazo de 60 dias, sob pena ser realizada a demolição pelo Autor, imputando a Ré os encargos. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários ao Autor que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), bem como nas custas processuais, condicionada a execução à regra do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001846-22.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fausto Martuscelli Monteiro, Zélia Padilha de Almeida, Averina Elias Lima Batista, Sebastião dos Reis Nascimento, Salete Guarnieri Dubiani, Niva Luzia Ramos da Silva Valetim, Angelo Osvaldir Conrado, Maria da Glória Carvalho Sá, Raimunda Cabral, Silvio Costa Bueno
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ( ), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)
DECISÃO:
Vistos,Cite-se o Estado de Rondônia sobre o pedido de execução de honorários advocatícios formulado às fls. 691/692, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Quanto a expedição de RPV para os exequentes, informam os exequentes o julgamento do recurso extraordinário, no entanto, não consta informação do trânsito em julgado, assim, fica intimada os exequentes para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do recurso.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0115618-89.2009.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Consignado:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER, SINDPD - Sindicato dos Empreg. de Empresas e Orgaos Pub. de Proc. de Dados do Es, Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia Sinper, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia SINDAFISCO, SENGE Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia SIMPORO, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron
Advogado:Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO

1.228), Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Não Informado (OAB/SP 243972), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazellotto Dias dos Santos ( )
DESPACHO:
O feito encontra-se pendente de realização de perícia. No entanto, o Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - SINSDET, atravessa petição justificando a legitimidade do sindicado, discorrendo sobre a unicidade sindical, requerendo por fim a liberação de valores por meio de alvará (fls. 1802/1807). No entanto, a petição protocolado está desprovida de assinatura do patrono do consignado, portanto, por ora, indefiro o pedido, e por consequência, determino que se faça a devida correção, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento da peça petitória.Dê-se cumprimento ao item I do DESPACHO de fl. 1799.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003950-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzinete Maria Bucarth Martins
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, considerando que a Autora não atende as condições estabelecidas em lei quanto ao beneficio deferido ao servidor público a incorporar quintos. Condeno a Autora em honorários no valor de R$ 700,00. Custas de Lei.P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Arquivem-se, oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014094-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dinalva Alves de Souza Rezende
Advogado:Breno Dias de Paula (399B)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022285-10.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:AP Indústria de Bebidas e Serviços de Adminsitração de Cartão de Crédito ME
Advogado:Robert Merrill York Jr (OABAM 4416)
Impetrado:Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL
DECISÃO:
Vistos.A Impetrante protocola pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a liminar, todavia, não apresenta fatos novos suficientes à alteração da DECISÃO.Dessarte, mantenho a DECISÃO inalterada pelos motivos nela expostos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021321-17.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Alcione Ferreira Nascimento, Christiane Araujo Silva, Cristiano Zielinski da Silveira, Deivid Washington Szchowski, Leandro Pimentel Vassalo, Juliane Priscila Gonzaga de Novais, Paulo Ricardo Ferreira de Freitas, Rosilene Ferreira Gomes, Sergio Camilo de Oliveira, Visiomar Pacheco da Silva, Cathiusse Daiane da Luz Barreto
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.A Impetrante protocola pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a liminar, todavia, não apresenta fatos novos suficientes à alteração da DECISÃO.Dessarte, mantenho a DECISÃO inalterada pelos motivos nela expostos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021476-20.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Lucilene Barbosa Orlando, Nylcylene Vitalina de Souza, Josiane Costa Fernandes
Advogado:Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DECISÃO:
Vistos.A Impetrante protocola pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a liminar (fls. 208/223), todavia, não apresenta fatos novos suficientes à alteração da DECISÃO. Dessarte, mantenho a DECISÃO inalterada pelos motivos nela expostos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000415-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencouurt Silva (OAB/RO 6098), Matheus Carvalho Dantas (6391)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para condenar o Réu a pagar a Autora o valor afirmado em documentos fiscais que instruem estes autos, relacionados a prestação de serviço contratado/aditivado, compensadas as importâncias efetivamente adimplidas pelo Estado, corrigidos monetariamente a partir do evento e juros a incidir da citação, nos termos da Lei n. 9494/97. Rejeito os documentos fiscais emitidos ao argumento de reajustamento contratual, que não conste do respectivo aditivo contratual. RESOLVO a lide de acordo com o art. 269, I do CPC.CONDENO o Réu ao pagamento de honorários que arbitro em R$ 4.000,00, considerando a simplicidade da causa e julgamento antecipado da lide e nos termos do art. 20 § 4º do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021229-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefferson L. Pasa & Cia Ltda Epp
Advogado:Sandra Cristina dos Santos Bahia (6486)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:
DESPACHO:Emende-se a inicial para determinar corretamente o valor da ação segundo os pedidos em inicial, nos termos do CPC.Ao depois, tem ainda que o valor da causa define a competência deste Juízo, considerando a instituição do Juizado da Fazenda Pública; 3. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004582-37.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Leandro da Costa Gandolfo ( )
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor da menor JORDANA BEATRIZ NUNES KOLLER e JESSIANE RODRIGUES LACERDA, para reclamar seja imposto ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento de medicamento.O Ministério Público apresentou manifestação informando que a substituída Jordana Beatriz Nunes Koller encontra-se recebendo a medicação, requerendo o arquivamento do feito.Assim, considerando a informação, arquivem-se os autos.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023030-87.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Ednelson Lima Amaral
Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DECISÃO:
Isto posto, a princípio, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022728-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joice Cristina Brito de Lima
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DECISÃO:
Assim, INDEFIRO o pedido liminar considerando a ausência de seus elementos autorizadores, devendo proceder a citação do Requerido.Cite-se.Indefiro a gratuidade da justiça e defiro o diferimento das custas para o final.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007228-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. F. de S. M.
Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Anez Menacho ( ), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Requerido:I. de P. dos S. P. do E. de R. -. I.
Advogado:Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a preliminar de prejudicial de MÉRITO e declaro a ocorrência do instituto qüinqüenal, tecnicamente: decadência - e, em conseqüência, RESOLVO o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P. R. I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0003116-71.2014.8.22.0701
Ação:Petição - JIJ - Seção Cível
Requerente: C. A. da S.
Advogado: Luiz de França Passos - OAB/RO 2936; e Carla Caroline B. Passos Marrocos - OAB/RO 5436
SENTENÇA fl. 15: “Vistos etc.Trata-se de pedido de averbação do nome paterno e autorização para emissão de passaporte manejado por Cassia Aparecida da Silva, em favor de seu filho, Luciano Merllyn Renato da Silva da Silva. - Juntou os documentos de fls. 05/14. Primeiramente, há de se destacar a manifesta ilegitimidade da autora neste feito. Explico:O interesse de agir em casos como este, é da criança/adolescente, que deverá ser representado por seu representante legal.Por outro lado, a autora sequer junta aos autos documento que comprove o suposto reconhecimento da paternidade, o que seria imprescindíveis à análise do pedido formulado.Ademais, vejo que a exordial é inepta, eis que ausentes os seguintes requisitos do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Desta forma, tratando-se de vícios insanáveis, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. - Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito.”

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0006986-78.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. B. P.
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:J. L. F. D.
Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno OAB/RO 1013
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012794-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. F. de S. M. F. de S.
Advogado:Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)
Requerido:M. T. F. de L.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - CUMPRA A ESCRIVANIA O JÁ DETERMINADO À FL. 112, ITEM 1.2 - Defiro a prorrogação do prazo de emenda por mais 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.3 - Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0010419-90.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. J. M. de A.
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Executado:J. L. de A.
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte contrária acostada às fls. 15/19 dos autos. Porto Velho 24.11.2014.

Proc.: 0002439-92.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. N. da S.
Advogado:Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Requerido:S. G. da S.
DESPACHO:
Defiro prazo adicional de 20 dias para a CONCLUSÃO dos estudos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0001092-24.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. C. de S. G.
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)
Requerido:A. S. da S.
DESPACHO:
Reiterem-se os ofícios, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, já que se trata de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, sob o pálio da assistência judiciária.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0006793-63.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. J. D.
Requerido:L. G. da S. D.
DESPACHO:
Recebo a apelação na forma do art. 520, II do CPC.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004737-57.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:I. C. de A.
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin de Santana Junior (OAB/RO 6621)
Requerido:J. G. da S. A. H. G. da S. A.
Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
DESPACHO:
Recebo a apelação na forma do art. 520, II do CPC.Remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011671-02.2012.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:K. M. F. de M. M. F. de M.
Advogado:Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
Requerido:K. da C. M.
Advogado:Cinthia Mirelly Sousa Cunha (OAB/MA 10.261)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do crédito penhorado, conforme ofício de fl. 134.No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, dizendo o que pretende, dando regular andamento ao feito, não sendo caso de arquivamento provisório.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003683-56.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:G. A. B. J.
Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB 2861)
Requerido:R. E. da S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço da requerida, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008263-32.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. K. M. de S. D.
Advogado:Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Requerido:R. D.
DESPACHO:
Aguarde-se a devolução da carta precatória.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010978-47.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. R. da S.
Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:F. P. da S.
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃOConcedo a gratuidade processual. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2015, às 11:10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC.Intime-se o Ministério Público.Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010990-61.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. A. do N.
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Executado:M. G. do N.
DESPACHO:
Na moderna corrente jurisprudencial, firmou-se que a execução com fundamento no artigo 733 do Código de Processo Civil é cabível apenas quanto aos três (03) últimos meses em atraso, considerando-se a data da propositura da ação executiva.Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o rito, e ajustando o pedido, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0000633-22.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. M. F. de C.
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Requerido:L. B. L. de C. J. de C. F.
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 10 dias e tornem concluso para SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008722-34.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. A. A. N.
Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB 2861)
Requerido:A. A. de O.
DESPACHO:
Manifestem-se as partes autora e requerida, quanto ao ofício de fls. 32, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao empregador para que promova os descontos da pensão no valor equivalente a 15% dos rendimentos do requerido, e arquivem-se. Oportunamente, querendo, promovam as partes a revisional.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009286-69.2007.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:F. I. E.
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:E. de A. E.
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DECISÃO:
Visto.Conforme se vê do DESPACHO de fl. 986, foi deferido à inventariante o levantamento de R$89.000,00 para pagamento de dívidas e despesas do espólio.Quando do requerimento, a inventariante pontuou que parte do valor seria destinada às despesas da empresa e da família, inclusive faculdade dos filhos.O valor foi liberado, condicionado à apresentação de prestação de contas. Contudo a petição de fls. 1009/1011 e documentos anexados não atende a contento a determinação. É que a prestação de contas deve observar os requisitos do art. 917 do CPC, e ser apresentada na forma contábil, com planilha descrevendo as despesas, juntando os documentos comprobatório de cada item.Diante desse contexto, concedo à inventariante prazo de 15 dias para que assim proceda, apresentado a prestação de contas na forma da legislação vigente. Em razão da não prestação de contas na forma legal, defiro por ora apenas a expedição de alvará quanto à verba necessária para pagamento das guias de fls. 1014/1015, também juntadas aos autos 0082051-67.2009.8.22.0001 - GRU relativas a uma das empresas deixadas pelo de cujus (fls. 24/26), devendo ser comprovado no prazo de 5 dias o pagamento das referidas guias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções legais.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009483-65.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Q. D. A. C.
Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Requerido:A. dos S. M.
Advogado:Layanna Mábia Maurício. (RO 3.856)
DECISÃO:
Em atenção superior interesse das crianças filhas da autora e do requerido, indefiro por ora o pedido de fl. 39.Restando clara a animosidade entre as partes, necessário se mostra a realização do estudo psicossocial, objetivando preservar os filhos da lide havida entre os genitores.Cumpra a escrivania o DESPACHO de fls. 37. Sem prejuízo, elabore-se estudo técnico a ser entregue no prazo de 30 dias, extraindo-se as cópias necessárias para encaminhamento ao Núcleo Psicossocial, já que os autos deverão estar disponíveis ao respectivo advogado durante o prazo da contestação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011006-15.2014.8.22.0102
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:M. D. R.
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Impugnado:R. A. de O. J.
DESPACHO:
Apense-se aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011625-76.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. A.
Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)
Requerido:D. de A. J.
Advogado:Agenor Narcizo Drumond Cossolosso (MG 72.829)
SENTENÇA:Frente ao exposto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 48, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor, determinando que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, que passa a se chamar J. A.de A., averbando-se o nome do requerido D. de A. J. como pai, e dos avós paternos D. de A. e T. P. de A. (fl. 27). Condeno o requerido a pagar ao autor a quantia mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser depositado mensalmente diretamente na conta bancária da representante legal do autor, até o último dia de cada mês. Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro honorários advocatícios em no importe de R$1.000,00, ficando suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei 1060/50.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0001912-43.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. A. V. G. J.
Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Requerido:L. de A. da S.
Advogado:Josué Mendonça Lira Fernandes (OAB/AC 3008), Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da escrivania acostada à fl. 370 dos autos. Porto Velho 25.11.2014.

Proc.: 0007075-04.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. B. T. A.
Advogado:Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007), Maurício Gomes de Araújo Júnior (OAB/RO 6039)
Executado:J. B. B. A.
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da Oficiala de Justiça acostada à fl. 43 dos autos. Porto Velho 25.11.2014.

Proc.: 0008059-85.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:S. H. de G. B.
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:R. A. dos S. G. B.
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da escrivania acostada à fl. 24 dos autos. Porto Velho 25.11.2014.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0007135-74.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. X. de S.
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:I. A. de S.
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
DESPACHO:Vistos e etc.Intimados para especificar provas, o requerido manifestou-se requerendo a oitiva de nove testemunhas e reiteirou o pedido de decretação do divórcio antecipadamente (fls. 1.790/1.792). A requerente, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do requerido e de quinze testemunhas (fls. 1795/1.800). Ocorre, que os divorciandos apresentaram no total um o rol de vinte quatro testemunhas a serem ouvidas por este juízo, sem contudo especificar a razão de tantas testemunhas. Assim, considerando o pontos controvertidos reduzem-se a existência de união estável anterior ao casamento e a identifcação dos bens partilháveis, estes, em regra, comprovados por ducumentos, faculto as partes a procederem à adequação ao número estabelecido no art. 407, parágrafo único do CPC ou esclarecer a pertinência, sob pena de eventualmente serem aleatoriamente dispensadas. Assino para esse fim o prazo de 10 dias.No tocante ao pedido de decretação antecipada do divórcio do casal, decidirei após a manifestação das partes.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006314-41.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:E. R. O. M.
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777)
Autor do fato:E. M. V. M. A. R. O. M. M. R. O. M.
DESPACHO:1. Acolho a cota do Ministério Público de fl. 250, porquanto ainda não houve a solução a respeito da dívida com credor habilitado (fls. 120/121). Assim, deverá a inventariante apresentar a quitação do débito ou plano para pagamento do débito com o credor habilitado, em 20 dias. 2. Após, conclusos para outras deliberações, incluída a determinação para a apresentação de plano de partilha.3. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0106543-60.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:A. H. V. da S.
Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Inventariado:R. N. V.
DESPACHO:Vistos e etc. 1 - Petição de fl. 224: Homologo a prestação de contas, com relação ao alvará nº 233/2014 (fl. 223).2 - Processo findo, aguardando apenas a destinação dos valores pertencentes ao curatelado. Assim, com o fim de arquivamento definitivo do feito, DETERMINO seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que promova a abertura de conta-poupança em nome do curatelado, conta esta não vinculada a este Juízo, constando do expediente, EM DESTAQUE, que tal conta somente poderá ser movimentada, enquanto incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL.No ofício deve constar todos os dados do curatelado, inclusive o endereço;2.1 - aberta a conta-poupança, deverá ser promovida a TRANSFERÊNCIA do valor existente da conta judicial nº 2848-040-01539942-2 para a nova conta, encerrando-se aquela; 2.2 - a transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos;2.3 - em seguida, seja a parte beneficiária intimada para ciência, via DJ;2.4 - os autos deverão permanecer em cartório, dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial;2.5 - cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.3 - Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010555-24.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. A. G. A. A. G.
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:A. J. G.
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliviera Muniz (OAB/RO 912)
DESPACHO:Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 172/173, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.2. Após, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006947-81.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:L. G. B.
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Requerido:J. V. P. B.
DESPACHO:Defiro o sobrestamento do feito até o dia 27 de novembro de 2014 para o requerente informar o endereço do requerido, ou requerer o que entender de direito.Não havendo manifestação da parte autora após o término do prazo, o feito será extinto e arquivado, independentemente de nova intimação.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003484-73.2010.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. I. N. R. R. W. F. N. R. de K. F. N. C.
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Inventariado:J. V. N. M. L. F. N.
DESPACHO:Vistos e etc.Petição de fls. 374/375: a) DEFIRO o sobrestamento do feito até o dia 12 de janeiro de 2015, para o fim de prestação de contas a respeito dos alvarás nº 241/2013 e nº 242/2013 (fls. 358/359).b) Após, decidirei sobre o requerimento de transferência dos supostos valores depositados em favor do espólio no Banco do Brasil S/A.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009793-93.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:G. M. N.
Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 573)
Autor do fato:A. N. P. do N. E. do N. L. F. P. N.
DESPACHO:Intime-se o inventariante, pessoalmente, para que, em 10 dias, esclareça se houve proposta de compra, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008887-81.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. M. P. da S.
Advogado:Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:A. L. de A. T. C. A. S. T. R. A. da S. E. R. da S. J. R. M. C. R. S. da C. P. E. E. A. da S. E. de E. R. da S.
Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Rosicleide Martins Noé OAB/RO 793
Ata de Audiência:...2) Para prosseguimento desta audiência, designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 08h30min. 3) Com relação aos requeridos R. e S., assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer o endereço atualizado. Por cautela, determino que seja intimada a Advogada Rosicleide Martins Noé, OAB/RO 793, para que informe a este juízo, em 10 (dez) dias o endereço atualizado dos referidos requeridos. Com as informações, citem-se e intimem-se ambos os requeridos, observando o teor da DECISÃO de fls. 110/111. 4) No tocante a requerida T. C. A. S. T., assino a Advogada Eudislene prazo de 10 (dias) para a juntada da procuração original, ficando ela responsável pela intimação para comparecimento na próxima audiência. 5) No que se refere ao pedido de gratuidade considerando os rendimentos da autora, defiro o requerido. 6) com relação ao pedido de bloqueio dos valores existentes no processo nº 0002015-73.2012.4.01.4100 em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal, oficie-se ao juízo da 4ª Vara da Justiça Federal deste Estado, informando a respeito da existência deste feito e, também, para que eventual valor disponível seja colocado à disposição deste juízo sucessório. 6) O prazo para contestação começará a correr após a audiência designada. 7) Saem os presentes intimados Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, ___, Maria Alice Bezerra Vianna, secretária em substituição, digitei e subscrevo.

Proc.: 0002700-57.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. G. B.
Advogado:Eric Ritter (MT 5397-B), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Requerido:J. N. B.
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DESPACHO:...Em face do exposto, rejeitos os embargos de declaração apresentado pelo embargante Ermes Gomes Bezerra, persistindo a SENTENÇA embargada tal como está lançada (fls. 114/115).P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de

Proc.: 0005841-21.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:M. R. S.
Advogado:Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Inventariado:E. de A. F. de S.
DESPACHO:Vistos e etc. PETIÇÕES DE FLS. 238/239 E 248/249:1. Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO de fl. 234, intimando a inventariante, para que, no prazo de 20 dias, apresente os valores referente ao ITCD, para o fim de expedição de alvará para o pagamento do referido imposto e das custas processuais (fls. 235/236). 2. Intime-se a herdeira Emilly Catherine Alves de Souza, representanda por sua genitora Rozimar Alves dos Santos Camacho, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da proposta às fls. 238/245, advertindo-a que a ausência de manifestação será presumida como concordância a pretensão de alienar o veículo pelo valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3. Apesar de existir a informação de que haveria a juntada da documentação comprobatória dos gastos realizados pelo herdeiro Harrison Rogério Gago de Souza para a regularização do veículo PLACA N..-43.. (fl. 238), os documentos não acompanharam a petição. Assim, para análise do pedido, é imprescindível a juntada da documentação pertinente, em 20 dias, sob pena de indeferimento. 4. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0245675-35.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:A. Q. C. do N.
Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel (OAB/RO 3039), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Valdir Antônio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)
Adjudicado:F. P. do N. E. O. B. do N.
DESPACHO:Expeça-se o formal de partilha, conforme determinado na SENTENÇA homologatória (fls. 251/252).Após, aguarde-se por 10 dias a manifestação da herdeira Elessandra Oliveira Barros do Nascimento (fl. 259). Decorrido prazo, conclusos para deliberação a respeito do valor depositado.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009305-19.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:S. B. de S.
Advogado:Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665)
SENTENÇA:...Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas iniciais já recolhidas (fl.14). Sem custas finais. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões
Data: 11 de novembro de 2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: João Paulo Rodrigues Pantoja, brasileiro, casado, vendedor, filho de Lourival Rodrigues Pantoja e de Maria Ione Fernandes Rodrigues que residia à Rua Calcário, 4365, em Porto Velho/RO., encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o Requerido para contestar o pedido em 15 (quinze) dias. Pelo MM. Juiz foi dito fls. 28: ", Cite-se o requerido por edital com prazo de 20(vinte) dias, para apresentação da contestação no prazo legal de quinze dias. A não apresentação da Contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá encaminhar os autos ao Curador Especial, na forma do art. 9º do CPC, no caso o Defensor designado para tal, Intimando-o da nomeação e dando-se vista pelo prazo legal para contestação. Vindo a contestação, à parte autora para impugnar. Porto Velho -RO, quinta-feira, 18 de setembro de 2014.a. Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito
Processo:0012072-4.2013.8.22.0102
Classe: Procedimento Ordinário(Cível)
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente: R.S.N.P., representado
por E.N.P.
Advogado: Defensor Público
Requerido: João Paulo Rodrigues
Pantoja
Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – Varas de Família e Turma Recursal, Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.
Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 11 de novembro de 2014.
Simone da Costa Salim
Diretora de Cartório

Proc.: 0000012-25.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. N. C. de A.
Advogado:David Alves Moreira (OAB-RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari (RO 1880)
Executado:C. R. C. de A.
C E R T I D Ã O
Certifico que, Fica a parte Autora, por via de seus Advogado(a)(s), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, mediante pagamento das custas editalícias no valor de R$ 28,01, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.Porto Velho – RO, 20 de Novembro de 2014 Charles de Sousa Alves - Chefe de Cartório.

Proc.: 0002562-90.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. D. L.
Advogado:Danielle Meira Couto (OAB/RO 2400), Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651)
Requerido:N. E. N. dos S. L. J. S. L.
C E R T I D Ã O
Certifico que procedi a intimação das advogadas do autor, via publicação no DJ para retirar a precatória no prazo de 05 dias, bem como comprovar a distribuição no prazo de 10 dias.Porto Velho – RO, 19 de novembro de 2014.Charles de Sousa Alves -Chefe de Cartório (assinado digitalmente)

Proc.: 0010715-15.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Y. E. Q. S.
Advogado:MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/SP 171069)
Requerido:P. S. da S. J.
DECISÃO:
Vistos, 1.R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4 da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente em conta bancária a ser aberta pela escrivania.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de Janeiro de 2015, às 10:00 horas.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8 e 9 da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011808-81.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:R. P. de O. F. C. F. B. de O.
Advogado:Rosilene Rodrigues Pereira (RO 1572), Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B), Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)
Inventariado:E. de R. P. de O.
DESPACHO:
Vistos, Cumpra-se o DESPACHO de fls. 23 em 05 (cinco) dias ou o processo retorna ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001436-05.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:E. V. de A. A.
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Requerido:E. N. de A.
DESPACHO:
Vistos,Instada a se manifestar a parte autora permaneceu inerte. Ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000389-93.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. S. T. de A.
Advogado:Maurício Gomes de Araújo (OAB-RO 2007OAB-RO)
Executado:J. B. de A.
DESPACHO:
Vistos, Considerando a informação de acordo no autos 0004079-33.2014.8.22.0102, esclareça a exequente quanto a quitação do débito nestes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007827-10.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:A. P. S. M. C. S.
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Jaqueline Goncalves Leite (OAB/RO 5756), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)
Inventariado:E. de I. P. S. E. de A. B. C. J.
DESPACHO:
Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0181709-06.2005.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Joacyrlene Onodera Ferreira Vieira Tanaka, Sérgio Fernando Tanaka, Amanda Laiza Tanaka, João Kasumi Tanaka Júnior
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Inventariado:Espólio de João Kasumi Tanaka
DESPACHO:
Vistos, Cumpra o inventariante a cota do Ministério Público de fls. 202/203. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0073968-67.2006.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Flavia Maria Christo de Melo
Advogado:Valter Rincolato (OAB/RO 2768)
Inventariado:Espólio de Pedro Ferreira de Melo Filho
DESPACHO:
Vistos,Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Após, nova CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0146475-21.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Carlos Augusto Barros de Carvalho, Icle Carvalho dos Santos, Maria Icleuva Barros Carvalho, Mileno Barros de Carvalho, Rubens Barros de Carvalho, Silvio Barros de Carvalho, Maria Rosangela dos Santos de Carvalho, Daiane dos Santos Carvalho
Advogado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Inventariado:Nilo Dias de Carvalho, RUBIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
DESPACHO:
Vistos, Não veio aos autos a certidão de inteiro teor como requerido pelo Ministério Público às fls. 348.Cumpra a inventariante em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007161-72.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. F. C.
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:C. G. C.
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
DECISÃO:
Vistos,Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas.Defiro a produção de prova testemunhal, 03 (três) testemunhas para cada uma das partes, cujo rol deve ser apresentado em 05 (cinco) dias, a fim de serem intimadas, sob pena de comparecerem indepen,dentemente de intimação.Intimem-se as partes e as testemunhas porventura arroladas tempestivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010721-22.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. F. M.
Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Requerido:M. J. de C. L.
DESPACHO:
Vistos,Emende-se a inicial para indicar o exato período de relacionamento entre o autor e a requerida (mês/ano), bem como, complementar o endereço para localização da requerida.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010710-90.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:M. A. G. de S. C. M. A. G.
Advogado:Marilia Lisboa Benincasa (RO 2252)
DECISÃO:
Vistos,Considerando que a ação também versa pela guarda e regulamentação de visitas da filha do casal, o disposto pelo 2º Encontro dos Magistrados das Varas de Família desta Comarca e a informação quanto aos autos nº 0008684-22.2014.822.0102, os autos devem ser remetidos por dependência à 3ª Vara de Família desta Comarca, onde foi inicialmente deliberado questões referentes ao menor.Assim, redistribuam os autos por dependência à 3ª Vara de Família desta Comarca.Ao Distribuidor.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001559-03.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:E. P. C.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:U. de S. C.
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
SENTENÇA:
Vistos:Eduardo Prates Cabral, representado por Ana Claudia Cordeiro Prates, propôs ação de execução de alimentos em face de Ueslei de Souza Cabral, todos devidamente qualificados. As partes transacionaram quanto à quitação da dívida alimentar, referente aos meses de dezembro/2013 a setembro/2014, conforme petição de fls. 43/43/44 e 46.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora concedo ao executado.P.R.Intimie-se via publicação no DJ e Defensoria pública e arquive-se imediatamente.Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo os autos serem desarquivados a qualquer tempo para o prosseguimento da execução nos termos do art. 733 do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0237270-44.2007.8.22.0001
Ação:Inventário
Autor:J. C. e S. F. M. C. N. e S.
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)
Requerido:J. C. e S.
DESPACHO:
Vistos, Existe pendência de penhora no rosto dos autos, portanto, enquanto não resolvida esta questão os valores existentes nos autos não podem ser liberados. Indefiro o requerido às fls. 826/827. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 824.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016889-62.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Francisco Dorly Azevedo Soares, Adilson Azevedo Soares, Elenice Azevedo Castro Silva, Electo Azevedo Soares Filho, Euler Pereira Azevedo, Maria Lima Pereira
Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Elenice Azevedo Castro Silva (RO 2724), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Rodrigo Borges Soares ( ), Elenice Azevedo Castro Silva (RO 2724), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Elenice Azevedo Castro Silva (RO 2724)
Requerido:Espolio de Electo Azevedo Soares
DESPACHO:
Vistos, Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe nome e dados cadastrais do titular da conta 000332512118 na agência 0102. Dou por prestadas as contas do alvará de fls. 1371 e em atenção ao ofício de fls. 1378, coloque-se a disposição daquele juízo os valores decorrentes da penhora de fls. 1206 e 1207. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010758-49.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:E. B. A. G. A. M. G.
Advogado:Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Inventariado:E. de A. C. G.
DESPACHO:
Vistos,Adequem os procuradores a inicial. Antônio Gurgel não é herdeiro, a existência de descendente afasta o ascendente da sucessão. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0018371-06.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernades Barros (RO 2708)
Requerido:Francisco dos Santos Queiroz
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada do DESPACHO de fl. 64, o qual deferiu vistas dos autos no prazo de 05 dias.

Proc.: 0015334-68.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esaul Alexandre Coimbra Neto
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLARO S/A em face de ESAUL ALEXANDRE COIMBRA NETO alegando em síntese que efetuou o pagamento voluntário da condenação, sem o acréscimo da multa do artigo 475-J. Disse que o pagamento voluntário ocorreu antes da publicação do acordão, sendo que não há motivo para o prosseguimento do feito executivo. Impugnou a multa do artigo 475-J e o valor dos honorários de sucumbência, que deveriam ter sido calculados sobre o valor da condenação e não do crédito atualizado. Requereu a extinção da execução pelo pagamento e a condenação do Exequente em litigância de má-fé.Instado a se manifestar, o excepto manifestou-se às fls. 190/197. Afirma, também em síntese, que a requerida apresentou exceção de pré-executividade quando na verdade trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Sustentou que o pagamento não se deu de forma integral e que dessa forma cabe a multa do artigo 475-J sobre o saldo remanescente. Concluiu pela rejeição da exceção de pré-executividade, dando-se prosseguimento ao feito até a integral satisfação do crédito e o arbitramento dos honorários sucumbenciais em fase de execução.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cabe destacar que a exceção de pré-executividade somente é cabível diante de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo e que não necessite de dilação probatória (REsp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) e, portanto, não veiculando qualquer questão nesse sentido, deve ser rejeitada de plano. Pois bem. A matéria suscitada na exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.Às fls. 176 o Exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA, apresentando o valor para depósito espontâneo na quantia de R$ 10.533,77; corrigido monetariamente. Pelo que se denota, o executado, ora excipente, efetuou depósito espontâneo na quantia de R$ 8.855,73; conforme documento de fls. 172. Contudo, sem que tivesse promovido a atualização dos valores da data da prolação da SENTENÇA, em 23.8.2013, até o efetivo depósito em 14.07.2014.Com efeito, inobstante ter havido parcial pagamento da dívida, situação tida por incontroversa diante da confirmação da exequente, isso não enseja, por si só, a nulidade e consequente extinção da presente ação, visto que, por questões óbvias, resta saldo remanescente a ser adimplido, inexistindo iliquidez.Demais disso, a parte credora apresentou em sua petição de fls. 176 planilhas com cálculos nas quais indicam os juros e atualização monetária da quantia remanescente no valor de R$1.870,41; já inclusa a multa do artigo 475-J do CPC.Assim, incide no presente caso a multa do artigo 475-J do CPC sobre o valor remanescente não pago pelo Executado.Dessa forma, verifico que não há qualquer indício de nulidade ou questão de ordem pública que possa implicar da extinção do processo, sendo a exceção de pré-executividade meramente protelatória, não trazendo argumentos suficientes para os fins a que se destina, não havendo outra solução a dar ao caso senão rejeitá-la.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da diferença não paga, indicada acima em três dias, pena de penhora.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018720-09.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Monica Daiana Brasil da Silva
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0014143-51.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tercy Queiroz Coelho Silva
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0001506-05.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo Roberto dos Santos
Requerido:B. V. Financeira S.A
Advogado:João Luiz Sismeiro Junior (OAB/RO 5379)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0026430-80.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracilda Rosemira da Costa
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0015939-77.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:Jose Martins (OAB/SP 84314), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11.657), Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16208), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15.329)
Requerido:luciano de souza moraes
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0076174-88.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Requerido:W. P. C. Comércio de Gêneros Alimenticios Ltda
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0020622-65.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odineide Batista Souza
Advogado:Jaqueline PEreira Pinto (OAB/RO 5118)
Requerido:Banco Dibens Leasing S/A- Arrendamento Mercantil
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0019499-90.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Amanda Luiza Mitozo de Vasconcelos Dias
Advogado:Raimundo Soares (OAB/RO 6232)
Embargado:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos...RELATÓRIOAMANDA LUIZA MITOZO DE VASCONCELOS DIAS, qualificada, propôs os presentes embargos à execução em face de UNIRON FACULDADE INTERAMERICA DE PORTO VELHO alegando, em síntese, que tomou ciência do processo que o embargado moveu contra ela. Disse que reconhece que assinou o contrato de confissão de dívida, porém não concorda com os valores cobrados pelo Embargado. Aduz que passou por problemas financeiros, motivos que a fizeram atrasar o pagamento da dívida, mas não se opõe a quitá-la. Propôs quitar o débito em 60 parcelas de R$ 107,47 (Cento e sete reais e quarenta e sete centavos). Pleiteiou ao final o provimento dos embargos, requerendo a suspensão do processo principal até posterior DECISÃO.Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos necessários a propositura da demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAnalisando a petição inicial e os documentos carreados pela parte Autora, verifiquei que o presente processo encaminha-se para extinção do feito por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Explico o porque.Compulsando o processo principal de nº 0009181-48.2014.8.22.0001, verifiquei que inicialmente o feito foi distribuido como ação de execução de título extrajudicial. Entretanto, no DESPACHO de fls. 21 foi determinado a emenda à inicial, pois o título apresentado pelo, ora Embargado, não preenchia os requisitos do art. 585, II do CPC.Ocorre que o embargado emendou o processo e requereu a conversão do processo de execução, para ação monitória. Após a conversão, foi expedido MANDADO de citação como execução de título executivo extrajudicial (fls. 25), motivo que gerou todo este imbróglio. Ocorre que não se trata de ação de execução de título executivo contra devedor solvente, mas sim, ação monitória, por isso, inviável o presente processo de embargos a execução, devendo o feito ser extinto, sem ônus para a parte Embargante, tendo em vista que foi induzida a erro por falha exclusiva do cartório.Destaco que na ação monitória, não cabe embargos a execução, mas sim, embargos à monitória. Assim sendo, considerando que há ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não vejo outra solução a não ser julgar extinto o presente processo.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, por verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0017070-24.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:PNA Publicidade Ltda
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Arimar Souza de Sá, Rádio Cultura Fm Cento e Nove Vírgula Sete
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizado do TJ/RO e arquivamento do feito.

Proc.: 0017563-35.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

SENTENÇA:
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS. COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE REQUERIDA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO NESSA PARTE. COBRANÇA DE DESPESAS COM PROTESTO DE DUPLICATA. TÍTULO DECLARADO INEXIGÍVEL POR OUTRO JUÍZO. DESPESAS QUE NÃO DEVEM SER IMPUTADAS À PARTE REQUERIDA. PEDIDO REJEITADO NESSA PARTE.1. RELATÓRIO:MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., igualmente identificada nos autos.1.1. SUMA DO(S) PEDIDO(S):Alegando que a parte requerida não pagou os valores constantes das notas fiscais de n.º: 9246, 591, 9249, 593, 9247,592 e 9552, que totalizam a quantia de R$64.883,94 (sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente ao fornecimento de produtos, mais as despesas cartorárias no valor de R$3.429,31 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), a parte requerente pede que a parte contrária seja condenada a pagar o valor de R$68.313,25 (sessenta e oito mil trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos).1.2. SUMA DA RESPOSTA:Alegou, preliminarmente, a conexão desta ação com outra, de natureza cautelar, que tramitava, à época, pelo Juízo da 4a Vara Cível desta Comarca; no MÉRITO, confirmou ter adquirido bens da parte requerente, porém os pagou na data aprazada, nada devendo; disse, ainda, que não recebeu os produtos e serviços relacionados nas notas fiscais citadas na inicial; ao final, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos do autor (fls. 56-63).1.3. PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS:Citação regular (fl. 55, v).Sobre a contestação, manifestou-se a parte requerente às fls. 163-168.A conexão foi afastada pelo saneador de fl. 180, momento em que foi designada audiência de instrução.Instalada audiência de instrução, não foram ouvidas testemunhas, seja porque as partes desistiram, seja porque o juízo entendeu que uma delas tinha interesse na causa; pelo Juízo, todavia, foi determinada a oitiva de duas pessoas, como testemunhas do juízo (fls. 191-192).As testemunhas do Juízo não foram encontradas para serem ouvidas (fls. 201/230-231/262-263). Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta julgamento no estado que se encontra, pois a fase de produção de provas já foi vencida, sendo que, no que se refere aos fatos, entendo que os autos já possuem elementos necessários para o julgamento.Pois bem.De saída, consigno que, nestes autos, a cobrança tem por base a entrega de materiais do tipo: concreto usinado, areia, pedra brita etc., os quais estão descritos nas notas ficas de fls. 14-20, cujo valor cobrado é de R$64.883,94 (sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).Portanto, pelo que se infere dos autos, a cobrança pela entrega dos materiais não tem nada a ver com a duplicata citada na contestação, a qual, segundo SENTENÇA proferida nos autos de n.º: 0000553-75.2011.8.22.0001 (4ª Vara Cível), foi declarada inexigível por defeito de formalidade, apenas.Pois bem.Está incontroverso nos autos que havia relação jurídica entre as partes, e, comprovada a entrega dos materiais (fls. 14-46), competia à requerida apresentar a prova do pagamento, na forma do art. 333, II, do CPC.Apesar de alegar que nada deve à requerente, a parte ré não juntou, em momento próprio, qualquer documento de quitação. Ora, a obrigação de pagar é decorrência lógica do contrato de venda e compra, como descrito no art. 481, do Código Civil.A propósito, cito os seguintes arestos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. Comprovada a existência da relação comercial havida entre as partes e não demonstrado, por outro lado, o pagamento, ônus que incumbia ao réu, ex vi do art. 333, II, do CPC, procede a ação de cobrança para haver os valores relativos aos materiais de construção adquiridos. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040329393, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/03/2013) (TJ-RS - AC: 70040329393 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 28/03/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2013). AÇÃO DE COBRANÇA Materiais de Construção entregues à Municipalidade de Guarujá - Pretensão inicial ao recebimento dos valores correspondentes, não adimplidos pelo ente público municipal Desate condenatório que se impõe Existência de documentação indicativa do negócio jurídico licito realizado entre as partes comprovando a entrega dos materiais - SENTENÇA de procedência que será mantida.Recurso Improvido (TJ-SP - APL: 83325420098260223 SP 0008332-54.2009.8.26.0223, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 15/10/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2012). Destarte, estabelecidas as obrigações das partes, o desfecho se encaminha para o acolhimento do pedido de condenação da parte requerida a pagar a quantia de R$64.883,94 (sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).De outra banda, quanto ao valor de R$3.429,31 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), referente às despesas com o protesto de duplicata, entendo que é indevido, pois, uma vez que o título foi declarado inexigível pelo Juízo da 4a Cível (0000553-75.2011.8.22.0001), não poderia ter sido levada a protesto e, portanto, não pode (a dívida) ser imputada à parte ré.Vale registrar que a declaração de inexigibilidade do título acima citado, pelo que se infere da SENTENÇA que ora faço juntada (da 4a Cível), se deu em razão de defeito de formalidade. Não houve, portanto, manifestação judicial quanto ao MÉRITO, isto é, sobre existência ou não da venda das mercadorias descritas nas notas fiscais de fls. 14-20.Nesse caminhar, o desfecho se encaminha para a rejeição desse pedido.3. DISPOSITIVO:Diante do que foi exposto, nos termos do art. 269, I c/c art. 459, ambos do CPC, ACOLHO, parcialmente, o pedido formulado por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. para o fim de condenar GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a lhe pagar a quantia de R$64.883,94 (sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).O valor do crédito, a critério do credor, poderá ser atualizado com juros de mora (01% ao mês), mais correção monetária (índice publicado pelo TJRO), ambos a partir da citação.Nos termos do art. 21, do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela requerida e 30% (trinta por cento) pela requerente.Transitada em julgado tal como prolatada e nada sendo requerido, nos termos do §5º, do art. 475-J, arquivem-se os autos.Registre-se e intime(m)-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016800-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roneison da Silva Moreira
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO RONELSON DA SILVA MOREIRA propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S/A alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído pela ré nos órgãos restritivos de crédito por suposto débito que o autor nega ter solicitado e utilizado. Disse que nunca contratou com o Requerido e que a negativação indevida lhe causou abalo moral. Concluiu pleiteando a concessão de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou ainda a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 21/23.Devidamente citado, o Réu deixou transcorrei in albis o prazo para apresentação de defesa.É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃOO Réu quedou-se inerte na apresentação de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, em decorrência dos efeitos da revelia (art. 319, CPC). No caso em tela, o autor alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com o Réu e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. A parte ré é revel e deixou de apresentar defesa e de comprovar qualquer fato capaz de modificar ou extinguir o direito da parte autora. Não trouxe aos autos qualquer contrato capaz de demonstrar a existência do débito que originou a negativação. Ora, mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência de utilização dos documentos da autora por terceiros, é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado.Nesse ínterim, se realmente tivesse ocorrido erro nessa prática (negligência no serviço de conferência da assinatura e documentação), a parte Ré teria a sua parcela de culpa, até mesmo porque, como parte contratante, teria que arcar com as consequências da desídia de seus prepostos, quando da não conferência correta dos documentos apresentados pela pessoa que assina o contrato. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pela autora, já que não há prova de qualquer relação jurídica existente entre as partes, nem débitos que impulsionassem a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito. A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à requerida.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo Autor, pois afirma não haver relação jurídica entre as partes e demonstra a inclusão de seu nome junto ao SERASA (fls. 19), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que a fixação do valor da indenização em R$5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia e bancos não diminuiu. É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito bais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acordão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010."Por isso, tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 10.000,00 (Dez mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. Saliento, outrossim, que há outras negativações existentes em nome do autor nos órgãos restritivos de crédito (fls. 19), as quais estão sendo discutidas em juízo, conforme já declarado no DESPACHO inicial de fls. 21/23. Assim, não se aplica a súmula 385, do STJ, sendo que o valor da indenização deve ser mantido, nos termos da fundamentação acima.DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 21/23; 2) declarar a desconstituição do débito referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar o Réu ao pagamento do valor de R$10.000,00 (Dez mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do CPC.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3°, do Código de Processo Civil.Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015107-44.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Requerido:Wanda Neves Campos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A moveu ação de busca e apreensão em face de WANDA NEVES CAMPOS, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida à fl. 55.O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme MANDADO e auto das fls. 67.A ré foi citada, quedando-se inerte na apresentação de defesa (fls. 70).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil.O contrato de financiamento foi firmado em 07/04/2013. O réu assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo KA 1.0, marca FORD, ano 2011, cor VERMELHA, Chassi nº 9BFZK53A6CB336284, Placa NCN 7789.À fl. 36/38 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0006769-18.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celson Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Carlos Dobbis
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021554-82.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Aldo Lopes dos Santos
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017566-82.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Requerido:Antonio Carlos Nogueira
DECISÃO:
Recebo a emenda à inicial.Indefiro o pedido de liminar, pois não há preenchimento do requisito do art. 59, §1º da Lei nº 8.245/91, qual seja, a prestação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel.Cumpra-se a DECISÃO de citação de fls. 21, considerando as novas informações acerca do endereço do requerido, trazido às fls. 24.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022621-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Charles Jean Nascimento dos Santos
Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
DECISÃO:
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois no contrato existente entre as partes, e constante como anexo no processo de nº 0019558-78.2014.822.0001, o valor de rendimentos do autor é de R$ 4.000,00, valor este não considerado razoável para a concessão da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013522-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Handerson Melo de Souza
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO:
Intimem-se as partes para se manifestarem do laudo pericial, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022513-87.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angra Barbosa de Souza
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Finasa S.A.
DESPACHO:
Dê-se baixa e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0025567-27.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Carlos Marinho da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Dê-se baixa e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0007070-28.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Werlene Marcos Siqueira
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004221-54.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Ana Lucia Nogueira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013252-30.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Leitão de Almeida
Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO:
Intimem-se as partes para se manifestarem do laudo pericial, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011124-03.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Eliezer Rica Cruz
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0244258-13.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto da Silva Rosalino
Advogado:Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Requerido:Adilson Luis Facco
Advogado:Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
DECISÃO:
Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 170/172), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 170/172. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0009924-63.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilene Domingos Ferreira
Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Requerido:Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins
Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438), Fabrícyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada, iniciando pela parte autora.

Proc.: 0017058-39.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Jacira Alves Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006490-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacqueline Mary Ferreira
Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713), Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Requerido:Banco Itau Cards S/a
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
SENTENÇA:
Vistos. Jacqueline Mary Ferreira interpôs a presente ação revisional de contrato em desfavor de Banco Itaú Cards S/A visando o recebimento de taxas e tarifas cobradas indevidamente nos contratos realizados entre as partes. Requer a devolução das seguintes tarifas: IOF no valor de R$ 921,59, Cadastro R$ 598,00, Seguro de Proteção Financeira R$ 329,93, Serviços de Terceiros R$ 3.611,28, Gravame eletrônico R$ 42,11, Registro de contrato R$ 171,97, totalizando R$ 5.674,88. Diz que todas as tarifas foram cobradas com a aplicação da tabela price, ou seja, com juros capitalizados e em desacordo com o mercado financeiro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, procedência da ação, bem como a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos.Às fls. 28 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada.Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 46/78, alegando que a parte autora tinha conhecimento de todas as cláusulas e por isso o assinou. Diz não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança das taxas contratadas. Afirma que deve prevalecer o pacta sunt servanda. Requer a improcedência do pedido. Não houve réplica conforme certidão de fls. 60. É o relatório. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram contrato de financiamento, conforme documentos juntados às fls. 16/18. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora.Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento.É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:”Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os

serviços." No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se)."Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSAfirma o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado.Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos:"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. Em 01-08-2012)."In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 1,38% a.m., índice que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROSÉ aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido:AgRg no REsp 1231210 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMAData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente. pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido.No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros.Como o contrato prevê taxa anual de 18,15% sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 1,38%, prevista está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima.DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO Com a recente publicação dos recursos representativos de controvérsia, REsp 1.251.331/ RS e 1.255.573/ RS, restou pacificado que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação, pois não estão listadas entre as tarifas previstas para cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e Tabela I da Circular Bacen 3.371/2007, com efeitos a partir de 30-04-2008 e nem na tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011. Desta forma, os contratos que estabeleciam as referidas tarifas até 30-04-2008 não apresentam nenhuma ilegalidade.Outrossim, após essa data, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, somente se for contratado no início do relacionamento bancário e se estiver prevista expressamente por meio de Tarifa de Cadastro No presente caso, o contrato foi firmado no ano de 2010 e a tarifa cobrada para o início da contratação foi nominada corretamente, como Tarifa de Cadastro, de acordo com as resoluções do Banco Central, portanto, o valor cobrado não está em desacordo com o praticado no mercado financeiro, sendo perfeitamente possível a sua cobrança. Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, sob a rubrica Tarifa de Cadastro , não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DA COBRANÇA DO IOFNo que tange à cobrança de IOF diluído nas parcelas do financiamento, é devida a cobrança, uma vez que independe da vontade das partes a sua incidência.Vejamos o CTN: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Neste mesmo sentido:"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA

2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. I - Porque eivado de inconstitucionalidade, não tem eficácia o art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36/ 2001, não se prestando, pois, a respaldar a prática de capitalização mensal de juros, conforme decidido na AIL 2006.00. 2.001774-7. II - A comissão de permanência, que detém a tríplice função de remunerar, atualizar e apenar, já se constitui encargo substitutivo para a inadimplência, sendo vedada, pois, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e encargos moratórios. III - São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e da Taxa de Emissão de Boleto - TEC e outras da mesma natureza (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). IV - É legítima a cobrança do IOF - imposto incidente sobre operações financeiras -, pois trata de tributo cuja incidência independe da vontade das partes. Recurso desprovido. (20090110366975APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível - TJDF, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 153).Portanto, revela-se perfeitamente possível a cobrança do imposto pela instituição bancária, uma vez que este incide independe de sua vontade. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO, REGISTRO DE CONTRATO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA No que tange aos serviços de terceiros, gravame eletrônico, registro de contrato e seguro de proteção financeira, em que pese previsão contratual, o banco não informa a destinação de tal valor, indica apenas a cobrança, o que demonstra, a abusividade da cláusula que a autorizou.O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua FINALIDADE. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tal despesa é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva a cláusula contratual que repassa o pagamento deste valor ao consumidor.Por outro lado, embora tais cláusulas constem no instrumento contratual, é sabido que não podem ser discutidas e negociadas pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, são previamente inseridas, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento.O próprio banco em sua contestação diz que o seguro foi realizado em termo apartado, o que não deixaria dúvidas quanto à vontade do consumidor em sua contratação, porém nada junta aos autos. Tal atitude do banco só reforça a ideia de que o contrato não pode ser discutido pela parte, pois nem a adesão ao seguro o banco foi capaz de comprovar. Assim, como não restou especificado para qual fim estava sendo destinado tais valores ou até mesmo a sua contratação, estes não podem ser cobrados do consumidor, considerando que o autor efetivamente pagou R$ 3.611,28 (Serviços de Terceiros), R$ 42,11 (Gravame eletrônico), R$ 171,97 (Registro de Contrato) e R$ 329,93 (Seguro de Proteção Financeira), deve ser restituído. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIASConsiderando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro.DOS PEDIDOS LIMINARESOs pedidos pleiteados em sede de liminar já foram enfrentados e rechaçados pelo DESPACHO inicial de fls. 44.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jacqueline Mary Ferreira contra Banco Itau Cards S/A, para: a) condenar o requerido a devolver o valor de R$ 4.155,29 a título das cobranças pelos serviços de terceiros, gravame eletrônico, registro de contrato e seguro de proteção financeira, com correção monetária a partir da propositura da ação e com juros legais a partir da citação válida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018006-78.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Caixa Economica Federal
Advogado:Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)
Embargado:José Nobrega Rocha
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
DESPACHO:
Vistos. Considerando que a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de terceiro, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal, por tratar-se de matéria de competência absoluta. Nesse sentido: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ - CC: 93969 MG 2008/0040722-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.06.2008 p. 1, undefined).”Desta forma, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal para o julgamento dos embargos. Suspenda-se o processo de execução em apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006364-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Nascimento da Costa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando a petição da parte autora, em que colaciona aos autos as contas pendentes de pagamento devidamente quitadas, Considerando que a controvérsia envolve a prestação de serviço essencial e sopesando os direitos das partes em colisão, neste momento oportuna a concessão da medida pleiteada, pelo que defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida promova o religamento

da água na residência da parte autora no prazo de 24h, a contar do recebimento desta, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça Plantonista que deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida, certificando a hora da intimação, bem como o transcurso do prazo de 24 horas, com ou sem cumprimento desta DECISÃO pela requerida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de junho de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020134-71.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Bruno Oliveira Medeiros (OAB/AM 7203)
Requerido:Ricardo Duarte Carolino
DECISÃO:
Vistos. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, Apelação Cível nº. 0245275-84.2009.8.22.0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, apresentando planilha discriminada de valores, bem como recolha o respectivo complemento das custas iniciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007836-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Valdiva Soares
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Gustavo Dandolini (RO 3205), Breno de Paula (OAB/RO 399B)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de setembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020293-14.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Lilian Gondin da Costa
Advogado:Mabel Barros da Silva Alencar (3.720)
Requerido:L. S. M. Madeiras Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda ME
DESPACHO:
Vistos.Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora recolher as custas.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0017350-24.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kerley Roberta Santiago Nogueira
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Cetelem Brasil Cfi S.a
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
SENTENÇA:
SENTENÇA Kerley Roberta Santiago Nogueira ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada com pedido "in limine" de desoneração de inscrição nos serviços de proteção de crédito em face de Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que a dívida pela qual fora inscrita junto aos serviços de proteção ao crédito, por apontamento da requerida, já se encontra devidamente paga. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar o imediato cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome. No MÉRITO requer a declaração de quitação da parcela em comento, bem como, indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos às fls. 13/22.Deferimento da medida liminar às fls. 24.Regularmente citada (fl. 28-v), a requerida apresentou contestação (fls. 31/34) alegando, em síntese, que a autora possuia dívida decorrente de cartão emitido na Loja Agroboi, tendo sido esta negociada nos seguintes termos: entrada de R$ 400,00 (Quatrocentos reais) para o dia 14/04/2014 mais 06 (seis) parcelas de R$ 292,00 (Duzentos e noventa e dois reais), havendo desconto nas parcelas, que passaram a ser de R$ 282,00 (Duzentos e oitenta e dois reais). Aduz que a autora foi negativada devido ao atraso do pagamento referente à parcela vencida em 15/06/2014, que ocorreu somente em 24/06/2014 e em valor inferior ao valor atualizado com os juros e encargos gerados pelo atraso. Afirma, ainda, que a parcela com vencimento em 15/07/2014 foi paga apenas em 21/07/2014, também em valor inferior ao da parcela atualizada com juros e encargos. Diz que em razão dos pagamentos m valores inferiores, o contrato entrou em cobrança e o nome da autora foi negativado no SPC, de modo que, somente saiu de cobrança no dia 27/08/2014 mediante uma regularização realizada no sistema da empresa. Requer a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 35/77.Houve réplica às fls. 79/82. É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de só direito do requerente. No caso em análise, havendo a alegação da requerente de que realizou o pagamento da dívida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a pertinência da cobrança, demonstrando sua legitimidade e, consequentemente, da inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.Em sua defesa, a requerida se limitou a afirma, tão somente, que os valores pagos pela requerente são inferiores ao valor atualizado com os juros e encargos gerados pelo atraso, sem, sequer, apontar qual seria o valor correto. Apenas alegar que o valor pago pela requerente se deu em valor inferior ao que realmente era devido, é insuficiente para retirar a validade do pagamento. Deveria ter a requerida apresentar os valores que julga serem os corretos, justificando a sua pertinência. O que não o fez.Ademais, a autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento, os quais demonstram a cobrança dos juros e o seu devido pagamento. Portanto, se houve cobrança de juros em valor inferior ao que seria correto, tal erro não se deu por culpa da requerente, que somente cumpriu, ainda que em atraso, com a sua obrigaçãoa contratual. Assim, se indevida a cobrança, indevida também foi a inscrição no cadastro de inadimplentes, de forma que há que se declarar a inexistência do débito inscrito e a medida que se impõe é a procedência do pedido.Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização, deve o julgador arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, bem como deve ser considerada a personalidade jurídica da apelante, que por tratar-se de sociedade economia mista merece uma quantificação diferenciada daquelas que são fixadas às instituições financeiras.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Julgado em 22/10/2013. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Processo nº 0014050-25.2012.8.22.0001. Assim, resta caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela requerente, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral, já considerado o seu valor atualizado, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e, dar satisfação pecuniária a autora. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) Confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 24; c) Condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000168-25.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Monteiro da Silva
Advogado:Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:AMERICEL S/A
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
DECISÃO:
DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001588-65.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Maria Rauxilene Santos de Carvalho
SENTENÇA:
Vistos. Considerando a petição de fls. 22/28, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Uniron e Maria Rauxilene Santos de Carvalho, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004572-22.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Requerente:Marcos Diones Brasil Barbosa
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Requerido:Norma Suely Albano Frota
Advogado:Kharin de Camargo (OAB/RO 2150), GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO (OAB/RO 4468), ADRIANA MARTINS DE PAULA (OAB/RO 3605)
DESPACHO:
Vistos.I Partes legítimas e regularmente representadas.II Fixo como ponto controvertido a contratação do corretor João de Oliveira para intermediar a venda do imóvel, pelo que defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 35 dias anteriores a data da audiência.III - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11-03-2015, às 11 horas. IV Intimem-se pessoalmente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022738-05.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Manoel do Nascimento Lima
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Fiat S/A em desfavor de Manoel do Nascimento Lima.Às fls. 20, a parte requerente vem a juízo informando que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a desistência do feito. Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021738-67.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Requerido:Erinalde Ferreira Calado

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 38 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa, apresentando planilha detalhada de valores e recolhendo o complemento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 38v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 39.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013929-26.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a Banco Miltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Executado:Cristovam Santos de Oliveira
DESPACHO:
Vistos. Promova a parte requerente a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021096-94.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Requerido:Maria Aparecida Gois Thosi
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 38 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa, apresentando planilha detalhada de valores e recolhendo o complemento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 38v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 39.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020716-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiane Feitosa da Silva
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A
DESPACHO:
Vistos,Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias. Anote-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006172-78.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Kelly Tatiane de Oliveira
Advogado:Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Executado:Caio Cesar da Silva Nogueira
SENTENÇA:
Vistos. Cuidam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial proposta por Kelly Tatiane de Oliveira em desfavor de Caio César da Silva Nogueira.Às fls. 13, a requerente requer a desistência da ação. Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem custas. P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005926-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mario Pozo Montenegro
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DESPACHO:
Vistos. Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte requerente, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016641-86.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Shirley Alexandre Cavalcante Alberca
Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)
Requerido:Paulo de Moura Gomes Barbosa, Monica Maria de Vasconcellos Barbosa
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 18, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019817-73.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5.086)
Requerido:Andre da Silva
DESPACHO:
Vistos. Promova a requerente a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012016-09.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Richiele Soares Abade
DESPACHO:
Vistos,Considerando o acordo noticiado às fls. 23/24 e o pedido de prosseguimento do feito às fls. 26, fica a autora intimada para dizer, no prazo de cinco dias, se houve o cumprimento do pactuado entre as partes, sob pena de homologação do referido acordo, extinção e arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007800-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vida Oliveira Santos, Paula Julia Oliveira Costa

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (RO 3447), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Requerido:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Vida Oliveira Santos, menor representada por sua genitora, e Paula Júlia Oliveira Costa ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais em face de Ameron - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda, alegando que após a menor passar por uma crise de dores abdominais dirigiram-se até as instalações da requerida, constatando-se a existência de pedra na vesícula, sendo encaminhada ao Dr. Adriano Calçado, urologista clínico geral, que solicitou exames pré-operatórios, descobrindo-se a reação alérgica ao látex. Afirma que solicitou a realização do procedimento cirurgico denominado "Colocistectomia" para junho de 2013, ficando agendado por engano para o dia 09/07/2013. Noticia que após ter buscado meios para a marcação de nova data para a realização da cirurgia, obteve informações de que tanto o anestesista quanto o Dr. Adriano não iriam mais participar da cirurgia, pois se tratava de um quadro complicado. Assevera que procurou o Dr. Edgar, diretor médico do Hospital Panamericano, que se comprometeu a resolver o problema de falta de médico, entretanto, não foi remarcada a cirurgia e embora tenha encaminhado e-mail a ouvidoria da AMERON, em busca de resposta, não obteve êxito. Informa que noticiou os fatos ocorridos ao MP/RO, momento em que a requerida informou acerca da autorização do procedimento, bastando apenas o contato com a operadora de saúde para agendamento, pelo que se dirigiu até a requerida e lhe foi comunicado que o Dr. Adriano iria viajar a trabalho e só retornaria no final do ano, sendo que devido às crises da menor procurou a Dra Hadwa, que também não poderia realizar a cirurgia pois entraria de férias e depois de licença médica, sendo orientada a procurar um cirurgião pediátrico e posteriormente pedir o ressarcimento da requerida. Comunica que, não tendo outra alternativa, custeou o tratamento em outra unidade hospitalar, através do cirurgião Dr. Paulo Gondim, perfazendo o custo total de R$ 7.436,42. Salienta que solicitou o reembolso em 07/02/2014, sem receber qualquer contato da requerida. Defende que restou evidente a violação do direito da requerente ante a omissão quando tinha o dever de prestar o serviço contratado e assim não o fez, culminando no abalo psicológico da parte requerente. Requer a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais no valor de R$ 7.436,42, bem como danos morais, sugerindo como razoável o valor entre R$ 10.000,00 a R$ 20.000,00 para cada autora. Pugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.Às fl. 86 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Às fls. 91/92 a parte requerida solicitou a juntada de substabelecimento, conforme protocolo datado em 07/10/2014. Às fls. 93v a carta ARMP retornou positiva.A parte requerida apresentou contestação intempestiva às fls. 96/104, tendo em vista que foi protocolizada somente no dia 27/10/2014, quando o seu prazo se iniciou em 08/10/2014 e encerrou-se em 22/10/2014.A parte autora se manifestou às fls. 106, requerendo a decretação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide.Réplica às fls. 107/116.Manifestação do parquet às fls. 118.É o relatório. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO 02.000647-0 - Apelação Cível).Prefacialmente, destaco que a relação entabulada entre as partes plano de saúde é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a responsabilidade da ré é objetiva e independe da existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do mesmo código. Pois bem! Conforme se vê dos autos, a parte requerida ofereceu contestação intempestiva, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, ainda mais por encontrar-se desacompanhada de quaisquer documentos, observando-se ainda que foi subscrita por advogada que não consta na procuração de fls. 95 e no substabelecimento de fls. 92.No caso em análise a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados, que demonstram todas as diligências da parte autora na tentativa da menor realizar o procedimento cirúrgico denominado "Colocistectomia", passando por diversas crises decorrentes da pedra na vesícula.Ora, quem contrata um plano de saúde, tal qual a requerente, não o faz com o simples objetivo de obter diagnósticos, mas também para receber a assistência que vise restabelecer a saúde, sendo certo que quando a menor precisou passar por uma cirurgia não a tivera de pronto, o que por si só já é suficiente para caracterizar falha na prestação do serviço por omissão, uma vez que a requerente não recebera o tratamento que legitimamente era esperado, tendo que solicitar, inclusive, a intervenção do Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 66).O Código Civil, no seu art. 186, dispõe que o ato ilícito pode decorrer tanto de ação, como também de omissão, como é o caso. Vejamos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em decorrência da omissão na prestação do serviço, as requerentes se viram obrigadas a buscar atendimento noutro estabelecimento de saúde, conforme documentos de fls. 74/84, os quais demonstram que se deslocaram para o Complexo Hospitalar Central para realizar a cirurgia na menor.A omissão na prestação do atendimento contratado, conforme a jurisprudência pátria, gera para os planos de saúde o dever de indenizar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Os DISPOSITIVO s apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1229872/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/07/2011).No caso dos autos, tenho que a não prestação dos serviços contratados gerou, na espécie, danos morais a ambas as requerentes, uma vez que a demora pela operadora de plano de saúde em realizar o procedimento cirúrgico a que esteja contratualmente obrigada agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito dos seus beneficiário, conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp 187.473/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Nesse sentido, entendo que a primeira requerente, apesar de contar à época com oito anos de idade, sofreu com a demora para a realização do procedimento cirúrgico, passando por diversas crises de dor ocasionadas pela pedra na vesícula.De se ressaltar, pois, que o fato de a requerente ser uma criança não lhe retira o direito a ser indenizado pelos danos não patrimoniais que tenha sofrido.Aliás, a própria Constituição Federal estabelece no seu art. 227 as bases da proteção especial que é devida às crianças. Vejamos:Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em situações similares, o direito à indenização por danos morais à crianças. Vejamos:DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECUSA DE CLÍNICA CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR EXAMES RADIOLÓGICOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR. IRRELEVÂNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.- A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes- As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.- Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.- Ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição e a angústia.- Na hipótese específica dos autos, não cabe dúvida de que a recorrente, então com apenas três anos de idade, foi submetida a elevada carga emocional. Mesmo sem noção exata do que se passava, é certo que percebeu e compartilhou da agonia de sua mãe tentando, por diversas vezes, sem êxito, conseguir que sua filha fosse atendida por clínica credenciada ao seu plano de saúde, que reiteradas vezes se recusou a realizar os exames que ofereceriam um diagnóstico preciso da doença que acometia a criança. Recurso especial provido. (REsp 1037759/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010)No que se refere à segunda requerente, é igualmente certo que foi atingida em sua dignidade na medida em que foi obrigada a ver o sofrimento de ente querido, sem nada poder fazer, tendo suas expectativas frustradas por ato omissivo da requerida, que não colocou à sua disposição profissionais e equipamentos da qual sua filha precisou.Não resta dúvida de que esse fato configura dano moral, pois a segunda requerente, por óbvio, passou por sofrimento ao ver sua filha sem o tratamento médico pelo qual já havia pago, obrigando-a a procurar outro hospital para obter o tratamento do qual necessitava.Portanto, a atitude negligente da requerida gerou angústia, aborrecimento e dano ao sossego das autoras, fato que prescinde de maiores provas, pois se insere dentro daquelas hipóteses que se justificam por si só e são reconhecidas pelo senso comum, como significativamente causadoras de grave aborrecimento.Se da negligência da ré sobrevieram danos, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas, o que não é o caso. A autora cumpriu seu mister que era comprovar o fato constitutivo do seu direito, mesmo porque seria inviável exigir a prova do fato negativo. Cabia aos requeridos, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, porém não se desincumbiu.Assim, reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar o valor do quantum indenizatório.Seguindo-se as premissas admitidas pelo jurisprudência pátria, é preciso considerar a indenização deve servir como um caráter punitivo ao infrator e também como meio compensatório à vítima, levando-se em consideração, dentre outros critérios, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a relevância jurídico-social do bem ofendido, a intensidade da culpa, a razoabilidade, as regras ordinárias de experiência, pelo que, tenho como razoável o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autora, totalizando R$ 14.000,00.Em relação ao pedido de indenização pelos danos materiais sofridos, consistentes no reembolso do montante de R$ 7.436,42, compulsando detidamente os autos, observa-se que a parte autora não demonstrou o desembolso do referido valor, constando no documento de fls. 75, que a cirurgia foi realizada através do convênio com o IPAM, e que o senhor Sailon Santos, genitor da requerente menor, comprometeu-se em arcar com 100% das despesas (fls. 78/79)Logo, não merece prosperar o pedido de ressarcimento das despesas, pois não comprovado o seu desembolso, tampouco a sua legitimidade para pleiteá-la.Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida a pagar a cada autora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, totalizando R$ 14.000,00, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento; b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais.Em razão da parte autora ter decaído da menor parte do pedido, incide ao caso a regra do art. 21, § único, do Código de Processo Civil, pelo que, CONDENO, ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015710-83.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco GMAC S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:M. DANSER BARBOSA & CIA LTDA
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 32v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 33, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024480-02.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Hospital 9 de Julho S/S Ltda
Advogado:Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Requerido:Antonio San Júnior
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 22v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 23, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0039999-61.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Laura Rosa Furtado Neves
Advogado:Robson Goncalves de Menezes (OAB/AM 3895)
DECISÃO:
DECISÃO I - Considerando que embora regularmente intimada às fls. 237v para se manifestar sobre a constrição de fls. 239, a parte executada manteve-se silente, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do referido valor penhorado.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012499-73.2013.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Francisco Ferreira dos Anjos
Advogado:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Requerido:Lenoir Massalai, Edmárcia Valim
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
SENTENÇA:
SENTENÇA Francisco Ferreira dos Anjos ajuizou ação de despejo por término do contrato cumulada com cobrança de aluguéis em face de Leonir Massalai e Edmárcia Valim, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que firmou com os requeridos contrato de aluguel do imóvel descrito na inicial, com o prazo determinado de 60 (sessenta) meses, com valor inicial de R$ 800,00 (Oitocentos reais), ocorrendo reajustes no decorrer dos anos, sendo o último firmado em março de 2012, pelo valor de R$ 1.150,00 (Mil cento e cinquenta reais), a serem pagos todo dia 11 de cada mês. Aduz que, mesmo cientificados do término do contrato, bem como do não interesse em renová-lo, os requeridos permanecem no imóvel, sem pagar pela sua posse. Requereu a desocupação do imóvel pelos requeridos, bem como sua condenação no ressarcimento e indenização de todos os danos causados. Requer, ainda, o pagamento do aluguel referente ao período em que permaneceram no imóvel. Juntou documentos às fls. 08/13.Conforme determinado às fls. 14, o autor ofereceu caução do valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel (fls. 18/21).Diante da tentativa infrutífera de citar os requeridos (fl. 26), o autor informou que no dia 09/12/2013 adentrou no imóvel de sua propriedade, objeto da presente ação, pois que este já havia sido desocupado pela inquilina sem que fosse efetivada a entrega das chaves ou mesmo dada qualquer satisfação quanto ao débito existente. Na oportunidade postulou a continuidade do feito em relação ao pagamento dos aluguéis em atraso que não foram pagos e as demais cominações legais. Requereu a restituição da quantia de R$ 3.450,00 (Três mil quatrocentos e cinquenta reais), depositada a título de caução. Deferimento da expedição de alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado às fls. 19. Alvará de levantamento às fls. 33.Regularmente citados (fls. 32), os requeridos apresentaram contestação (fls. 34/37) alegando, em síntese, que o imóvel foi entregue ao autor em abril de 2013, deixando este de pagar a nota promissória que pediu como adiantamento de alugueres no valor de R$ 890,00 (Oitocentos e noventa reais) o qual, atualizado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado, chega ao montante de R$ 1.827,16 (Mil oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos). Requerem a improcedência da presente ação. Juntaram documentos. Houve réplica às fls. 42/43.Instados a especificar provas (fl. 44), o requerente manifestou interesse na produção de prova oral consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, ao passo que a parte requerida informou que as provas que teria a produzir são as documentais já devidamente juntadas aos presentes autos. Deferimento da prova testemunhal à fl. 47.Em audiência (fl. 49), a proposta de acordo restou infrutífera em razão da ausência dos requeridos. Na ocasião, constatada a desnecessidade da produção da prova testemunhal, bem como, dada a ausência dos requeridos, houve a preclusão. Não se tendo verificada a exigência de maior dilação probatória, tornaram-se os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de despejo em que o autor afirma que os requeridos permaneceram no imóvel mesmo diante

do término do contrato de locação havido entre as partes. O pedido de despejo restou prejudicado tendo em vista a desocupação do imóvel pelos requeridos no decorrer da ação, contudo, permanecem os demais pedidos, consistentes na reparação pelos danos causados, bem como, pagamento do aluguel pelo período em que permaneceram no imóvel. Em sua defesa os requeridos alegaram que o imóvel foi desocupado em abril de 2013 e que possuem um crédito junto ao requerente, no valor de R$ 890,00, referente a nota promissória dada a título de adiantamento de aluguéis e datada de 20 de junho de 2008. Pois bem.Restou comprovado nos autos que o requerente é o locador do imóvel descrito na inicial e que o contrato foi constituído de toda a formalidade exigida em lei. A controvérsia gira em torno do período de permanência dos requeridos no imóvel. O autor afirma que no momento da propositura da presente ação os requeridos ainda se encontravam no imóvel, embora já tivesse decorrido o prazo do contrato de aluguel.Em contrapartida, os requeridos afirmam que desocuparam o imóvel em abril de 2013, sem, contudo, comprovar tal afirmação. Desta feita, os requeridos, em desobediência ao que preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, não comprovaram os fatos impeditivos e modificativos do direito do autor, na medida em que não controverteram suficientemente os fatos por ele alegados.Desse modo, em razão da falta de impugnação específica, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Resta apenas fixar o valor devido pelos requeridos ao autor. Embora não tenha restado comprovado pelos requeridos a efetiva data de desocupação do imóvel, o que faria prevalecer a data em que o autor efetivamente tomou conhecimento da desocupação (09/12/2013), este, em sua inicial, fez pedido certo e limitado ao período de 02 (dois) meses. Assim, o valor a ser pago ao autor se limitará somente ao que fora pleiteado, ou seja, R$ 3.231,22 (Três mil duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Caso contrário, estar-se-ia diante de DECISÃO ultra petita. Com relação ao pedido de ressarcimento pelos danos suportados, não merece razão o autor, na medida em que realizou pedido genérico, sem qualquer indicação de valor ou especificação dos danos que supostamente teria sofrido. Diante do que, impossível apontar qual seria o valor devido. Pelo que, a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS em desfavor de LENOIR MASSALAI e EDMÁRCIA VALIM para:a) Condenar os requeridos a pagar ao autor o valor correspondente aos dois meses de aluguel em que permaneceram no imóvel após o término do contrato, no montante de R$ 3.231.22 (Três mil duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos)b) Declarar improcedente o pedido de indenização pelos danos suportadosEm face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0247765-79.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Cristiane da Silva Botelho, Edjanilson Dias da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. A executada Cristiane da Silva Botelho apresentou impugnação à penhora on line realizada às fls. 96/99. Preliminarmente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que o bloqueio em sua conta lhe causou prejuízos imensuráveis, vez que é a única provedora do lar e recebe seus proventos na conta em que foi realizada o bloqueio, o que levou toda a sua família a passar por necessidades financeiras. Afirma que o salário é bem absolutamente impenhorável e que o valor penhorado de R$ 914,00 é de suma importância para o sustento de seu lar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o desbloqueio dos valores, designação de audiência de conciliação e, caso não se entenda pelo desbloqueio dos valores, que seja realizado o bloqueio de 15% dos rendimentos da requerida. Junta documentos, fls. 125/143.A parte exequente, apresentou manifestação, fls. 144/145, alegando, em síntese, que a matéria alegada na impugnação não está contida no rol do art. 475-L, devendo a impugnação ser extinta sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO alega que a executada não comprovou que o valor bloqueado seria absolutamente impenhorável e que a conta onde foi realizado o bloqueio seria unicamente para recebimento de salário. Requer a extinção na impugnação sem análise do MÉRITO e, caso nãos e entenda assim, a improcedência da impugnação. É o relatório.Decido.A parte exequente alega que a impugnação não é meio processual cabível para a parte executada se insurgir da penhora on line. Veja-se que o art. 475-L do CPC nos apresenta as matérias que podem ser arguidas em sede de impugnação, entre as quais consta expressamente a penhora incorreta, não havendo que se falar, portanto, de meio processual incabível. Assim, rejeito a referida preliminar.Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo à Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu salário e pleiteando o levantamento do penhora. Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial. Assim é que pertinente a manutenção da penhora no montante de 20%, já que esse valor aparenta ser moderado e viabiliza o prosseguimento da execução. Por isso, mantenho 20% da penhora realizada. Nesse mesmo sentido: Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012) Desta forma, mantenho o bloqueio de 20% dos valores constritos às fls. 115, e convolo-o em penhora. Proceda o desbloqueio e liberação do valor remanescente para a parte executada. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017931-78.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itauleasing S. A.
Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido:Rocilene de Assis Lourenço
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 66v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 67, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por

inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020055-34.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Josué de Carvalho, Maria Antônia Coelho da Silva Carvalho
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Rehnan Cavalcante Pronto Socorro Odontologico
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Rehnan Cavalcante Pronto Socorro Odontológico em desfavor de José Josué de Carvalho.Às fls. 165v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC, porém quedou-se inerte.Às fls. 169 foi realizado o bloqueio on line dos valores e às fls. 167v., a parte novamente foi intimada e não se manifestou. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada às fls. 169, em favor da parte exequente. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009309-73.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gebson Brito Lopes
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
Vistos,I - Apense-se aos autos 0014552-66.2009.822.0001.II - Manifeste-se as partes dentro de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0253802-93.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Gonzaga das Neves
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido:Banco Sudameris Brasil S/A, Sindprof, Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Salatiel Soares de Souza (RO 932), Nádia Núbia Silva Batista Miranda (RO 1287), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008566-63.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Pires Tavares da Silva
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Requerido:Francisco de França, Joao Carlos de Oliveira
Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
DECISÃO:
Vistos.I Partes legítimas e regularmente representadas.II Defiro desde já o depoimento pessoal da autora e dos requeridos, sob pena de confesso, e prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 (dez) dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência.III - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 09h00. IV - Intimem-se as partes pessoalmente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020034-53.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cláudio Marinho da Silva
Advogado:LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE (OAB 731), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
Requerido:Banco Fidis S. A.
Advogado:Sidnei Ferraria (OAB 253.137), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)
DESPACHO:
Vistos,Informe-se ao E. TJ/RO comunicando os exatos termos da DECISÃO de fls. 146, a qual manteve a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Observe a escrivania a parte final do DESPACHO de fls. 151, tornando conclusos somente após o julgamento do agravo interposto pelo banco requerido, tendo em vista o efeito suspensivo ali concedido.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012622-71.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula Gomes das Neves
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Vivo S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Proc.: 0014919-22.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de José Mamede de Alencar
Advogado:Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A., K & L Financeira
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido formulado às fls. 201, para que o Banco Itaú Unibanco S.A forneça o recibo original de pagamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001797-68.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roda Equipamentos e Motores Ltda
Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Requerido:Jls Equipamentos Comercio e Serviços Ltda
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a antecipação de tutela deferida, bem como a manifestação do requerido em sua contestação e às fls. 227/229, onde esclarece que o veículo encontra-se em lugar seguro; considerando ainda que a medida permanece hígida, pois não houve nenhum recurso, a fim de demonstrar a sua boa-fé processual, deve o requerido apresentar o bem em juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de multa a ser arbitrada e cumprimento forçado da liminar. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017896-21.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rozi Meiri Antunes dos Reis
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023063-14.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra da Costa Rodrigues ME, Camila Cristine Rodrigues de Carvalho
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Advogado:Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos. Não obstante a juntada de documentos e as alegações do banco requerido em sua contestação de que as movimentações bancárias das autoras atraem a incidência da resolução do Banco Central, como forma de motivar o encerramento de suas contas correntes, a instituição financeira não faz isso de forma circinstanciada, de modo permitir o esclarecimento da incidência da norma ao caso concreto. Assim, oportunizo manifestação do banco, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020393-03.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda
Advogado:Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)
Requerido:Estanislau Robson Ferreira Penha
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação proposta pelo rito sumário movida por Amazon Trading Importação e Exportação Ltda em desfavor de Estanislau Robson Ferreira Penha. Às fls. 34, foi concedido prazo de 10 dias, para que o autor procedesse a citação da parte requerida, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação deixando de promover a citação do requerido, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas.P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0125270-48.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eliana Telles de Menezes
Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Requerido:Empresa de Transportes Porto Velho Ltda, Hsbc Bank Brasil S/A, Tres Marias Transportes Ltda
Advogado:Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB/ES 21767), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009280-18.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Requerido:Pedro Vitor Gomes Me
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
SENTENÇA:
SENTENÇA RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ajuizou a presente ação monitória em face de PEDRO VITOR GOMES-ME, objetivando o recebimento da quantia de R$ 6.224,16 (seis mil,

duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento de boletos bancários emitidos pela aquisição de produtos alimentícios e congêneres dos quais é distribuidora. Requereu a condenação da demandada ao pagamento da quantia mencionada. Apresentou os documentos de fls. 11/42.Regularmente citada (fls. 23-verso), a requerida apresentou embargos monitórios desacompanhados de instrumento de procuração. Intimada a empresa requerida para regularizar a capacidade postulatória do seu patrono neste feito, quedou-se inerte (fls. 47-verso).É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma dos incisos I e II do art. 330 do Código de Processo Civil. A revelia, neste caso, decorreu da inércia da parte requerida em regularizar a representação nos autos, penalidade descrita no artigo 13, II do diploma supramencionado.A presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei (fls. 35/40), não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.Assim, nos termos do art. 1.102-C do CPC, constituiu-se o título executivo judicial ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face de PEDRO VITOR GOMES-ME, ambos qualificados nos autos, e em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do requerente no valor de R$ 6.224,16 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), corrigido-se a referida quantia monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Determino que, transitada em julgado a presente, seja intimada a parte vencida pessoalmente para o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, pena de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J do mencionado codex.Em não havendo o pagamento no prazo estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.Em nada sendo requerido em quinze dias a contar do trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado, independentemente do preparo das custas de desarquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013529-12.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Yulia Louise Camargo Amorim
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Executado:Ozeias Silva Santos
DESPACHO:
O executado apresentou embargos à execução - autos 0022875-84.2014.8.22.0001. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001299-11.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Luiz Ferreira Gandara
Advogado:Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
DESPACHO:
DESPACHO:Intimem-se as partes do retorno dos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0232985-42.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Passos da Costa
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Requerido:Empresa Sabemi Banco Matone
Advogado:Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Pablo Berger (OAB/RS 61011)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010937-92.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Pedro Paulo Mota Belforte, Francisco Raimundo Lima Belforte
DESPACHO:
Defiro. Antes, porém, deve a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes a diligência requerida. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o MANDADO para cumprimento, conforme endereço indicado às fls. 24/25. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022812-59.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sandro Marcio Tadei Me
Advogado:Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Executado:Nelson Batista Pinto
DESPACHO:
Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.236,82 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), corrigida até outubro/2014, conforme planilha constante na inicial, fls. 04. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou

estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019317-07.2014.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho - SINDECOM
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Denis Souza de Oliveira
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023457-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Requerido:Antonio Carlos Costa dos Santos, Rosane da Silva Cortes Santos
Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
DESPACHO:
Vistos,Ante a ausência de procuração da parte requerida com poderes para transigir, manifeste-se a parte autora acerca do interesse em prosseguir no feito, em 10 (dez) dias.Em caso de inércia, intime-na pessoalmente nos prazo e forma do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, para manifestação sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003976-43.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Aparecido Candido
Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
SENTENÇA:
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 64.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016407-12.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Batista Santana
Advogado:Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Édio Marques R. Filho (OAB/MT 14145)
DESPACHO:
DESPACHO:Intimem-se as partes do retorno dos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006952-23.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Abílio Godêncio, Adelar Aimi, Lenilza Sardinha Will, Lindomar Sardinha, Gessimar Sardinha, Dalcimar Sardinha, Clair Gilberti, Maria Emilia de Campos Penha, Adilsa Radins Bausen, Edu Bausen, Eder Bausen, Namir Ceccon, Nédio Luiz Bratti, Reinaldo Giberti
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DESPACHO:
Ao requerido para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre petição de fls.533/534, sob pena de penhora online.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014033-86.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hediel da Costa Alencar
Advogado:Daniel Camilo Araripe (2806)
Requerido:AssociaÇÃo dos Taxistas de GuajarÁ Mirim Astag, RodotÁxi AssociaÇÃo dos Taxistas da RodoviÁria
Advogado:José de Ribamar Lopes Junior (OAB/RO 1133)
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico que certidão exarada às fls.80-v., constatou-se que o requerida Rodotaxi apresentou contestação tempestivamente, devendo seguir o tramite normal dos autos. Após, deverá o cartório proceder com a exclusão do polo passivo da demanda a Associação dos Taxistas de Guajará Mirim Astag, conforme SENTENÇA homologatória de fls.73. Em tempo, constato que não há prioridade de tramitação no que se refere a Lei 10.471/03, devendo o cartório regularizar o seu trâmite junto ao SAP.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.Intimem-se e cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016658-59.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Moises Alves de Araujo
Advogado:Marillya Gondim Pires ( )
DESPACHO:
Considerando os vários prazos já defiro, intime-se pessoalmente a parte autora para informar o atual endereço do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007147-37.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Cerâmica Marajá Ltda.
DESPACHO:
Indefiro os pedidos de fls. 111/116. Assim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022875-84.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ozeias Silva Santos
Advogado:Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Embargado:Yulia Louise Camargo Amorim
DESPACHO:
Recebo os embargos à execução, para discussão e, em consequência, determino a suspensão do processo de execução. Certifique-se nos autos principais (0013529-12.2014.8.22.0001). Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018307-30.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonia Nadir Gatti de Barros, Vanderlei de Souza Zarelli, Darli Ebert, Evanildo Toneto Targa, Gilberto Sudario, José Quintino Cidrinho, Maria Inez Quintino, Matilde Pagung, Orlando Hoffmann, Ricardo Rodrigues Santiago de Aquino, Rigomero da Costa Agra
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Manifeste a requerente, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls.523-v, sob pena de remessa dos valores para conta do TJ/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018304-75.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Albertina Marangoni Bottega, Altamiro da Silva, Amadeu Rodrigues Alves, Francisco Vicensi, José Alves Pereira, Luiz Carlos Theodoro, Sidinei Magal Theodoro, Iveth Theodoro, Manoel de Freitas Guedes, Oscar Daniel Milan Franco, Sebastião Danas, Valdecina Machado Borges do Carmo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
DESPACHO:
Apresentem os autores nova memória de cálculo do crédito de acordo com a DECISÃO do TJRO no julgamento, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0092224-44.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ludma Maria Goncalves Souza
Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido:Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional
Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar-se nos autos sobre a petição de fls. 485, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022927-80.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Licindo de Oliveira
DESPACHO:
A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora apresentar, substabelecimento, contrato originais ou devidamente autenticados, bem como a prova de que a notificação para constituição em mora foi entregue pessoalmente ao devedor, sob pena de indeferimento. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004227-61.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Maria das Gracas Leitao Persivo Cunha
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Requerido:Joana D'Arc França Silva
Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
DESPACHO:
Manifeste a requerida, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls.162/165.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021335-98.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espedito Soares de Souza, Nilséia Maria Vieira, Jose Raimundo de Lima, Evaldo Raimundo de Lima, Francisco Raimundo de Lima, Maria das Vitórias de Lima
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:
Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022945-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro dos Santos
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL
DECISÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016629-09.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Vivaldo Garcia Neves
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)
Requerido:Banco Itaú Sa
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para apresentar contrato original, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014024-90.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosivaldo Mota da Rocha
Advogado:Horlando F. Rolim Neto (OAB/RO 1520)
Requerido:Ailton Veloso Macena, Audezio Bitencourt Emerick
DESPACHO:
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, informando o endereço dos requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013729-53.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recol Distribuição e Com. Ltda
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Requerido:GALDINO & CORRÊA LTDA ME (FARMÁCIA CENTRAL)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 61, cabendo ao autor indicar indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar planila atualizada da dívida. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco), para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, com esteio no artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009899-79.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Aidê Eneide Rodrigues Sobrinho, Bertoldo Ary Appelt, Domingos Vargas Sanches, Francisco Zgoda, Irio Martinovski, Ivan Sérgio Martinovski, Lourival da Lamarta, Marcelo da Lamarta, Fabricia da Lamarta, Lourival da Lamarta Filho, Ivone Salete Oliveira Regert, Nildo Luiz Baldin, Valmir Pretto
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls.716/717.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009199-06.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Abrahão Pereira Lima, Agamenon Pereira de Lima, Elias Majesky Crestan, Zouve Buss Mass, Azilda Mass Krause, Regina Mass Schroder, Erotildes Neres Xavier, Joao Maria Correa Filho, Lecy Aparecida Geraldino, Luiz Gonzaga Maciel Neto, Mamédio Costa de Brito, Cláudia Sayuri Sato
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915)
DESPACHO:
Aguarde-se, em cartório, o trânsito em julgado da DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001351-34.2014.8.22.0000, que deverá ser informado a este juízo pelas partes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007889-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Fonseca
Advogado:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403), Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
DECISÃO:
DECISÃO FRANCISCO FONSECA opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 77/80, alegando a existência de omissões e obscuridades na referida DECISÃO passíveis, inclusive, de promover a inversão da sucumbência nesta lide (efeitos modificativos).Decido.Apesar do pedido de efeitos infringentes, não há que se acolher os presentes embargos, motivo pelo qual desnecessária a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por clara ausência de prejuízo.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. In casu, a insurgência da embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte, tanto para a reforma do entendimento, quanto para a correção de equívocos deste Juízo, deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo, em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010584-52.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)
Executado:Jose Doroteu de Araujo Filho
SENTENÇA:
VistosIntimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008794-33.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Requerido:Daiane Diene da Silva, Francisco da Silva
DECISÃO:
Vistos. Indefiro o pleito autoral, visto que incumbe ao meirinho, suspeitando de ocultação, realizar a citação por hora certa. Entretanto, caso o Oficial de Justiça vislumbre a necessidade de aplicação das benesses previstas no art. 227 do CPC, poderá assim proceder para a concretização da citação do réu.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, a impulsionar o feito no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007691-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Bentes Vieira
Advogado:Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Requerido:GEAP Autogestão em Saúde
Advogado:Rafael D Alessandro Calaf (OAB/DF 17161), Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)
DESPACHO:
Manifeste a requerente, no prazo de 10 dias, quanto aos documentoa juntados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002955-61.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Socorro Viana de Oliveira
Advogado:Luiziana Teles F. Anacleto OAB-RO9999 (RO 9999)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)
DESPACHO:
DESPACHO:Intimem-se as partes do retorno dos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018557-29.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Rocha Santos, Augustinho Lopes de Araujo, Elizete de Barros Tobias, Evaldo Schultz, Geneci de Lima Portilho e Silva, José da Luz Lima, Mario Loss Gambert, Nilo Rizo, Nivaldo da Silva Dias, Wilson Miguel de Oliveira
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DESPACHO:
Aguarde-se, em cartório, o trânsito em julgado da DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que deverá ser informado a este juízo pelas partes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001026-56.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)
Requerido:Mercado Curio Ltda Me
SENTENÇA:
Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022995-30.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Ana Maria de Alencar Pereira
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:Samia Valeria Gois Passos Lima

DECISÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.1. De acordo com o contido no artigo 59 da Lei n. 8.245/91 e as modificações ali constantes, as ações de despejo terão o rito ordinário.2. Cite-se para, no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora, depositando em juízo:a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até à sua efetivação;b) as multas ou penalidades contratuais, se existentes;c) os juros de mora;d) as custas e honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. (artigo 62, II da Lei 8245/91).3. Desde de já, em caso de descumprimento do item 2, defiro o despejo forçado da parte Requerida, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos moldes do artigo 59, §1º, inciso IX da Lei 8245/91.4. No mesmo prazo acima, poderá, o Requerido, defende-se, apresentando resposta, ficando advertido de que a ausência de contestação importará no reconhecimento dos efeitos da revelia, ora reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigo 319 do CPC).5. Se existente, cientifique-se o fiador indicado, eventuais sublocatários e ocupantes. 6. Arbitro honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013364-67.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Duarte da Silva
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
DESPACHO:
DECISÃO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011935-94.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandro Almeida da Costa
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Requerido:Três Comércio de Publicações Ltda
Advogado:Saulo Veloso (OAB/BA 115028), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
DESPACHO:
DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0052869-70.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sisney Gusmão
Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Requerido:TV Alamanda Ltda - Afiliada do SBT
Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
DESPACHO:
DECISÃO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida,tudo conforme recibos anexos. 3) Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 475, J e L), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 172 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 4) Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias.5) Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art.267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0124271-51.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neivá Rabelo dos Santos
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DESPACHO:
Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, sobre certidão de fls.234-v.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0222106-73.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Requerido:Ozanias Macedo Alencar
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DECISÃO:
Vistos.Citado pessoalmente para a ação - fl. 134/v - o requerido, antes mesmo de contestar ou apresentar defesa, entabulou o acordo de fls. 136/137.O acordo foi homologado à fl. 138, passando a obrigar as partes ao seu cumprimento.O réu não

cumpriu o acordo, ensejando a execução dos seus termos já em março de 2011, conforme fl. 139.Após reiterados pedidos a obstar o cumprimento do acordo, houve por bem este juízo em designar audiência conciliatória, nos termos do artigo 125,IV, do CPC. Não houve composição.O requerido, entretanto, insiste em opor objeções ao cumprimento do acordo, embora tenha assinado livremente a composição, assumindo a obrigação de cumprí-lo tal como materializado às fls. 136/137, sem, entretanto, o manejo de eventuais meios processuais hábeis a objurgar eficazmente o ajuste.Assim, prossiga-se na execução do acordo firmado entre a partes, cumprindo-se o MANDADO de reitegração de posse, desde logo devendo ser desentranhado para este fim. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0060634-97.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP
Advogado:Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Juliana Oenning (OAB/RO 856E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Executado:Juliana Queiroz Fernandes
DESPACHO:
DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0169743-51.2002.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilsandra Rodrigues dos Santos
Advogado:Christóvão Pereira Neto (OAB/RO 832)
Requerido:Elifaz de Freitas Cabral, Eduardo Luiz Farina
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)
DESPACHO:
Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014833-85.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Industria Grafica Imediata Ltda - ME
Advogado:Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E), Macsued Carvalho Neves (RO 4770)
Executado:Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha
DESPACHO:
DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022681-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carneiro Cruz
Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa corresponde ao valor do imóvel adquirido em 1995. Assim, nos termos do art. 259 CPC, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir a causa o atual valor venal do imóvel objeto da demanda, bem como comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005565-02.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alcimar da Silva Nascimento
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Executado:Lucenilde Adna Simões do Carmo
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls.51/53.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Aguarde-se em cartório, até o adimplemento total do valor em execução. Após, devendo o exequente informar a quitação do débito, vindo os autos conclusos para extinção.Intime-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013290-76.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Manuel José Costa Farias, Ezequias Rodrigues de Lima
SENTENÇA:
Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o pCmcrocesso, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de suspensão do processo, indefiro-o, uma vez que o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. (TJRO, Ag. Regimental, N. 1104272-25.2003.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 20/10/2004)Determino a entrega dos títulos que instruíram a inicial ao devedor, mediante substituição por cópia.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005065-67.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Darizete Silva Oliveira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO CITICARD S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
DECISÃO:
VistosChamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar de intime-se a parte "requerida", passe a constar "requerente".No mais, cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002746-58.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Jurandy da Cruz Barreto
DESPACHO:
DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020292-68.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Raimunda de Sousa Araújo
Advogado:Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Vistos. Reitere-se ofício de fls.171, devendo a SEAD responder em quinze dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003655-71.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Carlos Pinto de Faria
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa (1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
DECISÃO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0143131-32.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Paulo de Jesus Vieira
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Mayre Núbia Neves de Melo (OAB/RO 1162)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019717-21.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16662), Cláudio Kazuioshi Kawasaki (OAB 122626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Executado:Manoel Coelho Penha
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls.46, uma vez que o processo já encontra-se sentenciado às fls.45.Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020998-12.2014.8.22.0001
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Erivelton Langa
Advogado:Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)
Requerido:Jose Pereira da Silva
DESPACHO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera

a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019482-93.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marineide Tenório de Oliveira Azevedo
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0246123-71.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rui de Almeida Souza
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Sony Ericsson Mobile Com. do Brasil LTDA
Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)
DESPACHO:
DECISÃO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023594-03.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro Nascimentode Castro
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
DESPACHO:
Manifeste a requerida, no prazo de 10 dias, sobre petição de fls.46-v.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023492-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hiroyuki Yamaguchi
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)
Requerido:Francisco Mourão
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls.37.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001904-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abraham Eduardo Mejia Brizuela
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Requerido:Pedro Miguel Archanjo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
DESPACHO:
Vistos.Prescreve o artigo 62, III, da Lei nº 8.245/91: “III efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador;” Há, na inicial, pedido expresso de cobrançca dos aluguéis, vencidos e vincendos, conforme fl.04. Assim, manifeste-se o autor para os efeitos do artigo 62, III, da citada lei, considerando-se os depósitos efetuados pelo réu.Observe o cartório a necessidade de tramitação com PRIORIDADE, em separado, junto aos demais prioritários. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001423-52.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Leandro de Almeida Souza
DESPACHO:
DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016357-20.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:Wilfredo Humassa Lopes
DESPACHO:
DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000284-02.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murilo Espinola de Oliveira Lima (OAB/MT 3127A)
Executado:Luiz Adriano Murer
DECISÃO:
Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, inciso II, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta dias).Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022165-98.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:marcia reginato stuani versuti
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Requerido:Josefa Maria da Silva
Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349)
SENTENÇA:
SENTENÇA Márcia Reginato Stuani Versuti ajuizou ação de obrigação de fazer de transferência de veículo cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Josefa Maria da Silva, ambas qualificadas, alegando em síntese, que vendeu um veículo de marca VW Golf 1.6 Sporline, ano 208, placa NDH 3322 de sua propriedade através da empresa Mais Veículos. Alega que no ato da venda quitou o financiamento e intermediou novo financiamento do bem em nome da requerida, sendo-lhe entregue o documento original e recibo para que procedesse com a transferência do veículo para o seu nome. Aduz que a requerida não realizou a transferência do veículo para o seu nome estando com IPVA referente aos anos de 2011,2012 e 2013 em aberto o que gerou a inscrição do seu nome na dívida ativa estadual. Pugna pela concessão da antecipação da tutela, para que seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran/RO para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da autor, a condenação da requerida para que proceda a baixa definitiva no seu nome na dívida ativa estadual, condenar a requerida no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado por este juízo, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Apresentou documentos.Indeferida antecipação dos efeitos da tutela, fls. 28/29.Citada, a requerida apresentou contestação argumentando que não realizou o pagamento dos IPVA nos anos de 2012,2013 e 2014 devido a problemas financeiros e que não realizou a transferência do veículo em razão da empresa Mais Veículos e da parte autora não terem entregue o DUT com assinatura reconhecida em cartório o que impossibilita a transferência. Argumentou não estarem demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar e arrematou pugnando pela improcedência dos pedidos, apresentou documentos. Réplica, fls. 39/41, intimadas as partes para especificação de provas, ambas informaram não terem outras provas a produzirem, vindo os autos conclusos.É o relatório, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art.330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo cumulado com reparação de danos morais e pedido de antecipação de tutela.A parte autora pleiteia que a requerida proceda com a transferência do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito Detran, a baixa dos débitos em aberto junto ao Secretaria da Fazenda Estadual, bem como com a indenização pelos alegados danos morais. Pois bem, embora parte requerida tente se escusar da obrigação que assumiu com a autora, sob a alegação de que o documento não constava firma reconhecida em cartório, sua argumentação não pode ser considerada como excludente, já que deveria ter adotado cautela antes de assumi-la, o que leva compreender neste momento ter agido de forma irresponsável, como também que apenas procura aduzir, como tese defensiva, a própria torpeza em benefício próprio.A obrigação de promover a transferência do veículo junto ao DETRAN é do comprador, o qual deve observar o prazo de 30 (trinta) dias para o previsto no artigo 123, §1º do CTB. Observa-se que a requerida não cumpriu a obrigação de promover a transferência do veículo, permanecendo com posse do mesmo de maneira irregular. Dessa forma, não há como acolher as alegações da requerida, pois a mesma descuidou-se, sim, de sua obrigação de promover a transferência do veículo junto ao DETRAN, inclusive sobre os débitos que incidam sobre o bem após a data da aquisição. A parte autora apresentou provas da inércia da parte requerida, que não comprovou ter diligenciado para proceder com a transferência do veículo para o seu nome, o que acabou por acarretar danos a requerente.Por esta razão, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.Na equalização deste quantum, deve-se considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e em consequência: DETERMINO que a requerida proceda com a transferência da propriedade do veículo para o seu nome ou para o nome de eventual terceiro caso tenha vendido o veículo, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária em favor da autora, por cada dia de descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); CONDENO a requerida, no pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação e;CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas iniciais e finais, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo no correspondente a 15% do valor atribuído a causa e não havendo adimplemento espontâneo por parte da sucumbente será acrescido 10% de multa sobre o montante (art. 475-J, do CPC), a partir dos 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da presente.Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008367-07.2012.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Carlos Henrique de Melo Wronski
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Requerido:Rony Peterson de Lima Rudeck, Zie Bezerra da Silva
Advogado:Flávio Conesuque Filho ( )
SENTENÇA:
Vistos.AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE ALUGUÉIS NÃO PAGOS, ACESSÓRIOS CONTRATRUAIS E DANOS MATERIAIS, alegando, em suma, que alugou um imóvel para o requerido,

estando este com aluguéis atrasados por dois meses, ocorrendo que, após a propositura, o requerido saiu do imóvel, deixando-o em estado deplorável, com vários danos e reparos a serem efetuados, por isso emendando a inicial conforme fls. 29 e 34. Vieram com a inicial os documentos de fls. 11 a 25, 32, e 37 a 71. Contestação do avalista às fls. 80 e 81, aduzindo, em síntese, que não reconhece ao aval prestado, pois dele não se recorda, apontando que o imóvel deveria ser devolvido no estado em que se encontra, e não após reformado pelo autor. Não juntou documentos. Réplica à fl. 83. O primeiro requerido foi citado à fl. 92, não apresentando defesa, conforme certificado à fl. 92/verso. Instados à especificação de provas, os réus não se manifestaram, mas somente o autor, pedindo o julgamento antecipado. RELATADOS, DECIDO.Conquanto não recorde do aval prestado, tem-se ele formalizado eficazmente à fl. 20, por firma reconhecida em cartório.O locatário é revel.Não há contestação específica, por nenhum dos réus, com relação aos aluguéis devidos ou ao valor dos danos ocasionados pelo locatário ao imóvel, e nem houve qualquer produção de prova, pelos requeridos, que pudessem extinguir ou impedir o direito invocado pelo autor na inicial.Consta do contrato à cláusula 19 que o laudo de vistoria faz parte do contrato, emitido em suas vias.Cabia ao locatário, assim, manifestar-se em defesa juntando o laudo de vistoria de forma a, caso quisesse, impugnar os reparos, despesas e valores apresentados pelo autor com a inicial e posteriores emendas. Não o fazendo, vez que revel, assumiu o risco de ter-se por corretos os reparos, despesas e valores consignados pelo autor, restando ao avalista o direito de regresso contra o avalizado, caso tenha ele, garantidor, que dispor de seu patrimônio para pagar a dívida.Vê-se, ademais, que nem mesmo o laudo de vistoria final de fls. 38 a 49 foi impugnado pelas partes A cláusula 20ª, entretanto, contém carga abusiva, pois fixa a multa em valor equivalente a cem por cento do valor dos danos ocasionados no imóvel, o que significaria um bis in idem indevido, a ensejar enriquecimento indevido, cabendo a redução da multa ali prevista para 20% do dano verificado.A o imóvel foi desocupado voluntariamente logo após a propositura, conforme fl. 26, não havendo, portanto, aluguéis vencidos no curso do processo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar rescindida a locação pelo decurso do prazo previsto no contrato, condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais no valor de R$5.858,35, bem como ao pagamento dos danos materiais no importe de R$6.923,50, com juros a partir da citação e correção a partir a propositura, e multa contratual no equivalente 20% do valor dos danos materiais atualizados, suportando ainda com as custas e despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.P.R.I.C.. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0041790-70.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Bezerra da Silva
Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Requerido:Cartório de Protesto de Titulos, Banco Sudameris Agência 0400, Banco Safra Ag. 0037, Banco do Brasil S/A - Agência 3980-2, Banco do Brasil S/a - Agência 3473, Banco Ourocard, Teleceara - Agência 0001, Losango Promoções de Vendas Ltda, Posto Jangada
Advogado:José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral ( ), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), ( )
DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018381-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Fernando de Souza Lima, Elizabeth Gatti Savini de Souza Lima
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Pedro Origa Neto (RO 2/A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)
Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda, Associaçao Ecoville
DECISÃO:
Presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida: a) se abstenha de proceder a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00 reais e sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP;Cite-se a requerida para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022990-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jairo Rodrigues de Souza
Advogado:Luciana Chagas (RO 6205)
Requerido:Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:
Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por Jairo Rodrigues de Souza em face do BANCO DO BRASIL S/A. Argumenta que no dia 01/07/2014 dirigiu-se até uma agência da requerida para realizar saque em sua conta, permanecendo na fila das 10h16min, até às 14h04min, permanecendo por quase 02 horas na fila tempo superior ao permitido pela Lei Municipal nº 1.877/10, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.É o relatório. Decido.I - Da aplicabilidade do art. 285-A do CPC:O Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza.Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos nºs. 0013104-19.2013.8.22.0001, 0008045-84.2012.8.22.0001 e 0022100-69.2014.8.22.0001.Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir.II - Do dano moral: O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa.Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou desapercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit,t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2).A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão. Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, consequentemente, passível de indenização. Nesta senda precificaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece e estou convicto que a fila é bem mais demorada.Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006).Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posiciona:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 Rel. Des. José Flávio

de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL publicação Dje de 12/11/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMa. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha publicado no Dje em 21/08/2012).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013).Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para chancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011).APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1 da Lei Estadual n 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014).Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013).O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalização e controle agir com rigor.Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros.Em 27 de novembro de 2013 "O Globo", em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país.A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos.A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas.Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores.POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O

FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais.Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos.Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a SEMFAZ para que, se for o caso, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal.Por fim, oficie-se ao BACEN para que apure as frequentes irregularidades praticadas nas agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes.P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022538-95.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Alves de Araujo
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o andamento dos autos n. 14709-63.2014.8.22.0001, deixo de despachar, por ora, a presente inicial até a manifestação da parte autora naquele feito (réplica).Com o transcurso do referido prazo, tornem-me conclusos com urgência. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013904-13.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)
Executado:M F Alves Telefonia & InformÁtica Me, Josué Borges de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
DESPACHO:

DESPACHO 1) Atento à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.2) Assim, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.3) Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014709-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)
Requerido:Luciana Alves de Araujo
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
DESPACHO:
Vistos, Manifeste-se o autor em réplica, em 10 (dez) dias. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015590-40.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:R. F. C. Nunes Me, Rui Faial Cordeiro Nunes
DESPACHO:
DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo.3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011282-58.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itau Cards S/a
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido:Roges de Araujo Mendes Martins
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte requerida para manifestar sobre petição de fls.47, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002750-95.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Cristiane Paula de Oliveira
DESPACHO:
DECISÃO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018120-17.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Executado:Jefferson Rian Ferreira da Silva
DESPACHO:
DECISÃO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 2) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.3) Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.4) Nada sendo requerido

em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0011768-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Emilio Alves Bogo
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114.)
Requerido:Vivo S A
Advogado:Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na art. 475-J, CPC.

Proc.: 0016336-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anacleia Soares Pereira Dias, Osvaldo Leal Dias Neto
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Requerido:Direcional Engenharia S/A, Albertina de Moura Felix, Adam Botelho Lucio da Costa
Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017726-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Rodrigues Andrade
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de forma adesiva.

Proc.: 0009698-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flaviana Garcia Croscati
Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Requerido:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0017687-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzenir Soares Pereira
Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002889-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson Carvalho Guedes
Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)
Requerido:Banco Safra S. A., SERASA EXPERIAN
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0016417-51.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Custodio da Silva
Advogado:Renata Muniz de Aguiar (OAB/SP 216194)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0013187-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvane Rodrigues Lima
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de forma adesiva.

Proc.: 0012647-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago de Oliveira Guimarães
Advogado:Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0017469-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ines Monteiro dos Santos
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0015579-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marineide Pantoja Fúlvio Romano
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:Hotel Rey
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 134/135.

Proc.: 0218395-55.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Antonia Silva Gomes, Raimundo Ferreira Freire
Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)
Requerido:Rosangela Ferreira Freire
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 155/169 recebidos por este juízo via Malote Digital.

Proc.: 0006708-89.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Raimunda da Silva Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Itau Cards S/a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Regularização processual - Auto
Fica o Advogado(a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularição processual, sob pena da devolulação da peça apresentada (petição apócrifa).

Proc.: 0075367-34.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Executado:Ultrafort Utilidades, Ferragens e Construções Ltda - ME, Waldemir Castro de Oliveira, Luiz Carlos Ribeiro Lourenço
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 250/251 (resposta do ofício pela Receita Federal).

Proc.: 0002365-60.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rodrigo Jefferson de Andrade Haut
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (requerida informa que concordou com o valor bloqueado).

Proc.: 0005046-27.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Vanusa Santos de Souza
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (depósito judicial).

Proc.: 0017958-27.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
Requerido:Monreal Recuperação de Ativos Ltda
Advogado:Renata Macedo do Lago (OAB/SP 287.910)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 134/135 (resposta da Receita Federal).

Proc.: 0006409-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Paulino da Silva
Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Requerido:Banco Votorantim
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0153240-42.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edson Jacone Tavares
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Alô Card Comércio e Telefonia Ltda
DESPACHO:
Vistos.Atento ao requerimento de fls. 146/147 e, ainda, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, situação que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados - TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral até que haja pedido de desarquivamento.Em sendo localizados e indicados bens, no prazo de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.Expeçam-se as certidões requeridas pelo autor e, após, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004648-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. Costa & Cia Ltda
Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
Requerido:Carvajal Informações Ltda, Banco Itau S/A
Advogado:Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424)
DESPACHO:
Vistos, Compulsando os autos, verifico que no boleto de fl. 22 consta o nome e CNPJ da pessoa jurídica CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA. Assim, para verificar se o pagamento realizado pela parte autora (fl. 23) não foi de fato recebido pela requerida, determino ao BANCO ITAÚ S/A que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente

aos autos, informações, contrato e demais documentos, relativos à conta-corrente do cedente/beneficiário do boleto.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0251350-42.2009.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Executado:Magalhaes & Souza Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
DESPACHO:
Vistos,Para fins de deliberação acerca do pedido de expedição de nova carta precatória destinada à penhora do imóvel indicado, já que a deprecata emitida em 04/07/2012 foi extraviada, segundo narra a exequente, determino que junte aos autos certidão atualizada relativa ao bem, uma vez que a constante às fls. 129/131 é datada de 05/07/2010.Prazo: vinte dias.Apresentada a certidão atualizada, tornem-me conclusos.Se inerte, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC.Suspenda-se pelo prazo acima indicado. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014019-73.2010.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Requerido:Aroldo Gonçalves da Costa
SENTENÇA:
Vistos, etc... Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 78, nos termos do artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023159-29.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda
Advogado:Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Executado:Construtora Sofia Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21: (MANDADO devolvido Negativo, em razão de não ter encontrado qualquer indicativo de que a requerida esteja funcionando no local indicado.)

Proc.: 0017760-82.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Toyota do Brasil S.A
Advogado:Marili Ribeiro Taborda (OAB/AM 727a)
Requerido:Whanderley da Silva Costa
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34: (MANDADO Parcial, em razão de não ter cido o requerido citado.)

Proc.: 0187186-44.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Franco Omar Herrera Alviz
Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Executado:Caej / Sp Centro de Estudos, Rosa Maria Alves do Vale, Maria Vanda Ferreira Abreu, Rosangela Cipriano dos Santos
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Rosangela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado às fls. (291/294).

Proc.: 0015788-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Julia Garcia Silvestre
Advogado:Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
SENTENÇA:
Vistos, etc...I RELATÓRIO JÚLIA GARCIA SILVESTRE, menor impúbere, representada por sua genitora, Sr.ª LUCIANA DIAS GARCIA, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, alegando, em síntese, que no dia 03/09/2013, efetuou contrato de transporte de passageiros e bagagens com a Requerida, para toda a família, com embarque em Porto Velho-RO, no dia 17/11/2013 e chegada em Goiânia-GO no mesmo dia, onde, de imediato seguiriam para a cidade de Caldas Novas, interior de Goiás, com retorno previsto para o dia 24/11/2013. Aduz que ao desembarcar no aeroporto de Goiânia foi surpreendida com o extravio de sua bagagem particular tendo, de imediato, procurado um representante da Requerida, que não conseguiu localizá-la. Assevera que na ocasião foi informada sobre a necessidade de se abrir um protocolo e aguardar um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para novos rastreamentos. Diz, ainda, que passado o prazo estipulado pela Requerida, em novo contato foi confirmado o extravio da bagagem, sendo-lhe enviado documento, via e-mail, para preenchimento acerca de todo o conteúdo existente dentro da mala, contudo não foi possível concretizar o envio do documento já preenchido, eis que sempre constava como erro no momento do envio. Narra que a Requerida lhe propôs indenização no valor de R$ 547,00, sob o fundamento de ser o critério estabelecido pelo CBA. Estima que em sua mala encontravam-se roupas e objetos no valor aproximado de R$ 4.000,00. Alega que foi obrigada a dispor de dinheiro não programado para aquisição de roupas e produtos, frustrando a possibilidade de realizar passeios programados.Ao final, com base nessa retórica, pugna pela procedência da ação para que seja a empresa requerida condenada a lhe pagar indenização pelos danos morais suportados, bem como a título de danos materiais no valor de R$ 4.400,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/17).Juntou procuração e documentos (fls. 18/58).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 66).Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de conexão com processo em trâmite na 6ª Vara Cível desta comarca, feito n. 0015789-62.2014.8.22.0001. Como matéria de fundo, diz que as bagagens da autora não foram despachadas como bagagem registrada, inexistindo declaração do seu conteúdo, nem tampouco do seu respectivo valor. Diz que não há nos autos provas concretas de quais bens realmente estavam no interior da bagagem, não havendo como apurar o real prejuízo material. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência (fls. 70/96). Houve réplica (fls. 123/129). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. II DECIDODo Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos

elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.DA PRELIMINAR DE CONEXÃO Rejeito-a. Explico:Não há que se falar na conexão alegada pela contestante, exatamente porque as partes constantes desta ação judicial são diferentes, além de que se fosse caso de seu reconhecimento, o que se aduz apenas por mera conjectura, implicaria dizer que todas as pessoas que estivessem na mesma situação que a parte autora, em fatos similares, haveria, então que se reunir os seus eventuais processos. Com efeito, não sendo as partes desta ação judicial as mesmas das que constam do processo declinado pela parte ré, indefiro tal pretensão preliminar.DO MÉRITO Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a parte autora obter ressarcimento pelos danos morais e materiais que sofreu em decorrência dos serviços prestados pela requerida.Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade do transportador é objetiva, somente afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, como caso fortuito, força maior e vício da coisa. Além disso, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser observados os termos do artigo 3º, § 2º, do CDC.A empresa tem a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro, e, uma vez rompida a confiança depositada na companhia aérea, só resta o dever de indenizar, pois comprovados os danos ao consumidor, sendo inquestionável a relação de consumo existente entre as partes.Em que pese a irresignação da requerida, a jurisprudência do E. STJ é pacifica no sentido de que, nos casos de ressarcimento decorrente de extravio de bagagem, incide o Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro da Aeronáutica.Superada qual a legislação aplicável ao caso, deve-se ponderar o valor razoável para o ressarcimento dos danos causados.A requerida assume, no documento de fls. 46, o extravio da bagagem da parte autora. Dessa forma, resta controversa a sua responsabilidade pelo ressarcimento de possíveis danos materiais e a possibilidade de indenização por danos morais. Com relação aos danos materiais, a autora postula indenização no valor de R$ 4.000,00 pelas várias peças de vestuário e objetos que foram extraviadas.Em casos semelhantes ao em tela, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não incidindo as disposições restritivas aos direitos do passageiro previstas na Convenção de Montreal. Indenização tarifada não adotada pelo ordenamento nacional. Doutrina a respeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 2. Dano material advindo do extravio definitivo de quatro malas dos autores, pela ré, em viagem de retorno ao Brasil, após passarem extenso período na China. Pretensão indenizatória proporcional, tendo em vista os bens descritos, o perfil de consumo dos titulares e o tempo de permanência naquele país. 3. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si o estigma da lesão. Quantum indenizatório fixado na SENTENÇA mantido, pois cumpre as funções reparatória, punitiva e pedagógica que se esperam da condenação. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044138907, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/06/2012) Indenização fixada em R$10.000,00 para cada um dos dois autores.APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não incidindo as disposições restritivas aos direitos do passageiro previstas na Convenção de Montreal. Indenização tarifada não adotada pelo ordenamento nacional. Doutrina a respeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 2. Dano material advindo do extravio definitivo de duas malas da autora, pela ré, em viagem de retorno ao Brasil, após passar período nos Estados Unidos. Pretensão indenizatória proporcional, tendo em vista os bens descritos, a viagem realizada e a condição financeira da demandante. 3. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Quantum indenizatório fixado na SENTENÇA mantido, pois cumpre as funções reparatória, punitiva e pedagógica que se esperam da condenação. 4. Verba honorária arbitrada na SENTENÇA que remunera de maneira adequada o procurador da autora, não exigindo, assim, majoração. Observância dos parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70038983458, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 16/02/2011) Indenização mantida em R$10.200,00.APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE. PACOTE TURÍSTICO. CRUZEIRO MARÍTIMO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. Todos os fornecedores do serviço são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme se extrai das regras dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Responsabilidade solidária da agência e da operadora de turismo demandadas reconhecida. Danos materiais demonstrados, que autorizam a manutenção da condenação imposta na SENTENÇA, todavia, em quantia reduzida, nos limites da prova produzida. Danos morais que independem da prova do prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Quantum indenizatório fixado na SENTENÇA reduzido. Sucumbência redimensionada. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70050985381, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 20/02/2013).Por outro lado, considerando que em ação postulada pela genitora da parte autora, Sr.ª Luciana Dias Garcia, que tramitou no juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, feito n. 0000549-33.2014.8.22.0001, cuja pretensão material já foi reconhecida, e como a própria requerente afirma que seus objetos estavam na mesma mala de sua genitora, não é justo

que a empresa ré indenize nesta ação em trâmite nesta 4ª Vara Cível o valor de R$ 4.400,00 pelos mesmos objetos que foram indenizados naquela ação, conforme afirma à fl. 125. No que tange aos danos materiais decorrentes das despesas realizadas em caráter de urgência, estes também não procedem, tendo em vista que de certa maneira estão englobadas pelos danos morais suportados pela autora. Entendimento contrário poderia caracterizar vantagem indevida da parte autora, que já está recebendo pelos danos materiais decorrentes da bagagem extraviada (esses deferidos pelo Juízo da 2a Vara Cível) e pelos danos morais em razão dos transtornos causados.Quanto ao dano moral, inegável que a frustração e a ansiedade pelas quais passam os passageiros em situações como a narrada nos autos não podem ser consideradas mero aborrecimento.No caso, o descuido das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular da atividade da requerida, que realiza ostensiva propaganda garantindo ao consumidor a excelência do serviço escolhido, assumindo, assim, os riscos de sua conduta, o dano moral, no presente caso, decorre in re ipsa, isto é, a prova do dano é prescindível e dispensa a comprovação da extensão, sendo evidenciado pelas circunstâncias do fato.Na presente situação, correto que se fixe uma indenização por dano extrapatrimonial para compensar os transtornos ocasionados à parte autora e também pelo caráter pedagógico que tem.Vale ressaltar que apesar da resistência da requerida em dizer que os transtornos causados não passaram de meros aborrecimentos, a fim de se evitar a banalização do dano moral, devemos, em primeiro lugar, evitar a banalização do desrespeito ao consumidor, que é a parte mais fraca na relação de consumo.Ressalta-se, contudo, que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória. Deve-se levar em consideração, ainda, que os transtornos relatados poderiam ser facilmente contornados, nessa perspectiva, observadas as peculiaridades do caso.III CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos pela autora, e CONDENO a parte requerida a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, com juros e correção a contar desta data. Resolvo o feito, com MÉRITO, na forma do art. 269, I, CPC.Sucumbentes, cada parte arcará os honorários de seus respectivos advogados e custas, pro rata.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Considerando a menoridade absoluta da parte autora, dê-se ciência desta SENTENÇA ao Ministério Público Estadual.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Proc.: 0023935-97.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristovão da Conceição Fernandes
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
DE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 61.472.676/0001-72, na pessoa de seu representante legal.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA da penhora de R$ 13.078,67 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), realizada através de Bloqueio on line via BancenJud para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. PRAZO: 15 (quinze) dias.
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0023935-97.2011.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Cristovão da Conceição Fernandes
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues OAB 2720
DESPACHO: “Para fins de complementação à DECISÃO de fl. 117, por observar que o executado é revel, determino que a intimação se dê através de publicação de edital, uma única vez, no Diário da Justiça, medida esta a ser adotada pelo juízo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz.

Proc.: 0022793-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita de Cássia Gomes da Luz
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por RITA DE CASSIA GOMES DA LUZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, narrando em síntese, que alugou imóvel no período de 12 meses e que após o encerramento do contrato protocolou pedido de desligamento de energia junto a requerida, conforme fl. 15. Entretanto a autora alega que as cobranças em seu nome continuaram a ser efetuadas e por acreditar que não possuia nenhum débito perante a ré, não efetuou os pagamentos respectivos. Assim teve seu nome negativado e diante destes fatos requer, em antecipação de tutela, que a empresa requerida providencie a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes por ser indevida tal inscrição, e que ao final lhe pague danos morais.O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações; neste caso a autora comprova através dos documentos de fls. 14/15 que não deixou nenhuma pendência relacionada ao imóvel que alugou, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato dos débitos (fl.16) estarem sendo discutidos em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de seu inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA EMISSÃO DE FATURAS DE COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECLAMADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA RÉ INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DESABONADOR DANO MORAL IN RE IPSA PASSÍVEL DE SER INDENIZADO MAJORAÇÃO DO ‘QUANTUM’ REPARATÓRIO CABIMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APELO DA AUTORA PROVIDO RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. I Registro indevido em cadastro de proteção ao crédito Dano moral Configuração A indevida inscrição em órgão de proteção ao crédito constitui dano moral passível de ser indenizado. II Para a fixação da indenização por dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a

situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento.(TJ-SP - APL: 00019974520138260266 SP 0001997-45.2013.8.26.0266, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 10/02/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2014)PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO LANÇADO DEPOIS DE PEDIDO DE DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA (STJ, SÚMULA 326). Não é devido o débito lançado no cadastro de proteção ao crédito depois de pedido de desligamento de fornecimento de energia elétrica, com plena ciência da concessionária acerca da desocupação do imóvel. Negativação indevida do nome do consumidor. Ofensa à honra objetiva. Danos morais configurados. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326, STJ). Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00001468820128260400 SP 0000146-88.2012.8.26.0400, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 10/06/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2014)Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Valor R$ 189,76, venc. 22/09/2013; R$ 109,56 venc. 08/10/2013; R$ 114,17 venc. 07/05/2013; R$ 108,29 venc. 02/12/2012; R$ 108,34 venc. 18/12/2012; R$ 105,80 venc. 28/08/2012), sob pena de desobediência.Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, Avenida dos Imigrantes, n. 4137. Bairro Industrial. CEP: 76.821-063. Porto Velho RO.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0020383-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raphael Costa Duarte
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres ( ), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
SENTENÇA:
Ementa: Indenização. Dano moral. Suspensão no fornecimento de energia em razão de débito. Pagamento da fatura. Solicitação de religação. Demora excessiva. Havendo pagamento do débito que ensejou a suspensão do fornecimento de energia, e solicitação do consumidor de religação com procedimento de urgência, a demora de três dias para reativar o serviço mostra-se excessiva e ensejadora de dano passível de indenização, uma vez que a legislação prevê o prazo de 4 (quatro) horas para religação nessas hipóteses (TJRO, Ap. Civel n. 100.001.2008.005382-2, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, 1ª Cam. Cível, data do julgamento: 28/04/2009, Pub. 26/05/2009).Vistos, etc.I – RELATÓRIO RAPHAEL COSTA DUARTE, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Nela, alega o autor, em síntese, que em 24/06/2014, pelo fato de se encontrar inadimplente em relação à empresa ré, sujeitou-se à suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Demais disso, que diante desse fato, nesse mesmo dia efetuou o seu pagamento e se dirigiu até a empresa requerida, onde solicitou a sua religação, gerando o protocolo n. 052449161, onde na ocasião a empresa ré se comprometeu a assim proceder até o final da tarde, inclusive lhe cobrando taxa para tanto no valor de R$ 72,66. Contudo, em razão da empresa ré assim não ter procedido, retornou junto à mesma no dia 27/06/2014, ocasião em que formalizou novo pedido de religação, gerando o protocolo n. 443580-3, porém, novamente não foi atendido.Diz, por fim, que em razão de tal fato acabou voltado perante tal ré no dia 1º/07/2014, solicitando mais uma vez aludido pedido - religação da energia elétrica -, informando seus prepostos que os seus pedidos não haviam sido atendidos, gerando desta vez o protocolo n. 4411978, ocasião em que foi informado de que deveria providenciar novo pedido. Além disso, diz aque no dia seguinte se dirigiu até a loja de serviços da ré, quando formulou “novo pedido de religação de fornecimento cortado”, pagando novamente a taxa já mencionada, ficando, portanto, desde o corte e respectiva quitação do débito - fatura - por oito dias sem energia elétrica em seu imóvel residencial. Alega, por fim, que “durante os dias em que ficou sem o fornecimento de energia elétrica” foi obrigado a fazer suas refeições fora de sua residência, assim como ter que dormir em hotel, devido à extrema falta de conforto”. Ao final, com base nessa retórica, afirma que a prática do ato ilícito está caracterizada pela ineficiência e morosidade na prestação do serviço (religamento), propugna pela procedência da presente ação ordinária para que a empresa requerida seja condenada a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, bem ainda a título de danos materiais, nos seguintes valores: a) R$ 721,00 a título de gastos com estadia em hotel e alimentação fora de sua residência; b) R$ 72,66 a título do segundo pagamento da taxa de religação. Da mesma forma, na verba de sucumbência (fls. 03/16).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/56).Contestando-a, disse a ré, em síntese, que a suspensão no fornecimento de energia na residência da parte autora se deu por falta do pagamento da fatura de energia elétrica, assim como que “tal pagamento apenas ocorreu” após isso, de modo que não procedeu qualquer ato ilícito. Ao final, dizendo não se fazendo não fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, arrematou a sua retórica propugnando pela improcedência do pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 60/72).A tentativa de conciliação restou infrutífera. Nela a parte autora apresentou réplica à contestação, de forma oral, remissiva à inicial, inclusive na sequência as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II - DECIDODo Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já

coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais:"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.Do pedido de indenização por danos moraisRestou comprovado, in casu, mediante a juntada dos documento de fl. 29, que a CERON informou ao consumidor – autor - que a energia elétrica de sua residência seria religada em "até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento" -- PROCEDIMENTO DE RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA –, cumprindo desta forma o disposto na Resolução nº 456/00, art. 108 da ANEEL. No entanto, ao contrário do que ficou acordado e também do estabelecido em lei, a CERON não restabeleceu o fornecimento de energia elétrica no prazo de "até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento", só o fazendo 08 dias após o corte e respectiva quitação da fatura (fl. 30), eis que tal empresa não apresentou contestação em relação a nenhum destes dois fatos.Tem-se, assim, que a demora para efetivar a religação da energia elétrica não se justifica, eis que contrária ao estabelecido na norma de regência (Resolução nº 456/00 da ANEEL). Com efeito, não há como se afastar a desídia da CERON.Demonstrada a culpa da Ré, entendo que o atraso no fornecimento de energia elétrica implica em dano moral apto de indenização, isso, pelo fato de ser cediço que a vida moderna sem eletricidade se torna quase impraticável, vez que a comunicação, o lazer e o trabalho dependem excessivamente da utilização da energia elétrica.Destarte, comprovado o dano moral causado pela atitude no mínimo culposa por parte da CERON, torna-se imperioso o pagamento dos danos causados à Autora. Quanto ao valor da indenização, entendo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) – é montante hábil a compensar os danos sofridos pela parte autora, sem implicar em enriquecimento ilícito desta ou em dificuldades financeiras à Requerida.Do pedido de indenização por danos materiaisTambém comprovou o autor que em razão da falta de energia elétrica, diante da citada incúria da empresa ré, ter sido obrigado a suportar outras despesas, tanto de alimentação, como para dormir. Os recibos de fls. 32 e 33, demonstram que no período supracitado o mesmo teve que fazer suas refeições, assim como pernoitar, fora de casa, exatamente pelo fato de ser plenamente compreensível de que nos dias atuais isso não se torna possível realizar sem que o imóvel que se reside esteja abastecido do fornecimento de energia elétrica. Por isso, então, a que ser o autor também indenizado no somatório dos gastos a títulos de estadia em hotel e alimentação fora de sua residência, na importância de R$ 721,00. E, por fim, pelo fato de o autor ter comprovado o dúplice pagamento do valor do pedido de religamento de energia elétrica que ressalta na inicial (fls. 29 e 31), deve ser ressarcido no valor de R$ 72,66. III – CONCLUSÃO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, CONDENO a empresa ré, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, a pagar à parte autora, Sr. RAPHAEL COSTA DUARTE, as seguintes verbas:1) a título de dano moral, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida e com juros de 1% ao mês, a partir desta DECISÃO;2) a título de danos materiais:a) gastos com estadia em hotel e alimentação fora de sua residência, a importância de R$ 721,00, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente – INPC – a partir do mês dos efetivos desembolsos – julho/2014 -, além de juros de 1% ao mês a partir da citação;b) restituição do valor de R$ 72,66 a título do segundo pagamento da taxa de religação. CONDENO-A, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do somatório das condenações (CPC, art. 20, § 3º).Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017899-39.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dayane dos Santos Lima
Advogado:Milton Narciso de Paula (RO 280-A)
Requerido:União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogado:JosÉ Maria Vazzi (OAB/PR 7408)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária na qual a parte Ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, a título de honorários de sucumbência, 12% sobre o valor da condenação (fls. 130/136). Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte autora apresentou às fls. 178/179, na forma do art. 475-B, CPC, petição de cumprimento de SENTENÇA requerendo o pagamento do valor fixado na condenação.Instada a parte devedora a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias por meio de publicação no Diário da Justiça – fls. 187, verso –, o fez tempestivamente, conforme petição juntada às fls. 186/187.Às fls. 190/191, a parte Exequente informou que o depósito voluntário se deu trinta dias após iniciada a execução e mais de sessenta dias do trânsito em julgado, motivo pelo qual entende fazer jus ao recebimento de honorários de sucumbência, multa de 10% do art. 475-J, CPC e honorários de execução.Pois bem. Analisando detidamente os autos, vejo que não possui razão a parte Exequente, e isso porque a obrigação já foi satisfeita pelo pagamento na forma do art. 794, inc. I, CPC e explico.Ao apresentar sua memória de cálculo às fls. 179, a Exequente especificou os valores devidos à época da Execução, cuja quantia parcial atualizada e com juros de mora de 1% ao mês – valor da condenação a título de danos morais e honorários de sucumbência – restou apurada no montante de R$ 14.568,96 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).Todavia, a Exequente incluiu, indevidamente, e sem qualquer justificativa "multa de 10%", e "honorários de Execução 10%", o que majorou o valor da Execução para R$ 17.628,43 (dezessete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), de maneira que não tenho como considerar legítima a inclusão desses valores no quantum exequendo.No tocante à multa de 10% , prevista no art. 475-J, CPC, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados acerca do tema sedimentou entendimento a respeito da necessidade de intimação, após o trânsito em julgado, da parte devedora para pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, aí sim,

em caso de inércia do devedor, ocorrer a incidência da multa no montante de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, CPC. Nesse sentido, a título de exemplo, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. DECISÃO monocrática não se presta a configurar o dissídio jurisprudencial, mesmo que proferida por integrante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, não é necessária a intimação pessoal do devedor, o qual deve ser cientificado, porém, na pessoa do seu advogado, já que o cumprimento de SENTENÇA não se efetiva de forma automática.3. A revisão da premissa estabelecida pelo acórdão recorrido, de que houve a intimação do causídico na espécie, demandaria reexame de fatos e provas, providência inadmitida ao STJ em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 534.542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014).Na presente hipótese, tão logo apresentada a petição de cumprimento de SENTENÇA pela Exequente, a parte Executada procedeu voluntariamente o depósito judicial fls. 186/187 no valor de R$ 14.744,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais), ou seja, em quantia suficiente para o pagamento do débito vindicado condenação a título de danos morais e honorários de sucumbência , atendendo aos parâmetros da SENTENÇA, não podendo, portanto, suportar o ônus da multa, devendo tal quantia ser excluída do quantum devido.No mesmo sentido se mostra ilegítima a verba incluída a título de “honorários de Execução 10%”, visto não ter existido resistência da parte devedora no cumprimento do julgado, a qual, inclusive, realizou o pagamento tempestivo após ser intimada para tanto, dispensando-se maiores desenvolvimentos. A despeito desse entendimento, também o STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO S LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. AFASTAMENTO. JUSTO MOTIVO A OBSTAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. [ ] 4. Somente é devida a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de SENTENÇA, quando houver resistência no adimplemento espontâneo da condenação, o que não ocorreu na situação ora em comento.5. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 166.969/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/10/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA somente quando não satisfeita espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa determinada no julgado, após intimado o advogado da parte devedora para realizar o pagamento. Incidência da Súmula 83/ STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.299 - SP (2012/0106005-0), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, julgado em 26/11/2013. Com efeito, a Executada procedeu o depósito judicial da quantia de R$ 14.744,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais), ao passo que, segundo os próprios cálculos apresentados pela impugnada, e excluídas as verbas ilegitimamente incluídas, seriam devidos R$ 14.568,96 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).Logo, considerando que o depósito realizado espontaneamente pela parte Executada atende suficientemente o crédito devido, o que implica dizer também que a credora não receberá apenas o quantum depositado, mas também os rendimentos regulares, considero, pois, satisfeita a obrigação pelo pagamento na forma do art. 794, inc. I, CPC.Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da importância depositada à fls. 187.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia.Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022168-53.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Ramos Pontes
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300)
Requerido:Tokio Marine Seguradora S/a, Salt Lake Corretora de Seguros S.S Ltda
Advogado:Marco Roberto Costa Macedo (OAB/BA 16021), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
SENTENÇA:
Vistos, etc...I – RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por SAMUEL RAMOS PONTES em desfavor de TOKIO MARINE SEGUROS S/A e SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, narrando, em síntese, que era proprietário da camioneta S10, cabine dupla 2.4 flex, preta, 2012/2013, placa NBU 7813, chassi 9BG148LP0DC455917, bem este segurado junto à Tokio Marine, através da corretora Salt Lake (contrato de seguro total, apólice 389706593).Demais disso, ter sido vítima, no dia 13/08/2013, de sequestro, tendo sofrido acidente com o capotamento do veículo segurado, sendo constatada a “perda total” do bem. Da mesma forma, que por tal motivo procurou as requeridas para receber o valor da cobertura da apólice (R$ 100.000,00), sendo informado que só poderia receber o valor “mediante a baixa do veículo e pagamento de IPI, posto que o veículo iria sair da cidade de Porto Velho para a cidade de São Paulo”, o que levou o autor a realizar empréstimo com os amigos e efetuar o pagamento de R$ 7.577,28. Argumenta, também, ser indevida a cobrança do IPI, já que agraciado com a sua isenção quando adquiriu o bem (área de livre comércio da Amazônia Ocidental) e, caso as requeridas pretendam transferir o veículo para outra unidade da federação, cabe a elas efetuarem o pagamento. Da mesma forma, aduz ter sido vítima de outra arbitrariedade das requeridas, uma vez que o valor liberado para pagamento da indenização foi a quantia de R$ 72.617,00 (setenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais), o que é inferior ao previsto na apólice, qual seja, R$ 100.000,00 (cem mil reais).A par disso, diz que as requeridas agiram de má-fé ao exigirem o pagamento do IPI, bem como ao efetuarem o pagamento da indenização tomando por base o preço médio previsto no mercado (R$ 72.617,00), ao invés do valor contido na apólice (R$ 100.000,00), já que houve perda total do bem.Defende, ainda, que tais fatos lhes causaram não só danos materiais, mas também danos morais, na medida em que pagou por um seguro, contudo, “a Requerida, Seguradora recusou-se a pagar a integralmente a indenização, fazendo com que o requerente sinta-se lesado, ferido, gerando uma sensação de impotência o que veio a sofrer abalo psicológico, dado a decepção a que foi submetido”.Colacionou julgados que entende corroborarem os seus argumentos.Ao final, com base

nessa retórica, propugna pela procedência da presente ação ordinária, para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização a título de saldo remanescente de seguro, no valor de R$ 27.383,00, assim como a título de restituição dos valores pagos pelo IPI, na importância de R$ 7.577,28. Além delas, também em indenização pelos danos morais, mediante arbitramento, e nas verbas de sucumbência (fls. 03/21). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/58).Citadas (fls. 66/67), as requeridas apresentaram as contestações de fls. 70/74 (Salt Lake Corretora de Seguros) e fls. 85/110 (Tokio Marine Seguradora S/A).Aduz a parte Salt Lake Corretora de Seguros, em síntese, que é corretora de seguros, ou seja, é quem intermedeia a contratação junto à seguradora, sendo importante por tal razão individualizar as responsabilidades e obrigações entre as partes que compõem o polo passivo. Defende que em momento algum agiu de má-fé, já que há previsão no bojo da proposta contratual a utilização da tabela FIPE, e que os valores recebidos pelo autor representam o valor do bem quando ocorreu o sinistro, não havendo que se falar, portanto, em saldo remanescente do seguro contratado, posto que não houve violação ao contrato e tampouco quebra do princípio da boa-fé contratual.Tocante ao pagamento do IPI, argumenta que a cobrança do imposto decorre de imposição fiscal da Receita Federal do Brasil, e não da seguradora, motivo pelo qual entende que inexistiu imposição ou constrangimento ao pagamento, sendo obrigação do proprietário do bem solicitar a baixa da restrição junto ao órgão competente.Por tal razão, entende inexistir ilícito, argumenta que não deve experimentar condenação ao pagamento de indenização por dano moral, requredo a improvcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbênciaApresentou documentos (fls. 76/83).A requerida Tokio Marine Seguradora S/A argumenta na sua contestação, também em síntese, que o autor faz confusão quanto à cobertura securitária, na medida que há previsão de cobertura de danos materiais e corporais causados a terceiros, no valor de R$ 100.000,00, contudo, em relação à perda do bem, a previsão contratual é de pagamento de 100% do valor “aplicados sobre o valor da tabela FIPE”.Tocante à pretensão de restituição do valor pago a título de IPI, argumenta que o embasamento legal indicado pelo autor refere-se a pessoas com deficiência física, o que não é o seu caso. Defende ainda, sobre tal tema, que no caso de perda total, é procedimento adotado por qualquer seguradora a entrega dos documentos necessários à transferência livres de desembaraçados de quaisquer ônus para a seguradora, havendo inclusive previsão contratual no presente caso.Relativamente ao alegado dano moral, defende que não há comprovação dos elementos caracterizadores do instituto, o que é indispensável para que tenha responsabilidade.Defende que no caso de experimentar condenação, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da ação e, no caso do dano moral, a partir da data do arbitramento da verba. Tocante aos honorários advocatícios, defende que devem ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação. Relativamente aos juros, defende que devem ser computados a partir da citação.Requer o julgamento de improcedência dos pedidos constantes na inicial, assim como a inversão do pedido de sucumbência. Juntou documentos (fls. 131/216).Em sede de réplica (fls. 218/221) o autor defendeu que o valor devido é o integral ajustado na apólice (valor máximo previsto), independentemente da existência de cláusula prevendo o pagamento pelo valor médio de mercado; quanto ao IPI, argumenta estar desobrigado a pagar, já que adquiriu o bem com a isenção de tal imposto; tocante ao dano moral, defende que os fatos ocorridos por si só são suficientes à comprovação da existência.A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo as partes pugnado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 224).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. II – DECIDOConsiderando que a relação existente entre as partes decorre da existência de contrato de seguro, imperioso consignar alguns esclarecimentos acerca de aludido instituo. Pois bem. Como sabido, o seguro é uma espécie de transferência de risco onde, conforme descreve o art. 757 do Código Civil, o segurador se obriga, através de um contrato, a garantir interesse legítimo do segurado – o que se dá através do pagamento de determinado valor, denominado prêmio - referente a determinada pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tem por princípios norteadores, além das cláusulas legais, a sinceridade e a boa-fé do contratante, que está disposta na regra geral dos contratos, nos termos do art. 422 do Código Civil: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.Aliás, quanto a isso, pode-se afirmar que um dos melhores conceitos de seguro é exposto por Cavalieri Filho, que leciona:“[...] Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las. Frise-se que em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado” (2008, p. 419).Logo, tais riscos podem ser relativos à vida, saúde ou ainda direitos e patrimônio do segurado, contra os quais eventuais fatos danosos podem acontecer.Além disso, não se pode falar somente em fatos danosos, visto que a atual amplitude do risco vai além dessa visão inicial, abrangendo inclusive situações de insucesso, infortúnios ou constrangimentos no âmbito das atividades da pessoa.Feitos tais esclarecimentos, passo a cerne dos autos. Dos fatos e valor do seguroAs partes convencionaram expressamente que a cobertura securitária teria um limite máximo de indenização do casco correspondente ao valor de mercado referenciado do veículo que corresponde a 100% do valor constante na tabela FIPE-USP, conforme se vislumbra à fl. 49 dos autos. Diante da perda total, este percentual, à época do pagamento ocorrido, correspondia a R$ 72.617,00 (setenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais).Ora, atento às diretrizes da probidade e boa-fé que devem reger os contratos, tenho que a indenização a ser paga pela seguradora em caso de perda total deve tomar como base a quantia ajustada na apólice, sobre a qual é cobrado o prêmio. Portanto, se o prêmio cobrado teve como base o valor estipulado livremente nas condições gerais da apólice, razão não há para adotar-se parâmetro estranho, diferente do contratado, para fixar a indenização no caso de perda total, sob pena de menosprezo ao princípio da força vinculante das convenções. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ilegalidade na pactuação, a manutenção do parâmetro aceito no momento da contratação se justifica, sendo esta questão já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estrutura seu posicionamento, na esteira do direito de realização da indenização securitária conforme a previsão contratual aderida, garantindo, dessa forma, o equilíbrio contratual. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável. 7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro. (REsp nº 1.189.213/GO, Min. Rel. Salomão, Luis Felipe. j. 22.02.2011). E mais: SEGURO DE

AUTOMÓVEL VALOR DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES DA CORTE 1. Na linha de precedentes da corte, o "valor pelo qual o bem foi segurado é apenas o limite máximo a ser pago, podendo o contrato estipular o dever de indenizar pelo preço de mercado do bem à época do furto ou da perda total". 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJREsp 161907MG, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10.05.99, p. 167).O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se posicionou sobre o tema, entendendo que deve ser mantido o pagamento de indenização com base na tabela FIPE: PRETENSÃO A REPARAÇAÕ DE DANOS. VEÍCULO FURTADO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA COM BASE NA TABELA FIPE. DESCABIMENTO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E O PREÇO PAGO QUANDO DA AQUISIÇÃO DO BEM. VEÍCULO SUJEITO A DEPRECIAÇÃO PELO USO. LUCROS CESSANTES QUE DEPENDEM DE PROVA, INEXISTENTE NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 403 DO CC. INDENIZAM-SE APENAS OS PREJUÍZOS EFETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004432779, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 10/07/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004432779 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2014). Conclui-se, portanto, que a utilização da tabela FIPE para casos como o presente não se mostra desarrazoada ou prejudicial ao contratante, na medida que reflete o valor do bem quando da ocorrência do sinistro, não sendo demais lembrar que tal forma – utilização da tabela FIPE – foi ajustada pelas partes quando da contratação. Do pagamento do IPICom relação aos pedidos indenizatórios de danos materiais, mais especificamente no que se refere aos valores pagos a título de IPI, narra a parte autora que, ao procurar as requeridas no intuito de receber a indenização securitária, foi-lhe informado que só poderia receber os valores "mediante a baixa do veículo e pagamento de IPI". Por tal razão, viu-se obrigado a pagar a quantia de R$ 7.577,28. A respeito disse a parte Salt Lake que a cobrança do imposto decorre de imposição fiscal da Receita Federal do Brasil, e não da seguradora, motivo pelo qual entende que inexistiu imposição ou constrangimento ao pagamento. Já a parte Tokio Marine disse que, no caso de perda total, é procedimento adotado por qualquer seguradora a entrega dos documentos necessários à transferência livres de desembaraçados de quaisquer ônus para a seguradora.De tais manifestações extrai-se facilmente que, de fato, foi exigido do autor a comprovação de pagamento do IPI para que recebesse a indenização pela perda total do bem. Ocorre que tal exigência está em desconformidade com a norma que rege a matéria, qual seja, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 15, de 28 de maio de 2004. Vejamos: Art. 1º Comprovada a perda total, por sinistro, ou por roubo ou furto, de veículo adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a conseqüente baixa junto ao Departamento de Trânsito competente, não há a exigência do pagamento do IPI, dispensado na aquisição, em decorrência do recebimento de seguro, com a assunção, pela empresa seguradora, dos direitos relativos ao veículo.Portanto, tendo a parte autora sido indevidamente compelida a efetuar o pagamento do IPI, deve ser restituído do valor pago, no importe de R$ 7.577,28. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VEÍCULO AQUIRIDO COM ISENÇÃO DO IPI - PERDA TOTAL - TRANFERÊNCIA DO SALVADO À SEGURADORA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA APÓLICE - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, que, in casu, é de 100% da tabela FIPE, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, não se justificando o recebimento de indenização em valor inferior ao avençado. Nos termos da jurisprudência do STJ, não incide o IPI, quando a transferência da propriedade do veículo adquirido com sua isenção se dá para o fim de indenização, pela seguradora, em caso de sinistro que implica perda total do bem. Percalços comuns do diaadia, meros aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes à responsabilização por danos morais, devendo existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito de personalidade de outrem, provocando dor, sofrimento, angústia ou humilhação consideráveis à pessoa e, não, quaisquer dissabores da vida. (TJ-MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO IMPOSSIBILIDADE - DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO IMPROVIDO. Em face da conduta ilícita da seguradora, em cobrar IPI de maneira abusiva e, em desconformidade com a norma que rege a matéria, SRF nº 15/2004, bem com a demora injustificada de cobertura, deve arcar com os danos materiais causados. A demora da seguradora em pagar a indenização em decorrência de sinistro, causa humilhação e constrangimento ao segurado, maculando sua honra, sendo devida indenização por danos morais. Quantum indenizatório em montante que não importe em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimule, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à dos autos por parte da seguradora. SENTENÇA mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 03113151720128050001 BA 0311315-17.2012.8.05.0001, Data de Julgamento: 21/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014). Do pedido de indenização a título de danos moraisIQuanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que, in casu, a exigência de pagamento do IPI, não é capaz de gerar prejuízo de natureza moral, na medida que, tendo o autor efetuado o pagamento, mesmo que de forma indevida, não experimentou maiores acontecimentos senão dissabores atípicos à caracterização do dano moral.Ademais, tendo o autor narrado que tais danos morais decorreram inclusive do fato da seguradora ter se recusado a pagar a integralidade da indenização, constatamos que a seguradora corretamente efetuou o pagamento nos exatos termos contratados, com a utilização da tabela FIPE, não se mostrando indevida a indenização conforme ocorrida. Sobre a inexistência de danos morais em casos com o presente: AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VEÍCULO AQUIRIDO COM ISENÇÃO DO IPI - PERDA TOTAL - TRANFERÊNCIA DO SALVADO À SEGURADORA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA APÓLICE - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, que, in casu, é de 100% da tabela FIPE, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, não se justificando o recebimento de indenização em valor inferior ao avençado. Nos termos da jurisprudência do STJ, não incide o IPI, quando a transferência da propriedade do veículo adquirido com sua isenção se dá para o fim de indenização, pela seguradora, em caso de sinistro que implica perda total do bem. Percalços comuns do diaadia, meros aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes à responsabilização por danos morais, devendo existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito de personalidade de outrem, provocando dor, sofrimento, angústia ou humilhação consideráveis à pessoa e, não, quaisquer dissabores da vida. (TJ-MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL).Da solidariedadeO contrato acostado à fl. 76 dos autos demonstra que a corretora Salt Lake intermediou a contratação do seguro, em nome da seguradora Tokio Marine. Inexistem dúvidas, portanto, de que há solidariedade entre ambas, na medida que o consumidor, ao contratar o seguro, baseou-se não só na idoneidade da

seguradora, tendo confiado na empresa que intermediou o negócio (corretora), sendo evidente que estas, as corretoras, ao oferecerem o serviço aos consumidores, efetivando os contratos, agem sob autorização das seguradoras e em nomes delas. Desta forma, sendo lesado o consumidor em decorrência da contratação do seguro, têm responsabilidade tanto a corretora, quanto a seguradora. Neste sentido, a jurisprudência:LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE SEGUROS EVIDENCIADA Cadeia de consumo Responsabilidade solidária Se a contratação do seguro é realizada exclusivamente por meio da corretora, responde esta solidariamente por eventuais danos decorrentes da relação de consumo Extinção do processo e sucumbência afastados. DANO MORAL Emissão de cartão de crédito sem autorização da Autora Lançamento de débito do seguro e inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito Dano moral configurado Indenização devida - Quantum reparatório reduzido para valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da conduta reprovável das rés Condenação solidárias das rés ao pagamento desta indenização - Recurso da Autora e da Corré parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 00105574920108260114 SP 0010557-49.2010.8.26.0114, Relatora: Denise A. Martins Retamero, Data de Julgamento: 07/08/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2014). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO - AUTOMÓVEL - FURTO - PAGAMENTO À CORRETORA - AUSÊNCIA DE REPASSE À SEGURADORA - SOLIDARIEDADE DA SEGURADORA RECONHECIDA - ART. 34 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicam-se ao contrato de seguro as regras do Código de Defesa do Consumidor, erigindo a responsabilidade solidária da seguradora pelo dano provocado ao segurado, em razão da atuação ilícita do corretor. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.490574-0/000, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 31/01/2014).III – CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por SAMUEL RAMOS PONTES em desfavor de TOKIO MARINE SEGUROS S/A e SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. Por consequência, condeno-as, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 7.577,28 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), relativos ao IPI, com a incidência de correção monetária - INPC - desde o efetivo desembolso (02/09/2013), além de juros legais de 1% ao mês, desde a citação (27/12/2013).Em função da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, devendo as custas e despesas processuais serem pagas de forma pro rata. Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime as requeridas para pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se oportunamente. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015252-66.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Carlos Alberto Parada Costa
Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido:Vagner Chagas Loyola
SENTENÇA:
Vistos, etc...I - RELATÓRIOCARLOS ALBERTO PARADA COSTA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de VAGNER CHAGAS LOYOLA, alegando, em síntese, ser credor da quantia atualizada de 999,79 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), consubstanciada em 02 (duas) notas promissórias, cada qual no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), vencidas em 05/02/2010 e 05/03/2010. Informa na inicial que as notas promissórias teriam sido emitidas para garantir parte do pagamento de um veículo Celta, vendido pelo autor ao requerido. Com base nessa retórica, requereu a expedição de MANDADO de pagamento de quantia certa para que o requerido pague o débito de R$ 999,79 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).Juntou documentos (fls. 09/13).Em DESPACHO inicial foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 15).Devidamente citado (fl. 23), o requerido não compareceu à audiência, não efetuou o pagamento, e tampouco apresentou embargos, conforme certificado nos autos (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II – DECIDONos termos do art 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.No presente caso as notas promissórias prescritas apresentadas com a inicial (fls. 12/13) dão sustentação a presente ação judicial, pois guardam correlação com a “prova escrita sem eficácia de título executivo” exigida pelo art. 1.102-a do CPC.Convencem, portanto, da eficácia e idoneidade da existência de crédito em favor do autor. Contudo, em montante inferior ao pleiteado nestes autos, pois conforme extrai-se das planilhas de cálculos apresentadas à fl. 07, o autor calculou juros desde da data de vencimento de cada nota promissória, quando deveria efetuar da data da citação, pois tendo o título perdido executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou com a citação.A respeito: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. Petição inicial que cumpre os requisitos contidos nos artigos 282 e 1.102-a do estatuto processual civil. Reduzido o prazo prescricional pelo novo Código Civil, o início da sua fluência dá-se a partir da vigência da lei nova. Aplicação dos artigos 206, § 5º, I, c/c 2.028 do Código Civil. Prescrição inocorrente. Correção monetária incidente desde a data do inadimplemento, sob pena de enriquecimento indevido. Juros de mora que contam a partir da citação, na forma do CPC, 219. Majoração da verba honorária que se não acolhe, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC. AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO, APELO DO EMBARGANTE IMPROVIDO E APELO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031933153, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 09/11/2010).III - CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial correspondente ao somatório do valor individual de cada nota promissória (R$ 250,00) incidindo a correção monetária - INPC - a partir da data dos respectivos vencimentos (05/02/2010 e 05/03/2010), além de juros de mora, de 1% ao mês, calculados a partir da citação (10/09/2014).Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido nas custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor do débito atualizado.Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo na conformidade com a exposição aqui reportada, a parte devedora deverá ser intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013705-59.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anisio Pereira Pinto
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora sobre o valor remanescente apontado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 158, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ANÍSIO PEREIRA PINTO contra TIM CELULAR S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados espontaneamente e dos valores bloqueados, e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000634-87.2012.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Raphael Luiz Will Bezerrra (RO 914-E), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargado:A Analisa Análises Clínicas Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
DECISÃO:
Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial efetue oportunamente a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Intime-se o embargado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.

Proc.: 0020535-75.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Executado:Josinaldo Lima da Costa
Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)
DECISÃO:
Vistos,Às fls. 66/67, pretende a parte executada a reconsideração da DECISÃO prolata em audiência realizada em 24/07/2014, nos autos em apenso, para que seja liberada a quantia bloqueada nestes autos.Considerando que não foi interposto qualquer recurso quanto à DECISÃO acima mencionada, tampouco houve penhora sobre os bens dados como garantia, por ora, entendo que não há razões para reforma da DECISÃO.No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte executada se ainda possui os 74 bois dados em garantia no título executivo (fl. 22).Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019373-45.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A Analisa Análises Clínicas Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel ( )
Executado:Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
DESPACHO:
Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2014, às 11h. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Desapensem-se estes autos, já que os embargos à execução serão oportunamente remetidos ao e. Tribunal de Justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022937-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Guilherme Gonzalez da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S. A.
DESPACHO:
Vistos,Conforme contracheque juntado pela parte autora, verifico que, com sua renda mensal as custas não lhe privariam de arcar com seu sustento. Portanto INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO que, no prazo dez dias, recolha as custas, sob pena de extinção.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015178-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Danilo Garcia de Almeida
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Banco Wolkswagen S/A, Nelson Paschoalotto Advogados Associados
DESPACHO:
Vistos,Atento à regra constante no art. 267, § 4º, do CPC, determino que os requeridos sejam intimados para que se manifestem, no prazo de 2 (dois) dias, sobre o pedido de desistência formulado, salientando que eventual silêncio será interpretado como anuência. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021921-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natanael Alves Carneiro
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Itau Unibanco Holding S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico que a inicial faz referência a documentos que não foram apresentados com a inicial, quais sejam: as certidões do SPC e da SERASA, comprovando a existência do apontamento negativo. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, juntando-as aos autos, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003453-31.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Mendes Lima
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Requerido:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
SENTENÇA:
Vistos, etc... Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por EDUARDO MENDES LIMA contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores depositados neste feito e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006175-38.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Vieira da Cunha
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Trip Linhas Aéreas S/A
Advogado:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
DESPACHO:
Vistos,Tendo sido confirmado pela Contadoria Judicial que na data da efetivação do depósito a existência de crédito remanescente (fl. 148), sobre ele deverá incidir a multa do art. 475-J, além de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, o qual arbitro em 10% sobre o valor da execução.Logo, sob pena de penhora, deverá a parte requerida (executada) efetuar espontaneamente o pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0228932-47.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pemaza S. A.
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Jose Ribamar da Silva
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
Vistos etc.Considerando a ausência de crédito no sistema BACENJUD, indique o exequente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020754-88.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Erica Betania de Almeida Andrade
DECISÃO:
Vistos etc.Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007909-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Ferrari
Advogado:Marco Antonio Aguiar Rodrigues (53934), Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido:Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado:Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerente/ apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/ CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0216830-56.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefferson de Morais Borges, Gilcimara dos Santos Benedeti
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 210, nos termos do Art. 266, do CPC, tendo em vista que os autos encontram-se suspensos aguardando DECISÃO de recurso especial interposto.Intime-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002630-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldemir Gomes Romano
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido:Banco Sul Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem.Em atenção à certidão da escrivania de fls. 116, determino o desentranhamento das contrarrazões de fls. 105/115, uma vez que intempestiva, renumerando-se as folhas dos autos.Ultimadas as providências, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/ CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020599-80.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Ewerton Halley Cavalcanti Borges
SENTENÇA:
SENTENÇA BANCO ITAÚCARD S/A ajuizou a presente ação em face da EWERTON HALLEY CAVALCANTI BORGES, tendo sido determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34).Regularmente intimado (fl. 35), o demandante quedou-se inerte (certidão - fl. 36 verso).É o relatório.A parte requerente foi instada a regularizar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial inteligência do o parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado.Ante ao

exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAÚCARD S/A em face de EWERTON HALLEY CAVALCANTI BORGES e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011544-08.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Albino & Farias Ltda. Me
Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
Executado:Simone de Souza Lemes
DECISÃO:
Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006858-75.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Executado:V. S. Barbosa, Vanderlei Silva Barbosa
SENTENÇA:
SENTENÇA Foi encaminhada correspondência à parte autora para que desse andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a suspensão, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida com recebimento. Entretanto, decorreu in albis o prazo concedido (certidão de fl. 72 verso).Ante ao exposto e, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extintA sem resolução de MÉRITO, a execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de V. S. BARBOSA e VANDERLEI SILVA BARBOSA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021348-97.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Mozani Vasconcelos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Atento à petição de fl. 42 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por B.F.B Leasing S.A. Arrendamento Mercantil em face de Mozani Vasconcelos, ambos devidamente qualificadas nos autos. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam- se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0250180-69.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alexandre Camargo
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Patricia Michele Rodrigues Vieira Melo
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA às fls. 141/142, com memória de seu crédito atualizado.Efetuado o bloqueio de valores, a parte executada foi instada a impugnar a penhora no prazo legal (fls. 143), quedando-se inerte (fls. 146 - Verso).Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca de eventual saldo remanescente, a parte exequente compareceu aos autos requerendo levantamento de valor, bem como extinção do feito ante a satisfação da obrigação (fls. 147/148).Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ALEXANDRE CAMARGO em face de PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA MELHO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas nestes autos. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita transita em julgado na data de sua publicação. Pagas as custas, ou inscrita em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004592-13.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Bruna Cordovil Diniz
DESPACHO:
Vistos etc.Considerando a ausência de crédito no sistema BACENJUD, indique o exequente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006870-55.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Porto Velho Comercio de Material de Construção Ltda
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Requerido:Ivel Veículos Ltda
Advogado:Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A)
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem.Retifique-se a classe processual. Intimem-se as partes a apresentarem os termos do acordo noticiado às fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela falta de interesse de agir, nos termos do Art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020859-60.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consorcio Nacional Honda
Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Requerido:João Batista do Nascimento Neto
SENTENÇA:
SENTENÇA CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ajuizou a presente ação em face de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, tendo sido determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, trazendo aos autos cópia autenticada ou original de instrumento de procuração e substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35).Regularmente intimada (fl. 36), o demandante quedou-se inerte (certidão - fl. 36).É o relatório.A parte requerente foi instada a regularizar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial inteligência do o parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010658-14.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Natalia Teixeira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC). Assim, ao arquivo com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0302830-93.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clovis Dutra da Silva
Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Requerido:União P F N
Advogado:Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3094)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Em atenção ao ofício de fls. 147, intime-se a parte devedora para, no prazo legal, efetuar o depósito do valor atualizado, bem como comprovar nos autos, nos termos do Manual de procedimentos para análise legitimatória de pagamentos judiciais - capítulo IV.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004380-26.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:F & F Representações Comerciais Ltda, Francisnei de Souza da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de fls. 44/45.A informação contida nos documentos referente à citação (fls. 41) não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC), mas tão somente que o número do endereço indicado não foi localizado. Demais disso, a parte exequente não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual do deMANDADO, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012)Em sendo assim, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, ciente desde já que, em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deverá recolher as custas pertinentes (art. 29 do CPC).Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011020-50.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivone Lemes Gomide da Silva
Advogado:Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Requerido:Manoel de Souza de Sousa, Jerlane Rufino da Silveira
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
DESPACHO:
Vistos etc.Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme demonstrativos impressos.Suspendo o feito por dez dias, período em que o exequente deverá dar impulsionamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. Intimem-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002739-66.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carla Bizerra de Medeiros
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (RO 2.609), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DECISÃO:
Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013102-54.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adir Flávio da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DECISÃO:
Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do requerente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021809-69.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Raimundo Fortunato de Meireles
Advogado:Mateus Andra de Neves (OAB/MG 11359)
Embargado:Adriano da Costa Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Recebo os embargos para discussão.Suspendo o curso da do cumprimento de SENTENÇA nº 0309436-40.2008.8.22.0001, em relação ao bem discutido nestes autos, até o deslinde deste feito.Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento imediato do pedido (CPC, art. 740).Apense-se os autos ao feito. nº 0309436-40.2008.8.22.0001.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0074428-20.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Nicgen Genetica Agropecuaria Ltda, Sebastião Nicácio de Brito, Imirian Terezinha Gonchorovski de Brito
DESPACHO:
DESPACHO Manifestem-se as partes sobre a certdão do oficial de justiça de fls. 199.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001874-43.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Alecsandra Nair Bonani
DECISÃO:
Vistos etc.Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0025240-48.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Alves Ferreira
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Wilson Negri ( ), José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0025229-53.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cimento Rondônia Ltda
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Executado:IVSON LEVINO FERREIRA
DECISÃO:
DECISÃO Nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0006052-58.2012.8.22.0001, em trâmite nesta Comarca perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.Considerando que o alvará já foi confeccionado, expeça-se, com urgência, o competente MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial plantonista. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024538-05.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Karyna Lira Gomes
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Requerido:Paulo Cesar Pires Andrade., Sonja Enie de Mello Andrade, Eliane Hermes Stipp
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se a requerente/apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0049515-37.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Felipe Araújo
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:L. B. Neves (baú Barateiro), Cobrança Rondônia Ltda Me
Advogado:Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fls. 223/225.Expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da requerida, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da requerida - indicados às fls. 223/225 -, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo,observando- se o cálculo apresentado à fl. 224, bem como o valor levantado à fl. 220.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0197959-75.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco de Freitas Nunes Oliveira
Advogado:Francisco de A. Ramalho Araújo (RO 42/P)
Requerido:S. S. Service Ltda EPP
Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A)
DESPACHO:
DECISÃO Conforme documento em anexo, em consulta ao novo sistema de bloqueio Renajud não identifiquei o veículo bloqueado por este juízo.Oficie-se ao Dentran para que informe qual o veículo de propriedade do requerido S.S. Service Ltda EPP foi bloqueado por este juízo. Após, cls.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009798-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Magna Cunha da Silva
Advogado:Jailson Viana de Almeida (OAB/RO 2927)
Requerido:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621), João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se a requerente/apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020120-24.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosaldo de Oliveira Parente
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC
Advogado:Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485), Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283604)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE, qualificado nos autos ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de ato Jurídico , em face de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC BRASIL (CÂMARA NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL), igualmente qualificado, pretendendo a declaração de nulidade da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Afirma a parte autora que teve seu nome inscrito no SPC sem ter recebido qualquer notificação da inclusão.Aduz que referida negativação se deu por ato do Banco Itaú, em razão de 06 (seis) cheques, não tendo sido notificado para efetuar pagamento.Assevera que a atitude do requerido é temerária, pois levou o nome de consumidor aos cadastros de proteção ao crédito, antecipando os efeitos da mora sem que seja dada a oportunidade ao mesmo de regularizar a situação com a quitação do débito.Sustenta que a notificação é condição de publicidade da inscrição, sem a qual o ato torna-se ilícito.Requereu os efeitos da antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e como matéria de fundo a procedência da ação, para que seja declarada a nulidade da referida inscrição.Atribuiu valor à causa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e apresentou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 16/17.Citado (fls. 19), o requerido apresentou defesa na forma de contestação às fls. 21/31, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Banco Itaú foi o responsável por enviar o nome do autor para o rol dos maus pagadores, sendo o requerido mero receptor de informações.O requerido, ainda, requer a denunciação da lide ao Banco Itaú, em razão de ser o Banco sacado dos cheques sem fundos que originaram a negativação.No MÉRITO, afirma que a inserção do nome do autor fora realizada pela instituição sacada e registrada perante o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos e, conforme circular do Banco Central do Brasil, o banco sacado é o responsável por comunicar o consumidor, além da devolução de cheque sem fundos ser informada pelo extrato de conta corrente do autor.Alega que as informações do CCF são públicas, não podendo ser condenado por não prestar informações públicas, além de não possuir ingerência sobre as informações dos cadastros de emitentes de cheque sem fundos.Aduz inexistir ato ilícito em sua conduta, vez que atendidos todos os preceitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o qual é responsável pela regulamentação do cadastro de emitentes de cheques sem fundo.Requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a contestação (fls. 47-verso).As partes afirmaram não pretender a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 52).É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMInicialmente, analiso e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido. Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como pertinência subjetiva da ação Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legitima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação.Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: (...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma ação de divórcio afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe ação de despejo afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I , editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123). No caso em comento, o requerente descreve existir entre ele e o requerido uma relação jurídica decorrente da responsabilidade civil do consumo. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do MÉRITO, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua aferiçãoDA DENUNCIAÇÃO DA LIDENa contestação a parte requerida pretende seja trazida aos autos o Banco Itaú S.A., sob o fundamento de que, para que esclareça a origem do débito objeto da demanda. Conforme consta dos autos, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi resultante de relação de consumo. É sabido da impossibilidade de denunciação à lide quando se tratar de relação de direito consumerista. Ainda não se pode perder de vista o Enunciado 92 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que sustenta a impossibilidade da intervenção em feitos que norteiem relações de consumo, com a seguinte redação:Súmula n. 92 Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo Ademais, ainda que possível fosse a denunciação da lide na matéria discutida nos autos, veja-se que não há qualquer pedido de indenização, tão somente de nulidade do ato, de forma que não se preenche as hipóteses de denunciação, conforme art. 70 do CPC.Esta modalidade de intervenção de terceiros não se aplica para simples esclarecimento como pretende o requerido.Efetivamente não é caso possível de denunciação à lide motivo pelo qual a rejeito.DO MÉRITO Desnecessária a dilação probatória no caso em apreço, porquanto as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo,

assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Outrossim, as próprias partes afirmaram não pretender a produção de outras provas, implicando assim no julgamento antecipado do feito.Dessume-se dos autos que a parte autora teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão de 6 (seis) cheques sem fundos, tendo o requerido inscrito seu nome sem prévia notificação.Esse fato em momento algum é negado pelo requerido, tendo este levantado teses defensivas no sentido de inexistir obrigação de notificar.Pois bem, primeiramente cabe destacar a legitimidade do requerido para figurar na demanda e não do Banco Itaú ou de qualquer outro órgão.O dever dos órgãos de proteção ao crédito notificarem os devedores da negativação de seu nome já se encontra pacificado na doutrina pátria, na jurisprudência e, inclusive, em súmulas do STJ.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA CUJO QUANTUM ESTAVA SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INVOCAÇÃO INSERIDA NAS RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO - AFASTAMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO FACULTATIVO - CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA IMPUTADA A TODOS OS RÉUS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA E PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO - NULIDADE INEXISTENTE. ( ) SERASA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - CARÁTER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS DADOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DICÇÃO DO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO - SÚMULA 319 DO STJ A Serasa é parte legítima para figura no polo passivo de ação de danos morais por inscrição e manutenção indevida em seu banco de dados, posto que é responsável pela verificação de veracidade e admissibilidade de tais dados a partir do momento que presta serviços de proteção ao crédito; caso contrário, não estará o órgão prestando serviço algum. O consenso da jurisprudência sobre a possibilidade de impetração de habeas data contra a Serasa demonstra que, mesmo tratando-se de entidade privada, possui caráter público e que, podendo ser demandada sobre as informações que guarda, é responsável pela verificação de veracidade e admissibilidade destas em seu banco de dados, uma vez sendo uma das FINALIDADE s do habeas data a retificação de informações incorretas ou registradas indevidamente. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 359, firmou entendimento no sentido de que cabe ao órgão mantenedor do serviço de restrição ao crédito avisar ao devedor sobre a iminente inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. (...)(TJ-SC - AC: 162769 SC 2005.016276-9, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/11/2009, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Blumenau). (grifei)Por outro lado, argumenta o requerido que no caso em apreço, por se tratar de negativação por cheques sem fundo, não possui ingerência nas informações, não sendo responsável pela notificação, conforme circulares e regulamentos do Banco Central.Ora, o art. 43, §2º do CDC é claro ao determinar que os órgãos responsáveis pelos cadastros de consumidores sejam responsáveis pela notificação do consumidor, não podendo o requerido invocar circulares do Banco Central para tentar se desvincular de suas responsabilidades legais.A norma consumerista é imperativa ao estabelecer a necessidade de notificação, trata-se de requisito de eficácia do ato, sendo dever do requerido ter efetuado a notificação ao autor de seu débito e consequente negativação por inadimplemento. O entendimento jurisprudencial dá azo ao exposto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 476, DO CPC. REQUERIMENTO. FACULDADE. RELATOR. CCF. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. ÓRGÃO REGISTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. "Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas." (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T4 - QUARTA TURMA) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a circular do Banco Central. 2. Na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal, o SERASA e o SPC, quando importam dados do CCF para inscrição em seus respectivos cadastros, têm o dever de expedir notificação prévia ao devedor. O comando do art. 43 do CDC, dado por violado no recurso especial, dirige-se à entidade mantenedora do cadastro de proteção ao crédito e não ao credor ou ao banco sacado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 169.212/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) (grifei)Veja-se que o requerido insiste na inexistência de responsabilidade pelo ato questionado, jogando toda a responsabilidade para os Bancos, sob pretexto de cumprimento a resoluções e circulares do Banco Central, contudo, conforme exposto acima, no caso é de se impor a norma consumerista, entendimento, inclusive, pacificado no STJ: "INSCRIÇAO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF (BACEN). PRETENSAO DE INDENIZAÇAO ANTE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇAO DO CORRENTISTA PELO BANCO SACADO. RESOLUÇAO Nº 1.682/90 ALTERADA PELA CIRCULAR Nº 2.250/92. 1. A Resolução nº 1.682/90 c/c a Circular nº 2.250/92, todas do BACEN, sem prejuízo de outras correlatas, não supera, conforme exegese já pacificada nesta Colenda Corte, as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que cabe ao órgão mantenedor dos bancos de dados - e não às instituições financeiras - o dever de notificar o consumidor acerca da negativação. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1249801/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010) (grifei)Portanto, conforme todo o exposto, as teses da parte requerida não merecem prosperar, sendo ela a responsável pela notificação ao consumidor. Dessa forma, não tendo comprovado a existência de notificação é de se entender que violou as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo a negativação ilegal, não havendo qualquer escusa a incidir na hipótese.O requerido não nega em momento algum a ausência de notificação, incorrendo em confissão quanto a este fato.O tema jem questão já encontra-se sumulado pelo STJ: Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Dito isso, entendo que a negativação mencionada nos autos não se reveste de legalidade, devendo a mesma ser anulada. III - DISPOSITIVO.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedido inicial, formulado por ROSEVALDO DE OLIVEIRA PARENTE, em face de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC BRASIL (CÂMARA NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS), ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO a nulidade da negativação do nome do autor de fls. 13/14. A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho prestado, a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito, tudo nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do

Artigo 475 - J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento no prazo estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022798-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Érika Moreira de Carvalho
Advogado:ANDRE LUIZ MOURA UCHOA (OAB/RO 3966)
Requerido:Direcional Engenharia S/A
DECISÃO:
DECISÃO O pedido de recolhimento de custas ao final não deve prosperar, tendo em vista não se enquadrar nas condições insertas na Lei n. 301/90, de maneira que não encontra guarida o pleito pela concessão de diferimento pretendido.Concedo o prazo dez dias para o recolhimento das custas inicias, sob pena de indeferimento da exordial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022928-65.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:LANESSA BACK THOMÉ (OAB/RO 6360)
Executado:Rodrigo Otávio Paraguassú de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentar a cópia original do título extrajudicial, bem como a cópia original ou devidamente autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 11/15. Ademais, esclareça acerca dos valores já adimplidos pela parte requerida, bem como os em inadimplência, vez que ficou confuso na exordial. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022918-21.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:MACEDO ASSESSORIA DE IMÓVEIS
Advogado:Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Requerido:Horizonte Comércio de Gesso Ltda - Me, Giselle Wanneia Gonçalves
DECISÃO:
DECISÃO Paara que haja o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a desocupação do imóvel, deve haver a prestação de caução ao equivalente a três meses, segundo determina o art. 59 da Lei 8.245/91, em seu parágrafo primeiro.Portanto, concedo o prazo de dez dias para a comprovação da caução, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022924-28.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bonsucesso
Advogado:William Batista Nesio (OAB/RO 4950)
Executado:Emerson Francisco Kerne
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 206.776,56 (duzentos e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente à Dívida Principal (R$ 187.978,69) + 10% de honorários advocatícios.DATA DA CORREÇÃO: 03/11/2014Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Executado: Av. Rio Madeira, 4512, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821-476, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022934-72.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademi Santos Siqueira
Advogado:Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (299179)
Requerido:Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a obrigação de fazer cumulada com danos morais e, em sede de antecipação de tutela, para que a requerida seja compelida a fornecer o devido tratamento médico.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o indeferimento do pedido do autor, a aparentemente, ocorreu com base em artigo equivocado do Regulamanto de Assistência Médica (fls. 43/42), pois o tratamento não se refere a aquisição de vacina ou medicamento.O pedido do autor é de tratamento ocular quimioterápico que, nos termos do art. 33 Regulamanto de Assistência, depende de autorização prévia e expressa da Astir, justamente para possibilitar a avaliação sobre o pagamento integral por parte do associado, nos termos do art. 3º, III, do Estatuto, já que se trata de procedimento de alto custo.Assim considerando o aparente equívoco na avaliação do pedido do autor pela requerida, antes de analisar o pedido de liminar, determino que a requerida se manifeste corretamente sobre o pedido do autor, de pegamento do tratamento ocular quimioterápico com antiogênico (Eylia) seis aplicações, conforme atestado médico de fl. 23), no prazo de 48 horas. O silêncio será interpretado como negativa do pedido, oportunidade em que analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se, com urgência pelo Oficial de Plantão CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, CEP 76.801-091, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005185-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Wendel Belarmino da Silva
Advogado:Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890)
Requerido:Sergio Luis da Penha Ramos
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Marcos Wendel Belarmino da Silva ingressou com ação indenizatória de danos morais em desfavor de Sérgio

Luiz da Penha Ramos, cuja causa de pedir consiste na indenização pelos danos que alega ter sofrido, em razão de publicações em jornal eletrônico do requerido, que afetaram a sua honra e a sua imagem. Ocorre que, em ação que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0005187-12.2014.8.22.0001) o autor pretende a condenação do autor da nota que foi publicada em site do ora réu nestes autos. Tem- se que a nota supostamente difamatória é de autoria de Altair Santos, ora réu naqueles autos. Consoante a súmula 221 do C. STJ, são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.Assim, tratando ambas as discussões da mesma relação de direito material, a reunião de processos se impõe, pois a repercussão do julgamento de uma ação em relação à outra é tão evidenciada que, caso haja a indenização pleiteada, esta será arbitrada para ambos os réus - Sérgio Luiz da Penha Ramos, ora réu nestes e Altair Santos, ora réu naqueles. O art. 106 do CPC dispõe que: Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que DESPACHO u em primeiro lugar É importante observar que a expressão DESPACHO u em primeiro lugar , exige DESPACHO positivo, o qual determina a citação.Nesse sentido:STJ-019986) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106, CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA.RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.g., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior. (Recurso Especial nº 217860/PR, 4ª Turma do STJ, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 19.08.1999 Publ. DJU 20.09.1999, p. 67 Rt Vol.: 00772 Pg:00206.Entretanto, verifica-se que o DESPACHO inicial das ações que tramitam perante este e aquele Juízo ocorreu na mesma data - em 12 de março de 2014 -, conforme se depreende de consulta perante o Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais (SAP). Muito embora não observemos a prevenção nas ações propostas, tenho que evidente a reunião dessas neste juízo, vez que a ajuizada aqui já se encontra madura para julgamento. Diante dessas considerações, oficie- se o Douto Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para que remeta os autos de n. 0005187-12.2014.8.22.0001, a este Juízo, para julgamento simultâneo com estes, observando- se as baixas, comunicações e anotações pertinentes daqueles.Para tanto, aguarde- se a remessa dos autos supramencionados para regular prosseguimento do feito.Intimem-se da presente DECISÃO.Oficie- se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023182-72.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Fernandes de Carvalho
Advogado:Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Luiz Fernandes de Carvalho ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais contra Banco Bradesco S/A aduzindo que, em 20/6/2011, firmou contrato de financiamento junto ao réu para a aquisição do veículo caminhoneta chevrolet S-10, 2008/2009, placa NDN 3294, Renavam 974257770, na sede da empresa de revenda de veículos Alex Veículos Ltda, por intermédio do Sr. Alex, proprietário da citada empresa de revenda. Contou que em 2013, ao pagar as taxas referentes ao licenciamento anual e retirada dos documentos do veículo em seu nome, foi surpreendido com o fato de tal bem ainda estar em nome da antiga proprietária, Sra. Áurea Maria Serrath Galvão de Oliveira e com gravame em favor do Banco Panamericano S/A.Narrou que a Sra. Áurea Maria informou nos autos n. 0016689-16.2012.8.22.0001, que tramitou perante esta 5ª Vara Cível, ter adquirido o bem objeto da demanda por meio de contrato de financiamento junto ao Banco Panamericano; contudo após ter pago o correspondente a 15 parcelas promoveu a venda do citado bem à empresa Alex Comércio de Veículos Ltda, a qual assumiu tanto o pagamento imediato do saldo devedor do contrato, como também a realizar a transferência do veículo perante o DETRAN. Informou que no citado caderno processual houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela promovendo a reintegração de posse do veículo a Áurea.Expôs que, por meio da ação autuada sob o n. 0015997-17.2012.8.22.0001 que tramita perante a 9ª Vara Cível desta Capital, vindica a solução da problemática pela empresa Alex Comércio. Noticiou que a empresa Alex Comércio de Veículos não cumpriu a avença e ainda transferiu o veículo para o seu nome.Alegou que, agindo de boa-fé, adquiriu o veículo que estranhamente houve o instrumento contratual de financiamento confeccionado e subscrito pelo réu, no entanto, o veículo não poderia ser transferido para si, pois ainda pertencia legalmente a terceira pessoa, qual seja: Áurea Maria Serrath.Sustentou que, em virtude do comportamento do réu, que disponibilizou contrato de financiamento sobre um veículo gravado por outro financiamento sofreu e sofre inúmeros transtornos.Pediu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na abstenção da cobrança dos valores decorrentes do contrato, bem como na inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, pugnou pela condenação do requerido à devolução da quantia paga no momento da assinatura do contrato e das parcelas do valor financiado do bem, totalizando R$ 35.952,16, além da indenização por danos morais.Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 43/56 nomeando à autoria a empresa Alex Veículos Ltda, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, por ter sido a citada empresa quem não adotou as medidas cabíveis para a liberação do veículo e a transferência para o seu nome e, posteriormente, para o nome do demandante.No MÉRITO defendeu que a Bradesco Financiamentos atua apenas como mero agente financeiro liberando recursos para que seja concretizada a negociação entre o cliente e a loja revendedora, formalizando o contrato de acordo com as informações repassadas pela loja.Citou que a responsabilidade da entrega de documentos não é do Banco, mas sim da Loja, bem com ter realizado a sua parte, pois ao formalizar o contrato incluiu a intenção de gravame em nome do autor para que o mesmo efetuasse a emissão do documento em seu nome conforme manda o CTB, o que não fez.Mencionou que, em consulta a tela do gravame, constatou que o financiado não emitiu documento em seu nome. Refutou o pedido de indenização por danos morais por não estarem comprovados,como também pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua configuração.Réplica às fls. 96/97. Designada audiência de conciliação, essa restou baldada. Nesta solenidade, as partes vindicaram o julgamento do feito no estado em que se encontra.É o relatório. DECIDO.Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Logo, como as questões de MÉRITO dispensam a produção de provas em audiência, plenamente possível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A priori, a nomeação à autoria não merece ser acolhida ante a rejeição manifestada pelo demandante em sua réplica (CPC, art. 65).Pois bem.A pretensão do autor cinge-se na rescisão do contrato de financiamento firmado com o réu, ante a evicção do veículo por ele

adquirido.O Código Civil estabelece em seu art. 447 que o alienante responde pela evicção. Por sua vez, o art. 450 do mencionado diploma legal assevera que salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção e às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.Deveras, inobstante a evicção sofrida pelo demandante atinente à reintegração de posse decorrente de cumprimento de medida de antecipação dos efeitos da tutela exarada nos autos n. 0016689-16.2012.8.22.0001, tal ato deu-se em virtude do defeito do negócio jurídico firmado entre o autor e a empresa revendedora de veículos Alex Comércio de Veículos Ltda. Ora, se a citada empresa, ao adquirir o citado bem para revendê-lo a terceiros, não procedeu com as cautelas atinentes à liberação do veículo para feitura de nova alienação, não se pode responsabilizar o réu por tal defeito. Em verdade, os litigantes desta demanda firmaram contrato atinente à disponibilização de crédito pelo réu em favor do demandante para a aquisição de bem móvel, o qual foi escolhido livremente pelo próprio autor. Desse modo, a instituição financeira, ora ré, não pode ser obrigada a responder por defeito de produto que não forneceu, mormente por ter firmado com o requerente contrato de mútuo, cujo veículo foi dado como mera garantia contratual.Ressalto, pois, não haver falar em acessoriedade do contrato objeto desta demanda, por constituir relação jurídica autônoma e independente do contrato de compra e venda do veículo firmado entre o autor e a empresa Alex Veículos.A propósito do tema, o seguinte julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO COSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 1014547/DF, 4ª T., Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J.: 25/8/2009).Aliás, oportuna a transcrição do trecho do voto do Relator Ministro João Otávio de Noronha ao julgar o referido Recurso Especial: Se não é o banco fornecedor do produto 'automóvel' e se, com relação aos serviços que prestou, não houve nenhuma reclamação por parte do consumidor, impróprio que venha a sofrer as restrições previstas no art. 18 do CDC tão somente porque ofertou financiamento à recorrente para aquisição do bem.Observo também que o Tribunal a quo firmou entendimento de que o contrato de financiamento é acessório do contrato de compra e venda. Essa posição merece ser revista, data venia.Contratos acessórios usualmente são os de garantia como o clássico contrato de fiança, sempre citado pelos doutrinadores a título de exemplo de um contrato acessório e seguem a sorte do principal. Tais contratos acessórios existem em função do principal e, a toda evidência, que o contrato financeiro ora questionado não está vinculado ao de compra e venda do veículo, pois é um ajuste independente, sujeito à sua própria sorte.'Inicialmente prevalece o princípio da independência das obrigações. As vicissitudes e situações extraordinárias que possa ocorrer no âmbito de uma obrigação não se comunicam ou se entrelaçam a outras obrigações' (Paulo Nader. Curso de Direito das Obrigações, pág. 52).[ ]No contrato de compra e venda 'o elemento res é o bem que o vendedor se compromete a transferir para o domínio do comprador' Paulo Nader. Curso de Direito Civil, vol. 3, pág. 159. Já no contrato de financiamento, o objeto é o dinheiro: 'O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos mutuário é comerciante' (Nelson Abrão. Direito Bancário. 7ª edição, pág. 76).Se há contrato acessório é o de alienação fiduciária em relação ao mútuo, pois aquele garante este. A alienação fiduciária é definida legalmente como negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel (Lei n. 9.514, art. 22).A alienação fiduciária é pacto de garantia. Como espécie do gênero negócio fiduciário contempla, em sua unidade, dois negócios distintos: um contrato de mútuo (o 'financiamento') destinado à aquisição de bem móvel durável; e outro contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, que se transfere ao financiador em garantia do cumprimento da obrigação de pagar a importância do financiamento.Em relação ao contrato de compra e venda do veículo e o mútuo com a instituição financeira, inexiste, portanto, acessoriedade, de sorte que um dos contratos não vincula o outro nem depende do outro A perda do veículo objeto do contrato de compra e venda não implica na rescisão do contrato firmado entre o demandante e a instituição financeira ora ré, dado não incumbir a ela as formalidades atinentes à regularização do veículo para revenda. Tratando-se, pois, de dois contratos autônomos (compra e venda e mútuo), não se pode responsabilizar o réu por inadimplemento contratual de terceira pessoa em relação negocial estranha a esta demanda.Outrossim, não há falar em inadimplemento contratual pelo réu, porque ele efetivamente disponibilizou o crédito em favor do requerente para que ele adquirisse o veículo que melhor lhe aprouvesse o que, por via reflexa, culmina na manutenção do contrato firmado entre as partes.Não bastasse isso, oportuno frisar que os contratos devem respeitar, não somente durante a sua efetivação, mas também na fase pré e pós contratual os princípios da função social e da boa-fé objetiva.O Novo Código Civil possui como princípios norteadores: sociabilidade, operabilidade e eticidade. Nessa linha de raciocínio, convém mencionar que o princípio da eticidade impõe justiça e boa-fé nas relações civis ('pacta sunt servanda'), devendo as partes agirem de boa-fé em todas as fases do contrato.Aliás, consta na exposição de motivos do Novo Código Civil (item 22, 'c') que a intenção do legislador foi tornar explícito, como princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, que a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade. Trata-se de preceito fundamental, dispensável talvez sob o enfoque e uma estreita compreensão positivista do Direito, mas essencialmente à adequação das normas particulares à concreção ética da experiência jurídica A função social, em seu plano interno, consubstancia-se não apenas no equilíbrio contratual, mas também na imposição de lealdade recíproca entre os contratantes.Demais, disso, o art. 422 do referido diploma legal preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé Outrossim, é entendimento majoritário a existência da pós-eficácia objetiva da obrigação, ou seja, mesmo após a consumação da obrigação, efeitos jurídicos podem persistir, sobretudo no campo da eticidade.Desse modo, inexistindo qualquer inadimplemento contratual por parte do réu e não tendo ele dado ensejo ao defeito do negócio jurídico de compra e venda e evicção do bem por meio dele adquirido, não há falar em rescisão contratual, tampouco indenização por dano moral.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida por Luís Fernandes de Carvalho contra o Banco Bradesco S/A e, por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Ante a sucumbência do autor, condeno-o às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em

julgado e não havendo amnifestação das partes no prazo de 15 dias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011076-78.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clemildo Nonato da Silva
Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
SENTENÇA:
VistosClemildo Nonato da Silva ajuizou ação anulatória de contrato c/c indenização por danos materiais e morais contra Banco do Brasil aduzindo, em síntese, que foi descontado indevidamente de seu pagamento valores atinentes às parcelas do contrato de empréstimo n. 779791618, dado não ter celebrado tal negócio jurídico com o réu.Argumentou que o comportamento do réu lhe causou prejuízos materiais e morais, motivo por que vindica a sua indenização.Pediu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consistente no cancelamento do desconto do citado empréstimo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (fls. 33/35).Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 44/57 arguindo, preliminarmente, carência de ação consubstanciada na falta de interesse de agir, ante o fato do demandante ter aderido ao contrato que ensejou a propositura da demanda.No MÉRITO sustentou inexistir a obrigação de indenizar por ter agido com base no exercício regular do direito pelo fato do requerente ter efetivamente pactuado o contrato de empréstimo n. 779791618.Réplica às fls. 84/86.Designada audiência de conciliação, essa restou baldada. Nesta solenidade foi deferida a produção de prova pericial para a realização de exame de impressão digital no contrato objeto da lide.Laudo pericial (fls. 108/131). Devidamente intimada, a parte autora apresentou as suas alegações finais. Por sua vez, a parte demandada, manteve-se silente.É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A priori, rejeito a preliminar de carência de ação aventada pelo réu por se confundir com o MÉRITO da demanda. Pois bem. O ponto controvertido da demanda cinge-se na eventual nulidade do contrato de empréstimo firmado entre as partes e, por consequência, no dever de indenizar.Ressalto que o caso em questão deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam ao conceito de fornecedor e consumidor, dispostos nos arts. 3 e 2 , do CDC. Aliás, o enunciado n. 297 da Súmula do STJ sedimentou o entendimento de ser aplicável o CDC às instituições financeiras. Outrossim, ao réu caberia comprovar ter o autor celebrado o contrato de financiamento que deu ensejo aos descontos em seus vencimentos e, por consequência, a propositura desta demanda. Deveras, incumbe ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme preceitua o art. 333, II, do CPC.Em verdade, o réu em sua resposta anexou aos autos os contrato de abertura de conta corrente (fls. 67/69), contrato de adesão ao produtos e serviços atinente ao cartão de crédito (fls. 71/73) e contratos de empréstimos (fls. 74/77 e fls. 79/82). Observo que nos citados contratos, à exceção do contrato de empréstimo n. 779791618 que foi assinado a rogo, o demandante apôs a sua assinatura por extenso o que, por si só, já causa estranheza. Demais disso, deferida a produção de prova pericial consistente na análise da impressão digital aposta no contrato n. 779791618, o perito assim concluiu: Depois de estabelecidas as características peculiares dos datilogramas envolvidos e realizados os confrontos dos resultados obtidos entre o padrão e o questionado, pôde signatário inferir que a impressão digital atribuída a Clemildo Nonato da Silva no Comprovante de Solicitação de Empréstimo do Sistema de Informação do Banco do Brasil SISBB, documento ora questionado, não coincide com a impressão digital do polegar direito por ele produzida no Auto de Colheita de Material Papiloscópico que subsidiou os estudos, face às divergência assinaladas quando dos confrontos realizados.[ ]Assim, diante do que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o signatário que a impressão digital aposta no documento descrito no item 1 do presente laudo pericial, não foi produzida pelo polegar direito de Clemildo Nonato da Silva Ora, o consumidor, a toda evidência, não solicitou o empréstimo, tampouco utilizou o valor a ele referente. A propósito, em relação a essa afirmação de inutilização do importe disponibilizado o réu não se insurgiu (art. 302 c/c art. 334, III, ambos do CPC).Portanto, resta patente a negligência do requerido e o ilícito que ele praticou, dado que procedeu aos descontos atinentes às parcelas do contrato de empréstimo n. 779791618, sem que o requerente tivesse efetivamente o contratado.Desse modo, amoldando-se a espécie ao disposto no art. 186 do Código Civil e no art. 14 do CDC, impõe-se ao requerido o dever de indenizar, uma vez que o demandante não deu causa nem mesmo concorreu para o evento que culminou com o desconto das parcelas do empréstimo contratado (contrato n. 779791618) em seus vencimentos.Ante a ausência de consentimento do requerente em firmar o contrato objeto da lide, mostra-se imperioso o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico que deu ensejo ao contrato n. 779791618 o que, por via reflexa, retira da instituição financeira a possibilidade de exigir qualquer forma de remuneração do dinheiro estabelecida pelo mencionado contratos. Logo, o autor terá direito de ser ressarcido dos valores disponibilizados ao consumidor apenas corrigido monetariamente desde a data em que depositados em seu favor. Ressalto não se aplicar a restituição em dobro, mormente porque não houve comprovação de má-fé do réu na cobrança dessa importância.Além disso, a responsabilidade da instituição financeira pelo dano moral causado é claro e evidente.Impertinente a alegação do requerido quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pelo autor. CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais", bem defino o dano moral: "... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37). Segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. È o que se convencionou chamar de dano moral puro."A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (Reso. 331.517/GO - Relator: Ministro César Astor Rocha). Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade). A ensinança do Ões. Sérgio Cavalice espancam qualquer dúvida sobre o ponto: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios

tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79). No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco: "Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova da um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138). Em caso análogo já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia: Dano moral. Instituição financeira. Empréstimo unilateral. Consignação em folha. Idoso incapaz. Arbitramento. Parâmetro superior. Comete ilícito a instituição bancária que, arbitrariamente, efetua desconto em benefício previdenciário, sem qualquer autorização do beneficiário, que é pessoa idosa, enferma e incapaz, circunstância peculiar em que o dano moral não só é reconhecido, como comporta arbitramento por parâmetro superior a casos ordinários. (Ap. Civ. nº 0000626-51.2010.8.22.0011 Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp).No caso em comento, o autor logra demonstrar que seu salário teve um desconto de R$ 320,27 o que, por si só, já seria suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade gerada ao consumidor, que vive com benefício módico e se vê privado em suas mais básicas necessidades.Além desse fato, a concessão unilateral de um empréstimo ao autor pelo banco, com contratação de taxas de juros e encargos e providência de descontos em folha de pagamento é um fato a mais gerador de intranquilidade e de impotência frente a uma situação consumada que sequer deu causa. Ressalte-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviço, tem a obrigação manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na contratação de empréstimos. A postura adotada pelo requerido só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho. Em relação ao quantum indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.Na espécie, o desestímulo ao lesionador deve preponderar sobre os demais requisitos. Inúmeros são os casos como o presente, sendo que a fixação da indenização em valores muito baixos acabam beneficiando o fornecedor, pois ao aguardar o desfecho da ação consegue procrastinar a reparação e, ao mesmo tempo, a análise do custo benefício o faz optar pelo pagamento de indenizações ao invés de corrigir as falhas do serviço.Assim, considerando os parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais).Além do pagamento da indenização acima, o banco requerido deverá restituir ao requerente os valores indevidamente descontados de sua folha de pagamento. Determino a restituição de todos os valores descontados indevidamente e referentes ao contrato n. 779791618, corrigidos monetariamente desde o efetivo desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedido às fls. 33/35; b) declarar a nulidade do contrato n. 779791618; c) condenar a instituição financeira requerida a pagar em favor do requerente a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA; d) condenar o requerido a restituir eventual indébito, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, inclusive o ocorrido após a propositura da ação, na forma do art. 290, do CPC, todos os valores indevidamente descontados de sua folha de pagamento, referentes ao contrato n. 779791618, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária da data em que efetivamente houve o desconto. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência do réu, condeno-o às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021421-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudeneide Torres da Silva
Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:BANCO GE CAPITAL S/A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas, bem como indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a abstenção de desconto das parcelas debitadas, bem como a abstenção de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida. Isso porque, diante das alegações da autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de serem ilegítimas a cobrança dos valores.O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a atinge o patrimônio da requerente diretamente, sendo que a parte autora diz que não há qualquer contrato firmado com a parte requerida.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato em questão, bem como a abstenção de inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da lide ou DECISÃO posterior alterando/modificando a liminar, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem prejuízo de eventual majoração.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil..CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Av. do Café, 277, 3º andar, Torre A, CEP 04.311-000, São Paulo/SPPorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022965-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kali Mundin Dias de Jesus
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Avianca - Oceanair Linhas Areas
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319

do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. João Ponce de Arruda, S/N, Bairro Jardim Aeroporto, Aeroporto de Varzea Grande/MT, CEP 78.110-900, Varzea Grande/MTPorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004054-03.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Odete de Souza, Celma Lisboa da Silva, Sebastião Lisboa da Silva, Marlene Lisboa da Silva, Francisco Rosa Vieira
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à petição de fl. 559.Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009581-19.2001.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Walfrido Fernandes Barros
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Executado:Paulo Cordeiro Saldanha
Advogado:Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 286/287. Intimem-se, via Diário da Justiça, os advogados do executado acerca da constrição judicial.Neste ato, fica o executado constituído depositário.Expeça-se Termo de Penhora, bem como proceda-se o necessário junto ao 2º Ofíco de Registro de Imóveis desta capital. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022583-02.2014.8.22.0001
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:Marlene Marqueza de Souza
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Impugnado:Neide Rezende Menezes Costa
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte impugnante para adequar a exordial conforme o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, visto que não há qualificação da parte impugnante, bem como fixação do valor da causa no incidente. Ademais, apresente o devido instrumento de procuração. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022644-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Meriane Brasil da Costa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Bb Eletro Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 90,00 (noventa reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006230-18.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lacerda Alimentos Ltda ME
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Executado:Peres & Rodrigues Ltda Me
DECISÃO:
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lacerda Alimentos Ltda. ME. Aduz que há contradição na SENTENÇA de fls. 62/63, que afastou o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o relatório.D E C I D O.De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade ou contradição; e b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação ao contexto do andamento processual e não da SENTENÇA em si.Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022993-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Emiliano de Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para que esclareça acerca do pedido de fl. 14, o qual se refere ao pagamento em dobro do valor pleiteado , devendo dizer a que valor se refere e, sendo este o da cobrança, se houve o pagamento da mesma.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0244013-02.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Liandro de Almeida Loyola
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Cristiano Macedo Mendes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito de fl. 159.Quanto ao pedido de fl. 160, esclareça o autor a titularidade da conta informada, bem como o respectivo número do CPF do titular.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016242-91.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Executado:Francineide Pinheiro Batista de Azevedo Me
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
DESPACHO:
Vistos etc.Considerando a ausência de crédito no sistema BACENJUD, indique o exequente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020327-57.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A Dois Agência de Turismo e Viagem
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Executado:ILTDA Viagens e Turismo Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fl. 86, mediante apresentação de cópia.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022913-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilea Alves da Silva Arruda
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte requerente para que quantifique os valores incontroversos, conforme o art. 285-B do Código Processual Civil instrui, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022959-85.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Leonardo Leandro Soares
DECISÃO:
DECISÃO O presente procedimento de jurisdição especial contenciosa não comporta a cumulação do pedido formulado no item d , porquanto de processamento por rito diverso inteligência do inciso III do §1º do art. 292 do Código de Processo Civil Emende-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005013-03.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Isaac Costa Araujo Filho
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre AR negativo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007513-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aline Araujo Ferreira
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Losango Promoções de Venda Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
DECISÃO Em razão do lapso temporal já transcorrido entre a petição de fls. 67/68 e o novo pedido de fl. 71, excepcionalmente, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos os contratos originais, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários.Por conseguinte, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de fls. 63/64. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020324-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adalberto Teodoro da Silva, Edineia Belon
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Requerido:Danyllo da Silveira Ferreira
SENTENÇA:
SENTENÇA ADALBERTO TEODORO DA SILVA E OUTROS ajuizaram a presente ação de descumprimento contratual cumulado com dano moral em face de DANYLLO DA SILVEIRA FERREIRA, tendo sido determinada a emenda quanto o valor da causa, sendo que consta um valor ilíquido sem justificativa para tal. (fls. 44). Regularmente intimada (fls. 45), mas a parte autora se manifestou, adequando o valor da causa em apenas o valor do dano moral outrora fixado pela mesma.É o relatório.A parte autora fixou valor ilíquido quanto ao pedido c , sendo estes referentes à multas, taxas e impostos incidentes em seu nome, mas que entende ser de responsabilidade da parte requerida. Contudo, é questionável a liquidação, isto é, a possibilidade de ser contabilizado e dado um valor certo.Sendo assim, foi determinada a emenda para que a parte autora justificasse o motivo da iliquidez ou atribuísse um valor certo. Todavia, não se manifestou acerca de nenhuma das hipóteses, permanecendo inerte quanto ao assunto.Dito isso, e tendo em vista que a parte autora deixou se manifestar acerca do que fora determinado, tenho que deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado, adequando o valor a disposto no inciso II do art. 259 do Código de Processo Civil.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ADALBERTO TEODORO DA SILVA E OUTROS em face de DANYLLO DA SILVEIRA FERREIRA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010188-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirlaine Jaqueline Cassol
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido:Google Brasil Internet Ltda, Microsoft Informática Ltda, Yahoo do Brasil Internet Ltda
Advogado:Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311), Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148), André Del Cistia Ravani (OAB/SP 183020), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), André Del Cistia Ravani (OAB/SP 183020), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.DIRLAINE JAQUELINE CASSOL ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, MICROSOFT INFORMÁTICA e YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, sob a alegação de que em setembro de 2013 alguns sites começaram a veicular falsas notícias a seu respeito, relacionando-a a um crime ocorrido nesta capital.

Aduz que ante a falsidade das notícias passou a processar civil e criminalmente os responsáveis, resultando na retirada do ar das matérias maldosas e mentirosas, contudo os provedores de buscas requeridos passaram a vincular o nome da requerente ao crime, conhecido como caso Naiara Assevera que não obteve êxito em solucionar o problema ao entrar em contato com os requeridos. Sustenta estar comprovado a falsidade de todas notícias, conforme notas públicas lançadas pelos secretários Marcelo Bessa e Pedro Mancebo, bem como certidões negativas que comprovam que jamais respondeu qualquer ação penal, nem foi investigada pelo cometimento de qualquer crime.Afirma que os sites de busca permanecem vinculando seu nome ao caso, não restando outra saída senão buscar a tutela jurisdicional, haja vista a afronta a sua honra e imagem.Requer a condenação dos réus a suprimirem da busca a vinculação do nome da autora com as expressões presa , Caso Naiara , Naiara Karine e afins, devendo ainda serem suprimidos os links que tragam o nome da requerente junto ao do Caso Naiara ou sobre a falsa prisão da requerente, e de qualquer outro link que faça este tipo de referência com seu nome, bem como que seja limpo o cache da busca que se pretende suprimir, além da retirada das tags que aparecem nas buscas, principalmente do primeiro requerido (Google).Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 e juntou documentos de fls. 09/64.Citado, o primeiro requerido (GOOGLE) ofereceu resposta na forma de contestação às fls. 100/146, arguindo preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento da mesma possuir pedidos confusos, documentos ilegíveis, sem identificação das notícias que busca remover, de forma a dificultar o julgamento do feito, o contraditório e ampla defesa.Argui, também, preliminar de ilegitimidade passiva, em razão dos responsáveis pela notícia não serem de responsabilidade da primeira requerida, não possuindo ingerência sobre os mesmos, não podendo ser responsabilizada pelos atos dos mesmos.Aponta preliminar de fata de interesse de agir, sob o argumento de que a retirada dos endereços eletrônicos de seu sistema de busca não impede o acesso dos mesmos em seus sites hospedeiros, bem como caso se determine que os sites responsáveis removam o conteúdo, não mais constarão estes, após atualização automática do Googlebot e da memória cache, em seu sistema de busca, não havendo necessidade de retirada do sistema search. Dessa forma a providência buscada nos autos é inócua.No MÉRITO sustenta a inexistência de provas dos danos sofridos e da existência dos sites que noticiaram o fato delitivo. Esclarece o funcionamento do sistema Google Search. Afirma que a remoção de matérias no cache deve ser julgado improcedente, em razão do não fornecimento de URLs dos conteúdos ofensivos, além de que, caso seja removido o conteúdo original a remoção será automática na memória cache. Assevera que a exclusão dos links que a autora considera ofensivos caracteriza violação ao direito constitucional de liberdade de expressão e livre manifestação, sendo a autora uma pessoa pública os critérios para violação de sua honra seguem outros parâmetros, inerentes a fama, sendo o direito à liberdade um direito fundamental, a remoção por parte da requerida caracterizaria censura.Defende o direito de liberdade de informação, além de afirmar que não há por parte da requerida veiculação de matérias, apenas direcionamento de resultados de busca conforme especificado pelos usuários, sendo, ainda, impossível a remoção dos resultados conforme requerido pela parte autora. Requer a improcedência dos pedidos. YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA., em sua contestação (fls. 165/207), sustentou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, invocando, em suma, idênticos fundamentos da primeira requerida (Google do Brasil Ltda). Meritoriamente, iniciou detalhando a ferramenta de busca na web, relacionando palavra-chave em um processo de busca automatizada em sítios eletrônicos e conteúdos disponíveis, sem intervenção ou manipulação humana e que, no ato de clicar no link e acessar o site, interrompe-se a navegação do seu portal de internet. Fundamentou a desconstituição de sua responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros apontando a aplicabilidade do Marco Civil da Internet (Lei Federal 12.965/2014), porquanto o referido diploma não permite ao mero alvedrio da parte e do modo que desejar, a disponibilidade de conteúdo no resultado de pesquisa dos buscadores. Alegou que nenhuma medida que se possa impor resultará na exclusão do universo virtual da internet da informação questionada na inicial e que somente seria viável a suspensão da exibição de link determinado no resultado da busca. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de licitude de sua conduta, colacionando jurisprudência recente. Requereu o acolhimento das preliminares e, em caso de entendimento diverso, a improcedência da demanda em toda a sua extensão. MICROSOFT CORPORATION, representada no Brasil pela MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., ofertou defesa afirmando que o julgamento do recurso especial 1.316.921-RJ aponta de forma irretorquível as questões a serem consideradas em casos de envolvimento a atuação, responsabilidade e limite da atividade dos buscadores, devendo ser considerada como fonte indispensável para prolação de qualquer DECISÃO sobre o tema. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva, informando que não administra e não tem qualquer relação com o serviço de busca referido pela parte adversa, não possuindo, assim, qualquer ingerência sobre sua atividade. Declinou a obrigatoriedade da parte autora de pormenorizar a atividade de cada empresa, narrando que os servidores de busca são responsáveis por compilar todos os sites em que menciona direta ou indiretamente as palavras lançadas pelo usuário, não sendo, contudo, o detentor das informações lançadas. Alegou que a busca se trata de atividade-meio, um instrumento disponibilizado aos internautas a facilitar a localização da informação e que a pretensão autora implicaria um juízo de valor das matérias veiculadas, o que inviabiliza diretamente o negócio por inexistir, no caso, análise subjetiva dos sites de que se resulta a pesquisa.Narrou a impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de pedido genérico, não atendimento ao princípio da proporcionalidade em relação à FINALIDADE do serviço disponibilizado, e a falta de interesse de agir pela inutilidade do provimento judicial. Ponderou que o pedido da autora é ilegal e configura censura, prevalecendo-se, no caso, a liberdade de manifestação do pensamento e acesso à informação. Pugnou pela improcedência da demanda pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos (fls. 232/266).Houve réplica (fls. 287/299). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Afasto as preliminares aventadas pelos requeridos, porquanto os argumentos trazidos para seu acolhimento confundem-se com o MÉRITO da demanda e nele será devidamente analisado. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I do CPC, vez que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito. Pois bem.A questão cinge-se sob a responsabilidade dos requeridos em eliminar de seus sistemas de buscas os termos que a parte autora entende como ofensivos à sua honra.Entende a autora que os provedores têm dever de retirar os parâmetros das buscas em seus sistemas, tendo os requeridos respondido pela impossibilidade de se atender referida obrigação, bem como afirmaram que basta que o site hospedeiro do conteúdo retire-o que ele não mais será exibido nos sistemas de buscas.Embora a temática seja relativamente nova ao direito brasileiro, veja-se que já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo o entendimento do Tribunal Cidadão aplicado também ao caso dos autos.Peço vênia para colacionar trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp n. 1.316.921, em famoso caso da artista Xuxa Meneghell, no qual de forma esclarecedora a Ministra aponta a natureza jurídica dos provedores de serviços de internet: Inicialmente, é preciso determinar a natureza jurídica dos provedores de serviços de Internet, em especial dos sites de busca, pois somente assim será possível definir os limites de sua responsabilidade. A world wide web (www) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na Internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (webpages). Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do

qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. Na hipótese específica dos sites de busca, verifica-se a disponibilização de ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na web, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos links das páginas onde a informação pode ser localizada. Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. (destaquei). Nesse sentido, o que se observa é que as atividades dos sítios eletrônicos de busca via internet restringem-se à busca em todos os outros sites existentes na rede. Não há por parte dos provedores de internet produção do conteúdo, não há valoração, não são eles os responsáveis pelo conteúdo da rede.Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE SEARCH. IMPOSSIBILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCA DE FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO RETORNADO NO RESULTADO DE PESQUISAS FEITAS PELOS USUÁRIOS DA INTERNET. O Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, informando os respectivos links. Portanto, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. REsp 1316921/RJ. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060214053, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 20/08/2014) (TJ-RS - AI: 70060214053 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 20/08/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2014) Embora refira-se expressamente ao sistema Google Search é óbvio que a colocação aplica-se perfeitamente aos sistemas de busca do Bing e do Yahoo.Por outro lado, o simples pedido de um usuário para retirar determinado conteúdo dos sistemas de buscas do provedor, sob o fundamento de existência de conteúdo ofensivo estaria, também, a violar o direito do usuário que o disponibilizou. Não poderia o provedor de internet atuar como se Poder Judiciário fosse, determinando se um conteúdo caracteriza dano ou não, pois trata-se de situação por demais subjetiva, necessitando de análise profunda, de forma que extrapolaria as atribuições dos provedores de internet.Ademais, há de se considerar também o conflito entre o direito a intimidade da autora versus o direito à informação, seja este relacionado ao de manifestar opinião ou dos usuários da rede buscarem informações.Trata-se de conflito de princípios constitucionais, que necessitam de análise ao caso concreto para que se realize a ponderação dos princípios, de forma a prevalecer o que se apresente mais adequado à demanda.Assim, patente que a questão é muito complexa para deixar a cargo dos provedores a DECISÃO, sob pena de clara ofensa a um dos princípios mencionados, cabendo somente ao Poder Judiciário, ao ser provocado para tanto, solucionar o caso e emitir ordem judicial ao provedor de internet para providências.Adoto, portanto, a CONCLUSÃO do STJ no julgado supra mencionado, entendendo pela ilegitimidade da responsabilização dos provedores de pesquisa pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários.Não poderia ser diferente o entendimento, os sistemas de buscas dos requeridos são sistemas baseados nos parâmetros fornecidos pelo usuário, bem como sua localização e relevância das páginas pesquisadas. O fato de haver relação do nome da autora com polêmico caso criminal ocorrido nesta capital, deu-se em razão dos boatos espalhados pelos sites que veicularam as notícias tidas como falsas.Não há como se responsabilizar os provedores de busca pelo conteúdo hospedado em sites geridos por terceiro. É sabido que os requeridos são detentores de blogs e outras páginas na internet, mas não houve demonstração nos autos de que as páginas que teriam veiculado o conteúdo ofensivo pertencessem a qualquer um deles.A afirmação da autora é de que pretende a desvinculação de determinados termos do sistema de busca, de forma a não direcionar às páginas com conteúdo ofensivo. Ora, os sistemas de buscas das empresas requeridas mapeiam bilhões de conteúdo online, fornecendo ao usuário o conteúdo que ele busca conforme critérios de relevância. O fato de surgir qualquer conteúdo ligado a matérias ofensivas à autora, decorre de outros endereços eletrônicos hospedaram referidas notícias ou ofensas. Novamente utilizando-se do caso Xuxa e, de forma alguma, sem querer adentrar na profundidade do grau de ofensa à honra em cada um dos casos, há de se considerar a notoriedade do caráter público da Xuxa, bem como da autora perante esta cidade, havendo de se considerar que aos que detém fama e notoriedade perante a população a sujeição à ofensas e boatos é muito maior que para os não envolvidos na vida pública.Assim, são os acontecimentos alheios ao discutido nos autos que resultaram nesta situação, e o fato de não haver responsabilidade dos provedores de internet pela vinculação do nome da autora aos fatos tidos por ofensivos não afasta de forma alguma a possível responsabilidade de todos aqueles responsáveis por referidos conteúdo.Deveria a parte autora buscar a retirada em face dos responsáveis pela disponibilização do conteúdo na rede. São eles, os autores das ofensas, que devem responder perante a parte autora pela tida ofensa à sua dignidade, conforme assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, X.Não se perca de vista que ao obter a retirada das páginas que divulgaram as ofensas relatadas pela autora, automaticamente deixarão elas de serem veiculadas nos sistemas de buscas dos requeridos, sem com isso eliminar da rede parâmetros de pesquisa, como pretende a parte autora.Trago à baila o entendimento jurisprudencial pacificado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO PROIBIR A VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO UMA ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCA DE FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO RETORNADO NO RESULTADO DE PESQUISAS FEITAS PELOS USUÁRIOS DA INTERNET. PRECEDENTE DO STJ. 1. O Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, informando os respectivos links. Portanto, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca. 2. O STJ recentemente firmou entendimento no sentido de que os provedores de pesquisa "não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (REsp 1316921/RJ), pois a

filtragem dos resultados obtidos a partir dos termos de busca fornecidos pelo usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço que prestam. 3. A proteção à adolescente deve ser promovida a partir da retirada da web do conteúdo pornográfico em que a adolescente aparece, pretensão que deve ser direcionada contra os proprietários dos sites que hospedam os vídeos em questão, e não contra empresas que fornecem serviços de pesquisa. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70053144556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/05/2013) (TJ-RS - AI: 70053144556 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2013).CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC. 1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da DECISÃO reclamada. 2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. 8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida. 9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida. 10. Reclamação provida. (STJ - Rcl: 5072 AC 2010/0218306-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/12/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2014).CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEMPRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS.NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012).Por todo o exposto, conclui- se como ausente, portanto, a responsabilidade dos requeridos e dever destes em tomar qualquer providência quanto às navegações realizadas por usuários que vinculem o nome da autora às notícias supostamente

difamatórias veiculadas nos respectivos sítios eletrônicos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço com base no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito.Determino que, transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021112-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valeria da Silva de Araujo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105.024), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO (OAB/RO 5575)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,VALÉRIA DA SILVA DE ARAÚJO ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPLI, alegando que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes pelo requerido, em razão de débitos que afirma desconhecer, o que vem lhe causando abalo moral. Requereu a antecipação de tutela a fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a declaração de inexigibilidade do débito incluso nos cadastros restritivos, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou os documentos de fls. 34/46.O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de fls. 47/48.Citado (fl. 49, verso), o requerido apresentou sua defesa às fls. 51/68. Em suas argumentações alegou que a dívida em espeque deriva da cessão de crédito feita à requerida pelo Banco Santander S/A. Asseverou, ainda, que a autora não merece ser indenizada, tendo em vista que apenas desempenhou o seu direito de crédito reconhecido pelo ordenamento jurídico vigente.Houve réplica (fls. 92/100).Intimadas a especificarem provas (fls. 105), a ré oferece os documentos de fls. 108/119, ao passo que a autora pleiteia a produção de provas documental e oral (fls. 101/104).É o relatório.Ab initio, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, que as provas pleiteadas pela autora em nada colaboram com o desfecho da lide, mostrando-se despicienda sua produção.Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista.Pois bem.Os autos trazem à baila a legalidade das relações financeiras que envolvem a cessão de créditos entre instituições que têm como objeto a atividade financeira. É de conhecimento que, para a validade da cedência creditória entre elas, não são necessárias maiores formalidades, de modo que as exigências insculpidas no art. 135 do CC (celebração por instrumento público ou particular, este último devendo estar subscrito por duas testemunhas e trasladado no Registro Público) devem ser observadas tão somente em relação a terceiros. Tal entendimento é igualmente observado em nossos Tribunais pátrios. In verbis:APELAÇÃO CÍVEL Nº 459.929-9 - 31.3.2005 UBERABA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. PRÁTICA DE JUROS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. (VOTO VENCIDO PARCIALMENTE) 1- Refuta-se a preliminar de DECISÃO extra petita, pois a DECISÃO primeva reconheceu a legitimidade e a forma buscada para a execução, julgando improcedentes os pedidos cognitivos incidentais. 2- A cessão de crédito, para valer entre as partes, inclusive o devedor, não exige formalidade alguma, podendo ser feita até mesmo verbalmente, de sorte que a exigência de que seja celebrada por instrumento público ou particular, este subscrito por duas testemunhas, e de que, além disso, deva ser transcrita no Registro Público, segundo preceitua o artigo 135 do Código Civil, somente tem cabimento para ter eficácia em relação a terceiros. 3- O título de crédito cedido (contrato de confissão de dívidas e assunção de obrigações) não se desnatura quando há, apenas, cessão de crédito a outrem, restando afastada a alegação de prática de juros ilegais, ainda mais porque é oriundo de uma negociação entre pessoa jurídica e instituição financeira que ainda é mandatária de poderes da cessionária sob aludido crédito. 4- Quem tenta alterar a verdade rotulando-se como terceiro, quando na verdade é devedor, comete litigância de má-fé. 5- Apelo a que se nega provimento. V.V.P.: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - LIMITE DE JUROS EM 12% AO ANO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONDUTA CARACTERIZADORA DE MÁ-FÉ. - O limite de juros permitido pelo direito brasileiro, hoje, para todas as pessoas, inclusive instituições financeira, permanece no patamar de 12% ao ano. - Esta CONCLUSÃO é fruto do confronto do Código Civil de 2002 e do Código Tributário Nacional. - O que torna o litigante de má-fé não é a sua sucumbência, mas a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, mediante adoção de conduta maliciosa e desleal. (Juiz Elpídio Donizetti) (TJMG Número do processo: 4599299-85.2000.8.13.0000, Relator: Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI, Data da Publicação: 11/05/2005). g. n.De certo, é inquestionável a necessidade de que o devedor seja notificado da cessão do crédito, para que passe a ter validade. Entretanto, tal necessidade pode ser suprida com a citação do titular do débito, vez que, por meio do chamamento processual, este passa a ter conhecimento de a quem é devido o adimplemento de sua obrigação. Idêntico é o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936589/SP RECURSO ESPECIAL, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2011). Grifei.Feitas estas considerações iniciais, tenho que a procedência do pedido é

medida que se impõe.Isso porque, a autora, em sua inicial, alega não ter qualquer relação contratual com o réu.Os documentos acostados aos autos pela requerente, demonstram as inscrições no cadastro de inadimplentes (fls. 40/42), oriunda de débitos que a autora afirma não ter contratado. O réu, por sua vez, afirma que, na qualidade de atual credor, passou a exercer o crédito adquirido, o que implicou em atos de regular cobrança, como a negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito.Observa-se que o réu não instruiu sua peça defensiva com os documentos necessários a provar suas alegações inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil vindo aos autos às fls. 108/119, juntando documentos como se novos fossem.Dito isso, não tendo a parte ré comprovado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 333 do CPC), há que se ter por ilegítima a inscrição ora impugnada.Conforme narrado, e, diante do farto conjunto probatório, tem-se a exclusiva responsabilidade do réu pelo ocorrido a autora.Diga-se que, apesar da existência de outro apontamento negativo em nome da autora, não é o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, porquanto, diligenciando perante o Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que há discussão judicial acerca dela.No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido. O dano experimentado pela autora é evidente, pois, teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta que levou à indevida inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é igualmente inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente deste o requerente não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral no valor de R$6.000,00 (seis mil reais).Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, formulados por Valéria da Silva de Araújo em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPLI, ambos qualificadas nos autos e, em consequência: CONFIRMO a antecipação de tutela deferida por DECISÃO de fls. 47/48 e DECLARO inexistente o débito inscrito às fls. 40/42, tornando definitiva a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, referentes às inscrições tratadas nestes autos. CONDENO o requerido a pagar a autora o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.Determino o desentranhamento da peça e dos documentos de fls. 106/119 e a imediata restituição ao subscritor, renumerando- se as folhas dos autos. Em seguida, em não havendo a retirada destes, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser destruídos.Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a parte requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se; Registre- se e Intimem- se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0215832-30.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Brasilmed Distribuidora de Medicamentos Ltda, Elanes Viana da Costa ME, Farmácia e Drogaria Liberdade Ltda, Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME, R. V. S. Machado e Cia Ltda, Reginaldo Maciel da Silva ME, Drogaria Econômica Ltda, Drogaria Nacional Ltda, Drogaria Machado - ME
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672)
Requerido:Telelistas (Região 2) Ltda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Hisashi Kataoka (OAB/RJ 34672), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fls. 484/489, pois a autora não logra demosntrar nenhuma das causas legais para a

desconsideração da personalidade jurpídica. Ademais, a ausência de patrimômnio, por si só, não é causa para a desconsideração. Como informado pela própria requerente, todas as tentativas para localização de bens já foram realizadas.Assim, considerando que o processo se encontra em fase de de cumprimento de SENTENÇA, o arquivamento do feito não trará prejuízo à parte, já que o processo poderá ser desarquivado caso localizado bens do devedor.Ante o exposto, determino o imediato arquivamento de feito, com as anotações necessárias, sem prejuízo do recolhimento das custas finais.Intime- se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0234382-34.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. T. N. N.
Advogado:Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Requerido:O. C. de O. J.
Advogado:Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA visando a percepção de honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da parte requerida.Devidamente intimada, a parte executada promoveu o depósito de quantia correspondente àquela apresentada pelo credor em sua manifestação (v. fls. 402/403 e f. 405).Ora, o depósito realizado é suficiente para o adimplemento integral da obrigação, haja vista o valor do débito apresentado pela credora naquela ocasião. Demais disso, havendo o depósito de quantia suficiente para a quitação da dívida atualizada à época, não há falar em prosseguimento do feito, mas sim na extinção do procedimento executório. Deveras, deve ser observado é se o depósito é suficiente para a quitação do valor da dívida apresentada à época e, assim sendo, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, dou por satisfeita a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte credora.Custas processuais na forma da lei, observando o acórdão exarado nestes autos.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022648-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gonavinho Antonio da Costa
Advogado:Davi Almeida (OAB/CE 26.150)
Requerido:Banco Pan S/A
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para que seu patrono proceda a devida assinatura na exordial, em razão de a atual ser uma cópia, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024222-89.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Lima Santos
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Requerido:Banco do Brasil - Agencia 3796-6
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
DECISÃO:
DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos efeitos. Intime-se a requerente/apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008344-32.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José de Souza Fagundes
Advogado:Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3208)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
DECISÃO:
DESPACHO Considerando que na resposta de fl. 217 não constam as informações solicitadas no ofício de fl. 216, determino a expedição de novo ofício requisitório à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes informações a respeito do contribuinte JOSÉ DE SOUZA FAGUNDES, portador do CPF n. 175.261.832-72: i) os valores declarados como recebidos e retidos em sua declaração de rendimentos do ano calendário 2008; ii) a entidade responsável pelo recolhimento da verba do Imposto de Renda Retido; e iii) os valores informados como de rendimentos.Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014136-93.2012.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light, MR BALL MALTEZO BOLICHES LTDA
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fl. 175.A parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual do deMANDADO, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).Sendo assim, promova a parte requerente a citação da parte requerida MR. BALL MALTEZO BOLICHES LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de repetição de diligência por Oficial de Justiça, deve a autora recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC).Pena de extinção do feito com relação ao requerido MR. BALL MALTEZO BOLICHES LTDA. e prosseguimento tão somente com relação a ARPO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.- ME (MOVIE LIGHT).Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007279-60.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Espólio de Joaquim Francisco da Silva
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:LUCIETE MARIA CAVALCANTE, Alexandre Azis Pereira, Noeli Sbsczk Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fl. 72.Determino seja oficiado o 1º Ofício da Cidade de Candeias do Jamari, nesta Comarca, para

que preste esclarecimentos a este Juízo, nos termos da DECISÃO proferida em audiência de justificação prévia (fls. 62/63).Após, retornem conclusos.Oficie- se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009187-89.2013.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Jandara Alves dos Santos Pinheiro
Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Consignado:Banco Itaucard S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
DECISÃO:
DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos efeitos. Intime-se a parte apelada/ requerente para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017285-63.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Antônio Santana Carvalho, Jaqueline Farias Vieira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Indefiro, por ora, o pedido de fls. 67/68, tocante a citação por edital.A parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual do deMANDADO, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).Em sendo assim, defiro o pedido de busca através do INFOJUD. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do MANDADO endereçado à avalista Jaqueline Farias Vieira, consoante pedido de fls. 46/47, reiterado à fl. 68, para que se dê regular cumprimento. Intime- se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008450-57.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria de Jesus Alves Martins
Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Requerido:Ademir Dias dos Santos
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia das partes (f. 485/486), por se tratar de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA cujo desarquivamento pode se dar a qualquer tempo mediante requerimento da parte, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022602-76.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Brasil Duarte
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme o cálculo de fl. 192, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada à fl. 194.O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023067-56.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brant Hitzeschky ( ), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda, Paulyne de Brito Cunha
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fl. 133, condiciono a expedição de novo MANDADO mediante o recolhimento das custas atinentes à diligência do Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias as custas devidas, ou requerer o que entender de direito.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012947-12.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Carlos Vitor Soares
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Aguarde- se cumprimento da determinação nos autos em apenso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018103-15.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jandara Alves dos Santos Pinheiro
Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Requerido:Banco Itaucard Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Carlos Felype Tavares Pereira (OAB/ES 9.512), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DECISÃO:
DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos efeitos. Intime-se a parte apelada/ requerente para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022328-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Ferreira de Jesus
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre

que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0000382-84.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Executado:Tereza Maria de Souza Santos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0171850-58.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joana Pereira Brito
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD - NBO
Advogado:Maricélia Santos Ferreira (RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maurício Gomes de Araújo Júnior ( ), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004681-41.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Messias Sales da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:B. V. Financeira S.A
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0021642-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindonor Alves Bastos
Advogado:Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Requerido:Banco Itaucard Sa
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0243530-40.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Trindade Ambrosio dos Santos
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012583-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Expresso do Ocidente Transportes e Logisticas Ltda
Advogado:Jéssica Luísa Xavier (RO 5141)
Requerido:Auto Posto Irmãos Batista Ltda, Auto Posto Amazonas Ltda I I
Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 73/145), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016096-21.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ady Alves de Andrade
Advogado:Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre as petições da parte requerida de fls 190 e 192

Proc.: 0003843-93.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria das Gracas Brito de Abreu
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:BANCO BMC S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 49/53

Proc.: 0012353-95.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria do Socorro Morais Cavalcante Broering
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco Itau S/A
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre as petições da parte requerida de fls 42/43 e 44/45.

Proc.: 0017115-28.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Barbara Elem dos Santos Ortiz
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 56/57

Proc.: 0004466-65.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paula Gigliane de Oliveira
Advogado:Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)
Requerido:OI Brasil Telecom S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 218/219

Proc.: 0015282-72.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Soleto Alves Massaro
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido:AMERICEL S/A (CLARO)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 103/104

Proc.: 0010063-15.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogerio Rodrigues da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)
Requerido:Credicard - Banco Citicard S.A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 222/226

Proc.: 0006473-25.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Neila de Fatima Garcia Lima de Pontes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 54/55

Proc.: 0011843-53.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Lucia Gonçalves de Assis
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 72/157

Proc.: 0016593-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Pessoa dos Santos
Advogado:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004264-88.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Suely Donizete Bortolozo
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505), José Martins (OAB/GO 26699)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 77/85

Proc.: 0006722-10.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dulcinéia Bacinello Ramalho
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0015984-52.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:PVH TRANSPORTES
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)
Requerido:Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.
Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006722-10.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dulcinéia Bacinello Ramalho
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0034337-82.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Executado:Tereza Raquel Passos de Carvalho, Maria Eunice Passos dos Santos
Advogado:José Maria Ortiz de Carvalho (OAB/RO 355)

DECISÃO:
Proc. 00343378220078220001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DATA 24.11.2014 10h20min FINALIDADE: CONCILIAÇÃOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZACONCILIADORA:AMANDA PATRÍCIA R. DOS SANTOSADVOGADA: ROSICLEIDE MARTINS NOÉ OAB/RO 793EXECUTADA:MARIAEUNICEPASSOSDOSSANTOSAUSENTESREQUERENTE:SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR FIMCA.EXECUTADA:TEREZA RAQUEL PASSOS DE CARVALHOOCORRÊNCIASApregoada as partes compareceram os acima presentes. Pelo patrono da parte exequente foi apresentada procuração. Conciliação prejudicada face a ausência da parte exequente e seu patrono. A Executada Maria Eunice propôs o pagamento do débito em parcelas mensais e iguais de R$300,00 a partir de 05.12.2014 até integral quitação da dívida. Comunica que o imóvel situado na Av. Tenreiro Aranha, 2125 se encontra cadastrado em nome de seu esposo, pai de Tereza Raquel. A Executada oferece ainda como penhora os bens pertencentes à empresa individual M.E.P dos Santos que poderão ser encontrados na Rua Tenreiro Aranha, 2125, devendo previamente o Oficial de Justiça contatar com a executada pelo telefone 8124-0599. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Considerando a ausência da parte exequente autorizo a requerida a abrir uma conta vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal e iniciar os depósitos propostos. Sem prejuízo da autorização acima determino a juntada aos autos da petição apresentada pelos patronos anteriores da exequente e sobre a qual deverá se manifestar a própria exequente. Defiro o pleito de fls. 171/172 pertinente à designação de leilão e nomeio leiloeira Eliane da Silva Pinheiro (0800 707 9272), que deverá ser intimada para exercer o seu mister. Cientifique às partes ou eventuais interessados de que no ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5%, sobre o valor do bem arrematado. Posteriormente será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 705 do Código de Processo Civil. Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, precavendo-se ainda quanto à intimação do(a) Executado(a) que poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial. Busca este Juízo com a nomeação do leiloeiro reduzir o índice de leilões sem sucesso e solucionar mais rapidamente os processos. Determino que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados acima pela executada. Faculto a exequente a manifestar quanto ao pagamento parcelado proposto pela executada. Saem os presentes intimados. Eu, Amanda Patrícia R. dos Santos - Conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:Advogada/Terceiro interessado:Executada:

Proc.: 0008757-45.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Mayra Kely Fernandes Alencar
DECISÃO:
Proc. 00087574520108220001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DATA 24.11.2014 10h00min FINALIDADE: CONCILIAÇÃOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZACONCILIADORA:AMANDA PATRÍCIA R. DOS SANTOSADVOGADO/REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB/RO 4725 AUSENTESREQUERENTE:UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA UNIRON.REQUERIDO:MAYRA KELY FERNANDES ALENCAR OCORRÊNCIASApregoada as partes compareceram os acima presentes. Conciliação prejudicada face a ausência da requerida. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro o pedido de fl. 66 e suspendo o processo pelo prazo requerido. Saem os presentes intimados. Eu, Amanda Patrícia R. dos Santos - Conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:Advogado/Requerente:

Proc.: 0022929-84.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Mega Industria Textil Ltda, Moisés Cunha Bueno, Nilzelene Vidal Pinto
Advogado:José Junior Barreiros (RO 1405)
DESPACHO:
Proc. 00229298420138220001 COBRANÇADATA 24.11.2014 08h40min FINALIDADE: CONCILIAÇÃOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZACONCILIADORA:AMANDA PATRÍCIA R. DOS SANTOSREQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A / LUCAS AZEVEDO LOPESADVOGADO/REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB/RO 2592 ACADÊMICOS:LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZALEXANDRA LOVO VIANALAÍS MARQUES LOPESAUSENTESREQUERIDO:MEGA INDUSTRIA TEXTIL LTDAMOISÉS CUNHA BUENONILZELENE VIDAL PINTOADVOGADO/REQUERIDO:JOSÉ JUNIOR BARREIROS OAB/RO 1405OCORRÊNCIASApregoada as partes compareceram os acima presentes. Pela patrona da parte autora foi apresentado carta de preposição e atos constitutivos e foi pugnado por prazo para juntada de substabelecimento. Conciliação prejudicada face à ausência do requerido e seu patrono. Em contato telefônico com o patrono da parte Requerida este informou que protocolou petição através do protocolo integrado solicitando a redesignação da presente audiência. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Concedo o prazo de cinco dias para juntada substabelecimento. Redesigno a presente audiência para 09.12.2014 às 08h00min. Intime-se o requerido através de seu patrono no Diário da Justiça/RO. Saem os presentes intimados. Eu, Amanda Patrícia R. dos Santos - Conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:Requerente:Advogado/Requerente:

Proc.: 0225367-41.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dari Chaves Bueno, Noeli Tavares Bueno
Advogado:Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523), Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Executado:José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior, Maria Helena de Barros, Raimundo Nonato Guimaraes Teixeira, Maria Feliciano Nery Teixeira
Advogado:Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 704/705.

Proc.: 0225367-41.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dari Chaves Bueno, Noeli Tavares Bueno
Advogado:Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523), Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Executado:José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior, Maria Helena de Barros, Raimundo Nonato Guimaraes Teixeira, Maria Feliciano Nery Teixeira

Advogado:Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0092968-82.2008.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda
Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Requerido:Hidronorte Construções e Comércio Ltda
Advogado:Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
DESPACHO:
Conforme DECISÃO de fls. 237, o presente feito deveria ter sido julgado em conjunto com os autos de ação de consignação n. 0015890-12.2008.8.22.0001, entretanto aquele foi julgado e este ficou pendente de análise, a qual só veio a ser observado por ocasião dos Embargos de Declaração interposto pelas partes na consignatória.Sendo assim, tendo em vista o DESPACHO exarado na consignatória nesta data, deverá este retornar conclusos quando do apensamento da execução de n. 0095746-25.2008.8.22.0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015890-12.2008.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Hidronorte Construções e Comércio Ltda
Advogado:Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Requerido:Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda
Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
DECISÃO:
Considerando que a SENTENÇA de fls. 925/930 foi prolatada por Magistrada em substituição, para melhor análise dos Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes, entendo imprescindível que retorne ao apensamento a estes autos da Execução de n. 0095746-25.2008.8.22.0001.Cumpra-se. Após, retornem conclusos juntamente com a ação monitória n. 00929688220088220001Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0285235-81.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Cleoneide Pereira da Costa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Oi S/a
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Sergio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
DECISÃO:
Cumpra-se a DECISÃO de fls. 186 apenas no tocante aos valores identificados às fls. 153, posto que os provenientes da penhora determinada às fls. 159, já foram oportunamente levantados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0027534-25.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E)
Executado:Maria Aparecida de Andrade ME, Rosana Aparecida de Andrade, Marcelo Alves de Souza
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A)
DESPACHO:
Esclareça a parte Exequente, atentando-se aos termos de seu pleito de fls.339, em que termos pretende prosseguir com a execução. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001813-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiléia Leite Reis
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
DECISÃO:
Manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento da demanda, tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo manifestação em cinco dias, proceda-se nos moldes da parte final da SENTENÇA. Arquivem-se com a observação das custas devidas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006872-88.2013.8.22.0001
Ação:Oposição
Requerente:Daniel Morais de Souza
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Requerido:Erisvaldo Freitas de Oliveira, Paloma Resi Moda Valadares, Marco Aurelio Valadares
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
DECISÃO:
Analisando minuciosamente os autos fora constatado que os patronos dos Requeridos não estavam devidamente cadastrados para que pudessem receber a intimação via Diário Oficial da Justiça, motivo pelo qual, determino a republicação do DESPACHO de citação dos opostos de fls. 63. Decorrido o prazo de contestação, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000310-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliezer Ferreira da Silva
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940), José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Júlia Guimarães de Almeida (OAB/RN 8665), Michelline Camara de Medeiros (7232)
SENTENÇA:
Desta forma, satisfeita a pretensão, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do Exequente/Requerente da importância que se encontra identificada às fls.78, devendo o mesmo agendar previamente a expedição em cartório.Deverá a Executada/Requerida, proceder o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em hipótese de inadimplemento.Arquivem-se oportunamente.P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: 0001443-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Silvino de Melo
Advogado:Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Requerido:AUTOVEMA VEICULO LTDA, Fiat Automóveis S. A.
DECISÃO:
Considerando o noticiado pela parte Requerida Autovema Veiculo Ltda às fls.133, bem como ante a diligencia realizada por este juízo, mostrou-se verídicas as alegações da parte Noticiante, vez que em consulta ao Diário Oficial da Justiça de nº.: 146 de 07.08.2014, não fora localizada nenhuma publicação destes autos, motivo pelo qual, será desconsiderada a certidão gerada automaticamente pelo sistema e constante às fls. 131v. Desta forma, considera-se o termo inicial da publicação da DECISÃO de fls. 130, a partir desta publicação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005030-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Louise Marcela Xavier de Araújo
DESPACHO:
Manifeste-se o Requerente pelo prosseguimento tendo em vista que o endereço ofertado para nova tentativa citação já foi alvo de diligência consoante certidão de fls.27. Deverá manifestar-se ainda acerca do teor daquela certidão a qual noticia que a Executada se encontra residindo na Bolívia. Após, retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021655-51.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:L R Comercio e Representaçao de Produtos Vetrinarios Ltda Me
Advogado:ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 802)
Requerido:Carlos Alexandre de Souza Santos
DECISÃO:
DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência.Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Determino a expedição de carta precatória.O Autor deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Providencie a escrivania a expedição do necessário.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: R. Travessa 219, N. 1876, B. Planalto, CEP: 76850-000. Guajará-Mirim/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024129-63.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erisvaldo Freitas de Oliveira
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Requerido:Paloma Resi Moda Valadares, Marco Aurelio Valadares
Advogado:Agnaldo Muniz. (RO 258-B), Agnaldo Muniz (RO 258 B)
DECISÃO:
Mantenha-se a suspensão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006598-27.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdecir Vicente do Nascimento
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO Diante das considerações elencadas pela parte Requerente às fls. 53, bem como ante aos argumentos da parte Requerida às fls. 54/55, determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais - APS/AADJ, para que providencie a implantação do auxílio-doença acidentário proposto pela Instituto Nacional de Seguro Social INSS, tendo como favorecido o sr. Valdecir Vicente do Nascimento. Vindo resposta positiva, quanto ao cumprimento desta DECISÃO, arquive-se os autos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.ENDEREÇO:RUA CAMPOS SALES, 3132, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.801-246.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003852-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idelzuita da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Daycoval S. A.
Advogado:Paulo Bardella Caparelli (216.411), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fulcro no. 6°, III, do CDC, arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964 e Resolução CMN 3.919/2010, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R$500,00, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.Após o transito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se.

Proc.: 0000982-71.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elvis dos Santos Oliveira
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Analisando os autos, bem como em atenção às considerações elencadas pela parte Requerente, observa-se que parte diversa

dos autos fora intimada para realizar a pericia judicial. Diante disso, por oportuno, mostra-se necessário a reinteração da determinação de fls. 37, em seus integrais termos, motivo pelo qual, determino que cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 37. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003355-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hildebrando Franca Santos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta finda a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004164-70.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Oriane Distribuidora de Cimento Ltda
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Executado:Regina Célia Monteiro de Souza
DECISÃO:
Em atenção ao pleito de fls.42/45, cumpre esclarecer à parte acerca da sua impossibilidade.O art. 1361 do CC/02, leciona a questão da propriedade fiduciária: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.Neste sentindo, depreende-se o entendimento de que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor, bem como a posse indireta do bem. Ao devedor, neste caso a executada, cabe apenas a posse direta do bem dado em garantia.Lecionam ainda Farias e Rosenvald (2014, p. 469):"O objetivo da propriedade fiduciária é garantir uma obrigação assumida pelo alienante, em prol do adquirente. O credor fiduciário converte-se automaticamente em proprietário, tendo no valor do bem dado em garantia o eventual numerário para satisfazer-se na hipótese de inadimplemento do débito pelo devedor fiduciante."Diante do exposto, não há razão que leve a estender a figura do credor, constante no art. 1361, a um terceiro estranho ao negócio jurídico cujo bem foi dado em garantia, razão pela qual indefiro o pleito de busca e apreensão.Assim considerando, manifeste-se o Exequente pelo prosseguimento da demanda no prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022596-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mario Rodrigues Furtado Filho
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Requerido:Claro S/A
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
DESPACHO:
Diante dos argumentos elencados pela parte Requerente, mostra-se necessária a medida pleiteada às fls. 61/62, motivo pelo qual, a defiro e determino que seja oficiado a loja da Claro S/A situada no endereço Av. Carlos Gomes, 2262, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, para informar, no prazo de cinco dias, sob qual nome e CPF esta ou estava vinculado a linha telefônica (69) 9219-9327. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011191-36.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Silva de Oliveira
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:João Ramildo Peixoto
Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)
DECISÃO:
Atente-se a Requerente aos itens 1 a 4 do acordo de fls.96, devendo esclarecer se acaso os descontos realizados no salário do Requerido deixaram de ser transferidos à conta que fora indicada. Deverá o Requerido, proceder o cumprimento da sua obrigação no concernente ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de execução forçada, resultando na penalidade descrita no item 6 do acordo. No concernente à retirada dos bens indicados às fls. 51/53/55/57, determino que a Requerente o faça no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 10.000,00. Devendo se ater apenas aos itens ali indicados, ficando desde já restringida a destruição do imóvel.Deverão as partes informar este juízo sobre o cumprimento das determinações acima no até o prazo de trinta dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020298-70.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Elaine Quintino Silva Alves
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Requerido:Eugênio Mendes
DECISÃO:
DESPACHO Diante das considerações elencadas pela parte Requerente às fls. 25, determino que seja reiterada a diligência já determinada na DECISÃO de fls. 16, entretanto, citando o novo figurante no polo passivo abaixo indicado. VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO. Requerido: EUGÊNIO MENDES, BRASILEIRO, PORTADOR DO CPF 139.323.222-15.RUA DA PUPUNHA, 1579, CENTRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018884-03.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Maria Aparecida Dutra da Silva
SENTENÇA:
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se.P.R. I. e Cumpra-se.

Proc.: 0003270-60.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaias Souza dos Santos
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Requerido:Banco SEMEAR S.A
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
SENTENÇA:
Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra identificada às fls. 105, devendo o mesmo agendar previamente a expedição junto ao cartório.Deverá o Requerido promover o recolhimento das custas processuais nos termos da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa o que desde já determino em caso de inadimplementoArquivem-se oportunamente.P. R. I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0248316-59.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Condominio Residencial Porto Velho I
Advogado:Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido:Carla Pereira da Silva
Advogado:Rafael Miyajima ( )
DESPACHO:
Considerando que a peça de fls. 81/82 da parte Exequente encontra-se apócrifa, concedo o prazo de cinco dias para sua regularização. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020810-19.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Aguiar Aragão
Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Executado:Maria das GraÇas Loca Quiles
DESPACHO:
Emende-se a exordial no prazo de 10 dias nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil comprovando a relação com a Executada, ou na mesma oportunidade adequando o procedimento, posto que nos moldes expostos até então não se configurou a legitimidade ativa da demanda.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006305-57.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cleidiana Dias Alves, Nair Calixto da Silva
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Executado:Floresta Sul Materiais de Construção Ltda
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)
DESPACHO:
Defiro o pleito de fls. 112 e determino a penhora e avaliação de tantos bens da Executada quanto bastem para garantir a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R$ 53.011,48.Procedida e penhora, intime-se a Executada para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§ 1º, art. 475-J, do CPC)VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência:AV. JATUARANA, 3644, BAIRRO CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017013-06.2012.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Dimap Materias Para Construção
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Requerido:D L Birino Me, Elton Fábio da Cruz Oliveira
SENTENÇA:
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, com arrimo no artigo 9º, inciso III da Lei 8.245/91, declarando, outrossim, rescindido o contrato de locação avençado entre as partes, e por consequência condeno os Requeridos ao pagamento dos valores devidos a título de alugueres vencidos, além dos encargos moratórios, conforme previsto contratualmente, incidindo correção monetária a contar da data do efetivo inadimplemento e juros de mora a contar da propositura desta ação.Julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência mínima, determino que os Requeridos efetuem o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, na forma do artigo 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, os Requeridos deverão efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005733-04.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Debora Ohana
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
DECISÃO:
Defiro a prova pericial pleiteada, nomeando, outrossim, o perito engenheiro eletricista Marcos Antônio Marinho, integrante do quadro de servidores do Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia. Por oportuno, registro que o ônus da pericia deve ser arcada pelo Estado de Rondônia, vez que a parte Requerente é assistida pelas benesses da Justiça Gratuita. Oficie-se ao diretor do Instituto de Criminalística, Sr. Geraldo Sena Neto, para que de ciência ao perito quanto a nomeação e pra designação de data e hora em que será realizada a perícia.Desde já informo os quesitos do Juízo:1. O relógio medidor, objeto da perícia, é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte Autora no período compreendido entre janeiro a março de 2013 2. Na época da realização da perícia, o relógio medidor, encontra-se registrando regularmente a energia consumida É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o mesmo se encontrava regular 3. É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial Se positivo, qual 4. Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo.Faculto às partes a apresentação, no prazo de dez dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.Designada a data e a hora intimem-se as partes a comparecerem no local indicado, devendo cada uma disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003220-68.2010.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Giuseppe Romano
Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:Edilberto Ferreira Kemper JÚnior, Sônia Maria Lopes Kemper
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)
DECISÃO:
Procedida a penhora on-line, o Executado Edilberto Ferreira Kemper Júnior apresentou embargos à penhora (fls. 57).Nos termos do artigo 475-J, §1º a via processual adequada no caso em análise deve ser a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que deve ser manejada no prazo de 15 dias. Assim, considerando que a penhora foi efetivada em 31.07.2014 (fls. 48) e publicado o resultado positivo em 07/08/2014 (fls. 48), a contagem do prazo teve início em 08/08/2014 e findou em 25/08/2014(segunda-feira) e a petição de impugnação foi apresentada em 29/08/2014, portanto, fora do prazo legal, motivo pelo qual deixo de analisá-la. Ademais, considerando que os Executados são revéis, é desnecessária a respectiva intimação pessoal, sendo suficiente a intimação via Diário de justiça.Nesse sentido:"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON UNE -INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEVEDOR REVEL - DESNECESSIDADE -INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, § 1o,C.C. ART. 322, CAPUT. AMBOS DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. O dever de intimação do executado da penhora imposto no § 1o, do art. 475-J,do CPC, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 322 do mesmo codex, quando o processo principal correu à revelia do devedor."(TJ-SP - AG: 990101714698 SP, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 06/07/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2010)Assim, deixo de analisar a impugnação por ser intempestiva.Expeça-se alvará em favor do Exequente das quantias penhoradas às fls. 48 e 49. Diga o Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0252455-54.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Serrão de Souza
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910), Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Requerido:Banco Daycoval S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Paulo Bardella Caparelli (216.411)
DESPACHO:
Manifeste-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da certidão informativa da contadoria. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006901-75.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jorge Gustavo Neves Ferreira, Instituto Madeira Vivo
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)
Executado:Jornal Correio de Noticia de Rondonia, Edilson Neves
Advogado:Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
DECISÃO:
Considerando que a parte Exequente Instituto Madeira Vivo noticiou que as partes estão em tratativas de acordo, concedo o prazo de 30 dias para apresentarem os respectivos termos.Não sendo entabulado acordo, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015229-62.2010.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Siloé Tavares Carneiro da Silva
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
DECISÃO:
Considerando a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça, faculto à parte comprovar o complemento do preparo, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003143-54.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Requerido:Adriano Barros Vieira
Advogado:Rafael Miyajima ( )
SENTENÇA:
Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora em desfavor da parte Requerida, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor da parte Requerente, condenando, outrossim, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$500,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei n. 911/69, oficiando a Detran, comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P.R.I.C. Arquivem-se.

Proc.: 0009486-03.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vera Lúcia Mesquita Cavalcante
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)
Executado:Motorola do Brasil Ltda, MR Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP, M.T. Comércio Telefonia e Informática Ltda
Advogado:Eduardo Luiz Brock ( )
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora depositada e identificada à fl.88, devendo o expediente ser retirado mediante agendamento junto ao Cartório. Custas processuais pelas Executadas.P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0127850-70.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neves & Terto Ltda.
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Asmup - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho
DESPACHO:
Considerando a ausência de qualquer resposta do ofício nº420/2014, oficie-se à Secretaria Municipal da Fazenda para que responda ao Ofício supramencionado no prazo de 15 dias.Vindo a resposta, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015766-87.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:José Ferreira da Costa
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
DECISÃO:
Ante a inexistência de impugnação, expeça-se alvará do valor penhorado às fls. 86/87 em favor do Exequente.No mais, diga o Exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018644-48.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Maria dos Santos Souza
Advogado:Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Requerido:COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
SENTENÇA:
Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face á existência de litispendência com o processo nº 0022748-20.2012.8.22.0001, em curso nesta 5ª Vara Cível, em fase de recurso.Determino ainda que a parte Autora efetue o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$500,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Arquivem-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0272192-77.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Stelina Paz Souza
Advogado:Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Executado:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado:Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Faculto ao Exequente Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros se manifestar acerca das assertivas expostas pela Exequente às fls. 336/339, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020412-43.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Luan Santos Ferreira
DESPACHO:
Em atenção ao pleito da Requerente, procedi consulta via sistema da Receita Federal a fim de obter o endereço atualizado da parte Requerida. Considerando o endereço obtido, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025834-96.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kuniko Isohata, Tamotsu Isohata
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuílio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido:Claudio Eiji Okabe
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas.P.R.I e Cumpra-se. Arquivem-se.

Proc.: 0014457-65.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Raimunda Alvina Lopes
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
SENTENÇA:
Posto isso julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$500,00, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0286576-45.2008.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Nilo Candido de Oliveira
Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)
Requerido:Hotel Floresta Ltda
DESPACHO:
Considerando as informações constantes às fls. 89, determino que o MANDADO de fl. 85 seja expedido para o 3º Ofício de Registro de Imóveis, nos termos do pedido (fl.89).Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001301-39.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:L & M Comércio de Móveis Ltda EPP

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)
Requerido:Jones da Silva Mendanha
DESPACHO:
Considerando as tentativas frustadas de localizar o Requerido para fins de citação, defiro o pleito de fls. 33/34 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias.Deverá o Requerente retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022155-25.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geano Gonçalves
Advogado:Paulo Matos (RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.53,efetuado pela parte requerida, no valor de R$10.769,07.

Proc.: 0004923-63.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renildo Glaciano Belém
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho ( ), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953), Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.213, efetuado pela parte requerida, no valor de R$12.715,17.

Proc.: 0037484-19.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kauã Isac Bulhões de Souza
Advogado:José Gomes Bandeira Filho ( ), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Luiz Orlando Trevino Torrico
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos do contador (fls.301/311)

Proc.: 0004641-88.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Silva Oliveira
Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados quanto a informação do perito de que os exames periciais serão realizados no dia 03.12.2014 às 09h, no endereço do requerente, av. Amazonas, n.6120, casa 59, bairro Tiradentes, Porto Velho - RO.

Proc.: 0004533-30.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Requerido:Espólio de Isaac Benayon Sabbá
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados quanto ao laudo pericial encartado às fls.406/427.

Proc.: 0007662-72.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angelina Maria da Silva
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Requerido:CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A
Advogado:Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Marcos Araujo (846 OAB/RO)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017741-13.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:FELIPE CAMURÇA UCHOA DA SILVA, Efigênia de Oliveira Camurça
Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Requerido:Cooperativa de Trabalho Medico Unimed
Advogado:Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.105/106,efetuado pela parte requerida, no valor de R$17.147,78.

Proc.: 0012016-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ventura Paulo
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito no mantante de R$10.557,58, e quanto a vistoria para o dia 08.01.2014 às 08h no fórum para o início do deslocamento.

Proc.: 0007916-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Ferrando Borges
Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.60,efetuado pela parte requerida, no valor de R$13984,99.

Proc.: 0112330-12.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lilia Maria Serra Oliveira

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005576-36.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dental Saúde Ltda EPP
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Executado:Braspress Brasil Transportes Intermodal Ltda
Advogado:Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Weverton J. Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Carolina Durans Balby (OAB/SP 245361), Évelin Caroline Sousa Martins Lemos (OAB/SP 263607), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012743-70.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Audenir de Paula Andrade
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco Schahin S.A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/RS 76950A)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.104/106,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0016963-48.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jeova da Silva Mota
Advogado:Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Jose Viana Alves (OAB/RO 2555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Executado:Rosa Poiani de Lima
Advogado:Mario Guedes Junior (RO 190/A)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl(s).125/126.

Proc.: 0009643-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Rodrigues de Oliveira
Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976)
Requerido:Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Scopel Empreendimentos Imobiliários Ltda Scopel Desenvolvimentos Urbanos Sp Vinte e Dois, Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A.
Advogado:Mario Gilson de Paiva Souza (OABAC 3272)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora apresentando planilha de cálculo de fls. 201/203.

Proc.: 0017384-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fiat Adm. de Consorcios Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Requerido:Jeane Patrícia Lima Costa
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 68, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0018712-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniella Carla dos Santos Nunes
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Requerido:Tim Celular S. A.
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.27, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0005984-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo da Conceição Oliveira Júnior
Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Requerido:Agencia Vip Viagens Turismo, Erica Franciele Leal de Lazari
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.30, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0013214-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Polyana de Vargas Teixeira
Advogado:JOSE ROBERTO DE CASTRO (OAB 2350)
Requerido:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 15, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0018012-90.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deusdete de Carvalho, Joana D'arc Damaceno Carneiro
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, José Severino Lemes, Jesus Brune, Brune & Lemes Ltda
Advogado:Defensoria Pública de Costa Marques ( )
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 95.

Proc.: 0006332-45.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. D. da Silva Me
Advogado:Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)
Requerido:John Maq Ponto Comercio e Manutenção de Maquina de Costura Ltda
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 88, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0004389-32.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Britattec - Mineração, Transportes, Exportação e Comércio Ltda
Advogado:Simão Salim (OAB/RO 262B)
Executado:Espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza, Eulógio Alencar Barroso, Alzira Siqueira de Lima

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério Queiroz (208.A)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0019921-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. Kenzo Kishi, Fabio Kenzo Kishi
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
DESPACHO:
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação de requerido.Cite-se com as advertências legais.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito.

Proc.: 0008864-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Roberto dos Santos
Advogado:José Bonifácio Melo de Oliveira (OAB/RO 1757), Airton Rodrigues Galavão de Oliveira (OAB/RO 6014), Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Requerido:B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
DESPACHO:
Defiro a gratuidade da justiça.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da parte requerida.Cite-se com as advertências legais.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015541-33.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Livia de Araujo Silva
DESPACHO:
Requeira o exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho,25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0208087-91.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alfredo Nunes de Oliveira
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Facilar
Advogado:Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
DESPACHO:
A diligência requerida pode e deve ser realizada pela própria parte interessada, mediante a extração de cópias ou, se for necessário, mediante certidão requerida à escrivania da vara indicada. Mantenho o DESPACHO de fls. 139.Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho,25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016912-37.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Executado:Diana Rodrigues da Silva, Francisco da Silva
DESPACHO:
Reitero o DESPACHO de fls. 54.Requeira o exequente providência útil, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011949-15.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Saulo Roriz de Andrade
Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Executado:Tim Celular S/A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
DESPACHO:
Apresente a exequente a planilha atualizada de seu crédito.Intime-se.Porto Velho,25 de novembro de 2014Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0328503-88.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Adélia Barros da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Facilar, Banco Fininvest S. A
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
DESPACHO:
Apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001291-29.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alberto Carlos Pinto de Castro
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Executado:Banco do brasil S/A
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se. Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014758-41.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Barbosa da Silva
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Requerido:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado:Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
DESPACHO:
Complemente o autor o preparo do recurso adesivo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, considerando o valor atribuído à causa.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012332-22.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Helena Paes Leite
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por HELENA PAES LEITE contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 24/27), oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020758-57.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Astrid Melo da Silva Maia
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ASTRID MELO DA SILVA MAIA contra SABEMI SEGURADORA S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 19/20), oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020268-35.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S.a.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Executado:Lara Comercio de Confecções Ltda ME
DECISÃO:
Segue a consulta do endereço da parte executada perante a Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD.Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019547-54.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Executado:Julia Maiara Ramos Machado
DESPACHO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho,25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006857-90.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brant Hitzeschky ( )
Executado:V. S. Barbosa Me, Vanderlei Silva Barbosa
DECISÃO:
Segue a consulta do endereço da parte executada perante a Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD.Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005131-13.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jose Rodrigues de Oliveira
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Executado:Tereza Maria B. da Silva Me
DESPACHO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016476-78.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:H. M. Sandres Sobrinho
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:E. de O. Teixeira
DECISÃO:
Segue a consulta do endereço da parte executada perante a Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD.Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021751-08.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Requerido:Lucimário José da Silva Me, Fernando Hipólito da Silva
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018306-79.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza Distribuidora de Auto Peças e Pneus Ltda
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Valdir Girolometto
DESPACHO:
Intime-se a exequente a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021054-16.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcos Antonio Sussel
Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Requerido:Suely Hassegawa Moscoso de Souza, Claudemar Antonio da Costa
DESPACHO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016216-98.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Iasmin Cristina Ribeiro
DESPACHO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014840-38.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974), Cláudio Kazuioshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Benedetti & Balestrin R.c Ltda
DESPACHO:
Há informação nos autos de que a empresa requerida não mais funciona no endereço declinado na inicial (fls. 54).Promova parte autora a citação ou requerida o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0011661-96.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Rique Nelson Louzeiro Rodrigues Junior
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Embargado:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
DESPACHO:
Vistos.Certifique se ocorreu o trânsito. Caso positivo, arquivem os presentes, trasladando a sentneça para o processo em apenso. Sendo negativo, com a interposição de recurso, remetam os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007308-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:So Rolamentos Retentores e Peças Ltda
Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)
Requerido:J. Marcante Cia Ltda
Advogado:Sandra Maria Moro (35834)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e condeno a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00, com atualização desta SENTENÇA (súmula 362/STJ), a título de danos morais.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018131-80.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Helem Rodrigues Brasil, Maria Beatriz Souza Pereira
DECISÃO:
Vistos.Aguarde o resultado dos embargos em apenso.Processo suspenso por 90 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015077-72.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edgard Manoel Azevedo Filho, Joice Gushy Mota Azevedo, Rogerio Alessandro Silva, Alessandra Mie Araújo Otakara, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos, Kissya Moisa Martins de Barros Freitas, Paulo Cezar Correia de Vasconcelos, Priscila Rosal Honorato de Vasconcelos
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda, G.g Negocios Imobiliarios Ltda, Associaçao Ecoville
Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020297-51.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Helem Rodrigues Brasil
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
DESPACHO:
Vistos.Certifique a escrivania quanto à tempestividade dos embargos.Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, suspendo o curso do processo de execução.Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intme-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016981-69.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Consignante:Lélio Oliveira de Melo
Advogado:Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Consignado:Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional
Advogado:José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)
SENTENÇA:
Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de

5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014291-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francinaldo Dutra Correa
Advogado:Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para:a) confirmar a medida liminar;b) declarar a inexistência da dívida discutida nos presentes autos;c) condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00, já atualizados, a título de danos morais, com juros moratórios a partir da citação;Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.

Proc.: 0015282-43.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcos Antônio Mota da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Gmac S.a.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
DESPACHO:
O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022253-05.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Maria Beatriz Souza Pereira
Advogado:Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
DESPACHO:
Vistos.Certifique quanto ao determinado às fls. 14.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001611-45.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo Roberto Pereira Vilela
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Serasa -Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos a contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omisso. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004755-27.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosangela Maria Passos da Silva Craveiro
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Requerido:Izabel Maria Fernandes Freitas
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a impugnação apresentada restringe-se a alegação de excesso em execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração exata do quantum devido.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022260-31.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Dorvalino Netto Borges Junior
DESPACHO:
Vistos.Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC.Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014884-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Coelho Lopes
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Requerido:Banco Santander S. A.
DESPACHO:
Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013314-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angélica Correia Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Vistos.A fim de se evitar qualquer nulidade pelo cerceamento de defesa, oportunizo a parte requerida especificação de provas.Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0026180-47.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambosdo Código

de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017841-02.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Nelcy Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:AMERICEL S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021901-18.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Paula Carvalho de Brito Malta
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Matheus Evaristo Santana ( ), Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5064), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se com a ordem de fls. 188. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006790-57.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elias Klaus Cabral
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro S/a
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados a título de pagamento da condenação às fls. 204 e 259, nos moldes de praxe já adotados por este cartório.Após, fale o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se já foram satisfeitas as obrigações decorrentes da condenação. Caso permaneça silente, será considerado pago o crédito do requerente e cumprida a SENTENÇA, daí consequemente extinto o processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008640-49.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Jorge Luiz Martins Botelho
DESPACHO:
Vistos.Não é possível levantamento dos valores sem a certeza da intimação da parte executada. Com efeito, aguarde o retorno do AR.Certifique a serventia se ocorreu a apresentação de defesa nos autos, ou mesmo se o AR retornou, sem a existência de qualquer defesa, inclusive intempestiva.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019977-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Castro Queiroz
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Bradescard S.A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019232-89.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lúcia Batista de Souza
Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos da contadoria de fls. 128/131, em termos de prosseguimento de execução, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012803-72.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliomar Lopes da Silva, Luci Oliveira da Silva, Leonardo Oliveira da Silva, Mirian Damasceno Rego, Mayara Rego de Oliveira, Otilia Cabo Verde da Silva, Natiele da Silva Farias, Maria Helena Laborda, Neuton Laborda de Araújo, Mateus da Luz Araujo, Ronaldo Laborda Araújo, Thelma Laborda Araújo, Julienne Rayna Laborda da Luz, José Carlos Rabêlo Ferreira, Janaine de Oliveira Ferreira, Jacson de Oliveira Rabelo, Jadson de Oliveira Rabelo, Maria Telles de Araújo da Silva Almeida, Francisco de Assis da Silva, Clara Alice Araújo da Silva, Elaine Cristina da Silva, Izaias de Araújo da Silva, Carlos Alexandre de Araújo da Silva, Elias Rangel da Silva, Manoel Araúo de Almeida, Erilane Silva dos Santos, Jhenifer Silva dos Santos Coelho, Maria Emanuelle Siva dos Santos Amaral
Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem as partes quanto a indicação de honorários, data e local da perícia.Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014841-23.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (OAB/PA 18.335/A)
Requerido:Laudeci Pereira de Matos Me
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de Conciliação para o dia 18/12/2014, às 09h.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013457-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josias da Silveira França

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Requerido:Bradesco Saúde S.A.
DESPACHO:
Vistos.Em razão do pedido de desistência ter ocorrido em momento posterior ao cumprimento da citação da parte requerida, a extinção do feito depende da anuência da parte contrária (art. 267, §4º do CPC).Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de 5 dias (art. 285 do CPC) manifeste-se sobre o pedido retro.Advirto que a inexistência de manifestação sobre o pedido de desistência no prazo acima estipulado ensejará na sua concordância.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013159-38.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Malcedites Lage
Advogado:Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674)
Requerido:Rondoniagora Comunicações Ltda
Advogado:Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
DESPACHO:
Determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 271,62 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), comprovando-o nestes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.Tendo em vista que a autora não deu início ao cumprimento de SENTENÇA, ao passo que não apresentou qualquer petição neste sentido, passado o lapso com ou sem pagamento das custas processo, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016746-63.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Fernando dos Passos Fontes
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
DESPACHO:
Vistos.No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007678-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miron Marcos da Silva Oliveira Filho
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Requerido:Geap - Fundação de Seguridade Social
DECISÃO:
Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos cumulado com pedido de pensão mensal e antecipação de tutela.Em que pese a argumentação da requerida, alegando a nulidade de citação, o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que as citações postais das pessoas jurídicas, ainda que recebidas por prepostos sem poderes para representá-las, serão consideradas plenamente válidas.Colaciono jurisprudências do eg. STJ, nesse diapasão: AgRg NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº1.056.801 -RJ (208/012683 2) RELATOR: MINSTRO VASCO DELA GIUSTINA (DESMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS: LINO ALBERTO DE CASTRO LÚCIA ELNA DE SOUZA MELO AGRAVADO: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO: ALAN JORGE PINTO FLORES OUTRO(S)AGRAVADO: PHILADELPHO TAVARES DE SOUZA E SILVA ADVOGADO: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILDADE DAS SÚMULAS NºS 28 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILDAE DA SÚMULA 240/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de informar os fundamentos que alicerçam a DECISÃO agravada, razão que enseja negativo do provimento agravo regimental. 2. Bastne válida intmação viapostal dapesoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sm poders pareprsentá-la.3. O prequstionamento cnstiu requisto indspensável aocnhecimento do recurso espcial, quexige opronuciamento judical espcífio; é preciso que oTribunal a quo tenha decido arespito dtema sucitado. 4. Não seaplica oteor daSúmula nº240/STJ àshipótes em que a relação procesual não seformou.5. Agravo regimental desprovido.PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ.1. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.2. Permanecendo o acórdão recorrido omisso quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede seu conhecimento. Súmula 211/ STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 582.005/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 273)Por todo o cristalino entedimento do STJ sobre o tema, ora exposto, indefiro, nestes termos, o pedido do requerido de fls. 118/119, devendo o prosseguir em todos os seus termos, conforme seu estado atual.Ademais, determino a escrivania que cumpra integralmente o DESPACHO de fls. 117. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017875-11.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo de Alencar Magalhães
Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
DESPACHO:
Vistos.Determino que a requerida efetue o pagamento das custas finais no valor de R$ 111,28 (cento e onze reais e vinte e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013515-28.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Manoel Luciano Batista
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMC S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento e a exibição dos documentos dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013772-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucelia Maria Medeiros do Nascimento
Advogado:José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Luana Alves Cavalcante (OAB/RO 2415)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 18/12/2014, às 10:00 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025623-60.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosaria Rabêlo Ferreira, Joel Ferreira Lima, Denise Menezes Carril, Francisco Santos Guimarães, Helio da Costa Freitas, José Neto Alves dos Santos, Francisca Sampaio de Souza, Davi Valente Miranda, Marcelo Pereira Braga, Elisama Lopes Lacerda
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
DESPACHO:
Vistos.O perito designou dia 2/dezembro/14, às 9 horas, em local a ser escolhido pelas partes e o perito para início dos trabalhos de campo, conforme contato pessoal que será mantido pelo perito com os advogados.Defiro a liberação de 50% dos valores depositados em seu favor, devendo o mesmo agendar dentro de 5 dias a liberação dos valores. O perito deverá trazer aos autos os nomes e os currículos dos seus assistentes técnicos. Comunique-se-o por telefone.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016103-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Valdeci da Silva, Raimundo Nonato de França Castelo Branco, Raimundo Soares Alves, Emerson da Silva Assunção, Enio Ramos Vieira, Gilberto Ferreira dos Santos, Valdemarina de Souza, Ana Maria Leite dos Santos, Tereza Gomes dos Santos, Tereza Gomes Ramos
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A, Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a manifestação do nobre perito a respeito do alegado pela requerida, apenas dou continuidade ao processo, mantendo a nomeação, pelos já fundamentos expostos, quanto a sua técnica, qualidade, presteza e confiança. Ademais, esse juízo já em idênticos processos sustentou a designação do perito Orlando, tendo em vista a mesma situação travada nesta demanda, com a irresignação da empresa, e sendo afastada pelos motivos que já tinha ciência, mas sucessivamente o atacou.Desta feita, apenas manifestem as partes quanto aos honorários apresentados, e designação da perícia técnica, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019225-68.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vinicius da Silva
Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Executado:LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Eduardo Abílio Kerber Diniz ( ), Edson Antonio Sousa Pinto ( ), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )
DESPACHO:
Vistos.O requerido requer a suspensão do processo, ao aguardo do julgamento do recurso especial.Não há razão jurídica na determinação de aguardo de julgamento de recurso interposto perante a Corte Superior quando esse, segundo a regra do art. 542, § 2º do CPC, possui efeito somente devolutivoSendo assim, mantenho o DECISÃO de fls. 225, dando continuidade ao cumprimento de SENTENÇA.Certifique a escrivania se a parte autora apresentou meio alternativo de execução.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015124-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kerolen Criste Colares Jati
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogado:Ilan Goldberg (OAB/SP 241292), Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a confirmação da antecipação de tutela;2) declaração de inexistência do débito;3) a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos, já atualizados.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011631-03.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdeza Maia da Silva
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Requerido:Banco Santander S/A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando meio alternativo de execução, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017964-68.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silvio Vargas da Silva, Izabel Souza da Silva, Ana Cristina Martins dos Santos, Tiago Renad Martins dos Santos, Anderson Vinicius Santos de Lima, Kellyane Cristina Santos de Lima, Joice Luana Martins dos Santos, Thaymeson Diego Martins dos Santos
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner ( ), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Maurício Gomes de Araújo Júnior ( )
SENTENÇA:
Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021604-45.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo Santos Ferreira
Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
DESPACHO:
1. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias.2. Inscreva-se as custas em dívida ativa.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005593-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Santana de Lima, Francivaldo Monteiro dos Santos, Francisco Moreira da Silva, Elisangela Soares Monteiro, Jose Maria Carmelia de Oliveira, Jose Sandri Aguiar do Nascimento, Emir Brito Pantoja, Edimar Alves de Souza, Manoel Rocha do Carmo, Antonio Mendes da Silva
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antonio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a requerida Santo Antônio Energia S/A diz ter ocorrido omissão, considerando que não foi estabelecido o planejamento da perícia, a qual foi pactuado entre os magistrados em ata de reunião que anexa ao recurso. É o relatório. Decido.Em que pese as alegações do embargante, não merecem guarida deste juízo.Primeiramente, a própria Ata que o embargante usa, dizendo estar vinculado o presente juízo, não teve, justamente, esta participação. Segundo, ainda que houvesse participado, não é tipo de expediente que se vincula qualquer DECISÃO ou caminho a ser percorrido por um processo. Na verdade, o magistrado apenas se vincula as leis, em especial a Constituição, a eventual jurisprudência vinculante e ao seu senso de experiência e técnica. Soma-se ainda, por força do “livre convencimento” (art. 93, IX), o Juiz decide com base em sua própria consciência e segundo o convencimento que, livremente, obtém do exame da causa.Por último, ainda este juízo fez estudo concatenado e técnico a respeito da matéria, buscando não somente o meio mais celére para solver os fatos, como em menor sacríficio as partes. Desta feita, afasto os embargos apresentados pela parte requerida. Aguarde a preclusão recursal desta DECISÃO.No mais, a Energia Sustentável já indicou seu assistente técnico para seguir na perícia.Ainda existe petição do nobre perito sobre os honorários e data e local da perícia. Manifestem as partes dentro de 10 dias, sob pena de entender o assentimento com a proposta do nobre expert. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005877-41.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Requerido:Maria R. Vieira Marques, Maria Roseane Vieira Marques
Advogado:Raissa Carvalho Lima e Silva (OAB/RO 6449)
DECISÃO:
Vistos.Considerando as diversas manifestações prestadas, serão todas apreciadas ponto a ponto, mas a qual se identifica duas questões em discussão: perícia e entrega do imóvel.Após a audiência preliminar (fls. 145/146), foi designado perícias com nomeação de Luiz Guilherme e Elda Velasquez. Sendo que o primeiro apresentou sua proposta às fls. 149 e a segunda às fls. 152/154, onde em ambas, nada foi manifesado ou impugnado. Desta feita, determino que seja comunicado a ambos para que dê o prosseguimento dos trabalhos. Quanto as partes, deve a parte requerida realizar o pagamento integral dos honorários (fls. 141) dentro de 15 dias, sob pena de sequestro em conta corrente. No que tange a entrega do imóvel, a requerida manifestou que iria realizar a desocupação, extinguindo o feito pela perda do objeto (fls. 151). O realizou (fls. 155/157). A parte autora manifestou nos autos (fls. 158/162) dizendo que ocorreu a desocupação voluntária do imóvel e deseja com fundamento na Lei competente a imissão no imóvel. Considerando a entrega voluntária, e o pedido da parte autora, determino que seja realizado a imissão no imóvel pela parte autora, devendo para tanto, ser expedido MANDADO para que o oficial de justiça ainda certifique quanto a bens que são pertecentes a parte requerida, conforme indicou às fls. 155/157, a fim de ser abatido como benfeitoria do total da dívida cobrada nesta demanda. Desta feita, apenas cumpra-se com as ordens acima, e as partes realizem o que lhe competem na solução das perícias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001373-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:SoluÇÕes Farma Centro de DistribuiÇÃo de Madicamentos Ltda Epp

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido:Pc Factoring Fomento Comercial Ltda, Laboratorio Farmaceutico Caresse Ltda
Advogado:Rodrigo Kaysserlian (OAB / SP 182.650)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a confirmação da antecipação de tutela;2) cancelar em definitivo o protesto e o título apontado nesses autos;3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizados até esta data e com juros moratórios a partir da citação..Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017874-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Golden Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DECISÃO:
Vistos.DESPACHO em Saneador.A requerida arguiu a Inépcia da Inicial.Assevera que não restou comprovado pela provas o que alegou na exordial. Ora, isso é matéria de fundo direito e não procedimento. É a questão objeto de discussão principal, onde se assenta no trabalho da demanda, nada conectando com questões indiretas ou adjancentes. Ademais, resta uma farta documentação colacionada nos autos tendente a provar os fatos narrados na inicial, não guardando portanto, a conformidade com o alegado pela parte requerida de inexistência de ligação com os fatos narrados. Posto isso, afasto a preliminar arguida. No mais, resta os autos adequadamente, com sua existência válida e regular. Considerando que há controvérsia quanto a existência ou não de retenção de impostos e contribuições no desempenho do contrato firmado, fixo-o como ponto controvertido. Para tanto, aproveitando-se da solicitação da parte requerida de fls. 422, defiro a prova pericial. Nomeio José Domingos Filho, a qual deverá ser contactado por telefone, para que informe no prazo de 10 dias o assentimento da perícia e já indicação de honorários periciais. Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias.Saliento que a perícia ficará, conforme solicitação indicada acima, a cargo da parte REQUERIDA, a quem caberá arcar com as despesas da verba pericial.Além do ponto acima, ainda deverá indicar o nobre perito, qualquer outro ponto que entenda necessário a elucidação dos fatos.Indico que deverá entregar o Laudo no prazo de 60 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014065-91.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Geovan Sousa da Silva
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Requerido:BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos da contadoria, em termos de prosseguimento da execução, apresentando meio alternativo de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termo do artigo 267, inc. IV, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015251-18.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. C. de O.
Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Requerido:S. A. C. de S. S.
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2014, às 12:00 horas.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013233-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanusa Venancio
Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Requerido:Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda
Advogado:Reinaldo de Lara (OAB/RO 6483), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos materiais, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação;2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados e com juros moratórios a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, ante a ausência de complexidade da demanda.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.

Proc.: 0016585-58.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucelia Santos
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Fai Financeira Americanas Itau S/A Crédito Financimento e Investimento
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando meio alternativo de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inc. IV, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025141-78.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. B. S. Frigorífico Friboi S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Maria Cristina Dall´ Agnol (OAB/RO 4597)
Requerido:Amorim de Souza Isolamentos Termicos Ltda
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:1) declarar a inexigibilidade/nulidade da duplicata de serviço por indicação n. 063, protocolo n. 991882, de 20.11.2013, no valor de R$ 56.830,00;2) confirmar os efeitos da tutela antecipada, cancelando-se definitivamente o protesto contido na supramencionada cártula;3) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos, já atualizados, e com juros moratórios a partir da citação. Libere-se, mediante alvará, em favor do autor a caução constante do depósito de fls. 40, em razão da procedência do pedido de inexistência do débito.Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004752-09.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alzenira de Oliveira Maia
Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
DESPACHO:
Manfieste-se o exequente em termos de prosseguimento do processo, apresentando meio alternativo de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inc. IV, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005116-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandreli Honorato Machado
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral, revogando a antecipação de tutela.Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.

Proc.: 0011063-79.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elínio Vieira Costa
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Nos termos do artigo 3º e 17 da Lei n. 10.259/01, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa até o limite de sessenta salários mínimos, e tendo transitado em julgado a DECISÃO, determino que se requisite o pagamento do valor apurado, no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, depositando-se na agência mais próxima da CEF ou do Banco do Brasil, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO.Se for efetivado o pagamento, intime-se a requerente a se manifestar quanto ao depósito.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Juíza: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0001274-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Gracas Pereira Cruz Obrigon
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Jaime Pedrosa Santos Neto ( )
DECISÃO:
DECISÃO Não recebo o recurso de apelação interposto pela autora, eis que carece de preparo, como se sabe, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Embora aduza o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos, tal instituto não foi concedido, inclusive houve recolhimento das custas iniciais, conforme fls. 87 e 99.Cumpre salientar que, no caso, não se aplica a intimação para o recolhimento, tendo em vista que o requisito deve ser observado no momento da interposição do recurso, cabendo a intimação somente nos casos em que o recolhimento de preparo for insuficiente, e não ausente como no caso em apreço. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUALCIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOPREPARO, COM FULCRO NO ART. 511, § 2º, DO CPC. INCABÍVEL NOS CASOSDE AUSÊNCIA DE PREPARO. 1. A falta de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, in casu, a Súmula n. 187/STJ. 2. Tratando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência,descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código deProcesso Civil. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EDESPROVIDO. (STJ - EDcl no AREsp: 67742 MG 2011/0244551-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇAO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - ARTIGO 511 DO CPC - REQUISITO QUE DEVE SER OBSERVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇAO DO RECURSO SOB PENA DE DESERÇAO - REGIMENTAL NAO PROVIDO. (TJ-MS, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/03/2012, 2ª Câmara Cível)Após decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgadoIntime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013927-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Dantas
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011115-41.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Requerido:MARCOS OLIVEIRA DE JESUS
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor foi devidamente intimado a se manifestar no prazo de 10 dias, quanto à diligência negativa, entretanto, o prazo transcorreu in albis. Após, foi concedido prazo de 48 horas para que o mesmo promovesse o regular andamento do feito, mas permaneceu silente, conforme a certidão de fls. 28 verso.Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011071-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josineide de Carvalho
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Luciana da Costa Oliveira (OAB/RO 2.707), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013822-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Regilmar Ribeiro
Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Requerido:Grupo Sabemi Seguros Previdencia e Serviços Financeiras
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
DESPACHO:
DESPACHO Decreto a inversão do ônus da prova.Vislumbro ser necessário a realização de perícia grafoctécnica, haja vista a parte autora não reconhecer a assinatura constante no contrato de fls. 23/24. Com isso, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pela requerida.Intime-se ainda as partes para que, nos termos do §1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023404-74.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelo Emerson Martins da Silveira
Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a desistência do feito, nos termos da petição de fls. 89, com o que anuiu o requerido (fls. 91/93).Posto isto, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII e §4º c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0007003-29.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Rozildo da Costa, Elenir Costa Ferreira, Milton Ferreira da Costa, Maria das Graças Medeiros Gomes, Manoel Jose de Medeiros, Silvano da Costa Medeiros, Graciliano Maia Filho, Graciete Caslow Maia Monte, Gracy Maia Corrêa, Expedito Cicero de Medeiros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:BANCO DO BRASIL
DESPACHO:
DECISÃO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, com efeito, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000461-63.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Izabel Celina

Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Executado:Plínio de Borba Martins, Alex Rodrigues Martins
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009359-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)
Requerido:Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011365-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altenir Máximo da Silva Vieira
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Oi Movel S.A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intimo a parte requerida a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 dias, artigo 508 do Código de Processo Civil.RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA PARA CONTRA-ARRAZOAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Já se manifestou o colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso adesivo, a “abertura de vista para resposta do recorrido constitui formalidade essencial” (RTJ 91/1.094). (TJ-SC - AC: 761616 SC 1988.076161-6, Relator: Alvaro Wandelli, Data de Julgamento: 06/12/1994, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 46.711, da Capital.) Após, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do artigo 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais JudiciaisPorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003611-52.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sgam Serviços de Consultoria Energética Ltda
Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
DECISÃO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, com efeito, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014400-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mei Soares Reis
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Claudia Cardoso. (OAB/SP 52106)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0002971-78.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Genivon Silva Soares
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0001162-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Dias Llivi Ibanez Junior
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)
Requerido:Portalprincesaweb.net
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente, intimo a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em atendimento ao disposto no §4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Frise-se que o silêncio será tido como anuência. Com a manifestação ao decurso in albis, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0001161-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Dias Llivi Ibanez Junior
Advogado:Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B), Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Requerido:Rondoniavip
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 39), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016693-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aretha Nery de Moura
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Direcional Engenharia S/A
DESPACHO:
DECISÃO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, com efeito, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014994-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Wilson Lima de Sousa
Advogado:MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/SP 171069)
Requerido:BANCO CIFRA S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
DESPACHO:
DESPACHO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, com efeito, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0006132-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vania Chaves Teixeira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Oi - TNL PCS S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0005581-53.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871), Genessy Gouveia de Mattos (OAB/RJ 37.378)
Executado:Manoel Raimundo Costa
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022297-92.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jose Figueira Guilherme, Carlos Jose Alencar
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Sul América Cia. Nacional de Seguros
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
DESPACHO:
DECISÃO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, com efeito, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0001536-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divino Antonio de Miranda
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023148-97.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Johnny Galvão de Araújo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020204-59.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexandre Rolim Jorge Badra
Advogado:Talitah Regina de Melo Jorge Badra (OAB/DF 37111)
Requerido:Vivo S.A.
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971), Roberto de Souza Moscoso. (DF 18.116), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019410-38.2012.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Portal das Américas Ltda
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230)
Embargado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016702-15.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nicoly Pires Temistocles, Adonai Antonio Temistocles, Adriana Pires de Souza
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Thyssenkrupp Elevadores S A
Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003048-24.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eduardo José Chambi Tames, Bernardete Ferreira Gomez
Advogado:Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Executado:Amazonrh Consultoria e Treinamentos Ltda, Givanildo Luiz dos Santos
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
SENTENÇA:
SENTENÇA EDURADO JOSÉ CHAMBI TAMES E BERNADETE FERREIRA GOMEZ ingresssaram em juízo com Ação Monitória em face de AMAZONRH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA e GINALDO LUIZ SILVA SANTOS, todos qualificados na inicial, objetivando o valor de R$ 45.636,83 relativo ao acordo extrajudicial realizado entre as partes.Narra a inicial que os exequentes são credores da executada no valor de R$ 45.636,83. Foi realizado um acordo extrajudicial com objetivo de quitar o débito no importe de R$ 37.962,80, em sete parcelas, sendo que o executado pagou apenas a 1ª parcela no valor de R$ 1.500,00 e o aluguel do mês de junho/2012.Ocorre que o executado não vem cumprindo o acordo, não pagando as parcelas do mês de agosto de 2012 e não pagou os aluguéis do mês de dezembro de 2012 à fevereiro de 2013, contudo, a imobiliária que administra o bem imóvel, para não prejudicar os exequentes utilizou caução, em nome da executada, no valor de R$ 4.742,14, a fim de de quitar os aluguéis de julho à setembro de 2012 em atraso.Ressaltou os exequentes que a parte executada quitou o aluguel do mês de outubro e novembro de 2012, mas o valor do acordo ainda encontra-se em aberto.Instrui a inicial com procuração às fls. 06. Juntou documentos às fls. 07/29.A executada apresentou procuração e atos constitutivos às fls. 93/98, após apresentou contestação às fls. 102/105 alegando preliminarmente inépcia da inicial, uma vez que há confusão entre os pedidos, ora o autor pugna pela cobrança de um termo de acordo extrajudicial, ora cobra alugueres vencidos e não pagos contemplados no referido acordo.Ressaltou que a cobrança de aluguel deve ser promovida em ação própria.No MÉRITO informa que os autores não fazem jus ao valor requerido, vez que este é abusivo e exorbitante, pois não demonstra qualquer evidência de evolução do débito e correções aplicadas. Argumenta que o contrato de locação seria no valor de R$ 1.500,00, valor este muito inferior aos recibos apresentados de fls. 14/24 e 29, e de acordo com o contrato de locação 168/2012, apenas os valores referentes ao período de 01/12/2011 e seguintes passariam a rer o valor de R$ 1.632,00, restando claro que os exequentes apresentaram valores muito além a devido.Esclarece que os valores dos aluguéis referente ao período de fevereiro/2011 e março/2011 cobrados nesta ação foram pagos em 14/04/2011 debitado em conta bancária da Sra. Rosário de Fátima Rodrigues Pereira, procuradora dos exequentes e proprietária da imobiliária. Do mesmo modo, ocorre com os aluguéis referente ao período de

outubro de 2012 à dezembro de 2012, pagos repectivamente nas datas 22.10.2013, 20.11.2013 e 30.01.2013.Requer ao final que os exequentes apresentem planilha discriminando os cálculos da dívida e pugna pela improcedência da ação.Juntou documentos às fls. 106/109.Em razão da confusão quando da inclusão no polo passivo de "Givanildo Luiz dos Santos", uma vez que a grafia de seu nome é semelhante a grafia daquele, suja a inclusão pretendia a parte autora (Ginaldo Luiz Silva Santos), bem como já havia ocorrido a citação válida, foi determinada a intimação do Sr. Givanildo, pessoalmente, para se manifestar quanto ao pedido de desistência de sua exclusão do polo passivo (fls. 111).Givanildo Luiz dos Santos se manifestou às fls. 121/123 requerendo sua exclusão, a qual foi deferida às fls. 129.Manifestação do autor aos embargos às fls. 130/139.Instados a especificarem provas (fls. 140) o executado se manifestou requerendo designação de audiência de conciliação às fls. 141.Foi designada audiência às fls. 142, comparecendo a advogada dos requerentes e o requerido acompanhado de sua advogada. A composição amigável restou infrutífera (fls. 148).É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. PRELIMINARPreambularmente impende apreciar a prleiminar de inépcia da inicial levantada pela empresa executada, a qual entendo que não deve prosperar, pois a referida peça atendeu ao disposto no art. 282 do CPC e permitiu o exercício pleno do direito de defesa. Observa-se também a existência de documentos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, conforme preceitua o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Na espécie, os exequentes ajuizaram a ação tendo como base termo de acordo extrajudicial e comprovante de pagamento. Peça vestibular hábil a ser processada, à luz dos artigos 282, 283 e 295 do Diploma Processual Civil.MÉRITO As partes firmaram acordo extrajudicial no valor de R$ 37.962,80, referente a aluguéis e encargos vencidos e não pagos de um imóvel comercial situado a Av. Carlos Gomes, nº 1819, Bairro São Cristóvão, cujo pagamento dar-se-ia da seguinte forma: R$ 1.500,00 de entrada, a ser pago no dia 30.06.2012 e os restante parcelado em sete vezes de R$ 6.077,13. No entanto, a avença não restou cumprida pelo executado. Pois bem.Antes de adentrar o MÉRITO importante ressaltar o entendimento do eg. STJ a respeito da ação monitória: [...] A prova escrita prevista pelo artigo 1.102a do Estatuto Processual dever ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. [...] Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do MANDADO injuntivo," qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória. (Resp n. 874149/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 9.3.2007, p. 302) Neste sentido, a admissibilidade de ação monitória está condicionada à prova escrita que revele razoavelmente existência de obrigação, portanto, a via eleita pelos requerentes encontra-se perfeitamente cabível.No caso dos autos, os exequentes acostaram às fls. 07/08, o acordo entabulado e não cumprido. A empresa executada, por sua vez, aduz que que os embargados não fazem jus ao valor cobrado, vez que abusivo e exorbitante, uma vez que não demonstram a evolução do débito e as correções aplicadas. Pelo que se infere dos autos, é incontroverso o acordo existente, bem como o não pagamento das parcelas avençadas, haja vista que em audiência realizada neste juízo, o próprio executado não nega a dívida.Assim sendo, comprovado pelos exequentes o direito ao crédito (art. 333, I, do CPC), caberia à empresa requerida provar a inexistência do débito. Entretanto, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o pagamento integral do débito, tão pouco apresenta planilha de débito a fim de demonstrar o valor que entende ser devido, ônus que lhe incumbia na dicção do art. 333, II, do CPC. Cumpre ressaltar que em momento algum a apelante nega a sua inadimplência. Destarte, diante do fatos aqui expendidos, a procedência da ação é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC JULGO por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE os embargos monitórios opostos por AMAZONRH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA e GINALDO LUIZ SILVA SANTOS em desfavor de EDURADO JOSÉ CHAMBI TAMES E BERNADETE FERREIRA GOMEZ, e, em consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida/embargante a pagar à requerente/embargada a importância de R$ 37.962,80 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da citação. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 3º do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008910-39.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Raina Nunes de Souza
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Adna Nunes de Souza
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com antecipação dos efeitos da tutela movida por Raina Nunes de Souza em face de Adna Nunes de Souza.Alega a requerente que, no mês de agosto de 2008, invadiu um lote de terras, visando unicamente um moradia para abrigar seus filhos. Informa que a requerida é genitora da requerente, sendo que ambas tomaram posse dos lotes de terra no mesmo dia, os quais situavam-se um ao lado do outro. Aduz que, imediatamente edificou uma pequena casa de madeira, passando a exercer a posse do local. Sustenta que, repentinamente, a requerida fez uma doação de seu imóvel a uma Igreja Evangélica, e pediu para que a requerente construísse um cômodo na frente de seu imóvel para abrir um pequeno estabelecimento comercial, visando alguma renda mensal.Argumenta que a requerida construiu um puxadinho colado na residência da autora, passando a residir no local, sem sua autorização. Afirma que a ré passou a lhe agredir verbalmente, fazendo ameaças de tirá-la do imóvel, alegando que o mesmo lhe pertence.Requer a concessão de liminar de reintegração de posse. No MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar, tornando definitivo o provimento jurisdicional.Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).Foi realizada audiência de justificação prévia, em 10.07.2014. Na ocasião, a requerida afirmou que não opõe ao retorno da requerente à posse do imóvel que a autora construiu. Noticiou que os filhos da requerente estão sendo vítimas de maus tratos por parte dos pais.A magistrada consignou a parte autora estava livre para voltar à posse do imóvel. Foi determinado o envio de ofício ao Conselho Tutelar, a fim de averiguar a informação de maus tratos dos filhos menores da requerente.É o relatório.Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento da contestação.Certifique-se acerca do retorno do ofício encaminhado ao Conselho Tutelar. Caso seja necessário, reitere-se o expediente, com urgência, por meio de intimação por oficial de justiça.Após, conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015147-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orismilde Miranda Junior
Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de indébito com pedido liminar movida por Orismilde Miranda Júnior em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A Eletrobrás.Alega o requerente que, em 30.10.2011, uma equipe da Ceron esteve em seu imóvel alegando que se tratava de uma visita para avaliar o funcionamento do medidor de energia elétrica. Informa que, na ocasião, retiraram o medidor instalado e instalaram novo aparelho. Em outubro de 2012, o requerente recebeu uma notificação de irregularidade, alegando que foi constatada irregularidade na medição, a qual foi confirmada pelo termo de ocorrência e inspeção e laudo de aferição.Salienta que a requerida constatou a irregularidade unilateralmente, lançando fatura no valor de R$ 2.197,14, com a ameaça de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Requer a procedência da presente demanda, com a declaração da inexistência de débitos atribuídos ao requerente, no valor de R$ 2.197,14. Pugna pela repetição do indébito, no valor de R$ 576,62. Juntou procuração e documentos (Fls. 18/31).DECISÃO de fls. 33/34 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Devidamente citada (fls. 35), a requerida oferece contestação às fls. 36/60. Alega que o processo de fiscalização teve origem através da inspeção de rotina realizada pelos técnicos da CERON. Informa que, na ocasião, foi constatado que a unidade consumidora encontrava-se com irregularidade na medição. Com o regular andamento do processo administrativo, teria sido apurado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular.Réplica às fls. 61/63.É o relatório. Decido.Fundamentos do julgadoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.Do MÉRITO Trata-se de Ação em que o autor pleiteia a declaração de que a cobrança de recuperação de consumo realizada pela requerida é ilegal, diante do fato de ter sido realizada de maneira unilateral.O cerne da discussão é saber se a fatura de “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.Importante esclarecer que a recuperação de consumo é lícita, desde que a fornecedora dos serviços realize os procedimentos determinados pela ANEEL. Compulsando-se os autos, nota-se que o relógio medidor da unidade consumidora da autora foi substituído, tendo a requerido procedido unilateralmente ao procedimento de recuperação de energia, promovendo perícia unilateral no relógio retirado. A Resolução n. 456/2000, da ANEEL, regulamento que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, em seu art. 72, II, estabelece que a perícia técnica deve ser realizada por órgão oficial: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (c) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; Assim, denota-se que o ato que possibilitou a liquidação dos valores se encontra eivado por nulidade, gerando, por conseguinte, a invalidade da dívida aferida pela parte Requerida referente, especificamente, ao consumo não faturado. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor. Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação) ‘Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. ‘É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.’Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.’ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)Assim, insta consignar que os procedimentos adotados pela requerida foram realizados sem dar oportunidade de defesa ao consumidor, não sendo possível que a perícia produzia nestes termos sirva de parâmetro para eventual cobrança.Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à “recuperação de consumo”.Da Confirmação da LiminarQuanto à inexigibilidade do débito retratado pelo procedimento unilateral de recuperação de energia elétrica, persistem os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação de tutela, pois a CERON/ ELETROBRÁS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de “recuperação de consumo”, diante da perícia unilateral. Cumpre frisar, porém, que a irregularidade que deu ensejo ao pedido de declaração de inexigibilidade do montante registrado, relativo à “recuperação de energia”, não tem o condão de impedir a cobrança do consumo de energia elétrica dos meses subsequentes à troca do relógio medidor, não desobrigando a autora do respectivo pagamento. Em caso de inadimplência, poderá a requerida valer-se dos meios legais para a cobrança.Da repetição de indébitoA parte autora formula pedido de repetição de indébito no valor de R$ 576,62, afirmando que referido montante é relativo ao pagamento de parcelamento do débito de recuperação de consumo.Da análise detida dos documentos que instruem a inicial, constato que a requerente demonstra ter firmado termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento. Ocorre que, comprova tão somente o pagamento da primeira parcela do

acordo, no valor de R$ 228,31, conforme comprovante de fls. 29. Assim, entendo que deva ser julgado procedente o pedido de repetição do indébito dos valores que a requerente efetivamente comprovou ter pago indevidamente. Aplicando-se o teor do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do consumidor, o valor indevidamente cobrado deverá ser restituído em dobro. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: 1) tornar definitiva a liminar deferida às fls. 30/31; 2) declarar a inexistência dos débitos referentes às multas de "recuperação de consumo" na unidade consumidora registrada em nome do autor, no valor de R$ 2.197,14, com vencimento em 30.11.2012;3) Condenar a requerida na repetição do indébito no valor de R$ 456,62;Condeno a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados R$ 600,00, com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023192-19.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alaerto Luiz Marcolan
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
SENTENÇA:
SENTENÇA ALAERTO LUIZ MARCOLAN ingressou em juízo com Ação Declaração de Inexistência de Vínculo Contratual, Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face de OI BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.Narra a inicial que o requerente que em meados de 2009, após sofrer acidente automobilístico que causou sua invalidez permanente dos membros inferiores, necessitou mudar de endereço, pelo que entrou em contato com a ré na intenção de que seu telefone fixo fosse transferido para o novo endereço.Na época, a ré informou que o novo endereço não existia, não havendo a possibilidade de transferência da linha telefônica. Diante disso, solicitou o encerramento de sua conta.Ocorre que, decorridos 18 meses, recebeu uma fatura de cobrança pelo uso de telefone fixo, com vencimento em 09.06.2011, no valor de R$ 70,29. Informa que procurou a requerida, tendo sido informado de que a cobrança encaminhada para sua residência deveria ser desconsiderada, pois não passava de um engano.Aduz que, em setembro de 2013, na tentativa de ser avalista de seu irmão em contrato de financiamento bancário, descobriu a existência de inscrição negativa de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde 09.06.2011, pelo que não foi possível a formalização do aval.Ao buscar informações acerca da negativação, verificou tratar-se de débito lançado pela ré, no valor de R$ 70,29, com vencimento em 09.06.2011.Requer a procedência da presente Ação, com a condenação da requerida na desconstituição do débito cobrado indevidamente do requerente, no valor de R$ 56,26, bem como para condenar a ré na devolução dos valores pagos, que totalizam R$ 112,52. Pugna, ainda, pelo recebimento de indenização pelos danos morais experimentados. Juntou procuração e documentos (fls. 24/42).Devidamente citada, a requerida oferece contestação às fls. 48/80. Alega a parte ré que, em apuração do alegado na inicial, verificou-se junto ao sistema da requerida que o requerente possui relação jurídica com a ré, no que concerne ao serviço de telefonia fixa referente ao terminal (69) 3225-7570, instalado em 10.05.2007 e 06.10.2012, por motivo de inadimplência.Informa que o autor restou inadimplente quanto às faturas com vencimento em 09.05.2011, no valor de R$ 6,79 e vencimento em 09.06.2011, no valor de R$ 70,29, sendo que ambas foram adimplidas em 23.09.2013, mediante acordo com desconto oferecido pela ré.Réplica às fls. 82/95.O autor foi intimado a apresentar a fatura com vencimento em 09.06.2011, no valor de R$ 70,29, conforme o DESPACHO de fls. 96, colacionando-o às fls. 98.DECISÃO saneadora de fls. 99/100, fixando pontos controvertidos, bem como intimando as partes para especificarem provas.O autor se manifestou às fls. 101 informando não ter mais provas a produzir, ao passo que a empresa requerida quedou-se inerte.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra.MÉRITO A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato de a empresa requerida ter promovido inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por um débito que não contraiu, haja vista que em sua atual residência não possui instalação de linha telefônica, razão pela qual almeja indenização compensatória por danos morais sofridos, inexistência de relação jurídica, bem como a desconstituição do débito cobrado.Antes de adentrar o MÉRITO, importante estabelecer premissas acerca do direito do consumidor.O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo estatuto de defesa do consumidor, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.Por derradeiro, prevê o Código de Defesa do Consumidor, no art. 14, § 3º que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Necessário frisar que mesmo na responsabilidade objetiva é indispensável o nexo causal. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.Fixados esses conceitos passo a análise dos fatos narrados nos presentes autos.O autor alega que em 2009, ao proceder a mudança para sua atual

residência, solicitou da empresa requerida a transferência de linha telefônica, entretanto, foi informado por esta que não havia disponibilidade de transferência para o novo endereço, com isso, solicitou o encerramento da conta.Após 18 meses sem utilizar telefone fixo, aduz o autor que chegou em sua residência uma fatura no valor de R$ 70,29, a qual entende ser descabida, uma vez que em sua residência não há instalação de telefone fixo. Ao entrar em contato com a requerida sobre tal fato, foi informado que a cobrança era indevida e que deveria desconsiderar. Nada obstante, teve seu nome negativado, e diante disso, para que seu nome fosse excluído rapidamente dos órgãos de restrição ao crédito, teve que efetuar o pagamento do débito no importe de R$ 56,26, conforme proposta de acordo acostado às fls. 30/31.A empresa requerida, por sua vez, argumenta que o apontamento do requerente se deu tão somente em virtude de seu débito, e assim que houve o adimplemento do mesmo em 23.09.2013, a ré prontamente procedeu com a baixa na restrição.Pois bem.É fato incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviço de telefonia, tendo a parte autora requisitado seu cancelamento em meados de 2009. O autor, em suas razões expendidas na inicial, informa que realizou o pagamento da fatura, mesmo considerando ilegítima sua cobrança, assim, resta analisar se a origem da dívida que ensejou a inscrição do nome do requerente diz respeito a período posterior ao pedido de cancelamento da linha.Entendo que restou prejudicado atestar que o débito reclamado pelo autor foi originado após o seu pedido de cancelamento do serviço, posto que a petição inicial sequer informa a data em foi que realizado o pedido de cancelamento do serviço.Os números de protocolo ora apresentados, não comprovam o pedido de cancelamento.Saliento que, segundo determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Com efeito, em que pese a relação havida entre as partes seja de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não está isenta a parte autora de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito que alega ser titular. Tem-se nos documentos acostado às fls. 67, que o cancelamento da linha ocorreu em 06.01.2012, portanto, devida a cobrança efetivada pela empresa requerida.Ainda, inobstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não se pode exigir da demandada a produção de prova negativa, no sentido de que o pedido de cancelamento não foi efetivado no momento em que fora solicitado. Da mesma forma, esta inversão do ônus da prova não implica em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas apenas busca facilitar a realização da atividade probatória nas demandas judiciais, incumbindo a parte que possui mais aptidão produzir a prova, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido, passo a colacionar entendimento do STJ que dispõe que mesmo numa relação de consumo, se exige prova mínima do fato constitutivo do direito do autor, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Inviabilidade de inversão do ônus probatório com base no CDC. A tese de vício de consentimento e de incapacidade para os atos da vida civil não perpassa a análise acerca da existência ou não de relação de consumo. Inexistência de prova do fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC). 2. Incidência da Súmula 7/STJ. Tribunal de origem que com amparo nos elementos de convicção dos autos declarou inexistir prova de que o autor, à época da realização dos negócios jurídicos, não possuía capacidade civil para efetivá-los. Impossibilidade de reenfrentamento dos aspectos fáticos da causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 20.411/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 21/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes. 2. O acórdão entendeu que não se juntou à inicial nenhum documento que comprovasse uma mínima prova de fato constitutivo do direito dos recorrentes, inexistindo qualquer verossimilhança a ensejar a inversão do ônus probatório. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1335475/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Destarte, inexistindo qualquer prova acerca do pedido de cancelamento, tem-se que o serviço de telefonia continuou a ser disponibilizado pela requerida ao autor de forma regular, tornando legítima a cobrança realizada através da fatura vencida em 09/05/2011, cujo pagamento foi realizado pelo autor. Logo, não se falar em repetição do indébito, em face o reconhecimento da legalidade da cobrança, inexistindo, assim, direito à restituição. Assim, diante da legitimidade das cobranças, porquanto não solicitado o cancelamento do serviço, não há que se falar em abalo moral, tendo a requerida agido no exercício regular de direito ao cobrar o valor mensal contratado. Nesses moldes, já decidiu o TJ/RS:APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET. 1. Mesmo na hipótese de plano empresarial de telefonia, titularizado por associação de classe, o usuário da linha telefônica possui legitimidade para ingressar em juízo pleiteando a restituição de valores e reparação extrapatrimonial. 2. A companhia telefônica com quem é mantido o contrato de prestação de serviços e em favor de quem são realizados os descontos mensais das faturas, é parte legítima para responder por prejuízos causados ao usuário do serviço. 3. Havendo notícia de falha apenas na prestação do serviço de internet móvel, devem ser restituídos tão somente os valores cobrados a este título. As quantias referentes a outros serviços que foram efetivamente utilizados, conforme demonstram as faturas, são devidas pelo consumidor. 4. O autor não demonstrou ter efetuado pedido de cancelamento do serviço de internet, ônus este que lhe incumbia, à luz do art. 333, I, CPC, o que torna legítima a continuidade das cobranças efetuadas pela ré e afasta a configuração do dano moral, não havendo falar em dever de indenizar. 5. Responsabilidade solidária dos responsáveis pelo serviço contratado e executado. Observância das regras dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70057143083, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 04/06/2014) (grifei).Em razão do exposto, a improcedência da presente é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, pela requerente, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014288-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Justo de Melo Neto, J de Melo Neto e Cia Ltda
Advogado:Ademar dos Santos Silva (RO 810)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com pedidos de reparação de danos morais e antecipação dos efeitos da tutela movida por Justo de Melo Neto e J de Melo Neto e Cia Ltda em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A Eletrobrás.Alega o requerente que cadastrou a unidade consumidora nº 322154-7 em seu nome para funcionar a pessoa jurídica, ora autora. Informa que, no dia 21.02.2013, às 15:10, os autores receberam inspeção dos prepostos da requerida, os quais passaram a alegar que havia uma ligação clandestina, embora desativada, com FINALIDADE de gdesvio de energia h.Aduz que, após a inspeção interna, foram apurados valores correspondentes à diferença de consumo e levado ao conhecimento do autor, conforme notificação de irregularidade, no valor de R$ 3.320,42. Verbera que a requerida fez a retirada e substituição do medidor para avaliação técnina e comunicou que o ato seria realizado no dia 22.08.2013, no laboratório da empresa Reluz Serviços Elétricos Ltda, localizado na cidade de Contagem-MG.Argumenta que não houve alteração no consumo subsequente, tendo a requerida lançado nova fatura, no valor de R$ 1.805,58, da qual consta carimbo explicativo no sentido de que se tratava de fatura de energia referente ao processo administrativo de recuperação de consumo.Sustentam os autores que jamais cometeram qualquer das irregularidades apontadas no termo e ocorrência e inspeção. Requer a declaração de inexigibilidade e consequente cancelamento as faturas lançadas, além da condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados.Juntam procuração e documentos (Fls. 11/58).DECISÃO de fls. 60/61 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Devidamente citada (fls. 64), a requerida deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação.É o relatório. Decido. Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme relatado, a parte ré foi citada (fl. 64), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º,§ 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.MÉRITO Trata-se de Ação em que a autora pleiteia a declaração de que a cobrança de recuperação de consumo realizada pela requerida é ilegal, diante do fato de ter sido realizada de maneira unilateral.O cerne da discussão é saber se a fatura de ”recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.Importante esclarecer que a recuperação de consumo é lícita, desde que a fornecedora dos serviços realize os procedimentos determinados pela ANEEL. Compulsando-se os autos, nota-se que o relógio medidor da unidade consumidora da autora foi substituído, tendo a requerido procedido unilateralmente ao procedimento de recuperação de energia, promovendo perícia unilateral no relógio retirado. A Resolução n. 456/2000, da ANEEL, regulamento que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, em seu art. 72, II, estabelece que a perícia técnica deve ser realizada por órgão oficial: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (c) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; Assim, denota-se que o ato que possibilitou a liquidação dos valores se encontra eivado por nulidade, gerando, por conseguinte, a invalidade da dívida aferida pela parte Requerida referente, especificamente, ao consumo não faturado. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor.Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação) ‘Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. ‘É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.’Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.’ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)Assim, insta consignar que os procedimentos adotados pela requerida foram realizados sem dar oportunidade de defesa ao consumidor, não sendo possível que a perícia produzia nestes termos sirva de parâmetro para eventual cobrança.Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à “recuperação de consumo”.Da Confirmação da LiminarQuanto à inexigibilidade do débito retratado pelo procedimento unilateral de recuperação de energia elétrica, persistem os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação de tutela, pois a CERON/ ELETROBRÁS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de grecuperação de consumo h, diante da perícia unilateral. Cumpre frisar, porém, que a irregularidade que deu ensejo ao pedido de declaração de inexigibilidade do montante registrado, relativo à “recuperação de energia”, não tem o condão de impedir a cobrança do consumo de energia elétrica dos meses subsequentes à troca do relógio medidor, não desobrigando a autora do respectivo pagamento. Em caso de inadimplência, poderá a requerida valer-se dos meios legais para a cobrança.Do dano moralNo que concerne aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência no caso dos autos, vez que não pôde a parte autora demonstrar que a requerida promoveu a exposição dos requerentes a grave constrangimento e humilhação. Verifica-se que a parte autora recebeu notificação de que seria inscrita no cadastro de inadimplentes, porém, não há nos autos prova da negativação. Assim, tenho que a cobrança realizada pela ré tenha se caracterizado em mero aborrecimento, fato este que não enseja a condenação em danos morais.DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos formulados na exordial, para: 1) tornar definitiva a liminar deferida às fls. 60/61; 2)

declarar a inexistência dos débitos referentes às multas de grecuperação de consumo h na unidade consumidora registrada em nome do autor, nos valores de: R$ 3.320,42, com vencimento em 09.05.2014 e R$ 1.805,58, com vencimento em 06.03.2014;Condeno a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados R$ 600,00, com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021172-21.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Engepav Engenharia e Comércio Ltda.
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017867-29.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Bessa Freitas
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Executado:Marcelo Esteves Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Revogo o DESPACHO retro.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês(art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022807-37.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Rita de Cassia Bento Alexandre dos Santos Batista
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês(art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022888-83.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pommer e Barbosa Ltda. Epp
Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Executado:Fuvia Katia Costa
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês(art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022889-68.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp
Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

Executado:Karla Elisandra de Castro Turatti
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fl.14.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Tendo em vista tratar-se de acordo firmado entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018316-84.2014.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Cooperativa Agro Florestal Sustentavel de Produtores do Estado de Rondonia Coopaspro
Advogado:Nilton Cesar Anunciação (0ABRO 5423), JOSE DA COSTA GOMES (OAB/RO 673)
Requerido:Moacir Jeronimo Trevisan, Marcelino Blasius, Joselir de Andrade, Edvaldo Rocha da Costa, Nair Priscila Dias de Oliveira, Ana Aparecida Pluens Ferreira
SENTENÇA:
Visto, etc.Cooperativa Agro Florestal Sustentável de Produtores do Estado de Rondônia -COOPASPRO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de prestação de contas contra Moacir Jerônimo Trevisan e outros, também qualificados, em razão dos argumentos lançados na inicial.A DECISÃO de fls. 71 determinou à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à necessidade de adequação do pólo passivo, sob pena de extinção feito. Tendo a parte autora esclarecido a legitimidade, porém não retificou a exordial, sendo mais uma vez intimado para que, no prazo de 05(cinco) dias, adequasse o pólo passivo, contudo, não adequou a exordial, limitou-se a explicar-se a localidade dos interessados, sendo que só era necessário retificar a peça inicial. Referida DECISÃO foi publicada no Diário de Justiça do Estado de Rondônia no dia 15/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo em 17/10/2014, sendo que o requerente protocolizou a petição de fls. 75/77 no dia 31.10.2014.Portanto, observa-se que, além de não ter obedecido o prazo de 10 (dez) dias concedido, a parte autora excedeu o mesmo em demasia, pois o termo final era o dia 21/10/2014.Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.Assim, considerando o vício apresentado na inicial quanto a ausência de fundamentos jurídicos ao pedido e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.Custas, na forma legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016701-59.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Nelson Caldas Ribeiro
SENTENÇA:
SENTENÇA Associação Educacional de Rondônia ajuizou ação monitória em face de Nelson Caldas Ribeiro aduzindo ser credor do valor de R$ 6.670,46 (seis mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), a título de prestação de serviços educacionais.Intima-do a emendar a exordial, sob o entendimento de que a medida judicial escolhida pelo autor, i.e., ação monitória, não fora a vida idônia para satisfazer o direito substancial, em tese lhe falta o interesse de agir, tendo em vista que não há prova escrita sem eficácia de título executivo, eis que no contrato de fls. 13/23, não há qualquer referência/ligação ao réu, seja na assinatura ou em qualquer parte.O autor apresentou pedido de reconsideração às fls. 41/44, aduzindo que o termo de adesão de fls. 11 é prova suficiente para ajuizamento da ação, com base no art. 1.102-B do CPC.Não assiste razão o ajuizamento da presente ação, eis que o documento de fls. 11 não constitui prova escrita do direito do autor, se tratando de mero requerimento de renovação de matrícula, em que pese o contrato de fls. 13/23, nem se quer mencionar a pessoa do réu. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. A teor do disposto no artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser instruída com prova escrita hábil a demonstrar a existência do alegado crédito. Caso em que, das despesas cobradas pela autora, deixou esta de demonstrar quais os medicamentos ministrados no paciente, instruindo o feito, no ponto, tão-somente com nota fiscal de serviço, documento unilateral, onde consta referência genérica a tal título, que não se mostra suficiente para provar o crédito postulado. RECURSO PROVIDO, EM PARTE....(TJ-RS - AC: 70030777528 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 27/01/2011, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2011)APELAÇÃO CÍVEL. AUSENCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL A INSTRUIR O FEITO- INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - IMPROVIMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1-As peças juntadas com a inicial não são documentos hábeis a instruir ação monitória.REQUISITOS ESSENCIAIS DE DEMANDA DESTA NATUREZA QUE EXIGE PROVA INICIAL ESCRITA DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. OS EMBARGANTES NÃO FIZERAM PROVA APTA A MODIFICAR O DIREITO DO AUTOR, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (TJ-SE - AC: 2006208916 SE, Relator: DESA. JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA, Data de Julgamento: 28/11/2006, 2ª.CÂMARA CÍVEL)Ante ao exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, V, e em consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, conforme a norma contida no art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024829-39.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Brasil Soluções Comercio e Assessoria Empresarial Ltda
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 67 (Banco do Brasil S/A - Agência Calama) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0012166-87.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Socibra Distribuidora Ltda
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Fayslen & Medeiros Ltda EPP
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0018720-72.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:J P de Carvalho Comercio de Areia Me
Advogado:Ernande Segismundo (RO 532)
Requerido:Sd Comercio e Construções Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0006555-90.2013.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Marina Carneiro Vasconcelos
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Paula de Melo Nascimento Carneiro (OABRO 5609)
Requerido:Maisa Coelho de Lima
Certidão do Oficial de Justiça:(Cível)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0023957-24.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Finasa BMC S/A
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RR 375A)
Requerido:Maria Alves de Santana
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0003292-84.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Requerido:Lourival Brito de Souza
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0003152-16.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Raio de Luz Comércio de Peças e Serviços Ltda Me
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0008747-59.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Josué Marcos da Silva
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Requerido:José Alves dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0020241-18.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Lidiane de Vaila Pessoa Correa, Lizane de Paula Pessoa Correa
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0021696-52.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilson Aguiar Carvalho
Advogado:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Requerido:Whanderley da Silva Costa., Nivaldo Albano Macedo
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015661-42.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Jairo do Nascimento, Patricia Neumann
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0024590-98.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Leandro Rodrigues de Lima
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0019527-92.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Alderlan Costa de Araujo, Nilza de Sousa Silva
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,comprovando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0021097-50.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Al & C Serviços Educacionais Ltda Epp
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Wilsa Carla Amando
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0014559-19.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Requerido:Alonso Frota da Rocha
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da juntada do AR NEGATIVO.

Proc.: 0021071-52.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Buriti Caminhões Ltda
Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Requerido:Tatiana Faini do Nascimento
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da juntada do AR NEGATIVO.

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0016023-66.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Keidma Suélen Pereira Silva
Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos principios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).Em ato contínuo, registro que o recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA proferida. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

1ºVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juiza Substituta
Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1001195-48.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
EDIO LINO DE SOUZA(Exequente)
EDUARDO H. DO AMARAL(Executado)
Advogado(s): Marcelo Nogueira Franco(OAB 1037 RO)
EDIO LINO DE SOUZA(Exequente)
EDUARDO H. DO AMARAL(Executado)
Advogado(s): Marcelo Nogueira Franco(OAB 1037 RO)
Vistos. Eduardo Henrique do Amaral impugnou a penhora realizada sobre o veículo Chevrolet Celta, placa NDP 0123, 2011/2012, cor prata (movimento 24), argumentando, em síntese, que o citado veículo não é de sua propriedade, vez que pertecente a Lilian Paula Menezes Santos, sendo que esta lhe emprestou o bem para que ele pudesse transportar seu genitor, que atualmente passa por problemas de saúde (movimento 26.1). Ao se manifestar sobre a impugnação, o exequente informou que as informações da impugnação apresentada pelo requerido não procedem com a verdade, pelo fato de que, antes mesmo de ser realizada a penhora do veículo, o próprio requerido ofereceu o veículo para o requerente para pagamento da dívida, informando que o veículo, apesar de não estar no seu nome, lhe pertencia, e que se o requerente conseguisse um comprador para o carro, ele poderia lhe pagar o que devia, inclusive lhe passou o número da placa do carro para o autor verificar a situação do veículo, deixando claro que o veículo não estava no nome dele, mas lhe pertencia e que havia pago R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo veículo (movimento 27). O executado, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, juntou aos autos Certificado de Registro de Veículo Automotor demonstrando que o carro pertecente a Lilian Paula Menezes Santos, podendo-se constatar, outrossim, que o veículo encontra-se financiado (alienação fiduciária HSBC). Ademais, registra-se que a suposta proprietária do veículo sequer se insurgiu contra a penhora realizada, uma vez que até o momento não se manifestou nos autos. Assim sendo, considerando que é comum a venda de veículo a terceiro quando o bem ainda está financiado, sendo que na grande maioria das vezes não há a troca da propriedade junto ao Departamento de Trânsito, ficando o veículo em nome do proprietário originário até a integral quitação do débito (financiamento), bem ainda que o executado não logrou comprovar a verdade dos fatos por meio de outras provas idôneas, entendo não subsistir razão para que se proceda a desconstituição da penhora, uma vez que as provas dos autos da conta que o veículo penhorado pertence ao executado. Isso posto, com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Códgo de Processo Civil, aplicados analogicamente à espécie, REJEITO a impugnação apresentada no movimento 26.1. Intimem-se. Ji-Paraná/RO,16 de outubro de 2014. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA. Juíza de Direito."

Proc: 1001688-88.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Luiza de Souza Gaia(Requerente)
Advogado(s): Cheila Cristina da Silva Vaz(OAB 5170 RO)
Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido), Banco Panamericano S. A.(Requerido)
Luiza de Souza Gaia(Requerente)
Advogado(s): Cheila Cristina da Silva Vaz(OAB 5170 RO)
Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido), Banco Panamericano S. A.(Requerido)
Intimar o autor para que apresente no prazo de 05 dias novo endereço dos requeridos, sob pena de extinção do feito.

Proc: 1001632-55.2014.8.22.0005
Ação:Petição (Juizado Cível)
Renato Baia da Silva(Autor)
Advogado(s): Thaysa Silva de Oliveira(OAB 6577 RO)
FEDERAL INVEST LICENCIAMNETO DE FRANQUIAS(Adjudicado)
Renato Baia da Silva(Autor)
Advogado(s): Thaysa Silva de Oliveira(OAB 6577 RO)
FEDERAL INVEST LICENCIAMNETO DE FRANQUIAS(Adjudicado)
Intimar o autor para que no prazo de 05 dias apresente novo endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.

Proc: 1001632-55.2014.8.22.0005
Ação:Petição (Juizado Cível)
Renato Baia da Silva(Autor)
Advogado(s): Thaysa Silva de Oliveira(OAB 6577 RO)
FEDERAL INVEST LICENCIAMNETO DE FRANQUIAS(Adjudicado)
Renato Baia da Silva(Autor)
Advogado(s): Thaysa Silva de Oliveira(OAB 6577 RO)
FEDERAL INVEST LICENCIAMNETO DE FRANQUIAS(Adjudicado)
Intimar o autor para que no prazo de 05 dias apresente novo endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.

Proc: 1001689-73.2014.8.22.0005
Ação:Petição (Juizado Cível)
ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA(Embargante)
Advogado(s): Jobeci Geraldo dos Santos(OAB 541-A RO)
MINI SHOP IDEAL LTDA ME(Embargado)
ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA(Embargante)
Advogado(s): Jobeci Geraldo dos Santos(OAB 541-A RO)
MINI SHOP IDEAL LTDA ME(Embargado)
Intimar o autor para informar novo endereço da requerida, no prazo de 5(cinco) dias, sobe pena de extinção.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0012843-42.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliel de Brito Palmeira
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
DECISÃO:
Diante do certificado à fl. 175 verso, confirmando a intempestividade do recurso de ELIEL DE BRITO PALMEIRA, nos termos do art. 518 do CPC, em exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, REJEITO O RECURSO ADESIVO de fls. 170/174 por ser intempestivo.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0050970-88.2009.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (MT 5320)
Executado:Nadir das Graças Sá Vieira ME, Nadir das Graças Sá Vieira
Advogado:Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)
DESPACHO:
Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de FEVEREIRO DE 2015, às 11:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, junto ao prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010859-86.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ziane Lusquinho
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 09:40 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus, caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010860-71.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zildete Teixeira de Oliveira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 09:20 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008185-38.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilmara Gimenes Navarro
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Requerido:OI Móvel S/A, 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DECISÃO:
TEM PETIÇÃO PARA JUNTAR.Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo no tocante a parte da SENTENÇA que confirmou a antecipação de tutela, nos termos dos disposto no inciso VII do art. 520, do CPC.Quantos as demais disposições da SENTENÇA, recebo

a apelação em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Consoante entendimento da jurisprudência, no tocante ao rebebimento da apelação em ações indenizatórias, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA NA SENTENÇA EFEITOS: O recurso de apelação interposto contra SENTENÇA proferida nos autos de ação de indenização, que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao MÉRITO, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0452.10.006045-1/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. Em regra, a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o caput do artigo 520 do CPC. Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC). Na presente hipótese, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que toca a confirmação da medida liminar. Quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70053460218 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 01/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2013) A parte recorrida deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007729-59.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bronildi Rigon
Advogado:Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
DESPACHO:
Ao Contador.Após, expeça-se Certidão de Crédito conforme requerido, arquivando-se o processo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015042-03.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná RO
SENTENÇA:
Considerando a informação de falecimento da paciente, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV, do CPC.Certifique-se o desfecho na ação civil pública n. 0008115-89.2012.8.22.0005, mediante entranhamento do relatório nos autos.Sem ônus, e observadas as formalidades legais, arquive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011913-58.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdirene Geremia
Advogado:Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883)
Requerido:Unimed Belo Horizonte
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Marcelo Tostes de Castro Maia ( ), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410), Ana Paula Correa da Silveira Gomes (OAB/MG 72370), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
DESPACHO:
Cumpra-se o ato de fl. 255 em todos os seus termos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006547-04.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maristela Alves de Sá
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Requerido:Natura Cosméticos S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
SENTENÇA:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais.Efetuada a exclusão da audiência de tentativa de conciliação designada.Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 69/71, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º).Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005339-87.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Andréia Torres Lopes
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:14 Brasil Telecon Celular S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Fica a parte requerida, vencida, intimada a cumprir voluntariamente a condenação constante do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e estabelecimento do procedimento de execução.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004503-80.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José da Silva Lopes
Advogado:Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Jakelyne Costa Lopes e Silva (OAB/RO 4795)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DESPACHO:
Fica a parte requerida, vencida, intimada a realizar o pagamento voluntário do saldo remanescente reclamado pelo requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e estabelecimento do procedimento de execução.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0071244-78.2006.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jhulli Adréina Soares dos Santos, Claudecir Pedroso dos Santos
Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Denunciado:Laticínio Beira Rio Ltda EPP, Flauzino Nunes de Oliveira, Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S.A.
Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1.047), Marcos Liba de Almeida (RO. 1047), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor da parte credora.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0057854-22.1998.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Augustu's Informática Ltda - ME, Agostinho Alves da Silva, Milton Ferreira Berbet

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
DESPACHO:
Fica o executado intimado para recolher ou comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 5 dias.Após, manifeste-se o Estado de Rondônia.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0072087-38.2009.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marineide da Silva Ladislau Antunes
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Mensch Fogiatto (RO 1473), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido:Elizana de Freitas Melo
Advogado:Curador Especial de Incapaz ( )
DESPACHO:
Sem efeito a audiência de conciliação designada.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Após, intime-se o curador especial nos mesmos termos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juiza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0144215-76.1997.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Prefeitura do Municipio de Ji-Parana
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Requerido:Valdemar Camata
Advogado:Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Andréia Luiza Tomaz Brito (RO 3958), Cyntia Pereira Camata (OAB/RO 2899)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo devedor VALDEMAR CAMATA sob alegação de que a constrição de fl. 443 recaiu sobre imóvel impenhorável por ser bem de família. Alegou também que o cálculo de atualização da dívida de fls.415/416 e posteriores estão equivocados, pois não considerou a adjudicação de fl.250/253, que há excesso de execução considerando a nova avaliação dos imóveis da segunda adjudicação.Às fls. 457/458 a parte exequente apresentou resposta.Em síntese, é o que há de relevante.Decido. No caso em análise, verifico que de fato a impenhorabilidade do imóvel foi reconhecida na DECISÃO de fl.306v, ainda em 2002, e não há provas de que o executado e sua família tenha deixado de residir no mesmo.Cumpre ressaltar a flagrante desídia e negligência do município no manejo da presente ação. Às fl.433 foi ele quem indicou o bem à penhora e asseverou ainda que o executado possuía outro bem cadastrado em sua propriedade, entretanto, ao se defender da presente exceção, limitou-se a reconhecer que de fato o imóvel detém tal característica sem melhores justificativas.E pior, no documento de fl.436, referente ao suposto outro imóvel do executado, consta a anotação de adjudicação pelo município. Portanto, procedente a exceção de pré-executividade neste ponto, o que por si torna insubsistente a penhora de fl.443. Condeno o Excepto ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300 (trezentos reais).Quanto aos pontos relativos a atualização da dívida, excesso de execução por não considerar a primeira adjudicação e reavaliação do imóveis da segunda adjudicação, fixo-os como controvertidos, e considerando que também há interesse do excipiente ora executado, designo audiência de conciliação para dirimí-los e sanear o feito que, em razão da urgência e prioridade da lide, será realizada em 02/12/2014, às 09h30m, no Fórum desta comarca, devendo as partes serem intimadas via Dje. Observe a escrivania o substabelecimento de fl.448. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016401-85.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. de S. dos S.
Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Requerido:J. dos S. C.
DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIASAMUEL DE SOUZA DOS SANTOS interpôs em face de JOELMA DOS SANTOS CARDOSO ação de “guarda com pedido liminar de busca e apreensão de menor com pedido de antecipação de tutela”, alegando que a criança se encontra em situação de risco pois foi deixada pela requerida com o avô materno na cidade de Abunã/RO que não tem a mínima condição de cuidar da criança. O processo foi distribuído inicialmente por dependência dos autos de alimentos, que tramitou na 4ª Vara cível desta comarca, e depois redistribuído por sorteio a este juízo.Em que pese a miscelânea de pleitos consignados na inicial, é possível extrair da narrativa e documentos, que a guarda da criança é da genitora pois foi fixada na ação de alimentos a obrigação do ora requerente de pagar àquela determinada quantia. Que a criança reside desde 2013 na cidade de Abunã - Comarca de Porto Velho/RO, que a guarda de fato está atualmente sendo exercida pelo avô materno, segundo informou o requerente. Não é possível saber ao certo se a mãe reside atualmente em Porto Velho/RO ou nesta comarca, no endereço apontado na qualificação, com notícias de que está de mudança para o Estado do Mato Grosso. Primeiro, além de inviável a cautelar de busca e apreensão dentro da ação de guarda, o ora requerente não teria a legitimidade para tal pedido.Segundo, a ação de guarda deve tramitar no local onde se encontra a criança, nos termos do Art. 147 do ECA: “A competência será determinada: (...) II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável”.Portanto, este juízo é incompetente para apreciar os pedidos desta ação, ainda que esta recebesse a devida e necessária emenda, razão pela qual declino para a Comarca de Porto Velho/RO. Remeta-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006105-04.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Ferreira da Silva
Advogado:JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)
Requerido:Dismobras Imp. Exp. e Dt. de Moveis e Eletrodomésticos LTDA, Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22.903), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso em ordem.Partes bem representadas. Ambas as requeridas arguiram preliminares ao MÉRITO, a requerida Dismobrás de ilegitimidade passiva e a requerida Atlas alegou inépcia da inicial e carência de ação.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida DismobrásSegundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid,

a legitimidade de partes é também conhecida como pertinência subjetiva da ação Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legitima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: (...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma ação de divórcio afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe ação de despejo afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I , editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123).Nesse sentido, o entendimento do processualista baiano, Fredie Didier Jr., sobre o momento de verificação das condições da ação: As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do MÉRITO da causa - aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame do MÉRITO, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é conseqüência indesejável - fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar. [de ser possível reconhecer a ausência de condições da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição e extinguir o processo sem resolução do MÉRITO. Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao MÉRITO da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO '. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria em reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria DECISÃO de MÉRITO, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A DECISÃO sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outrem e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade ad causam, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. [...] (Didier Jr., Fredie, in Curso de Direito Processual Civil, 7ª Edição, Salvador/BA: PODIUM, 2007, Vol. I, pag. 162).No caso em comento, o requerente descreve existir entre ele e a requerida Dismobrás uma relação jurídica decorrente da compra e venda estabelecida entre as partes, portanto, afirma pesar sobre a empresa a responsabilidade do fornecedor do produto defeituoso. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do MÉRITO, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação.Dessa forma, repilo a preliminar. Das preliminares de inépcia e carência de ação arguida pela requerida Atlas2.1. Da atenta leitura da peça inicial, bem como dos documentos acostados, facilmente se observa que a respectiva peça processual produz os efeitos necessários e pretendidos, outorgando à parte contrária a possibilidade de implementar sua defesa.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham neste sentido, qual seja, de que não há inépcia quando a peça possibilita a defesa e de que dela possa se extrair uma lógica razoável. Com efeito, vejamos o magistério do mestre Nelson Nery Júnior:A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativa à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Porém, havendo compatibilidade entre a narração fática, causa de pedir e pedido, ainda que haja dificuldade dissertativa, mas que possibilite à parte contrária efetivar sua defesa, a peça madrugadora não pode ser considerada inepta (autor citado, in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, 2002, Ed. RT). O STJ assim tem se manifestado: É inepta a inicial ininteligível, salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente, inclusive quanto ao MÉRITO, ou, embora confusa e imprecisa, permite avaliação do pedido (RSTJ 77/134). Desse modo, estando apta a produzir seus regulares efeitos, como efetivamente os produziu, uma vez que foi implementada a defesa pela requerida, não pode ser considerada inepta a inicial. A delimitação dos danos, prova de sua extensão e/ou quantificação é análise que cabe ao MÉRITO, pelo que rejeito a preliminar.2.2. O interesse como condição da ação se divide no binômio necessidade e adequação; necessidade de se buscar a tutela jurisdicional pela pretensão resistida e adequação pela dedução em juízo da pretensão por meio do processo e procedimento adequados às normas processuais. Nesse sentido, argumenta requerido que está ausente o interesse de agir porque a parte autora não buscou a assistência técnica autorizada, e portanto, não deu chance para o fornecedor solucionar o vício no prazo legal, logo, não haveria necessidade de tutela jurisdicional acerca de tal pretensão, já que poderia ser resolvido voluntariamente caso assim tivesse procedido. Contudo, a narrativa da peça inicial demonstra que esta informação não é verdadeira na medida em que a consumidora enviou o produto para conserto mas a prestação do serviço foi defeituosa, e assim, presente o interesse-necessidade na propositura da ação. Razão pela qual também afasto esta preliminar. Ultrapassadas as prejudiciais ao MÉRITO, intimem-se as partes da presente, e após expirado o prazo recursal, tornem conclusos para apreciar o pedido de fl108. Certifique também a escrivania se decorreu o prazo da especificação de provas pelo autor.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009595-68.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Executado:Mário Luiz Gimenes
DESPACHO:
DESPACHO 1. Reitere-se a intimação de fl. 94 com advertência de que a sua inércia importará extinção por desídia.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008950-43.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sergio de Oliveira
Advogado:Solange M. C. Pereira (2945), Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2705)
Requerido:Nikkey Motors LTDA, Toyota do Brasil S. A. Indústria e Comércio

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), André Luis Gonçalves (RO 1991), Pedro Andrade Trigo (OAB/BA 16.892)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face da requerida TOYOTA DO BRASIL LTDA. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)> Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverão as partes efetuarem o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo as partes aos autos acompanhadas de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Ficam as partes advertidas de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007601-05.2013.8.22.0005
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Delias Domiciano
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Embargado:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Erica Vargas Volpon (1960/RO), Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Por cautela, com a FINALIDADE de eliminar quaisquer dúvidas quanto a real e efetiva condição do embargante e atividade, converto o julgamento em diligência para que este junte aos autos documentos que comprovem sua condição efetiva de produtor rural leiteiro, mediante comprovantes de negociação da produção leiteira com laticínios e/ou cooperativas, negociações bancárias de incentivos e créditos rurais em nome próprio, que porventura participe e possua, e que sejam datados anterior e posteriormente à penhora realizada. 2. Traga aos autos também cópias das declarações do IR desde o ano de 2012, a fim de comprovar a efetiva propriedade do rebanho constante nos cadastros do IDARON, no intuito de afastar qualquer possibilidade de simulação. 3. Prazo de 15 dias. Transcorrido tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016600-10.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:L. R. Nogueira & Cia Ltda Epp
Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Requerido:União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
DESPACHO:
DESPACHO 1. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para que a parte autora emende a inicial especificando o que genericamente mencionou como “resolver os problemas de instalação da antena”, “respeitando as normas de segurança” e, se possível, estimar os custos. Da mesma forma, pormenorizar quais despesas com equipamentos se referiu no item 3.1. Deverá ainda adequar o valor da causa de acordo com o artigo art. 259 do CPC e ss, atentando para o fato de que os danos morais previamente estimados pela parte integram o valor da ação. Isto no prazo de dez dias sob pena de indeferimento.2. Transcorrido o prazo tornem conclusos para o juízo de admissibilidade, adequação do rito se for o caso e análise do pedido de urgência.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015407-91.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Catia Lézio Mota dos Santos
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação pela autora, no prazo de dez dias, advertindo que seu silêncio importará em anuência tácita. Transcorrido, tornem conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014429-17.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)
Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Faculto ao banco que apresente contraproposta e/ou aponte outro profissional idôneo, devidamente habilitado junto ao órgão competente, para a realização da perícia, no prazo de dez dias, ou requerer justificadamente o que entender de direito, sob pena de sequestro do valor pertinente ao orçamento do perito já apresentado.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014681-54.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Motonautica Pica Pau Ltda
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Executado:Kaique Lopes Martins
DESPACHO:
DESPACHO 1. Postergo a apreciação do pedido de adjudicação para que a a exequente junte, em dez dias, cópia do contrato que originou a dívida exequenda, bem como, informe o preço obtido com a venda da motocicleta a terceiro, com a cópia do contrato desta transação e demais documentos que porventura possua. Expirado, tornem conclusos para análise.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004229-14.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivoneyde Cristina de Souza Ribeiro
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios, os quais fixo em R$300,00 (trezentos reais) e custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50, pois ora concedo os benefícios da AJG. Todavia, considerando que o perito não pode ser prejudicado pela condição da autora, mantenho a DECISÃO de fl55, devendo a seguradora arcar com tal honorário e posteriormente buscar ser ressarcida pela autora em tempo oportuno.Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. no prazo de quinze dias. P. R. I. C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001903-81.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Tapajos Comércio e Representações Ltda, Jose Pinto, Jose Marcelo Pinto
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Apensem-se aos autos da execução.2. Defiro por ora somente a prova pericial, e uma vez que ambas as partes requereram a produção da prova, deverão repartir entre si o ônus dos honorários do perito que ora nomeio o profissional contador Manoel Salésio de Matos, podendo ser localizado na Rua Pedro Gurgacz, n. 41, apto 01, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná-RO, telefone 9203-3829, o qual deverá ser intimado, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se e apresentar proposta de honorários, além de data para realização da perícia, com data não inferior a 30 dias, a fim de facilitar a intimação das partes.Vindo a vinda da proposta de honorários periciais e recolhimento do valor pelas partes que deverão ser intimadas a tanto, firme-se compromisso e fica autorizado a retirada dos autos. Os quesitos e a indicação de assistentes técnicos deverão vir aos autos, no prazo legal, assim como os extratos bancários mencionados à fl.94, caso não estejam nos autos da execução. Com o laudo, dê-se vista às partes. E tornem conclusos para análise da necessidade ou não de realização da audiência conforme requerido às fls.93.Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016721-38.2014.8.22.0005
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Silveira & Silveira Ltda Me
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Consignado:David F. Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Desentranhe-se a contrafé. Renumere-se.Emende-se a inicial apontando os dados mínimos para a correta identificação da parte requerida, a fim de atender os requisitos do art. 282 do CPC, uma vez que não se pode considerar este como credor incerto ou desconhecido, ou requerer o que entender necessário a tanto, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento. Intime-se. Tornem conclusos após o transcurso.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016461-58.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleide da Silva Braga
Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requerido:Nelson Malinowski, Marcos Henrique Lucena Garcia
DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial em dez dias, mormente, adequando os pedidos à narração fática, valor da causa, custas, dentre outros pontos, esclarecendo se realizou um negócio jurídico apenas com ambos os requeridos ou se foram negócios jurídicos diversos, sob pena de indeferimento com fundamento no art.295, I e V do CPC. Juntamente com a nova inicial, deverá apresentar a contrafé. Transcorrido, tornem conclusos para apreciação.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004133-96.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)
Requerido:Frigorífico Ji-paraná Ltda, Renete Sbardelotto Tomasoni, Ervin Tomasoni Filho, Ervim Tomasoni
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar os requeridos solidariamente a pagarem ao banco requerente o valor perseguido nesta ação, R$118.029,38 (cento e dezoito mil, vinte e nove reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido monetariamente a contar da data do vencimento e juros de mora a partir da citação. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser pagas no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Condeno, ainda, os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), considerando a baixa complexidade da causa. Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.I.C. Transitado em julgado, promova-se a requerente o necessário para o cumprimento de SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009577-47.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilson de Santana Silva
Advogado:Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)
Requerido:BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Recebo o recurso, eis que tempestivo, conforme certidão de fl. 119, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. Às contrarrazões no prazo legal, e após, remeta-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008317-32.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laura Lino Vieira de Souza
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Willame Soares Lima (RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido implemente o pagamento da gratificação por titulação decorrente de CONCLUSÃO de curso de pós-graduação equivalente a 15% de seu vencimento, bem como efetue o pagamento dos valores retroativos à data do ingresso do pedido administrativo, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos. Condeno-o, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. Transitando em julgado, certifique-se e arquivem-se. PRIC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito816

Proc.: 0002343-19.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdevan Pinto da Silva
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Defiro fl.196. Intime-se o exequente Valdevan para informar os dados bancários para viablizar o pagamento da RPV, no prazo de cinco dias. 2. Após cumprimento, expeça-se atentando-se para os valores apontados e dados de fls. 191 e 193 e das informações prestadas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014975-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião da Conceição Oliveira
Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)
Requerido:Cr Keunecke Imp e Exp Epp Top Com, BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA (PHILCO)
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
SENTENÇA:
SENTENÇADISPOSITIVOAnteoexposto,JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTEospedidosiniciaisparaCONDENAR,solidariamente, as requeridas BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICO LTDA (PHILCO) e CR KEUNECKE IMP. E EXP. EPP (TOPCOM) a ressarcir o valor de R$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), atualizados monetariamente desde 21/08/2012, data do desembolso, acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação e CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo o feito com resolução do MÉRITO com fundamento no art. art. 269, I, do CPC. P.R.I.C.Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, parágrafo 5º, do CPC).Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016736-07.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelo Nogueira Franco
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Requerido:OI S/A
DECISÃO:
DECISÃO Afirma a parte autora que nunca contratou o serviço de telefonia móvel da requerida e que, portanto, não há possibilidade da cobrança e anotação nos cadastros de proteção ao crédito serem válidas, razão pela qual requer liminarmente a baixa das mesmas.A concessão da tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais autorizadores da medida, dispostos no art.273 do CPC, mormente a prova inequívoca do direito invocado e fundado receito de dano de dificil reparação.Considerando a alegação da parte interessada de inexistência de negócio jurídico, que o objeto da ação versa sobre a cobrança/anotação válida de contrato e/ou dívida perante órgãos de proteção ao crédito, é possível a concessão de liminar enquanto não for sentenciado o feito, se somado ao fato de que notório que anotações desta natureza causam abalo de desmedido pois são de grande abrangência e consulta comercial, o que por si autoriza a concessão da medida. E ainda, constituiria gravame considerável condicionar o deferimento de tal ato apenas após a análise do MÉRITO e julgamento da causa. Em contrapartida, isto não importará prejuízos à parte credora pois poderá retomar a cobrança caso seja reconhecida a procedência da dívida.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que seja oficiado para a entidade que originou a anotação relativa ao título 0005096068677902, vencida em 02/03/2013, da empresa requerida, em 24 horas da ciência desta, sob pena de incorrer seu diretor em crime de desobediência1. Como trata-se de ação que versa sobre direito(s) disponível(is) e/ou em que se vislumbra possibilidade das partes transigirem, portanto, considerando a Resolução n.008/2013 deste Tribunal, encaminho os autos ao CEJUSC desta comarca, para realização de audiência de conciliação desde já pautada para o dia 14/01/2015, às 08h00, no prédio do CEJUSC. 2. Previamente, cite-se a parte requerida e intimem-se as partes com no mínimo dez dias de antecedência, bem como, com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC, em especial que o prazo para a contestação somente fluirá a partir da audiência, caso não resulte em acordo, quando então deverão os autos voltar a este juízo para homologação. Caso tal antecedência não seja respeitada, deverá a escrivania certificar o fato e reagendar junto ao CEJUSC nova data para dar cumprimento ao ora designado, em tempo hábil.3. Uma vez apresentada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade da contestação. Se positiva e com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 4.Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA.REQUERIDA: OI MOVEL S/A. ENDEREÇO: Av.Lauro Sodré, n.3290, Bairro dos Tanques, Porto Velho/RO.SERASA: Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900CEJUSC Rua Elias Cardoso Balau, 1220, B. Jd. Aurélio Bernardi, Ji-Paraná-ROSede do Juízo(2ªCível): Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 Fax: (69)3421-5128 Ramal: 220Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0053633-88.2001.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. de S. e S.
Advogado:Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:V. C.
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimação da parte exequente para dar regular andamento ao feito não foi atendida. Portanto, caracterizada está sua desídia. Assim, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 598 cc art. 267, III e §1º, do CPC. Sem custas e sem honorários.Havendo penhora ou qualquer outra restrição, libere-se.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. PRIC.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016563-80.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Dassusça de Castro Almeida
Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Requerido:Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
DESPACHO:
DESPACHO 1. Dou-me por impedida para atuar no presente processo, nos termos do artigo 134, V do CPC.2. Promova-se encaminhamento ao substituto automático. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012021-53.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniella Moreira Santos
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Aprovar Cursos Ltda
DESPACHO:
DESPACHO 1. Intime-se a exequente a apresentar cálculos atualizados e requerer o que entender direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012780-80.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Campos e Carvalho Ltda
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso em ordem.Partes bem representadas.Inexistem preliminares pendentes de análise.A Jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, v.g. AgRg no AREsp 460.663. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013212-02.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleide Raquel Bezerra Paz
Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), José Roberto Reguelin (6463-RO)
Requerido:AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225)
DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso em ordem.Partes bem representadas.Inexistem preliminares pendentes de análise. Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução para o dia 15 de janeiro de 2015, às 11h30min. Intimem-se as partes pro seus procuradores, via DJe e as testemunhas arroladas ou que vierem a ser no prazo do art. 407, do CPC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013600-02.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:W M de Santana Auto Center Me
Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Requerido:Jovino Ribeiro Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA Homologo a composição noticiada pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Sem custas processuais e sem honorários.Havendo valores a levantar, expeçam-se os competentes alvarás.PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0016476-27.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cristiano Augusto de Castro Silva
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Banco do Brasil S.A
DESPACHO:
DESPACHO 1. Já é pacificado pelo Tribunal deste Estado, que analisando-se o contexto fático dos autos, poder-se-á indeferir o benefício da justiça gratuita, desde que motivadamente. Ressalta-se que, o requerente não trouxe qualquer prova de que não possui tal condição, e tal não pode ser simplesmente concluído pela alegação de pobreza, quando os demais dados constantes dos autos, demonstram a possibilidade da parte arcar com as custas. Defiro o prazo de dez dias para a parte requerente comprovar sua condição de hipossuficiência, mormente, pela demonstração da renda familiar, e/ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.Transcorrido tornem conclusos para análise.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006659-70.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista de Oliveira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso, eis que tempestivo, conforme certidão de fl.71 e devidamente preparado. Às contrarrazões no prazo legal, e após, remeta-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004759-18.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laurentina da Silva Cruz
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:OI Móvel S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)
DESPACHO:
DESPACHO 1. A requerente já foi beneficiada na primeira fase com a assistência judiciária, todavia, não comprova a condição de hipossuficiência e a mera declaração de fl.17 não a exime de da obrigação de demonstrar tal situação, sobretudo considerando que o valor das custas não é vultoso. Assim intime-a para recolher o preparo em 48 horas sob pena de deserção ou apresentar provas de sua condição de hipossuficiente, mormente a renda familiar.2. Recolhido o preparo, sem prejuízo, intimem-se as partes para contrarrazões e remetam-se. Caso contrário, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014933-86.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carminho Novaes Relvas
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)
Requerido:Adriana Araujo Tilp Silva
DESPACHO:
DESPACHO 1. Emenda ineficaz, na medida que, o valor da causa apontado à fl.37 permanece equivocado. Obediência ao art.259 do CPC, por óbvio, compreende também os pedidos líquidos das alíneas “c”, “d”, “f”. Devolvo novamente o prazo outrora concedido para que o autor retifique e recolhas as custas corretamente. Transcorrido, tornem conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004548-79.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deyvison de Paula
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese a fase em que se encontra o feito, entendo que para DECISÃO definitiva, o laudo pericial necessita de complemento.Assim, intime-se o perito para o complemente, em 15 dias, e esclareça quais os membros sequelados; em qual teto se aplica o redutor de 25% apontado; descrever o tipo de incapacidade e em qual sentido são as suas limitações. Após, cls para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001686-77.2010.8.22.0005
Ação:Arrolamento Sumário
Arrolante:A. P. da S. E. F. da S.
Advogado:N. Xavier Gama (RO 95A), Elisabete Juglair (OAB/RO 2001)
Arrolado:E. M. A. da S. F.
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens descritos às fls. 29/32, atribuindo aos herdeiros os quinhões respectivos.Custas na forma legal a serem recolhidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Pagas as custas pendentes, expeça-se o formal de partilha em favor dos autores. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011187-50.2013.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Maria da Penha Nardi
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes as fls.23, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil.Em havendo inadimplemento, a exequente deverá cumprir o estabelecido o item-3 do referiado acordo. Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90.P.R.I. Certficado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009773-80.2014.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:T. M. L. da S. C. S. G. L. C. A. C. L. C.
Advogado:Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911), Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Requerido:S. A. F. C.
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
DECISÃO:
Vistos, Indefiro o pedido de fls. 110/115, uma vez que os pedidos não fazem parte da inicial, buscando a parte autora inovar na demanda.Aguardem-se o deslinde do feito principalApensem aos autos nº 0009774-65.2014.822.0005.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012540-91.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supermercado Taí Ltda Me
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Executado:Petronio de Oliveira
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 15/16, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90.Cumprido o acordo, defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida/executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0014839-41.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lindomar Fracalossi Ribeiro
Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)
Requerido:Sonda e Souza Comércio e Serviço Ltda. Me
DESPACHO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIOVistos.Recebo a emenda de fls. 56. 1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 10 horas. 3.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 7. Defiro a gratuidade judiciária. 8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.9. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0015096-66.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cremair Aparecida Grobs Kiihl
Advogado:Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia, Gustavo Lira Camargo
DECISÃO:
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 389.135.502-53, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 111873003579003, com vencimento em 10/03/2014, discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa Experian, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 02 de março de 2015, às 8h 45 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Convoquem-se as partes

para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Proc.: 0015754-90.2014.8.22.0005
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Rosa Klipe
Advogado:Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Oficie-se ao INSS para que informe se há dependentes habilitados em nome do "de cujus", bem como, oficie-se a instituição financeira indicada para que informe o saldo existente em sua conta bancária.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016602-77.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Armando Custodio Diniz
Advogado:Fabiane Gelenski Grocheviski B. Diniz (6113)
Requerido:Imobiliária 2 B Ltda, Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
DECISÃO:
Vistos, Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, vez que os elementos constantes dos autos, notadamente o contra-cheque do Requerente acostado às fls. 30, contrariam a alegação de hipossuficiência econômica, sendo certo que os gastos apresentados às fls. 29, não se prestam a demonstração de incapacidade econômica, posto que não se tratam de despesas extras como saúde, a justificar o deferimento de gratuidade. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. recolher as custas;2. indicar qual a data em que recebeu da requerida o apartamento;3. indicar qual a data em que tomou conhecimento dos vícios da construção;4. especificar pormenorizadamente o valor dos lucros cessantes que pretende o ressarcimento;5. adequar o valor da causa em conformidade com o valor da tutela patrimonial envolvida; 6. espeficiar pormenorizadamente o valor dos danos materiais que pretende ressarcimentoPrazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014768-39.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Weder da Conceição
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Claro S. A
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil.Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90.Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0015283-74.2014.8.22.0005
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. R. S. V. P. L. L.
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
SENTENÇA " Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (fls. 03/07), via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.A requerente varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Luciana Regina Simões. Concedo ao Requerentes o benefício da gratuidade judiciária, isentando-os das custas processuais. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se o necessário, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006000-21.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Exequente:Leal & Hencke Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Q. A. G. Naves Auto Elétrica e Pintura
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado)
DESPACHO:
Vistos, Certifique-se quanto ao término do prazo de defesa. Após, a parte autora para postular o que de direito.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006101-64.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Itaú S.A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido:Paulo de Oliveira Silva Junior, P. de O. Silva Junior Me
DECISÃO:
Vistos, Prejudicado o pedido de fls. 28 uma vez que o bloqueio Renajud já foi efetivado nos autos (fls. 26).A parte autora para dar o necessário andamento ao feito indicando o paradeiro do veículo ou a localização da parte ré para ser citada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pena de extinção do processo.Não requerida diligências úteis, o feito será extinto.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016216-47.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Deosdete Batista dos Santos
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIACitem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito

intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.

Proc.: 0016860-87.2014.8.22.0005
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Francinete Ramos Paco
Advogado:Imperatris de Castro Paula (RO 2214)
Requerido:Natanael Gusmão Aranda
DECISÃO:
Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, independentemente de justificação para determinar que o Requerido promova a devolução dos objetos por ele retirados, a retirada dos cadeados e a religação da energia, do imóvel locado pela Requerente, permitindo que esta possa exercer sua atividade comercial, bem como, se abstenha de praticar qualquer ato nesse sentido, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de aplicação de multa de R$200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento. Cite-se, para contestar em 5 dias, indicando provas cientificando-o de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não seja contestada a ação.A parte Requerente deverá cumprir o disposto no art. 806 do CPC.Defiro a gratuidade judiciária. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR A CITAÇÃO.

Proc.: 0014929-49.2014.8.22.0005
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. R. A. N. J. de O. B. N.
Advogado:Defensor Público (111111)
SENTENÇA:
Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (fls. 03/05), via de conseqüência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.A requerente varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja J de O B.Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeçam-se o necessário, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012240-32.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Auto Socorro Ji Parana Serviços de Reboque Ltda
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
Requerido:AUTOMECANICA VALDECIR DIESEL, GOIOVEL VEICULOS - CENTRO AUTOMOTIVO DE RECUPERAÇÃO
DECISÃO:
DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIOVistos.1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 02 de março de 2015 às 9horas e 30 minutos.3.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 7- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.8. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010623-37.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente:Elissandro Rodrigues Martins
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Versa o presente sobre cumprimento provisório de SENTENÇA, em que a exequente informa que o executado não cumpriu a DECISÃO que determinou o procedimento de tratamento de dependente químico, postulando o sequestro de valores para o tratamento. Deferi o pedido, determinando o Sequestro de Valores/Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, para custeio do tratamento com resultado positivo, bem como determinei a dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento em frente.Dou o sequestro por efetivado, pelo sistema Bacen jud - ON LINE. Concedo o prazo de 10(dez) para o órgão do requerido comprovar nos autos o efetivo encaminhamento para internamento do paciente.Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem comprovação pelo órgão requerido sobre encaminamento do paciente para internação ou eventual comunicação da instância superior de concessão de efeito suspensivo desta DECISÃO, expeça-se alvará necessário em nome do beneficado indicado pelo MP, o qual deverá prestar contas no prazo de 30 dias após o levatamento dos valores.Ciência ao executado.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009760-81.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Jiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Requerido:Genesia Jane de Lacerda
DESPACHO:
Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004683-91.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:D. Candido Ramalho Confecções Me
DECISÃO:
Vistos.Penhora on line, Bacen-Jud, com resultado negativo, conforme resultado em frente.Consulta RENAJUD positivo, conforme resultado em frenteAntes de requerer diligências para a penhora do veículo, a parte autora deverá diligenciar no local para confirmar se o veículo encontra-se no domicilio da parte executada,

pena de indeferimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte exequente, atentando-se ao item anterior, em termos de seguimento, pena de arquivamento.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001044-65.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)
Executado:Sônia Maria de Oliveira
Advogado:Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
DECISÃO:
Vistos...Penhora on line efetivada com saldo irrisório, razão porque determinei o desbloqueio, conforme detalhamento em frente.Ciência a parte exequente, para manifestação em termos de seguimento, pena de extinção.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0013484-64.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB / RO 4.584), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Executado:Paulo Soares de Araujo
DECISÃO:
DESPACHO Defiro (fls. 52).Cite-se o(a) parte requerida, via edital, com prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, à Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública, para promover a defesa. Existindo preliminares, abra-se vista a parte autora, para manifestação em 10 (dez) dias. Sem preliminares, retornem conclusos.Advirto a parte autora que a inércia em cumprir as diligências necessárias a citação editalícia da parte executada ensejará a extinção do feito, a teor do art. 219, §3º do CPC.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011542-94.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vitamais Nutrição Animal Ltda
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Executado:Joicy Angelica Tolêdo Andrade
DECISÃO:
Vistos.Penhora on line, Bacen-Jud, com resultado negativo, conforme resultado em frente.Consulta RENAJUD positivo, conforme resultado em frenteAntes de requerer diligências para a penhora do veículo, a parte autora deverá diligenciar no local para confirmar se o veículo encontra-se no domicilio da parte executada, pena de indeferimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte exequente, atentando-se ao item anterior, em termos de seguimento, pena de arquivamento.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0023590-90.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. V. A.
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Executado:N. M. de S.
Advogado:Defensor Público (RO 00)
DECISÃO:
Vistos, Defiro o pedido de fls. 310/311. Dê vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, defiro o pedido de fls. 309, intime-se a parte exequente para proceder o depósito da diferença do bem e do saldo credor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de restar sem efeito a adjudicação.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0003854-52.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristal Comercio de Calçados & Confecções Ltda.
Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)
Requerido:Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda, BANCO DO BRASIL
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
DESPACHO:
(fls. 311/312) Os requeridos não são responsáveis pelo reembolso do preparo recursal à título de recurso adesivo, que inclusive não foi provido.Tal valor deverá ser retirado do item 03 de folha 312.A multa por litigância de má-fé não está calculada de acordo com a DECISÃO de folha 161.O requerente deverá promover o cálculo dos valores de acordo com a tabela de correção monetária aprovada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, realizando-os e apresentado cópia do que foi apurado pelo progama na página da internet.Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012913-30.2011.8.22.0005
Ação:Depósito
Requerente:Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Requerido:Dionízio Pinto da Luz
DESPACHO:
Promovi a restrição judicial do veículo no sistema RENAJUD administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme espelho em anexo, a fim de que o veículo seja apreendido por quaisquer das autoridades de trânsito do território brasileiro.Tendo em vista que ainda não foi formalizada a relação jurídica processual, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010201-67.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jeferson Salvador Gujanwski
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
DESPACHO:
Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme espelho em anexo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0044539-38.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procuradoria Geral do Estado ( ), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Executado:Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

SENTENÇA:
(fl.424) Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 415/416, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Promova-se a escrivania a transferência de respectivos valores para a conta indicada na folha 424, deduzindo-se o valor das custas processuais que deverão ser recolhidas.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0078672-14.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nilton Bonelle
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:S. A. Industria e Comercio de Conservas
Advogado:Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias quanto à negativa de valores a serem bloqueados em nome dos sócios indicados, junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Sem manifestção, retornem os autos ao arquivo.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011148-87.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nildo Pereira
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:Ervin Tomasoni Filho, Ervin Tomasoni, Rondocarne Comércio Atacadista de Carne Ltda Me, Adolfo Barbosa de Jesus, Darci Pedro da Rosa, Vanderley de Lima Fritz, Jacob Fritz Neto
Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039), Daniel Travassos Lucena dos Santos (OAB/RO 5644)
DESPACHO:
Nos termos já decididos à fl. 112/113 dos autos necessária a instrução do feito, para tanto designo audiência para o dia 06 de abril de 2015 às 09:00 horas. As testemunhas e eventual atualização de endereços devem ser arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência designada, a fim de serem intimadas por este Juízo. Se arroladas após esse prazo, deverá sê-lo até 48 horas antes da audiência, e neste caso deverão comparecer independente de intimação. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública de Rondônia para comparecimento.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011323-13.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Erlândio Luiz Araújo
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:Banco Bradesco S. A., Banco Daycoval S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pelo requerente para o fim de determinar que os requeridos promovam a adequação e redução dos valores das parcelas a título de empréstimos descontados em folha de pagamento do requerente, devendo no entanto ser observado o limite de trinta por cento dos seus rendimentos líquidos, confirmando assim a liminar concedida, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014695-67.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Epaminondas Pereira da Costa, Ricardo Oliveira da Costa
Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Requerido:Ana Paula dos Santos R. Miranda
DESPACHO:
Ante a petição de folha 36, informando que ainda não foi analisado o requerimento administrativo do requerente, requerimento este que só realizado após o DESPACHO de folha 35, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ante a desídia do próprio requerente, sendo que o pedido será apreciado oportunamente quando do oferecimento da contestação.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 09 de abril de 2.015, às 9:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009393-28.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)
Requerido:Moisés Rodrigues de Campos
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005712-16.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ji Cred Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Executado:Cleuseni Delmaschi Alves, Agnaldo de Oliveira Alves
DESPACHO:
Dê-se ciência à exequente das informações advindas da Receita Federal do Brasil e do Departamento Nacional de Trânsito.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011553-60.2011.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Executado:ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia, Clovis Barbosa Caldeira, Ozeni dos Santos Fernandes
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil e do Departamento Nacional de Trânsito. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005215-65.2014.8.22.0005
Ação:Interdição
Interditante:Roseli Dias Moreira
Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Interditado:Elias Moreira Coelho
DESPACHO:
Ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008884-29.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Lindomar Pinheiro de Castro
DECISÃO:
Dispõe o artigo 120, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, que havendo dúvida sobre quem seja o dono da coisa apreendida, o juiz remeterá as partes ao Juízo Cível e não os autos do pedido de restituição.Neste sentido, é o entendimento de FERNANDO TOURINHO FILHO:"Se o Juiz penal entender tratar-se de questão de alta indagação, não se sentindo, por isso mesmo, habilitado a solucionar o incidente, proferirá DESPACHO, determinando que o interessado ingresse com ação própria no Juízo Cível" (Processo Penal, 3, Editora Saraiva, 1994, p. 12). Sendo assim, caso o Juízo Penal não tenha elementos para desde logo acolher o pedido de resituição, deverá promover o arquivamento dos autos.Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016868-98.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Reinaldo Chaves de Souza
Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)
Requerido:TIM CELULAR S/A
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica dos depósitos de folhas 76/89, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001655-18.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Executado:Tânia Aparecida Taveira de Siqueira
SENTENÇA:
((fls. 13/14) Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela executada, conforme se verifica do depósito de folha 15, julgo extinto o processo pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Assim, promova a escrivania, as providências cabíveis para a transferência dos valores constantes na folha 15, em favor do exequente, consignando-se as contas bancárias indicadas as folhas 13/14.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013337-67.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Célio José Leandro, Marli da Silva
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Edilson Stutz (OAB / RO 309 B)
Requerido:Nivaldo de Souza Brasileiro
SENTENÇA:
Verifica-se que a presente ação tem como objeto o título que estava juntado na folha 89, dos autos de execução de título extrajudicial nº 0013337-87.2014.8.22.0005, que tramita perante este Juízo e encontram-se arquivados ante a ausência de localização de bens do requerido passíveis de penhora para satisfação do débito do requerente, porém o processo não foi extinto.Assim, verifica-se que inexiste interesse de agir do requerente, tendo em vista que já houve o ajuizamento da ação necessária para a execução do título, de modo que indefiro esta petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos da execução nº 0013337-87.2014.8.22.0005 ainda se encontra tramitando perante este Juízo, o desentranhamento do título foi indevido e portanto deverá ser novamente juntado na folha 89 daqueles autos.Trânsitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002085-38.2012.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Ana Celia F. de Carvalho Borges
DESPACHO:
Presto informações em separado e com base nas razões que nelas estão consignadas, mantenho a DECISÃO agravada.Cumpra-se a DECISÃO de folha 62.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003110-52.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. de F. N.
Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A), Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570), Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Requerido:W. dos S. O.
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias quanto à negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do requerido.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008209-03.2013.8.22.0005
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Luciana das Neves Franco.
Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
SENTENÇA:
A requerente foi intimada a se manifestar nos autos quanto ao DESPACHO de folha 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (fl. 58). No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de folha 58-verso.Assim, não tendo a requerente dado andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011814-20.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aldilene Pinheiro da Silva Frois Santana
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
(fls. 56/57) Defiro pelo prazo de 10 dias.Sem manifestação, voltem. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015202-28.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:A. S. da S. C. S. S. A. I. R. da S. I. S. da S. I. S. da S. J. M. S. de L. J. S. da S. L. S. da S. L. R. da S. M. L. S. da S. M. A. S. da R.

Advogado:Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Inventariado:E. de M. R. da S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016204-33.2014.8.22.0005
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:J. L. de P. S. M. F.
Advogado:Defensor Público (111111)
SENTENÇA:
Homologo por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no tocante a guarda, alimentos e visitas da menor Janaína Fernandes Lira de Paula, conforme estabelecido na petição de folhas 03/04, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda em favor do genitor da menor Sr. Josue Lira de Paula, intimando-o para o ato.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016321-24.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elvis Martins Tavares
Advogado:Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Requerido:Motonáutica Pica Pau Ltda
DESPACHO:
Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia da certidão atualizada do Cartório de Protestos desta Comarca.Deverá ainda atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado pelo requerente, recolhendo-se as custas processuais remanescentes. (Precedente: TJRO - Agravo de Instrumento nº 000633481.2011.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível).Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016614-91.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. de J. R.
Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (OAB - RO 5754)
Requerido:J. A. R.
DESPACHO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Para fins de apreciação do pedido de antecipação de tutela, necessário se faz a realização de estudo psicosocial do caso, a ser realizado na residência da requerente e do requerido, para tanto concedo o prazo de vinte dias.Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016542-07.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rafael Inacio Aleixo
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 05 de março de 2.015, às 10:30 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008588-07.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jose Afonso Boaventura Souza
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto,declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), bem como nas custas finais.Expeça-se alvará de levantamento ou oficie-se para transferência dos valores de fl. 156, conforme for pleiteado pela requerida, que deve se manifestar em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009535-61.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. G. de O.
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:R. S. F.
DESPACHO:
Ao Ministério Público.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007997-45.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Solange Aparecida da Silva
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
DESPACHO:
Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme espelho em anexo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014026-14.2014.8.22.0005
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Robson Guimaraes
Advogado:Dirceu Fidelis de Souza Junior (OAB/MT 8564)
Requerido:Adilson da Silva Santos, Vania Cristiane Grosso Ferreira, Vanessa Grosso Ferreira, Espólio de David Ribeiro Ferreira, Sebastiana Maria das Gracas Ribeiro Ferreira, Bruno Nogueira Ribeiro Ferreira, Lucas Nogueira Ribeiro Ferreira
DESPACHO:
Tendo em vista que não houve cumprimento do DESPACHO de folha 25, relativamente quanto ao recolhimento de custas, devolva-se a carta precatória.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005607-05.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joaquim Nogueira Marques
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:
(fls. 68/70) Defiro pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005729-18.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jessica Freitas da Silva
Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)
Requerido:Lojas Nalin
SENTENÇA:
Ante o bloqueio integral do valor do débito em nome do requerido junto ao sistema Bacenjud, julgo extinta a ação pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Neste ato promovo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, conforme espelho anexo.Expeça-se alvará judicial em favor da requerente para levantamento do saldo.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0008717-46.2013.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:João Glonc
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Espolio de Walmar Meira Paes Barreto
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 45.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005055-45.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sigma Transportes e Logística Ltda ME
Advogado:José Angelo de Almeida (309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 156E)
Requerido:Cageo - Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda EPP
Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
DESPACHO:
Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.112/114..II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 112/114, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 gj h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capitulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003520-76.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Concreto Engenharia Ltda Epp
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
SENTENÇA:
Vistos.FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal em face de CONCRETO ENGENHARIA LTDA EPP, objetivando o recebimento do valor descrito na inicial. DESPACHO inicial fl. 06, oportunidade em que houve bloqueio de valores através do Bacenjud.Às fls. 22/23 a parte executada veio aos autos informando que concorda que os valores bloqueados sejam liberados em favor da parte exequente para a quitação do débito. Às fls. 42/43, o município informou requereu a liberação dos valores em seu favor e a extinção do feito. Relatado, resumidamente, DECIDO. Consoante consta nos autos, que houve o pagamento integralmente do débito, sendo a extinção do feito é a medida que se impõe. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Sem custas.Determino que o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) liberado(s) em favor da parte exequente.P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, arquive-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007304-61.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1.041)
Requerido:Banco Daimlerchrysler Dc Sa
Advogado:Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que houve o pagamento do honorários periciais, determino a realização da perícia nos termos do DESPACHO de fls. 58.Intime-se o perito a dar início ao trabalho, podendo as partes se dirigirem diretamento ao perito juntamente com seus assistentes técnicos.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006158-82.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Doraci Teixeira de Carvalho
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005915-41.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Ivaldete de Almeida da Silva
SENTENÇA:
Vistos. BANCO FIAT S.A, devidamente presentada por sua genitora, ajuizou a presente ação de execução de alimentos em face de IVALDETE DE ALMEIDA DA SILVA, objetivando o recebimento dos valores descritos na inicial. Deferida a liminar (fl. 16). A tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do réu restaram infrutíferas (fls. 19). A parte autora indicou novo endereço (fls. 22).Expedida a precatória para citação o autor foi intimado para comprovar a retirada e distribuição, mas quedou-se inerte (fl. 24). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 219, § 2º do CPC, incumbe à parte promover a citação da parte ré/executada nos dez dias subsequentes ao DESPACHO que a ordenar. Assim, considerando que a parte autora não promoveu a citação do executado, quedando-se inerte, a extinção do feito é medida que se impõe, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com base no art. 267, IV do C.P.C.Em consequência, torno sem efeito a liminar. Sem custas.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006056-94.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Izabel Alves Dias
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Rel. Otica Esmeralda Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Carlos Augusto Azevedo Silva (OAB PR 25760)
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se a devolução da carta precatória.Com o retorno da deprecata, manifestem-se as partes.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013955-80.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josilene Santos Silva
Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Requerido:Editora Globo S. A.
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Luciana Chagas (OAB/RO 6205)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls.148/153. Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014033-06.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eliane Silva Leal, Keila Cristina Pinheiro Pereira
Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Requerido:Digital Fotografica Ltda
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de conciliação nos termos do DESPACHO inicial abaixo transcrito, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 09:30 horas.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a pelo DJ.Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima e o novo endereço. DESPACHO:Vistos.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC.3.Designo a audiência de conciliação para a data 10/11/2014, às 09:30, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a.Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015783-43.2014.8.22.0005
Ação:Protesto
Requerente:Construtora Serra Dourada Ltda
Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido:Cardoso & Dornelas Ltda Me, Jair Natal Dornelas
DECISÃO:
Vistos.1 – Recebo a presente ação pelo rito sumário (art. 273, I do CPC), devendo ser corrigida a classe processual.2 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, as quais me reporto para fundamentar, observo que encontram-se presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pleiteada.3 -Portanto, defiro a liminar para determinar o cancelamento provisório do protesto n. 00351.926, referente ao título CH 008828, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), E, na hipótese de já ter sido realizada a inscrição, proceda-se seu cancelamento. Dterminar a exclusão provisória do nome da empresa requerente dos órgãos de restrição de créditos SPC e Serasa se necessário, referente ao apontamento descrito na inicial.4. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, rito sumário (art. 275, I, do CPC).5.Designo audiência de conciliação para a data 12/01/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta através de advogado, por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.6.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.7.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também

na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE AUTORA SERÁ CIENTIFICADA DA DATA DA AUDIÊNCIA, ATRAVÉS DO(A) SEU(UA) PATRONO(A).SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ. SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O CARTÓRIO DE PROTESTO DESTA COMARCA PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NOS TERMOS ACIMA OFÍCIOS PARA SPC E SERASA COM A FINALIDADE DE EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA EMPRESA REQUERENTE, CONFORME APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL SE NECESSÁRIO.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009570-89.2012.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO
Advogado:Procurador da Fazenda Pública Municipal ( )
Executado:Coopeji - Cooperativa de Educadores de Ji-paraná
Advogado:Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o executado quanto aos documentos de fls. 168/172.Após, voltem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001614-85.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Flávio Barbosa Gonçalves
Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Custas pela executada. P. R. I. Após o trânsito em julgado e as formalidades legais, arquive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011871-38.2014.8.22.0005
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Erivelto Santos de Holanda
Advogado:Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 09:30 horas.Intime-se pessoalmente o embargante para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do CPC.A parte embargada será cientificada da data acima através de seu patrono.A parte embargada deverá apresentar o rol de testemunhas em cinco dias.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011872-23.2014.8.22.0005
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Erivelto Santos de Holanda
Advogado:Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
DESPACHO:
Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 09:30 horas.Intime-se pessoalmente o embargante para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do CPC.A parte embargada será cientificada da data acima através de seu patrono.A parte embargada deverá apresentar o rol de testemunhas em cinco dias.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015038-63.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fabriano Araujo da Silva
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando o feito, verifico que a procuração de fls. 14 não dá poderes específicos para o autor ser representado em juízo. Assim, por ora, como trata-se de vício sanável, determino a regularização processual, sobe pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015784-28.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Espolio de Joedy Ribeiro de Sampaio, Mauro Silvio Moura de Oliveira, Lourenço Felix Camurça, Espolio de Pedro Amaro de Souza Neto, Espolio de Cleia Mendonça da Costa
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/A
SENTENÇA:
Assim, devido à inadequação da via eleita, imperioso é o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, fazendo-se necessária a prévia liquidação por artigos da SENTENÇA coletiva, conforme preceitua o art. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Sem custas.Intimem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0097530-40.1999.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcio Chervinski
Advogado:Gilcinea Ferreira Soares (OAB/RO 322B), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Executado:Romave Veículos Ltda
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
DECISÃO:
Vistos.O cálculo apresentado pelo Sr. Contador está equivocado, já que o autor com o recebimento da carta de adjudicação, teve seu direito plenamente reconhecido.Portanto, retornem para que sejam refeitom os cálculos, considerando como data final a de 12/04/2013.Após, manifestem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006911-73.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Reinaldo Ribeiro de Brito Junior
Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora REINALDO REIBEIRO DE BRITO JUNIOR em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 10.00,00 (dez mil reais), a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% a partir de seu arbitramento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.Em consequência, confirmo a liminar de fl. 15. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20 % do valor da condenação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009576-28.2014.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Adair Valério de Souza, Vanderleia de Godoi Canuto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Israel Bueno Oliveira
Advogado:Leoniza Bueno de Oliveira (OAB / RO 4790)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se o processo de usucapião, sendo que conforme cópia de fls. 40/41 a ação já foi proposta no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem julgamento de MÉRITO, sendo, portanto, prevento o referido Juízo.Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE E EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REPROPOSITURA - PREVENÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 253, II DO CPC - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DA DECISÃO - Verificando-se a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, por qualquer razão, a ação em que se reitera o pedido deve ser distribuída 'por dependência', vez que o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta torna-se competente, por prevenção. Instalaram preliminar de ofício, e reconheceram a incompetência absoluta do julgador da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba. (TJ-MG 107010824032570021 MG 1.0701.08.240325-7/002(1), Relator: DOMINGOS COELHO, Data de Julgamento: 24/02/2010, Data de Publicação: 15/03/2010)Assim, com fundamento no art. 253, II do Código de Processo Civil, verificada a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca providencie o encaminhamento dos presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Intime-se.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002602-09.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudineia de Carvalho
Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Denunciado:EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andrea Tattini Rosa. (SP 210.738)
DESPACHO:
Vistos. Ao fito de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a parte autora quanto à impugnação ao laudo pericial de fls. 177/78. Após, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos que entender necessários. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012464-67.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Destak Comércio e Representações de Alimentos Ltda
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Requerido:Ji Cred Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana, Banco Bradesco S. A.
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem provas que pretendem produzir.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012601-49.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Maria Ângela Simões Semeghini
Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (3185)
Embargado:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem provas que pretendem produzir.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014677-46.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Aparecido Luciano Dutra
Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo apenas no tocante a antecipação de tutela, ademais nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009667-21.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Artur de Souza Moret
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:Banco Itaú S.A.
Advogado:ILSON JACONI JUNIOR (OAB/RO 5643), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011750-10.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)
Embargado:Carlos Antônio Fernandes
Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183), Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem provas que pretendem produzir.Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016536-97.2014.8.22.0005
Ação:Arresto
Arrestante:Ivani Alves Trindade
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Arrestado:Maikon Ferreira Apolinario
DECISÃO:
Vistos. Diante dos argumentos expostos na inicial, bem assim dos documentos a ela acostados, entendo presentes os requisitos exigidos para o deferimento da cautela: o fumus boni juris resta evidente diante da prova literal da dívida líquida e certa; o periculum in mora, por sua vez, está presente diante dos argumentos expostos na inicial, em especial o fundado receio de que não venha a parte requerente receber o valor a que tem direito. Assim sendo, DEFIRO a cautelar de ARRESTO do veículo trator Valtra/Valmet 4X4, modelo 785, ano 1998, cor amarelo Valmet, de propriedade do autor Ivani Alves Trindade, uma vez que é o legítimo proprietários do mesmo, na forma do art. 804 do C.P.C., com fundamento no art. 813, II, a, do mesmo Código, diante a comprovação literal da dívida (CPC, art. 814, I), mediante caução. Prestada a caução do imóvel descrito às fls. 06 dapetição inicial, suficiente para garantir o Juízo, conforme (art. 816, II), expeça-se MANDADO para arresto do veículo trator. Efetivado o arresto, proceda a citação para contestar, em 5 dias, indicando-se provas (art. 802), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente caso não seja a ação contestada (CPC, arts. 802,285 e 3l9). O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (CPC, art. 806). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016816-68.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Innovare Soluções Sustentáveis Ltda
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Requerido:Bortoloni Industria de Móveis Ltda
DECISÃO:
Vistos. Corrija-se a autuação.Considerando as razões apresentadas na inicial e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, observo que encontram-se presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Nos termos dos arts. 806, 808, I do CPC, defiro a liminar de Sustação do Protesto, referente ao título DMI 34751, no valor de R$ 3.746,00, com vencimento 26.11.2014, conforme intimação do Cartório de Protesto n. 00.354.264. E, na hipótese de já ter sido realizada a inscrição, proceda-se seu cancelamento.A inicial pede simples medida cautelar preparatória, dependente de processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 dias, na forma do art 806 do CPC, sob pena de perda de eficácia da medida liminar.Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal.Aguarde-se o decurso de prazo de 30 dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta e seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente, conclusos.SIRVA-SE ESTA DE OFÍCIO PARA O CARTÓRIO DE PROTESTO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012288-88.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Executado:Jairo Hodisch
DESPACHO:
Vistos.Comprove, no prazo de 15 dias a distribuição da carta precatória.Havendo a comprovação, aguarde em cartório pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, informe sobre o cumprimento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010419-90.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Duart Som Music Ltda Epp
Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)
Executado:Pedrinho Elias Venancio
DESPACHO:
Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 34/35, eis que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo.Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome do executado, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, independente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012359-90.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabel Estevo de Souza
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)
Requerido:Marcos Antônio Ferreira de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se, no prazo de 10 (dez) dias a substituição processual, indicando os herdeiros o inventariante se houver inventario em andamento, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009140-69.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a Banco Miltiplo
Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Executado:Ricardo Rodrigues Fernandes
DESPACHO:
Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 47/50, eis que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo.Intime-se pessoalmente o exequente, através de sua representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.Sirva-se de carta/MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008025-47.2013.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Márcia Leandra Venturini
Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Inventariado:Espolio de Maria Geralda Venturini
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 52/53.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011109-90.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Harry Friedrichsen Junior (OAB SC 27.584), Sergio Schulze (SC 7.629)

Requerido:J. M. Climatizadores de Ar Ltda Me, Mauro Luiz Cantu
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente o exequente, através de sua representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.Sirva-se de carta/MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010635-51.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Executado:T.a.s.melo e Cia Ltda Me, Thiago Antônio Silva de Melo, Leandro Antonio da Silva Melo
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls.76/78.Com base no art. 685- A, alíneas “a” e “b” do CPC, defiro adjudicação dos bens penhorados às fls.60/71, pelo valor da avaliação, em favor da exequente. Observadas as formalidades legais, expeça-se em favor da adjudicatária os autos e a respectiva carta de adjudicação, bem como o MANDADO de entrega, se necessário.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do débito, havendo saldo remanescente manifeste-se a exequente.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013062-49.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Executado:Marcos Felipe da Silva, Mariselma Soares Santana
DECISÃO:
Vistos.Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome do executado, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, independente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004469-03.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Rafael Esteves de Lima, Isabella Esteves de Lima
Advogado:Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Inventariado:Espolio de Clodomir Queiroz Lima
DESPACHO:
Vistos.Apresentem as certidições das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013819-49.2013.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Daniel de Souza Menezes
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO)
Requerido:Imobiliária Sul Imoveis
DESPACHO:
Vistos. Compulsando o feito, verifica-se que o número do imóvel constante na inicial e no recibo de quitação e cessão de direito de posse de fls. 18 não corresponde aos demais documentos apresentados. Assim, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos e apresentar documentos que entender necessários. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014020-07.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:R. R. P. R. R. M. G. R. M.
Advogado:Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
Inventariado:E. de F. R. M.
DESPACHO:
Vistos.Acolho a cota Ministerial de fls. 43.Expeça-se MANDADO de avaliação judicial do imóvel a inventariar.Após, apresentem as primeiras declarações e retornem ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016511-84.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Bráz Resende
Advogado:Sonia Maria dos Santos (RO 3.160), Jose Roberto Pereira (RO 2123)
Requerido:BANCO BERON, Banco Central do Brasil
DESPACHO:
Vistos. Vieram os autos da Subseção da Justiça Federal de Ji-Paraná em razão da declinação de competência.Por economia e celeridade processual, ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014450-71.2005.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Comercio de Frios Ji-parana Ltda, Marco Antônio Fernandes, Valdemar Santana
Advogado:Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669)
DECISÃO:
Vistos.Constato de plano que minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito, atua como advogada nos autos.Nesta condição, nos termos do art. 134, IV, c.c. art. 135, parágrafo único, ambos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções neste feito, devendo ser remetido a 1ª Vara Cível da Comarca, com as baixas necessárias.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Escrivã: Nadir Marques
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 24 de novembro de 2014.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00154023520148220005
Ação Penal
A: Justiça Pública

Réus: GERALDO FLAVIO COUY e JUSCELINO SANTOS DO LIVRAMENTO TIAGO DA SILVA ALMEIDA
Advogados: 1. ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE; 2. JAEDSON REZENDE DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Criminal no dia 05 de dezembro de 2014, às 10h40min, para audiência de instrução nos autos supramencionados.
Nadir Marques
Escrivã Judicial
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 24 de novembro de 2014.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00119545420148220005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. 1. JÁDER DE ASSUNÇÃO CÂNDIDO; 2 YURI PONTES DE FREITAS; 3. CLEITON DOS SANTOS CARDOSO; 4. HILSTON LUKAS FERNANDES
Adv.: 1. TADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA; 2. MARCELO NOGUEIRA FRANCO; 3. AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais.
Nadir Marques
Escrivã Judicial

Nadir Marques
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0013111-62.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Diller Soares Reis
FINALIDADE: Intimar o advogado Leci Sabino da Silva - OAB/RO 5445 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 22 de janeiro de 2015 (quinta-feira), às 09 horas. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído, a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fl. 04). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2014
Everson da Silva Montenegro
Escrivão Judicial

Proc.: 0007270-23.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Reinaldo Cardoso Vieira
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
FINALIDADE: Intimar o advogado Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO 1537 - da r. SENTENÇA prolatada nos autos supracitados.
SENTENÇA: "Vistos...O(a) apenado(a) supra, já qualificado(a), cumpre nestes autos pena(s) restritiva(s) de direito, em razão da substituição deferida em seu favorDecorrido o período de prova e tendo cumprindo as suas obrigações, o ministério Público protestou pela extinção de sua punibilidade. É O BREVE RELATÓRIO.D E C I D O: Conforme se depreende dos autos, notadamente do respectivo termo de audiência e últimos cálculos de liquidação de pena e/u certidão correspondente, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente as suas obrigações, o que deve ser declarado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) apenado(a) supra mencionado(a) tendo em vista o cumprimento integral de sua pena neste processo e quanto a condenação objeto destes autos de execução de pena, isto o fazendo com base no art. 66, II da LEP. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo (inclusive para a Instituição beneficiada, se for o caso) e arquive-se.P. R. e I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0012779-95.2014.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edilson Celestino da Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado Justino Araújo - OAB/RO 1038 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 39). Assim, tratando-se de proposta de emprego para trabalho externo (ajudante de entrega) cuja fiscalização não existiria ou seria precária indefiro pedido nesse sentido. Observo que o apenado poderá trabalhar internamente ou havendo vaga para ele e observadas as regras próprias, prestar serviços no Conselho Agrícola. Cópia desta servirá como ofício para ele e para a penitenciária (semiaberto). Aguarde-se o cumprimento da pena. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."

Proc.: 0012727-36.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Eduardo Salomé Cândido
FINALIDADE: Intimar a advogada Sônia Aparecida Salvador - OAB/RO 5621 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. Ad cautelam e antes de decidir sobre o pedido de revogação da prisão formulada pela defesa ou a sua renovação conforme indicado pelo Ministério Público, intime-se a ilustre advogada do apenado (fls. 84/91) para que diligencie a apresentação pessoal dele no prazo de dez dias, a qualquer hora do expediente forense e independentemente de pauta para a sua inquirição por este juiz. Deverá apresentar na ocasião relatório atualizado da direção da Instituição sobre o tratamento do apenado. Decorrido esse prazo, certifique-se e conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0014241-87.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wilson Niza de Oliveira
FINALIDADE: Intimar os advogados Delaías Souza de Jesus - OAB/RO 1517 e Vanessa Saldanha Vieira - OAB/RO 3587 - para apresentarem as alegações finais em favor do denunciado Wilson Niza de Oliveira, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 25/11/2014

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E-mail:aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0016479-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Geralda Gomes Dutra
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Requerido:Município de Ariquemes
FINALIDADE: Intimar a Requerente, através de sua advogada, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0018985-37.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Miralda Martins de Oliveira
Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OABRO 3766)
Requerido:Prefeitura Municipal de Cujubim
DESPACHO:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0019419-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francineide Lucio Cardoso
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ariquemes
DECISÃO:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento do(s) medicamento(s) ROSUVASTINA CÁLCICA 10 mg.De acordo com a inicial, a parte autora é portadora de DISLIPIDEMIA motivo pelo qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de fornecer o(s) medicamento(s) descrito(s) na inicial.Os documentos juntados à inicial realmente comprovam a necessidade de a autora fazer uso da medicação requerida. Ocorre que os documentos e laudos médicos juntados não indicam que a requerente corre sério risco de morte caso não utilize o(s) fármaco(s) desde já.A requerente não demonstrou o periculum in mora, pois, não constam nos autos documentos que atestem a gravidade ou a urgência do procedimento requerido em sede de tutela.Não restam dúvidas de que o tratamento médico, além de ser importante, é necessário para a melhora da saúde da parte autora, todavia, tal argumento não basta para a concessão da tutela de urgência, pois, além disso, é necessária a comprovação de que a saúde e/ou a vida da autora está em risco, de maneira que não possa aguardar o julgamento do MÉRITO.Por tudo isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0018942-03.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Juliana Almeida Carnevali
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Requerido:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo

de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0018420-73.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Natanael Modesto Pinto
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Recebo a inicial.No caso em tela, NATANAEL MODESTO PINTO ingressou com pedido, para obter via antecipação da tutela, para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA seja compelido a retomar o pagamento de adicional de insalubridade ao autor tendo por base o seu vencimento, porquanto a supressão parcial do adicional de insalubridade contraria expressamente a garantia de irredutibilidade de vencimentos.Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, de modo que não pode ser deferida.Além disso, nos termos do art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Como a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos supracitados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mesmo ato, determino a emenda à Inicial para sanar a seguinte divergência constatada:Narra o autor que quando ingressou no cargo de agente penitenciário junto ao Estado de Rondônia, fazia jus à percepção de adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento. No entanto, em momento posterior suportou indevidamente a supressão parcial da aludida verba. Em razão disso, pretende em juízo seja declarada a ilegalidade do ato, bem como intenta o recebimento da diferença de valores entre o que foi pago desde 10/2009 e o efetivamente devido, requerendo a liquidação dos valores em sede de cumprimento de SENTENÇA. Ocorre que no PEDIDO, fez constar indevidamente a nomenclatura Adicional de Produtividade quando na verdade sempre referiu-se durante toda a narrativa da exordial à Adicional de Insalubridade Portanto, determino que a parte autora apresente emenda à Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o PEDIDO para constar a nomenclatura correta, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0016234-48.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco da Silva Martins
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que após a expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o arquivamento vez que o requerido satisfez o pagamento integral da obrigação.Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC.P.R.Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008003-61.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Paulo Herique Bezerra
Advogado:Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora indicando dados bancários e requerendo o prosseguimento do feito.Desta feita, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA apresentado, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e requisite-se o pagamento devido para ambas as requerentes através de RPV, independente de intimação para opor embargos, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Comprovado o recebimento, determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008971-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neusa Peres Cardoso Esperancini
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0004279-49.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Augusto Cesar Santos Batista
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Recebo a manifestação do Estado de Rondônia como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA apresentada nos autos.Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0015763-95.2013.8.22.0002
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alex Sandro de Oliveira
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, Estado de Rondônia
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo Estado de Rondônia (fls. 95/101).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente

a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007831-56.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:David Santos Lima
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em relação ao cumprimento de SENTENÇA, sendo que oportunamente requereu a a expedição de novo RPV com base no valor consignado no cálculo.Apesar de intimado, o Estado não impugnou o cálculo elaborado em juízo, o que significa dizer que anuiu tacitamente ao referido valor.Desta feita, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), requisite-se o pagamento via RPV, com base no cálculo elaborado pela Contadoria, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.Decorrido o prazo sem demonstração do pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009698-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silene Guerreiro Pantoja
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012256-92.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Roberto Lessa de Lima
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012254-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Udisson Mendes Britos
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0005952-77.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Mauricio Theodoro
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Depreende-se dos autos, que a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais.Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas, a teor da DECISÃO exarada às fls. 134.A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos:Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:I o beneficiário da Justiça Gratuita;II o réu pobre, nos processos criminais;III qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;IV o Ministério Público, nos atos de ofício.§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade. Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais. Certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0016369-26.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanilda Gomes dos Santos
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
O Estado de Rondônia impugnou em parte o valor gasto pela parte autora. Face ao teor da manifestação apresentada pelo Estado de Rondônia em relação à prestação de contas, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação e eventual homologação da prestação de contas em juízo.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008091-36.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fátima Brito Garcia
Advogado:Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Ao que consta nos autos, a Contadora Judicial informou a imprescindibilidade de a parte autora juntar alguns contracheques para elaboração do cálculo atualizado do valor.Em cumprimento à determinação judicial nesse sentido, a parte autora anexou diversos contracheques aos autos.Portanto, determino a imediata remessa dos autos à Contadoria.Com o retorno, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias, pena de a ausência de manifestação acarretar a anuência tácita quanto ao cálculo elaborado, nos termos da DECISÃO de fls. 131.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008291-43.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberta Ferreira Furtado
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia.Os autos vieram conclusos face o pedido de sequestro apresentado pelo autor sob o fundamento de que o Estado não está lhe fornecendo o medicamento descrito na condenação.Desta feita, determino a intimação do requerido Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao pedido de sequestro interposto pelo autor, devendo se for o caso, demonstrar o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA ou requerer o que entender de direito, sob pena de bloqueio no valor constante nos orçamentos anexados.Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0004062-06.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Maria da Silva Batista
Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Após regularmente intimado para comprovar o pagamento da RPV nos autos, o Estado de Rondônia informou às fls. 105/106 que a ordem bancária para pagamento foi efetivada em 03.11.2014, visando satisfazer a lide. Para tanto, anexou o comprovante bancário aos autos.Face ao exposto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar se efetivamente recebeu em conta bancária o valor descrito na RPV, requerendo a consequente extinção por pagamento, se for o caso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007065-03.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sérgio da Costa Rodrigues Filho
Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Considerando o decurso do prazo sem apresentação de impugnação por parte do requerido Estado de Rondônia, expeça-se Alvará de Levantamento da importância bloqueada e entregue-se à autora, ficando desde já intimada para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o gasto do referido valor através de cupons e notas fiscais.Apresentada a prestação de contas, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012556-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Interditante:Izabel de Souza Lemos
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Evandro de Souza Lemos, Estado de Rondônia
DESPACHO:
Os autos retornaram da Turma Recursal.Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo em face do juízo da 4ª vara cível da comarca de Ariquemes-RO.Infere-se que, em sede de 2º grau, fixou-se a competência para processamento e julgamento da causa perante o juízo suscitado, qual seja, a 4ª vara cível da comarca de ariquemes-RO.Portanto, determino a imediata redistribuição do feito perante àquela vara, para fins de regular trâmite processo, a teor da DECISÃO prolatada.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009008-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Noêmia do Nascimento Nobre Gonçalves
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos retornaram da Turma Recursal.O recuso interposto pela parte autora não foi provido, mantendo-se inalterada a SENTENÇA proferida pelo juízo a quo.Em sede de acórdão, houve condenação em custas e honorários, com a ressalva de gratuidade de justiça.No caso específico dos autos, a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas.Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais.Como o acórdão transitou em julgado e nada for requerido, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0016372-78.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio Alves Pereira
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:Município de Ariquemes, Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos e encontram-se pendentes de apresentação de prestação de contas pela parte autora.Inobstante isso, o Estado de Rondônia, por sua Secretaria de Saúde, requereu a dilação de prazo para cumprimento da obrigação descrita nos autos (fornecimento de medicamento).Face aos fundamentos expostos pelo requerido, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se o Estado de Rondônia. Após, decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012414-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosangela Gonçalves Meira
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
DESPACHO:
Face o retorno dos Autos da Turma Recursal com reforma da DECISÃO que havia indeferido a tutela antecipatória (fls. 23/24), intime-se o requerido DETRAN/RO para cumprir a DECISÃO de fls. 50/52, sob pena de incidir em multa diária eventualmente fixada. Após, intime-se o advogado da parte autora para tomar ciência

da DECISÃO de fls. 50/52 e aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/02/2015, conforme Ata de Audiência às fls. 43.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0018540-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Carlos Alcântara da Silva
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando a interposição de Agravo de Instrumento.Desta feita, aguarde-se em cartório a comunicação da Turma Recursal nos termos do art. 527 do CPC.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0013903-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Consignante:Paulo Eduardo Cançado Soares
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Consignado:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Intime-se a autora para que efetue o depósito judicial da quantia indicada na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 893, inciso I do CPC.Efetuado o depósito, cite-se o Município de Ariquemes para manifestar-se pelo recebimento do valor ou para apresentar contestação no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 893, II do CPC. Consigne-se que em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitadas as obrigações, estando a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios em sede de Juizados Especiais, posto que incabíveis à espécie (art. 897, CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95).Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007519-80.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alessandro Vieira da Silva
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Face a manifestação do requerido Estado de Rondônia (fls. 225/226) informando que o medicamento de que necessita a parte autora foi entregue ao Município de Ariquemes e está disponível para retirada, intime-se o autor para tomar ciência das informações prestadas pelo requerido, devendo ainda comparecer na Secretaria de Saúde do Município de Ariquemes para retirar o medicamento de que necessita.Caso o requerido não forneça os medicamentos, desde já fica o autor intimado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos, pena de presunção de satisfação e liberação dos valores bloqueados em favor do requerido.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0010960-69.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edina Silva Soudré, Josenildo Rodrigues da Silva. Espólio
Advogado:Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que o acórdão manteve inalterada a SENTENÇA proferida pelo juízo a quo.Operou-se o trânsito em julgado da DECISÃO e, não houve condenação em custas e honorários advocatícios, tampouco manifestação das partes.Portanto, determino o imediato arquivamento do feito, com as devidas baixas, pois nada resta pendente.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0003570-82.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Zanlorenzi
Advogado:Rafael Miyajima. (0), Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000), André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Face às informações prestadas pelo Município de Ariquemes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008559-63.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Pedro Nascimento Bispo
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto às informações descritas na petição intermediária de fls. 98, pois ao que tudo indica a parte autora não comunicada para comparecimento ao mutirão realizado para aplicação do medicamento objeto da causa. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sob pena de liberação do valor sequestrado em favor da parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Estado, faça-se CONCLUSÃO para deliberação.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0005845-38.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Zanlorenzi
Advogado:Rafael Miyajima. (0)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
A parte autora juntou planilha contendo a exata descrição dos medicamentos adquiridos, às suas próprias expensas, face ao descumprimento da condenação por parte do Estado de Rondônia. Embora não tenha mencionado expressamente às fls. 439 e seguintes, o que a parte provavelmente intenta é formular novo pedido de sequestro, com base nos valores comprovados.Ocorre que esse pedido de sequestro já foi indeferido em momento anterior (fls. 407) e, portanto, não há justa causa para o feito prosseguir para análise de pedido que já foi objeto de deliberação judicial. Pelos exposto, nos moldes da DECISÃO de fls. 437, arquive-se o processo.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0010251-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleber Silva do Nascimento
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto

em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009747-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Glaucia de Arruda Domingues Lima
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009745-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edcarlos Silva de Lima
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009744-39.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hercules Cesar Lopes Souza Campos
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009741-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Henrique GonÇalves Pereira
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009739-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mariquison Mota de Sá
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009738-32.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Alves Arantes Filho
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009737-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Renata Mourão Rodrigues de Paiva
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem

presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009705-42.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raimundo Gomes Pinheiro
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009697-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ricardo Moura da Costa
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009694-13.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raimundo Nonato Nery de Souza
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009693-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joel Luiz Carvalho Gimenes
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009681-14.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida de Almeida Moraes
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009733-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Robson Kopp Donato
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009715-86.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Tadeu Coelho Xavier
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o

interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009692-43.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Cesar Dávila da Silva
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009713-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rômulo José Campos Luna
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009708-94.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcio Ferreira dos Santos
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009700-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniel Rodrigues dos Santos
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009710-64.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcus Vinicius Lopes Silva
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009699-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Selma Marisa Costa
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0009707-12.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Breno Henrique Barbosa Fidelis
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Os autos vieram conclusos face à juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora.Considerando estarem

presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008865-66.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Adaíza Rodrigues da Silva Pinheiro
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de execução provisória, que visa o fornecimento de medicamento enquanto pendente de recurso a respectiva ação de conhecimento.O pleito foi indeferido em sede de 1º grau. No entanto, a Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela parte autora e determinou o regular trâmite processual para obter a execução provisória.Registre-se que incumbe à parte autora informar se de fato o prosseguimento revela-se útil e adequado neste momento, face à probabilidade de a ação de conhecimento já haver sido julgado, o que torna insubsistente a execução provisória. Ocorre que isso não foi feito.Como o acórdão transitou em julgado e, nada foi requerido pela parte à título de prosseguimento, determino o imediato do feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011456-06.2010.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0011456-06.2010.8.22.0002
Réu: JAMES LIMA FILHO
Advogada: Dr.ª CORINA FERNANDES PEREIRA, inscrita na OAB/RO n. 2074, com escritório profissional na R. Fortaleza, n. 2222, setor 03, nesta Cidade e Comarca.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada, para apresentar razões de apelação no prazo legal.
Ariquemes, 24 de novembro de 2014.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Proc.: 0000918-29.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Madeireira Linhares Ltda, Maria Luciana Freire Galvão Baiocco, Josimar Baiocco
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000918-29.2011.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Madeireira Linhares Ltda, Maria Luciana Freite Galvão Baiocco e Josimar Baiocco.
Advogado: Dra. JULIANA MAIA RATTI, OAB/RO 3280 e Dr. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, OAB/RO 2591, advogado militante nesta comarca.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Jaru/RO, a fim de interrogar o réu Josimar Baiocco.
Ariquemes-RO, 25 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005584-68.2014.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Aurelio Procopio Soares
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
ADVOGADO: DÊNIO FRANCO SILVA OAB/RO 4212Vistos.Defiro o pedido formulado às fls. 61/62.Converto a prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, devendo o apenado ser intimado para efetuar o pagamento, nos moldes a seguir determinados:Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente – R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em favor do Conta Judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO, vinculada ao processo n. 0005584-68.2014.822.0002 – Caixa Econômica Federal – agência 1831-7, conta 1513398-2, diretamente no caixa (“boca do caixa”), sendo que o referido depósito deverá ser identificado com o CPF. Fica facultado ao beneficiado pagar o débito em 03 parcelas de R$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) cada uma. O primeiro depósito deverá ser efetuado até o dia 12 de dezembro de 2014, e os próximos até o dia 12 dos meses subsequentes. O beneficiado deverá comprovar o pagamento juntando aos autos o comprovante de depósito, no prazo de cinco dias após a efetivação de cada depósito. Ainda, suspendo o feito durante o período de prova ou até eventual descumprimento deste.Serve a presente como MANDADO de Intimação.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012936-14.2013.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Josias Machado de Miranda
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
DESPACHO:
ADVOGADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB/RO 503-AVistos.Em face do disposto no art. 589, do CPP, mantenho a DECISÃO guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Extraiam-se as cópias necessárias, autuando-as em apartado. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0141852-42.2008.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:V. T.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
ADVOGADO: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB/RO 385-BVistos. Cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 253.Após, arquive-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006655-42.2013.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Lázaro Tavares de Oliveira
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
DESPACHO:
ADVOGADO: JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER OAB/RO 575Vistos. Ao Ministério Público.Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009572-68.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. dos S. F. C.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)
DESPACHO:
ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB/RO 2074Vistos.Dê-se vistas às partes para memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, venham conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0119579-06.2007.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Mario Plinio de Souza
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
SENTENÇA:
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB/RO 4636SENTENÇA Vistos etc.Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, razão pela qual declaro EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Ad cautelam, caso o apenado encontre-se preso por este processo, sirva a presente como Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso e em havendo MANDADO de prisão expedido nestes autos, sirva a presente como o respectivo contraMANDADO.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001882-51.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DESPACHO:
ADVOGADO: MÁRCIO ANDRÉ AMORIM GOMES OAB/RO 4458Vistos.Compulsando os autos, verifico que o réu fora devidamente intimado a levatar o saldo remanescente da fiança, contudo, até a presente data não compareceu em cartório para tal fim.Assim, a fim de evitar prejuízo ao réu, intime-se o patrono, para que apresente o réu em cartório, a fim de levantar o saldo remanescente da fiança, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido in albis , determino que se proceda segundo as diretrizes do TJRO.Após, arquive-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002842-24.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Da Luz Domingues Bueno(Requerente)
Advogado(s): Maria Aparecida Dias Gomes(OAB 3388 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S A(Requerido), Banco Panamericano S. A.(Requerido)
Advogado(s): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO) FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)
Intimar as partes da SENTENÇA do evento 115, conforme abaixo transcrita:
SENTENÇA: Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ajuizada sob o argumento de que o Banco Panamericano seria parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da execução e, por esta razão não poderia suportar indevida constrição judicial (penhora BACEN JUD). O Acórdão proferido aos autos deu parcial provimento ao recurso e condenou o Banco Cruzeiro do Sul S A requerido ao ressarcimento de todas as parcelas descontadas indevidamente, na forma simples. No curso do trâmite processual restou demonstrado que o Banco Cruzeiro do Sul está em fase de liquidação extrajudicial, o que inclusive foi objeto de deliberação junto à Turma Recursal que firmou o entendimento de que a cobrança em face do Banco Cruzeiro do Sul seria tornada insubsistente, face à situação financeira atual do Banco. Portanto, ainda em sede recursal determinou-se que a parte autora se habilitasse perante o processo falimentar para recebimento de seu crédito. Inobstante isso, a petição de evento 69 dos autos atestou que o Banco Panamericano comprou a carteira de cartão de crédito consignado que antes era de titularidade do Banco Cruzeiro do Sul, por meio de leilão designado para esta FINALIDADE. Face ao contido nos autos, foi deferido o pedido da

parte autora com o fito de obter o cumprimento de SENTENÇA (evento 74), mediante inclusão do Banco Panamericano no polo passivo da demanda, conforme qualificação e endereço descritos no documento venda da carteira de cartão de crédito consignado (evento 69). Após a respectiva inclusão, foi determinada a citação e intimação do Banco Panamericano para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e efetivação de penhora BACEN JUD. Decorrido in albis o prazo estipulado, houve efetivação de penhora on line junto ao Banco PANAMERICANO S.A. no importe de R$ 2.439,56 conforme protocolo nº 20140002858172. Em virtude da constrição judicial, o Banco Panamericano interpôs impugnação aos autos. Ocorre que as alegações expendidas em sede de impugnação não merecem prosperar, pois ao mesmo tempo em que o Banco Panamericano arguiu sua ilegitimidade para figurar na presente execução/ cumprimento de SENTENÇA, ele acabou confessando que adquiriu por meio de leilão realizado a carteira de cartão de crédito consignado pertencente originariamente ao Banco Cruzeiro do Sul. Pois bem. Aludida aquisição significa que o Banco Panamericano pode sim ser responsabilizado por eventuais débitos pendentes em nome do Banco Cruzeiro do Sul, pois a compra de parte da carteira de cartão de crédito consignado, certamente implica também em suportar o ônus advindo. Em que pese o Banco Panamericano não figurasse inicialmente no polo passivo da demanda, em sede de cumprimento de SENTENÇA ele apenas passou a figurar porque devidamente comprovada suas responsabilização nos autos, por meio dos documentos já anexados. Inclusive aludida inclusão motivou sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para pagar a dívida reclamada no processo em 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J do CPC) e, mesmo assim o referido Banco quedou-se inerte. Seja como for, a penhora deve permanecer incólume nos autos e a impugnação deve ser julgada improcedente, afastando-se as alegações expendidas pelo Banco. Portanto, incumbe à liberação da penhora BACEN JUD em favor da parte autora, para fins de recebimento de seu crédito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada para o fim de NÃO reconhecer a ilegitimidade da parte ré para figurar no feito e determinar a liberação da importância de R$ 2.439,56, objeto de penhora BACEN JUD conforme protocolo nº 20140002858172 em favor da parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada e entregue-se à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e após o trânsito em julgado, ante da satisfação do crédito reclamado pela parte autora, arquivem-se. Ariquemes RO; 20 de Novembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito.

Proc: 1002228-48.2014.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
LUIZ SERAFIM DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): Edson Ribeiro dos Santos(OAB 6116 RO)
Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogados(a) para Audiência de Instrução e Julgamento Designada Para 12 de Março de 2015 às 09:00, bem como do DESPACHO (evento 10) a seguir transcrito.
DESPACHO: Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do registro negativo pendente em nome da parte autora. A certidão do SERASA, atesta devidamente a ocorrência de restrição negativa, sendo que o referido documento emprega verossimilhança às alegações expendidas na petição inicial, legitimando a concessão da antecipação da tutela. Outra situação que corrobora o deferimento do pleito é o fato de que a medida não trará nenhum prejuízo para o requerido, pois em caso de improcedência da ação, poderá negativar novamente o nome do autor e utilizar-se das medidas cabíveis para o recebimento de seu crédito. Ademais, evidencia-se o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a negativação persista, haja vista que esta certamente serve de óbice à prática de relações negociais, razão pela qual, reconhecidamente a manutenção da inscrição poderá gerar sérios constrangimentos ao autor. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a exclusão das anotações nos cadastros de restrição ao crédito conforme requerido. Para tanto, determino ao SERASA que exclua o nome do autor de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Serve a presente DECISÃO como Ofício/ MANDADO objetivando o cumprimento da medida. Cancele a audiência designada automaticamente no sistema PROJUDI e designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data. Cite-se e intime-se o requerido. Ariquemes RO, 17 de novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz Substituto

Proc: 1000865-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos(Requerente)
Advogado(s): Luciana Pereira da Silva Lopes(OAB 4422 RO)
Banco do Brasil(Requerido), TRIBUNA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS(Requerido), Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)OAB:93469 MGROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 5398 RS)
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA (BANCO DO BRASIL) intimada, na pessoa de seu advogado Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO) do DESPACHO (evento 46) a seguir transcrito.
DESPACHO: Face o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo autor motivado pela ausência de pagamento da condenação pelo requerido BANCO DO BRASIL, determino que o(a) requerido(a) seja intimado(a) para demonstrar o cumprimento da obrigação avençada no prazo de 15 (quinze) dias, pena de prosseguimento do feito com a realização de bloqueio online no valor indicado pelo autor. Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO, visando a efetivação de penhora BACEN JUD. Ariquemes/RO, 17 de Novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz Substituto

Proc: 1001222-06.2014.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
Vinicius Lucena Tavares Bastos(Requerente)
Advogado(s): Márcio André de Amorim Gomes(OAB 4458 RO)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB 119859 SP), OAB:34847 GO
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus(suas) advogados(as) para AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento PARA 10 de Março de 2015 às 11:00, bem como do DESPACHO Inicial (evento 23) a seguir transcrito.
DESPACHO: Os autos retornaram do CEJUSC, sendo que a conciliação restou infrutífera. Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para que cada parte prove os fatos constitutivos de seu direito, ocasião em que cada qual deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência, sendo as partes advertidas de que a ausência do autor à
audiência acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do réu ensejará a decretação de sua revelia. Intimem-se. Ariquemes RO; 03 de novembro de 2014.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0000764-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Martins Lisboa Neto
Advogado:Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Nossa Rede de Comunicaçoes Ltda. Nossa Tv. Antiga Promarketing
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.JOÃO MARTINS LISBOA NETO ingressa com Ação de Indenização por Danos Morais em face de NOTÍCIA DAKI, representada por STANISLANY DE SENA BRITO, ambos com qualificação nos autos. Argumenta que sofreu ofensas contra sua honra e imagem, em razão de matéria publicitária veiculada pelo requerido em sítio eletrônico de jornal de Cacaulândia Notícia Daki, enquanto exercia o mandato de vereador naquela municipalidade. Afirma que aludida matéria é ofensiva e viola sua privacidade, pois retrata fatos alheios à função pública por ele exercida.Entende tal fato como suficiente para causar danos de ordem imaterial, objetivando a devida reparação.Ao final, pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja o requerido condenado no pagamento de indenização pelos danos imateriais que afirma haver suportado, sugerindo a importância correspondente a 300 salários mínimos, acrescido das verbas de sucumbência.Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/24.Citado (fl. 32), o requerido apresenta contestação de fls. 33/44, em que, muito embora reconheça a publicação da matéria em debate, nega a existência da intenção de denegrir a imagem do requerente.Segue afirmando que apenas retratou aquilo que consta de ocorrência policial registrada pela vítima esposa do requerente, sem qualquer alteração, bem como que dita matéria já havia sido veiculada em outras páginas de jornais eletrônicos.Rechaça a ocorrência de dano passível de indenização, o que descaracteriza a responsabilidade civil e, por consequência, o dever de indenizar.Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Audiência de conciliação às fls. 86/88, seguida de memoriais das partes às fls. 89/91 (requerente) e fls. 92/97 (requerido).Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTOS DA DECISÃO.Trata-se de ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente objetiva ser indenizado pelos danos de ordem imaterial que afirma haver suportado em razão de suposto ato ilícito praticado pelo requerido.O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.Nessa esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de três elementos: a) o dano; b) a culpa do agente e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.É a chamada teoria da responsabilidade civil subjetiva, adotada como regra em nosso ordenamento jurídicos para casos deste jaez.Os documentos que instruem o processo, aliado às alegações das partes, demonstram a certeza da publicação de matéria pelo requerido, envolvendo o nome do requerente, especificamente quanto a suposto crime de violência doméstica e seus desdobramentos.O fato fora devidamente registrado junto à Polícia Militar, como faz prova o documento de fls. 61/62.A análise das provas revela, ainda, que a matéria veiculada pelo requerido se ateve a fatos públicos e notórios, sem que fosse adicionado qualquer comentário depreciativo por parte dos editores, ou mesmo evidenciasse o lúcido intuito meramente lucrativo, de modo a extrapolar o dever de informar.Vale frisar que ditos acontecimentos foram até mesmo divulgados pela mídia em geral, sem que haja elementos a demonstrar que o requerido tivesse realizado qualquer juízo de valor depreciativo.Muito embora consta das referidas publicações os trechos descritos pela vítima na ocorrência policial, inexiste fundamento para atribuir ao requerido o dever de reparar, pois limitou-se ao uso, repita-se, do dever de divulgar inerente aos veículos de comunicação, sem sem lançar mão de exageros ou ofensas diretas.Dessa forma, resta ausente qualquer intuito, por parte do requerido, de macular a imagem do requerente, que apenas buscou informar a população acerca dos fatos ocorridos em sua região, o que não gera o dever de indenizar. Sobre o assunto, interessante destacar o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ):[...] 05. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.06. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade. [...] (STJ REsp 1382680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 5.11.2013)Direito civil. Indenização por danos morais. Publicação em jornal. Reprodução de cognome relatado em boletim de ocorrências. Liberdade de imprensa. Violação do direito ao segredo da vida privada. Abuso de direito.- A simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar.- Na espécie, contudo, a empresa jornalística, ao reproduzir na manchete do jornal o cognome "apelido" do autor, com manifesto proveito econômico, feriu o direito dele ao segredo da vida privada, e atuou com abuso de direito, motivo pelo qual deve reparar os conseqüentes danos morais.Recurso especial provido. (STJ REsp 613374/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.5.2005) sem destaque no originalNo mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado:Imprensa. Liberdade de informação. Direitos da personalidade. Veiculação de matéria pretensamente ofensiva. Dano moral. Inexistência.À imprensa é garantido o direito de informar à coletividade todo e qualquer fato relevante de caráter jornalístico, observados os princípios constitucionais relativos aos direitos da personalidade.Verificando-se que o exercício da liberdade de informar a sociedade não desborda os limites dos direitos da personalidade na conformidade dos princípios da Constituição Federal, não há que se falar em dano moral indenizável, mormente quando não existente animus diffamandi, tampouco acrescido juízo de valor. (TJRO Apelação n. 100.001.2007.009285-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, 18.3.2008) destaque não originalDessa forma, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 2.500,00, na forma do art. 20, § 4º, do citado diploma legal. Desde já, fica ciente a parte vencida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Inexistindo pagamento espontâneo, tampouco requerimento do credor para a

execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de inércia, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019312-79.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:D. M. G. de F. da R.
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:M. L. da R.
DECISÃO:
Vistos1 Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.2 Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.3- Considerando a idade da parte autora, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte ré que aufere renda no importe de R$ 1.500,00 (um mil reais), e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, árbitro alimentos provisionais em 40% do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser entregue a genitora da parte autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.3.1 - Quanto ao pedido liminar de medidas protetivas de urgência, este restou prejudicado, visto que já há DECISÃO de sua concessão no âmbito criminal (conforme cópia anexa a exordial) a qual abrange tanto a requerente como o filho do casal, na medida em que há proibição de aproximação e contato com ela e seus familiares, sendo certo que no caso de descumprimento de quaisquer das medidas dever-se-á comunicar o juízo criminal o qual adotará as medidas necessárias, decretando, se for o caso, a prisão do requerente, tendo em vista que a referida DECISÃO não fora revogada e não há prazo determinado para sua aplicação, persistindo em quanto estiver presente a urgência eu perigo a integridade física e moral dos requerentes. No que tange ao pedido de suspensão do direito de visitação, dúvidas inexistem de que estão presumidamente suspensas ante a aplicação de medidas protetivas em favor do infante, cujo teor implica na abstenção de contato com os mesmos.4. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de janeiro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, na sede deste juízo.5. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido a partir da data designada para audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se dos alimentos provisionais fixados e da concessão de liminar de regulamentação de visitas.6. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.7. Intime-se o Ministério Público por carga dos autos, após encaminhe-se ao CEJUSC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000087-73.2014.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Requerido:Marli Turmina Raposo Coelho
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
SENTENÇA:
Vistos e examinados M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, qualificada e representada nos autos, ajuizou ação de manutenção de posse em desfavor de MARLI TURMINA RAPOSO COELHO, igualmente qualificada, alegando ser proprietária do lote 24, quadra 35, Loteamento Jardim Paraná, e nesta condição firmou contrato particular de compra e venda com eugenio Ferreira dos Santos em 04/05/2007, quando lhe foi conferida a posse precária do imóvel. Sustentou que o adquirente optou pelo distrato, ocasião que lhe foi restituída a posse. Ressaltou que no dia 13/12/2013 deparou-se coma uma edificação de cerca de madeira no referido imóvel realizada, e ao contatar o adquirente Eugenio, este lhe disse que sua tia, ora requerida, teria ingressado com uma ação de consignação em pagamento que estaria em trâmite perante este juízo (autos n. 0016287-92.2013.8.22.0002), e que era a responsável pela construção da cerca. Alegou que a requerida não tem nenhuma relação jurídica consigo e está lhe turbando a posse do imóvel em questão. Pediu liminar, e ao final, a procedência da ação, acostando os documentos de fl. 14/61. A liminar foi concedida conforme DECISÃO lançada à fl. 62. Pessoalmente citada (fl. 64/65), a requerida contestou o pedido arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No MÉRITO aduziu ter adquirido o imóvel em voga, mas o contrato foi firmado em nome de seu sobrinho Eugenio Ferreira dos Santos, sendo que houve aceitação pela requerida. Sustentou ter efetuado o pagamento de R$ 2.500,00 e parcelado o saldo devedor, conquanto, antecipado o pagamento de várias parcelas com seus direitos trabalhistas da empresa Amazon Motos, através de Ivan Carlos de Oliveira. Disse ter esperado a autora informar o saldo pendente para quitação, mas isso não ocorreu. Sustentou manter a posse do imóvel sem interferência de terceiros e que o contrato não poderia ter sido rescindido sem sua notificação. Alegou que o contrato verbal firmado entre as partes tem validade jurídica, que supera o contrato escrito acostado aos autos. Pediu, por fim, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fl. 72/76. Ajuizou ação declaratória incidental à fl. 77/82. A autora apresentou réplica à contestação à fl. 83/96, e contestação à ação declaratória incidental à fl. 97/110. A requerida apresentou réplica à contestação da ação declaratória incidental à fl. 129/134. DESPACHO saneador à fl. 138/139. Na instrução foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora e de duas testemunhas (fl. 143 e151). Na sequência, as partes ofertaram alegações remissivas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de manutenção de posse proposta pela autora em desfavor da requerida, ao argumento de turbação à sua posse sobre o lote n. 24, quadra 35, do Loteamento Jardim Paraná, em Ariquemes. No bojo da presente, a requerida interpôs ação declaratória incidental com vistas a declarar a existência de contrato de compra e venda verbal entre as partes. Inicialmente, cumpre enfrentar a questão incidental proposta pela requerida contra a autora, começando pelas preliminares arguidas na resposta consistente em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido declaratório e pela ausência do requisito de prejudicialidade. 1. Da ação Declaratória Incidental 1.1 - Da impossibilidade Jurídica do pedido Segundo a autora/requerida da ação declaratória incidental, a demanda deve ser extinta sem julgamento do MÉRITO devido à impossibilidade jurídica do pedido declaratório de contrato de compra e venda verbal, devido à inexistência da forma escrita para contratos envolvendo bens imóveis. Com razão a autora/requerida. Nos termos do art. 108 do Código Civil, a escritura pública é essencial aos negócios translativos de imóveis acima de 30 salários mínimos. Não obstante, os artigos 25 e 26 da Lei do Parcelamento do Solo Urbano estabelece que os contratos e/ou compromissos de compra e venda de imóveis loteados haverão de se subsumir à forma escrita, ou seja, escritura pública ou instrumento particular, não se admitindo a forma verbal. No caso em tela, a requerida/autora pretende a declaração da existência de um suposto contrato de compra e venda do imóvel objeto deste feito pela forma verbal, o que não é admitido pela legislação pátria, tornando o pleito declaratório impossível à vista da falta de previsão legal, sendo de rigor a extinção do pedido sem reoslução do MÉRITO. Com o reconhecimento da carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, resta prejudicada a preliminar de ausência do requisito

da prejudicialidade e o MÉRITO da ação declaratória incidental. 2. Da ação principal 2.1 - Carência de ação (falta de interesse de agir da ação principal) Interesse de agir existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. Em outras palavras, o autor apresenta interesse de agir à medida que sua pretensão foi pôde ser resolvida extrajudicialmente, emergindo a necessidade de lançar das vias judiciais para amparar seu direito em virtude da resistência da parte contrária. Após compulsar os autos constatei que a autora possui interesse de agir para a ação possessória porque fundamentou sua causa de pedir na suposta turbação empreendida pela requerida no imóvel urbano em questão, objeto de uma rescisão contratual firmada com Eugenio Ferreira dos Santos, cuja posição jurídica da requerida consiste em posse clandestina. Considerando que a parte autora não obteve êxito na resolução extrajudicial da questão, tornou necessário o socorre judicial para garantir a proteção de seu direito, justificando plenamento o interesse de agir, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 2.2 - MÉRITO No MÉRITO a ação é procedente. É dos autos que a requerida esbulhou a posse da autora, que mantinha a posse mansa e pacífica em relação ao imóvel em questão desde a rescisão contratual com Eugenio Ferreira dos Santos. A tese de defesa consistente na existência de um contrato verbal com a autora restou divorciada de todo o acervo probatório, posto que não produziu prova neste sentido, mesmo porque impossível juridicamente a existência de contrato verbal tendo por objeto terreno loteado. Ainda que admitíssemos a tese da requerida, ficou demonstrado o inadimplemento contratual, causa motivadora da rescisão, e consequentemente da retomada da posse pela autora. Os requisitos legais necessários para proteção possessória estão presentes à medida que a autora comprovou o exercício da posse pelo distrato de fl. 18, bem como demonstrou a turbação diante das fotografias de fl. 20/22, admitindo medida liminar inicialmente, e nesta fase a procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor de MARLI TURMINA RAPOSO COELHO, e o faço para manter definitivamente a autora na posse do Lote Urbano n. 24, Quadra 35, do Loteamento Jardim Paraná, em Ariquemes. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade processual à requerida, motivo pelo qual isento-a do pagamento das custas processuais, mantenho inexigivel a cobrança dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) a favor do patrono da autora. DECLARO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação declaratória incidental proposta por MARLI TURMINA RAPOSO COELHO em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016906-22.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odomir José Gava
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Requerido:Norte Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a requerida para apresentar a pela (capa seca) para que a perícia possa ser realizada juntamento com o motor e o caminhão, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0033740-28.1998.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Francisca das Chagas Nascimento
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos 1 - Defiro a cota ministerial, que atua nos interesses da autora idosa, e o faço para designar audiência de conciliação para o dia 01/12/2014, às 11:00 horas. 2 - Intime-se a parte na pessoa de seus advogados. 3 - Intime-se, por DJe, o patrono anterior Dr. Cloves Gomes de Souza. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016789-94.2014.8.22.0002
Ação:Interdição
Interditante:R. A. S.
Advogado:Defensor Público ( )
Interditado:L. A. S.
Edital - Publicar:
EDITAL DE PUBLICAÇÃIO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias
Processo: 0016789-94.2014.8.22.0002
Classe: Interdição
Interditante: R. A. S.
Advogado: Defensor Público
Interditado: Lurdes Aguado Serigioli
SENTENÇA: "Iniciados os trabalhos, presente a interditanda foi a mesma interrogada conforme termo apartado. Em seguida o curador se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, contesto por negativa geral todos os termos da ação, postulando pela improcedência do pedido." O advogado da autora apresentou alegações finais remissivas. A seguir o representante do Ministério Público se manifestou nos termos seguintes: " MM Juíza, o requerente é filho da interditanda e juntou laudo psiquiátrico às fls. 10/13, de que a mesma sofre de transtorno bipolar de humor, necessitando constantemente de cuidados especiais. No interrogatório restou constatada a incapacidade da interditanda que não demonstrou discernimento e nexo em suas respostas. Ante o exposto o Ministério Público opina seja declarada a interdição de Lurdes Aguado Serigioli, nos termos do art. 3º, inciso II do CC." Em seguida, pela MM Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: "Vistos e examinados. RENAN AGUADO SERIGIOLI ajuizou a presente ação de interdição/curatela, postulando pela interdição de LURDES AGUADO SERIGIOLI, alegando que a mesma sofre de transtorno bipolar de humor desde 2007, necessitando constantemente de cuidados especiais, tendo sua capacidade laborativa comprometida, dependendo do auxílio do autor. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15. Nomeado curador o mesmo apresentou defesa por negativa geral neste ato. Em audiência colheu-se o interrogatório da interditanda. Parecer Ministerial favorável. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido formulado pelo requerente deverá ser julgado procedente. O interrogatório feito em Juízo demonstra a incapacidade total da requerida para gerir sozinha os atos da vida civil, vez que não apresentou discernimento e nexo em suas respostas, necessitando do auxílio do autor, seu filho para gerir os seus interesses da vida civil, o que vem corroborado pelo laudo médico acostado às fls. 10/13, que comprova ser a requerida portadora de transtorno bipolar de humor desde 2007, restando comprovada a sua incapacidade total para os atos da vida civil. ANTE O EXPOSTO, e por
tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar LURDES AGUADO SERIGIOLI, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de conseqüência, DECRETO- LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curador o Sr. RENAN AGUADO SERIGIOLI, portador do RG n. 667477, SSP/RO, nos termos do artigo 1.775 e seguintes do Código

Civil. Com fulcro no Art. 1.184 do Código do Processo Civil e artigo 3º, Inciso II do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Orgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. As partes postularam pela renúncia ao prazo recursal, com o que concordou o Ministério Público. Pela MM. Juíza foi dito: Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. A cópia da presente ata SERVE COMO TERMO DEFINITIVO DE CURATELA. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas e honorários. Registre-se e após observadas as formalidades legais arquivem-se os autos." Nada mais. Eu, Alessandra Morong Rêgo, assessora de Juiz, digitei e subscrevo.
Eu,__ Márcia Kanazawa – Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes, 20 de novembro de 2014.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Assinatura Digital

Proc.: 0006874-55.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras R. A. Ltda. Me, Antônio da Silva, Neidivan Camilo Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta)dias, opor embargos. Cientificando de que: a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN; b)a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91; c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.
De: Co-devedores ANTÔNIO DA SILVA, CPF n. 348.642.882-91 e NEIDIVAN CAMILO BARBOSA, CPF n. 745.612.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos nº: 0006874-55.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Exequente: União Federal
Executado: Indústria e Comércio de Madeiras R.A. Ltda Me e outros
Valor: R$ 96.402,76
Data da atualização da dívida: 05/09/2013
Natureza da dívida: Simples Nacional
Certidão nº: 24 4 13 000381-04
Ariquemes,18 de novembro de 2014.
Eu,______, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Assinatura Digital

Proc.: 0008777-62.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Heleno Lopes Neto, Sueli Andresa Bononi Lopes
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Adjudicado:Maria Aparecida David, Sueli David, Carmem David da Silva, Celso Jaime David, Joaquim David Filho
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOAQUIM DAVID FILHO e SUELI DAVID, brasileiros, filhos de Joaquim David e de Joanita César David, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comprovar nos autos o pagamento das custas finais no valor de R$ 3.550,68 (três mil e quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
Processo:0008777-62.2012.8.22.0002
Classe:Procedimento Ordinário
Adjudicante:Heleno Lopes Neto e outros
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Adjudicado: Sueli David e outros
Valor da ação: R$ 103.020,50
Eu,, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.
Ariquemes, 14 de novembro de 2014.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Assinatura Digital

Proc.: 0000411-34.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Doralice Maria de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Vara: 1ª Vara Cível
Autos nº: 0000411-34.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Autor: Município de Ariquemes-RO
Ré: Doralice Maria de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DORALICE MARIA DE OLIVEIRA, CPF N. 314.005.405-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud, em seu nome, o valor de R$ 20,37 (vinte reais e trinta e sete centavos), podendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, caso queiram.
Eu,, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.
Ariquemes – RO, 17 de novembro de 2014.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Assinatura Digital

Proc.: 0008394-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Sonia
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:BCP S.A., Claro Celulares S.a Matriz São Paulo
Advogado:Advogado Não Informado (418), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.MARIA SÔNIA, qualificada à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito e pedido de tutela antecipada em desfavor das requeridas BCP S/A e CLARO S/A, igualmente qualificadas à fl. 03, alegando que as requeridas vêm efetuando descontos indevidamente na fatura do cartão de crédito da autora, nos valores variáveis de R$13,00, R$10,00 e R$15,00 referentes bônus/crédito de celular. Negou que tenha autorizado o desconto destes valores pois possui apenas 02 aparelhos celulares, sendo que um nunca foi recarregado e o outro é pós-pago. Sustentou que questionou os descontos administrativamente junto às requeridas, porém não teve êxito.

Disse que desde 06/2013 até o ajuizamento da ação, já havia 11 descontos de R$13,00 mais 40 de R$10,00 e outro de R$15,00, totalizando R$558,00 que foram descontados em seu cartão de crédito. Asseverou que esta situação lhe acarretou prejuízos materiais, ofensa a direitos do consumidor, transtornos de toda ordem que acarretaram abalo moral. Ao final, requereu a antecipação de tutela para que cessassem os descontos e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência dos débitos, bem como, a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e o repetição do indébito de forma dobrada. Juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender os descontos das parcelas (fl. 38).As requeridas foram citadas por correio (fl. 38v) e apenas a Claro S/A apresentou contestação às fls. 41/46. A Claro S/A informou preliminarmente a impossibilidade de cumprir a DECISÃO de fl. 38 em razão da carência de informações. Rebateu as alegações da autora afirmando que a autora deixou em aberto débito de R$71,76 referente Plano Controle do terminal móvel 69-9221-6074 e, em agosto/2013, a ré concedeu desconto reduzindo o débito a R$35,00 porém também não foi liquidado. Asseverou que o débito é devido pois o uso do serviço ocorreu regularmente. Rebateu o pedido indenizatório e pediu pela improcedência. Juntou documentos. A autora juntou cópia do cartão de crédito à fl. 65.Réplica às fls. 66/68.As partes não requereram a produção de outras provas.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 79).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela proposta pela parte autora em desfavor da telefônica Claro S/A e da empresa BCP S/A, sob a alegação de que as rés debitaram valores indevidamente do cartão de crédito de fl. 65, causando prejuízos materiais e abalo moral à autora, razão pela qual pretende o reconhecimento do indébito e a condenação das requeridas ao ressarcimento. Eis o extrato da lide.Inicialmente, cumpre salientar que a preliminar arguida pela Claro S/A refere-se a impossibilidade do cumprimento da liminar por falta de informações específicas do cartão de crédito da autora, ou seja, não diz respeito a nenhuma das matérias do artigo 301 do CPC e também não enseja a extinção do feito, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO.A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).Saliente-se que quando há mais de uma pessoa na cadeia de fornecedores e/ou fabricante do produto, todos são responsáveis objetiva e solidariamente, já que se enquadram como partes em relação consumerista, nos termos dos artigos 7º, 14, 18, todos do Código de Defesa do Consumidor. Neste afã, pelo principio da solidariedade geral, não há repartição de responsabilidades, sendo esta indivisível diante do estreitamento e desenvolvimento de atividades em cadeia entre as requeridas. Para o ajuste contratual celebrado nestas condições, qualquer que seja o fornecedor ou fabricante do produtos, ambos são responsáveis pela atuação de todos que representem e estejam ligado à relação estabelecida com o consumidor.Dito isto, ambas as requeridas detém legitimidade passiva e são solidariamente responsáveis pelos fatos.No caso em exame, a autora alegou que foi debitada a quantia de R$558,00 feita em descontos variáveis de R$13,00, R$10,00 e R$15,00 referente bônus/crédito de celular, todavia, a autora negou ter recebido tais bônus posto que possui apenas 02 celulares, sendo que um nunca foi recarregado e o outro é pós pago, e, sendo assim, pretende o ressarcimento em dobro do valor de R$558,00 bem como ser compensada pelos danos morais.Em situações deste naipe, o ônus da prova é invertido pois as requeridas são empresas que administram os serviços de crédito e do plano de telefonia contratado. Merece ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova postulado pela parte autora, pois o cerne da questão depende de prova da contratação do serviço de telefonia na modalidade pré-paga e adquisição de bônus para linha de telefone contratada nesta modalide, prova esta que a parte autora não tem possibilidade alguma de produzir. As requeridas é quem têm a obrigação de apresentar o contrato de serviço de telefonia, a inserção/utilização dos bônus e as ligações feitas, pois detém o controle, os meios e técnicas de funcionamento do serviço em questão, portanto, são as rés que reúnem ampla vantagem e melhores condições de apresentar a prova do fato ligada ao produto defeituoso. Desta forma, a ocorrência do dano e o nexo causal não necessitam ser provados pela parte autora, estando dispensada a prova da culpa (responsabilidade objetiva), razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora no presente feito. De qualquer sorte, dispensável a produção de outras provas em relação à requerida BCP S/A, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que esta incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada, não ofereceu defesa nos autos. Em que pese esta requerida ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.Nesta esteira, a responsabilidade das requeridas é induvidosa pois a parte autora obteve êxito em trazer aos autos as faturas do cartão de crédito comprovando que efetivamente houve 11 descontos de R$13,00 mais 40 de R$10,00 e outro de R$15,00, totalizando R$558,00 que foram descontados em seu cartão de crédito.Os documentos juntados pela Claro S/A às fls. 47/55 serviram para reformar as alegações da autora haja vista que estes documentos e as faturas da conta do terminal (69)9221-6074 provam que efetivamente o único serviço contratado é do Plano Controle na modalidade pós-paga, não havendo nenhum indício de que a autora tivesse inserido bônus para utilização desta linha. A simples afirmação de que a parte autora utilizou dos serviços de telefonia na modalidade pré-paga, sem apresentar provas desta efetiva prestação dos serviços da segunda requerida, não merece ser acolhida porquanto não há suporte probatório respaldando os fatos alegados pela requerida.Restou claro a existência do prejuízo em destrimento da parte autora, especialmente porque, sendo o ônus da prova invertido, caberia às requeridas produzirem prova em sentido contrário para se eximirem de responsabilidade, o que não ocorreu pois não há nada nos autos que demonstre que a culpa fosse da parte autora (consumidor).Desta feita, demonstrado o dano e o nexo de causalidade, presentes estes requisitos tem-se o suficiente para imputação da responsabilidade às requeridas, independente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), tanto em relação ao prejuízo material como dos danos morais. Assim, reconheço como inexistente os débitos mencionados pela autora na inicial, quais sejam, 11 descontos de R$13,00 mais 40 de R$10,00 e outro de R$15,00, totalizando R$558,00 que foram descontados em seu cartão de crédito de final 1484 Ourocard da bandeira VISA.Nesse contexto, as requerida não podem se furtar da responsabilidade civil perante o consumidor que sofreu prejuízo com os descontos indevidos e transtornos de toda ordem, emergindo de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o dano decorrente da inscrição indevida, bem como o dever de indenizar. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa.O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida

pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a primeira requerida consiste em pessoa jurídica e a segunda ré é empresa do ramo de telefonia de abrangência nacional, e a autora declarou laborar na função de técnico administrativo funcional. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes.Por fim, assiste à parte autora o direito à repetição ao indébito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Art. 42 [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Em síntese, a repetição do indébito ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. Precedente:TJ-MG 104390910547590011 MG 1.0439.09.105475-9/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 07/04/2010, Data de Publicação: 19/04/2010.A redação do DISPOSITIVO destacado acima é clara no sentido de que, somente aquele que for cobrado em quantia indevida, tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA-CORRENTE Do autora. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO INDEVIDO. Descabida a condenação à repetição de indébito, fundada no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a restituição pressupõe o pagamento indevido, e não a mera cobrança. Ausente prova do efetivo pagamento, não há falar em restituição. Cabível, contudo, a declaração de inexistência da dívida... (TJ-RS - AC: 70048921894 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2012)Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, o requerido não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito de R$558,00, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada, ou seja, no valor de R$1.116,00 conforme os parâmetros alhures.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SÔNIA em desfavor das requeridas BCP S/A e CLARO S/A, e o faço para tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 38, bem como declarar inexistentes os 11 descontos de R$13,00 cada um, outros 40 descontos de R$10,00 cada um e o débito de R$15,00 que foram descontados do cartão de crédito de final 1484 Ourocard da bandeira VISA em nome da autora, bem como, condenar as rés solidariamente ao pagamento de danos morais na importânica de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar desta data, e ainda, condenar as rés a pagarem solidariamente à autora a importância de R$1.116,00 (mil cento e dezesseis reais) à título de repetição do indébito de forma dobrada. Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC. Face à sucumbência, condeno às requeridas solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015771-09.2012.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
Requerido:Jocarcia Oliveira Pereira
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
DESPACHO:
Vistos O feito já está extinto. Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018986-22.2014.8.22.0002
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:J. S. dos S. M.
Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)
Requerido:T. T. N.
DESPACHO:
Vistos.1 Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.2 Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.3 Designo audiência de conciliação, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para o dia 04/12/2014, às 08:30 horas, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte ré para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.4 - Cite-se a ré para os termos da presente ação, cientificando-a de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319). 5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste6 Intime-se o Ministério Público por carga dos autos.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0125598-57.2009.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Ismael José Cavalcanti Câmara ( )
Executado:Arigás Comércio e Representações Ltda, Rosalvo Clementino de Oliveira, Celi Ivone de Araújo Oliveira
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722), Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.1- Diante das informações prestadas pela oficiala de justiça às fls. 239/243, intime-se o executado para que informe, no prazo de 05 dias, se concorda com o valor atribuído à reavaliação ante as justificativas, ou requeira o que entender pertinente em relação à avaliação do imóvel, já que tacitamente desistiu da avaliação por perito avaliador.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0129463-88.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tarraf Administradora de Consórcios S/C
Advogado:Regis Henrique de Oliveira. (SP 156.751)
Executado:Distribuidora de Bebidas Aliança Ltda, Valter Matheus da Silva, Claudina dos Santos Ribeiro da Silva, Sidnéia Matheus da Silva

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Caso silente, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004316-18.2010.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Odilon Flores Figueira
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos Diante do pedido expresso do patrono credor da penhora registrada no rosto dos autos à fl. 319/320, reconsidero a DECISÃO de fl. 317, e expeça-se o necessário para transferência do valor nominal penhorado e o remanescente a favor do exequente. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006276-72.2011.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Cynthia Durante. (OAB/RO 4678)
Requerido:Jamile dos Santos Nicolete
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
DECISÃO:
Vistos 1 - Considerando que a liquidação do decisum requer apenas cálculos aritméticos, o que já foi providenciado pela parte exequente, tenho por prejudicada a fase de liquidação por artigos. 2 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 3 - Intime-se a parte executada - Banco Volkswagen s/a, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento de R$ 6.888,40 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007335-95.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nilzabeth Capacio Moschen, Adalto Capacio, Dalva Capacio Montovani
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Requerido:Alexandre Nuernberg Masiero
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DESPACHO:
Vistos 1 - A pesquisa no sistema INFOJUD mostrou que a parte requerida não apresentou declaração de rendimentos no último exercício disponível na base da Receita Federal (2014). 2 - Oficie-se ao IDARON, conforme requerido. 3 - Com a resposta, dê-se nova vista à parte exequente, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012276-88.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Renata Aparecida de Morais
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos.As partes noticiaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 36/37, postulando por sua homologação, com renúncia ao prazo recursal e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 36/37, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologando ainda a renúncia ao prazo recursal, e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ao executado ou seu patrono, o desentranhamento dos documentos de fl. 10/17, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012338-31.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Casa Lotérica Jamari Ltda
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Jorge Luiz Almeida
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pelo arquivamento do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquiva-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.2- Arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013669-48.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônia Gois de Souza
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)
DESPACHO:
Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada - Banco Cruzeiro do Sul, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento de R$ 16.853,35 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000605-34.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elio Elias Rocha
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Vando Ribeiro da Silva
Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)
DESPACHO:
Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada - Elio Elias Rocha, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento de R$ 1.436,03 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007087-61.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (BA 16.780)
Requerido:José Carlos da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:
Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito.2- Arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010022-11.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gil Informática Ltda Epp. Global Informática
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Nossa Folha Publicações Ltda, JosÉ Olavo Subtil de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada - José Olavo Subtil de Oliveira apresentou declaração de rendimentos no exercício 2014, mas não há indicação da existência de bens penhoráveis. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007123-06.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiano de Oliveira
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)
Requerido:Vancenil Dutra da Silva
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
DESPACHO:
Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada - Fabiano de Oliveira, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento de R$ 479,22 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007379-46.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mel Confecções Ltda Me. Frikots Moda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Nilma Gomes da Silva
Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)
SENTENÇA:
Vistos.A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia.Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso III e § 1º c/c o art. 598 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Sem custas e honorários.Homolgo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011687-28.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Luciana Pereira da Silva Lopes, Anderson Lopes de Oliveira, Elânia Pereira da Silva, Lucélia Pereira da Silva, Sidineis Menin, Flavinei Valdir da Silva, Maria Hosana Retroz Pereira, Maria Pereira da Silva, Flavio Valdir da Silva
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Inventariado:Valdir Geraldo da Silva. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos Suspendo o feito por 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para impulsionar o feito em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011427-48.2013.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Oscar Hisão Matsubara
Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)
Embargado:Domingos Peixer Neto
Advogado:Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)
DESPACHO:
Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada - Oscar Hisão Matsubara, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento de R$ 106.285,02 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016654-19.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Gonçalo Ramalho dos Santos
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
Vistos e examinadosMANOEL GONÇALO RAMALHO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário consistente em conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, ser segurado do requerido como empregado e que sofre de trombose profunda, que lhe impede de exercer seu labor e suas atividades habituais de forma permanente. Alegou que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido em 05/11/2012, e após sucessivas prorrogações apresenta data prevista de cessação o dia 02/02/2014. Pediu tutela antecipada para mantença do pagamento do auxilio-doença e, ao final, a procedência da ação para conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fl. 11/37.Tutela antecipada deferida, conforme DECISÃO de fl. 38.Pessoalmente citado (fl. 38-v), o requerido apresentou contestação à fl. 39/47, aduzindo que não estão comprovados os requisitos para obtenção de quaisquer dos benefícios, mesmo porque a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva não estão demonstradas na inicial. Postulou pela improcedência do pedido.DESPACHO saneador à fl. 62/63. Laudo pericial acostado à fl. 74/78. Intimadas as partes, o autor manteve-se silente, e o INSS postulou pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.Versa a presente demanda sobre pedido de mantença de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de trombose profunda de perna direita.A matéria é de análise de prova dos requisitos exigidos por lei para concessão dos benefícios pleiteados, cabendo à parte autora o onus probandi em comprovar os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; c) a incapacidade parcial ou total, permantente ou temporária para o trabalho, atestada por meio de laudo pericial. Com efeito, prescreve o art. 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...).” grifo meuDispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91:”A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Grifo meuA qualidade de segurado como trabalhador urban (empregado) restou incontroversa nos autos, à vista do reconhecimento administrativo pelo INSS e cópia da CTPS de fl. 15.Relativamente à alegada incapacidade para o trabalho, a lei exige para concessão do auxílio doença que a incapacidade seja total/parcial e temporária, enquanto que para a concessão do auxílio invalidez deve ser total, definitiva e insuscetível de reabilitação, ou seja, impossibilita o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Após compulsar o acervo probatório produzido nos autos constatei que o autor faz jus à conversão do atual benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez porque sua incapacidade para o trabalho é total e permanente para o trabalho, consoante CONCLUSÃO pericial ao responder os quesitos 5 e 6 do INSS.O laudo pericial conclusivo produzido nos autos às fls. 74/78, atesta objetivamente que o autor padece de doença degenerativa e que seu estado mórbido consiste em polineuropatia em membros superiores e trombose venosa profunda, enfermidades estas que diminuem a força dos membros superiores e causam edema em membros inferiores, tornando-o incapaz total e permanentemente para o trabalho como eletricista, e inviável sua reabilitação, posto inexistir possibilidade de erradicação do estado incapacitante, mantendo-se sua saúde apenas com tratamento medicamentoso para controle do quadro clínico.Logo, possível concluir que a situação apresentada pelo autor ajusta-se perfeitamente à hipótese legal de aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo pericial fornece elementos capazes de demonstrar que ele não possui mais condições de exercer sua atividade laborativa total e permanentemente.Quanto ao pleito de pagamento das parcelas retroativas referentes ao período em que foi cessado o benefício, ou seja, a partir de 02/02/2014, destaca-se ser o mesmo procedente, pois os laudos médicos acostados aos autos e a perícia médica judicial demonstraram a incapacidade do autor para o trabalho, restando comprovado que a cessação do benefício foi indevida. Todavia, vislumbro que o autor obteve medida antecipatória de tutela à fl. 38. Portanto, faz jus o autor ao recebimento do período retroativo à cessação do auxilio-doença administrativo (02/02/2014) até o cumprimento da medida antecipatória, caso tenha existido este lapso, e deverá ser pago com correção monetária à partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5% ao mês, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso, já que não há retroativos a serem recebidos anteriores à promulgação da referida lei.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a favor do autor MANOEL GONÇALO RAMALHO DOS SANTOS, na qualidade de trabalhador urbano (empregado). Condeno, ainda, o instituto réu ao pagamento das parcelas não pagas, no período compreendido entre 02/02/2014 e a implantação da medida de antecipação de tutela, caso tenha existido esse lapso, corrigidas com correção monetária à partir do vencimento de cada parcela em atraso, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 11.960 de 29/06/09 e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Ante a sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em 05 dias, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009284-52.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Adriana Quadros
SENTENÇA:
Vistos e examinados SARAIVA E VIEIRA LTDA (LOJAS FORTALEZA), qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em desfavor de ADRIANA QUADROS, igualmente qualificada, alegand a ser credora da requerida no importe de R$ 1.230,69 (um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), representados por notas promissórias emitidas em pagamento da aquisição de diversos produtos em seu estabelecimento. Sustentou que não obteve êxito no recebimento do crédito, justificando o ajuizamento da presente. Pediu a procedência da ação, acostando os documentos de fl. 07/18. Pessoalmente citada e intimada (fl. 24/25), a requerida não compareceu à audiência de conciliação (fl. 26), bem como não apresentou resposta no prazo legal. A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança proposta pela autora em desfavor da requerida, ao argumento de inadimplemento de um débito contraído na aquisição de mercadorias no estabelecimento da primeira, representados por notas promissórias. Eis o extrato da lide. A requerida foi pessoalmente citada para responder aos termos da presente ação, mas manteve-se silente, deixando o prazo de resposta transcorrer in albis, permitindo que contra si fossem reconhecidos os efeitos da revelia. Com esta atitude omissiva, reconheço como verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente porque o crédito da autora encontra-se comprovado pelos títulos prescritos acostados com a inicial, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposta por SARAIVA E VIEIRA LTDA (LOJAS FORTALEZA) em desfavor de ADRIANA QUADROS, e o faço para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R$ 1.230,69 (um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar de citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que entender pertinente para a fase de cumprimento de SENTENÇA, em 5 dias. Caso silente, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014926-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero Pereira da Silva
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, sem fixar ponto controvertido, devido à falta de resposta do INSS. Todavia, a prova deve ser direcionada a comprovar a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local

para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui lombociática ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015711-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célia Maria Alves
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Dário Augusto Moreira, médico oftalmologista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui CEGUEIRA BILATERAL ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012069-21.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil Coletiva
Requerente:Associação dos Amigos e Portadores de Insuficiência Renal de Ariquemes e Região Vida A Vida. Aspidervida
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012202-63.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Leide da Silva Maia Andrade
SENTENÇA:
Vistos.As partes noticiaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 33/34, postulando por sua homologação e suspensão do feito, até integral cumprimento. Todavia, não há óbice que seja o acordo homologado e o feito extinto, pois para hipótese de inadimplemento, a parte credora poderá desarquivá-lo oportunamente, para prosseguimento nos termos do art. 475-J, do CPC.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 33/34, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial à exequetne ou sua patrona, para levantamento da importância bloqueada às 29.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016167-15.2014.8.22.0002
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Carlos Celso de Moura Me J&m Transportes
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Impetrado:Diretor do Departamento de Trânsito Municipal Ciretran
DESPACHO:
Vistos Considerando que não houve juntada de documentos pelo DETRAN-MS após o DESPACHO inicial, mantenho a DECISÃO de fl. 38. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012359-36.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Sandra Maria de Souza Moreira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos 1 - Defiro a ajudicação dos bens penhorados. 2 - Expeça-se auto de adjuciação e carta precatória para intimação da executada para, querendo, opor embargos em 5 dias. Caso silente, conste a determinação de entrega dos bens à parte exequente. 3 - Com o retorno da carta precatória cumprida, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013019-30.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda.
Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)
Requerido:Alex Souza de Moraes Sarkis.
Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)
DESPACHO:
Vistos Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015922-38.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirleny da Conceição Batista Almeida
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Requerido:Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes
Advogado:Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
DECISÃO:
Vistos A parte autora interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de f. 73/76, alegando que este juízo não analisou a questão de acordo com a inversão do ônus da prova. Rejeito de plano os embargos declaratórios porque a SENTENÇA atacada não padece de nenhum dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição. A justificativa da interposição dos embargos é a alteração do julgado, o que nesta fase é inadmissível. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001400-69.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ezídio Mateus de Matos
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Executado:Manoel Sanches
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
DESPACHO:
Vistos 1 - A pesquisa RENAJUD mostrou que sobre o prontuário do veículo penhorado existem as restrições constantes no espelho anexo. 2 - Oficie-se à Receita Federal solicitando informações de eventual indisponibilidade/restrição sobre o veículo penhorado. Prazo: 5 dias. 3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002387-08.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Almeida Rocha
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerida para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004805-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Iranilda da Silva Paulino
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- À apelada/autora para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004208-47.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Thales Marques Rodrigues
Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)
Executado:Dalcilene Santos Pybysvsenki. Distribuidora Safira
SENTENÇA:
Vistos.As partes noticiaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 37/39 e 44, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 37/39 e 44, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à executada ou seu procurador o desentranhamento do título de crédito acostado às fls. 08/09.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006428-18.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda, Hamilton Kurek, Clenda Jacob Ribeiro, Ananias Franco de Almeida
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DECISÃO:
Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerido para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014098-10.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:J. D. Pandolfo e Cia Ltda
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Executado:Carlos Eduardo Manfredi
DESPACHO:
Vistos 1 - Considerando que a regular citação do requerido e a ausência de pagamento ou embargos monitórios, CONVERTO O MANDADO DE PAGAMENTO EM EXECUTIVO no valor de R$ 4.514,64 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizameno da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 2 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 3 - Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias, atendendo os parâmetros do ítem 1, e após expeça-se MANDADO de intimação ao executado para efetuar o pagamento do valor apresentados nos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015233-91.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:José Carlos Borghetti
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
SENTENÇA:
Vistos.O executado realizou proposta de acordo de parcelamento do débito, conforme descrito às fl. 43/44, com o que anuiu a exequente às fl. 46, destacando que o pagamento deverá ser realizado no escritório do patrono desta, bem como que em caso de descumprimento do acordo proposto, o feito prosseguirá como cumprimento de SENTENÇA. Diante da proposta apresentada

pelo executado e anuência expressa do exequente, de rigor a homologação do acordo, com consequente extinção do feito, uma vez que para hipótese de inadimplemento, a parte credora poderá desarquivá-lo oportunamente, para prosseguimento nos termos do art. 475-J, do CPC.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 43/46, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN (fl. 35) já foi implementado, conforme espelho anexo.Defiro ao executado ou seu procurador, o desentranhamento dos documentos de fl. 13/15, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005572-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nestor Oliveira, Maria Helena Raimundo da Silva Oliveira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Oi S.a Matriz Rj
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), MÁrcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.NESTOR OLIVEIRA e MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA, qualificados à fl. 03, ajuizaram ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito em desfavor de OI S/A, igualmente qualificada, sob a alegação de que já mantinham contrato de telefonia fixa com a ré, mesmo assim a ré exigiu que os autores contratassem novo plano de telefonia fixa para que fosse possível a instalação de internet, o que foi feito em 01/2010. Todavia, tanto o serviço de telefonia como de internet não funcionaram satisfatoriamente, bem como, no decorrer dos meses a requerida passou a cobrar serviços que não tinham sido contratados e ainda reduziu a franquia contratada de 500 minutos para 230 minutos sem redução proporcional da fatura cobrada mensalmente. E ainda, durante certo período, a ré chegou a suspender o serviço de telefonia, que tornou a funcionar depois que os autores reclamaram. Isto não surtiu o mesmo efeito em relação aos débitos, de modo que em vão foram as tentativas dos autores pois a ré persistiu na cobrança dos serviços de internet e de telefonia fixa sem que houvesse melhoria, bem como, persistiu a cobrança de serviços que não foram contratados pelos autores. Asseveraram que tiveram prejuízos e que sofreram transtornos de toda ordem e abalo moral. Por isto, ajuizaram a presente ação requerendo a declaração da inexistência dos serviços cobrados no importe de R$363,05 e a condenação da ré ao ressarcimento deste valor de forma dobrada, ou seja, R$726,10, bem como, danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos. Deferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo à fl. 49.Citada (fl. 49v), a requerida arguiram preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e a ilegitimidae passiva da requerida. No MÉRITO, argumento que as alegações dos autores são infundadas pois os valores cobrados decorrem dos serviços de internet e telefonia fixa adquiridos pelos autores e, no tocante aos demais serviços inclusos na fatura, alegou que a cobrança de terceiros serviços foram incluídas na cobrança mediante prévia autorização dos titulares do plano e com a FINALIDADE de trazer facilidades ao consumidor. Argumento o não cabimento do dano moral, mas se eventualmente o pedido fosse acolhido, que o valor da indenização fosse de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Pediu pelo acolhimento das preliminares e extinção do feito, e, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 66/71.Na fase de especificação das provas, aoenas a requerida manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 72).A tentativa de concilliação das partes restou infrutífera (fl. 80).Alegações finais apenas dos autores (fls. 82/84).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito proposta pela parte autora em desfavor da requerida, sob a alegação de que a ré exigiu a contratação de outro serviço de telefonia fixa para que então houvesse instalação da internet, contudo, nenhum dos serviços funcionou regularmente mas a ré não deixou de cobrar os valores do contrato e ainda incluiu a cobrança de outros serviços que não foram contratados, causando prejuízo material e diversos dissabores e abalo moral à parte autora. Eis o extrato da lide. I – Das preliminares:I.1 – Da ilegitimidade ativa da autora:Inicialmente, a ré arguiu a ilegitimidade ativa ad causam da autora Maria Helena Raimunda da Silva Oliveira sob o argumento de que ela não é a contratante dos serviços, ou seja, não teria nenhum vínculo contratual com a ré nem com o terminal em questão.Assiste razão a requerida pois o vínculo contratual é apenas entre a ré e o autor, Sr. Nestor Oliveira, conforme provam as faturas constantes dos autos. De fato, a ilegitimidade ativa da autora, Sra. Maria Helena, merece ser acolhida porque em relação à ela os únicos documentos que constam em seu nome são os comprovantes de pagamento das contas. Isto é insuficiente para provar que eventualmente ela pudesse ser usuária dos serviços de telefonia e internet, não se enquadrando como usuário (consumidor) nos termos do artigo 17 do CDC muito menos ao conceito de “usuário abstrato” do artigo 81 do mesmo Codex. Não há nos autos sequer um comprovante de residência que pudesse vincular a instalação dos serviços na residência de Maria Helena, bem como, não há nem mesmo início de prova do vínculo que une ela ao outro autor (certidão de casamento ou declaração de união estável).Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré e determino a exclusão de Maria Helena Raimunda da Silva Oliveira do pólo ativo da lide. I.2 – Da ilegitimidade passiva da requerida:A requerida aduziu que suas atividades se limitam tão somente a inclusão dos serviços de terceiros na fatura para facilitação ao consumidor, sendo que o valor devido e a cobrança são determinações feitas por outras empresas.Ao contrário do que foi argumentado pela ré, a cobrança de serviços outros é suficiente para reconhecer a responsabilidade da empresa de telefonia pois, assim procedendo, a cobrança efetuada reflete sobre os consumidores e coloca a ré à frente da relação com o consumidor. Neste caso, sendo relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, presumindo-se a existência de dano ao consumidor pelo risco inerente às atividades da empresa de telefonia, que no caso concreto é a OI S/A.Ainda que estes serviços inclusos fossem cobrança de terceiros, não é há nada provando que a ré estivesse intermediando a cobrança para facilitação ao consumidor. Neste afã, registre-se que a ré não trouxe aos autos prova da prévia autorização de que serviços pudessem ser agregados à cobrança do plano de telefonia e internet. Ademais, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida pois a ré confude a matéria de legitimidade com responsabilidade civil, embora sejam distintas. II – Do MÉRITO:A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).Neste contexto, assiste ao autor o direito à inversão do ônus da prova pois o cerne da questão depende da demonstração da abrangência dos serviços da ré na área em que o autor reside e a efetiva utilização do plano. Contudo, o autor não tem meios nem recursos para provar estas questões, mas a ré é a parte que reúnde amplas condições de demonstrá-las, posto que detém o controle e a fiscalização dos seus serviços. Em virtude da ré ter um sistema exclusivo para controle dos serviços prestados, não é o caso de se ter de produzir novamente provas acerca do funcionamento dos serviços nestes autos. Pelo fato da ré já deter o controle das

informações necessárias e meios esclarecer a abrangência de seus serviços, o ônus da prova deve ser invertido em favor do autor, cabendo a ré trazer provas que excluam a sua responsabilidade ou que pelo menos demonstrassem fato obstativo ou excludente do direito invocado pelo autor, o que não o fez.Consta dos autos que o autor já era cliente da requerida e mantinha serviço de telefona fixa (69)3422-9487 e, pretendendo adicionar o serviço de internet, o autor contatou a ré em 01/2010. Por exigência da ré, o autor adquiriu outra linha fixa (69)3422-0095 com franquia mensal de 500 minutos e custo de R$89,90, já incluso a internet. Porém, nenhum destes serviços funcionou regularmente, a ré ainda adicionou a cobranças de serviços que não foram autorizados e reduziu a franquia contratada de 500 minutos para 230 minutos, sem reajuste proporcional da mensalidade. O primeiro aspecto a ser salientado é que o autor não tinha a obrigação de manter a contratação de serviços que nunca funcionaram satisfatoriamente, não sendo obrigado a pagar as faturas emitidas pela ré quando o serviço jamais foi utilizado. Quando há mau funcionamento do serviço e insatisfação do consumidor, o entendimento jurisprudencial pacificou o entendimento de que assiste-lhe o direito de solicitar o cancelamento do serviço de telefonia, não podendo advir débitos após o pedido de cancelamento. Neste sentido:PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CANCELAMENTO DE LINHA MÓVEL CELULAR - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TEVE CIÊNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO ONDE CONSTA A OBRIGATORIEDADE DO CANCELAMENTO POR ESCRITO - DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO CONFIGURADA, POIS QUANDO DA LIGAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA CANCELAR O SERVIÇO, NÃO FOI INFORMADO QUE A SUA PRETENSÃO DEVERIA SER POR ESCRITO - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 4o, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO LANÇADO APÓS O CANCELAMENTO E PARA CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELO LANÇAMENTO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DOS DEVEDORES. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - CR: 995301001 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/02/2009, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2009)No caso concreto, o autor não solicitou o cancelamento dos serviços nem pediu a revisão do valor da franquia de 230 minutos em juízo. Na verdade, disse que fez reclamações à ré administratrivamente. Entretanto, a ré não reparou os serviços e manteve a cobrança do telefone fixo e da internet e ainda de outros serviços que não solicitados descritos na exordial. A ré apresentou defesa por escrito impugnando os fatos alegados pela autora, mas não acostando nenhum contrato ou documento equivalente que comprovasse, primeiro, que havia a necessidade de contratar outra linha fixa, pois esta foi uma exigência onerosa que a ré fez ao autor no momento adesão ao contrato. Segundo, que a ré não demonstrou as razões pela quais os serviços de telefonia e internet nunca funcionaram regularmente e também não foram reparados, muito embora houvesse reclamação do autor neste sentido. Além disto, sem haver solicitação do titular da linha, a ré reduziu a franquia do telefone fixo de 500 para 230 minutos, sem reajustar o valor do plano, o que consistiria em uma alteração contratual unilateral forçada pela ré em destrimento do serviço que o autor havia contratado, porém não há nenhum pedido do autor em relação a isto especificamente. As faturas de contas trazidas pela parte autora aos autos servem para demonstrar o vínculo entre as partes, fato este que foi admitido pela ré, mas, não servem de prova excludente da responsabilidade da ré pelos fatos narrados porquanto o que precisava ser demonstrado era a disponibilidade do serviço de forma consistente, a tentativa de reparação dos serviços após as reclamações feitas pelo consumidor, as razões pela quais houve a alteração do plano com redução da franquia em minutos para telefone fixo e a inclusão de serviços que não foram solicitados pelo titular. Após examinar os autos, verifico que a ré deixou sua defesa sem subsídios mínimos, embora o ônus da prova fosse seu, sendo forçoso acolher o pedido do autor. Sendo assim, forçoso acolher o pedido do autor para declarar inexistente o débito decorrente dos serviços denominados “Diversos – outras empresas” compreendidos em “arrec. Terc. Brturbo resid.”, “arrec. Terc. Brturbo resolve”, “arrec. Terc. Brturbo Antivírus” e itens financeiros entitulados como “comodidade – pacote de serviços Inteligente 2”, no importe de R$363,05.Nesta vertente, assiste à parte autora o direito à repetição ao indébito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “Art. 42 [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Em síntese, a repetição do indébito ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. Precedente:TJ-MG 104390910547590011 MG 1.0439.09.105475-9/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 07/04/2010, Data de Publicação: 19/04/2010.A redação do DISPOSITIVO destacado acima é clara no sentido de que, somente aquele que for cobrado em quantia indevida, tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA-CORRENTE Do autora. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO INDEVIDO. Descabida a condenação à repetição de indébito, fundada no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a restituição pressupõe o pagamento indevido, e não a mera cobrança. Ausente prova do efetivo pagamento, não há falar em restituição. Cabível, contudo, a declaração de inexistência da dívida... (TJ-RS - AC: 70048921894 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2012)Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, a requerida não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito de R$363,05, considerando o erro inescusável, será de forma dobrada, ou seja, no valor de R$726,10 conforme os parâmetros alhures.Por fim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o dano decorrente da do descumprimento de deveres básicos inscritos no artigo 6º, III, IV, V e X, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe assegura o direito à indenização. Restou claro o constrangimento, transtornos pessoais e dor moral à parte autora, com os dissabores incomuns, os transtornos sofridos e pela conduta afrontosa da ré em relação às normas que tutelam o consumidor, notadamente quando o consumidor tentou resolver o problema junto à ré, merecendo ser a parte autora compensada pelo abalo moral. No tocante ao quantum indenizatório, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa.O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela

extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a requerida consiste em empresa do ramo de telefonia e o autor declarou ser auxilliar de serviços da saúde. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade do autor, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como mostra-se em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NESTOR OLIVEIRA em desfavor da OI S/A, e o faço nos seguintes termos:a) reconheço a ilegitimidade ativa da autora e determino a exclusão de Maria Helena Raimunda da Silva Oliveira do pólo ativo da lide, por conseguinte declaro extinto o feito, sem reoslução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC;b) reconhecer como inexistente o débito de R$363,05 decorrente da inclusão indevida dos serviços denominados “Diversos – outras empresas” compreendidos em “arrec. Terc. Brturbo resid.”, “arrec. Terc. Brturbo resolve”, “arrec. Terc. Brturbo Antivírus” e itens financeiros entitulados como “comodidade – pacote de serviços Inteligente 2”, os quais foram cobrados nas faturas de 04/01/2010, março, abril, maio, outubro e dezembro/2010, 01/2012, março, julho, novembro e dezembro/2012 e faturas de todo o ano de 2013 no plano de telefonia fixa do terminal (69)3422-0095;c) condenar a ré a pagar a Nestor Oliviera dano moral na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado.d) condenar a ré a pagar a Nestor Oliveira a importância de R$726,10 (setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) à título de repetição do indébito de forma dobrada, com acréscimo de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação.Por conseguente, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Face à sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono do autor que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado.P.R.I.C. Retifique-se nos autos a exclusão da autora do pólo ativo da lide. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016520-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão José Bessa
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma discopatia ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016879-05.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Ramilde Trindade
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Sergio Amaro, médico cardiologista com consultório profissional no Hospital São José, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma cardiopatia ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010299-95.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valmira Ferreira de Souza
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.1- Diante do retorno dos autos do TRF, Intime-se o INSS, por carga dos autos, para apresentação de planilha de cálculo, em execução inversa.2- Vindo o cálculo, dê-se vistas à parte credora para manifestar, em 05 dias, se anui com o cálculos.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019102-28.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:A.n. dos Santos Comercio Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.1- É cediço que por força de determinação legal insculpida no art. 16, §1º da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal possuem como condição específica de procedibilidade a garantia do juízo, a qual corresponde a integralidade da dívida executada, in casu, o importe de R$ 2.353,80. Desse modo, não incumbe ao juiz, em sede de apreciação perfunctória, reduzir o valor da causa para fins de garantia da dívida, a qual goza de presunção de certeza e liquidez.2- Ante o exposto, concedo ao executado o prazo de 48 horas, para que apresente bens à penhora suficientes à garantia da dívida, sob pena de indeferimento da inicial.3- Sem prejuízo, apense-se os autos de execução fiscal n. 0015191-08.2014.8.22.0002.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019390-73.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Fernandes e Perego Ltda. Casa do Eletricista
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:A. G. Comunicação Visual Ltda
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos instrumento procuratório original, uma vez que, segundo o disposto no art. 38 do CPC, o instrumento procuratório uma vez utilizado, autoriza o outorgado a praticar os atos inerentes ao processo em que é juntado, sendo, portanto, incabível a sua reutilização para atuar em novo feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009460-31.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Requerido:Wurth do Brasil Peças e Fixação Ltda, Serasa S.a
Advogado:Luciano Bastos Dominguez (OAB/SP 128434), Deborah Katia Pini (OAB/SP 124789), Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0005749-52.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:H. R. S. de S. A. V. S. de S.
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Executado:J. R. F. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO as fls. 40-v com a informação de mudou-se.

Proc.: 0018026-42.2009.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Adailton Viana de Figueiredo
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Executado:Dias e Jesus Ltda Me
Advogado:Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Alessandro de Jesus Perassi Peres (RO 2383)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de carta precatória com diligência negativa.

Proc.: 0010158-71.2013.8.22.0002
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)
Requerido:Amâncio e Jesus Comércio e Representações Ltda
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 89

Proc.: 0013661-66.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourenço Benedito Dias, Natanael Lopes Ferreira
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0015748-92.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geneci Campos dos Santos
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0010877-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amanda Braz Gomes Peterle, Severino José Peterle Filho
Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0013792-41.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Ferreira Feitoza
Advogado:Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)
Requerido:Yes Rent A Car. Locadora de Veículos
Advogado:Edesônia Cristina Teixeira (OAB/AC 3109)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0011222-19.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laércio Garcia, Neuzi Cleres da Silva Garcia
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Litisconsorte Passiv:Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Edelzuita Souza Evangelista, Município de Ariquemes, Rosimar Gomes dos Santos
Advogado:Natalício Lopes da Costa (RO 4814), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
FINALIDADE:
Ficam a parte litisconsorte, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0010336-20.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosmary de Almeida
Advogado:Vanessa Matos Triches (RO 5.306), Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Fabricyo Teixeira Noleto (TO 2937)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a comprovar distribuição de carta precatória.

Proc.: 0012851-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Paulo Araujo Barbosa
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0012498-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lina da Silva Gaick Xavier
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes
Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0016706-15.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Marlene Romanini
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face a juntada do comprovante de depósito judicial pelo requerido as fls. 66 e seguintes.

Proc.: 0016939-12.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdet Bragança Maulaz
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Banco Bradesco Cartões
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face a juntada do comprovante de pagamento pelo requerido as fls. 98 e seguintes.

Proc.: 0006941-54.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hítalo Cássio Souza Ribas
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:Claro S.a Serviços de Telefonia Móvel
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 466,38 (quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007629-79.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)
Requerido:Tomas Ulrich Schmitz Neumann
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a apresentar petição original no prazo de 05 dias.

Proc.: 0006894-46.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. B. M. L. D. B.
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Requerido:L. P. L. B.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 43

Proc.: 0013269-29.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Rita de Cassia Souza Santos
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
Executado:Celina Maria de Oliveira, Sebastião Tambalo
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de embargos à ação monitória, para querendo, impugnar.

Proc.: 0005764-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Pereira de Sousa
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Expresso Maia Ltda

Advogado: Altair Gomes da Neiva (G 29261)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar petição original.

Proc.: 0011326-74.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. V. P. da S.
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:F. M. da S.
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada do comprovante de pagamento as fls. 40

Proc.: 0012004-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Divair Pidhgurni
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/01/2015 às 16:30 horas na Rua Ingazeiro, nº 1492, Setor 01, Ariquemes - RO, com o perito Drº Dário Augusto Moreira. Ficando o advogado do autor encarregado de providenciar o comparecimento do mesmo na data da perícia indicada, o qual não será intimado pessoalmente, sob pena de preclusão do direito de prova.

Proc.: 0013006-31.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvia Letícia Soares de Araújo
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada do laudo pericial as fls. 58/61

Proc.: 0015959-65.2013.8.22.0002
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Dois J K W Empreendimentos Agrícolas Ltda, Agropecuária Nova Esperança Sa, Lucas Valladão Munhoz Fernandes, Marcelo Pelegrin Maia, Fernanda Zanetta de Souza, Fernanda Calicchio Munhoz Fernandes, Alexandre Calicchio Munhoz Fernandes, Aline Soares Munhoz Fernandes, Bianca Bernardes Marins Peixoto, Marcos Fabiano Marins Peixoto, Thiago Valladão Munhoz, Giovana Vieira Roimano Bernardes, Ricardo Pelegrin Maia
Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476)
Requerido:Eudes Batista de Souza, Em Apuração
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 45 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001933-62.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Sidivan Silva de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo:0001933-62.2013.822.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
Parte Autora:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda Me
Advogado: Lei Gustavo Alves de Freitas
Parte Ré: Sidivan Silva de Souza
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado SIDIVAN SILVA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG 128.3467, inscrito no CPF nº 017.500.831-08, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.
Dívida Corrigida: R$ 819,47 (oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exeqüente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).
Ariquemes - RO, 11 de Setembro de 2014.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606
Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002824-20.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Executado:José Kubotani
Advogado:Advogado Não Informado (418)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

___

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo:0002824-20.2012.822.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Parte Autora:Banco do Brasil SA Brasília
Advogado:Karina de Almeida Batistuci
Parte Ré:José Kubotani
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos executados JOSÉ KUBOTANI, brasileiro, casado, portador do RG nº 1204600 SSP/PR, inscrito no CPF nº 240.179.819-68, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários

fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.
Dívida Corrigida: R$ 260.179,25 (duzentos e sessenta mil, cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
Data da Correção: 21/09/2011
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exeqüente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).
Ariquemes - RO, 11 de Setembro de 2014.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606
Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003096-14.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Requerido:Genoário Sena Jatobá
Advogado:Advogado Não Informado (418)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juiz de Dto: Dr. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0003096-14.2012.822.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim
Parte Ré: Genoário Sena Jatobá
Intimação DE: GENOÁRIO SENA JATOBÁ, brasileiro, casado, produtor rural, RG 353020 SSP/RO, inscrita no CPF nº 349.078.742-00, localizada em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Ré para no prazo de 15 (quinze) dias, em Juízo, efetuar o pagamento do valor de R$ 48.525,76 (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme requerido. Sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão de bens.
ADVERTÊNCIA: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital
Ariquemes - RO, 11 de Setembro de 2014.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606
Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007249-90.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Silvania Maria Gois de Mesquita
Advogado:Advogado Não Informado (418)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiz de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo:0007249-90.2012.822.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
Parte Autora:Pinheiro e Trindade Ltda – Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza
Parte Req.:Silvania Maria Gois de Mesquita
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de SILVANIA MARIA AGUIAR GOIS DE MESQUITA, brasileira, solteira, técnica de suporte, inscrita no CPF nº 220.604.303-30, portador do RG nº 1321260 SSP/RO, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta corrente nos presentes autos, a saber: R$ 299,43 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), ID: 072014000009314274, Caixa Econômica Federal, Agência 1831 de Ariquemes - RO.
Podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.
Ariquemes - RO, 06 de outubro de 2014.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606 Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009586-81.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Geneson Batista de Souza, Geremias Severino de Souza
DESPACHO:
À exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento. Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo, em analogia ao procedimento de “cumprimento de SENTENÇA ”.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007607-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Conceição Pereira de Souza
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requeridop em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016065-27.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogério Luiz Cordeiro
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008932-94.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Diego Carvalho Gomes
DESPACHO:
À exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento. Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo, em analogia ao procedimento de "cumprimento de SENTENÇA ".Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012483-19.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Boné Distribuidora de Ferramentas e Abrasivos Ltda
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Claro S. A
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013199-46.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Pneus Cachoeirense Ltda, Zilmar de Oliveira Pereira
Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)
DECISÃO:
Com efeito, suspenda-se a hasta pública designada nos autos, comunicando-se a leiloeira nomeada acerca desta DECISÃO, com urgência. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise das petições apresentadas pelo executado.Intimem-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016180-82.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldo Fabiano Peixoto de Oliveira, Altamiro Cassemiro da Silva, Ana Izabel Marques de Oliveira, Arnaldo Satelli, Benedita dos Santos, José Delmiro da Silva, Neide Antônia Azevedo Rodrigues, Nilva Conceição Alves, Rosilda Rodrigues dos Reis, Silene Guerreiro Pantoja
Advogado:Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE 14458), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338), Mario Marcondes Nascimento (SC 770)
Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros. Matriz
Advogado:Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Ilza Regina Defilipi Dias (OAB/SP 027215), Francisca Leoneide Lima Souza (OAB/CE 23.875)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 519 e concedo prazo de 30 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar.Expeça-se o necessário. VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002126-43.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amanda Stuber de Matos
Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Intermedium S.A.
Advogado:Ana Carolina Souza Leite (OAB/RJ 101856), Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
DESPACHO:
Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados pelo requerido. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013826-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Quielson Domingues da Costa
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 37/38.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015861-46.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silvio Viola
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Executado:Jofre de Sousa Me
DESPACHO:
Concedo prazo de 30 dias para o exequente comprovar a distribuição da precatória.O feito deverá aguardar suspenso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016164-60.2014.8.22.0002
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:L. J. da S. B. C. da S. L. C. da S.
Advogado:Ednéia Uete Massaranduba (OAB/RO 6442), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Ednéia Uete Massaranduba (OAB/RO 6442), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Ednéia Uete Massaranduba (OAB/RO 6442)
SENTENÇA:
Com efeito, tendo em vista a concordância dos interessados e do órgão ministerial, HOMOLOGO o acordo por SENTENÇA, para que surta seus feitos. E assim, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC.Sem custas e honorários, posto que presumivelmente acordados entre os acordantes. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I.Após as providências de praxe, ao arquivo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007378-61.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Mel Confecções Ltda Me. Frikots Moda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Lídia Ferraz

Advogado:Advogado Não Informado (418)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juiz de Dtº: Dr. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0007378-61.2013.822.0002
Classe: Monitória
Parte Autora: Mel Confecções Ltda Me. Frikots Moda
Advogado: Edamari de Souza
Parte Ré: Lidia Ferraz
CITAÇÃO DE: LÍDIA FERRAZ, brasileiro, portadora do RG nº 707035 SSP/RO, inscrita no CPF nº 682.950.222-53, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte Ré para no prazo de 15 (quinze) dias, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, conforme o requerido.
ADVERTÊNCIA: Poderá a citada oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do edital. Cumprindo o Réu o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102.c, do CPC, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no percentual de 15% sobre o valor da causa. O prazo para embargos, contar-se-á a partir da publicação do edital. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c.).
Valor do Débito: R$ 1.441,13 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos)
Ariquemes - RO, 09 de outubro de 2014.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606
Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004183-34.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Taurus Locação de Veículo
Advogado:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)
Executado:Aline Rose Teixeira dos Santos Me
Advogado:Advogado Não Informado (418)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 004183-34.2014.822.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
A.: Taurus Locação de Veíuclo
Adv.: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos
Req. Aline Rose Teixeira dos Santos Me
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado ALINE ROSE TEIXEIRA DOS SANTOS ME, empresa mercantil individual, inscrita no CNPJ n. 14.875.990/0001-16 na pessoa de sua representante legal ALINE ROSE TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, RG 200200503811 SSP/RO, CPF n. 006.771.823-09, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.
Dívida Corrigida: R$ 772,49 (setecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos)
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exeqüente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).
Ariquemes - RO, 26 de Agosto de 2014.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Proc.: 0005925-65.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Residencial Park Tropical Dois
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Requerido:Guilherme Dias Granja Neto
Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)
DESPACHO:
Intimem-se as partes, por seus advogados, a comparecer em Juízo no dia 15 de dezembro de 2014, às 10h30m, para realização de audiência preliminar na sala de audiência desta Vara.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007138-38.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rose Aparecida de Marchi
Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pela requerida em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000361-37.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cesar Souza Santos, Glades Denise Scheroder
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)
Requerido:Município de Cujubim - RO
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001157-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Narciso Moreira Brito
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Auto Ar Comércio de Peças e Acessórios Ltda Me
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003564-07.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Gonçalves Lopes
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:American Express do Brasil
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010468-77.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ermindo Bento
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
DESPACHO:
Intime-se o réu para pagar os honorários do perito (R$2.800,00), no prazo de cinco dias, sob pena de confissão, tendo em vista que a autora padece de hipossuficiência técnica, jurídica e financeira, a ponto de permitir a inversão em questão. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009783-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Vicente da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Assim, considerando que a incorporação da rede, embora aparente, é matéria de MÉRITO, e somente após o conhecimento dessa se torna possível aferir o transcurso do prazo prescricional, deixo para apreciar a preliminar em momento oportuno.Fixo como ponto controvertido a data em que a ré supostamente incorporou a rede elétrica construída pelo autor, o prejuízo sofrido em decorrência da incorporação, e o nexo causal entre a conduta e o dano.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor à f. 84. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência, que ocorrerá na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível de AriquemesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2015, às 09h.Intimem-se as partes por seus advogados.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009324-34.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. de F. dos S. A.
Requerido:R. A. L. A.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
DESPACHO:
Existem aspectos que não foram tratados pelo acordo, que são imprescindíveis à homologação requerida.Assim, intimem-se as partes para audiência de conciliação que designo para o dia 15 de dezembro de 2014, às 10h, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível de Ariquemes.Intimem-se.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005616-73.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Rocha da Silva
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)
DESPACHO:
Considerando que há erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO prolatada nestes autos, com base no art. 463, I, do CPC, corrijo-lhe, para corroborar o exposto durante a fundamentação, e assim deixar claro que o valor da condenação por dano moral é de R$5.000,00 (cinco mil reais), e não três mil reais, como constou por extenso entre parênteses após a cifra.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012301-67.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Juarez Alves Porto
Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Como o pedido do requerente enquadra-se no rito ordinário, retifique-se o procedimento.Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013468-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elonir Elio Petry
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20m.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009923-70.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nair Gomes da Cruz
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20m.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013214-78.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Ramos Bazilio
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20m.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009452-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alex Sandro Wessling
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20m.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009922-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto de Paula Pinto
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20m.Intime-se o advogado da parte autora para comparecimento (acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. O autor deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015052-90.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Junio Cesar Rocha
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)
Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Hianara de Marilac Braga (RO 4783)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002011-56.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Olegário Xavier
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Crefisa S.a. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (128457)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015515-66.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Luiz Silva
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990)
DESPACHO:
Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 135.Após retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010451-41.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eli de Souza Mussi
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Farmácia de Manipulação Prosigma Ltda. Me, Tabelionato de Protestos da Comarca de Ariquemes
Advogado:Salvadora Aparecida Jacinto Yoshida Borghi (OAB/SP 146.943), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003488-80.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leide Chaves Mazer
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Advogado Não Informado (418), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), FlÁvia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
DESPACHO:
Recebo os recursos interpostos pelo requerido (fls. 93/109) e pela requerente (fls. 118/126) seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012402-70.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorvalina Vieira da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a
Advogado:Luiz Almir da R. Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
DESPACHO:
Intime-se o réu para pagar os honorários do perito (R$2.800,00), no prazo de cinco dias, sob pena de confissão, tendo em vista que a autora padece de hipossuficiência técnica, jurídica e financeira, a ponto de permitir a inversão em questão. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004884-92.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Jessica Silva de Oliveira
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)
Embargado:Delas Modas Ltda Me
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
DESPACHO:
Intimem-se as partes por suas advogadas para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 15 de dezembro de 2015, às 09h30m, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível de Ariquemes.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015391-15.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleuza de Souza Gentil
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)
Executado:Jaqueline Silva Lopes
DESPACHO:
Intime-se a advogada da executada para juntar procuração, com poderes para transigir, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo.VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013615-14.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sonilda da Costa Vergilato
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pela requerida em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010435-53.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. C. Distribuidora Ltda
Advogado:Hianara de Marilac Braga (RO 4783)
Requerido:Camelo e Santos Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R$ 27,52.Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 34.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011102-73.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Progresso Material de Construção Ltda Me, Edgar da Cunha
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Nos termos do art. 654 do CPC, cite-se o executado via edital, com prazo de 15 dias. Providencie o exequente a publicação de editais em jornais de circulação local, com prazo de 20 dias entre as publicações (art.232, II e IV, do CPC).Findo o prazo de edital terá o executado o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da dívida. Em caso de não pagamento converta-se o arresto em penhora, intimando-se o executado da penhora. O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares. Após, certificado o prazo e findando este in albis para opor embargos, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196).Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007095-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reinaldo Aparecido Teixeira
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013390-91.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lincon Cleit da Silva Souza
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Banco Ibi Sa Banco Múltiplo
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:
Com fundamento no artigo 511 do CPC, JULGO DESERTA a apelação de fls.104/107 interposta por Lincon Cleit da Silva Souza, que deixou de efetuar o preparo.Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA.Transcorrido o prazo e não havendo manifestação do vencedor, arquivem-se.Int.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009582-44.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R L Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp
Advogado:Hianara de Marilac Braga (RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OABRO 3912)
Executado:Janete Gonçalves Vieira
DESPACHO:
Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R$ 96,32.Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 27.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005657-40.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Basequimica Produtos Quimicos Ltda
Advogado:Júlio Christian Laure (OAB/SP 155.277)
Requerido:Jamary Indústria e Comércio de Saneantes Ltda
DESPACHO:
Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R$ 27,52.Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 27/28.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012353-29.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Marina Ferreira Primaz
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R$ 27,52Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 40.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014215-35.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Guedes de Souza
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Executado:João de Deus Soares
DESPACHO:
Nos termos do art. 654 do CPC, cite-se o executado via edital, com prazo de 15 dias. Providencie o exequente a publicação de editais em jornais de circulação local, com prazo de 20 dias entre as publicações (art.232, II e IV, do CPC).Findo o prazo de edital terá o executado o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da dívida. Em caso de não pagamento converta-se o arresto em penhora, intimando-se o executado da penhora. O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares. Após, certificado o prazo e findando este in albis para opor embargos, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196).Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008695-60.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Edirlei José Lucas
DESPACHO:
Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R$ 55,04.Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 35.Caso a diligência seja negativa, desde já, defiro a expedição de carta precatória.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010003-05.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
Executado:Madeireira Nova Visão Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
DESPACHO:
Intime-se o executado para que em 05 (cinco) dias indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.Em igual prazo deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0007306-74.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Henrique dos Santos Cardoso
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que apresentou requerimento administrativamente, no entanto, este foi indeferido sob a alegação de que a requerente não preenchia os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos. DECISÃO inicial indeferindo a antecipação da tutela e determinando a citação do requerido. (fls. 28/29)Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 30/47. DESPACHO saneador determinando a realização de estudo social do caso e perícia médica com o requerente (fls. 48/49).O relatório social foi apresentado a fls. 77/78, e o laudo pericial as fls. 60/64.É o breve relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial. O artigo 20 da lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial. Senão vejamos. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.[...]§2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.§ 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.[...]O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. Os requisitos para o recebimento deste benefício são: a) incapacidade para o trabalho e uma vida independente; b) renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo; c) não podem ser filiadas a um regime de previdência social nem receber benefício público de espécie alguma. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que em razão da moléstia da autora, cifoescoliose, a mesma está impossibilitada de exercer as suas atividades habituais e esta incapacitada para exercer qualquer tipo de trabalho que exija esforço físico (fls. 81). 4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. O INSS é isento de pagar as custas processuais, nos termos das Leis nº. 9.289/196 e 8.620/1993. 7. Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 11. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 4, 5, 6 e7. (REO 0037458-61.2005.4.01.9199 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.238 de 08/02/2012)Logo, entenda-se pessoa deficiente aquela que se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Súmula 29 da TNU dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Alega o autor na exordial, que é portador de hidrocefalia de aspecto crônico que lhe acarreta um retardo mental e cognitivo. (CID F-70, F-71, F-919)Para demonstrar a veracidade de tal condição, foi realizada a prova documental, pericial, bem como o estudo social.Em laudo pericial constante nos autos em fls. 60/64 o perito relata que o requerente se encontra permanentemente incapacitado para o trabalho, restando impossibilitado de prover o próprio sustentoO relatório social acostado aos autos, por sua vez, também demonstrou que o benefício assistencial é de fato importante para a sobrevivência do requerente, tendo em vista que o autor vive em situação de abandono, total risco social, sem cuidados básicos e auxilio pelos responsáveis legais (se haver veracidade de que este habita de fato sozinho). Para tanto, no atual momento apresenta-se em condição vulnerável de extrema situação de risco social (sic), preenchendo o requisito objetivo estatuído na lei 8.742/93, art. 20, § 3º.Assim, em análise ao caderno processual, atento às provas produzidas em juízo, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário objeto do feito, pelo que a procedência do pleito inaugural é medida que se impõe.Ante a isso e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada ao autor, no valor mensal correspondente a 01 (um) salário-mínimo desde o requerimento administrativo e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor do requerente com a expedição de ofício ao EADJ para imediata implementação do benefício concedido, sob pena de multa diária.As verbas vencidas desde então deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Juros devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ante a natureza alimentar da dívida (Precedentes do STJ RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e estabelecidos nesse patamar até o advento da Lei nº 11.960/09, data a partir da qual serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme são aplicados às cadernetas de poupança.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas nas alíneas do §3°do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 05% (cinco por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Sem custas. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no § 2º do art. 475 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, por corresponder a 180 meses, em parcela individual correspondente ao valor de 01 salário-mínimo, a alçada estará ultrapassada.P. R. I. C.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009173-68.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Dinemon Pereira da Silva
Advogado:Dilene Marly Granzotto (RO 4024)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS interpôs embargos à execução em desfavor de DINEMON PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução.Instado a impugnar os embargos, o credor arguiu que a execução se encontra amparada pela SENTENÇA e requereu a total improcedência do presente feito.A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pela Embargada. Para dirimi-la, este Juízo determinou o

envio dos autos à Contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.Vindos os cálculos (fls. 20/21), foi oportunizado às partes a se manifestarem sobre os mesmos, sendo que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 22) e o Embargante nada manifestou.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$-40.898,16 (quarenta mil oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).Considerando que foi realizado cálculo judicial a fim de apurar o débito e que nenhuma das partes se insurgiu contra o mesmo, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.Desta feita, o valor aferido pela contadoria judicial, a qual valeu-se dos parâmetros estatuídos no comando sentencial, ultrapassou até mesmo o valor executado pela Embargada, o que evidencia a não incidência de excesso de execução, alegado pelo Embargante.Posto isto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas.Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 20, §4º, fixo honorários em R$-300,00 (trezentos reais), que serão suportados pelo Embargante.Registro que a expedição das ordens de pagamento deverão ser realizada no processo de execução, não neste feito.Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores, devendo ser observado o pagamento parcial já realizado nos autos principais.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pela contadoria judicial.Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal.P. R. I. e, oportunamente, desapense-se e arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002912-29.2010.8.22.0002
Ação:Depósito
Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido:Eliane Silva Chaves
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo em vista a informação consignada na certidão de fl. 103, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Jaru, com o fito de cumprir o ato de restituição do bem objeto dos autos. Informe-se na deprecata os dados do depositário indicado pelo autor, o qual deverá ser intimado a acompanhar a diligência.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014140-59.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Elizabete Dias Cruz
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o requerido não foi localizado no endereço constante na inicial e, por existir endereço pertencente a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, expeça-se Carta Precatória. Como não existe tempo hábil para a sua intimação para a audiência designada, libere-se a pauta.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014287-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Fernanda Raiza da Silva
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017033-23.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elias Melo Bispo
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Central Engenharia Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc.Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se a audiência designada.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013694-56.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estevam Martins Gimenez
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias.Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá o respectivo rol vir aos autos em igual prazo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012674-69.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:W. Antonio de Melo Me. Posto Carreteiro
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Executado:Claudineia de Oliveira Marinho
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o veículo localizado não se encontra com gravame de alienação fiduciária, expeça-se MANDADO de penhora do bem.Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000735-24.2012.8.22.0002
Ação:Depósito
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (SP 209.551)
Requerido:Flávia do Nascimento Montel
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo em vista a alteração promovida pela Lei n.º 13.043/14 ao Decreto-Lei n.º 911/69, ainda, a regra disposta no artigo 1.211, do CPC, intime-se o requerente para, querendo, formular pedido pertinente, consoante nova redação dada aos artigos 4º e 5º, ambos do referido Decreto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013039-84.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Geni de Oliveira Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
DECISÃO:
Vistos, etc.Indefiro a reabertura de prazo, haja vista que a intimação das partes foi realizada em conformidade com norma processual e, sendo de interesse da parte vistas dos autos, estes se encontram em cartório à disposição para carga, sendo desnecessária que as intimações sejam realizadas na forma requerida pela autarquia. Intime-se desta DECISÃO e, decorrido o prazo de eventual recurso, tornem conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012425-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilson Ribeiro de Moraes
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias.Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá o respectivo rol vir aos autos em igual prazo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005463-40.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:H. dos S. de A. M. dos S. A.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:I. B. de A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por HENRIQUE DOS SANTOS DE ATAIDES e MATEUS DOS SANTOS ATAIDES, ambos representados por sua genitora Sr ª Silvana Catarina dos Santos em face de IOBLADSON BENFICA DE ATAIDE.Conforme informado à fl. 19, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.DECISÃO.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Sem custas e honorários.P. R. I. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005098-83.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Adriana Cristina de Oliveira
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Zenilde Woinarovicz
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme espelho que adiante segue, a restituição do imposto de renda da executada ocorreu em julho/2014, portanto ineficaz a diligência neste momento, mesmo porque, ainda que houvesse saldo em conta da executada o BACENJUD teria obtido êxito, o que não ocorreu.Desta feita, promova o credor o andamento adequado da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Nada vindo aos autos, intime-se pessoalmente, para fins do art. 267, §1º do CPC.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006642-09.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Willian Broenstrup Fernandes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos etc.Considerando que o veículo localizado não se encontra com gravame de alienação fiduciária, expeça-se MANDADO de penhora do bem.Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001184-11.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair Amélia dos Santos Angelo
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Futura Informática
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
DESPACHO:
Vistos, etc.Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação conforme informado à fl. 77.Certifique-se o trânsito em julgado.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007398-52.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. M. Comércio de Combustível Ltda Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Octa Serviços Industriais Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Reza o art. 339 do Código de Processo Civil CPC, que ninguém deverá se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Como bem colocado no citado artigo, o dever de colaboração se estende a todos, sejam ou não partes no processo, eis que ninguém poderá se eximir deste dever.Neste mesmo norte se encontra o art. 341 do

citado códex, que determina que compete ao terceiro, em qualquer pleito, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento, bem como exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.Considerando que até o presente momento não veio qualquer informação acerca da penhora realizada, intime-se o representante legal da empresa, apontado à fl. 135, para que apresente nos autos o depósito judicial da quantia determinada, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à juridisção, bem como possível prática de crime de desobediência.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014444-29.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:José Francisco de Moraes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Nos termos do art. 792 do CPC, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido à fl. 41.Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao exequente, para dar regular andamento à execução, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6830/80. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012762-39.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Danyele de Alcântara
Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)
Executado:Ivan Luiz Kerber
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o veículo localizado não se encontra com gravame de alienação fiduciária, expeça-se MANDADO de penhora do bem.Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013043-24.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Vilson dos Santos
DESPACHO:
Vistos, etc.Cite-se no endereço indicado pelo credor, nos termos do DESPACHO inicial.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012311-48.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Executado:Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o veículo localizado não se encontra com gravame de alienação fiduciária, expeça-se MANDADO de penhora do bem.Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0025170-67.2009.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Valdecir da Silveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos, etc.Cumpridas com as determinações lançadas à fl. 100, suspenda-se o presente feito pelo interregno de um ano, enquanto se realiza os descontos no salário do executado.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018347-04.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ferreira e Machado Ltda
Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Requerido:Felipe Gomes da Silva, Laércio Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando os eslcarecimentos prestados pelo exequente, de que o título ora em execução é o contrato juntado as fls. 22/25, cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Defiro as benesses do art. 172, §2º

do CPC.Expeça-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014366-64.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Amélia Aparecida Ribeiro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014159-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Sandra Ferreira Pais
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o requerido não foi localizado no endereço constante na inicial e, por existir endereço pertencente a Comarca de Jaru/RO, expeça-se Carta Precatória.Como não existe tempo hábil para a sua intimação para a audiência designada, libere-se a pauta.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014111-09.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Maria Roseli de Souza
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000957-55.2013.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Admilson Correa Faria
Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Vida Nova Serraria Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a parte autora para dizer, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015949-89.2011.8.22.0002
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12.363), Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)
Requerido:Maria Salete Lima Gomes, Debora Batista Oliveira Gomes, Rosenildo Lima Gomes, Rosely Lima Gomes, Rosenilda Lima Gomes, Rosemeire Lima Gomes
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 04 de Dezembro de 2014, às 07:30 horas, tendo como ponto de encontro em frente ao Fórum Cível da Coamrca de Ariquemes, situado à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Centro, nesta cidade e comarca, saindo em direção ao imóvel objeto da lide, com o perito Rodrigo Nunes de Sousa, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0019240-92.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:H. F. R.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:V. C. R.
DESPACHO:
Vistos, etc.Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, mas considerando a ausência de prova robusta de sua condição, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).Encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/01/2014 às 14h15min.Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.O Ministério Público atuará no feito.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016994-60.2013.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ademar Primaz
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Requerido:Luiz Bernardo Lensen
Advogado:Jorge Pacheco (1888)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I Relatório.ADEMAR PRIMAZ ingressa com Ação de Reintegração de Posse em face de LUIZ BERNARDO LENSE, FADELCI (VALDECI) GOMES e outros, todos com qualificação nos autos.Argumenta ser legítimo possuidor do imóvel descrito na inicial, direito que detém em razão de contrato de arrendamento de área rural firmado com o Espólio de Luiz Humberto Venturim e ratificado pelo irmão do de cujus, senhor João Domingos Venturim. Contudo, os requeridos passaram a praticar atos de esbulho no dito imóvel a partir do dia 15.11.2013, que chegaram em um caminhão e quebraram a porteira para invadir o imóvel.Ao final, pugna pela concessão de liminar e, no MÉRITO, a procedência do pedido, a fim de que seja determinada sua reintegração definitiva na posse do mencionado imóvel, com condenação dos

requeridos no pagamento de valor equivalente aos danos morais e materiais que entende haver suportado, com acréscimo das verbas sucumbenciais.Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/29.A liminar fora deferida às fls. 30/32.O requerido Valdeci comparece às fls. 33/35, para afirmar que no local existem 10 famílias que se encontram em situação de pobreza, apenas residindo no local, cultivando uma horta e criando animais para consumo próprio. Pede, com isso, a revogação da liminar ou a concessão de prazo mais dilatado para o respectivo cumprimento. Apresenta os documentos de fls. 36/55.À fl. 56, a liminar fora mantida, mas concedeu-se prazo de 30 dias para desocupação.Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 65/70.A liminar concedida por este Juízo fora cumprida às fls. 75/82, ocasião em que foram citadas as pessoas de Edelson soares de Moura, Adauto Pereira Fernandes, Foraci Perez dos Santos, Monica Regina de Oliveira, Jerry Lensen e Valdecir Gomes.O e. Tribunal de Justiça deste Estado (TJRO) noticia que negou seguimento ao agravo, conforme se observa às fls. 83/89.Às fls. 93/94, o requerente pugna pelo julgamento antecipado da lide, diante da revelia dos requeridos.Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. II Fundamentos da DECISÃO.Preliminarmente, determino que a Escrivania desta Vara proceda à inclusão das pessoas citadas à fl. 78, no polo passivo desta ação.Trata-se de ação possessória em que o requerente pretende ver-se reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, afirmando terem os requeridos ilicitamente a tomado, praticando esbulho.Para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam: a) a posse ao tempo do esbulho; b) que a posse não tenha caráter vicioso; c) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; e d) que os atos sejam arbitrários (Código de Processo Civil CPC, art. 926 e seguintes).Partindo dessa premissa maior, passa-se a analisar a matéria de fundo posta a julgamento. De início, vale apontar como evidente a revelia dos requeridos, pois muito embora devidamente citados, deixaram fluir o prazo legal sem apresentar resposta, fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme preceitua o art. 319 do CPC.Isso faz como que inexista qualquer controvérsia acerca da posse exercida pelo requerente sobre o imóvel em questão, anteriormente aos supostos atos de esbulho praticados pelos requeridos, até mesmo diante da ausência de impugnação específica (CPC, art. 302). No mesmo sentido, igualmente incontroversos os atos praticados pelos requeridos para tomada da posse, apontados como esbulho pelo requerente. Além disso, os requeridos confessam a qualidade de invasores, tal como se pode observar às fls. 33/35.Ademais, a certidão do Oficial de Justiça (fl. 78) atesta que os requeridos tomaram a posse do requerente, inclusive estavam instalados na sede do imóvel em litígio.Nesse trilhar, há que se reconhecer que o requerente obteve êxito em demonstrar, além de haver restado incontroverso, que exercia a posse sobre a coisa em discussão, bem como que sobre ele os requeridos arbitrariamente praticaram atos de esbulho.Essas constatações, aliadas à ausência de resposta, torna certa a pretensão deduzida na inicial e, de outro norte, nada há nos autos capaz de desnaturar os fatos da forma como ele expôs.Frisa-se que os requeridos só desocuparam o bem quando do cumprimento da medida liminar deferida por este Juízo, sem nem ao menos oferecer maiores resistências.Portanto, inexiste qualquer óbice ao acolhimento da pretensão deduzida na inicial, até mesmo em vista de que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 927 do CPC, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.III DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, e art. 926 e seguintes, todos do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONFIRMAR a liminar concedida às fls. 30/32, determinando a reintegração definitiva do requerente na posse do imóvel denominado Lote 04, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Ariquemes.Diante da sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.Procedam-se às anotações necessárias quanto ao nome dos requeridos.Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de inércia, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019239-10.2014.8.22.0002
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível
Impugnante:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Impugnado:Oldemar Antônio Fortes
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
DESPACHO:
1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0130481-47.2009.2. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. 3. Processe na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se o réu em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0016522-59.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Aurélio Barbosa da Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 250,46, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001466-88.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Cristina Ancker Lobato, Rodrigo Ancker Lobato
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012669-42.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Gilberto José dos Santos, Anderson Batista
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001507-84.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:N. S.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:E. de S. C.

Advogado:João Francisco dos Santos. Não Usar Este Cadastro (OAB/RO 3926), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)
DESPACHO:
Vistos. 1. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, conforme detalhamento de ordem judicial BACENJUD. 2. À exequente para indicar bens, no prazo de 10 dias. 3. Quanto ao pedido formulado pela Defensoria, o acórdão anexado se refere a crime praticado pelo executado, que nada se relaciona com o presente feito, devendo ser devolvido ao subscritor. 4. Os honorários serão incluídos no valor devido, no entanto, há necessidade de indicação de bens, já que dinheiro não foi encontrado. 5. Por fim, quanto a averbação e inclusão dos dados paternos, na certidão de nascimento da menor, o ato já fo praticado, conforme MANDADO de averbação anexado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0012914-53.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wenderson Jones Ost
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Anderson Menezes
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 61: (teor) MANDADO Nº. 212805-2014. Certifico que intimei: ANDERSON DE MENEZES, (não apresentou documento), de todo conteúdo do MANDADO, que lhe foi lido e do qual ficou ciente. Entreguei-lhe contrafé, que aceitou, após exarou seu ciente no MANDADO. O requerido não indicou a localização da máquina para realização da penhora, alegando que iria pagar a dívida.Deixei de proceder penhora de outros Bens, por não haver indicação ou nomeação pelas partes. Deixei de proceder a relação de Bens, conforme determina o art. 659 § 3 do cpc, por não haver consentimento da parte executada, alegando que negociaria diretamente com a parte exequente. Dou fé.

Proc.: 0013704-03.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Requerido:Carlos Junior Matias Spareno
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005365-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilton Silva Alexandre
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010008-56.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilbamar Araújo de Brito
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 53: (teor) com a informação de acordo com a parte autora.

Proc.: 0000213-60.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:I. R. da S.
Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ( )
Requerido:V. R. da S. E. R. da S. A. R. da S. G. R. da S. G. R. da S. M. do C. R. da S. I. R. da S.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, constituído nos autos (fl. 46), para cumprimento da SENTENÇA, pagamento do valor de R$ 2.200,00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0018500-37.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Erta Maria Dias, Josias Vidal de Almeida
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010739-52.2014.8.22.0002
Ação:Arresto
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)
Requerido:Edemar Ivo Venturini
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Alegações finais:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl. 165, em audiência realizada no dia 04/11/2014.

Proc.: 0011216-75.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a Osasco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Valdomiro Gonçalves, V. Gonçalves Me. Miro Motos
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018171-25.2014.8.22.0002
Ação:Remoção de Inventariante
Requerente:Dalci Moreira de Oliveira
Advogado:Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)
Requerido:Sandra Moreira de Oliveira
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
DECISÃO:
Vistos.Nos termos do art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas. Tendo em vista estarem as partes representadas por advogado, suficiente a intimação via DJ.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000232-66.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Cícero Aparecido da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.1. Defiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD.2. Ao Banco para informar o endereço de localização dos veículos registrados em nome do réu e, assim, permitir a penhora.3. Informado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013971-72.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilson Gomes da Silva
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), AntÔnio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000530-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salvador Fermiano Diogo
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TRF1.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006310-42.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. C. Distribuidora Ltda
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Carlos Roberto Rodrigues dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013923-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madeireira Pau Gigante Ltda
Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005247-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. E. Transportes Ltda
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Requerido:Spine Sys Importação Exportação e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda
Advogado:Paulo Roberto Demarchi. (OAB/SP 184.458)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo os recursos em ambos os efeitos.2. Às apeladas, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008231-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindiomar Timóteo Martins
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006799-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cesar Augusto Bueno Rech
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
SENTENÇA:
Vistos.CESAR AUGUSTO BUENO RECH ajuizou a presente ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT- contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de veículo automotor, o qual lhe deixou total e permanentemente incapaz para exercer atividades funcionais, pelo que faz jus ao recebimento do teto estipulado em lei, qual seja R$-13.500,00. Afirma ter recebido da requerida, pelas vias administrativas, a quantia de R$ 337,00, portanto, requer a condenação da requerida ao pagamento do remanescente de R$13.163,00. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 21/33, suscitando preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No MÉRITO, afirma que o pagamento do seguro deve ser proporcional ao dano sofrido e, sendo assim, este já foi pago na medida que a lei impõe, não havendo remanescente a ser quitado. Pede a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 42/44.O feito foi saneado à fl. 45, tendo o laudo pericial sido juntado à fl. 56.A ré se manifestou às fls. 60/61 dizendo favorável ao laudo.É o relatório. Decido.A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que os documentos juntados são suficientes para ingresso em juízo, bem como não há que se falar em ilegibilidade dos mesmos.Assim, resta afastada tal preliminar.No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, tendo em vista que a requerida inclusive efetuou pagamento a ele referente.Já quanto a invalidez, resta divergência e, portanto, realizou-se a perícia de fl. 56.Do laudo médico pericial, depreende-se que após o acidente o autor foi submetido a tratamento médico e, atualmente resta-lhe uma sequela parcial e permanente no pé direito com redução funcional em grau leve. Assim, estão presentes os requisitos impostos pela lei, sendo direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido em 29/06/2013.Resta apurar o valor da indenização que o autor faz jus a receber.Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R$13.500,00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou:“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do

STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)"Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar o índice previsto na tabela.Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:"quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda total e permanente da função de um dos pés deve ser observado o índice de 50% sobre o teto de R$-13.500,00 (R$ 6.750,00).Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo (leve), a quantia a ser paga neste caso equivale a 25% sobre o R$ 6.750,00. O resultado obtido é a quantia de R$ 1.687,50. A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.Neste sentido:"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)"Saliento ainda que, para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dpvat tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.De qualquer forma, descontando-se do valor da indenização apurado nos autos (R$1.687,50), o valor que já pago a autora (R$337,00), verifica-se um remanescente de R$1.350,50.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar a CESAR AUGUSTO BUENO RECH o valor de R$1.350,50 (um mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir do pedido administrativo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em que pese a condenação não chegar a 10% (dez por cento) do valor pretendido pelo autor, é certo que só com a propositura da ação pode cobrar o valor residual. Desta forma, condeno a ré nos ônus da sucumbência, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, além das custas processuais.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016798-56.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Junior Cavichiole, Guilherme Augusto Cavichiole, Maria Lúcia Cavichiole
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Requerido:Osvaldo Ferreti de Oliveira
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
DECISÃO:
Vistos em saneador. 1. Aduz o requerido preliminar de falta de interesse de agir, por ilegitimidade passiva. No entanto, o contrato firmado entre as partes foi verbal e dependerá da produção de prova testemunhal, ou seja, da instrução do feito para determinar quem são as partes interessadas.Indefiro o pedido de denunciação à lide, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC. 2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, eis porque dou o feito por saneado. 3. Deverá ficar comprovado nos autos a existência do contrato verbal, quais as partes envolvidas, cláusulas e inadimplemento. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 10h30min. 6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018822-57.2014.8.22.0002
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Antônia Lima Mendes
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
SENTENÇA:
Vistos.ANTÔNIA LIMA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de importância, referente a um saldo cota 075, do grupo 10392, junto a Fiat Administradora de Consórcio, que era pago por Aldemir Ribeiro Mendes, marido da autora, falecido em 20/7/2013. Os demais herdeiros, filhos do falecido, renunciaram seus direitos em favor da autora. Juntou os documentos de fls.5/20.É o relatório, passa-se a decidir.A autora comprovou que é viúva de Aldemir Ribeiro Mendes (fls. 9/10), falecido em 20/7/2013.A Lei n. 6.858/80 regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).Não foi trazido aos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, assim, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento. Os filhos do falecido, demais herdeiros, renunciaram seus direitos em favor da meeira, ora requerente. O feito não foi encaminhado ao Ministério Público, considerando que as partes são maiores, capazes e estão representadas. Ademais, o Ministério Público, em

feitos desta natureza e condições tem, reiteradamente, manifestado no sentido de não possuir interesse, deixando de opinar. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIA LIMA MENDES, para deferir o levantamento da integralidade do valor existente, junto ao Consórcio Fiat, grupo 10392, cota 075, em nome do falecido Aldemir Ribeiro Mendes. Expeça-se alvará, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.Sem custas e verba honorária. Desnecessária a prestação de contas. P. R. I.C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016748-30.2014.8.22.0002
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Jair Oss
Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DESPACHO:
Vistos. Indefiro o pedido de fl. 28, uma vez que o pedido já foi deferido, conforme consta na inicial (fl. 10), que menciona o nome de João Oss. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014229-19.2013.8.22.0002
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Marcelo Vieira de Oliveira
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
Requerido:Sônia Regina da Silva
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
DESPACHO:
Vistos.1. Às partes, para se manifestarem sobre os documentos de fls. 109/112.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016429-62.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. C. M.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:E. C. M.
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para complementar o valor devido, no prazo de 5 dias, sob pena de prisão civil.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016621-29.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milyeler Ágata Klems Eler, Harry Waldemiro Klems Eler, Milian Preisighe Klems
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Requerido:Poliana Bernadeter Eler, Priscila Beatriz Eler
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se MANDADO para avaliação do bem.Com o resultado, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002669-46.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. L.
Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Requerido:P. A. da S.
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
SENTENÇA:
Vistos.ELIAS LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de guarda, em desfavor de PATRÍCIA ALCIONE DA SILVA, igualmente qualificada, pretendendo a guarda de Nathan Vitor Silva Lopes, sob o argumento de que este já está sob sua guarda de fato desde final e junho/2013, todavia permanece pagando a pensão alimentícia do menor a requerida. Assim, pede que lhe seja deferida a guarda da criança para regularização da situação. Juntou os documentos de fls. 06/15.Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo, tendo sido liminarmente deferida a guarda ao autor (fl. 23).Citada, a autora apresentou contestação às fls. 26/27, dizendo que atualmente o menor tem interesse em voltar a residir consigo, pelo que pede a improcedência da ação.O Ministério Público foi favorável ao pleito autoral (fls. 38/40).A requerida juntou os documentos de fls. 43/56.O feito foi saneado à fl. 57.A requerida juntou outros documentos às fls. 65/66.Em audiência, as partes desistiram da oitiva das testemunhas e requereram a realização de estudo social (fl. 67).O autor informou às fls. 70/71 que a requerida tomou o menor e se recusa em devolvê-lo.A requerida interpôs pedido cautelar às fls. 76/77. O pedido foi indeferido, determinando-se a busca a apreensão do menor (fl. 78).O estudo social foi juntado às fls. 79/83.A requerida juntou documentos às fls. 85/87.O autor apresentou suas alegações finais às fls. 89/90 e a ré às fls. 92/94.O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 95/96).É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de ação onde o pai pretende regularizar a guarda de fato que vem exercendo sobre seu filho, Nathan Vitor Silva Lopes.Nos termos do Art. 1.584 do Código Civil, “Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.No caso em apreciação, quando da separação das partes, Nathan ficou sob a guarda da genitora e, em junho/2013 passou a morar com o pai, o qual veio a propor a presente demanda sob o argumento de que ainda estava pagando a pensão do menor à requerida, portanto, necessária a regularização da situação fática.Durante o curso do processo, a genitora tomou a guarda do menor, dizendo que este estava sendo maltratado pelo pai, todavia, o fez descumprindo DECISÃO judicial.O autor alega que a criança está feliz em sua residência e não gosta do convívio com a genitora. Já a requerida afirma que Nathan deseja voltar a sua companhia e está sendo maltratado pelo pai.Para dirimir tais questões, foi realizado estudo social, a pedido das partes, que desistiram da oitiva de testemunhas (fl. 67).Após entrevistar o menor (fl. 81), a Assistente Social registrou suas declarações:”[…] no ano passado... seu genitor lhe prometeu “algumas coisas” como: video-game, computador, bicicleta, caso ele fosse morar com o pai. Assim, Nathan morou com o genitor por aproximadamente um ano, entretanto, conforme relato da criança, seu genitor não só não lhe deu os objetos prometidos, como passou a bater nele e esconder alimentos da criança.Nathan afirmou que na residência paterna por várias vezes seu genitor escondeu carne dele, a porção de iogurte dele era sempre menos da metade da porção das irmãs... também ia pra escola sem tomar o café da manhã com frequência... escutava muitos xingamentos, apanhava de chinelo, de sapato, de cinta e vara do pai e da madrasta ficando por muitas vezes com hematomas. Nathan informou que... seu genitor lhe obrigou a mentir para os conselheiros dizendo que ele não apanhava do pai, caso contrário o requerente ameaçava lhe bater mais... que seu pai não lhe levava ao médico, nem ao dentista, nem no reforço escolar, que lhe obrigava a trabalhar com ele carregando peças de vidro apoiadas em sua perna, na garupa da moto...[…] informou que deseja residir com a mãe, que não aceita morar com o pai, que só aceita visitá-lo se o pai “mudar”...A entrevista com o requerido restou prejudicada, pois não foi encontrado, conforme certificado à fl. 79.Acerca da entrevista com a requerida, a Assistente Social relatou:“A requerida afirmou que... quando Nathan foi para a companhia do pai... com o passar do tempo... observou que o peso da criança estava abaixando, que este afirmava que não comia direito na residência paterna, a criança estava com frequência com hematomas fruto de surras da madrasta e do pai... em um final de semana que seu filho lhe visitou, este lhe mostrou hematomas nas costelas afirmando que sua madrasta haveria lhe batido, desta forma a genitora de Nathan não o devolveu ao pai”.Infere-se, do estudo social, que o lar materno é o mais propício

para o desenvolvimento do menor.O requerido não trouxe aos autos elemento algum que demonstre possuir condições melhores do que a ré para criar o filho.Convém mencionar, ainda, os depoimentos prestados pelo menor junto ao conselho tutelar em 23/03/2014 e 25/03/2014.Numa primeira oportunidade (fl. 54), afirmou que "não gostaria de morar com a mãe, pois esta "arruma muita confusão e ele tem vergonha disso... que ajuda o pai como vidraceiro [profissão que, de toda, a única que não gostaria de seguir]... apanha da madrasta, mas que agora ela não bate muito, mas teve vez que sim".Na segunda visita (fl. 49), o infante disse que "havia mentido por ordem do genitor, pois se ele falasse que seu pai o batia ele iria apanhar como nunca, e foi orientado ainda a dizer contra sua genitora, que ela era briguenta e que ele tinha vergonha dela... A criança ainda informou que o genitor bate nele e que teve uma vez que ele pegou um facão para bater, mas a madrasta impediu, porém ele não deixa de bater de chinelo, cinta e de mão, e fala que se ele não trabalhar apanha..."Diante de tais elementos, outra medida não há que a improcedência da demanda.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, revogo a DECISÃO de fls. 23 e, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de ELIAS LOPES feito em desfavor de PATRÍCIA ALCIONE DA SILVA, mantendo a guarda com a genitora, uma vez que tal situação atende melhor às necessidades da criança. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, ficando a cobrança da verba suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017330-30.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Saymon Corbolin dos Santos
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Antônio Messias Costa
SENTENÇA:
Vistos. As partes realizaram acordo, às fls. 28/29, requerendo a sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013482-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Peretto Gomes
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Requerido:S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003780-70.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Gusmão de Lima
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Requerido:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Lourdes Fávero Toscan (GO 16802), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
DECISÃO:
Vistos.1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TJRO.2. Libere-se a favor do autor os valores depositados.3. Intime-se o autor para recolher as custas processuais.4. Aguarde-se em cartório, por 30 dias, a manifestação da parte interessada no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011109-65.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. Neves Comércio de Pneus. Vip Pneus
Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Requerido:Eloi Carlos dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.1. A restrição de circulação impede, também, a transferência, eis que se o veículo for apresentado ao DETRAN será apreendido.2. Indefiro o pedido de intimação do executado, ante a notícia de que o veículo não está mais com ele (certidão de fl. 66).3. À autora, para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias.4. Não havendo efetiva indicação de bens, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014000-93.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vivian Barbiero de Carvalho
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Denunciado:Femina Prestadora de Serviços Médicos Hospitalares, Laerte Basso Junior, Ace Seguradora Sa
Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551-a), Norma Suelli de Caires Galindo (OAB/MT 6524-B), Lívia Comar da Silva (OAB/MT 7650-B), Pedro Ovelar (OAB/MT 6270), Fernando Ariosto Souza Silva (OAB/SP 253.871), JoÃo Guimaro de Carvalho Filho (OAB/SP 250.041), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo comum de 10 dias, conforme determinação de fls. 606 em audiência realizada no dia 25/09/2014.

Proc.: 0007133-84.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aparecida América de Azevedo Costa
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0086584-03.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Venturim
Advogado:Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011997-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gledson Alan Lavarda de Souza
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (RO 6.269)
Requerido:Estado de Rondônia

Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016957-96.2014.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maristela Gonçalves de Mattos Hadmann
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Valmita Chagas Hadmann
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011472-18.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kenia Francieli Damdroski do Santos
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0097217-73.2008.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Amazon Motos Comércio Ltda
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0017023-76.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Pereira Marques
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Requerido:Natura Cosméticos S.a Matriz
Advogado:Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014563-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. V. dos R. M. L. V. B.
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095)
Requerido:D. B.
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012934-10.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:White Martins Gases Industriais do Norte Ltda
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)
Executado:Município de Ariquemes
Advogado:Procuradoria do Municipio de Ariquemes. ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016171-86.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Schons e Schons Ltda. Auto Posto Quinhentos e Quinze
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Maidi Teresinha Mayer
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006365-90.2014.8.22.0002
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Corinto Pereira
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Litisconsorte Passiv:G N C Confecções e Acessórios Ltda, Julião e Brandalise Ltda
Advogado:João Augusto Sousa Muniz (OAB/SP 203012-A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0062529-85.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Ferreira Neto
Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350), Vinícius de Brito Pozza. (OAB/SP 178113)
Requerido:Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho
Advogado:Silvana Simões Pessoa. (SP 112.202), Pedro Roberto Romão (SP 209.551), Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971), Ilan Goldberg (OAB/SP 241.292)
DESPACHO:
Vistos.1. A tentiva de bloqueio on line, via BACENJUD, restou infrutífera. 2. Nomeio contadora Naiara Cozzer Silva. Intime-se-a. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000729-17.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Executado:José Rogerio Martins
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.JOSÉ ROGÉRIO MARTINS, qualificado nos autos, através de seu curador especial, interpôs embargos à execução, em face de PROCCION ANTARES FACTORING, apresentando manifestação, por negativa geral. É o breve relatório, decido.A citação é válida, vez que o executado não foi localizado (fl. 52vº), quando citado por edital. O curador embargou por negativa geral. O processo preenche todos os requisitos necessários. Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos, reconhecendo válida a citação, além de líquido, certo e exigível o titulo exequendo, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. À exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003441-14.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dilermando Teodoro de Oliveira
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Rodrigo Borges Soares (RO 4712)

DESPACHO:
Vistos. Considerando que a multa já foi fixada (fl. 185), ao exequente para apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 5 dias, e indicar bens penhoráveis. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019324-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Newton Almeida Soares
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
1. R. e A. 2. Emende o autor a inicial para comprovar o indeferimetno do seu pedido, formulado na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019339-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Viana dos Santos
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio-doença, ao requerente. Ao final pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, por ora, a verossimilhança de suas alegações, não restou demonstrada. Não há laudo médico recente para demonstar que o autor está incapacitado para o trabalho. A par disso, a qualidade de segurado especial deverá ser demonstrada durante a instrução. Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pelo requerente.3. Desde já nomeio perito para analisar o caso da autora. Para a sua realização nomeio o médico Bruno Miotto. 4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.5 Os honorários periciais, no valor de R$ 300,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019348-24.2014.8.22.0002
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Willian Vieira Barboza
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom
DECISÃO:
DESPACHO /CARTA DE CITAÇÃO1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0018090-76.2014.8.22.00022. Defiro o recolhimento das custas ao final da ação.3. O requerente pede o bloqueio da quantia de R$ 2.292,44 sobre os valores constritos na ação de n. 0017371-31.2013.4.01.3500 que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás/GO.Para a concessão da medida se faz necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos que instruem a inicial, somado aos juntados nos autos de n. 0018090-76.2014.8.22.0002, levam a crer que o autor realizou negócio jurídico com a requerida, bem como que esta última corre o risco de ser dissolvida judicialmente.O perigo da demora reside no fato de que, a qualquer momento, a justiça pode liberar os bens bloqueados na ação de n. 0017371-31.2013.4.01.3500 e, consequentemente, ficar o autor sem receber o alegado crédito.Destarte, defiro o pedido liminar para solicitar ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judicial de Goiás/GO para que resguarde tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito (R$ 2.292,44), objeto da ação de n. 0018090-76.2014.8.22.0002.4. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir, com as advertências do artigo 803 do CPC.5. Oficie-se.6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018089-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourdes Divensi
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom
DECISÃO:
DESPACHO /CARTA DE CITAÇÃO1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0018089-91.2014.8.22.00022. Defiro o recolhimento das custas ao final da ação.3. O requerente pede o bloqueio da quantia de R$ 11.462,18 sobre os valores constritos na ação de n. 0017371-31.2013.4.01.3500 que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás/GO.Para a concessão da medida se faz necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos que instruem a inicial, somado aos juntados nos autos de n. 0018089-91.2014.8.22.0002, levam a crer que o autor realizou negócio jurídico com a requerida, bem como que esta última corre o risco de ser dissolvida judicialmente.O perigo da demora reside no fato de que, a qualquer momento, a justiça pode liberar os bens bloqueados na ação de n. 0017371-31.2013.4.01.3500 e, consequentemente, ficar o autor sem receber o alegado crédito.Destarte, defiro o pedido liminar para solicitar ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judicial de Goiás/GO para que resguarde tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito (R$ 11.462,18), objeto da ação de n. 0018086-39.2014.8.22.0002.4. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir, com as advertências do artigo 803 do CPC.5. Oficie-se.6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017010-77.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. B. de S.
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:J. M. S. J. M. S.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 39: (teor) MANDADO Nº. 229541-2014. DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO do Sr. JONAS BATISTA DE SANTANA por não tê-lo encontrado. No primeiro endereço, atualmente, funciona uma Unidade Básica de Saúde, a funcionária da saúde, Sra. Aminadá, declarou desconhecer quem seja ambos os requeridos. No segundo endereço, na sala comercial de número 02, a Sra. Franciane e Sra. Bruna declararam que desconhecer ambos os requeridos, assim como no local escritório de Contabilidade Motta. Dou fé.

Proc.: 0018170-40.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974)
Requerido:Bruno Tigre da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31: (teor) MANDADO Nº. 242184-2014. Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO juntamente com o preposto e depositário da parte Autora Marcos Batista e lá não localizamos o veículo que consta no MANDADO. Segundo informações colhidas o senhor Bruno não está mais morando na cidade. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0018532-42.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Norte Print Comercio de Informática e Remanufatura Ltda Me Byte Brasil Cartucho e Toners
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Dayane do Nascimento Vieira Me
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 16: (teor) MANDADO Nº. 248679-2014. Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO e lá: DEIXEI DE CITAR/INTIMAR o Requerido, pois no local funcionam dois estabelecimentos: Panificadora Mais Você Ltda-Me CNPJ:10.268.077/0002-01, proprietária Sandra e Niflex Banco dos Aposentados CNPJ:17.812.812/0001-34 proprietário Sérgio Paulo. O senhor Sérgio informou que no local já funcionou uma loja da senhora Dayane, mas que ela foi embora e ele não sabe para onde. A senhora Sandra informou não conhecer a Requerida. Como é possível observar os dois estabelecimentos possuem CNPJ diferente do da Requerida e não conhecem a senhora Dayane. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0017843-95.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. B. da F. L. R. V. da F. L.
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Executado:D. O. L.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 14: (teor) MANDADO Nº. 251080-2014. C E R T I D Ã O Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao MANDADO do (a) MM (ª). Juiz (a) de Direito da 04ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; dirigi-me ao (s) endereço (s) fornecido (s) no MANDADO em anexo, e sendo ali, constatei a casa fechada e aparentando encontrar desocupada. Diante deste fato, indaguei à vizinha, Srª. Rosimeire Braz (reside à Rua Iara, nº 2607, St. Jorge Teixeira, e não apresentou documentação pessoal), e a mesma me informou que aquela casa encontra atualmente desocupada, e, que, o executado mudou para endereço não sabido na área rural no sentido de Monte Negro/RO. FACE ESTES FATOS, DEIXEI DE CITAR O (AS) Sr(ªs). DIEGO OLIVEIRA LOPES, POR NÃO O LOCALIZAR. Devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Ariquemes/ RO, 13 de novembro de 2.014. Clovis Henrique Rabelo Adriano. Of. de Justiça Avaliador Reg. 02479.

Proc.: 0013501-41.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)
Requerido:Jeferson de Araujo Mota
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 57: (teor) MANDADO Nº. 183179-2014. certifico, que estive no endereço do MANDADO, juntamente com o Preposto Marquinhos, e não consegui localizar o bem a ser Apreendido, e nem o requerido: JEFFERSON DE ARAUJO MOTA, assim sendo deixei de cumprir o MANDADO.

Proc.: 0007141-90.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Stete
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 84: (teor) MANDADO Nº. 218442-2014. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que:I. DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO de PEDRO STETE, em virtude de ser informada pelo atual morador, Sr. Wilson Moreira Félix, que não conhece a pessoa do requerente nem por ouvir falar. II. Diante o exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0000053-98.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Kenhyti Ishitani. Espólio, Joaquim Aparecido Ribeiro Vieira, José Borges Irmãos Espólio, Aparecido Ferreira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 167: (teor) MANDADO Nº. 241910-2014. Certifico que procedi à intimação de MARIA BORGES IRMÃOS (não apresentou documentos), WAGNER BORGES IRMÃOS (não apresentou documentos) e RAFAEL JOSÉ BORGES IRMÃOS (não apresentou documentos), conforme assinaturas exaradas, entregando-lhes cópia do MANDADO e lendo, ao final, o seu teor. Não procedi à intimação de ÂNGELA BORGES IRMÃOS por não encontrá-la no endereço indicado no MANDADO. Em diligência no local, fui informado pela Sra. Maria, mãe da citanda, que a mesma está residindo em Goiânia há 17 anos, aproximadamente, não sabendo informar o seu endereço na localidade. Dou fé.

Proc.: 0007821-75.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Júnior dos Santos Ferreira Carvalho
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)
Executado:Elza de Souza Ricardo Moraes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 28: (teor) MANDADO Nº. 231158-2014. Certifico que deixei de efetuar à Penhora e Remoção, e os demais atos, em função do transcurso do prazo para o cumprimento do MANDADO e a parte autora/patrono ou preposto não ter entrado em contato com este oficial para providenciar os meios necessários ao cumprimento do mesmo (transportar a motocicleta e figurar na condição de depositário). Certifique-se que no dia 10/11/2014, às 11:30, aproximadamente, entrei em contato, através do número 3536-5717, informado no MANDADO, com a Sra. Elenir, do Escritório Corina Advocacia, secretária da advogada Vanessa Angélica de Araújo Clementino, que informou, no momento, acerca de sua ausência e que passaria a informação à mesma, a fim de entrar em contato com este oficial. Dou fé.

Proc.: 0017463-72.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Beata dos Santos Garcia
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 41: (teor) MANDADO Nº. 234836-2014. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que deixei de dar cumprimento ao R. MANDADO em anexo, por não haver entrado em contato o Autor/Preposto ou Depositário deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO e DEPÓSITO, do bem mencionado no MANDADO. Certifico finalmente que por haver esgotado os meios de localização, prazo de cumprimento e sem a manifestação da Autora/Patrono ou Preposto, devolvo o R. MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0011019-23.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda
Advogado:Fernando Santini Antônio (RO 3084)
Executado:Paulo Henrique Gomes França
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 53: (teor) MANDADO Nº. 231155-2014. Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, DEIXEI de CITAR E INTIMAR PAULO HENRIQUE GOMES FRANÇA. No endereço declinado, 11ª Rua do Setor 03, nº 2666, não logrei êxito em localizar moradores na casa. Perguntei ao vizinho de lado, Sr. Alfredo, e a vizinha de frente Dona Geni, os quais informaram que Paulo e sua família mudaram daquele local, não sabendo informar o novo endereço. Esclareço que nas diligências que realizei ao outro endereço declinado: Loja Século XXI, não encontrei o requerido. Segundo funcionárias, o requerido raramente aparece na loja, pois sua esposa que administra a loja. Não tive êxito em localizar sua esposa, pois estava viajando. Deixei recado para que o requerido entrasse em contato por telefone, todavia sem êxito. Certifico que DEIXEI de efetuar a PENHORA/ARRESTO de bens, em virtude de não haver indicação de bens pela parte autora, e por não ter localizado bens de propriedade do executado. Diante do encimado, e em razão da extinção do prazo estabelecido nas diretrizes gerais judicais, devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0006867-29.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:Altemar Siqueira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51: (teor) MANDADO Nº. 231634-2014. CERTIFICO QUE DEIXEI DE CITAR ALTEMAR SIQUEIRA POR NÃO O TER ENCONTRADO. SEGUNDO O SR. JOÃO CARLOS RESIDENTE NO ENDEREÇO, O RÉU PARA É ELE PESSOA DESCONHECIDA. DOU FÉ.

Proc.: 0014757-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Ilhéu de Lima
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Djonata Turcato
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 69: (teor) MANDADO Nº. 245827-2014. Certifico que em diligencia ao município de Alto Paraíso, ali estando na Rua Francisco Gomes não localizei o nº 3787; observei que a sua numeração passa do nº 3777 para 3793. Certifico ainda que na tentativa de localizar o requerido passei a diligenciei junto aos vizinhos: Sr. Juan Sandrigo, nº 3778 e Rosalina Vieira, imóvel nº 3777, e ambos afirmaram que o Requerido e pessoa desconhecida. Razão pela qual deixo de citar e Intimar Djonatã Turcato. Pelo exposto devolvo o MANDADO a origem para os devidos fins.

Proc.: 0018825-12.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Sérgio Adriano Camargo
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24: (teor) MANDADO Nº. 252534-2014. Certifico que em diligência Citei e Intimei Sergio Adriano Camargo RG 4275544/RO, em seu local de serviço, por todo o teor do MANDADO que lhe foi lido, em seguida exarou sua assinatura e recebeu a contrafé e cópia da iniciai. Certifico ainda que não ofereceu bem a Penhora. Não havendo indicação de bens deixo de proceder a Penhora. Certifico ainda mais que o executado informou que mudou do endereço declinado no MANDADO, não informando a este Oficial o seu atual endereço residencial. Razão pela qual deixo de cumprir o Art. 659, § 3º do C.P.C. Ante ao exposto devolvo o MANDADO a origem para os devidos fins.

Proc.: 0013886-86.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Edimilton Luiz Maulaz
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30: (teor) MANDADO Nº. 245813-2014. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço: RO-01, km 11, às 10h0m, do dia 06/11, onde Citei Edimilton Luiz Maulaz(RG-836181-RO), de todo o teor do MANDADO, que li e lhe dei para ler, recebendo a contrafé e exarando sua nota de ciência. No prazo legal, como a dívida não foi paga e nem garantido o Juízo, deixei de proceder à Penhora, por não ter a Parte Autora indicado bens. Deixo de relacionar os bens que guarnecem a residência, pois não me foi dado o endereço atual da residência do Executado e conforme informações de Josias, que me disse ser pai de Edimilton, que Edimilton não reside no endereço do Setor 02 e no endereço da Av. Jk, não encontrei o número da Rua indicado e fui informado por Claudicéia, residente no n. 3190, que Edimilton é ali pessoa desconhecida. Dou fé.

Proc.: 0018221-51.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sicoob Buritis Cooperativa de Crédito de Livre AdmissÃo de Associados de Buritis
Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)
Executado:Adão Wellington de Jesus Amorim
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 65: (teor) MANDADO Nº. 243800-2014. Certifico que Citei: ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, (não apresentou documento), de todo conteúdo do MANDADO, que lhe foi lido e do qual ficou ciente. Entreguei-lhe contrafé, que aceitou, após exarou seu ciente MANDADO. Deixei de proceder penhora de Bens do executado devido o Bem indicado para penhorada está fora dos limites desta Comarca.Deixei de proceder relação de Bens, pois o requerido está preso.Dou fé.

Proc.: 0009964-71.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Maria dos Santos Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl(s). 378, com a resposta do Banco do Brasil.

Proc.: 0004971-48.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Edney Arruda Corrêa
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Inventariado:José Assunção Correa Espolio
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a providenciar as cópias para composição do Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: 0016385-43.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Maria dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017358-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Lúcia Soares dos Santos
Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 32v: “Certifico que a carta de citação de fls. 29, foi devolvida com a observação MUDOU-SE “.

Proc.: 0011733-80.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Dionacia Fernandes de Melo
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 26: “Certifico que deixei de expedir o MANDADO judicial para relacionar os bens que guarnecem a residência da executada, por não haver nos autos informações quanto a localização de sua residência, visto que fora citada em endereço comercial, inviabilizando o cumprimento da medida “.

Proc.: 0010277-03.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. E. de P. de P. L.
Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Executado:H. L. de O. E. A. P. D.
Advogado:Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 158, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 19.317,66.

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011237-36.2014.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Elizete Leme Gomes de Almeida
Representado:Aroldo Celso Gomes
Edital de intimação de SENTENÇA pelo prazo de 10 dias
SENTENÇA:
Vistos etc.. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por ELIZETE LEME GOMES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, residente a Rua A3, nº 6329, Centro, em Ministro Andreazza, telefone 9961-2474, em face de SÉRGIO ROBERTO DE MORAES, qualificado nos autos, residente no mesmo endereço da ofendida.Em síntese, argumenta a requerente que o requerido é seu irmão e os dois moraram na mesma residência juntamente com a genitora.Conta que o requirido é usuário de substância entorpecente e, constantemente, ingere bebida alcoólica. Que no dia 06/10/14, o requerido chegou em casa sob efeito de drogas e a agrediu fisicamente com socos e a empurrou, causando-lhe lesões corporais. Pede, ao final as seguintes medidas protetivas de urgência consistente na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato.É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 Lei Maria da Penha.
A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19).Conforme os fatos narrados, a requerente está sendo vítima de violência psicológica praticada por seu irmão, razão pela qual, evidentemente, vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica.
Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida.
Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido.Outrossim, a par de certa hesitação no que concerne com a natureza jurídica das medidas protetivas, compreendo-a, na esteira do entendimento de Wilson Lavorenti, Maria Berenice Dias e Fredie Didier Jr, como providência de conteúdo satisfativo, independente de ação concomitante ou posterior, cível ou penal. É inegável que a FINALIDADE da Lei batizada de Maria da Penha é, antes de tudo, de prevenção geral e positiva, não se tratando de mero estatuto repressivo, o que se escancara pelo atendimento global às vítimas. De outra banda, parece-me claro, pela própria alteração da denominação de “medidas cautelares” contida no projeto legislativo originário da Lei 11.343/2006 (PL 4.559/2004) para “medidas protetivas de urgência”, por força de Substitutivo de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ficou clara a opção legislativa de dar disciplina peculiar e, portanto, diversa de providência cautelar, às medidas protetivas. Em sendo assim, friso, independentemente de ação penal ou cível preparatória, incidental ou posterior, devem viger as medidas protetivas deferidas em resguardo da vida ou incolumidade física ou psíquica pelo tempo necessário para a satisfação de seu escopo.

Contudo, a fim de não eternizar-se medidas que, por sua natureza, suprimem, pelo menos em parte, certas liberdades do infrator, como, por exemplo, a ambulatória, mister fixar prazo de vigência ao mesmo não tão curto que obrigue a pedidos de renovação pela vítima ou que acabem por perenizar as restrições quando mais não efetivamente necessárias.Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de três anos, correspondente ao lapso prescricional do crime de ameaça (art. 147 do CP), ou seja, três anos (art. 109, VI, do CP).Logo, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de três anos, podendo ser revogadas ou renovados a pedido da vítima.Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.Ciência ao MP.Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005225-45.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Edivaldo Teixeira de Araújo, Aparecido da Silva Germano
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.. I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra APARECIDO DA SILVA GERMANO e EDIVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:"Consta do presente inquérito policial que, no dia 25.03.2010, durante a madrugada, na Rua Aloísio Ferreira, bairro Incra, nesta cidade e comarca, os denunciados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em um diversas ferramentas, sacos de cimentos, dentre outros objetos (Laudo de Avaliação às fls. 13/14 – R$ 379,33), do barração de uma obra pertencente a vítima Vilson Kemper.Segundo restou apurado, os denunciados, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, arrombaram a porta de ferro dos fundos do barracão e furtaram os objetos descritos acima. No entanto, instantes depois, acabaram detidos por policiais militares na posse dos objetos furtados."A denúncia foi recebida (f. 03/04), em 21 de julho de 2012.O réu foi citado (f. 61 v) e apresentou resposta à acusação (f. 77, 90-93) por intermédio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 78). Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação. Os réus estavam ausentes, e a vítima será inquirida por precatória.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.O representante do Ministério Público, em alegações finais, pediu pela condenação dos réus nos termos da denúncia, entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 160/163).A defesa, também em alegações finais, busca a absolvição calcada no artigo 386, inciso III, do CPP, sustentando ser aplicável o princípio da insignificância. Em tese, alternativa pondera pela absolvição dos réus por insuficiência de prova (fl. 16/9 e 188/98).É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO.Decido.A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 11/13), laudo de avaliação (fl. 21/22), relatório policial (fl. 56/57), bem como pela declaração da testemunha e confissão do acusado, ouvidos no decorrer da instrução. Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. Os acusados não foram localizados para serem intimado as comparecerem à audiência de instrução, porém quando ouvido na Delegacia o réu Edivado negou enquanto Aparecido manteve-se silente. Entretanto, o conjunto probatório demonstra a prática delitiva pelos acusados. O PM Gildecimar Rodrigues da Silva, afirmou em juízo que se recorda que estava na patrulha quando avistou os acusados, já conhecidos pela guarnição pela prática de delitos, e ao abordá-los encontraram os objetos furtados, motivo pelo qual foram encaminhados à Delegacia de Policia para os devidos procedimentos.Assim, em razão dos elementos probatórios nos autos é impossível não associar a prática do crime de furto aos acusados que, aliás, detidos na posse da res furtivaA jurisprudência o Egrégio Tribunal de Rondônia é no sentido de que A apreensão da res furtiva na posse do agente, sem justificativa plausível, corroborada por outros elementos de convicção coletados nos autos, por estarem em consonância, evidenciando a culpabilidade deste, são suficientes para alicerçar o decreto condenatório (Precedentes: 0015123-21.2011.8.22.0501 Apelação, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, jul. 5/9/2012; 068551-38.2008.8.22.0010 Apelação, Rel. Des. Valter de Oliveira, jul.30/8/2012).Quanto às qualificadoras restaram parcialmente evidenciadas. Sem o exame de corpo de delito não se pode reconhecer a qualificadora do rompimento de obstáculo. Neste sentido: REsp 1161924/DF, Rel., Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 26/08/2010. Já a qualificada referente ao concurso de pessoas encontra-se evidenciada nos autos diante do conjunto probatório. Por derradeiro, inviável a absolvição com fulcro na atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Primeiro porque o valor de R$ 379,33, superior a pouco mais de 74% do salário minimo vigente à época dos fatos, não pode ser tido como de ínfimo valor.Segundo porque os réus são contumazes na prática de delitos contra o patrimônio, conforme se pode auferir da certidão de antecedentes juntada aos autos (fl. 199/214)Logo, a conduta do réu, segundo os elementos coligidos no decorrer da instrução, se amoldam perfeitamente à descrição típica do art. 155, § 4º do Código Penal.III DISPOSITIVO:POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os acusados EDIVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO e APARECIDO DA SILVA GERMANO, devidamente qualificados nos autos, por infração à norma contida no art.155, § 4º, IV do Código Penal. IV DOSIMETRIA DA PENA:Resta dosar a pena. Quanto ao réu EDIVALDO.A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 208/214 não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos dos crimes são inerentes a espécie. As consequências do crime não foram graves, dado que os objetos foram restituídos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, qual torno em DEFINITIVA para este delito à míngua de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas.Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos), perfazendo um montante de R$ 181,70 (cento e oitenta e um reais e setenta centavos).Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).Substituição de pena.Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e pagamento de um salário mínimo, parcelável, reversível a Casa de Acolhida São Camilo desta cidade. Custas.Condeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), pro rata. Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade,

pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. Quanto ao réu APARECIDO. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 199/207 não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos dos crimes são inerentes a espécie. As consequências do crime não foram graves, dado que os objetos foram restituídos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, qual torno em DEFINITIVA para este delito à míngua de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas.Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos), perfazendo um montante de R$ 181,70 (cento e oitenta e um reais e setenta centavos).Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal).Substituição de penaEstando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e pagamento de um salário mínimo, parcelável, reversível a APAC. Custas.Isento-o do pagamento das custas processuais porque foi defendido pela Defensoria Pública.Direito de apelar em liberdade. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que solto respondeu ao processo.Procedimentos para a execução. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias.Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0014659-53.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DECISÃO:
Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público, entedendo justificado o atraso no cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo.Entretanto, determino a postergação do término por mais uma apresentação.Intime-se o réu. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004108-77.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gabriel Lucena Lins, Rafael Tomas de Moura, Jefferson Leite Lino Schiavinatto
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157 (07 vezes) e art. 157, §2º, II (05 vezes) ambos do Código Penal; RAFAEL TOMAS DE MOURA, também qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §2º, II (05 vezes), do Código Penal e GABRIEL LUCENA LINS, já qualificado na ação crime, como incurso no art. 180, caput (02 vezes), do Código Penal, porque: a) No dia 04/04/2014, às 23h10m, na Av. Almirante Barroso esquina com a Rua Espírito Santo, Bairro Novo Horizonte, neste município e comarca, o denunciado Jeferson Leite Lino Schiavinatto, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, 01 (um) aparelho celular, marca LG, cor preta, de um chip, pertencentes à vitima David Bastos Silva (1º FATO);b) No dia 10/04/2014, às 20h55m, na Rua Machado de Assis, Bairro Novo Horizonte, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, 01 (um) aparelho celular, marca Iphone, cor preta, pertencente à vítima Roseana Shwanz Wagner (2º FATO);c) No dia 10/04/2014, às 23h30m, na Av. Tiradentes, Bairro Novo Cacoal, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO subtraiu, para si, mediante grave ameaça, 01 (uma) bolsa de cor vinho contendo papéis e documentos pessoais; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung Galaxy, cor preta, contendo três chips, pertencentes à vítima Priscila de Souza Horta (3º FATO);d) No dia 10/04/ 2014, às 20h13m, na Rua Duque de Caxias, nº 2450, Bairro Centro, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com um canivete, 01 (um) aparelho celular L3, de marca LG e 01 (um) aparelho celular de marca Samsung Mega 58, pertencentes às vítimas Polyana Barbosa e Jéssica Carolina Fernandes (4º FATO);e) No dia 11/04/2014, às 00h55m, na Av. Guaporé esquina com a Rua dos Pioneiros, Bairro Centro, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, 01 (uma) bolsa de cor bege, contendo documentos pessoais e cartões de crédito e 01 (uma) corrente de ouro com um pingente de coração de ouro, pesando aproximadamente 1,3 gramas, pertencentes a vítima Simone Aparecida Cezario Moreira (5º FATO);f) No dia 12/04/2014, às 12h35m, na Av. Proto Alegre, nº 111, Bairro Novo Cacoal, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO subtraiu, para si, mediante grave ameaça, com emprego de uma faca, 01 (uma) carteira de cor marrom contendo um cartão de crédito, um cartão de plano de saúde, RG e aproximadamente R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro e 01 (um) aparelho celular, de marca LG/L5, pertencentes à vítima Aline Werlang Ramires (6º FATO);g) No dia 12/04/2014, por volta das 17h37m, na Rua José Bonifácio, nº 2449, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município e comarca, os denunciados JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO e RAFAEL TOMAS DE MOURA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, 01 (um) aparelho celular, de marca Samsung, modelo Gran Duos, pertencentes a vítima Fernanda Cristina Trubian (7º FATO);h) No dia 12/04/2014, às 18h22m, na Av. Recife, nº 1168, Bairro Novo Cacoal, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO e RAFAEL TOMAS DE MOURA, previamente ajustado e em unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, 01 (uma) bolsa de cor preta, contendo CNH, vários cartões e R$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro pertencentes à vítima Rosimeire Aparecida da Silva (8º FATO);i) No dia 12/04/2014, às 21h, na Rua Sócrates, nº 1111, Bairro Jardim Bandeirantes, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO, mediante violência à pessoa, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel, pertencentes à vítima Valter Ferreira de Almeida (9º FATO);j) No dia 12/04/2014, por volta das 21h15m, em frente a escola Carlos Gomes, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO e RAFAEL TOMAS DE MOURA, previamente ajustado e em unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante violência, 01 (uma) bolsa contendo diversos papéis, documentos pessoais, um cartão magnético da Caixa Econômica Federal e documento de sua motocicleta; 01 (um) aparelho celular, de marca Samsung,

modelo Neo Pockt, pertencentes à vítima Classione Klein de Almeida (10º FATO);k) No dia 12/04/2014, por volta das 22h25m, na Av. Porto Velho próximo a Rua Duque de Caxias, Bairro Centro, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO e RAFAEL TOMAS DE MOURA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante violência, 01 (uma) bolsa colorida, de marca Carmem Steffens, contendo uma CNH, um cartão poupança da caixa, um cartão do SUS, um carregador de celular e materiais escolares, pertencentes à vítima Sheila Ingrid (11º FATO);l) No dia 12/04/2014, por volta das 21h, na Rua XV de Novembro, nº 2248, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município e comarca, o denunciado JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO e RAFAEL TOMAS DE MOURA, previamente ajustados e, em unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um canivete, 01 (uma) bolsa contendo documentos pessoais e um cartão magnético; 01 (um) aparelho celular, de marca LG, cor branca, pertencente a vítima Angélica Alves Camilo (12º FATO);m) Em data e horário não informado, certo que logo após a prática dos fatos acima narrados, nesta cidade e comarca, o denunciado GABRIEL LUCENA LINS recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho celular de marca Iphone, cor preta e 01 (um) aparelho celular de marca LG/LC, cor branca (13º FATO);n) Em data e horário não informado, certo que logo após a prática dos fatos narrados na denúncia, nesta cidade e comarca, o denunciado GABRIEL LUCENA LINS recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho celular de marca LG, cor branca (14º FATO).A denúncia foi recebida (f. 164-166), em 07 de Maio de 2014.Os réus foram citados (f. 175-176). Gabriel e Rafael apresentaram resposta à acusação, respectivamente às f. 177-183 e f. 191-201, por intermédio de advogado constituído e Jeferson por meio da defensoria pública (f. 221-224).Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 225-226).Durante a instrução probatória, em juízo, foram ouvidas quatorze testemunhas de acusação e quatro de defesa; bem como interrogados os réus (f. 264-266; 277-279 e 283-285).Nas alegações finais, por memoriais, o representante do Ministério Público pediu pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (f. 286-293).A defesa do réu GABRIEL LUCENA LINS, por sua vez, em seus memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, alegando que ele não recebera em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. A Alegação final do réu RAFAEL TOMAS DE MOURA buscou embasar a sua absolvição. Aduziu, em síntese, que Rafael não sabia dirigir motocicleta e que não cometera crime, apesar de ter estado na garupa da motocicleta conduzida por Jeferson em ação delituosa por ele praticada e, portanto, não concorreu para a infração penal.Memorais acostados pela defensoria pública, pediram, em favor do réu JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão, nos termos do art. 65, III, d , do Código Penal (em relação ao 1º, 2º, 4º, 5º, 10º e 11º fatos) e a absolvição, consoante o disposto no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal em detrimento das imputações pela prática do 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 12º fatos narrados na denúncia.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃODecido.A materialidade do crime restou devidamente comprovada pela credibilidade que se debita nos boletins de ocorrência policial (f. 47-52; 66-67; 68-69; 70; 71-72; 73-74; 75-76; 77-78; 79-80; 81-82; 83-84; 85-86; 87-88), auto de prisão em flagrante delito (f. 12-16), laudo de avaliação merceológica (f. 245-246), laudo de exame de eficiência (f. 247-250), auto de apresentação e apreensão (f. 53), termos de restituição (f. 251-258), relatório do inquérito policial nº 0150/2014 (f. 94-96); bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução.A autoria passa-se a analisar consoante a ocorrência de cada fato:1º FATOEm relação ao 1º fato, ocorrência policial nº 2747/2014, a autoria restou comprovada. O réu Jeferson, em seu interrogatório (f. 285), confessou a prática do crime. O celular da vítima David Bastos foi apreendido na posse de Jeferson (f. 53) e inclusive lhe foi restituído (f. 258).Nada obstante, a vítima David Bastos Silva (f. 277) falou que no dia dos fatos havia acabado de sair da casa de sua namorada e que em certo momento foi abordado por um homem, o qual estava em uma motocicleta preta, com capacete de viseira aberta, que lhe pediu o celular e ainda disse que lhe daria um tiro em caso de recusa. Falou que o agente pôs a mão na cintura, mas não sabe se era realmente uma arma ou um canivete. Em juízo, David Bastos reconheceu Jeferson como autor do delito.Vale lembrar que o crime de roubo consuma-se com a retirada violenta ou sob grave ameaça do bem da esfera de disponibilidade da vítima. Nestes crimes o agente visa obter a coisa naquele momento.2º FATOO 2º fato, ocorrência policial nº 2772/2014, teve sua autoria comprovada. O acusado Jeferson confessou a ação delituosa (f. 285). O celular da vítima foi apreendido em poder do réu (f. 53).A vítima Roseana Schwanz Wagner (f. 265) esclareceu que estava saindo da academia e caminhava pela rua quando quando um indivíduo surgiu dirigindo uma motocicleta e a ordenou que lhe entregasse o celular apontando uma faca na altura da barriga dela, para isso. Afirmou que ele estava de capacete, mas com a viseira aberta e que chegou a reconhecer o agente do delito na delegacia. Narrou que o agente estava em uma moto preta, sozinho, com capacete preto e viseira aberta. Disse que chegou a recuperar seu celular e que o crime acontecera por volta das 21h ou 21h30m, embora não estivesse muito escuro o local do crime.Em audiência foi feito reconhecimento pessoal, a vítima ficou em dúvidas entre Jeferson e Rafael, mas ela informou que na delegacia reconheceu o agente Jeferson com precisão.3º FATOCom relação ao 3º fato, B.O.P nº 2777/2014, a autoria também restou comprovada, em que pese o réu Jeferson ter negado a autoria em seu interrogatório e desconhecer o fato do celular da vítima estar em sua posse (f. 285). O acusado disse, também em juízo, que toma remédio controlado e que em muitos dos crimes que cometeu estava sob o efeito de drogas, o que poderia impossibilitar falhas em sua memória.A vítima Priscila de Souza Horta (f. 277) declarou que no dia dos fatos vinha da casa de sua avó, andava pela Av. Tiradentes. Notou que um rapaz passou de moto e que passou a segui-la. Falou que quando estava próxima à rodoviária foi interpelada por um sujeito que cortou a alça de sua bolsa e a subtraiu. Reconheceu, em juízo, Jeferson na autoria dos fatos. Falou que no momento da abordagem ele estava sozinho, usava capacete e estava com uma camisa listrada de azul.PENAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO AGENTE PELA VÍTIMA E SEU AMIGO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. A ABSOLVIÇÃO É INVIÁVEL, QUANDO A MATERIALIDADE E A AUTORIA SÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE, APESAR DA NEGATIVA DE P ARTICIPAÇÃO NO CRIME POR PARTE DO APELANTE, SENDO O RECONHECIMENTO DO APELANTE PELA VÍTIMA E POR SEU AMIGO ALIADO ÀS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. 2. A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, NORMALMENTE PRATICADOS ÀS ESCONDIDAS, TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. 3. EFETUADA A SUBTRAÇÃO DE UMA CÂMERA FOTOGRÁFICA DA VÍTIMA, MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE RECEPTAÇÃO OU DE PORTE DE ARMA. 4. IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA QUANDO NÃO PROPORCIONAL À PENA CORPORAL. 5. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-DF - APR: 123776320078070009 DF 0012377-63.2007.807.0009, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/06/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/07/2010, DJ-e Pág. 165, grifo nosso).4º FATONo que tange ao 4º fato, boletim de ocorrência policial nº 2820/2014, o denunciado Jeferson assumira a prática do crime. Bem como, a prova testemunhal (f. 20,

21, 265 e 285) e documental (f. 53, 252 e 253) contribuíram para o esclarecimento e comprovação da autoria.Aliás, a vítima Polyana Barbosa, inquirida em juízo (f. 265), relatou que os fatos se deram por volta das 20h e estava em companhia de sua amiga Jéssica. Elas caminhavam em direção ao posto Dias da Av. Belo Horizonte, quando de repente, próximo a casa da mãe de Jéssica, veio um rapaz na contramão, pela Av. Cuiabá, e estacionou a motocicleta, que pilotava, ao lado dela pedindo que lhe entregasse o celular ao apontar um canivete na altura de sua barriga. Contou que neste ato, o infrator pediu para que Jéssica não corresse se não ele mataria Polyana e a capturaria logo em seguida. Confirmou que ela e sua amiga entregaram os celulares, em seguida pararam em um bar e pediram um telefone emprestado para chamarem a polícia. Declarou que reconheceu o criminoso na delegacia, pela roupa que usava e pelo rosto, eis que no dia fatídico estava com capacete de viseira aberta. Expôs que não possui dúvidas em relação a autoria delitiva; que seu celular foi comprado na internet e que existiam poucos celulares do mesmo modelo na cidade, tanto que a película de seu celular é menor que a tela, haja vista não ter achado uma que fosse compatível. Além disso, confirmou que ao obter seu celular de volta haviam conversas de Jeferson no whatsapp, facebook, fotos dele e etc. Que ele havia formatado os seus dados e inseridos os dele. Reconheceu com certeza a autoria delitiva na pessoa de Jeferson.O PM Claudiovik de Souza Gomes, inquirido em juízo (f. 265), disse que, em diligências, procurou Polyana, vítima de roubo, a qual lhe mostrou a nota fiscal e os dados do celular subtraído. Foi então que, de posse dessas informações, Claudiovik se dirigiu a residência de Jeferson e pediu-lhe o celular branco que se encontrava em sua posse na abordagem policial do dia anterior (12/04/2014). Informou que, naquela ocasião, ao retirar a bateria do celular constatara que a numeração do telefone era idêntica à coletada com Polyana, razão pela qual passara a averiguar a casa de Jeferson e lá encontrara diversos outros celulares. Sem demora, Claudiovik e outros milicianos encaminharam Jeferson à delegacia de polícia.Neste curso seguiu o depoimento da testemunha João Passos Pereira (f. 265), o qual explanou que ficou ciente dos vários roubos que aconteciam na cidade perpetrados por dois agentes em uma motocicleta Titan e nos relatos das vítimas a placa seria 2233. Diante dessas características a polícia ficou em alerta e logo após a prática de vários roubos a sua equipe (serviço reservado) e a equipe de radio-patrulha abordaram os suspeitos dos roubos próximos a APMC. Os agente foram indiciados por embriaguez ao volante, não haviam indícios da prática de roubos. No dia seguinte a esta abordagem a equipe de rádio patrulha assumiu o serviço, eles receberam a informação de outro policial que os indagou se com os agentes, no momento da abordagem, não foi encontrado um celular samsung branco e grande. O PM Claudiovik confirmou a posse por eles de um celular deste tipo, consecutivamente a equipe de Claudiovik, equipe de radio patrulha, foi até a casa de uma das vítimas (Polyana) averiguar a numeração do celular e em seguida foram a casa de Jeferson e conseguiram identificar o celular objeto do roubo. Naquele momento foi dada voz de prisão ao acusado Jeferson e em seguida foi questionado sobre os crimes tendo ele confessado as práticas delitivas.5º FATONo tocante ao 5º fato descrito na denúncia, B.O.P. Nº 2778/14, o réu Jeferson também assumira a autoria delitiva (f. 285), o que foi corroborado com o depoimento da vítima em juízo (f. 265).Simone Aparecida Cezario Moreira (vítima) afirmou que vinha por volta de 1h da manhã na Av. Cuiabá, deslocava-se até a sua residência, quando foi abordada por um sujeito o qual lhe apontou uma faca e mandou que lhe entregasse a bolsa. Afirmou que no dia dos fatos o agente conduzia uma motocicleta de cor preta, usava um capacete com a viseira aberta; vestia uma camisa bege de manga cumprida e que o agente tinha o rosto fino e era magro. Advertiu que nenhum bem roubado foi recuperado.6º FATOQuanto ao narrado como 6º fato, ocorrência policial registrada sob o nº 2842/2014, o acusado Jeferson relatou não se recordar de ter consumado o roubo. Em que pese a sua negativa, a autoria do acusado é evidente. A palavra da vítima foi fundamental na elucidação dos fatos.A vítima Aline Werlang declarou em juízo que estava chegando na casa de seu namorado, momento em que um sujeito, após passar por diversas vezes de moto nas imediações, estacionou a motocicleta e foi em sua direção pedindo-lhe que entregasse a carteira e o celular, apontando um canivete e uma faca para tal intento. Reconheceu, durante a instrução probatória, Jeferson como autor do fato criminoso. Enunciou que no momento da ação o infrator estava sozinho, de capacete e que ele vestia uma camisa listrada azul.7º FATOO acusado Jeferson negou a autoria da conduta explicitada no 7º fato (BOP nº 2842), isto porque disse em juízo (f. 285) que Rafael não pilota moto e que desconhece os fatos, eis que não concorreu com Rafael para a prática deste crime. Ignorou o motivo pelo qual o celular da vítima tenha sido encontrado na sua residência. Enfatizou que usava drogas e agia criminosamente, só no dia seguinte é que percebia os objetos de roubo em sua casa. O denunciado Rafael negou a prática do crime relacionado a estes fatos, quando interrogado (f. 285).Fernanda Cristian Trubian, vítima destes fatos, pronunciou, durante a instrução (f. 281), que saía de um apartamento (Monte Azul) próximo à Facimed e que caminhava pelas redondezas, era por volta de umas 17h, quando constatou a presença de um rapaz, o qual lhe apontou uma faca por trás, subtraindo-lhe o celular que estava em sua mão. No momento em que virou viu que o delinquente subira na motocicleta que era pilotada por seu comparsa. Esclareceu que ambos os agentes estavam de capacete, em uma moto Titan ou Fan de cor preta. Confirmou seu depoimento prestado às f. 92. Afirmou que o infrator que a subtraiu muito se assemelhava a Jeferson.Como já foi visto, a palavra da vítima é fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas e principalmente quando a vítima reconhece na delegacia e em juízo o acusado como autor do delito.Certo que, dos fatos narrado, Jeferson concorreu para a infração penal. A vítima o reconhecera, além disso o celular dela foi apreendido na posse do acusado (f. 53) e posteriormente restituído a ela (f. 257). Já em relação ao denunciado Rafael, não existem provas de que ele tenha concorrido para a infração penal.Conforme disposição da Súmula 443 do STJ, nota-se claro que o crime fora cometido em concurso de pessoas, nos termos do art. 155, §2º, II, do CP, em que pese ter havido o reconhecimento apenas de Jeferson que logo após o cometimento do crime montou na moto que era pilotada pelo co-autor incerto e desconhecido.8º FATONo que concerne ao 8º fato (B.O.P. 2843/14), Jeferson negara a autoria, disse que não concorrera com Rafael para a ação criminosa. O denunciado Rafael também negou sua participação neste crime. Em depoimento (f. 265), a vítima, Rosimeire Aparecida da Silva declarou que os fatos se deram entre às 18h30m e que naquele dia foi a casa de uma amiga deixar um recado. Falou que ao sair de lá, aproximou-se um rapaz, sozinho, de camisa branca social de manga longa, com capacete e em uma motocicleta, o qual disse querer uma informação, ocasião em que ele sacou um canivete ou faca e exigiu que ela lhe entregasse a bolsa. Relatou que entregou o objeto exigido e fez o boletim de ocorrência. Fez o reconhecimento no dia 13/04/2014 na delegacia de polícia e pelas características que observou (agente magro, alto e jovem) reconheceu Jeferson como autor do crime.Em que pese as declarações em interrogatório judicial (f. 285), a autoria de Jeferson restou comprovada, mas em relação a de Rafael não há qualquer embasamento a possibilitar um édito condenatório. A própria vítima disse que o agente que a abordou estava sozinho, desta forma não há provas de que Rafael tenha concorrido para a infração penal.9º FATOO nono fato, expressão do boletim de ocorrência policial nº 2851/14, narra a tentativa de consumação de um roubo pelo acusado Jeferson, a qual foi comprovada pela confissão dele em seu interrogatório (f. 285) e pela declaração da vítima Valter durante a instrução do processo (f. 265).Disse Valter Ferreira de Almeida (f. 265) que estava lavando um copo na pia, dentro da sorveteria, por volta das 21 horas, ocasião em que surgiu um rapaz dizendo que queria todo o dinheiro que lhe pertencia. Esclareceu que o homem usava um capacete e lhe apontou uma faca no pescoço ameaçando-lhe. Em juízo foi feito reconhecimento,

tendo Valter reconhecido Jeferson como o infrator. Narrou, ainda, que no momento em que Jeferson o ameaçou com um faca achou que fosse brincadeira, mas quando percebeu que a ameaça era real arremessou um copo no infrator e na sequência escapou e conseguiu pegar um porrete de pau saindo em direção à Jeferson que, no entanto, escapara, eis que havia um comparsa numa motocicleta preta Honda Titan a uns 20 metros da sorveteria que o esperava para a fuga. Informou que não pôde perceber as características do indivíduo que aguardava na motocicleta.No caso em tela nota-se a tentativa de roubo, isto porque a execução fora iniciada e só não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente Jeferson, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal.10º FATOEm relação ao 10º fato, Jeferson disse em juízo (f. 285) que foi ele quem conduziu e puxou a bolsa da vítima Classione Klein de Almeida. Afirmou que Rafael estava em sua companhia mas que ele não concorrera para a prática delituosa.Rafael, interrogado (f. 285), contou que estava junto de Jeferson nesta ocasião. Explicou que estava em casa no sábado à noite, dia 12/04/2014, e que Rafael ligara perguntando o que ele iria fazer. Ato contínuo, Jeferson acabou aparecendo por lá e, então, falou que saiu em sua companhia. Confirmou que estava com Jeferson no roubo que acontecera em frente à escola Carlos Gomes, mas que não contribuiu para a execução do crime.Em oposição às declarações dos réus, vide o depoimento de Classione Klein, a qual disse em juízo que havia ido a uma confraternização na escola Carlos Gomes, em um sábado à noite e ao sair de lá, por volta das 21h, foi entrar no seu carro, carregava sua bolsa no ombro, e enquanto abria a porta do seu carro, com a chave, surgiram dois indivíduos de moto, o que estava na garupa puxou sua bolsa com toda força e em seguida o piloto empreendeu fuga. Informou que conseguiu ver todas as características do homem que lhe tomou a bolsa, inclusive o rosto, mas em relação ao piloto da fuga averiguou apenas suas características físicas. Enunciou que não lhe foi apontada nenhuma arma, embora eles, na ação delitiva, tenham lesionado o seu braço e que reconhecera Jeferson como sendo o carona e Rafael como o condutor da motocicleta. Contou que o carona usava uma camisa branca e estava com capacete de viseira aberta; já o condutor estava de roupa escura, mas não pode ver maiores detalhes; que ambos estavam em uma moto CG Titan de cor preta.Mais uma vez o depoimento da vítima ganha relevo, eis que é idôneo e apto ao esclarecimento dos fatos, pois seguro e corroborado pelas demais provas colhidas. Assim, Jeferson e Rafael concorreram para a consumação do roubo, em que pese a tentativa dos réus em elidir a responsabilidade criminal do denunciado Rafael.Em respeito a Súmula 443 do STJ, estão configuradas a causa de aumento de pena (art. 155, §2º, II, do CP), porque Jeferson, junto de seu comparsa Rafael, o qual pilotava a moto, se utilizou de violência ao puxar bruscamente a bolsa do braço da vítima durante a subtração.11º FATOCom relação ao 11º fato, ocorrência policial nº 2852/14, o acusado Rafael informou, durante seu interrogatório (f. 285), que estava com Jeferson mas que não participou ou concorreu para este crime. Asseverou, ainda, que logo após Jeferson subtrair a bolsa de uma mulher em frente a escola Carlos Gomes eles foram até a casa de Jeferson, que lá eles discutiram em razão do delito levada a cabo por Jeferson. Contou que logo em seguida saiu a pé, mas que Jeferson veio atrás dele e disse que o levaria até a APMC, lugar para onde ele teria combinado de sair. Narrou que ante a insistência de Jeferson acabou montando na motocicleta e que no caminho para a APMC Jeferson cometera outro roubo, este contra duas meninas que andavam em uma biz vermelha. Questionada pelo membro do Ministério Público, Rafael disse que em relação ao crime contra Sheila Ingrid nega a concorrência ou participação para o delito. Jeferson, no entanto, confessou sua autoria em detrimento destes fatos (f. 285).A testemunha Sheila Ingrid Pinheiro Gonçalves esclareceu (f. 265) que descia a Av. Sete de Setembro em sua moto e que foi abordada por Jeferson e Rafael que também pilotavam uma motocicleta, sendo que o próprio Rafael, que conduzia o veículo, fora quem lhe subtraíra a bolsa. Disse que o reconheceu, pois ele estuda na mesma escola que ela, além disso estava com a viseira do seu capacete aberta. Reconheceu Jeferson e Rafael também em juízo. Mencionou que Rafael pilotava a moto e Jeferson era o carona. Disse que seu pen drive foi recuperado, mas não a bolsa e os outros pertences dali (habilitação, cartão do SUS, cartão do banco, um carregador e materiais de escola). Alegou que estava com uma amiga naquele dia e que os fatos se deram por volta das 22h30m; que a moto dos infratores era uma CG Titan preta. Contou que Rafael estava com uma camisa branca de manga cumprida e Jeferson de blusa listrada, os dois estavam de viseira aberta.A palavra da vítima foi mais uma vez decisiva na verificação dos fatos, apesar do réu, Rafael, ter negado a sua autoria. Assinala-se que o pen drive da vítima foi encontrado na posse de Jeferson (f. 53) e restituído a ela (f. 254).Também estão presentes a causa de aumento de pena delineadas no art. 155, §2º, II, do CP, isto porque Jeferson estava a disponibilidade para dar cobertura a seu parceiro Rafael, o qual pilotava a moto e que se utilizou de violência ao puxar repentinamente a bolsa do braço da vítima durante ação delitiva.12º FATOJeferson negou a conduta imputada a ele no 12º fato narrado na denúncia, que se correlaciona ao B.O. Nº 2855/14. Disse que não sabe dizer como o celular da vítima apareceu em sua casa (f. 285). Rafael também negou sua participação para a concretização do delito (f. 285).A vítima Angélica, inquirida (f. 265), confirmou que havia acabado de chegar em frente a sua casa, por volta das 20h50m. Neste momento aproximaram-se dois rapazes em uma motocicleta. Ato contínuo, Rafael desceu e puxou a sua bolsa. Contou que tentou impedir a ação, mas que ele disse que a mataria, apontando um canivete para isso. Em seguida, ela soltou a bolsa. Falou que o rapaz que esperava na motocicleta só observava. Que a moto era uma Titan preta, inclusive achou que os infratores iriam ao seu encontro lhe pedir uma informação. Asseverou ainda que o que lhe abordou estava de viseira aberta e reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo o acusado Rafael. Esclareceu que não pôde observar direito quem aguardava na moto, mas que acha que era Jeferson. Informou que recuperou sua bolsa e não o que continha nela (pingente de ouro, desodorante, etc.).A palavra da vítima é suficiente para marcar a autoria do roubo. Ela apontou o acusado Rafael com precisão. Além disso, na posse do denunciado Jeferson foi encontrada a res furtiva (f. 53), a qual foi restituída a vítima (f. 255), o que evidencia sua concorrência para a ação, em que pese a testemunha Angélica não ter forte convicção da participação dele. Soma-se a isto o fato dos dois agentes terem praticados ações delitivas em momentos posteriores ao roubo em comento (as descritas no 10º e 11º fatos da denúncia).Há a incidência da causa de aumento de pena (art. 155, §2º, II, do CP), porque Rafael, em concurso com Jeferson, o qual pilotava a moto, se utilizou de grave ameaça ao apontar um canivete para a vítima no decorrer da ação criminosa.13º FATO e 14º FATOO 13º e o 14º fatos narrados na inicial acusatória imputam à Gabriel a incidência do tipo penal do art. 180 do Código Penal.Gabriel, quando interrogado (f. 285), declarou que mexe com consertos de aparelhos celulares e Jeferson o procurou e levou celulares para que ele desbloqueasse. Esclareceu que cobra R$ 40,00 (quarenta reais) por desbloqueio, independentemente de marca ou modelo, e que o bloqueio de celulares é algo normal. Disse que Jeferson levou para ele um aparelho na sexta-feira, ocasião em que solicitou de Jeferson o respectivo cabo usb , do instrumento, para que pudesse desbloqueá-lo. Informou que na oportunidade Jeferson ainda lhe ofertara o telefone móvel, esclarecendo que o celular provinha de sua namorada e que tinha a sua nota fiscal. Entretanto, Gabriel não manifestou pronto interesse em adquiri-lo. Declarou que Jeferson deixou um celular na sexta-feira e outro no sábado pela manhã; nesta última ocasião com a sua sogra, porque dormia naquele momento. Contou que Jeferson não deixou o cabo usb de nenhum dos celulares e por isso aguardou o retorno dele ainda no sábado. Relatou que como Jeferson não apareceu, no domingo, acabou ligando para ele, a fim de verificar se Jeferson levaria os cabos.O acusado Jeferson, em seu depoimento (f. 285), falou que conheceu Gabriel por meio de outro amigo, o qual disse que Gabriel

desbloqueava celulares. Enunciou que por isso levou os celulares para Gabriel, mas que Gabriel não sabia que os objetos eram roubados. Mencionou que Gabriel cobrava R$ 40,00 (quarenta reais) por desbloqueio de cada celular.Também inquirido em juízo (f. 265), a testemunha policial, Claudiovik, mencionou que na delegacia, logo após a apreensão de Rafael, o celular branco da vítima Polyana que estava com o chip de Jeferson tocou. Contou que tratava-se de Gabriel, o qual desbloqueava os celulares produtos dos roubos para que pudessem ser posteriormente vendidos, conforme foi dito por Jeferson aos policiais na delegacia. Afirmou que os policiais do serviço reservado abordaram Gabriel e com ele encontraram outros celulares objetos de roubos e o encaminharam a delegacia. Apontou que, na delegacia de polícia, Gabriel negou o cometimento do crime. Disse que Jeferson teria assumido que Gabriel sabia que os celulares eram furtados e que Gabriel recebia em dinheiro pelo desbloqueio de celulares.No mesmo sentido segue o depoimento do PM João Passos Pereira (f. 265) o qual declarou que o PM Claudiovik recebera uma ligação de Gabriel, no celular de uma das vítimas, o qual estava de posse de Jeferson. Que Gabriel teria dito no telefonema que teria o interesse em ficar com o celular, ele imaginava estar falando com Jeferson e disse que estaria na Rua Rio de Janeiro. Relatou que a polícia militar se descolou até o referido local e abordou Gabriel, o qual confirmou que o celular não era seu e que não havia o interesse em ficar com nada. Naquele instante Gabriel levou os milicianos, recolheu todos os celulares e os apresentou na delegacia. Contou ainda que Jeferson fora questionado por Claudiovik e, naquele momento, Jeferson teria confessado que Gabriel sabia que os celulares eram objetos de roubo.Ao que foi verificado, em tese o acusado Gabriel recebeu a coisa objeto de furto, obtendo a posse da coisa. Com isso ele visava receber vantagem econômica, ou seja, receberia R$ 40,00 por cada celular que conseguisse desbloquear.Entretanto, não há imputação objetiva formal na conduta de Gabriel, eis que ele não tinha conhecimento da origem ilícita do objeto. Basta ver o interrogatório dos acusados Gabriel e Jeferson acima delineados. Por conseguinte, o réu deverá ser absolvido porque o fato não constituiu infração penal. O acusado Gabriel empregou as diligências de costume, visto que trabalha com consertos de celulares aspirando por uma renda extra.Do Concurso de Infrações PenaisEntende-se por crime continuado aquele acometido por agente, que mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.Os crimes praticados por Jeferson (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º fatos) são crimes de mesma espécie, porque o bem juridicamente protegido é o mesmo em todos eles, além disso estão enquadrados na mesma configuração típica. Fora isto, os crimes foram praticados em um intervalo máximo 8 dias (entre o 1º e o 12º fato); no mesmo lugar (mesma cidade); com o emprego do mesmo modo de execução, que na maioria das vezes foi o uso de grave ameaça, com a utilização de uma faca ou canivete, contra mulheres para os fins de subtrair-lhes objetos, em idênticos contextos.Entende o STF:STF - PROCESSO PENAL. PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ELEMENTO TEMPORAL. Cód. Penal, art. 71, I. Não ocorre a continuidade delitiva se o intervalo entre um crime e outro é superior a trinta dias. II-Precedentes do STF: HC 69.896-SP, HC 62.451, HC 69305. III. H.C. indeferido.Nessa lógica segue os crimes praticados por Rafael (10º, 11º e 12º fatos), crimes de mesma tipificação, praticadas as ações em intervalo máximo temporal máximo de aproximadamente duas horas, na mesma região, com o mesmo modus operandi e em unidade de desígnios. Nestes casos a pena será de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, nos termos do art. 71 do Código Penal, in fine III DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os acusados, JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO, já qualificado nos autos da ação penal, como incurso nas infrações penais do artigo 157, relativamente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º fatos, e artigo 157, §2º, II, em razão do 7º, 10º, 11º e 12º fatos, ambos do Código Penal; RAFAEL TOMAS MOURA, também já qualificado, como incurso no art. 157, §2º, II, pelas ações do 10º, 11º e 12º fatos; e ABSOLVER o réu GABRIEL LUCENA, em relação ao 13º e 14º fatos narrados na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e também o réu RAFAEL TOMAS DE MOURA, em referência ao 7º e 8º fatos, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.Passo a dosar-lhes a pena, com base no art. 68 do Código Penal, o qual consagrou o critério trifásico para a fixação, adotando a teoria defendida por Nélson Hungria; e pautando-me pelos princípios da individualização e proporcionalidade da pena, conforme preconizado pela Constituição Federal da República em seu Art. 5º, incisos XLV, XLVI e XLVII.1 Quanto ao réu JEFERSON LEITO LINO SCHIAVINATTO:a) 1º, 2º e 4º Fatos: Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade esta evidenciada. O condenado deveria agir de forma diversa; o agente não registra maus antecedentes, conforme certidão circunstanciada criminal (f. 318-319); não há informações nos autos da conduta social e da personalidade do agente; os motivos do crime precedentes de caráter psicológico da ação delitiva, não o desfavorecem e as circunstâncias do delito, penso, não serem ponderadas aqui por já estarem inerentes ao tipo, já que o delito não foi grave em razão do modus operandi (instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração, etc.); as consequências do fato não reputo graves, uma vez que os bens furtados foram restituídos a vítima (f. 252, 253, 256, 258). O comportamento das vítimas não influenciou para a ocorrência do delito. Em atenção as circunstâncias judiciais acima exposta, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço, porém, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d , do Código Penal (tanto para o 1º, como para o 2º e 4º fatos). Deixo de valorá-la, porém, em virtude da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, para cada um dos crimes cometidos no 1º, 2º e 4º fatos).b) 3º, 6º, 8º Fatos:As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são as mesmas explicitadas quando da análise dos crimes consumados no item a (1º, 2º e 4º fatos), com exceção de que as consequências do crime, para estes fatos, devem se sobrepujar em detrimento das outras. Posto que nas ação cometidas os bens não foram restituídos ou foram restituídos parcialmente. Atente-se que no 3º fato, a devolução dos bens roubados foi parcial (f. 251) e em relação ao 6º e 8º, as vítimas nem sequer foram restituídas. Em razão disto, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Razão pela qual torno a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em definitiva, para cada um dos crimes cometidos no 3º, 6º e 8º fatos.c) 5º Fato:As circunstâncias judiciais são idênticas as apresentadas no item b , anterior. No que toca ao 5º fato, os bens da vítima não foram restituídos, sendo relevante para uma elevação da pena base, porque as consequências do crime foram significativas.Desta forma, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Não vislumbra-se circunstâncias agravantes. Porém, constata-se a atenuante genérica da confissão espontânea (65, III, d , do Código Penal). Logo trago a pena para o patamar mínimo legal,ou seja, fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva, pois não persistem causas de aumento ou diminuição de pena.d) 7º Fato:A análise aos critérios do artigo 59 do Código Penal são idênticas as explicitadas no item a As consequências do delito não reputo graves, até porque os pertences da vítima foram devolvidos (f. 257).Neste diapasão, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Observa-se válida a aplicação da causa de aumento de pena assentada no DISPOSITIVO do art. 157, §2º, II do CP, motivo pelo

qual sobrelevo a pena base em 1/3 (um terço). Não vislumbra-se presente nenhuma minorante.Torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.e) 9º Fato:A análise das circunstâncias judiciais segue o mesmo raciocínio dos itens a e d Desta forma, fixo a pena basem em 04 (quatro) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Nota-se que há aplicação da circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, III, d , do CP, porque o réu confessou espontaneamente. Entretanto, deixo de valorá-la, ante a impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Ausente causas de aumento de pena, porém presente a aplicação da minorante disposta no art. 14, parágrafo único, do CP, o que enseja minoração em 1/3 (um terço) da pena base.Aplicando-se a redução de 1/3 (um terço), a pena decai e a consolido em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.f) 10º e 11º Fatos:Os critérios do artigo 59 do Código Penal são idênticos aos já explicados no item b e c Em relação ao 10º fato, os bens roubados não foram restituídos e concernente ao 11º fato, o produto do crime foi devolvido parcialmente (f. 254). Deste modo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes. Todavia, aplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea, com fulcro no art. 65, III, d , do Código Penal (para o 10º e 11º fatos). Dessa forma, reduzo a pena ao patamar mínimo permitido para o tipo legal, isto é, delimito-a em 04 anos de reclusão.Vislumbra-se uma causa de aumento de pena trazida na parte especial do Código Penal (art. 157, §2º, II), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), tanto em detrimento do 10º como do 11º fato. Não se observa causas de diminuição de pena para os casos em análise.Torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada delito (10º e 11º fato), a qual reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.g) 12º Fato:As circunstâncias judiciais são as mesmas do item b , c , e f As consequências do crime, reputei graves, eis que o produto do roubo não foi restituído a vítima.Neste raciocínio, afixo a pena pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Não observo circunstância agravantes e atenuantes. Entretanto, constato a aplicação da majorante disposta no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, o que faz incidir o aumento da pena em 1/3 (um terço). Não observo causas de diminuição de pena.Desta forma, aumento a pena base em 1/3, chegando ao montante de pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a qual torno em definitiva. Reconheço a continuação delitiva, desta maneira tomo a pena do crime cometido no 12º fato por ser a mais grave e acresço em 2/3 (dois terços), em razão de terem sido cometidas doze infrações penais, ou seja, 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, o que redunda em uma pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão pelos roubos.A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a , do CP). Fixo, ainda, a pena de multa, cumulativa ao tipo penal, em 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente à época dos fatos, ou seja, R$ 24,13 (vinte quatro reais e treze centavos) cada dia-multa. Perfazendo um montante de R$ 241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos) de dias-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, pois ausentes o requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Assim também, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).O réu responde preso a todo o processo, portanto, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória. No caso em tela, houve emprego de grave ameaça na substração de coisas alheias móveis, tudo em virtude da obtenção de dinheiro fácil para a compra de drogas. Restou demonstrado que o crime foi praticado em razão do vício do réu por entorpecentes, inclusive fugira de uma clínica de tratamento em Cuiabá/MT para Cacoal/RO. Assim, a manutenção da prisão preventiva é evidente, visando o resguardo da ordem pública e econômica e a prisão tem lugar para que a liberdade não sirva de incentivo à práticas similares. Portanto, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade com fulcro no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal.Isento-o do pagamento das custas processuais, pois foram defendidos pela Defensoria Pública.2 Quanto ao réu RAFAEL TOMAS DE MOURAa) 10º, 11º e 12º Fatos: Em observância as circunstancias judiciais, a culpabilidade é imanente ao tipo; o agente possui antecedentes maculados (f. 320-321). Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e da personalidade do agente; os motivos do crime, precedentes de caráter psicológico da ação delitiva, não o desfavorecem e as circunstâncias do delito, foram normais as que cercariam o tipo; as consequências do fato, entendo graves, uma vez que o objeto do roubo não foi restituído a vítima (10º fato e 11º fato) ou o foi restituído em parte (11º fato f. 254); o comportamento da vítima não influenciou para a ocorrência do delito. Pautando-me nestes critérios, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não se vislumbra nenhuma agravante e atenuante de pena. Considerando a presença de causa de aumento (art. 157, §2º, II), eleva-se essa pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, o que resulta na pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitiva, para cada um dos fatos cometidos.Admito o crime continuado entre os três delitos de roubo (10º, 11º e 12º fatos), razão pela qual aplico a pena de um dos roubos porque idêntica aumentada de 1/6, ou seja, 01 (um) ano e 13 (treze) dias, o que redunda em uma pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias pelos roubos. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b , do CP).Fixo, ainda, a pena de multa, cumulativa ao tipo penal, em 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente à época dos fatos, ou seja, R$ 24,13 (vinte quatro reais e treze centavos) cada dia-multa. Perfazendo um montante de R$ 241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos) de dias-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, pois ausentes o requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Assim também, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).Em que pese se admita a prisão preventiva para os delitos dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, I), o que se observa no caso em análise e, portanto, a torna legal, deve-se ainda observar os requisitos do art. 312, a fim de verificar se a prisão é necessária.Pautando-me por estes critérios, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, para assegurar a garantia da ordem pública, em razão da gravidade das infrações, com emprego de ameaça (no 10º, 11º e 12º fatos), da repercussão social, o que trouxe a indignação social e a comoção pública pela sensação da insegurança; e também para resguardar a ordem pública, eis que se quer evitar que o acusado solto volte a incidir em crimes contra o patrimônio.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Código Processo Penal, no valor de R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), de acordo com a Lei nº 301/90, Tabela III.3 Das Disposições Comuns Entre os Réus RAFAEL TOMAS DE MOURA e JEFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTONos termos do art. 387, § 2º, CPP, reconheço o tempo de prisão cautelar dos réus, ou seja, de 13/04/2014 (f. 12-16) até a presente data (24/11/2014), isto é, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias, como período de detração.Deixo de firmar o valor mínimo para a reparação dos danos em decorrência da prática do crime em tela (art. 387, IV, do CPP), visto que não há uma base concreta para se auferir os valores dos danos, notadamente porque muitos dos bens roubados não constam do laudo de avaliação (f. 245-246).Publique-se. Registe-se. Intime-se. Comunique-se.Intime-se os acusados JEFFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO, qualificado nos autos, residente na Avenida Espírito Santo, nº 536, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e comarca, e que atualmente se encontra recolhido no presídio local; RAFAEL TOMAS DE MOURA, residente na Rua Barão de Lucena, nº 365, Bairro Nova Esperança, neste município e comarca, e que atualmente se encontra recolhido no presídio local e GABRIEL LUCENA LINS, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 740, Bairro

Novo Cacoal, neste município e comarca; cientificando-os de que terão prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer da SENTENÇA. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. IV DISPOSIÇÕES FINAIS:Transitada em julgado esta SENTENÇA, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance o nome do Denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República;B) Expeça-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Denunciado;D) Expeça-se guia para pagamento de multa no prazo de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente, consoante disposto na Lei de Execução Penal, arquivando-se os autos principais. Caso não haja pagamento voluntário, oficie-se à Fazenda Pública Estadual;E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação, consoante art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais;F) Retifique-se o nome do réu JEFFERSON LEITE LINO SCHIAVINATTO que assim consta no sistema, para que fique idêntico ao que de fato é, vide RG às f. 59;G) Inutilize-se os objetos constantes à f. 244: os canivetes, os micro chips, as camisetas e a bolsa feminina marrom, até porque não houve reivindicação de nenhuma das vítimas em relação a este último objeto;H) Arquive-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005011-15.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Raphael de Sousa Silva
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
SENTENÇA:
Vistos etc.. I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RAPHAEL DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos art. 306, parágrafo 1º, inc II, da Lei 9.503/97, art. 331 e art. 147 (três vezes) cc art. 69 do Código penal, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º Fato No dia 10.05.2014, por volta das 2hs, na Av. Cuiabá, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, o denunciado conduzia veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, segundo constatado pelos agentes de trânsito, o que se comprova dôo Termo de Constatação às fls. 22, bem como do Laudo de exame Clinico de embriaguez e de Alteração da Capacidade Psicomotora às fls. 21.Por ocasião dos fatos, o denunciado conduzia um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol, placa MVP 3906-Palmas/TO, quando, durante uma operação de trânsito, veio a ser abordado por policiais militares. Após a abordagem policial, ficou constatado que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez alcoólica, eis que evidenciava hálito etílico, fala alterada, agressividade, arrogância e exaltação, conforme demonstrado no Termo de Constatação de fls. 22, bem como do Laudo Clínico de Embriaguez e de Alteração da capacidade psicomotora às fls. 21.2º Fato Consta ainda que, no dia 10.05.2014, por volta das 2hs, na Delegacia de polícia, nesta cidade e comarca, o denunciado desacatou os policiais miliatres no exercício de suas funções. Segundo restou apurado, ao ser conduzido à Delegacia de polícia em decorrência do fato narrado acima, o denunciado desacatou os policiais Geziel Noiman Andrade, Douglas Dalfior Carneiro e Samuel Nilson de Oliveira, com ofensas do tipo: bando de safado que trabalha pro governo , sem vergonhas , vermes , filhos da puta , ladrões , cambada de trouxas , zaroio , zoio-furado e pau-no-cú 3º FATO consta por fim, no mesmo dia, horário e local do 2º fato, o denunciado ameaçou, por meio de palavras, as vítimas Geziel Noiman Andrade, Douglas Dalfior carneiro e Samuel Nilson de Oliveira, de causar-lhes mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, o denunciado ameaçou de morte as vítimas dizendo que quando estivessem sozinhos seriam alvos fáceis de serem pegos, afirmando ainda que iria persegui-los, bem como que mataria os filhos pequenos do PM Ely e do PM Douglas. A denúncia foi recebida (f. 55), em 23/05/14.O réu apresentou resposta à acusação (fl. 57/9) por meio de Advogado Constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 73). Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, seguindo-se com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais por memoriais, o representante do Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 97/9). A defesa, por sua vez, em alegações finais, pondera pela procedência parcial da denúncia, condenando o réu pelo crime de embriaguez e absolvendo-o da demais acusados ao argumento de que o avançado grau de embriaguez retirou-lhe a capacidade de entender o caráter ilícito do fato (fl. 101/102). É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO.Decido.A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 08/15), ocorrência policial (fl. 17/9), laudo preliminar de exame clínico de embriaguez e alterações psicomotoras (fl. 26), auto de infração de trânsito (fl. 270, bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. O acusado, em juízo, confessou parcialmente a veracidade das imputações. Disse que dirigia embriagado no dia dos fatos e que não parou na blitz porque estava bêbado. Em arremate disse que não se recorda, provavelmente em razão do seu estado de embriaguez, se desacatou e ameaçou os policias que trabalhavam na blitz. O policial militar Samuel Nilson de Oliveira contou que a polícia militar estava fazendo uma Biltz, quando o acusado, que conduzia um veículo, foi determinado que parasse o referido veículo. O acusado, contudo, desobedeceu a ordem de parada jogando o veículo contra os policias e imprimindo velocidade no veiculo, sendo, em seguida, perseguido por policias e preso. Após efetivada a prisão, o acusado foi conduzido até a Delegacia de Polícia, local em que desacatou os policias chamando-os de filho da puta , safado , ladrão Contou, ainda que, durante a abordagem apurou-se que o acusado apresentava com sintomas de embriaguez, bem como ameaçou os policias dizendo que ia matar seus filhos. No mesmo sentido são os relatos dos policiais Gesiel Noiman e Douglas Dalfior. O depoimento dos policias têm valor probante suficiente, pois foram firmes e coerentes com as declarações prestadas na fase policial, inexistindo prova de que teriam algum motivo para realizar uma falsa imputação ao acusado.Por fim, friso que a respeito da configuração do delito desacato não há exclusão do dolo na embriaguez voluntária ou culposa.TARS: "A embriaguez do agente não dirime a sua responsabilidade quanto ao crime de desacato, salvo se for total e proveniente de força maior ou caso fortuito" (RT 751/684). TACRSP: "O simples fato de se encontrar o agente embriagado não basta, por si só, à elisão da responsabilidade penal por desacato. É que, na maioria dos casos, a ebriedade apenas afrouxa os freios inibitórios, mas não retira o intuito específico de desacatar" (RT 611/380). TAMG: "O fato de estar o agente embriagado não elide o crime de desacato. O entendimento em sentido contrário é contra legem (art. 28), por que somente a embriaguez fortuita ou por força maio isenta de pena " (RT 564/389). Portanto, a tese defensiva ausência do dolo não encontra amparo nos autos. III DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente, a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar RAPHAEL DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 306, do Código Brasileiro de Trânsito, art. 331 e art. 147 do Código Penal. IV DOSIMETRIA DA PENA:Resta dosar a pena. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que, pelo que consta dos autos, o réu não apresentou CULPABILIDADE superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime. Na época dos fatos, registrava ANTECEDENTES, sendo que a condenação será analisada na segunda fase, como reincidência. Poucos elementos se coletaram sobre PERSONALIDADE e COMPORTAMENTO SOCIAL; não

foram colhidos elementos para que se pudesse aferir os MOTIVO DO CRIME; AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO e AS CONSEQUENCIAS do crime não ultrapassaram a prevista no tipo penal; por fim, as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática do delito. Então, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 01 mês de detenção para o delito de ameaça e 06 meses de detenção para cada um dos delitos de desacato e embriaguez ao volante. Faço incidir no cálculo da pena a circunstância agravante da reincidência, visto que o réu possui condenação anterior por crime de tráfico (Autos 0007576-20.2012.8.22.0007), assim como a circunstância atenuante da confissão, sendo que reputo a reincidência como de valor preponderante nos termos do art. 67 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, para encontrar 01 mês e 05 dias de detenção para o delito de ameaça e 07 meses de detenção para cada um dos delitos de desacato e embriaguez ao volante. Diante do concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, resultando na pena total de 01 (um) ano 03 (três) meses e 05 (cinco) de detenção, que torno em definitiva. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um vigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), perfazendo um montante de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).Fixo a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de dois (02) meses (art. 292 c.c. 293, CTN),Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.Consoante dispõe o art. 33, 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Substituição de pena.Efetivo a substituição da pena privativa de liberdade cominada por duas restritvas de direito em razão do acusado não ser reincidente específico. São consistentes em prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo juízo de execução, na base de uma hora de tarefa por dia de condenação, além de limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até às 6 horas do dia seguinte.Direito de apelar em liberdade.Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva.Custas.Condeno o acusado ao pagamento das custas no importe de R$ 158,71. Não pagas as custas até dez dias depois do trânsito em julgado, proceda-se na inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias; d) Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Fica o acusado intimado por meio do advogado, mediante publicação no DJ, sem necessidade da expedição de MANDADO de intimação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0132462-04.2006.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Sueli Alves Aragão, Adilson José Domingues, Carlos Antonio do Amaral, Ronei Paulo Murguero
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Marilda Garcia (OAB/RO 378B), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
DECISÃO:
Defiro a dilação do prazo para apresentação das alegações finais pela defesa de todos os réus para 20 dias. Os acusados que já apresentaram-nas, poderão complementá-las neste prazo, se assim quiserem. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008925-92.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Uoshiton Felipe dos Santos, Leandro Azevedo Rissi
Advogado:Defensoria Pública ( ), Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
DESPACHO:
Depreque-se a oitiva da testemunha Wesley Ferreira da Silva. Após o retorno da precatória devidamente cumprida venham os autos conclusos para designação de prosseguimento da audiência para a reinquirição da testemunha ALAÉRCIO e realização do interrogatório. Dê-se ciência às partes da expedição de carta precatória. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004245-93.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Dalmo Antunes Branco
Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662), Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
DECISÃO:
Em razão do teor da certidão de f. 134, revogo a DECISÃO que determinou a prisão. expeça-se MANDADO de intimação da SENTENÇA do réu no endereço correto. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000372-68.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Industria de Madeiras Paraiso Ltda, Eliomar Spamer
DESPACHO:
Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001337-97.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Valdeci Morais Bragança
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
SENTENÇA:
Vistos etc.. I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra VALDECI MORAIS BRAGANÇA, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do CP, combinados com a Lei nº 11.340/2006, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:”No dia 31 de dezembro de 2011, por volta das 15h, na Rua Boa Fé, nº 3052, Bairro Centro, Município de ministro Andreazza, desta Comarca de Cacoal, o denunciado VALDECI MORAIS BRAGANÇA, ofendeu a integridade física da Amanda da Vitória Bragança, a qual é sua filha, causando-lhe lesões corporais, conforme Laudo de fls. 23/4.Segundo o apurado, no dia dos fatos, após uma discussão com o denunciado na cozinha, a vítima adentrou em seu quarto, instante em que aquele adentrou em seguida e, utilizando-se de um pedaço de madeira (ripa), passou a agredi-la, dando-lhe, ainda, murros e chutes. Ato contínuo, a vítima desvencilhou-se de seu genitor, correu para rua e deparou-se com a Polícia Militar. A denúncia foi recebida (f. 04/5), em 03/05/2012.O réu foi citado (f. 49/50) e apresentou resposta à acusação (f. 53/4) por intermédio de Advogado Constituído.Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 55). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas cinco testemunhas.O interrogatório do acusado restou prejudicado, pois ele não foi encontrado quando da sua intimação da data da audiência, razão pela qual, foi declarada sua contumácia nos

termos do art. 367 do CPP (fl. 102).Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 118/20).A defesa, por sua vez, pela absolvição alegando a excludente de ilicitude do exercício regular do direito, quando agrediu sua filha para corrigi-la (fl. 122/23). É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO.Decido.A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 11/3), ficha de atendimento médico (fl. 20), laudo de exame de eficiência de objeto vulnerante (fl. 21/2), laudo de exame de corpo de delito (fl. 31/2), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.De igual modo, a autoria criminosa imputada ao acusado é certa, restando sobejamente demonstrada nos autos, muito embora o mesmo, em Juízo, não tenha comparecido à audiência de interrogatório designada, razão pela qual foi declarada sua contumácia. Quando de sua oitiva na fase policial (fl. 16), confessou a prática delitiva, contando que minha família e os amigos Brailton, Eliane e Adeilton estavam em casa e nós estávamos fazendo um churrasco nos fundos; quando entrei em casa peguei minha filha Amanda, que tem apenas 12 anos de idade, namorando com Adailton, que tem 17 anos; chamei a atenção de Amanda e ela me respondeu; eu tipa bebido bastante e fiquei nervoso; peguei um pedaço de ripa que estava na cozinha e bati na Amanda; minha mulher e o Brailton, que é meu padrinho de casamento, entraram em casa e disseram para eu parar de bater na Amanda... A confissão é de ser admitida nos moldes do art. 197 do CPP, por que esta em perfeita harmonia com o restante da prova nestes autos. Na instrução, gravada e armazenada em mídia eletrônica, restou confirmada a responsabilidade penal do acusado pelo depoimento das testemunhas Kleussuir Luciano, Roberto Eliphas, Braulton Rodrigues, Eliane do Nascimento e Adeilton Rodrigues que ratificaram a confissão do acusado. Por fim, tenho que não restou configurada a excludente do exercício regular do direito, pois se faz necessário que o exercício de seu direito não seja abusivo ou excessivo, e não é isto o que se vislumbra do conjunto probatório, em especial a prova testemunhal e o laudo pericial, pois só o fato de se utilizar de um pedaço de madeira para bater na vítima, demonstra o abuso do direito. Logo, a conduta do réu, segundo os elementos coligidos no decorrer da instrução, se amolda perfeitamente à descrição típica do art. 129, § 9º do CP.III DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar VALDECI MORAIS BRANGANÇA, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do CP, c/c com os DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006.IV DOSIMETRIA DA PENA:Resta dosar a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não há registro de maus antecedentes (fl. 124/5). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a agressão a que sofreu. Não houve maiores conseqüências.Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes de pena. Presentes estão a atenuante da confissão espontânea e da menoridade, ora reconhecidas, porém não valoradas, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Sumula 231 do STJ).Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 03 meses de detenção. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.Substituição de pena.Cumpre-se salientar que o art. 17 da Lei 11.340/06 veda a aplicação de penas de cesta básica, ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; e o artigo 44, I, CP não admite a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de violência ou grave ameaça contra pessoa. Entretanto, o TJRO tem entendido que a simples ameaça, elementar do tipo penal (147), por si só, não serve para impedir a substituição por restritiva de direito (TJRO Apelação Criminal nº 100.014.2007.010676-7 - Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges 11.09.2008). Assim, substituo pena privativa de liberdade por uma restritiva de direit, consistente em prestação de serviçosà comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação Casa de Acolhida São Camilo desta cidade, a qual será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, se assim entender o juízo da execução.Custas.Condeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos).Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva.Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se o réu por edital, com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, § 1º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012958-23.2014.8.22.0007
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Crime Doloso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)
Flagranteado:Alexandre de Araujo Cavalcante
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Irvandro Alves da Silva (RO 5662)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por ALEXANDRE DE ARAÚJO CAVALCANTE.Alega, em resumo, que foi preso em flagrante pelo cometimento em tese do delito do art. 121, caput, do CP, tendo por vítima sua esposa. Assevera ser primário, de bons antecedentes, emprego fixo e residência certa. Aduz ter socorrido a vítima e não se evadido do distrito da culpa.Pede, ao final, pela revogação da sua prisão preventiva. Relatei. Decido.Embora a parcimônia da fundamentação da DECISÃO que convolou a custódia oriunda do flagrante em preventiva (f.), comungo da CONCLUSÃO que o encarceramento cautelar é necessário para garantia da ordem pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.Conforme narrativa da testemunha presencial Aline Kill Inácio (f.), o acusado teria matado a vítima, sua esposa, mediante socos e batidas da cabeça na parede, o que causou lesão na coluna cervical e fratura no tórax, consoante o laudo preliminar juntado aos autos, que revela descomunal agressividade pelo agente.Ao contrário do que a análise açodada de julgados pode suscitar, a verdade é que o art. 282, II, do CPP, estabelece que as medidas cautelares, quais sejam, a prisão e demais medidas diversas, devem ser aplicadas de modo adequado à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste diapasão, o crime em tese cometido pelo requerente é grave, tratando-se de homicídio, quiçá qualificado, reputado, neste caso, delito hediondo. As circunstâncias em que o crime foi cometido, isto é, em cenário de violência doméstica, aventadamente com fortes socos ou batidas da cabeça da vítima na parede, ou seja, a princípio de modo bárbaro, sinalizam elevada periculosidade do agente e causaram inequivocamente intenso clamor social, ainda que propiciado, em parte, pelo sensacionalismo da imprensa. Aqui há a conjugação da gravidade do delito, consumado com peculiar violência, além da repercussão deste contexto no seio da comunidade de Cacoal. Justifica-se, assim, a decretação da prisão preventiva para a garantia de ordem pública. A propósito assim já decidiu o STJ: g... quando o crime praticado se reveste de grande

crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade da cautela h (, 656/374). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo: gLevando-se em conta a gravidade dos fatos, não está fora de propósito argumentar sobre a ocorrência de clamor público e temor da vítima, justificando a prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública... h (, 691/314). Consigne-se, ainda, que a custódia se faz necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, até porque, como se verifica nos elementos coligidos ao auto de prisão em flagrante, o indiciado é profissional viajante sem maiores vínculos com a Comarca.Não obstante, a testemunha presencial Aline Kill Inácio é babá dos filhos do indiciado, subordinada juridicamente ao agente, o que pode servir para influenciar no âmago da prova, vital para a cabal elucidação dos fatos, o que enseja a persistência da prisão por conveniência da instrução criminal.POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ALEXANDRE DE ARAÚJO CAVALCANTE.Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cientifique-se o MP. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000922-80.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jhonatan Alysson Dominici
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
SENTENÇA:
I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JHONATAN ALYSSON DOMINICI, qualificado nos autos, como incurso no art. 302, caput, e no art. 306, caput, ambos da Lei 9.503/97, porque no dia 26/01/2013, por volta das 04h10m, na Avenida 2 de Junho, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado JHONATAN ALYSSON DOMINICI, sem observar o dever de cuidado objetivo, mediante imprudência, conduzindo o veículo Honda CG 150 Fan, placa NCH3996-Cacoal/RO, cor vermelha, deu causa ao acidente de trânsito que provocou na vítima Celso Ferreira traumatismo crânio encefálico e tórax, que foi a causa eficiente de sua morte, conforme laudo tanatoscópico (f. 31-33) e porque no mesmo dia, horário e local o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia (f. 26).A denúncia foi recebida (f. 93-95), em 02/08/2013.O réu foi citado (f. 126) e apresentou resposta à acusação (f. 129-133) por intermédio de advogado constituído.Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 135). Durante a instrução probatória foram ouvidas três testemunhas, arroladas pelo Ministério Público e seis testemunhas, convocadas de defesa, bem como, ao final, o réu fora interrogado (f. 151-156).Nas alegações finais, por memoriais, o representante do Ministério Público pediu pela condenação do réu, nos termos da denúncia (f. 76-79).A defesa, por sua vez, pediu pela absolvição, alegando que o conjunto probatório comprova que a réu não concorreu para a infração penal, isto é, que a culpa foi exclusiva da vítima.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃODecido.A materialidade de ambos crimes (art. 302 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro) restou devidamente comprovada pela credibilidade que se debita no boletim de ocorrência policial (f. 13-15), teste de bafômetro (f. 26), laudo de exame tanatoscópico (f. 31-33), exame em local de acidente de tráfego com vítima fatal (f. 56-65), relatório do inquérito policial (f. 47-48); bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução.A autoria, de igual maneira, ficou demonstrada. O conteúdo probatório conseguiu sustentar a tese da acusação de que a denunciada agiu com imprudência causando o resultado morte da conduta descrita no tipo do art. 302 do CTB.O próprio réu confirmou ter abalroado a vítima, pois, quando interrogado (f. 155), disse que havia saído aquela noite para o Catuaí e que a sua namorada na época, Carol, sentiu um mal estar, razão pela qual foram embora. Também estavam na companhia de um outro casal amigo e em seguida todos foram até a casa de Carol tomar tereré e conversar. Mais tarde, ao sair para comprar um esparadrapo, não encontrou farmácias abertas próximas à Unidade Mista na Av. 2 de Junho e inclusive chegou a entrar na mencionada unidade hospitalar, a fim de saber se conteria informações acerca das farmácias que estariam fazendo plantão, mas não havia atendente no local. Voltou para a sua motocicleta e subiu a Av. 2 de Junho, ocasião em que veio a colidir com Celso Ferreira. Afirmou que não viu a vítima, apesar do Farol de sua moto estar ligado e que andava em linha reta naquela avenida. Relatou que naquele dia havia bebido cinco cervejas long neck e que estava a 40 quilômetros por hora.O Policial Militar, Vanderley Rosa Pereira, falou (f. 153) que naquela madrugada a central de polícia determinou que sua guarnição fosse atender uma ocorrência de trânsito, atropelamento , na avenida 2 de Junho, próximo ao Cartório Beletti. Ao chegarem no local, observou um corpo de bruços estirado no chão próximo ao canteiro central, no lado esquerdo da via, e o acusado estava caído a uns 20 metros do corpo da vítima, também na pista de rolamento. Enunciou que seu esquadrão solicitou o corpo de bombeiros, que chegaram no local e observaram que a vítima já havia falecido. Em seguida, eles passaram a socorrer o réu. Relatou que também convocaram a perícia e isolaram o local. O acusado foi encaminhado ao pronto socorro a fim de que fosse medicado. Após os trabalhos da perícia, afirmou que sua guarnição foi ao hospital e conduziu o acusado até a polícia e lá foi solicitado que ele fizesse o teste do bafômetro na presença da autoridade policial e acabou-se constatando 0,71 mg/l de teor alcoólico. Pelo acusado foi dito que ele estaria no Catuaí Hotel, numa área reservada, tomando bebida alcoólica desde as 22:45 e que havia saído àquela hora do acidente atrás de uma farmácia para comprar esparadrapo e fazer um curativo em seu joelho. Na sequência, foi dada voz de prisão a ele por ter causado acidente de trânsito com vítima fatal e estar dirigindo embriagado. O acidente aconteceu por volta das 04:10 e 04:20 da manhã, logo após chegarem começou a chover. Explicou que achou estranho o denunciado ter dito que estava procurando uma farmácia, porque na direção que estava tomando não haviam farmácias, as farmácias da Av. 2 de Junho ficam próximas a Unidade Mista.A testemunha, Ivan Carlos de Souza Rocha, inquirida em juízo (f. 153), esclareceu que no momento do acidente estava no local trabalhando como gari e que pôde ver Celso Ferreira caminhando rente ao canteiro central, próximo a pista de rolamento. Na sequência, viu um rapaz de moto que veio logo atrás de Celso, vindo a colidir com as suas costas, ocasião em que a vítima veio a cair no chão e bater a cabeça no meio fio que cerca as árvores. Falou que a motociclista vinha dirigindo em alta velocidade (a menos de 80 km/h ele não vinha). Explicou que ele e Anderson assistiram ao acidente e que o acidente se deu por volta das 04h. Declarou que a iluminação da via pública era mediana, as árvores atrapalhavam um pouco a claridade emanada dos postes. Ainda informou que Jhonatan vinha de capacete e a moto estava com o farol ligado.Comunicou (f. 153), Anderson Pereira, ao juízo, que trabalhava na limpeza da cidade, no dia dos fatos, e pôde ver o acidente. Proferiu que correu até o local do abalroamento e viu a vítima caída na beirada do canteiro e, um pouco mais a frente, a moto e o denunciado. Naquela ocasião, notou que Celso Ferreira não se mexia e que surgiu um veículo no local, do qual desceram duas meninas que disseram: É o Jhonatan, é o Jhonatan Logo em seguida o veículo saiu do local. Enunciou que Jhonatan vinha em alta velocidade e que mesmo que Celso não estivesse lá, o motociclista acabaria colidindo com o canteiro. Falou que pôde ver Jhonatan vindo de longe e que Celso só pôde ver quando se aproximou no ponto da colisão. Asseverou que a iluminação pública daquela região era fraca.Barnabé Pereira da Costa, perito criminal, inquirido (f. 153), explicou que o local estava preservado pela polícia militar e pelos populares, que a iluminação artificial era a padrão da cidade, sem muita qualidade. Esclareceu que o condutor do veículo deu uma guinada na moto em direção ao canteiro central. Não ficou determinado o local exato, o ponto inicial, onde a vítima encontrava-se, pois não haviam fragmentos dela no chão que

pudessem indicar, então não soube dizer se a guinada foi antes ou durante a colisão.Evandro Joel Luz contou (f. 153) disse que não assistiu aos fatos. Enunciou que na época do acidente Jhonatan era professor na escola Josino Brito, da qual ele era diretor. Informou que Jhonatan era bom profissional, nunca deu trabalho, e que desconhece algo que o desabone.Sandra Lima, inquirida em juízo (f. 153), confirmou que esteve no local do acidente logo após o ocorrido, porque Jhonatan havia ligado para ela e por morar perto foi até lá, embora Jhonatan já houvesse sido levado à Unidade Mista. Contou que foi até o hospital e acompanhou Jhonatan até a delegacia de polícia. Asseverou que Jhonatan e sua filha Carol saíram de casa umas 22h e que retornaram por volta das 1h. Falou que levantou e chegou a falar com eles, que Jhonatan não parecia estar embriagado, e que eles disseram que estavam buscando gelo e que iriam tomar tereré lá embaixo do apartamento. Declarou que a região do acidente era bem escura e que as lâmpadas do escritório Beletti e da autoescola próxima estavam apagadas. Expôs que acha que o canteiro central não é local apropriado para fazer caminhada.Solange dos Santos Cardoso falou (f. 153) que não presenciou os fatos e que não conhece nada que desabone Jhonatan.A testemunha Edilson Martins, inquirido perante o juiz (f. 153), pronunciou que não estava no local dos fatos e não viu o acidente. No dia do incidente foi até a Delegacia de polícia e notou que Jhonatan estava triste, chorava, pelo o quê havia acontecido. Explicou que não havia nada que indicasse a falta de consciência ou sonolência, sinais de embriaguez, e que desconhece algo que possa desabonar a conduta de Jhonatan.Carolina Lima de Freitas, a contribuir com a instrução do processual, esclareceu (f. 155) que não estava com Jhonatan no momento dos fatos, mas estava em sua companhia poucas horas antes. Afirmou que ele saiu de sua casa quando veio a colidir com Celso Ferreira. Esclareceu que sua casa era próxima ao local do acidente. Informou que ela e Jhonatan ingeriram bebidas alcoólicas naquela noite, que acha que Jhonatan deve ter bebido entorno de 4 ou 5 cervejas long neck. Contou que no fatídico dia eles haviam ido ao Catuaí por volta das 11h e que saíram próximo de meia noite e meia, na sequência foram para frente de sua casa, pois haviam combinado com uns amigos de tomar tereré lá. Falou que ficaram ali até às 4h e que Jhonatan foi embora atrás de uma farmácia e como todas as que ficam perto do Hospital de Base estavam fechadas, ele iria até a que se encontra próxima ao banco do brasil. Em relação ao local da eventualidade, comunicou que as árvores tapavam a visibilidade da via, inclusive os policiais tiveram que acender o farol do carro para que ela pudesse encontrar os óculos de Jhonatan.Conforme o depoimento das testemunhas e da própria perícia (f. 56), as condições do local onde aconteceu o acidente recomendavam o tráfego em velocidade moderada, haja vista que o acidente ocorreu na penumbra da aurora matinal e a iluminação era precária.Mesmo que o réu alegue conduzir sua motocicleta em velocidade compatível com a via, testemunhas no local dos fatos (Ivan e Anderson) certificam que a aceleração empregada pelo denunciado era excessiva.Assim, em vista do exposto, não restam dúvidas de que o acusado concorreu culposamente, na modalidade imprudência, para a ocorrência do ilícito (o fatídico acidente automobilístico), uma vez que não tomou as cautelas necessárias na direção do veículo automotor frente as circunstâncias do local do evento (penumbra do amanhecer e parca iluminação).Ainda que a vítima caminhasse na via pública, na sua margem esquerda, próximo ao canteiro central, tal fator não excluiria a responsabilidade do acusado, visto que no Direito Penal não se admite a compensação de culpas.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DENÚNCIA PELA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DESCRITAS NOS ARTS. 302 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CONDUTOR DE VEÍCULO QUE, ALCOOLIZADO, ABALROA MOTOCICLETA NA PARTE TRASEIRA, DURANTE A NOITE E EM RODOVIA ASFALTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO TRASEIRA DO MOTOCICLO NÃO COMPROVADA - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO NÃO OBSERVADO - CULPA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE IMPÕE - CRIME DO ART. 306 ABSORVIDO - APELO PROVIDO (TJ-SC, Relator: Tulio Pinheiro, Data de Julgamento: 04/04/2006, Segunda Câmara Criminal).Por fim, salienta-se que o réu, embora tenha confessado em juízo a ingestão de bebida alcoólica e tenha sido constada a sua embriaguez (teste de alcoolemia - f. 26), deve ser absolvido do delito do art. 306 do CTB. Isto porque não há indicação e comprovação, as quais não podem ser presumidas, da alteração de sua capacidade psicomotora.O TJRS em caso análogo ao presente assim decidiu:TJRS-0102906) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO TESTE DE ETILÔMETRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, AUSENTE PROVA DE PERIGO CONCRETO, OU DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SOLUÇÃO PARA O CASO CONCRETO. Em se tratando de crime de perigo abstrato, é dispensável a verificação de algum perigo concreto para realização do tipo. Orientação dos Tribunais Superiores, no sentido de o tipo do art. 306 do CTB revestir essa qualidade. Citação de precedentes. O teste de etilômetro constitui meio de prova inominado, que não pode ser considerado propriamente exame pericial, na medida em que a coleta e o registro de dados, a avaliação dos mesmos, e a CONCLUSÃO técnica é toda realizada pelo equipamento, de modo automático. A aplicação do teste dispensa qualquer expertise e deve seguir a Lei de Regência, Norma Especial, não se aplicando as normas do CPP sobre prova pericial, no que ela dispuser de modo diverso. A Lei nº 12.760/2012, alterou o disposto no artigo 306 do CTB. O tipo já não se realiza pelo simples fato de o condutor estar com uma determinada concentração de álcool no sangue e sim, por ele ter a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, seja ela qual for. A concentração que antes constituía elementar do tipo passou a ser apenas um meio de prova dessa alteração. O resultado do exame constitui presunção relativa, em um sentido ou noutro. Houve descontinuidade típica, mas não abolitio criminis. Para os processos que ainda se encontrem em andamento, especialmente as condenações impostas antes da vigência da alteração pendentes de recurso, como no caso dos autos, deve-se verificar se há evidência da alteração da capacidade psicomotora, sem o que não pode ser mantida a condenação. Caso em que não há evidência nesse sentido. Absolvição que se impõe. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime nº 70051601342, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. João Batista Marques Tovo. j. 13.06.2013, DJ 28.06.2013).O crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é um delito de perigo abstrato, pois apenas se exige a ocorrência de um dano ou perigo potencial e não concreto para sua configuração. Porém, a periculosidade da ação deve ser aferida pelo magistrado no caso concreto. Pautando-se neste entendimento, não fora produzida prova, por qualquer dos meios elencados no parágrafo 2º da norma em comento, referente aos sinais que indicassem a alteração da capacidade motora, exigida pelo inciso II do caput do mesmo DISPOSITIVO legal.A saber: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ouII - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante

teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (grifo nosso)Afora isto, as próprias testemunhas (PM Vanderley, Sandra, Edilson e Solange f. 153) atestaram a ausência de sinais que apontassem a alteração da capacidade psicomotora. A voz do acusado estava normal e ele não demonstrava falta de consciência ou sonolência características da embriaguez.Portanto, verifica-se que o acusado, no caso em tela, não poderia pôr em risco os bens jurídicos tutelados (vida e integridade física das pessoas) em razão da intoxicação alcoólica, eis que não houvera comprovação firme da alteração substancial de sua capacidade e sensibilidade correlacionadas a ocorrência de um potencial dano ou perigo.III DISPOSITIVO:Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado JHONATAN ALYSSON DOMINICI, já qualificado nos autos, como incurso no art. 302, caput, da Lei 9.503/1997 e ABSOLVER o denunciado, por infração à norma contida no art. 306, caput, da Lei 9.503/97, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Passo a dosar-lhe a pena, com base no art. 68 do Código Penal, o qual consagrou o critério trifásico para a fixação, adotando a teoria defendida por Nélson Hungria; e pautando-me pelos princípios da individualização e proporcionalidade da pena, conforme preconizado pela Constituição Federal da República em seu Art. 5º, incisos XLV, XLVI e XLVII. Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade esta evidenciada e é inata ao tipo. O condenado deveria agir de forma diversa; o agente não registra maus antecedentes, conforme certidão circunstanciada criminal (f. 171-172); não há informações nos autos da conduta social e da personalidade do agente; os motivos do crime precedentes de caráter psicológico da ação delitiva, não o desfavorecem e as circunstâncias do delito, penso, não serem ponderadas aqui por já estarem inerentes ao tipo, já que o delito não foi grave em razão do modus operandi (instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração, etc.); as consequências do fato são ínsitas à tipificação penal. O comportamento da vítima não influenciou para a ocorrência do delito. Em atenção as circunstâncias judiciais acima exposta, fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço, porém, a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d , do Código Penal). Deixo de valorá-la, porém, em virtude da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Não há que se falar em causas de aumento e diminuição de pena, para o caso em análise.Destarte, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção, a qual reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c , do CP).Fixo a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 292 c.c. 293, CTN).Atento ao art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (CP, art. 44, §2º), consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação na Fundação Vida Nova desta cidade, a qual será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, se assim entender o juízo da execução e prestação pecuniária correspondente a sete salários mínimos, isto é R$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), a ser destinado aos dependentes da vítima.Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade nestes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, no valor de R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), de acordo com a Lei nº 301/90, Tabela III.Publique-se. Registe-se. Intime-se. Comunique-se. Intime-se o acusado JHONATAN ALYSSON DOMINICI, qualificado nos autos, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 876, Centro, Cacoal/RO, cientificando-o de que terá prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer da SENTENÇA. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Caso não seja encontrado, intime o réu por edital com prazo de 90 (sessenta) dias (CPP, 392, §1º).IV DISPOSIÇÕES FINAIS:Transitada em julgado esta SENTENÇA, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance o nome do Denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República; B) Expeça-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação, consoante art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais;E) ao CIRETRAN e DETRAN acerca da suspensão de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, fornecendo cópia de documentos do réu, se necessário, para as providências cabíveis.F) Decreto a perda da fiança (f. 91), devendo parte ser destinada a quitação da prestação pecuniária. Expeça-se o necessário.G) Arquive-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007823-98.2012.8.22.0007
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu: Weslem Ferreira Gotardo
Advogado: Dr. Thiago Da Silva Viana (OAB/ RO 6.227)
FINALIDADE: Intimar o advogado do reeducando do DESPACHO e do cálculo de pena a seguir transcrito: DESPACHO: Vistos. Weslem Ferreira Gotardo, qualificado nos autos, cumpria pena no regime aberto domiciliar (fl. 84). Sobreveio guia de execução provisória, por crime cometido durante o cumprimento da pena, mas ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Nos termos do § único do art. 111 da LEP, determino a soma da pena remanescente à nova condenação e, levando em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 33, § 2º "a" do CP, fixo o regime FECHADO para cumprimento das penas somadas, apontando como último incidente a data de 26/09/2013, salientando que, caso haja alteração em sede de recurso, a matéria poderá ser reapreciada. Promova-se a atualização do cálculo nos moldes acima fixados e, sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o requerimento formulado pela defesa (fls. 120/131). CÁLCULO DE PENA: Projeção de benefícios. Semiaberto: 07/12/2016; Aberto: 22/03/2018; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 14/07/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO PENA DE MULTA
PRAZO EDITAL: 05 DIAS
Proc.: 0002540-02.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réus:Otiniel da Silva Lima, Antonio José de Freitas, Adriano Aparecido dos Santos
Intimar os réus abaixo qualificados para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 391, § 1º, das Diretrizes Gerais da Justiça de Rondônia. Deverão ainda, dentro do prazo,

comparecer em cartório para retirada das respectivas guias.
e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.
OTNIEL DA SILVA LIMA, brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 01.10.1986, filho de Wilson da Silva Lima e de Maria da Penaja Alves Silva, portador do RG 939860 SSP/RO e CPF 925.328.962-72
ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, natural de Feira Nova/SE, nascido aos 03.01.1977, filho de Acendino de Alves de Freitas e de Valdenice Santana.
ADRIANO APARECIDO SANTOS, brasileiro, filho de Israel dos Santos e Pedrina Oliveira dos Santos.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001661-02.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): Carmelita Vieira de Farias - ME
Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293
Promovido(s): CARINA CINTA LARGA
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimada da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/02/2015 às 08:00.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0003790-94.2014.8.22.0007
Ação:Adoção
Requerente:A. B. S. V. do C. S. B.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:A. de J. A. C. de J. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
48 horas:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DO EXECUTADO: CLAUDIA DE JESUS AMARAL, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: ÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) defesa a Ação supra identificada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação do prazo do Edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC arts. 285 e 319).
Processo: 0003790-94.2014.8.22.0007
Classe: Adoção (Juizado da Inf. Juventude)
Autores: Agnaldo Bezerra Sobrinho e Valdevina do Carmo Silva Bezerra
Advogado: Defensoria Pública
Requeridos: Adevaldo de Jesus Amorim e Cláudia de Jesus Amaral
Cacoal, 24 de novembro de 2014.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Jose Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: Jose Vanir de Pieri
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0012610-05.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelore Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda, Milenia Agro Ciencia S.A.
DESPACHO:
INTIMAÇÃO DR. FELIPE WENDT, OAB/RO 4590Do dia 17/11/2014 até 21/11/2014 estava em curso, por isso, não despachei antes. Nesta ação o autor alega que teve incluído seu nome no SERASA pelo título 2298/2, com vencimento em 14/6/2014, já pago. No final o autor pleiteou antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Ocorre que o documento de fls. 20 não serve para provar pagamento, já que traz autenticação de pagamento à mão. Para prova do pagamento, conveniente juntar extrato da conta de onde foi debitado o valor do título de fls. 20.Assim, concedo oportunidade ao autor para que apresente comprovante de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada a análise da tutela antecipada.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007251-45.2012.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Osmar Passareli
Advogado:Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da República (RO 9999999999999)
DESPACHO:
INTIMAÇÃO DR. TELMO DE MOURA PASSARELI OAB/RO 1286Indefiro o requerimento do embargado de fls. 737, tendo em vista que não há previsão legal para suspensão do processo por sessenta dias para formulação de quesitos e principalmente porque a requerida ficou com os autos de 11/03/2014 (fl. 736) até 12/06/2014, tempo mais que suficiente para providências administrativas para formulação dos quesitos.No mais, intime-se a perita contadora Fabiana para dar início aos trabalhos e apresentar laudo até o dia 30/04/2015 (considerando as festividades de final de ano).Após apresentação do laudo, vista às partes para alegações finais e manifestação sobre o laudo.Intime-se o réu sobre o início da perícia, sendo a parte embargante intimada via DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012969-52.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Construtora Vieira Ltda. Me
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (5539)
Impetrado:Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cacoal, Superintendente de Licitação, Município de Cacoal - RO, Construtora Valtran Ltda
DECISÃO:
INTIMAÇÃO DR. EDUARDO BELMONTH FURNO OABRO 5539A impetrante alega que foi inabilitada irregularmente do processo licitatório, após recurso da Construtora Valtran.Pelas fls. 88/90 verifico que de fato houve a inabilitação da impetrante, após recurso da Construtora Valtran, porque a certidão de quitação da pessoa jurídica, emitida pelo CREA estaria cancelada em 10/9/2014.Liguei agora no telefone 3441-2116 e falei com a funcionária Alexandra, do CREA-RO de Cacoal. Pedi explicações sobre a certidão de quitação, tendo ela dito que quando uma empresa tem dois profissionais, se um pede baixa, eventual certidão emitida é cancelada imediatamente, mas a empresa pode operar ainda se o outro profissional estiver em dia com o CREA. Pelas fls. 84, noto que a impetrante tinha dois Engenheiros Civis no dia 10/9/2014. A questão dos autos é saber se a simples baixa de Clemilson no dia 10/9/2014 gerou a inadimplência da empresa com o CREA. Sendo assim, SERVE esta DECISÃO como ofício n. 0012969-52.2014.8.22.000/251114 ao CREA-RO para que em três dias responda: a) no dia 10/9/2014 a empresa Construtora Vieira Ltda estava com alguma pendência junto ao CREA que a impedia de ter a chamada “Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica” b) favor explicar a resposta (positiva ou negativa) de forma compreensível a quem não é da área de engenharia.Mando o ofício por e-mail à charlene@crea-ro.org.br que seria responsável para responder a esse tipo de indagação.O impetrante deverá em dez dias providenciar a resposta escrita do ofício, podendo levar até o CREA e cobrar sua resposta, para o caso de Charlene não responder.No tempo de espera da resposta ao ofício, já determino a notificação das autoridades coatoras, município de Cacoal e Construtora Valtran para prestarem as informações em dez dias, se desejarem.Ainda, considerando que a suspensão do procedimento licitatório por alguns dias, pouco prejuízo trará para o município de Cacoal, DETERMINO a suspensão do procedimento licitatório até dez dias após o prazo de apresentação das informações dos impetrados.Chegando as informações, venham conclusos com urgência, colocando o feito na mesa do magistrado.EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.
Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012966-97.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tatiane Maria de Sá
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB, Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO DRA. LORENA KEMPER OAB/RO 6497DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOCuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c.c Exibição de Documento alegando em síntese: foi aprovada na Prova Objetiva do concurso de Corpo de Bombeiros Militar, sendo convocada para o Teste de Aptidão Física; embora conste no edital que o teste de abdominal deveria ser executado de forma que o tronco formasse um ângulo de aproximadamente 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao solo, por ocasião da realização foi determinado à autora fazer a flexão em um ângulo de 90º (noventa graus), o qual foi filmado pela Funcab; foi prejudicada pois conseguiu realizar o exercício tendo sido reprovada no teste físico e consequentemente impedida de realizar as demais etapas do teste físico (corrida e natação); em razão da reprovação no teste físico está impedida de participar do exame psicotécnico que se realizará no dia 30/11/2014. Requer em sede de antecipação de tutela seja assegurado à requerente o direito de realizar o teste psicotécnico no dia 30/11/2014 e participar das demais etapas do concurso, até a análise do MÉRITO.Sucinto relatório, DECIDO.De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal.Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.Não há prova do que a autora alega, por isso, não tem como conceder a antecipação de tutela, contudo baseado no poder geral de cautela do art. 798, CPC, considerando o disposto no art. 273, § 7º, CPC, considerando que autorizar a autora a realizar o exame psicotécnico no próximo dia 30/11/2014 não traz qualquer dificuldade aos requeridos, considerando o risco de difícil reparação em não se permitir a prova psicólogica, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA para determinar aos réus que permitam à autora avaliação psicológica (consta que será no próximo dia 30/11) e entrevista devolutiva (previsto para os dias 13/12 e/ou 14/12).Já adianto que caso seja demonstrado que a autora não realizou o teste conforme determinado no edital, não haverá prejuízo aos requeridos pois mesmo que a requerente seja aprovada do teste psicotécnico este restará prejudicado, não podendo a autora prosseguir nas demais fases do certame. Outrossim, lembro que o edital é claro ao estabelecer a forma de execução do exercício de abdominal curl-up, devendo o tronco formar um ângulo de aproximadamente 45º em relação ao solo. Caso tenha sido determinado à autora realizar o referido exercício formando o ângulo de 90º, ou seja, além do que está estabelecido no edital, é direito da autora realizar novamente do teste conforme as regras do edital. O que será decidido no julgamento de MÉRITO. Por fim, importante anotar que esta DECISÃO não significa que a autora terá direito de repetir seu teste físico como pretende, correndo por sua conta o risco eventuais gastos para participar das fases seguintes.Posto isso, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA para determinar aos réus que permitam à autora Tatiane Maria de Sá avaliação psicológica (consta que será no próximo dia 30/11) e entrevista devolutiva (previsto para os dias 13/12 e/ou 14/12).Desde já DETERMINO que a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB exiba as filmagens realizadas no teste de aptidão física nos dias 10 e 11 de novembro de 2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar como verdadeiras as alegações da autora.Intime-se com urgência.Cite-se as partes requeridas acima mencionadas para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT FUNCAB, observando o seguinte endereço para localização: Complexo Esportivo Caio Martins, rua Presidente Backer, s/n, sala 5, portão 18, bairro Icarai, Niterói/RJ, cujo valor da causa é R$ 1.000,00 (um mil reais).Quanto ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA, DEPREQUE-SE sua citação e intimação com urgência. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº. 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito

à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Ciência ao MP.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012042-23.2013.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Helena Rosa dos Santos
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
DESPACHO:
DRA. GLÓRIA CHRIS GORDON - OAB/RO 3399DR. VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO 5680DESPACHO O feito estava concluso para julgamento dos embargos à execução. Contudo, analisando os autos, verifico que o embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo as fls. 16, conforme manifestação de fls. 16-v.Entretanto, não houve intimação da parte embargada para manifestar-se.Assim, para evitar nulidade, FAÇO A INTIMAÇÃO da parte embargada para manifestar-se em 3 (três) dias acerca dos cálculos apresentados pela contadoria as fls. 16.Após, tornem os autos conclusos como urgente para julgamento ou homologação, caso a parte embargada também concorde com o cálculos da contadoria.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Jose Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000478-47.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charles Marcio Zimmermann
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Requerido:Banco Finasa B M C S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Fica a parte requerida, BANCO FINASA B M C S A, intimada por meio de seu advogado para, no prazo de cinco dias, informar os dados da conta bancária (conta corrente, agência, banco, nome do titular e CPF/CNPJ) para a qual devem ser transferidos os valores bloqueados em juízo.

Proc.: 0012038-49.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Silvino Osmar Willers
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Embargado:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
DESPACHO:
1-Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução.2- Não é o caso de suspensão, por ora, da execução, tendo em vista a necessidade da prática dos atos processuais próprios do processo executivo, exceto de alienação judicial, sob pena de descaracterização do próprio processo de execução e, por consequência, do devido processo legal.3- Intime-se o embargado, por seus advogados, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.4- Após a impugnação e réplica, apensem-se aos autos da execução embargada.P. DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012724-41.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Natália Sanches de Paula
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO1. CITE(M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), contados da juntada aos autos da carta/MANDADO de citação devidamente cumprido, advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC).2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012593-66.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Requerente:Zilma Ferreira de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Admilson Barbosa de Oliveira
DESPACHO:
1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução.2- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.3- Intiime-se o embargado, por seus advogados, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007135-39.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Deroni Paulo da Silva
Advogado:Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Alberto Cuellar, Maycon David Domingos Alves
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DESPACHO:
Ante o levantamento do alvará resulta quitada a obrigação exigida nestes autos.Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002160-08.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)
Requerido:Banco Industrial e Comercial S. A. Bic Ag. de São Paulo Sp, Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp, Comercial Importação e Exportação La Rioja Ltda
Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141.541), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Rodrigo Franco Montoro (SP 147.575)

DESPACHO:
Expeça-se o necessário para transferência do depósito de fls. 407 em favor dos advogados do Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO.Fica o Banco Bradesco intimado para comprovar o pagamento do saldo remanescente (R$ 631,42 em 09/10/2014. Cumprido o ato, expeça-se para transferência em favor do credor. Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0064422-62.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido:Nauane Lucas Santana
DECISÃO:
Houve a constituição do título executivo judicial e foram exauridos os mecanismos para cobrança forçada do débito (Diligências por Oficial de Justiça, Bacenjud, Renajud e Infojud), que não se encontra prescrito.Todas as providências à disposição do juízo visando a efetividade do processo foram tomadas. Também já ocorreu a suspensão do feito.Como a credora não tem informações sobre bens, é o caso de o feito ser arquivado sem baixa no aguardo de informações sobre bens passíveis de constrição.O pedido de desarquivamento, para este fim, dispensará recolhimento de custas. Expeça-se certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto, conforme Provimento nº 0013/2014-CG, publicado no DJE em 8 de setembro de 2014, que deverá ser acompanhada de certidão da SENTENÇA fornecida pela Escrivania Judicial, com menção ao trânsito em julgado. Arquivem-se.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0114842-08.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anália de Souza Dib
Advogado:José Junior Barreiros (OAB OOO), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB/SP 243972)
DECISÃO:
Proferida a SENTENÇA de fls. 368/369, a requerente Anália de Souza Dib apresentou apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.Considerando a data da publicação da SENTENÇA (13.10.2014) e o prazo do recurso de 15 dias, atento a Portaria n. 004/2014 que prorrogou os prazos vencíveis no dia 29.10.2014 para o dia seguinte nesta comarca (fls. 381), o apelo é tempestivo. Preparo devidamente comprovado às fls. 382/384.Ausente hipótese de exclusão do efeito suspensivo, recebo o apelo em duplo efeito (devolutivo e suspensivo).Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação, salvo se houver impugnação quanto à admissibilidade do recurso, caso em que o autos deverão vir novamente conclusos.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088485-88.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alacrino Pinto de Medeiros
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária. Defiro a habilitação dos herdeiros do exequente.Adeque-se o polo ativo para Espólio de Alacrino Pinto de Medeiros e proceda-se as anotações necessárias referentes a seus herdeiros.Cite-se os filhos da herdeira falecida Laura Alves de França, senhores Adeildo Alves de França, Ivanilda Machado de França e Adenilda Alves de França Pereira para manifestarem interesse na partilha.Após, deverá a parte autora juntar memória de seu crédito atualizado, em conformidade com o acórdão proferido nos autos n. 0060417-12.2000 e que poderá ser facilmente obtida por meio do site <http://www2.jfrs.jus.br/ page_id=3566>.Em seguida, vista ao INSS para manifestação e conclusos.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)
DO EXECUTADO: MICHELLY SOUZA ESPLENDO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0001323-79.2013.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Parte Autora: Confecções Mengatti Ltda. Me.
Parte requerida: Michelly Souza Esplendo
FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R$ 665,42
OBSERVAÇÕES:
1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.
2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal/RO, 25/11/14
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Proc.: 0010102-86.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides Nonato de Oliveira
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
INTIMAR a parte autora acima qualificada para comparecer no edifício do HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, no dia 27/11/2014, às 09:00 horas, a fim de ser submetida a exame pericial a ser realizado pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva (CRM 3464), perita nomeada.

Proc.: 0012089-94.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Freitas
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
INTIMAR a parte autora acima qualificada para comparecer no edifício do HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, no dia 27/11/2014, às 08:30 horas, a fim de ser submetida a exame pericial a ser realizado pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva (CRM 3464), perita nomeada.

Proc.: 0016843-21.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josenilda Maria Soares dos Santos
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Eugênia Maria Athanázio de Abreu, Carlos Roberto de Oliveira, Fernando Manoel Machado de Moraes, Pedro Tércio Maia
Advogado:Elaine de Souza (OABRO 4255), Klyverson Moreno de Sousa (RS 85.208A), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
DESPACHO:
Defiro o requerimento da parte autora.Designo audiência para tratativas de conciliação para o dia 05.12.2014, às 10 horas.Ficam as partes intimadas por seus advogados.Pub. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: ANDERSON CANTÃO SILVA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tjro.jus.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0009414-27.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Confecções Umuarama Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido:Jordalia Felipe Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face da liquidação do débito.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia nos autos.

Proc.: 0010376-84.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Wanderson Souza Miranda Xavier
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Efetuei restrição total (transferência, circulação e licenciamento) do veículo penhorado às fls 29, salientando que o bem possui restrição de alienação fiduciária.No caso dos autos, o requerido não foi localizado e tampouco o veículo, de forma que resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão do veículo, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, devendo a parte diligenciar no sentido de localizar o bem e o requerido ou requerer o que de direito, no sentido de dar andamento ao feito, até por que o executado não foi intimado da penhora. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010960-54.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Aline Santos Cristaldo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002747-64.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Executado:Marcelo Ramos dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes.Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.LIBEREM-SE as penhoras on line. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0006096-75.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:NRT Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Glaucia Palharim de Souza (RO 4560), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Ismael dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.Liberem-se a penhora de fls. 31/33.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega ao devedor, mediante cópia nos autos.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0011049-14.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Divalda de Aquino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Já foram realizadas diversas diligencias no sentido de localizar bens do devedor, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. O executado já foi procurado pelo oficial de justiça, mas não demonstrou interesse em indicar bens ou qualquer medida no tocante ao pagamento (fls 35). Desse modo, obviamente a medida do art 600, CPC é completamente inútil no caso dos autos, acarretando apenas despesas ao judiciário.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, tempo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001328-04.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Americana Modas Com. Confecções Ltda
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Executado:Any Caroline Ferreira Ribeiro

DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013634-05.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Eliel Alves de Almeida
SENTENÇA:
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face do pagamento integral do débito.Libere-se o arresto.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0000950-14.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edineide Alves da Silva
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO As partes entabularam acordo, onde ficou estabelecido que o pagamento seria através de cheque nominal diretamente à autora. Contudo, às fls 84, a Seguradora efetuou o deposito judicial. Assim, expeça-se alvará em favor do credor e ou sua advogada, para levantamento da importancia depositada às fls 84.Após, providencie a transferencia dos valores depositados às fls 68, para a conta indicada às fls 83.Em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005987-22.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)
Requerido:Mizael Leandro de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R$ 29.957,83, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: 0006305-05.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gonçalves & Duran Ltda. Epp
Advogado:Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699)
Executado:Maria de Fátima da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267 VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas.

Proc.: 0008858-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derli de Freitas Pavão
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Nomeio perito o Dra Dra NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, que poderá ser localizado na Rua Quintino Bocaiuva 2004, Jd Clodoaldo (Clinica Medica Popular), nesta cidade de Cacoal, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos apresentados pelo juízo, que já contemplam as perguntas das partes.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia.Fixo honorários periciais no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente e identificada alta complexidade no tema e na elaboração do laudo. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010279-50.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Intimamente Modas Eireli Me
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Executado:Cintia Brum de Melo Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Homologo o acordo de fls. 28/31, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 30/03/2015, data prevista para pagamento, diretamente à autora. Decorrido o prazo, deve a autora se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, CPC.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007692-55.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suélem Naiah Santos Silva
Advogado:Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699)
Requerido:Samara de Brito Santana
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.01.2015, às 10:30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partesIntimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada, bem como as testemunhas arroladas às fls 57.Intime-se a defensora.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004757-76.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ademar Suave
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a penhora on line. Solicitação em frente. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003431-81.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Rodrigues de Souza
Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Requerido:Ceramica Rio Machado Ltda, Reginaldo Ramos do Nascimento, Sérgio Bertochi
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lirian Galinari Oliveira (RO 6046), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
DESPACHO:
DESPACHO O CNJ não definiu ainda sobre as férias dos advogados, situação que será ainda normatizada por àquele orgão. De qualquer modo, a previsão é para férias no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de forma que a data designada para audiencia é posterior.Assim, indefiro o pedido de fls 262, mantendo a audiencia.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012320-24.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juares João Teixeira
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 61/62), nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito.Face a renuncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.Em razão do acordo, deixo de condenar ao pagamento das custas.

Proc.: 0006270-45.2014.8.22.0007
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Lionete Seemann de Almeida
Advogado:Robson Borges Moreira (OAB/RO 4398)
Requerido:L. S. de Souza Epp
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entre as partes (FLS 41/42). Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0012941-84.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Jacaré Ind. Com.de Exportação e Importação de Café Ltda.
Advogado:Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/ES 19598)
Requerido:W. R Comércio de Café e Cereais Ltda
DECISÃO:
DECISÃO LIMINARVistos,Trata-se de pedido liminar visando a busca e apreensão de 500 (quinhentos) sacos de café Conilon.A prova trazida aos autos retrata a existência de um contrato de venda e compra de 4.000 sacos, com preço pré estabelecido da saca de café de R$ 220,00 e a estipulação da forma de pagamento. A autora comprovou haver promovido o depósito de 95% do valor da carga de 500 sacos de café, restando apenas 5%, pelo que inaceitável a resistência à entrega da mercadoria vendida. Para a concessão da medida liminar existe a necessidade de análise e comprovação da presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora. O primeiro requisito aflora da mera análise dos documentos, enquanto o periculum in mora resulta da possibilidade do desvio das mercadorias e valores pagos. Deste modo, concedo a proteção liminar e defiro a busca e apreensão de 500 sacos de café, variedade Conilon, com 1200 dif, 13% unidade, 1% de fundo, 1% de impureza, safra 14/15, devendo ser expedido o necessário MANDADO.A requerente deve promover o depósito dos 5% faltantes, comprovando-o para o oficial de justiça antes da diligência. Defiro se for necessário, o uso de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste a ação. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014289-74.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Augusto Cândido de Almeida
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado pelas partes, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito.Em razão do acordo, deixo de condenar ao pagamento das custas.ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, face pedido das partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0001254-13.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Leopoldina de Oliveira
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 62/63), nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito.Face a renuncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.Em razão do acordo, deixo de condenar ao pagamento das custas.

Proc.: 0008457-26.2014.8.22.0007
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Thiago Passrine da Silva Campagnoni
Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Excepto:Guilherme Andre Eidt
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, acolho e JULGO PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada por TIAGO PASSARINE DA SILVA CAMPAGNONI em desfavor de GUILHERME ANDRE EIDT e ISABELA MAIA VILELA, e, via de consequência, reconheço a competência do juízo da Comarca de ROLIM DE MOURA – RO para análise e apreciação da AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, pelo que determino a remessa dos autos 0002558-47.2014.8.22.0007 àquela Comarca, com as devidas baixas de praxe.Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais. Sem custas ou honorários em razão da natureza da causa.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006627-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Gomes Correia
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ( )
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015 às 10:30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 08.Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001585-63.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Executado:Agnaldo Machado Silva
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, esclareça a petição de fl. 75, no sentido de informar se houve a quitação do débito, pretendendo assim a extinção do feito ou se almeja a homologação de eventual acordo entabulado, ressaltando-se que no ultimo caso, é imprescindível a juntada do termo de acordo com a anuência expressa do devedor.Após, retornem os autos conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009726-03.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Beling Ebert
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Para realização da perícia medica, nomeio o Dr. Regismar Cardoso de Araujo, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos apresentados pelo juízo, que já contemplam as perguntas das partes.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da períciaFixo honorários periciais no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente e identificada alta complexidade no tema e na elaboração do laudo. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juizo.Intime-se a parte autora. Consigne-se no MANDADO que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014383-22.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Joelma Soares da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Homologo o acordo de fls. 31/32, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 10/02/2015, data prevista para pagamento da ultima parcela, diretamente ao autor. Decorrido o prazo, deve o autor se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, do CPC.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014313-05.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilei Tenório Volkweis
Advogado:Edilei Tenório Volkweis (RO 4915)
Requerido:Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda.
Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO REDIBITÓRIA ajuizada por EDILEI TENÓRIO VOLKWEIS e, via de consequência, condeno SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA a promover o pagamento da quantia de R$ 1.309,92, que será corrigida e acrescida de juros legais de 12% ao ano, desde 10.01.2012 até a ocorrência do pagamento, a título de ressarcimento pelo bem defeituoso. Condeno ainda a requerida SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor da condenação, conforme os critérios listados pelo art. 20 do Código de Processo Civil.Considero improcedente o pedido relativo à Indenização por Danos Morais. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes devidamente intimados.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010594-15.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me
Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Executado:Santinha Zordenone
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002199-68.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Restaurante Acqua Ltda.
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Fábia Siqueira Costa Medeiros
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino seu arquivamento, após o pagamento das custas e do trânsito em julgado.Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou sua advogada, para levantamento dos valores depositados nos autos.Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas, em 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, que desde já determino para o caso de descumprimento. Após o trânsito em julgado e cumprida as determinações acima, ARQUIVEM-SE estes autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial para entrega à requerida, mediante cópia nos autos.

Proc.: 0008208-75.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. de O. A. B.
Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)
Requerido:S. D. L.
Advogado:Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (RO 24), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

DESPACHO:
DECISÃO Designo audiência para o dia 02/02/2015 às 08 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito.Intimem-se as partes e advogados, consignando que a audiência é de conciliação, instrução e julgamento, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução, com oitiva das partes e testemunhas, passando ao julgamento do processo, devendo apresentar rol de testemunhas no prazo legal.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se carta precatoria para oitiva das testemunhas arroladas às fls 56, devendo o requerido instruir a deprecata e comprovar a distribuição nos autos.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000161-15.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Sonia Serafim da Rocha
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015019-85.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Demilson Martins Pires
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Carla da Prato Campos (SP 156.844)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para requerer eventual cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no prazo acima, ARQUIVEM-SE estes autos.. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012642-44.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nivaldo Faria
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por NIVALDO FARIA.Intime-se a requerida para que indique, em 48 horas, a conta e agencia para transferência dos valores depositados nos autos (fls 52), ficando desde já consignado que, não procedendo na forma acima, os valores depositados nos autos serão transferidos para a conta judicial centralizadora do FUJU, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, pois é de interesse da parte a providencia quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.Havendo manifestação quanto à providência acima, defiro a transferência dos valores. Mantendo-se inerte, proceda-se na forma do art 447, das Diretrizes Gerais Judiciais e ARQUIVEM-SE estes autos após o trânsito em Julgado. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, em razão da gratuidade judicial ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008765-96.2013.8.22.0007
Ação:Arresto
Arrestante:Selmo Aparecido Armando Rodrigues
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Arrestado:Silvano Manoel da Costa
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso III, do CPC, do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face o abandono da causa pelo autor.

Proc.: 0003912-15.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado:Tays Cristina de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls 80/85, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO:As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010)Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008373-30.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Requerido:Valdir Girolometto
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face a inercia da parte autora.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000065-79.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Aparecido da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Oi S.a.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renee Maria Barros Almeida de Paula (RO 5801)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por APARECIDO DA SILVA alegando a existência de omissão na SENTENÇA de fls. 70/75, sendo a omissão consistente na ausência de menção à DECISÃO de fl. 52, que majorou a multa diária imposta à ré pelo descumprimento da liminar de fls. 19/20.Intimada para se manifestar quanto aos embargos opostos, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535). In casu, existe circunstancia a ser aclarada, pois, quando da prolação da SENTENÇA deixou-se, em melhor técnica, de se fazer a necessária menção à DECISÃO de fl. 52, que, deferindo pedido do autor, já havia majorado a multa diária por descumpimento da liminar de fls. 19/20.Não obstante, de outro lado sabe-se que o valor das astreintes é passível de revisão pelo magistrado, inclusive de ofício, a qualquer momento no processo. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:Embargos de declaração. Omissão. Cumprimento de SENTENÇA. Astreintes. Redução do valor. Possibilidade de análise. Ausência de ofensa à coisa julgada. A imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo, caso seja insuficiente ou excessiva. (Emb. Declaracao, N. 00020393020138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 25/06/2013).Destarte, ao prolatar a SENTENÇA, fixando então em R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária, fê-lo o julgador por entender que - nesta específica fase processual - tal valor revela-se adequado à consecução dos pretendidos fins, ainda que, em anterior fase processual, outro tanto tenha decidido, em cognição sumária. Mas outro tanto exsurge agora, cotejando o feito com vistas a eliminar contradição, e novo ato (majorando novamente a multa), que podem ser evitados caso a circunstancia seja aclarada à luz da realidade do feito.Insista-se em que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, ainda depois de passado em julgado o comando definitivo, eis que mero mecanismo judicial de efetivação do julgado.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, excepcionalmente ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a SENTENÇA, para manter em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor da multa diária cominada, ratificando, no particular, as astreintes de fls. 52, em razão dos motivos alhures consignados.Intimem-se as partes do teor da presente DECISÃO.Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 83/95.Aguarde-se eventual trânsito em julgado.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000756-93.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Adriano Domeneghini
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Sebastião Arli Borba da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Apensem-se a este caderno processual os autos de nº 0001397-81.2014.8.22.0013, da ação anulatória do título de crédito em que se funda a presente execução.Após, tornem-se os autos conclusos para a apreciação da impugnação à penhora, fls. 39/43, e para deliberação quanto ao requerimento de fls. 95/96. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004130-88.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
Executado:Oldemar Cézar Tavares
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida (R$ 108.033,21 em 06/12/2012), DETERMINO que seja efetuada a penhora e avaliação do (s) bem (ns) indicado (s) como sendo: Lote rural nº 27 (vinte e sete) da gleba 20 (vinte) do projeto de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado no Município de Cerejeiras/RO, conforme numero de matricula 094, às fls. 143/149. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.Efetivada a penhora e avaliação, intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Linha 03, Km 03, 3º para 4º Eixo, em Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003560-68.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Júlia Romeiro
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JULIA ROMEIRO em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.As partes estão regularmente representadas por advogado. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, entendo não merecer acolhimento.Gize-se destacar que não há no ordenamento qualquer norma legal que estabeleça o requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição para a propositura da ação judicial. Ao contrário, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito...”.Destaque-se, ainda, que é entendimento pacífico em nossos Tribunais que o prévio requerimento administrativo ao ingresso da ação judicial não é condição necessária para a propositura daquela, se o pedido pretende a concessão de benefício previdenciário. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.020243-9/MG).Por fim, veja-se, acerca da matéria, o teor da súmula 213, editada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos que reza, in verbis: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” Nesse tocante há posicionamento jurisprudencial, veja-se:APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. “De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.” (5ª Turma, AgRg no REsp1226028/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.4.2011).2. Apelação provida.(8311782 PR 831178-2 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 07/02/2012, 7ª Câmara Cível, undefined)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. DO. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. [c] "(RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 549238, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009, DJe-104 05-06-2009) PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIACONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário. [...].4. Agravo regimental desprovido.(1116309 PR 2009/0006343-2, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 20/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2011, undefined)Assim, declaro saneado o feito - considerando que não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas -. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte Requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado Diante do esclarecimento já envidado ao norte, nesta oportunidade, e visando ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude da inércia e/ou impossibilidade de outros médicos anteriormente nomeados quanto à determinação judicial imposta e que, nesta ocasião, resta revogada -, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos. Para a efetivação da pericia na parte autora, DESIGNO o dia 06 de dezembro de 2014 às 10 horas.Em atenção aos parâmetros trazidos, e cotejados a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Neste sentido, veja-se:Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais laudos e exames acostados ao feito, e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Ácqua Med Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 Vilhena Rondônia.Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, observe o Meirinho o seguinte endereço: Chácara 11 e 14 do Setor 2 Prainha, em Cerejeiras/RO. Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Oportunizo as partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito. Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Quanto a intimação do REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.Providenciem-se o necessário.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000608-82.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilene Martins da Silva
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSILENE MARTINS DA SILVA em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes de apreciação nesta oportunidade. Declaro, pois, saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte Requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado Diante do esclarecimento já envidado ao norte, nesta oportunidade, e visando ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude da inércia e/ou impossibilidade de outros médicos anteriormente nomeados quanto à determinação judicial imposta e que, nesta ocasião, resta revogada -, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.Para a efetivação da pericia na parte autora, DESIGNO o dia 06 de dezembro de 2014 às 09 horas.Em atenção aos parâmetros trazidos, e cotejados a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Neste sentido, veja-se:Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais laudos e exames acostados ao feito, e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Ácqua Med Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 Vilhena Rondônia.Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, observe o Meirinho o seguinte endereço: Avenida Integração Nacional, n. 1727, em Cerejeiras/RO. Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Oportunizo as partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito. Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos.Quanto a intimação do REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002039-54.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aparecida Moreira da Silva
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (RO 321-B), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em saneador.Trata-se de ação de cobrança movida por APARECIDA MOREIRA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.As partes são capazes e estão regularmente representadas.Em relação à preliminar da judicialização da regulação dos sinistros envolvendo

o seguro obrigatório DPVAT , arguida pela seguradora requerida, sob o fundamento de que o autor não pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, não prospera.Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).Logo, o interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse do autor em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o recebimento da indenização em tela, quando mais não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia da indenização na esfera extrajudicial.Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária.Além disso, observo que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracterizaria a recusa de efetuar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.Nesse sentido:TJDFT-138358 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. 1. Não configura carência de ação, pela ausência de interesse de agir, a falta de pedido na via administrativa, com o fito de recebimento do seguro DPVAT, pois tal procedimento é prescindível, não tendo o condão de obstar a pretensão da indenização na via judicial. 2. Apelação conhecida e provida. (Processo nº 2010.01.1.149322-2 (539920), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Egmont. unânime, DJe 10.10.2011).Quanto a preliminar ausencia de nexo de causalidade - ausência de documentos essencias , de igual modo afasto-a, considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e, de qualquer forma, que a ilegibilidade e/ou a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas.Diante do exposto, rejeito as preliminares.Não há nulidades ou outras preliminares a serem sanadas, razão pela qual declaro o feito saneado.Fixo como ponto controvertido: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida; c) existencia de nexo de causalidade entre sinistro e sequelas definitivas.Diante do esclarecimento já envidado ao norte, nesta oportunidade, atento, ainda, ao requerimento da Seguradora, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei n. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação.In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rela. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juizo.Por fim, pondere-se que documento indispensável á propositura da ação não se confunde com documento e prova necessária á procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que o refeiro laudo do IML não é escrito indispensável á propositura da ação, ja que a referida invalidez pode ser comprovada mediante outras formas em direito admitidas, como é evidente. Portanto, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra. Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem

assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC).Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, orgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, orgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, orgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor.Para atendimento do periciando, DESIGNO o dia 06 de dezembro de 2014 às 11 horas. OFICIE-SE o perito informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia da DECISÃO anteriormente citada, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Ácqua Med Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 Vilhena Rondônia. Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, observe o Meirinho o seguinte endereço: Rua Belo Horizonte, n. 1451, Bairro Centro, em Cerejeiras/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos.Intime-se a requerida via DJ. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002520-85.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oniel Ribeiro
Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Juliana de Sousa Fernandes Torres ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 10h20min.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Cerejeiras - RO, sito Avenida das Nações, n. 2225, Centro, observando o seguinte endereço e dados:Requerente: Linha 05, Km 4,5, em Corumbiara/RO. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Nesta mesma oportunidade, oficie-se o perito Vagner Hoffmann, para fazer seu cadastro profissional no sistema AJG Assistência Gratuita do Conselho Federal de Justiça. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001506-95.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilson Luiz Rech
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Executado:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a adjudicação dos bens penhorados (fl. 22) em favor da Exequente pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 685-A do Código de Processo Civil.Expeça-se auto de adjudicação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos, com fulcro no art. 746 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, se silente, expeça-se MANDADO de remoção em favor do Exequente sobre os bens adjudicados. Lado outro, intime-se à parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção e arquivamento.Int.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000480-62.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Executado:Jandir Ritter, Anildo Ritter, Iracema Ritter
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o disposto na DECISÃO de fl. 54.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003470-60.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Joselaine Chaves da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 44, intime-se a parte requerente para requerer o que cabível, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002342-05.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luis Rodrigues de Moura & Cia. Ltda. ME
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)
Executado:Sidnéia de Melo
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte executada satisfez a obrigação, conforme consta a fl. 37.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001323-61.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Ediliani Sato de Oliveira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Evandro Faria do Amaral
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias.Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000779-73.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Francisco Terlan
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)
Requerido:Serra Negra Turismo Ltda Me, Rodoviário Lino Ltda Me, Transportes Rodoviários Lino Ltda
Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (RO 4939), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)
DESPACHO:
DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 286, recebo os recursos de fls. 246/272 e 275/85 em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, noprazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC. Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado deRondônia, com as homenagens deste Juízo.Int.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001177-83.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francielle Peu da Silva
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
DESPACHO:
DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 250, recebo o recurso de fls.219/246 apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, noprazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC. Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado deRondônia, com as homenagens deste Juízo.Int.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001953-88.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Wilson Suldine
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl.67. Oficie-se o IDARON, para que informe a este juízo se há algum semovente cadastrado em nome da parte executada. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000459-57.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Genésio Sebastião Aparecido Machado
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S.a., Município de Cerejeiras RO
Advogado:Pedro Origa (MF 1953), Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
SENTENÇA:
DESPACHO A parte executada satisfez a obrigação, conforme consta a fl. 168.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001783-82.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:André Luis da Cunha
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.Int.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001785-52.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Genésio Francisco de Souza
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de fl. 114.Expeça-se ofício à municipalidade requerida para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ficha financeira do autor desde a data de sua posse até o ultimo pagamento; b) tabela de vencimentos - atualizada - do cargo de técnico de enfermagem a partir da posse do requerente. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001591-81.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivo Duarte Oliveira
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Em razão de sua ausência injustificada à sessão de conciliação à fl. 35, decreto a revelia da requerida, sem, contudo, aplicar-lhe os seus respectivos efeitos, ante o disposto no art. 320, inc. II do Código de Processo Civil.Destarte, indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado à fl. 43.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância para o desfecho do presente feito, sob pena de indeferimento.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002269-96.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Rosa Helena Martinowski
Advogado:Não Informado (xx)
Requerido:Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte executada satisfez a obrigação, conforme consta às fls.61/63.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se alvará judicial para levantamento de valores depositados.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Libere-se eventual constrição judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002250-90.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido:R Lima Silva Me
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que já houve o decurso de 30 (trinta) dias da data do protocolo, concedo o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de óbito, oportunidade em que a exequente devera impulsionar o feito, requerendo o que cabível, sob pena de extinção. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001798-80.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Joaquim das Neves Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito a ordem e revogo o DESPACHO de fl. 29. Cumpra-se o paragrafo 3º do DESPACHO de fl. 23. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001730-33.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Jurandi de Souza Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito a ordem e revogo o DESPACHO de fl. 34. Cumpra-se o paragrafo 3º do DESPACHO de fl. 28. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002694-60.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cícero Pereira da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro, Banco do Brasil S/A
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
DESPACHO:
DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 140, recebo o recurso de fls. 132/139 apenas no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 43 da Lei 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei citada.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com às homenagens deste Juízo. Providenciem-se e expeça-se ao necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002119-52.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Martins
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista a parte requerente para manifestar-se acerca do peticionado a fl. 60-v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0027609-23.2006.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Delvi Pardim de Jesus, Armindo Leite Ribeiro
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 8.525,85 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 655 do CPC. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002861-43.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Osvaldo Serafim de Matias
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o embargante para que promova o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em divida ativa. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, o que deverá ser certificado, promova-se a inscrição. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002732-38.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Eduardo Junior Polidoro, José Carlos Polidoro
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Embargado:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

DESPACHO:
DESPACHO Apensem-se os presente autos ao feito nº 0001198-59.2014.8.22.0013, e venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 257/258, especificamente acerca da pertinência, ou não, do requerimento de prova emprestada. Em seguida, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002730-68.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Renan Rodrigues Ferreira
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstância processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto ás partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002128-77.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Osvaldo Serafim de Matias
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que os embargos manejados foram julgados improcedentes, intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que cabível, em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001838-62.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Elizandra Leandro Salvador, Airton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes
Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DECISÃO:
DECISÃO Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para suprir a falta de assinatura na contestação de fls. 111/132, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de não serem apreciadas as preliminares ali suscitadas.Ainda, consubstanciado na DECISÃO de fls. 106/108, que reconheceu a aplicabilidade das normas de direito consumerista ao caso em exame, inverto o ônus da prova para assim determinar à embargada que traga aos autos - no prazo máximo de 30 (trinta) dias - cópias das apólices de seguro correspondentes aos descontos de seguro efetuados na conta vinculada da operação, quais sejam: "ACE-SEG. VIDA-P.RURAL", "ACE-SEGURO PENHOR", "ACE-DEB SEG. AGRÍCOLA", conforme documentos de fls. 79/82, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações da embargante quanto a este particular. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001186-45.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473)
Executado:Elizandra Leandro Salvador, Airton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão da SENTENÇA que rejeitou embargos à execução, em apenso, intime-se a exequente para dar prosseguimento à presente execução, no prazo de dez dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001736-40.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Rubens Ruaro
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Tim Celular S/a
DESPACHO:
DESPACHO Á contadoria para atualização do débito.Após, altere-se a classe processual.Primeiramente, com relação ao pedido do requerente, no sentido de fixar honorários advocatícios em seu favor, como é cediço, em sede dos juizados especiais apenas são devidos honorários em casos excepcionais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95), o que não é o caso do presente feito, sendo, portanto, indevidos os honorários no presente momento.Outrossim, inobstante o pedido do requerente para que seja realizada a intimação da requerida para cumprir a SENTENÇA, cumpre destacar que, no âmbito dos juizados especiais, após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando dispensada nova citação do executado, conforme determina o art. 52, IV, da lei 9.099/95. Neste sentido também é o que dispõe o enunciado 105 do FONAJE: o caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% h.Assim, certifique-se o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e, caso tenha decorrido tal prazo sem cumprimento voluntário, proceda-se a mudança de classe.Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o requerente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá

certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do requerido, intimando-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 656, §1º, todos do CPC. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do requerido à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001401-21.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Anildo Ritter, Iracema Ritter
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (PR 54881)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão de os embargos de declaração manejados às fls. 446/455, serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 536 do CPC.Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000481-47.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Trumam Gomer de Souza Corcino (RO 3755)
Executado:Jandir Ritter, Anildo Ritter, Iracema Ritter
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração intrpostos às fls. 446/455 dos autos de nº 0001401-21.2014.8.22.0013, e bem ainda de eventuais embargos de declaração interpostos nos autos de nº. 0001402-06.2014.8.22.0013, para se dar cumprimento ao disposto na DECISÃO de fl. 64 dos presentes autos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000484-36.2013.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Jonatas Martins Barbosa
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Manoel Messias, Antônio Mendes Vieira
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)
DESPACHO:
DESPACHO Diante da certidão de fl. 242, chamo o feito a ordem e revogo o DESPACHO de fl. 240, nada pendente arquiva-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001243-97.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maycon Júnior Ritter Moreno
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Município de Pimenteiras do Oeste-RO, Instituto Exatus Ltda ME
Advogado:Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a produção de prova testemunhal pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 11h15min.Intimem-se as testemunhas do requerido, arroladas à fl. 256.Intime-se o autor para que deposite o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente DECISÃO, na forma do art. 407 do CPC.Depositado o rol, intimem-se da solenidade as testemunhas do autor.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001498-21.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Inglesson Sabino Santos
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001402-06.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Jandir Ritter
Advogado:Mário Gardini (RO 2941)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique a serventia acerca da eventual interposição de embargos de declaração à SENTENÇA de fls. 439/447.Após a manifestação da embargada aos embargos de declaração interpostos nos autos em apenso (autos nº 0001401-21.2014.8.22.0013), tornem-se os presentes autos novamente conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001113-73.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Jandir Ritter
Advogado:Mário Gardini (OAB/RO 2941), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa (OAB/PR 27.109), Maria Heloisa Bisca Bernardi (RO 5758)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo embargante à fl. 401.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do embargado, porquanto desnecessário ante a inversão do ônus da prova já deferida à fl. 387.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 11h30min. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 438.Indefiro a produção de prova pericial pelos embargantes, pois que eventuais valores pagos indevidamente deverão ser apurados em fase de liquidação de SENTENÇA. Tampouco se vislumbra em que a referida prova pericial poderia auxiliar este juízo, visto que a inicial já se encontra instruída com laudo pericial particular, e trata de matéria de direito, de resto cabendo à parte eventual quantificação.Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que

não guardem pertinência com o desfecho da demanda e respectiva convicção judicial, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).Fredie Didier Júnior arremata: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).Consubstanciado na inversão do ônus da prova, já operada à fl. 387, determino ao embargado coligir aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a apólice de seguro correspondente ao desconto de R$ 3.926,00 (três mil novecentos e vinte e seis reais), denominado "SEGURO OURO-VIDA" efetuado na conta vinculada da operação creditícia em data de 11/08/2010, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações do embargante quanto a este particular.Indefiro o pedido de acompanhamento da produção de prova pericial, fl. 403, porquanto prova pericial não haverá.Defiro o pedido de produção de prova documental suplementar pelo embargado, limitando-a, contudo, à juntada de documentos novos, na acepção estritamente processual que tem a locução.Intimem-se as partes por seus procuradores.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001114-58.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Anildo Ritter, Iracema Ritter
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abilio Kerber Diniz (RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (PR 54881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelos embargantes à fl. 401.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do embargado, porquanto desnecessário ante a inversão do ônus da prova já deferida à fl. 387.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 11h35min. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 401.Indefiro a produção de prova pericial pelos embargantes, pois que eventuais valores pagos indevidamente deverão ser apurados em fase de liquidação de SENTENÇA. Tampouco se vislumbra em que a referida prova pericial poderia auxiliar este juízo, visto que a inicial já se encontra instruída com laudo pericial particular, e trata de matéria de direito, de resto cabendo à parte eventual quantificação.Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda e respectiva convicção judicial, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).Fredie Didier Júnior arremata: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).Consubstanciado na inversão do ônus da prova, já operada à fl. 387, determino ao embargado coligir aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a apólice de seguro correspondente ao desconto de R$ 3.926,00 (três mil novecentos e vinte e seis reais), denominado "SEGURO OURO-VIDA" efetuado na conta vinculada da operação creditícia em data de 11/08/2010, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações dos embargantes quanto a este particular.Indefiro o pedido de acompanhamento da produção de prova pericial, fl. 403, porquanto prova pericial não haverá.Defiro o pedido de produção de prova documental suplementar pelo embargado, limitando-a, contudo, à juntada de documentos novos, na acepção estritamente processual que tem a locução.Intimem-se as partes por seus procuradores. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003655-64.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
Executado:Jdr Construtora Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Construtel Terraplenagem Ltda em desfavor de JDR - Engenharia e Construtora Ltda - Me, ambas qualificadas nos autos, com pedido liminar de arresto de eventual crédito que a executada possua junto ao Estado de Rondônia, por ocasião do contrato n. 007/14/GJ/DER-RO, visando garantir a satisfação da dívida que a executada possui para com a exequente, no valor atual de R$ 104.288,94 (cento e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Para tanto, esclarece que a quantia cobrada é oriunda dos contratos de locação de um caminhão pipa e de um trator com grade, os quais foram alugados pela executada a fim de dar cumprimento ao contrato firmado para com o DER-RO, destinado a pavimentação asfaltica da comarca de Cerejeiras - RO. Enfatiza, contudo, que, apesar de a executada ter usufruido dos bens locados até a data 04/11/2014, não houve o adimplemento integral da obrigação.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 14-61.É o relatório. Decido.Trata-se de execução de titulo extrajudicial com pedido cautelar proposto por Construtel Terraplanagem Ltda em desfavor de JDR Engenharia e Construtora Ltfa- Me.Em primeiro plano, cumpre anotar que a medida cautelar pugnada encontra amparo no teor dos artigos 592 e 615 do CPC, enquanto tendente a assegurar o resultado da execução. Neste sentido, analiso positivamente o atendimento dos requisitos autorizadores da medida postulada. Conforme se verifica, o pedido se baseia no adimplemento dos contratos acostados às fls. 27-28 e 30-31, o que resta, de fato, apontado com plausibilidade em face da notificação extrajudicial carreada às fls. 37-40, bem como documentos acostados às fls. 41-44, que demonstram a tentativa da exequente em receber os valores devidos pela parte contrária. Destaque-se, ainda, que há nos autos início de prova material apto a indicar o previo adimplemento da obrigação contratada pela exequente (CPC, art. 582), mediante entrega/fornecimento dos automóveis/maquinários locados à executada, conforme infere-se pelas notas fiscais acostadas às fls. 46-51, bem como pelo termo de retirada dos equipamentos do canteiro de obras, assinado por suposto representante da executada, na data de 04/11/2014, que sugere ter estado, a executada, trabalhando em favor do DER-RO. Assim, o fumus boni iuris encontra-se presente, ante os documentos supracitados, notadamente porque o exequente teria mesmo efetuado a entrega dos equipamentos/maquinários à executada em 14/05/2014, conforme previsão contratual, e que a empresa executada com eles teria permanecido até 04/11/2014, sem, ao que consta, adimplir integralmente os valores mensais devidos pela locação.Vale destacar, também, que somente consta nos autos comprovante de adimplemento de um mês do

serviço prestado pela exequente, conforme extrato bancário a fl. 33, o que, somado aos demais elementos já delineados, aponta a plausibilidade das alegações do exequente.A urgência, por sua vez, se configura em virtude de que, conforme apresentado, a empresa executada, aparentemente, teria abandonado as obras/serviços frente ao DER-RO, tomador dos serviços terceirizados, conforme matéria veiculada na internet, acostada à fl. 56, bem como em razão das diversas ações ajuizadas recentemente perante este juízo, nas quais a referida empresa figura no polo passivo/como devedora, por situações semelhantes ao presente caso, o que, também, não pode ser olvidado nesta ocasião.Destarte, ante as razões suscitadas na inicial, por ser nítida a caracterização da situação de risco capaz de autorizar a concessão do arresto, estando presente, pois, o risco de dano e o perigo da demora, atento à existência de comprovação plausivel da dívida, diante da planilha contendo os meses de inadimplência e os valores já quitados, e de razoável receio de que a executada esteja furtando-se à sua obrigação, inclusive com aparente abandono de suas atividades nesta comarca, antes de concluir o contrato com o DER-RO onde aparentemente ainda possui crédito a receber -, acolho a pretensão cautelar.Ante o exposto, na forma do art. 804 do CPC, com fundamento no art. 813, I, do mesmo Código, DEFIRO o pedido cautelar para, agora, DETERMINAR o bloqueio/arresto de eventual crédito que a executada possua junto ao ESTADO DE RONDÔNIA, relativo ao contrato n. 007/14/GJ/DER-RO, até o limite da dívida executada, no montante atual de R$ 104.288,94 (cento e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).Oficie-se com urgência o ESTADO DE RONDÔNIA - DER - para que dê cumprimento à presente DECISÃO, encaminhando, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovante a este juízo.Outrossim, para o fiel prosseguimento da demanda, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIMEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R$ 104.288,94 em 12/11/2014), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mais, consigne-se as seguintes observações:a) não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora;b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exeqüente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO no escritório localizado no canteiro de obra de asfaltamento urbano no município de Cerejeiras/RO, no Bairro Alvorada ou junto ao Hotel Greenville, Avenida das Nações, n. 2944, Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e seguintes. Não sendo localizados nos endereços acima, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Rodovia GO 060, Km 108, Terminal Rodoviário, Bairro Jardim Juliana, em Firminópolis, Estado de Goiás.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001986-44.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alvaneth Feliciana Santos Rodrigues
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
DESPACHO:
DESPACHO RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cuida-se de ação ordinária que impôs obrigação de fazer para que o requerido viabilizasse o necessário para a submissão da requerente ao procedimento cirurgico recomendado às fls. 15-17, isto é, cirurgia vitreorretiniana com urgência em ambos os olhos. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação de que a SENTENÇA fora cumprida parcialmente, tendo sido realizado o procedimento apenas no olho direito, razão pela qual, agora, a requerente/exequente pugna pela intimação do réu para cumprir na íntegra o comando judicial (fls. 167-169).Assim, atento a informação citada, intime-se o executado - Estado de Rondônia - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o necessário para a efetivação do procedimento cirurgico citado, no olho esquerdo da paciente/exequente, conforme determinado na SENTENÇA de fls. 102-109, sob pena de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, inclusive bloqueio on line.Nessa mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para que traga aos autos três orçamentos referente ao procedimento supracitado, a fim de viabilizar, se necessário, eventual bloqueio. Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações. Providenciem-se ao necessário. Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Diretor de Cartório: Orlando da Silveira Neto

Proc.: 0003705-90.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdomiro Mauricio Ramão Júnior
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
O feito encontra-se em ordem, cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil. Assim, recebo a inicial no procedimento ordinário.Indefiro os benefícios da justiça gratuita por entender que o autor não demonstrou satisfatoriamente a ausência de condições para arcar com o pagamento de custas e honorários. No entanto defiro o pagamento das custas ao final. Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil), prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002417-10.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Melina Figueiredo da Rocha
SENTENÇA:
Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda. Me propôs ação de cobrança contra Melina Figueiredo da Rocha, no qual foi noticiado que as partes formularam acordo, conforme fls. 42/43-v.Isso posto, nos termos do artigo 269, III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que gere os efeitos jurídicos necessários, julgando extinta a presente ação e autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002416-25.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Maria Aparecida Alves dos Santos
SENTENÇA:
Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda. Me propôs ação de cobrança contra Maria Aparecida Alves dos Santos, no qual foi noticiado que as partes formularam acordo, conforme fls. 34/35-v.Isso posto, nos termos do artigo 269, III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que gere os efeitos jurídicos necessários, julgando extinta a presente ação e autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002438-83.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Ailton da Silva
SENTENÇA:
Castelo Supermercado Ltda Epp propôs ação de cobrança contra Ailton da Silva, no qual foi noticiado que as partes formularam acordo, conforme fls. 30/32.Isso posto, nos termos do artigo 269, III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que gere os efeitos jurídicos necessários, julgando extinta a presente ação e autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003632-55.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)
Executado:Jianinha Sobieray
SENTENÇA:
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte a exequente noticiou o pagamento do débito requerendo a extinção do feito (fl. 101).Ante o exposto declaro extinta a ação pela satisfação da obrigação, nos termos no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento de custas processuais finais.Libero o bem penhorado à fl. 98 dos autos e eventuais outros penhorados e bloqueados, devendo o Cartório providenciar os expedientes necessários à baixa de restrições. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados conforme comprovante de fl.99.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000892-90.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Carlos da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Trata-se de manifestação do reeducando ANTÔNIO CARLOS DA SILVA na qual este, em suma, pede informações acerca do sistema de ressocialização que se busca com a imposição da pena, inclusive manifestando interesse nos benefícios que lhes podem ser concedidos e que sejam realizadas inspeções pelo MP, Defensoria Pública, Diretores e Conselho da Comunidade, informando que pretende se ressocializar (fls. 78/79).Instado, o MP manifesta pela

impossibilidade de análise do pedido do reeducando, pedindo a intimação deste para que esclareça acerca do pedido desejado (fl. 81).A defesa, por sua vez, limitou-se a afirmar que o pedido do reeducando não chega a nenhuma CONCLUSÃO, destacando que o reeducando deverá se submeter as regras disciplinares e que o acompanhamento religioso não deverão incutir dúvidas nos apenados (fl. 82).Decido.O "pedido" formulado pelo reeducando é inconclusivo. Esclareço que a manifestação genérica e inconclusiva impede que este juízo aprecie o requerimento formulado, razão pela qual mantenho inalterada a execução de pena do reeducando. Esclareço ainda que o reeducando - que atualmente encontra-se em regime fechado e nas mesmas condições dos demais reeducandos da Unidade - não faz jus, neste momento, a qualquer tipo de benefício previsto pela Lei de Execuções Penais, fazendo com que inexista pontos a serem decidos neste feito. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, inclusive advertindo-o que os pedidos deverão ser enviados a este juízo observando-se a necessidade concreta para o caso e que eventuais dúvidas sobre seus direitos podem ser esclarecidas por seu próprio advogado e não por meio de encaminhamento de pedidos genéricos. Intime-se a defesa. Cientifique o MP.Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício à Direção da Cadeia Pública, a fim de que seja entregue ao reeducando.Aguarde o cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao MP.Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001929-89.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado:Alcir Ritter
DESPACHO:
Considerando movimentação bancária inexistente, manifeste-se a parte exequente em 05(cinco) dias.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002409-33.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado:Wilton Rodrigues de Souza
DESPACHO:
Considerando o valor ínfimo, deixei de convalidar o bloqueio.Por isso, manifeste-se a parte exequente em 5(cinco) dias.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003388-97.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Juarez de Oliveira Lopes, João Paulo de Souza
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
DESPACHO:
Considerando a informação de que os valores ainda não foram transferidos para conta centralizadora, bem como em razão da justificativa apresentada pelo patrono da parte à fl. 184, defiro a expedição de novo alvará para que o patrono da parte proceda o levantamento dos valores, após, arquive-se. Intime-se.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001439-67.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Itaú Unibanco S. A., Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 109990), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Executado:Auto Posto Dois Irmãos Ltda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
DESPACHO:
A certidão de fl. 102 informa que a SENTENÇA prolatada nos autos transitou em julgado em 03.06.2014, todavia, a parte exequente informa que até o presente momento não recebeu os valores a ela devidos.Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, referente aos honorários sucumbenciais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido, via Diário da Justiça (STJ, REsp 1262933/RJ). Consigne-se que caso não advenha o pagamento, deverá o executado informar todos os seus bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, sob pena de multa. Fixo honorários em execução no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, §3° do Código de Processo Civil, os quais serão devidos somente após o decurso do prazo do art. 475-J, ou seja, no caso de não cumprimento voluntário da obrigação. Dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 101. Intime-se o réu a efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Caso não advenha o pagamento no prazo assinalado, inclua-se em dívida ativa estadual. Proceda-se a alteração na classe.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003618-37.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janira Duquini Ferreira, Maria José Moraes Batista
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Espólio de José Almeida Batista, Júnior Márcio de Almeida
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 10 (dez) dias, em vista que a ação foi movida em desfavor do espólio, quando deveria ser movida em desfavor dos herdeiros, como se vê: FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Em sede de ação declaratória de união estável, em que se pretende ver reconhecida a existência de união estável entre a autora e seu falecido companheiro, o espólio é parte manifestamente ilegítima, devendo ser citados para a ação os herdeiros do de cujus, tendo em vista que a DECISÃO proferida em feitos deste jaez interfere diretamente em seus quinhões hereditários.(TJ-MG 100270506635360011 MG 1.0027.05.066353-6/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 20/11/2008, Data de Publicação: 13/01/2009)APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO NAO RECONHECIDA NA SENTENÇA - DEMANDA QUE DEVE SER DIRIGIDA CONTRA A HERDEIRA E NAO CONTRA O ESPÓLIO - HERDEIRA DEVIDAMENTE ASSISTIDA POR CURADORA ESPECIAL - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO APELO. -No caso, houve citação da única herdeira, devidamente assistida pela curadora especial.(TJ-SE - AC: 2012202399 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)Intime-se a parte autora, também, a adequar o valor da causa, quantificando-o no montante de sua meação, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. Para diligência sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, II e IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003506-68.2014.8.22.0013
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Laminados Rondinha Ltda.
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828)
Impetrado:Delegado de Polícia Civil de Cerejeiras
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
LAMINADOS RONDINHA LTDA ingressou com MANDADO de Segurança contra DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CEREJEIRAS, requerendo a extinção do feito por desistência. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 669367, com repercussão geral, é plenamente admissível a desistência unilateral do MANDADO de Segurança sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação de SENTENÇA de MÉRITO. Ante a desistência do requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, nos termos do artigo 6°, §7°, da Lei Estadual n. 301/90. Desnecessária condenação em honorários, ante a não constituição de procurador pela parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais existentes nos autos, mediante sua substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003700-05.2013.8.22.0013
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Francismar Baldin Me
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Requerido:Harbord Refrigeração Industrial Eireli Me
Advogado:Marlene de Moraes (RS 77263)
SENTENÇA:
. DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISMAR BALDIN ME contra HARBORD REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI ME, para determinar a sustação definitiva do protesto realizado pelo réu, até ulterior deliberação na ação principal proposta. Deixo de acolher o pedido de apreensão do título, em razão da ação não versar sobre a sua eventual nulidade, referindo-se apenas à caracterização da mora. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar prolatada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Condeno também o réu ao pagamento das taxas e emolumentos para a sustação do protesto, noticiados à fl. 56, que totalizam R$ 103,11 (cento e três reais e onze centavos). Com o trânsito em julgado: a) Oficie-se ao TJRS informando desta SENTENÇA, nos autos n. 11300100887 (themis), 1° Vara Cível, comarca de Carazinho/RS, bem como da SENTENÇA prolatada na exceção de pré-executividade. b) Intime-se o réu a promover o pagamento das custas em 05 (cinco) dias. Não advindo pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003699-83.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:José Roberto Gatti
DESPACHO:
Intime-se o advogado indicado na petição inicial a assinar a peça ofertada, em 48 horas sob pena de extinção.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001323-27.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794A), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)
Requerido:Maria de Jesus Coltro
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
DESPACHO:
Defiro o desarquivamento dos autos, ante o pagamento da taxa (fls. 66/67). Já consta o comprovante às fls. 63/64. Dê-se vista ao peticionário para requerer o que de direito, e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003489-32.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S.a.
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)
Requerido:Valmir Dias Figueiredo
SENTENÇA:
BANCO ITAÚCARD S/A ingressou com a Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária contra VALMIR DIAS FIGUEIREDO, requerendo a extinção do feito por desistência (fl. 29). Ante a desistência do requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar prolatada à fl. 27.Custas processuais dispensadas, nos termos do artigo 6°, §7°, da Lei Estadual n. 301/90. Desnecessária condenação em honorários, ante a não constituição de procurador pela parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais existentes nos autos, mediante sua substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001616-65.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Albonette & Felício Comércio de Medicamentos Ltda Epp
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Concor Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda Epp
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Diante da manifestação da requerente, pedindo a extinção do feito em razão da empresa ré ter sido fechada (fl. 137), deve o feito ser arquivado, cabendo à parte interessada promover o desarquivamento do feito caso não haja cumprimento da SENTENÇA. Libere-se eventuais bens penhorados e, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004044-20.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado Flávio de Santos Diniz, CPF nº 13745670191, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), sob pena de Inscrição em dívida ativa.

Processo: 0004044-20.2012.822.0013
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado: Marcus Fabrício Eller OAB 1549
Executado: Flávio de Santos Diniz, Brasileiro, CPF 13745670191, Cerejeiras-RO, 25 de novembro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MMa. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: 0004300-94.2011.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ADRIANO BARBOSA CARDOSO, CI/RG nº 1208696 SSP/RO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 7/4/1993, natural de Cerejeiras/RO, filho de Edilson Cardoso e de Ana Maria Barbosa Cardoso, atualmente em lugar incerto.
Processo: 0004300-94.2011.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto).
Assunto: Crimes Previsto na Legislação Extravagante / Crimes de Trânsito
Capitulação: Artigo 303, § único, c/c art. 302, § único, I, II e III do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Adriano Barbosa Cardoso
Defensor: Defensor Público
FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado, para comparecer na sala de audiências da 2ª Vara desta Comarca, no dia e hora abaixo mencionados, para participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra.
Instrução e Julgamento: Dia 28/1/2015, às 10 horas, no edifício do Fórum desta Comarca.
Cerejeiras-RO, 25 de novembro de 2014
JONAS DE LACERDA
Diretor de Cartório Substituto
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 – Cerejeiras/RO. CEP 76997-000 - (Fax) Fone (0xx69) 3342-2283

Proc.: 0002948-33.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)
Executado:Leonildo Longo
DESPACHO:
Ante o acórdão prolatado pelo eg. TRF-1, ao exequente, para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, em vista a existência de bem penhorado nos autos, ressalvando-se que foi determinado liminarmente a reserva da meação da embargante, cujos autos encontram-se apensos a este. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003018-50.2013.8.22.0013
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Nair Amabile Viecelli Longo
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Embargado:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
DESPACHO:
Intimem-se as partes a especificar provas em 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Informe à Corregedoria o cumprimento do disposto na ata de inspeção. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0011059-26.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) Edimar José Ferreira-E, Edimar José Ferreira, CPFnº. 422.814.071-87, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R$ 41,17 (quarenta e um reais e desessete centavos), sob pena de Inscrição em dívida ativa.
Processo: 0011059-26.2001.822.0013
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori OAB 215-B
Executado: Edimar José Ferreira-E, Edimar José Ferreira
Cerejeiras-RO, 25 de novembro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MMa. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: 0010790-11.2006.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Jesus Coelho
Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
INTIMAÇÃO:
FINALIDADE: Intimação do patrono da autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0012040-79.2006.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Ronsani de Campos
Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Intimação:
FINALIDADE: Intimação do patrono da autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002616-66.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado:Jacques dos Santos Garcia
Intimação:
FINALIDADE: Intimação do patrono da parte autora para retirar a Carta Precatória expedida, instruí-la e providenciar sua distribuição na comarca deprecada, juntando o comprovante da distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0003780-03.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosinaldo Lopes Pinheiro
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Alvará - Réu:
FINALIDADE: Intimação do patrono do REQUERIDO, para retirar e informar o recebimento dos valores do alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000791-87.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ana Maria Leandro de Souza Ribeiro
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Executado:Banco Safra S/ A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Intimação do patrono do REQUERIDO, para retirar e informar o recebimento dos valores do alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002966-22.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. da C. C.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:W. J. C.
Advogado:Vilson Soares Ferro ( )
Edital - Publicar:

Proc.: 0002966-22.2011.8.22.0014
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado Wagner José Coelho, brasileiro, nascido aos 16/5/1974, natural de Florai/PR, filho de José Coelho e de Marilene Torquete Coelho, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que fora condenado, no valor de R$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), devendo comprovar o pagamento nos autos abaixo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Processo: 0002966-22.2011.8.22.0013
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Liquidação/cumprimento/execução
Exequente: N. da C. C.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: Wagner José Coelho
Advogado: Vilson Soares Ferro OAB/MT 11.830
Cerejeiras-RO, 17 de outubro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 – Centro, Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: 0002628-48.2011.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerente Wagner José Coelho, brasileiro, nascido aos 16/5/1974, natural de Florai/PR, filho de José Coelho e de Marilene Torquete Coelho, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que fora condenado, no valor de R$ 40,08 (quarenta reais e oito centavos), devendo comprovar o pagamento nos autos abaixo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Processo: 0002628-48.2011.8.22.0013
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Família
Requerente: Wagner José Coelho
Advogado: Vilson Soares Ferro OAB/RO 11830
Requerido: Aline Rodrigues Silva Costa
Advogado: Defensoria Pública
Cerejeiras-RO, 17 de outubro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 – Centro, Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br
Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 1000931-10.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Joice Rodrigues de Assis(Denunciado)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
Autos de Ação Penal nº 1000931-10.2013.8.22.0012.
Acusada: JOICE RODRIGUES DE ASSIS, brasileira, amasiada, doméstica, filha de Lino Magno de Assis e de Antônia Rodrigues de Assis, nascida em Manaus-AM, aos 15.09.1972, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogada: Ilcemara Sesquim Lopes Defensora Pública.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Acusada, acima qualificada, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória, a seguir transcrita em seu tópico final: (...) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar JOICE ROCRIGUES DE ASSIS pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração. Os antecedentes são bons mas eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há informações acerca da conduta pessoal e não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade da agente. O motivo do crime foi o desrespeito à vítima. As circunstâncias e as consequências não são desfavoráveis. Não vislumbro a participação da vítima no resultado. Assim sendo, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase não há atenuantes a serem consideradas, mas verifico a incidência de uma agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por ser reincidente e aumento a pena em 2 (dois) meses, fixando-a em 8 (oito) meses de detenção. Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de diminuição ou de aumento, mantendo-se a pena.
Fixo a pena definitiva à JOICE RODRIGUES DE ASSIS em 8 (oito) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena da ré será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c , do

Código Penal, dado o fato de que ela é reincidente. Por entender socialmente recomendável, nos termos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em proibição de frequentar determinados lugares. Considerando que a pena aplicada a ré foi substituta por restritiva de direito concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendida pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste, 11 de novembro de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc: 1000889-92.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Gilsimar Werlang Fernandes(Denunciado), Moises Izidorio Pinto da Cruz(Réu com processo suspenso), Ronaldo Gonçalves Guedes(Extinta a Punibilidade)
Advogado(s): Maycon Cristian Pinho(OAB 2030 RO)Manoel Elias de Almeida(OAB 208 RO)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 1000889-92.2012.8.22.0012.
Acusado: GILSIMAR WERLANG FERNANDES, brasileiro, solteiro, motorista, portador da CIRG nº 824.564 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n° 819.066.502-25, filho de Gilmar Fernandes e de Nelci Maria Werlang Fernandes, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 06/08/1986 estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Maycon Cristian Pinho - OAB/RO nº 2030.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA Absolutória, contida no movimento 146, a seguir transcrita em seu tópico final: (...) Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de absolver GILSIMAR WERLANG FERNANDES por estar provado que ele não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste, 10 de setembro de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc: 1000066-21.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Claudio Roberto Pereira(Condenado)
Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
Gabarito
Ação Penal nº 1000066-21.2012.8.22.0012
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Apenado: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB/RO nº 533
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO contido no movimento 161, no seguinte teor: Vistos. Ante o não interesse do apenado em cumprir a pena restritiva de direito, converto-a em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto na comarca em que reside, qual seja Vilhena. Expeça-se guia de execução em próprios autos e encaminhem à comarca de Vilhena, caso não haja cumprimento da multa, bem como custas processuais, inscreva-se o apenado em dívida ativa. Colorado do Oeste, 13 de novembro de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002268-17.2014.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Homologo a ata de fl. 65 da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc e submeto a parte denunciada a período de prova sob as condições nela constantes.Sirva a presente como ofício à Polícia para fins de fiscalização das condições, devendo ser encaminhada também cópia da ata da audiência.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl.65), proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000010-10.2009.8.22.0012
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0000010-10.2009.8.22.0012
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Artigo: 306, da Lei nº 9.503/1997
Apenado: CUSTÓDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da CIRG nº 805.970 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 753.687.222-49, filho de Antônio Pereira de Oliveira e de Maria da Conceição Oliveira, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, aos 13/05/1983, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 164, no seguinte teor: “Vistos etc. CUSTÓDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de seis meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito. Conforme depreende-se dos autos (fls. 162) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 163. É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de CUSTÓDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de agosto de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim- Juíza de Direito”.
(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

Vera Lúcia B. C. Santana
Escrivã Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior.
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000443-43.2011.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. da I. e da J. de C. do O.
Advogado:Não Informado ( )
Executado:V. V. e C. L. M.
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (RO 436-A), Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493)
DESPACHO:
À contadoria. Após, conclusos.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000557-11.2013.8.22.0012
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Requerido:Agostinho Zequim, Elias Castro da Conceição
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública para imposição de sanções por ato de improbidade administrativa em desfavor de AGOSTINHO ZEQUIM e ELIAS CASTRO DA CONCEIÇÃO, qualificados na exordial, em tese, por ato de improbidade descritos no art. 9, IX e VIII, 10, II e XIII e 11, ambos da Lei nº 8.4429/92 Aduziu, em síntese, que os promovidos estariam utilizando, para fins particulares, de veículo público (caminhão), pertencente ao DER. Alegou que, no dia 09/11/2012, os requeridos, ambos servidores do DER, após a realização de serviço na Rodovida da Soja (aproximadamente 100 km de Corumbiara), quando retornavam a esta cidade, passaram por uma madeireira e pegaram duas pranchas de madeira, as quais Agostinho havia ganho, e as descarregaram em sua residência, nesta cidade. Em razão disso, requereu o reconhecimento do ato de improbidade administrativa, com a consequente condenação do promovido na multa civil prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.Os requeridos foram notificados (fls. 78/79 e 105/106) e apresentaram defesa preliminar (fls. 83/86 e 92/99).A inicial foi recebida (fl. 101). Devidamente citados (fls. 151/153) os promovidos apresentaram contestação (fls. 107/110 e 153/156).Ao DER foi oportunizado a participação no presente feito (fl. 170) que, contudo, nada se manifestou.Impugnação à contestação (fls. 171 e vº).O processo foi saneado (fl. 176 e vº).Na instrução do feito fora juntado aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das testemunhas prestados nos autos nº 0002511-29.2012.8.22.0012, bem como os interrogatórios dos requeridos. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 182/183vº) e pelos promovidos (fls 185/189 e 190/196).É o relatório. Decido.II- FundamentaçãoO Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em desfavor dos requeridos, pugnando que condenação destes, visto que utilizaram, para fins particulares, de veículo público pertencente ao DER, ao efetuarem o transporte de duas pranchas de madeira, desde a região conhecida como Rodovia da Soja , onde estavam trabalhando, até a residência do requerido Agostinho, localizada nesta cidade. Constou ainda que a madeira era pertencente ao requerido Agostinho, porém, Elias consentiu com o ato, prestando apoio material, pois conduziu o caminhão até a madeireira e ajudou a descarregar as pranchas ao chegarem na casa de Agostinho.No caso dos autos, restou devidamente comprovado, mediante as provas produzidas e, em especial, a confissão dos promovidos, de que estes, na qualidade de servidores do DER, se utilizaram do veículo público, tipo caminhão, placa NBN-3751, pertencente ao departamento em que trabalham, para fins particulares, de modo que resta ao caso, portanto, apenas saber se a conduta praticada pelos promovidos, configurou hipótese de ato de improbidade administrativa.Pois bem. A Lei n. 8.429/92, regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e teve como escopo impor sanções aos agentes públicos e, também, àquele que não sendo agente público, concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, nos casos em que tais atos: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. Na inicial, sustentou o Ministério Público que a conduta praticada pelos promovidos ofendeu aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, sem contar o desrespeito ao principio da supremacia do interesse público, de modo que incidem sob as três modalidade de atos improbo, quais sejam enriquecimento ilícito (art. 9, IV e XII), lesão ao erário (art. 10, II e XIII) e ofensa aos princípios da administração pública (art. 11).a) Da violação do art. 9º, inc. IV e XII da Lei 8.249/92 De acordo com a Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa (...) utilizar-se, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades, ( ) bem como, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei (art. 9, IV e XII). Neste caso, os requeridos, ao utilizarem do veículo e renda pública (combustível) do DER, se enriqueceram ilicitamente, ainda que em pequeno grau.O Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar fato análogo já confirmou a declaração de ato ímprobo a utilização de máquinas públicas em propriedade particular, consoante os seguintes arestos:IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPESSOALIDADE. LEI N. 8.429/92, ART. 9º, INC. IV. Constitui ato de improbidade administrativa o uso de máquinas e equipamentos públicos em propriedade particular do agente público. (02.008295-9, Apelação Cível, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, j. em 19/11/2003)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAQUINÁRIO. COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO. ERÁRIO MUNICIPAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. COMPROVAÇÃO. Comprovada a utilização de maquinário e combustível pagos pelo erário municipal, cabível a condenação ao ressarcimento do dano, bem como pagamento de multa civil, perda dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (03.000004-1, Apelação Cível, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 15/10/2003)De igual modo já decidiu também o egrégio Superior Tribunal de

Justiça, na forma das emendas que seguem:AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E MAQUINÁRIO PÚBLICOS. SERVIÇO PARTICULAR. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESSARCIMENTO DO DANO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES. DISSÍDIO. SÚMULA 83/STJ. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual busca apurar irregularidades cometidas em razão da autorização para veículos municipais efetuarem o transporte de barro de Teodoro Sampaio para a olaria de particular (segundo réu), com mão-de-obra também de servidores municipais. ( ) Precedentes: REsp nº 749.988/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/06, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07. IV - Recurso não conhecido. (REsp 931.229/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 26/03/2008)DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO LESIVO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR PARA EVENTO PARTICULAR.PENALIDADEAPLICADA.PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS PENAS. PRECEDENTES. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Ao elencar as penalidades aplicadas nos casos de comprovada improbidade administrativa, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não o faz, necessariamente, de forma cumulativa. Precedentes jurisprudenciais deste STJ: REsp nº 300.184/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/2003; REsp nº 505.068/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003; REsp nº 513.576/MG, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006. ( ) III - Recurso especial improvido. (REsp 825.673/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 25/05/2006 p. 198)Portanto, não há dúvidas de a Lei n. 8.429/92 é clara ao prescrever que constitui ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito a utilização, em obra ou serviço particular, de veículo público, bem como usar, em proveito próprio, da verba utilizada para abastecer o veículo (art. 9º, IV e XII).b) Da violação ao art. 10, inciso XIII, da Lei 8.429/92.Segundo o disposto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa ( ) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas,verbas ou valores integrantes do acerco patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à especie; ( ) e permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. Embora possa-se falar em dano irrisório ao patrimônio público, esse efetivamente ocorreu. Os requeridos utilizaram-se de um bem público para fins particulares e, para tanto, utilizou-se também do combustível arcado pelo Poder Público.Embora o desvio do percurso realizado pelos requeridos para adentrarem na madeireira e levarem as pranchas até a residência de Agostinho não seja de grande extensão, de forma a causar enormes prejuízos ao patrimônio ao DER, não se pode olvidar que qualquer lesão ao erário deve ser tratada sob o regime da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.Portanto, não havendo dúvidas quanto ao dolo dos promovidos, em utilizar do veículo para fins particulares, devem os mesmos serem responsabilizados e penalizados, impondo-se, por conseguinte, a declaração de prática de ato de improbidade pelos réus por violarem o art. 10, caput, da Lei 8.429/92.c) Da violação dos princípios que regem a administração Pública (art. 11, caput)O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que os atos de improbidade elencados nos arts. 9º e 11, somente são punidos a título de dolo, indagando-se, então, acerca da boa ou da má-fé do agente, sendo desnecessário o dano ao erário para configurar improbidade, consoante os seguintes julgados:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ. 1. Em relação à alegada violação do princípio da legalidade, a tese construída pelo recorrente, de que "a aplicação de recursos na educação em níveis inferiores ao constitucionalmente determinado" (fl. 369) configurou, por si só, ato de improbidade administrativa demandaria, na forma com apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos - procedimento vedado pelo enunciado sumular 7/STJ. 2. O Tribunal a quo fundamentou seu entendimento, ao concluir que não existem dolo ou culpa na conduta do agente, má-fé, e muito menos prejuízo ao erário, e deduziu que o ato não se amoldaria ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 3. É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8429/92, a existência de dolo genérico, consubstanciado na "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora" (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 752.272/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LIA COM CONSEQÜENTE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ( ) 2. Pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, para enquadramento da conduta no art. 11 da Lei n. 8.429/92 e a conseqüente aplicação das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma normativo, é despicienda a comprovação de dano ao erário. Precedentes: REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1138484/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 09/06/2010)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ATOS ILEGAIS PRATICADOS POR AGENTES. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVER DA MORALIDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO. 1. Verifica-se frustração de licitude de concurso público e prática de ato com FINALIDADE proibida em lei (art. 11, I e V, da Lei 8.429/1992), na hipótese em que a) se realiza certame sem licitação, b) são inobservadas as disposições do edital, c) há atraso na abertura dos portões, d) viola-se o lacre dos pacotes que continham as provas, e) descumprem-se as obrigações contratadas pelas empresas recorridas. 2. O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. ( ) (REsp 1143815/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. ( ) 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os

princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. ( ) (REsp 909.446/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)Ou seja, para a caracterização dessa espécie de improbidade, dispensa-se o prejuízo material, na medida em que censurado é o prejuízo moral. Esse entendimento é corroborado pela exegese do inciso III do art. 12 da referida lei, que dispõe: na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver... Por conseguinte, é possível a existência de dano a probidade administrativa não-passível de ser recomposto patrimonialmente, pois ausente o dano direto ao erário.Ao depois, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), se violados, compõem a tipicidade de todo e qualquer ato de improbidade administrativa.É conhecida a destinação que deve ser dada aos veículos adquiridos com recursos públicos para servirem às atividades administrativas de cada órgão. Trata-se de bem utilizado como meio para a realização de uma atividade fim, voltada ao contentamento de interesses públicos primários, ou seja, FINALIDADE pública.No caso dos autos, os requeridos feriram o Princípio da Legalidade, que se coaduna com a própria função administrativa. O agente deve atuar sem FINALIDADE própria, mas sim em respeito à FINALIDADE imposta pela lei. Assim, evidenciando-se que os réus agiram dolosamente no trato da coisa pública, impõe-se a declaração de prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com consequente condenação, pois devidamente caracterizado o dano ao erário e a violação aos princípios, bem como a conduta dolosa de ambos os requeridos.d) Das penalidades do art. 12 da Lei 8.429/92Impõe-se ponderar, para o sancionamento das condutas ímprobas levadas a efeito, deve ser adotado o critério da proporcionalidade, razoabilidade e suficiência, observada a necessidade e conveniência da reprovação das condutas ora em exame, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.429/92. No caso dos autos, requer o Ministério Público a condenação dos promovidos em multa civil. De acordo com o artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, a multa civil corresponde ao valor de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Dito isso, considerando as circunstâncias do caso, em específico o quase irrisório dano ocasionado ao patrimônio público, entendo por bem condenar os réus ao pagamento de multa civil correspondente ao valor de uma remuneração percebida, respectivamente, pelos agentes, quando da realização do ilícito.III- DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA face de AGOSTINHO ZEQUIM e ELIAS CASTRO DA CONCEIÇÃO para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, tipificados nas descrições contidas nos artigo 09º, IV e XII, artigo 10, caput, e artigo 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92, CONDENÁ-LO a sanção de multa civil correspondente ao valor de uma remuneração percebido pelo agente, quando da realização do ilícito. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais. Visto que reconhecida a conduta improba, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001192-55.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kaellyson Rillary Rodrigues
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, desde que haja a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/1997.Assim, manifeste-se o autor se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 dias. Advirto o nobre causídico da parte que o mesmo não possui poderes para renúncia, portanto, a petição deverá ser rubricada pela demandante.Renunciado ao direito, conclusos para SENTENÇA, uma vez que a autarquia demandada já manifestou sua concordância.Não havendo renuncia, conclusos para andamento do feito.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0035630-59.2004.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (OAB/MG 93755)
Executado:Dani Compensados Ltda, Sérgio Tadeu Alonso, José Francisco Alonso, Dirceu Zeferino dos Santos
Advogado:Josiani GonÇalves Bueno Jameli (OAB/SP 181.006), Raquel Petroni de Faria (OAB/SP 158.892), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Na oportunidade, a parte exequente também deverá esclarecer se também houve parcelamente desta dívida.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0035621-97.2004.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (OAB/MG 93755)
Executado:Dani Compensados Ltda, Sérgio Tadeu Alonso, Dirceu Zeferino dos Santos, José Francisco Alonso
Advogado:Raquel Petroni de Faria (OAB/SP 158.892), Josiani GonÇalves Bueno Jameli (OAB/SP 181.006), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Josiani GonÇalves Bueno Jameli (OAB/SP 181.006), Raquel Petroni de Faria (OAB/SP 158.892)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Na oportunidade, a parte exequente também deverá esclarecer se também houve parcelamente desta dívida.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0035613-23.2004.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (OAB/MG 93755)
Executado:Dani Compensados Ltda, Sérgio Tadeu Alonso, José Francisco Alonso, Dirceu Zeferino dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ( )
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Na oportunidade, a parte exequente também deverá esclarecer se também houve parcelamente desta dívida.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000894-97.2013.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Luíza Maria Alonso
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Conforme já informado e comprovado nos autos, a executada Luíza Maria Alonso é falecida (fl. 30). Portanto, indefiro o pedido para

bloqueio via Bacenjud, em seu CPF.À fl. 31, a parte exequente se manifestou, requerendo a representação do espólio, através de seu administrador provisório, José Alonso Franscisco.Assim, defiro o pedido acima. Cite-se na forma da lei.Procedam-se as retificações necessárias.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0016351-92.2001.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Dani Laminados Ltda, Sérgio Tadeu Alonso, José Francisco Alonso, Dirceu Zeferino dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DECISÃO:
Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 180 dias.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002022-55.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel dos Santos Rocha
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Procurador do Inss (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Israel dos Santos Rocha ingressou com a presente ação de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por estar acometida por doença que o incapacita para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela para que seja estabelecido o auxílio-doença. Deferida a antecipação de tutela (fl. 28). Devidamente citada, a autarquia ré não contestou o pedido.Laudo médico pericial à fl.59.Manifestação do autor quanto ao laudo (fl. 61).Proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 62/63.Intimado a se manifestar, o autor não aceitou a proposta fl. 66.Por fim, vieram-me os autos conclusos.Este é o sucinto relatório. Decido.De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitado para o trabalho, esta incapacidade é parcial e é possível a reabilitação do autor ao trabalho que sempre exerceu. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.Havendo pedido subsidiário, cinge-se a questão em verificar a presença de todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença.Inicialmente verifico que não restam dúvidas quanto a qualidade de segurada da parte. Conforme consta dos documentos de fls. 43/45 dos autos, restou demonstrado que o autor é segurado obrigatório desde 01/09/2011. Portanto, resta comprovado o período de carência exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença.Resta avaliar a presença da incapacidade laborativa do autor.Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença acidentário será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Destarte, deve ser sopesada a qualificação profissional do obreiro, o grau escolaridade, o meio social, o mercado de trabalho, entre outros aspectos. No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que o autor sofre de doenças que incapacitam parcialmente e temporariamente para o exercício das atividades habitualmente exercidas (fl.59).De outra parte, destaco que não se trata de simples redução da capacidade laboral (o que caracterizaria o auxílio-acidente, art. 86 da Lei nº 8.213/93). Afinal, a situação não está consolidada, na medida em que existe a possibilidade de tratamento. De todo modo, antes disso, o autor não possui condições para o retorno às atividades anteriormente exercidas. Ressalto ainda que o perito informa que, atualmente, o autor não está em condições de concorrer em igualdade de condições no mercado de trabalho.Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Friso ainda que, segundo o perito, a incapacidade laboral é parcial, o que denota a sua temporariedade, de forma que o prognóstico é de que poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade. Contudo, se o retorno não for possível, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso. Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.Assim, deverá a segurada ora afastada a ser submetida à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Israel dos Santos Rocha contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS para: (a) determinar o estabelecimento do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 23/07/2013, até que esteja reabilitado profissionalmente ou constatada a sua recuperação; b) condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09. Ressalto que, em liquidação de SENTENÇA, deverá ser descontado do montante devido, os valores correspondentes aos meses em que o autor fez uso do auxílio-doença em razão da concessão de tutela antecipada, ou seja, a partir de 21/10/2013;Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475, uma vez que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001235-89.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roselane Mila Trindade
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Trata-se de ação previdenciária para concessão de salário-maternidade, ajuizada por Roselane Mila Trindade, qualificada nos autos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu que é segurada especial e que em Fevereiro de 2014 deu a luz a um filho, por nome Gilvan Santana Nunes.Devidamente citado (fl. 24-vº), o requerido não contestou o pedido. Considerando que os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS, foi determinado ao réu que trouxesse aos autos o CNIS da autora, para apuração do tempo de contribuição do autor, o que foi feito (fls.31/33). Manifestação do autor, à fl. 35, quanto aos documentos jungidos ao feito pelo réu.Por fim, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO. A concessão do benefício previdenciário do salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n. 8.213/91). Ou seja, os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 12 meses) e o parto. De plano, da análise dos autos verifico que a ação é improcedente, haja vista que não demonstrado o primeiro requisito.Conforme consta da certidão de nascimento de folha 11 dos autos, a criança nasceu no dia 06 de fevereiro de 2014. Portanto, caberia à autora demonstrar que contribuiu à previdência social pelo período de 12 meses, anterior a esta data.No caso dos autos, não há provas nesse sentido, tendo a autarquia ré demonstrado que a última contribuição da autora ocorreu em dezembro de 2011, de modo que ausente a condição de segurada quando do parto, bem como da carência de 12 meses. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por Roselane Mila Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 500,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002291-60.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliany Leite da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Tratam os autos de ação ordinária para concessão de auxílio-doença movida por Eliany Leite Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.Alega a autora, em síntese, que está acometida de sérios problemas de saúde, razão pela qual faz jus ao benefício acima. A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo preliminar de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial.Pois bem.Em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo. No voto, o Min. Luís Roberto Barroso fez menção a existência de exceção no caso de o INSS ter posição manifestamente contrária ao pedido do segurado.O Supremo definiu ainda três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio.Vejamos.Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do MÉRITO). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo.Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de MÉRITO, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o MÉRITO da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Se a contestação não enfrentou o MÉRITO, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra.Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de MÉRITO, o processo deverá ser sobrestado (suspenso) e o juiz /Tribunal deverá tomar as seguintes providências:O autor será intimado para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial.A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo do autor, e não tendo a contestação atacado o MÉRITO da ação, determino o sobrestamento do feito, para que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção.Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002478-05.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renilda Pereira Gomes
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Renilda Pereira Gomes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que tornou-se portadora de doença incurável, incapacitando-a para o trabalho. Pediu a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez. Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando a necessidade de ser comprovada a incapacidade por perícia médica. Realizada a perícia médica, as partes não produziram outras provas além das documentais constantes dos autos.Impugnação

ao laudo pericial à fl.74.Por fim, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada da parte. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a invalidez total e permanente.O laudo pericial do médico atestou que a autora não está incapacitada para o trabalho, consoante se denota às fls. 70/71. O perito do Juízo afirmou categoricamente que, muito embora a autora seja portadora de transtorno depressivo, transtorno de discos invertebrais e dor lombar baixa, tal fato não a torna incapaz de exercer o trabalho anteriormente desempenhado ou qualquer outra atividade, desde que não esteja em momentos de crise.Instada a manifestar-se sobre a perícia, a requerente contestou genericamente o laudo, sem qualquer justificativa relevante, ou até mesmo um laudo atualizado comprovado a invalidez. Desta feita, considerando que a patologia de que é portadora, somente a incapacitaria nos momentos de crise, e que é possível o controle por meio de medicamentos, não há que se falar em incapacidade permanente. Veja que o perito afirma, no item 12 da fl. 71, que a autora poderá exercer qualquer atividade, desde que a doença esteja controlada.Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Nos processos em que se discute a concessão de benefício a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural em quantidade de meses correspondentes à carência. A incapacidade laboral deve ser aferida por meio de pericia médica judicial. 2. No caso, apurou a perícia médica que a autora sofre de transtorno bipolar, que lhe causa incapacidade parcial, nos momentos de crise, estando a doença, conquanto incurável sob controle. Ausente, pois, a prova da alegada incapacidade laborativa permanente, não é possível conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Coisa julgada secundum eventum litis e secundum eventum probationis sendo possível a renovação do pedido na esfera administrativa e judicial, considerada a possibilidade de alteração da situação fática, tendo em vista a NÃO PRECLUSÃO do direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 49265320134019199 MG 0004926-53.2013.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 30/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.106 de 18/11/2013).Conforme dispõe o art. 42, do Decreto 3.048/99 a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Desta forma, como não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho, atestada pelo laudo pericial e, considerando a legislação que rege a espécie, a autora não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez pleiteada.Caso o laudo, de fato, estivesse em desacordo com a realidade dos fatos, caberia à autora trazer comprovações de que a doença a incapacita para o trabalho, o que não foi feito. Tendo em vista o disposto na legislação atinente à espécie, o fato de a autora ter a possibilidade de exercer as suas funções, não está a mesma incluída no rol daqueles que têm direito ao recebimento do benefício pleiteado, já que não é considerada incapaz.A concessão da aposentadoria por invalidez, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício. Não sendo verificada a invalidez, não é o caso de deferimento do pedido.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Renilda Pereira Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, nos termos de toda a fundamentação supra. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269 I do CPC. Sem custas, dada a gratuidade. Fixo honorários advocatícios devidos Advocacia Geral da União, no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), acaso haja mudança de fortuna da autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento dos documentos juntados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0034035-83.2008.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Executado:Mirian Donadon Campos
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
DESPACHO:
Conforme consta do autos este Juízo deferiu a liberação do imóvel alienado neste processo, consoante fora requerido pelo interessado comprovador.Assim, tendo em vista que os valores relativos ao bem encontram-se devidamente depositados nos autos, não cabendo mais discussão a este respeito (alienação), uma vez que preclusa a matéria, oficie-se o CRI local determinando a baixa de todos os gravames existentes sobre o mesmo, de penhora, indisponibilidade e, ainda, o relativo a garantia da cédula de crédito hipotecária.Não é crível retardar o comprovador de que o mesmo possa efetivar os atos tendentes a transferência da propriedade, mormente ao fato de que todas as verbas foram devidamente depositadas nos autos.Vale ressaltar, em relação ao credor hipotecário, que não haverá qualquer prejuízo ao mesmo, uma vez que seu crédito ostenta natureza preferencial quanto aos demais créditos, dito quirografários, sendo que os valores serão destinados no incidente de concurso de credores, autos n. 0002572-50.2013.8.22.0012. Posto isso, expeça-se carta de alienação em favor do comprador, relativo ao imóvel denominado lote 44, gleba 38 e oficie-se o CRI local, consoante fora determinado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes e eventuais interessados habilitados nos autos, bem como o credor hipotecário, sendo este, acaso não possua procurador nos autos, por correio AR. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002980-07.2014.8.22.0012
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Francisco Jarismar
Advogado:Jesus Ferraz Ribeiro (OAB/AM 544)
Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
1- Apense-se aos autos principais n. 00029792220148220012.2- Recebo os embargos do executado, posto que tempestivos e não é o caso de rejeição liminar.3- Atribuo efeito suspensivo, já que garantido o Juízo.4- Intime-se a Fazenda Pública embargada para se manifestar no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002978-37.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Freitas Vetzold
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1 Recebo a ação. Defiro a Gratuidade;2 Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).3- Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias.4 Empós, intimem-

se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.5 - Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001020-16.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Supersul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido:Gutemberg Azevedo Matias Me, Gutemberg Azevedo Matias
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro o pedido do exequente. Serve a presente como MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no valor de R$ 2.366,41 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). Ocorrendo penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC). Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000802-22.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:T. M. S.
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Executado:J. S. de A.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, já que comungo do entendimento que o processo não pode ficar ad eternum suspenso, ou até ulterior provocação do credor.Transcorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se e cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001073-94.2014.8.22.0012
Ação:Inventário
Inventariante:Cezário José Fernandes
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Inventariado:Espólio de Mário Fernandes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
A impugnação apresentada à folha 164 dos autos é destoada de fundamentação. A necessidade de avaliação dos bens que o compõe o espólio decorre da lei, com previsão expressa no art. 1.007 do Código de Processo Civil, em razão da presença de herdeiros menores no presente inventário. Assim, intime-se o inventariante para retirar e comprovar a distribuição da carta precatória no prazo global de 20 dias.Cumpra-se o DESPACHO de folha 158.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000372-36.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdevino Eugênio Setti
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro o pedido das parte autora. Determino à requerida que traga aos autos os documentos originais supostamente assinados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio o perito que atende junto Delegacia de Polícia Civil da cidade de Vilhena, incumbido-o da realização dessa tarefa, para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta nos documentos que serão anexados pela requerida são de fato da parte autora. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 421 parágrafo 1º do CPC, indicar assistente técnico, caso queiram, e apresentar seus quesitos.O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.Designada a data, com ou sem manifestação das partes, determino a extração de cópias dos autos (inicial, contrato, procuração e documentos pessoais da autora) com a remessa a Delegacia de Polícia Civil de Vilhena para realizar a perícia e responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002331-42.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanusa Veríssimo Martins Cichoki
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Tratam os autos de ação ordinária de cobrança de salário maternidade movida por Vanusa Veríssimo Martins em face do Instituo Nacional do Seguro Social - INSS.Alegou a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rurícula em regime de economia familiar desde sua juventude e, nos doze meses anteriores ao do parto, de modo que faz jus ao recebimento das verbas referentes ao benefício pleiteado.A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo preliminar de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial.Pois bem.Em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo. No voto, o Min. Luís Roberto Barroso fez menção a existência de exceção no caso de o INSS ter posição manifestamente contrária ao pedido do segurado.O Supremo definiu ainda três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio.Vejamos.Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do MÉRITO). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo.Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de MÉRITO, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o MÉRITO da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Se a contestação não enfrentou o MÉRITO, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra.Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de MÉRITO, o processo deverá ser sobrestado (suspenso) e o juiz /Tribunal deverá tomar as seguintes providências:O autor será intimado para que,

no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial.A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo da autora, e não tendo a contestação atacado o MÉRITO da ação, determino o sobrestamento do feito, para que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso a autora não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção.Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001730-36.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Bordiga
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Requerido:Governo do Ex Território Federal de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0022641-45.2009.8.22.0012
Ação:Inventário
Inventariante:Nair Gomes Martins de Carvalho
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Inventariado:Valdir Alberto de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Tendo em vista que na SENTENÇA de folha 140 dos autos foi concedida à gratuidade judiciária a inventariante, desnecessário o recolhimento da custas concernentes ao desarquivamento. Dê-se carga dos autos a patrona da inventariante, por meio da estagiária autorizada à folha 167.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001738-13.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso Fernandes de Meireles
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, desde que haja a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/1997.Assim, manifeste-se o autor se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 dias. Advirto o nobre causídico da parte que o mesmo não possui poderes para renúncia, portanto, a petição deverá ser rubricada pela demandante.Renunciado ao direito, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de desistência.Não havendo renuncia, intime-se o perito nomeado, conforme DESPACHO inicial.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002618-39.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Thais Tack Fernandes da Silva
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Arquive-se o feito, uma vez que a transação das partes, antes do julgamento, desobriga o pagamento das custas finais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002189-38.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clodoaldo José Aizzo
Advogado:Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Tratam os autos de ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço movida por Clodoaldo José Aizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega a autora, em síntese, que manteve relação de emprego, sem o registro da CTPS, no período de 01/01/1980 à 30/04/1980 e 01/01/1983 à 05/06/1983. Ao final requer o reconhecimento do período laborado com registro na CTPS para fins de averbação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo preliminar de incompetência do juízo, alegando que a competência para reconhecer vínculo empregatício é da justiça do trabalho. Alegou ainda a carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial. No MÉRITO, sustentou a ausência de provas quanto ao período a ser reconhecido.Passo à análise das preliminares arguidas, as quais merecem rejeição.Pois bem.Não há que se falar em competência da justiça trabalhista (art. 114 da CF) em casos de reconhecimento de tempo de serviço para efeito de expedição de certidão de averbação de tempo de serviço pelo INSS, pois não compete à Justiça do Trabalho apreciar questão relativa a direito previdenciário. É da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, a competência para processar e julgar ação declaratória de tempo de serviço para fins de pedido previdenciário, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.Quanto à alegação de ausência de prévio requerimento administrativo, em partes assiste razão à requerida. Em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Não obstante, o Supremo definiu três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio.Vejamos.Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do MÉRITO). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo.Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de MÉRITO, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o MÉRITO da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda

com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Se a contestação não enfrentou o MÉRITO, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra. Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de MÉRITO, o processo deverá ser sobrestado (suspenso) e o juiz /Tribunal deverá tomar as seguintes providências: O autor será intimado para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial.Posto isso, considerando que, muito embora ausente o requerimento administrativo, a requerida contestou o MÉRITO da ação, esta deverá seguir seu curso normalmente.Desta feita, afastada as preliminares suscitadas, não havendo prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o labor do autor no período informado na inicial, para fins de reconhecimento do tempo de serviço.Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol já foi apresentado à fl. 35 dos autos. Designo a audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 10 horas. Dou o feito por saneado.Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002962-83.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Henrique Andrade de Carli
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.2. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente.3. Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. 4. Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.5. Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, devendo realizar a perícia e responder aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, nomear assistente técnico, caso queiram.O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos.Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 6. Serve o presente como MANDADO e/ou carta de intimação e citação.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002963-68.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo da Silva Higino Junior
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.2. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente.3. Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. 4. Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.5. Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, devendo realizar a perícia e responder aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, nomear assistente técnico, caso queiram.O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos.Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 6. Serve o presente como MANDADO e/ou carta de intimação e citação.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002331-76.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willian Rosa Hardt
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Willian Rosa Hardt, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A, igualmente qualificada, relatando, em síntese, o requerente envolveu-se em acidente de transito, que o impediu de exercer suas atividades normais, com redução da capacidade laborativa. Afirmou que recebeu a quantia de R$ 1.687,50 a título do seguro obrigatório, contudo, nos termos da Lei 6.194/74, fas jus ao recebimento da diferença na quantia de R$ 11.812,50. Requer a procedência da ação, juntando documentos.Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo, resumidamente, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, visto que na esfera administrativa a autora deu plena quitação do débito. No MÉRITO, alegou que a indenização paga a autora está em consonância com a lei 11.945/09, bem como que já houve a quitação do débito, sendo improcedente pedido de complementação da indenização.Impugnação à contestação juntada às fls. 92/101. DECISÃO saneadora, deferindo a prova pericial.Laudo pericial aportado à folha 111.Após, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Antes de adentrar na resolução do MÉRITO, imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada, a qual merece rejeição. Sustenta a parte requerida preliminar de carência de ação, haja vista que quando da realização do pagamento do seguro a autora outorgou à seguradora plena, rasa e integral quitação a obrigação. No entanto, partilho do entendimento de que o recibo de pagamento emitido pelo beneficiário do seguro em nenhum momento gera a quitação da obrigação, podendo este, acaso entenda prejudicado, pleitear a diferença nas vias judiciais. Superada a preliminar suscitada, passo a análise do MÉRITO, a qual deve ser julgada improcedente, porquanto não fora constatada qualquer invalidez da autora a justificar a complementação do

pagamento. Pois bem. Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal. Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11.482/2007 e 11.945/09 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos:Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR).Todavia, no 1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6.194/74. Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide registro de ocorrência de acidente de trânsito e laudos médicos), porém, não há que se falar em complementação dos valores pagos, porquanto o valor atribuido administrativamente pela promovida encontra-se em consonância o grau da invalidez demonstrado nos autos.Consoante laudo pericial jungido à folha 111 dos autos, respondendo aos quesitos apresentados pelas pelas, o expert confirmou a existência de incapacidade permanente parcial, consistente na luxação acrômio clavicular em ombro direito do autor, com deformidade, cuja perda laborativa se deu de forma leve, no percentual de 25% sobre a importância segurada.De acordo com a tabela de cálculos prevista na legislação em vigor, em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros o valor da indenização deve corresponder a 25% de R$ 13.500,00. Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora não foi completa, mas em grau leve, equivalente a 25%, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção. Então, deve ser feita primeiro a operação para se atingir 25% de R$13.500,00 para, sobre o resultado, ou seja, R$ 3.375,00, ser efetivada a segunda operação no percentual de 25%, cujo total equivale ao montante de R$ 843,75.Deste modo, caberia a autora receber a título de seguro obrigatório a quantia de R$ 843,75, consistente em 25% sobre a importância segurada, com perda parcial leve de 25%. No entanto, como o autor já recebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50, valor este superior ao que fora apurado pela perícia médica, não há que se falar em complementação do valor pago.Confira-se por oportuno:AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À SEQUELA DEFINITVA EMITIDO POR ÓRGÃO OFICIAL PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVAMENTE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VALOR FIXADO POR LEI LEGISLAÇÃO APLICÁVEL SEGUNDO A DATA DO SINISTRO 1- Laudo Pericial elaborado por órgão oficial do Estado, que explicita claramente o grau de debilidade funcional do membro afetado. Não há que se falar em hipótese de realização de nova perícia com FINALIDADE de averiguar se há invalidez permanente; 2- Tratando-se de indenização do seguro obrigatório DPVAT, considera-se invalidez a perda ou inutilização de membro, sentido ou função de que resulte a incapacidade total e definitiva para o trabalho ou, ainda, a redução grave e significativa, e também permanente, da capacidade da vítima para prover o próprio sustento, exercendo trabalho remunerado; 3- Seja na invalidez total, seja na parcial, a perda ou a significativa redução da capacidade para o trabalho há de ser permanente e definitiva, e não apenas transitória, momentânea ou passageira, comprometendo, para sempre, as potencialidades físicas ou intelectuais da vítima para exercer suas atividades cotidianas; 4- Na redação conferida pela Lei nº 11.945/2099, vigente à época do sinistro, não havendo, pois, que se falar na necessidade de realização de nova perícia, já que a invalidez ensejadora do pagamento da indenização ordenada pelo Juízo singular encontra-se demonstrada; 5- Recurso conhecido e improvido para manter a SENTENÇA pelos próprios fundamentos, servindo como Acórdão a presente Súmula de Julgamento, nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95; 6- Custas pelo recorrente vencido, mas sem honorários advocatícios por não haver contrarrazões. (TJAC RIn 0002501-24.2011.8.01.0070 (5.299) Relª Juíza Mirla Regina da Silva Cutrim DJe 16.11.2011 p. 12). Portanto, em tendo a autora recebido administrativamente a quantia devida ao grau da lesão apresentada, a improcedência da ação é a medida que se impõe.DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Willian Rosa Hardt em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. P.R.I.CColorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000115-11.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angelica Francisca da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
A audiência agendada para o dia 31 de Outubro de 2014 não foi realizada por ter sido o processo encaminhado à Procuradoria Geral Federal para fins de intimação do INSS e não retornou em tempo hábil.Desta feita, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 10 horas.Intimem-se, lembrando que, conforme petição de fl.22, as testemunhas da parte autora comparecerão, independente de intimação.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002955-91.2014.8.22.0012
Ação:Inventário
Autor:José Geraldo dos Santos, José Gomes dos Santos, Maria Helena de Menezes Santos, Ademir Gomes dos Santos, Maria Rosa dos Santos, Maria Santos Silva, Nicodemos Silva Gomes, Maria das Graças Santos Quiel, Antônio Gomes dos Santos, Geisiane de Lacerda Santos, Leydiane Lacerda Santos, Maria Nerci dos Santos, Auta Gomes dos Santos Nascimento, Liete Santos Pereira de Jesus, João Pereira de Jesus, Ana Maria dos Santos
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Inventariado:Vicente Fernandes dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1. Recebo a ação. 2. Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias. Lavre-se o competente termo de compromisso.3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias (art. 1.002), ou atribuir

valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente.4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001), digam em 10 (dez) dias.5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002755-84.2014.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Murcílio & Messias Ltda Me
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Executado:Sidney Nonato da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a juntar comprovante de distribuição da Carta Precatória de fl.28, sob pena de arquivamento do processo sem julgamento do MÉRITO.

Proc.: 0000571-86.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Inês Ferreira Lopes
Advogado:Roberto Berttoni Cidade ( ), Diandra Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:Rodoviário Lino Ltda Me, Serra Negra Turismo Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261.268)
Certidão de Publicação: Intimo as partes acima nominadas por seus procuradores, do contido no oficio 811/2014 da 1ª Vara Civel de Vilhena, em informar que para oitiva da testemunha LAERCIO FERREIRA DE SOUZA, foi redesignado o dia 05/02/2015, as 08:30 horas.

Proc.: 0002860-61.2014.8.22.0012 - CEJUSC
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Gonçalves e Ferreira Comércio e Serviços Ltda, Valdiney Pêgo Ferreira, Otaviano Gonçalves Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu advogado devidamente constituído, para que no prazo de 05 (cinco) dias demonstre interesse no prosseguimento do feito.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0050115-71.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. B. S.
Advogado:Julio Cezar Pettarin Sicheroli (OAB 2299), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Requerido:J. M. de M. S. e M. L. C. S. M.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Como cediço, a ação de execução deve ser extinta na hipótese de não localização de bens penhoráveis do exequente em tempo razoável (seis meses, segundo entendimento de alguns Tribunais), exigindo-se, para tanto, a prévia intimação pessoal do exequente.Sobre o assunto, confiram-se os seguintes julgados:AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73. TJDFT. EXTINÇÃO. 1. “Caracterizada a paralisação da execução de SENTENÇA há mais seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, nos termos do que dispõem a Portaria Conjunta nº 73 do e. TJDFT (art. 2º, inc. II) e o Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal (art. 1º). Impõe-se a extinção da execução.” (APC 1999.01.1.036767-6)-2. Apelação desprovida. Unânime. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV e VI DO ART. 267, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. PORTARIA CONJUNTA N. 73.Para extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, no caso de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte, providência que, de acordo com o art. 267, § 1º, do CPC, só é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.São passíveis de extinção os processos cíveis de execução paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor ou paralisados há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 73 deste Eg. TJDFT, momento em que, transitada em julgado, a DECISÃO, será expedida a certidão de crédito ao exeqüente, assegurando-lhe a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo e nas decisões constantes dos autos. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 528157, 20040110077812APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 25/08/2011 p. 151).No caso em apreço, observa-se que houve mencionada intimação pessoal do Exequente (fls. 188) e que o mesmo se limitou a requerer a suspensão do processo por prazo indeterminado, que eternizaria o processo em cartório. Frise-se que o exequente foi alertado sobre a requisição de medidas aptas a impulsionar o processo (fls. 189), ensejando assim, a extinção do feito.Nesse panorama, de rigor a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito, após o trânsito em julgado.Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Após o transito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito em favor do credor.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001827-19.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli Aparecida de Oliveira Fernandes
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 212/213 mediante substituição por cópias.Após, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, concluindo a perícia médica.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001607-21.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Lopes da Silva
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de reparação de danos morais em face de ESTADO DE RONDÔNIA.O n. Procurador do autor foi devidamente intimado (fls. 102 e 104) para providenciar o andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.O autor foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls.106), mas também deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, conforme certidão da Sra. Chefe de Cartório às fls. 106v.Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa até que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000018-57.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Ferreira
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Diante do pedido apresentada às fls. 78, deverá a escrivania providenciar novo agendamento para a realização de perícia, nos termos do DESPACHO de fls. 72/73.Intime-se pessoalmente o autor.Deixo consignado que em caso de não comparecimento à perícia, o processo será julgado no estado em que se encontra.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004209-82.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. B. M. da S.
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:S. A. de M.
DESPACHO:
Vistos, etc...A requerida não foi localizada no endereço fornecido pelo autor, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 64.Assim, intime-se o autor para que forneça endereço da requerida, diferente dos já informados, para fins de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação do patrono, intime-se o autor pessoalmente, sob pena de extinção e arquivamento.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002000-48.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Reetz de Almeida
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...O (a) exequente requereu às f. 176 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-seEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004193-31.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Executado:Cesar Fernandes
SENTENÇA:
Vistos, etc...Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Crediespigão em face de Cesar Fernandes.Instado a manifestar pugnou o exequente pela extinção do feito por ausência de bens fls. 89/90.Diante do pedido de fls. 89/90, a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito e de dívida nos termos do FONAJE n. 75,76, após o trânsito em julgado. Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito e de dívida, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas e deverá ser distribuída por dependência ao Juízo desta Vara dentro do prazo prescricional, quando o credor lograr êxito na localização de algum bem passível de penhora. O prazo prescricional reiniciará da data da certidão.Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito e de dívida em favor do credor, e arquive-se definitivamente.Desconstituo a penhora dos autos, caso haja.P. R. I.Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002049-21.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Mattei Marcolino
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Maria Mattei Marcolino, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 96/98, pleiteando a modificação da SENTENÇA para que o pedido seja julgado procedente.Sucintamente relatei.Anoto em primeiro lugar, que é cabível os embargos de declaração em face de uma SENTENÇA /DECISÃO omissa, contraditória ou obscura. Uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida, pois a SENTENÇA analisou todos os pontos do processo e não questionou a existência de incapacidade e sim, que o início da incapacidade ocorreu após a filiação da autora ao RGPS.A autora peticionou por diversas vezes nos autos, mas não apresentou documento apto a comprovar a data do início da incapacidade, que de acordo com os médicos peritos (fls. 48, quesito e e 93) o início da incapacidade é a mesma data do acidente.No mais, o fato da SENTENÇA ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz da decisun omissa, contraditória ou obscura.Além disso, a Embargante está questionando a interpretação dada à lei pelo magistrado a quo e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. O eventual descontentamento com a DECISÃO guerreada deverá ser manifestado através de recurso de apelação.Destarte, tenho que não há nada para aclarar.Isto posto, NÃO ACOLHO os presente embargos de declaração.Intimem-se.Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001875-41.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Bedone da Costa
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Vistos, etc...ELIAS BEDONE DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando obter o recebimento da quantia de R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de incapacidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 14/09/2012. Aduz o requerente que em razão do acidente, apresenta perda funcional do membro superior esquerdo em grau máximo. Informa que realizou pedido administrativo para pagamento do seguro, mas a seguradora lhe pagou valor inferior ao devido, na proporção de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação às fls. 21/30, negando o dever de indenizar a parte requerente, pois o que lhe era devido já foi pago em procedimento administrativo. Alega ainda a invalidade dos laudos médicos acostados aos autos. Sucessivamente, em caso de condenação, requer que a indenização seja aplicada na proporção da Tabela instituída pela MP 451/2008.DESPACHO saneador às fls. 41/42, designando perícia médica.Laudo pericial juntado às fls. 53.Alegações finais do requerente às fls. 57/58.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor pleiteia o recebimento de R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), alegando que foi vítima de acidente automobilístico que resultou incapacidade permanente em grau máximo em seu membro superior esquerdo. Com efeito, para melhores esclarecimentos sobre a existência ou não da incapacidade permanente, o autor foi submetido a perícia médica às fls. 53, realizada pelo médico ortopedista Dr. Alexandre Rezende, da qual são extraídas as seguintes informações:Quesitos do Juízo:a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) Resposta: Sim, apresentou fratura de clavícula consolidada com sucesso, sem vícios patológicos ou que levem a incapacidade.b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s), qual o membro (s) Resposta: Discreto encurtamento dessa clavícula, menor que 2 cm.c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial Resposta: Não.d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive o percentual da perda anatômica e funcional do membro.Resposta: Não ocorre.Assim, a par das conclusões do médico perito, constata-se que o autor não apresenta incapacidade permanente decorrente do acidente automobilístico.Ressalta-se que embora não esteja adstrito às conclusões expostas em laudo pericial, não pode o magistrado afastar as conclusões técnicas, se ausentes se encontram outros elementos, seguros e coesos, que justifiquem a descaracterização da perícia, porquanto se trata de pronunciamento de pessoa especializada, detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito seria dificultado ou até mesmo impossível. Isso porque os documentos apresentados pelo autor são unilaterais e não demonstram cabalmente a sua invalidez permanente, razão pela qual foi realizada a perícia.Portanto, entendo que o laudo pericial de fls. 53 possui elementos satisfatórios para apoiar e formar o convencimento, tendo em vista que não vislumbrei a indispensável invalidez permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, pois restou demonstrado que o autor não possui invalidez permanente, nem total e nem parcial.Assim, não tendo a parte autora comprovado a incapacidade permanente causada por acidente automobilístico, não existe campo de incidência para o recebimento do seguro DPVAT. Neste sentido, in verbis:APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. O pedido do autor de indenização está fadado ao insucesso. A CONCLUSÃO da perícia realizada nestes autos, posterior àquela da ação intentada em face do INSS, foi de inexistência de invalidez parcial e permanente. Tal se justifica pelo tempo decorrido (8 meses) no qual o autor teve restaurada sua integridade física. (TJ-SP - APL: 00174785620118260577 SP 0017478-56.2011.8.26.0577, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/04/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014) [grifou-se].APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovada a invalidez permanente através de perícia, não há que se conceder a indenização securitária. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL) [grifou-se].Dessa forma, em que pese o autor possa ter sofrido invalidez temporária, entendo que a indenização não pode ser deferida, porquanto não comprovada efetivamente a sua invalidez.Por oportuno, cabe registrar que a impugnação apresentada às fls. 62, não merece acolhimento, visto que o exame médico foi feito por profissional habilitado, de confiança deste Juízo, bem como sua CONCLUSÃO baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físicos). O laudo pericial foi conclusivo ao asseverar que o requerente não se encontra acometida por doença incapacitante.Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Custas iniciais e finais pelo requerente. Condeno ainda, a requerente aos pagamentos de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Intime-se o requerente ao pagamento das custas, não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-o em dívida ativa.P. R. I. C.Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000252-05.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalina Alves de Oliveira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos em saneador,Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de Aposentadoria Rural.Devidamente citado o requerido fl.58, apresentou contestação às fls. 60/64v, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício.Decido.In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 10:00 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 51.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005106-76.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. G. de F.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Requerido:V. B.
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que a ação envolve interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público para exarar parecer.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003024-72.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Júlia dos Santos
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Jose Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DESPACHO:
Vistos, etc...Houve depósito do valor da condenação ás fls. 150. Intime a parte autora para que se manifeste quanto ao depósito efetuado nos autos, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente observando o valor depositado na conta judicial às fls. 150.Expeça-se o necessário. Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002184-28.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ismael de Almeida Macena
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...Fls. 120, defiro.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.Conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002174-81.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rafael Costa Dourado
Advogado:Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...Fls. 136, defiro.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.Conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001999-87.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joventino Vicente
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos em saneador,Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural, onde o requerido foi devidamente citado, apresentou contestação às fls. 67/69.In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 09 horas, a fim de que o requerente comprove o exercício de atividade rural.Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.Fixo 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunha, a contar da publicação desta DECISÃO, nos termos do art. 407 do CPC. IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003908-04.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilseia Machado Vieira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora NILSÉIA MACHADO VIEIRA pretende compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em conceder auxílio doença ou Aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. DESPACHO inicial antecipando a produção de provas, fls. 41/42. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 45/50.Impugnação à contestação às fls. 53/55.Laudo pericial juntado às fls. 67/68.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).Pretende a autora a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega a autora estar incapacitada para desempenhar suas atividades laborais habituais. Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).No que diz respeito à condição de rurícola da autora e seu consequente enquadramento como segurado especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação dos seguintes documentos:a) Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 25 de outubro de 1980 (fls. 14), na qual consta que o esposo da autora era lavrador. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP);b)Cópia da Declaração de exercício de atividade rural do ano de 2012 (fls. 19);c) Cópia da declaração do IDARON em nome do esposo da requerente, informando que o mesmo possui ficha cadastral no órgão desde 12/09/2007 (fls. 23);d)Cópia da ficha de atendimento na UMS, datada de 09/04/1999 onde consta a requerente como lavradora (fls. 32); entre outros documentos com grande valor probatório.As provas juntadas são consideradas como provas idôneas de que a autora é do meio rural e que explorava atividade em regime de economia de subsistência. Relativamente à carência, ressalto que, comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91, como segurado especial, é garantido à autora a concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão), mesmo sem contribuição para a Previdência Social (art. 39, I, da Lei 8.213/91).Acerca do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO

PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO DO MÉRITO. §3º DO ART. 515 DO CPC. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 39, I E 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.(...)3. Ao trabalhador rural e a seus dependentes, é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (art. 39, I e 55 da Lei nº 8.213/91).(...)10. Recurso provido. SENTENÇA cassada. Julgamento do MÉRITO nos termos do §3º do art. 515 do CPC. Procedência do pedido do autor.(AC 2000.01.99.138746-9/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p. 35.).Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.Quanto à incapacidade laboral da postulante, verifica-se no laudo pericial (fls.67/68), conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (quesito 5). O Sr. Perito atesta que a doença apresentada pela autora acarreta limitações para o trabalho e que somente existe a possibilidade de reabilitação profissional para atividades leves e burocráticas.Das constatações inferidas no laudo médico é forçoso reconhecer que a autora possui incapacidade parcial e permanente que impossibilita a realização de esforço físico, levando em razão da autor laborar em atividade campesina, profissão que demanda grande esforço físico, a adaptação em atividade profissional diversa de sua profissão de lavrador é inviável, quando se analisa as condições pessoais do segurado, qual seja, idade, nível econômico e atividade desenvolvida.Neste sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, o que ficou demonstrado nos documentos trazidos pela parte autora, além da prova testemunhal produzida em juízo. 3. Apesar de o Laudo pericial ter informado a inexistência de incapacidade, verifico que a autora laborava como lavradora, atividade que eminentemente exige esforço físico. Assim, tendo em vista seu nível sócio-intelectual, aliado à sua idade avançada (hoje com 57 anos), não é razoável considerar que possa ser reabilitado para o exercício de atividades outras, em razão do quadro de saúde apresentado. 4. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia, uma vez que não restou especificada no laudo pericial a data de início da incapacidade. 5. [...] 8. Deferida tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Código, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício. 9. Apelação da autora provida. (TRF-1 - AC: 35546 MG 0035546-53.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Data de Julgamento: 29/05/2013, SEGUNDA TURMA) [grifou-se].Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da autora, pelo que exsurge cristalino seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder a Aposentadoria por invalidez para a autora.Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (29/10/2012 fls. 35) até a implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição qüinqüenal deverão se excluídas destes cálculos.Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009,quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 10 (dez) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC.Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002878-31.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. de S.
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:J. M.
SENTENÇA:
Vistos, etc...A. DE S., representada por sua genitora Adelaide de Souza, ajuizou ação de investigação de paternidade em face de JERCINO MARCOLINO, aduzindo, em síntese, que sua genitora manteve um relacionamento com o requerido e este é seu genitor, requerendo o reconhecimento de paternidade e a fixação de alimentos em seu favor.Realizada audiência conciliatória, as partes decidiram pela realização de exame de DNA (fls. 20).As partes realizaram exame de DNA onde ficou comprovado que o requerido é pai biológico da menor (fls. 30/34).Nova audiência de conciliação realizada (fls. 36), onde o requerido reconheceu a requerente como sua filha e acordou com a prestação alimentícia no valor de 24,95% do salário, com a alteração do nome da menor, bem como que o direito de visitas será livre. No entanto, na ata da audiência houve um equívoco ao constar o nome da menor como sendo Yasmim Taline Guimarães Lobo.O Ministério Público, manifestou-se pela homologação do acordo realizado em audiência (fls. 40).É o relatório. DECIDO.Diante da prova inequívoca da paternidade, alicerçada no exame médico pericial de fls. 30/34, o pleito da autora merece acolhimento. Como as partes, em audiência, realizam acordo em caso de comprovação da paternidade do autor, basta homologá-lo. ISTO POSTO, declaro o requerido JERCINO MARCOLINO como sendo o pai da autora ALANA DE SOUZA, e para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado às fls. 40, exceto no equívoco do nome da menor, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Consequentemente determino a retificação do assento de nascimento da autora lavrado às fls. 09, do livro A-046, folha 181, sob n.º 014.691, do Cartório do Registro Civil desta comarca, acrescendo o nome do requerido JERCINO MARCOLINO, nascido em 25/02/1968 (fls. 41) como pai e o patronímico de sua família ao nome da autora, que passa a se chamar ALANA DE SOUZA

MARCOLINO, bem como acrescendo no registro o nome dos avós paternos.Oficie-se o Cartório de Registro Civil desta comarca para que proceda a retificação do registro de nascimento da menor, enviando todas as informações necessárias para a realização da retificação.Ainda, será paga pensão alimentícia no valor de 24,95% do salário mínimo e 50% das despesas com escolaridade, médicas, farmacêuticas e odontológicas, que deverá ser depositada na conta corrente da representante da menor todo dia 23 de cada mês.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Após o trânsito e as expedições dos documentos, nada pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002835-60.2014.8.22.0008
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000)
Embargado:Ana Maria de Jesus Almeida
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, embargou a execução de SENTENÇA que lhe move Ana Maria de Jesus ALmeida, também qualificada e representado nos autos, alegando excesso de execução, dizendo que o Exequente apresentou cálculos equivocados. Trouxe aos autos o cálculo que julga correto (fls. 08/09), afirmando que os cálculos foram realizadas com com base no Manual de cálculos da justiça federal atualizado.O Embargado às fls. 16 manifestou-se que houve um equívoco ao lançar como parcela final o dia 20/02/2014, quando o correto seria 30/09/2013, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o que há de relevante. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Versa os autos sobre Embargos a execução onde o Embargante afirma que os cálculos devem ser elaborados com base nos índices preconizados pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor, bem como que a competência para cobrança dos valores retroativos deve findar em 30/09/2013.Registro que o próprio Excepto não se apôs, reconhecendo a procedência do pedido.Assim, com razão o Excipiente, sendo relevante consignar que seu cálculo está de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação para cálculos de benéficos do INSS da Justiça Federal.Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE os embargos manejados, na qual afasto o excesso de execução no valor de R$ 6.339,97 (seis mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo correto o valor da execução no importe de R$ 22.145,06 a título principal e R$ 2.143,07 a título de honorários advocatícios, homologando o cálculo de fls. 08/09.Translade cópia desta DECISÃO para os autos principais.Requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II). Aguarde-se em cartório, no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o retorno da RPV. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 102 do processo principal.P. R.I. C.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004254-18.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pimenta Rosa Ltda Me
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:Michel Maicon Ferreira
SENTENÇA:
Vistos, etc.Defiro acordo formulado às fls. 22.Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, no que tange o parcelamento da dívida, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 794, inciso II, do código de Processo Civil. Indefiro a manutenção da penhora, nesta data retirei a restrição referente ao RENAJUD.P.R.I.C.Nada pendente, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004146-86.2014.8.22.0008
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Indiciado:José de Farias
DECISÃO:
Vistos, etc.Intime-se a defesa para regularizar a representação nos autos. Prazo 5 dias.Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, recebo a denúncia ofertada e desde já designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2014, às 8h10.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls 3), bem como, proceda-se a citação do acusado.Junte-se certidão criminal atualizada.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.Cumpra-se expedindo-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003463-83.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Orestina Neves Ferreira
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido:Adão Bernardes de Sena
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Houve pagamento (folhas 45). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, inclusive a penhora dos autos. Defiro o desentranhamento fls. 17 mediante apresentação de cópias, em favor do executado.Custas pelo Executado. Ao cálculo, após intime-se para recolhimento das custas processuais.Não vindo comprovação de pagamento, intime-se pessoalmente. Não sendo possível a intimação pessoal, intime-se por edital.Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, inscreva o débito em dívida ativa e arquive-se. P. R. I.C.Independente de trânsito, nada pendente, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000479-63.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Transportadora Transmario Ltda, Romario Dias da Cruz
DECISÃO:
Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 132, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC).Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001455-07.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Rita Gonçalves de Brito
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.O (a) exequente requereu às fls. 183V dos autos, a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito, vez que houve o cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I.C.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002001-57.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laura Kempim Krauz
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos em saneador,Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de Aposentadoria Rural.Devidamente citado o requerido fl.71, apresentou contestação às fls. 72/74v, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício.Impugnação às fls. 76. Decido.In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 09:30 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.Intimem-se as partes. Fixo 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a contar da publicação desta DECISÃO, nos termos do art. 407 do CPC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004793-81.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. B. de S. da C.
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado:E. F. da C.
DECISÃO:
Vistos, etc...Autos em segredo de Justiça. Defiro a gratuidade processual.L.B.S.C, representado por sua genitora Lucilene Batista de Souza, ingressou com ação de execução de alimentos contra seu genitor Evaldo Francisco da Cruz.Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 15 de cada mês e que o valor fixado judicialmente é 27,5%, que corresponde atualmente a importância de R$ 199,10 (cento e noventa e nove reais e dez centavos) por mês, e o executado está em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos, cite-se o (a) devedor (a) acima mencionado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral da dívida de R$ 597,30 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), devidamente atualizados até a expedição deste MANDADO, referente ao meses de setembro, outubro e novembro de 2014, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Consigno que o executado deverá quitar também as pensões que vencerem durante o curso da execução, sob pena de continuar a serem expedidos MANDADO s de prisão em seu desfavor, a teor da Súmula 309 do STJ.Caso o executado não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, DECRETO A PRISÃO civil do devedor LUCILENE BATISTA DE SOUZA, filho de Evaldo Francisco da Cruz e Lucilene Batista de Souza, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania certificar e expedir o MANDADO de prisão sem outra determinação.Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE PRISÃO, no endereço acima informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004786-89.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaqueline Brito de Oliveira Walcher, Adriano Santana Gomes
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerido:Irene Maria da Silva Schramm
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro o pagamento das custas ao final.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R$ 85.000 (oitenta e cinco mil reais).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;b) devidamente citado, não apresentando contestação, certifique-se e dê-se vista ao autor;c) após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas;Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002208-56.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Fernandes
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Cartório Kobayashi
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
SENTENÇA:
Vistos, etc VICENTE FERNANDES, representado por sua procuradora Josileia Fernandes, ambos qualificados nos autos, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face de CARTÓRIO KOBAYASHI, também qualificado, alegando, em síntese, que possui uma propriedade rural e que o requerido está se negando a lavrar a escritura pública de compra e venda, pois para o cumprimento do ato, solicitou a concordância da ex-companheira, vez que o INCRA após o nome da ex-companheira no título da propriedade. Requer que seja determinado que o requerido realize a expedição de escritura pública em nome do atual comprador do imóvel. Juntou documentos às fls. 18/82.Devidamente citado (fls. 83v), o requerido apresentou contestação às fls. 86/92, alegando, em sede de preliminar a ilegitimidade do requerido, pois inexiste conflito de interesses, pois a escritura apenas não foi lavrada em razão de não preencher os requisitos necessários, sendo que o

requerente já ingressou com o processo no Tabelionato. Requer a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, alega que para a prática de atos notarias é necessário o cumprimento de regras e requisitos, nos quais o requerente se nega a cumprir. Impugnação à contestação às fls. 94/98.Intimada as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o requerente informa que não tem mais provas a serem produzidas.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).PRELIMINARESO requerido alega como preliminar a ilegitimidade passiva, pois apenas cumpriu as exigências legais para a lavratura de uma escritura pública, sendo que a parte passiva legítima seria a senhora Luzia Mancini Campos, ex-companheira do autor, que se recusa a assinar.A controvérsia cinge-se em saber se o Cartório Kobayashi, nome dado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, detém ou não legitimidade para figurar no polo passivo da ação de obrigação de fazer.A Lei nº 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registro, limita-se a dispor sobre a responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, não reconhecendo qualquer personalidade jurídica para os cartórios, in verbis:Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.Percebe-se que, por não serem passíveis de contrair direitos e obrigações, os cartórios extrajudiciais não se equiparam às pessoas formais previstas no artigo 12 do Código de Processo Civil, pois estas constituem, no mínimo, uma universalização de bens. No caso, o cartório não possui qualquer direito, dever ou bem capaz de ensejar a ocorrência de personalidade judiciária.Os cartórios consistem meramente em um arquivo público gerenciado por particular escolhido através de concurso público e, por essa razão, não é titular de direitos ou deveres na ordem jurídica, privada ou pública.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA 1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei n.º 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome. 2. Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no polo personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral. 3. legitimidade passiva do atual titular do serviço notarial ou registral pelo pagamento de débitos atrasados do antigo titular. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema, especialmente precedentes específicos desta Corte. 5. Recurso especial provido (REsp 1177372 / RJ; Rel. Min. SIDNEI BENETI; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2012) [grifou-se].Esse também é o entendimento de outros Tribunais brasileiros:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. - Não causa cerceamento de defesa a DECISÃO que acolhe a arguição de ilegitimidade passiva do cartório, verificando-se dos autos que a parte autora contou com todas as oportunidades que a Lei lhe confere para exercer o direito constitucional de ação, da ampla defesa e do contraditório. - Os cartórios, por não serem dotados de personalidade jurídica, não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo ou passivo de qualquer ação. - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o polo passivo através de emenda da inicial, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Inteligência do art. 264 do CPC. (TJ-MG - AC: 10024075986778001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 25/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014) [grifou-se].Ante o exposto e em razão de reconhecer a ilegitimidade passiva do cartório, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa até que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias.P. R. I. C.Após o trânsito, nada pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000059-63.2009.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juarez Cordeiro dos Santos
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3.262), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.O (a) exequente requereu às fls. 123 dos autos, a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito, vez que houve depósito judicial e a expedição de alvará de levantamento.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I.C.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003220-08.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. H. A. Q.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:E. S. A.
SENTENÇA:
Vistos, etc...Houve pagamento (fls. 19).Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Independente de trânsito, nada pendente, arquive-se.SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005145-10.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Quero Quero Ltda EPP
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)
Executado:Elessandro Correa da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
Vistos, etc...Houve acordo entre as partes quanto ao bem arrematado nos autos, fls. 91/93.Assim, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fls. 91/93), para que se cumpra e guarde

o que ali se contém e declara.Intime-se o exequente para informar se houve ou não o cumprimento do referido acordo, bem como para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora ou, requerendo a extinção do presente feito.Prazo: 05 (cinco) dias.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005219-64.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado:Luciene Ferreira Motta
DESPACHO:
Vistos, etc...A pesquisa RENAJUD, assim como a tentativa de bloqueio de valores restaram negativas, conforme anexo.Procedi a consulta através do sistema INFOJUD e obtive a informação de que a executada não realizou a declaração de renda nos últimos anos.1. Assim, intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, bens que efetivamente deve pertencer à executada, já deixando consignado que em caso de não atendimento da presente determinação, o feito será extinto e arquivado.2. Após a indicação dos bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os bens indicados pela exequente.3. Após o cumprimento do MANDADO, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002109-23.2013.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586)
Requerido:Roberto Jochem, Cristiane Miranda Jochem
DECISÃO:
Vistos, etc...Cuidam-se de ação de busca apreensão de bem alienado fiduciariamente o qual não foi localizado, pretende o autor a conversão do pedido em Ação de Execução.Assim, defiro a conversão do feito em ação de Execução por quantia certa, nos termos do artigo 5º, caput, do Decreto-Lei 911/69), já que presente os requisitos legais.Primeiramente, determino que o exequente junte petição e contrafé para fins de citação, após a juntada, determino:1) CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.2) Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.3) Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.4) No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, devendo ser observado o endereço informado às fls. 80.Não sendo localizado endereço, deverá o exequente indicar novo endereço.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001524-73.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Condenado:Delson Fernandes Miranda
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Vistos, etc...Atualize os cálculos.Defiro o parcelamento dos dias multa em três parcelas. Devendo iniciar o pagamento da primeira até o dia 20/11/2014 e as demais a cada 30 dias subsequentes. As custas processuais deverão ser pagas em uma só parcela. Não havendo comprovante de pagamento nos autos, desde já determino a inscrição dos débitos em dívida ativa.Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002688-34.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos da Silva Sá
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000329-14.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ildo Ramos da Silva
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (917-E)
Requerido:Fernando Honorato de Lima do Areal, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl. 159: Certifico que em cumprimento ao presente, dirigi-me nesta cidade ao endereço constante, onde pude verificar junto a ex esposa de FERNANDO HONORATO DE LIMA AREAL, que não quis se identificar, informou-me que o mesmo se encontra residindo no estado do Mato Grosso, sendo que não quis/não soube informar seu endereço atual.

Proc.: 0002652-89.2014.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)
Requerido:Marcio Adriano Schafer Oliveira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão parcial do(a) Oficial de Justiça de fl. 28: Certifico que em cumprimento ao presente, dirigi-me nesta cidade ao endereço constante, juntamente com o representante do requerente, Sr. Sérgio, onde procedemos a busca do veículo indicado e verificamos junto a MARCIO ADRIANO SCHAFER OLIVEIRA, que o mesmo vendeu a moto indicada e nem recebeu o pagamneto pela mesma; que nãofaz idéia do atual paradeiro do veículo atualmente.Sendo assim, devolvo o presente para as devidas providências.

Proc.: 0003570-30.2013.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. B. S.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:D. P.
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl. 61: Certifico que procedi diligências nesta cidade e fui informado de que o requerido Danelson Possimoser se encontra residindo na Comarca de Pimenta Bueno, na rua Erminio Vieira n. 275, Bairro Jardim das Oliveiras. fone 8488-9690. onde poderá ser encontrado.

Proc.: 0002255-30.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.a Brasília
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB SP 261030)
Requerido:Garanhani e Gomes Comércio de Madeiras Ltda Epp
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Autor cumprir DESPACHO:
Fica a parte autora, por via de seus advogados Luiz Carlos Icety Antunes e Gustavo Amato Pissini, intimada a cumprir o DESPACHO de fl. 118, no qual intimou a parte autora a juntar aos autos os documentos constitutivos, a saber:
(...)
Compulsando os autos vejo que realmente não há os documentos constitutivos e procuração da empresa autora.
Assim, concedo prazo de 05 dias para juntada dos documentos.
(...)
Ficam ainda as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, na forma do DESPACHO de fl. 118, a saber:
(...)
Desde de já, manifestem as partes as provas que tencionam produzir justificando sua pertinencia e FINALIDADE, incllusive demonstrando os pontos que controvertem e necessitam de prova oral, sob pena de indeferimento.
(...)

Proc.: 0000877-41.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Almito de Jesus Gonçalves
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o saque dos alvarás, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0038497-61.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Herbst Kunde
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a juntar aos autos o Laudo da perícia designada para o dia 19/09/2014.

Proc.: 0002495-19.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jornal o Cone Sul Ltda.
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Eucatur Encomendas
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78 B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Regiane Ramos do Nascimento (RO 813)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002046-61.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilian Martins da Silva
Advogado:Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005164-79.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lúcia Pereira, Adriana Delatore Pereira Costa
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Estado de Rondônia, Laboratorio Sao Lucas Ltda
Advogado:Cristiane da Silva Lima Reis (RO 1.569), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0034561-33.2006.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Executado:Marcelo Velasco Chaves
Advogado:Marcelo Calumby Lisboa (OAB/RJ 90213)
Cumprir DESPACHO:
Fica o advogado do requerido, Dr. Marcelo Calumby Lisboa, intimado a juntar aos autos cópia original do acordo devidamente assinado, na forma do DESPACHO judicial de fl. 205.

Proc.: 0004320-32.2013.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Espólio de Vilson Ramos da Silva
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000245-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mickey Yuji Katsuragawa
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Leandro Lúcio de Oliveira, Rosalina Lúcio, Ivanildo Tolomeu Ribeiro, Paulo Roberto Maschio, Valdir Batista Vaz
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Alegações finais Partes:
Fica a parte requerida, Sr. Paulo Roberto Maschio, por via de seu Advogado Dr. Marcelo Vendrusculo, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fl.171 em audiência realizada no dia 21/05/2014.

Proc.: 0001286-15.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido:Verônica Diogenes Willer Me

Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado Marcelo Vendrusculo, no prazo de 05 dias, intimada a promover o andamento do feito, manifestando-se sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl. 48: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência nesta Comarca, após as formalidades legais, nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no MANDADO, e lá estando, encontrei o estabelecimento fechado, sem sinais de funcionamento, sendo que observando através das portas de vidros transparentes foi possível verificar que não haviam móveis no seu interior. Ao ligar para o telefone constante no painel, qual seja, 3481-1649, fui informada que se tratava de telefone residencial. Certifico ainda que havia um cartaz (quase ilegível), informando a mudança do estabelecimento para a Av. 7 de setembro, em frente o Posto Cairú, porém, ao me dirigir ao local, não localizei a Requerida PROJETE VIDROS AKI LUZ, sendo que ao perguntar no Estabelecimento Isaque Veículos, o funcionário não soube prestar informações. Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o presente. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0001061-29.2013.8.22.0008
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Requerido:Gilson Cordeiro Almeida, Azemir Francisco Dias, Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Alegações finais:
Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 10 dias, conforme determinação de fl. 934 em audiência realizada no dia 30/10/2014.

Proc.: 0003403-76.2014.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S A
Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (MT 15329), JosÉ Martins (SP 84314)
Requerido:Jair Miranda
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a promover o andamento do feito, manifestando-se sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl. 53: Certifico que me dirigi nesta cidade juntamente com o depositário e fomos informados de que o veículo objeto de busca e apreensão se encontra na cidade de Pimenta Bueno-Ro com uma filha do requerido e ele não sabe o endereço. que deixo de proceder a citação do requerido para ser feito após a apreensão do veículo naquela cidade.

Proc.: 0003596-91.2014.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (SSP/SP 187329)
Requerido:Armando Eggert
Prosseguimento - Decorrido prazo:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo requerido na petição de fl. 21.

Proc.: 0001543-40.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Aparecida Gentil Amorim
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001244-63.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cicera Vieira do Nascimento Silva
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004563-78.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaura Raasch Buss
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em restabelecer o auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, na condição de trabalhadora rural.Devidamente citado (fl. 74v), o requerido apresentou contestação às fls. 75/77, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos para realização da perícia médica.Concedida antecipação de tutela fls. 73/74.Juntado laudo do pericial às fl. 101/106, realizado com médico ortopedista. Às fls. 152/156, juntada do laudo percial com especialista em cardiologia.Ciência às partes quanto aos laudos periciais fls. 157/158.Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.Pretende a autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxilio doença, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega a autora estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).Da qualidade de segurada especialNo que diz respeito à condição de rurícola da autora e seu conseqüente enquadramento como segurado especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, à autora acostou aos autos cópias dose seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em junho de 07/02/1981, onde consta a qualificação do esposo da autora como lavrador Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP); b) Declaração de exercício atividade rural indicando período de labor rural entre 20/08/1992 à 07/03/2007 (fls. 20/v); c) escritura pública em nome do esposo da autora, indicando área de 14,2538 (hectares, vinte e cinco ares e trinta e oito centiares) (fls. 21/v), bem como outras provas acostadas aos autos com grande valor probatório fls. 22/59.A prova oral produzida nos autos (fls. 55/57) confirma a atividade rural da parte autora e que explora atividade em regime de economia de subsistência.Relativamente à carência, ressalto que, comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91, como segurada especial, é

garantido à autora concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão), mesmo sem contribuição para a Previdência Social (art. 39, I, da Lei8.213/91).Acercadotema,oseguintejulgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO DO MÉRITO. §3º DO ART. 515 DO CPC. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃOPARAAPREVIDÊNCIASOCIAL.TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 39, I E 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.(...)Ao trabalhador rural e a seus dependentes, é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (art. 39, I e 55 da Lei nº 8.213/91).(...)10. Recurso provido. SENTENÇA cassada. Julgamento do MÉRITO nos termos do §3º do art. 515 do CPC. Procedência do pedido do autor.(AC 2000.01.99.138746-9/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p. 35.).Ademais, a condição de segurada especial não foi contestada pela ré.Da Incapacidade para atividade rural.Quanto à incapacidade laboral da postulante, após uma análise minuciosa, concluo que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva. O Sr. Perito judicial atesta no quesito do Juízo (fl.103) Resposta quesito do Juízo: (...)Tecnicamente apresenta limitação para atividade que requeiram maiores esforços de coluna ou longas caminhadas ou longos períodos de permanencia em pé; (...) CONCLUSÃO: Apresenta também cardiopatia e hipertensão em tratamento ambulatorial, cuja gravidade e prognóstico desconhecemos, devendo ser avaliada por cardiologista Realizado perícia com especialista em cardiologista, atesta no quesito do Juízo (fl.155) Resposta quesito do Juízo: (...)A incapacidade permanente; b) incapacidade parcial permanente;está impossibilitada de exercer a última atividade laboral; sem possibilidade de reabilitação (...)"Contudo, apesar de afirmar a limitação apresentada é definitiva, o perito não atesta incapacidade laborativa total, entretanto, entendo que cabe ao julgador, analisar detidamente as provas dos autos para que então possa fazer justiça.Analisando, o laudo pericial conclui-se que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, uma vez que não tem mais condições físicas de exercer atividades pesadas que exige esforço físico. Assim, levando -se em conta que trata-se de trabalhadora rural cuja atividade habitual era cultivo de lavoura, labor este que exige grande esforço físico, levando se em conta ainda, tratar-se de pessoa com baixo grau de escolaridade, sua vida de labor sempre desempenhando atividade campesina, esperar que a mesma fosse submetida a reabilitação profissional, é um tanto utópico.Portanto, correto, pois, será a concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora, ainda que não tenha verificado a incapacidade total.A jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento sobre o tema, in rebis: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORTADOR DE CANA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. Demonstrado que na data da última suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2011.(TRF4- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016329-65.2010.404.9999/PR -Relator Federal Luis alberto D Azevedo Aurvalle).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. Demonstrado que na data do ajuizamento da ação a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva da parte autora. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 12 de janeiro de 2011.(TRF4- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009544-87.2010.404.9999/PR Relator: LORACI FLORES DE LIMA).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE/AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIANO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. DANO MORAL. 1. Não é extra petita a SENTENÇA que concede auxílio-acidente quando pleiteado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.2. Tratando-se de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.3. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora, por ser portadora de hemiparesia à esquerda, está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, e levando em conta a sua idade e a característica da moléstia, o que leva a crer a impossibilidade de reabilitação, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.4. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a contar da realização da perícia judicial, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente.5. Inexistente a prova de lesão ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo desarrazoado, não é devida indenização por dano moral. ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material da SENTENÇA, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.(TRF4--APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003744-78.2010.404.9999/PR, Des. Federal CELSO KIPPER Relator) Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da autora, notadamente a de serviço que exige grande esforço, pelo que exsurge cristalino seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de restabelecer o benefício auxílio doença e sua converção em aposentadoria por invalidez rural à autora. convolo em definitivo liminar concedida.Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento

das parcelas vencidas deste a data desde o requerimento administrativo, até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição qüinqüenal deverão se excluídas destes cálculos.Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009,quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005365-71.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailda Menezes da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:José Ezequiel Chrystalino, Potensal Nutrição e Saúde Animal Ltda
Advogado:Írio Sobral de Oliveira (SP 112.215), Luciana Yoshihara Arcangelo (SP 230.212)
DECISÃO:
Vistos em saneador...Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ailda Menezes da Silva em face de José Ezequiel Chystalino e Potensal Nutrição e Saúde Animal Ltda, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 17/24.In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Para melhor elucidação dos fatos, determino a realização de prova testemunhal.Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 09h20min, a fim de que a requerente comprove que não foram entregues as sacas de sal adquiridas.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 04v/05.Fixo 20 (vinte) dias para apresentação do rol de testemunha, a contar da publicação desta DECISÃO, nos termos do art. 407 do CPC.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005345-80.2013.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central
Advogado:Danilo Eugênio Guimarães de Oliveira (OAB/DF 40951), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Requerido:Silvane Inácio da Silva
Advogado:Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
Vistos em saneador...Trata-se de ação monitória proposta por José Eugênio de Oliveira – ME em face de Silvane Inácio da Silva, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou embargos às fls. 33/40.In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Para melhor elucidação dos fatos, determino a realização de prova testemunhal.Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 09 horas, a fim de que a requerente comprove o alegado pagamento ou a renegociação da dívida.Fixo 20 (vinte) dias para apresentação do rol de testemunha, a contar da publicação desta DECISÃO, nos termos do art. 407 do CPC.IC.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000504-13.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Joel Luiz da Fonseca
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:Eliete Galan
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime o advogado da parte autora para que junto aos autos documento original referente há fls. 56, desde já, indefiro pedido formulada ás fls. 56, não há previsão legal para o pedido, nem indícios de que haverá algum êxito com a prática do ato.Assim, requeira o que de direito para fins de prosseguimento. I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004798-40.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alves dos Santos
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em converter o auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, na condição de trabalhadora rural.Devidamente citado (fl. 52), o requerido apresentou contestação às fls. 53/55, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos para realização da perícia médica.Impugnação fls. 58.DESPACHO saneador fls. 59/60.Juntado laudo do pericial às fl.69/75.Ciência às partes quanto aos laudos periciais fls.76 e 78.Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.Pretende a autora a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).Da qualidade de segurada especialNo que diz respeito à condição de rurícola do autor e seu conseqüente enquadramento como segurado especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, restou demonstrato, principalmente pelo fato de estar habilitado no benefício auxílio doença fls. 35.Relativamente à carência, ressalto que, comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91, como segurada especial, é garantido à autora concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão), mesmo sem contribuição para a Previdência Social (art. 39, I, da Lei 8.213/91).Acerca do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO DO MÉRITO. §3º DO ART. 515 DO CPC. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 39, I E 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.(...)Ao trabalhador rural e a seus dependentes, é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou

pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (art. 39, I e 55 da Lei nº 8.213/91).(...)10. Recurso provido. SENTENÇA cassada. Julgamento do MÉRITO nos termos do §3º do art. 515 do CPC. Procedência do pedido do autor.(AC 2000.01.99.138746-9/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p. 35.).Ademais, a condição de segurada especial não foi contestada pela ré.Da Incapacidade para atividade rural.Quanto à incapacidade laboral da postulante, após uma análise minuciosa, concluo que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva.O Sr. Perito judicial, atesta no quesito do Juízo (fl.155) Resposta quesito do Juízo: (...)A incapacidade permanente; b) incapacidade parcial permanente;está impossibilitada de exercer a última atividade laboral; sem possibilidade de reabilitação (...) Trata-se de patologia crônica, degenertiva, evolutiva de caráter irreversível"Contudo, apesar de afirmar a limitação apresentada é definitiva, o perito não atesta incapacidade laborativa total, entretanto, entendo que cabe ao julgador, analisar detidamente as provas dos autos para que então possa fazer justiça.Analisando, o laudo pericial conclui-se que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, uma vez que não tem mais condições físicas de exercer atividades pesadas que exige esforço físico. Assim, levando -se em conta que trata-se de trabalhador rural cuja atividade habitual era cultivo de lavoura, labor este que exige grande esforço físico, levando se em conta ainda, tratar-se de pessoa com baixo grau de escolaridade, sua vida de labor sempre desempenhando atividade campesina, esperar que a mesma fosse submetida a reabilitação profissional, é um tanto utópico.Portanto, correto, pois, será a concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora, ainda que não tenha verificado a incapacidade total.A jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento sobre o tema, in vebis: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORTADOR DE CANA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. Demonstrado que na data da última suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2011.(TRF4- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016329-65.2010.404.9999/PR -Relator Federal Luis alberto D Azevedo Aurvalle).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. Demonstrado que na data do ajuizamento da ação a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva da parte autora. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 12 de janeiro de 2011.(TRF4- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009544-87.2010.404.9999/PR Relator: LORACI FLORES DE LIMA).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE/AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIANO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. DANO MORAL. 1. Não é extra petita a SENTENÇA que concede auxílio-acidente quando pleiteado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.2. Tratando-se de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.3. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora, por ser portadora de hemiparesia à esquerda, está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, e levando em conta a sua idade e a característica da moléstia, o que leva a crer a impossibilidade de reabilitação, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.4. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a contar da realização da perícia judicial, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente.5. Inexistente a prova de lesão ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo desarrazoado, não é devida indenização por dano moral.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material da SENTENÇA, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.(TRF4--APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003744-78.2010.404.9999/PR, Des. Federal CELSO KIPPER Relator) Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da autora, notadamente a de serviço que exige grande esforço, pelo que exsurge cristalino seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de converter o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez rural ao autor.Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas deste a data desde o requerimento administrativo, até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição qüinqüenal deverão se excluídas destes cálculos.Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009,quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000184-26.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo Sérgio Spesia
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:Nilton dos Santos
Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0000184-26.2012.8.22.0008 - Dr Jackeline Coelho da Rocha
0003611-31.2012.8.22.0008 - Dr Jackeline Coelho da Rocha

Proc.: 0001841-37.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Chagas Ferreira
Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)
Requerido:João Luiz Sales, Elifran da Costa Farias, Farias & Sales Ltda Hospital Memorial
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0001841-37.2011.8.22.0008 - Dr William Ricardo Grilli Gama

Proc.: 0058771-80.2008.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Cristina da Silva
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Carga:
Fica o advogados abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0058771-80.2008.8.22.0008 - Dr Diogo Rogério da Rocha Moletta
0001922-15.2013.8.22.0008 - Dr Diogo Rogério da Rocha Moletta

Proc.: 0007904-54.2006.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A - Pimenta Bueno
Advogado:Paulo César de Oliveira (685)
Executado:Florisvaldo de Barros Aléssio Costa
Advogado:César Augusto Vieira (RO 3229), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Carga:
Fica o advogados abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0007904-54.2006.8.22.0008 - Dr Valter Henrique Gundlach

Proc.: 0000673-29.2013.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Pemaza S/A - Espigão do Oeste
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:Deniorlei Alves de Miranda
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0000673-29.2013.8.22.0008 - Dr Lucas Vendrusculo
0001814-49.2014.8.22.0008 - Dr Lucas Vendrusculo

Proc.: 0001213-14.2012.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Luiz Sérgio Caldeira
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Adriano Fernandes dos Santos, Carla Inês Stevens Santos
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0001213-14.2012.8.22.0008 - Dr Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa
0000215-12.2013.8.22.0008 - Dr Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa
0004524-47.2011.8.22.0008 - Dr Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa
0003502-17.2012.8.22.0008 - Dr Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa

Proc.: 0003899-08.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. G. B.
Advogado:Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Executado:G. J. da S.
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0003899-08.2014.8.22.0008 - Dr Jessini Marie Santos Silva

Proc.: 0002305-56.2014.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Aida Barbosa Andrade da Silva
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Inventariado:Espólio de Juliano Barbosa da Silva
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0002305-56.2014.8.22.0008 - Dr Sônia Aparecida Salvador

Proc.: 0001365-91.2014.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:José Sebastião Soares
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (917-E)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0001365-91.2014.8.22.0008 - Dr Marcelo Vendrusculo
0002552-37.2014.8.22.0008 - Dr Marcelo Vendrusculo
0004205-74.2014.8.22.0008 - Dr Marcelo Vendrusculo

Proc.: 0005314-60.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo de Almeida
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0005314-60.2013.8.22.0008 - Dr Kely Cristine Benevides
0001514-87.2014.8.22.0008 - Dr Kely Cristine Benevides

Proc.: 0002349-12.2013.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Carlos Magno Cardoso de Araújo, Maria Gonçalves de Araújo
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Inventariado:Espólio de Reginaldo Cardoso de Araújo
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0002349-12.2013.8.22.0008 - Dr Zilio Cesar Politano

Proc.: 0002130-96.2013.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Antônio Avelino da Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:S. F. Madeiras Ind. Com. Imp. Exp. Ltda
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Carga:
Fica o advogados abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0002130-96.2013.8.22.0008 - Dr Silvio Pinto Caldeira Junior
0001137-58.2010.8.22.0008 - Dr Silvio Pinto Caldeira Junior
0002388-77.2011.8.22.0008 - Dr Silvio Pinto Caldeira Junior

Proc.: 0003157-17.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lori Padilha da Silva
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos, etc...Intimem-se as partes para que juntem aos autos o termo de acordo original, devidamente assinado por ambas as partes ou seus advogados, para fins de homologação, vez que às fls. 84/85 foi juntado apenas cópia.Prazo: 10 (dez) dias.Após a juntada, volte concluso para análise.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004088-83.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pimenta Rosa Ltda Me
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:Simone Schuster de Carvalho
SENTENÇA:
Vistos, etc...Houve pagamento (fls. 26). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Independente de trânsito, nada pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004808-50.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Dias Eidam
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos etc....Defiro por ora a justiça gratuita.Cite-se com as advertências legais.Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.I. C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0010010-52.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Apolinário Oliana
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 159 (alvará levantamento valor).

Proc.: 0000108-65.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucilei Rosa dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss:
INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu advogado, da Perícia Médica, designada, a ocorrer a 06/12/2014, às 7h, na Policlínica Osvaldo Cruz, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, Bairro Industrial, fone (69)3216.2250, na cidade de Porto Velho, RO, com profissionais da área de ortopedia, - devendo a mesma comparecer munida de seus documentos pessoais além dos exames e laudos recentes, caso possua.

Proc.: 0001228-12.2014.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Réu:Paulo Sérgio de Almeida
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663):
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre os cálculos de fl(s). 140-141.

Proc.: 0005075-56.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Elisama Indústria e Comércio Ltda -ME
Edital - Publicar:
2 ª Vara: Juízo Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
EXECUTADO(S): ELISAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CPF/CNPJ: 03.841.725/0001-09 IE:518310 em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Executado(s) acima para PAGAR(EM) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos, ou no mesmo prazo NOMEAR BENS À PENHORA, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. INTIMAÇÃO, ainda, para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, - nos presentes autos cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, - sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela exequente e demais atos processuais.
Processo: 0005075-56.2013.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS/ Incidência Sobre o Ativo Fixo
Exequente: Estado de Rondônia
Executada: Elisama Indústria e Comércio Ltda-ME
VALOR DA DÍVIDA: R$ (7.879,18), - valores atualizados e ou corrigidos, nos autos, em 19/10/2009.
Espigão do Oeste-RO, 18/11/2013,
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito
SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76.974000 - Fone: (0XX69)3481-2279.

Proc.: 0002659-81.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Mauro Bueno Gonçalves
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB SP 261030), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado.Trata-se de ação declaratória de inexistência da dívida c.c indenização por danos morais promovida por Mauro Bueno Gonçalves em face do Banco do Brasil S/A-Agência de Espigão do Oeste-RO. Na inicial o autor narrou que seu nome foi inscrito no SPC, por iniciativa da demandada, indevidamente. Alegou que efetuou um contrato de financiamento com a ré, obrigando-se ao pagamento de 36 parcelas mensais de R$245,82. Disse que a ré fez incluir seu nome do SCP em razão do referido contrato de financiamento, não obstante venha pagamento corretamente as prestações. Decido.Ab initio, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de prova testemunhal (CPC, art. 330, I).Analisados o pedido, a resposta, e a documentação apresentada por ambas as partes, entendo que a ação não merece procedência. O exame dos autos demonstra a condição de inadimplente do autor, a legitimar a inscrição negativa.O extrato apresentado pelo próprio autor às fls. 17 demonstra que as parcelas do contrato de financiamento vencem no dia 17 de cada mês. Conforme informado pelo requerente as parcelas são debitadas automaticamente em sua conta corrente. Disso resulta que o requerente têm a obrigação de manter em sua conta bancária saldo positivo para que as parcelas possam ser debitadas. O extrato de fls. 17 e os extratos apresentados pelo Banco requerido às fls. 36/61 evidenciam que em alguns meses, nas datas fixadas para o desconto, a conta bancária do autor não apresentou saldo positivo para quitação da obrigação, o que ocasionou a mora no pagamento das parcelas. Exemplo: verifica-se que as parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014 somente foram quitadas em fevereiro de 2014, quando a conta apresentou saldo positivo. A partir daí todas as parcelas foram pagas com atraso. O parcela que ensejou a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes foi a de nº 16, com vencimento em 17.05.2014 (fl. 10). Pelo extrato de fls. 17, verso, constata-se que essa parcela somente foi adimplida em 17.06.2014, depois da inscrição negativa, que se deu em 03.06.2014 (fl.10). Ou seja, na data em que foi promovida a inscrição negativa o autor realmente estava em mora com o contrato de financiamento. Ora, é admitido o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, quando presentes os pressupostos autorizadores. No caso em análise ocorreu o cadastramento do nome do autor por inadimplemento, conforme já visto.Nem há que se falar em manutenção indevida da inscrição, pois, apesar de ter quitado, com atraso a parcela vencida em 17.05.2014, o autor continuou em mora, pois, quando efetuou o pagamento da referida parcela, a parcela com vencimento em 17.06.2014 já estava vencida. O documento de fls.17 demonstra que o o pagamento das parcelas estão atrasadas (fls. 17). O inadimplemento do valor levou o deMANDADO a cadastrar o nome do autor em cadastros negativos de crédito.Não vejo tenha havido ilegalidade na inscrição, conforme explicitado, já que existente o débito. A quitação da dívida posterior ao cadastramento, não autoriza a responsabilidade da instituição financeira por eventual dano informado na inicial.Dessa forma, configurada a inadimplência do autor, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não é abusiva, pois a requerida agiu no exercício legal de um direito, já que, não recebendo o seu crédito, nada mais justo que encaminhe o nome do devedor aos cadastros de inadimplentes.Com relação à alegada ausência de notificação, é certo que cabe ao cadastrador, e não à instituição financeira credora, a responsabilidade de notificar previamente o consumidor. A instituição financeira apenas fornece os dados para que o cadastrador efetue a negativação, e a comunicação prévia ao consumidor cabe ao cadastrador. O requerido apenas informou o arquivista acerca da ocorrência da mora. A atualização, divulgação e manutenção das informações cabe órgão mantenedor de cadastros restritivos.No caso, a responsabilidade pelas anotações negativas em nome do autor cabem, na hipótese, exclusivamente ao banco de dados do SPC e ao autor, mesmo, em consequência de sua inadimplência.A jurisprudência do STJ é assente na direção de que é obrigação do arquivista a notificação da inclusão do nome da parte perante o cadastro respectivo.Nestes termos, é o entendimento sumulado da matéria perante a Corte Superior: Súmula 369/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição. De toda a forma, o autor tinha ciência da dívida, tanto que após o cadastramento realizou o pagamento do débito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MAURO BUENO GONÇALVES contra BANCO DO BRASIL S/A- Agência de Espigão do Oeste-RO, nos termos do art. 269, I do CPC. Consequentemente, a medida liminar fica sem eficácia.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de setembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000569-03.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Agropecuária PB Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Leilão termo negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s)

Proc.: 0003427-07.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Silvio Antônio da Cruz Nascimento
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerida:Novo mundo Móveis e Utilidades LTDAAdvogada: Jessini Marie Santos Silva OAB/RO 6117
Fica a parte ré intimada para cumprir a obrigação acima fixada, sob pena incidência da multa processual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Proc.: 0003738-32.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Paulo de Jesus
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Fagner de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:o Cível)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0003055-29.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Marilda Rosa Oliveira da Silva
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerida: Banco Panamericano S/A
Advogada: Claudete Solange Ferreira OAB/RO 972
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento do valor pendente em favor do executado. Após, intime-se o exceutado para retirar o alvaré e em 05 dias comprovar o levantamento do numerário.Com a comprovação, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003055-29.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Marilda Rosa Oliveira da Silva
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003458-27.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Deize Pagel Gonçalves
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
SENTENÇA:
Vistos. Promovi a juntada da petição pendente (fl. 71). Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.Passo a decidir.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/ repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes e antecipação dos efeitos da tutela promovida por Deize Pagel Gonçalves em face do Banco Bradesco S/A.Narra a autora, em síntese, que emitiu o cheque nº 000011, no valor de R$3.400,00, que foi devolvido por insuficiência de fundos no dia 20.06, porém, posteriormente, fora apresentado novamente e devidamente pago. Ocorre que, segundo informa, o cheque referido foi compensado uma terceira vez e devolvido por insuficiência de fundos, o que gerou a negativação do seu nome no CCF pela requerida. Merece prosperar a postulação da autora, visto que o cheque que ensejou a presente ação foi cobrado uma vez pela instituição bancária, no dia 20.06.2014 e devolvido pelo motivo 11 (fl.18). Entretanto, na segunda cobrança, que ocorreu no dia 25.06.2014, o cheque foi compensado e pago pelo banco (fl. 19). O pagamento do cheque, de pronto, afasta a necessidade de inclusão da autora em cadastros de inadimplentes. Se o cheque foi compensado e pago, não vislumbro nenhum motivo que autorizasse uma terceira compensação no dia 24.07.2014, como demonstra o documento de fls. 22.A autora juntou aos autos extratos de conta corrente (fl. 18/19 e 22) onde comprova que o cheque foi devidamente pago no dia 25.06, e mesmo assim foi objeto de nova compensação no dia 24.07.2014. Registro que pelo nº do documento e possível verificar que trata-se do mesmo cheque, identificado pelo nº 11. A requerente demonstrou ainda a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão do referido título (fls. 21) e ainda que não possuía nenhum outro registro que pudesse desabonar sua conduta (fls. 20/21). Em suas alegações, a ré não justifica a existência de tal dívida, e também não negou a autoria da negativação, limitando-se a tecer arguições genéricas sobre a ausência de ato ilícito e de dano moral (fls. 29/47).O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, o que foi realizado na DECISÃO de fls. 23/4, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do requerente.De fato, diante das peculiaridades do caso, era viável à requerida demonstrar a inexistência dos argumentos alegados pela requerente, o que não fez. Nesse contexto, é de rigor seja declarada a exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes.O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa). Conclui-se, portanto, que os serviços da ré falharam ao incluir indevidamente o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já quitado, sendo que tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.O pedido de pagamento em dobro do valor não merece procedência, pois não há informações de que a autora tenha efetuado qualquer pagamento à requerida. De fato, a restituição só tem cabimento quando houver efetivamente pagamento indevido pelo consumidor, o que não é o caso dos autos (art. 42 do CDC). Também não é o caso de aplicação do art. 940, pois cabível somente em casos de cobranças judiciais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO que originou a inscrição negativa no nome da autora no CCF, bem como para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de fls. 23/24.Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.Publicação e registro automáticos.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003810-82.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Pimenta Rosa Ltda Me
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido:Jhonny Samuel Ponath Guzman
Certidão do Oficial de Justiça:I Cível
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0001857-88.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antônio Barbosa
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Pericial:
Fica a parte Autor, por via de seu Advogado Intimado pericia dia 23.12.2014
local:Hospital das Clinicas 06 de Maio (Rua Almirante Barroso, nº1798 casa preta)
Horário:13:00(por Ordem de Chegada).

Proc.: 0002386-39.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agnaldo Rogério Timoteo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Pericia:
Fica a parte Autor, por via de seu Advogado, intimado para pericia com Dr. Antonio Mauro, dia 23.12.2014 local: Hospital das Clinicas 6 de Maio (Rua Almirante Barroso, nº1798 casa preta)
Horário:13:00(por ordem de chegada).

Proc.: 0004295-19.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimar Gonçalves Siqueira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Pericia
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para pericia com Dr.Sérgio Perini, dia 12/12/14 ás 9:30 hs nossa Clinica- médica popular, na cidade de Cacoal/RO, telefones de contato 8438-9129 ou 3441-6804.

Proc.: 0054601-65.2008.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Eduardo Barbosa Lagares
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Carlos Roberto de Assis
Advogado:Dayane Silvati (PR 64442)
DESPACHO:
Intime-se a excipiente para manifestar-se quanto a alegação da excepta de fls.199 de retirada da constrição judical do imóvel. In.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004762-61.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zadir Boaventura de Souza
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Defiro à gratuidade da justiça.Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, em relação a reimplantação imediata do benefício de auxílio-acidente, eis que depende de perícia para tanto.A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizada a realização de perícia médica, no entanto, a pretensão da autora não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pelo autor, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de prova pericial, outrossim a perícia médica deverá ocorrer após a citação.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004227-35.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Geraldo da Costa Lara
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Executado:Edinalva Bandeira Macedo
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
Intime-se a advogada da parte autora para assinar a petição de fls. 43/52, no prazo de 05 dias.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003925-06.2014.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)
Requerido:José Afonso de Oliveira Filho
DECISÃO:
Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 24 de fevereiro de 2015, para o requerente atender o solicitado na DECISÃO anterior para fins de prosseguimento do feito. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003132-67.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Exequente:Célia Rodrigues de Paiva - ME
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual para cumprimenta da SENTENÇA. A tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud restou negativa. Pelo Renajud foi localizado um veículo em nome do devedor. Contudo, diante da desproporção entre o valor do bem e o valor da dívida, deixei de determinar a inserção de restrição. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, devendo o oficial de justiça proceder a penhora de tantos bens quantos se fizerem necessários para o cumprimento da obrigação.Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se também cônjuge.Intime-se ainda o executado de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.SERVE CÓPIA COMO MANDADO. Valor do Cumprimento da SENTENÇA: R$90,00.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003755-68.2013.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Jozimar Francisco da Cruz
DESPACHO:
Diante da certidão de fls. 35v intime-se o autor para complementar as custas processuais. Observe o cálculo de fls. 31/32.Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003073-16.2013.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA. Promova a reclassificação dos autos. Roberto Carlos Mailho foi condenado a pagar as custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado a SENTENÇA, o embargante promoveu a sua execução, apresentando demonstrativo atualizado do débito. A penhora on-line obteve sucesso parcial, ficando sequestrada a quantia de R$645,42, na conta bancária do executado. Converto em penhora o bloqueio efetivado junto ao sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada acerca da penhora, consignando que houve a penhora de R$645,42 em sua conta bancária. A intimação deverá ser realizada por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, tudo na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Se decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou advogado, e intime-o para dar prosseguimento ao feito e trazer os devidos cálculos, descontando o que será recebido.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002071-11.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Meireles de Souza
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Intimem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000594-50.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Iuri Max da Silva
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado:Telma Vina Carvalho Berguette
DESPACHO:
Em consulta ao sistema Renajud (fls.56), verificou-se que o veículo indicado às fls. 47 não pertence à executada.Sendo assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo inclusive manifestar-se sobre a penhora de fls.42.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002470-74.2012.8.22.0008
Ação:Depósito
Requerente:B. B. S. A.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:P. e P. L. M.
SENTENÇA:
Vistos, etc...BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido de Medida Liminar em face de PARTELLI E PAGUNG LTDA ME, a qual foi convertida em depósito.Às fls. 83 houve a suspensão do processo. Decorrido o prazo, o requerente foi intimado, através do advogado constituído nos autos e nada manifestou.. Em obediência ao que dispõe o §1º do art. 267 do CPC foi promovida a intimação pessoal do autor, mas este permaneceu omisso. Como se vê, o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe compete no feito, e mesmo após ter sido intimado pessoalmente, manteve-se inerte.Deste modo, tem-se que o feito está paralisado, aguardando proveniência do autor deste setembro de 2014, ou seja, prazo que persiste por mais de 30 dias. O abandono de causa pelo autor é motivo de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Ante o exposto, com fundamento do DISPOSITIVO legal supracitado, julgo extinto o presente processo.Custas finais pelo autor, intime-se para recolhimento. Após, comprovado o pagamento ou não havendo manifestação inscreva-se em dívida ativa.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038140-81.2009.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Paulo Bullerjahn de Paula, Marcos Roberto Bullerjahn de Paula
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Executado:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Diante da petição de fls. 158/159, dê-se vista ao executado.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000975-24.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Requerido:Reginaldo Batista da Silva
SENTENÇA:
A parte requerente desistiu da execução, de acordo com o pedido de fls. 20, pois não foi possível localizar o requerido, assim, pugna pela extinção do processo.Homologo o pedido de desistência, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000543-05.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. P. C. de O. F. C. de O.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Diante da informação de fls. 31, expeça-se MANDADO de prisão, nos termos da S.309 do STJ.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000339-58.2014.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Alessandro Martins da Cruz
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Monitória proposta por Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda em face de Alessandro Martins da Cruz.Em petição fls.52/53 as partes juntaram acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a suspensão do processo.Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Indefiro o pedido de suspensão do processo, posto que o exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer tempo em caso de descumprimento. Sem Custas, por se tratar de acordo.P.R.I.C..Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0037725-98.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro Sérgio Dias
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)
Condenado:Centauro Vida e Previdência Sa
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2.723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
SENTENÇA:
MAURO SÉRGIO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 08/03/2009, ocasionando-lhe lesões graves, vindo a ficar com invalidez permanente, sendo pago pela ré, administrativamente, o seguro DPVAT no valor de R$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).Alega que, recebeu da ré valor menor do que de direito, vez que nos moldes da Lei 6.194/74 tem direito a ao valor da indenização completa, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando o valor já recebido na via administrativa.Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 26/94, alegando que o autor já foi indenizado na esfera administrativa e pugna pela realização de prova pericial.Na impugnação (fls. 95/101), o autor afirma que seu interesse de agir está caracterizado, pois pede a complementação da indenização, concordando com o abatimento do valor já pago pela requerida. Saneador às fls. 102/103 e 109 determinando a realização de perícia, contudo, antes de ser realizada a prova pericial veio aos autos pedido de julgamento antecipado da lide fls. 123/129. A SENTENÇA de fls. 130/132 revogou a determinação de realização de prova pericial e julgou antecipadamente o feito proferindo DECISÃO favorável ao pedido do autor.O requerido por sua vez interpôs recurso de apelação fls. 134/154, o qual foi provido para anular a DECISÃO de fls. 130/132, que indeferiu a realização da perícia, determinando que seja apurado a lesão e sei respectivo grau através de perícia médica. Dando prosseguimento ao feito foi determinada a intimação do perito para prestar compromisso e oferecer proposta de honorários a serem custeados pela parte que requereu a prova.O perito manifestou-se às fls. 183/185 aceitando o encargo e apresentando o valor dos honorários.Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, e depósito do valor em caso de aceitação, no caso a requerida, ambos quedaram-se inertes(certidão de fls. 191V e 192v).É o relatório. Decido.A requerida argui preliminar de carência da ação, eis que falta interesse de agir pois já houve pagamento da cobertura devida, em via administrativa.A preliminar arguida não merece guarida, vez que a quitação dada em esfera administrativa é uma parte inferior ao valor que tem

direito o requerente. A quitação dada pela requerida é de apenas R$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).A preliminar de falta de interesse de agir somente poderá ser acolhida quando o pedido do autor carece de licitude ou possibilidade jurídica. No presente caso, é perfeitamente lícito e possível ao autor requerer no judiciário a diferença de indenização que não lhe foi reconhecida no âmbito administrativo.Nesse sentido colhe-se na jurisprudência:Seguro obrigatório FINALIDADE social da lei que o instituiu Quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo tenha feito alusão a quitação geral e plena. (1º TACSP, Ap. 405.994/5-SP, 6º Câm., Rel. Carlos R. Gonçalves).Também requereu substituição do polo passivo, entretanto, a preliminar já foi enfrentada às fls. 102/103, não havendo necessidade nesta fase processual de maiores delongas.Nestes termos rejeito a preliminar. Passo à analise de MÉRITO.A requerida pugnou pela realização de prova pericial, todavia, após ser intimada para se manifestar sobre os honorários e realizar o depósito do valor, sequer pronunciou-se contrário ao valor estipulado pelo perito, mesmo sendo intimada por duas vezes sob pena de não realização da prova. Convém mencionar que de acordo com o previsto no artigo 33 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é de quem requereu a perícia.Diante da inércia da parte ré em promover a produção de prova pericial, restou prejudicada a realização da perícia.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I), visto que não houve requerimento de prova oral e a prova pericial não foi produzida por inércia da ré.Não há que se falar em quitação do seguro pela via administrativa, pois constatada a invalidez permanente, o autor tem direito a receber a título indenizatório o valor total para tal condição, que pediu como complementação o valor de R$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).Do valor a ser pago deverá ser descontada a quantia que a requerida já pagou a requerente, conforme concorda o autor.Neste sentido a jurisprudência recente do TJRO.DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Rejeitada. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença. Demonstrado nos autos por meio de laudo médico que as lesões sofridas em razão do acidente de trânsito resultaram em sequela definitiva de membro, a indenização deve corresponder a R$13.500,00, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 11.482/07, vigente à época do sinistro. Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente. A Lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por Resoluções ou Portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a Lei que regula a matéria. (TJRO, N. 00023907920098220020, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 27/07/2011)A alegação de que o valor estipulado e pago à requerente está vinculado ao valor do prêmio também não pode constituir óbice ao pedido, tendo em vista que a lei é bastante clara quanto ao valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e esta regra procurou atender à FINALIDADE social de reparação de danos decorrentes de invalidez permanente em acidentes de trânsito, a fim de garantir a vítima, sofredora do dano uma diminuição da lesão, tarifada, como é do sistema, e mitigada nos termos previstos naquela norma. Atribuiu essa responsabilidade ao conjunto de empresas que atuam no setor do seguro obrigatório, beneficiárias da exigência legal da celebração de contrato obrigatório de seguro e pagamento do respectivo prêmio.No que diz respeito à prova dos autos, observo que a ocorrência do sinistro e internação hospitalar estão suficientemente provadas pelo Boletim de Ocorrência e demais documentos de f. 14/18. No que se refere à incapacidade do autor para o trabalho, observo que às f. 102/103 este juízo determinou a realização da perícia médica, cujo os honorários perícias deveriam ter sido suportados pela requerida que pleiteou a prova, sendo que, nos termos das certidões de f. 191v/192v, verifica-se dos autos que a parte ré mostrou desinteresse em demonstrar que o autor está capacitado para o trabalho, cujo ônus lhe fora atribuído por este juízo(fls. 193/194), restou prejudicada a realização da perícia.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I), visto que não houve requerimento de prova oral e a prova pericial não foi produzida por inércia da ré.Não há questões processuais pendentes de apreciação. Quanto ao MÉRITO, trata-se de ação de cobrança de indenização por acidente automobilístico através do seguro obrigatório (DPVAT). O seguro obrigatório tem como FINALIDADE precípua amparar as vítimas de acidentes automobilísticos, sendo que o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, conforme preceitua o art. 5º da Lei 6.194/74:Art. 5°: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.No que se refere à incapacidade do autor para o trabalho, observo que às fls. 193/194 este juízo determinou a inversão do ônus da prova e atribuiu à parte ré o custo da realização da perícia, sendo que, nos termos da certidão de fls.194v, verifica-se dos autos que a parte ré demonstrou desinteresse em demonstrar que o autor está capacitado para o trabalho.Nesse contexto, resta evidente que as consequências do mau êxito na produção de provas acerca da incapacidade do autor devem ser suportadas pela parte ré, a quem fora imposto o ônus de demonstrar os fatos. Assim, não se desincumbindo a ré de demonstrar a capacidade do autor para o trabalho, há de se acolher as alegações lançadas na inicial, reconhecendo-se sua invalidez. Nesse sentido:E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PRECLUSÃO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVÂNCIA PAGAMENTO NO VALOR MÁXIMO DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRÓPRIO ATO POSSIBILIDADE ART. 475 J DO CPC CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a seguradora, dentro do prazo legal, não efetuou o depósito dos honorários advocatícios, não há se falar em cerceamento de defesa. 2. Invertido o ônus da prova, cabia a seguradora comprovar a inexistência de invalidez permanente. 3. Há que ser presumida a invalidez permanente da vítima, se a seguradora não logrou comprovar o contrário, devendo a indenização ser paga em seu valor máximo, sendo irrelevante o grau de invalidez constante em tabela da CNSP. (...)" (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.009259-2/0000-00 Corumbá. Relator Des. Sideni Soncini Pimentel - Quinta Turma Cível J. 29.4.2010). Grifei.Segue ainda precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:Camara Distribuicao 0009963-14.2012.8.22.0005 - Apelação Origem: 0009963-14.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) Apelado: Welliton Souza Alves Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940) Relator(a): Des. Kiyochi Mor. Reconhecida a invalidez total e permanente do autor, ante a ausência de contraprova produzida pela seguradora, observo que a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, estabelece o seguinte acerca do valor da indenização:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:( )II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar a MAURO SÉRGIO DIAS a importância de R$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Na indenização do seguro

obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial. Com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.Via de consequência condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação monetariamente corrigida, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.O pagamento do principal e também dos honorários deverão ser efetuados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Nada pendente, arquive-se.P.R.I.C.]Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003696-80.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Lenke Sampaio
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
DECISÃO:
Vistos em Saneador.Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório que Vagner Lenke Sampaio move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.Citado, o requerido apresentou contestação às fls.28/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/57.O autor foi intimado e não apresentou impugnação.Intimadas as partes a especificarem provas, o requerido manifestou-se às fls. 64/65 pela realização de prova pericial pelo IML, o autor por sua vez quedou-se inerte. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de se auferir se em decorrência do acidente o autor veio a ser acometida de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, em que pese, ter alegado que a prova pericial necessita que seja realizada pelo IML esclareço que segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a constatação da invalidez do requerente pode se dar através de perícia realizada por órgão assemelhado, ou mesmo por perícia judicial. Nesse sentido:EMENTA Seguro DPVAT. Laudo médico expedido pelo IML. Desnecessidade. Possibilidade de realização de perícia judicial. Recurso provido. A extinção do processo por ausência de laudo médico expedido pelo IML ofende o direito de acesso à justiça. É desnecessário o laudo expedido pelo IML já acompanhando a inicial, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. A constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia outra determinada em juízo. SENTENÇA que se anula por elementar impropriedade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. 0018955-10.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Desembargador Sansão Saldanha. Data de julgamento: 02/04/2013).Além disso, é de notório conhecimento que não há este órgão nesta comarca ou adjacência. O requerido menciona inclusive ter depositado o valor dos honorários, contudo, não houve comprovação do depósito.Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC) consagra o poder instrutório do magistrado, preceito de direito processual civil que legitima o juiz, na condição de destinatário do conjunto probatório, a decidir se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado. Estabelece o art. 33 do CPC: “Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”. Observo ainda que, o vínculo jurídico existente entre o segurado e a seguradora configura típica relação de consumo. Nesse sentido: “E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide.” (TJMS, Ag. Reg. 2009.023983-5/001, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, Julg. 08/10/2009, Publ. 14/10/2009, Diário 2065). Diante disso, reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. Reputo indispensável a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e extensão da alegada incapacidade para o trabalho. Determinada a inversão do ônus da prova, tal providência implica, necessariamente, impor à requerida o ônus de arcar com os custos da realização da prova pericial. Neste sentido:”E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS PERICIAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEITADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. (...).” (TJMS, Ap. Cív. 2009.023514-3, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Julg. 21/10/2009, Publ. 27/10/2009, Diário 2075).Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, cujo ônus também lhe fora atribuído por este juízo, a esta cabe suportar os honorários periciais. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio o DR. Alexandre da Silva Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a pericial independente de compromisso.Aceito o encargo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova.Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias. Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer:a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para inciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais.Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004729-08.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Wolfgramm
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos em Saneador.Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório que AILTON WOLFGRAMM move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.Citado, o requerido apresentou contestação às fls.42/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/59, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade de ingresso em juízo para o pleito.Impugnação pelo autor fls. 60/63.Intimadas as partes a especificarem provas, o requerido manifestou-se às fls. 66/67 pela realização de prova pericial pelo IML, o autor por sua vez quedou-se inerte.Passo a sanar o feito, analisando a matéria preliminar suscitada pelo requerido.Da preliminar de falta de Interesse de Agir alegada pelo requerido. A requerida argui preliminar de carência da ação, ante a falta interesse de agir, pois não houve resistência administrativa ao pagamento da indenização, aduzindo que não houve pedido administrativo.A jurisprudência já sedimentou posicionamento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro, ante o princípio do livre acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.Mesmo que haja a supressão de procedimento na esfera administrativa, aquele que entenda ter um direito violado pode acionar o Poder Judiciário, para restabelecimento de seu direito. Afasto as arguições preliminares.Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de se auferir se em decorrência do acidente o autor veio a ser acometida de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, em que pese, ter alegado que a prova pericial necessita que seja realizada pelo IML esclareço que segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a constatação da invalidez do requerente pode se dar através de perícia realizada por órgão assemelhado, ou mesmo por perícia judicial. Nesse sentido:EMENTA Seguro DPVAT. Laudo médico expedido pelo IML. Desnecessidade. Possibilidade de realização de perícia judicial. Recurso provido. A extinção do processo por ausência de laudo médico expedido pelo IML ofende o direito de acesso à justiça. É desnecessário o laudo expedido pelo IML já acompanhando a inicial, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. A constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia outra determinada em juízo. SENTENÇA que se anula por elementar impropriedade. (TJRO. 1ª Câmara Cível. 0018955-10.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Desembargador Sansão Saldanha. Data de julgamento: 02/04/2013).Além disso, é de notório conhecimento que não há este órgão nesta comarca ou adjacência. O requerido menciona inclusive ter depositado o valor dos honorários, contudo, não houve comprovação do depósito. Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC) consagra o poder instrutório do magistrado, preceito de direito processual civil que legitima o juiz, na condição de destinatário do conjunto probatório, a decidir se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado. Estabelece o art. 33 do CPC: “Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”. Observo ainda que, o vínculo jurídico existente entre o segurado e a seguradora configura típica relação de consumo. Nesse sentido: “E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide.” (TJMS, Ag. Reg. 2009.023983-5/001, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, Julg. 08/10/2009, Publ. 14/10/2009, Diário 2065). Diante disso, reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova. Reputo indispensável a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e extensão da alegada incapacidade para o trabalho. Determinada a inversão do ônus da prova, tal providência implica, necessariamente, impor à requerida o ônus de arcar com os custos da realização da prova pericial. Neste sentido:”E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS PERICIAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEITADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. (...).” (TJMS, Ap. Cív. 2009.023514-3, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Julg. 21/10/2009, Publ. 27/10/2009, Diário 2075).Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, cujo ônus também lhe fora atribuído por este juízo, a esta cabe suportar os honorários periciais. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio o DR. Alexandre da Silva Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a pericial independente de compromisso.Aceito o encargo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova.Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias. Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer:a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para inciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais.Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002275-21.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pedro Pinto Ferreira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
PEDRO PINTO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor do Estado de Rondônia, pleiteando o agendamento e a realização de procedimento cirúrgico, imprescindível à sua saúde e subsistência.Consta na inicial que o autor possui 46 anos de idade, reside nesta cidade com seus pais e não possui renda fixa, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas da cirurgia necessária para manutenção de sua saúde.O autor apresentou na petição inicial extensa argumentação jurídica apta a sustentar o seu pleito. Juntou documentos (fls.08/18).Determinada citação do requerido, este apresentou contestação fls.22/38. Juntou documentos fls. 39/52, alegando em preliminar ausência de capacidade postulatória, a necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de Espigão do Oeste; ausência do interesse de agir, Princípio da Isonomia- necessidade de aguardar a ordem de atendimento no SUS; ausência de negativa de atendimento, a responsabilidade municipal; As medida liminares contra a Fazenda Pública e suas limitações legais; comprometimento orçamentário e indevida invasão ao MÉRITO administrativo; necessidade de realização de procedimentos por médico do SUS Tabela SUS. No MÉRITO requereu a improcedência da ação. Após houve o declínio do processo do processo para esta Vara. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃODO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o autor procurou o Sistema Único de Saúde antes de ingressar com a ação e que deixou do providenciar administrativamente a realização da cirurgia solicitada. Passo assim, a examinar as matérias suscitadas pelas partes. PRELIMINARESDa capacidade Postulatória dos Assessores de Defensor Público.Conforme Portaria 206/2011-GAB/DPE(fls. 73) e Resolução n 41/2007-DPG/DPE(fls.74/79), os assessores de Defensor Público lotados nesta comarca podem praticar os atos processuais quando ausente Defensor Público em atuação. Rejeito portanto a preliminar arguida.Do Chamamento ao ProcessoO pedido de inclusão da União e do Município de Espigão do Oeste no feito não merece acolhimento. Ressalto, inicialmente, que União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser deMANDADO em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados. Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo. Também não há qualquer tipo de responsabilidade do Município ou da União em indenizar o requerido por eventuais despesas decorrentes desta ação, bem como não há qualquer relação de garantia entre tais entes nesta seara. Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em fornecer medicações, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado: Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer a medicação a requerente.Diante disso, afasto o pedido de inclusão da União e do Município de Espigão do Oeste/RO no polo passivo da demanda. Princípio da Isonomia - Necessidade de se aguardar a ordem de atendimento no sistema único de SaúdeO Sistema Único de Saúde foi criado para propiciar o atendimento igualitário de todos os cidadãos, daí porque é necessário observar o procedimento administrativo, filas de espera e demais exigências para utilização do sistema, sob pena de se promover tratamento desigual e discriminatório entre os pacientes do sistema.Em que pese tal princípio, entendo que a saúde como um bem precípuo para a vida e a dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A carta magna, preocupada em garantir a todos uma existência digna, observando-se o bem estar e a justiça social, tratou de incluir a saúde com um dos pilares da Ordem Social (art. 193), assim não há violação ao princípio da isonomia quando trata-se de garantir a dignidade da pessoa humana.Da alegação de necessidade de submissão ao SUSSustenta o requerido que o a realização do exame deve ser realizado na rede pública de saúde. Embora a questão seja discutível, pois sabe-se que em muitas casos o paciente se vê obrigado a recorrer à rede particular, diante da dificuldade e da demora em realizar os exames na rede pública, sobretudo em áreas específicas, no caso dos autos o exame foi realizado pela rede pública conforme podemos observar das informações do próprio requerido, assim a arguição suscitada não tem cabimento. Da responsabilidade municipal e da ilegitimidade do Estado de RondôniaO requerido aduz em sua contestação que a responsabilidade de providenciar a consulta solicitada é do Município. Assim, alega que a ação deveria ter sido promovida em face do município, sendo a responsabilidade do Estado apenas subsidiária. Com efeito, uma portaria disciplinando forma de tratamentos e indicando medicamentos, por mais respeitável que seja, não pode engessar o fornecimento deste ou daquele medicamento ou ainda tratamento e realização de exames. Do mais, como já dito, a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde, ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre eles, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde.A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Registre-se ainda que o fato de existir um programa para tratamento estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, em que se dispõe de recursos necessários à assistência de pacientes, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer a realização do exame ao idoso, principalmente quando recomendado por profissional devidamente integrante do sistema.Das medidas liminares contra a Fazenda Pública e da Alegação de impossibilidade de fixação de multaNo tocante à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, convém registrar que nenhuma disposição específica foi editada para excluir as entidades públicas de sua aplicação. Existem apenas hipóteses legais que trazem exceção à regra permissiva.As Leis 8437/92 e 9.494/97, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e sobre a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, elencam hipóteses em que a concessão de medidas liminares

contra a Fazenda Pública são vedadas. No entanto, a situação dos autos não evidencia ofensa aos comandos legais, pois não se enquadra nas hipóteses proibitivas. Ao contrário do que alegado pelo requerido, a ação não visa impugnar ato do Secretário de Saúde, mas sim buscar a concretização de um direito constitucionalmente estabelecido. Os DISPOSITIVO s que vedam a antecipação de tutela contra Fazenda Pública, não podem ter a abrangência de proibir toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer caso que se encontre. Além disso, poderá o juiz, avaliando o caso concreto, conceder a medida liminar ao verificar que a negativa antecipatória acarretaria na frustração do próprio direito. Convém ainda asseverar, que o direito à vida é primordial em relação ao direito patrimonial da Fazenda Pública, que não pode, de forma alguma, prevalecer sobre o valor do direito pleiteado. Sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO O FORNECIMENTO, NO PRAZO DE 120 DIAS, DE SERVIÇO HOSPITALAR ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS E TÉCNICAS DO DENASUS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 15.000,00 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, À RESERVA DO POSSÍVEL E À LEI ORÇAMENTÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJ - MULTA EM VALOR EXCESSIVO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.(TJ-MS - AGV: 30582 MS 2007.030582-2, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 04/03/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/03/2008).FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Negado seguimento. É perfeitamente aceitável a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando os valores confrontados são o direito a vida e o patrimônio público. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e negado provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70007981327, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 13/01/2004)(TJ-RS - AI: 70007981327 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/01/2004, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).Assim, não resta dúvida de que no caso dos autos é cabível a concessão de medida liminar para assegurar a satisfação do direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal. O requerido alega também a inaplicabilidade da multa fixada em detrimento da Fazenda Pública e do Gestor Público, aduzindo que, de acordo com entendimento do STJ, para a caracterização de multa deve o agente agir com dolo ou culpa. Primeiramente, impõe-se destacar que a exigência de demonstração de dolo ou culpa refere-se apenas à imposição de multa fixada ao agente público de forma pessoal, situação não verificada nos autos, em que a multa foi fixada contra o próprio ente público. Ademais, sabe-se que é cabível a fixação de multa, com base parágrafo 4º do art. 461 do CPC, contra o ente público, no caso de não cumprimento de obrigação de fazer a ele imposta dentro do prazo fixado pelo órgão jurisdicional. Sobre a matéria, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a CONCLUSÃO a que chegou, o acórdão embargado foi omisso, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a astreinte veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da DECISÃO interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de MANDADO s de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.(EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010). Da hermenêutica do art. 196 da Constituição Federal e das alegações de comprometimento indevido do orçamento e de invasão ao MÉRITO administrativo. O requerido alega que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito a obediência de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas. Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar. Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa sem por elas regulamentadas. Embora as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos dos órgãos públicos sejam relevantes, e o fenecimento gratuito de medicamentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos. Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício A alegação do Requerido, de que ações judiciais relacionadas com prestações de saúde desorganizam as políticas públicas, também não deve prosperar, uma vez que uma DECISÃO que determina o fornecimento de medicamento não significa interferência na utilização e gestão das verbas públicas, mas somente garante a integral assistência à saúde.Destaca-se que a Lei Complementar nº. 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 5º, inciso III, alínea b, aponta que o orçamento anual dos entes federativos deverá conter reserva de contingência, cuja forma de utilização do montante, definido com base na receita líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingenciais e outros riscos e eventos imprevistos, tais como o fornecimento de medicamentos para pessoas carentes, portadoras de doenças.Outrossim, a alegada falta de recursos para o cumprimento da DECISÃO judicial, a suposta violação aos princípios da isonomia, legalidade e separação dos poderes não convencem, pois, como já dito, o orçamento permite contingenciamento de verbas para necessidades supervenientes e de atendimento inadiável.Importante ainda destacar que não se quer compelir o Estado a fornecer ampla e integral assistência à saúde a cada todos os brasileiros, mas tão somente assegurar que os menos favorecidos financeiramente não tenham o direito à saúde restringido em razão de suas condições econômicas. Além disso,mesmo que se vislumbrasse algum confronto entre o rigoroso cumprimento do orçamento público e o direito do cidadão (direito à vida, direito à saúde), aquele haveria de ceder o passo.Conclui-se, portanto, que não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, a ausência de previsão orçamentária ou ainda a necessidade de procedimento

licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.Ao contrário do alegado pelo requerido, há nos autos demonstração de hipossuficiência financeira do requerente e sua família.De tudo o que foi visto, imperativo reconhecer que o autor faz jus à assistência pelo sistema público de saúde. O pedido de realização da cirurgia foi solicitado por médico integrante do Sistema Único de Saúde, conforme se vê da ficha de encaminhamento de fls. 16.É intuitivo que tal cirurgia é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima daquele que necessita da cirurgia para solucionar seu problema no joelho.A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. Nesse sentido, determina o artigo 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.De sua vez, a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, e determinando aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.Ademais, nos termos do art. 5°, III, c/c art. 6°, I, “d”, da Lei 8.080/90, é objetivo do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive mediante assistência terapêutica e farmacêutica. Portanto, não há dúvida sobre a obrigação solidária de todos os entes federativos em prestar assistência à saúde, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos.Neste diapasão, não pode o requerente ser abandonado à própria sorte, até porque, seu pedido se lastreia em prescrição solicitada por médico integrante do setor público, capacitado para determinar, de acordo com a atual evolução da ciência médica, qual o tratamento mais adequado ao seu estado de saúde.No presente caso, atento à hipossuficiência econômica do autor e de sua família, à enfermidade em questão, e à urgência do tratamento, entendo que a não realização da cirurgia poder ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e ao desenvolvimento do paciente, ocorrendo, pois, o denominado perigo de dano inverso, o que faz demonstrar, em princípio, a plausibilidade jurídica da pretensão liminar deduzida na inicial. MÉRITO Não resta dúvida de que no caso dos autos é cabível a concessão de medida liminar para assegurar a satisfação do direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal. Importante ainda destacar que não se quer compelir o requerido a fornecer ampla e integral assistência à saúde a cada todos os brasileiros, mas tão somente assegurar que os menos favorecidos financeiramente não tenham o direito à saúde restringido em razão de suas condições econômicas. De tudo o que foi visto, imperativo reconhecer que o beneficiário idoso, faz jus à assistência pelo sistema público de saúde. É intuitivo que tal procedimento era indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima do autor.A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. Nesse sentido, determina o artigo 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.De sua vez, a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, e determinando aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.Ademais, nos termos do art. 5°, III, c/c art. 6°, I, “d”, da Lei 8.080/90, é objetivo do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive mediante assistência terapêutica e farmacêutica. Portanto, não há dúvida sobre a obrigação solidária de todos os entes federativos em prestar assistência à saúde, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos.Neste diapasão, não pode o requerente ser abandonado à própria sorte, até porque, seu pedido se lastreia em pedido fornecido por médico integrante do setor público, capacitado para determinar, de acordo com a atual evolução da ciência médica, qual o procedimento mais adequado ao seu estado de saúde.Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar seu problema de saúde, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o agendamento da cirurgia solicitada na inicial e nos documentos médicos de fls. 12/18), em favor de PEDRO PINTO FERREIRA.Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável ao beneficiário, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, determino que o Estado de Rondônia providencie o agendamento da cirurgia solicitada na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro em execução provisória, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC.Intimem-se às partes.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003851-49.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Ana Silva de Lima
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos da lei. A autora insurge-se contra a inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes promovida pela ré Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL, sustentando a que nunca utilizou serviços de telefonia fornecidos pela ré. Citada, a ré alegou em contestação que o débito que originou a inscrição negativa em nome da requerente tem origem em ligações efetivamente realizadas a partir de um terminal telefônico adquirido diretamente da empresa NET S.A. Sustentou a necessidade de inclusão da empresa NET no polo passivo da demanda. No MÉRITO, aduziu que é responsável tão somente pela rede telefônica, enquanto o atendimento ao cliente, as contratações, as instalações de terminais, e outras atribuições são responsabilidade exclusivas da NET, de forma que se o terminal instalado no nome da autora foi cancelado, ou nunca contratado, a empresa NET deveria ter informado. Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide de forma antecipada (artigo 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para DECISÃO do feito.Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, pelo que passo ao exame do MÉRITO.Cabe ressaltar que o fato ocorrido finca entre as partes uma relação de consumo, pois a requerida, é fornecedora de serviços e sendo assim, se submete à sistemática do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, anoto que não merece acolhimento o pleito de necessária inclusão da empresa NET S.A. no polo passivo. Indiscutível a existência de relação de consumo, aplica-se ao caso, como já assinalado, o

Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez determina a ocorrência de solidariedade passiva dos fornecedores de produtos e serviços que apresentarem vícios (art. 18). Portanto, constata-se que a demandada Embratel possui solidariedade passiva com a empresa Net S.A., para responder por eventuais danos causados ao consumidor. É sabido que, havendo solidariedade, o prejudicado pode escolher em demandar contra qualquer um dos responsáveis, ou contra os dois. Outrossim, o fato é que, embora os dados da suposta contratação tenha sido procedida pela NET S.A., o cadastramento negativo foi realizado pela Embratel. Assim, sendo solidariamente responsável pela dano narrado pela parte autora, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo necessidade de inclusão da outra empresa fornecedora. Se a requerente optou por demandar apenas em face de um dos responsáveis solidários, há que se respeitar a sua opção. No MÉRITO entendo que a insurgência da parte autora merece acolhimento. Depreende-se dos autos que a autora fez pedido inicial voltado à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, posto que a inscrição teve por fundamento débito gerados pela utilização de linha telefônica (NET Fone via EMBRATEL) cuja titularidade não reconhece; bem por isso, também requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.A inscrição dos dados da requerente no órgão de proteção do crédito está demonstrada pelo documento de fls. 23, o qual indica a inexistência de demais apontamentos negativos em seu nome, além de comprovar que a ré foi a autora do apontamento.Afirmou a demandante que não possui débito junto à empresa de telefonia requerida, posto que nunca manteve linha de telefonia. Por se tratar de prova negativa, a demonstração de legitimidade da dívida, obviamente, crédito para o requerida, é da parte que alega a existência do fato.Negando a autora que possui débito pendente com a requerida, que gerasse a negativação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, somente a prova de efetiva utilização dos serviços de telefonia poderia dar validade à mencionada inscrição.Assim, caberia à requerida demonstrar a efetiva existência do fato que gerou a dívida, uma vez que não se poderia exigir de quem aponta um fato negativo, comprovar negativamente esse fato.Em sua defesa a ré EMBRATEL limitou-se a apontar a empresa NET como responsável pelo fornecimento de dados do consumidor que se utilizou de seus serviços para realização de ligações. Ocorre que a parceria entre as empresas não desonera a ré da obrigação de conferir a legitimidade e veracidade das informações que lhe são transmitidas pela empresa NET S.A.A demandada assinala ainda ser a responsável pelo fornecimento da rede telefônica, do que se depreende que tenha acesso às informações referentes às supostas ligações realizadas pela linha registrada em nome da autora. No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o fornecimento do serviço de rede telefônica, muito menos da utilização de tal rede pela autora.Assim, sem a prova da utilização do serviço telefônico que originou o débito, há que se reconhecer que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.A existência do dano é indiscutível, pois, o nome da autora foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa). Conclui-se, portanto, que os serviços da ré falharam ao incluir indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO que originou a inscrição negativa no nome da autora ANA SILVA DA LIMA e DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito ora discutido, bem como para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de fls. 28/29.Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004253-33.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Alexandre Von Rondon Gonçalves
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aline da Silva (OAB/RO 6377)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.O requerente busca reparação por danos materiais e morais, decorrentes de alegada falha na prestação de serviços por parte da requerida.Noticia que devido à suspensão no fornecimento de energia elétrica no período das 06h do dia 06.10.2014 até 14h do dia 07.10.2014, teve um prejuízo de R$ 606,09 decorrentes do perecimento de 681 litros de leite que seriam comercializados à R$ 0,89 o litro, e menciona ainda os abalos morais decorrentes da conduta da requerida.Em resposta, a requerida afirmou que não promoveu o ressarcimento administrativo do dano material suscitada em razão do autor não ter apresentados os documentos exigidos pela ANEEL. Relatou ainda que não cometeu qualquer ato ilícito que pudesse ensejar reparação, e ainda suscitou a inocorrência de dano moral. O feito está apto para ser julgado, pois as provas constantes nos autos são suficientes para convencimento deste Juiz, nos termos do art. 330, I, do CPC.Após detida análise dos autos, verifico que o pleito do requerente merece acolhida.Sabe-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público em casos de prejuízos ao consumidor, usuário do serviço de energia elétrica, é objetiva, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, bem como, do art. 22, da Lei n. 8.078/90.Nesse mesmo sentido, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim dispõe “o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.Nesta senda, cumpre verificar a existência da relação de causa e efeito entre ação administrativa e o dano suportado pela vítima, ou seja, a queda de energia elétrica e a ocorrência do dano sofrido.O réu não negou a ocorrência de queda de energia, pelo contrário, confirmou a interrupção, argumentando que foram tomadas as providências necessárias ao reparo da rede. Portanto, não há contradição quanto a ocorrência da queda nas redes de energia elétrica. Tratando-se, como já dito, de responsabilidade objetiva, caberia a ré demonstrar a inocorrência de culpa pela falha da prestação do serviço, o que não fez. Outrossim, a demandada não pode escudar-se para justificar uma falha da prestação de serviços que ultrapassa o limite do aceitável. Verifica-se que a interrupção do serviço durou mais de 24 horas, expondo o consumidor aos inúmeros contratempos, preocupações, e problemas decorrentes da falta de energia elétrica. Registre-se que o requerente, na qualidade de consumidor, que paga por serviço essencial, espera

em contrapartida a satisfatoriamente pelo serviço prestado, o que não ocorreu no caso. Desta forma, como a requerida não provou a excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º CDC) tenho que merece amparo a pretensão do autor no que tange à condenação da demanda a reparar os danos materiais e morais a que deu causa. No que concerne à reparação dos danos materiais, o documento de fls. 13 demonstra que, por ocasião da falta de energia elétrica por período prolongado, o requerente perdeu 684 litros de leite, os quais, na qualidade de produtor, iria comercializar ao preço de R$ 0,89 por litro (documento de fls. 14), evidenciando um prejuízo de R$ 606,09. Com relação ao dano moral, conceituado como lesão a direito da personalidade do indivíduo, portanto, extrapatrimonial na forma do art. 12 do CC, tenho que também restou configurado. Na espécie, como é de se esperar em uma situação como a enfrentada, o requerente viu-se privado de necessidades básicas que exigem o fornecimento de energia, além de ter sofrido com os transtornos decorrente da perda da produção de leite, que certamente lhe provocou frustrações que ultrapassam os meros dissabores da vida em sociedade, ensejando lesão à personalidade e a consequente indenização. Outrossim, impõe-se anotar a delonga desnecessária para que a ré, por meio de seus prepostos, adotasse as medidas necessárias para o restabelecimento da energia,, submetendo o consumidor à situação incômoda. Sobre a matéria:EMENTA: Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Falta de informação prévia. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Dano material. Documento não impugnado. Presunção de veracidade.A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, cujo valor é mantido, dada a fixação nos parâmetros utilizados pela Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. A ausência de impugnação ao documento comprobatório de dano material implica presunção de veracidade de dito meio probatório. (TJ-RO - APL: 10000120070286913 RO 100.001.2007.028691-3, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 26/11/2008, 4ª Vara Cível). Grifo do Juízo.EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPORAL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE. Danos Materiais. A demora na prestação dos serviços gerou danos materiais a parte autora. Danos Morais. A concessionária responde independentemente de culpa, pela integralidade dos danos gerados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços. Não havendo excludentes de responsabilidade, é dever da parte ré indenizar. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032448896, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/11/2009).Na hipótese em tela, a fixação do quantum indenizatório em R$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se razoável e adequada, de forma a respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o dano moral, adotando ainda caráter pedagógico e punitivo.Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, a pagar ao autor ALEXANDRE VON RONDON GONÇALVES, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$606,09 (seiscentos e seis reais e nove centavos) acrescido de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso, e a título de danos morais a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária e juros de mora a partir da SENTENÇA.Sem custas e honorários.Publicação e registro automáticos.Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004805-95.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Vitor dos Santos
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A parte autora postulou, na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que teve seu auxílio-doença cessado em 22/07/2014. Diz que a incapacidade perdura. Ainda em exercício de cognição não exauriente, não vislumbro satisfatoriamente comprovados os requisitos necessários à antecipação requerida. Observo que o autor insurge-se contra a cessação do benefício ocorrida em julho/2014 pois foi verificado pela autarquia através de perícia médica que o autor não está mais incapacitado para sua atividade laborativa.Assim, os laudos médicos apresentados com a inicial não são suficientes para concluir pela incapacidade do autor nos dia de hoje, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades no momento do pedido, o que não restou devidamente comprovado no presente caso.Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações.Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004651-19.2010.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sirlei Aléssio de Barros Pereira
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Executado:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Com razão a petição de fls. 141/144, pois as citações da Fazenda Pública devem ser realizadas nos termos do artigo 3º e 11 da Lei Complementar Estadual 620 de 2011, ou seja, a citação ocorre através de precatória expedida para Comarca de Porto Velho, com a FINALIDADE de citar o Procurador Geral do Estado pessoalmente. Cite-se, envie cópia da petição de fls. 133/135 e cálculos de fls. 136/138..Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003322-35.2011.8.22.0008
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Requerido:Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA
Advogado:Pedro Origa Neto (RO 2-A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DECISÃO:
Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, suspendo o feito até 23 fevereiro de 2015.Decorrido o prazo, intime-se o requerido para esclarecer se efetivamente foi concluído o processo de licitação e consequentemente contratação da empresa que fará a execução da obra.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003415-95.2011.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Judith Mônica Tadei
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens à penhora.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002925-39.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro dos Santos Junior
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Adair José da Silva, Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DECISÃO:
Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 374v, recebo o recurso de fls.340/374 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Ás contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003938-73.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alex da Silva Nascimento
Advogado:Bernardo Schmidt Penna (MG 91971)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
DESPACHO:
Verifico nos autos a parte autora não compareceu na perícia médica designada, conforme informação do perito juntada nos autos.Intime-se a parte autora pessoalmente para justificar a ausência no ato ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de prejuízo da prova pericial.I.C.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000071-38.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Paula Barroso
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
DESPACHO:
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63).I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002013-08.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Ana Ruth de Queiroz Figueiredo-ME (Kotinha Modas)
Advogado:Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Diego Santos Chagas (OAB-RO 6.026), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DECISÃO:
Diante do parcelamento da dívida, suspendo o feito por 180 dias. Após o término da suspensão, dê-se vista à exequente para dar andamento, independente de novo DESPACHO nos autos. Cancelo a venda judicial designada.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002953-70.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Quaresma da Conceição
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO:
Cite-se a requerida através de carta AR, nos termos do DESPACHO de fls. 28.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0017532-04.2005.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gessimar Souza Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Elessandro Correa da Silva
DESPACHO:
Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002144-46.2014.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa Agroindustrial de Espigão do Oeste-superoeste
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Vistos etc...I. Recebo os embargos à monitória.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do MANDADO inicial (art. 1.102c do CPC). II. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003157-80.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Eugênio de Oliveira, José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Requerido:Oi Móvel Sa
DESPACHO:
Considerando que o autor já se manifestou quanto a produção de provas na impugnação, intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.IC.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002555-05.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João de Souza Soriano
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
SENTENÇA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO DE SOUZA SORIANO, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nos arts. 42, III, art. 34, ambos da Lei 3.688/41 e art. 306 da Lei 9.503/97, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1° FATO: No dia 25 de Maio de 2013, por volta das 21h, na Av. Marechal Deodoro com Benjamin Constant, s/n, bairro Centro, Guajará-Mirim/RO, o denunciado JOÃO DE SOUZA SORIANO, perturbou o trabalho e o sossego alheio. Apurou-se dos autos que o denunciado, encontrava-se no local mencionado, ingerindo bebida alcoólica, com o som de seu veículo automotor no volume máximo, perturbando toda a vizinhança, conforme se demontra através do laudo de aferição de níveis sonoros (fls. 15). 2° FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado JOÃO DE SOUZA SORIANO, conduzia um veículo, marca Chevrolet Classic, placa NCE 1364, em alta velocidade, realizando manobras, gerando perigo de dano aos usuários daquela via pública. Segundo restou apurado, ao receber ordem de parada dos policiais militares, o denunciado, com intuito de não ser abordado realizou manobras em alta velocidade. 3° FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado JOÃO DE SOUZA SORIANO, conduzia veículo automotor, qual seja: Chevrolet Classic, placa NCE 1364, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Segundo apurado, o denunciado transitava pela via pública acima mencionada, ocasião em que ao receber ordem de parada e empreender fuga em alta velocidade, finalmente abordado pelos agentes policiais. Nesse momento, foi oferecido o teste de alcoolemia ao denunciado que, no entanto, recusou-se a fazê-lo. Não obstante a não realização do sobredito exame, for a notado pelos milicianos que o denunciado estava com a capacidade física alterada, demonstrando os sinais característicos do estado de embriaguez, tais como olhos avermelhados, odor etílico e fala desconexa Acompanha a denúncia o inquérito policial instruído com o boletim de ocorrência policial de fl. 18, o auto de apresentação e apreensão de fl. 19, o termo de constatação referente ao auto de infração de trânsito de fl. 20, o boletim de ocorrência policial ambiental de fl. 21, o laudo de aferição de níveis sonoros de fl. 22, o termo de apreensão de fls. 23/24 e o laudo de exame de corpo de delito de fls. 28/29.A denúncia foi recebida em 06 de Junho de 2013 (fl. 86).Por intermédio da Defensoria Pública, o acusado apresentou pedido de reavaliação da prisão preventiva (fls. 88/90). Instado, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fls. 96/98.Às fls. 99/100 foi decidido o pedido, restando deferida a concessão da liberdade provisória ao acusado que, devidamente citado (fl. 102v), apresentou resposta escrita por intermédio da defensor constituído (fls. 116/117).Pela DECISÃO de fl. 123, foi determinada a destruição do objeto apreendido à fl. 19, o que foi devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 124.Cópia da DECISÃO que deferiu o pedido de restituição do veículo sobreveio à fl. 128.Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado, conforme mídia de fl. 142.Em alegações finais, apresentadas oralmente, o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito descrito na inicial, bem como a responsabilidade criminal do acusado. Sustentou, ainda, que, quanto ao segundo fato narrado na denúncia, embora tenha sido capitulado como delito previsto no art. 34 da Lei n. 3.688/41, entende demonstrada nova definição jurídica, melhor se coadunando ao descrito no art. 311 da Lei n. 9.503/97, aduzindo ser desnecessária nova produção de prova, pois trata-se apenas uma nova adequação tipica. Assim, pugnou pela condenação nos termos da exordial acusatória, modificando-se a tipicação inicialmente dada ao segundo fato para o delito descrito no art. 311 da Lei n. 9.503/97. Requereu ainda, a aplicação do art. 292 e seguintes do Codigo de Trânsito no sentido de suspender o direito do denunciado de obter a permissão e habilitação de dirigir veículo automotor (mídia de fl. 142).Por sua vez, sob a forma de memoriais, a defesa se manifestou, aduzindo em síntese, que não restaram comprovados a autoria e materialidade dos delitos tipificados no art. 34 da Lei n. 3.688/41 e art. 306 da Lei n. 9.503/97, tendo em vista a fragilidade das provas carreadas, requerendo a absolvição pela insuficiência de provas produzidas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu seja aplicada ao réu as penas do art. 42, III da Lei n. 3.688/41, em seu mínimo legal.É o relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 381, do Código de Processo Penal.Trata-se de ação penal menjada pelo Ministério Público em face do denunciado JOÃO DE SOUZA SORIANO, com imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 42, III, art. 34, ambos da Lei 3.688/41 e do art. 306 da Lei 9.503/97.A) Da contravenção penal descrita no art. 42, inc. III da Lei 3.688/41.O art. 42, inciso III da Lei das Contravenções Penais apresenta a seguinte redação:Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:(...)III abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;( )Pena prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa ( ).A materialidade encontra-se demonstrada pela ocorrência policial de fl. 18, pelo boletim de ocorrência policial ambiental de fl. 21, pelo laudo de aferição de níveis sonoros de fl. 22 e pelo termo de apreensão de fls. 23/24.A autoria, de igual modo, restou demonstrada nos autos, seja pelos documentos juntados, seja pela prova testemunhal produzida.Em juízo, ao ser interrogado, o acusado respondeu que estava com o som do carro ligado, justificando que a propagação não se dava em altos níveis. Esclareceu que, quando esteve no bar localizado na confluência das avenidas Marechal Deodoro com Benjamin Constant, abriu o porta-malas do veículo e fez uso do referido som, sem cometer a contravenção, pois o som que propagado no estabelecimento comercial atingia nível mais elevado.Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo acusado, suas alegações não estão em consonância com as demais provas produzidas nos autos, seja a documental, seja a testemunhal, uníssonas em apontar o acusado como autor do fato descrito na denúncia.O boletim de ocorrência policial ambiental de fl. 21 descreve que a polícia militar ambiental recebeu notícia sobre suposto crime de poluição sonora. Ao realizar diligência, restou apurado pelos militares, através de aferição dos níveis sonoros relizado por meio do aparelho decibelímetro, que o veículo Chevrolet Classic, placa NCE 1364 emitia o nível sonoro de 86,32 decibéis, estando, portanto, 41,32 decibéis acima do permitido em lei, conforme Laudo de Aferição de níveis sonoros de fl. 22.Corroborando a prova documental tem-se a palavra do policial militar Roberto de Moura Sol Sol, profissional que atendeu a ocorrência e relatou em juízo (mídia de fl. 142): ( ) Percebemos o volume do som, muito alto ( ) Antes de chegar no mansão, a gente vinha acompanhando ele lá do centro, ele estava em um barzinho na Benjamin Constant com Marechal Deodoro, lá tem uma residência, foi quando a pessoa ligou, se identificou e nós fomos fazer. A gente faz o serviço sem a viatura porque se a gente chega com a viatura, a pessoa vai com o controle e desliga, então fica frustrada essa situação. Então a gente prefere ir com uma roupa civil, faz o acompanhamento, e aí lavra-se o crime ( ) Na marechal Deodoro com Benjamin constant tem uma senhora que reside ali, ela ligou e se identificou e a gente foi fazer esse trabalho de

acompanhamento ( ) na marechal Deodoro com Benjamin constant, a gente fez a medição lá ( ) a vítima se identificou a gente o acompanhamento lá ( ) quando a gente tentou encontrá-lo, que ele saiu, a viatura só achou ele lá no mansão do forró ( ) então já tinha caracterizado o crime de poluição sonora ( ) Restou ainda esclarecido pelo testemunho apresentado pelo policial militar que, após receber denúncia de uma moradora, foi realizada diligência e verificado que o acusado encontrava-se no local do fato, fazendo uso do aparelho de som existente em seu veículo, objeto que emitia um nível sonoro de 86,32 decibéis, estando, portanto, 41,32 decibéis acima do permitido em lei, tudo registrado conforme Laudo de Aferição de níveis sonoros de fl. 22.Desta forma, não como há como prevalecer as alegações do acusado pois, diferentemente do que quer fazer crer, extrai-se das provas documental e oral coletada, que realmente fazia uso de som com volume muito acima do permitido, plenamente ciente dessa circunstância, sendo a condenação medida de rigor.B) Da contravenção penal descrita no art. 34, da Lei 3.688/41.Consta da inicial que o acusado teria praticado a contravenção penal constante do art. 34, da Lei 3.688/41 por conduzir veículo automotor em alta velocidade, realizando manobras, gerando perigo de dano aos usuários daquela via pública."Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia: Pena – prisão simples, de quinze das a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis".O representante do Ministério Público, em sede de alegações finais, sustentou que, embora o segundo fato tenha sido capitulado como delito previsto no art. 34 da Lei n. 3.688/41, restou demonstrada nova definição para a conduta do agente, melhor se coadunando ao descrito no art. 311 da Lei n. 9.503/97, aduzindo ser desnecessária nova produção de prova, pois trata-se apenas uma nova adequação, considerando que o acusado se defende dos fatos narrados na incial.A defesa, por seu turno, ao apresentar suas alegações finais, não se manifestou quanto à nova defenição jurídica apresentada pelo Ministério Público, pugnando apenas pela absolvição do acusado quanto à imputação do delito previsto no art. 34 da Lei n. 3.688/41, sob o argumento de que não restaram comprovadas a autoria e materialidade, ante a fragilidade das provas apresentadas.Não obstante os argumentos apresentados pelo representante ministerial em suas derradeiras alegações, observo que não assiste razão ao mesmo.Importante consignar que o julgador, à luz do art. 383 do Código de Processo Penal, pelo instituto da emendatio libeli, pode dar aos fatos descritos na peça vestibular acusatória definição jurídica diversa da que desta constar, mesmo que em consequencia tenha que aplicar pena mais grave.No caso dos autos, verifico que não constam da denúncia os fatos que se exigem para a caracterização do crime constante do art. 311, do CTB.Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:Certo é que na inicial não consta descrição fática que se adeque ao tipo penal nos moldes da capitulação que pretende o representante ministerial, o qual não se desimcumbiu de aditar a peça acusatória para fins de incluir a conduta que entendera demonstrada, razão pela qual, em relação ao segundo fato, deve ser mantida a tipificação inicialmente apresentada na denúncia.Neste sentido, a materialidade restou demonstrada pela ocorrência policial de fls. 18, pelo boletim de ocorrência da policial ambiental de fl. 21.A autoria, de igual modo, restou demonstrada nos autos pela prova testemunhal produzida.Ao ser interrogado, o acusado aduziu que não desobedeceu a ordem de parada dos policiais militares. Afirmou que a viatura policial saiu repentinamente do local onde se encontrava, obrigando-o a desviar para não colidir seu veículo na referida viatura. Por fim, esclareceu que parou seu veículo quando foi solicitado pelos policiais.Não obstante o alegado, a versão apresentada pelos policiais militares demonstra que o acusado, ao verificar que iria ser abordado, tentou evadir-se na condução do ceículo, empreendendo alta velocidade.Ao ser ouvido em juízo (mídia de fl. 142), a testemunha militar José Emilson Vieira Dias, esclareceu: ( ) Chegamos e averiguamos que se tratava do carro dele, e que seria ele ( ) isso, ele chegou a empreender fuga, quando fomos abordar ele percebeu que nós tinhamos chegado, aí ligou o carro, parou de beber, aí quando pedimos para parar, ele continuou a fuga. Nós já tinhamos pedido o apoio da outra viatura para poder fazer a apreensão ( ) Começou a sair em alta velocidade, saiu já, quando ele viu que a gente ia parar mesmo ( ) chegou a causar perigo, porque tinha vários buracos e ele não respeitou ( ) rua nossa senhora de fátima, aquela avenida, andou duas quadras, na segunda quadra a viatura interceptou, giroscópio ligado e ele cortou, quase atropelou um policial nosso lá ( ) ele se viu obrigado a parar, não teve outra saída ( ) No mesmo sentido são as palavras da outra testemunha militar, Roberto de Moura Sol Sol. Em suas palavras: ( ) Ele viu a viatura, foi saindo lentamente por frente da viatura, descendo pela igreja universal ( ) Foi quando a gente pediu apoio da central de operações, que a viatura já estava próxima, trancou a via ali. Aí ele viu que não ia ter jeito, tentou sair do bloqueio ( ) Nesse momento que ele saiu, foi devagar. Quandoa viatura parou, ele tentou sair ( ) quando ele viu que ia ser parado, ele acelerou, saiu do bloqueio ( ) Estava Causando risco sim, pois ele não parava nas vias, não parava nos cruzamentos das preferenciais ( ) Quase atropelou o policial Fabrício ( ) Como se pode perceber, os depoimentos das testemunhas estão perfeitamente concatenados e convergem rigorosa e harmoniosamente para demonstrar a prática, pelo acusado dos fatos descritos na denúncia.A despeito das provas produzidas, o acusado procura minimizar as consequências de seus atos, mas o que se pode verificar é que, ao perceber que iria ser abordado pela polícia militar, acelerou seu veículo saindo do local de maneira desordenada, chegando ao ponto de quase atingir um policial, somente parando após restar sua passagem totalmente bloqueada pela polícia.Portanto, o fato narrado e imputado ao acusado está, inegavelmente, esclarecido de forma plausível e razoável, uma vez que o acusado dirigiu seu veículo na via pública pondo em perigo a segurança alheia: tanto dos usuários como dos policiais militares que buscavam sua abordagem.C) Do crime descrito no art. 306 da Lei 9.503/97.A materialidade encontra-se demonstrada pela ocorrência policial de fl. 18, Auto de apresentação e apreensão de fl. 19, Termo de Constatação referente auto de infração de trânsito de fls. 20 e Boletim de ocorrência policial ambiental de fl. 21.A autoria também restou demonstrada vez que o acusado confessou ter ingerido bebida alcoólica, o que foi corroborado pelos testemunhos dos policiais militares que registraram a ocorrência. Quando foi interrogado, o acusado declinou que ingeriu o conteúdo equivalente a quatro ou cinco latas de cerveja no local denominado Mansão do Forró, razão pela qual negou-se a submeter-se ao teste do bafômetro, acrescentando que já tinha sido preso outras vezes por dirigir após fazer ingestão de bebida alcoólica.Além da confissão do acusado, os depoimentos das testemunhas militares em juízo confirmam a conduta delitiva.O policial José Emilson Vieira Dias (mídia de fl. 142): ( ) isso, estava ingerindo bebida alcoólica realmente ( ) nós tinhamos visto ele bebendo lá no local, na ocorrência de poluição sonora ( ) ele se recusou a fazer o teste, mas foi oferecido sim ( ) ele estava bebendo ao lado do carro dele, chegamos a ver ele fazendo ingestão ( ) foi apreendido um material com ele, era cerveja ( ) embriaguez, estava alcolizado ( ) apresentava sinais de ebriaguez, odor, a voz dele com alteração, olhos vermelhos, por isso conseguimos constatar ( ) No mesmo sentido, o policial Roberto Moura (mídia de fl. 142): ( ) Neste momento a gente constatou que ele estava embriagado, a gente estava na situação de som, não sabia que ele estava ingerindo bebida alcoólica ( ) Essa foi a terceira vez que ele foi preso em flagrante ( ) Ele, no momento se negou a fazer o teste, mas dentro do veículo dele o cheiro etílico estava demais, tinha lata de cerveja dentro do carro, e aí oportunizamos na delegacia para ele fazer o teste, chamamos a polícia do trânsito, ele falou que não iria fazer, só que as características que ele estava, eram demais. Hálito tão forte, os olhos estavam vermelhos, estava cambaleando já ( ) Antes de

chegar no mansão, a gente vinha acompanhando ele lá do centro, ele estava em um barzinho na benjamin constant com marechal deodoro ( ) Foi oportunizado mas ele não quis. Foi constatado todos os sintomas, e latas de cerveja no veículo ( ) terceira vez que ele foi preso. Em duas eu estava. Em questão de nem dez dias foi a segunda vez ( ) Não bastasse, o auto de apresentação e apreensão de fl. 19 revela que foi apreendido dentro do veículo do acusado uma lata de cerveja vazia.Em que pese a não realização de exame clínico ou mesmo a utilização de bafômetro para aferição da embriaguez, tal circunstância também restou comprovada de forma inequívoca através do termo de constatação referente ao auto de infração de trânsito, juntado à fl. 20, que revela que o infrator estava sob o efeito de álcool e recusou-se a submeter-se aos exames pertinentes, como afirmado por si mesmo.Dúvida não paira, portanto, de que João de Souza Soriano foi surpreendido dirigindo veículo automotor em vias públicas sob a influência de bebida alcoólica, deixando configurado o crime tipificado no artigo 306, da Lei 9.503/97, restando, no particular, o juízo condenatório. Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado JOÃO DE SOUZA SORIANO, sobejamente qualificado nos autos, como incurso na prática dos delitos tipificados no art. 42, inc. III da Lei 3.688/41 (1° Fato); art. 34, da Lei 3.688/41 (2° Fato) e art. 306 da Lei 9.503/97 (3° Fato) da denúncia.Passo, doravante, à dosimetria das penas.A) Da contravenção penal constante do art. 42, inc. III da Lei 3.688/41.A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; Antecedentes criminais maculados, mas não ensejam reincidência (fls. 138/139); Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade; Os motivo do crime, no caso vertente, é a satisfação pessoal. As circunstâncias do fato não o favorecem. As conseqüências extrapenais não foram graves, haja vista o rápido trabalho de repressão. O comportamento da vítima, que no caso é a incolumidade pública em geral, nada contribuiu para a infração. Por derradeiro, sua situação econômica pode ser tida como boa, notadamente pelo patrocínio de Defensor constituído.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 42, inc. III da Lei 3.688/41 (prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa), fixo a PENA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R$30,00, totalizando R$300,00 (Trezentos reais), a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. B) Da contravenção penal constante do art. 34, da Lei 3.688/41.A culpabilidade evidenciada, sendo a conduta reprovável. Quanto aos antecedentes criminais em virtude de SENTENÇA penal condenatória por fato análogo que não enseja reincidência; Não há elementos para a aferição segura da sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não o justificam. As conseqüências do fato não foram tão graves. Não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, porque esta é a incolumidade pública. Por último, sua condição financeira pode ser tida como boa, vez que sua defesa foi patrocinada por Defensor constituído.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 34, da Lei 3.688/41 (prisão simples, de quinze das a três meses, ou multa), fixo a PENA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R$30,00, totalizando R$300,00 (Trezentos reais), a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. C) Do crime descrito no art. 306 da Lei 9.503/97A culpabilidade evidenciada, restou comprovada, porquanto tinha conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa; Antecedentes criminais maculados pois o acusado possui condenação penal por prática de crime de embriaguez ao volante; Não existem elementos nos autos que sejam suficientes à aquilatação da personalidade e conduta social, porém, não podem ser vistas com bons olhos, considerando a natureza do crime. O motivo do crime está intimamente ligado ao consumo imoderado de bebida alcóolica; As circunstâncias são inerentes ao tipo; As consequências deste crime são prejudiciais à sociedade de modo geral; Por fim, sua situação econômica pode ser tida como boa, notadamente pelo patrocínio de Defensor constituído.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 306 da Lei n. 9.503/97 (detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor), fixo a PENA-BASE em 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 15 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R$15,00 (quinze reais).Presente a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 02 meses e 5 dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, ficando o réu DEFINITIVAMENTE condenado à PENA BASE EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R$15,00 (quinze reais), totalizando R$150,00 (Cento e cinquenta reais)O acusado ver-se-á condenado, também, à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses de detenção (Lei 9.503197, artigos 292 c/c 293), oficiando-se, oportunamente, ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, do Código Penal.Por outro lado, onsiderando as disposições contidas no art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada acima por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, a ser destinada a entidade pública ou beneficente designada pelo juízo da execução.É concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual.Condeno-o ainda, ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal;B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, após o cumprimento do MANDADO de prisão que deverá ser expedido;D) Em cumprimento ao disposto no art. 71, §2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu;E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);F) Oficie-se ao DETRAN, conforme teor da DECISÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se, oportunamente.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Proc.: 0004947-78.2014.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Felipe Barros de Abreu, Railan de Almeida Pimenta, Wanderson Frota Aquino, Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
DECISÃO:
Felipe Barros de Abreu, Railan de Almeida Pimenta, Wanderson Frota Aquino e Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior, ambos devidamente qualificados, fpresos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal e, com exceção do último, também pela suposta prática do crime descrito no art. 16, da Lei 10.826/03.As prisões foram convertidas em preventiva tão logo o juízo vislumbrou a presença dos requisitos

legais da medida segregacional, fundamentando seu cabimento, principalmente, em resguardo à ordem pública, haja vista a gravidade do delito, a repercussão e circunstâncias dos fatos, revelada na associação para cometimento de crimes.Através de defensor constituído, apresentaram de pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando, em síntese, a ausência de motivos para a manutenção da prisão, bem como não existência de prejuízo à instrução criminal.O pedido veio acompanhado de documentos (fls. 17/57).O Ministério Público, em parecer de fls. 58/60, opinou pelo indeferimento do pleito.Em síntese, é o relatório.Inicialmente, com relação ao requerente Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior, registre-se que já fora apresentado pedido de revogação de prisão, distribuído sob o n. 0004839-49.2014.8.22.0015, contando o mesmo com DECISÃO exarada por este juízo.Passo a analisar o presente pedido quanto aos demais requerentes.Começa-se por dizer que a medida vergastada não padece de ilegalidade evidente, sendo de indeclinável necessidade para a formação de um juízo definitivo de culpabilidade o exame aprofundado das provas, a ser feito em sede e momentos próprios.Os requerentes foram denunciados, em razão de prisão em flagrante delito, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16, da Lei 10.826/2003 e no art. 288, do Código Penal.No caso em comento, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva, assim como há indícios suficientes de sua autoria.Em que pesem os argumentos apresentados, especialmente de ausência de motivos para a manutenção da prisão, observo que há nos autos fortes elementos indicativos, até mesmo pelas próprias confissões perante à autoridade policial, de que se associaram, adquiriam diversos objetos, tais como cilindros compressores, maçarico e armas, e se dirigiam a esta comarca para o cometimento de gravíssimo crime contra o patrimônio, tendo seu intento sido obstado pela efetiva atuação policial.É dizer claramente que, do exame dos documentos juntados, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios a fundamentar futura acusação.Destarte, a comunidade se encontra alarmada com o número recorrente de crimes praticados com o emprego de arma de fogo nessa Comarca e, como já explicitado, o crime pelo qual os acusados encontram-se segregados guarda íntima ligação com intenção de praticar roubos.Justificada está, pois, a conversão da prisão em preventiva em respeito à ordem pública, não sendo cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar, em razão da gravidade dos crimes e das circunstâncias dos fatos, impondo-se esta medida extrema por parte do Judiciário. Nesse sentido:”A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (HC 110.902, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 03.05.13).”Diante destes fatos, entendo que o modus operandi realmente revela a periculosidade e a inadequação social dos requerentes, riscos concretos à tranquilidade social, justificando que suas prisões cautelares são medidas essenciais para a garantia da ordem pública.Em oportunidades semelhantes, posicionou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:”PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2°., I E II E ART. 70 DO CPB). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1°. DA LEI 2.252/54). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 26.02.08. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. In casu, o indeferimento da liberdade provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi (unir-se a mais 3 pessoas, sendo 2 delas adolescentes, para, à luz do dia, praticar, a mão armada, o crime de roubo), além de não restar provada a ocupação lícita nem a residência fixa no distrito da culpa. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência. 4. Recurso desprovido, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário” (RHC 24164/DF; Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho; DJ 24/11/08 - ementa parcial).”A prisão se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e o modus operandi da ação criminosa” (STJ - HC 43.160/SP; Rel. Min. José Arnaldo Fonseca; DJU 14/11/05).Com relação ao argumento de que, em caso de condenação, o cumprimento da pena se dará em regime menos gravoso, denota-se que, embora os delitos pelos quais encontram-se denunciados possua pena que, individualmente, não ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão, dada a forma em que foram cometidos, configurando a gravidade concreta e abstrata, não é possível se antever que o início do cumprimento da pena, em caso de eventual condenação, será feita em regime menos gravoso.Ademais, eventual condição pessoal favorável à concessão da liberdade provisória, tais como emprego e residência fixa, se torna irrelevante se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, em especial, por se tratar, o crime sob exame, delito de extrema gravidade.De toda sorte, decretada a prisão preventiva, somente poderá ser revogada se deixarem de subsistir os requisitos que a fundamentaram, consoante inteligência do art. 316 do Código de Processo Penal. Pelos elementos existentes, entendo que permanecem presentes os fundamentos da custódia, se fazendo imperiosa para garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, seriamente abalada com a soltura de indiciados pela prática de crimes desta qualidade e ainda para garantia da aplicação da lei penal.Destarte, esse Juízo tem mantido posição rígida e coerente em casos análogos, considerando que o crime é gravíssimo e a forma de execução e circunstâncias demonstra conduta altamente reprovável.Firme na argumentação supra, ao menos por enquanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume, por ora, a DECISÃO de decreto da prisão dos requerentes, assentando-se desde já a possibilidade de revisão da medida a qualquer tempo, caso se verifique a superveniência de causa modificadora.Intimem-se os requerentes. Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se.
Guajará -Mirim-RO, 21 de novembro de 2014.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Proc.: 0002243-92.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Everton Viana dos Santos
Advogado:Amanda Camelo Correa (RO 883)
DESPACHO:
Vistos.Analisando de forma percuciente os presentes autos, verifica-se que o denunciado Everton Viana dos Santos constituiu a Dra. Amanda Camelo Corrêa, conforme se verifca pela apresentação da defesa preliminar de fls. 77/78. Por meio da petição de fls. 162/163, a nobre advogada, informa a impossibilidade de continuar atuando no feito, no entanto, estabelece o art. 45 do Estatuto Processal Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º), que o “advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.”Por tal DISPOSITIVO, é de concluir que o Juiz não deve deferir a intimação da parte (mandante) da renúncia do mandato pelo advogado. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto.”Destarte, o deferimento da intimação requerida, implica

em transferir para o cartório da vara, um ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário.A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível n. 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite:"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído..." (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, deverá a patroness comprovar a notificação do acusado da renúncia do mandato, na forma do art. 45 do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Porto Velho/RO.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0005001-44.2014.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Clezer de Oliveira Lobato
Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho (RO 4296)
DECISÃO
Clezer de Oliveira Lobato, através de advogado constituído, vem em juízo pleitear a revogação da medida protetiva de urgência concedida em seu desfavor, consistente em afastamento do lar conjugal de sua companheira, a Sra. Cristiane Alexandre da Costa. Aduz, para ver prosperar o pleito, que a queixosa deixou espontaneamente o lar, indo morar na residência da irmã, não havendo, pois necessidade de afastar o peticionante da residência.
Decido.
Inicialmente, pontuo que restaram assentes indícios de materialidade de lesões corporais sofridas pela vítima, sob as quais a autoria é apontada de forma indubitável ao requerente; desta forma, reforço a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, consistentes nas declarações da vítima, exame de corpo de delito e no boletim de ocorrência juntado aos autos principais, havendo, pois, um amplo conjunto probatório para o deferimento de tais medidas.Rechaço que, diferentemente do que alega o requerente no pedido de ingresso, a vítima declarou à autoridade policial que foi se abrigar na casa da irmã justamente para se ver livre das agressões do companheiro, o que retira o caráter de espontaneidade alegado.
Não é justo conceber o fato de que a mulher, após ser agredida pelo companheiro, ainda seja despojada de seus bens, do seu lar, após cerca de 10 (dez) anos de convivência mútua, principalmente porque não deu causa ao fastidioso acontecimento, mas injustiçada vítima.
De mais a mais, importante ressaltar que a medida de afastamento poderá trazer equilíbrio a ambas as partes, pois evitará contendas maiores, capazes de gerar mal ainda pior às partes. Nesa direção, o seguinte julgado:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO - LEI MARIA DA PENHA MEDIDAS PROTETIVAS - AFASTAMENTO DO CARÁTER PREVENTIVO E CAUTELAR DAS MEDIDAS EM DECORRÊNCIA DO TEMPO OCORRIDO ENTRE AS AGRESÕES E A DECISÃO NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. A DECISÃO atacada, que revogou as medidas protetivas previstas na Lei intitulada Maria da Penha, não é definitiva, desafiando recurso de agravo de instrumento e não apelação. Objetivando a Lei Maria da Penha, por meio das medidas protetivas, dar resposta imediata à vítima de violência doméstica, procurando impedir que ocorram novas ameaças e agressões, com o fim, também, de resguardar a sua integridade física e psicológica, presente está o caráter preventivo e cautelar das medidas, que deixam de existir quando o fato que as ensejou ocorreu há muito tempo e não há notícias nos autos de que o agravadotenha repetido as agressões. (.) (TJMG. Agravo de Instrumento N. 1.024.13.210450-6/01. J em 10.03.2014)Sendo assim, não se vislumbram elementos suficientes para desconstituir a DECISÃO de outrora, devendo ser mantido o afastamento do requerente, eis que não demonstrado o desaparecimento de situação de risco para a vítima.Pelo exposto, indefiro o requerimento inicial.]
Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Bruno Sérgio de Menezes Darwich
Juiz de Direito

Proc.: 0003749-74.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:J. da S. G.
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
FINALIDADE: Intimar o advogado Alexandre Nogueira (OAB/RO 2892), para apresentação das alegações finais., no prazo legal.
Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0001783-08.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Romário Aramayo Lopes
Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)
DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 10h30min. Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Bruno Sérgio de Menezes Darwich
Juiz de Direito

Proc.: 0002243-92.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Everton Viana dos Santos
Advogado:Amanda Camelo Correa (RO 883)
DESPACHO:
Vistos.Analisando de forma percuciente os presentes autos, verifica-se que o denunciado Everton Viana dos Santos constituiu a Dra. Amanda Camelo Corrêa, conforme se verifca pela apresentação da defesa preliminar de fls. 77/78. Por meio da petição de fls. 162/163, a nobre advogada, informa a impossibilidade de continuar atuando no feito, no entanto, estabelece o art. 45 do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º), que o "advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."Por tal DISPOSITIVO, é de concluir que o Juiz não deve deferir a intimação da parte (mandante) da renúncia do mandato pelo advogado. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto."Destarte, o deferimento da intimação requerida, implica em transferir para o cartório da vara, um ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário.A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível n. 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite:"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído..." (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, deverá a patroness comprovar a notificação do acusado da renúncia do mandato, na forma do art. 45 do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Porto Velho/RO.
Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0083022-78.2007.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Inventariante:Espólio Luis de Menezes Bezerra, Estelina Cunegundes Moraes da Silva
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:Francisco Paulino Brandino Amazonas
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial.A exequente informou em petição de fls. 271, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004075-05.2010.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio Luis de Menezes Bezerra, Estelina Cunegundes Moraes da Silva
Advogado:Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Brasturinvest Investimentos Turísticos S.a
Advogado:Tiana Camardelli Matos (14.767), Laís da Costa Tourinho (24024)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo requerido às fls.215/217, bem como foi expedido alvará judicial para levantamento dos valores pela parte autora (fls.218).As custas finais, se existirem, serão quitadas pelo executado. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.Portanto, ante ao pagamento espontâneo, impõe-se o arquivamento dos autos em definitivo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0083006-27.2007.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Espólio de Luis de Menezes Bezerra, Estelina Cunegundes Moraes da Silva
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:Valdecir Ortiz
Advogado:Everaldo Luz de MagalhÃes (OAB/RO 339-A)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento ou arquivamento do feito, se caso for.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001038-28.2014.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Mercedes Medina Gualasua
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Arnaldo Mendonça Gualoa
Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Mercedes Medina Gualasua em face de Arnaldo Mendonça Gualoa.A requerente informa que é companheira do requerido, e que este é portador de transtorno mental não especificado, impossibilitando-o de exercer suas obrigações civis, necessitando de cuidados dioturnamente. Juntou documentos (fls. 08/14).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 15/16.Foi determinada a citação do requerido, para quem foi nomeada a Dra. Miguelina Nobre do Nascimento como curadora especial do interditando, haja vista a autora ser assistida pela Defensoria Pública, e a realização de estudo psicossocial, que foi apresentado às fls. 28/30.Foi apresentada contestação às fls. 18/19.Acostado laudo médico às fls. 26/27 e o estudo psicossocial às fls. 28/30.As partes manifestaram-se sobre o relatório.O Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente (fls. 36).Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e o requerido informou não possuir mais provas a produzir.É o relatório. Decido. Mercedes Medina Gualasua pretende a Interdição e Curatela de Arnaldo Mendonça Gualoa, seu companheiro.Conforme se observa dos autos, o requerido é portador de transtorno mental não especificado, conforme informações médicas de fls. 12 e 27, e laudo psicossocial de fls. 28/30.O laudo psicossocial atestou que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que o requerido necessita. Informa que o requerido apresenta dificuldade de comunicação, concluindo que há razões para o deferimento do pedido.O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o requerido é portador de deficiência que o impede do pleno exercício da vida civil.A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, já que sua companheira, o que, inclusive, foi mencionado no relatório psicossocial.A CONCLUSÃO do relatório psicossocial de fls. 28/30 é a de que "os direitos do interditado aparentam estar sendo respeitados e plenamente assistidos sob os cuidados factuais de suas esposa" (sic) e, ainda, que "o curatelado demonstra estar sendo bem atendido em suas necessidades, e a requerente está se empenhando nos cuidados necessários para lhe proporcionar uma convivência com melhor qualidade de vida"(sic). Dessa forma, em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que o requerido necessita, estando ele incapacitado para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial.Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Arnaldo Mendonça Gualoa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3, inciso

II, e art.1.767, inciso I, do Código Civil. Atenta ao disposto no artigo 1.183, p.ú. do Código de Processo Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curadora Mercedes Medina Gualasua.Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais (art. 92, Lei 6.015/73) e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias.Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Arbitro honorários advocatícios a favor da curadora especial nomeada, Dra. Miguelina Nobre do Nascimento, nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o fato de a advogada ter sido nomeada ao final do processo, no valor de R$750,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.P.R.I.C. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se o competente termo de curatela, o MANDADO para registro da curatela junto ao cartório de registro civil, bem como a certidão de honorários.Após, nada sendo requerido, arquive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000253-66.2014.8.22.0015
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:Silvio Ronrosa da Silva Oliveira
Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)
Requerido:Francisco das Chagas da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, as determinações constantes no parecer ministerial de fls. 50/51.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003333-72.2013.8.22.0015
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:Josair Lima Roque
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maíra Milito Goes (79.091)
Requerido:Ana Lúcia Pereira Lima Roque
DESPACHO:
DESPACHO Inicialmente, cabe salientar que a averbação do divórcio deverá ser feita pelo cartório em que o casamento foi realizado, já que é o único que detém o livro necessário para que sejam realizadas as anotações pertinentes.Desse modo, considerando que a parte esclarece que realizou tentativa de averbar o divórcio no cartório da comarca de Guajará-Mirim, indefiro o pedido de fls. 49/50, haja vista que as partes contraíram matrimônio no Rio de Janeiro, como se denota da certidão de fls. 9.Deverão os interessados apresentar o MANDADO de averbação perante o Juiz Corregedor do Rio de Janeiro, que aporá seu “Cumpra-se”, a fim de que ele seja entregue no cartório em que fora realizado o casamento, conforme documento às fls. 09. Ressalte-se, inclusive, que os interessados sequer vieram aos autos retirar os referidos documentos, para que a averbação devida, conforme certidão de fls. 48.Alerto às partes que a responsabilidade para a expedição do MANDADO ao cartório que realizou o casamento incumbem aos interessados, mormente por que nos presentes autos não se trata de justiça gratuita.Intimem-se. Após, considerando que a prestação jurisdicional já foi encerrada, arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004555-41.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Reconvinte:José Donisete Bernardi
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Reconvindo:Ana Oliveira Rocha de Aguiar
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
SENTENÇA:
SENTENÇA Consoante petição de fls. 82, as partes transacionaram. Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC.Isento de custas finais, em função do disposto no § 7º, artigo 5º da Lei 301/90.Cancele-se a audiência anteriormente designada.Ciência à Defensoria Pública.P.R.I.C.Após, arquive-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001374-32.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Oliveira Rocha de Aguiar
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
Requerido:José Donisete Bernardi
SENTENÇA:
SENTENÇA Consoante petição de fls. 82 as partes transacionaram. Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC.Isento de custas finais, em função do disposto no § 7º, artigo 5º da Lei 301/90.Cancele-se a audiência anteriormente designada.Ciência à Defensoria Pública.P.R.I.C.Após, arquive-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001199-72.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidny Frazão de Almeida
Advogado:Ana Paula Silveira (RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (1300)
Requerido:Sul Financeira S.a Crédito Financiamentos e Investimentos
Advogado:Marcelo Rayes.. (OAB/SP 141.541), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade e preparo.Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006342-13.2011.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Valdeci Gomes Evaristo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco Rural S.a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
DESPACHO:
DESPACHO Ciência as partes da DECISÃO proferida em sede de apelação juntada às fls. 76/84, que negou provimento ao recurso mantendo a SENTENÇA de primeiro grau.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Norte outro, considerando o teor da certidão de fls. 89, que atesta o fato de que o advogado indicado às fls. 88, não possui mandato nos autos, alerto que os advogados Carlos Alberto Vieira da Rocha e Nelson Vieria da Rocha Junior, continuam responsáveis pela representação processual da parte autora.Explico.Com efeito, o art. 45, do CPC,

dispôe que: “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”.Assim, não basta apenas contanto telefônico com a parte, devendo o Advogado apresentar prova de que cumpriu o descrito no artigo supra.É o que ocorre nos presentes autos.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001343-17.2011.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Em que pesem as alegações da parte exequente às fls. 45/47, este Juízo entende que compete a parte comprovar o efetivo protesto nos termos da DECISÃO de fls. 44, mormente porque tal providência inclusive poderia ser mais benéfica ao ente público do que o ajuizamento de demanda pura e simplesmente. Assim, cumpra-se a referida DECISÃO, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000345-44.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Américo Humberto Casara Júnior
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.Fica desde já intimada a parte exequente para se manifestar ao término deste prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.Transcorrido o prazo certifique-se e, em caso de inércia do exequente, arquive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004130-48.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Américo Humberto Casara Júnior
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a exceção de préexecutividade acostadas às fls. 80/84.Determino a intimação do excepto para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a presente exceção.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005907-68.2013.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Rosalina Mendonça Bezerra Marques
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Francisco Bezerra Mendonça
Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento. O requerido, concordou com o pedido às fls. 45.Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos ser arquivados. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: 0058395-44.2006.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:E. Gonçalves & Companhia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de exceção de pré- executividade recebida como impugnação (fls. 96) em razão de bloqueio de valores apresentada por Terezinha de Lara Santos em face da Fazenda Pública Estadual.Segundo a executada, os valores bloqueados são impenhoráveis, em razão da natureza alimentar e dos valores constantes em sua conta serem advindos de auxílio doença.A executada apresentou documentos (fls. 88/94 e fls. 108/109). De outro turno, a Fazenda Estadual pugnou pela manutenção da penhora e pelo prosseguimento da execução. É o que há de relevante. Decido. A impugnação é procedente, a toda evidência, no tocante aos valores bloqueados. Em atenção aos documentos acostados aos autos e o pedido constante em (fls.97/103), pertinente se faz a fundamentação a seguir.Como bem anda o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem-se admitido, excepcionalmente, a penhora de salário, entendimento seguido inclusive por este juízo. Ocorre que, no caso vertente, tal penhora não se mostra razoável. Vejamos.Em que pese o valor do débito atualizado compreenda o valor de R$29.050,00, verifica-se que a executada percebe o valor de R$ 3.159,01 como proventos, os quais foram integralmente bloqueados, conforme ordem de bloqueio às fls. 75.Portanto, restou patente nos extratos bancários da executada, que os valores são oriundos do benefício percebido de natureza alimentar e para o custeio exclusivo de sua enfermidade.Tem entendido nosso Tribunal, que é imprescindível que se demonstre que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (Agravo de Instrumento n. 0009177-19.2011.8.22.0000, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 7/12/2011).Também já se decidiu que, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social e sob o influxo da teoria do patrimônio mínimo, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Por isso que, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais (2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0005556-14.2011.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 3/8/2011).Não se mostrando razoável manter-se a constrição do valor penhorado sobre o valor integral do s proventos percebidos, pois isto infringiria a dignidade da pessoa humana.Assim, utilizando-

se a técnica da ponderação de interesses, haja vista o exposto acima, bem como tendo-se por norte o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, DEFIRO o pedido de liberação (fls. 97/103) do valor penhorado online via bacenjud, a fim de que seja devolvido os valores à parte requerida, em razão de ter recaído sobre montante referente a crédito alimentar.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e anulo a penhora (fls.71/72).Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, alvará para levantamento do valor bloqueado R$ 3.383,11 (três mil trezentos e oitenta e três reais e onze centavos), inclusive seus acréscimos em favor da executada.Após, manifeste-se o autor se pretende prosseguir com a execução, indicando os meios para viabilizá-la se for o caso, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005220-28.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Olivaldo Gusmão de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que até o momento não se logrou êxito em realizar a transferência referente aos honorários advocatícios para a conta da Defensoria Pública Estadual.Considerando que não se deve transferir tal ônus à parte requerente que nada tem com o problema em referência, determino a expedição de novo alvará judicial em favor da parte, ficando autorizada a realizar o levantamento dos valores lá depositados, com exceção do valor dos honorários advocatícios de R$ 1.035,43, os quais deverão permanecer retidos na referida conta.Como a expedição do alvará, deem-se vistas à Defensoria Pública para que o entregue para a parte beneficiada, mediante comprovação nos autos.Expeça-se, ainda, novo ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando esclarecimentos acerca da não transferência realizada, enviando cópia dos documentos de fls. 136/141, bem como para que apresente uma solução viável, a fim de findar o processo.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004528-29.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. I. A. de O.
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:R. A. R. A.
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as novas informações trazidas aos autos pelo advogado da parte autora (fls.90/92), cite-se o executado. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e expeça-se MANDADO de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará se soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.Intime-se e expeça-se o necessárioExpeça-se carta precatória.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003910-84.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Taciane Pereira Monteiro
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Executado:Romeu Prado Afonso de Miranda
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)
DESPACHO:
DESPACHO O MANDADO de remoção já fora expedido. Com o seu cumprimento, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003591-19.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catia Albuquerque da Silva
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Executado:Sara Gomes Batista
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Intime-seGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001995-97.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. Gomes Lima Me, José Gomes Lima
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Requerido:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por J. Gomes Lima Me e José Gomes Lima em face de Banco Bradesco S.ACompulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo requerido às fls.159, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará judicial pleo causídico do autor às fls.161. Portanto, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte autora ou seu causídico.As custas finais, se existirem, serão quitadas pelo executado. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001687-61.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Zacarias
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (4.512), Wagner Alvares de Souza (RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro
DESPACHO:
DESPACHO Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor nos moldes do acórdão advindo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Ainda, intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos honorários de sucumbência e apresentação dos cálculos sobre os valores exequendos para posterior prosseguimento e intimação do executado.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001454-64.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elpídio Caldas Filho
Advogado:Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)
Requerido:Banco Matone S.a

Advogado:Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (3.212)
DESPACHO:
DESPACHO Apurem-se as custas, em caso de não pagamento, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa, caso não haja requerimento em termos de prosseguimento.Intime-seGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000994-77.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ailton Pereira Magalhães
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:G. F. P. Magalhães M. E
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará judicial e após cumpra-se o DESPACHO anterior.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000556-51.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Jornande Correia da Silva, Dulcelina de Fatima Barbosa Correia
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de nova hasta pública.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005188-57.2011.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Ida Ferreira Meireles, Odinéa Ferreira Meireles, Ilda Ferreira Meireles
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Inventariado:Ladia Ferreira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido (fls.131/132). Oficie-se à SEFIN solicitando a emissão das guias de recolhimento ITCMS de Sidney Ferreira Meireles e Ida Ferreira Meireles.Encaminhe-se cópia da petição em anexo ao ofício.Após, dê-se vista a Defensoria Púiblica. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002899-54.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro. Expeça-se alvará judicial, conforme requer a parte autora (fls. 287), a qual deverá se manifestar, ainda, acerca do cumprimento integral da obrigação.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0024765-89.2009.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amadeu Luiz de Carvalho
Advogado:Luiz Henrique de Lima Virgilio (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor do acórdão (fls.38/39) e a determinação para que o feito retornasse à origem para a realização das provas necessárias para o deslinde da questão, dado que o feito, segundo a DECISÃO, ainda não se encontra maduro para julgamento, abro nova oportunidade para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0013984-08.2009.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosiclei Sales Nunes
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)
Denunciado:Comércio Femaf Imp. Exp. Ltda. Sup. Marinho, Brasilveículos Companhia de Seguros
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Marcelo Estebanez Martins (3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, bem como de seus acréscimos legais, conforme requerido (fls. 935), alertando-se a instituição financeira que a conta judicial deverá ser encerrada.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002544-44.2011.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Lira Maia
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda, Serviço de Proteção Ao Crédito Sucursal de Salvador Ba
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
DESPACHO:
DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ.Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001608-19.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cecília dos Santos Maia
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)
Requerido:Fábio Amaro de Andrade
Advogado:Jean Noujain Neto (RO 1684), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido (fls.141/142). Considerando que o cumprimento da SENTENÇA já foi parcialmente cumprido quando da entrega dos bovídeos, conforme certidão do Sr Meirinho (fls.143/144), resta somente o cumprimento da obrigação acessória

relativa ao pagamento dos honorários advocatícios.Portanto, expeça-se novo MANDADO de penhora de bens para satisfação da condenação em honorários.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005075-40.2010.8.22.0015
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Diunizio Ferreira Lopes
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido:Banco BMG S/A, Banco Panamericano S/a, Banco Bradesco Ou Banco Bmc S.a., Sabemi Seguradora S.a, UNIPREV - União Previdenciária, Banco do Brasil S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Marcos Metchko (RO 1482), Erika Camargo Gerahardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (SP 12473)
DESPACHO:
DESPACHO Apurem-se as custas.Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa, salvo se for caso de justiça gratuita. Após, não havendo qualquer requerimento em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001208-39.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amaznia S.a
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Julião Ferreira da Silva Júnior
Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Intime-seGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005343-26.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Marcos Alves Ribeiro
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c pedido de antecipação de tutela promovida por José Marcos Alves Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O autor argumenta que é beneficiário da previdência social, em razão de sua profissão de armados exercida de 11/11/2010 até 14/06/2011.Aduz que recebeu o auxílio-doença acidentário (espécie 91) da data 30/06/2011 até a data 27/09/2012, quando foi cessado.Assevera que desde o dia em que sofreu o acidente de trabalho, o qual culminou na amputação parcial traumática do 2º quirodáctilo e semi total do 3º quirodáctilo, fratura e limitação dos movimentos do 1º, 4º e 5º quirodáctilo esquerdo, com sequela permanente e irreversível (CID S68), teve sua capacidade laborativa comprometida, razão pela qual entende fazer jus ao restabelecimento do benefício.Postula a procedência do pedido, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio doença, desde a data que foi cessado administrativamente.Juntou documentos (fls. 11/45).Não houve apreciação ao pedido de tutela (fls. 46).Devidamente citado, o requerido requerido apresentou contestação (fls. 70/79). Sustenta ausência de requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença, haja vista que, após perícia médica realizada perante o médico do INSS, constatou-se pela capacidade laborativa do requerente. Sustenta que o autor não se desincumbiu de provar a sua incapacidade para o trabalho. Impugnou o pedido de antecipação de tutela. Alega que em caso de deferimento, o termo inicial do benefício deverá ser fixado da data do laudo médico pericial. Em síntese, requereu a improcedência do pedido.A contestação foi impugnada.Intimados a especificarem as provas a ser produzidas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial.A perícia foi realizada, conforme laudo de fls. 125/127, de qual as partes foram intimadas a se manifestarem.É o relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária na qual a Autora pretende o retorno do pagamento de auxílio doença em virtude de acidente que lhe resultou na sua incapacidade laborativa.Depreende-se que o ponto fundamental que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação da segurada, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.A condição de segurada para efeitos do benefício é incontroversa. A requerente instruiu seu pedido com documentos que denotam as complexas lesões (fls. 13/14) que decorreram do acidente de trabalho que sofreu. O laudo médico ortopédico às fls. 13 atesta a sequela permanente e irreversível sofrida pelo requerente e a sua incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 14.Não obstante, o laudo pericial realizado por perito indicado por este Juízo, apenas corroborou com os laudos apresentados na inicial pelo autor. Verifica-se às fls. 125/127 que além da lesão ser permanente e irreversível, ainda, incapacitou a parte autora de exercer atividades laborais desde a data em que sofrera o acidente.O direito do autor não só é evidente, como teve seu reconhecimento inicial, quando o INSS, ainda que por breve período, considerou-o como beneficiário do auxílio-doença até o dia 27/09/2012.De outro lado, o requerido, a despeito de ter apresentado sua defesa, não apresentou nos autos quaisquer documentos ou elementos que afastassem esta CONCLUSÃO, ao passo que a prova do fato constitutivo do direito da autora é farta, mostrando-se suficiente para acolhimento do pleito inicial.Os documentos constantes nos autos eximem de qualquer dúvida sobre a real condição da segurada/autora, mormente ao concluir pela sua incapacidade para o trabalho, de maneira que, no caso em tela, deve ser deferido o restabelecimento do pagamento do auxílio doença, uma vez que os sintomas de sua doença deixam a requerente incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo: Consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.212/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades habituais; ( ) (AC 2004.01.99.052485-0/MG. Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado) 2ª Turma. E-DJF1 pg. 39).Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis mormente pelos documentos trazidos à luz dos autos, conjuntamente com a falta de impugnação, tenho que a retomada do auxílio doença é a medida mais justa e equânime que se revela para o caso concreto.DA TUTELA ANTECIPADAPasso à análise do pedido de antecipação de tutela realizado no início do processo, haja vista que até o momento não foi apreciada.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse realizada a perícia médica e a partir do momento do laudo pericial que fossem imediatamente concedida o pagamento do benefício do auxílio-doença em favor do autor.Como é cediço, segundo inteligência do artigo 273 do CPC e seus incisos: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - ( ) Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, devem os requisitos estarem presentes cumulativamente.Pois bem. Os fatos alegados foram devidamente comprovados, como a negatória do INSS em

manter o seu benefício, bem como de que este seria pago até o dia 27.09.2012, conforme documento de fls. 12. A sua incapacidade laborativa, também, restou suficientemente comprovada, por meio dos documentos de fls. 13/14 e, especialmente, por meio do laudo pericial de fls. 125/127.Nem se discute o receio do dano que atinge concretamente o caso, haja vista que se o autor não possui capacidade laborativa, consequentemente, tal situação afeta sobretudo na sua subsistência, contrariando de forma absoluta o princípio da dignidade da pessoa humana.Assim, o restabelecimento do benefício deve ser de imediato, assim que publicada esta SENTENÇA, não podendo o requerido ser submetido à espera do trânsito em julgado da DECISÃO, diante do evidente caráter alimentar da verba previdenciária.Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da tutela, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a que faz jus ao autor para que o requerido, em 5 (cinco) dias após de publicada esta SENTENÇA, restabeleça o benefício do auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor inicial de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), revertido em indenização em favor do requerente.Posto isso e por tudo mais que dos autos constam nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em definitivo, o pagamento benefício previdenciário do auxílio-doença por acidente de trabalho (código 91) ao autor José Marcos Alves Ribeiro, confirmando a liminar deferida nesta SENTENÇA, com juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), fixados e 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a contar da data em que deveriam ser pagas as parcelas mensais, a partir da data de cessação do benefício. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a publicação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o requerido em custas processuais, em razão da isenção.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003910-50.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Cardoso Neto
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Antônio Cardoso Neto, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de aposentadoria por invalidez acidentária face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. Afirma o requerente que em 09.03.2007 requereu, junto à Previdência Social, o benefício por incapacidade em virtude de lesão sofrida em seu olho esquerda ocasionada por acidente de trabalho, o qual gerou a perda total da visão.Alega que na época do acidente (15/02/2007) laborava como servente para determinada empresa e no momento em que exercia suas atividades, armando as ferragens para construção de colunas, um arame perfurou o seu olho esquerdo, prejudicando totalmente a sua capacidade de enxergar.Sustenta que ficou por 15 (quinze) dias afastado do trabalho e passou a receber auxílio-doença acidentário NB91/519.779.103-5 com DER em 09.03.2007 e cessado em 15/08/2007. Aduz que desde então, vem percebendo apenas um benefício de caráter indenizatório auxílio-acidente NB94/532.940.915-9 com DER de 03/11/2008 no percentual de 50% do salário mínimo.Assevera que desde o dia do acidente, procurou uma nova chance no mercado de trabalho, não logrando êxito todas as vezes que os empregadores tomam ciência da real condição de sua visão.Aduz que não teve oportunidade de estudar, em razão da necessidade de começar a trabalhar desde cedo para ajudar seu pai como servente de pedreiro.Em razão desses fatos pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, com efeitos desde a data da DER 09/03/2007, descontando as parcelas já percebidas ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data de sua cessação 15/08/2007.A inicial veio acompanhada de documentos.O requerido foi regularmente citado e, em contestação padrão, afirma que não existem provas da incapacidade definitiva, além de não estarem preenchidos os requisitos, requerendo a rejeição do pedido.A contestação foi impugnada. Realizada a perícia (fls. 136/141), restou configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer suas atividades laborais, bem como incapacidade para que o requerente possa prover seu sustento com a sua antiga profissão ou disputar vagas de trabalho nas atividades existentes na região.Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, apenas a parte autora se manifestou (fls. 146).É o que há de relevante. DECIDO. Cuidam os autos de ação de aposentadoria por invalidez acidentária, na qual pretende o autor a conversão do auxílio-doença, anteriormente concedido e cessado em 2007 em aposentadoria por invalidez a ser paga de forma retroativa.O artigo 42 da Lei 8213/91 estabelece: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á para enquanto permanecer nesta condição. Na sequência ainda sobre o tema encontrar-se o comando do artigo 43 da Lei 8213/91: Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida. A aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao segurado que uma vez cumprida a carência, estando ou não em gozo de auxílio acidente, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.Pressupostos legais, aplica-se o atendimento jurisprudencial: Aposentadoria por invalidez - Previdenciário aposentadoria por invalidez. SENTENÇA concedida. Comprovada a incapacidade do autor para a atividade laboral. Honorários advocatícios. Recurso do INSS e remessa tida como interposta, improvidos. Recurso adesivo do autor, parcialmente provido. Comprovou o autor a condição de segurado, nos termos do art. 15 § 1º da Lei 8.213/91. A incapacidade parcial deve ser considerada total para atividade desenvolvida pelo autor, não tendo ele condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, até por que com idade avançada. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade do autor, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez. É cabível a interposição de recurso adesivo, por parte do autor, pois, não obstante a procedência total da ação não foi atendido quanto aos honorários de advogado que foi fixado em percentual inferior ao requerido na inicial. Honorários advocatícios majorados em 15% valor entendido razoável por esta E. Corte, observada a súmula 111 do STJ. Recurso do INSS e remessa oficial tida como interposta, improvidos. (TRF. 3ª Região - AC.98.03.0071462-7 DJU - 04.05.99”. A prova pericial juntada aos autos (fls. 136/141) indicam invalidez permanente do requerente por ter sido acometido pelas doenças classificadas no CID 10-H17.0, CID 10-H54.4, CID 10-H90.0, restando impossibilitada a reabilitação funcional, sem que haja risco.Manifestando-se sobre os quesitos apresentados pelo INSS, o perito respondeu (fls.138): Apresenta o autor doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência No acumulativo das doenças referidas e comprovadas, o torna incapaz de atividade laborativa capaz de mantê-lo no emprego, tornado-o incapaz de garantir sua subsistência; A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho Acidente de trabalho: cegueira olho esquerdo. As demais relacionadas há nexo com doença do trabalho; a incapacidade é temporária ou permanente Permanente (fls.139); há possibilidade de cura da enfermidade e/ou erradicação do estado incapacitante Da cegueira, não. Da surdez, se for neuro sensorial, não. As demais doenças são degenerativas e evolutivas (fls. 140); há possibilidades de a parte autora ser reabilitada para o desempenho de funções

análogas às habitualmente exercidas ou para alguma outra capaz de lhe garantir a subsistência Nesse estágio é difícil reabilitação funcional diante do que o periciado possa realizar sem que haja risco. Qual a lesão apresentada Lesão no olho esquerdo causando cegueira total. Houve consolidação da lesão a ponto de permitir à parte autora o seu retorno ao mercado de trabalho Não (fls. 141).É patente, portanto, que o requerente Antônio Cardoso Neto foi incapacitado, por acidente, para o exercício de atividade laborativa. Não se recuperando do lamentável quadro que o lançou no rol dos beneficiários do auxílio acidente, deve esta vantagem ser cessada implementado-se a aposentadoria por invalidez.Anoto, por necessário, se eventualmente o requerente obtiver condição de desenvolver atividade remunerada, poderá o INSS suspender o benefício, eis que isso deriva da própria vontade da lei, quando afirma que o benefício somente será devido enquanto permanecer nesta condição. Por fim, está documentalmente provado que o autor é segurado especial, atendendo plenamente o requisito da carência.No tocante ao pedido inicial referente ao pagamento retroativo à data da cessação do auxílio-doença que se deu em 15/08/2007, entendo que este deve ser parcialmente deferido.Em que pese não haja incidência de prescrição nas pretensões relativas aos benefícios previdenciários, por estarem ligados diretamente aos direitos fundamentais (STJ Resp 1.448.437 - PE (2014/0083612-6), em atenção ao princípio da segurança jurídica das relações jurídicas, o pagamento das parcelas deverá retroagir, apenas, aos último 5 (cinco) anos, ou seja, 15/08/2009 até a data atual, devendo serem abatidos os valores já pagos à título de benefício acidentário que o requerente vinha recebendo desde 03.11.2008.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a aposentadoria por invalidez acidentária em favor do requerente, a serem pagas a partir da data da publicação desta SENTENÇA até quando perdurar a incapacidade do autor e CONDENO o requerido para efetivar a aposentadoria por invalidez ao autor de forma retroativa desde 15/08/2009, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, no valor de 1 (um) salário mínimo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher), devendo ser pago enquanto perdurar a incapacidade do autor, devendo serem abatidos, os valores referentes ao benefício do auxílio-acidente que recebe o autor desde 03.11.2008, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.Em atenção à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% do valor das custas cada uma. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas deverá ficar suspensa, nos termos da lei 1060.Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90.No tocante aos honorários periciais, estes deverão ficar à encargo da parte requerida, conforme já determinado em DECISÃO de fls. 115, os quais arbitro no valor de R$ 650,00 de acordo com a Resolução 558 do CJF.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005541-63.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aurison da Silva Florentino
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado:Augustinho Ferreira de Medeiros Junior
DESPACHO:
DESPACHO Ante a juntada aos autos do ofício advindo da SEMED (fls.83/100) verifico a existência de dificuldade na finalização dos depósitos judiciais referentes ao presente caso.No entanto, já foi aberta conta judicial vinculada aos presentes autos e informada em outros DESPACHO s e expedientes desta escrivania.Portanto, providencie a SEMED os depósitos judiciais na conta aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 3784, operação 040, conta 01501225-6 que encontra-se à disposição deste juízo e vinculada aos presentes autos e as partes.Remeta-se a escrivania através de CARTA/AR cópia do documento (fls.58-v), na íntegra para que facilite nos depósitos.Em caso de dúvida no procedimento, proceda a SEMED o contato com a escrivania para maiores esclarecimentos ou com a Agência da Caixa Econômica local.Intime-se o exequente e oficie-se ao órgão empregador do executado.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000443-63.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. C. de Araújo Me
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Êxito Termo Plástica Ltda
Advogado:João Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40315)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o pedido do requerido (fls.93/94). Suspendo o curso da ação pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias.Em caso de inadimplemento, inscreva-se em dívida ativa eletronicamente. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000420-20.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gracieth dos Santos Cavalcante
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:Oi. S.a

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Amanda Natiely Cordeiro Pereira (OAB/RO 5668)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo requerido às fls. 137/140, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará e arquivamento dos autos pelo autor às fls. 228.As custas finais, caso existirem e ainda não pagas serão quitadas pelo executado. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.Expeça-se alvará para levantamento conforme requerido.Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001147-76.2013.8.22.0015
Ação:Depósito
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Edemilson Koji Motoda (SP 231747)
Requerido:Marcos Antonio Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo por abandono.Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000885-29.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:BB. Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (5379), Louise Rainer Pereira Gionédis (RO 5553)
Requerido:Francisco M. Araújo Imp. Exp. Me Drogaria & Conv. Pague Menos, Francisco Elder Marinho Araujo
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora, de forma pessoal, para dar andamento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005327-38.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Antônio Expedito Gomes de Oliveira, Maria do Rosário Inácio Aguiar
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (fls. 57), nos termos do artigo 659, §4º do Código de Processo Civil, para a devida averbação no registro imobiliário, às expensas do interessado, o qual deverá arcar com as custas e emolumentos. Defiro o pedido de fls. 67 e determino que novo procedimento de venda judicial seja realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Para a efetivação das praças, apresente o exequente certidões imobiliárias e planilha de débito atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005323-98.2013.8.22.0015
Ação:Usucapião
Requerente:Jorge Monteiro Vicente
Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o pedido do autor (fls. 33/34). Suspendo o curso da ação por mais 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo, intime-se o autor a se manifestar em termos de prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005174-05.2013.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Honda Sa
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Irenilsa Tavares Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005066-73.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Venâncio Lima Neto
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Banco Itaucard S.a.
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores referente à condenação.Verifique-se se ainda há saldo credor em favor do exequente.Após, tornem os autos conclusos para DESPACHO.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004546-16.2013.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Maria de Fátima de Lima Guimarães
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Considerando que sequer houve a citação da parte requerida, entendo desnecessária a intimação da parte para apresentação das contrarrazões, haja vista que a relação jurídico processual não foi formalizada.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004377-29.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Nunes da Silva
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Requerido:Asper Associação dos Trabalhadores No Serviço Público do Estado de Rondônia, Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), Franciany Dalessandra Dias de Paula (399 B)

DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o requerido novamente para manifestar-se expressamente acerca dos boletos pagos juntados pela parte autora (fls.323/331), a fim de que seja evitado eventual prejuízo a parte requerente na prestação dos serviços médicos. Ainda, manifestem-se as partes acerca da possível composição entre as partes manifestada em audiência (fls.318).Em caso de impossibilidade de acordo entre as partes, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução e julgamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004291-58.2013.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:José Francisco Cardoso
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Interditado:Maria Aparecida Cardoso
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, vislumbro que até o presente momento ainda não fora realizado estudo psicossocial determinado anteriormente (fls.36).Verifico ainda, que a interditada encontra-se no Estado do Paraná, conforme manifestação (fls.40/41). Dessa feita, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004142-62.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. S. L.
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Executado:P. L.
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se o autor acerca da petição e dos comprovantes de depósito juntados às fls. 82/87.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003360-55.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S.a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:J. C. Mendonça - ME, Joel Cesar Mendonça, Silvana Bezerra Vaca
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos pelo exequente.Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para manifestar-se sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003277-39.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Nogueira Alves
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Sabemi Emprestimo
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que ainda resta ser juntado aos autos, para análise pericial, o extrato de evolução da dívida, onde conste o número de prestações, valor da prestação, vencimento e o valor pago de cada pagamento.Portanto, intime-se novamente a parte requerida para que apresente o referido extrato, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de ausência de juntada dos referidos documentos, intime-se a parte autora para apresentar as fichas financeiras referente a todos período em que teve o desconto do empréstimo em seus vencimentos, no mesmo prazo.Com toda documentação juntada aos autos, e, considerando que já existe nos autos o contrato bancário (fls.102/105), intime-se o perito para o início de seus trabalhos e CONCLUSÃO no prazo de 30 (trinta) dias.Relembro que os honorários recairão sobre o percentual de 10% sobre o proveito que será aferido no laudo pericial e será imputado ao vencido na demanda.Com a juntada do laudo nos autos, dê-se vistas as partes para querendo, manifestarem-se. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003224-58.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:S. M. dos Anjos, Gilberto Vieira Barros
DESPACHO:
DESPACHO A pesquisa junto ao RENAJUD já foi realizada, conforme comprovantes de fls. 78/79, cujo resultado foi positivo.Desta feita, intime-se o exequente, nos moldes do DESPACHO anterior (fls. 77), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002918-89.2013.8.22.0015
Ação:Habeas Data
Requerente:Francisco Gonçalves de Souza
Advogado:Fernanda Mayara Oliveira Claros (RO 4726)
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA movida por Francisco Gonçalves de Souza em face da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.Proceda-se a mudança de classe.Em atenção ao pedido de fls. 65/67, quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 461 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial, fornecendo as informações acerca das contribuições previdenciárias referente aos anos de 1986 a 1989 do impetrante, sob pena de desobediência e astreinte.O executado poderá oferecer impugnação nos termos do art. 475-L.Ainda, no tocante ao pedido da parte autora para remessa dos autos ao Tribunal nos termos do art. 475 do CPC, vislumbro não ser o caso. Pois ante a dicção do §3º do mesmo artigo, diz que também não se aplica o disposto no caput do art. 475, quando a SENTENÇA estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, o que é o caso dos autos.Portanto, verifico que a SENTENÇA foi fundamentada em Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há necessidade de remessa do feito.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002456-35.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cleide Ribeiro da Silva
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado:Kenia de Carvalho Mariano (994)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos face aos documentos (fls.74/82).Após, venham conclusos os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001950-59.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:E. M. de Amorim Me, Emerson Miranda de Amorim

SENTENÇA:
DESPACHO Intime-se a parte autora, de forma pessoal, para dar andamento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001306-19.2013.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Volkswagen S.A.
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB MT 11546 -A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido:Walmir de Sena Gomes
Advogado:Marcus Vinícius Borges (OAB/GO 35846)
SENTENÇA:
SENTENÇA. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou o arquivamento da ação (fls.230/231)Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Intimem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005252-96.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo de Lima Cavalcanti
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (4.512), Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro
SENTENÇA:
SENTENÇA. Paulo de Lima Cavalcanti, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de aposentadoria por invalidez acidentária face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. Afirma o requerente que desde a juventude exercia funções como marceneiro, quando se mudou para a cidade de Guajará-Mirim e passou a trabalhar com CTPS assinada. Argumenta que em 15 de julho de 1998 sofreu um acidente de trabalho que resultou na amputação parcial de 03 dedos da mão esquerda (CID S 68.5). Enfatiza que sua qualidade de segurado especial já foi reconhecida pelo INSS em 21.07.1998, quando lhe foi concedido auxílio-doença, cessado em 03.05.2000. Salienta que em razão das sequelas do acidente foi dispensado de seu cargo na empresa em que trabalhava como marceneiro e não consegue mais exercer seu labor de subsistência.Em razão desses fatos pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez com data retroativa à cessação do auxílio-doença, ocorrido em 04/05/2000. A inicial veio acompanhada de documentos.O requerido foi regularmente citado e, em contestação padrão, afirma que existem provas da incapacidade definitiva, requerendo a rejeição do pedido.A contestação foi impugnada. Realizada a perícia (fls. 106/109), restou configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer suas atividades laborais, bem como incapacidade para que o requerente possa prover seu sustento com a sua antiga profissão ou disputar vagas de trabalho nas atividades existentes na região.É o que há de relevante. DECIDO. Cuidam os autos de ação de aposentadoria por invalidez acidentária, na qual pretende o autor a conversão do auxílio-doença, anteriormente concedido e cessado em 2000 em aposentadoria por invalidez a ser paga de forma retroativa.O artigo 42 da Lei 8213/91 estabelece: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á para enquanto permanecer nesta condição. Na sequência ainda sobre o tema encontrar-se o comando do artigo 43 da Lei 8213/91: Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida. A aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao segurado que uma vez cumprida a carência, estando ou não em gozo de auxílio acidente, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.Pressupostos legais, aplica-se o atendimento jurisprudencial: Aposentadoria por invalidez - Previdenciário aposentadoria por invalidez. SENTENÇA concedida. Comprovada a incapacidade do autor para a atividade laboral. Honorários advocatícios. Recurso do INSS e remessa tida como interposta, improvidos. Recurso adesivo do autor, parcialmente provido. Comprovou o autor a condição de segurado, nos termos do art. 15 § 1º da Lei 8.213/91. A incapacidade parcial deve ser considerada total para atividade desenvolvida pelo autor, não tendo ele condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, até por que com idade avançada. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade do autor, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez. É cabível a interposição de recurso adesivo, por parte do autor, pois, não obstante a procedência total da ação não foi atendido quanto aos honorários de advogado que foi fixado em percentual inferior ao requerido na inicial. Honorários advocatícios majorados em 15% valor entendido razoável por esta E. Corte, observada a súmula 111 do STJ. Recurso do INSS e remessa oficial tida como interposta, improvidos. (TRF. 3ª Região - AC.98.03.0071462-7 DJU - 04.05.99". A prova pericial juntada aos autos (fls. 106/109) indicam invalidez permanente do requerente em razão da amputação 1º e 2º falange dos 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, 1º falange do polegar esquerdo e 3º falange do 5º dedo da mão direita, indispensáveis para a efetivação de trabalhos rotineiros.Manifestando-se sobre os quesitos apresentados pelo INSS, o perito respondeu (fls.): o grau de redução da capacidade laboral é total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral) ou parcial (apenas restringindo o seu desempenho) Total, em razão da perda de mais de 70%; a incapacidade é temporária ou permanente Permanente (fls.108); há possibilidade de a parte autora ser reabilitada para o desempenho de funções análogas às habitualmente exercidas ou para alguma outra capaz de lhe garantir a subsistência Não. Qual a lesão apresentada amputação 1º e 2º falange dos 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, 1º falange do polegar esquerdo e 3º falange do 5º dedo da mão direita. Tal acidente tem nexo causal com a atividade laborativa exercida pela parte Sim; Houve consolidação da lesão a ponto de permitir à parte autora o seu retorno ao mercado de trabalho Não.É patente, portanto, que o requerente Paulo de Lima Cavalcantir foi incapacitado, por acidente, para o exercício de atividade laborativa, restando comprovado, inclusive, por meio das fotografias apresentadas às fls. 57/58.Não se recuperando do lamentável quadro que o lançou no rol dos beneficiários do auxílio acidente, deve esta vantagem ser cessada implementado-se a aposentadoria por invalidez. Anoto, por necessário, se eventualmente o requerente obtiver condição de desenvolver atividade remunerada, poderá o INSS suspender o benefício, eis que isso deriva da própria vontade da lei, quando afirma que o benefício somente será devido enquanto permanecer nesta condição. Por fim, está documentalmente provado que o autor é segurado especial, atendendo plenamente o requisito da carência.No tocante ao pedido inicial referente ao pagamento retroativo à data da cessação do auxílio-doença que se deu em 04/05/2000, entendo que este deve ser parcialmente deferido.Em que pese não haja incidência de prescrição nas pretensões relativas aos benefícios previdenciários, por estarem ligados diretamente aos direitos fundamentais (STJ Resp 1.448.437 - PE (2014/0083612-6), em atenção ao princípio da segurança jurídica das relações jurídicas, o pagamento das parcelas deverá retroagir, apenas, aos último 5 (cinco) anos, ou seja, 04/05/2009 até a data atual.Considerando que haverá o pagamento retroativo

da aposentadoria por invalidez, não há que se falar, portanto, no pagamento das diferenças referentes ao auxílio-acidente, tendo em vista a vedação legal da cumulação de benefícios previdenciários. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a aposentadoria por invalidez acidentária em favor do requerente, a serem pagas a partir da data da publicação desta SENTENÇA até quando perdurar a incapacidade do autor e CONDENO o requerido a efetivar a aposentadoria por invalidez ao autor de forma retroativa desde 04/05/2009, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, no valor de 1 (um) salário mínimo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher), devendo ser pago enquanto perdurar a incapacidade do autor.Em atenção à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% do valor das custas cada uma. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. No tocante aos honorários periciais, estes deverão ficar à encargo da parte requerida, conforme já determinado em DECISÃO de fls. 97, os quais foram fixados de acordo com a Resolução 558 do CJF, no valor de R$ 704,40.Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004942-90.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Salazar Suárez
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Gabriela Carvalho dos Santos (RO 5941)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ana Salazar Suarez, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada.Sustenta o autor que se envolveu em acidente de trânsito, o qual veio a lhe causar debilidade permanente que a incapacita permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento complementar do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores DPVAT. Argumenta que realizou pedido administrativo junto à requerida, sendo que lhe foi paga a quantia de R$ 2.362,50, requerendo para tanto, a complementação do valor equivalente a R$ 7.087,50.O feito foi recebido sob o rito sumário. A parte contestou o pedido (fls. 18/25).Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo exame pericial. Foi determinada a realização do exame pelo IML conforme orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ás fls. 39.Foi realizada nova perícia pelo do IML às fls. 46/48 e fls. 62/63, concluindo pela ausência de invalidez permanente. E o relatório.Decido.Trata-se de ação de complementação de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT).O acidente mencionado na inicial ocorreu em 24/12/11, contudo, de acordo com o laudo pericial, o referido acidente não lhe ocasionou nenhuma invalidez permanente.A lei 11.945/09, em seu artigo 3º, prevê que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta lei, compreendem em indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistências médicas suplementares, conforme as regras estabelecidas em seus incisos: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.O termo INVALIDEZ PERMANENTE está definido na doutrina como a lesão da qual resulta incapacidade permanente para o trabalho Deve resultar perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Não se considera apenas a debilidade, mas uma contingência mais grave que acarreta o comprometimento máximo da funcionalidade daquelas estruturas. Tanto faz que isto seja pela perda ou ablação da estrutura lesada, como pelas suas permanências inúteis.No caso dos autos, foi repisado por meio do laudo técnico que o autor não apresenta invalidez permanente, mas sim deficit funcional, o qual não o incapacita para suas atividades profissionais e, portanto, não caracteriza indenização securatória prevista na Lei 11.945/09.Anoto que, para efeito de indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser comprovado pela vítima, como fato constitutivo do seu direito, que o acidente, provocado por veículo automotor, lhe causou incapacidade, definitiva e não transitória, para o trabalho ou para as ocupações habituais, não bastando, para caracterizá-la, sequer a simples debilidade ou déficit funcional de membro.Trago jurisprudência a respeito do tema:AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Para a procedência de ação de cobrança visando receber o seguro obrigatório deve existir comprovação da invalidez permanente, segundo exegese do Artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10433110163634001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 12/03/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2013)APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta

os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 2.No caso em exame a perícia determinada pelo culto Magistrado de primeiro grau concluiu pela ausência de invalidez decorrente do evento danoso descrito na inicial. 3.Assim, a improcedência do pedido formulado na inicial é à medida que se impõe, pois sem a ocorrência do evento danoso legalmente garantido descabe a indenização pleiteada. Negado seguimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70057755324, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto,Julgadoem19/12/2013 (TJ-RS - AC: 70057755324 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 19/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)Nesse diapasão, o seguro obrigatório é devido apenas nos casos previstos no inciso II do art. 3º da Lei 11.945/09 quando restar comprovada a existência de invalidez de caráter permanente e definitivo.In casu, ante os esclarecimentos prestados pelo perito não deixam margem a qualquer espécie de dúvida quanto a inexistência de lesão incapacitante de forma permanente, decorrente do sinistro indicado na inicial, não havendo que se falar em complementação do valor já pago administrativamente. Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, eis que defiro ao requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000238-97.2014.8.22.0015
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Stella Maris Pessoa Garcia
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Stella Maris Pessoa Garcia porque, segundo consta da inicial, a requerida acumula indevidamente dois cargos públicos em razão da incompatibilidade de horários. Em síntese, indica a inicial que Stella Maris exerce funções na Secretaria de Estado da Saúde, lotada na Casa de Detenção desde 04/06/2004 e, também, exerce a mesma função na rede municipal de saúde exercendo funções no Hospital Regional de Guajará-Mirim desde 02/08/2007 e um terceiro vínculo na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré desde 26/06/2007, cuja contratação findou-se em 08/02/2008.Informa o Ministério Público que após a identificação dos vínculos efetivos nos Municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré e Estado de Rondônia, foram solicitados dos respectivos órgãos as folhas de frequência da servidora, constatando-se a incompatibilidade de horários, demonstrando a prática de ato de improbidade administrativa e falsidade ideológica.Assevera que a jornada de trabalho da requerida era de 120 horas semanais, indo de encontro aos DISPOSITIVO s regulamentadores que estabelecem a acumulação em no máximo 60 horas semanais.Pugnou pela condenação do requerido por violação ao disposto nos artigos 9º e artigo 11, da Lei Federal 8429/92, cominando-lhes as penas previstas no art. 12, inciso I e III, da Lei de Improbidade, a saber, perda das funções públicas, ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil.Acostou documentos.A requerida foi notificada e apresentou defesa preliminar.Suscitou ausência de quaisquer hipóteses da alegada improbidade administrativa. Alegou, também, que nunca afrontou qualquer princípio da administração pública, uma vez que sempre desempenhou suas atividades pautadas na honestidade, urbanidade, moralidade e dentro dos princípio que regem a administração. Alega fragilidade do conjunto probatório e a inexistência de incompatibilidade de honorários. Pugnou pela rejeição da inicial.O Ministério Público apresentou impugnação às fls. 284.Em DECISÃO proferida em 11 de março de 2014 (fls. 285/286) recebi a petição inicial. Esta DECISÃO restou irrecorrida. Em seguida, a requerida foi citada e apresentou contestação, ocasião em que repetiu os argumentos trazidos na manifestação inicial. Explicou, também, que suas atividades desenvolvidas na Casa de Detenção são realizadas pelo turno da tarde, enquanto que as atividades realizadas no Município são perante o turno da manhã. No Município de Nova Mamoré, aduz que o pouco tempo que lá laborou, exercias suas funções no período da tarde. Pugnou pela improcedência da ação civil pública. Juntou documentos.A contestação foi impugnada. Em seguida, as partes pugnaram pela produção de prova oral.Deferia produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do requerida e na oitiva de testemunhas. Em audiência de instrução (fls. 484) inquiri a requerida e três testemunhas.Em memoriais, o Ministério Público reiterou o pedido de procedência do pedido inicial porque, segundo afirmou, restou devidamente provada a acumulação indevida de cargos pela incompatibilidade de horários, especialmente em razão da distância geográfica dos Municípios.A requerida, a seu turno, afirmou que havia compatibilidade no exercício dos cargos, pois foram prestados com total anuência de seus superiores. Disse, também, que restou comprovada a ausência de má-fé e enriquecimento ilícito, porque o serviço foi prestado. Argumenta que os documentos acostados aos autos são harmônicos, comprovando a inexistência de incompatibilidade, mas sim na eficiência e moralidade no momento da prestação do seviço.É o que há de relevante. Decido. Trata-se de ação civil pública ajuizada para investigação acerca de improbidade administrativa, na modalidade de acumulação indevida de cargos públicos em razão da incompatibilidade de horários. Pois bem. Reza o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei De outra banda, diz o artigo 37, da mesma Carta Magna, que A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei Desse modo, para que se acolha o pedido inicial é indispensável que se demonstra flagrante infringência a DISPOSITIVO legal.Antes e adentrar no MÉRITO propriamente dito, abro parênteses para breve explanação acerca do princípio de inelegibilidade acusatória e o faço porque entendo conveniente e apropriado para a evolução do serviço público como um todo. Não há mais que se discutir sobre a possibilidade de manejo por parte do Ministério Público da Ação Civil Pública para reprimir condutas identificadas como sendo de improbidade administrativa, sendo tal celeuma já sepultada pela sequência de decisões harmônicas dos tribunais superiores.Neste feito, o que se discute é sobre a possibilidade de acumulação por parte do requerido de três cargos públicos exercidos nas Secretarias Municipais de Guajará-Mirim e Nova Mamoré e na Secretaria Estadual.O artigo 37 da Constituição Federal em seu inciso XVI elucida a questão: É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI: [ ] a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada. A requerida   bem como os documentos acostados aos autos - confirma possuir os vínculos como assistente social, um com o Município de Guajará-Mirim com carga horária de 40 horas semanais, outro, com o Estado de Rondônia, com idêntica carga horária e o terceiro com o Município de Nova Mamoré.Como visto anteriormente, em face do conteúdo normativo, o âmago da questão reside em saber se existe compatibilidade entre os horários, pois a Constituição Federal abre exceção para dois cargos ou empregos privativos dos profissionais da saúde, como no caso da requerida Stella Maris Pessoa Garcia. Assim, é relevante tecer algumas considerações de cunho doutrinário, perseguindo sempre o alcance da justiça, aplicável em todas as facetas do Direito, mas em especial nas ações civis públicas e outras demandas que ambicionam responsabilizar os agentes públicos envolvidos em

atos de improbidade e violação de princípios.Dentro deste panorama, deve ser rigorosamente atendido o conceito estabelecido no princípio de inelegibilidade acusatória, fruto maduro do princípio constitucional da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, aqui compreendido como a impossibilidade de manejo de ação individual face a identificação de inúmeras pessoas em semelhante posição transgressora de norma.Em outras palavras, o princípio da inelegibilidade de acusatória exige a deflagração de procedimento judicializado contra todos os envolvidos, deixando ao Judiciário a apreciação do MÉRITO e eventual absolvição daqueles contra os quais não reste provada a acumulação indevida de cargo.Isto porque, existindo vários enfermeiros, médicos, bioquímicos, dentistas, assistentes sociais ou quaisquer outros servidores com cargas horárias acumuladas de forma vedada pela Constituição, a ação civil pública deve ser dirigida contra todos aqueles que se encontram nesta situação, sob pena de grave ofensa ao princípio da inelegibilidade acusatória, consistente na imposição de inaugurar de ação adequada englobando todos aqueles em idênticas situações.Reafirmo que a acumulação de cargos deve ser evitada porque, invariavelmente, sempre traz mais prejuízos que vantagens para o serviço público, pois a prestação dos serviços resta comprometida para vantagem de uns poucos em detrimento de muitos. É importante afirmar, também, e o faço porque a requerida Stella Maris Pessoa Garcia afirmou desde o primeiro momento em que teve oportunidade nestes autos que não violou qualquer princípio constitucional, que improbidade não é somente o fato de apropriar-se de recursos financeiros, notadamente porque o conceito de probidade inclui em sua concepção a retidão, a boa fé e, principalmente em tempos atuais, onde se exige o fornecimento de serviços públicos de boa qualidade, a observância estrita do princípio da eficiência anotado no último verbete do caput, do art. 37 da Constituição Federal. Por isso, aquele que acumula cargos públicos de forma ilegal, age contra a moralidade administrativa e, em consequência, esmaga a ética e o dever de lealdade para com as instituições.Alguns Estados, conscientes do grave problema que envolve a questão de acumulação de cargos, já normatizaram um limite máximo de prestação de serviços diários e o fizeram com base empírica extraída da detida apreciação das condições físicas e psíquicas do servidor e, também, do grau de otimização das tarefas e, portanto, fixaram entre 60 a 65 horas como sendo o período ideal máximo de prestação de serviços, prazo este considerado como patamar de equilíbrio entre o interesse pessoal do servidor e aquele interesse maior da administração pública e, porque não dizer, do cidadão que tanto necessita do serviço público. Anoto, por importante, que compatibilidade da carga horária deve ser verificada inclusive quanto a capacidade do profissional exercer com eficiência e segurança suas tarefas, até porque, como se sabe, o organismo humano necessita de aproximadamente 8 horas diárias para descanso, além de um descanso semanal obrigatório, sendo que no interior deste contexto, o tempo médio de 65 horas de serviço semanal mostra-se comedido, sensato e realista.Nesse sentido já se posicionou o TCU em seu parecer 013.780/2004-0: Choque de honorários. Acrescenta-se que o total de 75 horas semanais não permite o cumprimento de duas jornadas, restando uma delas obviamente prejudicada O Estado do Rio Grande do Norte editou Lei Complementar Estadual 122/94, que dispõe: Artigo 131 § 2º: É vedada a acumulação de cargos públicos que atribua ao servidor público uma carga de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais Trago estes precedentes legislativos apenas e tão somente para reforçar a tese de que cargas horárias superiores iguais ou superiores a 80 horas são prejudiciais ao servidor e deletérias para o serviço público. A jurisprudência acolhe tal postura: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR- CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS AULA LIMITAÇÃO POSSIBILIDADE PEDIDO ALTERNATIVO AVERIGUAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1) A acumulação de dois cargos de professor abrange não só a compatibilidade de horário, mas, sobretudo, a capacidade física e funcional para o seu cumprimento. 2) A jurisprudência tem entendido que a carga horária de mais de 60 (sessenta) horas-aula semanais proclama incompatibilidade de horários, não sendo ilegal a limitação da carga horária permitida. 3) Pedido alternativo que não foi objeto de exame pela r. SENTENÇA, eis que somente apontado em sede de apelação, não pode ser apreciado neste grau de jurisdição, porque importa em supressão de instância e julgamento extra petita. 4) Apelo a que se nega provimento. Conforme se vê dos autos, a requerida obviamente tentou realizar suas tarefas de modo menos sacrificado para sua pessoa, prática que lesa os interesses da administração e prejudicam o serviço público.Em seu depoimento pessoal, a requerida confirma que em determinado momento exerceu os três cargos públicos em horários diferentes, todos de 40 horas semanais, sendo de manhã no Hospital Regional, a tarde em Nova Mamoré e aos finais de semana em Porto Velho, no Hospital Regional João Paulo II, durante 7 (sete) meses.Conforme se vê, ainda, dos depoimentos das testemunhas, Meire Moreira de Melo, Núbia Elizabet de Medeiros e, em especial, Antônio Carlos Rebouças, a requerida trabalhava de segunda a quinta-feira e era gratificada com uma compensação em todas as sextas-feiras, em razão dos serviços extraordinários exercidos, para que ela exercesse as suas funções nos finais de semana no João Paulo II em horários corridos de 12 horas por dia.As testemunhas afirmaram ainda que a requerida sempre prestou os serviços com eficiência e presteza, mas isto não torna menos recriminada a conduta ou aceitável, pois fere os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.Evidente que se espera até por conta da implementação e atendimento ao princípio da inelegibilidade acusatória, que o Ministério Público venha a promover a devassa indispensável para identificação de casos idênticos e assemelhados sabidamente existentes nesta comarca de Guajará Mirim, adotando as providências que a lei exige.A documentação e os informes coletados e trazidos aos autos são fartos e suficientes para o reconhecimento da inexistência de contraprestação laboral equivalente a carga horária contratada e remunerada, corporificando ato de improbidade pois o requerido ocupou cargo que poderia ser efetivamente desenvolvido por outra pessoa, com melhores e mais eficientes resultados para o serviço público, recebendo os valores a ele atinentes, sem a realização plena e satisfatória das tarefas.E nem se argumente que o serviço foi bem prestado porque é humanamente impossível manter ao menos o bom humor que é elemento indispensável à boa prestação do serviço público quando se é obrigado quase que todas as sextas-feiras a deslocar-se pelos 331 quilômetros da combalida, destruída e inadequada BR 425, como fez e faz o requerido durante estes anos em Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré. O artigo 11 da Lei 8429/92 reza: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições No caso dos autos está plenamente provada a conduta improba da requerida Stella Maris Pessoa Garcia, porque acumulou cargos públicos onde a incompatibilidade de horários é evidente, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão inicial e, em consequência, aplicadas as sanções ao delito administrativo. Anoto que conforme interativa jurisprudência, não é devida a devolução dos valores percebidos a título de salário, quando verificado que os trabalhos foram aos menos parcialmente executados, para que não se permita o enriquecimento sem causa do Estado.No caso em tela, reforça-se tal recomendação até por que houve omissão e cumplicidade dos entes estatais, que permitiram a execução dos serviços de tal maneiraPenso que para coibir e evitar situação como as analisadas neste processo, os administradores deveriam ser coagidos a adotar medidas preventivas, que certamente iriam contribuir positivamente para o aprimoramento do serviço público como, v.g, a designação de servidor para fiscalizar o cumprimento de horário por servidores que possuam dois ou mais contratos, instalação de ponto eletrônico, publicação de mural eletrônico (sítios na internet) de quadro com nome dos profissionais e respectivos horários a serem cumpridos.

De outra banda, mostrando-se nula a acumulação remunerada de cargos públicos quando desatendidos os requisitos do art.37, XVI da Constituição Federal, deve ser reconhecida expressamente tal situação em relação ao vínculo mais recente, o contrato entabulado pelo requerido com o Estado de Rondônia.Por fim, na escolha das sanções previstas no art. 12, da lei 8429/1992, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido, visando a adequada aplicação do espírito da lei de improbidade.Alexandre de Morais, comentando acerca da obrigatoriedade da observância do parágrafo único, do artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, ensina que: "o rol de sanções previstas no artigo 12 da lei não deverá ser, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa, ou seja, o Poder Judiciário não estará vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois, em virtude do princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI, do art. 5º, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas FINALIDADE s de prevenção e repressão."(Constituição do Brasil interpretada. Atlas: 2004. pg. 2724).Este argumento não é combatido por outros doutrinadores, que a ele aderem. Emerson Garcia, membro do Ministério Público carioca, afirma que: "[...] a sanção deve guardar relação com o ilícito praticado, variando qualitativa e quantitativamente conforme a lesividade da conduta. Essa regra abstrata de proporção não deve ser concebida em um sentido material, conforme fora acolhido pelas mais remotas tradições ocidentais com a adoção do Talião era a conhecida fórmula olho por olho, dente por dente. A proporção haverá de se refletir em um sentido psicológico, estabelecendo um efeito moral entre o ilícito e a sanção, tudo em conformidade com a força moral objetiva de que falava Carrara. A razão de ser da sanção não reside no prejuízo a ser causado ao infrator, e sim na necessidade de dissipação da intranquilidade gerada, com a consequente restauração da soberania do direito, principal alicerce da segurança que deve reinar nas relações sociais. A proporção que deve existir entre o ilícito e a sanção deve ser correlata à existente entre as forças morais presentes no temor causado aos cidadãos e no lenitivo que será utilizado para tranquilizá-los. Ainda segundo o Mestre de Luca, a pena deve possuir tanta força moral objetiva quanto baste para destruir a exercida pelo delito sobre o cidadão. Neste cálculo, as condições da natureza humana levam espontaneamente a se terem em consideração as respectivas materialidades, enquanto o mal moral sofra a proporção do material. Mas o critério racional da proporção encontra-se inteiro no cálculo da ação e da reação das duas forças morais objetivas (o temor "causado" e o lenitivo utilizado). Qualquer "menos" é insuficiente, e o legislador falta ao seu dever; todo "mais" é injusto e o legislador pune sem direito" (Improbidade Administrativa. Lúmen Júris:2002; pg.333). Em palavras simples, é necessária a dosimetria das penas previstas na lei de improbidade para que, quando aplicadas, a sanção não seja maior do que a própria culpa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cumulado com os artigos 9, 10 e 11 da Lei 8429/92, e, em consequência, declaro a nulidade do contrato laboral entre a requerida Stella Maris Pessoa Garcia e os Município de Guajará-Mirim e Nova Mamoré a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, dispensando expressamente qualquer devolução de valores pelos motivos anteriormente expedidos.Fica preservado o vínculo do requerido com o Estado de Rondônia, por ser o mais antigo. Desde já fica fixada a proibição para que se pretenda fraudulentamente a manutenção do vínculo laboral com os Município de Guajará-Mirim e Nova Mamoré através do artifício de redução de carga horária, ficando antecipada a manifesta má-fé e dolo do representante de ambos os Municípios que assim venham a agir, sendo que eventual novo vínculo somente poderá ser estabelecido mediante outro concurso público.Deixo de aplicar multa civil ou estabelecer proibição para contratar o Poder Público ou de promover suspensão de direitos políticos por entender inadequado, inaplicável e desnecessária ao caso em exame. Por fim, condeno o requerida ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para inclusão da condenação no cadastro do CNJ e demais providências. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005773-41.2013.8.22.0015
Ação:Nunciação de Obra Nova
Requerente:Rubens da Cunha Mariobo
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido:Jacy Tobias da Silva Choré, Marlene de Souza Choré
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a ausência da certidão emitida pela Defesa Civil nos autos, resta prejudicada a análise neste momento processual da astreinte, no entanto, a mesma será analisada ao final do prazo determinado no DESPACHO anterior e com a consequente DECISÃO acerca desta.Aguarde-se o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias no DESPACHO anterior para o cumprimento integral do acordo e consequente adequação.Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005698-02.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens Stelzenberger
Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de ação declaratória de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico c/c implantação de benefício com pedido de antecipação de tutela de valor inferior a 60 salários mínimos proposta por Rubens Stelzenberger em face do Estado de Rondônia. Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações cuja o pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade. Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta Posto isso, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF e art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca de Guajará Mirim.Encaminhem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005657-35.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge dos Santos
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Tim Celular S/A
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido do exequente.Intime-se o interessado para que apresente aos autos, em 5 dias, endereço atualizado para expedição de carta de intimação.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002200-58.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Matheus Lucas Fernandes Leite
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Ney Paz de Oliveira

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de alimentos ajuizada por Matheus Lucas Fernandes Leite em face de Ney Paz de Oliveira. De acordo com o DESPACHO (fls. 27), o bloqueio de valores foi efetuado com sucesso, o qual foi convertido em penhora.O executado foi intimado para exercer seu direito à impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J § 1º c.c. 655-A § 2º, ambos do Código de Processo Civil, no entanto quedou-se inerte, conforme certidão desta escrivania (fls. 34).A exequente foi intimada para manifestar-se quanto a penhora efetivada e positiva, que requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor penhorado (fls. 34-v), bem como a extinção do feito pelo pagamento.Decido.O executado não impugnou a penhora realizada nos autos no prazo que lhe cabia.Assim, considero válida a penhora e, tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon). Assim, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Expeça-se alvará judicial, conforme requerido em petição (fls. 34-v).Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Custas na forma da lei.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002058-54.2014.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Deusdete Nascimento Pamponeti
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:José dos Santos Silva
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à manifestação da Defensoria Pública de fls. 69/70, intime-se a parte autora de forma pessoal para, querendo, compareça naquele núcleo e informe as provas que pretende produzir nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Ainda, considerando o Ofício Circular n. 005/2013, defiro o pedido retro e nomeio a advogada Dra. Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, com escritório profissional na Avenida XV de Novembro, nº. 2000, Bairro: Serraria, como advogada dativa, seguindo a ordem da lista apresentada.Intime-se a parte pessoalmente, bem como a advogada do presente DESPACHO. Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001419-36.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valderi Alves Bezerra
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001283-39.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Soares Penha
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido:Abel Alves Soares, José Maria Alves Soares, Rubens Alves Soares, Eremita Alves Soares Fernandes, Raquel Alves Soares, Adão Alves Soares, Denis Alves Soares, Adali Alves Soares
DESPACHO:
DESPACHO Ao MP.Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001048-72.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. R. V. R.
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Executado:A. P. R.
SENTENÇA:
SENTENÇA No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência do feito, conforme manifestação de fls. 27.O executado foi intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, contudo, quedou-se inerte (fls. 33/34), devendo seu silêncio ser interpretado como anuência ao pedido. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e como consequência, revogo a liminar anteriormente deferida.Caso haja MANDADO de prisão expedido nos autos, promova-se, de imediato, o seu recolhimento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Intimem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000732-59.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Geraldo Prestes da Silva
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Viação Rondônia Ltda
Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907)
DESPACHO:
DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ.Em caso de ausência de pagamento no prazo supra citado, arbitro 10% de honorários advocatícios nessa fase processualCaso efetue o pagamento através de depósito judicial, intime-se o exequente para manifestar-se face ao depósito. Em caso de pedido de expedição de alvará, desde já o defiro. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005515-31.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacineth da Costa Freitas Lima
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)
Requerido:Leandra Alves dos Santos
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão (fls.57) nos autos.Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de arquivamento/extinção.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000499-62.2014.8.22.0015
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Romildo Mingardo Júnior
Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)
Requerido:Claudia Roca Languidey, Xavier Lozano Arteaga
Advogado:Defensoria Pública (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o requerido Javier Lozano Arteaga para, querendo, apresentar as provas que pretende produzir nos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000432-97.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Niuzeni Chaves Branco
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
Requerido:Banco Bradesco S.a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Niuzeni Chaves Branco em face de Banco Bradesco S/A.Ocorreu o bloqueio de valores, o qual foi convertido em penhora (fls.57). A parte foi intimada para impugná-la, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem exercer a devida defesa. A parte requerida inclusive compareceu ao processo e pugnou pela liberação da importância em favor da parte autora (fls.64).Decido. A parte executada não impugnou a penhora, no prazo previsto no 1º, do art. 475, J, do CPC. Incumbia a parte executada, a toda evidência, no prazo de 15 dias previsto no 1º, do art. 475, J, do CPC.Assim, considero válida a penhora e, tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. As custas finais, se existirem, serão quitadas pelo executado. Em caso de inadimplemento, inscreva-se em dívida ativa.Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente. Intime-se a mesma para retirada do alvará judicial.Após, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAPGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000249-29.2014.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Francisco de Araújo Fernandes
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido:Rosa Soares de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Ao MP.Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000129-83.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elen Cristina da Silva
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:José Alves da Silva
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos verifico que até o presente momento não fora efetuada a coleta do material para o exame de DNA e o efeitvo deslinde da causa.Assim, tendo em vista que a solução do caso é a coleta conjunta das partes para o melhor resultado do exame, mormente em razão de que o menor e sua genitora encontram-se na cidade de Guajará-Mirim.Anoto que como não foi localizado o requerido José Alves da Silva, o exame será realizado entre a genitora, o menor e os pais do requerido.Diante do fato de que para a resolução dos autos dependem exclusivamente do resultado do referido exame, defiro o exame pericial de DNA, pleiteado e nomeio para a função de Perito Judicial o Diretor do Instituto de Perícias Científicas- IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar. Para a função de Perito auxiliar, nomeio o Sr. Francisco Oátomo Ribeiro de A. Filho, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial. Designo o dia 17/12/2014 às 15:30 horas, na sede deste Juízo (Fórum Nelson Hungria - Sala de Audiência da 2ª Vara Cível) para a coleta do material, devendo as partes comparecem ao local da coleta, ficando certo que o não comparecimento de qualquer um deles determinará a preclusão da prova com as conseqüência legais, daí advindas. E que o valor decorrente dos custos da realização do exame que estão fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais) são de responsabilidade dos genitores do suposto pai, ora requerido.Intimem-se as partes.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006110-30.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leão Materiais Para Construção Imp. e Exp. Ltda.me
Advogado:Samael Freitas Guedes (2596)
Requerido:W. S. da Silva Comercio
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese as publicações de fls. 45/46 tenham se dado no prazo de 15 (quinze) dias, verifica-se que o requerente trouxe a taxa para a publicação no diário oficial apenas no dia 18.09.14, conforme petição de fls. 43.Considerando que a primeira publicação se deu no dia 24.08.14 e que o prazo estipulado pelo artigo 232 do CPC é de 15 (quinze) dias, o requerente tinha até o dia 08.09.14 para providenciar o pagamento das custas referentes à publicação no Diário Oficial, no entanto, deixou transcorrer mais de 25 dias para cumprir o ato.Dispõe o artigo 232, inciso III do CPC que: São requisitos da citação por edital: [ ] III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Trago jurisprudência, cujo trecho destaquei:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 232, INCISO III, DO CPC. 1. Para que se considerem válidas as citações ou intimações efetivadas por meio de edital, é necessário que as publicações no órgão oficial e nos jornais de circulação local, obedeçam ao prazo máximo de quinze (15) dias, no termos do art. 232, inciso III, do CPC, sob pena de ser decretada a nulidade do ato. 2. Agravo regimental improvido. (TJ-DF - AGR1: 20140020155224 DF 0015635-64.2014.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 01/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág.: 228)Analisando as três publicações, verifica-se que estas se deram fora do prazo legal, razão pela qual deverá a parte requerente providenciar o necessário para expedição de novo ato citatório, sob pena de extinção do processo por abandono. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001975-38.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. A. S. S.
Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
Requerido:J. A. S. H. C. de S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Antônio Amadeus Sanches, representado por sua genitora ingressou com a presente ação negatória de paternidade cumulada com anulação de assento de nascimento em face de Josemar Almeida Souza e Hirlando Carlos de Souza.Alega o autor ter 16 anos de idade e que foi registrado pelo requerido

Josemar quando ainda tinha 01 ano e 06 meses de vida.Relata que ao tomar conhecimento de que seu pai biológico seria outra pessoa, manifestou o desejo de ser alterado o seu patronímico. Sustenta que realizado o exame pericial de DNA, constatou-se que o requerido Hirlando Carlos de Souza seria, de fato, seu pai biológico.Requereu, a procedência do pedido, para declarar a negatória de paternidade em relação ao requerido Josemar Almeida Souza, para inclusão do requerido Hirlando Carlos de Souza no assento de nascimento do autor, bem como dos avós paternos.Juntou documentos (fls. 06/15)Determinada a emenda à inicial (fls. 16 e fls. 19), a parte autora providenciou adequadamente a sua regularização (fls. 20).Os requeridos foram citados (fls. 29), no entanto, de acordo com a certidão de fls. 30 deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 31).Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 33/34).É o relatório. Decido.O Código Civil adota um critério muito objetivo para definir o parentesco. Segundo o art. 1.593, o parentesco pode ser natural ou civil. Diz-se natural quando resulta da consanguinidade e civil quando advém de qualquer outra causa que não a biológica.Portanto, para definir a figura do filho, basta que o sangue e o material genético seja comprovadamente originário do pai. Ou seja, prova-se a paternidade com o material genético, por isso o exame de DNA é prova inconteste nas ações de paternidade. Provado isso, está satisfeito o requisito legal, o que não ocorreu nos presentes autos.Como é demonstrado nos autos, o requerido Josemar Almeida de Souza registrou o autor como sendo seu filho (certidão de nascimento às fls. 10), no entanto não é o seu pai biológico.O exame do material genético pelo DNA foi taxativo ao concluir pela porcentagem de 99,9% da paternidade em relação ao segundo requerido Hirlando Carlos de Souza.Inexiste prova mais conclusiva e contundente, tal o grau de certeza que ela transmite, daí por que se tornam inócuas e despropositais discussões referente ao pretendido reconhecimento.De outro lado, os requeridos também não apresentaram resistência ao pedido inicial, pois sequer se manifestaram em termos de defesa, ou até mesmo, alegando a paternidade socioafetiva, no caso do pai registral.Não se pode olvidar, outrossim, o direito do filho em constar em seu assento de nascimento o patronímico de seu genitor biológico.Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a ação declaratória de inexistência de estado de filiação (negatória de paternidade) formulada por Antônio Amadeus Sanches Souza,representado por sua genitora em face dos requeridos Josemar Almeida de Souza e Hirlando Carlos de Souza.Portanto, anulo o registro civil neste ponto, excluindo-se o nome do requerido Josemar Almeida Souza como pai, bem como o seu patronímico, para inclusão de Hirlando Carlos de Souza e seus ascendentes como genitor e avós paternos, passando o autor a se chamar Antônio Amadeus Sanches Nogueira Souza.Expeça-se MANDADO de averbação no registro civil, consignando o sigilo. O requerente deve arcar com os emolumentos, salvo se for caso de justiça gratuita.Custas na forma da lei. Sem honorários.Publique-se e intimem-se.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001518-06.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. H. P. M.
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
Executado:C. C. L. M.
DESPACHO:
DESPACHO A requerente pleiteia a desconstituição da personalidade jurídica da empresa Comércio Femaf Importação e Exportação Ltda porque, segundo afirma, existem razões mais que suficientes para presumir a deliberada intenção da executada, através de seu administrador, sócio gerente (proprietário de fato) e dos demais sócios proprietários (laranjas) em fraudar a execução restante Pleiteou essa medida excepcional porque não logrou localizar quaisquer bens ou valores em nome da empresa que fossem passivos de constrição judicial.Decido. O pedido da exequente não pode ser deferido, a toda evidência, notadamente porque a alegada inexistência de bens não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.O Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradas vezes, que a a regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art.50, do Código Civil, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Ou seja, salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de FINALIDADE (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (Resp.970635-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi). No mesmo sentido caminha a jurisprudência rondoniana, in verbis: É medida extrema a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê tal possibilidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. Não evidenciados os requisitos que, no caso concreto, viessem a configurar desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, a desconsideração se mostra inviável (0001985.69.2010.8.22.0000. Relator Desembargador Moreira Chagas). Assim, como a exequente não comprovou o desvio da FINALIDADE da empresa ou mesmo confusão patrimonial entre o patrimônio da empresa e dos sócios, indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002611-04.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (3793)
Requerido:Eduardo Sales Guedes
DESPACHO:
DESPACHO O requerente ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial. No entanto, conforme certificado às fls. 55-V/56 o requerido sofreu um acidente com o veículo, objeto da inicial, sofrendo perda total.Instado a se manifestar, o requerente pleiteia a conversão da presente demanda em execução (fls. 60/63).Consoante expressamente reconhecido pelo e. TJ/RO (AI n. 0001790-50.2011.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Apelação Cível N. 10001020050073842, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/02/2007), seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (STJ, 3ª T., Resp. 195094/SP, Rel. Min., Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2004) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO

EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007 p. 395) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM ENCONTRADO EM ESTADO DE SUCATA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. - Seguindo orientação jurisprudencial do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Recurso especial provido. (REsp 654.741/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 23/04/2007 p. 255) (g.n.) Também nesse sentido: AgRg no REsp 760.415/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 313.Portanto, não localizado o bem alienado fiduciariamente ou se este não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Entretanto, o pedido do requerente é de conversão da ação em execução.Analisando os autos, verifica-se às fls. 47 que foi concedida a liminar para a busca e apreensão do bem. Entretanto, o oficial de justiça certificou às fls. 55/56 que deixou de proceder a apreensão do bem, em razão do veículo ter sofrido perda total após um acidente, conforme fotografias de fls. 56.O cabimento da propositura da execução é inquestionável. O que merece análise é a conversão da busca e apreensão em execução.Interpretando-se a contrario sensu os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, fica evidente a possibilidade de modificação objetiva ou subjetiva da lide, enquanto não citada a parte contrária.Nesse sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 521: "Antes da citação, o autor pode modificar o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Logo, na hipótese de não efetivada a citação é perfeitamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, prestigiando-se os louváveis princípios da efetividade da Justiça, da economia processual e da instrumentalidade (TJ/SP AI n. 0112728-04.2011.8.26.0000, da Comarca de Osasco, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Vanderci Álvares (Presidente sem voto), Hugo Crepaldi e Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 14/9/2011, rel. Marcondes D'Angelo; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230. 4; AI n. 0359106-05.2009-8.26.0000 j. 04/03/2010; AI n. 0379754-69.2010.8.26.0000, 25ª Câm. Des. Rel. Amorim Cantuária, j. 14/09/2010; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230. 5; AI 0116045-10.2011.8.26.0000 27ª Câm. Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 19/07/2011).Todavia, no caso dos autos a requerida já foi devidamente citada, sendo vedada a modificação do pedido de da causa de pedir sem o seu consentimento (art. 264, CPC). É certo que referido consentimento por ser deduzido, inclusive, pelo silêncio da parte.Dessa forma, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo de 5 dias, sendo seu silêncio interpretado como anuência.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de conversão. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002949-75.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o curso da ação por mais 15 (quinze) dias. Aguarde-se a DECISÃO do recurso que tramite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Aguarde-se em cartório. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002829-32.2014.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria das Graças Regis
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido:Sebastião Pereira de Aquino
DESPACHO:
DESPACHO Verifico às fls. 103 que as partes transigiram, comprometendo-se o requerido a desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo realizado.Aguarde-se o prazo pactuado. Após o seu decurso, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento ou requerer o arquivamento do feito pela desocupação voluntária. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002707-19.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Defensoria Pública de Guajará Mirim
Advogado:Defensor Público (- -)
Executado:Germano Everson de Oliveira Bello
DESPACHO:
DESPACHO Certifique a escrivania se houve impugnação pelo executado nos termos do art 475, J § 1º e 2º do CPC.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do bloqueio de valores.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002460-38.2014.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. da S.
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:D. de S. P.
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se depreende da certidão anexa a autora se desincumbiu de sua parte no acordo, no entanto, considerando que não houve o pedido da parte no sentido da suspensão do feito até o nascimento do menor, esse foi extinto em razão da homologação do acordo, sendo vedado o seu prosseguimento em sede de cumprimento de SENTENÇA.Assim, caso as partes não logrem êxito na solução do problema de forma pacífica, deverá a parte autora ingressar com a ação competente.Deem-se ciência à parte e tornem os autos ao arquivo.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002378-07.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Ferreira e Alencar Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Conforme já esclarecido por esse juízo, e não é crível que o nobre causídico não tenha observado isso nos autos, verifico que já foi tentada a diligência no endereço indicado a qual restou sem êxito, conforme certidão do Sr Meirinho (fls.29).Portanto e por derradeira vez, intime-se a parte autora para indicar novo endereço para a diligência do Sr. Meirinho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção por abandono.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002327-93.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geiciane Nabi da Silva
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Requerido:Diemis Bordinhão
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1.468)
SENTENÇA:
SENTENÇA Geiciane Nabi da Silva e Diemis Bordinhão entabularam acordo nos autos nº 0000589-70.2014.822.0015 em 18 de novembro de 2014.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo (fls.79).Considerando que as partes transigiram nos autos nº 0000589-70.2014.822.0015 que trata de mesmo pedido e mesmas partes, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas nos termos do acordo (fls.79) e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC.Sem custas e verbas honorárias. Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002305-35.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaias Silva de Oliveira
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Marcel Claudio Meschial, Fernando Meschial
Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, que deverá ter vista dos autos.Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003682-41.2014.8.22.0015
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Jaqueline Medeiros Duarte
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Christyan Neves de Oliveira
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), JosÉ Rezende (OAB/RO 552-E)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta. Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP.Ao final, venhamos autos conclusos para SENTENÇA.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003658-13.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Aparecido de Lima
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Requerido:Banco Bmg S.a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (6235)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a juntada de novos documentos pela parte requerida às fls.53/60, dê-se vistas a parte autora para manifestar o que entender de direito.Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003443-37.2014.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido:Kaline Cavalcante Silva Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida por M.S Comercial IMP e EXP de Alimentos Ltda em face de Kaline Cavalcante Silva-ME.O exequente informou em petição (fls.44) o adimplemento do débito por parte da requerida, pugnando pela extinção do feito pelo pagamento.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003419-09.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. C. de O. T. C. de O.
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Executado:R. G. de O.
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o pedido (fls.29). Proceda-se nova tentativa de citação no endereço indicado em petição.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003280-57.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecy Antonio Barbosa da Silva
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a conciliação é deveras fomentada pelo CNJ, e tratando-se de ação de natureza consumerista, revela plausível a tentativa de conciliação entre as partes.Assim, intime-se a requerida para que, em 5 dias, indique a possibilidade/interesse de acordo nos presentes autos.Após, em caso de impossibilidade ou silêncio, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003211-25.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antônio Metchko
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Kamilla Chagas de Oliveira (6448)
Requerido:Oi S.a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003176-65.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Candido Filho
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de ação declaratória e indenizatória de valor inferior a 60 salários mínimos proposta por Aparecida Gonçalves da Silva contra o Estado de Rondônia. Por força do que dispõem

o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações cuja o pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade. Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF e art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca de Guajará Mirim. Encaminhem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003172-28.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tiganá Gomes de Assunção
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de novo exame pericial.Intime-se a parte autora para comparecer perante o IML para submeter-se a perícia, no prazo de 30 dias contados da intimação. O perito designado deverá responder aos seguintes quesitos, além de outros que achar conveniente: 1) a requerente sofreu acidente de trânsito ; 2) se sofreu, em que data 3) o acidente resultou invalidez permanente 4) se resultou invalidez permanente, em que grau (grave, médio ou leve) Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos complementares, sendo intimado via Diário de Justiça para apresentação dos quesitos e comparecimento ao IML.Advirto que o não comparecimento, o feito será julgado na forma como se encontra.Com a resposta da perícia, vistas as partes para se manifestarem em 10 dias, apresentando alegações finais.Em seguida, conclusos para SENTENÇA.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003170-58.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mateus Oro Mon Najar
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de exame pericial.Intime-se a parte autora para comparecer perante o IML mais próximo de sua residência para submeter-se a perícia, no prazo de 30 dias contados da intimação. O perito designado deverá responder aos seguintes quesitos, além de outros que achar conveniente: 1) a requerente sofreu acidente de trânsito ; 2) se sofreu, em que data 3) o acidente resultou invalidez permanente 4) se resultou invalidez permanente, em que grau (grave, médio ou leve) Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos complementares, sendo intimado via Diário de Justiça para apresentação dos quesitos e comparecimento ao IML. Advirto que o não comparecimento, o feito será julgado na forma como se encontra.Com a resposta da perícia, vistas as partes para se manifestarem em 10 dias, apresentando alegações finais e ao final, deem-se vistas ao Ministério Público, haja vista que o requerente é incapaz.Em seguida, conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003165-36.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Cleber Jair Amaral (2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (6115)
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
DESPACHO:
DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003100-41.2014.8.22.0015
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Lourivaldo Francisco dos Santos
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Requerido:Maria Vera Vilela Barboza dos Santos
Advogado:Debora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003093-49.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurício Rogério Atílio Patrício
Advogado:Defensoria Pública de Porto Velho (- -)
Requerido:Aline Cunha dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Ao MP.Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002827-62.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M A Viagens e Turismo Ltda
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (RO 4503)
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M A Viagens e Turismo Ltda em face do Município de Guajará-Mirim.Aduz a parte autora ter vencido o certame licitatório, pregão eletrônico nº. 48/2010 para ser fornecedora de passagens aéreas nacionais e internacionais para o requerido.Alega que dentre as diversas Secretarias que se utilizam de seus serviços, cinco delas se tornaram inadimplentes, após o fornecimento de passagens.Relata que a despeito do item IV.1 da ata de registro de preços constar que o requerido deveria providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias depois da emissão da nota de empenho, este deixou de adimplir com a sua obrigação de efetuar o pagamento no valor de R$ 8.526,080. Requereu a procedência total do pedido para condenar o requerido ao pagamento de R$ 8.526,80.Juntou documentos (fls. 06/194). Devidamente citado, o requerido apresentou defesa. Suscitou preliminar de carência de ação, alegando falta de interesse de agir, bem como a inépcia da petição inicial. No MÉRITO, impugna os fatos elencados na inicial. Sustenta ausência de documentação que comprove a dívida cobrada.Alega que a ata de registro de preços

nº. 007/2010, pregão eletrônico nº. 43/2010 não contempla o objeto da ação, sob o fundamento de que o processo administrativo nº. 2913/2010 se encerrou em março de 2012, tendo em vista a sua vigência de 11 meses. Sustenta a precariedade das notas fiscais e requisições apresentadas nos autos, aduzindo a ausência de assinaturas e emissão após a vigência estipulada.Requereu, ao final, a improcedência do pedido.A parte autora não se manifestou em réplica.Em fase de produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança na qual o requerente pretende receber pecúnia em razão da prestação de serviços contratados por meio de procedimento licitatório. A preliminar de carência de ação, na qual o Município alega a ausência de interesse agir na modalidade utilidade e necessidade não merece prosperar. Na verdade, o binômio integrador do interesse de agir consistem na adequação e necessidade. A necessidade do ajuizamento da ação é evidente, haja vista que, não recebendo o seu crédito, é direito do credor a pretensão de recebê-lo. De outro lado, a medida ajuizada também foi realizada pelo meio adequado, quando a parte autora ingressou com a ação de cobrança para fins de obter o direito pretendido. Desta feita, rejeito a preliminar arguida.De igual maneira, não pode ser acatada a preliminar de inépcia da inicial. determina o art. 284 do CPC, a petição inicial deverá conter todos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, visando não apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento da lide. No caso dos autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com documentos e também contém os requisitos previstos na teoria da substanciação, qual sejam: os fatos e os fundamentos jurídicos, sendo, portanto, incabível o acolhimento desta preliminar. Resolvidas as questões que encerrariam de plano o feito, passo então à análise meritória.No MÉRITO, restou suficientemente provado a prestação do serviço, tanto que houve a emissão de diversas notas fiscais, conforme documentos apresentados às fls. 14/181, as quais estão devidamente recebidas por funcionários do próprio requerido, e também, dos Secretários Municipais, de acordo com a sua secretaria municipal.Ademais, no caso dos autos, o pedido do autor está devidamente amparado pela nota de empenho nº. 1583, cuja modalidade de licitação foi até mesmo dispensada, conforme indicado no documento de fls. 13.De outro lado, o Município não se desincumbiu de prova fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, como exemplo, a comprovação da quitação integral da dívida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Município de Guajará Mirim a pagar à empresa requerente a importância de R$ 8.526,80 (oito mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais desde 27/12/2011Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual arbitrado em razão da simplicidade da causa, do curto tempo de tramitação da lide.A presente SENTENÇA não está sujeita ao reexame obrigatório, conforme previsão do art. 475, §1º do CPC. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003790-70.2014.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:Paulo Cesar Cortez de Medeiros, Suely de Medeiros Pecantet
Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB 5787)
Inventariado:Paulo Soares de Medeiros
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 18. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos, haja vista que sendo processo de jurisdição voluntária, compete à parte autora promover o andamento processual.Anoto que sem prejuízo algum, o processo poderá ser desarquivado, quando requerido pela parte interessada. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004252-27.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206)
Requerido:Janio Antonio Cao Chavez Epp
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o desentranhamento do MANDADO conforme pedido (fls.34). Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004126-74.2014.8.22.0015
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Darvin de Cássio Gonçalves
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Isabella Cristina Valentim de Resende Gonçalves
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a parte requerida não reside nesta Comarca, entendo inviável a realização de audiência de conciliação, evitando-se assim, a expedição de atos desnecessários, a menos que, as partes se comprometam a comparecer em Juízo na data e horários designados.No caso dos autos, o requerido ainda não foi citado. Desta feita, expeça-se MANDADO de citação no endereço indicado às fls. 26 para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004048-80.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cesar Teixeira
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Guajara Tur
DESPACHO:
DESPACHO Antes de proferir a SENTENÇA de homologação de acordo, a fim de preservar as partes e evitar futuras nulidades, intime-se a parte autora a diligenciar no sentido de apresentar o contrato social da empresa requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerida, por intermédio de sua representante legal para que no mesmo prazo, apresente nos autos a cópia do contrato social da empresa requerida, a fim de comprovar a sua representação.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003966-49.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sebastiana Aquino de Oliveira
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Requerido:Viação Rondônia Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o requerimento de liquidação de SENTENÇA. Intime-se o executado, para querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, §1º do CPC. Apresentada impugnação, vista ao exequente.Após, conclusos para deliberação.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004482-69.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Kauê Leonel da Silva Martins
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:Diego Martins de Freitas

DESPACHO:
DESPACHO Em atenção a manifestação da Defensoria Pública (fls.16) e, considerando o Ofício Circular n. 005/2013, nomeio o advogado Dr.Samir Mussa Bouchabik OAB/RO 2570, com endereço profissional na Av. Presidente Dutra, n. 203, Centro, Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo para atuar em favor do executado. Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.Intime-se o executado pessoalmente, bem como o advogado do presente DESPACHO.Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004471-40.2014.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Eva Maria de Souza
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:Maria Mamane Mamane
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o pedido do autor. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após o seu decurso, intime-se o requerente para se manifestar.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004438-50.2014.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. R. R. E. R. R. M. Â. R. R.
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:M. A. R. T.
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o acordo realizado às fls. 44, deem-se vistas ao Ministério Público para se manifestar.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004410-82.2014.8.22.0015
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Micaela Kimberlly Amâncio Barroso
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Excepto:José Aldir Barroso Sales
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
DESPACHO:
DESPACHO Ao MP.Após, conclusos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004264-41.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Mafro Indústria e Confecções Eireli
Advogado:Evaldo Pinto (2816-B)
Requerido:Alta Energia Empreendiemtos e Construções S.a
DESPACHO:
DESPACHO Defiro como requer a parte autora (fls.61). Cite-se o requerido por hora certa.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003807-09.2014.8.22.0015
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:Mauro Gabriel Ramos
Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)
Requerido:Sandra Regina Pereira Lins
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004895-82.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Diego Gomes da Silva
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Executado:Vanon Borges da Silva
DESPACHO:
DESPACHO R. A, em segredo de justiça e com gratuidade.CITE-SE o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas (agosto, setembro e outubro/2014), mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Conste no MANDADO, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.Comprovado o pagamento, venham conclusos. Juntando tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se e expeça-se MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, igualmente e expeça-se MANDADO de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará se soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.Intime-se e expeça-se o necessárioGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004959-92.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciane de Oliveira Pit
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro a gratuidade juduciária, uma vez que não foram juntados documentos que permitam a verificação da hipossuficiência financeira, razão pela qual determino à requerente que proceda o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Considerando que tratam os fatos e os fundamentos trazidos na inicial são relevantes, passo à análise da antecipação de tutela, antes da comprovação do pagamento das custas iniciais. Luciane de Oliveira Pit requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipatória repressiva e preventiva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON para que seja determinado à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora, bem como promova a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito - SPC e SERASA, em razão de débito existente que o autor não reconhece.Aduz em síntese que seu sempre pagou suas faturas emitidas pela requerida com base em consumo proporcional. No entanto, a fatura referente ao mês de outubro de 2014 apresentou um valor de R$ 426,55, consumo este que desconhece. Relata, ainda, que foi coagida a assinar um termo de confissão e parcelamento de dívida no valor de R$

3.327,91, referentes à recuperação de consumo dos meses de abril à agosto do ano de 2014, com a primeira parcela no valor de R$ 746,35 e 4 (quatro) parcelas de R$ 430,26.Por fim informa que não possui condições de efetuar o pagamento das faturas acima citadas, requerendo a procedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como promova a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.É o relato do necessário. DECIDO.O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ( ).Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar as faturas de energia colacionadas às fls. 24/26-27/ não se aproximam das faturas apontadas pelo autor como incorretas (fls.25-28/30/31), mostrando-se estas de valor superior às demais, demonstrando, ao menos nesta análise inicial, tratar-se de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0614274-5, instalada na Avenida Sebastião João Clímaco, nº. 6875, Bairro: Centro município de Nova Mamoré, por débito referente especificamente as faturas objetos desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como exclua o nome do autor nos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO a partir da citação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.Com a resposta, vista para réplicaSIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004544-12.2014.8.22.0015
Ação:Arrolamento Sumário
Requerente:Paulo Jochem, Olgamar Sampaio do Amaral Jochem, Celso João Jochen, Maria Teresinha Jochen, Adriana Deves Jochen, Julio Cesar Santos, Salete Jochem Queiroz, Laerte Silva de Queiroz, Nadir Maria Jochem
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Inventariado:Osvaldo Jochem
DESPACHO:
DESPACHO Não obstante constar na inicial o caso de isenção previsto no artigo 7º, §1º, inciso I alínea a da Lei Estadual nº. 959/2000, observo que os interessados não apresentaram a Declaração de ITCD, cujo preenchimento é obrigatório em todos os casos, inclusive nos casos de isenção, segundo inteligência do artigo 23 do Decreto nº. 15474/2010.Desta feita, intimem-se os interessados para apresentarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a DIEF relativa ao ITCD, nos termos do artigo 22 e seguintes do decreto em referência, sob pena de indeferimento da partilha. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004720-88.2014.8.22.0015
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Interditante:Elizabete Firmino Vale
Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
Interditado:Ronielson Vale Parada
DESPACHO:
DESPACHO Emende-se a inicial, por derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique o seu pedido, especialmente no tocante à gratuidade judiciária, sob pena de que esta seja indeferida por ausência de pedido, bem como requeira expressamente a citação do requerido, conforme preceitua no artigo 282, incisos IV e VII, sob pena de indeferimento da inicial. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004886-23.2014.8.22.0015
Ação:Oposição
Requerente:Jamerson Jorge Souza Dias
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Francisco Bezerra Filho
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, vislumbro que o pedido de chamamento ao processo foi manejado de forma errônea.A autora requereu a distribuição por dependência dos autos principais, o que gerou o imbróglio perante a distribuição e a fez ter autuado a presente peça em feito apartado, quando, os artigos 77 a 80 do CPC disciplinam que matéria dessa natureza, sejam arguidas dentro dos mesmos autos, inclusive dentro da contestação em capítulo distinto.Portanto, inexiste razão ao prosseguimento em autos apartados, devendo as peças processuais relevantes serem juntadas à ação principal para posterior análise e submetidas ao crivo deste juízo acerca de sua procedência.Desentranhe-se, substituindo por cópias, os documentos originais (fls.03/07) os quais devem ser juntados aos autos de nº 0004207-23.2014.822.0015. Dê-se baixa aos autos perante o cartório e cancele-se a distribuição no distribuidor. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004914-88.2014.8.22.0015
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Terezinha Ferreira de Souza
Advogado:Amanda Camelo Correa (RO 883)

DESPACHO:
DESPACHO Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento para:1. Retificar o polo passivo da demanda, uma vez que pessoas já falecidas carecem de legitimidade para figurarem tanto no polo ativo, como no polo passivo de qualquer demanda;2. Retificar o polo ativo da demanda, indicando os demais interessados;3. Apresentar nova certidão de óbito do de cujus, haja vista que parte do documento de fls. 17 fora suprimido na hora da extração de cópia;4. Apresentar extrato bancário da conta do de cujus para comprovar os valores lá existentes;5. Adequar o valor da causa;6. Informar nos autos, se além dos valores, o de cujus deixou outros bens a serem inventariados.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004978-98.2014.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863)
Executado:Silvana Serafim Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após cumprido o ato, devolva-se à origem com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005006-66.2014.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:P. D. S. de A.
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:C. M. I. R. P.
DESPACHO:
DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do MANDADO as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004268-15.2013.8.22.0015
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Efrain Alavi Navia
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO
Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 18,01 (Dezoito reais e um centavo), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005064-69.2014.8.22.0015
Ação:Arrolamento Sumário
Inventariante:Rosimeiry Pinheiro Pacheco Vieira
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)
Inventariado:Rosimar Nogueira Pinheiro
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o feito como inventário, ante a ausência dos requisitos exigidos pelo art.1031 e 1032 do CPC, portanto inviável o processamento através de arrolamento sumário.Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No entanto, defiro o diferimento das custas processuais ao final.Nomeio inventariante a requerente Rosimeiry Pinheiro Pacheco Vieira, que prestará compromisso em até cinco dias.Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações, indicando todos os demais herdeiros e seus respectivos endereços para citação.Traga aos autos a inventariante a certidão imobiliária atualizada de todos os bens imóveis deste inventário no prazo de 10 (dez) dias após as primeiras declarações.Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 993 do CPC.Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se. Ao Ministério Público se houver interesse de menor e a Fazenda Pública.Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores ou incapazes e a Fazenda Pública.Em caso de renúncia, tragam aos autos os termos de acorco com o que disciplina os artigos 1.793 e 1.806, ambos do Código Civil, a renúncia da herança deve ser realizada mediante instrumento público ou termo judicial.Após ao cálculo do imposto. Feito o cálculo manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.Intime-se para recolhimento do imposto e custas judiciais.Intime-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000398-25.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Edemilson Koji Motoda (SP 231747)
Requerido:Rivelino Lourenco dos Santos
Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, sem o cumprimento

Proc.: 0003115-10.2014.8.22.0015
Ação:Remoção de Inventariante
Requerente:Nilva Duran Sidon Lucino, Lincoln Duran Lucino, Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva, Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva, Mayk Anderson Coelho Lucino, Maxwell Coelho Lucino, Raphael Francisco Gomes Lucino
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Requerido:Aurison da Silva Florentino
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de remoção de inventariante formulado pela Nilva Duran Sidon Lucino e outros em desfavor de Aurison da Silva Florentino, nomeado inventariante nos autos de inventário nº. 0004640-612013.8.22.0015.Alegam os autores que o inventariante deixou de prestar contas em momento oportuno, em razão da evidente colidência de interesses existentes entre as duas famílias. Informa que além de sua ilegitimidade para ter sido nomeado como inventariante, este vem agindo de má-fé, induzindo os herdeiros a assinarem procurações em seu favor para atuar no feito em nome deles.Alegam a dilapidação do patrimônio deixado pelo falecido e conflito de interesses existentes entre a família Florentino e a família Lucino. Impugnaram a habilitação de Esperança Freitas e Joaquim Freitas. Alegam irregularidades nas prestações de contas apresentadas nos autos do inventário, pugnando ao final a destituição do inventariante de seu múnus público.Juntou documentos.Devidamente intimado, o inventariante se manifestou às fls. 60/60-v. Alega ausência de demonstração de má conduta por ele praticada que ensejasse a sua destituição do encargo. Sustenta que os próprios requerentes foram os responsáveis pelo tumulto processual, ocasionando a sua suspensão por diversas vezes. Alega que a propriedade deixada pelo falecido está em processo de roçagem. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/68)Os requerentes se manifestaram às fls. 69/70, requerendo produção de provas.É o relatório. Decido.Pela matéria que versam os autos e pela documentação já acostada aos autos entendo desnecessária a produção de prova a ser produzida em sede de audiência de instrução e julgamento, mormente porque o ponto central do incidente versa sobre matéria exclusivamente de direito e demanda, especialmente, de provas documentais, as quais foram suficientemente colacionadas nos autos.Ademais, já é pacífico o

entendimento da jurisprudência, no sentido de, sendo o magistrado o destinatário das provas, poderá sobre elas decidir sem que haja cerceamento de defesa, sobretudo quando a sua produção se torna dispensável, visando a celeridade processual, bem como a fim de evitar atos desnecessários.Passo então, à análise do ponto principal do incidente.Como é cediço, conforme autoriza a lei processual civil, qualquer interessado que se sinta prejudicado poderá requerer a remoção do inventariante, ou mesmo o juiz de ofício poderá removê-lo, quando não cumprir com as hipóteses do artigo 991 do CPC ou se enquadre em alguma das hipóteses do artigo 995 do mesmo diploma processual.Em outras palavras, leciona Antônio Cláudio da Costa Machado a respeito da matéria: A remoção é, portanto, resultado de omissão funcional no processo que o juiz decreta de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando pelo menos uma das situações previstas nos incisos abaixo se verificar... (in Código de Processo Civil Interpretado, pg 1532/1533).Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência e a doutrina têm considerado o rol elencado no artigo 995 do CPC como meramente exemplificativo, ou seja, outras causas que não estejam previstas no artigo em referência poderão, igualmente, serem fundamentos para a remoção do inventariante de seu encargo, conforme DECISÃO a seguir, que passo a destacar: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 995 - ROL NÃO EXAUSTIVO - RECURSO DESPROVIDO. O inventariante será removido quando não prestar contas, ou se as que prestar não forem julgadas boas, conforme disposição contida no artigo 995 do Código de Processo Civil. A enumeração do artigo 995 do Código de Processo Civil tem sido entendida, tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, como não exaustiva, ou seja, não impede que outras causas, também reveladoras de deslealdade, improbidade, ou outros vícios, sejam válidas para a remoção do inventariante.(TJ-MG 10024075035204001 1 MG 1.0024.07.503520-4/001(1), Relator: MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 25/02/2010, Data de Publicação: 16/03/2010)Compulsando os autos de inventário e também os seus apensos, verifico que, ao menos em análise de cognição sumária, os fundamentos trazidos na inicial são relevantes.Verifica-se na inicial que os requerentes são sucessores da falecida Adair Florentino da Silva, a qual veio à óbito no dia 20.11.2012, deixando bens e apenas um companheiro José Lucino da Silva, este que veio a falecer 10 (dez) dias depois de sua companheira.Mesmo sabendo deste fato, os sucessores da até então autora da herança (Adair Florentino), não promoveram a indicação na inicial dos herdeiros do senhor José Lucino da Silva. Observa-se, portanto, que os herdeiros do último falecido foram propositalmente preteridos do rol de sucessores, mesmo diante do conhecimento prévio dos requerentes, incluindo, o inventariante do fato.As alegações do requerido de que desconheciam a existência de outros herdeiros não merece prosperar, pois conforme petição de fls. 148-148v, este possuía conhecimento do fato, sem mencionar que houve pedido expresso à fls. 163 dos herdeiros Alfredo Lucino da Silva e Vicente Lucino da Silva para serem habilitados nos autos. Todavia, após a sua nomeação, em outubro de 2013 o primeiro passo do inventariante foi requerer a expedição de alvará judicial, sob o fundamento de quitar supostas dívidas do espólio, o qual foi inicialmente indeferido e mesmo diante dos diversos pedidos de habilitação dos demais sucessores, o inventariante sequer se manifestou a respeito, reiterando, novamente seu pedido de alvará judicial em novembro/2014.O alvará judicial foi deferido por este Juízo (fls. 182), determinando que o inventariante prestasse contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de infidelidade e destituição, as quais foram prestadas, 4 (quatro) meses depois do que fora determinado, descumprindo uma de suas obrigações como inventariante.Não bastasse isso, verifico que este Juízo foi induzido a erro, quando o inventariante juntou faturas às fls. 142/145 que, na verdade, já estavam quitadas desde de 28.09.2013, conforme fls. 292, ou seja, antes mesmo de ser deferido a expedição de alvará. Da mesma maneira ocorreu com a fatura juntada às fls. 137 referente ao mês de julho/2013 e já estava quitada desde setembro/2013, conforme comprovante de fls. 292.Ademais, também não restou comprovado nos autos, as providências tomadas pelo inventariante em relação aos demais bens, visto que, os falecidos deixaram 16 lotes urbanos, 5 lotes rurais, 3 veículos, sem mencionar os bens móveis e valores deixados em conta.No que tange as alegações do requerido de que o lento andamento processual foram as causas de suspensão do processo e, ainda, pelo tumulto causado pelos requerentes, não merece prosperar, haja vista que incumbia ao inventariante prestar as contas do dinheiro levantado no prazo de 30 (trinta) dias e não o fez.Deste modo, de se entender que o requerido, atual inventariante, não vem cumprindo adequadamente a sua função.Já no que diz respeito à nomeação de inventariante dativo, não entendo razoável determinar que terceira pessoa assuma tal responsabilidade, quando na verdade, incumbe aos herdeiros a se responsabilizarem pelo patrimônio deixado pelos falecidos.Posto isso e por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido, removendo Aurison da Silva Florentino e, nomeando, consequentemente, Nilva Duran Sidon Lucino no processo de inventário nº. 0004640-61.2013.8.22.0015 que deverá prestar compromisso naqueles autos, em 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 995, incisos.Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos de inventário, bem como de todos os demais apensos.Determino, por fim, que o antigo inventariante devolva integralmente o valor levantado nos autos de inventário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa das cópias ao Ministério Público para apuração, em tese, de eventual crime contra o espólio.Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002961-89.2014.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Mary Lane dos Santos Nogueira
Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (RO 4679)
Requerido:Osvaldo Capelasso Júnior
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
DESPACHO:
DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos.Defiro a produção de prova testemunhal (fls.43/45). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 9h00. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importara em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas.Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002544-39.2014.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Ana Carla Gomes Flores
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Carlos Flores Filho
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o justo motivo apresentado pela parte requerida, acolho o seu pedido e redesigno a audiência de instrução

e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 10h30. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 26.11.2014.Expeça-se MANDADO de intimação para as partes, bem como para as testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001544-04.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzinete dos Santos de Brito
Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 10h00.Expeça-se o necessário para intimar as partes e as testemunhas já arroladas de forma pessoal, para fins de comparecerem no ato da solenidade. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001346-64.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Damião da Cruz
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Portal Guajará.com, Edson Cavalcanti de Lima, Eduardo R. Paes de Azevedo
Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a impossibilidade de aproveitamento do áudio gravado na mídia acostada às fls. 74, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 9h30 para sua reprodução.Expeça-se o necessário para intimar as partes pessoalmente.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003734-08.2012.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:N. S. do V. N. S. do V.
Advogado:Defensor Público (- -)
Requerido:W. R. do V.
DESPACHO:
DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não havendo preliminares a serem apreciadas, declarado o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 44, conforme requerido pela parte autora e, também, no depoimento pessoal da parte autora, conforme requer a parte requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 9h00. Considerando que já houve requerimento nesse sentido, intimem-se as partes e as testemunhas, de forma pessoal para que compareçam na data da solenidade.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000970-78.2014.8.22.0015
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:Rubens Antônio Tesser
Requerido:Pâmela Mariano Zeed
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DECISÃO:
DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não havendo preliminares a serem apreciadas, declarado o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 29 pela parte requerida e nas testemunhas arrolada às fls. 54 requerida pela parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 9h00. Considerando que já houve requerimento nesse sentido, expeça-se carta de intimação para as testemunhas arroladas para que compareçam na data e honorário designado.No tocante às testemunhas da parte autora, defiro a expedição de carta precatória para suas inquirições.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000959-49.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (2504)
Requerido:Klene Maria Saraiva dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Ante a inércia da parte exequente, mesmo tendo sido intimada pessoalmente (fls.43). Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas. Alerto que correrá o prazo prescricional, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o Judiciário não pode manter ad eternum no arquivo os processos executivos aguardando uma solução, pois tal contingência projetaria um inequívoco prejuízo à parte executada, haja vista o peso negativo dessa modalidade de ação em seu desfavor e o agravamento da notória sobrecarga do Poder Judiciário (TJ-PR 8309517 PR 830951-7 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14ª Câmara Cível).Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000904-98.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Walter Teixeira de Souza
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido:Elisabet Cristina Pereira dos Santos
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, redesigno a audiência de instrução de julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 10h30.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecerem na solenidade. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000873-78.2014.8.22.0015
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Dalvan Lopes Ferreira
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Adariane Letícia de Lima Marques
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
DESPACHO:
DESPACHO Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 10h00.Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000683-18.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilva Duran Sidon Lucino, Lincoln Duran Lucino, Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva, Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva, Mayk Anderson Coelho Lucino, Raphael Francisco Gomes Lucino, Maxwell Coelho Lucino
Requerido:Maria Leonora da Silva Lopes, Lucimar dos Santos Ramos, Francisca Cândida da Silva Alves, Maria de Lourdes Brito da Silva, Cecília Brito dos Santos, Isamar da Silva Florentino,

Harrison da Silva Florentino, Aurison da Silva Florentino, Auriene da Silva Florentino Vieira, Aurineth da Silva Florentino Lemos, João da Silva Florentino
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a DECISÃO de fls. 197/207, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, comprovando-se nos autos a distribuição das cartas precatórias/cartas de citações expedidas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000187-86.2014.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Jean Carlos Ribeiro de Lima
Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
Requerido:Everton Leoni, Roberto Nascimento Tinti, Gilberto Vieira Barros
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 92). Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005722-30.2013.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Diogenes Caringapi Rodrigues Gonçalves
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:Savio Rodrigues Cavalcante, Eva
Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem nos autos em termos de prosseguimento, atentando-se especialmente para ata de audiência de fls. 97, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da parte.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005573-34.2013.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Therezinha Crispin Ribeiro, Heliodoro Ribeiro Filho, Hélio Santos Crispim Ribeiro, Elias Crispim Ribeiro, Edson Crispim Ribeiro, Eliana Crispim Ribeiro, Hesícia Crispim Ribeiro, Emio Antonio Crispin Ribeiro, Israel Crispin Ribeiro
Advogado:Mikael Aguirre Cavalcanti (MT 9247)
Requerido:Marina dos Santos Ortiz, Regino Marques de Brito Neto
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DECISÃO:
DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não havendo preliminares a serem apreciadas, declarado o processo SANEADO e defiro a produção das provas requeridas às fls. 99 pela parte autora, consubstanciado em prova documental e oral, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 9h30.As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importara em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000268-69.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carlos Monteiro Silva
Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002), Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a regularização da representação processual nos autos, defiro integralmente o pedido (fls.89).Defiro a transferência bancária para a conta indicada nos autos para levantamento dos valores depositados pelo requerido (fls.82).Portanto, ante o cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo pelo requerido, após o levantamento, arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003641-74.2014.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ilson Herreira Gomes
Advogado:Francismar Landi Silva (1856)
Requerido:Francisco Pereira da Silva, Gilberto Vieira Barros
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003417-39.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Mamoré Ro
Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
DESPACHO:
DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos.Defiro a produção de prova testemunhal (fls.117). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 9h30. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazer-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importara em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas.Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004957-25.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcia Siqueira Monteiro
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Dalla Comércio Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a gratuidade processual.Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da manifestação do

requerido nos autos.Não bastasse, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária.Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004950-33.2014.8.22.0015
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:Luis Filho de Sousa, Kátia Cristina dos Santos de Sousa
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
DESPACHO:
DESPACHO Ao MP.Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003659-95.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinaldo França dos Santos
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos.Defiro a produção de prova testemunhal (fls.66). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 10h00. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazer-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importara em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000875-48.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Glória Castro Choré
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Requerido:Fundação Universidade do Tocantins Unitins, Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda, Instituto Superior Virtual de Educação Ltda.me Centro de Apoio Ao Sistema Eadcon de Ensino Ro.isve Centro de Apoio
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596), StÉfano JosÉ do Nascimento Rodrigues (RO 1336)
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 250/349, para querendo, apresentar Réplica.

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000071-02.2014.8.22.0003
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Sônia Cordeiro de Souza(Querelante)
Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)
Hamilton Alves de Melo(Réu)
Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO), Carlos Arthur Wanderbrocok(OAB 5389 RO)
Sônia Cordeiro de Souza(Querelante)
Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)
Hamilton Alves de Melo(Réu)
Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO), Carlos Arthur Wanderbrocok(OAB 5389 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Intimar as partes por meio de seus advogado(a/s) da parte dispositiva da SENTENÇA proferida: “[...] julgo improcedente a pretensão punitiva contida na queixa-crime, absolvendo o querelado HAMILTON ALVES DE MELO, acima qualificado, da acusação de violação aos artigos 139 e 140 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, faça-se as anotações e comunicações pertinentes e arquive-se. P.R.I. Jaru/RO, 24 de novembro de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito.”

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005064-08.2014.8.22.0003
GABARITO nº 330/2014
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0005064-08.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Bruno Manedio Avelino
Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos em vista da não localização das testemunhas Emanoel Delmondes da Silva e Marlene da Silva Guimarães.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0005237-32.2014.8.22.0003
Ação:Guarda
Requerente:J. de O. N. O. de O.
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Requerido:N. O. de O. C. C. F.

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.José de Oliveira e Nair Ossame de Oliveira ingressaram com pedido de guarda em desfavor de Nilson Ossame de Oliveira e Cleide Cesar Ferreira, pleiteando a guarda de Ana Luiza Cesar Oliveira.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 26.Os requeridos foram devidamente citados às fls. 33.Plano Individual de Atendimento e Relatório Social juntados às fls. 35/44 e 54/57. As partes compuseram-se às fls. 59/60 para concessão da guarda em favor dos requerentes.O Ministério Público, às fls. 64/65, opinou favoravelmente à homologação do acordo.Isto posto, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, intimando-se os requerentes para firmarem termo de compromisso em cartório.Promova o desligamento da infante, atualizando-se no CNJ.Publique-se, registre-se e intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005930-50.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos (Infância e Juventude)
Exequente:E. B. de S.
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Executado:F. R. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
Considerando o parecer favorável do Ministério Público, converto o rito da presente demanda para o procedimento previsto no art. 732 do CPC.Int.Ao contador judicial para atualização do débito. Após, cite-se o executado para pagar o débito em 3 dias (art. 652, caput), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecerem embargos (art. 738) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 745-A do CPC.Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado - preferencialmente aqueles que por ventura forem indicados pela parte exeqüente, intimando-se em seguida, a parte executada.Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicá-los e exibir prova de sua propriedade, sob pena de multa (art. 652, § 3º e art. 656, § 1º).Fixo honorários advocatícios em R$ 180,00 (cento e oitenta reais). Se o executado pagar o débito nos três primeiros dias, ficará isento de pagamento.A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o art. 652-A do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial. Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior. Consigno que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002991-63.2014.8.22.0003
Ação:Guarda
Requerente:A. C. R. M. R. R.
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Requerido:A. S. P. da S. C. A. R. S.
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Expeça-se novo alvará com prazo de 180 dias. Após, se nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.
DESCRIÇÃO DO BEM: UM CAMINHÃO BASCULANTE, MARCA WW-13130 – COR: AZUL, PLACA NBP-5802, Renavam n. 125505426, avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 30 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS.
Processo: 0000709-52.2014.822.0003
Classe: Execução de Alimentos
Exequente: Diciane Amaral Gomes E OUTROS
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva, OAB 133
Executado: Antônio Soares Gomes
Valor da Ação: R$ 28.202,15
Valor do Débito: R$ 29.516,62
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio das datas acima. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta seja igual ou superior à avaliação.
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que não consta nos autos informação acerca de ônus sobre o bem.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - EFA
Jaru - RO, 19 de Novembro de 2014.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Portaria n. 69/2012-PR
Assina por ordem judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora online parcial realizada em sua conta bancária no valor parcial de R$ 1.364,96 (hum mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e R$ 60,93 (sessenta reais e noventa e três centavos), foi bloqueado integralmente por meio do protocolo 20140003495541 foi positivo, e transferido para o ID n. 072014000012268210 e n. 072014000012268229, Caixa Econômica Federal CEF agência 2976 Jaru/RO, e de sua conversão em penhora, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
DE: ROQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, telefone n. (65) 9273-5324/9270-9156, residente e domiciliado na Linha 625, Km 23, Fazenda Ouro Verde, município de Governador Jorge Teixeira/RO.
Processo: 0000112-83.2014.822.0003
Classe: Execução de Alimentos
Requerente: Fabricio Soares da Silva
Advogado: Defensor Público
Requerido: Roque da Silva Santos
Valor da Ação: R$ 772,83

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA
Jaru – RO, 18 de Novembro de 2014.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Portaria n. 69/2012 - PR
(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, infraqualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
DE: Maria da Conceição Gomes Leão, brasileiro(a), casado(a), natural de Humaitá/AM, CN 004895015519702 CRC HUMAITÁ/AM, filho(a) de Orlando Leão e Maria da Conceição Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0005865-21.2014.822.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: Orlando Leão
Advogado: Defensor Público OAB 00
Requerido: Maria da Conceição Gomes Leão
Valor da Ação: R$ 724,00
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA
Jaru – RO, 21 de Novembro de 2014.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Portaria n. 69/2012 - PR
(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, infraqualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
DE: Reginaldo Batista de Souza, brasileiro, casado, natural de Ji-Paraná/RO, Certidão de Casamento Matrícula nº 09606501552011 200054182001208201, desse CRC de Jaru/RO, filho(a) de Ademir Batista de Souza e Maria das Graças Ferreira Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0005860-96.2014.822.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: Gleiciane Ramos de Jesus Batista
Advogado: Defensor Público OAB 00
Requerido: Reginaldo Batista de Souza
Valor da Ação: R$ 724,00
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA
Jaru – RO, 21 de Novembro de 2014.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Portaria n. 69/2012 - PR
(Documento assinado digitalmente)

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006030-68.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Denardi Oliveira
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Executado:Jovino Bernardes, Evanilton Alves Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
1)Cite-se o executado, na forma do artigo 652 do CPC, para:a) no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R$ 27.851,33 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) com juros, encargos, e honorários advocatícios;b) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução;c) ou ainda, no prazo de 15 (quinze), dias poderá requerer pedido de parcelamento da dívida em até 6 parcelas mensais, desde que efetue o depósito de 30% da dívida com juros, encargos, e honorários advocatícios (artigo 745-A do CPC);2) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo o pagamento voluntário e total da dívida no prazo de 3 (três) dias, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para metade da que foi arbitrada.3) Consigne-se que:a) Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem comprovação do pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) de propriedade do executado, lavrando-se respectivo auto e demais atos, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (Artigo 652 § 1º, do CPC).b) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art 666, § 1º, do CPC. c) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos termos do artigo 659, §3º do CPCd) Se o (a) executado (a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Sr Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, do CPC e, desde já, defiro ao Sr Meirinho proceder as diligências na forma do §2º do artigo 172 do CPC.e) Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de MANDADO judicial (art. 659,§4, do CPC).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006023-76.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Etevaldo Fernandes da Silva
Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)
Requerido:Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda almeja a rescisão do contrato celebrado com a parte requerida (fls. 17, alínea a), sendo que o mesmo foi avençado sob o montante especificado às fls. 27, devendo, portanto, a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica. II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1379627/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011).Seguindo o mesmo entendimento, trago a colação a emente de nosso Eg. Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. OBJETO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor integral do contrato, mormente se o objetivo da demanda refere-se ao adimplemento da obrigação contratual (Agravo, N. 00049626320128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 26/09/2012).Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o prazo para emenda deverá transcorrer em cartório, sendo vedado a carga dos autos pelo advogado, uma vez que a determinação do juízo versa tão somente sobre as custas e a relação processual ainda não foi formada.Ademais, importante ressaltar que tal procedimento se faz necessário, pois alguns advogados estão se valendo da carga para extrapolar o prazo concedido para emenda, indo na contramão do princípio da economia processual e duração razoável do processo. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000650-98.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (TO 4877), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (RJ 114.711), Ana Paula Cunha Campelo Costa (OAB/RJ 171.467), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Amanda de Souza Pereira (RJ 158.882), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Cesar de Brito Correa (OAB/RO 101.932), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), David Lobo Losboa (RJ 153.581), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Genaro Bova Junior (OAB/RJ 148.397), Glaucia Almeida da Silva (RJ 138.409), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 138.409), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Janaína Elisa Beneli (OAB/DF 23.224), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Vianna Gaeta (109.627 OAB/RJ), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Mateus Correa Proença (OAB/MG 130.158), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Paula Moura de Eira Mello (OAB/RJ 121.420), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Samantha de Castro Nunes (OAB/RJ 101.097), Sergio Santos Herdina (RJ 157.125), Suzana Rodrigues Vianna (RJ 49.985), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796)
Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DESPACHO:
Compulsando os autos, verifica-se pelas informações de fls. 197 que foi constrito parcialmente o débito executado, a despeito do DESPACHO de fls. 194.Desta feita, antes de apreciar o pedido de fls. 202, intime-se o executado para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001307-40.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valter Pereira dos Santos
Advogado:Ozéias Dias Amorim (OAB/RO 4194), Valdeni Ornelos de Almeida Paranhos (SSP/RO 4108)
Executado:Antonio Marcos Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DESPACHO:
Considerando o teor da petição de fls. 63 e que as diligências já realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em analogia ao prazo descrito no art. 265, §3º do CPC e com fulcro no art. 791, inciso III do mesmo Códex.Findo o prazo, se nada requerido, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do mesmo Diploma Legal.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000766-70.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dalva Gomes Barros
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343.)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DESPACHO:
Considerando o teor das informações de fls. 110, fica o Cartório autorizado a expedir o alvará no mesmo dia em que o autor tomar ciência pessoalmente do valor devido a seu favor.Após, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006228-42.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Joviniano de Lima
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Expeça-se alvará ou transferência dos valores existentes em favor do sr. Perito às fls. 128.Após, uma vez que o alvará devido a parte autora já foi retirado às fls. 134, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005740-53.2014.8.22.0003
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil Sa, M. de J. C. Chaves & Cia Ltda Epp
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Mychelle Fortunato (PR 23.997), Cristhiano Diniz Marques (SP 188.437), Veronica de Luca Diogo (SP 240.430), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Willian Hideki Yakamura (MT 17.564), Carlos Henrique F. Magalhães (MT 17.567), Anderson

Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Jessica Edwirges Nogueira Ribiero (OAB 18.441), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Kedma Santos Moreira Moreno Silva (MT 13001-E), Advogado Não Informado (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando a desistência da ação pela parte autora, consoante petição de fls. 32 e, não tendo o requerido sido citado, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 267, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.Libere-se eventual restrição.Sem custas, por força do art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006875-37.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arquimedes Santos de França
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Expeça-se alvará ou transferência dos valores existentes em favor do sr. Perito às fls.128.Após, uma vez que o alvará devido a parte autora já foi retirado às fls. 134, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003573-97.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Souza da Silva
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Expeça-se alvará ou transferência dos valores existentes em favor do sr. Perito às fls. 124.Após, uma vez que o alvará devido a parte autora já foi retirado às fls. 126, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001803-40.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edvar de Souza Lima
Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Requerido:Interligação Eletrica do Madeira S. A. Ie Madeira, Maria de Lourdes Gon Lima
Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (SP 300707), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/MT 15.744/A)
DECISÃO:
Vistos, etc.Em que pese o teor do depósito de fls. 265, verifica-se que se trata de quantia inferior ao débito executado às fls. 236/237, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, § 1º, do CPC” (REsp 1.353.907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.Desta feita, uma vez que a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, deixo de apreciar a impugnação de fls. 258/263, procedendo sua devolução ao causídico.Entretanto, mantenho o depósito de fls. 626 como forma de pagamento parcial do débito.Em relação ao agravo de instrumento de fls. 245/256, no tocante aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, mantenho a DECISÃO de fls. 238/239 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual DECISÃO do agravo ou pedido de informações pelo Tribunal.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003343-89.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerido:João Soares de Oliveira, Banco Finasa Bmc S/a
Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Daynne Francyelle de Godoi Pereira Azevedo (30368 OAB/ OAB), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)
DESPACHO:
Considerando o teor das informações de fls. 250, onde relata que a conta informada pelo exequente não está correta, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG.Ademais, deverá o cartório proceder a correta reautuação do pólo passivo/ativo da demanda no Sistema de Automação Processual.Nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002901-94.2010.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Primitiva Santiago Vieira
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisições de fls. 137 e 142 e alvará de fls. 139 e 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição.Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002697-45.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilton Machado Costa
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Após, considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição de fls. 153 e alvará de fls. 162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001936-77.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson da Silva Quadros
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Expeça-se alvará ou transferência dos valores existentes em favor do sr. Perito às fls. 86.Após, uma vez que o alvará devido a parte autora já foi retirado às fls. 92, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003824-52.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Heleno Nicodemos dos Santos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisições de fls. 135/136 e alvarás de fls. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0070270-76.2008.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Ferreira de Abadias
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão.Fica o advogado da parte autora intimado para proceder a juntada do comprovante de residência atualizado, uma vez que se trata de requisito indispensável para a implantação.Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.Não havendo crédito a compensar, bem como fica desde já CITADO o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo que acompanha (614, II, CPC).Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001387-67.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jackson Oliveira Guimarães
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Expeça-se alvará ou transferência dos valores existentes em favor do sr. Perito às fls. 97.Após, uma vez que o alvará devido a parte autora já foi retirado às fls. 103,, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005520-89.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jociely da Silva Campos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Considerando que a quantia devida ao sr. Perito já foi transferida às fls. 106 e que o alvará devido a parte autora já foi retirado às fls. 131, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006029-83.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mailza de Fatima Estevão
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Requerido:Jurandir Sampaio Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005685-05.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado:Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Executado:Clemilda Andrade de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de Clemilda Andrade de Souza, alegando que é credor do requerido na quantia de R$ 13.877,29 (treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), representados pelos títulos que instruíram a inicial.Pelo que consta na exordial, observo que o autor é carente de ação, por falta de interesse processual.O interesse processual (ou de agir) é uma das condições da ação e conjuga duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático [ ] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).No caso em apreço, o exequente afirma possuir um crédito a receber da requerida, instruindo seu pedido com as duplicatas de fls. 16/22, sendo que tais documentos não preenchem os requisitos do art. 585 do CPC para serem utilizados como título executivo extrajudicial, uma vez que as mesmas não contém a data do aceite.Concedido o prazo de 10 (dez) dias para a exequente juntar documento que valide sua eficácia executiva ou comprovar a entrega das mercadorias, informou às fls. 27 que os aceites foram dados nas respectivas datas de emissões das referidas duplicatas de fls. 15/16, uma vez que os produtos adquiridos pelo executado foram retirados imediatamente a compra Ocorre que, além das fls. 15/16 não se tratarem de duplicatas, além de não constar documento que comprove a entrega das mercadorias ou protesto, em caso de cessão de produtos no ato da compra, faz-se necessária a emissão de nota fiscal, porém, mas não houve nenhuma juntada nesse sentido.Em sendo assim, diante da inexistência do aceite previsto no art. 2º, §1º, inciso VIII da Lei 5.474/68, entendo como descaracterizada a eficácia das duplicatas de fls. 16/22 como título executivo, pois a duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se

torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiárias (REsp 257.595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).Em sendo assim, uma vez que a parte autora trouxe ao feito prova escrita sem eficácia de título executivo, carece o mesmo de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, como bem assevera a jurisprudência de nossos Tribunais:Superior Tribunal de JustiçaAGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1102206/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013);Tribunal Regional Federal da 1ª RegiãoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A duplicata sem aceite e desacompanhada da prova da efetiva prestação dos serviços não é documento hábil para instruir a execução. Precedentes do STJ e TRF/1ª Região. 2. Tendo em vista que a execução está embasada em triplicata sem aceite do devedor, é necessária a comprovação, pelo exeqüente, da efetiva prestação dos serviços descritos na duplicata para que esta se constitua título executivo extrajudicial de obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586) [...] 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação (AC: 10009 PA 2001.39.00.010009-2, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1312 de 26/03/2013) e;Tribunal de Justiça de RondôniaEXECUÇÃO. DUPLICATA. ENTREGA DA MERCADORIA. PROVA. AUSÊNCIA.É incabível a execução fundada em duplicata sem aceite, quando não comprovada a venda e a entrega da mercadoria que deu origem ao título de crédito executado (AC: 10000920050038506 RO 100.009.2005.003850-6, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 23/08/2006).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos inciso III e V do caput do art. 295, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia nos autos.Sem custas, uma vez que não foram preenchidas as exigências do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se, intime-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004416-28.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oliveira & Pitol Ltda
Advogado:Allan Batista Almeida (RO 6222), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Executado:Adriana Martins
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos).Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307.Em sendo assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, de forma objetiva, sob pena de suspensão da demanda com fulcro no art. 791, inciso III do CPC.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006027-16.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Maria da Silva
Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Inventariado:Antônio Aparecido da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
Vistos, etc.Maria da Silva ajuizou a presente ação de inventário dos bens deixados por Antônio Aparecido da Silva, em razão de seu óbito ocorrido em 02 de novembro de 2013. Entretanto, a própria autora afirma às fls. 04 que o de cujus residiria na cidade e Comarca de Ariquemes/RO, na Avenida Capitão Silivo, n. 5.363, Jardim Renascer (fls. 05), pelo que não há como fugir da regra do art. 96 do CPC, onde prescreve que: O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro Desta feita, ainda que alguns dos bens a serem partilhados estejam na Comarca de Jaru/RO, a regra para definição da competência da ação de inventário é a do último domicílio do autor da herança, sendo que tal norma é corroborada pela jurisprudência:Supremo Tribunal FederalCONFLITO DE JURISDIÇÃO. INVENTARIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO ÚLTIMO DOMICILIO DO AUTOR DA HERANÇA. CPC, ART. 96, “CAPUT”.CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO, DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (HC: 60822 RJ, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 01/09/1983, Data de Publicação: DJ 16-09-1983 PP-14007 EMENT VOL-01308-01 PP-00008);Superior Tribunal de JustiçaCONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO.I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança. II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos, verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário.III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR BA (CC 100.931/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010) e;COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. - A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança. - Sendo o autor da herança servidor público, seu domicílio,

por força de lei, é o do local onde presta serviços ao Estado (CC 40.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 170).Ademais, além da necessidade de juntada de certidão negativa de âmbito municipal junto ao fisco em que era domiciliado, nota-se que os demais herdeiros residem em Ariquemes, o que demandaria a expedição de várias precatórias para citação e diligências, em afronta aos princípios da economia e celeridade processual. Forte nessas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando que os autos sejam encaminhados ao Juízo competente da Vara Cível de Ariquemes/RO, com as anotações e baixas pertinentes. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118, da Código de Processo Civil) - determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda -, os autos devem ser devolvidos. Dê-se ciência ao requerente, via seu advogado.Independentemente de manifestação, cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005016-49.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilson Fagundes
Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003494-84.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Bartoski Josefi, Lucimar Sales Belfort, Irani Ferreira Veríssimo, Terezinha de Souza Lima
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (851)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Procurador do Município de Jaru ( )
DESPACHO:
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida para juntar aos autos cópia do laudo pericial que embasava o adicional de insalubridade entre os anos de 2009 a 2011, no prazo de 10 dias.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003869-85.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:A. A. M.
Advogado:Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141)
Executado:J. T. M.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Em que pese o teor da certidão de fls. 32, considerando a proposta de acordo de fls. 24/26, diga a exequente se persiste o interesse no prosseguimento da demanda ou requerer o que de direito.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002614-29.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeronymo Pereira Nascimento
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Requerido: Gabriel Alves Filho, Creuza Coêlho Alves,
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187),
Denunciado: Banco da Amazônia S/a
Advogado:Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
'Ficam as partes Requerida e Denunciada, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem acerca da juntada do Ofício nº 566/CRI/2014 Jaru/RO - informando que procedeu a averbação do cancelamento da Indisponibilidade/ Inalienabilidade do imóvel.'

Proc.: 0002960-19.2009.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adão Angelo de Jesus
Advogado:Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Certidão da Escrivania:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 114: "Certifico que deixei de expedir ofício de implementação de benefício previdenciário, face não constar nos autos certidão de casamento/ nascimento do autor e comprovante de endereço atualizado.Jaru/ RO, 20 de novembro de 2014.Fabiane Palmira Barboza -Diretora de Cartório Assinado Digitalmente"

Proc.: 0005234-77.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Célia Ananias da Costa
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Caixa de Capitalização Sa
Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (RO 1737)
DESPACHO:"Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito"

Proc.: 0004427-57.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nivaldo Ferreira Pereira
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592/ OAB/ RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
SENTENÇA:Vistos, etc.Nivaldo Ferreira Pereira, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão que o deixou definitivamente incapacitado para o exercício de atividades. Considerando, então, que não conseguiu obter a indenização que entendia devida do Seguro Obrigatório (DPVAT) na via administrativa, vem a juízo requerer o pagamento do valor de 70% pago por invalidez, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, abatido os valores já recebidos, perfazendo o valor de R$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).A requerida apresentou sua contestação às fls. 92/100 alegando em preliminar a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, carência de ação e, no MÉRITO, afirma que o valor

indenizatório deve obedecer a tabela da Lei 11.945/09 e que os juros de mora devem correr a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da demanda.Réplica às fls. 131/139.Intimado à efetuar o depósito dos honorários periciais (fls 141), o requerido permaneceu inerte. Concedido novo prazo para a vinda dos mesmos, advertido que o decurso de prazo, in albis, seria entendido como a desistência em sua realização, o requerido deixou transcorrer o prazo, conforme certidão de fls. 143v.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Considerando trata-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC. Primeiramente, quanto a alegação de falta de nexo de causaliade entre a data dos fatos e o registro de boletim de ocorrência, a mesma não merece prosperar, eis que a ocorrência policial nº 772/2014 tem cunha meramente informativo, corroborado pela ficha de atendimento médico de fls. 15, pelo que afasto a preliminar arguida.Quanto a alegação da carência de ação por falta de interesse de agir, também deve ser afastada, uma vez que eventual efeito extintivo do direito do autor, em razão de indenização recebida se confunde com o MÉRITO.Pois bem.A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fratura do 5º dedo da mão direita (fl. 04).De fato, cumpre ao requerente provar o fato constitutivo de seu direito, o que é explicado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil:"Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [ ] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422).Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a requerente juntou ficha de atendimento médico (fl. 15), laudo médico (fls. 14) e boletim de ocorrência (12/13).Entretanto, além da requerida não ter trago ao feito qualquer documento, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais permaneceu inerte (141v), sendo que este juízo oportunizou novo prazo, consignado que o decurso deste sem a vinda do valor referente aos honorários, seria entendido como desistência da realização da perícia (fls. 142), o mesmo não efetuou o depósito, conforme certidão de fls. 143v. Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que a requerida não comprovou o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, a procedência é medida que se impõe.Acerca da falta de pagamento dos honorários periciais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a ausência de seu pagamento no prazo fixado pelo magistrado ocasiona a preclusão da realização da perícia, devendo a parte que não cumprir com seu mister, arcar com as consequência de sua desídia, neste sentido o posicionamento do STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. [ ] 3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. 4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do REsp 328193/MG">STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 802416 SP 2005/0203026-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 211).Não obstante, este entendimento é firme na jurisprudência em todo o território nacional, sendo que os Tribunais Federais já se manifestaram no mesmo caminhar, conforme entendimento que colaciono:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 2. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 3. O autor que, intimado, aliena o imóvel e deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a conseqüência processual que decorre de sua conduta. [ ] (TRF-1 - AC: 34769 DF 1997.34.00.034769-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 Re-DJF1 p.259)PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTENTE. 1. Não é nula a SENTENÇA proferida sem a realização de segunda perícia, quando a parte deixa de depositar o valor dos honorários periciais (R$ 400,00), no prazo fixado pelo Juiz, sem alegar qualquer justa causa para a omissão. Preclusão da faculdade de praticar o ato (art. 183, CPC). 2. Não é necessária a intimação pessoal da parte para o depósito do valor dos honorários periciais, bastando a comunicação do ato por meio do órgão oficial, o que foi observado no presente caso. Até porque o processo não foi extinto com base no art. 267 do CPC, mas com apreciação do MÉRITO da causa. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 37056 GO 2002.01.00.037056-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2007 DJ p.84)Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal, uma vez que a própria requerida deu causa a não realização da perícia, frisando-se que a mesma foi devidamente intimada por 02 vezes para efetuar o depósito dos honorários, permanecendo inerte aos comandos do

juízo, precluindo assim, o direito em sua realização.Passando então à analise do valor indenizatório, cumpre observar que em se tratando de invalidez permanente, como é o caso, a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:[ ]§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;Este juízo vinha utilizando o teto supracitado para aferir o valor indenizatório, contudo, conforme dispõe a Súmula n. 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é “válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial” (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão”, consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 10% (dez por cento) constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima. Considerando a desistência por parte da requerida em realizar a perícia, reputa-se verdadeira a alegação do autor.Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 100% desse valor.Entretanto, o requerente confessa o recebimento da indenização de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme extrato de fl. 16, o mesmo faz jus ao recebimento do remanescente R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, CONDENO a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, ao pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) ao autorNivaldo Ferreira Pereira, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículo Automotor - DPVAT, atualizados monetariamente, a partir do pagamento administrativo (24/10/2011), e com juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ). Condeno ainda, a requerida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo pendente, arquive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005244-24.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Rogério de Lima Paiva
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Requerido:Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25.964/A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002473-73.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Americana Jaru Ltda Epp
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Erica Crsitina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro (OAB/RO 435E), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Retirar Documentos:
“Ficam as partes, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvarás Judiciais, expedidos no presente feito.”

Proc.: 0003753-79.2014.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:Rimazzi Supermercados Ltda
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Francisca Barbosa de Melo
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania:
“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fs. 45v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado às fls. 44, em 21/11/2014, devendo requerer o que de direito.”

Proc.: 0002152-09.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Judite Vaz de Souza Silva
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Marcelo Mendes Tavares ( )
“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de cópia do Relatório da Contadoria Judicial, Planilha de Cálculos e SENTENÇA prolatada nos autos 0003905-30.2014.822.0003 (fls. 143/152), devendo requerer o que de direito.”

Proc.: 0007075-44.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marciana Silva Souza
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retorno do TRF 1ª Região
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o seguinte Acordão: “Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.”

Proc.: 0008299-61.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Lima Ribeiro, Marina Ribeiro de Jesus, Alice Jesus Ribeiro Ferreira, Delmar Ribeiro de Jesus
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retorno do TRF 1ª Região
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o seguinte Acordão: "Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação."

Proc.: 0002584-91.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noemia Ediana Limoeiro
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Thais Fernanda Santos da Silva (MG 80348), Glenda Luisa Bolina Coelho (MG 116362), Nathalia Junqueira Minzon (MG 105288), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Maria de Paula e Souza (MG 127451), Natalia Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Dárcio Guimarães de Andrade (OAB/MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (OAB/MG 70431), Leopoldo Magnani Júnior (OAB/MG 41813), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), André Luiz Villela de Souza Lima (OAB/MG 99365), Fernando Fassheber de Paula (OAB/MG 99382), Diogo Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 23165), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30258), Nicolle Antonieta Gusmão Fernandes (OAB/MG 128.750), Tatiana Guimarães Stockler de Melo (OAB/MG 128.666), Luciana Magalhães Maia (OAB/MG 125.605), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Retorno do TJ:
"Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça: Nego provimento ao recurso interposto e mantenho os demais da SENTENÇA."

Proc.: 0077406-95.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delice Sebastiana de Freitas
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Advogado:Procurador Federal
Retorno do TRF 1ª Região
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o seguinte Acordão: "Por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial nos termos do voto do relator."

Proc.: 0004889-14.2014.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:Município de Jaru - Ro, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Xisto Orlandini Me, Valdecir Cesco Orlandini
Advogado: Não Informado (NBO 020), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:"Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito"

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002827-03.2011.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Elisângela Silva Barbosa Muniz
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
A acusada ELISÂNGELA SILVA BARBOSA foi beneficiada com a suspensão processual, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95.Consta nos autos que a acusada cumpriu integralmente as condições (fls. 148).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 149).É o Relatório. Decido.A acusada foi beneficiada com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas. Considerando o parecer Ministerial de fls. 149, que foi favorável a ré, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ELISÂNGELA SILVA BARBOSA e, por conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003653-58.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. R. de F. S.
Advogado:Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Requerido:W. de O. F.
Advogado:Defensor Público
DESPACHO:
As testemunhas indicadas pelo requerente não foram ouvidas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 11:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados e testemunhas indicadas à fl. 36. Ciência ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004327-02.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:J. M. C.
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Revisionado:B. de J. C.
Advogado:Defensoria Pública

DESPACHO:
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 11:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 50, bem como das que forem arroladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Intimem-se as partes e de seus advogados.Ciência ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006628-19.2014.8.22.0004
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Edileusa de Oliveira Pereira
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Requerido:B.v.financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
DESPACHO:
Cumpra-se. Para inquirir as testemunhas designo audiência no dia 22/01/2015, às 10:00 horas. Intime-se as testemunhas. Intime-se as partes na pessoa de seus advogados, via Diário da Justiça. Informe-se ao juízo deprecante. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005104-84.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. A. de O.
Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Requerido:D. L. de L. D. M. de L. M. M. L. de L.
Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
DESPACHO:
Defiro a realização do exame de DNA. Designo o dia 16/12/2014 às 10:00 horas para coleta do material necessário à realização do exame. Intimem-se as partes. A requerente se propôs a arcar com o pagamento de metade das despesas. Assim, como são os requeridos que questionam a veracidade da filiação, deverão arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos custos decorrentes do exame. Expeça-se o necessário. Vindo o laudo, intimem-se as partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004403-26.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daiane de Souza Teixeira Santana
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
DESPACHO:
Defiro a prova testemunhal. Designo o dia 22/01/2015, às 11:00 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, os advogados e as testemunhas arroladas à fl. 7. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004303-71.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Higino Moreira de Souza
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
DESPACHO:
Defiro a prova testemunhal. Designo o dia 22/01/2015, às 10:30 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, os advogados e as testemunhas arroladas à fl. 10. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000701-72.2014.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0000701-72.2014.822.0004 de Interdição proposta por Erlimácia de Oliveira em face de Jovelino Neres de Oliveira. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Jovelino Neres de Oliveira, brasileiro, portador do RG nº 773.074 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 575.491.927-15, nascido em 8 dce agosto de 1995, natural de Nova Venecia/ES, filho de João Neres de Oliveira e Candida Maria de Jesus, portador da certidão de nascimento nº 677, fls 84, livro 3-B, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Nova Venecia/ES, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Elimárcia de Oliveira, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 791.951SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 001.003.092-16, residente e domiciliada na Rua Edson Luiz Gasparoto, n. 12, Bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para tornar definitiva a nomeação provisória de Erlimárcia de Oliveira como curadora, decretando a interdição de Jovelino Neres de Oliveira para todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil. Expeça-se Termo de Curatela. Expeça-se MANDADO de averbação Fica dispensada a parte da especialização da hipotéca legal. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA registrada eletrônicamente. Intime-se. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.
Ouro Preto do Oeste, 08 de outubro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0002283-10.2014.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002283-10.2014.8.22.0004 de Interdição proposta por Albertina Pereira da Silva em face de Anita Ferreira da Silva. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Anita Ferreira da Silva, brasileira, solteira, RG nº 704.488 SSP/RO e CPF nº 679.455.892-00, nascida em 17/09/1978, no Município de Sarzedo/MG, filha de Antônio Ferreira da Silva e Albertina Pereira da Silva, portadora da certidão de nascimento nº 4.980, fls 246vº, livro 5 “A”, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Sarzedo/MG, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sr.ª Albertina Pereira da Silva, brasileira, casada, do lar, RG nº 584.808 SSP/RO, e CPF nº 422.468.062-91, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; “Cuida-se de ação de interdição de ANITA FERREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela movido por ALBERTINA PEREIRA DA SILVA, ambas qualif cadas aos autos. As everou a requerente, mãe de Anita, ser a interditanda portadora de transtorno de comportamento, viver isolada, ser agres iva, apresentar alucinações visuais e avoit vas, não cuidar da higiene pes oal, tampouco aceitar medicação específica, circunstâncias que a tornam incapaz para atividades laborativas. Pugnou pela conces ão da tutela antecipada, a fim de que lhe fos e deferida a curatela provisória de Anita, e ao final, a procedência do pedido e sua nomeação como curadora, ao argumento de que

a interditanda neces ita de alguém em condições de representá-la legalmente no exercício dos atos da vida civil. Foram acostados documentos às fls. 09/23. Deferida a gratuidade proces ual, foi concedida a tutela antecipada e decretada a interdição provisória de Anita Fer eira da Silva (fl. 24). Nomeada curadora especial, foi apresentada contestação por negativa geral (fl. 27), posteriormente impugnada pela requerente (fl. 28). Realizada audiência (fl. 32), cuja ausência das partes foi devidamente justif cada (fls. 34/36), realizou-se estudo psicos ocial (fls. 38/41). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 43/4). É o sucinto relatório. Pas o a decidir. Os documentos colacionados aos autos, sobretudo o Estudo Psicos ocial (fls. 38/41), fazem prova de que Anita Fer eira da Silva encontra-se impos ibil tada de exercer os atos da vida civil em virtude das doenças que lhe acometem, tornando indispensável a nomeação de pes oa que pos a as umir o encargo de curador. Havendo constatação de que a requerente se mostra a pes oa mais indicada a gerir a vida da interditanda, além do fato de ser aquela parte legítima para exercer o múnus de curadora, porquanto pertencente ao rol do art. 1.768, I, do Código Civil, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida à fl. 24 e JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear Albertina Pereira da Silva como curadora da interditanda Anita Ferreira da Silva. Em consequência, extingo o proces o com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Proces o Civil. Expeça-se o necessário. Dispenso a especialização de hipoteca. Sem custas. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de setembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Ouro Preto do Oeste, 20 de Outubro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0001972-19.2014.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0001972-19.2014.822.0004 de Interdição proposta por Vanderleia Alves Torres em face de Daykson Igor Torres Medeiros. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Daykson Igor Torres Medeiros, brasileiro, solteiro, portador do RG 1355.958 SSP/RO, inscrito no CPF nº 037.093.002-90, nascido em 14/04/1994, no Município de Mirante da Serra/RO, filho de Nilson Ferreira de Medeiros e VAnderleia Alves Torres, portador da certidão de nascimento de matrícula 096354 01 55 1997 1 00002 115 0000462 20, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sr.ª Vanderleia Alves Torres, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 1.051.725 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 755.169.502-87, ambos residentes e domiciliados na Av. Gov. JOrge Teixeira de Oliveira, nº 671, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Daykson Igor Torres Medeiros, declarando-o incapaz para todos os atos da vida civil e comercial. Nomeio-lhe como curadora Vanderleia Alves Torres. Extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, inciso II do Código Civil. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de agosto de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito" Expeça-se termo de curatela definitiva, independentemente do trânsito em julgado. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver evidências de que o interditando tenha patrimônio financeiro. A SENTENÇA deverá ser publicada na forma da lei. Sem custas e sem honorários de sucumbência. SENTENÇA dada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se". Eu, Niki Alves Locatelli, secretário, que digitei e providenciei a impressão. Nada mais. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito"
Ouro Preto do Oeste, 07 de outubro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0002952-63.2014.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002952-63.2014.822.0004 de Interdição proposta por Neusi Luis da Silva em face de Vandersilvia da Silva. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Vandersilvia da Silva, brasileira, solteira, RG nº 859.458 SSP/RO e CPF nº 951.729.202-34, Nascida em 05/01/1990, no Município de Ji-Paraná/RO, filha de Altair Alves da Silva e Neusi Luís da Silva, portadora da certidão de nascimento nº 24.687, fls 110, livro 04, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de OUro Preto do Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sr.ª Neusi Luís da Silva, brasileira, casada, do lar, RG nº 502.835 SSP/RO e CPF nº 456.780.902-59, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "Ante o exposto, levando em consideração que a doença mental da interditanda a impede de responder por seus atos de forma plena, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Vandersilvia da Silva, declarando-a incapaz para todos os atos da vida civil e comercial por ser portadora de doença mental grave. Nomeio-lhe como curadora a sua mãe Neusi Luis da Silva. Extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, inciso II do Código Civil. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.Tendo em vista que o advogado que patrocina os interesses da interditada foi nomeado pelo juízo, e foi porque a requerente foi assistida pela Defensoria, arbitro em favor do Dr. Esperendeus Ferreira de Pinho honorários advocatícios no montante de um salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, cabendo ao advogado ingressar com ação de cobrança. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 31 de julho de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Ouro Preto do Oeste, 07 de Outubro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0005829-73.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: EDELSON DA SILVA, brasileiro, filho de Rosimar Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO requerido, acima qualificado, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar e comprovar o pagamento dos alimentos vencidos, atualmente no valor de R$ 873,51 (oitocentos e setenta e três reais) ou justificar a impossiblidade de não fazê-lo, bem como daqueles que vencerem no decorrer do processo sob pena de ter sua prisão decretada pelo prazo de até 3 (três) meses.

Processo: 0005829-73.2014.822.0004
Classe: Execução de Alimentos
Procedimento: Processo de Execução (Cìvel)
Assunto: Fixação.
Parte Exeqüente: J. de S. S.
Advogado: Defensor Público
Parte Executada: E. da S.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2014.
Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0000050-74.2013.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Autos: 0000050-74.2013.822.0004
Autor: União PFN
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Est
Requerido: Enoque do Carmo
FINALIDADE: CITAÇÃO de Enoque do Carmo, brasileiro, Casado, comerciante, CPF 350.347.772-15, RG 395.903, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R$ 23.690,54 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais, cinquenta e quatro centavos), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920-000 Fone (Fax): 3461-2050, 3461-3813.
Ouro Preto do Oeste -RO, 29 de setembro de 2014.
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0002492-76.2014.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002492-76.2014.822.0004 de Interdição proposta por Romildo Alves Zeferino em face de Ramiro Antônio Zeferino Neto. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Ramiro Antônio Zeferino Neto, brasileiro, viúvo, lavrador, portador do RG n. 229.281 SEDESC/RO e CPF n. 142.634.166-00, nascido aos 27 de novembro de 1944, natural de Itabirinha de Mantena/MG, filho de João Antônio Zeferino e Dorcelina Maria de Jesus, portador da certidão de casamento nº 1406, fl. 57v, do livro B06, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Itabirinha de Mantena/MG, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadoro o Sr. Romildo Alves Zeferino, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 777.950 SESP/RO e CPF n. 688.263.462-91, filho de Ramiro Antônio Zeferino e Maria Alves Zeferino, ambos residentes e domiciliados na LInha 24 da Linha 81, Zona Rural, Nova União/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; “[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Ramiro Antônio Zeferino Neto, declarando-o incapaz para todos os atos da vida civil e comercial. Nomeio-lhe como curador Romildo Alves Zeferino. Extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, inciso II do Código Civil. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Saliento que entre os poderes de representação do interditado, está o de ter acesso às informações bancárias, com a ressalva que exceto no que se refere à movimentação da conta destinada ao recebimento do benefício previdenciário, o curador não poderá sacar valores depositados em contas bancárias registradas em nome do interditado sem a devida autorização judicial. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de agosto de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito”
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2014
Bel. Wilson Von Heimbirg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0005785-54.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: SIDIMAR DE JESUS OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 13 de outubro de 1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Simão José de Oliveira e Rozeli Rodrigues de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0005785-54.2014.822.0004
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da causa: R$ 724,00
Parte Autora: Gleiciane da Silva Gomes
Advogado: Defensor Público
Parte Passiva: Sidimar de Jesus Oliveira
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça gratuita
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2014.
Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0002477-10.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Inêz Pereira Donato, brasileira, casada.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0004514-10.2014.822.0004
Classe: Usucapião
Valor da causa: R$ 50.000,00
Parte Autora: Apoliana Venancio de Sousa Pereira
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. OAB 1429
Parte Passiva: Isaías Fernandes Malpeira
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de Outubro de 2014.
Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0003607-35.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Autos: 0003607-35.2014.822.0004
Autor: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia OAB
Requerido: João Pereira Maciel
FINALIDADE: CITAÇÃO de João Pereira Maciel, brasileiro, CPF 115.171.152-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R$ 1.252,21 (UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS, VINTE E UM CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920-000 Fone (Fax): 3461-2050, 3461-3813.
Ouro Preto do Oeste -RO, 30 de outubro de 2014.
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0031745-22.2008.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Autos: 0031745-22.2008.822.0004
Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Requerido: Valdecir Loeblein
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Valdecir Loeblein, brasileiro, Casado, empresário, CPF 960.107.979-34, RG 5.997.501-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, comprovar que o fez, da importância de R$ 6.286,69 (SEIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS, SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente Honorários e Custas.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920-000 Fone (Fax): 3461-2050, 3461-3813.
Ouro Preto do Oeste -RO, 30 de outubro de 2014.
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0002761-52.2013.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002761-52.2013.822.0004 de Interdição proposta por Marilsa da Silva de Araújo em face de Marcio da SIlva de Araújo. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Marcio da SIlva de Araújo, Brasileiro, Solteiro, RG nº 1174067 SSP/RO, CPF nº 014.080.172-37, Nascido aos 04/05/1986, no Município de Pio XII/MA, filho de Marilsa da Silva Araújo, portador da certidão de nascimento nº 21.429, fls 110, livro A-45, data exp. 09/10/1988, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Marilsa da Silva Araújo, brasileira, casada, do lar, RG n. 436191 SSP/RO, inscrita no CPF nº 418.823.342-72, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "Ante o exposto, levando em consideração que a doença mental do interditando o impede de responder por seus atos de forma plena, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de Marcio da Silva de Araújo, declarando-o incapaz para todos os atos da vida civil por ser portador de doença mental. Nomeio-lhe como curadora Marilsa da Silva de Araújo. Consequentemente, extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, inciso II do Código Civil.Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Sem Custas. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de junho de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Ouro Preto do Oeste, 17 de Outubro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0005591-54.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Autos: 0005591-54.2014.822.0004
Autor: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Requerido: Selva Madeiras Ltda
FINALIDADE: CITAÇÃO de Selva Madeiras Ltda, CNPJ 00.879.370/0001-40, na pessoa do representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R$ 1.091,74 (UM MIL E NOVENTA E UM REAIS, SETENTA E QUATRO CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; INTIMAÇÃOpara opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920-000 Fone (Fax): 3461-2050, 3461-3813.
Ouro Preto do Oeste -RO, 21 de novembro de 2014.
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0006821-68.2013.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Autos: 0006821-68.2013.822.0004
Autor: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Requerido: João Alves de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de João Alves de Oliveira, CPF 169.201.556-72, RG M-70.452, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO BLOQUEIO ON LINE EM PENHORA da importância de R$ 416,34 (quatrocentos e dezesseis reais, trinta e quatro centavos), bloqueadas pelo sistema BacenJud e transferido para a Caixa Econômica Federal, Agencia 3114, em conta judicial no dia 01/10/2014, junto ao Banco Bradesco, e para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920-000 Fone (Fax): 3461-2050, 3461-3813.
Ouro Preto do Oeste -RO, 21 de novembro de 2014.
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do MM Juiz de Direito

Proc.: 0003659-65.2013.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0003659-65.2013.822.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de JP e Região LTDA
Advogado: Solange Aparecida da Silva OAB 1.153
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Claudiney Aparecido Emidio, CPF nº 934.652.702-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da penhora efetuada nos autos supra mencionados dos valores de R$ 522,15 (quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos) e R$ 31,14 (trinta e um reais e quatorze centavos) às fls. 101/103, bloqueados pelo sistema BacenJud e transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3114, em conta judicial no dia 27/05/2014 junto a Caixa Econômica Federal com ID n. 072014000005244670 e 072014000005244662, respectivamente, bem como INTIMÁ-LO ainda para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "O executado não foi regularmente intimado da penhora. Intime-o por edital. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de agosto de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920-000 Fone (Fax): 3461-2050, 3461-3813.
Ouro Preto do Oeste, 03 de setembro de 2014.
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0006086-98.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Redjane Alves Lopes de Andrade, brasileira, casada, nascida aos 7 de dezembro de 1985, natural de Itabaiana/PB, filha de Renato Cipriano Lopes e de Eneide Alves Lopes, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0006086-98.2014.822.0004
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa: R$ 724,00
Parte Autora: Antonio Claudio de Andrade
Advogado: Defensor Público
Parte Passiva: Redjane Alves Lopes de Andrade
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça gratuita
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2014.
Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0001355-59.2014.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0001355-59.2014.8.22.0004 de Interdição proposta pelo Ministério Público em face de Florisvaldo Batista de Oliveira. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Florisvaldo Batista de Oliveira, brasileiro, divorciado, RG n. 144.55 SSP/RO, inscrito no CPF 113.810.432-91, nascido aos 13/12/1938 em Almenara -MG, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Vilmar Gonçalves de Oliveira, brasileiro, RG 1319344 SSP/RO, inscrito no CPF 038.292.542-45, ambos residentes e domiciliados na Linha 60,5 Km 2, Lote José Rosa, Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "O curador nomeado é filho do interditando. Possui, portanto, legitimidade para assumir o encargo e responsabilidade de prover o genitor dos cuidados mínimos necessários, sem que isso exone o Poder Público de adotar as providências necessárias para atender o idoso em suas necessidades básicas. Aliás, consta que o idoso já está residindo em companhia do filho. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso II, e art. 1.767, III.ambos do Código Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e decreto a interdição de Florisvaldo Batista Oliveira para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como curador Vilmar Gonçalves de Oliveira. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expeça-se Termo de Curatela. SENTENÇA que deverá ser publicada na forma da lei e que ora é registrada eletronicamente. A serventia deverá expedir as comunicações de praxe. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2014
Bel. Wilson Von Heimbirg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0000254-84.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO, para em 03 (três) dias, pagar a importância de R$ 278.023,99 (DUZENTOS E SETENTA E OITO MIL, VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) ou nomear bens à penhora sob pena de serem penhorados tantos de seus bens para a garantia da execução com acréscimos legais e INTIMADO a opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Edital, nos termos da Lei 11.382/06.
DE: S. Meneses & Menezes LTDA-ME, (Mercado e Panificadora JNE Nosso), CNPJ nº 13.648.185/0001-97, na pessoa de seu representante legal Sidinei Meneses, e Sidinei Meneses, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 575.678.242-72, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido
Autos: 0000254-84.2014.822.0004
Exequente: Banco Bradesco S/a – Osasco/sp
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB 4937
Executado: Ana Brandina Menezes e outros
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste -RO 22 de Setembro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0005110-28.2013.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Autos: 0005110-28.2013.822.0004
Autor: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Requerido: Ailton José Barbosa
FINALIDADE: CITAÇÃO de N. A. Barbosa & Barboza Ltda-ME, CNPJ 09.282.525/0003-01, Nilson Antonio Barbosa, CPF 292.733.581-87 e Ailton José Barbosa, CPF 419.431.632-00, RG 460.402, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R$ 1.129,82 (UM MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS, OITENTA E DOIS CENTAVOS), mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida;

e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da efetivação da penhora e avaliação. Não sendo admissíveis embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920-000 Fone (Fax): 461-2050, 461-3813.
Ouro Preto do Oeste -RO, 12 de novembro de 2014.
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0005256-69.2013.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: ADÉSIO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado com Sindauva Marques de Lima, portador da CI-RG n. 309-141 SSP/RO, CPF n. 312.984.432-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR as partes acima qualificadas, por todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para no prazo de 15 (qunize) dias, pagar a importância de R$ 20.917,87 (vinte mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) em espécie, advertindo-o, ainda, que poderão no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cientificando-o, ainda, que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-sena forma de execução.
Processo: 0005256-69.2013.822.0004
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Assunto: Contratos Bancários, Cédula de Crédito Bancário
Parte Exeqüente: Ourocredi - Cooperativa de C´redito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia
Advogado: Karima Faccioli Caram - OAB/RO 3.460
Parte Executada: Raimundo Correia da Silva
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de outubro de 2014.
Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0003409-32.2013.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: GÉSIO LOURENÇO DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da CI-RG n. 78.827 SSP/RO e CPF n. 078.842.492-00, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR requerido, acima apontado para no prazo de 15 (quinze) dias pagar diretamente ao autor ou depositar em juízo o valor do débito devido ao requerente Jorge Ferreira de Souza, sob pena de incidir em multa de 10% (art. 475-J, do CPC).
Processo: 0003409-32.2013.822.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória.
Exeqüente: Jorge Ferreira de Souza
Advogado: Karima Faccioli Caram OAB 3460
Executada: Gesio Lourenço de Souza
DESPACHO: “Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação. Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 23 de setembro de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de outubro de 2014.
Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0005412-23.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Antonio Rodrigues Viana, Brasileiro, casado, nascido aos 19/07/1967 em Inhapim/MG, filho de José Manacés Viana e Conceição Rodrigues Viana.
FINALIDADE: CITAR requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0005412-23.2014.822.0004
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa: R$ 724,00
Parte Exeqüente: Jucelena Garcia de Oliveira Rodrigues
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. OAB 2343
Parte Executada: Antonio Rodrigues Viana
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Outubro de 2014.
Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0007681-69.2013.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0007681-69.2013.822.0004 de Interdição proposta por Luzia Leandro de Souza Bertão em face de Franciele Aparecida de Souza Bertão. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de Franciele Aparecida de Souza Bertão, brasileira, solteira, RG nº 102.474-5 SSP/RO e CPF nº 000.365.452-44, Nascida em 5/111/1987, no Município de Presidente Médici, filha de Valdemar Bertão e Luzia Leandro de Souza Bertão, portadora da certidão de nascimento nº 12.533, fls 125, livro 19, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Presidente Médici/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sr.ª Luzia Leandro de Souza Bertão, brasileira, casada, do lar, RG nº 684.492 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 827.817.452-00, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para decretar a interdição de Franciele Aparecida de Souza Bertão, nomeando como curadora Luzia Leandro de Souza Bertão, a qual a representará em todos os taos da vida civil. Por conseqüência, extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela, independente do trânsito em julgado. Dispensada a parte da especialização da hipoteca legal em razão de não haver evidências de que a interditanda tenha patrimônio financeiro. Sem custas e sem honorários de sucumbência. A SENTENÇA deverá ser publicada na forma da lei. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 31 de julho de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”
Ouro Preto do Oeste, 07 de Outubro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0003661-98.2014.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0003661-98.2014.822.0004 de Interdição proposta por Aloisio de Jesus Dias em face de José de Jesus Dias. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados interdição de José de Jesus Dias, brasileiro, solteiro, RG nº 134.1848 SSP/RO e CPF nº 556.376.712-49, nascido em 07/08/1953, no Município de Prado/BA, filho de Teodolino Vitorino Dias e Armelina Rosa de Jesus, portador da certidão de nascimento nº 447368, fls 296v, livro A 43, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Juerana/BA, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Aloisio de Jesus Dias, brasileiro, casado, RG nº 515.212 SSP/RO e CPF nº 485.734.262-68, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "...Assim, demonstrada a absoluta incapacidade do interditando, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para decretar a interdição de José de Jesus Dias, nomeando como curador Aloísio de Jesus Dias, o qual o representará em todos os atos da vida civil. Por coneqüência, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Expeça-se termo de curatela definitiva, independentemente do trânsito em julgado. Dispensada a hipoteca legal por não haver evidências de que o interditado possui patrimônio. A SENTENÇA deverá ser publicada na forma da lei. Tendo em vista a atuação do advogado nomeado como curador especial, sendo devido o pagamento de honorários por seus serviços, arbitro em favor do Dr. Edvilson Krause Azevedo, honorários advocatícios no montante de meio salário mínimo, o que hoje equivale a R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), servindo cópia da presente como documento hábil à cobrança junto ao Estado de Rondônia, em ação própria. Sem custas. SENTENÇA dada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Eu, Niki Alves Locatelli, secretário, que digitei e providenciei a impressão. Nada mais. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito."
Ouro Preto do Oeste, 08 de Outubro de 2014
Bel. Wilson Von Heimburg - Escrivão Judicial
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0001684-71.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marisol Nunez Guimbart
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
SENTENÇA:
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c declaração de inexigibilidade de débito, pedido liminar e indenização por danos morais proposta por MARISOL NUNEZ GUIMBART em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON ELETROBRÁS.A requerente relata que em 13 de agosto de 2010 a requerida realizou inspeção na unidade consumidora de energia elétrica de sua propriedade, ocasião em que os funcionários desta, sem seu acompanhamento e de um agente policial, retiraram o relógio medidor de energia elétrica de sua residência.Que a perícia a ser realizada em medidores de energia elétrica suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial e nunca por ato unilateral da própria concessionária, uma vez que entende abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada localizada em outro estado da federação.Aduz que em fevereiro de 2014 foi surpreendida com a suspensão/corte de fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de um suposto débito no valor de R$ 4.446,72 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), constatado em 13/08/2010.Argumenta que após a retirada do relógio medidor, não houve qualquer aumento nas oscilações de consumo de energia em sua unidade consumidora.Alega ter passado por constrangimentos em virtude da suspensão no fornecimento de energia, os quais lhe dariam o direito à indenização por danos morais, indicando o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) como devido.Defende a responsabilidade objetiva da requerida e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova. Requer a manutenção da liminar concedida nos autos 0001052-45.2014.822.0004, a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do ato administrativo da requerida, bem como a inexistência do débito, e por fim, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Junta documentos (fls. 23/52).A requerida foi citada (fl. 58-v).A contestação (fls. 59/80) veio acompanhada dos documentos de fls. 79/112. Nela, a requerida defende a regularidade de seus atos, afirmando que pautados nas normas legais aplicáveis ao caso. Argumenta que os valores apurados logo após a inspeção são única e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Que o medidor retirado da unidade consumidora foi encaminhado para o laboratório delegado pelo INMETRO para a devida perícia, já que o estado de Rondônia não possui laboratório acreditado e nem empresa autorizada para realização de ensaios em medidores de energia elétrica. Defende a necessidade de que o consumidor atue com boa-fé, a impossibilidade de inversão do ônus da prova por se tratar de serviço prestado pela administração pública mediante concessão e a presença de excludente de responsabilidade civil. Requer a improcedência dos pedidos e junta os documentos de fls. 79/112.Réplica às fls. 113/132.A requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 134/135). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 145/147).É o relatório. Decido. Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apuradas após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida. Conquanto submetido às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, o negócio jurídico consubstanciado no fornecimento de energia elétrica afigura-se como relação jurídica à qual se aplicam, subsidiariamente, as normas gerais previstas no Código Civil relacionadas às relações contratuais, dentre elas a boa-fé.Dessa forma, assim como concessionária deve fornecer o serviço com qualidade e compromisso, realizando inspeções em tempo razoável para constatação de eventuais irregularidades, o consumidor também deve agir com boa-fé na execução do contrato, seja não fraudando a energia elétrica, seja alertando a empresa quando a cobrança mensal não fosse condizente com a realidade do consumo.No caso sob análise, o período questionado não demonstrou uma mudança significativa no consumo da requerente (fls. 34/37-v) em relação aos meses anteriores. Após a substituição do medidor, o consumo mostrou-se menor do que o aferido no período anterior ao impugnado.Não é o caso, pois, de situação em que o consumidor, embora ciente de que seu consumo é muito superior ao que efetivamente paga, aproveita-se de tal situação e deixa de noticiar a concessionaria a respeito de tal anormalidade.A requerida quer fazer crer que a requerente utilizou-se de artifícios para fraudar a medição do relógio e consequentemente minimizar o pagamento das faturas relativas ao consumo.Os históricos não indicam, todavia, a irregularidade alegada pela requerida. Além disso, considerando que se questiona a existência de conduta fraudulenta, à requerente deveria ter sido oportunizada a possibilidade de acompanhar a realização de perícia, o que não ocorreu. Embora não se desconheça a ausência de laboratório ou empresa que realize perícias em medidores no Estado de Rondônia, tal circunstância não se mostra capaz de extrair do consumidor o direito ao contraditório quando se está diante de

indício de fraude e quando os históricos não indicam a existência de consumo desproporcional.A unilateralidade da perícia realizada somada à ausência de indicativos de fraude pelo consumidor afastam a possibilidade de acolher como real a adulteração levantada pela concessionária requerida.Ademais, considerando que o ato administrativo consistente na perícia extrapolou os limites da legalidade, porquanto realizado unilateralmente, o pedido de declaração de nulidade do mesmo mostra-se legítimo.No que tange aos danos morais, consta que a requerente teve seu fornecimento de energia suspenso em 18/02/2014 e somente restabelecido em 21/02/2014, mediante determinação deste juízo.Inconteste que a energia elétrica mostra-se serviço essencial para manutenção da qualidade de vida das pessoas e a suspensão de seu fornecimento, quando advinda de cobrança indevida, traz consigo prejuízos e constrangimentos passíveis de indenização.A requerente, em razão da conduta da requerida, ficou privada de um serviço essencial por 4 (quatro) dias, fato que ensejou a necessidade de que a mesma e seu filho se deslocassem à casa de terceiros nesse período.Além disso, a prova testemunhal indicou que a casa da requerente foi invadida no período em que a energia foi suspensa. Evidentes, pois, os transtornos aos quais a requerente se submeteu em razão do corte de energia elétrica.Assim, levando-se em conta a condição econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da condenação, reputo como razoável a fixação da indenização pelos danos morais suportados pela requerente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ao exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos, e o faço para declarar a nulidade do ato administrativo que apurou a diferença de faturamento referente ao período compreendido entre 01/2009 a 08/2010, bem como declarar inexistente o débito exigido relativo a tais meses. Condeno ainda a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, corrigidos e atualizados, com juros legais desde o evento danoso, que considero com sendo 18 de fevereiro de 2014, data da suspensão do fornecimento de energia elétrica.A requerente deverá recolher as custas iniciais.A requerida arcará com o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0035341-14.2008.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Elena Ferreira Campos
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)
DESPACHO:
Intime-se a requerente quanto à manifestação e documentos apresentados às fls. 71/74.Prazo de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004855-07.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laticínios Monte Cristo Ltda
Advogado:Elaine Garcia (RO 1922), Magda Rosângela F. Stecca (RO 303)
Requerido:Desnate Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
A exequente deve informar onde pretende seja a diligência cumprida uma vez que a executada mudou de endereço (fl. 67-v/68), tendo, inclusive, sido intimada por edital para cumprimento voluntário da SENTENÇA (fl. 78).Prazo de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003697-77.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Jonathan Ferreira Paraizo
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1739)
Embargado:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
DESPACHO:
Intime-se o executado para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais determinadas na SENTENÇA (fls. 34/35) sob pena de inscrição em dívida ativa.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001052-45.2014.8.22.0004
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Marisol Nunez Guimbart
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás
Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
O processo encontrava-se suspenso para DECISÃO nos autos principais.A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal. Logo, a solução dada no processo principal torna sem utilidade a pretensão cautelar.Patente a perda de interesse de agir da requerente, o processo deve ser extinto por carência superveniente da ação.Ao exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.A requerida arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000880-94.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia
Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556), Ronel Camurça da Silva ( )
Executado:Paulo Roberto de Paula
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Quitado integralmente o débito executado nestes autos (f. 24), julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas (f. 24). Expeça-se Alvará de Levantamento e/ou transfira os valores pagos para a conta informada em f. 12. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique e Intimem-se. Após, nada mais pendente, ao arquivo. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002757-49.2012.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:José Gomes da Silva
Advogado:Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Requerido:João Morelo Sobrinho, Agostinho Morelo, José Henrique, Aparecida Vieira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000376-97.2014.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Alexssandro Silveira Pinto, Jheine Galdino Campos
Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Requerido:José de Mello, Narvalina Maria Givigi de Mello
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004017-64.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Executado:Daniela Cristina Gonçalves Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (auto de adjudicação)

Proc.: 0002627-88.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Luiz Sakai Monteiro
Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)
Executado:Ana Rodrigues Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002387-02.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 (vinte) dias
DE: IVOFRAN RODRIGUES FARIA, inscrito no CPF nº 626.162.933-15 e da RG nº 2.942.199 SSP-DF, com end. Na quadra 08/ Casa 32 / Stor A/ MocambinhoII Teresinha-PI (residência de sua genitora) e atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial, onde a autora requer o reconhecimento de União Estável c/c Dissolução, alegando uma relação de união estável com o requerido em 2005, convivendo nesta relação até meados de Julho/13, quando ocorreu a separação de fato.
Processo: 0002387-02.2014.822.0004
Vara: 2ª Vara Cível
Classe: Ordinário
Requerente: Laiziani Araujo Scussel
Advogado: Karima Faccioli Caram - OAB 3460
Ouro Preto do Oeste, 06/ Novembro/14. Bel.ª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

Proc.: 0003486-07.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (MF 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Josiane da Silva Castilho, Cristovam Castilho Pinheiro
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0004076-52.2012.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 20 dias
Processo: 0004076-52.2012.822.0004
Classe: Alimentos
Requerente: I.B.R., rep. Por sua genitora Cristiane Barbosa Barros
Advogado: Defensor Publico
Requerido: Robson Rodrigues da Silva
FINALIDADE: Intimação do requerido ROBSON RODRIGUES DA SILVA,brasileiro, filho de José Rodrigues da Silva e de Helena Rodrigues da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; para tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionados, cuja parte dispositiva do seguinte teor: .. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno Robson Rodrigues da Silva e os avós José Rodrigues da Silva e Helena Rodrigues da Silva, a pagarem, de forma subsidiária, mensalmente, à neta I.B.R., a quantia correspondente a 30% do salário minimo vigente, a titulo de pensão alimenticia, com vencimento até o dia 10 de cada mês, devidos desde à citação. Mantenho a guarda dos menores com a genitora e faculto ao requerido o direito de visitá-las livremente... OPO. 28.11.13 (as) Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.
DESPACHO: .. determino a intimação via edital, para fins de cumprimento da DECISÃO de f. 37/38.Intime-se. Após, arquive-se o presente. OPO. 04.09.14 (as) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito. Ouro Preto do Oeste, 10 de Novembro de 2014. Bel.ª Jozilda da Silva Bezerra-Diretora de Cartório
.

Proc.: 0004376-14.2012.8.22.0004
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. M. G.
Advogado:Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Requerido:N. N. de C.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002390-54.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Santina Aparecida de Jesus Dias
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o Estudo Social de fls. 45-50

Proc.: 0003960-12.2013.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 dias
CITAÇÃO dos Requeridos: JOVENTINO FRANCISCO DE PAULA, CPF: 470.916.577-72; MARIA DE PAULA TOMAZ, CPF: 312.839.182-34; ADEMAR TORRES DE PAULA, CPF: 305.496.712-34; PEDRO TORRES DE PAULA, CPF 386.587.392-

87; ERNANDES TORRES DE PAULA, CPF: 315.850.002-72; EFIGÊNIA APARECIDA TORRES DE PAULA SOUSA, CPF: 468.964.222-20; MARCO ANTONIO TORRES DE PAULA, CPF: 521.951.202-15; JOÃO GUIMARÃES DA SILVA, CPF 152.415.729-53, e sua esposa SIRLENE MARIA DA SILVA, CPF nº 857.250.482-68, ambos em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada,onde a autora e os requeridos são co-proprietários de um Imóvel Rural, denominado Lote 06 da Gleba 12-C, com a área total de 86,8493 há, localizado na Linha 37/ Km 16/ neste Municipio, e requer seja determinada a divisão em duas partes do referido imóvel, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0003960-12.2013.822.0004
Vara: 2ª Vara Cível
Classe: Demarcação / Divisão
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Adelina dos Reis
Advogado: Sônia Cristina Arrabal OAB 1872
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050. Ouro Preto do Oeste, 15 de Outubro de 2014. Bel.ª Jozilda da Silva Bezerra - Diretora de Cartório

Proc.: 0004560-96.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Executado:Adriana Gonçalves de Souza, Uéllinton Viana Ferreira, Rosana Calixto de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (46)

Proc.: 0004090-70.2011.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Maria Célia Pereira Homem
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: (89-90)

Proc.: 0005451-20.2014.8.22.0004
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 (vinte) dias
DE: Josiene Vaz Nunes, inscrita no CPF nº 866.062.472-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0005451-20.2014.822.0004
Vara: 2ª Vara Cível
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Elias do Nascimento Lima
Advogado: Eduardo Custódio Diniz OAB 3332
Ouro Preto do Oeste, 29 de Outubro de 2014. Bel.ª Jozilda da Silva Bezerra- Diretora de Cartório

Proc.: 0035910-15.2008.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo José Paganini
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001720-50.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evandro José da Silva
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002901-86.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza Garcia de Oliveira
Advogado:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005071-94.2014.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Jhone Lopes de Assis, Marta Teixeira de Assis, Roberto Teixeira de Assis, Maria Eduarda Nesterak de Assis
Advogado:Salatiel Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Salatiel Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Salatiel Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Salatiel Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Inventariado:Espólio de José Teixeira de Assis
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Certidão do Oficial Partidor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: (69)

Proc.: 0001190-12.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Santos Oliveira
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000041-78.2014.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Samuel da Silva Luna, Rita Aparecida Roxa Luna
Advogado:Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)
Requerido:Espólio de Jose Leocadio da Silva Filho, Espólio de Alexandrina da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001881-31.2011.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda.
Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Clécio Silva dos Santos (RO 4993)
Executado:Braga & Raposa Ltda Me
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (93)

Proc.: 0002643-42.2014.8.22.0004
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Silvania Guilherme Daniel
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Embargado:Paco Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 10h30. Ficam os requerentes intimados da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal.Intimem. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0029112-38.2008.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Jorceni Saltonin
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)
Inventariado:Espólio de Darcy Saltonin
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (228 - Formal de Partilha)

Proc.: 0002773-32.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Palmiel Alves Pereira
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca do Estudo Social de fls. 45-50

Proc.: 0003452-71.2010.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Rocha Evaristo
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem. Diga o autor sobre o contido em f. 127/135. Prazo 15 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000922-55.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda
Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Executado:Luiz Carlos Moraes
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Impugnação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002672-34.2010.8.22.0004
Ação:Depósito
Requerente:B. B. S. -. S.
Advogado:Luciano Boabald Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Requerido:A. M. da S. J.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004653-93.2013.8.22.0004
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Edite Falção da Silva dos Santos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Felisberto Faidiga (RO 5076)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003524-19.2014.8.22.0004
Ação:Notificação
Requerente:Santa Clara Indústria e Comércio Ltda Ou Paulo Cesar Rezende de Morais Me
Advogado:Marcio Valerio de Souza (OAB/R0 4.976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5465), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda, Elder Francisco Vitalli
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 15,16 (quinze reais e dezesseis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0008084-38.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nádia Aparecida Zani Abreu
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004025-70.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Azoni e Oliveira Ltda Me
Advogado:João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584)
Requerido:Nielson Lopes de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005114-31.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eronaldo Fernandes Nobre
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001734-34.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Inácio
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008114-73.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fagner Philippe de Souza Silva Martins, Hariely de Souza Silva Martins
Advogado:Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)
Requerido:Serafim Lopes Godinho Filho, Adriano Bianchi de Moraes
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Fabiano de Moura Costa (OAB/RO 4735), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005555-12.2014.8.22.0004
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil
Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Osmar Cardoso Pardinho
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (22)

Proc.: 0007904-22.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Alberto Branco Júnior (SP 86.475),
Requerido:José Lucio Toledo Mendonça
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006525-46.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlene Aparecida Aguiar
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003346-70.2014.8.22.0004
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Laudisséia Silva Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
Impetrado:Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
LAUDISSÉIA SILVA SANTOS, impetrou MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO. A alega que apresenta quadro de depressão grave e epilepsia, CID F 33.2; G 40; F 41.1 e F 51.0, devendo fazer uso contínuo e por tempo indeterminado dos medicamentos: Amato (Topiramato) 50 mg e BUP (Cloridrato de bupropiona) 150 mg. Não possui condições financeiras para adquirir os medicamento, necessitando que seja fornecido pelo município. Por fim, requereu liminar para a concessão da segurança e juntou documentos (f. 10/27 e 32/39).A liminar foi concedida (f. 40/44). O impetrado foi notificado (f. 45/46) e prestou informações às f. 47/50, alegando que o medicamento Cloridrato de bupropiona 150 mg não faz parte do elenco da Assistência Farmacêutica Básica, bem como não está no componente de alto custo de responsabilidade do ente estatal, porém, o fármaco Topiramato 50 mg, encontra-se disponível na farmácia de alta custo para protocolo de Epilepsia Refratária. Ainda suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu seja julgado totalmente improcedente o presente MANDADO. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (f. 54/58). É o relatório. Decido.Busca a impetrante obter o fornecimento dos medicamentos Amato (Topiramato) 50 mg e BUP (Cloridrato de bupropiona) 150 mg e não possui condições para arcar com a aquisição dos medicamentos de que necessita para o tratamento.De acordo com o artigo 196 da Constituição e Lei Federal n. 8.080/90, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício”. Já, o artigo 6º prevê que “estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: II - de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.Assim, o fato do(s) medicamento(s) solicitado(s) não fazer(em) parte do elenco da Assistência Farmacêutica Básica, não significa inexistência de direito à tutela jurídica, porque, estando comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida e da saúde do paciente e a carência de recursos indispensáveis à aquisição do remédio, deve o Município ser compelido a fornecê-lo com a urgência necessária para o caso.A preliminar arguida pela impetrada não deve prosperar, pois está desprovida de sustentação legal, considerando-se que os entes públicos possuem responsabilidade solidária. Neste sentido: Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Agravo de Instrumento nº 100.013.2006.003006-5, Rel. Juíza Convocada Marialva Henriques Daldegan Bueno, D.J. 20/03/2007).Sendo assim, não há motivo para prosperar qualquer justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público que possa vir a prejudicar a saúde da paciente, que necessita do medicamento.Em razão do Estado não cumprir sua obrigação, a parte nos termos da própria Constituição Federal, tem o inarredável direito de buscar socorro no Poder Judiciário, do qual nenhuma lesão a qualquer direito pode ser excluído de sua apreciação. No mais, tomo como razão de decidir o contido os fundamentos já contdos na DECISÃO liminar, assim como no parecer ministerial de f. 54/58.Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, art. 196 e art. 198, II, todos da Constituição Federal,combinados com o art. 1º da Lei 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora forneça mensalmente a LAUDISSÉIA SILVA SANTOS os medicamentos: 01 caixa de Amato (Topiramato) 50 mg e 01 caixa de BUP (Cloridrato de bupropiona) 150 mg, pelo prazo que for necessário para o tratamento da doença que a acomete, mediante apresentação prévia de receituário - no mínimo 30 dias ou no prazo estipulado pelo ente público, sob pena de sequestro da quantia necessária para assegurar o direito, sem prejuízo da

responsabilização criminal por desobediência.Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. P.R.I Não havendo recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, nos termos do art.475, inciso II do Código de Processo Civil e art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame necessário.Expeça-se o necessário e com o trânsito em julgado, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0007848-86.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana Augusta Vieira
Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
1 - Apesar da DECISÃO anteriormente proferida (f. 57), viável no momento a apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 69/75), haja vista a juntada de novos documentos e esclarecimentos.A parte autora ingressou com esta demanda pretendendo benefício previdenciário (auxílio-doença), com pedido de tutela antecipada. O restabelecimento do benefício deve ser deferido, pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão, pois há laudo médico juntado (f. 73), este realizado posterior ao indeferimento, que atesta em um juízo de verossimilhança e de probabilidade a incapacidade da autora, presumindo-se que o quadro instalado (lesão/doença) é apenas uma evolução da situação anteriormente constatada em laudos anteriores. Tratando-se de ação onde se pleiteia verbas de caráter alimentar, merece especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).Assim, considerando que a parte autora preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja restabelecido o auxílio em favor de SEBASTIANA AUGUSTA VIEIRA, filha de (nome da mãe): Maria das Graças Vieira, portadora da cédula de identidade RG nº. 384090 SSP/RO, CPF: 369.450.562-87, NIT: 12618773650 e benefício de nº: 6028600850, espécie: 31, no prazo de 30 dias, comunicando o juízo do cumprimento do ato de implementação.2 - Após, aguarde-se a vinda da relação de médico perito, conforme DESPACHO de f. 68.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002933-57.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. V. de M.
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:E. dos S. E. M. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Fernanda Guidi Feitosa. (RO 3881), Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Trata-se de pedido de Guarda da menor Ysabella dos Santos Matos, requerida por Claudionor Vieira de Matos em face de Erivaneide dos Santos (genitora) e Evanilde Maria dos Santos (avó), alegando que teve um breve relacionamento com a requerida, do qual adveio o nascimento de Ysabella; esta sempre ficou sob a guarda e responsabilidade da genitora/requerida, porém, por último, a requerida entregou Ysabella aos cuidados de sua genitora/avó, afirmando que não tinha condições de criá-la e requereu a antecipação de tutela para o fim de conceder provisoriamente a guarda de Ysabella ao requerente. Juntou documentos (f. 09/17).DECISÃO interlocutória indeferindo o pedido e antecipação de tutela (f. 19). As requeridas foram devidamente citadas (f. 22/23). Realizou-se o estudo psicossocial (f. 25/31). Audiência de conciliação que restou infrutífera (f. 32). As requeridas apresentaram a contestação (f. 36/40). Impugnação a contestação (f. 63/64). O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 66/67). É o relatório. Decido.No estudo social realizado com as partes (f. 25/31), constatou-se que a criança aparenta estar sendo bem cuidado e com ótimos laços afetivos. È de se observar que nesta relação, a mãe também aparenta uma boa relação com a criança e não se fez suficiente ao demonstrar a necessidade de repassar a guarda para o pai. E também deve ser levado em conta a importância da genitora nos primeiros anos de vida da criança. Assim, a guarda deve permanecer com a genitora. Asseguro ao requerente o direito de visitas a cada 15 dias nos finais de semana, podendo levá-la consigo para pernoitar em sua companhia. Os feriados nacionais (natal, ano novo, dia das crianças, dia dos pais, dia das mães, aniversário da menor) serão exercidos alternadamente e nas férias escolares os filhos ficarão 50% com cada genitor (julho e final de ano). Esclareço que este juízo costuma estabelecer que a 1ª metade das férias do final de ano, incluindo o Natal, a criança ficará com o genitor, iniciando-se o seu direito ao término das aulas, entregando a criança no dia 30 de dezembro, iniciando-se a 2ª metade das férias, com término em 31 de janeiro, incluindo o Ano Novo, alternando-se nos próximos anos. Porém, as partes podem de comum acordo alterar os termos fixados.No mais, desnecessária outras considerações, além das que, percucientemente, teceu o i. Promotor de Justiça (f. 66/67).E para complementar, ressalte-se apenas que a teor do que vem reiteradamente decidindo os Tribunais pátrios, não recomendável mesmo, em casos como estes, impor modificação de situação já consolidada. Neste sentido:GUARDA. MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. ANÁLISE DAS PROVAS. É inviável a modificação de guarda de menor quando ausentes indícios de violação dos direitos da criança, devendo permanecer com quem já a detém. (TJ/RO Apelação Cível 100.002.2005.004600-6 Apelação Cível; Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral; data julgamento: 21 de março de 2007).Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Claudionor Vieira de Matos, fixando apenas o direito de visitas e de férias em seu favor.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado, pois que beneficiário da gratuidade judiciária. P. R. I. Com o trânsito, expeça-se o necessário e arquive-se.SERVE O PRESENTE DE TERMO DE GUARDA UNILATERAL da menor Ysabella dos Santos Matos, em favor de sua genitora Erivaneide dos Santos.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006608-28.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Martinho dos Santos
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
1 - Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se com as advertências legais. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia do processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil), que deverá ser apresentado junto a contestação.3 - Vinda a contestação, manifeste-se a autora, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir.4 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência.5- A parte autora poderia ter interposto um recurso administrativo do indeferimento, situação que não causaria a cessação do benefício, evitando propostura da ação neste momento. No entanto, ante o pequeno prazo decorrido do indeferimento, hei po bem analisar a pedido de tutela. Ingressou a parte com esta demanda pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), com pedido de tutela antecipada. O restabelecimento do benefício deve ser deferido

pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão, pois há laudo médico juntado (f. 15), que atesta em um juízo de verossimilhança e de probabilidade a incapacidade da parte autora, presumindo-se que o quadro instalado (lesão/doença) é apenas uma evolução da situação anteriormente constatada em laudos anteriores. Tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero). Assim, considerando que a parte autora preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja restabelecido o auxílio doença a parte autora SEBASTIÃO MARTINHO DOS SANTOS, filho de (nome da mãe): Bernardina Pereira da Silva, portador da Carteira de Identidade (RG): 478399 SSP/RO, inscrito no CPF: 457.662.902-68; NIT: 12719434657 e Benefício sob n.: 6051403780, residente e domiciliado na Linha 81, Km 24, Lote 47, Gleba 20-E, município de Ouro Preto do Oeste-RO, no prazo de 30 dias, comunicando a este juízo do cumprimento do ato de implementação. Intimem-se.SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004869-20.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Executado:Treze Comércio Distribuidor de Armarinhos Ltda, Joel Correia de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
F. 29/30:1. Solicitei bloqueio eletrônico, via BACENJUD, porém não foram encontrados valores, conforme espelho adiante. 2. Indefiro o pedido de consulta via RENAJUD, pois o Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Conquanto o RENAJUD seja meio adequado para o cumprimento da DECISÃO judicial de indisponibilidade de bens, não foi instituído para servir de meio ao credor fazer as diligências que lhe compete. Neste sentido: TJRS-0167048) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PENHORA. DILIGÊNCIA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ESGOTAMENTO DAS SUAS POSSIBILIDADES. O RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, e não, por óbvio, para substituir atuação do exequente, perante o DETRAN, tendente à localização de veículos em nome dos executados passíveis de penhora, cumprindo anotar que, no caso, sequer restou demonstrado terem sido esgotadas todas as suas possibilidades em relação a tal desiderato.” (Agravo de Instrumento nº 70056860521, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. 08.10.2013, DJ 18.11.2013)3. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002715-63.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jairo Coelho Resplande
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)
Requerido:Sidnei Pereira Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente (f. 40) e, em conseqüência, EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267,VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos acostados à inicial, mediante a substituição por fotocópias.Sem custas. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta dada, tendo em vista a preclusão lógica. Expeça-se o necessário, se for o caso, e arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003218-50.2014.8.22.0004
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. S. G. da S.
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)
Requerido:L. S.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Intime-se a parte autora pessoalmente, a dar o devido andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. SIRVA-SE ESTA DE CARTA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002341-95.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Anderson Ferreira da Silva
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer ajuizada por ANDERSON FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Alega o Requerente que é policial militar e que o Estado de Rondônia vem lhe pagando a verba denominada 13º salário com base de cálculo menor do que e devido. Sustenta o Requerente que o 13º salário está sendo pago com base no soldo, quando deveria ser calculado sobre a remuneração. Requer a procedência da ação para condenar o Requerido a realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário com base em sua remuneração integral, bem como que seja o Requerido condenado a pagar as diferenças resultantes dos pagamentos a menor retroativos a 5 (cinco) anos. Juntou documentos de fls. 10/14.Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, que o cálculo para pagamento do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagem pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Realizou pedido contraposto consistente na condenação do Requerente (em caso de procedência de seu pedido) ao pagamento de imposto de Renda e da contribuição previdenciária retroativo a 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória e que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. Impugnação à contestação às fls. 40/44.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 330, inciso I).O pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, a

Constituição Federal de 1.988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o direito a percepção da vantagem denominada 13º salário (artigo 7º, VI), o que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do § 3º, do artigo 39, da Carta Magna. O supracitado DISPOSITIVO constitucional que concedem a percepção de 13º salário e 1/3 de férias contêm as respectivas redações:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros quevisem à melhoria de sua condição social:VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valorda aposentadoria;Já se percebe de plano que o 13º salário tem como base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. No mesmo sentido dispôs o Decreto-Lei n.º 09-A/1982, senão vejamos:Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentaçãopeculiar:o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 19 1 - D.O.E. de 9 de janeiro de 19 1 - Efeitos a partir de sua publicação.)Ainda que se utilizasse o critério do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, isto é, que o cálculo do 13º salário fosse feito com base nos ditames da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, a remuneração seria a base do cálculo da vantagem, senão vejamos:Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (grifei)Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Apenas consigno que, segundo a doutrina em geral, a remuneração é a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes e gerais definidas para os cargos públicos. Neste sentido, o artigo 1º da Lei Estadual n.º 1.063/2002 regulamentou a remuneração dos Militares do Estado de Rondônia:Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:I Soldo;I Indenizações:a) ensino e instrução;b) diária;c) ajuda de custo;d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; ef) transporte;I - adicionais:a) um terço de férias;b) décimo terceiro salário;c) vantagem pessoal; ed) compensação orgânica;IV auxílios:a) alimentação;b) fardamento; ec) funeral.Analisando as fichas funcionais da Requerente, percebe-se que a base de cálculo da gratificação natalina foi o soldo e não a remuneração integral, o que vai de encontro à legislação vigente.Destarte, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial para determinar ao Requerido que realize os futuros cálculos de 13º salário em favor do Requerente, com base em sua remuneração integral (artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/20 2). Esse é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia:SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (n. 0005482- 29.2013.8.22.0601; Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos).DO PEDIDO CONTRAPOSTO.Conforme jurisprudência, há incidência do imposto de renda aos valores recebido a título de 13º salário.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de “renda” previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. 3. As verbas recebidas a título de licenças-prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional simples ou proporcionais e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda. 4. Recurso especial provido parcialmente (STJ - REsp: 694087 RJ 2004/0144295-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.08.2007 p. 177).Quanto a contribuição previdenciária também há incidência sobre o 13º salário, conforme já pacificado na jurisprudência. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a “Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro”. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar:a) Que o requerido efetue em favor do Requerente os futuros pagamentos da vantagem denominada décimo terceiro salário com base na remuneração integral da parte requerente, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo de outras medidas até o efetivo cumprimento.b) condenar ao Requerido a pagar em favor do Requerente, desde que não atingidos pela prescrição retroativa a contar de 05 anos do ajuizamento da ação, os valores resultantes das diferenças de base de cálculo da vantagem denominada décimo terceiro salário, que foi realizado com base no soldo e verbas, quando deveriam ser feitos com base na remuneração integral do servidor, o que será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.C) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do inadimplemento (Súmula n. 43/STJ), e os juros de mora deverão ser calculados nos moldes da Lei n. 9.494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). P. R. I.Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002368-78.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Denival de Jesus Marcilio
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer ajuizada por DENIVAL DE JESUS MARCILIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Alega o Requerente que é policial militar e que o Estado de Rondônia

vem lhe pagando a verba denominada 13º salário com base de cálculo menor do que e devido. Sustenta o Requerente que o 13º salário está sendo pago com base no soldo, quando deveria ser calculado sobre a remuneração. Requer a procedência da ação para condenar o Requerido a realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário com base em sua remuneração integral, bem como que seja o Requerido condenado a pagar as diferenças resultantes dos pagamentos a menor retroativos a 5 (cinco) anos. Juntou documentos de fls. 10/17.Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, que o cálculo para pagamento do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagem pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Realizou pedido contraposto consistente na condenação do Requerente (em caso de procedência de seu pedido) ao pagamento de imposto de Renda e da contribuição previdenciária retroativo a 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória e que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. Impugnação à contestação às fls. 40/44.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 330, inciso I).O pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o direito a percepção da vantagem denominada 13º salário (artigo 7º, VI), o que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do § 3º, do artigo 39, da Carta Magna. O supracitado DISPOSITIVO constitucional que concedem a percepção de 13º salário e 1/3 de férias contêm as respectivas redações:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros quevisem à melhoria de sua condição social:VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valorda aposentadoria;Já se percebe de plano que o 13º salário tem como base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. No mesmo sentido dispôs o Decreto-Lei n.º 09-A/1982, senão vejamos:Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentaçãopeculiar:o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 19 1 - D.O.E. de 9 de janeiro de 19 1 - Efeitos a partir de sua publicação.)Ainda que se utilizasse o critério do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, isto é, que o cálculo do 13º salário fosse feito com base nos ditames da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, a remuneração seria a base do cálculo da vantagem, senão vejamos:Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (grifei) Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Apenas consigno que, segundo a doutrina em geral, a remuneração é a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes e gerais definidas para os cargos públicos. Neste sentido, o artigo 1º da Lei Estadual n.º 1.063/2002 regulamentou a remuneração dos Militares do Estado de Rondônia:Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:I Soldo;I Indenizações:a) ensino e instrução;b) diária;c) ajuda de custo;d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; ef) transporte;I - adicionais:a) um terço de férias;b) décimo terceiro salário;c) vantagem pessoal; ed) compensação orgânica;IV auxílios:a) alimentação;b) fardamento; ec) funeral.Analisando as fichas funcionais da Requerente, percebe-se que a base de cálculo da gratificação natalina foi o soldo e não a remuneração integral, o que vai de encontro à legislação vigente.Destarte, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial para determinar ao Requerido que realize os futuros cálculos de 13º salário em favor do Requerente, com base em sua remuneração integral (artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/20 2). Esse é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia:SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (n. 0005482-29.2013.8.22.0601; Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos).DO PEDIDO CONTRAPOSTO.Conforme jurisprudência, há incidência do imposto de renda aos valores recebido a título de 13º salário.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de “renda” previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. 3. As verbas recebidas a título de licenças-prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional simples ou proporcionais e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda. 4. Recurso especial provido parcialmente (STJ - REsp: 694087 RJ 2004/0144295-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.08.2007 p. 177).Quanto a contribuição previdenciária também há incidência sobre o 13º salário, conforme já pacificado na jurisprudência.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a “Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro”. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DENIVAL DE JESUS MARCILIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar:a) Que o requerido efetue em favor do Requerente os futuros pagamentos da vantagem denominada décimo terceiro salário com base na remuneração integral da parte requerente, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo de outras medidas até o efetivo cumprimento.b) condenar ao Requerido a pagar em favor do Requerente, desde que não atingidos pela prescrição retroativa a contar de 05 anos do ajuizamento da ação, os valores resultantes das diferenças de base de cálculo da vantagem denominada décimo terceiro salário, que foi realizado com base no soldo e verbas, quando deveriam ser feitos com base na remuneração integral do servidor, o que será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.C) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do inadimplemento (Súmula n. 43/STJ), e os juros de mora deverão ser calculados nos moldes da Lei

n. 9.494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). P. R. I.Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002369-63.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Juliane Lorenzon
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 56/63.Impugnação do autor juntada às fls. 70/73.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item “C”, nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002727-28.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Elibercio Felicio Ferreira
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 60/65.Impugnação do autor juntada às fls. 75/78.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item “C”, nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002520-63.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Telêmaco Ceriolli Júnior
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507), Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
DECISÃO Vistos.Considerando a certidão de movimento n. 142 dos autos, proceda-se inscrição do Perito Valdir Moura em dívida ativa.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002332-36.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Adevaldo da Silva Gilo
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls.63/68.Impugnação do autor juntada às fls. 74/77.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item “C”, nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0000517-04.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sebastião Cândido Neto
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando que o executado comprovou o pagamento total da execução (RPV no valor de R$ 1.521,35), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.P.R.I., após arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0004229-36.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Noel Nunes de Andrade
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestações, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em face do Réu para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009,

efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, observando-se os cálculos apresentados (fl. 56), sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0005411-57.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniela Nobre Maximiano
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Estado de Rondônia – Secretaria de Estado da Educação
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia, no valor R$ 10.421,62 (dez mil e quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).A Lei Estadual nº 1.788/2007, fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, seria o caso de aplicar o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Entretanto, a Exequente manifestou a renúncia ao valor excedente (petição de fl. 80).Assim, revogo a DECISÃO de fls 71. e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em face da Requerida para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, no valor de R$ 7.240,00 (sete mi e duzentos e quarenta reais, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0000290-14.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Amilton Ferreira Marques
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
DESPACHO:
DESPACHO Vistos:Sobre a contestação e documentos, para réplica, determino a intimação da parte autora, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004005-98.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado:M. Freitas dos Santos Me, Josiane Santos de Lima, Maurício Teixeira de Souza, Marcela Freitas dos Santos
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0004005-98.2013.822.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Valor da Causa: R$ 87.944,68
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB 2800
Executado: Marcela Freitas dos Santos e outros
CITAÇÃO de Marcela Freitas dos Santos, inscrita no CPF nº. 954.161.962-20, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda (CPC, art. 652), ficando ciente de que havendo o integral pagamento da dívida no prazo estipulado a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, será reduzido pela metade. Fica consignado também que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte executada, independentemente de penhora depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sendo que, no prazo para embargos, poderá a parte executada, mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e horários advocatícios, requerer o parcelamento do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 30 de Outubro de 2014.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
eav
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0000093-93.2013.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução
Exequente: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
Executado: Julia Cezarina de Souza Pacheco e outros
Valor da Causa: R$ 20.735,47 (atualizado em 13/08/13)
CITAÇÃO de LEONILDO SILVA PAES, CPF n. 396.699.712-68, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda (CPC, art. 652), ficando ciente de que havendo o integral pagamento da dívida no prazo estipulado a verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, será reduzida pela metade. Fica consignado também que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte executada, independentemente de penhora depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sendo que, no prazo para embargos, poderá a parte executada, mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e horários advocatícios, requerer o parcelamento do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 31 de Outubro de 2014
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
jfl

Proc.: 0002525-51.2014.8.22.0009
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. Q. da S. R.
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:E. M. dos R.
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 0002525-51.2014.822.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Requerente: R.Q. da S.R.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: E.M. dos R.
CITAÇÃO de Ednaldo Mendes dos Reis, brasileiro, casado, nascido em 15 de junho de 1970, natural de Terra Rica-PR, filho de Francisco Mendes dos Reis e de Ondina Rodrigues dos Reis, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido Ednaldo Mendes dos Reis, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 20 de Novembro de 2014.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
eav

Proc.: 0002033-59.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Juarez Salema de Souza
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0002033-59.2014.822.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-
Ibama
Advogado: Procurador
Executado: Juarez Salema de Souza
Valor da Ação: R$ 16.472,23
CITAÇÃO de Juarez Salema de Souza, inscrita no CPF n. 62.601.392-68, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Juarez Salema de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R$ R$ 16.472,23 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito; INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 20 de Novembro de 2014.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
eav

Proc.: 0005226-53.2012.8.22.0009
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. M. do N.
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:H. K. P. S. N.
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 0005226-53.2012.822.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Requerente: J.M. do N.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: H.K.P.S.N.
CITAÇÃO de Helorena Karla Pereira Silva Nascimento, brasileira, casada, nascida em 02/01/1978 em Currais Novos-RN, filha de José Gomes da Silva Neto e Maria da Glória Pereira da Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida Helorena Karla Pereira Silva Nascimento, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 25 de Novembro de 2014.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
eav

Proc.: 0003190-67.2014.8.22.0009
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. C. X. S.
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:E. A. dos S.
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 0003190-67.2014.822.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Requerente: N. C. X. S.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: E. A. dos S.
CITAÇÃO de Edilson Alves dos Santos, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido aos 11 de setembro de 1973, em Gioabeiras/Vitória-ES, filho de Carmelita Santos Gonçalves, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido Edilson Alves dos Santos, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 25 de Novembro de 2014.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
eav

Proc.: 0005086-82.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:José Antônio da Silva Oliveira
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:
SENTENÇA:JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de auxílio-doença por invalidez.Relata que é segurado especial, contudo, em 2012, por razões de saúde, teve que se afastar das atividades laborais por recomendações médicas (fls. 13). Entretanto, continuou a trabalhar até não suportar mais, momento em que pleiteou o benefício de auxílio-doença no ano de 2013 (fls. 15), sendo que foi indeferido por motivo de “falta de comprovação como segurado”, bem como foi negado o a reconsideração do pedido equivalente em 2013 (fls.16/17).No entanto, alega que é portador de lesões graves que compromete a sua coluna no L4, que impossibilitam a exercer as suas atividades laborativas rurais habituais.Com a inicial apresentou procuração e documentos de folhas 11/22.Pela DECISÃO de folhas 23/24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fls. 25-verso) o requerido apresentou sua contestação, sendo que a sua impugnação às fls. 33/38. O laudo pericial foi juntado às folhas 49/50, sendo que às fls. 52/57 o requerente manifestou-se quanto o laudo, bem como o requerido às fls. 57-verso.O requerente requereu às fls. 63/64 prova testemunhal.Às fls. 68/70, foi realizada audiência para colhimento de três testemunhas da parte autora, bem como na solenidade a parte autora apresentou alegações finas remissivas à inicial.É a síntese necessária. Decido.Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença por invalidez formulada por José Antônio da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.O período de carência e a condição de segurado especial do autor, na condição de trabalhador rural, restou comprovada pelos diversos documentos carreados aos autos, em especial pelos documento de fl. 18/21, no qual consta que o requerente desde o ano de 2002 labora na área rural.Para a concessão do benefício de auxílio-doença também faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A comprovação da incapacidade para o trabalho do caso dos autos, conclui o expert em seu laudo de fls. 49/50, pela incapacidade permanente total que atesta a sua incapacidade para suas atividades exercidas:Portador de artrose lombar com hérnia discal lombar com lombocitalgia aos esforços...incapacidade total.Ademais, todos os laudos comprovaram que o autor está acometido por enfermidade grave, conforme os laudos de fls. 13/14.Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.O termo inicial para pagamento do benefício deve retroagir à data ao pedido administrativo do benefício, ou seja, 10/06/2013, conforme às fls. 15.No tocante à aplicação da Súmula 490 do STJ, revejo posição anteriormente adotada, tendo em vista que a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito na jurisprudência, sendo que alguns julgados têm sido no sentido pelo reexame necessário e outros não. Neste sentido, menciono as decisões dos seguintes recursos, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos quais não foi conhecida a remessa oficial: 0017853-51.2013.4.01.9199/RO e 0017855-21.2013.4.01.9199/RO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA RURAL POR INVALIDEZ, a partir de 10/06/2013, no valor de um salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se, via sistema, o pagamento dos honorários pericias em favor do perito nomeado às fls.39.Sem necessidade de reexame necessário, na forma exposta na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003470-38.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iram Mangueira de Figueiredo
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO:A parte autora impugnou a nomeação dos peritos às fls. 64/65, em razão dos médicos nomeados não possuírem especialidade na área neurológica.Entretanto, cumpre ressaltar que os médicos peritos, embora não sejam especialistas em neurologia, são devidamente habilitados no órgão de classe competente e não existem nem mesmo indícios que apontem para a falta de conhecimentos técnico-científicos para o desempenho da função que lhes foi conferida.Ressalta-se ainda que estes peritos nomeados vem atuando com eficiência em outros processos que tramitam nesta Comarca, inclusive, na área de neurologia. Ademais, não há médicos neurologistas que atuem como peritos nesta Comarca.Portanto, não acolho o pedido de fls. 68.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002035-63.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Executado:C & e Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de fls. 216, por ora, já que a DECISÃO de fls. 212/214 ainda não transitou em julgado.A modificação da DECISÃO após liberação dos valores ao devedor poderia importar em prejuízos ao autor.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001571-05.2014.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Camila de Oliveira Campi
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Inventariado:Espólio de João Carlos Campi

DESPACHO:
1. Cite-se Luzia Dias de Oliveira, no endereço fornecido às fls. 72.2. Cite-se também a pessoa de Ricardo Araújo, conformado dados mencionados às fls. 68, item “a”.3. Deve a inventariante cumprir integralmente a DECISÃO de fls. 70, juntando certidões de inteiro teor de todos os imóveis que se pretende a partilha, bem como certidão negativa de débitos municipais, a qual não se encontra nos autos.4. Cumpra o Cartório o terceiro parágrafo da DECISÃO de fls. 70.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004448-15.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Madeira da Silva, Sônia Maria Lacerda Barbosa Bastos
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Requerido:Olegário Ludugero Espindola
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2014, às 10h30min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0005038-26.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sônia Regina Louback, Ana Claudia Lobake
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Kairo Hitler de Almeida Faria Pires
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
DECISÃO:
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001231-61.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Débora Alves dos Santos
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0030887-39.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilmar Catafesta
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)
Executado:Werley Divino de Souza
Ficam os advogados da parte autora, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003649-11.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R. V. de Araújo Distribuidora
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Executado:Renato Cesar Ribeiro
Ficam os advogados da parte autora, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001354-59.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. L. C. G.
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)
Executado:S. A. G.
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Ficam os advogados da parte autora, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001187-13.2012.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Paulo Ferreira da Silva
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Carga:
Ficam os advogados da parte autora, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004003-31.2013.8.22.0009
Ação:Arrolamento de Bens
Arrolante:Antônio Carlos dos Santos
Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)
Arrolado:Espólio de Hermes Ferreira dos Santos
Fica o arrolante, no prazo de 05 dias intimado, sob pena de multa e/ou remoção do encargo, apresentar os seguintes documentos para prosseguimento do feito: a) DIEF retificada incluindo nela o lote rural 47-A, como bem do espolio, uma vez que não consta unificação dos lotes, bem como todos os herdeiros favorecidos; b) apresentar certidão de matricula dos dois lotes rurais inventariados, a ser expedida pelo CRI competente; c) caso um ou alguns dos lotes rurais não sejam matriculados, deverá apresentar o CCIR de ambos os imóveis, que é o documento indispensável para quem possui um imóvel rural, sem o qual há vedação expressa contida no §2º, art. 22 da Lei Federal nº. 4.947/66, impedindo a homologação de partilha amigável ou judicial na sucessão “causa mortis d) apresentar cópia dos documentos pessoais da herdeira CArla Mara dos Santos;e) se manifestar com relação ao débito informado pela Fazenda Estadual a fl. 118.

Proc.: 0001106-93.2014.8.22.0009
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Jane Ribeiro Campos Nunes
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Impetrado:Paulo Adail Brito Pereira
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003633-23.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcio Almeida Martins
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 111,08 (cento e onze reais e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005876-66.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Gabriela Carneiro Murta
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003296-63.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Opção Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Executado:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003901-43.2012.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria das Graças Silvestre de Souza
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência das RPVs expedidas: autor R$ 6.097,81 (seis mil e novecentos e sete reais e oitenta e um centavos) e honorários R$ 543,68 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Proc.: 0003437-53.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pâmela Rodrigues Cândido
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Executado:Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins
Advogado:Marilane Lopes Ribeiro (OAB/DF 6.813), Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa (OAB/DF 15.340)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005971-67.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Executado:Augusto Neto da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: AUGUSTO NETO DA SILVA, inscrito no CPF n° 255.226.715-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do executado acima qualificado, para tomar conhecimento de que foi por este Juízo adjudicado 01 (UM) VEÍCULO, MARCA GM, MODELO corsa super, CHASSI Nº 9BGSD08ZVVC732630, Motor nº JN0005674, fabricação: nacional, placa nº NBE-3376, RENAVAN Nº 137615523, Passageiro 5, na cor: prata, Catergoria: particular, ano de fabricação: 1997, modelo 1997, Combustível: gasolina, potência: 0060-CV; 04 portas; funcionando em razoável estado de conservação e de uso, com desgaste natural e desgaste de uso, apresentando algumas avarias, avaliado em R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), e penhorado no rosto dos autos 0003278.13.2011.8.22.0009 o crédito no valor de R$ 18.707,81 (dezoito mil setecentos e sete reais e oitenta e um centavos) e demais acréscimos existentes vinculados aos autos, bem como, para, querendo, se MANIFESTAR no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 0005971.67.2011.822.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 9.503,81 (Atualizado em 14/4/2014)
Parte Autora: José Batista dos Santos Açougue - ME
Advogado: Milton Ricardo Ferreto – OAB/RO 571 A
Parte Passiva: Augusto Neto da Silva
Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2014.
(Assinado Digitalmente)
Ane Bruinjé
Juíza Substituta

Proc.: 0003898-25.2011.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Vagner Benites Ferreira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Diante do acordão que anulou a SENTENÇA, determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio uma das Assistentes Sociais deste Juízo, para atuar como perita judicial, independentemente de compromisso, devendo responder os seguintes quesitos:1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria;3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.);5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.);6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos que entenderem necessários para o estudo social.Decorrido o prazo, abra-se vista para o NUPS.Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0004886-41.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Alves
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos

necessários para o benefício.Afirmou que teve seu pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido. Diz que a incapacidade perdura.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse passo, o laudo médico apresentado à fl. 28 é recente, datado do dia 06/11/2014, onde não se constatou incapacidade definitiva para o trabalho, sendo certo que consta no referido laudo apenas o repouso domiciliar no período do tratamento, pelo prazo aproximadamente de 90 dias.Desta forma, munido de laudo recente, poderia o autor, ter pleiteado novamente o benefício de auxílio-doença em sede administrativa e não o fez.Ademais, os outros laudos e exames apresentados nos autos às fls. 29/38, também não comprovam a incapacidade definitiva para o trabalho, apenas a existência da doença alegada e o seu afastamento do trabalho em razão de tratamento.Portanto, os referidos laudos não são suficientes para concluir pela incapacidade do paciente, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades, o que não restou devidamente comprovado no presente caso.Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegaçõesDiante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002202-46.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Manoel Cassim
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA:I - RELATÓRIO. MANOEL CASSIM, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade.Informa que requereu administrativamente pedido de aposentadoria rural por idade em 24/04/2014, contudo, o requerido indeferiu seu pedido sob o argumento de que após a analise dos documentos não foi reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.Relata ser trabalhador rural, que já possui idade mínima e que já possui mais de 15 anos contínuos de trabalho rural na qualidade de segurado especial.A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 10/36.O requerido foi citado (fl. 40v) e apresentou contestação às fls. 41/47. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade do início de prova material para comprovação do exercício e período de atividade rural.A parte autora apresentou réplica à fl. 48.A produção de provas pugnada pelo autor foi deferida (fl. 49), e em audiência de instrução e julgamento (fls. 52/54), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas arroladas.O autor fez alegações finais orais em audiência.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria rural por idade, formulada por MANOEL CASSIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).Sabe-se que a concessão de aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende da implementação de três requisitos, a saber, idade mínima, qualidade de segurado e prova do exercício da atividade rural durante o período de carência. De acordo com os documentos pessoais do autor, juntados à fl. 11, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade em 19/06/2013, portanto, precisa comprovar, necessariamente, o exercício da atividade rural pelo período de 15 anos impreterivelmente. A qualidade de segurado especial se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, como certidão eleitoral (fl. 12), certidão de nascimento da filha do autor que consta sua profissão como agricultor (fl. 14), notas fiscais (fls. 17/20), contrato de comodato referente ao ano de 2001 (fl. 20), dentre outros às fls. 22/36, constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido.Não bastasse o início das provas documentais, comprovando que o autor exerce atividade rural, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor exerce atividade laboral rural a mais de 15 anos, em regime de economia familiar até os dias atuais.As testemunhas relatam que conheceram o autor entre os anos de 1996 a 1998, que o autor trabalha na área rural como empregado, que entre os anos de 1998 a 2000 trabalhou na linha 200 com o Sr. Raimundo e que entre os anos 2000 a 2013 trabalhou na linha FA 01 com Sr. Fernandes.Dizem que no ano de 2013 o Sr. Fernandes vendeu o sítio na FA 01 e comprou outro na Linha 208. Em razão disso o autor foi morar na cidade, mas como o sítio do Sr. Fernandes é próximo continua trabalhando com ele na diária.Nesses fundamentos, observa-se que o autor completou 60 anos de idade em 19/06/2013 (fl. 11), e os documentos por ele apresentados, corroborados com os depoimentos das testemunhas, demonstram efetivo exercício de atividade rural há mais de 15 anos, ainda que de forma descontinua. Desta forma, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que o autor exerce atividade rural por mais de 180 meses ou 15 (quinze) anos, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, razão porque faz jus ao benefício pleiteado.O termo inicial para pagamento do benefício é a partir do requerimento administrativo (aposentadoria), em 24/04/2014, uma vez que há nos autos prova que desde essa data o autor já possuía os requisitos mínimos e a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MANOEL CASSIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência:1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, retroativamente, a partir do requerimento administrativo em 24/04/2014 (fl. 16), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação.1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça

Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).2. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002745-49.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Jesus Aguiar
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A., Banco Itaú Bmg Consignado Sa
Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Carolina Ribeiro Lopes Kucera (RS 75.065), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Rodrigo Mari Salvi (4428)
SENTENÇA:
SENTENÇA:I - RELATÓRIO.JOSÉ DE JESUS AGUIAR, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de BANCO ITAÚ BMG S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/BARINSUL, igualmente qualificados à fl. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débitos, cumulada com restituição de quantias pagas, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido por culpa dos requeridos.Informa que é aposentado e recebe o benefício previdenciário através da agência do Banco Bradesco, e quando foi sacar sua aposentadoria, ficou surpreso com desconto no valor de R$ 608,27.Esclarece que tais descontos se referem a empréstimos realizados com os requeridos, para serem descontados de sua aposentadoria, mas que não foram por ele realizados.Sustenta que nunca contratou a aquisição de empréstimos com as instituições rés, e teve descontado abusivamente em sua aposentadoria as parcelas.Requer a devolução em dobro dos valores descontados a título de empréstimo, bem como a indenização pelos danos morais.Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 07/13.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo designada audiência de conciliação (fls. 19/20), na qual restou prejudicada a conciliação por ausência do autor (fl. 23).Citado, o Banco Itaú ofertou defesa (fls. 32/34), sustentando a regularidade da contratação, informando que o contrato n. 542920652, no valor de R$ 6.000,00 foi celebrado em 28.04.2014 e o valor depositado devidamente na conta do autor, por meio de ordem de pagamento, na Agência do Banco do Brasil n. 3308-1, conta 31027172-X, bem como o contrato n. 546421633, no valor de R$ 6.000,00, na data de 08.05.2014, depositado na mesma conta.Aduz que a assinatura aposta no contrato coincide com a que consta na procuração trazida aos autos, o que evidencia o vínculo entre as partes.Em relação ao dano moral, alega haver falta de prova e ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.Rebate a ocorrência de dano material, tendo em vista que os contratos foram devidamente celebrados pelo autor.Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35/60).O requerido Barinsul também ofertou defesa (fls. 61/70), esclarecendo inicialmente que as operações foram efetuadas pela correspondente Andréia Matias da Silva ME, contratada pelo requerido.Aduz que o autor celebrou contrato de crédito consignado n. 1914024 com o requerido, na data de 22.04.2014, no valor de R$ 7.434,31, a ser pago em 60 parcelas de R$ 224,49, a ser descontado de sua aposentadoria. Esclarece que este valor foi liberado através de ordem de pagamento no Banco 1, Agência 1597, Conta 0.Afirma que referida contratação foi lícita e isenta de vícios, portanto não há danos morais, muito menos materiais, porquanto não há valores a serem devolvidos. Requereu a improcedência da ação.Apresentou documentos (fls. 71/102).O autor impugnou a contestação à fls. 103/106.Como prova do Juízo, foi determinado ao autor a apresentação de documentos, os quais foram apresentados (fls. 109/112).É a síntese necessária.II - FUNDAMENTAÇÃO.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO.Tratam estes autos do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica (contratos de empréstimos), cumulado com reparação por danos materiais e morais, com base na alegação de que foram realizados descontos indevidos de sua aposentadoria, em razão de contratos de empréstimos que afirma jamais ter pactuado.Os requeridos, insistem que foi o autor quem celebrou os contratos, apresentando todos os documentos exigidos para a realização dos contratos.No entanto, a análise dos autos conduz, sem sombra de dúvidas, à procedência da pretensão formulada pelo autor. Em que pese o requerido Barinsul tenha afirmado que os contratos foram devidamente celebrados pelo autor, com a apresentação de todos os documentos exigidos para sua confecção, não apresentou referidos contratos nos autos, deixando de comprovar a efetiva relação jurídico-material (contrato) existente entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu (art. 333, II do CPC).Já os contratos e documentos apresentados pelo requerido Banco Itaú, deixou bem clara a ocorrência de fraude, porquanto desnecessário qualquer exame grafotécnico para averiguar que embora parecida, não se trata da assinatura do autor nos contratos apresentados pelo requerido, para tanto, basta comparecer a assinatura aposta na procuração juntada à fl. 07 e a constante no contrato questionado, juntado à fl. 55.Demais disso, os requeridos não comprovaram o depósito dos valores financiados em nome do autor, e este intimado para apresentar o extrato, informou que não possui conta no Banco do Brasil, local em que os requeridos afirmam ter depositado o valor do financiamento.Desta forma, não tendo os requeridos comprovado que foi o autor que sacou o valor dos financiamentos, sequer que foi ele quem firmou os contratos de financiamento, ou que pelo menos tomaram todas as precauções necessárias para evitar a fraude, devem arcar com a inércia e responsabilidade. Infelizmente, a utilização de documentos ou de dados de terceiros para realização de compras e contratos fraudulentos é bastante comum, portanto, as instituições bancárias devem adotar sérias cautelas para evitar ação dos estelionatários.No caso dos autos, não há como averiguar se o requerido Barinsul tomou as cautelas necessárias, pois sequer juntou documentos ou contrato nos autos para análise.Insta salientar, que para a comprovação da relação jurídica entre as partes, o documento essencial seria o contrato firmado entre as partes devidamente assinado pelo autor ou com sua digital, porém, não foi juntado aos autos pelo requerido Barinsul, o que implica na CONCLUSÃO de que os contratos não existem, e desta forma, os descontos realizados pelo réu foram realmente indevidos.Ora, se houve fraude e, consequentemente o indevido desconto na aposentadoria do requerente, há que se questionar somente a quem cabe a responsabilidade pelo fato. É óbvio que o fraudador estelionatário é o responsável direto e maior, todavia,

não se pode deixar de levar em consideração, também a conduta dos requeridos. É evidente a negligência destes na aprovação do cadastro em favor do estelionatário, demonstrando que eles não tiveram a cautela necessária na aprovação do cadastro, uma vez que deixaram de verificar, com maior cuidado, os dados fornecidos pelo estelionatário, limitando-se a confiar nos documentos apresentados. Infelizmente, nos dias atuais, é cada vez mais comum a utilização de documentos e dados de terceiros para a prática de crimes e, portanto, as empresas que trabalham com crédito, como é o caso dos requeridos, devem adotar redobradas cautelas na celebração de contratos. Desta forma entendo que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, em relação aos contratos de empréstimos impugnados, deve ser acolhido.No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos legais para caracterização da responsabilidade civil dos requeridos. O dano experimentado pelo requerente é evidente e indiscutível, uma vez que teve desconto indevido em sua aposentadoria, referente a três contratos que não pactuou.Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. A culpa dos requeridos também dispensa maiores comentários, uma vez que foram eles os responsáveis pelo desconto efetivado da aposentadoria do autor, sem que houvesse autorização para tal.O fato dos requeridos também terem sido vítimas da fraude, não os exonera da responsabilidade pelo prejuízo experimentado pelo autor, uma vez que as empresas não atuaram com as cautelas que delas se espera. O nexo de causalidade entre o dano do autor e a culpa dos requeridos restou evidenciado nos autos, pois, não fosse a conduta negligente dos requeridos, o autor não teria sofrido o abalo moral. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos pelo abalo experimentado pelo autor. Resta, então, fixar o valor, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral. É muito difícil, a um só tempo, lidar com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para se quantificar o dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a condição econômica do ofendido, a situação financeira do ofensor e a intensidade do abalo. No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos e levando-se em conta a culpa grave dos requeridos, bem como a capacidade financeira destes, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada requerido. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento Em relação ao dano material, consistente na repetição de indébito, a pretensão do requerente é de todo procedente.O autor pretende ser restituído, em dobro, do valor que foi descontado, indevidamente, de seu benefício.A repetição de indébito, nos moldes da Lei Consumerista invocada pela parte, só é possível quando o consumidor PAGAR valor indevido. É o caso dos autos. O parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor é absolutamente claro, outorgando o direito à repetição do indébito ao consumidor, por valor igual ao dobro do que PAGOU em excesso. Portanto, o autor deve ser restituído em dobro dos valores que lhe foram indevidamente descontados, a serem apurados mediante apresentação dos comprovantes de todos os descontos, no momento da execução da SENTENÇA.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DE JESUS AGUIAR em face de BANCO ITAÚ BMG S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência:1. DECLARO a inexistência de relação jurídica entre o autor e os requeridos, em relação aos contratos de empréstimos n. 543421633 e 242930650 realizado pelo Banco Itaú, e o contrato n. 01914024 realizado pelo Banco Barinsul.2. CONDENO cada requerido a pagar ao autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;3. CONDENO os requeridos, ainda, a restituírem em dobro todos os valores descontados indevidamente do benefício do autor, desde que devidamente comprovados, corrigidos a partir do efetivo desconto e com juros a partir da citação. 4. Em razão da sucumbência sofrida, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.5. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente os credores de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005910-41.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Renato Costa Bueno
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:O.m. Crivelli Transportes Ltda Me, Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Desnecessária a intimação do autor, haja vista que este já apresentou suas contrarrazões às fls. 92/96.3. Assim, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002380-29.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Sebastião José Ribeiro
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à tutela antecipada concedida nos presentes autos para fins de implantação do benefício concedido ao autor.1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS, por meio de remessa dos autos, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. Em seguida, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001702-77.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Enildes Aparecida Ferreira
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Fica a apelada/autora, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005531-03.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Luiz Geraldo de Souza
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Intime-se o INSS, por meio de remessa dos autos, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. Em seguida, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000609-79.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:JUNIOR CESAR CASSIMIRO
Advogado:Joane Magno de Souza Santos (RO 3523)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron, Serasa Experian - Serviços de Centralização dos Bancos Sa, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito, Cdl Spc Pimenta Buenoro
Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Pricila Araujo (OAB/RO 2485), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Iracema Souza de Góis (RO 2044), Marcia Varanda Gambelli (SP 203.955), Andre Luis Gonçalves (RO 1991), Pricila Araujo (OAB/RO 2485)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Comprovado o recolhimento do complemento recursal, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à tutela antecipada concedida nos presentes autos para fins de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor.1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos. 2. Fica o apelado/requerente, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.4. Sem prejuízo, determino ao Cartório que cumpra o § 1º, do artigo 30, da Seção III, do Capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais, em relação ao documento de fl. 183.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001541-67.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindinalva Pereira de Santana Fernandes
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Oceanair Linhas Aereas Sa Avianca
Advogado:Ana RÚbia Coimbra de MacÊdo (OAB/RO 6042), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação interposta pelo requerido em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).2. Fica o apelado/requerente, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001981-97.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilia da Silva Gomes & Cia Ltda Me
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:Premium Distribuidora S.a
Advogado:Jessica Martini de Souza (SC 38484)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Inconformado com a SENTENÇA de fls. 113/118, o requerido interpôs apelação (fls. 119/143) e, ao recolher o preparo fez sobre valor diverso da inicial (fls. 144/146).2. Diante disso, observo que o preparo é calculado sobre o valor da causa (artigo 6º, inciso II, da Lei 301/90 – Regimento de Custas), devidamente atualizado (TJ/RO - Apelação nrº 0163728-22.2009.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 1/8/2010).3. Assim, intime-se o requerido/ recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento do preparo, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC).3.1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001698-40.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Waldivino Wendt
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).2. Fica o apelado/requerente, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000780-36.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana dos Reis Silva de Souza
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda.
Advogado:Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).2. Fica a apelada/autora, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000849-68.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jéssica Aurélia Queiroz Pessoa
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Requerido:Eucatur Emp União Cascavel Transp e Tur Ltda
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78 B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Silvia Letícia de Mello Rodrigues (RO 3911), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Comprovado o recolhimento do complemento do preparo, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).2. Fica a apelada/autora, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001703-62.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Jason Alves dos Santos
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).2. Fica o apelado/autor, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003241-78.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Weber Gavioli
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (RO 853-E)
Requerido:Friron Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à tutela antecipada concedida nos presentes autos para fins de exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes.1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos.2. Fica o apelado/autor, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002681-39.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Tradição Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Pvc Brazil Indústria de Tubos e Conexões
Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Determino que o requerido/apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente em juízo o comprovante de recolhimento do preparo ou esclareça a divergência de valores, sob pena de deserção. 1.1. Registra-se que a guia juntada à fl. 74 foi emitida no valor de R$ 330,00 e o comprovante de pagamento juntado à fl. 75 é de R$ 600,00.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001285-27.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Abelzite Araújo Barros
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Fica o apelado/autor, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001642-41.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sabrina Leonor Rezende Klippel
Advogado:Roseana Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 645 E), Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 645-E)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à tutela antecipada concedida nos presentes autos para fins de implantação do benefício concedido a autora.1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos.2. Fica a apelada/autora, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em seguida, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003752-13.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agnela Rosângela Venâncio
Advogado:Andréia Vidigal (RO 4161)
Requerido:Oralmed Vilhena Centro Odontológico Ltda
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).2. Fica o apelado/requerido, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000449-25.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner de Almeida Oliveira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).1.1. Registro que o recurso está sendo recebido somente no efeito devolutivo no tocante à tutela antecipada concedida nos presentes autos para fins de implantação do benefício concedido ao autor.1.2. Quanto as demais determinações, recebo em ambos os efeitos.2. Fica o apelado/autor, intimado, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em seguida, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0033425-27.2008.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elvira de Lima Ribeiro, José Nax de Gois Júnior, Josilene Lima Ribeiro de Gois, Marcia de Lima Ribeiro, Thiago Tanaka Penha, Marcilene Lima Ribeiro Tanaka Penha, Marcos Leandro Lima Ribeiro, Simone Pinheiro de Barros Ribeiro, Nívea Lima Ribeiro, Daniel Degasperi Ribeiro
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13.026), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:José Carlos Bolonini
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Comprovado o recolhimento do preparo recursal, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Fica a apelada/autora, intimada, com a publicação desta DECISÃO no DJE, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, ao Ministério Público para manifestação.4. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004784-50.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jorge Galindo Leite
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais Jorge alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$ 15.035,45) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média.Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual a autora vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 36 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que conforme testemunha dela mesma, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista, o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Jorge já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial.(Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004783-65.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marta da Silva
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais Marta alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$ 17.445,83) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média.Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicialdeve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual a autora vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 38 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que conforme testemunha dela mesma, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista, o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Marta já se inclui, em abstrato, valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial.(Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004782-80.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Carlos de Souza
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais Francisco alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$ 14.408,62) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média. Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual a autora vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 39 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que conforme testemunha dela mesma, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista, o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Francisco já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial. (Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0004392-13.2013.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)
Requerido:Supermercado Evellin Ltda Me
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35 vs: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 225058-2013. Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, após diligência, verifiquei que o novo endereço indicado (Linha 25, Km 13, lado sul) encontra-se errado. Em seguida, entrei em contato com o depositário do requerente, Sr. Jonas, para acompanhar a diligência indicando o endereço correto, mas ele informou que realmente o endereço estava incorreto e que estava aguardando outras informações atualizadas. Tendo em vista que até o momento o depositário não compareceu, devolvo o presente em cartório para as devidas providências."

Proc.: 0002558-38.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)
Requerido:Marilza Pereira da Silva Pj
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO de fls. 17 e 18.

Proc.: 0004456-86.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. R. da S.
Advogado:Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:T. R. da S.
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23:
"Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 208350-2014. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências n o endereço indicado CITEI e INTIMEI a requerida Tainan Rosa da Silva (RG. 1370319 SSP/RO), dando-lhe conhecimento de todo o teor do presente MANDADO e inicial, entregando-lhe a contrafé, que recebeu, exarando o ciente."
Fica ainda intimado da certidão da escrivania de fl.23 vs: " Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo, sem contestação em 14/10/2014. O referido é verdade e dou fé. Auda Caldeira de Almeida. Diretora de Cartório."

Proc.: 0000343-89.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Edimar Xavier da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 34 e 35:
"Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 199749-2014. Certifico e dou fé que dirigi-me à Av. Florianópolis nº3111 onde procedi a penhora e avaliação de um televisor a cores tela plana LCD 43 polegadas VOC, valor -R$1.200,00, UM TELEVISOR A CORES TELA PLANA 32 POLEGADAS VOC- LCD VALOR R$800.00, UM NOOT BOOK 14POLEGADAS PHLIPS MODELLO 141- VALOR - R$600.00 E UM NOOT BOOK 4 GIGA 250HD CCE WN - VALOR-R$800.00 E UM JOGO DE ESTOFADO DE DOIS E TREIS LUGARES VALOR - R$500.00 E UM JOGO DE SALA (COPA), COM UMA MESA E 04 CADEIRAS MAIS UM ARMÁRIO DE AÇÕ DE 05 PORTAS E 04 GAVETAS -VALOR - R$700.00 TOTAL DA AVALIAÇÃO R$4.600.00 feito a penhora intimei EDIMAR XAVIER DA SILVA RG. 530794-RO dei-lhe conhecimento do teor do MANDADO exarou sua assinatura e recebeu a contra-fé que lhe ofereci. "
Fica ainda intimado da certidão da escrivania de fl 35vs: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo em 14/10/2014 sem que fosse apresentado impugnação. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura 20/11/2014. Auda Caldeira de Almeida, Diretora de Cartório."

Proc.: 0002826-92.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudia Inácio da Silva Reis
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 58/64.

Proc.: 0003640-07.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdenice Conceição Nascimento
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002637-22.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edvaldo Lourenço dos Santos
Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
Executado:Israel de Freitas Farias, Divina de Souza Farias
Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273)
DESPACHO:
Não há falar em isenção do recolhimento das custas finais (art. 6º, III, da Lei Estadual n. 301/90).Deveras, não se aplica ao caso o disposto na primeira parte do § 7º do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90, eis que os valores da causa e da transação superam o limite de 10 salários mínimos.Logo, deverão os devedores, no prazo de 10 dias, recolherem as custas finais tendo por referência o valor do acordo (R$ 100.000,00), devidamente atualizado a contar da sua homologação.Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002779-21.2014.8.22.0010
Ação:Petição (Cível)
Requerente:Otomar Heep
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
DESPACHO:
Cite-se o DETRAN/RO.Retifique-se a classe da ação para cominatória e/ou obrigação de fazer.Se contestada a demanda, ouça-se o autor na forma do art. 327 do CPC.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000668-98.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)
Executado:Ana Paula Rodrigues Pinheiro
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
Proceda-se à venda judicial.Decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos, certifique-se e, após, expeça-se o necessário para a efetivação do ato.Em caso de resultado negativo das vendas, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do seu crédito, devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem penhorado nestes autos.Somente então tornem-me os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005553-24.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. C. de S.
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430)
Requerido:D. de P. C. de F.
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430)
DECISÃO:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente. Dessa forma, considerando que os autores exercem a sua guarda de fato do menor, defiro a guarda provisória de FELIPE MATEUS LINARES GODOI aos requerentes. Para tanto, sirva-se esta DECISÃO como termo de guarda provisória.Encaminhe-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicossocial junto aos interessados.No prazo de 10 dias, os autores devem esclarecer:a) se o avôs maternos de Felipe - ARLINDO e SUELI - estão vivos e o motivo de não receberem o neto;b) o motivo pelo qual o irmãos foram separados.Designo audiência preliminar para a data de 29/1/2015 às 9h.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se os autores para comparecerem na solenidade designada, por meio de seu advogado, via DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000092-71.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adair Bachega
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, intimada da perícia médica, que foi desgnada para o dia 31/01/2015 às 08h00mim no Hospital e Maternidade Bom Jesus, que fica na avenida Macapá nº 5040, Centro, Rolim de Moura - RO. com o médico Rodrigo Colacino.

Proc.: 0004267-79.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa de Souza
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Divarci Soares Rodrigues
Advogado:Procurador do Inss (000.), Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
1. A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA exarada às fls. 86/87, alegando omissão do decisium porque este Juízo não se pronunciou acerca da liberação dos depósitos realizados em conta judicial vinculada a estes autos em favor da autora, conforme DECISÃO acostada à f. 32.Considerando o julgamento procedente da ação, com razão a embargante.Logo, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, determino que seja liberado em favor da parte autora, todos os depósitos realizados em conta judicial vinculada a estes autos. CONTUDO, CONDICIONO A LIBERAÇÃO DESTES VALORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM TRÂMITE NO TRF-1ª Região, conforme, aliás, justificado na DECISÃO de f. 127. Deverá ser aguardada ainda o julgamento da apelação n. 0016383-53.2011.4.01.9199, cuja ação tramitou em Diamantino/MT (ação 0003669-54.2009.8.11.0005, código 42937).No mais, permanecem a SENTENÇA e demais decisões como prolatadas.2. Outrossim, recebo o apelo interposto às fls.131/133 em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região. Salvo melhor juízo, esta apelação deverá ser julgada conjuntamente com a de n. 0016383-53.2011.4.01.9199, observada, data venia, a prevenção. Cumpra-se com urgência o que determinado à f. 127 (enviar cópias à exma. sra. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, 1ª Turma).Proceda-se com urgência.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002646-76.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erleir da Conceição Ramos
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Pretende o autor a implementação do benefício assistencial sem ingresso na esfera administrativa.Durante algum tempo as lides previdenciárias foram processadas sem prévio requerimento administrativo.Porém, recentíssimo julgado do STJ reforça a necessidade do prévio requerimento de benefício (Recurso Especial nº 1310042 PR).Seguindo a moderna linha do Superior Tribunal de Justiça, a partir de agora, quem pretender solicitar o benefício na via judicial terá de, antes, ter a negativa do INSS, na via administrativa, pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir necessidade.O julgado da 2ª Turma do STJ estabelece que "a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos".Seguindo esta linha do STJ, o entendimento doutrinário é no sentido de que a ausência de requerimento administrativo acarreta carência de ação por falta de interesse de agir, porque não sendo comprovada a recusa do INSS em satisfazer a pretensão do segurado, não há que se falar em lide e, consequentemente, em relação jurídica processual. Assim também o pronunciamento de alguns Tribunais Regionais Federais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto.Corroborados por inúmeras decisões:SENTENÇA confirma ser preciso abrir processo administrativo para requerer benefícios Rio - Antes de entrar com reclamação na Justiça contra o INSS, segurados da Previdência devem fazer requerimento administrativo nos postos do instituto. A SENTENÇA foi dada em ação que a Advocacia-Geral da União (AGU) ganhou em Goiás. Segurada no estado entrou com processo judicial requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez sem, no entanto, protocolar o pedido de benefício na agência do INSS (http://odia.ig.com.br/portal/economia/pedido-no-posto-do-inss-antes-recorrer-%C3%A0-justi%C3%A7a-1.406388). Benefício previdenciário deve ser solicitado por prévio requerimento administrativo antes de ingressar com ação judicialÉ necessário prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento de ação para recebimento de benefício previdenciário. Esse entendimento, defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU), foi acolhido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso no julgamento de um recurso contra DECISÃO que extinguiu processo movido por um segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).O segurado chegou a alegar que a tramitação do processo judicial independeria de prévio requerimento administrativo, sob pena de estar lhe sendo negado o acesso à justiça, direito constitucional que não poderia sofrer qualquer espécie de limitação.A Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso (PF/MT) e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS defenderam que sem o requerimento administrativo não estaria configurada resistência da autarquia em conceder o benefício pretendido. Para o relator da DECISÃO na Turma Recursal, "a exigência do prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, mas tão-somente disciplina esse acesso, o que ocorre, mutatis mutandis, sem nenhuma eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, com todos os pressupostos processuais e condições da ação".A Turma Recursal acolheu o voto do relator e ressaltou que a regra geral de comprovação de prévio requerimento administrativo somente deve ser afastada nos seguintes casos: a) apresentação de contestação judicial pelo INSS; b) apresentação de proposta de acordo pelo INSS; c) casos similares sabidamente indeferidos pelo INSS na via administrativa; d) existência de orientação normativa editada pelo INSS contrária ao pedido; d) juizados itinerantes.A PF/MT e a PFE/INSS são unidades da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU.Ref.: Processo nº 21585-61.2010.4.01.3600 - Turma Recursal do JEF do Estado de Mato Grosso (http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/23501/t/beneficio-previdenciario-deve-ser-solicitado-por-previo-requerimento-administrativo-antes-de-ingressar-com-acao-judicial). E Orientações não são isoladas, pois o decreto n° 99.350, de 27 de junho de 1990 estipula as competências e atribuições do INSS: "Art. 1º É criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)."”Art. 3º Compete ao INSS: (...)III conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;"E diversos ensinamentos: .. o meio previdenciário, para a concessão de um benefício, far-se-á necessário prévio requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, assim foi estabelecido em nosso ordenamento jurídico, sob a ótica da separação das funções estatais (art. 2º da Constituição da República). Porém, em muitas ações propostas contra o INSS, na qual se requerer a concessão de benefício previdenciário, a parte sequer faz o prévio pedido administrativamente, vindo pleitear diretamente na via judicial. DESENVOLVIMENTOCompete ao Poder Executivo apurar a regularidade dos requerimentos para concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social. Nada obstante, foi justamente para esse fim que se criou a autarquia federal chamada INSS, que tem por fundamental intenção fazer a análise técnica, verificando-se certos elementos, tais como a qualidade de segurado e a carência mínima exigida, atendem aos requisitos para a concessão do benefício. A função jurisdicional, por sua vez, é exercida pelos órgãos do Poder Judiciário quando se demonstra ao Magistrado que alguém lhe causou uma lesão ou ameaça a direito. Elpídio Donizzetti, sabiamente, chama a atenção para a secundariedade, uma das principais características da Jurisdição, ou seja, somente quando surge o litígio (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) é que o Judiciário é provocado, portanto, correto é, que a realização do Direito ocorra sem a intervenção do órgão judicante. Constatando-se de que o Órgão Previdenciário, não foi provocado na esfera administrativa, não há motivos para se recorrer ao judiciário, pois não houve qualquer lesão ou ameaça a seu direito. Dispõe o art. 5º, XXXV, da CF: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se não houve sequer requerimento administrativo, no qual a autarquia pudesse analisar a questão, cabe indagar: Qual foi a lesão ou ameaça cometida Nesse sentido, o mesmo autor anteriormente aludido traz o seguinte ensinamento em seu Curso Didático de Direito Processual Civil 3: Interesse de agir (interesse processual) – Relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela. Como o processo não pode ser utilizado para mera consulta, a jurisdição só atua no sentido de um pronunciamento definitivo acerca da demanda se a sua omissão puder causar prejuízo ao autor. Logo, não há dúvida acerca da ausência do interesse de agir, qual seja, a necessidade de se recorrer à tutela jurisdicional, visto que a pretensão da parte autora pode vir a ser atendida administrativamente. Essa insistente atitude de propor ação judicial sem o requerimento administrativo é bastante curiosa. Sempre surgindo de alguns escritórios de advocacia e sindicatos, que, sem o compromisso com a celeridade da Justiça, transformam o Judiciário em um balcão de concessão de benefícios previdenciários. Ademais, não costuma estender por mais de 45 dias a análise e sua respectiva DECISÃO aos pedidos administrativos se toda a documentação necessária estiver correta e, quando carecer documentos, a parte é convocada a comparecer ao Instituto para apresentá-los. Isso decorre das disposições do art. 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação de documentação

incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício... (FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DEMANDAS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS, por Eurico Modesto Pereira Neto e Vânia Bemfica Guimarães Pinto Coelho, extraído de http://www.viajus.com.br/viajus.php pagina=artigos&id=2644&idAreaSel=7&seeArt=yes).No mesmo sentido:http://www.martinseassociados.com.br/blog/ cat=8&paged=2Leia mais: http://jus.com.br/revista/texto/12286/previo-requerimento-administrati vo-e-interesse-de-agir-em-juizo#ixzz1vnZkynjPB. Portanto, se não houve pedido não há se falar em recusa ou omissão da Autarquia.Dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS) não posso deixar de alinhavar mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no Poder Judiciário é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.Antes que se questione, a agência da INSS em Rolim de Moura se localiza na Avenida Rio Branco, subesquina com Rua Jaguaribe, ou seja, exatamente na mesma quadra do Fórum (cerca de 100 metros do Fórum).NÃO há se falar em qualquer dificuldade ao interessado postular seu benefício na esfera administrativa.Não posso deixar de consignar um fato: na esfera administrativa não existe sucumbência. Por isso, em boa parte das vezes os interessados optam por ingressar judicialmente apenas para conseguir a sucumbência e verbas retroativas, abarrotando o Poder Judiciário por fins outros.Este comportamento prejudica a todos demais jurisdicionados, com lides que poderiam ser resolvidas administrativamente. Ainda mais na Segunda Vara Cível, que acumula do Juizado da Infância e Juventude, cujos processos têm preferência na tramitação (art. 227 da Constituição Federal). Advirta-se que cerca de 20% (vinte%) da movimentação processual desta Unidade Judiciária (ou pouco mais) são processos que envolvem o INSS e que talvez nem deveriam existir, se houvesse prévio requerimento administrativo.Para se ter ideia da dimensão do volume de serviço ocasionado pelo INSS, os processos da Autarquia são quase o dobro de todos os processos do Juizado da Infância e Juventude.Mencionem-se os custos que estes processos acarretam ao Poder Judiciário local, pois o INSS não paga custas processuais (Lei Estadual 301/1990, art. 3.º). O INSS também não proporciona sequer uma folha de papel ou cartucho de tinta nem paga os Oficiais de Justiça. Também não fornece um funcionário para ajudar na movimentação destas lides, expedição de documentos, intimações das partes e peritos.Em resumo: todo o custo e trabalho destas demandas previdenciárias fica com o Estado de Rondônia.1)Assim, EMENDE A INICIAL COMPROVANDO NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO E A NEGATIVA DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS.2) Conforme o art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta comarca mediante documento em seu nome, para evitar fraudes.Se for apresentado recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar em consonância com o moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, TRF´s e demais tribunais.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005825-18.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jandira Martins Alves
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Trata-se de Concessão de Benefício Previdenciário, na qual a autora é residente e domiciliada no município de Santa Luzia D'Oeste/RO, conforme vasta documentação acostada aos autos, especialmente a Declaração de Atividade Rural firmada em 01/08/2014 perante o Sindicato Rural de Santa Luzia, constando como endereço residencial: Linha 45, KLm 01, Chácara, Setor 03, Santa Luzia (fls. 61/63). Mesmo que assim não fosse, o endereço declinado na inicial também não pertence a este Municío (Linha 184, Km 13, Lado Sul, Pimenta Bueno/RO). Dispõe o art. Art.109 da Constituição Federal: Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicilio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma,DJ p.934 de 14/01/2008). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do 2º do artigo 113 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417).A remessa destes autos à Comarca de Santa Luzia se faz necessária na medida em que promove a economia processual, a fim de evitar a expedição rotineira de cartas precatórias para intimação da autora e demais atos necessários ao trâmite da demanda. Atitudes como esta certamente ocasionam tumulto processual e abarrotam desnecessariamente o juízo, prejudicando a atividade jurisdicional. Muitas vezes o judiciário é taxado de moroso, mas os advogados precisam assumir sua cota no exercício da Advocacia. Todos os documentos dos autos evidenciam que a autora é domiciliada em

Santa Luzia e mesmo assim, o causídico tenta sustentar a tese que Jandira reside na Linha 184, neste Município. Isto posto, julgo-me absolutamente incompetente e nos termos do art. 113, do Código Processo Civil, determino a remessa destes autos à Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, com as baixas e anotações necessárias. Int. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006039-48.2010.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelice Celestino Ferreira
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Requerido:INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por ADELICE CELESTINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Tramitando regularmente feito, após a juntada do laudo pericial (fl. 94) o requerido apresentou a proposta de acordo de fl. 98 e v, que foi aceita pela parte autora (fl. 102). Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de fls. 98 e, em consequência EXTINGO o feito, com fulcro no art. 269,III do CPC. Requisite-se o pagamento dos atrasados (fls. 98). Intime-se o requerido, com urgência, para implantação do benefício.Requisite-se, também, com urgência, o pagamento dos honorários periciais. Sem custas e sem verba honorária. P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Não havendo mais pendências, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007290-67.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jordano Frigério Ou Frizziero
Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Rui Polato
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 72. Suspendo o processo por 90 dias. Findo o prazo, manifeste-se o Autor quanto à localização de Rui Polato. Fica o autor intimado, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005373-76.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurinda Soares da Silva
Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Diga o INSS quanto à contraproposta do autor. Rolim de Moura-RO, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005756-54.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Neves
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de reconsideração à DECISÃO que determinou a realização de perícia, ao argumento de que a pretensão inicial não versa sobre concessão de benefício e sim da possibilidade de cumular o recebimento de benefícios já implementeados.Com razão o autor, pelo que REVOGO A DECISÃO ANTERIOR (fl. 44/45). Devidamente citado (fl. 43verso), o Requerido não apresentou contestação, tornando-se revel. No entanto, por se tratar de direitos indisponíveis, não se aplica a presunção da veracidade, efeito decorrente da revelia.Ante o exposto, determino ao INSS que junte nos autos cópia integral dos processos dos benefícios em exame, quais sejam: Auxílio-acidente n. 071.014.075-4 (94) e Aposentadoria por Idade n. 128.909.424-9 (41), em 30 dias. Fica o autor intimado, na pessoa do procurador, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005281-64.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Alves Carriel
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1 Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário, SEM TUTELA ANTECIPADA. Em que pese os argumentos de fl. 69, tanto o laudo de fl. 70, quanto a notícia de fl. 49 verso evidenciam que o estado de saúde de Valdeci está estável.2 A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar.4 - Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000447-81.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franciele Cristina Munhoz dos Santos
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Cumpra-se a DECISÃO de fl. 17. Determino a realização de estudo socioeconômico na residência da autora, devendo a assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo. O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS, PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.Com o relatório, voltem conclusos para a designação de perícia médica. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003577-79.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Isaura Gonçalves
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
1 Recebo a inicial. Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário, SEM TUTELA ANTECIPADA. 2 A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar. 4 - Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura-RO, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005089-97.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lenilda Silva Bonifácio
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1 – Por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em que pesem os argumentos descritos na inicial, recebendo o esposo de d. Lenilda R$ 1.000,00 proveniente de auxílio-doença (sic, fl. 04), é de se presumir que, ao menos por ora, estão atendidas as suas necessidades básicas. 2 – Determino a realização de estudo socioeconômico na residência da autora, devendo a assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo. O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS DA AUTORA E DE SEU AMBIENTE FAMILIAR, PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões. 3 – Vindo o estudo, cite-se o réu, observando-se o rito ordinário. A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 4 – As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR. 5 – Com a contestação nos autos, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005730-85.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eucileide Lopes Batista, Ryan Gabriel Lopes Batista de Jesus, Rayllan Késley Batista de Jesus
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
1 Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário, SEM TUTELA ANTECIPADA. 2 A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar.4 - Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura-RO, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005751-61.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dionatas Missias Silva
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 20/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004934-94.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Laura Matozzo dos Santos
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004869-02.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dejanira Marques Pereira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004830-05.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antenor Anastácio Ferreira
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004868-17.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vanildes Cabral de Freitas
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004899-37.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luci Aparecida Gonçalves da Silva
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004898-52.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ildo Nepomuceno
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004867-32.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rozenir Pereira de Souza
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005502-13.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marileide Ferreira de Oliveira Anunciação
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005040-56.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Dias de Souza
Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 21/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004716-66.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sylvani Bispo dos Santos
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 20/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005086-45.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marilza Godim Primo Barbosa
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 20/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004915-88.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reginaldo Aparecido dos Santos
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 20/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005194-74.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roque Pasini
Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 20/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005173-98.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudecir Marques dos Santos
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 20/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005555-91.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Julia Marques de Souza
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(ua) Advogado(a), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 20/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0002301-13.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lacide de Oliveira Lopes
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004717-51.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Irene Rocha
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004845-71.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marly da Silva Oliveira
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004535-65.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Isaias Domingues dos Santos
Advogado: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0000543-33.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdomar de Paula
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005603-21.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fátima Oliveira Andrade
Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005283-34.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Lourdes Santos da Silva
Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0001051-76.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Creuza Rodrigues
Advogado: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 22/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0003094-49.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Casablanca Cerimonial e Eventos Ltda - Me
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO. 3582)
Requerido:Benevides Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória opostos por BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de CASABLANCA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA ME, nos termos da fundamentação retro. Reconheço em favor do Autor o crédito no valor de R$ 1.095,55, decorrente da soma dos valores dos cheques de fl. 12, atualizados até 14/10/2014 (fls. 32-33).Muito embora processados nos próprios autos, os embargos opostos têm natureza de defesa e de ação tratando-se de incidente processual Assim, cabível a condenação em honorários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois houve manifestação da parte Requerente/Embargada:Registro:200201496394-Descriçãodaclasse:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTOEMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exceção de pré-executividade. Honorários.1. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, deve incidir a verba honorária se configurada a sucumbência, hipótese destes autos,...Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOFonte: DJ DATA:30/06/2003 PG:00246VEJA STJ - RESP 296932-MG, RESP 407057-MG E entendimento do TJRO:100.001.2003.014996-6 Apelação Cível Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Ação monitória. Preliminares de inépcia da inicial e confissão ficta. Não-acolhimento. Pagamento da dívida. Transferência de lote. Ausência de comprovação. Improcedência. Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade. (...)A fixação de honorários deve ser feita levando-se em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, sendo correta a fixação entre 10% a 20% do valor da condenação.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DANIEL RIBEIRO DA COSTA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALBERTINA MASSAKO KITANISHI NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de abril de 2008
DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) E magistério de RODRIGO CAMPOS ZEQUIM: Não há dúvidas quanto ao cabimento de honorários (...) O juiz deverá condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários com fundamento no § 4.º do art. 20, do CPC... (Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p. 67)Assim, considerando ao valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado (cf. parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC), CONDENO o Requerido/Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, os quais fixo em 15% do valor em cobrança. Considero que a sucumbência do Requerido foi quase total, pois nada queria pagar.Condeno o Requerido/Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais (arts. 20 § 1.º e 1.102.c, § 1.º, do CPC, a contrario sensu).Transitada em julgado, prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC (cumprimento de SENTENÇA). Caso concordem com o valor acima, já poderá haver liberação de valores e honorários em favor das partes e Patronos.Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003429-68.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sirley Catarina Quinhones
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Oi S.a
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
I - Relatório:Trata-se de pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizado por SIRLEY CATARINA QUINHONES em face de OI S.A.Como fundamento de sua pretensão a Autora alega que teve seu nome inscrito no SPC e SERASA pela Reclamada, por débitos referentes a serviços de telefonia que não contratou junto à Requerida.Alega que desabilitou a linha e após isso restou um débito, o qual foi pago. Mesmo tendo sido pagos todos débitos, o nome da Autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A Autora aduz que tenha conhecimento deste fato quando foi realizar compras, fato que lhe causou constrangimentos (petição inicial de fls. 3 a 12 com documentos de fls. 13 a 55).Antecipação de tutela (fls. 56 a 60).Contestação, alegando que a inscrição do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito é decorrente de culpa da própria Autora, que tinha débitos com a Requerida. Pede a improcedência dos pedidos (fls. 93 e ss.).Instrução processual realizada em mídia, pelo rito sumário.É o sucinto relato. Decido.II - Fundamentação:Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Igualmente, não foram argüidas ou constatadas nulidades processuais, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Tratando-se apenas de matéria de direito, com farta documentação nos autos, descartada a possibilidade de conciliação (tentada em audiência) e pela reiterada quantidade de lides envolvendo as empresas de telefonia deve haver o julgamento da lide o quanto antes, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. MÉRITO:Alega a Autora que teve seu nome inscrito no SPC e SERASA pela Reclamada, por débitos referentes a uma linha de celular que não fora contratada junto à Requerida.Alega que desabilitou a linha e após isso restou um débito, o qual foi pago. Mesmo tendo sido pagos todos débitos, o nome da Autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fatos que lhe causaram danos morais. Pretende declaração de negativa de débito e indenização por danos morais.Quanto aos Pedidos de Declaração de Inexistência de Débitos e Indenização por danos moraisConcernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerida; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e conseqüências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).Conduta: Nos autos restou provado que o nome da Autora foi inscrito nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA (fls. 50-51).Resultado lesivo: Indiscutível o dano ocasionado a uma pessoa que tem seu nome em órgãos de restrição ao crédito (e não proteção ao crédito , como se pretende fazer crer), pois constando restrição cadastral, o interessado fica impedido de contrair empréstimos, financiamentos de toda ordem, inclusive para aquisição de casa própria, efetuar

compras a prazo, dentre outros, sendo contínuas as lesões que sofre e pode sofrer.Sem dúvida, o crédito é instrumento para fomento de novos mercados e de circulação de riquezas e como tal deve lhe ser outorgada a respectiva proteção, visando evitar condutas abusivas. Neste sentido, leciona CLAUDIA LIMA MARQUES: Frise-se, por fim, que no mundo atual a acessoriedade do crédito ao consumo atinge seu ponto máximo, a tal ponto de não mais discutir o direito ao acesso ao crédito, mas as discriminações através do crédito,... (Contratos Bancários em Tempos Pós-Modernos - Primeiras Reflexões. Artigo Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 15 - 1998, p. 33).YUSSEF SAID CAHALI. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular no que vê empenhada sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo seu conceito concidadãos;... Dano Moral. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pp. 358).O ensinamento de WALDIRIO BULGARELLI: A importância do crédito para o desenvolvimento da economia tem sido destacada unanimemente, tanto por economistas como por juristas, que vêem nele o responsável pelo crescimento da economia das nações, em geral, e das empresas e suas operações, em particular. (...) Pois, graças ao crédito, é que os capitais chegam a passar às mãos daqueles que estão no caso de os empregar produtivamente, para maior proveito de cada um deles, e do país inteiro (Títulos de Crédito. 14.ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 1998, pp. 19 e 23, respectivamente).Patente o dano causado à Autora.Os danos causados à Autora ficam mais evidente sendo este funcionário de instituição de crédito de economia mista, onde se preservam os costumes de manutenção do nome limpo de caráter pedagógico aos seus clientes, dentre outros fatos lesivos.Sobre o nexo causal, os danos advindos ao Requerente originaram-se exclusivamente da conduta da Requerida ao inscrever o nome da Autora no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA (fls. 50-51) e lhe impedir de realizar compras a crédito.Passo a discorrer sobre a culpa da Requerida.O que deve ser apreciado é legalidade da inscrição.A Autora teve seu nome inscrito nos cadastros do SPC e SERASA por supostos débitos existentes junto à Requerida.Porém, durante a instrução restou cabalmente comprovado que não houve contratação de serviço de telefonia móvel nem internet.Ademais, a Requerida é prestadora de serviços de caráter público e assim sendo, sua responsabilidade é objetiva, conforme art. 37, da Constituição Federal e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido:ACÓRDÃO N.º 1.733 RECURSO CÍVEL PROCESSO N.º 001.03.046980-6 RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - SERVIÇOS DE TELEFONIA DE MÁ - QUALIDADE - FATO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - CULPA PRESUMIDA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO CDC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO - INDENIZAÇÃO BEM QUANTIFICADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os serviços de telefonia prestados pela VIVO aos seus clientes constituem-se numa relação de consumo comparecendo, a Recorrente, como prestadora de serviços e como tal responde, independentemente de culpa, pelos danos, sejam materiais, sejam morais, causados a seus clientes, por defeitos relativos à prestação de serviços.2. Devida a indenização por danos morais quando os fatos decorrentes da prestação de serviços defeituosa acarretam transtornos e aborrecimentos ao consumidor, por culpa exclusiva da prestadora do serviço. 3. SENTENÇA confirmada, inclusive no tocante ao valor arbitrado na indenização. (Publicado no DJ do TJ/AC n.º 2.833, de 22/09/2004, pp. 19-20).Tratando-se de prestação de serviços, compete-lhe, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A Requerida deveria juntar cópia da contratação dos serviços de telefonia e os supostos débitos que até então a Autora matinha, mas não o fez. Contudo, a Reclamada não produziu prova quanto ao débito exigido.A Requerida não consegue provar o mínimo a amparar sua pretensão, que seriam os serviços prestados e as ligações supostamente efetuadas pela Autora para justificar o suposto débito, NÃO CONTRATADO.Se não há serviço prestado (nem disponibilizado), não há debito.Conforme o art. 3.º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.472, 16/07/1997 (chamada também de LGT - Lei Geral do Sistema de Telecomunicações), o assinante/usuário/ Reclamante tem direito a serviços de telecomunicações com qualidade satisfatória. Corroborando a Lei n.º 9.472/1997, o ATO CD/ANATEL n.º 11.735, de 13 de setembro de 2000, o qual dispõe sobre o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, especialmente o art. 12, incisos IV, XI, XII e XIII, especificando como deveres da operadora informar quais ligações foram feitas ou recebidas (a cobrar, para originar débitos): Art. 12. O Usuário do STFC tem direito: (...)IV - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias modalidades, facilidades e comodidades adicionais, suas tarifas ou preços;XI - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações e correspondências, pela Prestadora, conforme estabelece o Plano Geral de Metas de Qualidade;XII - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a Prestadora junto à Agência ou aos organismos de defesa do consumidor;XIII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;Infelizmente a conduta da Requerida não é fato isolado. Matéria publicada no Jornal O Globo , de 01/08/2004, caderno Rio, p. 19 (Informativo da AMB Associação dos Magistrados Brasileiros. Edição dezembro/2004, p. 05.) demonstra que as empresas de telefonia são as líderes em reclamações nos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro por serviços de qualidade deficitária e falhas em sua prestação, o que infelizmente se repete em praticamente todo território nacional, lesando consumidores.Recentemente, pela ganância das empresas em vender mais do que conseguem manter nos sistemas, houve uma pane em todo território nacional, tendo a ANATEL impedido as empresas de telefonia de vender novos chips, fato que demonstra a péssima qualidade dos serviços. Quanto ao argumento da Requerida de que a falha foi do SPC/ SERASA (o que, em tese, seria culpa de terceiro), também não procede, pois o SPC/ SERASA somente procede a inclusão do nome de alguém em seu cadastro após a pessoa ou instituição que fez a transação repassar os dados ao SPC/ SERASA. Se o nome da Autora foi incluído no SPC/SERASA foi porque certamente a Requerida lhe repassou os dados cadastrais da Autora e seu suposto crédito Uma coisa é existir débitos e se realizar a respectiva inscrição e cobrança, com os meios adequados e moderados, bem diferente do abuso na inscrição, quando não há débitos. Agindo no abuso do direito, ou seja, de modo ilegítimo, a Requerida deve ressarcir dos danos provocados à Autora, consoante art. 187, do novo Código Civil, igual ao art. 160, do Código Civil de 1916, a contrario sensu. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes (...) o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo (Código Civil Anotado. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 256).Considerando a responsabilidade objetiva da Requerida, pois não FORA CONTRATADO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (69 8469-0693) nem INTERNET, devem ser declarados inexistentes os débitos do contrato de fls. 14 e ss.). Indenização pelos Danos Morais:Provados os pressupostos do dever de indenizar, passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil de 2002). Neste sentido, remansosa jurisprudência: INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO CULPA

EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA DANO MORAL DEFERIMENTO FIXAÇÃO DO QUANTUM PARÂMETROS (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito. (TAMG AC 0332693-8 3ª C.Cív. Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto J. 28.03.2001) INDENIZAÇÃO DANO MORAL PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS APC 70002129302 2ª C.Cív.Esp. Rel. Des. Jorge Luis DallAgnol J. 26.04.2001) O dano moral, constrangimentos e aborrecimentos residem na conduta da Requerida de não prestar serviços telefônicos de boa qualidade, o que seria o mínimo a ser feito por uma empresa de seu porte. A Requerida prestou serviços de qualidade muito inferior ao desejado, fazendo com que a Requerente tivesse aborrecimentos e dissabores, por ter o nome inscrito no SPC e SERASA.O grau de culpa da Requerida foi gravíssimo ao não cumprir as determinações da Lei Federal n.º 9.472/1997 e ao ATO CD/ANATEL n.º 11.735, de 13/09/2000.Na qualidade de empresa de grande porte, exploradora dos serviços de concessão pública, a Reclamada deveria ser mais diligente nas cobranças de seus débitos, bem como na prestação dos serviços ao consumidor para evitar aborrecimentos e transtornos na vida de seus clientes. Quanto à capacidade econômica da Requerida, esta é empresa de telefonia grande porte, a qual opera em todo território nacional, desenvolve grandes campanhas publicitárias em rádios, jornais e televisão, visando atrair novos usuários e assinantes dos serviços de telefonia.A Requerente não fez prova plena quanto ao montante pretendido a título de dano moral, motivo pelo qual o Juízo não fica adstrito ao montante requerido na inicial.Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito, pois o montante pretendido na inicial consiste em R$ 10.000,00 se afigura desproporcional ao evento lesivo.Com base nestes parâmetros e atento às indenizações concedidas E. TJRO em casos deste tipo, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).III-DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SIRLEY CATARINA QUINHONES em face de OI S.A.:a) DECLARO inexistentes os débitos do contrato de fl. 14 e ss., referente ao telefone móvel 69 8469-0693, vez que não fora contratado e não houve prestação nem disponibilização de serviços;b) DECLARO inexistentes os débitos relativos ao plano de internet agregado aos terminais 69 8469-0693 e 69 3442-6113c) MANTENHO a linha telefônica 69 3442-6113, plano básico, sem serviços de internet, linhas telefônicas móveis e outros que não foram contratados.d) FIXO a fixo a indenização pelos danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais), em valores atualizados até esta data. O valor ora fixado é levado em consideração a enorme quantidade de lides envolvendo a tanto a BRASIL TELECOM (telefonia fixa) quanto a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI S/A), sem que as empresas de telefonia nada façam para melhorar a qualidade de seus serviços.Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados doravante, pois o valor acima está atualizado até esta data.CONFIRMO a antecipação de tutela de fls. 56 a 60, tornando-a definitiva.Por conseguinte, a OI S/A não poderá inscrever o nome da Autora nos cadastros do SERASA, SPC e outros por débitos do contrato n.º 2107938983, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de desobediência, até o máximo de 100 (cem) dias-multa, sem prejuízo de outras medidas.Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 15% (quinze%) do valor da condenação acima, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros art. 20, §§ 3.º 4.º, do CPC). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.SENTENÇA publicada em audiência, saindo as partes e Patronos intimados. Registre-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0044310-63.2009.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO. 1894)
Requerido:Dênis Robson da Cruz Borges
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo banco Bradesco S/A em face de Denis Robson Cruz Borges.Deferida a Busca e Apreensão (fls. 20 a 22). Veio aos autos informação que não foi possível localizar o bem, procedida a citação do Requerido (fl. 23, verso), o Requerido não se manifestou nos autos.Pleiteia o Requerente a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Execução, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 91//69 e 646 e 906 do CPC (fls. 51 a 55).DEFIRO o pedido de fls. 51 a 55. CONVERTO a Busca e Apreensão em Execução de Quantia Certa, nos termos do art. 906 do CPC, sob responsabilidade do Requerente.1. Sirva esta como MANDADO de citação do Executado Denis Robson da Cruz Borges, residente na Travessa dos Madeireiros, 4230, Centenário, Rolim de Moura/RO, para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida no valor de R$ 10.817,60, (dez mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3. Intime-se-o (a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exeqüente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A).4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC).5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC.6. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.7. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º).8. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial.9. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como

não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 10. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. 11. Caso não sejam localizados estes bens, desde já determino a penhora de outros bens dos Executados.12. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.13. Realizada pesquisa via Bacenjud, restou negativa.Expeça-se o necessário. Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001123-29.2014.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Vilmna Fernandes de Souza
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Inventariado:Espólio de José Soares de Sousa
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Manifeste-se a Inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos/informações de fls. 76 a 79, bem como deverá dar andamento útil ao feito.Fica a Inventariante intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002882-62.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Y. G. G. do N.
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Executado:E. B. N. do N.
Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)
DECISÃO:
Realizada pesquisa via Bacenjud, restou negativa (fl. 38).Esclareça a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, a contradição nas petições de fls. 35 e 37, vez que naquela informa levantamento de valores e pede o arquivamento do feito, nesta apenas indica alguns bens do Executado a penhora, sem qualquer justificativa pelo prosseguimento da demanda.Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005834-77.2014.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Diones Soares Andreoli
Advogado:Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Embargado:Victor Veloso Andreoli
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Apense-se aos autos n. 0004659-48.2014.822.0010.CERTIFIQUE-SE a tempestividade.Após, conclusos.Fica o Embargante intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000076-88.2012.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Requerido:Alexandre Aparecido Brites
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DECISÃO:
1) O Requerido foi citado e intimado por edital, (fls. 28, 34, 35), não apresentou defesa (fl. 35, verso), nomeado curador especial, este apresentou defesa por negativa geral, (fl. 36).2) PROSSIGA-SE em execução (cumprimento de SENTENÇA), art. 475-J, do CPC, sob responsabilidade exclusiva do Exequente.3) Como devem ser utilizados todos meio para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia da execução, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD (fl. 37), NEGATIVO. 4) Antes de prosseguir com o feito ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos ublicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, por ex: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.E o Exequente nada fez até hoje para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC). Portanto, manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC).Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005613-94.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ivan Carlos Garcia Caramori
Advogado:Eduardo Caramori (OAB/PR 66.583)
Executado:Alan Antonio Miotti
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Recebo a inicial.Expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo da comarca de Cacoal/RO: 1. A citação do Executado, para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3. A intimação do Executado para, querendo, no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do Exequente, o Executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A).4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, § 1º, CPC).5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC.6. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.7. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º).8. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando

vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial.9. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.10. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. 11. Caso não sejam localizados estes bens, desde já determino a penhora de outros bens dos Executados.12. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.13. Deverá o Oficial de justiça intimar o Executado que foi bloqueada a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em sua conta bancária junto ao Banco da Amazônia, conforme consulta de fl. 12.Deverá o Exequente comprovar a distribuição da precatória no prazo de 30 (trinta) dias.Antes que se questione, a penhora on line e buscas ao RENAJUD são tomadas como medida de efetividade, porque o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e em cumprimento às Metas 2 e 3/2010 e 3/2011, todas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Estas são algumas das Metas:Meta 2: julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007.Meta 3: reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009).Meta 3. Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.E o Tribunal ou Juízo que não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer o tribunal X cumpriu n% das metas .. ou o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas do CNJ Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível genérica, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do nosso tempo), da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la(s).E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam. TUDO É REDUÇÃO! É BAIXAR NÚMEROS ! NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de JustiçaPortanto, efetivada a restrição, SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO.Aguarde-se eventual manifestação.Se houver impugnação ou manifestação, vistas ao exequente, o qual poderá indicar outros bens à penhora.Caso o Executado compareça em cartório, CITE-SE e INTIME-SE, em balcão, certificando-se (at. 214, § 1.º do CPC).O excedente já foi desbloqueado.Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois precisamos cumprir as metas do CNJ, tomando todas medidas possíveis (e inovadoras = gestão) para otimizar os serviços cartorários e reduzir a taxa de congestionamento processual, conforme recente orientação da Corregedoria do TJRO.Expeça-se o necessário.Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001093-28.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair dos Santos Bonfim
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Diga o autor quanto a proposta ofertada pelo INSS. Fica o autor intimado, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003796-63.2012.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Anderson Koike Cherri
Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468)
DESPACHO:
O Requerido interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 124 a 133 (razões inclusas às fls. 191 a 205).O recurso foi interposto tempestivamente pela apresentação no protocolo integrado, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado.Preparo dispensado pelo pedido de AJG, sob responsabilidade exclusiva do recorrente (vide fls. 191-192), ressalvado entendimento contrário do E. TJRO. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Recorrida, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores. Dê-se vistas ao Patrono, caso solicitado.Escoado o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001409-80.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Smr Borges e Cia Ltda
Advogado:Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador Municipal (11111)
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.Pedido de extinção, ante ao pagamento (fl. 161). Decido:Conforme fl. 161 e informe de fl. 163, houve pagamento.Assim, deve o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo.Sem custas finais ou honorários.P. R. Intimem-se todos, apenas via DJe.Nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0042512-48.2001.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Indústria e Comércio de Móveis e Madeiras Ltda
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
SENTENÇA:
Esta Execução Fiscal foi proposta em agosto de 2001, ou seja, há MAIS DE TREZE ANOS.O Executado foi citado em setembro de 2001 (fl. 11-v), ou seja, há mais de 13 anos.De lá para cá, a Exequente não mais se manifestou de modo útil.Há mais de uma década nada de producente ocorre nestes autos.Houve apenas pedidos de suspensão e pleitos de buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros, tudo sem futuro.BACENJUD e RENAJUD tudo negativo, pois os veículos localizados já são velhos e talvez nem mais existam.A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não qualquer sucesso, dado que nem a parte devedora, nem bens penhoráveis foram localizados até esta data, fato já reconhecido pela União (fl. 206) e a UNIÃO reconhece que este feito não terá muito resultado.De igual modo, decorrido mais de uma década da citação, nada de útil ocorreu. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há mais de uma década (em 2001), não havendo bens penhoráveis nem manifestação do Exequente, deve o feito ser extinto. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO:Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001Relator:Des. Eliseu Fernandes(...) A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA. Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.Publique-se.Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.Seguidas por: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 8/2010, de 11/2/2010, p. 12.E outros tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011)O fato gerador do tributo em questão foi em 1998 (fl. 5), ou seja, quase VINTE ANOS, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, reconheço a prescrição do direito da exeqüente cobrar o crédito indicado na inicial e, como conseqüência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/1980, c/c o art. 219, § 5º e art. 269, IV, ambos do CPC.Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito. DECISÃO NAO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, §2º, pelo valor da causa - fl. 206). Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, com vistas.O Executado deverá ser intimado apenas por DJe.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0011228-24.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francoise Pereira Santos
Advogado:Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Juizado Especial CívelAutos n. 1002876-60.2012Vistos etc.Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC eis que nenhuma outra prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questão de direito ou de fato provado documentalmente. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância relativa a dano material e moral que teria sofrido por conta de prestação defeituosa de serviço relativo a tratamento dentário que lhe foi prestado em unidade de atendimento mantido pela REclamada. Afirma que dirigiu-se ao loca para tratamento dentário, eis que encontrava-se com dor e, inadvertidamente, o profissional que a atendeu efetuou a extração de um dente sem enfermidade, cujo canal já havia sido tratado. Por conta disso, teve despesas as quais não foram suportadas pelo profissonal, muito embora este tenha se comprometido a arcar com os custos de sua imperícia.Afirma que para recomposição do dano material relativo à perda do dente, o valor orçado foi de R$2050,00 acrescido de R$510,00 para compensar o valor gasto com medicamentos e, ainda, a título de dano moral pede a importância de R$9.000,00.Em audiência a parte reclamada fez-se presente e, inconciliados ofertou contestação. Alega a reclamada em sua defesa que não haver condições de se comprovar que o dente extraído o foi erroneamente. Pois bem, postos os fatos, tenho que o pedido merece procedência.É fato inconteste que a reclamante submeteu-se a tratamento para extração de um dente que lhe causava dor; é ainda inconteste que foi-lhe extraído um dente o qual encontra-se sem enfermidade. Plausível é, pois, a alegação da reclamante no sentido de que o

dente extraído, de n. 24 de acordo com sua posição, o foi erroneamente, quando o dente enfermo seria o de n. 25. Aliás, essa é a informação prestada pelo Profissional que assina o documento de fls 39, que é o Prossional que atendeu a reclamante em uma oportunidade.Assim, por mais que o perito nomeado pelo juízo aponte sua dificuldade em afirmar a imperícia do servidor da reclamada que atuou no tratamento da reclamante, o fato inconteste expresso no laudo que ele assina é que o detne extraído por suas caracteísticas morfológicas e anatômicas se mostra aparentemente sem enfermidade (fls. 47).Ora, são dois os profissionais que em análise do caso presente informam que o dente extraído não apresentava anomalias, sendo irrelevante o fato de ter sido ele tratado anteriormente (ver - fls. 39 e 47).Assim, inescondível que o servidor público, agindo no exercício de sua profissão de Cirurgião Dentísta efetuou a extração do dente elemento n. 24, quando deveria ter intervido no elemento n. 25. Se agiu sem culpa ou não tal fato é irrelevante frente à responsabilidade objetiva que vigora no caso de prestação de serviço público onde a prova que se exige é do dano, da conduta e o nexo desta com o resultado. confira-se:TJAP-014556) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. 1) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, bastando para tal que o terceiro prejudicado prove a ação ou a omissão do agente público, o dano experimentado e o nexo de causalidade. 2) Comprovado nos autos que a falha no tratamento médico no nosocômio estatal, contribuiu para o evento morte da genitora dos autores, resta configurada a responsabilidade do Estado do Amapá em indenizar pelos danos materiais e morais decorrentes do ilícito. 3) Não se mostra desproporcional a pensão mensal em favor dos filhos da de cujus, estipulada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, desde a data do falecimento da mãe até a data em que completarem a maioridade civil. 4) Não se mostra excessivo o valor da indenização por dano moral arbitrado em conformidade com a Recomendação nº 03 da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amapá. 5) Remessa oficial não provida. Prejudicado o apelo do Estado do Amapá. (Remessa nº 0000755-22.2007.8.03.0001 (29408), Câmara Única do TJAP, Rel. Convocado Mário Mazurek. unânime, DJe 05.09.2012).No caso presente tais requisitos da responsabilidade civil objetiva ficaram devidamente demonstrados, pelo que o reconhecimento da responsabilidade do ente público é de rigor.E no caso presente, tanto o dano material quanto o moral são inolvidáveis. A perda de um dente decorrente de ato danoso é daquelas situações que suplantam o simples aborrecimento consoante nossos tribunais vem decidindo e que não me escuso de acompanhar, in verbis:TJRJ-175069) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA DE MENOR EM BRINQUEDO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LAUDO PERICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. No caso, não se insurgiu a apelante quanto à sua responsabilidade pelos danos suportados pelo autor, impugnando somente os valores arbitrados pelo Juízo a quo, a título de danos materiais e morais. Razão não lhe assiste. Isso porque a perícia odontológica realizada não se divorcia do contexto fático-probatório apresentado nos autos. Com efeito, a Expert entendeu que o acidente causou a perda do dente 74 do autor, sendo necessária a utilização de aparelho de manutenção do espaço até surgir a ponta do dente permanente. Deste modo, não merece qualquer reparo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nas despesas referentes à utilização do mencionado aparelho, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, tendo em vista que diz respeito a tratamento que está em curso. Também não resta dúvida no que concerne à violação a direito da personalidade do autor, uma vez que configurado dano à sua integridade física, tendo em vista que o mesmo menor que à época do evento danoso possuía apenas quatro anos de idade - Sofreu acidente que culminou com perda de um dente e fratura do antebraço. Dano moral evidente. Quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 que deve ser mantido, vez que atende aos critérios compensatório e punitivo-pedagógico, diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes desta Corte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação nº 0183114-81.2007.8.19.0004, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. André Ribeiro. j. 15.08.2012).Destarte, reconhecido o ilícito e a obrigação de indenizar, a questão refere-se ao valor indenitário. Quanto ao dano material a recomposição se dará com o pagamento do valor necessário à correção da errônea extração, valor esse orçado em R$2.050,00 que aceito em face da inexistência de impugnação séria a esse respeito, bem assim as despesas da reclamante havidas pela tentativa de solução amigável e com o próprio dente erroneamente mantido causando-lhe dor, no importe de R$510,00, totalizando, R$2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais). Quanto ao deno moral, não se pode olvidar do duplo caráter de tal verba, sancionador ao agente agressor e lenitivo ao ofendido, sem que se traduza em enriquecimento de um e empobrecimento de outro. No caso, é inconteste a capacidade da reclamada, pelo que tenho que a indenização no valor pleiteado, R$9.000,00 (nove mil reais) se mostra razoável para sancionar a reclamada e proporcinar integral reparação (sempre na medida do possível) à reclamante. VEjamos acerca do caráter da indenização pelo dano moral o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Reclamada a condenação ao pagamento dos danos material e moral ao Reclamante nos termos da fundamentação desta DECISÃO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL que FRANCOISE PEREIRA SANTOS ajuizou em face do MUNICÍPIO DE VILHENA para condenar, como de fato CONDENO o RECLAMADO a pagar à Reclamante, a título de dano material a importância de R$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais), devidamente corrigida a partir de outubro de 2012, e a quantia de R$9.000,00 (nove mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da propositura da ação, ambas as verbas acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC em favor do Reclamante. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem custas e honorários. Com os cálculos realizados e a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o Reclamante para manifestar-se nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.(a)

Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1001634-95.2014.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Elias Gomes Jardina(Querelante)
Advogado(s): Elias Gomes Jardina(OAB 6180 RO)
ALINY PITTA RIPKE(Querelado)
Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)
Elias Gomes Jardina(Querelante)
Advogado(s): Elias Gomes Jardina(OAB 6180 RO)
ALINY PITTA RIPKE(Querelado)
Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Representante (terceiros))
DESPACHO: "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014 às 11h. Cite-se a querelada para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas. No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação da querelada, venham imediatamente os autos conclusos. Cumpra-se. Vilhena, 26 de setembro de 2014.
(a) FABRÍCIO AMORIM DE MENEZES, Juiz Substituto."

Proc: 1001300-95.2013.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ilka Melissa Batista(Autor do fato)
Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ilka Melissa Batista(Autor do fato)
Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: "Vistos. Acolho a cota ministerial constante no item 45 e, em consequência, revogo o benefício da Transação Penal aceito conforme item 26. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 09horas. Cite-se a denunciada para comparecimento, com as advertências de estilo. Intime-se seu advogado, indicado no item 26. Advirta-se a denunciada, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas. No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação da denunciada, venham imediatamente os autos conclusos.Cumpra-se. Vilhena, 26 de setembro de 2014. Dr.

Fabrízio Amorim de Menezes,
Juiz Substituto."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente ao Juiz(Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: 0011882-40.2014.8.22.0014
Ação: Petição (Criminal)
Requerente: Débora Raquel Romano
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Requerido: Lilian Cristina Romano Pereira
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos às fls. 70/71 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante o exposto, com base no art. 134 do CPP, INDEFIRO o pedido de Especialização de Hipoteca formulado pela requerente. Saliento ainda, que tal DECISÃO não impede que a requerente procure buscar seus direitos no juízo cível. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Vilhena - RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 0008949-65.2012.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Anderson Silva de Miguel
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários dos objetos apreendidos nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento dos objetos e sua consequente destinação. *1 (um) relógio da marca Cross For Men, em metal, cor prata.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 0007953-96.2014.8.22.0014
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil
Indiciado: Berenice Boera, vulgo "Berê", brasileira, filha de Raul Boera e de Raimunda da Silva Florêncio Boera, nascida aos 21/12/1983, natural de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de NOTIFICAR a denunciada supra qualificada do teor da denúncia e INTIMÁ-LA a oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 11.343/06. Caso não seja apresentada no prazo consignado, será nomeado Defensor Público para fazê-lo. Termos da Denúncia: "Entre os meses de junho e novembro de 2014, nesta cidade, os denunciados associaram-se entre si e com terceiras pessoas com o fim de praticar delitos, especialmente aqueles atinentes ao tráfico de entorpecentes. (…) Assim agindo, os denunciados C. S. S., Berenice Boeira, E. P. S., E. R. S., G. B., W. P. C., N. S. V., C. P. S., E. A. S. E E. G., estão incursos no artigo 35 da Lei 11.343/06"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 0005380-85.2014.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: João Carlos de Matos, vulgo "Negão", brasileiro, convivente, servente de pedreiro, filho de Irene Izidorio de Matos, nascido aos 18/10/1991, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica INTIMADO o condenado acima qualificado para que recolha os valores referentes à Pena de Multa: R$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), imposta no processo supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Processo: 0007318-18.2014.8.22.0014
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gilvano Schatz
Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para que se manifeste acerca do documento juntado aos autos à fl. 84, conforme determinado no r. DESPACHO de fl. 85: "Digam as partes em relação a resposta ao ofício de fl. 84. Intimem-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Processo: 0054012-26.2006.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado com Processo Extinto: Élcio Batista Ferreira de Carvalho, RG n. 30.258.085-1 SSP/SP, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/6/1973, natural de Cáceres/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado e a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. V, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado julgando extinta a punibilidade de ELCIO BATISTA FERREIRA DE CARVALHO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se e arquive-se oportunamente. Vilhena - RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Processo: 0023144-31.2007.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado com Processo Extinto: Orlando Paixão, brasileiro, autônomo, nascido aos 27/2/1965, natural de Glória de Dourados/MS, filho de João Paixão e de Maria Juvina Paixão, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado e a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. V, do Código Penal, decreto a extinção da pretensão executória por parte do Estado e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expeça-se contraMANDADO de prisão. P. R. I. C. Vilhena - RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0008495-22.2011.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Dagoberto Moreira, Olices Oliveira de Lima
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados a apresentarem as Razões de Apelação, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Processo: 0000093-40.1997.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Condenado com Processo Extinto: Altomiro Miranda de Oliveira, brasileiro, casado, lavrador, filho de Raimundo Miranda de Oliveira e de Faustina Vitalina de Oliveira, nascido aos 26/5/1940, natural de Guiratinga/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado e a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. III, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão executória por parte do Estado e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expeça-se contraMANDADO de prisão. P. R. I. C. Vilhena - RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0010349-46.2014.8.22.0014
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Claudiney Pereira Silva
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para que se manifestem acerca do(s) documento(s) juntados aos autos à(s) fl(s). 79/154, conforme determinado no r. DESPACHO de fl. 155: "Defiro a juntada de cópia do relatório global de interceptação conforme requerido em fls. 78. Intimem-se. Vilhena - RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0006395-89.2014.8.22.0014
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Thiago Rodrigues Gomes
Advogado: José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para se manifestar nos termos do artigo 422 do CPP, no prazo legal, conforme determinado no r. DESPACHO de fl. 166.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Processo: 0043091-37.2008.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado com Processo Extinto: Genilson Rodrigues Santos, brasileiro, pedreiro, filho de Sebastiana Ramos e de Delmiro Souza Ramos, nascido aos 3/6/1984, natural de Costa Marques/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado e a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILSON RODRIGUES RAMOS, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI, c/c o artigo 107, IV, ambos do CP e 61 do CPP, em face do reconhecimento da prescrição. Arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena - RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0004075-03.2013.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Regismar Folozino Lopes
Advogado: Luciana Marques Miranda Silva (OAB/MG 122612)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para se manifestar nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DESPACHO proferido nos autos e que segue transcrito: “Juntem-se os antecedentes criminais e dê-se vistas para que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP e, nada sendo requerido, prossiga-se para alegações finais vindo então conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: 0005077-71.2014.8.22.0014
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Reginaldo Gomes da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 128/133 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: “Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR REGINALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie. Nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não é capaz de influenciar na pena. As circunstâncias foram normais aos tipos em exame. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influenciar na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes. Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois em que pese admitir o fato, tentou justificar o seu ato, sendo assim, matenho a pena inalterada. Na terceira fase aplico a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 para reduzir a pena do tráfico em 2/3, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa,, no valor no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. Estabeleço o regime inicial aberto de acordo com o previsto no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. Ainda que esta magistrada não concorde com a substituição da pena privativa de liberdade em crime de tráfico ilícito de drogas, justamente pela gravidade do ilícito que é mola propulsora de inúmeros outros crimes, não há como decidir contrário à disposição legal. Isto porque diante da resolução do Senado a declaração de inconstitucionalidade de parte do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 que já possuía efeitos era erga omnis e vinculante, passou a ter efeito retroativo. Assim, presentes os requisitos do artigo 44, do CP, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a ser destinado a entidade de fins sociais, cujos detalhes serão tratados no Juízo da execução. Levando em conta a substituição da pena deferida e ainda, pelo fato de já ter obtido liberdade provisória concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas na forma da lei. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; incinere-se a droga; expeçam-se as comunicações de estilo e a guia de execução definitiva. Liquidem-se a pena de multa e as custas, intimando para pagamento em dez dias e, caso não o faça, inscrevam-se em dívida ativa. Cumpridas todas as determinações e não mais havendo pendências nos autos, proceda-se o seu imediato arquivamento. P. R. I. C. Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 0114255-96.2007.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários dos objetos apreendidos nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento dos objetos e sua consequente destinação. *1 (uma) corrente de metal na cor amarela, aparentando ser ouro, medindo aproximadamente 50 cm de comprimento; 1 (uma) corrente de metal na cor amarela, medindo aproximadamente 51 cm de comprimento; 1 (uma) aliança de metal na cor amarela.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 1002125-10.2011.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Keury Ribeiro da Silva, brasileira, doméstica, nascida aos 17/3/1989, natural de Colorado do Oeste/RO, filha de Ailton Ribeiro da Silva e de Edna Maria Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 349-A, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 8 de julho de 2011, por volta das 10h00min, na Casa de Detenção local, Keury Ribeiro da Silva tentou ingressar, sem autorização legal, com um aparelho telefônico de comunicação móvel”.

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0004285-25.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. P. da S.
Advogado: Drª Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:J. dos S. S. G. J. R
Adv. Dr. Roberley Rocha Finotti - OAB/RO 690.
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 072 a seguir transcrito:
“Vistos.Pela última vez, designo o dia 15/12/2014 para a realização do exame pericial.Intimem-se as partes e comunique-se a perita, observando-se que o autor Obede Pereira da Silva deverá ser pessoalmente intimado, uma vez que atingiu a maioridade civil. Desde já advirto as partes que: o não comparecimento do réu no dia designado da perícia importará na presunção juris tantum de paternidade, conforme estabelece a Súmula 301, do STJ, e a ausência do autor importara em extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0007038-81.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. R. de S.
Advogado:Eduarda Almeida (RO 1581)
Requerido:P. R. de O. C. E. de P. R. de O. C. R. G. R. C.
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 040 a seguir transcrito:
“Vistos.Urge esclarecer que, não obstante sejam os autores beneficiários da Justiça Gratuita, o Estado não possui recursos para custear o exame de DNA, embora compreendido dentre as isenções abrangidas pela assistência judiciária, por força do art. 3º, inc. VI da Lei nº 1.06050, de modo que ficará a cargo das partes adiantar as despesas para a concretização da necessária perícia.Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0026933-38.2007.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 0026933.38.2007.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B – Procurador
Executado: Rui Barros Vieira & Cia Ltda EPP, Rui Barros Vieira e Judite Dias de Lima
Citação de: Judite Dias de Lima, CPF n. 191.143.202.82, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R$ 41.646,43 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) cálculo datado de Julho/2014, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 24.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0008242-63.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 0008242.63.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Espólio de Otávio Kisschmer
Citação de: Espólio de Otávio Kisschmer, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 3.029,00 (três mil e vinte e nove reais) cálculo datado de Agosto/2013, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 25.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0075357-14.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Irmãos Pelanda Ltda.
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 161 a seguir transcrito:
“Vistos.Altere-se o polo ativo da ação.Deixo de apreciar o pedido de fls. 157, uma vez que a jurisdição deste Juízo já se exauriu em relação à empresa Recauchutadora de Pneus Rover Ltda, conforme SENTENÇA de fls. 146.Procedi pesquisa do endereço do executado nos sistemas on-line conveniados ao TJ/RO.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0012620-28.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Renato Pereira
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/1/2015, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012631-57.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Projetus Engenharia Comércio e Contrução Ltda Filial
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Fernic Ferragens Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/2/2015, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania –

CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012700-89.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sílvio Márcio Júnior de Carvalho
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Banco do Brasil S/A
DESPACHO:
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao(à) autor(a). Determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/1/2015, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000273-94.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alisson Moraes de Souza
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 112.Após, considerando que houve o cumprimento voluntário da obrigação e a parte autora não criou objeções quanto ao valor depositado pelo réu, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012545-86.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Geovani da Silva Costa
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Inventariado:Eziel Jose da Silva
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro a nomeação do único herdeiro como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, uma vez ele se tratar de menor de idade.Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - MENOR INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE - PREFERÊNCIA DOS HERDEIROS MAIORES E CAPAZES - ORDEM LEGAL DO ART. 990 DO CPC. - "Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais." (REsp 658.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 537) - O art. 990 do CPC elenca, em rol taxativo e preferencial, aqueles que podem ser nomeados inventariantes. - Tendo a inventariança sido deferida ao herdeiro menor, tem-se que esse deve ser destituído do encargo. - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10694130078355001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2014)Do mesmo modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o espólio possui bens suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer se o de cujus era casado ou se convivia em união estável, em sendo o caso, que seja qualificada(o) nos autos.Oficie-se aos bancos, conforme o pedido dos itens "c" e "d" dos pedidos de fls. 9.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000998-54.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. A. dos S.
Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Requerido:J. F. da S.
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista a incorreção da intimação para a retirada da carta precatória para oitiva da testemunha Euripedes Fraga de Melo (fls. 161), uma vez que na publicação constou "parte autora", quando na verdade deveria constar a "parte ré", intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, retirar a carta precatória expedida às fls. 148/149 e, no prazo de 10 dias, comprovar a sua distribuição. Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003524-23.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Executado:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
DESPACHO:
Vistos.Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.Após, voltem conclusos com urgência.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006521-47.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Geraldina da Silva
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se a executada por edital e por meio de seu Curador para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012379-54.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Leandro Lozano Lemes
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001682-08.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Romes Alves Dias Me
DESPACHO:
Vistos.À contadoria para atualização do débito, de acordo com a SENTENÇA de fls. 28.Após, voltem os autos conclusos com urgência.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008333-90.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Edimar Pantaleão de Almeida
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se o executado por edital e por meio de seu Curador para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014165-51.2005.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha de Souza Bertolino, Lourival Bertolino, Maria Aparecida Bertolino Silva
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 347/358, uma vez que se trata de embargos à execução, devendo, portanto, ser tratada como ação autônoma.Distribua-se a ação por dependência aos presentes autos e, após, voltem ambos os autos conclusos. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012395-08.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Juliana Paula da Silva
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012763-17.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Maria da Penha Spagnol, Luana Valéria Spagnol Rocha Zanardi
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Inventariado:Adriano Zanardi
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o de cujus deixou bens suficientes para o pagamento das custas processuais. Por outro lado, autorizo o diferimento das custas processuais. Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, apresentado as certidões negativas fiscais do falecido.Com as primeiras declarações, citem-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012391-68.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Elizeu Teixeira Oliveira
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009903-43.2014.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Raimundo Pereira Lopes, Ortência Ronkoski Pereira
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Vangivaldo Bispo Filho (RO. 2734), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Requerido:José Rodrigues Damaceno, Cecilia da Rosa Damaceno, Joaquim Rodrigues Damasceno, Fernanda Rosa Damaceno, Almir Ferreira de Souza, Neiva das Graças Baltazar de Sousa
DESPACHO:
Vistos.Apreciarei o pedido de revogação da liminar após o prazo da réplica.Não obstante, fica o autor advertido que deverá manter a sua criação segura, de modo que ela não invada a propriedade dos réus ou a área da servidão, sob pena de serem tomadas medidas judiciais para o cumprimento desta determinação.No mais, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados pelo réu.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012386-46.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Marlis Janete Alves Macedo
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas

no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008760-19.2014.8.22.0014
Ação:Dúvida
Requerente:Yassuco Yokota dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
D E C I S Ã OVistos etc.,Cuida-se de dúvida instaurada por YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, Oficial do Registro Imobiliário desta Comarca de Vilhena/RO, aduzindo, em síntese, que Liberina Lurdes Ramos apresentou nessa serventia formal de partilha para o devido registro, extraído dos autos da ação de divórcio consensual sob o nº 0001990-50.2013.8.22.0012, porém entende que a parte deve recolher o ITBI ou apresentar a certidão de avaliação e isenção, sob a justificativa de que o Oficial Registrador deve exercer fiscalização rigorosa sobre o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. A ser assim, postula posicionamento desta Corregedoria Permanente quanto aos fatos.O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito tendo em vista a desnecessidade de tal procedimento, uma vez que se trata de falta de documento (fls. 38).A parte interessada apresentou manifestação nos autos às fls. 39/42.É o relatório. Decido.Antes, porém, de adentrar na questão fulcral desta dúvida, impende consignar que não cabe ao oficial registrador a análise da incidência ou não do imposto em casos desse jaez, matéria que, diga-se de passagem, está afeta à autoridade tributária correspondente, mas incumbe ao delegatário somente a fiscalização quanto ao recolhimento do imposto devido por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício. À vista disso, abstenho-me de analisar a consulta formulada pela Delegatária quanto a ocorrência do fato gerador do ITBI ou sua isenção, mesmo sabendo que in casu inexiste tal hipótese de incidência.A questão é singela e não merece maiores digressões.O cerne desta dúvida centra-se, basicamente, em perscrutar se a exigência da Oficial do Registro Imobiliário desta comarca quanto a apresentação do recolhimento do ITBI ou da certidão de avaliação e isenção desse imposto se revela fundada ou não. De fato, a exigência não é desmedida e, portanto, legal. Explico: o delegatário necessita certificar-se da incidência, não incidência ou até da isenção dos impostos relativos aos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício. Isso se deve em virtude de sua própria atividade fiscalizadora, como reza o disposto no art. 289 da Lei de Registro Públicos, dentre outras normativas similares, sob pena de ser responsabilizada pessoalmente pelo recolhimento do imposto em caso de omissão desse mister.Portanto, a parte interessada deve instruir sua pretensão (pedido de registro de formal de partilha) com todos os documentos necessários a realização do ato registral, sob pena da recusa da Oficial Registradora ser justificada. Por isso, deve a parte interessada postular junto ao órgão municipal competente a confecção do documento de isenção, não-incidência ou outro equivalente referente ao imposto de sua competência (ITBI).Ante o exposto, JULGO A PRESENTE DÚVIDA no sentido de manter a exigência formulada pela Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena, pelas razões acima esposadas. Intimem-se os interessados, bem como a Oficial registradora.Não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos.P. R. I. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0084122-03.2009.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Eder Rodrigues
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado:Marcon Industria e Comércio Madeira Ltda
Advogado:Luiz Antonio Previatti (RO 213-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...EDER RODRIGUES ME (AUTO ELÉTRICA MIRIAN) ingressou com ação monitória em face de MARCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, aduzindo, em síntese, que é credor da importância atualizada de R$ 1.497,13 (um mil e quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), representada por orçamentos assinados pelo motorista do réu. Por fim, postulou a conversão do MANDADO inicial de citação em MANDADO executivo para recebimento do débito atualizado.O réu foi citado por edital e após efetivada a penhora on-line de valores, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 62/69) aduzindo a nulidade da citação editalícia, a qual fora acolhida (fls. 164/166).Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 170/172, onde alegou, em síntese, que nunca adquiriu tampouco autorizou qualquer pessoa a realizar compras em seu nome. Seguiu aduzindo que os documentos que embasam a inicial não são hábeis para comprovar que realmente houve um negócio jurídico entre as partes. Por fim, requereu a improcedência da ação monitória.O autor/embargado não impugnou a manifestação do réu/embargante, conforme certificado às fls. 175-vº.Na instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora/embargada, além de terem sido ouvidos dois informantes, sendo um da parte demandante e outro da parte ré (fls. 183/187).É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória consubstanciada em documento sem eficácia de título executivo, visando o recebimento de R$ 1.497,13 (um mil e quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), já atualizados.Como é sabido, o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito para que se admita a ação monitória (CPC, art. 1.102a). Só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode utilizar-se da ação monitória.No caso em tela, tenho que os orçamentos que embasam a ação são hábeis para comprovar a relação jurídica subjacente entre as partes, conforme documentos de fls. 09/11, pois não tendo o réu/embargante logrado comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme determina o art. 333, inciso II, do CPC, há que se considerar que aquele adquiriu produtos no estabelecimento comercial do autor/embargado.Nota-se que as compras foram realizadas nos meses de março e abril de 2009 pela pessoa de nome “Rodrigo”, o qual trabalhava para a empresa ré no cargo de motorista, sendo que esta última informação foi dada pela autora/embargada e confirmada pelo informante da empresa ré/embargante, Sr. Leo José de Andrade, o qual, entre outros dados, afirmou que o citado motorista deixou de pertencer ao quadro de empregados da empresa apenas por volta do mês 06 (junho) de 2009.Ademais, narrou a informante da autora/embargada, Sra. Maria Izabel Dutra Paulino, que os acessórios e serviços solicitados pelo motorista “Rodrigo” foram feitos em veículo da empresa ré/embargante, os quais possuíam o seu logotipo, circunstâncias estas que autorizam a aplicação da teoria da aparência.Por fim, cumpre ressaltar que a parte autora/embargada, em sede de audiência de instrução, indagou o informante da ré/embargante quanto a alguns números de telefones constantes em seu arquivo de clientes, os quais foram fornecidos pelo motorista da adquirente dos serviços e eram utilizados para manter contato com a mesma, ocasião em que fora confirmado ser um número pertencente a ele, informante, outro ao Sr, Marcon, proprietário da demandada, e outro ser semelhante ao da sede da empresa. Ressalte-se que a citada ficha de cadastro encontra-se colacionada às fls. 189. Portanto, restando configurada a responsabilidade da empresa ré/embargada e demonstrada a existência da dívida, a correção monetária do débito se impõe a partir da data do seu vencimento, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, e os juros são

devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por MARCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em face de EDER RODRIGUES ME (AUTO ELÉTRICA MIRIAN) e, por consequência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o total do crédito do autor o valor consignado nos documentos de fls. 09/11, com correção monetária a partir do vencimento de cada débito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.CONDENO a ré/embargante ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, constituo em título executivo judicial os documentos de fls. 09/11.Intime-se o credor para o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito nos moldes fixados nesta SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013040-33.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Roseli Ferreira dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ingressou com ação de busca e apreensão contra ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados às fls. 3, com base no Decreto Lei nº 911/69, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com à ré. O autor alega que as partes realizaram um contrato de consórcio para aquisição de um veículo Fiat Siena El Flex, placa NCH2742, ano 2010, no qual à ré se obrigou a efetuar o pagamento em parcelas consecutivas. Esclarece que à ré deixou de adimplir o equivalente a 20,16% do contrato, totalizado a quantia de R$ 5.625,87 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme demostrativo de débito apresentado às fls. 4 dos autos. Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação relativa as parcelas vencidas. Por fim, o autor postulou o pedido liminar de busca e apreensão do veículo qualificado na inicial, e a procedência da ação para consolidar a posse e propriedade exclusiva do bem nas suas mãos.É a síntese necessária. Decido.A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que ausente uma das condições da ação.A princípio, é de asseverar que o contrato estabelecido entre as partes (fls. 10/11) se trata de consórcio para aquisição de veículo automotor.Conforme se depreende da petição inicial e os documentos que a instruíram, à ré efetuou o pagamento substancial do débito, pois deixou de adimplir apenas 20,16% do contrato consorcial, de modo que esta ação de busca e apreensão se mostra inadequada para o autor reaver o seu crédito, diante da teoria do adimplemento substancial do contrato.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido, vejamos:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (REsp 272.739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 299) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARRETAS. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO. CORRETO O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Ação de reintegração de posse de 135 carretas, objeto de contrato de “leasing”, após o pagamento de 30 das 36 parcelas ajustadas. Processo extinto pelo juízo de primeiro grau, sendo provida a apelação pelo Tribunal de Justiça, julgando procedente a demanda. Interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, com um voto vencido que mantinha a SENTENÇA, com determinação de imediato cumprimento do julgado. Antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, com a determinação de imediata reintegração de posse, a parte demandada extraiu cópia integral do processo e impetrou MANDADO de segurança. Determinação de renovação da publicação do acórdão dos embargos declaratórios para correção do resultado do julgamento. Após a nova publicação do acórdão, interposição de embargos infringentes, com fundamento no voto vencido dos embargos declaratórios. Inocorrência de violação do princípio da unirrecorribilidade, em face da utilização do MANDADO de segurança com natureza cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso ainda não interposto por falta de publicação do acórdão. Tempestividade dos embargos infringentes, pois interpostos após a nova publicação do acórdão recorrido. Correta a DECISÃO do tribunal de origem, com aplicação da teoria do adimplemento substancial. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. O reexame de matéria fática e contratual esbarra nos óbices das súmulas 05 e 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1200105/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)Conclui-se,

portanto, que o pedido de busca e apreensão do veículo, objeto do financiamento, se mostra inadequado para a satisfação do crédito do autor, de modo que está clarividente nos autos a falta de interesse do autor consubstanciado na inadequação da via eleita. Ante o exposto, e diante do flagrante adimplemento substancial do contrato, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento do art. 295, inciso III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.Sem custas finais.Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011760-27.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:Adir R. Transportes Ltda
DESPACHO:
Vistos.Acolho a emenda de fls. 19.Autorizo o desentranhamento do documento mencionado às fls. 19, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.No mais, cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC.Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC.Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, a ser cumprido na Av. Celso Mazutti n. 2512, C-22, Parque Industrial, nesta cidade, podendo o representante da empresa ser contatado pelos telefones 3322-4491, 8135-4684, (51) 9733-8527, (51) 9733-8530. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013082-82.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vanessa Aparecida do Prado Augusto, Emanuella do Prado Lima
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Requerido:Agropecuária Af Ltda - Epp, Agropecuária Pb Ltda, Agropecuária PB Ltda, Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
DECISÃO:
Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras.Ilegitimidade passivaA Seguradora ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que nem o de cujus ou as autoras possuem qualquer relação de direito material com ela, de modo que a seguradora deve ser excluída do polo passivo da presente relação processual. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. É de ser mantida a DECISÃO que reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora, com quem o autor não possui qualquer relação de direito material. Seguimento liminarmente negado. Artigo 557, caput, do CPC. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70011389178, 12ª CÂMARA CÍVEL, RELATOR DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, JULGADO EM 12/04/2005) Acidente de trânsito. Seguro. Ação movida contra seguradora. Relação jurídica com o autor. Inexistência. Ilegitimidade passiva. Ocorrência. Extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO. Exegese do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ônus da sucumbência pelo agravado. Necessidade. Concessão da tutela antecipada. Perda dos seus efeitos.Recurso provido. (TJSP, Agravo de instrumento 0003209-94.2011.8.26.0000, 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, RELATOR DES. ROCHA DE SOUZA, JULGADO EM 24/03/2011)Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com relação a ré ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, nos termos do art. 295, II, do CPC, em razão da flagrante ilegitimidade de parte, devendo a ação prosseguir quanto aos demais réus.Pedido liminarDefiro parcialmente o pedido liminar, no sentido de fixar alimentos provisionais em favor das autoras em três (3) salários mínimos mensais, a partir da citação, bem como para que as rés efetuem o depósito judicial do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), relativo a gastos com o funeral (fls. 51/52), uma vez que os documentos juntados às fls. 18/21, demonstram que o acidente que vitimou o taxista Marcio da Cunha Lima decorreu, a priori, de ato ilícito perpetrado pelo motorista das rés, que forçou uma ultrapassagem em local proibido, razão pela qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial.O valor dos alimentos fixados acima, se justifica, em razão de que o de cujus era taxista, com veículo próprio, bem como por ser ele o provedor das autoras, conforme documentos de fls. 16/26.De outro norte, verifica-se que eventual demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores às requerentes, de forma que vislumbro presente o periculum in mora.Por outro lado, entendo que a constituição do capital nesta fase processual, como pretende as autoras, se mostra desnecessária, uma vez que não há certeza do valor da condenação, de modo que indefiro o pedido liminar neste sentido. Assim, intimem-se as empresas rés para efetuarem o pagamento dos alimentos em favor das autoras, a ser efetuado na conta n. 26.818-6, op. 013, agência 1825, da Caixa Econômica Federal, bem como para, no prazo de 10 dias, efetuarem o depósito judicial do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), relativo as despesas do funeral do de cujus.No mais, citem-se as rés e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/2/2015, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002439-70.2011.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Requerido:Florismar Wruch
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002538-69.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai Ro
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487)
Executado:Eliabe Oliveira Costa
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006205-63.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Angelo Carlos Rebelatto
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido:Alvissimo Egner Filho
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 29: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, do MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, em diligências, após as formalidades legais dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando fui informado pelo Sra. Maria Margarida de Jesus da Silva, que o requerido ALVÍSSIMO EGNER FILHO mudou do presente endereço e encontra-se em lugar incerto e não sabido."

Proc.: 0011732-93.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Requerido:Fabio Adriano Saorin
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34: "CERTIFICO que, no cumprimento do r. MANDADO judicial, estive procurando o requerido FABIO ADRIANO SAORIM, NÃO O ENCONTREI, no endereço descrito não o encontrando via telefone (9259-4386), disse estar morando em CEREJEIRAS- RO, e que mora próximo ao Cemitério naquele Município, omitiu-se em dar maiores detalhes alegando que houve uma separação judicial, e que sue ex- esposa teria se incumbido em quitar o débito, com as negativas devolvo o presente."

Proc.: 0006707-36.2012.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. E. A. N.
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)
Requerido:A. do N. de S.
Advogado:Adolpho Bezerra de Medeiros Júnior (OAB/RJ 133118)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 49 verso: "Certifico e dou fé que intimado por edital, o réu não contestou a ação".

Proc.: 0005305-80.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. E. A. N.
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)
Executado:A. do N. de S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0005304-95.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. E. A. N.
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)
Executado:A. do N. de S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002187-62.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romilda Dias de Oliveira
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 133/136.

Proc.: 0001179-50.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Alves da Silva
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 192196.

Proc.: 0061604-24.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:I. D. S.
Advogados:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109); Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido:R. H. D.
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002127-89.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Roberto Scalércio Pires
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Inventariado:Amilcar Pires, Carmella Pires
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para recolher as custas para autenticação de documentos.

Proc.: 0012174-25.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Pereira Sodre Borges
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Júlio Montenegro de Souza
DESPACHO:
Vistos,Ocorreu um erro material no DESPACHO inicial com relação a data da audiência.Assim, para regularizar o feito, designo a audiência para o dia 3/2/2015 às 8h30.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0068938-22.2000.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leonilda Correia de Souza
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Executado:José Domingos de Souza Nogueira
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004244-24.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eunice Jakymiu
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Requerido:Antonio Sergio de Oliveira
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
DESPACHO:
Vistos.Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.Após, voltem conclusos com urgência.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003647-21.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Alves Cordeiro, Célio Alves Cordeiro Me
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados este autos...CÉLIO ALVES CORDEIRO e CÉLIO ALVES CORDEIRO – ME ajuizaram Ação Indenizatória contra HSBC BANK BRASIL S/A, alegando, em síntese, que em 17/09/2012 transitou em julgado SENTENÇA em ação de busca e apreensão movida pelo réu contra o primeiro autor, consolidando a posse do veículo apreendido nas mãos desta instituição financeira. Esclareceu que o réu não pagou o IPVA daquele ano (2012), referente ao automóvel apreendido, o que gerou débitos fiscais para o primeiro autor, o qual é sócio da segunda requerente, acarretando danos de ordem moral e material para ambos. Portanto, pugnaram pela intimação do réu para transferir o veículo para si ou terceiro, bem como a condenação em danos morais e materiais. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 51/58, aduzindo, em síntese, que se não houve transferência foi por culpa do DETRAN, já que na ação de busca e apreensão o juízo oficiou diretamente a tal órgão para baixa da alienação e transferência do veículo. Afirmou que o fato gerador do licenciamento se deu no dia 01/01/2012, época em que o autor ainda detinha a posse do bem, portanto, era o responsável pelo pagamento. Asseverou não estarem presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil. Postulou pela improcedência do pedido inicial e, em caso de condenação, que o valor seja fixado de forma proporcional e razoável. Intimadas para especificação de provas, os autores postularam o depoimento das partes (fls. 70), enquanto o réu pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 71). A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 79).Os autores apresentaram réplica às fls. 83/84.É o relatório. Decido.Do Julgamento antecipado da lideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO Trata-se de ação indenizatória movida por CÉLIO ALVES CORDEIRO e CÉLIO ALVES CORDEIRO – ME contra HSBC BANK BRASIL S/A, em razão de ato ilício imputado ao banco réu.A pretensão autoral cinge-se, basicamente, no reconhecimento judicial de que é do réu a responsabilidade sobre o pagamento do IPVA de 2012, referente ao veículo S10, placa 2538, e que o inadimplemento de tais débitos gerou para os autores danos indenizáveis de ordem moral e material.A pretensão deduzida pelos autores deve ser acolhida em parte.Analisando detidamente o caso sub judice, depreende-se que o veículo supra mencionado foi objeto da ação de busca e apreensão nos autos do processo registrado sob o n. 0002617-82.2012.8.22.0014, que tramitou neste Juízo.Consta às fls. 35 a cópia da DECISÃO que deferiu liminarmente a medida, sendo efetivada a busca e apreensão do bem no dia 09/04/2012 (fls. 36), consolidando-se por SENTENÇA o domínio e a posse do bem nas mãos da financeira, cujo trânsito em julgado desta DECISÃO se deu no dia 17/09/2012, conforme cópia da certidão de fls. 42.Verifica-se, ainda, que o primeiro autor figurou como contribuinte do IPVA de 2012, cujo vencimento original era previsto para 31/08/2012, certamente porque a placa do veículo tem final 8 (fls. 14).De igual forma, nota-se que o licenciamento do ano de 2012 também foi emitido em nome do primeiro autor (fls. 13).Sendo assim, considerando que o vencimento dos débitos se deu após a retomada do bem pela financeira, entendo que a responsbailidade por seu pagamento é do banco requerido, já que este detinha a posse do veículo desde o início de mês de abril.E, ainda que se leve em consideração a data do fato gerador do IPVA (01/01/2012), a realidade é que o autor usufruiu do bem somente até o dia 09/04/2012, quando o veículo retornou para a posse do banco, que desfrutou do mesmo pelo maior período do ano de referência.Pois bem. Embora reconhecida a responsabilidade do banco sobre o pagamento do débito fiscal, faz-se necessária a análise dos requisitos da responsabilidade civil para delimitar o seu alcançe.Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil se caracteriza na presença de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo causal; dispensando-se a análise da culpa.Em sua peça introdutória, a parte autora alegou ter sofrido danos de ordem material e moral. Com relação ao dano material, relatou que, por conta do débito existente em nome de Célio Alves Cordeiro, a pessoa jurídica ficou impedida de alterar o sistema de recolhimento dos tributos para o Simples Nacional, de modo que recolheu R$ 20.000,00 a mais de tributos. Para embasar seu argumento, juntou a declaração de fls. 16, emitida por um contador.Neste ponto, não merecem prosperar as afirmações dos autores, uma vez que não lograram êxito em comprová-las, descumprindo o ônus que lhes cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.Isso porque há divergências gritantes entre as alegações da parte autora e as provas encartadas no bojo dos autos. Explico: Primeiramente, os autores alegaram que a pessoa jurídica Célio Alves Cordeiro - ME reduziu suas atividades, que antes incluíam o ramo de transportes, para desenvolver somente o ramo de borracharia. Todavia, não juntou aos autos o documento que comprove a alteração das atividades desempenhadas pela empresa, já que no documento de fls. 12, consta quatro ramos de atividade, sendo, resumidamente, transporte, borracharia, lavagem e comércio de pneus.Em segundo lugar, o autor afirmou ter recolhido vinte mil reais a mais de impostos, pois não conseguiu alterar o sistema para regime simples. Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que o autor solicitou tal alteração junto ao ógão responsável.Além do mais, o contador que emitiu o documento de fls. 16 declarou que a empresa deixou de arrecadar com a comercialização de mercadorias o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, que o mesmo não pode reativar sua inscrição estadual por ter uma pendência no nome

de seu administrador (...) (fls. 16).Fica evidente, portanto, que não há correspondência entre as alegações e os documentos apresentados para fundamentá-las, sendo impossível vislumbrar qual é a origem do alegado dano material, se advém de impostos pagos a mais, ou se deixou de arrecadar com a comercialiação de mercadorias, chegando-se a suspeitar que a empresa estivesse inativa.Deste modo, o pleito de dano material não merece procedência. Com relação ao dano moral, de início ressalto que a pessoa jurídica não faz jus, pelos mesmos motivos já elencados, ou seja, não há comprovação dos fatos narrados que possam ensejar qualquer dano à empresa.Já no que pertine à pessoa natural, entendo caber reparação dos danos morais, pois demostrado nos autos que o réu deixou de quitar os débitos referentes o veículo tomado do autor, os quais (débitos) estavam em nome de Célio Alves Cordeiro. Resta insofismável o dano moral em razão da existência de dívidas em nome do autor, pessoa física, quando o bem que deu ensejo aos débitos não se encontra mais em seu poder. Portanto, o responsável por tal fato deve reparar os prejuízos oriundos desse comportamento desidioso. Cumpre, portanto, destacar a prescindibilidade de prova do prejuízo moral em casos desse jaez, cuja obrigação manifesta-se in re ipsa, isto é, bastando a prova do fato.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.A ser assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, enquanto pessoa natural.Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (imagem maculada) e outra material (o dinheiro).Compatibilizar o abalo sofrido à imagem do autor com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida do autor, a culpa do banco, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).Por fim, deixo de apreciar o pedido do item “b” da peça de ingresso, que requer a intimação do banco para transferir o veículo para o nome do banco ou para terceiro, pois já existe determinação judicial neste sentido (fls. 40/41)..Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CÉLIO ALVES CORDEIRO e CÉLIO ALVES CORDEIRO – ME contra HSBC BANK BRASIL S/A, e, por consequência, CONDENO o réu a indenizar somente o autor CÉLIO ALVES CORDEIRO no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (Súmula 362, STJ) a partir desta data, uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.Ainda, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013181-86.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. JUSTIÇA GRATUITA
Autos 0013181.86.2013.8.22.0014
Classe: Adjudicação Compulsória
Requerente: Veriano de Oliveira Furtado
Advogada: Drª Isabela de Oliveira Santos – OAB/RO 5.425
Requerido: Siza de Oliveira Vicente, Carlos Cesar Cancio, Anardino José Cancio, Francisco de Oliveira Vicente, Edson Dias, Maria Débora Vicente, Sizair Cancio de Sousa.
Citação de: Siza de Oliveira Vicente,CPF n. 351.341.781.00, Carlos Cesar Cancio, CPF n. 289.908.542.43, Anardino José Cancio, CPF n. 225.958.051.34,
Francisco de Oliveira Vicente, CPF n. 305.404.021.68, Maria Débora Vicente, CPF n. 160.547.978.08, e Sizair Cancio de Sousa, CPF n. 254.439.628.84, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 25.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0007818-55.2012.8.22.0014
1ª Vara Civel
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0007818.55.2012.8.22.0014 JUSTIÇA GRATUITA
Classe: Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Prom. Justiça Dr. Fernando Franco Assunção
Requerido: Alexsander José de Souza e Maikon Moura da Silva
Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público - Curador Especial, e Dr. José da Silva Messias – OAB/RO 59-B – Defensor Público
Citação de: Alexsander José de Souza, brasileiro, RG n. 723.543 SSP/RO, CPF n. 858.274.362.91, filho de Elmar José de Souza e de Aurora Antunes de Souza, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias contestar, querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito em substituição.
Vilhena/RO., 25 de Novembro de 2014.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0086300-22.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sophia Ilza Ali Nafal Pedot
Advogado; Anderson Ballin (RO 2022)
Executado:Município de Vilhena, Auto Posto Sena Ltda - Me, Loca Fácil Locadora de Equipamentos Para Construção Civil Ltda
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001207-18.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542),
Requerido:Fernando Venturoso Macedo
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0003073-66.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado:Marcia dos Santos Esser
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004084-28.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:L. dos S. A.
Revisionado:O. J. da S. A.
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004090-35.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Eliangela Bernardi
Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Inventariado:Valentim Fondato
Intimação:
Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000368-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Construtora Rotec Ltda, Selmar Reolon
Intimação do advogado, supramencionado, para devolução dos autos tendo em vista documento em cartório com recolhimento de guia própria para publicação do edital no Diário da Justiça, bem como comprovar a publicação em jornal local por duas vezes.

Proc.: 0039019-07.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Intimação:
Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0011811-77.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581),
Executado:Eli Buchmann Codrignani
Intimação:
Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0010841-43.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado:Glademir Antônio Kluch
Intimação:
Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0009646-52.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Lenoir Rubens Marcon
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0102284-80.2008.8.22.0014
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Adilson Pereira Soares, Simone Faustina Pereira
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0005473-82.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castro Lima de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Município de Vilhena
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0010559-97.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Luiz Nehls
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004870-77.2011.8.22.0014
Ação:Arresto
Arrestante:A. M. Pizzatto & Cia Ltda
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Arrestado:Panificadora e Confeitaria Bom Dia Ltda Me
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0009122-89.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Iroti Antonio do Nascimento
Executado:Cacel Telefonia Rural Ltda
Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0015454-14.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Davi de Oliveira Balduino
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0009571-76.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D & G Tavares Comécio de Calçados Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Graciela Weisheimer
Intimação:
Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0009568-24.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veiga e Tavares Ltda EPP
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Lorena Souza de Oliveira
Intimação:
Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0006546-55.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Osmar Maziero, Raudilei Pereira, Valdemar Fetisch, Alexandre Januário Gomes
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
Analisando os autos, verifico que o procedimento a ser adotado nesta pretensão é a liquidação prévia de SENTENÇA, nos termos do artigo 475-E do CPC e não o rito previsto para cumprimento de SENTENÇA, como pretendem os requerentes.Neste feito é necessária a prévia liquidação pois persiste a necessidade de provar, sob contraditório, o valor depositado em cada conta poupança. Portanto, faculto aos exequentes o prazo de 10 dias para emendarem a petição inicial a fim de adequar o procedimento para liquidação de SENTENÇA, bem como para recolherem as custas processuais pois não são isentos de tal obrigação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006458-17.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caroline Batista Silva
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Apense-se este feito aos autos nº 0004195-80.2012.8.22.0014. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012547-56.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco de Lage Landen Brasil S/a
Advogado:Sérgio Gonzalez (OAB/SP 106130)
Requerido:Almeida Construções e Terraplanagem Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 43.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006229-57.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Três Madeiras e Abrasivos Ltda Me
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
DESPACHO:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004435-98.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Executado:Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012525-95.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:S. B. Schlickmann Ltda Me
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R$ 448,39).Fixo de plano honorários em R$ 724,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOVilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012434-05.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Moisés de Souza Soares
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme

tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012434-05.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Losângela Marques Mendanha
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: "Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação h. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori)". Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011459-80.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Sueli de Almeida
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011455-43.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Rosana da Silva Santos
DESPACHO:
Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012433-20.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Paulo Cézar de Oliveira
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012424-58.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Sônia de Jesus dos Santos Aguiar
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: "Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação h. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010624-92.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Eliane Vieira Lopes
DESPACHO:
Ciente da DECISÃO do ETJRO. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 17. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009992-66.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Meury Tamy Machado
DESPACHO:
Proceda-se à citação do executado no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006672-08.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Geruza Maria Silva Amorim

DESPACHO:
Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012526-80.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Juscilei Ribeiro Hurtado, Rosilene Camargo Bento
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R$ 1.270,30).Fixo de plano honorários em R$ 350,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013285-44.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Urano Freire de Morais
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Executado:Erasmo Carlos Tavares Rangel
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R$ 2.000,00).Fixo de plano honorários em R$ 724,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOVilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012880-08.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Transportadora Planalto Ltda
Advogado:Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191), Maria José Ferreira Miguel Farias (OAB/RO 5695)
Requerido:Magrão Auto Peças Diesel
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012852-40.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Antonio Roubak Volochen
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Embargado:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
DESPACHO:
Intime-se a parte embargante a juntar aos autos procuração em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012423-73.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:João Nogueira Amaral
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011340-22.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rui José Veit, João Martinowski, Comunidade Indígena Tubarão Latunde
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Analisando os autos, verifico que o procedimento a ser adotado nesta pretensão é a liquidação prévia de SENTENÇA, nos termos do artigo 475-E do CPC e não o rito previsto para cumprimento de SENTENÇA, como pretendem os requerentes.Neste feito é necessária a prévia liquidação pois persiste a necessidade de provar, sob contraditório, o valor depositado em cada conta poupança. Portanto, faculto aos exequentes o prazo de 10 dias para emendarem a petição inicial a fim de adequar o procedimento para liquidação de SENTENÇA, bem como para recolherem as custas processuais pois não são isentos de tal obrigação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007792-86.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:V. Bastos Perroni Me
DESPACHO:
Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002096-06.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Í. M. A.
Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
Requerido:L. S. D. A.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Designo audiência de tentativa de conciliação e orientação juntamente com os pais da criança, para o dia 18.02.2015, às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000160-09.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Oliveira & Raful Ltda Me, Laudicéia Silva de Oliveira Raful, Rafael Cunha Raful
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 54. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000096-96.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. da Silva Godinho Me, Mirian da Silva Godinho
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro ( ), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
DESPACHO:
Ciente da DECISÃO do ETJRO. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 233. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013487-55.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tania Maria Silva da Cruz
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Requerido:Banco Bradescard S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos o contrato original de adesão (fls. 89/91), no intuito de se viabilizar a realização da perícia designada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013062-28.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Valdecy Alvarenga Soares
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Desentranhe-se a peça de defesa juntada às fls. 49/50, posto que já foi juntado aos autos contestação. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009654-29.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:A. O. Serafim- Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrtuíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 50 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007535-66.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:José Ricardo da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001950-96.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hugo Divino Ferreira
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Hamilton Tadeu Ribeiro dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007378-59.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (RO 1620), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Rodrigo Maia MendonÇa (6149), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
Executado:Planeta Comércio e Transportes Ltda, Marcelo Ferreira de Santana, Sebastião Ferreira de Santana
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 134. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007620-18.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Gleisson de Aquino Rodrigues
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 205,09. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009700-52.2012.8.22.0014
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Noeli Fornari Casagrande
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Ciente da DECISÃO do STF. Cumpra-se a parte dispositiva da SENTENÇA e após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001857-02.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Inaldo Batista
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004455-65.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nereu Fidellis Cavalli, Maria Rosa Cavalli, Greicis André Biazussi
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hama ( ), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Gilmara Schuastz (AOB RO 2898), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hama ( ), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Fernando César Volpini (RO 610-A), Gilmara Schuastz (AOB RO 2898)
Executado:Carmen Scatolin
Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
DESPACHO:
O Autor propôs nos autos execução de SENTENÇA. Assim, aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/ impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000101-60.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/ RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:S. Faquinello Neto Transportes e Logistica Ltda Epp, Miriam Zenaide Hupfer Faquinello, Simão Faquinello Neto, Lilian Ines Hupfer
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 941,97.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008146-53.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758)
Executado:Roll & Nascimento Ltda -ME
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. O veículo pertencente ao executado já possui restrição. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010717-94.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alceu Martins, Baltazar Prado Biudes, Edson Neves, Elza Rodrigues da Silva, Gilmar Vedovoto Gervásio, Gonçalo Viana de Souza, Jair Simão de Matos, Joaquim Gomes da Silva, Leonir Colle, Maria Auxiliardora Farias de Brito, Maria Helena da Silva, Maria Helena Machado Crozatto, Maria Lucia Simões da Silva, Maria Luzia da Silveira, Marisa Ribeiro dos Santos, Nolivan Quini do Sacramento Kuhl, Sueny Aparecida dos Santos, Terezinha de Lima Costa, Uelinton Alves de Souza, Zilda de Fátima Maximiliano, Zilda Gonçalves de Assis
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/ RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0066610-41.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Floripes Messias dos Santos
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Executado:Município de Vilhena
DESPACHO:
Defiro a expedição de RPV. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010216-04.2014.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Requerido:Lorena Mineração Transporte e Construção Ltda
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
SENTENÇA:
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por MUNICÍPIO DE VILHENA em face de LORENA MINERAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a desistência da presente ação, bem como do prazo recursal. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal requerido pela autora. Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011674-56.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Grasiela Albina Castaman Victoria
Advogado:Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)
Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

DESPACHO:
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009562-17.2014.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. R. F.
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido:Y. A. C. F.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006479-90.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilma Capocci, Cleiton Jeovani Capocci Mourão da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Mafre Seguros Gerais S.a, Viva Vida Clube de Seguros
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
DECISÃO:
O embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO de fls. 142. Disse que a DECISÃO atacada que não analisou a especificação de provas pretendida pelo autor e não inverteu o ônus da prova. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA OMISSÃOCom efeito, a DECISÃO foi omissa quando do DESPACHO saneador, que não inverteu o ônus da prova. Assim, procedem os embargos quanto à alegação de omissão na DECISÃO. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. Assim, passa a fazer parte integrante da DECISÃO, o seguinte:”Defiro a inversão do ônus da prova. Indefiro o pedido de fls. 145, item 10.1.Defiro os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5 de fls. 145.No mais, mantenho a DECISÃO tal qual está lançada.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005451-87.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Mattos de Lima Santiago, Toyoo Watanabe Junior
Advogado:Juliana Mattos de Lima Santiago ( )
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 233.Expeça-se alvará.Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001810-91.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. S. Saraiva Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Oséias Fernandes Rodrigues
DESPACHO:
Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000807-04.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685)
Requerido:I. R. Costa TRR
DESPACHO:
Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessvo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007738-57.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Kolodine Transportes Ltda Me
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Intime-se o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o número de distribuição do agravo de instrumento. Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007710-89.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Rui Pedot
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Trata-se a presente de ação monitória em que figura como autor Rui Pedot e requerido Lima & Lima Materiais para Construção Ltda. O requerido opôs embargos alegando que na ação monitória não se aplica a correção monetária. Devidamente intimado o embargado apresentou impugnação aos embargos. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Não existem preliminares a serem apreciadas. O feito de embargos comporta julgamento. O embargante afirmou que em se tratando de ação monitória não deve incidir correção monetária. Não assiste razão ao embargante, posto que de acordo com entendimentos dominantes, a incidência de correção monetária deve se dar a partir do não pagamento da dívida. Aplico ao caso, a Súmula 43 do STJ, equiparando-se a inadimplência ao ilícito civil.Desta forma, de acordo com a planilha apresentada na inicial a correção monetária foi aplicada de forma correta. Na ação monitória, a correção monetária, como fator de recomposição do valor da moeda, deve incidir desde o vencimento do débito. HOMOLOGO os valores apresentados pelo autor na inicial. Aguarde-se o decurso de prazo quanto a esta DECISÃO e após, prossiga-se o feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007601-75.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Salete Campanholo
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Executado:Joemil Celso de Arruda
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
DESPACHO:
Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Oficie-se ao orgão empregador do executado para que proceda ao desconto de 30% do salário, até o limite do débito, qual seja, R$ 2,522,59, mediante o depósito vinculado aos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007558-41.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:MARMOVIL MÁRMORARIA VILHENA LTDA
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)
Executado:VILMA FERREIRA
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004860-33.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ricardo Costamagna Pimenta
Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se quanto à impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0025305-48.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elton Vieira de Andrade, Jacyr Rosa Junior
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Executado:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Pedro da Cruz Pereira Neto (MG 73891), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
DESPACHO:
Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003074-83.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Carneiro da Silva
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)
Requerido:José Alexandre Abrão, Vitório Alexandre Abrão
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel ( ), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
DESPACHO:
Expeça-se MANDADO de constatação para verificação de eventual ocupação sobre o imóvel objeto destes autos. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003547-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Farmácia Dinâmica Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Dalila Amancio de Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Deixo de reabrir o prazo para impugnação a contestação, uma vez que a requerida apresentou contestação por negativa geral. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000427-78.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Adelina Bortoluzzi, Maria Aparecida Silva Paiva
Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
DESPACHO:
DESPACHO SANEADORCiente da DECISÃO do ETJRO em sede de agravo de instrumento. Em contestação a requerida Adelina Bortoluzzi alegou vícios no inquérito civil, matéria esta que será apreciada quando da prolação da SENTENÇA, posto que confunde-se com o MÉRITO. Não existem outras preliminares a serem ultrapassadas. Intimem-se as partes para que digam que tipo de prova pericial pretendem ver produzida nestes autos, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para designação de audiência. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013671-11.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Antônio Gatto
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:H. P. Baleeiro Transportes e Terraplanagem Epp, Hélio Fernandes Baleeiro
Advogado:Cleodimar Balbinot (MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939)
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.5.2015, às 10h.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008558-76.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcos Fernando Gonçalves
Advogado:Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Executado:Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro
SENTENÇA:
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Marcos Fernando Gonçalves, em face do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena-RO.Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou o pagamento do débito através de RPV, relativo à multa executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publiqu-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Intime-se o executado para dar continuidade ao determinado na parte dispositiva da SENTENÇA do MANDADO de segurança em apenso, haja vista serem os medicamentos de uso periódico. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009082-39.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Embargado:Distribuidora Monte Dourado Ltda
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de Embargos à Execução opostos por LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME em

face de DISTRIBUIDORA MONTE DOURADO LTDA. Aduziu que o veículo objeto da penhora foi dado em garantia em um contrato de alienação fiduciária, sendo a executada mera possuidora do veículo. Alegou quanto o excesso de penhora. Pugnou pela procedência do embargos. Juntou documentos. O embargado devidamente citado impugnou os embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Analisando detidamente os autos, constatei que no feito de execução de título extrajudicial em apenso, figura como parte autora a empresa Cerâmica Vila Velha Ltda e executada Lima & Lima Materiais para Construção Ltda. A executada/embargante ao distribuir os presentes embargos foi omissa na indicação do polo passivo da lide, sendo intimada a regularizar tal fato. Indicou a empresa Distribuidora Monte Dourado Ltda para figurar no polo passivo da lide, ressalto, pessoa estranha aos autos de execução extrajudicial em apenso. Em DESPACHO inicial foi determinada a intimação do embargado para querendo manifestar-se acerca dos embargos, sendo intimada a Exequente Cerâmica Vila Velha Ltda, pessoa diversa da indicada pela embargante para figurar no polo passivo da lide. Considerando que a parte indicada no polo passivo da lide sequer faz parte da relação jurídico processual nos autos de embargos à execução extrajudicial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva de parte. Considerando que a embargante é quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, verba que fixo em R$ 724,00.Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004840-37.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caio Ewerton Gomes de Araújo
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Nova Pontoncom Comércio Eletrônico S.a
Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CAIO EWERTON GOMES DE ARAÚJO em face de NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRONIC S/A. Alegou ter adquirido do requerido uma TV de LCD 37 WIDESCREEN HDTV STILE D 37 PRETA, BIV CCE, pelo valor de R$ 999,00 e mais frete no valor de R$ 61,05. Disse que referido produto apresentou defeito na tela e que a requerida lhe informou que deveria levar o produto para assistência na loja American Wordd, o que foi feito, sendo o produto encaminhado pela loja que presta assistência para a requerida, para que fizesse a substituição ou devolução da quantia paga. Afirmou que já se passou um ano e até o momento o autor não teve seu problema solucionado, ficando sem o televisor e sem o ressarcimento dos valores que teve que desembolsar para adquirir o produto. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que a a fabricante do produto (CCE) deve ser acionada judicialmente nesta ação, pois foi ela que se responsabilizou em realizar a restituição de valores ao autor. Afirmou que todos os contatos do autor se deram com a fabricante do produto e portanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. As partes apresentaram alegações finais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade de consumo.Neste sentido a jurisprudência do ETJRO: 0002388-65.2011.8.22.0012 ApelaçãoOrigem: 00023886520118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível) Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389) Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659) Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31.997) Apelada: Antônia de Fátima Leme Ramos; Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B). Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes Indenização. Consumidor. Responsabilidade. Defeito do produto. Danos material e moral. A empresa comerciante e a fabricante podem responder por defeito de qualidade do produto adquirido, sobremodo porque o consumidor pode escolher contra quem demandar pelos danos decorrentes do vício. É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em produto de primeira necessidade, televisão, as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento.ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2013. DEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE) Afasto a preliminar arguida. DO MÉRITO As partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas. A preliminar existente nos autos já foi ultrapassada e o feito encontra-se pronto para julgamento. Ao que consta dos autos a autora realizou a compra de uma televisão no dia 02.04.2012, conforme se infere da nota fiscal juntada aos autos, via internet, que posteriormente apresentou defeito na tela.O documento juntado às fls. 20 dos autos comprova que o autor entregou o produto na assistência técnica em data de 09.03.2013 e desde então vem tentando solucionar seu problema, sem êxito. Considerando que a televisão é um bem durável, o prazo de vida útil não pode ser inferir a um ano e portanto, o fornecedor é responsável pelos defeitos apresentados no referido bem. O vício apresentado na tela da televisão é considerado como vício intrínseco pois se inserem os defeitos de fabricação relativos a resistência de materiais, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, todavia não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende “durável”. A doutrina consumerista sem desconsiderar a existência de entendimento contrário tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.No caso do autor, este adquiriu o produto, pagou por ele e ficou sem o dinheiro e sem o bem, o que por certo, configura ato abusivo. É certo que o autor tentou por diversas vezes solucionar o problema de forma amigável, conforme se infere dos e-mails encaminhados, sem contudo ter obtido a solução do seu problema. Dispõe o artigo 18 do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas Assim sendo, considerando que a requerida não prestou a devida assistência ao consumidor, entendo que o valor pago por este produto deva ser reembolsado ao autor, de forma atualizada.Arequerida atuou com omissão, já que poderia ter providenciado imediatamente a troca do aparelho para o usuário, nos termos do art. 18, § 1º, I, do CDC, não o fazendo. Deste modo,

descumpriu preceito legal, causando danos que devem ser reparados. Neste sentido a jurisprudência: Data de publicação: 26/08/2010 Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ARTIGO 18 DO CDC. MÉRITO. DEMONSTRADO NOS AUTOS A PERMANÊNCIA DO VÍCIO APÓS 30 DIAS DE SUA RECLAMAÇÃO, É DIREITO DO CONSUMIDOR PLEITEAR SEU REEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE OU QUANTIDADE QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE O FABRICANTE DO PRODUTO E A EMPRESA QUE O REVENDE. 2. DEMONSTRADO NOS AUTOS O VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO, CABE AO CONSUMIDOR A ESCOLHA ENTRE A TROCA OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 3. NÃO SANADO O VÍCIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A EMPRESA VENDEDORA DE PRODUTO QUE APRESENTA DEFEITO DEVE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO. 4. O RECORRIDO NÃO TEVE REPARADO O SEU APARELHO DE DVD NO PRAZO LEGAL DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS E ESTÁ EXERCENDO O SEU DIREITO EM PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, NA FORMA DO ART. 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DO CDC. 5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A P ARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI N. 9.099 /95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DA CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Cumpre ressaltar que os valores a serem ressarcidos pela requerida a título de danos materiais são exclusivamente os que foram demonstrados nos autos, quais seja, o valor pago pela televisão e o frete para a entrega do produto. Quanto ao valor de R$ 2.000,00 requerido pelo autor, entendo que este não comprovou sua procedência e portanto, não merece acolhida. No que tange à ocorrência do dano moral, verifico que os transtornos sofridos pelo autor são patentes, posto que ficou sem o produto adquirido e teve que suportar o descaso da requerida que desde a reclamação de defeito do produto não solucionou o problema.No entanto, os fatos ora em análise não traduzem necessidade de indenização por dano moral, eis que não há indicação de que a honra das partes tenha sido afetada, ou que tenham perdido valores de sua personalidade que não poderiam ser de outra forma medidos e compensados. Assim, a situação que gerou os desacertos alegados na exordial, além de se caracterizar como descumprimento de condições contratadas entre as partes, o que não gera dano moral, apenas redundou em transtornos causados ao autor, que serão reparados.Neste sentido a jurisprudência: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do MÉRITO, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554.876/RJ, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 03.05.2004). Direito do consumidor. Vício de qualidade do produto. Legitimidade passiva. Comerciante. Escolha do consumidor. Defeito em aparelho celular. Ausência de conserto. Dano material. Devolução da quantia paga. Dano moral. Não configuração. Mero aborrecimento. O comerciante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda decorrente de vício de qualidade de produto de consumo durável, especialmente por caber ao consumidor a escolha contra quem demanda pelos danos decorrentes do vício. A ausência de conserto de aparelho celular que apresentou vício de qualidade impõe a condenação no pagamento de quantia equivalente ao valor do aparelho, mormente se o comerciante não adota espontaneamente as medidas do art. 18, § 1º, do CDC. A demora na resolução de defeito em aparelho celular não importa em dano moral a ser indenizado, visto que não passa de mero aborrecimento do cotidiano. (Apelação Cível, N. 10000120030215446, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 01/02/2006). Por estas razões, entendo que o dano moral não restou configurado nos presentes autos. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Caio Ewerton Gomes de Araújo em face de Nova Pontocom Comércio Eletronic S/A. CONDENO a requerida a efetuar a devolução ao autor do valor pago pelo produto, ou seja, R$ 999,00 e R$ 61,05, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais desde a data do desembolso (02.04.2012). Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 1.000,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002842-34.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Pereira
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
Requerido:Goehl & Filler Ltda Me
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
SENTENÇA:
A autora ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Título e Repetição do indébito com pedido de indenização por danos morais em face de GOEHL & FILLER LTDA ME (PORTAL GESSO). Alegou ter contratado os serviços da requerida para instalação de gesso no mês de dezembro de 2013. Afirmou que como pagamento foi dada uma entrada no valor de R$ 600,00, abatimento de R$ 350,00 referente à contratação de uma mensagem de fim de ano pela requerida e mais três parcelas nos valores de R$ 613,00 a serem pagos todo dia 17 de cada mês, iniciando-se em janeiro, sendo todas quitadas. Aduziu que mesmo após o pagamento foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido protestado pela requerida, por um débito no valor de R$ 600,00. Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, repetição do indébito e declaração de nulidade do título protestado. Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando ter prestado serviços para a autora, que resultou um débito no valor de R$ 2.789,95. Disse que a autora não pagou a entrada no valor de R$ 600,00 e também não contratou com a empresa Extra de Rondônia para transmitir a mensagem de fim de ano no valor de R$ 350,00. Arguiu que a cópia do recibo juntado pela autora foi emitido no mês de março de 2014, no entanto, a autora solicitou que o funcionário da empresa constasse no recibo data retroativa. Afirmou que a fim de propiciar ajuda à autora, no dia 06.02.2014 baixou o título protestado, pagando as custas de protesto. Disse que o protesto perdurou por apenas onze dias, uma vez que o boleto foi protestado em 24.10.2014 e a baixa foi realizada em 06.02.2014. Argumentou que não há que se falar em repetição de indébito pois a autora estava inadimplente. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Durante a instrução processual foi ouvida a autora, bem como o representante legal da requerida. As partes apresentaram alegações finais. DO MÉRITO As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito comporta julgamento. Segundo relata a prefacial, a autora teve seu nome protestado junto ao Cartório

da Comarca de Vilhena, relativo a um suposto débito que alega já ter sido pago. Analisando meticulosamente os autos, vejo que a pretensão formulada pela autora merece ser julgada procedente. De início, observo que o protesto do nome da requerente se tornou fato indiscutível nos autos, posto que devidamente comprovado com a juntada do documento de fls. 18, bem como por ter havido o reconhecimento pela requerida. A discussão nos autos cinge-se quanto ao inadimplemento de uma das parcelas contratadas com a requerida. Compulsando cuidadosamente os autos, constatei terem sido juntados pela autora os comprovantes de pagamento integrais das parcelas acordadas com a requerida. Não vislumbrei qualquer comprovante de que os serviços de anúncios foram efetivamente realizados. No entanto, cumpre consignar que o valor protestado não se refere ao valor do anúncio (R$ 350,00) e portanto desnecessária sua comprovação. Considerando o integral pagamento das parcelas, nas datas aprazadas (fls. 20, 22 e 23), tenho que o protesto realizado em nome da autora se deu de forma indevida e o simples fato da requerida ter procedido ao levantamento do protesto após onze dias de sua inserção não a exime da responsabilidade por seus atos. Deste modo, tenho que a dívida objeto do protesto é inexigível posto que efetivamente paga. De igual forma assiste razão à autora quanto pugna pela repetição do indébito, pois foi cobrada por dívida já paga. Superada a questão envolvendo a declaração de inexigibilidade do débito, passo a analisar a ocorrência de dano moral. A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pela autora emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente da demandada foi o fator decisivo para a ocorrência da lesão (protesto).No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pela autora é evidente, pois teve seu nome protestado por dívida já paga, o que gera desequilíbrio em qualquer pessoa normal.Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, visto ter sido sua conduta negligente que propiciou o indevido protesto, por uma dívida inexistente.O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente dela a autora não teria sofrido o dano moral. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora (art. 186, do CC). Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, o período de permanência do protesto em nome da autora (onze dias), fixo o dano moral em R$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Luciana Pereira. DECLARO a nulidade do protesto no valor de 643,16, posto que o título que o embasou já encontra-se integralmente quitado. CONDENO a requerida ao pagamento à autora do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, em face do protesto indevido, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação.CONDENO a requerida ao pagamento à autora do valor cobrado em duplicidade, que totaliza o importe de R$ 1.200,00, devidamente atualizados desde a citação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 1.000,00. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002676-02.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wendel Werneck
Advogado:Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:L. F. Imports Ltda Filial
Advogado:Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
SENTENÇA:
WENDELL WERNECK ingressou com ação de reparação de danos em face de L. F. Imports Ltda. Disse que exerce a função de policial militar e que no dia 22.01.2014 recebeu ordens para buscar uma viatura da Polícia que se encontrava no estabelecimento de propriedade da requerida para manutenção de problemas hidráulicos. Afirmou que ao retirar a viatura da oficina percebeu que havia um barulho na roda dianteira do lado direito do veículo, mas o funcionário da requerida lhe informou que o barulho era normal. Argumentou que ao se deslocar para o distrito de Boa Esperança, local que a viatura pertencia, a roda dianteira do lado direito do veículo se soltou totalmente. Alegou que os parafusos estavam soltos e por esta razão ocorreu o acidente. Disse que ao ser recepcionado na seda da empresa requerida, o funcionário responsável constatou os defeitos no seu serviço e em nota relatou: "verificar correias soltas. Roda dianteira LD sacou fora devido a falta de torque nos prisioneiros". Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. Devidamente citada a requerida apresentou contestação e reconheceu o defeito na prestação de serviços e que tal fato foi devidamente reparado. Impugnou o pedido de condenação em danos morais pois não restou configurada qualquer ofensa à moral do autor. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO.As partes são maiores e capazes estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento. Trata-se o presente feito de ação de reparação de danos em que o autor reclama a condenação da requerida em danos morais em razão da roda do veículo ter se desprendido logo após sair da oficina. Nos dias atuais todos são excessivamente suscetíveis, qualquer desconforto é motivo para manejo de ações indenizatórias, banalizando-se o próprio direito indenizatório.É evidente que a moral do indivíduo merece proteção e hoje a própria CF contempla. Todavia, há necessidade de que a ofensa vá além de um desconforto comum da vida moderna; que seja algo maior que um incômodo, já que visa proteger os direitos da personalidade.O Ministro César Asfor Rocha, do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 37771-RJ proferiu a seguinte lição: go mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de que ela se dirige". O autor não comprovou durante a instrução processual o nexo de causalidade entre os fatos narrados e o prejuízo por ele experimentado, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido inicial formulado por Wendel Werneck em face de L. F. Imports Ltda Filial. CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010022-38.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Requerido:Micheluz Limpeza e Conservação Ltda
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com ação regressiva em face de MICHELUZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Alegou que a empresa requerida na época dos fatos, prestava serviços para o Estado de Rondônia. Afirmou que a empregada da empresa requerida Sra. Hiolanda Syryccy Fernandes ajuizou reclamação trabalhista contra a referida empresa e o Estado de Rondônia, alegando irregularidades no seu contrato de trabalho. Disse que a SENTENÇA condenou a requerida solidariamente ao Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 9.343,86, tendo o Estado pago através de precatório o valor integral da condenação. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.659,14. Juntou documentos. A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral e requereu o deferimento da gratuidade judiciária. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO.Primeiramente, cumpre manifestar-me acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerida e até o presente momento não apreciado pelo Juízo. Não consta nos autos qualquer comprovação de que a requerida não possua condições financeiras de arcar com as custas do processo e o simples fato de estar representada pela Defensoria Pública não significa que necessariamente a parte seja hipossuficiente. Assim sendo, indefiro o pedido. DO MÉRITO As partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas nos autos. Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento. Compulsando o presente caderno processual, constatei que o Estado de Rondônia pretende reaver os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas a funcionária da empresa requerida, em razão do inadimplemento desta. A Constituição Federal no parágrafo 6º do artigo 37, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seu agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Fica consagrada assim, a nível constitucional, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público (e das de direito privado prestadoras de serviços públicos), vale dizer, seu dever de indenizar os prejuízos decorrentes da atuação de seus agentes, independentemente da demonstração de culpa destes, e assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.Não restam dúvidas quanto à possibilidade do Estado, através de ação de regresso reaver os valores que não foram adimplidos pela requerida em razão de SENTENÇA condenatória trabalhista. Cumpre consignar os requisitos necessários para o ajuizamento desta ação: condenação da Administração Pública a indenizar, por ato lesivo de seu agente; o pagamento do valor da indenização; a conduta lesiva, dolosa ou culposa do agente causador do dano. Os valores contidos na parte dispositiva da SENTENÇA trabalhista foram devidamente pago pelo Estado de Rondônia conforme se infere da cópia do precatório juntado a estes autos. A conduta lesiva da requerida também restou comprovada pois não adimpliu os valores contidos na condenação. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO formulada pelo Estado de Rondônia em face de Micheluz Limpeza e Conservação Ltda. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 9.659,14 (nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos, devidamente corrigidos com juros legais e correção monetária a partir da data do efetivo pagamento do precatório. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, verba que fixo em R$ 1.000,00. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte do autor.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007119-64.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
SENTENÇA:
A SENTENÇA prolatada em 26.02.2013 sofreu reforma e o acórdão do ETJRO determinou o retorno dos autos e nova análise do MÉRITO dos embargos à execução, considerando a não ocorrência do instituto da prescrição. Deste modo, procedo novamente à análise das argumentações trazidas em sede de embargos à execução. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO RIO GUAPORÉ LTDA opôs embargos à execução fiscal em face da Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO. Alegou nulidade na CDA que aparelhou a execução, a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174 do CTN, principalmente por conter nulidades na citação editalícia, ausência de notificação à constituição do crédito tributário e ilegitimidade do Município para cobrar imposto territorial urbano em área não considerada urbana. Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou impugnação alegando, em suma, que as alegações da embargante não merecem prosperar, requerendo a Fazenda Pública a improcedência dos embargos. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o ETJRO afastou a alegação de prescrição, passo à análise das demais argumentações trazidas pelo embargante. O feito encontra-se pronto para julgamento. As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. DA ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃONão assiste razão ao embargante quando alega nulidade de citação do executado, eis que foi oportunizada a tentativa de localização do mesmo através de MANDADO de citação, no endereço indicado junto à Prefeitura de Vilhena, em que restou negativo seu cumprimento. Por esta razão, foi determinada a citação por edital, com a observância de nomeação de Curador Especial para promover sua defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer outra forma de prejuízo processual ao executado, haja vista que posteriormente este constituiu advogado, que o representa até este momento processual. Assim, afasto a referida alegação. DA ALEGADA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO RELATIVA A CONSTITUÇÃO DE CRÉDITOPara simples constituição de crédito de IPTU não há necessidade de procedimento administrativo tributário para notificação prévia do contribuinte, bastando o envio do carnê de IPTU.O Superior Tribunal de Justiça editou Súmula referente à inexigibilidade de notificação do Contribuinte do IPTU. Após diversas decisões do próprio Tribunal, no sentido de que o carnê supria a notificação do contribuinte, a matéria restou sumulada, mencionando que basta a própria remessa do carnê do ITPU para considerar que o contribuinte esteja notificado, respeitando assim as normas gerais do Sistema Tributário.Súmula N. 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço Referida alegação de não merece prosperar. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA COBRAR IMPOSTO TERRITORIAL EM ÁREA NÃO CONSIDERADA URBANA O artigo 32 do CTN estabelece os critérios para fixação de áreas urbanas: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio

útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;II - abastecimento de água;III - sistema de esgotos sanitários;IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. O Município de Vilhena juntou aos autos documentos que comprovam que no referido lote existem dois melhoramentos definidos no artigo supra citado, quais sejam iluminação pública e escola. O laudo juntado pelo embargante aos autos, onde informa a ausência dos requisitos para definição da área como urbana foi realizado no de 2011 e desde então melhorias foram realizadas no local, conforme se infere dos documentos juntados pelo Município às fls. 141/142. Logo, a área discutida nos autos em apenso deve ser considerada como zona urbana e portanto, plenamente possível A incidência de IPTU. Face aos argumentos expendidos acima, tenho que a CDA juntada aos autos goza de todos os pressupostos necessários de validade e que o processo executivo fiscal em apenso observou os requisitos processuais necessários para sua validade. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Cooperativa Agroindustrial Vale do Rio Guaporé Ltda COOPERGUAPORÉ em face de Fazenda Pública do Município de Vilhena RO.Sem custas. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 1.000,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais e prossiga-se com a execução.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006058-71.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Petronílio Lino Cardoso
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Requerido:Banco Votorantin S/a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120)
DESPACHO:
Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 2.116,63 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000041-82.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Pedro Drum da Silva
DESPACHO:
Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009775-96.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilhena Tintas Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Construtora Girioli Ltda, Adejaime Girioli
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0024219-37.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eder Jos Francis Alberton
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)
Requerido:Hawander Felix Rodrigues, Ilário Tadeu Goulart
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Carlos Arthur Wanderbroock ( )
DESPACHO:
1- Acolho o pedido do réu Hilário Tadeu Goulart. Depreque-se seu depoimento pessoal. 2- O autor não foi localizado para intimação. Que o autor, por meio de seu advogado constituído, decline seu atual endereço e comunique-o da audiência, sem prejuízo da audiência já designada.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0049130-16.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rubens Devet Gênero
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Executado:Reixander Vieira Amaro, Greice Keli Olmedo Amaro
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083549-62.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Executado:Empresa de Extração de Madeira e Transporte Lider Ltda Epp
DESPACHO:
Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083898-65.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Executado:José Aparecido Pereira
DESPACHO:
Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004602-57.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Jair Duarte Araújo
DESPACHO:
Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010854-08.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neudi Dalazem
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemário Secco (OAB/RO 724), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Banco de Lage Landen Brasil S/a
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Wiliam Pereira da Silva (OAB/MA 10113), Luciano Benetti Timm (OAB/SR 170628)
DESPACHO:
Se o autor quiser ver ressarcido do valor que alega ter pago em duplicidade, deverá intentar com procedimento próprio, conforme consta das Diretrizes Gerais Judiciais.Intime-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005097-96.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Assim, acolho o pedido da parte e determino a suspensão do processo por um ano. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0089776-49.2001.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Pedro Arrigo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0017997-92.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Iracema Araldi
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0076450-12.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Manoel da Conceição Silva
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Assim, acolho o pedido da parte determino a suspensão do processo por um ano. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008695-63.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Eliziário Pires dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011344-64.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clinica Gordon Odontologia Ltda
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)
Requerido:Roni de Souza Fernandes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:
Clinica Gordon Odontologia Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Roni de Souza Fernandes. Pelo sistema Bacenjud não foram localizados valores em contas bancárias do executado. Expedido MANDADO, não foram encontrados bens penhoráveis. Por consulta ao sistema Infojud não foi constatada a entrega de declaração de imposto de renda. O credor pediu por nova penhora on line. Instado a apresentar valor atualizado e discriminado de seu crédito, o credor quedou-se inerte. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, todavia não foi encontrado, obtendo a informação de que teria se mudado.Decido.TJDFT-159709) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. RECUSA. EVENTUAL MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO. 1. A caracterização do abandono como fato apto a legitimar a extinção da ação, sem resolução do MÉRITO, tem como pressuposto o estabelecimento de crise na relação processual que, redundando na paralisia do seu fluxo por mais de 30 (trinta) dias, induz à inferência de que a parte autora o abandonara. 2. Caracterizada a crise no fluxo procedimental decorrente da sua inércia, a parte autora deve ser intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsionar o processo, ensejando sua paralisia após a observância dessas exigências a extinção do processo, sem resolução do conflito que fazia seu objeto, com estofo no abandono (CPC, art. 267, III), por não poder ficar paralisado à mercê da sua iniciativa. 3. A parte deve manter seu endereço atualizado no processo durante o transcurso da relação jurídico-processual, competindo-lhe participar eventuais mudanças havidas, redundando sua omissão na presunção de que, encaminhada a intimação pessoal que lhe estava endereçada para o único endereço que participara e conquanto apurado que nele já não está estabelecida, se aperfeiçoara de forma válida e eficaz, legitimando a colocação de termo ao processo com lastro na sua desídia por não tê-lo impulsionado no prazo assinado (CPC, art. 238, parágrafo único). 4. Apelação conhecida e improvida. Unânime. (Processo nº 2008.07.1.021048-6 (593308), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 11.06.2012). (Grifo não original)TJRS-673707) APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA CONDUTA DESIDIOSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, não obstante as diligências determinadas, não se efetivou justamente devido a sua própria desídia, já que não manteve nos autos seu endereço atualizado, o que era de rigor, a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. Manutenção da extinção da demanda por abandono da causa. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70049034424, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. j. 28.06.2012, DJ 03.07.2012).Reputo que a omissão torna válida a intimação para endereço antigo o que, no entanto, confirma a desídia do exequente. Aliás, o impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar bens penhoráveis do executado. Como encontra-se atualmente em local ignorado tais atos são impraticáveis de ofício pelo Juízo.Assim, concedido prazo razoável para que o credor possa dar andamento ao feito, a negativa deste fato importa em inexistência de interesse de agir.Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO.Desde já defiro ao credor o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos.Sem custas.P.R.I.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011731-45.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Devanir Rosa da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Rejeito de plano esta impugnação proposta por Devanir Rosa da Silva porque ao contrário do que alegou a combativa Defensora Pública, a penhora on line, via sistema Bacenjud, não é arbitrária ou ilegal, porquanto o CPC foi modificado em seu ar. 655, I, para incluir em primeiro lugar na ordem de vocação à penhora o dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. O julgado colacionada na petição de impugnação (fl. 68) trouxe como fundamento a preexistência de penhora, situação absolutamente distinta do presente caso em que não há outra penhora. Ademais, ao Juízo remanesceriam poucas providências executivas porque são desconhecidos outros bens do revel citado por edital. Posto isso, rejeito de plano esta impugnação. Prossiga-se na execução. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001858-84.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:A. A. V. Lopes Hotel, André Augusto Vieira Lopes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005444-32.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elizeu Adriano Machado
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
DESPACHO:
Junte-se petição que segue. Mantenho o bloqueio on line com o fim de garantir a execução. Ao credor para manifestar-se em 10 dias sobre a exceção de pré-executividade.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005602-87.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vilhena Tintas Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Maximus Construtora Ltda
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004920-98.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:F. R. Assencio Me, Oséias Fernandes Rodrigues
SENTENÇA:
Pato Branco Alimentos Ltda propôs ação monitória contra F. R. de Assencio - Me e Oseias Ferfnandes Rodrigues objetivando o recebimento de créditos que não foram adimplidos pelos devedores. O autor pediu a citação dos requeridos por edital e após informou a quitação total do débito, pedindo pela extinção do feito.Decido. No peculiar procedimento monitório a quitação efetuada pelos requeridos implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios conforme determinação do § 1º do art. 1.102c do CPC.Defiro aos executados, desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania, o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008490-92.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wilson Carlos Vieira
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Executado:Ana Claudia Henrique Barbosa
SENTENÇA:
Wilson Carlos Vieira e Ana Cláudia Henrique Barbosa noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que o primeiro move contra a segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 27/29.Sem custas em virtude da transação.Homologo a renúncia do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014367-47.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirley Aparecida Zolletti Zanerato
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Nova Casa Bahia Sa
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440)
SENTENÇA:
Dirley Aparecida Zolletti Zanerato propôs ação indenização c.c pedido de tutela antecipada contra o Nova Casas Bahia S/A, alegando, em síntese, que comprou da empresa ré um aspirador de água e pó parceladamente no valor de R$279,00 em 13 vezes de R$34,30. Alega que em 23/09/2013, ao tentar comprar a crédito na cidade, foi surpreendida com a inscrição do seu nome no SCPC/ Serasa pelo valor de R$68,60, correspondente a duas parcelas. Aduz que não foi comunicada da inscrição e o débito já estava pago. Discorreu sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor porque houve falha na prestação de serviço, inexigibilidade do débito e a prática do ato ilícito. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Postulou pela reparação dos danos morais e inversão dos encargos probatórios. Pediu gratuidade de justiça. Concluiu pela procedência da ação e concessão de tutela antecipada. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade e concedida a antecipação de tutela pretendida, determinando a exclusão da inscrição do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito e inversão do ônus da prova.O réu, citado, apresentou contestação arguindo preliminarmente a necessidade de alteração do polo passivo em decorrência da mudança da denominação social para VIA VAREJO S/A Aduz que a ré atua como facilitadora de crédito para auxilar seus clientes na aquisição de produtos. Salienta que antes de realizar a inscrição no serviço de proteção ao crédito primeiro envia vários comunicados aos clientes, em cumprimento à determinação legal. Afirma que se tivesse pago a dívida a autora mesmo poderia solicitar diretamente ao órgão a exclusão do seu nome. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Adverte que agiu no exercício regular de seu direito e não houve nexo causal entre a conduta do réu e o evento dano se fora perpetrado por conduta de terceiros, não tendo praticado qualquer ato ilícito. Discorreu sobre a ausência da caracterização do dano moral, motivo pelo qual não existe dano a ser reparado pelo ora contestante. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.Em impugnação a autora rechaçou todas as alegações da ré, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência da ação.Instadas, a autora informou que não pretende produzir mais provas e a ré quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330,I).Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação.A primeira questão de relevância é justamente a regularidade de cumprimento do contrato existente entre autora e réu, avença que teria sido a origem primeira dos débitos inscritos em cadastro de inadimplentes.Ocorre que a autora não deu causa à inscrição. A ré não juntou qualquer outros documentos que infirmassem as alegações da autora. Apenas ateve-se a alegar que se a autora estivesse em dia com os pagamentos poderia solicitar ela mesmo solicitar a exclusão da inscrição diretamente junto ao serviço de proteção ao crédito, mas nada provou a respeito, especialmente algo que infirmasse a prova documental de pagamento feito pela autora.Tampouco houve prova de prévia comunicação à inscrição negativa.Do conjunto probatório, extrai-se, portanto, que não havia motivos jurídicos para inscrição negativa contra autora que cumprira suas obrigações e, subsidiariamente, mesmo que houvesse mora, jamais a ré fez prova de prévia comunicação.Além de não haver controvérsia, tais fatos foram objeto de prova documental, inclusive confirmação de pagamento. A própria ré não nega a existência de pagamento e a permanência da inscrição. Conforme se pode observar dos documentos juntados aos autos, a autora pagou integralmente o valor devido e juntou comprovantes de pagamento de cada uma das 13 parcelas (fl. 21/27).Outra questão, a ausência de comunicação da inscrição do autora no SCPC/SERASA tornou-se incontroversa porque jamais fora negada especificamente pela ré. Ainda que tal negativa fosse deduzida do conjunto das alegações da ré, jamais houve qualquer prova em contrário, ou seja, da prévia comunicação da inscrição à autora do nome dele no SCPC/ SERASA.Isto é requisito legal para a inscrição válida, conforme dispõe o art. 43, § 2º do CDC. O fornecedor dos dados é, também, responsável pela comunicação, obrigação que advém, ainda do art. 7º, par. único do mesmo Código ao tratar da responsabilidade solidária pela reparação dos danos.Nesse sentido os comentários dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor (Ada Grinover e outros, Forense Universitária, 7ª edição, p. 412): (...) Isso quer dizer que fornecedor e administrador, como agentes diretamente envolvidos no iter da inscrição, são co-responsáveis pelos danos eventualmente causados ao consumidor, por defeito da comunicação. O CDC, ao contrário do que fez em outro passo (§ 3º do art. 43, que faz referência a dever específico do arquivista), não pinçou um desses sujeitos, contra ele fazendo cair todo encargo da comunicação. A hipótese, evidentemente, é de responsabilidade solidária, cabendo, por isso mesmo, ação de regresso de um co-responsável na direção do outro. Compete ao consumidor escolher um ou todos os agentes, no momento da propositura de eventual ação indenizatória Ainda que as informações

constantes da inscrição do SCPC/SERASA tivessem justo motivo enquanto em mora a autora, a comunicação prévia à inscrição é indispensável. Ela não se trata apenas de instrumento para aferição e eventual incorreção de equívocos. Serve, também, como prevenção aos inadimplentes, advertindo-os que passarão a sofrer as ordinárias restrições no crédito provocadas pela inclusão nos referidos cadastros.A existência de eventuais falhas no sistema não excluem a responsabilidade da ré que é objetiva, logo, não depende de culpa: basta a inscrição (ou a indevida permanência dela) e os resultados danosos que daí advém.A surpresa da inscrição e a negativa de crédito provocam, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de vergonha, indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos. A controvérsia é dirimida pela CONCLUSÃO jurídica de que a mera permanência indevida em cadastro de inadimplentes configura ato ilícito causador de dano. Dos danos moraisA indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: (...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).O litígio é entre partes diversas, de um lado a autora, que é servidora pública e beneficiária da justiça gratuita e se declarou hipossuficiente, de outro a ré, pessoa jurídica de direito privado, atuante no comércio varejista em âmbito nacional. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da ré.Tomo como de menor importância o valor do débito inscrito. O gravame indevido é causado pela irregulares e insistentes notificações e não pelo valor do débito ali apontado. Por este motivo, não utilizarei o valor dos débitos cobrados indevidamente como critério para indenização.Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Posto isto julgo parcialmente procedente o pedido de Dirley Aparecida Zolletti Zanerato e, por consequência, CONDENO o réu VIA VAREJO S/A (Nova Casa Bahia S/A) ao pagamento da indenização no valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STF, súmula 362), com juros de mora a partir da citação (CPC, art. 219). Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes. Oficie-se comunicando que a liminar foi confirmada.Corrija-se na Distribuição o nome da ré para constar VIA VAREJO S/A.Ante a sucumbência mínima da autora, a ré pagará ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), considerando o o próprio valor condenatório e a breve duração do processo.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010264-60.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sales Luiz Júnior
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
DESPACHO INICIAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/URGÊNCIAAssiste razão ao autor. Além das constatações efetuadas por ele durante a construção houve o parecer particular ofertado por engenheiro civil tratando dos defeitos do imóvel após a entrega das chaves (fls. 75/89). do que consta de referido parecer, devidamente instruído com fotografias há desde defeitos menores como telhas partidas, até falhas estruturais com rachaduras na construção e alguns defeitos estéticos, sobretudo de acabamento. Nesse contexto, é verossímil a alegação do autor e o perigo se manifesta porque das rachaduras poderiam advir danos maiores. Assim, antecipo a tutela determinando que em até 10 dias o réu disponibilize um imóvel de padrão semelhante para provisória moradia do autor, devendo ainda custear as despesas de mudança. Deixo, porém, de determinar a imediata reforma do imóvel porque a medida seria de difícil reversão e poderia prejudicar a possibilidade da parte ré eventualmente produzir prova em contrário.Determino, portanto, a citação da ré para cumprimento da ordem liminar e para comparecer a audiência de conciliação no CEJUSC no dia 29/01/2015, às 8 horas.A contestação, cujo prazo é de 15 dias, fluirá a partir da audiência se acordo não houver. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Cópia desta DECISÃO servirá como MANDADO para citação e intimação da requerida a ser cumprido com urgência pelo plantão forense. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013225-71.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olga Rosalina Almeida da Silva Farias
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Banco Bmg S/a.
DECISÃO:
Defiro a gratuidade.Com prioridade na tramitação, conferida pelo Estatuto do Idoso.O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu.A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos indicativos de que a autora não contratara com o réu, e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida.1- Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora.2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SCPC e SERASA constante de fls. 26/27. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.4- Rito Ordinário. Intimem-se autora e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos

alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.A autora será intimada via DJ por seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009960-95.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:B. de M. Z. A. B. de M. Z.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:G. B. Z.
DECISÃO:
Trata-se de execução de alimentos que Bruna de Melo Zanol e Anna Beatriz de Melo Zanol move em face de seu pai Gilmar Barreto Zanol. O devedor foi citado pelo rito do art. 733 do CPC, alegando litispendência porque tramita neste juízo outra ação de execução para recebimento dos alimentos referentes aos meses de março a maio de 2012. Que segundo aplicação da súmula 309 do STJ englobaria todos os valores que vencerem no curso da ação e não forem pagos. Informou que ingressou com ação revisional de alimentos Postulou pela suspensão das execuções para evitar DECISÃO conflitante. Juntou comprovante de pagamento. As credoras advertiram que somente agora efetuou o pagamento do valor R$181,00, valor muito inferior ao devido. Aduz o executado nunca pagou alimentos e que não há na ação revisional SENTENÇA prolatada modificando o percentual dos alimentos devidos. Requereu o prosseguimento do feito.O Ministério Público alegou ser desnecessária sua intervenção.Decido.Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público. Os motivos invocados pelo executado não se limitam a mera justificação cabível na execução de alimentos. Em verdade o que ele pretende é a própria modificação do julgado que fixou a pensão alimentícia, hipótese incabível em processo de execução e apenas apreciável em ação revisional. Nesse sentido decidem os tribunais:“A competência do Juiz da execução é limitada às impossibilidades ocasionais de pagamento integral, não podendo diminuir a pensão, alterar prazos, ou autorizar o parcelamento da dívida do executado, se o exequente a isto se opõe. A lei admite como defesa do executado apenas a prova de já ter feito o pagamento, ou da impossibilidade de efetuá-lo”. (JTJ 162/9 - Bol. AASP 1.670/315).Contudo, o simples protocolo de ação pedindo a revisão dos alimentos não modifica a SENTENÇA que homologou os alimentos no patamar de 75% e nem autoriza o executado pagar a menor.Embora tenha juntado comprovante de pagamento, o valor pago (R$181,00) não corresponde ao percentual homologado na SENTENÇA, que é de 75% (fl. 09) do salário mínimo vigente. Verifica-se, pelo comprovante apresentado, que o executado não vem cumprindo a obrigação alimentar no valor estipulado. Conforme admitido por ele mesmo, vem efetuando o pagamento dos alimentos sem a devida observação do percentual homologado.Por derradeiro é evidente que não há litispendência entre esta causa e outra execução na qual se exige a prestação alimentar referente a outros meses.Assim, rejeito a justificativa do executado. Intime-se desta DECISÃO o devedor para que promova o pagamento do débito alimentício remanescente em 3 dias sob pena de prisão.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006923-26.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. E. da S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:J. R. da S.
DECISÃO:
Trata-se de execução de alimentos que João Emanuel da Silva move em face de seu pai João Roberto da Silva. O devedor foi citado pelo rito do art. 733 do CPC e intentou justificar juntando comprovantes de pagamentos. Juntou comprovante de protocolo de ação revisional de alimentos e requereu arquivamento desta execução.O credor advertiu que o valor cobrado é devido porque o executado vem pagando os alimentos sem reajuste do salário mínimo, pagou R$145,00 quando deveria pagar 410,87. Requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente pois conforme reconhecido pelo próprio executado ele efetuou o pagamento sem reajuste.O Ministério Público alegou ser desnecessária sua intervenção.Decido.Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público.Os motivos invocados pelo executado não se limitam a mera justificação cabível na execução de alimentos. Em verdade o que ele pretende é a própria modificação do julgado que fixou a pensão alimentícia, hipótese incabível em processo de execução e apenas apreciável em ação revisional. Nesse sentido decidem os tribunais:“A competência do Juiz da execução é limitada às impossibilidades ocasionais de pagamento integral, não podendo diminuir a pensão, alterar prazos, ou autorizar o parcelamento da dívida do executado, se o exeqüente a isto se opõe. A lei admite como defesa do executado apenas a prova de já ter feito o pagamento, ou da impossibilidade de efetuá-lo”. (JTJ 162/9 - Bol. AASP 1.670/315).Contudo, o simples protocolo de ação pedindo a revisão dos alimentos não modifica a SENTENÇA que homologou os alimentos no patamar de 56,75% e nem autoriza o executado pagar a menor.Embora tenha juntado comprovantes de pagamento, os valores pagos (R$145,00) não correspondem ao percentual homologado na SENTENÇA, que é de 56,75% (fl. 08) do salário mínimo vigente, perfazendo o montante de R$410,87. Verifica-se, pelos próprios comprovantes, que o executado não vem cumprindo a obrigação alimentar no valor estipulado. Conforme admitido por ele mesmo, vem efetuando o pagamento dos alimentos sem o devido reajuste cabível. Tanto é verdade que no mês de julho de 2014 efetuou depósito do valor atualizado (fl. 49), R$410,87. Assim, rejeito parcialmente a justificativa do executado. Antes de proceder a intimação do executado referente a esta DECISÃO, que o exequente apresente planilha de cálculos abatendo-se os valores já pagos.Após, intime-se desta DECISÃO o devedor para que promova o pagamento do débito alimentício remanescente em 3 dias sob pena de prisão.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085270-49.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Mendes Martins
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126358)
SENTENÇA:
Francisco Mendes Martins propôs ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais e medida liminar de antecipação de tutela contra Atlântico Fundo de Investimentos, alegando, em síntese, que que ao tentar comprar a crédito se deparou com seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes promovido pelo réu. Relata que jamais houve qualquer relação jurídica entre ambos, tampouco esteve na cidade de São Paulo, onde se originou o débito. Aduz que os débitos perfazem R$2.881,67. Discorreu acerca do abalo moral que suportou, da falta de comunicação prévia à inscrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Colacionou julgados e entendimentos

doutrinários. Requereu a antecipação de alguns efeitos da tutela para levantamento de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de nulidade do débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos. Foi determinada a inversão do ônus da prova e concedida a antecipação de tutela pretendida. O réu, citado, apresentou contestação arguindo preliminarmente que se tornou credor devido a uma cessão de crédito celebrado com a empresa Brasil Telecom, da qual o autor era devedor. Alegou ilegitimidade passiva e denunciou da lide a empresa Brasil Telecom. Discorreu sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO advertiu o débito é oriundo de inadimplência de faturas referente à linha telefônica (65) 3682-0045. Tratou da validade da cessão de crédito, da inexistência de dano moral e, subsidiariamente, do valor a ser fixado em caso de condenação. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Por derradeiro afirma não ser aplicado o instituto da repetição de indébito porque não houve má-fé do requerido. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.O réu apresentou reconvenção alegando que o autor/reconvindo tinha plena ciência do termo de cessão de crédito porque foi notificado pelo SERASA. Discorreu sobre a legitimidade da cobrança e validade do negócio jurídico. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Em impugnação o autor reitera que não contratou com o réu e pede a procedência da ação. Alega que se houve cessão de crédito não há porque denunciar da lide. Rechaçou todas as alegações. Acolhida a emenda da denunciação, foi citada a denunciada. A denunciada apresentou contestação alegando que a negativação foi devida porque o autor estava inadimplente e por isso não cometeu ato ilícito. Tratou da obrigação contratual e do valor a ser fixado em caso de condenação. Postulou pela improcedência do pedido.O réu juntou documentos que segundo ele demonstrariam a existência do crédito transmitido por meio da cessão. O autor apresentou contestação à reconvenção rechaçando todas as alegações do réu.O réu apresentou impugnação à contestação da litisdenunciada aduzindo que foi confirmado pela denunciada a cessão de crédito e que a parte reconvinda não negou a a existência da dívida. Instados a especificar provas o autor pediu o julgamento antecipado da lide e o réu postulou por audiência de conciliação, juntou documentos e sobre eles as partes não se manifestaram. Designada e realizada audiência de conciliação restou infrutífera e o réu postulou por depoimento pessoal do autor em audiência de instrução.É o relatório. Fundamento e decido.Precluso o direito de postular por novas provas porque o prazo para especificá-las há muito já fluiu. Trata-se de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, e os fatos controvertidos foram elucidados através de prova documental, motivo que torna incabível a produção de outras provas e impõe o julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC. Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa do réu, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios, e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação.A primeira questão trata justamente da existência e regularidade de eventual contrato entre autor e o réu, avença que teria sido a origem primeira da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Se houve ou existe qualquer deficiência na cobrança ou na cessão de crédito, feitos entre o réu e a denunciada, é ele, réu, quem deve suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que o autor, reputado consumidor pelo réu postula a reparação dos danos oriundos do indevido desconto.Justamente por haver dificuldade, ou mesmo ser impossível a prova da ausência de contrato, que parte da doutrina denomina como impossibilidade de provar fato negativo , é que fora determinada a inversão dos ônus probatórios, para que ao réu incumbisse provar a origem e da existência de débito.De qualquer forma, o relevante é que o autor teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito indevidamente mas o réu sequer provou a origem do suposto débito perante a Brasil Telecom com o autor. Apenas ateve a juntar meras telas que reproduziriam o que constaria do sistema de dados da denunciada. Jamais houve qualquer documento que provasse da alegada contratação do autor com Brasil Telecom. Tampouco houve prova de que o autor tivesse morado no endereço em que supostamente instalada a linha telefônica que teria dado origem ao noticiado débito. Certo também que não houve prova de notificação prévia no correto endereço do autor.Disto decorre que não pode haver prova da regularidade do suposto contrato contrato originário do crédito ao final cedido a ré que promoveu a inscrição negativa. Ou seja, porque não houve prova da existência e da regularidade do crédito originário, não subsistem motivos para que o cessionário promovesse válida inscrição negativa contra o autor. Dos danos moraisA indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.Em julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).Tal contrato irregular constitui ato ilícito, presumivelmente causador de danos morais, cuja indenização é imposta pela combinação dos arts. 186 e 927 do CPC. Atento à presumida gravidade dos fatos, que reputo ordinária, porque não alegados extraordinários danos, considerando a presumível capacidade econômica das partes, conforme ocupação profissional delas, reputo razoável a indenização que fixo em R$ 7.000,00 (sete mil reais). Da reconvençãoJustamente por isso é improcedente a reconvenção porque o réu não logrou êxito em provar que o débito teria origem em contratação que o autor, supostamente, teria contraído perante a empresa Brasil Telecom, passando a ser objeto de cessão de crédito. Também não provou que o autor foi comunicado da realização da cessão que se operou entre o réu e a denunciada Brasil Telecom. Da Denunciação da lideO réu denunciou à lide a empresa Brasil Telecom porque, por ela, foi cedido ao réu o crédito que (em tese) possuía. Contudo, a denunciada não fez prova da existência do crédito cedido e que o autor supostamente teria contraído com ela. Por esses motivos é procedente a denunciação intentada pelo réu, porque embora tenha havido a cessão, a responsabilidade do crédito cedido persiste em relação à sua existência ao tempo em que foi cedido.Preceitua o Código Civil:Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.Da repetição do indébitoO autor pleiteia pela devolução em dobro do valor cobrado. Todavia o valor indevidamente cobrado não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, até porque o réu acreditava estar amparado pela cessão de crédito que havia firmado com a denunciada Brasil Telecom, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par.

Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).A indevida permanência em cadastro de inadimplentes não é causa de repetição de indébito porque, conforme argumentou a ré, não houve o pagamento indevido. Com efeito, justamente por isso é que se impõe a repetição em dobro, ou seja, o valor pago indevidamente é restituído acrescentado de uma multa de igual valor, o que, obviamente, resulta no valor dobrado. Conforme dito, no caso específico, não houve pagamento indevido e assim nada existe a ser restituído.Posto isso:1- Julgo procedente o pedido deduzido na ação de indenização proposta por Francisco Mendes Martins em face de Atlântico Fundo de Investimentos e por consequência condeno-a ao pagamento da indenização no valor atual de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STF, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 219). Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes. Oficie-se comunicando que a liminar foi confirmada.2- Julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção proposta por Atlântico Fundo de Investimentos em face de Francisco Mendes Martins.3- Julgo procedente o pedido de denunciação da lide proposto por Atlântico Fundo de Investimentos e condeno a denunciada Brasil Telecom (CC, art. 295 e CPC, art. 70, III) ao pagamento do que Atlântico tem de pagar a Francisco.Condeno o réu Atlântico Fundo de Investimentos ao pagamento de honorários de sucumbência a Franscisco, arbitrando-os em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Condeno a denunciada Brasil Telecom ao pagamento de honorários de sucumbência à denunciante Atlântico Fundo de Investimentos, arbitrando-os em 15% sobre o valor atualizado da condenação na causa primária.A ré Atlântico e a Denunciada Brasil Telecom pagarão pro rata custas e despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010611-64.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elaine Gomes de Oliveira
Advogado:Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Eliane Gomes de Oliveira propôs ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando, em síntese, que contraiu perante o requerido o financiamento de um veículo no valor de R$25.098,84. Aduzindo que devido a dificuldades financeira tornou-se inadimplente e que posteriormente negociou e quitou o débito. Afirmando que em 20/08/2012 tentou adquirir a casa própria junto à Caixa Econômica Federal e foi surpreendida com a existência de inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, oriundo do referido débito já pago. Que o protesto feito foi no montante do débito originário, qual seja, R$25.098,84. Relata que entrou em contato com o escritório de cobrança da requerida e tentou resolver amigavelmente a pendência, contudo nenhuma solução foi ofertada. Discorreu sobre a conduta ilícita do requerido e o abalo sofrido. Tratou da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade civil. Colacionou jurisprudência. Pediu pela inversão do ônus da prova, gratuidade da justiça e indenização por danos morais. Concluiu pela procedência da ação. Juntou documentos. Instada, emendou a inicial pedindo a inclusão no polo passivo da ação do 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos porque fora ele quem promovera a inscrição. Foi deferida a gratuidade, o pedido de liminar de exclusão do nome do serviço de proteção ao crédito e invertidos os ônus probatórios. Os réus informaram o cumprimento da liminar.O réu Bradesco, citado, apresentou contestação advertindo que os débitos são legítimos, não cometeu nenhum ato ilícito e que a requerente não sofreu nenhum dano que justifique o recebimento de indenização por danos morais. Afirma que não consta em seus registros o pagamento do contrato objeto da lide. Alega que a responsabilidade da baixa perante ao cartório de protesto é da requerente. Colacionou jurisprudências. Tratou da inexistência de dano moral e, subsidiariamente, do valor a ser fixado em caso de condenação. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.O réu 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, citado, apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade e carência de ação porque dada a natureza do réu Cartório não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Bem como falta de interesse processual porque cumpriu a liminar sem resistência. No MÉRITO alega que a inscrição existente naquele órgão não era a única. Discorreu sobre a função e o caráter dos serviços notariais, e sua regulação por lei própria. Alega que a responsabilidade da baixa perante ao cartório de protesto é da autora. Colacionou julgados. Tratou da ausência de culpa e inexistência de dano moral e, subsidiariamente, do valor a ser fixado em caso de condenação. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O réu 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, oportunamente, ingressou com exceção de incompetência que foi rejeitada.A autora impugnou as contestações rechaçando todas as alegações. Instados, a autora e o réu Bradesco informaram que não pretendem produzir mais provas. É o relatório. Fundamento e decido.Junte-se a petição que segue.Trata-se de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, e os fatos controvertidos foram elucidados através de prova documental, o que torna incabível a produção de outras provas e impõe o julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC.Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa dos réus, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios, e de tal DECISÃO foram intimados na mesma oportunidade das citações.É incontroverso que existiu contrato entre as partes. Ao contestar, os réus arguiram que a responsabilidade de baixa do título protestado perante o cartório seria da autora. Com efeito seria possível à autora baixar o protesto desde que obtivesse a carta de quitação ou documento equivalente. Nestes casos há mesmo o entendimento, fundado em norma expressa da lei de protestos, que seria encargo do devedor proceder à baixa do protesto regularmente feito. Vale dizer, o devedor realmente estava inadimplente quando protestado o título. Logo, o protesto foi legítimo, legitimidade que deixou de existir quando já não subsistia o débito.No caso concreto o comprovante de fl. 25, faz prova da quitação do contrato feito entre a autora e o banco réu. E, ao contrário do que alegou o banco réu não havia outra restrição em nome da autora, conforme comprova o documento de fl. 26.Do pagamento decorrem encargos distintos: o banco que recebera seu crédito deveria promover o levantamento da inscrição negativa e a autora deveria, por encargo legal, proceder ao pedido de levantamento do protesto. Logo, o Banco incorreu em conduta ilícita, mas o Cartório quedou-se legitimamente inerte, porque não era obrigação dele proceder ao levantamento do protesto. Aliás, é possível que o Cartório sequer soubesse do acrodo extrajudicial firmado entre os dois antes litigantes antes mesmo da propositura desse processo e restrito ao pagamento do débito inscrito (e objeto do título protestado). A indenização destes danos encontra amparo

no preceito genérico do art. 186 do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ao dispor:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira das requeridas para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: (...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado a autora, vendedora, de outro, o réu, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade do réu. Da conjugação de todos estes fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, FIXO a indenização no valor atual de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que será atualizado monetariamente a partir desta SENTENÇA e com incidência de juros de mora a partir da citação.Com relação ao réu, 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, não subsiste a responsabilidade de indenizar porque o encargo de promover a baixa do protesto seria da autora, conforme já fundamentado.Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido de Eliane Gomes de Oliveira em relação ao réu Banco Bradesco Financiamentos S/A e improcedente em relação ao réu 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos por todos os fundamentos já lançados.Condeno o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A ao pagamento da indenização no valor atual de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação (STJ, súmula 362, CPC, art. 219) Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes, tornando-se definitiva a exclusão do protesto objeto desta lide.Condeno o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), considerando o zelo dos advogados e o julgamento antecipada da causa.Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos ora fixados em R$ 1.000,00, mas com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50 declaro suspensa a exibilidade desta verba porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Junte-se a petição que segue.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000346-66.2013.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Maria Ivanir de Souza
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Embargado:Maria Cristina da Silva, Cristiano da Silva, Beatriz da Silva, Luciano da Silva, Maria José Félix da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
SENTENÇA:
Maria Ivanir de Souza propôs ação de embargos de terceiro em face de Maria José Félix da Silva, Maria Cristina da Silva, Cristiano da Silva, Beatriz da Silva e Luciano da Silva arguindo, em síntese, que na execução n.0045598-49.2000.8.22.0014 fora penhorado imóvel de sua propriedade. Aduz que não deu causa e não é parte na execução apensa e que é legítima possuidora e proprietária do imóvel. Relata que o imóvel foi cedido para a sua filha e seu ex-companheiro morarem e o oficial não observou que estava penhorando bem de terceiro. A execução foi suspensa. Os embargados impugnaram arguindo que a embargante conviveu em união estável com o executado e o bem foi adquirido na constância desta união e não foi partilhado. Aduz que a embargante tenta obstar a execução promovendo a transferência de bens do executado para seu nome. Alega que o executado exercia posse mansa e pacífico do imóvel tanto que a conta de energia elétrica encontra-se em nome dele. Discorreu sobre os indícios de fraude à execução. Postulou pela improcedência dos embargos.Em manifestação a embargante rechaçou todo o alegado. Afirmando que o executado não possui renda e mora de favor no seu imóvel. Alega que encontra-se separada do executado a mais de 06 anos. Relata que por medo de inadimplência transferiu a conta de energia para o nome do executado. Postulou pela procedência. Apresentaram rol de testemunhas. Saneado os autos, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento. Foram inquiridas as testemunhas Gidalva, Cleuza, Terezinha e Alessandro. Encerrada a instrução. As partes apresentaram alegações finais, juntando inclusive certidão de óbito do embargado/exequente Luciano.Decido.O auto de penhora, cuja cópia encontra-se na fl. 18 descreveu assim o bem cuja propriedade se discute: "- imóvel urbano, situado na Av. 30, n. 5723, localizado entre os números 5711 e 5745, Setor 04, contendo um pequeno salão comercial de alvenaria,coberto com telha de barro, de aproximadamente 12m², contendo ainda uma casa em alvenaria, com 02 quartos, banheiro, cozinha, sala, uma área de amianto, piso de cimento queimado, nos fundos do terreno existe uma edícula de aproximadamente 45m², medida do terreno 15X30m". O contrato de compra e venda de fls. 13 a 15-verso faz prova documental de que a embargante é proprietária do imóvel. A prova testemunhal corroborou tal situação jurídica e comprovou que a embargante adquirira o bem antes de viver com o executado (fls. 50/53).Os embargados não lograram produzir qualquer prova em sentido contrário, qual seja, de que o imóvel seria comum ao extinto casal. Nada indicaram que Assim, como decorrência da verdade processual, tem-se que o bem penhorado integra o patrimônio da embargante, que cedeu o uso ao executado, que por este motivo tem seu nome cadastrado junto à fornecedora de energia, mas não é co-proprietário do bem. Posto isso, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES esses embargos de terceiro e, por consequência, declaro a nulidade da penhora do imóvel urbano, situado na Av. 30, n. 5723, localizado entre os números 5711 e 5745, Setor 04, nesta cidade de Vilhena/RO.Condeno os embargados ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de R$ 800,00 (oitocentos reais) mas suspendo a exigibilidade de tais verbas porque os embargados são beneficiários da gratuidade e assistidos pela Defensoria Pública. Certifique-se o resultado destes embargos na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0047446-95.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Beatriz Tartari Fleck
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Everaldo Librelato Stanger, Roselene Zanella
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
DESPACHO:
Processo suspenso por força do recebimento dos embargos de terceiros em apenso.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006990-25.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Ederson Luiz Rodrigues Martins
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga e requeira o credor em 10 dias, indicando bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007610-37.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Silvano de Barros
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga e requeira o credor em 10 dias, indicando bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010284-85.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Unicesp Universidade dos Servidores Publicos do Brasil Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga e requeira o credor em 10 dias, indicando bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006016-51.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salvador Estevam dos Santos
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Requerido:Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena
Advogado:Rubens Gaspar Serra (SP 119859), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:
Intime-se o banco réu para manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010208-27.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Andréia Cristiane Stanger
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Embargado:Beatriz Tartari Fleck
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009808-18.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edinéia Manoel da Silva Soares
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Edineia Manoel da Silva Soares, noticiaram acordo extrajudicial nos autos do processo já sentenciado de cobrança de seguro DPVAT que a segunda moveu em face da primeira e requereram a extinção do feito.Decido.Se atendidos os demais requisitos, o acordo pode ser homologado porque resolve a chamada lide integral, ou seja, toda controvérsia que há entre as partes, ainda que não a tenham deduzido em juízo.Posto isto, em virtude da expressa manifestação das partes, com fundamento no artigo 269, III do C. P. C., HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada, conforme termos da petição juntada aos autos em fls. 143/145. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Expeça-se imediato alvará a favor do sr. Perito, conforme já determinado.Devidas as custas do processo principal pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 98/101. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu após a SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004425-88.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tietz e Costa Ltda M E
Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Executado:Humberto Carlos Sarmento Nunes
DESPACHO:
Já houve consulta pelo sistema Renajud, conforme documento de fls. 57.Proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se o executado. Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC, art. 659, § 3º).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, intimação e descrição, a ser cumprido na avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 1950, VIlhena/RO.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012725-39.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S. S. A. S. L. S. S. O. S. S.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:A. L. A. B. (. -. L. A. S.
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
Que o advogado da requerida subscreva sua petição de fls. 122/125.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004103-34.2014.8.22.0014
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Vaneiza Estella Pereira Alves
Excepto:Banco Rodobens S A
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

DECISÃO:
I - RELATÓRIOVaneiza Estella Pereira Alves propôs exceção de incompetência, ação de busca e apreensão o que lhe move Banco Rodobens, alegando em síntese, que o foro da comarca Rio Grande-RS como competente para conhecer e julgar a ação de busca e apreensão proposta pelo excepto.Manifestação do excepto às fls. 46/50.II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o excepto em sua manifestação concorda com a remessa dos autos para a comarca de Rio Grande-RS (fls. 46/50), os autos devem ser remetidos para a comarca mencionada.III - DECISÃO Face do exposto, declino da competência, para uma das varas da Comarca de Rio Grande-RS. Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos, bem como os autos principais para a referida comarca.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0009714-65.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Marin D Iglesias Vieira
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Requerido:Hyundaim Caoa do Brasil Ltda
Advogado:Diego Sabatelle Cozze (OAB/SP 252802)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008047-44.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido:Janes Cleia Serafim da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0006454-77.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jusciene Vieira Silva
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012183-84.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Juliana Maria Vicente, Washington Luiz Jaremko
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Requerido:Aparecida da Silva Inácia Me, Américo Carlos de Lima
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0005379-03.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. M. de B.
Requerido:P. B. D.
Advogado: Paulo Batista Duarte (OAB/AM 7787)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exoneração de pensão alimentícia formulado por Juceley Maria de Borba, Paulo Batista Duarte Filho, Rafael Borba Duarte e André Borba Duarte contra Paulo Batista Duarte, e via de consequência julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao órgão empregador (fl. 42), para exoneração dos descontos.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0009777-61.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Campo Novo Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Martelli Transportes de Trânsito
Advogado:Jairo João Pasqualotto (OAB-MT 3.569-B), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112),
Denunciado: Bradesco Autore Companhia de Seguros
Carta precatória - retirar:
-Ficam as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimadas a retirarem as cartas precatórias expedidas, bem como, no prazo de 10 dias, comprovarem sua distribuição.

Proc.: 0006023-43.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ana Paula Leal (RO 6299), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:Nuílio Ferreira da Costa
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0012438-76.2013.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. I. T.
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:C. T. da S.
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Alegações finais:
Fica o requerido, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, nos conforme r. DESPACHO de fls.241.

Proc.: 0055653-44.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. C. P. A.
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Executado:W. C. da S. A.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0002615-49.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Armarinhos São José Ltda.
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Executado:Carlos Renato Alves de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0009831-56.2014.8.22.0014
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:Célia Vieira Torres de Freitas, Júlio Gabriel Freitas dos Santos, Heliestony Berg Alves dos Santos, Chaylana Carla Alves dos Santos
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta de Oficio fl(s) 36, bem como retirar a petição desentranhada.

Proc.: 0002332-26.2011.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Ademar Marques Cardoso
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Requerido:Ismael de Jesus
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada.

Proc.: 0000393-11.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvio Bruno
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Banco Finasa Bmc S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada.

Proc.: 0069511-79.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Agroindustrial Novo Oeste Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010522-41.2012.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Celso Marcon (10990)
Requerido:Atílio Marangoni Pacheco
Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006242-90.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madeireira Botelho Ltda.
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Franco & Franco Serviço de Cobrança Eireli Me
Advogado:Ana Cláudia Rueda Galeazzi (SP 167161)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 32,16 (trinta e dois reais dezesseis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002057-72.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Márcio Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006062-11.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Renato Melo e Lima
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Executado:Anselmo Gomes
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008971-26.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030) (OAB/RO 4567)
Requerido:Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Michelli Abatti, Lourdes da Costa Pavelegini
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0099046-53.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Moisés Pereira Barros, Rosane Scharf
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Ivo da Silva Campos
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas da juntada do resultado do agravo que negou prosseguimento ao recurso, manifeste-se a parte interessada.

Proc.: 0003425-19.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edivaldo Santos da Silva
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012412-44.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Rodrigo Lopes da Silva

DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012418-51.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Taisa de Souza Sá
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013420-90.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte executada INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais no Valor R$ 25,96 sob pena de inscrição na Divida Ativa do Estado.

Proc.: 0008705-10.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Hélio Pereira da Silva
Fica a parte executada INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais no Valor R$ 10,87 referente a ação monitória e o valor de R$ 23,15 sob pena de inscrição na Divida Ativa do Estado.

Proc.: 0003526-47.2000.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)
Executado:José Severino da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte executada INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais no Valor R$ 173,10 sob pena de inscrição na Divida Ativa do Estado.

Proc.: 0020574-04.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Wilma Guze Fronza & Cia Ltda Me, Cristiane Guze Fronza, Andre Luiz Guze Fronza
Fica a parte executada INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais no Valor R$ 3,00 sob pena de inscrição na Divida Ativa do Estado.

Proc.: 0006727-56.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Suzicleia Balbo de Souza
Fica a parte executada INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais no Valor R$ 160,59 sob pena de inscrição na Divida Ativa do Estado.

Proc.: 0009003-94.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Mareamex Madeireira da Região Amazônica
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte executada INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais no Valor R$ 87,44 pena de inscrição na Divida Ativa do Estado.

Proc.: 0010954-60.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aparecido Edison Cardoso de Oliveira
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0082086-56.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 317, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Expeça-se alvará em favor da executada do saldo remanescente.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007687-17.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Rubens Ribeiro de Sa Boechat
DESPACHO:
Expeça-se certidão requerida pela parte autora.Após, requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001528-24.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira
DESPACHO:
Já há SENTENÇA nos autos à fl. 62.Sem requerimentos, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0019046-37.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Domingos Sanches, José Lázaro Milagre, João Ermita, Pedro Raimundo, Vanderlei Pereira dos Santos, Antônio Nunes Vieira, Sidnei Bertoli Moreno, Miguel Ruiz Moreno Filho, Gutemberg Ermita, Elias Bernardes, Auto Posto Chupinguaia Ltda, Luiz Ferreira Pinto
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Suspendo o processo por 03 (três) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002832-87.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marco Túlio Costa Teodoro
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
DESPACHO:
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004933-97.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Medici Guimaraes Ltda Me
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 31, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Libere-se eventuais restrições.Defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 15/18, mediante fotocópia nos autos.Homologo a desistência do prazo recursal.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007812-77.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivan Nunes da Mota
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008611-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Cabral
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012851-55.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. M.
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:V. R. L. M.
SENTENÇA:
Herculis Mendes e Victor Rafael Lima Mendes, representado por sua genitora Antonia Luciene Lima ingressaram com pedido de homologação de acordo de exoneração de alimentos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 03/06.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000053-92.2010.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Sebastião Dias Mendes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de execução de pena de SEBASTIÃO DIAS MENDES, que cumpre pena restritiva de liberdade em regime aberto de prisão domiciliar.De acordo com a certidão cartorária de fl. 155 e liquidação de pena de fl. 144, o condenado preencheu o requisito objetivo para concessão do livramento condicional.O Ministério Público opinou pela concessão do referido benefício (fl. 158).É o relatório. Decido.Para ser beneficiado com o livramento condicional, o apenado deve se enquadrar das disposições do artigo 131, da Lei 7.210/84.No presente caso, pela última liquidação de pena constante nos autos (fl. 144), o apenado cumpriu o percentual de pena correspondente em 23/11/2014, atendendo ao requisito objetivo do benefício.Com relação ao requisito subjetivo, não há nos autos nenhuma indicação de que o apenado tenha descumprido com as condições enumeradas pela portaria judicial que regulamenta o cumprimento da prisão domiciliar, ficando atendido, então, também o requisito subjetivo.Portanto, preenchidos os requisitos, tanto objetivo (cumprimento do tempo de pena) como subjetivo (MÉRITO do condenado), o apenado faz jus a concessão do benefício, a razão pela qual CONCEDO LIVRAMENTO CONDICIONAL à SEBASTIÃO DIAS MENDES, com fulcro nos artigos 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execuções Penais.Durante o período de prova o apenado deverá, sob pena de revogação do benefício: a) comprovar, em 15 dias, ocupação lícita, bem como apresentar em juízo comprovante de residência; não mudando de endereço, sem prévia comunicação;b) não se ausentar da comarca sem autorização judicial;c) comparecer mensalmente em cartório para informar e justificar suas atividades;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;e) recolher-se no seu domicílio a partir das 21:00 horas;f) não ingerir bebidas alcoólicas e não fazer uso de substâncias entorpecentes;g) não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma.Expeça-se carta de livramento e alvará de soltura devendo ser o apenado colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Serve o presente como MANDADO.Ciência ao Ministério Público e demais interessadosAlta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009036-51.2008.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Réu:Mauro Benevides Severo de Souza
Advogado:Luciene Pereira Bento (RO 3409)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de execução de pena de MAURO BENEVIDES SEVERO DE SOUZA, que foi beneficiado com livramento condicional no dia 14/8/2012 (fls. 331/332).O livramento condicional foi suspenso no 18/2/2013 (fl. 347), em razão da notícia de que o réu havia sido denunciado por crime na Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO (fl. 343).Em 5/7/2013 foi condenado em pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão no regime semiaberto, por crime praticado em 17/09/2011 (fls. 400/405), tendo havido o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o réu em 16/1/2014 (406).A guia de execução definitiva desta última condenação foi juntada aos autos em 9/10/2014 (fl. 368-verso).O Ministério Público postulou pela revogação do livramento condicional e não aproveitamento do tempo de pena relativo ao período em que o réu esteve solto (fls. 358/360).A Defesa do réu, representada pela Defensoria Pública local, recebeu vista dos autos para se manifestar, após o parecer do Mistério Público, tomando ciência e nada tendo falado nos autos (fl. 362).Resta, então, decidir definitivamente quanto ao livramento condicional, uma vez que se encontra suspenso.É o relatório. Decido.O artigo 140 da Lei de Execuções Penais prescreve que o Livramento Condicional será revogado quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.O Ministério Público requer a revogação do livramento condicional e o não aproveitamento do tempo de pena referente ao período de prova em que o réu esteve solto, com base nos artigos 86, inciso I e 88, do CP, argumentando que é o caso de revogação obrigatória do benefício (fls. 358/360).No entanto, não é esta a hipótese dos autos, porque o crime pelo qual o réu foi condenado é anterior ao benefício. Com efeito, o delito da nova condenação foi praticado em 17/9/2011 (fls. 400/405) e o livramento condicional, ora suspenso, foi concedido em 14/8/2012 (fls. 331/332).Portanto, é caso de revogação previstos no inciso II do artigo 86 do Código Penal, não sendo hipótese de perda no cômputo da pena dos dias em que o condenado esteve solto por conta do livramento (CP, artigo 88), uma vez, conforme dito, não é a hipótese do artigo 86, inciso I, do Código Penal.Pelo exposto, tendo transitado em julgado a nova DECISÃO que condenou o réu por crime praticado antes do livramento condicional, com fulcro nos artigos 140 e 145 da LEP, c/c artigo 86, inciso II, do CP, REVOGO o benefício de livramento condicional anteriormente concedido ao apenado MAURO BENEVIDES SEVERO DE SOUZA.Nos termos do artigo 88 do Código Penal, como efeitos da revogação do livramento, não poderá ser novamente concedido o benefício com relação à pena que estava cumprindo.Por se tratar de condenação por crime anterior ao benefício, o tempo em que o apenado esteve solto não será perdido, de modo que deve ser aproveitado para fins de cômputo de pena, devendo ser observado o limite à data em que o benefício foi suspenso.Considerando os parâmetros da nova condenação, o regime semiaberto deverá ser observado para a continuidade do cumprimento da pena.Considerando que a execução da pena e o livramento estavam suspensos, aguardando a informação nos autos da confirmação da SENTENÇA condenatória, o cumprimento da pena deverá ser imediatamente reiniciado, razão pela qual determino a expedição de MANDADO para recolhimento do réu ao estabelecimento prisional, considerando o regime imposto na nova condenação (semiaberto).Proceda-se a unificação das penas, somando a nova condenação ao saldo de pena que restava a ser cumprido de réu, observando-se que a execução da pena foi suspensa em 18/2/2013 (fl. 347).Ciência às partes, ao condenado e à Direção do presídio.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002491-10.2013.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jhone Amaral da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA JHONE AMARAL DA SILVA foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.O condenado cumpriu a pena na integralidade (fl. 60).O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 61).Relatado o necessário. Decido. De acordo com as informações de fls. 41, 59 e 60, a pena restou integralmente atendida pelo condenado.Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JHONE AMARAL DA

SILVA com relação à condenação em execução neste processo, em razão do cumprimento integral da pena.Publique-se, registre-se e intimem-se.Decorrido o prazo de recurso, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001336-53.2010.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Marcos José Lourenço, Saulo Barbosa de Souza Brites
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DESPACHO:
Vistos.Certifique a escrivania se todas as testemunhas foram oitivadas e se todas as precatórias respectivas foram juntadas, hipótese em que, tendo sido interrogados todos os réus, declaro desde já encerrada a instrução, devendo abrir-se vista dos autos às partes para alegações finais no prazo legal.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002549-89.2013.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Rogélio Soares dos Santos
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.A licença temporária requerida pelo réu (fl. 87) não poderá ser concedida neste momento porque o condenado ainda não cumpriu o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, não atendendo ao requisito objetivo previsto para ter direito ao benefício, conforme se observa do cálculo de pena de fl. 83.Ademais, deixo de conceder, desde já, a licença para a data de preenchimento do requisito objetivo porque o percentual de 1/6 (um sexto) da pena será atingido na data em que o apenado irá progredir para o regime aberto, restando perdido o objeto da pretensão em razão do referido regime ser cumprido nesta Comarca na forma domiciliar.Ciência ao apenado.Prossiga-se com a execução.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001516-64.2013.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Reginaldo Alves de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o Juízo de Execução Penal de Pimenta Bueno informou nos autos n. 0000696-79.2012.8.22.0017 que o apenado JOSÉ MARCOS VIANA SANTOS, daquela Comarca, tem interesse em ser transferido para Alta Floresta D'Oeste/RO, despachei na referida execução penal autorizando a transferência de JOSÉ MARCOS VIANA SANTOS para esta Comarca de Alta Floresta D'Oeste mediante permuta com REGINALDO ALVES DE ANDRADE, haja vista a necessidade maior de transferência de REGINALDO para aquela Comarca neste momento.Portanto, comunicando-se ao Juízo de Execução Penal de Pimenta Bueno de que foi autorizada a permutada de JOSÉ MARCOS VIANA SANTOS, daquela Comarca, com o apenado REGINALDO ALVES DE ANDRADE, desta Comarca, encaminhando-se o último cálculo de pena e o atestado de comportamento carcerário de REGINALDO. Havendo anuência daquele juízo, promova-se o necessário para a permuta, comunicando-se e procedendo-se conforme de costume, remetendo-se os autos assim que for oportuno.Considerando, ademais, que até o presente momento ainda não houve resposta aos ofícios de solicitação de vaga, DETERMINO à direção da unidade que através da GESPEN promova o necessário a garantir a integridade física do apenado, observando-se o disposto no art. 20, inciso II, do Decreto Estadual n. 18.329/2013, denominado MASPE - Manual de Administração do Sistema Penitenciário, desde já ficando autorizada a sua remoção para qualquer outra unidade do sistema prisional.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000696-79.2012.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Valdinei Gondrige de Almeida Lara
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Vistos.Com relação ao pedido de permuta de fl. 192, considerando existir nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO o apenado REGINALDO ALVES DE ANDRADE com maior necessidade na transferência para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, autorizo a transferência do preso JOSÉ MARCOS VIANA SANTOS, de Pimenta Bueno, desde que em permuta com o apenado ROGINALDO ALVES DE ANDRADE.Comunique-se ao Juízo de Execução Penal de Pimenta Bueno, encaminhando-se cópia do atestado carcerário e do último cálculo de pena de REGINALDO, ficando desde já autorizada a permuta na hipótese daquele juízo assim anuir.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002962-39.2012.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Edson Pedro da Silva
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)
DESPACHO:
Vistos. Tendo o Ministério Público manifestado-se pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo condenado, acolho excepcionalmente a manifestação de fl. 120.Cumpra-se a DECISÃO de fl. 122.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001215-20.2013.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Jerdiane Cantilho dos Santos
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA JERDIANE CANTILHO DOS SANTOS foi condenada nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006.A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fl. 02).A condenada cumpriu a pena integralmente (fl. 52).O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 53).Relatado o necessário. Decido.De acordo com informação da escrivania de fl. 52, a pena de prestação de serviços foi integralmente cumprida pela apenada.Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada JERDIANE CANTILHO DOS SANTOS com relação à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos em execução neste processo, em razão do cumprimento integral.Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002355-55.2014.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )

Denunciado:Eduardo Fabem
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 07.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Oficie-se à autoridade policial solicitando a juntada do Laudo de Exame de Constatação e Eficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de fl. 61/62, o réu deverá informar nos autos, previamente, caso se mude para lugar diverso do mencionado na referida petição, devendo, inclusive, informar números válidos de telefone para contato, de modo à viabilizar sua efetiva intimação para os atos do processo, ficando advertido, desde já, de que poderá ser decretada sua prisão preventiva em caso de não ser localizado no(s) endereço(s) informado(s).Abra-se vista ao Ministério Público para tomar ciência da petição de fls. 61/62 e, caso queira, manifestar-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000124-89.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Júnior César da Silva Fraga
Advogado:Joao Carlos da Costa (RO 1258)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha PM Filipim, cumprindo-se os termos do DESPACHO de fl. 127.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002515-51.2012.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Patricio Lopes Parra
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Em atenção ao teor da certidão cartorária de fls. 108, verifico que trata-se de notório erro de lançamento da DECISÃO no sistema, uma vez que referida DECISÃO corresponde à processo diverso deste.Portanto, torno sem efeito a DECISÃO de fl. 106 para este processo, uma vez que refere-se à ação diversa desta, devendo serem procedidas as anotações necessárias.O presente caso refere-se à ação penal ajuizada contra PATRÍCIO LOPES PARRA em razão da suposta prática dos delitos de ameaça e de lesão corporal contra ex-companheira, onde o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade pela morte do acusado (fl. 104).Ressalto que, dentre outras hipóteses, a Lei Penal indica como causa de extinção da punibilidade a morte do agente (CP, artigo 107, inciso I).Considerando que a morte do condenado está comprovada nos autos mediante a juntada da respectiva Certidão de Óbito (fl. 102), declaro extinta a punibilidade de PATRÍCIO LOPES PARRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Após realizadas as comunicações, anotações e providências de costume, ARQUIVE-SE.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000037-02.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Preclusa a DECISÃO de impronúncia, que desclassificou o crime imputado ao réu para delito diverso da competência do Tribunal do Juri, promova-se a redistribuição do feito ao juízo singular.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para, caso queira, aditar a denúncia; manifestar-se quanto à eventuais diligências ou necessidade de produção de outras provas, e/ou retificar ou ratificar as últimas alegações firmadas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, o Ministério Público deverá se manifestar quanto à eventual possibilidade de propor a suspensão condicional do processo.Na sequência, vista à Defesa para se manifestar nos mesmos termos.Quanto à controvérsia das partes sobre a qualificação jurídico-penal do fato, ou seja, se deve ser atribuída à conduta a tipificação do delito de lesão corporal grave (CP, artigo 129, § 1º, inciso I) como pretende o Ministério Público, ou de lesão corporal simples (CP, artigo 129), como requer a Defesa, deixo de pronunciar-me sobre o tema nesta ocasião, para evitar alegação de prejulgamento da lide, já que a competência sobre referido pronunciamento competirá ao juízo singular.Quanto à arma apreendida, competirá ao juízo singular avaliar de ainda interessará ao processo, dando-lhe a destinação assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001641-95.2014.8.22.0017
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Uderli Luiz Ferreira
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
DESPACHO:
Vistos.Tendo sido demonstrado o prosseguimento do tratamento ambulatorial especializado (fls. 23/26), a presente execução de medida de segurança deverá aguardar em cartório a continuidade do tratamento, devendo ser cientificado o Defensor acerca da necessidade de comprovação nos autos das reavaliações médicas periódicas, nos termos do DESPACHO de fl. 17, do que autorizo desde já a intimação para atendimento na hipótese de descumprimento. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000284-80.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adilson Benites Teixeira, Fernando Pires dos Reis

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Deixo de receber o recurso do réu FERNANDO PIRES DOS REIS por ser intempestivo (fl. 97).Recebo o recurso do réu ADILSON BENITES TEIXEIRA, em ambos os efeitos.Abra-se vista à Defesa do réu ADILSON para apresentar as razões no prazo legal. Na sequência, ao recorrido para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002182-70.2010.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Virgilio Juventino Simonato Neto
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DECISÃO:
Vistos.Acolho a cota do Ministério Público de fl. 159, corrigindo o erro material constante à fl. 157-verso da SENTENÇA, para que, no item “Demais Providências” passe a constar o termo “[...] houve a substituição da pena privativa de liberdade” onde consta “[...] houve a suspensão da pena privativa de liberdade”, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída e não suspensa.Com relação ao recurso de apelação, certifique a escrivania a tempestividade, abrindo-se vista para as razões e para as contrarrazões se protocolado tempestivamente.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001432-63.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Rogério Santana de Souza
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Sendo tempestivo e adequado, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Abra-se vista ao recorrente para apresentar as razões de seu recurso no prazo legal. Na sequência, ao recorrido para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002255-37.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Júlio Cezar Ferreira da Silva
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Encaminhe-se a faca apreendida para destruição, observando as cautelas e fazendo-se as anotações e baixas de costume.Tendo sido extinta e pena privativa de liberdade, após promovido o necessário para inclusão da multa na dívida ativa, caso não venha a ser paga pelo condenado de pois de intimado para tanto, arquive-se o feito.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002460-66.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Davi Lira do Rego
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 70.Expeça-se carta precatória para intimação do réu, advertindo-o de que a não apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, implicará na revogação do benefício. Na oportunidade, deverá o réu confirmar a mudança de domicílio e juntar cópia de comprovante atualizado de endereço, ficando ciente que as condições firmadas por ocasião da suspensão condicional do processo, inclusive de comparecer periodicamente em juízo para informar e justificar suas atividades, devem ser obrigatoriamente atendidas.Com a justificativa do réu, ou certificado o seu silêncio nos autos, ou ainda na hipótese de não ser localizado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000271-81.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Julio Cesar dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se a audiência já designada, oportunidade em que o réu será instado à dizer se aceita a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público à fl. 74, considerando a proximidade da data e a ausência de pauta com maior brevidade.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001557-31.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Condenado:Gelson Teixeira da Silva
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se à unidade local do DETRAN solicitando informação sobre a motocicleta Honda CG Titan 125, sem placa, cor vermelha, ano e modelo supostamente 1998/1998, motor número JC25E-V019555, especialmente se foi leiloada pelo referido órgão como “sucata” em meados do ano de 2012 ou em outra ocasião, no prazo de 10 (dez) dias.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001762-65.2010.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Bruno Theobaldo Buziquia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que os fatos ocorreram há mais de 04 (quatro) anos e que a pena mínima prevista ao delito imputado ao denunciado é de 01 (um) ano, bem como as circunstâncias levadas em consideração para a dosimetria da pena e as condições pessoais do réu, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual ou em perspectiva, no prazo de 10 (dez) dias.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000026-70.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Joelson Madalena Magalhães
DESPACHO:
Vistos.HOMOLOGO a desistência do Ministério Público da oitiva da vítima. Considerando que a vítima também foi arrolada pela Defesa para prestar depoimento em juízo, abra-se vista para também dizer se desiste da respectiva oitiva, hipótese em que fica desde já também HOMOLOGADA.Caso a Defesa insista em ouvir a vítima,

deverá fornecer o endereço no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que a escrivania deverá expedir MANDADO de intimação para a audiência ou precatória para colhimento da oitiva, dependendo de onde a vítima residir.No mais, aguarde-se em cartório a audiência redesignada.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001325-24.2010.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Ronaldo Aparecido de Lima
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Vistos.Solicite-se à Direção do Presídio local para informar se foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em relação ao apenado, devendo encaminhar cópia para juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da ausência de pauta para audiência de justificação, abra-se vista à Defesa para apresentar justificativa no prazo de 05 (cinco) dias.Na sequência, ao Ministério Público para se manifestar, inclusive quanto ao documento de fls. 286/287, também no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à Direção da Unidade para que informe se foi aplicada alguma sanção disciplinar ao apenado.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001832-43.2014.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Zelindo Cembrani
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA ZELINDO CEMBRANI foi condenado como incurso no artigo 306, caput, do CTB, tendo lhe sido aplicada pena de 7 (sete) meses de detenção. A Defesa e o Ministério Público manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição (fls. 41 e 43/44).Relatei sucintamente. Decido.Com razão as partes, pois operou-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, senão vejamos.Ao condenado ZELINDO foi imposta pena restritiva de liberdade de sete meses de reclusão.Os fatos ocorreram em 26/2/2010 (fl. 03), tendo sido recebida a denúncia em 14/8/2012 (fl. 02) e publicada a SENTENÇA condenatória em 27/5/2013 (fls. 06/10). Neste caso, considerando o montante de pena aplicada ao réu, o prazo prescricional será de dois anos, nos termos dos artigos 109, inciso VI, observada a redação à época dos fatos.Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a data consumação do delito transcorreu prazo superior ao prescricional previsto, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 110 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. [...] 2. Incidência da prescrição retroativa, na qual se leva em consideração a pena aplicada in concreto, mesmo sendo uma espécie de prescrição da pretensão punitiva - que, de modo geral, deveria considerar exclusivamente a pena in abstrato -, com fundamento no princípio da pena justa. 3. Na ausência de recurso da acusação ou no improvimento deste, a pena aplicada na SENTENÇA condenatória firma-se, desde a prática do fato, como necessária e suficiente para aquele caso em particular. Assim, a pena concretizada justifica-se como novo parâmetro para a fixação da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a SENTENÇA condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP). 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados ao ora embargante, nos termos dispostos no voto. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1451663/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 01/10/2014).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado ZELINDO CEMBRANI com relação à condenação em execução nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inciso VI, c/c artigo 107, inciso IV, do Código penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o decurso do prazo recursal em relação a esta DECISÃO, certifique-se e arquive-se, promovendo as anotações, comunicações e baixas necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0018990-24.2008.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Denunciado:Maristela Ferraz
Advogado:Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA MARISTELA FERRAZ foi denunciada em 10/7/2008 por ter praticado, em tese, o delito do artigo 115, caput, do Código Penal no dia 12/10/2007.A denúncia foi recebida em 21/7/2008 (f. 159).A ré foi citada por edital em 01/8/2008 (fl. 160), não tendo comparecido à audiência designada para o interrogatório e nem constituído advogado para apresentar defesa, razão pela qual determinou-se a suspensão do processo até o comparecimento da denunciada ou ocorrência da prescrição (fl. 165).Em 21/10/2008 foi decretada a prisão preventiva da acusada (fl. 169) e o processo aguardou suspenso em cartório.A Defensoria Pública postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e extinção da punibilidade (fl. 181), com o que concordou o Ministério Público (fls. 183/185).Relatado. Decido.Ao crime imputado à ré é prevista pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão, além de multa (CP, artigo 155).A prescrição ocorreria, então, em 08 (oito) anos (CP, artigo 109, inciso VI).Conduto, em razão da menoridade relativa da infratora à época dos fatos, o prazo prescricional é reduzido da metade, (CP, artigo 115), razão pela qual passa a ser de 04 (quatro) anos.Considerando que o prazo da suspensão do processo teve início em 30/9/2008 e tendo em vista que o período da suspensão é regulado pelo máximo da pena (Súmula 415 do STJ), verifica-se que o lapso de 04 (quatro) anos de suspensão encerrou-se em 29/9/2012.Observando as circunstâncias que devem ser levadas em consideração na dosimetria da pena e que a pena mínima prevista para o delito imputado à ré é de um ano, tem-se que na hipótese de eventual condenação dificilmente seria imposta reprimenda maior que dois anos à acusada.Portanto, o prazo prescricional passaria a ser de 02 (dois) anos, considerada a redação do artigo 109, inciso VI, do CP à época dos fatos, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP. Deste modo, considerando que desde a data em que se encerrou o prazo de suspensão (29/9/2012), até o presento momento transcorreu lapso temporal superior à 02 (dois) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção do feito.Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de MARISTELA FERRAZ com relação ao delito apurado nesta ação penal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (virtual), nos termos dos artigos 107, inciso IV c.c. 109, inciso VI e 110 § 1º, do CP.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após certificado o decurso do prazo recursal, recolha-se o MANDADO de prisão, promovendo-se as baixas necessárias.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000636-09.2012.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Edimilson do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Não tendo sido cumprida a transação penal, passo à análise da denúncia oferecida às fls. 113/115.O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 116.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000498-71.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Flávia da Silva Maia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wilson Lima da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Cuida-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra WILSON LIMA DA SILVA, dando-o como incurso nas disposições do artigo 217-A, caput, do Código Penal.Narra a denúncia, em apertada síntese, que no dia 22/2/2014, na Linha 47 ½, km 17, zona rural deste município e comarca, o denunciado teria praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima F. D. S. M. de 04 (quatro) anos na época dos fatos, na ocasião em que teria ido buscar bananas acompanhado da criança, oportunidade em que teria aproveitado-se para, além de pedir à vítima para tirar a roupa, também teria passado as mãos no corpo e nas partes íntimas da menor (fls. 02/05).A denúncia foi recebida em 3/4/2014 e o réu regularmente citado no dia 22/4/2014 (fl. 37), tendo apresentado resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública, afirmando que os fatos narrados na denúncia não se deram na forma mencionada e que faria a defesa na íntegra por ocasião das alegações finais (fl. 39). A DECISÃO de fl. 40 saneou o feito, mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento.Ao cabo da instrução processual foram ouvidas três testemunhas, a vítima e interrogado o acusado (fls. 47/53).Em alegações finais o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado, sob o argumento de que as provas colhidas durante a instrução processual não foram suficientes embasar uma condenação (fls. 58/65).A Defesa, da mesma forma, pediu a absolvição do réu por entender que as provas colhidas são insuficientes a atribuir responsabilização criminal ao acusado pelo fatos narrados na denúncia (fls. 67/70).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo questões preliminares à serem analisados, desde já passo à análise do MÉRITO da acusação. Nesse particular, improcedente.Com efeito, depois de encerrada a instrução processual, não restou suficientemente provada a prática do crime pelo acusado, requisito, que, como se sabe, é necessário para a prolação de um édito condenatório.Da prova produzida nos autos durante o contraditório, extrai-se tão-somente a declaração da genitora da vítima, Srª. Neusa Pereira da Silva Pereira, de que na ocasião dos fatos, a criança teria acompanhado o réu até uma plantação de bananas e, ao retornar, teria dito à mãe que o acusado teria lhe pedido para tirar a roupa, além de lhe ter passado a mão no corpo (mídia digital de fl. 53).O referido depoimento judicial da genitora da vítima é inconsistente e contraditório, tanto em relação aos seus próprios termos como em relação aos demais depoimentos colhidos em juízo.Isso porque, ao ser perguntada pela primeira vez, Neusa disse que a vítima lhe falou que o réu pediu para ela tirar a roupa e lhe passou a mão na bunda, afirmando categoricamente que a criança não havia lhe dito que o acusado teria também passado a mão na vagina. No entanto, ao ser indagada por qual razão então disse em sede policial que a criança teria dito que o réu havia passado a mão também na vagina, Neusa mudou a declaração e afirmou que a filha disse sim que também foi tocada pelo denunciado na vagina. Além dessa contradição, Neusa declarou em audiência que contou os fatos ao seu marido Isaú, afirmando que este teria procurado o réu no dia seguinte para tirar satisfações, ocasião em que o acusado teria confessado à Isaú que havia pedido à vítima para tirar a roupa (mídia digital de fl. 53).No entanto, quando questionado em audiência, Isaú Maia, genitor da vítima, afirmou que não teve contato com o réu depois dos fatos e que somente tomou conhecimento uma semana após o ocorrido, por meio de declarações da sua esposa Neusa, ocasião em que teria procurado a Delegacia de Polícia para fazer a denúncia (mídia digital de fl. 53).Em audiência, logo após ter afirmado que Isaú havia conversado com o réu no dia seguinte ao fatos, mesmo tendo dito que seu marido havia lhe dito isso no sítio, Neusa mudou novamente a versão e passou a dizer que já não sabia mais se seu marido Isaú havia ou não conversado com o réu a respeito dos fatos, declarando que achava que o mesmo talvez tivesse conversado com a esposa do réu sobre o assunto no dia posterior aos fatos (mídia digital de fl. 53).Neusa afirmou em audiência, ainda, que a vítima teria retornado sozinha do bananal e que o réu não teria retornado à sua casa para se despedir, inclusive teria tomado caminho diverso do habitual para ir embora (mídia digital de fl. 53). Porém, ao depor em sede policial, Neusa afirmou que logo após os fatos e antes de ir embora, o réu teria retornado à sua residência para pedir desculpas e confessar os fatos (fl. 10-verso), tendo afirmando na audiência, inclusive, que o acusado teria pedido desculpas antes de ir embora e lhe proposto perdoar uma dívida que Neusa e Isaú tinham contraído no comércio da esposa do réu (mídia digital de fl. 53). Além disso, Neusa disse em juízo que, na ocasião dos fatos, contou o ocorrido à Roseli, esposa do réu, afirmando que Roseli logo em seguida perguntou à vítima se era verdade e que a vítima teria confirmado a acusação à Roseli naquele mesmo instante. Contudo, ao ser indagada sobre este fato, a testemunha Roseli Camargo Marcondes da Silva, esposa do réu, afirmou que foi somente Neusa quem lhe revelou a acusação e que, mesmo tendo pedido para conversar com a criança, foi impedida por Neusa de falar com a vítima (mídia digital de fl. 53). A genitora da vítima afirmou em audiência que foi a própria criança quem prestou as declarações em sede policial, relatadas e detalhadas à fl. 10. No entanto, quando

questionada em audiência, a vítima não soube dizer sequer uma palavra sobre os fatos, reservando-se em olhar para a genitora quando as perguntas sobre o assunto eram realizadas (mídia digital de fl. 53).Assim como o depoimento de Neusa, as declarações prestadas em juízo pelo genitor da vítima também não apresentam consistência e exatidão. Com efeito, Isaú Maia afirmou categoricamente em audiência que somente tomou conhecimento dos fatos depois de uma semana da data em que teriam ocorrido, ocasião em que teria ido à delegacia registrar a ocorrência. Conduto, em razão de constar nos autos que o mesmo comunicou os fatos à autoridade policial dois dias após a data da suposta ocorrência (fl. 08), Isaú mudou sua versão e disse não saber quando é que ficou sabendo do suposto abuso (mídia digital de fl. 53).Isaú confirmou que tem uma dívida no estabelecimento comercial da esposa do réu, declarando que mesmo tendo ciência do débito não providenciou o adimplemento ainda (mídia digital de fl. 53).Quando perguntado, Isaú afirmou que nunca conversou com a vítima ou lhe questionou sobre os fatos, justificando que não o fez por pensar que poderia constranger a filha (mídia digital de fl. 53).Referida declaração é estranha e incompreensível. Isso porque, tratando-se de notícia de que a filha teria sido vítima de um abuso extremamente grave, difícil de entender como o pai não teria interesse ou disposição de questionar a filha a fim de tomar conhecimento das circunstâncias em que tudo teria ocorrido, máxime diante da inexistência de testemunhas presenciais.Roseli Camargo Marcondes da Silva, esposa do réu, afirmou em juízo que os genitores da suposta vítima tem uma dívida em seu estabelecimento comercial em torno de R$ 1.500,00 à R$ 2.000,00 e que referido débito havia sido contraído há quatro ou cinco meses antes da data dos fatos. Declarou que há aproximadamente três meses antes da data da audiência, a irmã da vítima chamada Marina, compareceu acompanhada da vítima em seu estabelecimento comercial pedindo dinheiro emprestado a mando de sua genitora Neusa, que, segundo Roseli, havia ficado do lado de fora do comércio aguardando o retorno das filhas (mídia digital de fl. 53). Referida testemunha disse em juízo que Neusa lhe contou os fatos logo após terem supostamente ocorrido, e que foi impedida por esta de conversar com a suposta vítima sobre o assunto. Roseli afirmou que seu marido afirma que não cometeu o abuso do qual foi acusado e que apenas teria arrumado a roupa da menina logo após a mesma ter caído (mídia digital de fl. 53).A vítima, como já dito, nada disse sobre os fatos quando indagada neste sentido durante a audiência.O réu, por sua vez, afirmou que não praticou a conduta narrada na denúncia, afirmando que a vítima teria caído na ocasião em que foram apanhar bananas, momento em que teria apenas arrumado o vestido da criança (mídia digital de fl. 53). Disse que os genitores da menor realmente tem uma dívida no comércio de sua esposa e que não a mesma não foi perdoada, afirmando que não à cobrou em razão da denúncia realizada contra si. Interrogado, o denunciado disse não saber por qual motivo a criança eventualmente teria feito tais acusações, negando ter praticado algum tipo abuso contra a menor (mídia digital de fl. 53).Pela prova produzida em juízo, observa-se que as testemunhas de acusação, especialmente os genitores da suposta vítima, sequer são harmônicas em suas declarações. Há contradição entre uma e outra e até mesmo entre as próprias declarações.As afirmações supostamente realizadas pela própria vítima em sede policial (fl. 10) não foram confirmadas pela mesma em juízo e as declarações dos genitores prestadas na fase administrativa não corroboram exatamente com as versões prestadas em juízo, nos termos já delineados.Não há, portanto, segurança probatória acerca dos fatos relatados na denúncia, restando temerária a CONCLUSÃO pela existência material da conduta criminosa imputada ao réu.Ressalto que, nos crimes de estupro de vulnerável, para que a palavra da vítima tenha força de conduzir a um édito condenatório, necessário se faz a consonância com outros elementos de convicção aptos a lhe dar suporte, o que, como dito, não ocorre no caso destes autos, impondo-se decreto absolutório por insuficiência de comprovação da materialidade. Neste sentido, confira:Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Prova isolada. Depoimentos meramente derivados. Carência de comprovação da autoria e materialidade. In dubio pro reo. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual deve, para ensejar um condenação, encontrar-se alicerçada e em consonância com outros elementos de convicção que a corroborem, sendo insuficientes depoimentos meramente derivados da versão da suposta ofendida. Inexistindo comprovação cabal da materialidade e autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, para promover a absolvição do acusado. (TJ/RO, Apelação Criminal n. 00051536620128220014, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/10/2013).Logo, não tendo restado demonstrada cabalmente a materialidade, a absolvição por insuficiência de provas é medida de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e absolvo WILSON LIMA DA SILVA, da imputação que foi feita na denúncia.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Após certificado o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007998-04.2008.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia (DNI DNI)
Infrator:André
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime de tentativa de homicídio, tendo como vítimas REGINALDO NAGATA e MARCELO COELHO BELO LINO.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não constatação de indícios de autoria (fls. 117/119).Relatado o necessário. Decido.Cuida-se de inquérito instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência Policial n. 315-2008, a qual noticia que na madrugada do dia 24/2/2008, as vítimas estavam em um grupo de amigos ingerindo bebida alcoólica na esquina do estabelecimento “Hangar Club”, ocasião em que um veículo Fiat Uno de cor verde passou por eles e o caroneiro efetuou vários disparos de arma de fogo em direção ao grupo, tendo atingido as vítimas. Na ocasião, apurou-se que antes de se iniciar a festa no referido clube, o vítima REGINALDO havia se desentendido com uma pessoa chamada André, vulgo “LOBÃO”, o qual lhe teria jurado de morte (fl. 03).Quando ouvida em sede policial, a vítima REGINALDO afirmou que o veículo de onde vieram os disparos estava transportando cinco pessoas; que tinha placa de Rolim de Moura/RO e que um adesivo com publicidade de “Festa do Pijama”. Declarou categoricamente que o autor dos disparos não foi a pessoa chamada André, vulgo “LOBÃO”, pois já havia conversado com este sobre os fatos (fls. 19/20).A vítima MARCELO, por sua vez, não soube dizer quem seria o autor dos disparos, tendo informado que a placa do veículo era de Campo Grande/MS. Assim como a vítima REGINALDO, MARCELO disse que o autor dos disparos não era a pessoa de André, conhecido por “LOBÃO”, declarando que este era seu amigo (fls. 21/22).Várias diligências foram realizadas pela polícia no intuito de identificar o(s) infrator(res) e o veículo utilizado pelos mesmos, porém, nenhuma informação neste sentido foi obtida.O inquérito tramita há mais de 06 (seis) anos e desde que o presente procedimento foi instaurado, nenhuma evidência sobre a autoria foi levantada, não havendo nenhum suspeito que possa ser investigado.Portanto, diante da não identificação da autoria, fica impossibilitada a promoção do início da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausente o elemento necessário para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO

ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevindo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0037329-75.2001.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
DECISÃO:
Vistos.Com relação à eventual prescrição do delito apurado nestes autos, razão assiste ao Ministério Público (fls. 105/107), pois referido instituto não ocorreu nestes autos.Os feito encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP.Sabe-se que o prazo de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominado ao delito (Súmula 415 do STJ). No presente caso, considerando que a pena privativa de liberdade máxima prevista para o homicídio simples é de 20 (vinte anos), a prescrição seria de 20 (vinte) anos (CP, artigo 109, inciso I). Contudo, levando-se em consideração que o acusado ainda vivo – EDUARDO ANTONIO DA SILVA – nasceu em 2/3/1943, constata-se que já tem mais de 70 anos nesta data, motivo pelo qual o prazo prescricional é reduzido da metade (CP, artigo 70), restando fixado em 10 (dez) anos para o presente caso.Deste modo, considerando que o processo foi suspenso em 5/2/2001 (fl. 74), o período de suspensão do prazo prescricional restou atingido em 4/2/2011, quando o lapso de 10 (dez) anos foi atingido.Os fatos ocorreram em 4/7/1999 (fl. 03) e a denúncia foi recebida em 26/10/2000 (fl. 02).Considerando a soma do período transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da suspensão do processo com o lapso decorrido desde o término da suspensão do prazo prescricional até o momento, tem-se por superados pouco mais de 04 (quatro) anos.Logo, mesmo que se considerar a hipótese de uma eventual condenação em pena mínima de 6 (seis) anos (CP, artigo 121, caput), o prazo prescricional de doze anos previsto no artigo 109, inciso III, do CP, reduzido pela metade (CP, artigo 115), não resta superado neste momento.Portanto, não é hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição.Retornem os autos ao escaninho, aguardado suspenso o prazo prescricional ou a prisão do réu, pelo tempo que ainda resta.Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0016617-54.2007.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia (DNI DNI)
Infrator:Rubens Gomes Ferreira
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Cuida-se de Inquérito Policial instaurado contra RUBENS GOMES FERREIRA para apurar a suposta prática dos delitos de ameaça (CP, artigo 147) e porte ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, artigo 14), em que o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito em razão de ter-se operado, em tese, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos referidos delitos (fls. 174/177).Relatado. Decido.Com razão o Ministério Público, senão vejamos.Nos termos do artigo 111, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, começa a correr do dia em que o crime se consumou.Segundo consta dos autos, os delitos teriam sido praticados no dia 8/7/2007, portanto, esse é o termo inicial do prazo prescricional neste caso.Sabendo-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória final, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade (CP, artigo 109), o prazo prescricional para o delito de ameaça será de 02 (dois) anos, dada a redação do inciso VI do artigo 109 do CP à época dos fatos e ser cominada pena privativa de liberdade máxima de seis meses ao referido delito.Portanto, tendo em vista que decorreu prazo superior à 02 (dois) anos desde a data dos fatos e que até o momento não foi oferecida denúncia, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato e, por consequência, declaro extinta a punibilidade de RUBENS GOMES FERREIRA com relação ao crime de ameaça apurado neste inquérito, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c 109, inciso VI e 111, inciso I, ambos do CP. Com relação ao crime de porte ilegal de arma, o prazo prescricional seria de 08 (anos) anos (CP, artigo 109, inciso IV), uma vez que ao referido delito é cominada pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos (Lei 10.826/2003, artigo 14).No entanto, considerando as circunstâncias que devem ser levadas em consideração para a dosimetria da pena, e os elementos respectivos deste caso, tenho que dificilmente a pena em concreto, numa eventual condenação, ultrapassaria o mínimo legal de dois anos, principalmente pela ausência de antecedentes do indiciado à época dos fatos e suas condições pessoais.Deste modo, levando-se em consideração o patamar de pena em 02 (dois) anos em uma eventual condenação, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP o que determinaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por ocasião do trânsito em julgado de uma eventual SENTENÇA condenatória. Sendo assim, de nada adianta dar início à ação penal e instruí-la, onerando-se ainda mais os cofres público, se ao final já se sabe que a pretensão punitiva restará prescrita.Portanto, por medida de política criminal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e declaro extinta a punibilidade de RUBENS GOMES FERREIRA com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo apurado neste inquérito, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c artigo 109, inciso V e 110, todos do CP.Via de consequência, fica HOMOLOGADO o arquivamento deste inquérito promovido pelo Ministério Público.Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se.Havendo armas e munições apreendidas, encaminhe-se para destruição, observando as cautelas e a norma específica.Assim que for oportuno, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000030-10.2014.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Ricardo Souto Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Numere-se as folhas dos autos.Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar as circunstâncias em que se deu o acidente automobilístico objeto da Ocorrência Policial n. 386-2013, tendo como vítima fatal DANIELE RAMOS VICENTE.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de elementos mínimos a justificar o oferecimento de denúncia.Relatado o necessário. Decido.Cuida-se de inquérito instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência Policial n. 386-2013, a qual noticia que no dia 9/2/2013, às 15:00 horas, RICARDO SOUTO RODRIGUES transportava sua namorada DANIELE RAMOS VICENTE na garupa de uma motocicleta XTZ

125, placa NDM 1989/AFO/RO, quando, na Linha 90, km 60, zona rural deste município e Comarca, colidiram com o veículo Ford 13000, placa NBD 5433/Novo Horizonte, conduzido por MARCOS EDUARDO SOUTO LUZ, o qual estava acompanhado por JOSÉ MARCOS DE MOURA. Na ocasião, o condutor do veículo Ford 13000 retirou o caminhão do local dos fatos para buscar socorro as vítimas, havendo informação de que a motocicleta também foi retirada do local, fatos que impossibilitaram a confecção do croqui da ocorrência. De acordo com a ocorrência, a vítima DANIELE RAMOS VICENTE não resistiu aos ferimentos sofridos no acidente e veio à óbito na mesma data (fls. 03/05).O Laudo Tanatoscópico de fls. 07/08 atesta que DANIELE faleceu em razão do acidente sofrido e que, ao dar entrada no serviço médico, já estaria em estado de óbito.O condutor da motocicleta disse não se lembrar da forma com que os fatos aconteceram, dizendo que perdeu a consciência no acidente e somente acordou depois de ter passado por uma cirurgia na cidade de Ji-Paraná/RO (fl. 09).MARCOS EDUARDO SOUTO LUZ, condutor do veículo Ford 13000, disse que o acidente ocorreu quando o mesmo estava terminando de subir um morro onde havia uma curva para o lado direito, momento em que a motocicleta guiada por RICARDO veio em alta velocidade e colidiu com o seu caminhão. Afirmou que estava dirigindo em velocidade baixa porque seu caminhão é pesado, estava terminando de subir o morro e iniciando a curva, sendo que a motocicleta não conseguiu frear porque estava em alta velocidade (fls. 11/12), atribuindo, assim, a culpa pelo acidente exclusivamente à RICARDO, condutor da motocicleta.A testemunha JOSÉ MARCOS DE MOURA, que estava na companhia de MARCOS EDUARDO SOUTO LUZ dentro do caminhão Ford, declarou o caminhão estava subindo o morro e iniciando a curva quando o acidente ocorreu. Disse que ficou no local com os passageiros da motocicleta enquanto MARCOS saiu com o caminhão em busca de ajuda. Afirmou que, enquanto aguardavam o socorro, a vítima DANIELE teria dito ao namorado RICARDO as seguintes palavras: "Eu te avisei RICARDO, você estava correndo demais, eu sabia que você ia matar a gente". Segundo a testemunha, o caminhão andava em velocidade baixa por conta do porte e do local onde o acidente ocorreu, dizendo que, até mesmo pelas palas declarações da vítima DANIELE, dadas antes da mesma falecer no caminho ao hospital, acredita que RICARDO conduzia a motocicleta em alta velocidade e não conseguiu frear ao chegar na curva, vindo a colidir com o caminhão (fls. 14/15.Como se percebe, não houve outras testemunhas presenciais e RICARDO disse não se lembar de como o acidente ocorreu.A retirada dos veículos do local impediu que fosse realizada a perícia policial a fim de se constatar a dinâmica do acidente.Tudo isso implicou em prejuízo à elucidação dos fatos, impossibilitando concluir pela suposta materialidade de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e da respectiva autoria delitiva, seja por parte do condutor da motocicleta ou do condutor do caminhão.Logo, resta impossibilitado o oferecimento de denúncia por falta de provas mínimas a subsidiar o início de uma ação penal.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).Desta forma, não havendo elementos que possibilitem o início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevindo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito.ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000227-04.2010.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Daniela de Melo Mota
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Numere-se as folhas dos autos.Cuida-se de Inquérito Policial instaurado contra DANIELA DE MELO MOTA para apurar a suposta prática do delito de omissão de socorro (CP, artigo 135), em que o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito em razão de ter-se operado, em tese, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido delito.Relatado. Decido.Com razão o Ministério Público, senão vejamos.Nos termos do artigo 111, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, começa a correr do dia em que o crime se consumou. Segundo consta dos autos, os delitos teriam sido praticados nos dias 13/11/2009 e 04/12/2009 (fl. 02), portanto, esse é o termo inicial do prazo prescricional neste caso.Sabendo-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória final, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade (CP, artigo 109), o prazo prescricional para o delito de omissão de socorro será de 02 (dois) anos, dada a redação do inciso VI do artigo 109 do CP à época do ocorrido e o fato de ser cominada pena privativa de liberdade máxima de seis meses ao referido delito (CP, artigo 135).Portanto, tendo em vista que decorreu prazo superior à 02 (dois) anos desde a data dos fatos e que até o momento não foi oferecida denúncia, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato e, por consequência, declaro extinta a punibilidade de DANIELA DE MELO MOTA com relação aos crimes de omissão de socorro apurados neste inquérito, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c 109, inciso VI e 111, inciso I, ambos do CP. Via de consequência, fica HOMOLOGADO o arquivamento deste inquérito promovido pelo Ministério Público.Publique-se, registre-se e intimem-se.Decorrido o prazo de recurso, certifique-se.Assim que for oportuno, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000257-68.2012.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar as circunstâncias em que se deram os fatos objeto da Ocorrência Policial n. 2124-2011.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não comprovação da materialidade e da autoria delitiva (fls. 110/112).Relatado o necessário. Decido.De acordo com as informações constantes na Ocorrência Policial n. 2124-2011 e nos autos, no dia 14/12/2011 a pessoa de ELIAS MOREIRA BASTOS foi encontrada morta por seus familiares, no quarto da sua residência. Segundo a ocorrência policial, a casa estava trancada pelo lado de dentro, tendo sido encontrada uma espingarda com um cartucho deflagrado e dois cartuchos recarregados no local dos fatos (fl. 03).Segundo a certidão de óbito de fl. 30 e o laudo tanatoscópico de fls. 40/41, a morte foi ocasionada em razão de "lesão perfuro contundente no tórax lado direito" produzida por disparo de arma de fogo.O Laudo de Exame em Local de Morte Violenta de fls. 50/59 concluiu que, depois de realizada a perícia in loco, houve suicídio com a utilização de arma de fogo do tipo

espingarda, calibre 28, encontrada no local.A autoridade policial realizou várias diligências no intuito de apurar as circunstâncias da referida morte violenta, tendo ouvido várias pessoas que tiveram contato com a vítima nos dias que antecederam o encontro do cadáver, porém, não foram encontrados elementos indicadores de eventual homicídio.Os familiares da vítima disseram que foram até a residência desta no dia 14/12/2011 para realizar uma faxina, ocasião em que a encontraram morta na cama do quarto, não sabendo dizer o que poderia ter motivado a morte, relatando não acreditar na possibilidade de suicídio (fls. 60/64).Contudo, nenhuma das pessoas ouvidas souberam dizer se a vítima tinha algum inimigo ou se suspeitavam de alguém que pudesse ter matado a vítima.Em que pese não terem sido poupados esforços da autoridade policial no sentido de levantar elementos sobre o caso, nenhuma evidência foi encontrada no sentido de descaracterizar a CONCLUSÃO da perícia pela ocorrência de suicídio.Denota-se, portanto, a ausência de comprovação da materialidade de eventual homicídio e total ausência de indicadores de autoria, restando impossibilitado o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público e o início de uma ação penal.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. […]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Ressalto que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevindo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito.Dê ciência ao Ministério Público da juntada do Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 113/122).Encaminhe-se a arma apreendida e as munições para destruição, observando as cautelas e procedimentos da norma específica, efetivando-se os registros e baixas, procedendo-se conforme é de costume.ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001449-02.2013.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Numere-se as folhas dos autos.Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso, tendo como vítima, em tese, a Administração Pública.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não comprovação da materialidade.Relatado o necessário. Decido.Cuida-se de inquérito instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício n. 097/2012-ADM/DPF/VLA/RO, o qual noticia que uma empresa de Alta Floresta D'Oeste/RO estaria utilizando-se de documentação falsa para participar de licitação e fornecimento de alimentação (marmitex) ao Governo do Estado de Rondônia (fl. 03).Segundo consta, foi realizada uma denúncia informando que ARNALDO DE SOUZA DIAS teria criado uma empresa "laranja" em nome de uma parente sua, com a razão social de PATRICIA DIAS GOES, nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO para participar de licitações do Governo do Estado para fornecimento de marmitex, onde teria utilizado-se de atestado de capacidade técnica falso, expedido por uma "empresa de pasta" denominada "R DE SOUZA" para lhe qualificar no procedimento licitatório e possibilitar a respectiva contratação (fl. 07).De acordo com as informações constantes dos autos, o objeto da contratação seria o fornecimento de marmitex ao presídio de Alta Floresta D'Oeste/RO.Ocorre que, efetuadas as diligências possíveis pela autoridade policial, não logrou-se êxito em confirmar a materialidade. Com efeito, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi informado pelo responsável da SUPEL/RO foi informado que "todos os documentos exigidos no edital quanto à qualificação técnica e econômica-financeira foram apresentados pela empresa PATRÍCIA DIAS GOES – ME", havendo reconhecimento por meio de fé pública de servidor federal da autenticidade e da legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa (fl. 53).Tanto o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, ao apreciarem o pedido de irregularidade e a documentação da contratação denunciada, concluíram pela inexistência de irregularidade na contratação com a administração pública, opinando pelo arquivamento do procedimento investigatório (fl. 62 e 72).Tomados os depoimentos das partes envolvidas (fls. 42/46 e 198/204) pela autoridade policial, não foram observados indícios da irregularidade informada, tendo o Delegado de Polícia deixado de proceder indiciamento por ausência de materialidade.Portanto, diante da não confirmação da materialidade, fica impossibilitada a promoção do início da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausente o elemento necessário para o oferecimento da denúncia.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. […]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevindo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001816-89.2014.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Francisco Meireles Luna
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a condição imposta pelo artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 12:00 horas, para a audiência de renúncia à representação.Intime-se a vítima e dê ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009942-07.2009.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia (DNI DNI)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente para encaminhar a prestação de contas das medeiras doadas à referida instituição, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que o não atendimento poderá implicar em responsabilição e aplicação das penas previstas na Lei, tendo em vista que a providência já foi solicitada e reiterada anteriormente e não foi atendida ainda.Se mesmo com a intimação pessoal do Presidente do Conselho a providência não for atendida, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000869-18.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Supermercado São João Batista (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Orlando Aparecido de Souza(Requerido)
Supermercado São João Batista (Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Orlando Aparecido de Souza(Requerido)
___SENTENÇA ___
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança em que a promovente é pessoa jurídica. Desde a alteração da redação do disposto no art. 8º, §1º, inciso II da Lei 9099/95 feita pelas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte têm legitimidade ativa para demandar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Porém, para isso, devem respeitar alguns requisitos, sendo: i) comprovar estarem enquadradas em uma dessas categorias de pessoa jurídica conforme sua qualificação tributária; e ii) instruir a inicial com documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto da demanda, conforme dispõe o Enunciado nº 135 do FONAJE, que tem a seguinte redação: ENUNCIADO 135 O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei). A exigência da apresentação da nota fiscal, seja da compra e venda realizada ou da prestação do serviço, não viola o direito constitucional da promovente - pessoa jurídica - ter livre acesso ao Judiciário. Ao contrário, serve justamente para confirmar sua legitimidade ativa para a propositura da demanda. Feitas essas considerações, observo que, embora a promovente tenha instruído a inicial com documentos, estes não cumprem o que está disposto no Enunciado 135 do FONAJE, pois a ausência da nota fiscal afasta a presunção de veracidade acerca do enquadramento fiscal da promovente, deixando evidente inclusive, conduta de sonegação fiscal. Logo, a inicial não pode ser recebida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada propositura de nova ação desde que seja observada a regra supra mencionada. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 13 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000881-66.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Alessandra de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO), OAB:635 RO
Alessandra de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO), OAB:635 RO
___SENTENÇA ___
Vistos.
Veio o processo concluso para DESPACHO. No entanto, verifico caber julgamento no estado em que se encontra, por tratar-se somente matéria de direito. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. Trata-se de demanda ajuizada por Alessandra de Oliveira em face de Oi Brasil Telecom S.A., ambas qualificadas, pretendendo anulação de cobranças por serviços não contratados e que a referida empresa seja condenada a lhe indenizar por danos morais. Pediu também a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a promovida a excluir ou abster-se de incluir seu nome de cadastros de inadimplentes, bem como providenciasse o cancelamento da cobrança concernente aos serviços combatidos, que lhe foi deferida. Alega possuir contrato de prestação de serviços de telefonia fixa com a requerida e que verificando um dos extratos de sua conta telefônica, sem precisar a data, observou que estavam sendo cobrados serviços referentes a um telefone móvel e de internet que não contratou, sendo indevida a cobrança. Compareceram as partes à audiência de conciliação designada, restando infrutífera a tentativa de acordo. A requerida apresentou defesa onde não nega os fatos. No entanto, em termos gerais, alega ter sido vítima de fraude e, por conta disso, não poder ser responsabilizada por eventuais danos causados à promovente. Não lhe assiste razão. Conforme dispõe o art. 14, caput do CDC a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, salvo se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, inciso II). Evidente, portanto, a responsabilidade da promovida, devendo ela repararo dano. Em que pese a desesperada tentativa da requerida defender-se alegando não ter culpa, lhe falta razão, pois a matéria trata-se de relação de consumo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, rechaço todos os demais pontos da defesa, uma vez que sua responsabilidade é cristalina e objetiva. Ao que se vê, a consumidora foi colocada em nítida desvantagem, uma vez que houve a mudança unilateral de plano, o mesmo se podendo dizer em relação à elaboração das faturas de cobrança. No caso do processo, todos os elementos indicam que houve falha do serviço por parte da promovida ao proceder a cobranças de serviços não solicitados, autorizados ou utilizados pela consumidora. Com efeito, não há porque a promovente ser penalizada e assumir a responsabilidade de arcar com pagamento por algo que não contratou. Dispõe o art. 39 inciso III do CDC (Lei 8078/90) e seu parágrafo único, o seguinte: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III enviar ou entregar ao consumidor, sem sua solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; [ ] *Parágrafo único.* Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento (grifei). Sendo assim, não resta dúvida quanto a prática abusiva perpetrada pela requerida. Dessa forma, por não ter o serviço sido solicitado ou autorizado pela promovente, tenho por indevidas as cobranças realizadas pela promovida, combatidas na inicial, incorrendo no dever de indenizá-la pelos danos causados. De forma bem simplista, pode-se conceituar o dano moral como violação à dignidade humana. Para sua configuração faz-se necessário que a dor, vexame, sofrimento, angústia e humilhação

extrapolem os níveis da normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo a ponto de provocar um desequilíbrio em seu bem estar. Tais situações são vislumbradas neste caso, pois a promovida lançou indevidamente o nome da promovente em cadastros de inadimplentes. Em casos análogos ao que ora se analisa, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte maneira: Civil e consumidor. Dano moral. Telefonia móvel. Serviços não contratados. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de notificação. Reparação devida. Quanto indenizatório. Critérios de fixação. A relação jurídica decorrente da prestação de serviço por ente privado caracteriza relação de consumo, ensejando a aplicação das regras previstas no código consumerista. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência da cobrança de serviço não contratado constitui-se em conduta abusiva, ensejando a justa reparação por danos morais. (grifei) A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (TJRO - Apelação cível j. 06/08/2013 1ª CCível, Rel. Des. Moreira Chagas. Publicado no DJ 151/2013, de 16/08/2013, p 85) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA DE OLIVEIRA contra a promovida Oi Brasil Telecom S.A. para: a) anular a disponibilização de serviço móvel e de internet e cobranças de quaisquer valores dele decorrentes que não tenha sido expressamente solicitado pela promovente junto seu terminal (69) 36412939; e b) condenar a promovida Oi Brasil Telecom S.A. a indenizar à promovente ALESSANDRA DE OLIVEIRA o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, já atualizado, cujo valor deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta SENTENÇA, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Mantidos os efeitos da tutela antecipatória concedida. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Não havendo pedido de execução, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo depósito do valor em juízo, fica desde já autorizada a expedição de alvará à promovente para levantamento do valor depositado e cominações incidentes, devendo dar quitação por termo. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Alta Floresta do Oeste/RO, 31 de outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000612-27.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Loiva das Graças Soares Silva(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI TNL PCS S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
Loiva das Graças Soares Silva(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI TNL PCS S/A(Requerido)
SENTENÇA
Vistos.
LOIVA DAS GRAÇAS SOARES SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de OI MÓVEL S.A, ambos qualificados nos autos. Narrou, em suma, que é cliente da parte ré, possuindo uma linha telefônica fixa de n° 69 3641-2455. Disse que ao receber a fatura notou que constava um telefone móvel vinculado a linha fixa; Disse que não contratou o serviço de telefonia móvel da ré, não menciona se efetuou contatos junto a requerente para resolver o problema. Discorreu acerca da antecipação da tutela e danos morais que alegou ter sofrido. Colacionou jurisprudência. Ao cabo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação. Juntou documentos (mov. 1). Após a análise do pedido de antecipação de tutela, fora atendida a determinação (mov.06). Citada, a parte ré contestou a ação (mov.12). Inicialmente requereu a retificação do polo passivo. Disse que foi habilitado o plano Oi Conta Total Light na linha fixa da autora, que em função disso ocorreu a vinculação da linha móvel ao n° 69 3641 2455. Afirmou que muito embora não tenha utilizado os serviços de telefonia móvel, tais cobranças são exclusivas de telefonia fixa. Defendeu a regularidade da cobrança. Sustentou a inexistência de danos morais. Sustentou a total ausência de provas. Ao cabo, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (mov.12). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. Conforme sabido, para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumir, aí se enquadrando também a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), necessária a configuração de relação de consumo. A relação de consumo, via de regra, parte de uma desigualdade na qual o fornecedor impõe as regras e o consumidor tem que aceitar. A característica predominante na relação de consumo é a vulnerabilidade em sua concepção técnica, informacional, jurídica e/ou socioeconômica, do consumidor (ausência do poder de barganha , sujeição às regras do fornecedor) - relação entre desiguais. O objetivo do CDC é restabelecer a igualdade substancial entre as partes, seja mediante instituições de regras processuais ou materiais, criando-se, assim, um microssistema protetivo. Assim sendo, para enquadrar a relação como sendo de consumo, a pessoa que adquirir o bem/serviço deve ser destinatário final fático e econômico, ou seja, a utilização do bem/serviço deve romper a cadeia econômica para a satisfação de uma necessidade privada, não podendo o bem/serviço ser reutilizado no processo produtivo, mesmo que de forma indireta. Portanto, o enquadramento ou não da parte como consumidora deve ser analisado casuisticamente, sob pena de negar a tutela jurisdicional justa e adequada, afrontando ao direito de ação em sua concepção ampla, à luz do devido processo legal. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. Incontroverso, pela análise dos documentos constantes nos autos, que a autora é cliente da empresa ré, quando possui o terminal de telefonia fixa de n° 69 3641 2455, a divergência surge a partir do momento em que a requerida vincula um número de telefone móvel à um contrato de telefonia fixa, incluindo um plano chamado Oi Conta Total Light . Olvida-se das alegações do autor que não ter contratado referido serviços da requerida. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direito básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direito, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do juiz, for verissímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter o autor contratado tais serviços. Muito embora, diga que foi habilitado à autora um plano denominado Oi Conta Total Light, não traz nos autos qualquer elemento a fim de demonstrar que a autora tenha contratado tais serviços, ônus que incumbia à requerida e não o fez. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 ‘caput’ do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente ao serviço prestado diferente do contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida as cobranças

por um serviço não contratado. Para se eximir de culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. Quanto ao dano moral, seu prejuízo afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, mas nem por isso pode existir sem a figura do ato ilícito, pois não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Sem o dano ou sem o interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. Ademais, não se pode pretender indenização por danos morais contra quem age conforme permite a lei. Os danos morais somente podem ser aferidos se constatada a prática de ato ilícito prejudicial a parte que o pleiteia, cuja ocorrência não constato nos fatos narrados neste processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por LOIVA DAS GRAÇAS SOARES SILVA em face de OI MÓVEL S.A. CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) cancelar o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel da requerente, concernente a linha (69) 8438 2029, bem como o cancelamento do pacote de serviços denominado Promoção Oi Conta Total Light retroagindo o cancelamento aos meses cobrados por tais serviços, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). REJEITO o pedido de dano moral por não visualizar a ocorrência de dano nos fatos narrados. CONFIRMO os efeitos da antecipação de tutela contidos no movimento 06. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termo s do art. 269, inciso I do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 11 de outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000816-76.2010.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Gilson Alves de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)
Rápido Transpaulo Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:15379 MT, Marcielle Fátima de Oliveria(OAB 15405 MT), Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)
Gilson Alves de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)
Rápido Transpaulo Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:15379 MT, Marcielle Fátima de Oliveria(OAB 15405 MT), Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)
-a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc: 1000404-43.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Claudineia Roseli Canella(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Izanilda Leitão Lima Paiva(Requerido)
Claudineia Roseli Canella(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Izanilda Leitão Lima Paiva(Requerido)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação movida por Claudineia Roseli Canella contra Izanilda Leitão Lima Paiva.
Eis o relato fático trazido pela autora:
A requerente era proprietária de um veículo tipo motocicleta, marca Yamaha, modelo YBR, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, placa NDF4075, cor vermelha, chassi nº 9C6KE092080152556. Como estava de viagem para a Espanha, fez uma procuração para seu irmão Antonio Benedito Canella, outorgando poderes para este alienar o referido veículo. Antonio alienou o veículo para a Sra. Carmen Sartori Giovanoni, sendo certo que substabeleceu os poderes outorgados pela requerente na procuração para esta. O veículo foi apreendido na cidade de Candeias do Jamari, por estar com a documentação em desconformidade. A requerente no ano de 2011 recebeu uma ligação telefônica da requerida que fez perguntas sobre a motocicleta em questão, pois esta se encontrava apreendida no pátio do Detran da cidade de Candeias do Jamari, e esta iria à leilão. A requerida informou que tinha vontade de arrematar a motocicleta no leilão contudo precisava de uma procuração da requerente para retirar o veículo e documentá-lo, uma vez que Claudinéia era a legítima proprietária do veículo, conforme os documentos do Detran. A requerente de boa fé e simples como é, desejando que o veículo saísse de seu nome e passasse para a interessada, fez uma procuração para a requerida, onde outorgou poderes na procuração para representá-la junto à Polícia Rodoviária Federal, Detran e Polícia Civil, a fim de possibilitar os trâmites para liberação da referida motocicleta. No mês de outubro do ano de 2012, recebeu uma citação para comparecer ao fórum da comarca de Rolim de Moura, para responder uma carta precatória RO. Procurou saber sobre de que se tratava, mas foi orientada para esperar nova citação. No dia 13/03/2013, a requerida compareceu ao fórum de Alta Floresta D Oeste e participou de uma audiência, onde contava como requerente naquele processo a Sra. Carmen Sartori Giovanoni que demandava em face da requerente Sra. Claudinéia. A ação foi ajuizada pela Sra. Carmen em razão desta ser a verdadeira possuidora do veículo à época, e porque a Sra. Claudinéia fez umaprocuração para terceiros (Sra. Izanilda), que possibilitou que esta retirasse a motocicleta apreendida. Na referida audiência restou entabulado acordo onde a requerente Sra. Claudinéia pagou a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para a Sra. Carmen. Ressalte-se que a requerente fez a procuração de boa fé, acreditando na pessoa que lhe telefonou, agiu de má-fé a requerida quando solicitou a procuração para a requerente. Pediu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos materiais e 10 (dez) salários mínimos a título de indenização por danos morais. Realizada tentativa de conciliação (movimento 8), não compareceu a requerida, que estava devidamente intimada/ citada para o ato, conforme documento juntado no movimento 12. Analisando atentamente todo o contexto processual, tenho que deve ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível dessa Comarca para processar e julgar a causa. Com efeito, dispõe o art. 4º da Lei dos Juizados: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Pela regra acima transcrita, tem-se que o primeiro critério a ser utilizado na definição da competência é o domicílio do réu. No caso, é a comarca de Porto Velho-RO, em razão de a requerida residir na referida capital. Não se aplica a previsão do art. 4º, inciso III, isto é, do domicílio da autora, porque não busca a requerente uma indenização propriamente dita. O que pretende, na verdade, é cobrar da requerida aquilo que despendeu pagando à pessoa de Carmen Giovanoni, em razão de com ela ter celebrado acordo para colocar fim à pendenga judicial na qual estava sendo demandada a autora. O pleito de indenização por danos morais é secundário e só será analisado, evidentemente, se houver o reconhecimento de qualquer conduta ilícita da requerida. Não se pode, ademais, simplesmente contemplar a parte autora com o deferimento da possibilidade de litigar em seu domicílio sem que haja de fato a viabilização de uma pretensão indenizatória. O que busca a autora é a cobrança, e não uma indenização propriamente dita.Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, art. 51, inciso III, e Enunciado 89 do FONAJE, extingo o processo sem apreciação do MÉRITO. Deixo de remeter os autos ao Juizado Competente uma vez que compete à parte autora manejar naquele órgão judicial a pretensão. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos digitais. Sem custas nesta instância. Alta Floresta D Oeste, em 6 de Outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: -33.2013.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Claudir Cezário(Requerente)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16.780 BA
Claudir Cezário(Requerente)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:1141-A BA Celso David Antunes
OAB:16.780 BA Luiz Carlos Lourenço
___DESPACHO ___
I. De fato, analisando os documentos anexos ao processo, constata-se que a requerida cumpriu intempestivamente o acordo feito entre as partes, ensejando a cobrança da multa estipulada. Assim, a fim de evitar penhora on-line, intime-se a requerida através de seus advogados para que, no prazo de 03 (três) dias contados da intimação, comprove ter depositado na conta do requerente, o valor apurado no cálculo [movimento 29], descontando o valor já depositado, sob pena de ser promovida penhora on line. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte a requerida, certifique-se e volte concluso para ser realizada tentativa de penhora on line. II. Cumprida tempestivamente a determinação supra, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se tem interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento, quando será considerada cumprida totalmente a obrigação pela requerida. Neste caso, com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso. Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000404-43.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Claudineia Roseli Canella(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Izanilda Leitão Lima Paiva(Requerido)
Claudineia Roseli Canella(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Izanilda Leitão Lima Paiva(Requerido)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação movida por Claudineia Roseli Canella contra Izanilda Leitão Lima Paiva.
Eis o relato fático trazido pela autora:
A requerente era proprietária de um veículo tipo motocicleta, marca Yamaha, modelo YBR, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, placa NDF4075, cor vermelha, chassi nº 9C6KE092080152556. Como estava de viagem para a Espanha, fez uma procuração para seu irmão Antonio Benedito Canella, outorgando poderes para este alienar o referido veículo. Antonio alienou o veículo para a Sra. Carmen Sartori Giovanoni, sendo certo que substabeleceu os poderes outorgados pela requerente na procuração para esta. O veículo foi apreendido na cidade de Candeias do Jamari, por estar com a documentação em desconformidade. A requerente no ano de 2011 recebeu uma ligação telefônica da requerida que fez perguntas sobre a motocicleta em questão, pois esta se encontrava apreendida no pátio do Detran da cidade de Candeias do Jamari, e esta iria à leilão. A requerida informou que tinha vontade de arrematar a motocicleta no leilão contudo precisava de uma procuração da requerente para retirar o veículo e documentá-lo, uma vez que Claudinéia era a legítima proprietária do veículo, conforme os documentos do Detran. A requerente de boa fé e simples como é, desejando que o veículo saísse de seu nome e passasse para a interessada, fez uma procuração para a requerida, onde outorgou poderes na procuração para representá-la junto à Polícia Rodoviária Federal, Detran e Polícia Civil, a fim de possibilitar os trâmites para liberação da referida motocicleta. No mês de outubro do ano de 2012, recebeu uma citação para comparecer ao fórum da comarca de Rolim de Moura, para responder uma carta precatória RO. Procurou saber sobre de que se tratava, mas foi orientada para esperar nova citação. No dia 13/03/2013, a requerida compareceu ao fórum de Alta Floresta D Oeste e participou de uma audiência, onde contava como requerente naquele processo a Sra. Carmen Sartori Giovanoni que demandava em face da requerente Sra. Claudinéia. A ação foi ajuizada pela Sra. Carmen em razão desta ser a verdadeira possuidora do veículo à época, e porque a Sra. Claudinéia fez umaprocuração para terceiros (Sra. Izanilda), que possibilitou que esta retirasse a motocicleta apreendida. Na referida audiência restou entabulado acordo onde a requerente Sra. Claudinéia pagou a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para a Sra. Carmen. Ressalte-se que a requerente fez a procuração de boa fé, acreditando na pessoa que lhe telefonou, agiu de má-fé a requerida quando solicitou a procuração para a requerente. Pediu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos materiais e 10 (dez) salários mínimos a título de indenização por danos morais. Realizada tentativa de conciliação (movimento 8), não compareceu a requerida, que estava devidamente intimada/ citada para o ato, conforme documento juntado no movimento 12. Analisando atentamente todo o contexto processual, tenho que deve ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível dessa Comarca para processar e julgar a causa. Com efeito, dispõe o art. 4º da Lei dos Juizados: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Pela regra acima transcrita, tem-se que o primeiro critério a ser utilizado na definição da competência é o domicílio do réu. No caso, é a comarca de Porto Velho-RO, em razão de a requerida residir na referida capital. Não se aplica a previsão do art. 4º, inciso III, isto é, do domicílio da autora, porque não busca a requerente uma indenização propriamente dita. O que pretende, na verdade, é cobrar da requerida aquilo que despendeu pagando à pessoa de Carmen Giovanoni, em razão de com ela ter celebrado acordo para colocar fim à pendenga judicial na qual estava sendo demandada a autora. O pleito de indenização por danos morais é secundário e só será analisado, evidentemente, se houver o reconhecimento de qualquer conduta ilícita da requerida. Não se pode, ademais, simplesmente contemplar a parte autora com o deferimento da possibilidade de litigar em seu domicílio sem que haja de fato a viabilização de uma pretensão indenizatória. O que busca a autora é a cobrança, e não uma indenização propriamente dita.Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, art. 51, inciso III, e Enunciado 89 do FONAJE, extingo o processo sem apreciação do MÉRITO. Deixo de remeter os autos ao Juizado Competente uma vez que compete à parte autora manejar naquele órgão judicial a pretensão. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos digitais. Sem custas nesta instância. Alta Floresta D Oeste, em 6 de Outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000274-53.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Reuber Vieira Marques(Requerente)
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): OAB:1571 RO, Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
Reuber Vieira Marques(Requerente)
Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): OAB:1571 RO,
Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)
KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora na religação de energia do autor, na qual visa que a requerida seja condenada a pagar 40 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Afirmou que no dia 13 de março de 2012 teve seu fornecimento de energia suspenso por falta de pagamento, tendo se dirigido no mesmo até o posto da requerida e efetuado o pagamento das faturas em débito. Informou que funcionários da requerida pediram para o autor atualizar o cadastro em seu nome, tendo em vista que a titularidade era de seu genitor. Disse que no posto da requerida o informaram de que em 24 horas seria religada sua energia. Porém, só restabeleceram o fornecimento no dia 18 de março de 2013 porque o autor procurou um advogado e este entrou em contato com a requerida. Em sede de contestação, a requerida alegou que o autor devia diversos meses, tendo esperado muito tempo pelo pagamento, que só foi providenciado mediante o corte. Alegou que a situação aconteceu por culpa exclusiva do autor. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO O pleito do autor a indenização por danos morais se funda na demora do restabelecimento de sua energia. Pois bem. Nesse sentido, a resolução 414 de 2010 da ANEEL em seu artigo 176 dispõe que:Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: ( ) II 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural; Tendo em vista que o autor informou na exordial que reside em uma chácara na árearural, o prazo determinado pela ANEEL é de 48 horas, ou seja, dois dias. Ocorre que, o pedido de religação foi feito no dia 13 de Março e ocorreu somente no dia 18 do mesmo mês e ano, passados portanto, cinco dias do pedido. Portanto, ultrapassado o prazo, deve a requerida indenizar o autor, conforme a jurisprudência já firmou seu entendimento: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO RELIGAÇÃO. TROCA DE POSTE. DEMORA NA RELIGAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM. REDUÇÃO. Havendo comprovação da demora da ré em atender à solicitação de religação, causando a falta de energia elétrica danos ao usuário e sua família, que ultrapassam meros transtornos, é devida a indenização por danos morais. Redução do valor da indenização por danos morais, em atenção às peculiaridades do caso, suficiente à reparação do dano, bem como a título de medida educadora e preventiva à concessionária. Precedentes do TJRGS. Apelação provida em parte liminarmente. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70060174711, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AC: 70060174711 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 26/06/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2014) Conforme observado, a energia é um serviço essencial e, causando a sua falta danos que ultrapassam meros transtornos, sendo devida sua indenização. No caso de se verificar a existência de responsabilidade por parte da requerida sobre o fato acontecido, os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõem o seguinte: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dessa forma, a demora em atender o pedido de religação de energia, pode ser considerada como uma negligência ou omissão da requerida, fato este que causou dano ao autor. O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, mas sim os direitos da sua personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Segundo Carlos Alberto Bittar (2012, p. 41): qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Dessa forma, pode-se afirmar que dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária.Outrossim, tendo em vista que a requerida não negou a ocorrência da demora em sua contestação, e ainda, não demonstrou a ausência de direito do autor em ser ressarcido do prejuízo que sofreu, deve ser devidamente responsabilizada a reparar o dano causado em razão da falha na prestação de serviço. Com esse propósito, o valor da indenização deve ser fixado com proporcionalidade e adequação pelo Juízo concedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por REUBER VIEIRA MARQUES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e consequentemente, CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Os juros e correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Após cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa e arquive-se. Alta Floresta D Oeste, em 28 de Outubro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000260-69.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Nelda Ahnert Medeiros(Requerente)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)
Nelda Ahnert Medeiros(Requerente)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)
RELATÓRIO
Trata-se de ação de revisão de faturas de consumo c/c com indenização e antecipação de tutela em que visa a parte autora que seja a requerida compelida a rever o valor cobrado com exorbitância, condenada a lhe indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja a requerida compelida a providenciar o imediato restabelecimento de fornecimento de energia em sua residência. Relatou a autora no pedido inicial que ao receber a fatura da conta de energia em novembro de 2012 observou que o valor era muito superior aos registrados anteriormente. Afirmou que não via motivos para tal ocorrência, vez que não alterou seus hábitos de consumo. Dirigiu-se até a sede da requerida nesta cidade a fim de contestar e pedir revisão do valor, conforme protocolo juntado de nº 3165830 data datado de 30/11/2012. Afirmou a autora que nesta ocasião foi orientada a não pagar a referida conta. No dia 22/03/2013 a requerida efetuou a interrupção de energia da autora. Em sede de contestação, a requerida reconheceu que a fatura do mês de novembro de 2012 é realmente superior as demais, porém, afirmou que a requerida consumiu mais porque era final do ano. Negou que foi dada orientação para a autora não pagar a fatura. Alegou que a consumidora foi notificada pelo negociador da Central Norte no dia 06/03/2013, conforme ordem de serviço nº 050854714, porém, afirma que a autora não compareceu junto a loja de serviços para negociar o valor cobrado pela concessionária que efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica no dia 22/03/2013. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai dos próprios documentos juntados pela parte autora, movimento 10, a fatura do mês 12/2012 é de R$ 23,00 (vinte e três reais) enquanto que a fatura de 11/2012 foi de 196,34 (cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).

Assim, vislumbrase que houve uma cobrança exorbitante, que foi reconhecida pela própria requerida em contestação. Embora a requerida tenha alegado que o valor se deu dessa maneira por ser final de ano, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que, o mês de dezembro que realmente é final do ano teve fatura muito inferior a de novembro. Outrossim, o protocolo nº 3165830 (movimento 10) juntado pela autora foi emitido em 30/11/2012, demonstrando que realmente a autora procurou a requerida para contestar o valor da dívida. A requerida por sua vez, alegou que a autora foi notificada por negociador instituído pela empresa e esta não compareceu a loja de serviços. Ocorre que afirmou, contudo, nada provou, pois verifico que não há nos autos a aludida ordem de serviço nº 050854714 mencionada em contestação pela requerida referente a negociação da dívida com a autora atestando que a mesma não compareceu. Dessa forma, verifico que com relação ao valor, houve uma cobrança indevida, assistindo razão a autora. Do Dano Moral No que diz respeito ao dano moral, deve-se levar em consideração que a autora no mesmo mês em que veio a fatura de energia procurou a requerida, conforme protocolo juntado de nº 3165830 data datado de 30/11/2012, ou seja, agiu de maneira correta para reclamar o valor cobrado a maior. Outrossim, embora a ré tenha alegado que a autora foi notificada por negociador instituído pela empresa, não comparecendo a loja de serviços, não há nos autos juntada da aludida ordem de serviço nº 050854714 mencionada em contestação comprovando a desídia da autora. Dessa maneira, a autora provou que protocolou um pedido de contestação do valor junto a requerida e esta não atendeu sua providência, permanecendo inerte com relação ao seu pedido. Assim, não poderia ter efetuado o corte de energia quatro meses depois como fez, se ainda não havia resolvido o problema com a autora com referência a sua conta de novembro de 2012, a qual tinha tomado providências para análise da situação. Nesse sentido, por ter agido de maneira correta, procurando a requerida para revisão do valor, o STJ tem entendido que havendo falha na prestação de serviço, que neste caso se configura na inércia da requerida a responder o protocolo da autora e após, ter interrompido o fornecimento de energia, o dano moral é presumido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia. 3. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa da concessionária, o que não pode ser revisado na estreita via do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ. 4. No tocante à comprovação dos danos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 5.Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 518470 RS 2014/0118322-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) (Grifei) Assim, tendo em vista que a requerida interrompeu indevidamente a energia da autora, sem antes resolver o impasse sobre o qual a autora à procurou referente ao mês de novembro de 2012, deverá ser responsabilizada pela sua ação. Entretanto, é notório que a requerente utilizou-se da energia da requerida no mês de novembro. Portanto, justo é que pague seu consumo. Nesse caso, determino que o valor a ser emitido para a requerente será a média dos últimos três meses anteriores ao talão de novembro de 2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para que ela pague a fatura do mês de novembro com base na média dos três últimos meses anteriores a este e CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$ 3.000,00 (três reais mil reais) à título de indenização por dano moral. Para o pagamento do valor da indenização, deverá ser levado em conta os juros legais de mora de 1% ao mês a partir de 22/03/2013 (dia da interrupção da energia), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ e corrigidos pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir de hoje, conforme súmula 362 do STJ. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Alta Floresta do Oeste/RO, 6 de outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000517-94.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Claudionor Ferreira de Souza(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Banco Bradesco S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:3947 RO, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Claudionor Ferreira de Souza(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Banco Bradesco S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:3947 RO, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
SENTENÇA
Trata-se de açaõ formulada por Claudionor Ferreira de Souza em face do Bradesco S.A. alegando que houve indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Disse que nunca solicitou nenhum serviço à parte ré, não sabendo a origem do débito pelo qual seu crédito foi restrito. Pediu indenização por danos morais e a exclusão de seu nome do cadastro. A antecipação de tutela foi concedida. A parte ré ofereceu contestação escrita (mov. 17) negando que fosse de sua autoria qualquer dos fatos ilícitos apontados. Alegou que o requerente possui conta corrente junto do banco réu, onde não consta qualquer pedido relativo ao encerramento de conta, que tal motivo impede que seja declarada a inexistência de débitos ou a baixa da restrição de crédito. Entretanto não apresentou qualquer documento hábil a comprovar sua alegação. É o sucinto relatório, passo à analise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO O caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra, pois os fatos são incontroversos, uma vez que o banco réu não juntou qualquer prova de suas alegações. No entanto, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo, apesar da impropriedade pela declaração da negação da existência de relação. A ré alega que o autor não comprova a ocorrência do dano. A regra geral consoante disposto no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência . A Súmula 297 do STJ, disciplina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Do que aí está dito, percebe-se, com facilidade, que o objetivo desse regramento não é outro senão o de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Isso porque, em muitos casos, a produção probatória pelo consumidor seria impossível em virtude de deficiências técnicas, do desconhecimento de dados específicos sobre o produto ou

serviço consumido ou mesmo da impossibilidade econômica de custeá-la. No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, a presunção de veracidade socorre ao consumidor, vez que a inversão do ônus probatório é a regra nas relações de consumo. A situação da parte ré, sob sua ótica, é cômoda, vez que bastaria negar a responsabilidade por danos causados em decorrência do serviço prestado, cabendo ao hipossuficiente buscar provas de sua verossímil alegação, incutindo-lhe o ônus de provar que não solicitou o serviço, inviabilizando a pretensão exposta na inicial, o que não pode ser aceito. Autorizada, dessa forma, a prolação de julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Isso porque há clara negligência da parte ré na prestação de seus serviços, vez que as exigências para universalização dos serviços, não eximem os envolvidos de garantir a segurança no procedimento, na forma do art. 14, § 1º do CDC, devendo a ré adotar todas as cautelas necessárias para evitar fatos como os narrados na inicial. Negligenciou a ré ao incluir indevidamente o autor em cadastro de restrição de crédito, sem estabelecer o mínimo critério de aferição das circunstâncias, limitando-se a tentar sem êxito ser eximida da responsabilidade por seus atos. Se a ré não adotou as providências necessárias o que evitaria fatos como os narrados pelo autor na presente demanda deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de débito. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que passo a transcrever: Apelação cível. Relação jurídica. Fraude. Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano moral efetivo. Dano in re ipsa. Quantum reparatório. Majoração. É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica. Ainda que tenha ocorrido fraude e que tenha adotada as cautelas necessárias agiu com negligência, porquanto não adotou mecanismos hábeis o suficiente a evitar a atuação de terceiros, não havendo como eximi-lo de responsabilidade pelos danos causados, quer sejam eles materiais ou morais. A legislação do consumidor, CDC, adota como regra da responsabilidade nas relações de consumo a responsabilidade objetiva. Logo, o consumidor prejudicado pela atividade desenvolvida pelo titular de um direito, amparado pelo art. 187 do CC/02 e pelo art. 14 do CDC, deve ser indenizado pelos danos que lhe forem causados, independente do dolo ou da culpa do fornecedor. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático eadstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extra patrimonial. (Apelação Cível 0067317-72.2009.8.22.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª CCível, julgado em 09/07/2013, publicado no DJ/TJRO nº 131/2013 de 02/04/2013 p 72) Presentes assim, os pressupostos para a responsabilização da empresa ré, vez que, com sua conduta, no mínimo negligente, o nome do autor restou cadastrado em órgão/instituição de restrição ao crédito, daí decorrendo o dever de reparação do dano, nos termos da Súmula 385 do STJ, o fato de ter a requerida negativado indevidamente o autor já configura a existência do dano moral. Importante salientar que a reparação de danos não-patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. Assim, a fixação do quantum indenizatório encontra-se sob a égide do estatuído no art. 944 do Código Civil Brasileiro. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do quantum indenizatório, aplicar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização. Considerando-se o dano retratado nos autos, a repercussão do fato, a lesividade da conduta da empresa ré e o caráter punitivo da condenação, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive o requerente, suas qualidades pessoais, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não-patrimoniais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que cumpre, a meu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, guardando relação também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUZA em face de BRADESCO S.A., e CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento foi considerado valor já atualizado conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. CONFIRMO os efeitos da Antecipação de Tutela contidos no movimento 14. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art.475-J, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Alta Floresta D Oeste, sábado, 11 de outubro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0028373-36.2002.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Madeireira Sabrisa Ltda., Sérgio Savegnago, Inácio Savegnago
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Atente-se a escrivania para as devidas providências.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002412-73.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:C. F. V.
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295.850)
Requerido:E. F. de A.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO, entregando à parte citada, contrafé, anexada na

contracapa da presente deprecata. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002395-37.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Requerido:Antônio Rodrigues de Souza - ME
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002422-20.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037)
Executado:José Pereira de Araújo, Carmem de Oliveira Araújo
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado. Designo a alienação judicial do bem penhorado e avaliado para o dia 05/02/2015, às 09:00 horas para a 1ª venda, por maior lance acima da avaliação, e, não havendo licitantes, o dia 20/02/2015, às 09:00 horas para a 2ª venda, por maior lance.Intimem-se, expedindo-se o edital.Informe ao juízo deprecante. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002432-64.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Ana Paula Bessa Pacheco
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Orlando Madalena Pacheco
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002433-49.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:E. C. F. J. G. C. F. V. G. C. F.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Executado:A. M. F.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO, entregando à parte citada, contrafé, anexada na contracapa da presente deprecata. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002431-79.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)
Executado:Jennifer Pereira Cozendey
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO, entregando à parte citada, contrafé, anexada na contracapa da presente deprecata. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002428-27.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:G. V. R.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:A. P. de O.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO, entregando às partes intimadas, cópia da inicial e SENTENÇA, anexadas na contracapa da presente deprecata. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002411-88.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:Dener D. Vitório
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002439-56.2014.8.22.0017
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Matheus Henrique Dias
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Executado:Gilson Carlos Pereira Camargo
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar os alimentos em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (CPC, artigo 733, § 1º).Indefiro o pedido de inclusão de honorários advocatícios no débito em execução, por tratar-se de verba estranha aos alimentos ora cobrados, levando-se em consideração que a cobrança em questão segue procedimento que sujeita o devedor ao recolhimento prisional, e os honorários advocatícios não fazem parte do objeto de cobrança - débito alimentar - do qual está autorizada a prisão civil (Súmula 309 do STJ). Nestes termos, colaciono a seguinte orientação jurisprudencial do STJ:HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONSTANTE NO MANDADO PRISIONAL A DESCONSIDERAR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE REVISOU O VALOR DA PRESTAÇÃO.[...] 2. Inadmissível que se incluam, sob o procedimento pelo qual há a ameaça de constrição à liberdade do devedor de alimentos, disciplinado no art. 733 do CPC, verbas estranhas à pensão alimentícia objeto de cobrança, como as custas processuais e os honorários de advogado, crédito para o qual o sistema legal prevê instrumentos próprios de realização que não o violento expediente da prisão civil por dívida. 3. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo" - Enunciado n. 309/STJ. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (STJ, HC 224.769/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). Ciência à Defesa e ao Ministério Público, conforme requerido. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, § 2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Expeça-se o necessário, deprecando-se o ato se for necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002418-80.2014.8.22.0017
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Ilene dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando excesso de cobrança no montante de R$ 2.889,30 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) sob o argumento de que várias distorções impostas pelo credor implicaram em erro de cálculo, argumentando que o débito correto corresponderia à R$ 73.659,07 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) (fls. 03/06). Assim, recebo os embargos opostos pelo INSS e determino a suspensão da ação de execução até o deslinde destes embargos. Vista a embargada para impugnar, no prazo legal. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0004711-96.2009.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ilene dos Santos
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)
DECISÃO:
Vistos.Altere-se a classe para a fase de cumprimento da SENTENÇA.Em razão do recebimento dos embargos em apenso (n. 0002418-80.2014.8.22.0017), a presente execução deverá permanecer suspensa até o deslinde daqueles autos.Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002259-45.2011.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucinéia Braz
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em razão do recebimento dos embargos em apenso (n. 0002417-95.2014.8.22.0017), a presente execução deverá permanecer suspensa até o deslinde daqueles autos.Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002417-95.2014.8.22.0017
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Lucinéia Braz
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando excesso de cobrança no montante de R$ 359,03 (trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos) sob o argumento de que várias distorções impostas pelo credor implicaram em erro de cálculo, argumentando que o débito correto corresponderia à R$ 2.448,92 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) (fls. 03/05). Assim, recebo os embargos opostos pelo INSS e determino a suspensão da ação de execução até o deslinde destes embargos. Vista a embargada para impugnar, no prazo legal. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002425-72.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diene Cunha Lourenço
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:
Vistos.Considerando a informação da parte de que é agricultora, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos, bem como declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto diga quais provas produzirá e manifeste se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001959-78.2014.8.22.0017
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Rodrigo de Oliveira
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público.Após, voltem conclusos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002421-35.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Pereira de Jesus, Sinéia Pereira da Costa
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466)
Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Emende-se a inicial, apresentando:a) comprovante do recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, em razão do elevado valor da demanda;b) contrato firmado entre a empresa e os requerentes, em atendimento ao disposto no art. 283 do Código de Processo Civil;c) documentos que comprovem a declaração de pobreza, como por exemplo, cópia do rendimento mensal ou declaração do imposto de renda, tendo em vista o valor da causa e as partes serem patrocinadas por advogado particular;d) documentos que comprovem o pagamento da importância de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) por cada requerente, uma vez que consta apenas declaração do Sr. Marcos Vinícios da Silva Sbarani de que recebeu este valor e depositou na conta corrente da empresa requerida, sem haver qualquer comprovante em nome dos requerentes.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000435-80.2013.8.22.0017
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Áurea de Moraes Vaz
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Lenilson George Xavier Júnior
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.AUREA DE MORAES VAZ impetrou MANDADO de segurança com pedido liminar em face de LENILSON GEORGE XAVIER, Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste, requerendo seja a autoridade coatora compelida a fornecer medicamentos necessários para a manutenção da sua saúde. Inicial às fls. 03-12, instruída com documentos de fls.15-21.A liminar foi deferida.A autoridade coatora interpôs recurso de agravo de instrumento.É o relatório. DECIDO.Trata-se de MANDADO de segurança cujo objeto é a disponibilização de medicamento em favor de AUREA DE MORAES VAZ.Em pesquisa realizada junto ao sistema SAP, constatei que já houve SENTENÇA favorável em favor da impetrante, prolatada nos autos n. 0001297-51.2013.8.22.0017. A SENTENÇA determinou que o Estado de Rondônia fornecesse os medicamentos reclamados Lexotan (Bromazepan) e Reconter (Oxitalato de Escitalopram) pela requerente. O fornecimento seria para uso contínuo e enquanto perdurar a enfermidade.A SENTENÇA julgada procedente está em fase de cumprimento em favor da impetrante, por isso, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento deste MANDADO de Segurança, uma vez que a demanda já foi decidida, tendo sido determinado ao Estado que forneça os medicamentos. Assim, sabendo que o interesse processual é uma das condições da ação e que a falta de uma dessas condições, prevista no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil é hipótese em que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, não se vê outra alternativa que não seja extingui-lo.Posto isto, não há mais sentido o presente feito persistir, ante a perda do objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001342-55.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Thereza Tomazini Tirolli
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.MARIA THEREZA TOMAZINI TIROLLI ajuizou Ação de Cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificados nos autos, requerendo o recebimento de R$ 7.830,71 (sete mil, oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos) a título de despesas materiais com translado dos restos mortais de Antônio João Tirolli para a cidade de Alta Floresta do Oeste/RO.Alega a requerente que o Sr. Antônio João Tirolli era paciente do SUS, portador de câncer no pulmão e que veio a falecer no Hospital do Câncer em Londrina/PR no dia 26/08/2012. Por estar em tratamento fora do domicílio quando veio a óbito, a requerente entrou em contato com os responsáveis pelo TFD, recebendo a informação de que a prestação de serviços funerários estava interrompida pelo Governo do Estado.Aduz ainda que apesar de o Estado tê-lo encaminhado para tratamento médico, recusou-se a trazer seus restos mortais, o que acabou tendo que arcar. Por isso requereu ressarcimento das despesas realizadas e que não foram pagas pelo Estado.Juntou documentos às fls. 07-43.Devidamente citado, o Estado apresentou contestação, alegando em síntese que o TFD não autorizou o serviço de translado, justamente porque a prestação de tal serviço encontra-se suspensa no Estado de Rondônia, sendo liberado apenas o retorno da requerente. Por isso, requereu que a inicial seja julgada totalmente improcedente. Houve impugnação às fls. 59/60.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial (fls. 62-65).É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA THEREZA TOMAZINI TIROLLI contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de compeli-lo a ressarcir as despesas com preparação e translado do corpo do Sr. Antônio João Tirolli, todos qualificados nos autos.O requerido alega que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) não autorizou o serviço de translado, e que tal prestação encontra-se suspensa no Estado de Rondônia. Em razão disso, a requerente se viu obrigada a arcar com as despesas de procedimento do translado do corpo de Antônio João Tirolli, a fim de que fosse realizado um velório digno perante sua família.Por ser um benefício do Governo Federal para os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o TFD deve arcar com todas as despesas realizadas ao longo viagem e que digam respeito ao tratamento, como por exemplo, transporte, diária e alimentação. Assim, se de alguma forma foi realizado algum gasto pelo paciente ou por alguém de

sua família, este deve ser ressarcido. Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:Tratamento fora do domicílio TFD. Beneficiária. Falecimento. Despesas. Traslado e passagem aérea. Ação de cobrança. Ressarcimento de valores. Comprovadas as despesas custeadas pelo próprio cidadão com serviço de traslado e passagem aérea, realizado pela família da beneficiária do programa de Tratamento Fora do Domicílio tem direito ao reembolso dos valores, tendo em vista a demora no pagamento de transporte aéreo, em razão do cumprimento à burocracia administrativa. (Não Cadastrado, N. 00208386020098220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 28/09/2010)Por óbvio, assim como as demais despesas realizadas pelo TFD, o translado do corpo do beneficiário deste procedimento também deve ser arcado por ele.É impensável que o Estado encaminhe o paciente para outro estado da federação e, após o óbito, aí o deixe. Dessa forma, mostra-se indiscutível a responsabilidade do Estado frente ao caso em análise.Assim sendo, tendo em vista que é caso de paciente beneficiário do SUS, e que o TFD não realizou o procedimento de translado do corpo, nada mais correto que ressarcir as despesas pagas pela requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor R$ 7.830,71 (sete mil, oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos) a título de despesas materiais com translado dos restos mortais do Sr. Antônio João Tirolli para a cidade de Alta Floresta do Oeste/RO, juros legais de mora de 1% a partir da data do fato e correção monetária a partir da data do fato.Sem custas. Honorários pelo réu arbitrados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.P.R.I.C.Após certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000095-39.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlene Oliveira da Silva
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Banco H.S.B.C. S/A
Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIOSIRLENE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação ordinária contra BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo o pagamento da diferença de índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários, referente aos planos Bresser, Verão e Collor. Segundo a autora, durante os anos de 1987 a 1990 possuía conta poupança no banco requerido, sendo que ao invés de aplicar os índices oficiais (26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%), o requerido aplicou os índices determinados pelas Resolução BACEN n. 1.338/87, Medida Provisória n. 32/89 (convertida na Lei n. 7.730/89), Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) e Medida Provisória n. 189/90, ficando a requerente com prejuízos. Requereu ao final a condenação do requerido ao pagamento da diferença entre os índices aplicados e os efetivamente devidos. Apresentou os documentos de fls. 13/29.Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 31-56), alegando preliminarmente sua ilegitimidade, prescrição e inexistência de direito adquirido. No MÉRITO, alegou que a requerente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que não apresentou extratos da conta poupança durante os períodos indicados na inicial, bem como a ausência de ato ilícito praticado por ela, estando apenas no exercício regular do seu direito. Os índices aplicados as cadernetas de poupança referentes aos planos se deu em cumprimento a determinação do BACEN e Medida Provisória, não havendo que se falar em direito adquirido. Requereu a improcedência dos pedidos.Houve impugnação à contestação (fls. 65-74).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de cobrança de diferenças de remuneração de poupança, expurgos dos planos Bresser; Verão e Collor ajuizada por SIRLENE OLIVEIRA DA SILVA em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.Assim sendo, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que oportunizada às partes a produção de outras provas que entendiam necessárias, manifestaram-se negativamente.DA ILEGITIMIDADE PASSIVAInexiste fundamento no inconformismo do requerido, pois em que pesem os argumentos apresentados, possui sim legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança proposta pela requerente.O requerido sustentou sua ilegitimidade baseado no argumento de que não houve sucessão, mas, apenas a aquisição de determinados ativos do Banco Bamerindus S/A em março de 1997, estando este atualmente em liquidação extrajudicial.Em que pese as alegações do requerido, a aquisição de ativos do Banco Bamerindus S/A importou não apenas na aquisição do fundo de comércio, sua rede de agências, sua clientela, mas, também seu passivo, havendo claramente a sucessão. A propósito:CADERNETA DE POUPANÇA. HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE SALDO NA POUPANÇA DO DEMANDANTE. PROVA DA EXISTÊNCIA DA POUPANÇA E DE SALDO. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS POUPANÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES APÓS O INÍCIO DO TRINTÍDIO. APLICAÇÃO DA TABLITA. IMPOSSIBILIDADE. Se o recorrente, por meio de contrato, sucedeu o Banco Bamerindus, assumindo o seu passivo e ativo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por meio da qual pretende o recorrido a correção do saldo de sua caderneta de poupança, mantida pelo Banco Bamerindus, que foi sucedido pelo recorrente. Durante a instrução processual o apelado comprovou que possuía caderneta de poupança, juntando aos autos os documentos de fls. 69/73, comprovando a existência da poupança e de sua movimentação. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a correção dos referidos saldos são devidas, devendo ser na forma estipulada quando da sua abertura, e não em índices posteriores. Precedentes do STJ. Preliminares rejeitadas. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado. (TJ/RJ 16ª Câmara Cível, AC n. 2008.001.27379, Rel. Des. Lindolpho Morais Marinho, j. 10/07/2008).A questão da existência da conta poupança é questão pertinente ao MÉRITO, portanto, sua análise será no momento oportuno.Assim, rejeito a preliminar arguida.DA PRESCRIÇÃONo atinente à alegada prescrição, tal pretensão não merece guarida, sob o fundamento apresentado pelo banco requerido (qual seja a prescrição prevista no art. 178, § 10, inc. III, do CC/16).A regra de prescrição prevista no art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916, não se aplica à espécie, tendo em vista que o prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos, da mesma forma que se aplica aos juros remuneratórios, vez que se incorpora ao capital, representando crédito próprio e não acessório. Neste sentido:STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 591.797/SP E 626.307/SP. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRAZO. VINTE ANOS. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CPC. MANIFESTA

INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.1. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffolli, não impedem o julgamento de questões que não tenham sido objeto daqueles, como é o caso da prescrição, porquanto se trata de matéria concernente à legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento). (AgRg no Ag 1183219/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011). G.N.No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 177, do Código Civil de 1916, uma vez que se trata de questão de direito pessoal. Como se sabe, os juros contratuais e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Assim, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, consoante art. 177, do Código Civil de 1916.Portanto, sendo os juros contratuais integrantes da obrigação principal e não meros acessórios, tem-se matéria de direito pessoal, valendo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.Destaco que embora a ação tenha sido proposta em maio de 2013, quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, aplica-se a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, tendo em vista o disposto no art. 2.028, do Código Civil de 2002, que estabelece regra no sentido de que deve ser computado o prazo da lei anterior (vintenário in casu), para todos os casos em que haja corrido mais da metade do tempo do prazo prescricional previsto na lei revogada, na data da entrada em vigor do novo Código. Como o período discutido reporta aos anos de 1988 e 1999, já havia decorrido mais de dez anos quando da entrada em vigor do novo CC (10/01/03).Com efeito, tendo em vista que a ação foi proposta somente em 2013, fica visível o transcurso do prazo vintenário, contudo, foi ajuizada uma ação civil pública em que teve por objeto a tutela dos direitos individuais homogêneos, em que se interrompeu a prescrição para todos os poupadores. Vejamos entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia: TJRO-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. CORREÇÃO. DIFERENÇA. A ação civil pública proposta para defender os direitos individuais homogêneos dos poupadores, surte efeitos em relação a todos aqueles que sofreram os expurgos inflacionários entre os anos de 1987 e 1991, por isso que não incide a prescrição na ação individual proposta posteriormente, pois interrompido o prazo com a citação válida na ação coletiva. É direito do poupador obter os índices previamente estipulados nos períodos aquisitivos à caderneta de poupança, tais quais os relativos aos Planos Collor I e II. (Apelação nº 0129704-96.2008.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 22.11.2011, unânime, DJe 05.12.2011).A interrupção produz efeitos em relação ao HSBC, pois apesar de não ter figurado como parte na causa originária, sucedeu o Bamerindus nos negócios bancários e por isso deve suportar todos os efeitos daí decorrentes.Com isso, afasto também esta preliminar.DO MÉRITO Cuida-se de ação indenizatória (cobrança de diferenças na caderneta de poupança), baseada na pretensão do ressarcimento de parcelas de correção monetária que deixaram de ser creditadas nas contas da autora, desconsiderando, à época dos fatos, os planos econômicos denominados de "Planos Bresser, Verão, Collor I (junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, maio/junho de 1990), tendo a requerente juntado aos autos cópias da movimentação das cadernetas durante os planos econômicos mencionados, o que é suficiente para comprovar a existência de saldo das mesmas à época.Cabe esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável ao caso em tela, pois a toda evidência trata-se de relação de consumo.Sustenta o banco a ausência de direito adquirido na correção dos saldos de caderneta de poupança, no entanto, por fundamentos diversos, não assiste razão ao requerido. Insta acentuar, que a legislação quando determinou a correção das cadernetas de poupança por outro índice, o fez sem observar a inflação do período, causando prejuízos aos poupadores, e não podia tê-lo feito, porquanto a entidade financeira obrigara-se a pagar a correção real do período.Assim, os Bancos obtiveram um lucro indevido, em prejuízo do poupador, que não viu a sua economia ser atualizada nos precisos e exatos termos da inflação ocorrida. Vale destacar que tal plano trouxe alterações no sistema econômico nacional e suprimiu a inflação verificada nos períodos, havendo violação pelo requerido ao direito adquirido da requerente no tocante à correção monetária incidente sobre os saldos existentes na poupança, que devem ser calculados pelo índice mais favorável ao poupador.A conta poupança é um contrato que gera o direito ao crédito mensal relativo aos juros, com o devido ajuste do valor da moeda, em conformidade com o índice correspondente a real inflação ocorrida, para a correção do saldo. Essa correção se constitui em mera atualização do valor da moeda, não significando renda. Entretanto, no caso em exame, a instituição financeira aplicou nos saldos de poupança índice inferior ao da inflação, devendo ser responsabilizada pelo fato.Sendo o depósito em caderneta de poupança um contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal, é na data de sua celebração que se verifica, à luz da legislação vigente, a forma como será calculada a remuneração ao capital depositado, uma vez que configura sim direito adquirido, ao poupador, essa sistemática de cálculo e respectivo indexador.Assim, eventuais alterações legislativas referentes às taxas de atualização ou remuneração do capital depositado durante um determinado período mensal, não podem retroagir à data inicial desse período e alcançar situações jurídicas já consolidadas sob a égide de outra legislação. Produzem efeitos somente para o futuro e a partir do próximo aniversário da conta, sob pena de violação ao direito adquirido do poupador. Logo, há sim direito adquirido a ser preservado.Desta forma, a requerente faz jus aos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, durante os períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, maio/junho de 1990, não havendo respaldo legal para a recusa do banco ao pagamento da diferença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu BANCO HSBC BANK BRASIL S/A a pagar a autora SIRLENE OLIVEIRA DA a diferença do índice aplicado à sua conta poupança e o efetivamente devido, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, durante os períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, maio/junho de 1990, respectivamente, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, e, correção monetária (índice utilizado pelo TJRO) desde o término do contrato de conta poupança. Custas e honorários pelo réu, os últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Tratando-se de cálculos aritméticos, proceda-se na forma do art. 475-B. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Após as formalidades legais, nada sendo requerido, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0018777-28.2002.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Loja Yuana Ltda, Alberto Decarli, Pablo Roberto Decarli

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI), Gerônimo Antônio Defaveri (OAB/PR 41.781), Advogado não informado (DNI DNI)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de Ação de Execução Forçada de Título Executivo Extrajudicial em que BANCO BRADESCO S/A move em face de LOJA YUANA LTDA, ALBERTO DECARLI e PABLO ROBERTO DECARLI, todos qualificados nos autos, requerendo o recebimento de um empréstimo realizado em maio de 2001 no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Nesta ação de execução foi oposta Exceção de Pré-Executividade em que ALBERTO DECARLI move em face do BANCO DO BRADESCO S/A requerendo a decretação da impenhorabilidade do bem denominado Lote Rural nº 64, Gleba nº 3, situado no Chopizinho.Houve penhora do bem imóvel descrito à fl. 11 (Lote Rural nº 64, Gleba nº 3, situado no Chopizinho), conforme DESPACHO de fl. 27 e auto de penhora de fl. 52.Instado, o excipiente ofereceu exceção de pré-executividade afirmando que o bem penhorado não poderia ser executado pelos seguintes motivos: 1º A cônjuge do excipiente manejou Ação de Embargos de Terceiros, com o objetivo de proteger sua meação do imóvel. Houve julgamento favorável no juízo de primeiro grau, bem como no recurso de apelação e no recurso especial; e 2º Pois é bem de pequena propriedade rural e é o único bem imóvel de propriedade do excipiente.Em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, o excepto rebateu os argumentos apresentados, requerendo a improcedência da exceção.É o relatório. DECIDO.Trata-se de exceção de pré-executividade em alegação de que o bem imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que a cônjuge do excipiente é meeira do referido bem, e a outra metade é bem de família e de pequena propriedade rural. Só podem objetos da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, prestando-se tão somente como meio de defesa, não se devendo permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo.A matéria é de ordem pública e pode ser conhecida pelo juízo. Uma breve análise dos autos permite concluir que o excipiente não está completamente com a razão. Senão vejamos:O primeiro ponto a ser abordado diz respeito à impenhorabilidade da meação da cônjuge do autor da exceção.A cônjuge meeira manejou Ação de Embargos de Terceiro para excluir da garantia da ação executiva a sua parte do imóvel, tendo sido julgada procedente pelo juízo de primeiro grau. Inconformado, o excepto interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da DECISÃO, porém sem sucesso, uma vez que o acórdão manteve a DECISÃO nos termos da proferida em primeiro grau. Por fim, o excepto ingressou com Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, que também manteve a SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau.Só seria possível a responsabilização com o patrimônio da cônjuge, caso o aval do marido tivesse se revertido em proveito da entidade familiar, como não restou provada tal ocorrência, ou seja, que foi revertido em proveito da família, não pode responder pela dívida. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. AVAL DO CÔNJUGE DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO CREDOR.I. A meação da mulher casada não responde por aval de seu cônjuge, por ausência de presunção de que a entidade familiar dele se houvesse beneficiado, já que constitui ato gratuito dado em favor de terceiro.II. É do credor o ônus de demonstrar o contrário.III. Recurso especial não conhecido."(4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, REsp n. 647.229/RS, unânime, DJe de 18.12.2009)Com isso, resta evidente que a cônjuge do excipiente tem direito ao desbloqueio da metade do bem imóvel penhorado nestes autos, por isso, não pode a penhora recair sobre a totalidade do bem. Essa matéria já foi discutida no Superior Tribunal de Justiça, aonde foi reconhecida a tese de impenhorabilidade da meação da mulher.Assim, quanto ao bem imóvel, entendo pela impenhorabilidade da metade que diz respeito a cônjuge meeira, retirando-se qualquer gravame proveniente da execução, bem como cancelando qualquer ato expropriatório designado em desfavor dessa proporção da área constrita.O segundo ponto da exceção de pré-executividade a ser abordado diz respeito a impossibilidade de penhora/expropriação sobre a meação do autor da exceção, por ser bem de família e de pequena propriedade rural.Pretende o excipiente, com fundamento na Lei 8.009/90, livrar-se da penhora efetivada em imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de que se trata de único imóvel e de pequena propriedade rural, e mesmo não destinado à moradia da família, destina-se a prover renda para o sustento dela.Contudo, não é bem assim. O excipiente apesar de mencionar ser seu único bem, não comprovou ser explorado economicamente pela família, nem utilizado como atividade produtiva.Dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei 8.629/93 o que é imóvel de pequena propriedade rural, determinando que compreende a área entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais. Vejamos:Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;Ademais, consta o arrendamento do imóvel no registro juntado às fls. 209/210, todavia, não consta que a renda auferida tenha sido revertida para subsistência ou moradia da sua famíliaOutrossim, o excipiente não utilizou do instrumento adequado para tratar da matéria, visto que deveria ter sido ventilado, no prazo legal, através do recurso de Embargos à Penhora. Dessa forma, a exceção mostra-se como medida justa em relação à meação de sua esposa, uma vez que já decidido em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em relação a metade do excipiente, não vejo motivos que o tornem impenhorável, devendo tão somente ser reduzida a penhora a fim de excluir da constrição a proporção relativa a meação de sua cônjuge. Portanto, a procedência da exceção de pré-executividade há de ser acatada em parte.Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão da constrição realizada na meação da cônjuge, devendo-se reduzir a penhora sobre o imóvel pela metade. Expeça-se Carta Precatória para realização da redução da penhora, excluindo-se da garantia da execução a proporção correspondente a meação da cônjuge, o que deverá inclusive ser averbado junto ao respectivo registro de imóveis e intimados os interessados. Conforme requerido pela parte exequente (fls. 349-351), houve tentativa de penhora on line BacenJud, onde se constatou um valor total de R$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), no entanto, por ser valor irrisório, desbloqueei o montante.Ainda quanto a realização de penhora on line via BacenJud, verifiquei que no mês de outubro de 2007 foi realizado um bloqueio judicial no montante de R$ 2.637,61 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), estes, porém, já transferidos, conforme ordens em anexo.Após cumprida a precatória de redução da penhora, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002445-63.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa Nunes
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a afirmação da parte de que é produtora rural, fato que inviabiliza a apresentação de comprovantes de rendimentos e considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ajuizada por MARIA ROSA NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com pedido de tutela antecipada. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que o juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício, uma vez que

atenderia aos requisitos exigidos pela Lei para fazer jus à referida aposentadoria.Com a inicial apresentou documentos que entende fundamentar o pleito.Segundo consta dos documentos inclusos à inicial, o pedido administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural foi indeferido em razão de não haver sido constado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido (fl. 18).Sabe-se que para a concessão de antecipação de tutela exige-se que a parte traga aos autos prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança das alegações, além da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) ou de caracterização de abuso do direito de defesa ou mera protelação do réu (CPC, artigo 273, inciso II).Deste modo, compete ao autor trazer aos autos prova inequívoca de que o mesmo efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo exigido pela Lei Previdenciária, para que o primeiro requisito exigido pela Lei Processual Civil, para efeito de antecipação da tutela pretendida, possa ser atendimento.Neste ponto, embora a documentação acostada à inicial supostamente possa trazer indícios de atividade rural, a mesma ainda é frágil para demonstrar de imediato que a autora enquadra-se na categoria de segurado especial, de modo que referida condição deverá ser melhor demonstrada na instrução do feito, carecendo pelo menos de corroboração por prova testemunhal.Não há comprovação de que a autarquia previdenciária agiu com abuso de direito de defesa ou mera protelação quando negou administrativamente o benefício. Também não há prova de que existe risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque foi realizada a comunicação de indeferimento do pedido administrativo da parte em janeiro de 2014 (fl. 18) e somente agora a parte resolveu ingressar com ação judicial, de modo que o decurso do tempo descaracteriza a alegação de urgência da parte.Deste modo, considerando o fato de não haver, neste momento, prova inequívoca que possibilite de imediato o convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora de que o requerido tenha se furtado de agir conforme lhe determina a Lei e a não sustentação da afirmação de urgência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de posterior revisão.Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Oficie-se à agência local da autarquia previdenciária para encaminhar cópia do pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a requerida não faça a juntada por ocasião da contestação..Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002234-27.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Marcolino de Miranda
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda à inicial. Ao distribuidor para inserir o valor da causa.Considerando a afirmação da parte de que é agricultor, fato que inviabiliza a apresentação de comprovantes de rendimentos e considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM MARCOLINO DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com pedido de tutela antecipada. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que o juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício, uma vez que atenderia aos requisitos exigidos pela Lei para fazer jus à referida aposentadoria.Com a inicial apresentou documentos que entende fundamentar o pleito.Segundo consta dos documentos inclusos à inicial, o pedido administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural foi indeferido em razão de não haver sido constado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido.Sabe-se que para a concessão de antecipação de tutela exige-se que a parte traga aos autos prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança das alegações, além da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) ou de caracterização de abuso do direito de defesa ou mera protelação do réu (CPC, artigo 273, inciso II).Deste modo, compete ao autor trazer aos autos prova inequívoca de que o mesmo efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo exigido pela Lei Previdenciária, para que o primeiro requisito exigido pela Lei Processual Civil, para efeito de antecipação da tutela pretendida, possa ser atendimento.Neste ponto, embora a documentação acostada à inicial supostamente possa trazer indícios de atividade rural, a mesma ainda é frágil para demonstrar de imediato que o autor enquadra-se na categoria de segurado especial, de modo que referida condição deverá ser melhor demonstrada na instrução do feito, carecendo pelo menos de corroboração por prova testemunhal.Não há comprovação de que a autarquia previdenciária agiu com abuso de direito de defesa ou mera protelação quando negou administrativamente o benefício. Também não há prova de que existe risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque o recurso administrativo da parte foi julgado em janeiro de 2014 (fl. 18) e somente agora a parte resolveu ingressar com ação judicial, de modo que o decurso do tempo descaracteriza a alegação de urgência da parte.Deste modo, considerando o fato de não haver, neste momento, prova inequívoca que possibilite de imediato o convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora de que o requerido tenha se furtado de agir conforme lhe determina a Lei e a não sustentação da afirmação de urgência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de posterior revisão. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizado do requerente,.no caso do último, se não for apresentado pelo réu.Oficie-se à agência local da autarquia previdenciária para encaminhar cópia legível dos depoimentos pessoais das pessoas/vizinhos entrevistados por ocasião do pedido administrativo, especialmente do proprietário da terra, Sr. Sebastião Gonçalves Lara, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002424-87.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reinaldo Cagnan
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a informação da parte de que é lavrador, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos, bem como a afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ajuizada por REINALDO CAGNAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que o juízo determine ao requerido o imediato restabelecimento do benefício, alegando que continuaria em condições de incapacidade laborativa. Com a inicial apresentou documentos que entende fundamentar o pleito.Relatado o necessário. Decido.De acordo com a informação da parte, o benefício de auxílio-doença que recebia foi interrompido pela autarquia previdenciária em razão de não ter sido constatada, em perícia oficial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a alegada permanência da incapacidade para o trabalho e atividades habituais pela requerente, fato que torna controversa a pretensão do demandante.Quanto à doença incapacitante, inviável analisar de plano sua existência e/ou permanência, uma vez que tal condição reclama prova técnica especializada, que deverá ser produzida durante a instrução processual, assegurado o contraditório.Neste ponto, cabe salientar que o requerido, como entidade pública que é, deve pautar sua conduta pela legalidade, sob pena de responder pelos atos que não atenderem a tal requisito. Portanto, embora a CONCLUSÃO da perícia oficial do da autarquia previdenciária não seja revestida de caráter absoluto, há de se considerar que referido ato tem presunção de veracidade, podendo, contudo ser revisto por ocasião do contraditório, assegurada a ampla defesa.Logo, considerando a aparente controvérsia existente entre a CONCLUSÃO da autarquia ré e do médico pessoal da parte sobre o atual estado de saúde do requerente, necessária se faz a instrução do feito para que a dúvida seja dirimida, pois não há como analisar de plano a persistência da incapacidade laborativa sem realização de prova técnica que sane a controvérsia em litígio.Assim, considerando o fato de não haver, neste momento, prova inequívoca que possibilite, de imediato, o convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora de que o requerido tenha se furtado de agir conforme lhe determina a Lei, e o fato de não existir, neste momento, elementos aptos a demonstrar de plano a persistência da incapacidade laboral da parte autora, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de posterior revisão.Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002438-71.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Buri da Silva
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA SANDRA BURI DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Afirmou na inicial que ingressou com pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e que o mesmo teria sido indeferido. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, juntando documentos que entende fundamentar sua pretensão.É o relatório. Passo a decidir.O presente pedido carece de condição de procedibilidade consistente no interesse processual de agir, uma vez que, pelo que consta dos autos, não foi realizado pedido administrativo do benefício ora pleiteado pela requerente – auxílio-doença – junto à autarquia previdenciária. O documento de fl. 14 indica que a interessa postulou Benefício de Prestação Continuada, que como se sabe, não é benefício previdenciário, mas sim assistencial.Logo, não há comprovação de que a parte ingressou previamente, nas vias administrativas, com pedido do benefício previdenciário de auxílio-doença, de modo que, diante da inexistência de recusa do réu em conceder o auxílio, falta interesse à parte autora de acionar o judiciário com sua pretensão, uma vez que inexiste a pretensão resistida justificadora de lide.Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STF acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula diretamente no judiciário sem antes ter requerido o benefício previdenciário administrativamente junto à autarquia previdenciária, senão confira:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência

ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).Considerando que o documento incluso à inicial pela parte refere-se a pedido de amparo assistencial, mas não do benefício previdenciário de auxílio-doença ora requerido, resta tão somente a extinção do feito de plano, uma vez que, em atenção à orientação jurisprudencial superior, inexistindo recusa ou resistência do réu em relação ao pleito do interessado, descaracterizada está a ameaça ou a lesão ao direito invocado, faltando ao autor o interesse processual de agir por inexistir pretensão resistida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Pelo exposto, não concorrendo a condição da ação de interesse processual de agir do autor, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso III, do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001001-63.2012.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Lúcia Ramos da Silva
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Requerido:Antônio Donizete Vicente
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
___SENTENÇA ___ HOMOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação (fl 40), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000878-94.2014.8.22.0017
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Eli Virgulino de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Sandra da Silva Dantas
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
___SENTENÇA ___ Vistos etc.HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação pessoal das partes.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002437-86.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:I. L. de A.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:W. E. de A.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO, entregando à parte citada, contrafé, anexada na contracapa da presente deprecata, bem como intimá-lo para audiência de conciliação designada para o dia 11/02/2015, às 13:00 horas no Juízo da Comarca de Ervália/MG. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002440-41.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Paulo Evangelista
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO. 2363)
Requerido:Tereza de Jesus Lima Evangelista
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO, entregando à parte citada, contrafé, anexada na contracapa da presente deprecata, bem como intimá-lo para audiência de conciliação designada para o dia 12/01/2015, às 09:00 horas no Juízo da Comarca de Rolim de Moura/RO. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001387-25.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Natal Antunes de Assis Filho
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Banco B.m.g.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
___D E C I S Ã O___ Trata-se de ação indenização por danos morais proposta por Natal Antunes de Assis Filho contra o Banco BMG S/A e Influência Global – Correspondente Banco BMG em que pretende o requerente ter atendido pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a FINALIDADE de determinar que o requerido Banco BMG retire seu nome dos cadastros de inadimplentes, cuja inclusão alega ser indevida. Para tanto, afirma ser funcionário público e ter contratado empréstimo consignado junto ao primeiro requerido em 09/11/2011, que deveria ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), via desconto direto de seus rendimentos. Afirma também que os pagamentos foram realizados normalmente até a parcela nº 16, quando deixou de receber sua remuneração pelo empregador e passou a receber auxílio-doença. Em dezembro/2013 teria sido contatado via telefone por uma funcionária do segundo requerido

cobrando o valor restante e oferecendo uma renegociação consistente no refinanciamento da dívida em aberto, que deveria ser paga em 40 (quarenta) parcelas de R$ 133,95 (cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Os pagamentos deveriam ser via boleto alegando o requerente ter feito a ressalva de que não dispunha de outro meio para recebimento dos referidos boletos. Afirma que havia constante dificuldade em obter os referidos boletos, tendo sempre que contatar o primeiro requerido para que os enviassem antes das datas de vencimento e que no mês de março/2014 não teria recebido nenhum boleto e sim uma notificação do SERASA comunicando o inadimplemento do valor total do contrato (doc. fl. 22). Pois bem. Ao que tudo indica, percebo ausentes os critérios objetivos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, pois conforme afirma o próprio autor, deu causa ao inadimplemento do financiamento. Teve o requerente a chance de renegociar a dívida, aceitando a proposta feita. Há inconsistência na alegada dificuldade no recebimento dos boletos é estranha, pois percebe-se que o requerente sempre quitou as parcelas com dias de antecedência aos respectivos vencimentos (docs. fls. 20, 21 e 24). Também é estranha a alegação de que não teria recebido o boleto concernente ao mês de março/2014, pois o documento de fl. 24 demonstra que o requerente repactou a dívida com o primeiro requerido pela terceira vez, tanto que o valor da parcela é distinto do valor das demais pagas anteriormente e o documento de fl. 27 demonstra que houve uma quarta renegociação da dívida. Enfim. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, constitui-se um regular exercício de direito do credor. O documento de fl. 28 demonstra que a inclusão do nome do requerente no SPC ocorreu no dia 05/05/2014 antes, portanto, do vencimento da primeira parcela da quarta renegociação realizada entre o requerente e o primeiro requerido (fl. 27), não demonstrando o requerente tê-la quitado. Não logrando êxito o devedor em demonstrar estar adimplente, não pode exigir a baixa do apontamento. Assim, não me convencendo de que estejam nos autos demonstrados cabalmente os elementos ensejadores e caracterizadores da tutela de urgência pretendida, INDEFIRO-A por ora, sem prejuízo de posterior revisão. Apesar do requerente afirmar ser funcionário público, percebo pelo documento de fl. 19, que sua renda não ultrapassa a soma de dois salários mínimos. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015, às 11h 00min. CITEM-SE os requeridos deste processo e intime-os desta DECISÃO e da audiência de conciliação designada, devendo ser advertidos que: a) deverão comparecer à referida solenidade podendo ser representados por preposto com poderes para transigir e acompanhados de advogado; b) sua ausência injustificada à referida solenidade implicará na aplicação dos efeitos da revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, com julgamento de plano do processo; c) comparecendo à audiência e não havendo acordo poderão, na própria solenidade, apresentar defesa e documentos que entender necessários que comprovem sua versão. Intime-se o requerente através de seu advogado, desta DECISÃO e da audiência de conciliação designada, devendo ser advertido que sua ausência injustificada à referida solenidade implicará na extinção e arquivamento do feito. A citação/intimações deverão ocorrer via correspondência com aviso de recebimento. Sendo negativa a tentativa de citação, expeça-se carta precatória. Publique-se, certificando. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001765-78.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norton Krause
Advogado:Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Requerido:José Roberto Tarini
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
___DESPACHO ___ I. Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2014, às 09h 30min, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores com poderes para transigir (art. 277 do CPC). II. Cite-se o réu para comparecer na audiência de conciliação, ocasião em que não havendo conciliação, poderá apresentar sua defesa escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, devendo ainda formular quesitos e indicar assistente técnico, caso requeira perícia. III. A citação deverá ser através de Carta de Citação e Intimação via Correios com Aviso de Recebimento e acaso retorne negativa, expeça-se carta precatória entregando via ao advogado da parte autora para cumprimento. IV. Intimem-se as partes a comparecerem a audiência de conciliação designada, devendo ser advertidas de que sua ausência injustificada a referida solenidade implicará na extinção e arquivamento do feito com condenação no pagamento das custas processuais (parte autora) ou aplicação dos efeitos da revelia, além de confissão quanto a matéria de fato (parte ré). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002206-59.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Neilson Aparecido Oliveira Andreassa
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002204-89.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jaine dos Santos Lopes
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002338-19.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elisângela da Silva Rios
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002339-04.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lúcio dos Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002341-71.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Bento Filho
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002271-54.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alyson Procopiuk Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002272-39.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosalia Codeco Brito
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002284-53.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Janeide Bidô de Moura
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002286-23.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eduardo Alves de Moura
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002274-09.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro dos Santos Bonfim
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002287-08.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Catarina Valenga Tozato
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se.
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002340-86.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Necleiton de Lima
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-

se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000612-62.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Renato de Souza Benevides, Rogerio Caetano Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia contra RENATO DE SOUZA BENEVIDES, vulgo “Renatinho” e ROGÉRIO CAETANO PEREIRA, vulgo “Calango” qualificados n os autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 35, caput, (1º fato) e 33, caput, (2º fato), ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra o primeiro fato, que em data e horário não especificados, no município de Urupá/RO, os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas.Afirma que se deflui do teor do incluso inquérito policial, que os agentes públicos daquele município já vinham há algum tempo recebendo notícias que apontavam os infratores como traficantes de drogas daquele local.Menciona que a sobredita associação galgou as características da estabilidade e da permanência, dado que os denunciados permaneceram agrupados, partilhando entre si a execução indistinta e reiterada das tarefas tendentes ao tráfico, que só foram interrompidas com a prisão dos infratores em 26.04.2013. Noticia o segundo fato, que no dia 26.04.2013, às 19h30m, na Av. Moacir de Paula Vieira (ao lado do muro do hospital), na cidade de Urupá/RO, os denunciados possuíram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e com FINALIDADE comercial, droga capaz de causar dependência física e psíquica, consubstanciada em 03 (três) invólucros, com substância esverdeada, contendo em seu interior cerca de cinco gramas de maconha. Diz ainda que foram apreendidos com os agentes a quantia de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais) e um celular marca BLU, cor preta e vermelha. DESPACHO inicial às fls.133/134.Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 151 e 156.A denúncia foi recebida às fls. 154, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Flávio Brilhante Zeferino, Ezequiel Oscar de Oliveira, Wesley Aparecido de Azevedo e Wanderson Mateus Dantas. Em seguida, os acusados foram interrogados.Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público requereu fosse a denúncia julgada totalmente procedente, reivindicando a condenação dos acusados nas penas dos crimes descritos na denúncia (fls.170/175). A defesa dos acusados, em suas derradeiras alegações, postulou pela absolvição dos mesmos, o que fez com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls.179/197).É o relatório.A DECISÃO.Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelos réus, porquanto o inquérito policial é mero procedimento informativo e não ato de jurisdição e, assim, os vícios nele acaso existente não afetam a ação penal a que deu origem.A materialidade delitiva encontra amparo no auto de apresentação e apreensão de fl.15, no laudo preliminar de constatação de fls. 18/21 e no laudo de exame químico toxicológico definitivo de fl. 169 que atestam se tratar a substância encontrada em poder dos réus “maconha”.Os acusados confessaram que as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos lhes pertenciam, contudo, negaram que as mesmas se destinavam ao comércio. Com efeito, ambos os acusados disseram que são usuários de substância entorpecente. No dia do fato, apesar de apenas RENATO portar pequena quantidade de maconha, o corréu ROGÉRIO confessou que contribuiu financeiramente para adquirir referida droga.A rigor, a prova carreada aos autos revela-se frágil para um possível édito condenatório nos termos do que foi postulado pelo Ministério Público.Em verdade, além da pequena porção de maconha encontrada com o réu RENATO e adquirida por ambos os acusados, inexiste prova substancial de que estavam, no dia dos fatos narrados na inicial, comercializando a droga. Assim, os depoimentos coletados durante as duas fases da persecução criminal revelam apenas meras suspeitas de que os acusados estavam traficando drogas em Urupá/RO.A respeito do assunto, o seguinte julgado:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TÓXICOS. PROVA DUVIDOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. POSSIBILIDADE. 1. Vagas presunções de traficância não são suficientes para justificar uma condenação pelo art. 12 da LAT, exigindo-se para tanto certeza inconcussa, baseada em provas robustas e obtidas por meios lícitos. 2. A ínfima quantidade de droga apreendida, aliada à palavra dos acusados, de que aquela droga se destinava ao consumo próprio, ausentes ademais provas robustas de mercancia, possibilitam a desclassificação para o art. 16 da mesma lei (TJDF, 20010111201815APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 04/04/2003, DJ 11/06/2003 p. 71).Registro ainda que, “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstância sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006).Deveras, na hipótese em comento, os Policias Militares e Civis abordaram os acusados após denúncias anônimas de comercialização de drogas, entretanto, não restou demonstrada sua comercialização, tão-somente suspeitas.Assim, no caso em exame, inexiste lastro probatório suficiente para uma condenação dos acusados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mormente porque inexiste testemunhas para comprovar que estavam, de fato, comercializando drogas naquele local.Registre-se ainda que a testemunha EZEQUIEL disse em Juízo que nunca comprou drogas dos acusados. Afirmou que, no dia dos fatos, juntamente com os acusados compraram drogas para consumir, tendo contribuído com a quantia de R$ 10,00 (dez reais).No mesmo sentido, foi o depoimento de WESLEY ao afirmar que em nenhum momento adquiriu droga dos acusados. Salientou que no dia em que os acusados foram presos em flagrante estavam comprando droga em conjunto para próprio consumo de terceira pessoa denominada “índio”.A testemunha Policial Militar Wanderson esclareceu que por já terem informações no sentido de que os acusados traficaram drogas, abordaram os acusados por estarem em situação suspeita de consumo de drogas.E, ainda a testemunha Policial Civil Flávio disse não ter visto os acusados vendendo maconha, sendo que juntamente com eles estavam três usuários.Diz a jurisprudência que para justificar um decreto condenatório a prova da autoria e da materialidade deve ser cabal, sendo que qualquer dúvida acerca de tais elementos é motivo suficiente para ensejar SENTENÇA absolutória.Deveras, se o caderno probatório, como um todo, apresenta-se nebuloso e pouco definido, meras deduções

indiciárias, sem substância probatória isenta e oportuna, não revestem ânimo suficiente a prefigurar a certeza da autoria.No caso em exame, meras suspeitas levaram a polícia até o local onde se encontravam os réus. A rigor, não é razoável acolher a pretensão punitiva estatal para condenar alguém por tráfico de entorpecente, quando a acusação se escora tão-somente na materialidade do fato, sem outro elemento de convicção a demonstrar com segurança e razoabilidade a culpabilidade do acusado. A hipótese, pois, recomendaria a emendatio libelli, com a desclassificação da imputação inicialmente imposta para o delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.Anoto que os réus são reincidentes, fato que será considerado por ocasião da dosimetria da pena.Por fim, consigno que os acusados confessaram a prática delitiva, fato que também será considerado em fase própria. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados Renato de Souza Benevides e Rogério Caetano Pereira nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, operado portanto a desclassificação do delito. Dosimetria e fixação das penas. Do acusado Renato de Souza BenevidesEvidenciadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e, por fim, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. O réu agiu com culpabilidade, uma vez que, por ser plenamente imputável, era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Com relação à conduta social e personalidade do acusado, os autos revelam que o réu é dado a práticas delitivas, e ao que tudo indica vive uma vida de crimes, fato revelado por sua certidão circunstanciada criminal. Assim, as circunstâncias mencionadas são desfavoráveis ao réu, dado que sua personalidade é corrompida e sua conduta social certamente traz intranquilidade para o cidadão de bem.As circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado é reincidente, registrando, portanto, maus antecedentes criminais. Anoto, contudo, que a reincidência será considerada por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar bis in idem. As consequências da conduta realizada pelo acusado são graves, mormente para sua própria saúde e família, já que se sabe que o uso de entorpecentes é um mal que afeta em especial o usuário e as pessoas que com ele convivem, além de causar prejuízos incalculáveis à saúde pública. Por tudo isso e atenta aos termos do art. 27 e 28 da Lei 11.343/2006, fixo ao réu a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois meses). Compenso a causa atenuante da confissão com a circunstancia agravante da reincidência. Ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) meses de prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido pelo Juízo da execução. Do acusado Rogério Caetano Pereira.Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e, por fim, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. O réu agiu com culpabilidade, uma vez que, por ser plenamente imputável, era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa.Com relação à conduta social e personalidade do acusado, os autos revelam que o acusado é dado a práticas delitivas, e ao que tudo indica vive uma vida de crimes, fato revelado por sua certidão circunstanciada criminal. Assim, as circunstâncias mencionadas são desfavoráveis ao réu, dado que sua personalidade é corrompida e sua conduta social certamente traz intranquilidade para o cidadão de bem.As circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado é reincidente, registrando, portanto, maus antecedentes criminais. Anoto, contudo, que a reincidência será considerada por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar bis in idem. As consequências da conduta realizada pelo acusado são graves, mormente para sua própria saúde e família, já que se sabe que o uso de entorpecentes é um mal que afeta em especial o usuário e as pessoas que com ele convivem, além de causar prejuízos incalculáveis à saúde pública. Por tudo isso e atenta aos termos do art. 27 e 28 da Lei 11.343/2006, fixo ao réu a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois meses). Compenso a causa atenuante da confissão com a circunstancia agravante da reincidência. Ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras da pena torno-a definitiva em 02 (dois) meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido pelo Juízo da execução. Considerando que os réus ficaram custodiados preventivamente de 26.04.2013 a 04.07.2013, perfazendo um total de 02 meses e 08 dias, dou por cumprida a pena imposta.Das últimas deliberaçõesCondeno os réus ao pagamento de custas processuais na forma pro rata.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado.b) lance o nome dos acusados no rol dos culpados.c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal.d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).e) proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida.f) restitua-se os valores apreendidos nos autos (fls.16/17) ao nacional Wesley e ao acusado Rogério, dado que não restou comprovado se tratar de valores de origem ilícita. Restitua-se, ainda, o celular a quem apresentar comprovante de propriedade.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001375-97.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Ademaques Teles dos Santos, Elton Ribeiro Soares, Fabio Teixeira da Luz, João Claudio Pulcino, Joel Aparecido Lima de Oliveira, Valmir Luiz Teixeira
Advogado:Adriano Dias de Almeida OAB/SP 312167, Aparecido Cecilio de Paula OAB/SP 03971050, Celso dos Santos OAB/RO 1092, Alexandre Barneze RO 2660,
DECISÃO À fl. 524 o Delegado de Polícia Civil do Município de Urupá/RO postula autorização para o fim de proceder a incineração da droga que ficou preservada para fins de contraprova. Instado, o representante ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido. Pois bem. Em análise aos autos, verifico que foram preservados cerca de 6,200 (seis quilos e duzentas gramas) da substancia entorpecente conhecida por cocaína, distribuídos em 6 tabletes, para fins de contraprova, conforme se extrai do auto de incineração de drogas ilícitas (fls. 29/30). A legislação afeta aos crimes de tráfico de drogas e repressão a estes, qual seja, a Lei 11.343/2006, estabelece em seu artigo 72 que as amostras guardadas para contraprova serão destruídas depois de encerrado o processo penal ou ainda quando arquivado o inquérito policial. O fato é que a quantidade de droga separada para contraprova é uma quantia vultosa, o que gera riscos concretos para a segurança da UNISP de Urupá, dado que o interesse e papel financeiro que drogas exercem sobre traficantes faz com que a segurança da Unidade de Polícia fique comprometida, mormente se analisado o fato de que mais de 6 quilos de cocaína no mundo da criminalidade representa uma quantidade considerável de dinheiro. Assim e a considerar que já foram realizados os laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 24/26 e 125/127), aliado à nova redação do artigo 72 da Lei 11.343/2006 atribuído pela Lei 12.961/2014, verifico a prescindibilidade de manter a quantidade de droga em discussão como contraprova. Entretanto, deve ser preservado as quantidades de droga já informadas como contraprova no laudo de exame químico-toxicológico definitivo.Diante disso, autorizo a destruição da droga por incineração, guardando-se, porém, as amostras descritas no laudo de exame químico-toxicológico definitivo, necessárias à preservação da prova, o que faço com fundamento no art. 32 e 72 da Lei 11.343/2006.A incineração deverá ser realizada na comarca, devendo a autoridade policial

proceder a gravação do ato e informar a este Juízo, bem como ao representante ministerial quanto à data da realização da incineração.Cientifique-se o representante ministerial, bem como a defesa dos acusados que já se apresentaram no processo. Sirva-se o presente como alvará judicial para fins de incineração do material ilícito pretendido. Lado outro, verifico que os acusados Elton, Fábio e João já foram devidamente citados e notificados para o fim de apresentarem resposta à acusado, contudo, até o presente momento não o fizeram. Extrai-se dos autos que os acusados Fábio e João contrataram advogado, fato ocorrido antes de este Juízo tornar nulo todos os atos processuais. Consta, ainda, que o advogado constituído do acusado Fábio renunciou ao MANDADO. Diante disso e a considerar que o MANDADO de citação e intimação advertiu os acusados de que caso eles não apresentassem resposta à acusação no prazo legal os autos seriam encaminhados à Defensoria Pública para tal fim, assim o faço, para o fim de nomear a Defensoria Pública a apresentar resposta à acusação em relação aos acusados Fábio e Elton. Assim, determino que o presente feito seja encaminhado para a Defensoria Pública, a fim de que apresente defesa preliminar em relação aos acusados mencionados. No que pertine ao acusado João, determino que a escrivania proceda a intimação da defesa constituída do acusado (fl. 440), para o fim de que apresente a defesa preliminar no prazo legal. Caso não seja apresentada a peça mencionada, desde já nomeio a Defensoria Pública também em relação ao réu João, o que faço pelos mesmos fundamentos acima expostos. Cumprase. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014.
Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2014
Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo: 60 dias

Proc.: 0001420-04.2012.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciada: Ivanilda Conceição da Silva, brasileira, casada, do lar, filha de José Romão da Silva e Isabel Maria da Conceição, nascida aos 31.10.1980, natural de Jupi/PE, inscrita no CPF sob o n. 875.876.702-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensor Público
FINALIDADE: Intimar a ré, supra qualificada, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para interposição de recurso: SENTENÇA... DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, como consequência, CONDENO a ré IVANILDA CONCEIÇÃO DA SILVA, como incursa nas penas do delito previsto no art. 339, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta a ré. A culpabilidade da ré é inerente ao tipo incurso, não havendo um plus na conduta que justifique a majoração, embora a prática delitiva imputada ao ofendido seja uma das mais graves do nosso ordenamento jurídico, o que traria consequências incomensuráveis a ele. A acusada não registra antecedentes criminais. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e a personalidade da acusada, motivo pelo qual tais circunstâncias não podem ser consideradas em seu desfavor. Os motivos do crime não ficaram bem esclarecidos, havendo indícios de que a ré assim agiu em razão de que o ofendido não cedeu à suas investidas amorosas. As circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a infração. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão. Inexistem outras circunstâncias a serem ponderadas, motivo pelo qual torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos reclusão. Condeno a acusada ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da condenação. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, c , do Código Penal. Contudo, atenta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada a primeira em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de dois salários mínimos, que deverá ser revertido em favor da conta judicial 4.200.131.970.086, agência 2184-9, do Banco do Brasil, de titularidade do DJO Tribunal de Justiça e a segunda em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida pelo juízo da execução. Das últimas deliberações.Isento a ré do pagamento das custas processuais, já que foi defendida pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ela pobre e, portanto, beneficiária da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance o nome da acusada no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).e) expeça-se guia de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumprase. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de setembro de 2014.
Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 25.de novembro de 2014
Edital de Citação
Prazo: 15 dias

Proc.: 0001980-72.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciados: CLAUDIA CARDOSO GOUVEIA, brasileira, convivente cozinheira, filha de Lázaro Cardoso Gouveia e de Iraci Cardoso Gouveia, nascida aos 3.7.1973, em Feira de Santana/BA e MARCIO DINIZ BORGES, vulgo “Quati” ou “Zoi de Gato”, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Edgar ferreira Borges e de Francisca Diniz Borges, nascido aos 24.6.1974, em Ji-Paraná/RO, ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possuam condições de constituir advogado, manifestem o desejo de que suas defesas seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverão procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, os réus, no prazo de 10 (dez) dias, poderão arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 26 de agosto de 2014, no Distrito de Terra Boa, nesta Comarca, os denunciados, aproveitando-se do repouso noturno, mediante rompimento de obstáculos, subtraíram vários objetos do “Comercial Silva”. Agindo assim, estão incursos nas sanções do art. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0002107-10.2014.8.22.0011
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Indiciado:José Monteiro dos Santos, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Monteiro dos Santos e Geralda Monteiro dos Santos, nascido aos 30.12.1966 em Cruzeiro do Oeste/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 18.7.2012, por volta das 12h20min, na Av. Vinícius de Moraes, centro, nesta cidade, o denunciado JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, praticou ato obsceno em lugar público. Sendo apurado na fase inquisitiva, na data dos fatos, policiais encontravam-se em diligência nesta cidade, quando ao passar no local dos fatos visualizaram o infrator urinando na parede de um comércio, na presença de várias pessoas, inclusive crianças. Ao ser abordado, constatou-se que o infrator apresentava sinais de embriagues, e até mesmo para sua segurança o conduziram até a delegacia, sendo registrada occorrência policial pelo milicianos para providências. ANTE O EXPOSTO, o denunciado está incurso no art. 233 do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2014
Edital de Citação
Prazo: 15 dias

Proc.: 0001429-63.2012.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MOISÉS ROSA FILHO, brasileiro, divorciado, lavrador, filho de José Maria Filho e Maria Rosa das Dores, nascido aos 9.6.1964 em Ecoporanga/ES, portador do RG n. 578.558 SSP/RO, CPF n. 258.541.803-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 14 de fevereiro de 2012, na Linha 58, Km. 11, município de Urupá/RO, o denunciado destruiu uma área de aproximadamente 7,9 ha de floresta considerada de preservação permanente. Assim agindo, está incurso no art. 38, caput, da Lei 9.605/98.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2014

Proc.: 0000145-49.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: RONISSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Zenilda Ferreira de LIma, nascido aos 28.4.1994 em Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1.297.399 SESDEC/RO, CPF n. 020.151.232-70, atualmente m lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu, supra qualificado, para que compareça no Cartório Criminal desta Comarca, a fim de retirar boleto para pagamento da pena de multa, no valor de R$ 286,96, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc.: 0000230-69.2013.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: RONISSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Zenilda Ferreira de LIma, nascido aos 28.4.1994 em Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1.297.399 SESDEC/RO, CPF n. 020.151.232-70, atualmente m lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu, supra qualificado, para que compareça no Cartório Criminal desta Comarca, a fim de retirar boleto para pagamento da pena de multa, no valor de R$ 232,42, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de novembro de 2014.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000109-87.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eraldo Freitas de Oliveira(Requerente)
Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:16854 GO, Silvio Luiz Ulkwski(OAB 2320 RO), Simone Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO), ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES(OAB 4480 RO)
Eraldo Freitas de Oliveira(Requerente)
Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda(Requerido)
Advogado(s): Ailton Alves Fernandes OAB:16854 GO, Silvio Luiz Ulkwski(OAB 2320 RO), Simone Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO), ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES(OAB 4480 RO)
VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação de inexistência de débito, alegando o autor que está sendo cobrado pela requerida de parcela do consórcio que realizou junto à mesma, cujo já fora devidamente quitada. Em sede de contestação, onde a requerida alegou preliminar de MÉRITO de ilegitimidade passiva, porquanto alega que o código de barras pelo qual o autor fez pagamento é diverso do boleto e, portanto, eventual dano não foi causado pela requerida.
É o relato. Fundamento e DECIDO. Ao analisar a preliminar arguida pela requerida, denota-se sua impossibilidade de julgamento nesse momento, porquanto influi diretamente no MÉRITO da ação, qual seja, a responsabilidade da requerida acerca do pagamento realizado. Assim, analisar a preliminar nesse momento seria proceder análise de MÉRITO antecipadamente, o que não é possível nesse momento, eis que necessária melhor dilação probatória, pelo deixo de analisa-la. Posto isso, não havendo outras preliminares a serem analisadas ou vícios a serem sanados, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) se o código de barras pelo qual foi realizado pagamento teve divergência por culpa do autor ou da requerida ou ainda por terceiro; e b) a responsabilidade da requerida acerca do fato. Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Vinda as manifestações ou decorrido o prazo para tanto o que deverá ser certificado pela escrivania voltem os autos conclusos. Sem prejuízo às determinações supra, como prova do Juízo, oficie-se a entidade financeira onde foi realizado o pagamento pelo autor para que informe se o valor descrito no comprovante colacionado ao feito foi destinado à requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, em 30 de setembro de 2014.
Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc: 1000528-78.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cecilia Gomes da Silva(Autor)
Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO), Célio da Cruz(OAB 5443 RO)
Banco do Brasil Sa Ag. Urupá(Réu)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Cecilia Gomes da Silva(Autor)
Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO), Célio da Cruz(OAB 5443 RO)
Banco do Brasil Sa Ag. Urupá(Réu)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
DECISÃO A requerida, inconformada com a SENTENÇA de movimento n. 38, interpôs recurso inominado ao mov. 42, pleiteando pelo seu recebimento e envio para a Turma Recursal. O recurso é próprio e tempestivo, contudo, o preparo do mesmo não foi recolhido. Sobre o tema, o § 1º, do art. 42, da Lei n. 9.099/90 dispõe o seguinte:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, considerando que o preparo não foi recolhido e que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para complementação já transcorreu, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe. Assim, com arrimo na fundamentação supra, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO interposto, a fim de que surtam os jurídicos e efeitos daí decorrentes. Certifique-se o trânsito em julgado, caso tenha ocorrido. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, em 15 de outubro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc: 1000529-29.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Lopes Gonçalves(Requerente)
GM Engenharia Ltda(Requerido)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), AMANDA GÉSSICA DE ARAÚJO(OAB 5757 RO)
Maria Lopes Gonçalves(Requerente)
GM Engenharia Ltda(Requerido)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), AMANDA GÉSSICA DE ARAÚJO(OAB 5757 RO)
SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA LOPES GONÇALVES face a GM ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados, sob a alegação de que a requerida ao realizar a pavimentação asfáltica da RO 473 danificou o acesso à sua propriedade rural, às margens da rodovia, eis que após a realização do serviço, ao advir o período de chuvas da região, o aterro para acesso à propriedade da autora construído pela empresa não suportou, criando-se uma vala, impossibilitando a passagem de veículos para sua propriedade. Em sede de contestação, a requerida alegou que realizou as obras de acordo com os projetos, os quais foram fiscalizados e aprovados, inclusive já com o recebimento dos valores do contrato, pelo que entende que não é seu ônus a ocorrência dos fatos. Por fim, adveio informação da autora que a requerida providenciou manutenção do local, no entanto, também não suportou novo período de chuvas. Pois bem. Ao compulsar os autos e os fatos trazidos pelas partes, bem como os documentos juntados, percebe-se que a causa principal não incide na realização da obra de acesso à propriedade da autora pela requerida, mas sim se o serviço realizado está de acordo com a necessidade local, ante suas especificidades. Diante disso, para solução do litígio, é necessária que seja realizada perícia técnica da obra realizada, a fim de averiguar se, embora tenha sido realizada de acordo com o contrato, a obra detém o padrão necessário para suportar as exigências do local, mormente porque a região possui pluviosidade elevada. Ocorre que nos sistemas do Juizado Especial Cível as causas que demandam realização de perícia técnica fogem à sua competência, pois o procedimento tem por ordem processamento e julgamento de causas de menor complexidade, diante dos seus princípios norteadores. É o que se extrai do art. 3º da Lei n. 9.099/95: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...] Neste caso, denota-se que necessita para deslinde do feito a realização de perícia técnica a ser realizada por engenheiro, que deverá ser custeado, tornando a matéria complexa, excluindo, assim, a competência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento. Em sentido equivalente, cito: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO E EM OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR MERA ANÁLISE VISUAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. AINDA QUE POSSÍVEL OBSERVAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, SUPOSTAMENTE FIRMADO MEDIANTE FRAUDE, E A CONSTANTE DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO FIRMADO PELA P ARTE AUTORA, MOSTRA-SE INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA AUTENTICIDADE MEDIANTE MERA ANÁLISE VISUAL, SOBRETUDO PORQUE O JUIZ NÃO É O TÉCNICO HABILITADO PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DOS PADRÕES GRÁFICOS DAS FIRMAS EM COTEJO. 2. NA HIPÓTESE, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR DE FORMA SEGURA QUE O CONTRATO FIRMADO NÃO FOI ASSINADO DE PRÓPRIO PUNHO PELA AUTORA, SOBRETUDO QUANDO SE VISLUMBRA NOS AUTOS QUE OUTRAS ASSINATURAS, TAMBÉM DIVERGENTES, FORAM POR ELA LANÇADAS. 3. DESSA FORMA, RESTANDO CONTROVERSA A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, PORQUANTO IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, IMPÕE-SE CONFIRMAR A SENTENÇA DE 1º GRAU, QUE ENTENDEU COMPLEXA A MATÉRIA, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R$300,00 (TREZENTOS REAIS). (TJ-DF - ACJ: 989387520118070001 DF 0098938-75.2011.807.0001, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/01/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 28/02/2012, DJ-e Pág. 258) Isso posto, DELARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento do feito e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 18 de agosto de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 004/2014
O Dr. Rogério Montai de Lima, MM. Juiz de Direito Diretor da Comarca de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a investidura na Magistratura, etc.,
CONSIDERANDO CI nº 001/2014/BURADM de 27 de fevereiro de 2014,
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do uso dos estacionamentos de veículos do Fórum da Comarca de Buritis,
RESOLVE:
Art. 1º Os Estacionamentos de veículos na área da Comarca, que compreendem o estacionamento de acesso ao gabinete dos magistrados e o estacionamento correspondente ao pátio, serão regulados conforme disposto nesta Portaria.
Art. 2º Os estacionamentos, em conformidade com a disponibilidade de vagas, serão destinados exclusivamente à guarda de:
I - veículos oficiais;
II - veículos particulares dos magistrados e servidores lotados nas unidades do Fórum local;
III - veículos de autoridades e convidados em visita oficial ao Fórum Local.
Art. 3º Nos dias e horários em que não houver expediente, o servidor só terá acesso ao estacionamento, mediante autorização da Direção do Fórum.
Art. 4º Não é permitido a pernoite de veículos de servidores no estacionamento pátio, salvo prévia autorização da Direção do Fórum.
Parágrafo único. A autorização mencionada nos Art. 3º e 4º deverá ser entregue previamente na Administração, com menção do nome e registro do servidor e o horário. A segurança fará o registro dos horários de entrada e saída do servidor.
Art. 5º O estacionamento de acesso ao gabinete dos magistrados, com disponibilidade para 4 (quatro) vagas, será destinado exclusivamente à guarda do veículo oficial, incluindo os das autoridades visitantes e os particulares dos magistrados Titulares ou em Substituição na Comarca.
Art. 6º O estacionamento pátio será destinado à guarda de veículos particulares dos servidores lotados na Comarca, salvo excepcionalidade devidamente autorizada pela Direção do Fórum.
Art.7º A disponibilidade de vagas no estacionamento pátio será preenchida por ordem de chegada.
Art. 8º Os veículos deverão ser estacionados de ré, bem como, não devem impedir a passagem ou saída de outro veículo, conforme orientação da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça de Rondônia – ASMIL/TJRO.
Art. 9º É vedado, durante horário de expediente forense, o uso da vaga destinada a Escolta Penitenciária.
Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11º Dê-se ampla divulgação dessa Portaria, encaminhando-se para CGJ e publicação do DJE.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Buritis, 14 de novembro de 2014.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0003086-44.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enelda da Silva Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000150-75.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Nunes
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000053-75.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Floresmios Kalck Kister
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referentes à perícia médica e a pericia social deverão ser pagos pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, liberem-se os valores depositados em favor dos peritos devidamente nomeados nos autos.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005566-58.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abelau Lacheski da Cruz
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito Dr. Luciano Portes das Mêrces, CRM/RO 2294 devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls.46-50, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005027-92.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio de Oliveira Souza
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito de propositura da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004947-31.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celia Aparecida Rodrigues Soares
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004619-04.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geni Miranda Nunes
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004616-49.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Calirio Schreiber Ponath
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004595-73.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Oliveira da Silva
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003918-43.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Oliveira Rumualdo
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003910-66.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci Mendonça Ferreira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de

Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003377-10.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nélson Joaquim Matias
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003259-34.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Azair Cardoso de Oliveira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003256-79.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinalva Rodrigues de Lima
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003255-94.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Amélia Colombi Altoé
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000464-55.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idair Paes de Gouveia
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000026-29.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patricia Mazzi Costa
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004594-25.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valneci Ribeiro da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004587-33.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Nunes de Medeiros
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004531-97.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itamar Alvarenga
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito Dr. Mário B. dos Santos, CRM/RO 3121 devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls., em favor da Autarquia. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004528-45.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Biz
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004371-72.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilda Lucia
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito Dr. Everton Santos Coqueiro, CRM/RO 3613 devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls.49-53, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004355-21.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bernardina Clarete da Costa
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004122-24.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elci Meireles de Oliveira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004120-54.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João de Souza Porto
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003546-31.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Siviana Rocha
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003417-26.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cézar Aparecido dos Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000261-59.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinéia Alves de Oliveira
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da AJG, intime-se a Justiça Federal de Porto Velho-RO, para proceder o pagamento da perícia médica no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Com o pagamento libere-se os valores em favor ao Périto Dr. Diego Pícole Altomar, CRM 3159/RO.Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002884-33.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clério Paulo da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de CLÉRIO PAULO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 18/11/2013 (data do laudo pericial), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 18/11/2013 (DIB) à 30/11/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 11.098,20 (onze mil e noventa e oito reais e vinte centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da AJG, intime-se a Justiça Federal de Porto Velho-RO, para proceder o pagamento da perícia médica no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Com o pagamento libere-se os valores em favor ao Périto Dr. Eder A. Bueno, CRM/RO 2110.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0003582-73.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Virgilio Ramos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de FRANCISCO VIRGÍLIO RAMOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 23/11/2011 (data da citação da Autarquia), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 23/11/2011 (DIB) à 30/11/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 33.774,13 (trinta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.Na emissão do RPV encaminhar anexo, cópia

dos documentos do Requerido. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004208-87.2014.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Marcos Jefferson Costa da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MARCOS JEFFERSON COSTA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 14, caput, Lei nº 10.826/03.O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, 1º, do CPP.É o breve relato.DECIDO. Compulsando os autos, não vislumbro, a princípio, a existência de qualquer vício na prisão em flagrante, na sua documentação e nas formalidades complementares, como a comunicação ao juiz competente, à família, expedição de nota de culpa etc.Enfim, ao que percebo, todos os requisitos legais e constitucionais foram observados estritamente pela autoridade policial, estando, assim, o flagrante material e formalmente perfeito, razão pela qual HOMOLOGOa prisão em flagrante.Demais disso, constato que fora arbitrada fiança pela autoridade policial, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Desta feita, certifique a Escrivania se a fiança arbitrada fora devidamente recolhida aos cofres públicos e arquive-se.Ciência ao Ministério Público.Buritis-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004206-20.2014.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Edio Antônio Gallina
Advogado:Flávio Farina (OAB/RO 2857)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de EDIO ANTÔNIO GALINA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 14, caput, Lei nº 10.826/03.O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, § 1º, do CPP.É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos, não vislumbro, a princípio, a existência de qualquer vício na prisão em flagrante, na sua documentação e nas formalidades complementares, como a comunicação ao juiz competente, à família, expedição de nota de culpa etc.Enfim, ao que percebo, todos os requisitos legais e constitucionais foram observados estritamente pela autoridade policial, estando, assim, o flagrante material e formalmente perfeito, razão pela qual HOMOLOGOa prisão em flagrante.Demais disso, constato que fora arbitrada fiança pela autoridade policial, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Desta feita, certifique a Escrivania se a fiança arbitrada fora devidamente recolhida aos cofres públicos e arquive-se.Ciência ao Ministério Público.Buritis-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004030-41.2014.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Requerido:Bráz Luiz Freitas
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
OFÍCIO 1422/2014Vistos, etc.Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO. Designo audiência para o dia 17/12/204, às 11h00min., para a oitiva da testemunha.Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). Intimem-se as partes via diário da justiça. Ficam autorizados os benefícios do artigo 172, §º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-229 também do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTECumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. TESTEMUNHA: 1- DARCI JORGE ALVES TRINDADE, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Linha Saracura, km 15, zona rural de Buritis-RO.Buritis-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002783-25.2014.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Associação de Assistência Ao Menor Carente de Buritis - Asamenor
Advogado:Promotor de Justiça ( ), Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Trata-se de pedido de prestação de contas apresentado pela Associação de Assistência ao Menor Carente de Buritis - Asamenor.Decido.Compulsando os autos, verifico que os gastos foram devidamente comprovados meditante descritivo de vendas e apresentação de cupom fiscal.Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE a prestação de contas apresentada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.Buritis-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004011-69.2013.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Casa de Detenção de Buritis Ro, Adriano Brito Dias
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Trata-se de pedido apresentado pela Casa de Detenção de Buritis/RO, objetivando autorização judicial para que o preso Adriano Brito Dias, possa receber visita de sua amasia, adolescente, C.F.M.Decido.Sem maiores delongas, compulsando os autos, verifico que o feito perdeu seu objeto, considerando que conforme DECISÃO proferida nos autos de execução de pena nº. 0000712-84.2013.8.22.0021, o apenado foi transferido para o regime semiaberto no dia 09/10/2014.Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, por perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.Uma vez transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I. Buritis-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001794-53.2013.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Casa de Detenção de Buritis Ro
Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:
Trata-se de pedido apresentado pela Casa de Detenção de Buritis/RO, objetivando aquicisão de medicamentos Decido.Sem maiores delongas, compulsando os autos, verifico que conforme informação trazida aos autos através do oficio de fls. 30, que o fornecimento de medicamento atualmente, encontra-se regular, e que os atrasos somente ocorreram devido a problemas com os fornecedores.Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, por perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.Uma vez transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I. Buritis-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000383-72.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Mantovani
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG. Libere-se os valores depositados às fls. 62-67, à título de pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Mário Marcelo B. dos Santos, CRM/RO 3121.Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 1001117-74.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gesulino César Travagine Castro
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.1 Tendo em vista que o acusado GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL, à fl. 29, não compareceu ou nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.2 Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime imputado ao réu comina pena máxima de 01 ano de detenção, sendo que em eventual condenação, seria aplicado o regime aberto para cumprimento, bem como, possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, portanto, entendo não plausível a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu.3 Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.Buritis-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001050-58.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo Gino Santana
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000349-97.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benjamin Braga de Medeiros
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito Dr. Diego Picoli Altomar, CRM/RO 3159, devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls. 89-93, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003194-68.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Graça Maria Carvalho Pinto
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação previdenciária para a concessão de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por GRAÇA MARIA CARVALHO PINTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em suma, que é portador de enfermidades parede úterina, miométrio heterogênio e aumento de suas dimensoes, custas de nódulo miomatoso, sendo a parte autora submetida a Histereoctomia Total como consequência da enfermidade, tornando-se incapaz para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência.Aduz que formulou requerimento junto à Requerida pleiteando a concessão de auxílio-doença no dia 04/11/2013, sendo indeferido com alegando não ter constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, que a parte ter incalpacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja estabelecido o auxílio-doença.Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O auxílio-doença é um benefício concedido ao trabalhador, assegurado pela previdência social, que fica impedido de trabalhar por mais de 15 dias em razão de uma ou acidente.Verifica-se na hipótese que o pedido de auxílio-doença, apresentado em 04/11/2013, foi indeferido administrativamente, pois não foi constatada em exame médico pericial a existência de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl.14). No entanto, os laudos médicos apresentados pelo Requerente às fls.15-19, revelam, "em tese", encontrar-se incapaz para atividades laborativas.É consabido que as ações de benefício previdenciário possuem natureza alimentar, logo, encontrando-se presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC, deve-se conceder a tutela antecipada. Nesse sentido, a jurisprudencia alega:AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Presentes a

verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do auxílio-doença em prol da parte autora.(TRF-4 - AG: 41473220144040000 RS 0004147-32.2014.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014)Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por GRAÇA MARIA CARVALHO PINTO e determino à Requerida que implemente, no prazo de 72 horas, o benefício auxílio-doençaFixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida.Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002367-57.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Pereira Vasconcelos
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdênciario c/c pedido de tutela antecipada (aposentadoria por invalidez) ajuizada por DANIEL PEREIRA VASCONCELOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em suma, que sofreu um acidente de com veículo automotor (motocicleta) o que acarretou na FRATURA DO JOELHO/PLATÔ TIBIAL ESQUERDO, conforme laudo médico (fl. 20-23).Aduz que, foi beneficiado do INSS, com auxílio-doença, sendo concedido o benefício 01/12/2013 até 02/12/2013, quando então um novo formulou requerimento junto à Autarquia pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença, quando foi concedido apenas no período compreendido de 02/01/2014 até 28/02/2014 (fl. 19). Menciona ainda, ser trabalhador rural e a fratura citada comprometeu seu desempenho nas suas atividades laborativas. Sendo essas atividades sua fonte de renda e de sua família. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecida o auxílio-doença para sua subsistência.Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O auxílio-doença é um benefício concedido ao trabalhador, assegurado pela previdência social, que fica impedido de trabalhar por mais de 15 dias em razão de uma enfermidade ou acidente.Verifica-se na hipótese que o pedido de prorrogação do auxílio-doença, apresentado em 26/12/2013, foi deferido administrativamente somente do período de 02/01/2014 até 28/02/2014, por entender a requerida, este período ser o necessário para que a parte autora se recupere e volte à realizar seu trabalho e atividades habituais (fl. 19).No entanto, os laudos médicos apresentados pelo Requerente às fls. 20-23, revelam, "em tese", que o mesmo encontra-se incapacitado para o desenvolvimento das atividades laborativas.É consabido que as ações de natureza previdenciária possuem natureza alimentar, logo, encontrando-se presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC, deve-se conceder a tutela antecipada. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por DANIEL PEREIRA VASCONCELOS e determino à Requerida que restabeleça, no prazo de 72 horas, o benefício auxílio-doença.Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS nos dias 04/05/2014 à 08/05/2014, cabendo a escrivania cumpri com as diligências necessárias para a realiazção do ato. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001280-03.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia dos Santos Pereira
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de LUZIA DOS SANTOS PEREIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 06/06/2013 (data da citação da Autarquia), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/06/2013 (DIB) à 30/11/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 16.146,86 (dezesseis mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo.No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.Na expedição do RPV, encaminhar anexo cópia dos documentos pessoais da Requerente.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002854-66.2010.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Márcia Cristina Nunes da Silva

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos et.Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena. Intime-se. Arquive-se.Buritis-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001020-57.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zenilda Rodrigues
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ZENILDA RODRIGUES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (02/03/2009). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 02/03/2009 (DIB) à 02/07/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.443,64 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0005277-28.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tayane Lopes de Souza
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Proc.: 0003080-37.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Cordeiro Vidio
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito Dr. Diego Pícoli Altomar, CRM/RO 3159 devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls. 53-57, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000215-41.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Peçanha
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 91.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003063-64.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudecir Machado de Souza
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fls. 111-112.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005043-46.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia de Oliveira Fenimam
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ANDRÉIA DE OLIVEIRA FENIMAN, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto 16/06/2011. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 16/06/2011 (DIB) à 16/10/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia

em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.468,20 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004954-23.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rozileni Noimek de Jesus
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ROZILENI NOIMEK DE JESUS SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (26/07/2012). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 26/07/2012 (DIB) à 26/11/2012 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.420,16 (três mil quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004234-56.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angélica Curty Oliveira Lopes
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ANGÉLICA CURTY DE OLIVEIRA LOPES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (22/12/2010). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 22/12/2010 (DIB) à 22/04/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.498,16 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000543-34.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaqueline Souza Barbosa
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I - Relatório:Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por JAQUELINE SOUZA BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que é trabalhadora rural e possui um filho, DHEYSSON MIQUEAS SOUZA MARTINS, nascido em 19/02/2010.Com apreciação à legislação especial, requer a procedência do pedido inicial, a fim de condenar a Autarquia Federal ao pagamento do benefício salário-maternidade, em decorrência do nascimento do filho, devidamente corrigido e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-26.Contestação pelo Requerido (fls. 28-34), pela improcedência do pedido.Em instrução, a parte autora não compareceu (fl. 47), mesmo devidamente intimada.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II - Fundamentação:MÉRITO:O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 01 ano de idade, 60 dias, se entre 01 e 04 anos e 30 dias, de 04 à 08 anos (inovação pela Lei n. 10.421/02).Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005. Na hipótese, foi juntado aos autos certidão de nascimento do menor DHEYSSON MIQUEAS SOUZA MARTINS, nascido em 19/02/2010, filho da Requerente com o Sr. Genessi Martins da Silva.Os demais documentos apresentados 24, 17-26 comprova, em tese, a atividade rural exercida pela Requerente pelo prazo exigido por Lei.Ocorre que, para concessão de benefícios previdenciários, de natureza rural, a prova testemunhal, cumulada com a prova material, é imprescindível para formar o conjunto probatório dos autos.A Requerente não compareceu à audiência destinada a instrução do feito (fl. 49), nem se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto (fls. 47-48v), também não apresentou testemunhas para serem ouvidas ou justificação plausível.Desse modo, a ausência de prova testemunhal para corroborar o início de prova material leva a improcedência do pedido.Por oportuno, veja-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA POR DUAS OPORTUNIDADES (FLS. 142/143, 160). AUTORA PRESENTE A PRIMEIRA AUDIÊNCIA, PORÉM, SEM TER JUNTADO O ROL DE TESTEMUNHAS (FLS. 151). AUTORA AUSENTE À SEGUNDA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE SEM APRESENTAR JUSTIFICAÇÃO, APESAR DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRAZO PARA TANTO (FLS. 177). AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.Para a concessão dos benefícios previdenciários, de natureza rural, a prova testemunhal, cumulada com a prova material, é necessária para formar o conjunto probatório dos autos.Julgamento convertido em diligência, por duas vezes, para realização de prova testemunhal, no douto juízo originário, que não chegou a ser realizada, face à não apresentação do rol na primeira audiência, e a ausência da parte autora, na segunda audiência, inclusive sem apresentar justificação, apesar do deferimento do pedido de prazo para tanto (fls. 177).Ausência de prova testemunhal para corroborar o início de prova material. Improcedência do pedido exordial. Apelação improvida.- Apelação improvida. (PROCESSO: 00050132820104059999, AC512047/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/09/2012 - Página 324).III DISPOSITIVO:Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004104-03.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Monica Gomes Martins
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de MÔNICA GOMES MARTINS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (20/06/2010). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 20/06/2010 (DIB) à 20/10/2010 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.578,16 (três mil quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002996-02.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudirene Pereira
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de CLAUDIRENE PEREIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (16/02/2008). Sobre o saldo total

das parcelas vencidas, referente ao período de 16/02/2008 (DIB) à 16/06/2008 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.202,89 (três mil duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002277-20.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosinete Estevão da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ROSINETE ESTEVÃO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto 28/06/2009. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/06/2009 (DIB) à28/10/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.341,81 (três mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001851-71.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diana Santos Lopes
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de DIANA SANTOS LOPES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (17/12/2012). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 17/12/2012 (DIB) à 17/04/2013 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.789,01 (Três mil setecentos e oitenta e nove reais e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000408-51.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Nadir de Souza
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 25.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000393-82.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Marilza Rocha
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fl. 28.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003544-90.2013.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro
Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Executado:Alves e Freitas Com. de Prod. Agropecuários Ltda Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal.A Exequente, devidamente intimada para promover o andamento do feito (fl. 15v), manteve-se inerte por mais de 30 dias (fl. 45-v).Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002458-84.2013.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Antonio Ribeiro da Silva Filho
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 19-21.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001124-15.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sulreal Industria e Comercio Ltda Epp
Advogado:Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Paulo Cezar R. de Araujo (3182)
Requerido:Marechal Maquinas e Equipamentos Ltda, Flores e Nogueira Com. Rep. Maq. e Equip. Ltda Tratorron
Advogado:Não Informado (xx), Ely Roberto de Castro. (RO 00000509)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 55.Suspenda-se os autos por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Defiro o pedido de fl. 55.Suspenda-se os autos por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000443-11.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Soraya Felix de Lima
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 24.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000894-36.2014.8.22.0021
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. H. da S. L.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:H. da S. L.
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 11.Suspenda-se os autos por 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000494-22.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Alex Sandro Furquim
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 37.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000355-07.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacy Duarte
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
O patrono do Requerente, requer o sobrestamento do feito, pelo período de 60 dias, a fim de providenciar a juntada da negativa do INSS. Decorrido o prazo e não sobrevindo qualquer manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, o processo será extinto.

Proc.: 0014905-64.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francelina Maciel dos Santos
Advogado:Elizeu Leite Consoline (RO 5712)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de FRANCELINA MACIEL DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (01/09/2013). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/09/2013 (DIB) à 01/01/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.609,69 (três mil seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000618-39.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sulemar Alexandrina da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de SULEMAR ALEXANDRINA DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (05/02/2012). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 05/02/2012 (DIB) à 05/06/2012 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.748,13 (três mil setecentos e quarenta e oito reais e treze centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001656-86.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia de Jesus Santos
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de LUCIA DE JESUS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (21/01/2009). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/01/2009 (DIB) à 21/05/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.248,42 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia

dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002165-80.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdivia Teles Celestino
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM SEQUESTRO.2. Intime-se as partes, através de seus procuradores, com a urgência que o caso requer.3. Expeça-se alvará em favor da parte autora.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001777-51.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jéssica Holander
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de JÉSSICA HOLANDER, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (22/07/2010). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 22/07/2010 (DIB) à 22/11/2010 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.508,21 (três mil quinhentos e oito reais e vinte e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001870-14.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zenilda Amaral de Araújo
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ZENILDA AMARAL DE ARAÚJO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (23/04/2010). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 23/04/2010 (DIB) à 23/08/2010 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.521,96 (três mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000351-04.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli Aparecida Pereira de Abreu
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ROSELI APARECIDA PEREIRA DE ABREU, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (13/09/2011). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 13/09/2011 1 (DIB) à 13/01/2012 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.631,14 (três mil seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000354-56.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Spack Borges
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de FERNDANDA SPACK BORGES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (15/08/2009). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/08/2009 1 (DIB) à 15/12/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.508,38 (três mil quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001774-96.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Ramalho Nascimento
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de RAQUEL RAMALHO NASCIMENTO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (15/03/2010). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/03/2010 (DIB) à 15/07/2010 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.595,60 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do

momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0003082-07.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alice Krause
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, em decorrência do recebimento do benefício, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados às fls. 54-59 em favor do perito Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221 devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls. 54-59, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000478-39.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Ferreira de Matos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Nos termos da legislação civil processual vigente (arts. 436 e 437), o juiz não esta adstrito ao laudo pericial realizado nos autos, podendo formar sua convicção mediante outros elementos provados nos autos. Por outro lado, poderá realizar nova perícia médica, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Na hipótese, faz-se necessária a realização de nova perícia médica, como pleiteia à Autarquia às fl. 84, tendo em vista que o laudo pericial (fl. 47), fora realizado pelo mesmo perito que executou outros exames da parte autora, com data anterior a realização da perícia, onde orientou que fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, encaminhe-se os autos ao cartório, cabendo a escrivania:1. Designar a data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação de novo Perito;2. Fixo os honorários periciais em R$ 234,00, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;3. Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001206-46.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edimar Ferreira Neto
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Nos termos da legislação civil processual vigente (arts. 436 e 437), o juiz não esta adstrito ao laudo pericial realizado nos autos, podendo formar sua convicção mediante outros elementos provados nos autos. Por outro lado, poderá realizar nova perícia médica, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Na hipótese, faz-se necessária a realização de nova perícia médica, como pleiteia à parte autora (fl. 77), tendo em vista que o Requerente após a realização pericia, fl. 59, realizou um novo procedimento cirúrgico.Desse modo, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em juízo documentos comprobatórios da realização cirúrgica do Requerente. Outrossim, os motivos que demandaram tal intervenção cirúrgica, deverão se enquadrar com os mesmos fatos alegados na exordial, tendo em vista que o autor pleiteia aposentadoria por invalidez rural.Diante disso, após a apresentação dos documentos, aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:1. Designar a data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação do Perito;2. Fixo os honorários periciais em R$ 234,00, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;3. Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0011034-42.2008.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosilene Souza Goes Ribeiro
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Osmani Aparecido Ribeiro
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
DECISÃO:
DECISÃO.Compulsando os autos, verifico que a ação julgada procedente, no qual, declarou nulo o contrato de compra e venda referente ao imóvel localizado na rua Jorge Teixeira, s/n, setor 06, neste município, devendo a parte autora reembolsar o Requerido do valor, atualizado, pago pelo bem.Assim, às fls. 129-130, foi apresentado pelo Requerido o pedido de cumprimento de SENTENÇA, no qual, foi determinado a intimação da parte autora para proceder o pagamento da importância descrita às fls. 129-130. Entretanto, a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento, sendo determinado a intimação por carta MANDADO.Ocorre que, a parte autora compareceu espôntaneamente em cartório, porém, foi intimada a proceder o pagamento das custas processuais, o que foi devidamente recolhido por esta (fls. 139-140).Deste modo, ante a inexistência da intimação da parte autora para cumprir com a determinação de fl. 135, determino que proceda-se nova intimação. Proceda-se a escrivania a intimação do Exequente (Sr. Osmani Aparecido Ribeiro) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar atualização dos valores devidos.Após, com a apresentação dos cálculos, intime-se a Executada (Rosilene Souza Goes Ribeiro), para proceder ao pagamento da importância descrita, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Decorrrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação. Intime-se o Requerido para que apresente cálculo da dívida com o acréscimo da multa legal, e requerer o que entender de direito.Intime-se as partes, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000870-76.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nazino Santos de Souza
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

SENTENÇA:
Assim, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de SANTOS DE SOUZA,para reduzir o valor da condenação para R$ 5.781,61.Sem custas e honorários por ser o Embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados às fls. 74v; 75 e 77, em favor do Requerente e de seu Patrono.Certifique-se a escrivania se houve o pagamento dos honorários periciais médico, caso não tenham sidos pagos, proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento e, após, expeça-se o necessário para levantamento.Com o pagamento, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001873-37.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Silvana de Sa
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
SENTENÇA:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em desfavor de MARIA SILVANA DE SÁ.Sem honorários e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).Não havendo manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório ao órgão competente para pagamento dos valores mencionados às fls. 196-201.Na hipótese de não haver o pagamento do RPV, desde já, defiro o sequestro dos valores devidos na conta do Município.Após, liberem-se os valores e, nada havendo, arquivem-se.

Proc.: 0003201-70.2008.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Vitor José da Silva Galvão - Me
DECISÃO:
DECISÃO Libere-se os valores bloqueados à fl. 69, em favor do Exequente mediante transferência por meio de DARE, conforme informado à fl. 73.Após, intime-se pessoalmente a Exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.Decorrido o prazo não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007290-10.2006.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (000000000000000000)
Executado:J. L. de Aquino & Cia Ltda Epp
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 115-118.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, suspenda-se à execução pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, a suspensão não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Arquive-se, sem baixa.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0009304-98.2005.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:J. L. de Aquino & Cia Ltda Epp
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 86-88.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, suspenda-se à execução pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, a suspensão não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Arquive-se, sem baixa.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003495-15.2014.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Corpo de Bombeiro Miliar de Buritis.ro
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Trata-se de pedido apresentado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Buritis/RO, objetivando a utilização provisória de bem apreendido.Decido.Compulsando os autos, não foram juntados aos autos documentação necessária a comprovar que os veículos são instrumentos ou objetos de crime. Não consta também nos autos prova pericial dando conta de que os veículos são realmente adulterados.Ademais, ressalto que a utilização de bem privado pelo Estado apenas pode se dar em caos execepcionais e com previsão legal, como por exemplo a Lei de drogas que em seu art. 61 preve:Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.No presente caso, é temerario permitir o uso dos veículos, não apenas pela falta de elementos suficiente para inidiar futura ação penal, mas ainda pela ausência de previsão legal ao caso.Diante disso, consoante parecer ministerial, impõe-se a improcedência deste pedido.Arquive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002654-88.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Poliana de Carvalho Costa
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de POLIANA DE CARVALHO COSTA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (11/06/2011). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 11/06/2011 (DIB) à 11/10/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.410,93 (três mil quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em

anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml). No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000496-89.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Analice dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fl. 37.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004093-03.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Feliciano de Magalhães
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434), Francianny Aires da Silva (RO 1190)
DECISÃO:
DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.1. Intime-se a Executada, para que, no prazo de 15 dias, pague à Exequente a importância devida, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC).1.1 Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se a Exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo da multa legal de 10%.1.2 Havendo pagamento e se concordar o autor, expeça-se alvará.1.3 Não havendo o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.1.4 Havendo penhora, intime-se o devedor para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).1.5 Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas à Exequente para que requeira o que entender oportuno.2. À contadoria do juízo para cálculo das custas processuais.2.1 Após, intime-se a Executada para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição da DAE.Não havendo o pagamento no prazo legal, se o valor permitir, após, nada havendo arquivem-se os presentes autos.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005635-90.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gerson Santino Oliveira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO (fls.), que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, no qual, manteve inalterada a SENTENÇA proferida nestes autos, bem como determinou o pagamento das custa e honorários advocáticios.Assim, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para atualização das custas processuais.E, após, proceda a escrivania a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o pagamento das custas processuais (fl. 63).Decorrido o prazo, não havendo o pagamento, proceda-se a inscrição da parte autora na dívida ativa. Não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003867-61.2014.8.22.0021
Ação:Exibição
Requerente:José Carlos Soares da Silva
Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)
Requerido:Adejar Antônio Pereira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA em desfavor de ADEJAR ANTÔNIO PEREIRA.Em suma, alega a parte autora que realizou permuta (troca) de terrenos com o Requerido, formalizando o negócio por meio de contrato por escrito.Entretanto, o Requerido encontra-se de posse do referido contrato realizado entre as partes, mas recusa-se a lhe entregar uma cópia, alegando que necessita dessa via contratual para apresentar aos órgãos competentes, tais como, IDARON.Menciona ainda que o Requerido vem praticando esbulho possessório numa área de sua propriedade equivalente há 03 (três) alqueires em mata, afirmando que a divisa das terras é lá, e, portanto, mudou os marcos fincados como ponto de demarcação, fato este que vem lhe causando graves danos e prejudicando que o INCRA proceda a medição correta do local.Deste modo, requer a concessão de liminar para a exibição dos documentos referente ao contrato de Permuta da área menciona na exordial (fl. 03), que encontra-se em posse do Requerido.É o relatório. Decido.A parte interessada poderá requerer a exibição de documentos ou coisas em poder de outrem quando verificada a urgência necessidade de garantia da prova , sob pena de desaparecimento. (arts. 844 e ss do CPC).Neste caso a ação de exibição terá natureza cautelar. Para a concessão da medida mister a demonstração da urgência do provimento jurisdicional e da verossimilhança do direito alegado.No caso em apreço, a parte autora pleiteia a exibição dos documentos que encontram-se na posse do Requerido, referente a área de terras permutada entre as partes (fl. 03).Os documentos anexos aos autos, (fls. 09-10), demonstram em tese a possível existência de negócio jurídico celebrado pelas partes, logo presente a verossimilhança das alegações iniciais.A urgência é evidente, pois somente de posse dos documentos, ora pretendidos, poderá o Requerente proceder a uma melhor defesa de seus direitos.Assim, considerando a utilidade dos documentos, vez que imprescindível para a comprovação do direito alegado, bem como demonstrada a presença dos requisitos para o deferimento da liminar, a concessão do pedido é medida que se impõe.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.No caso, a exibição de documentos mostra-se medida adequada para obtenção daqueles documentos comuns às partes e necessários à parte autora para propor eventual e futura ação. Precedente do STJ. Desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa. Indeferimento da inicial afastado. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70030057400, Primeira Câmara

Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 09/06/2009).Diante do exposto, presentes os requisitos da medida, DEFIRO a liminar pleiteada por JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA, nos termos do art. 844 e ss do CPC.E determino que o Requerido, ADEJAR ANTÔNIO PEREIRA, exiba, no prazo de 05 dias, todos os documentos existentes, referente ao contrato de permuta realizado com o Requerente (área mencionada à fl. 03), na forma dos art's. 355 e ss e 357 do CPC.Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00.Cite-se o Requerido para responder ao pedido no prazo de 5 dias, nos termos do art. 844 c/c 802 do CPC. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: ADEJAR ANTÔNIO PEREIRA, residente e domiciliado à Linha Seringal São Pedro, Km 18, Buritis/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003327-18.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Agropecuaria e Reflorestamento Porto Franco Ltda, Maria Volpato Catâneo, Marcio Volpato Catâneo
Advogado:José Assis dos Santos (RO 2591)
SENTENÇA:
Vistos etc.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra AGROPECUÁRIA e REF. P. FRANCO LTDA, MARIA VOLPATO CATANEO e MARCIO VOLTPATO CATANEO, todos qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do delito descrito no artigo 56, § 1º, I, da Lei 9.605/98, pelos fatos narrados in verbis:"Consta do incluso procedimento ministerial que, no dia 20 de maio de 2011, or volta das 10h00m, na Rodovia Br 421, km 115, zona rural de Campo Novo de Rondônia, nesta Comarca, a empresa Agropecuária e Reflorestamento Porto Franco Ltda foi autouada, por agentes de fiscalização ambiental, por armazenar e abandonar produto tóxico, nocivo ao meio ambiente, em desacordo com as normas ambientais e de segurança, conforme o auto de infração nº. 676753-D (fl. 04) e Relatório de Fiscalização (fls. 08/09)."A denúncia foi recebida em 13/01/2012 (fls. 40), sendo na mesma oportunidade determinada a citação dos acusados.O réu foram devidamente citados (fls. 68 dos autos) e por meio de advogado constituído, ofereceram defesa previa às fls. 43/50 dos autos. Durante a instrução do processo foram ouvidas 02 testemunhas do MP, bem como decretada a revelia dos acusados.Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, condenando os acusados nos termos da denuncia.A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, entendendo que não restou comprovada a materialidade do delito.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório, fundamento e decido.Trata-se de ação penal para apurar eventual delito tipificado no artigo 56, § 1º, I da Lei 9.605/98, imputado aos réus AGROPECUÁRIA e REF. P. FRANCO LTDA, MARIA VOLPATO CATANEO e MARCIO VOLTPATO CATANEO. Em analise a materialidade do delito, verifico que esta alicerçada no auto de infração de fls. 08, comunicação de crime de fls. 09 em especial pelo relatório de fiscalização de fls. 12/27, restando portanto plenamente comprovada a materialidade, pois para configuração de tal delito, pode ser suprida por provas técnicas e testemunhais, podendo então ser dispensada a provas pericial, neste sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios:APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE AGROTÓXICOS SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE [ART. 15, C/C, ART. 3º E ART. 13, TODOS DA LEI N. 7.802/89]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELA CONFISSÃO DO RECORRENTE, DEPOIMENTO DE AGENTES E TÉCNICOS AMBIENTAIS DO IBAMA E CIDASC, QUE COMPROVAM QUE O PRODUTO APREENDIDO SE TRATAVA DE AGROTÓXICOS IMPORTADOS DO URUGUAI SEM REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA A CONDUTA DO ART. 56 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (9.605/98). NUCLEO VERBAL "TER EM DEPÓSITO" QUE SE AMOLDA AO DELITO DO ART. 56 DA LEI 9.605/98. ACOLHIMENTO DO PEDIDO E ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - APR: 20120644823 SC 2012.064482-3 (Acórdão), Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado, Data de Publicação: 16/09/2013 às 07:26. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 7376/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1716 -)Neste sentido também é o entendimento do TJRO, vejamos:EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME AMBIENTAL. USO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para a configuração da materialidade e autoria do crime previsto no art. 56, caput, da lei n. 9.605/98, são suficientes as provas técnicas e testemunhais acerca do descumprimento da legislação ambiental pelos réus, que, na atividade empresarial de mineração, manuseavam substâncias tóxicas nocivas à saúde humana, em desacordo com as determinações legais e administrativas. (Não Cadastrado, N. 20000220030074187, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 02/03/2009) Quanto à autoria, verifico que durante a instrução processual foi ouvida em juízo a testemunha Odair Camilo Ferreira, sendo que esta afirmou que estavam em fiscalização na rodovia e que adentraram à fazenda, onde localizaram as embalagens de agrotóxicos.Afirmou ainda que o ibama diligenciou junto ao caseiro da fazenda, onde qualificou os responsaveis pela pessoa jurídica. No mais, é sabido que os atos administrativos gozam de presução de veracidade, sendo que quando da oportunidade os réus de serem ouvidos em Juízo, para apresentarem suas versões dos fatos, este, de modo injustificado não compareceram.Verifico ainda que consta do contrato social da empresa que ambos os denunciados eram sócios administradores da empresa, e que ambos tinham poderes para representa-la ativa e passivamente, não havendo portanto que se falar em ausência de culpabilidade de um dos sócios, devendo portanto ambos serem responsabilizados juntamente com a pessoa jurídica pelo evento. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus AGROPECUÁRIA e REF. P. FRANCO LTDA, MARIA VOLPATO CATANEO e MARCIO VOLTPATO CATANEO, qualificados às fls. 03, dando-os como incurso nas sanções previstas art. 56, § 1º, I, da Lei 9.605/98.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. DOSIMETRIA DA PENA, RÉU VOLTPATO CATANEO. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, A culpabilidade está bem evidenciada, sendo esta normal ao tipo penal, nada tendo a ser valorado; não há informação quanto à SENTENÇA condenatória transitada em julgado, conforme certidão de antecedentes criminais, sendo certo que o mero tramite de inquérito policial ou ação penal em curso não são o suficientes para uma valoração negativa dessa circunstância judicial, nos moldes da súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito não restou plenamente evidenciado nos autos; as consequências e as circunstâncias em que a infração foi cometida são inerentes ao próprio tipo penal; a vítima, meio ambiente, em nada contribuiu para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado principalmente o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como inexistem causas

de aumento o diminuição da pena, portanto, a míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a defintiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, “c” c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, devendo esta se dar preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98, mediante a realização de tarefas gratuitas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 7º parágrafo único), que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/estudo do condenado, sendo melhor especificado pelo Juízo da Execução em audiência designada especialmente para este fim. DOSIMETRIA DA PENA, RÉ VOLPATO CATANEO Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, A culpabilidade está bem evidenciada, sendo esta normal ao tipo penal, nada tendo a ser valorado; não há informação quanto à SENTENÇA condenatória transitada em julgado, conforme certidão de antecedentes criminais, sendo certo que o mero tramite de inquérito policial ou ação penal em curso não são o suficientes para uma valoração negativa dessa circunstância judicial, nos moldes da súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito não restou plenamente evidenciado nos autos; as consequências e as circunstâncias em que a infração foi cometida são inerentes ao próprio tipo penal; a vítima, meio ambiente, em nada contribuiu para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado principalmente o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como inexistem causas de aumento o diminuição da pena, portanto, a míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a defintiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, “c” c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46, 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, devendo esta se dar preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98, mediante a realização de tarefas gratuitas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 7º parágrafo único), que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/estudo do condenado, sendo melhor especificado pelo Juízo da Execução em audiência designada especialmente para este fim. DOSIMETRIA DA PENA, RÉ AGROPECUÁRIA e REF. P. FRANCO LTDAAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, A culpabilidade está bem evidenciada, sendo esta normal ao tipo penal, nada tendo a ser valorado; não há informação quanto à SENTENÇA condenatória transitada em julgado, conforme certidão de antecedentes criminais, sendo certo que o mero tramite de inquérito policial ou ação penal em curso não são o suficientes para uma valoração negativa dessa circunstância judicial, nos moldes da súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito não restou plenamente evidenciado nos autos; as consequências e as circunstâncias em que a infração foi cometida são inerentes ao próprio tipo penal; a vítima, meio ambiente, em nada contribuiu para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado principalmente o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como inexistem causas de aumento o diminuição da pena, portanto, a míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a defintiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, “c” c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46, 3º, do Código Penal c/c art. 23, II, da Lei 9.605/98), por 08 (oito) horas semanais, consistente na execução de obras de recuperação de áreas degradadas, que serão indicadas pelo Juízo da execução, durante os 08 (oito) meses (art. 55 do CP c/c art. Art. 7º paragrafo único da Lei 9.605/98). DISPOSIÇÕES FINAISTendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Atento ao art. 387, IV, c/c art. 20, Lei 9.605/98, deixo de fixar uma quantia mínima para reparação dos danos causados pelas infrações praticadas pelos réus, considerando que não foi possível valorar os prejuízos causados ao meio ambiente. Custas pelos réus.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.3) Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004272-34.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josiane Nascimento da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de JOSIANE NASCIMENTO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (22/08/2011). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 22/08/2011 (DIB) à 22/12/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.261,83 (três mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba

alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000203-56.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caroline Martins Kich
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089), Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de CAROLINE MARTINS KICH, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (10/09/2012). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/09/2012 (DIB) à 10/01/2013 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.693,54 (três mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004598-28.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delma Julião Torrente
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de DELMA JULIÃO TORRENTE DA COSTA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (21/05/2009). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/05/2009 (DIB) à 21/09/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.288,86 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0003232-51.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caroline Martins Kich
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de CAROLINE

MARTINS KICH, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (28/04/2011). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/04/2011 (DIB) à 28/08/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.489,56 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002995-17.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oziane Santana dos Santos Batista
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de OZIANE SANTANA DOS SANTOS BATISTA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (10/01/2009). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/01/2009 (DIB) à 10/05/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.323,40 (três mil trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos)já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0003597-76.2010.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Amaral Comércio de Combustivel e Lubrifacantes Ltda
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Executado:Jacinto Carlos dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 40-41.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0015431-13.2009.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia
Advogado:Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Guidorizzi e Silva Ltda.
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 61-62.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0014699-03.2007.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio (145.129)
Executado:Cimardol Com e Ind. de Madeiras Rio Doce Ltda - ME, Olivia Oliveira Lopes

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 59-61.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003346-68.2004.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Bruno Ricardo Carvalho de Souza. (RO 4070), Augusto Cruz Souza (OAB/RO 3945), Procurador da Caixa Econômica Federal ( )
Executado:Souza e Pereira Laminados Ltda Epp.
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 119-122.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direitocas

Proc.: 0000619-24.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idelson de Oliveira Hugo
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO IDELSON DE OLIVEIRA HUGO, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 50-53, alegando omissão em seu julgamento, sob o argumento que a mesma deveria ter sido proferidas de forma Líquida, evitando-se que sejam feitos pedido de avocação pela Autarquia, ocorrendo a suspensão do processo para apreciação pelo TRF1. Requer sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como seja corrigida/reformada a r. SENTENÇA, para fim de sanar a omissão apontada.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). É entendimento do STJ que os embargos também são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 1196859 / RJ. Recurso Especial. 2010/0100746-2. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador. T2 - Segunda Turma. 17/08/2010).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. No caso dos autos, a questão aduzida encontra-se disposta e fundamentada (fls. 50-53), uma vez que houve a condenação da Requerida justamente porque foi reconhecido o direito ao beneficio previdenciário pleiteado na exordial. Entretanto, recentemente este Juízo passou a proferir as SENTENÇA s previdenciárias de forma líquidas, portanto, na época em que foi proferida a DECISÃO não havia este entendimento, de forma que todas as decisões eram proferidas de forma iliquidas.Assim, considerando as peculiaridades do presente caso, plausível em parte os pedidos da Embargante, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA ser reformulado, para constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a Requerente IDELSON DE OLIVEIRA HUGO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 09/01/2013 (data do requerimento administrativo). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 09/01/2013 (DIB) à 30/09/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 17.431,85 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais da parte autora. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários referente a Perícia Médica e Perícia Social, em favor dos Peritos devidamente nomeados às fls. 56 e 62. Com o pagamento expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 98-102, nos termos da fundamentação alhures.REJEITO os demais pedidos, conforme fundamentação explanada.No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada.Intimem-se e expeça-se o necessário.Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos.Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002466-27.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tânia Maria Roque da Rocha
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:David Miorança da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel c/c obrigação de fazer e liminar inaudita altera pars.Manifestação do Requerente requerendo a extinção do processo (fls. 20).Decido.Posto isto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais e honorários.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000477-83.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Nayara Souza Cruz
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R$ 763,11 (setecentos e sessenta e três reais e onze centavos), com correção monetária, pelo IGPM, mais juros de 1% ao mês, incidentes desde a data do cálculo (12/02/2014).Custas finais pela Requerida. Condena a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: 0002040-54.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Faustino Esteves
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
DECISÃO:
DECISÃO.Nos termos da legislação vigente, é possível o sequestro de numerários do Ente Público, quando desatendida a requisição judicial para pagamento de quantia devida.Neste sentido, oportuno é a seguinte jurisprudência:EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV - NÃO CUMPRIMENTO - SEQÜESTRO DE VALORES LEGALIDADE. Desatendida a requisição judicial para pagamento de quantia reconhecida pelo devedor, é possível a determinação de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Impossível o cancelamento da ordem de seqüestro sob a simples alegação de que foi aberto processo administrativo para pagamento do rpv, mormente se já ultrapassado o prazo legal de 90 dias para o adimplemento da obrigação. (Agravo de Instrumento n° 1.0024.07.525906-9. Rel. Dídimo Inocêncio de Paula. 02/07/2009. In TJ/MG).Na hipótese, foi determinado o prazo de 60 dias para o Município de Campo Novo de Rondônia/RO efetuar o pagamento dos valores referente ao valor do débito em favor do Exequente e ao valor dos honorários advocatícios (fl. 165-166).Entretanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação (fl. 166v).Desse modo, nos termos da legislação vigente, DEFIRO o pedido de fls. 163-164 para determinar a expedição de ofício de sequestro em desfavor do executado, em valores suficientes para pagamento do débito.Expeça-se o necessário.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000444-93.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Alaor Mafalda de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento da quantia de R$ 66,40 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), com correção monetária, pelo IGPM, mais juros de 1% ao mês, incidentes desde a data do cálculo (12/02/2014). Custas finais pela Requerido. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: 0000450-03.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Adriana Raquel Jacinto Ortelan
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R$ 659,06 (seiscentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), com correção monetária, pelo IGPM, mais juros de 1% ao mês, incidentes desde a data do cálculo (13/02/2014).Custas finais pela Requerida. Condena a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: 0005647-07.2012.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO
Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ( )
Executado:Sueli de Fatima Cavaccini
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Informações nos autos que o Executado pagou a dívida (fl. 20).Posto isto e, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Sem custas e honorários.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0032724-30.2008.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Antônio Pereira Dias

Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 20-22.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000414-58.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Valdemar Teles de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento da quantia de R$ 125,83 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), com correção monetária, pelo IGPM, mais juros de 1% ao mês, incidentes desde a data do cálculo (12/02/2014).Custas finais pelo Requerido. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: 0003747-52.2013.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp
Advogado:Paulo César Gutierrez (SP 245.661)
Requerido:Caio Max Eloy da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e:a) declaro rescindido o contrato de financiamento de fls. 25-30, com base no Decreto-Lei n.º 911, de 1969 (com as alterações da Lei Federal n.º 10.931, de 2004) e art. 66, da Lei Federal n.º 4.728, de 1965;b) consolido a posse e propriedade do bem dado em garantia descrito à fl. 03 em nome da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA.Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais.Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em R$ 800,00(oitocentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-seTransitada em julgado, oficie-se ao DETRAN/RO autorizando o Requerente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA transferir o veículo para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento das respectivas despesas, taxas, diárias ou impostos, caso existam.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002125-98.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmelina Strelow Plantickow
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001076-22.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Meire Rosangela Travagini Castro
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras

provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000442-60.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderson Cordeiro de Souza
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO WANDERSON CORDEIRO DE SOUZA, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 55-59, alegando omissão em seu julgamento, sob o argumento que a mesma deveria ter sido proferidas de forma Líquida, evitando-se que sejam feitos pedido de avocação pela Autarquia, ocorrendo a suspensão do processo para apreciação pelo TRF1.Requer sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como seja corrigida/reformada a r. SENTENÇA, para fim de sanar a omissão apontada.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). É entendimento do STJ que os embargos também são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 1196859 / RJ. Recurso Especial. 2010/0100746-2. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador. T2 - Segunda Turma. 17/08/2010).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. No caso dos autos, a questão aduzida encontra-se disposta e fundamentada (fls. 55-59), uma vez que houve a condenação da Requerida justamente porque foi reconhecido o direito ao beneficio previdenciário pleiteado na exordial. Entretanto, recentemente este Juízo passou a proferir as SENTENÇA s previdenciárias de forma líquidas, portanto, na época em que foi proferida a DECISÃO não havia este entendimento, de forma que todas as decisões eram proferidas de forma iliquidas.Assim, considerando as peculiaridades do presente caso, plausível em parte os pedidos da Embargante, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA ser reformulado, para constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a Requerente WANDERSON CORDEIRO DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 12/04/2013 (data da citação da Autarquia).Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 12/04/2013 (DIB) à 30/09/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 14.709,04 (quatorze mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais da parte autora.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários referente a Perícia Médica e Perícia Social, em favor dos Peritos devidamente nomeados às fls. 39 e 45. Com o pagamento expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 98-102, nos termos da fundamentação alhures.REJEITO os demais pedidos, conforme fundamentação explanada.No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada.Intimem-se e expeça-se o necessário.Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos.Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004592-21.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Barros Torrente
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:
DECISÃO TIAGO BARROS TORRENTE, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 83-86, alegando omissão em seu julgamento, sob o argumento que a mesma deveria ter sido proferidas de forma Líquida, que evitando-se que sejam feitos pedido de avocação pela Autarquia, ocorrendo a suspensão do processo para apreciação pelo TRF1. Requer sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como seja corrigida/reformada a r. SENTENÇA, para fim de sanar a omissão apontada.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). É entendimento do STJ que os embargos também são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 1196859 / RJ. Recurso Especial. 2010/0100746-2. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador. T2 - Segunda Turma. 17/08/2010).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. No caso dos autos, a questão aduzida encontra-se disposta e fundamentada (fls. 83-86), uma vez que houve a condenação da Requerida justamente porque foi reconhecido o direito ao beneficio previdenciário pleiteado na exordial.Entretanto, recentemente este Juízo passou a proferir as SENTENÇA s previdenciárias de forma líquidas, portanto, na época em que foi proferida a DECISÃO não havia este entendimento, de forma que todas as decisões eram proferidas de forma iliquidas.Assim, considerando as peculiaridades do presente caso, plausível em parte os pedidos da Embargante, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA ser reformulado, para constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a RequerenteTIAGO BARROS TORRENTE, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 29/11/2011 (data do requerimento administrativo). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/11/2011 (DIB) à 30/09/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 28.602,57 (vinte e oito mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais da parte autora.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários referente a Perícia Médica e Perícia Social, em favor dos Peritos devidamente nomeados às fls. 56 e 62. Com o pagamento expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 98-102, nos termos da fundamentação alhures.REJEITO os demais pedidos, conforme fundamentação explanada.No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada.Intimem-se e expeça-se o necessário.Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos.Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001860-67.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzimar Castro da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO SUZIMAR CASTRO DA SILVA, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 98-102, alegando omissão em seu julgamento, sob o argumento que a mesma deveria ter sido proferidas de forma Líquida, evitando-se que sejam feitos pedido de avocação pela Autarquia, ocorrendo a suspensão do processo para apreciação pelo TRF1.Requer sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como seja corrigida/reformada a r. SENTENÇA, para fim de sanar a omissão apontada.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). É entendimento do STJ que os embargos também são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 1196859 / RJ. Recurso Especial. 2010/0100746-2. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador. T2 - Segunda Turma. 17/08/2010).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.No caso dos autos, a questão aduzida encontra-se disposta e fundamentada (fls. 98-102), uma vez que houve a condenação da Requerida justamente porque foi reconhecido o direito ao beneficio previdenciário pleiteado na exordial. Entretanto, recentemente este Juízo passou a proferir as SENTENÇA s previdenciárias de forma líquidas, portanto, na época em que foi proferida a DECISÃO não havia este entendimento, de forma que todas as decisões eram proferidas de forma iliquidas.Assim, considerando as peculiaridades do presente caso, plausível em parte os pedidos da Embargante, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA ser reformulado, para constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a Requerente SUZIMAR CASTRO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 10/09/2012 (data da citação da Autarquia).Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/09/2012 (DIB) à 31/10/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 21.808,27 (vinte e um mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.

jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais da parte autora. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Libere-se os valores depositados às fls. 80-82, à título de pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Diego Picoli Altomar, CRM 3159/RO. E proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários da perícia social em favor da Assistente Social, Sra. Maria da Luz Alves dos Reis, CRESS 0832.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente. Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 98-102, nos termos da fundamentação alhures.REJEITO os demais pedidos, conforme fundamentação explanada.No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada.Intimem-se e expeça-se o necessário.Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos.Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003551-53.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ferreira da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002629-75.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gicelia Silva Gomes
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO GICELIAN SILVA GOMES, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 104-108, alegando omissão em seu julgamento, sob o argumento que a mesma deveria ter sido proferidas de forma Líquida, evitando-se que sejam feitos pedido de avocação pela Autarquia, ocorrendo a suspensão do processo para apreciação pelo TRF1.Requer sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como seja corrigida/reformada a r. SENTENÇA, para fim de sanar a omissão apontada.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). É entendimento do STJ que os embargos também são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 1196859 / RJ. Recurso Especial. 2010/0100746-2. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador. T2 - Segunda Turma. 17/08/2010).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.No caso dos autos, a questão aduzida encontra-se disposta e fundamentada (fls. 104-108), uma vez que houve a condenação da Requerida justamente porque foi reconhecido o direito ao beneficio previdenciário pleiteado na exordial. Entretanto, recentemente este Juízo passou a proferir as SENTENÇA s previdenciárias de forma líquidas, portanto, na época em que foi proferida a DECISÃO não havia este entendimento, de forma que todas as decisões eram proferidas de forma iliquidas.Assim, considerando as peculiaridades do presente caso, plausível em parte os pedidos da Embargante, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA ser reformulado, para constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a Requerente GICELIAN SILVA GOMES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 12/09/2012 (data da citação da Autarquia).Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 12/09/2012 (DIB) à 30/09/2014

(DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 20.753,73 (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais da parte autora.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários referente a Perícia Médica e Perícia Social, em favor dos Peritos devidamente nomeados às fls. 31 e 37. Com o pagamento expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 104-108, nos termos da fundamentação alhures.No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada.Intimem-se e expeça-se o necessário.Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos.Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000963-05.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademilso Raimundo Oliveira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO.Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO (fls. 77-83), que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, no qual, manteve inalterada a DECISÃO proferido por este Juízo, que declarou esta prescrito o direito prentendido (fls. 30-33). Deste modo, não havendo outras providências a serem cumpridas, bem como não houve condenações em custas por ser a parte autora beneficiária da AGJ. Arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002369-61.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro Reteguy Brum
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Flávio Farina (OAB/RO 2857), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
DECISÃO:
DECISÃO O recurso de fls. 215-225 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 223.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001859-53.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexsandra Mafalda de Oliveira
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
SENTENÇA:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em desfavor de ALEXANDRA MAFALDA DE OLIVEIRA.Sem honorários e custas processuais, por isenção legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório ao órgão competente para pagamento dos valores mencionados às fls. 173-176.Na hipótese de não haver o pagamento do RPV, desde já, defiro o sequestro dos valores devidos na conta do Município. Após, liberem-se os valores e, nada havendo, arquivem-se.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002495-19.2010.8.22.0021
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente:Nivaldo Rodrigues de Souza
Advogado:Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175.388)
Requerido:Catâneo & Cia Ltda.
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Joao Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764), Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)
DECISÃO:
DECISÃO.Consta nos autos, a existência de recursos em tramitação no E. STJ, no qual, a parte autora requerer o arquivamento sem baixa do cumprimento de SENTENÇA, até ser proferido DECISÃO por aquele Tribunal.Deste modo, conforme o disposto nos art's. 791, II c/c 265, IV, a , do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 2 (dois) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento impulsionar o processo.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005613-32.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Penha Rocha Pimentel
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:
DECISÃO.Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO (fls.128-133), que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, no qual, manteve inalterada a DECISÃO proferido por este Juízo, que declarou esta prescrito o direito prentendido (fls. 47-51).Deste modo, não havendo outras providências a serem cumpridas, bem como não houve condenações em custas por ser a parte autora beneficiária da AGJ. Arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002419-87.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B S Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Me
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
DECISÃO O recurso de fls. 119-133 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 126.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.

Rogério Montai de Lima
uiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001667-81.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalina Soares da Silva
Advogado:Gracilene Maria de Souza (OAB 5902)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Inicialmente urge salientar que existe a possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.A propósito colaciono entendimento jurisprudencial a respeito do tema, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2 9). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2 495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605).Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa idosa que já não tem mais as condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado. Na ocasião, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003891-89.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Livaldo Rodrigues de Miranda
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
D E C I S Ã O.Vistos, etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.Verifico a DECISÃO do TRF 1° Região:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques

- DJe 19.10.2012 - p. 605)Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa menores que não tem condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado.Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal, intimando-o para o cumprimento da antecipação de tutela, num prazo máximo de 05 dias.Vinda a contestação, manifestem-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir, bem como elaboração de quesitos para perícia e rol de testemunhas se necessária a prova testemunhal, vez que este é o momento oportuno.Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória, inclusive quesitos para a perícia ou em até 15 dias antes da realização da audiência (quanto mera prova testemunhal).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001092-73.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Rufino da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Inicialmente urge salientar que existe a possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.A propósito colaciono entendimento jurisprudencial a respeito do tema, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2 9). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2 495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605).Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois a parte autora já não tem mais as condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado.Na ocasião, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001345-95.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Aparecido Vaz Lucio, Maria das Graças Vaz Lucio de Almeida
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Francianny Aires da Silva (1190), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I- Relatório:JOSÉ APARECIDO VAZ LUCIO E MARIA DAS GRAÇAS VAZ LUCIO DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, propuseram ação em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificados nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária.Relataram que em 21/02/2013 custearam obra de uma subestação de energia co m projeto aprovado pela requerida, e que para a instalação despendeu a quantia de R$ 10.823,00 (dez mil oitocentos e vinte e três reais).Com a inicial juntaram os documentos de fls. 18/31.Citada a requerida apresentou contestação às fls. 33/42, pugnando pela total improcedência da presente demanda.Asseverou que na vigência do Decreto 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão de rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.Sustentou que a obra em questão foi realizada para uso particular da parte requerente, logo não pode ser classificada como obra de eletrificação rural.Colacionou entendimentos jurisprudenciais nesse sentido e aduziu pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Houve réplica (fls. 57/69).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II- Fundamentação:Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO.Pois bem.No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.A parte requerida menciona que a obra em questão (subestação) foi realizada para uso particular da parte requerente, portanto, não pode ser classificada como obra de eletrificação rural. Entretanto a referida alegação não procede, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:(...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de

2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu).Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso).A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 23/30), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida.Em tal documento fica claro que os valores investidos pelos autores destinavam-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial. Note-se que, tendo os demandantes contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, é certo que esta deve ressarcir aos autores os valores por eles despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso).Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIOÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL gLUZ PARA TODOS h – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS– CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais.II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação.III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa.IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade.V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural.VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso).O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, conforme estabelecido no art. 4º, 2º da Resolução normativa n. 229/06, a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado, tendo em vista que a obra foi custeada única e exclusivamente com recursos dos autores, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, o montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.Nesse sentido:DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA.OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n).RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) (grifo nosso). No caso, os autores comprovam o desembolso da quantia de R$ 10.283,00 (dez mil duzentos e oitenta e três vinte três reais), conforme recibo de fls. 18 e não R$ 10.823,00 como mencionado na exordial, de modo que, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO: ISSO POSTO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ APARECIDO VAZ LUCIO E MARIA DAS GRAÇAS VAZ LUCIO DE ALMEIDA, na

presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, e o faço para condenar a requerida a pagar aos autores a importância de R$ 10.823,00 (dez mil oitocentos e vinte e três reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da requerida.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001187-74.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Davi Marcos Ribeiro
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (AC 3584), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais dada a hipossuficiência da parte autora, o que não o fez até o momento. Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio.Após, o pagamento supra, em não havendo pendências arquive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Lauda nº 6957
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 25 de novembro de 2014

Proc.: 0000624-80.2012.8.22.0021
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: ELIAS SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Itabela/BA, nascido aos 07/03/1988, filho de Florisvaldo José de Souza e Lucilia Maria de Jesus Santos, CPF nº 035.634.635-81.
FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima mencionado, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:
DESPACHO: "... Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER o acusado ELIAS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147, caput do Código Penal; b) CONDENAR o acusado ELIAS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003...Buritis-RO, sexta-feira, 6 de junho de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.".
Buritis, 25 de novembro de 2014
(a) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Proc.: 0002332-97.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Dias Barros
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I- Relatório:JOSÉ DIAS BARROS, já qualificado nos autos, propôs ação em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, igualmente qualificada nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária.Relatou que em 28/08/2013 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida, e que para a instalação despendeu a quantia de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).Com a inicial os documentos de fls. 14/24.Citada a requerida apresentou contestação às fls. 26/39, pugnando pela total improcedência da presente demanda.Asseverou que na vigência do Decreto 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão de rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.Sustentou que a obra em questão foi realizada para uso particular da parte requerente, logo não pode ser classificada como obra de eletrificação rural.Colacionou entendimentos jurisprudenciais nesse sentido e aduziu pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Houve réplica (fls. 57/66).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II- Fundamentação:Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO.Da inversão do ônus da prova.Urge salientar, que segundo disposto no art. 2º da Lei 8.078/90: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Nesta toada, compulsando os autos verifica-se que a demanda ora guerreada não se enquandra como consumerista, eis que não há que se falar em destinatário final. Deste modo, a teor do que foi anteriormente exposto não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange a inversão do ônus da prova, pois inaplicável é neste feito.Pois bem.No MÉRITO, a ação é procedente.A parte requerida menciona que a obra em questão (subestação) foi realizada para uso particular da parte requerente, portanto, não pode ser classificada como obra de eletrificação rural. Entretanto a referida alegação não procede, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:(...)III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso) Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu). Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação,

incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso).A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 19/26), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida.Em tal documento fica claro que os valores investidos pelo autor destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial.Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, é certo que esta deve ressarcir a autora os valores por ela despendidos e devidamente comprovados.Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso).Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIOÁRIA (ENERSUL) PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LUZ PARA TODOS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA CONDIÇÃO POTESTATIVA DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.I Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais.II O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação.III O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa.IV Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade.V Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural.VI A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso).O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, conforme estabelecido no art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado, tendo em vista que a obra foi custeada única e exclusivamente com recursos do autor, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, o montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.Nesse sentido:DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n).RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) (grifo nosso. No caso, o autor comprova o desembolso da quantia de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), conforme recibo de fls. 15, de modo que, a procedência da demanda é medida que se impõe.III DISPOSITIVO:ISSO POSTO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ DIAS BARROS, na presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, e o faço para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a incorporação da

obra de subestação ao patrimônio da requerida.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002252-36.2014.8.22.0021
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:E. de O. S. S. F.
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.Homologo o acordo firmado às fls. 03-05 para que surta seus efeitos legais.E, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sirva a presente como MANDADO de inscrição e averbação ao cartório competente, devendo as partes comparecerem no prazo de 15 dias ao cartório de Registro Civil para retirar a certidão averbada. Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Após, arquivem-se independente de trânsito em julgado ou de juntada de certidão averbada.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003352-26.2014.8.22.0021
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:M. N. Q. F. C. N.
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.Homologo o acordo firmado às fls. 03/05 para que surta seus efeitos legais.E, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: Quézia Fuzinato Candioto.Sirva a presente como MANDADO de inscrição e averbação ao cartório competente, devendo as partes comparecerem no prazo de 15 dias ao cartório de Registro Civil para retirar a certidão averbada. Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP Intimem-se. Após, arquivem-se, independente de trânsito em julgado ou de juntada de certidão averbada.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001859-14.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fabio Santos da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003248-68.2013.8.22.0021
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda Porto Velho
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB 4503 4503)
Requerido:Carlos Roberto de Almeida
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cite-se por edital.Nao vindo contestação no prazo legal, nomeio a DPE para curadoria.Vinda a contestação, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002749-89.2010.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Magazine Sabara Ltda - Lojas Hm, Maria Inês Cardoso, Marineuza Cardoso
Advogado:Não Informado (xx)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 75. (ALVARÁ EXPEDIDO EM NOME DA DRA. ALINE FERNANDES BARROS OAB/RO 2708)

Proc.: 0002521-80.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madalena Kiele da Silva
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 63 (Alvará)

Proc.: 0002045-71.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvaldo Veiga
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Inicialmente urge salientar que existe a possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.A propósito colaciono entendimento jurisprudencial a respeito do tema, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO

DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2 9). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2 495-0/ MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605).Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois trata-se de pessoa idosa que já não tem mais as condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado. Na ocasião, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002464-91.2013.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Miguel Rabelo de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDÔNIA- CREA em face de MIGUEL RABELO DE OLIVEIRA, com fundamento na CDA de n. 00996763 no valor inicial de R$ 802,18.A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos).Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R$ 802,18, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE.É o relatório. Decido. Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber.No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda. Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's.Atualmente, a UPF está em R$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida.Esse é o caso do presente feito em que o Estado está executando o valor atual de R$ 802,18 (oitocentos e dois reais e dezoito centavos).Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Publicada e registrada pelo SAP. Arquivem-se após de trânsito em julgado e havendo bens penhorado, libere-se.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA ao órgão executor.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003403-71.2013.8.22.0021
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Miguel Rabelo de Oliveira
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Embargado:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Cuidam-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por MIGUEL RABELO DE OLIVEIRA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA CREA/RO.Requer o Embargante, em síntese, a desconstituição da CDA que aparelha o executivo fiscal impugnado, sob a alegação de pagamento de multa imposta ao Embargante, em razão da infração descrita no art. 6º, a, da Lei 5.194/66. Por fim, requer seja julgado os presentes Embargos procedentes anulando o débito imputado.Intimado, o Embargado apresentou Impugnação afirmando que o ART foi realmente pago, contudo, após o prazo legal concedido, sendo que houve de fato, o exercício ilegal da profissão, sendo regularizado extemporaneamente. Requereu, por fim, a improcedência total dos Embargos apresentados.É a síntese necessária. Decido.Não há, com efeito, discussão fática sobre a infração praticada. O embargante apenas alega que regularizou a obra em comento e pagou a ART -Anotação de Responsabilidade Técnica devida antes da propositura do executivo em apenso. Verifica-se, portanto, que o caso examinado reclama o exame do documento de fls. 35, cujo qual as partes controvertem a respeito de sua aptidão para para efeito de extinção da execução anexa. Com efeito, a legitimidade da autuação realizada somente poderia ser abalada por robusta prova documental, a cargo do devedor-embargante (CTN, art. 204, parágrafo único e Lei 6.830/80, art. 3º), o que ocorreu na hipótese dos autos.Pois bem. Da análise do documento de fls. 35, verifica-se que o Embargante efetuou o pagamento da ART. Assim, a procedência dos embargos deve operar, não havendo irregularidades.Observa-se que a ATR ter sido paga em nome do verdadeiro beneficiário da obra não é fato arbitrário e nem capaz de se realizar a autuação.Deste modo, verifico que o auto de infração não se mantém e assim a cobrança da dívida também não pode se manter.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, a fim de declarar inexigível a cobrança do título 00996763 (fls. 06 -autos principais) que instrui os autos da execução fiscal n.: 0002464-91.2013.8.22.0021, ante o pagamento realizado, bem como Extingo a Execução fical acima descrita.Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da

execução.Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes e aqueles.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002335-52.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabel Rodrigues Daroz
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Inicialmente urge salientar que existe a possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.A propósito colaciono entendimento jurisprudencial a respeito do tema, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2 9). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2 495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605).Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois trata-se de pessoa idosa que já não tem mais as condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado. Na ocasião, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001586-40.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Serraria Irmãos Correia Ltda
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Requerido:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal do Ibama (OAB 000000)
DESPACHO:
Vistos.O “pedido de reconsideração” não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: Nelson NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; Humberto THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e Alexandre Freitas CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.Todavia, considerando que o prazo recursal já se esgotou, consoante Certidão de fls. 228/verso, INDEFIRO o pedido de fls. 232/233, devendo a escrivania cumprir imediamente o DESPACHO de fls. 231, arquivando-se os autos com as baixas necessárias. Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004141-25.2014.8.22.0021
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:R. R. do N. L. S. C. C. S.
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira: Raimunda Rosângela do Nascimento Lopes.Homologo o acordo firmado às fls. 03-04 para que surta seus efeitos legais.E, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sirva a presente como MANDADO de inscrição e averbação ao cartório competente, devendo as partes comparecerem no prazo de 15 dias ao cartório de Registro Civil para retirar a certidão averbada.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Após, arquivem-se independente de trânsito em julgado e de certidão averbada. Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0027857-05.2005.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX 202020)
Denunciado:Lenilson de Jesus Silva
Advogado:Advogado não informado (3231122)
SENTENÇA:
Chamo o feito à ordem.Vieram-me os autos para análise da prescrição punitiva do réu LENILSON DE JESUS SILVA.O MP manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição, conforme cota de fls. 67/68.O réu foi denunciado por ter infringido, em tese, a norma do art. 12, da Lei 10.826/03, cuja pretensão punitiva, a rigor, prescreveria em 8 anos.O fato imputado a ela ocorreu em 09/11/2005 e a denúncia foi recebida em 30/11/2005 (fls. 41).Por

não ter sido localizado para ser citado pessoalmente, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 10/07/2006 (fls. 54), haja vista o disposto no art. 366 do CPP.Pois bem.O réu era primário à época do fato, (fls. 50, 52 e 72/73) donde se presume que, na hipótese de ser condenado, eventual pena privativa de liberdade que viesse a ser-lhe aplicada não ultrapassaria o mínimo cominado para esse crime, ou seja, 01 (um) ano, ou mesmo que fosse a maior, é certo que não ultrapassaria a 02 (dois) anos. Neste caso a prescrição operar-se-ia em 4 anos.Levando em conta essa circunstância, o prazo prescricional voltou a correr novamente em 10/07/2010 (4 anos após a suspensão), sobretudo porque a infração imputada ao réu não é imprescritível.Dessa data até hoje já se passaram mais de 4 anos.A prescrição antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). Prescrição antecipada. Possibilidade. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime (TJRS, Apelação Crime nº 70007818800, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/04/2005). Recurso em Sentido Estrito. Concessão de habeas corpus de ofício para trancamento da ação penal. Atipicidade do fato delituoso. Inviável o trancamento da ação penal quando a conduta imputada ao agente, em tese, constitui crime e adentra, por conseguinte, a órbita de interesse punitivo estatal. Por outro lado, constatando-se que entre a data do fato delituoso e a do recebimento da denúncia transcorreram mais de dois anos e que a reprimenda possivelmente cominada ao apelante, menor de idade na data do fato delituoso, certamente não ultrapassaria dois anos de reclusão, é de ser declarada extinta a punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva estatal projetada. À unanimidade, deram provimento ao apelo (Recurso em Sentido Estrito nº 70008861585, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 18/08/2004). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do Código Penal, for possível perceber que a SENTENÇA condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição (TJRS, Ap. 295.059.257 3ª C. j. 12.03.1996 Rel. Juiz José Antonio Paganella Boschi).Portanto, levando-se em conta que, ao tempo do fato, o réu era primário e possuidor de bons antecedentes, é certo dizer que, se fosse condenado, eventual pena privativa de liberdade a ele aplicada não superaria o limite mínimo cominado à espécie, ou seja, 1 ano de reclusão.Nesse caso, a prescrição punitiva estatal virtual regula-se pelo prazo de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.Com efeito, levando-se em conta que entre a data do término do prazo de suspensão da contagem do prazo prescricional até hoje transcorreram mais de 4 anos, deve ser reconhecida, no caso em apreço, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como conseqüência, extingo a punibilidade de LENILSON DE JESUS SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, V, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.Recolha-se eventual MANDADO de prisão porventura expedido contra o acusado. Considerando a desídia do réu, decreto-lhe a perda dos valores apreendidos a título de fiança (fl. 33) devendo ser revertida para a conta centralizadora n. 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, expedindo o devido alvará de transferência nos termos do art. 447, § 7º, das DGJ.Quanto à arma apreendida, já foi encaminhada para destruição (fl. 64).Feito tudo, arquivem-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002131-14.2014.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Natanael Amorim dos Santos
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
DECISÃO:
Chamo o feito à ordem.Verifico que trata-se de processo de rito especial (tóxico).Assim, analisando detidamente a peça inicial objurgatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária,

presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, não havendo, por ora, motivos para aceitar as argumentações elaboradas pela Douta Defesa, por ocasião das alegações preliminares (fls. 57/75), notadamente pelo fato de que o acusado está devidamente qualificado, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além de que vem acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa para a deflagração da ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, designando desde logo, na forma do art. 56 da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 09h00.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s).Notifique(m)-se o MP e o(s) Advogado(s)/Defensor Público.Intimem-se, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Expeça-se o necessário. Sirva esta DECISÃO como:Edital de intimação do advogado EUFLAVIO DIONÍZIO LIMA OAB/RO 436;Citação e intimação do acusado Natanael Amorim dos Santos, alcunha: não informada , brasileiro(a), Solteiro(a), Pedreiro, CPF: 420.691.142-87, RG: 472527 SSP/RO, nascido aos 15/05/1973, na cidade de Itamaraju/BA, filho(a) de Etelvino Amorim dos Santos, e de Maria de Jesus Santos, residente na AV. Acir José Damasceno, s/n, Bairro: não informado, Vale do Anari/RO- Podendo ser encontrado nos fundos da "oficina do JILÓ" - FONE: 8167-0899;Ofício ao presídio local informando a audiência;Ofício à PM local para proceder a escolta do réu.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002531-28.2014.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Donizete Machado
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima da SENTENÇA de absolvição abaixo:
SENTENÇA:Vistos.Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal para apurar a suposta prática da conduta descrita no art. 34, da Lei de Crimes Ambientais, na Reserva Biológica de Jarú - REBIO Jaru, a qual teria sido perpetrada pelo acusado Donizete Machado, já devidamente qualificado nos autos.Após a instrução do feito, a justiça federal entendeu que os fatos não se deram na aludida reserva federal, razão pela qual declinou a competência para este juízo.Ocorre que, antes de dar prosseguimento ao feito, se faz necessária a análise das decisões já proferidas, de forma a ratificá-las, ou não, nos moldes do art. 108, §1º, do CPP.E ao fazê-lo, entendo que a DECISÃO de recebimento da denúncia (f. 65), não merece ser ratificada, pelos motivos que ora passo a expor. Com efeito, paira sobre o acusado a imputação da conduta prevista no art. 34, da Lei de Crimes Ambientais, que assim dispõe, in verbis:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Segundo a denúncia, o acusado teria sido flagrado pescando na Reserva Biológica de Jarú - REBIO.Ocorre que, com o decorrer da instrução probatória, verificou-e que os fatos não ocorreram na aludida área.Assim, e sem maiores delongas, verifico que os fatos narrados, em verdade, são atípicos, uma vez que não houve a pesca em lugar interditado por órgão competente, elementar do tipo penal, razão pela qual vislumbro que o fato não constitui crime.Ante o exposto, forte nos argumentos supra, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Donizete Machado das imputações proferidas pela acusação, nos moldes do art. 397, III, do CPP.Uma vez transitada em julgado esta, dê-se vista e arquivem-se os autos. P.R.I.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002531-28.2014.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Donizete Machado
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima da SENTENÇA de absolvição abaixo:
SENTENÇA:Vistos.Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal para apurar a suposta prática da conduta descrita no art. 34, da Lei de Crimes Ambientais, na Reserva Biológica de Jarú - REBIO Jaru, a qual teria sido perpetrada pelo acusado Donizete Machado, já devidamente qualificado nos autos.Após a instrução do feito, a justiça federal entendeu que os fatos não se deram na aludida reserva federal, razão pela qual declinou a competência para este juízo.Ocorre que, antes de dar prosseguimento ao feito, se faz necessária a análise das decisões já proferidas, de forma a ratificá-las, ou não, nos moldes do art. 108, §1º, do CPP.E ao fazê-lo, entendo que a DECISÃO de recebimento da denúncia (f. 65), não merece ser ratificada, pelos motivos que ora passo a expor. Com efeito, paira sobre o acusado a imputação da conduta prevista no art. 34, da Lei de Crimes Ambientais, que assim dispõe, in verbis:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Segundo a denúncia, o acusado teria sido flagrado pescando na Reserva Biológica de Jarú - REBIO.Ocorre que, com o decorrer da instrução probatória, verificou-e que os fatos não ocorreram na aludida área.Assim, e sem maiores delongas, verifico que os fatos narrados, em verdade, são atípicos, uma vez que não houve a pesca em lugar interditado por órgão competente, elementar do tipo penal, razão pela qual vislumbro que o fato não constitui crime.Ante o exposto, forte nos argumentos supra, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Donizete Machado das imputações proferidas pela acusação, nos moldes do art. 397, III, do CPP.Uma vez transitada em julgado esta, dê-se vista e arquivem-se os autos. P.R.I.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000571-37.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcio Antonio de Oliveira Silva, vulgo "Marcinho", brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, servente de pedreiro, nascido em 14/06/1988, natural de Jaru/RO, filho de Josias Laia da Silva e de Carolina Oliveira Silva, residente e domiciliado à Rua Nilton de Oliveira Araújo, n° 2134, setor 04, na Cidade de Jaru/RO. Telefone 69-9320-9756.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
Denuncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça subscrevente in fine, no desempenho de suas atribuições institucionais, e com fulcro nos arts. 129, inciso I, da Constituição Federal, e 41, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com arrimo no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de: MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, vulgo "Marcinho", brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, servente de pedreiro, nascido em 14/06/1988, natural de Jaru/RO, filho de Josias Laia da Silva e de Carolina Oliveira Silva, residente e domiciliado à Rua Nilton de Oliveira Araújo, n° 2134, setor 04, na Cidade de Jaru/RO. Telefone 69-9320-9756, pelo(s) seguinte(s)

fato(s) delituoso(s):
1º FATO: No dia 19/03/2014, por volta de 12hOOmin, no estabelecimento denominado de Auto Posto Lara, localizado no Bairro Bom Futuro, entre as Avenidas Tancredo Neves e Tangará, nesta Cidade de Machadinha D'Oeste, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, subtraiu para si, o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) espécie, pertencente ao Posto Lara, conforme Ocorrência Policial n681-2014, às fl.20.
Insta dos autos que no dia dos fatos, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, aproveitando-se de um descuido da funcionária responsável pelo "caixa" do estabelecimento, adentrou no local, e subtraiu para si a importância de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
Conforme Termo de Declarações da funcionária do estabelecimento, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, foi reconhecido através do sistema de segurança do Posto Lara,
sendo que ao sentir falta do dinheiro, a Sr. Érica verificou o sistema de filmagens, sendo confirmado o furto no local.
Ato continuo, a responsável, Sr. Érica, acionou a Policia Militar, narrando o
ocorrido, vindo os policiais a lograr êxito na captura do acusado, sendo este reconhecido através das filmagens feitas pelo estabelecimento, bem ainda, pelo fato de, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, ter confessado o crime.
Insta dos autos que, ao ser realizado a revista pessoal no denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, foi encontrado em sua mochila inúmeros pertences, bem como, o valor de R$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) em espécie, conforme Termo de Apreensão, às 11.18/19.
2" FATO: No mesmo dia e horário do l° fato, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, trazia consigo, 25g(vinte e cinco gramas) de substancia entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere-se dos autos que, logo após ter sido capturado pela Polícia Militar, foi realizado a revista no denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, sendo que com este foi encontrado 02(dois) invólucros de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como "'maconha". totalizando 25g (vinte e cinco gramas), conforme Laudo de Exame de Constatação Preliminar, às 0.32/33.
Destarte, diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, sendo este encaminhado a DEPOL, para as devidas providências.
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, vulgo "marcinho" como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro (1° Fato) c artigo 33 caput, da Lei 11.34312006 (2" Fato), na forma do artigo 69 do estatuto repressivo penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para responder à acusação, designando-se audiência de instrução c julgamento, se for o caso, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado,fixando-se valor mínimo para ressarcimento do dano, caso existente, bem como constem nos autos elementos suficientes para tanto, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.

Proc.: 0000571-37.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcio Antonio de Oliveira Silva, vulgo "Marcinho", brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, servente de pedreiro, nascido em 14/06/1988, natural de Jaru/RO, filho de Josias Laia da Silva e de Carolina Oliveira Silva, residente e domiciliado à Rua Nilton de Oliveira Araújo, n° 2134, setor 04, na Cidade de Jaru/RO. Telefone 69-9320-9756.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
Denuncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça subscrevente in fine, no desempenho de suas atribuições institucionais, e com fulcro nos arts. 129, inciso I, da Constituição Federal, e 41, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com arrimo no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de: MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, vulgo "Marcinho", brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, servente de pedreiro, nascido em 14/06/1988, natural de Jaru/RO, filho de Josias Laia da Silva e de Carolina Oliveira Silva, residente e domiciliado à Rua Nilton de Oliveira Araújo, n° 2134, setor 04, na Cidade de Jaru/RO. Telefone 69-9320-9756, pelo(s) seguinte(s) fato(s) delituoso(s):
1º FATO: No dia 19/03/2014, por volta de 12hOOmin, no estabelecimento denominado de Auto Posto Lara, localizado no Bairro Bom Futuro, entre as Avenidas Tancredo Neves e Tangará, nesta Cidade de Machadinha D'Oeste, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, subtraiu para si, o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) espécie, pertencente ao Posto Lara, conforme Ocorrência Policial n681-2014, às fl.20.
Insta dos autos que no dia dos fatos, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, aproveitando-se de um descuido da funcionária responsável pelo "caixa" do estabelecimento, adentrou no local, e subtraiu para si a importância de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
Conforme Termo de Declarações da funcionária do estabelecimento, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, foi reconhecido através do sistema de segurança do Posto Lara,
sendo que ao sentir falta do dinheiro, a Sr. Érica verificou o sistema de filmagens, sendo confirmado o furto no local.
Ato continuo, a responsável, Sr. Érica, acionou a Policia Militar, narrando o
ocorrido, vindo os policiais a lograr êxito na captura do acusado, sendo este reconhecido através das filmagens feitas pelo estabelecimento, bem ainda, pelo fato de, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, ter confessado o crime.
Insta dos autos que, ao ser realizado a revista pessoal no denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, foi encontrado em sua mochila inúmeros pertences, bem como, o valor de R$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) em espécie, conforme Termo de Apreensão, às 11.18/19.
2" FATO: No mesmo dia e horário do l° fato, o denunciado MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, trazia consigo, 25g(vinte e cinco gramas) de substancia entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere-se dos autos que, logo após ter sido capturado pela Polícia Militar, foi realizado a revista no denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, sendo que com este foi encontrado 02(dois) invólucros de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como "'maconha". totalizando 25g (vinte e cinco gramas), conforme Laudo de Exame de Constatação Preliminar, às 0.32/33.
Destarte, diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado MÁRCIO ANTÔNIO, sendo este encaminhado a DEPOL, para as devidas providências.
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, vulgo "marcinho" como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro (1° Fato) c artigo 33 caput, da Lei 11.34312006 (2" Fato), na forma do artigo 69 do estatuto repressivo penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia,

citando-se o denunciado para responder à acusação, designando-se audiência de instrução c julgamento, se for o caso, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado,fixando-se valor mínimo para ressarcimento do dano, caso existente, bem como constem nos autos elementos suficientes para tanto, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.

Proc.: 0002310-84.2010.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Prado dos Santos, Alcio Francisco Limberger, Edezio Arruda Corrêa, José Carlos Corrêa, Ismael Luiz Moulais, Valdecir Augusto
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
DECISÃO: Vistos. Considerando que o recurso é próprio e tempestivo (f. 387), recebo-o. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que apresente suas razões, no prazo legal. Após, às defesa, para que, querendo, apresente suas contrarrazões recursais. Em seguida, certificada a tempestividade das peças apresentadas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Do contrário, retornem-me conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0022006-77.2008.8.22.0019
Ação:Ação Penal - ZProcedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:JOSE CARLOS VIEIRA DE LIMA, alcunha: “Ze Carlos”, brasileiro(a), CPF: 623.362.154-20, RG: não informado, nascido aos 14/11/1965, na cidade de Mantena/MG, filho(a) de Jose Vieira de Lima, e de Maria Jose de Lima, Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:Citar o denunciado da Denuncia abaixo:
Resumo da Denúncia: “...1º Fato: Em data, horário e local não ssuficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que durante o anos de 1999/2000 a 2002/2003, na zona rural desta cidade de Machadinho D’Oeste/RO, Jose Carlos Vieira de Lima constrangeu R.S.V.L (à época do primeiro fato com apenas 09 anos de idade) mediante grave ameaça e por reiteradas e incontáveis vezes, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Após as investigações apurou-se que o denunciado, tio da vítima, constrangeu “R”, Mediante grave ameaça (o denunciado ameaçava a vítima de morte, dizendo que se ela contasse para alguém sobre a violencia ele a mataria) e quando ela contava com apenas 09(nove) anos de idade, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em colocar o dedo no interior da sua vagina. Os fatos se deram de forma reiterada até “R” atingir 12(doze) anos de idade. Segundo “R”, os abusos ocorriam quando os genitores iam trabalhar, momento em que a mesma ficava só em casa e o denunciado aproveitava para lhe abusar sexualmente. 2º Fato: Em data, horário e local não ssuficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que durante o anos de 2002/2003 a 2004/2005, na zona rural desta cidade de Machadinho D’Oeste/RO, Jose Carlos Vieira de Lima constrangeu R.S.V.L (à época do primeiro fato com apenas 12 anos de idade) mediante grave ameaça e por reiteradas e incontáveis vezes, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Após a vítima completar 12(doze) anos de idade, o denunciado, agindo com o mesmo modus operandi narrado no 1º Fato (ameaçava a vítima de morte na hipótese de alguém descobrir os fatos), obrigou “R” a praticar consigo conjunção carnal. uma vez que “R” era obrigada, sob ameaça, a manter conjunção carnal com o denunciado constantemente, a mesma após completar quatorze anos de idade, acabou engravidando. Com superveniência da gravidez, a vítima decidiu contar os fatos aos pais, sendo que a genitora da mesma, tão logo tomou ciência dos abusos sofridos pela filha, foi logo até a Delegacia de Polícia e os noticiou. Após a vítima completar 12(doze) anos de idade, o denunciado, agindo com o mesmo modus operandi narrado no 1º Fato (ameaçava a vítima de morte na hipótese de alguém descobrir os fatos), obrigou “R” a praticar consigo conjunção carnal. uma vez que “R” era obrigada, sob ameaça, a manter conjunção carnal com o denunciado constantemente, a mesma após completar quatorze anos de idade, acabou engravidando. Com superveniência da gravidez, a vítima decidiu contar os fatos aos pais, sendo que a genitora da mesma, tão logo tomou ciência dos abusos sofridos pela filha, foi logo até a Delegacia de Polícia e os noticiou. Proc.: 0022006-77.2008.8.22.0019 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado:JOSE CARLOS VIEIRA DE LIMA, alcunha: “Ze Carlos”, brasileiro(a), CPF: 623.362.154-20, RG: não informado, nascido aos 14/11/1965, na cidade de Mantena/MG, filho(a) de Jose Vieira de Lima, e de Maria Jose de Lima, Atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE:Citar o denunciado da Denuncia abaixo: Resumo da Denúncia: “...1º Fato: Em data, horário e local não ssuficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que durante o anos de 1999/2000 a 2002/2003, na zona rural desta cidade de Machadinho D’Oeste/RO, Jose Carlos Vieira de Lima constrangeu R.S.V.L (à época do primeiro fato com apenas 09 anos de idade) mediante grave ameaça e por reiteradas e incontáveis vezes, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Após as investigações apurou-se que o denunciado, tio da vítima, constrangeu “R”, Mediante grave ameaça (o denunciado ameaçava a vítima de morte, dizendo que se ela contasse para alguém sobre a violencia ele a mataria) e quando ela contava com apenas 09(nove) anos de idade, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em colocar o dedo no interior da sua vagina. Os fatos se deram de forma reiterada até “R” atingir 12(doze) anos de idade. Segundo “R”, os abusos ocorriam quando os genitores iam trabalhar, momento em que a mesma ficava só em casa e o denunciado aproveitava para lhe abusar sexualmente. 2º Fato: Em data, horário e local não ssuficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que durante o anos de 2002/2003 a 2004/2005, na zona rural desta cidade de Machadinho D’Oeste/RO, Jose Carlos Vieira de Lima constrangeu R.S.V.L (à época do primeiro fato com apenas 12 anos de idade) mediante grave ameaça e por reiteradas e incontáveis vezes, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Após a vítima completar 12(doze) anos de idade, o denunciado, agindo com o mesmo modus operandi narrado no 1º Fato (ameaçava a vítima de morte na hipótese de alguém descobrir os fatos), obrigou “R” a praticar consigo conjunção carnal. uma vez que “R” era obrigada, sob ameaça, a manter conjunção carnal com o denunciado constantemente, a mesma após completar quatorze anos de idade, acabou engravidando. Com superveniência da gravidez, a vítima decidiu contar os fatos aos pais, sendo que a genitora da mesma, tão logo tomou ciência dos abusos sofridos pela filha, foi logo até a Delegacia de Polícia e os noticiou. Após a vítima completar 12(doze) anos de idade, o denunciado, agindo com o mesmo modus operandi narrado no 1º Fato (ameaçava a vítima de morte na hipótese de alguém descobrir os fatos), obrigou “R” a praticar consigo conjunção carnal. uma vez que “R” era obrigada, sob ameaça, a manter conjunção carnal com o denunciado constantemente, a mesma após completar quatorze anos de idade, acabou engravidando. Com superveniência da gravidez, a vítima decidiu contar os fatos aos pais, sendo que a genitora da mesma, tão logo tomou ciência dos abusos sofridos pela filha, foi logo até a Delegacia de Polícia e os noticiou.

Proc.: 0000345-37.2011.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jucimar Alves Vieira
Advogado: Leobaldo Alves de Jesus, OAB/RO 4037.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para apresentar no prazo legal as contrarrazões de apelação.

Proc.: 0000345-37.2011.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jucimar Alves Vieira
Advogado: Leobaldo Alves de Jesus, OAB/RO 4037.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para apresentar no prazo legal as contrarrazões de apelação.

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001436-60.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Doraci Viana dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito.Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.03.2015, às 09 horas, sala C Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001964-94.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Alcilane Carvalho de Menezes
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito.Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.03.2015, às 08 horas, sala C Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002244-65.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Vandir Gero Luiz
Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito.Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.03.2015, às 08 horas, sala D Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000173-27.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Fabio Almeida dos Santos
Advogado:José Fernando Roge (RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.03.2015, às 10 horas, sala C Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000834-69.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Henrique Valle
Advogado:Henrique Valle (RO 2129)
Requerido:Aristides Lorenço de Corduva
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB-MT 10563)

SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação ordinária anulatória de acordo proposta em 15.04.2014 por Henrique Valle em face de Aristides Lourenço de Corduva.Narra, resumidamente, que pretende anular acordo judicial, firmado em 19.04.2007, eis que eivado de erro substancial e em franco enriquecimento ilícito do requerido em detrimento do patrimônio do autor.Com a exordial apresentou apenas o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), eis que atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.Em DECISÃO inaugural de fl. 09 foi determinado que o autor comprovasse sua capacidade postulatória, instruísse a petição inicial com cópia do acordo que pretende anular e retificasse o valor da causa, a fim de atender ao disposto no inciso V, art. 259 do CPC.Em petição de fls. 10/11 o autor junto cópia de sua carteira profissional, CPF e carteira de identidade. Não retificou o valor da causa, afirmando apenas que as custas processuais se encontram nos autos e que o acordo não possui valor nominal. Explicou que o acordo que pretende anular está nos autos principais e que não o juntou nesse processo para a duplicidade de documentos.Em nova de DECISÃO de fl. 16, após frustrada a tentativa de conciliação, foi oportunizada pela segunda vez a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A parte autora se manifestou às fls. 17/18 novamente afirmado que o acordo não tem valor determinado.É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde Henrique Valle pretende anular acordo firmado com Aristides Lourenço de Corduva e homologado judicialmente, em audiência ocorrida no dia 19.04.2007.A teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Assim, se o autor tem a pretensão de anular um acordo firmado por escrito, imprescindível que fosse juntado aos autos o termo da avença.Dessa forma, foi oportunizado duas vezes ao autor, que é quem tem o ônus de juntar aos autos os documentos necessários para a propositura da ação, que apresentasse cópia do acordo. Entretanto, deixou de atender a determinação judicial, que está em consonância com o previsto no art. 283 do CPC, para dizer que o termo de acordo encontra-se nos autos 0024630-70.2006.8.22.0019.Além dessa irregularidade, foi verificado que o valor atribuído à causa, qual seja, R$ 1.000,00 (mil reais), não corresponde ao interesse perseguido na demanda, uma vez que o acordo que pretende anular tem por objeto o pagamento de doze mil arrobas de gado bovino fêmea gorda com no mínimo doze arrobas de peso.Embora o acordo não tenha valor certo, isso não significa que o autor possa atribuir qualquer valor à causa, devendo atentar-se para o proveito econômico pretendido, conforme acima mencionado.Ora, o autor se qualifica como pecuarista e, além disso, existem empresas especializadas que divulgam diariamente a cotação da arrouba de bovino. Logo, o requerente tem condições de estimar o valor do acordo que pretende anular e, dessa forma, atender ao disposto no art. 259 do CPC, razão pela qual não se revela legítimo atribuir um valor simbólico ou ínfimo, tal como o fez.Nesse sentido:Valor da causa. Proveito econômico perseguido pela autora. Adequação. O valor da causa deve corresponder à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados, sendo certo que se àquele mostrar-se inferior deve-se emendar a inicial (para adequar ao quantum da pretensão, ainda que estimativamente) e realizar a complementação das custas. (Não Cadastrado, N. 00208434820108220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 14/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DA DEMANDA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido na demanda. 2. A alteração da CONCLUSÃO do acórdão recorrido, no sentido da iliquidez do pedido e da impossibilidade de aferir o conteúdo econômico da causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 245.572/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)Pois bem, de acordo com o art. 284 do CPC, compete ao juiz determinar a emenda da inicial, e se necessário, indeferi-la, sempre que ela não preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Destarte, constatada e irregularidade e não sanada pelo autor, uma vez que não retificou o valor da causa e não juntou aos autos documento indispensável à propositura da ação, a exordial deve ser indeferida.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 267 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, não havendo outras pendências, desapense-se e arquive-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002290-54.2014.8.22.0019
Ação:Divórcio Litigioso
Autor:Júlio Américo de Barros
Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves. (RO 1218)
Requerido:Noeme Souza Silva de Barros
Réplica:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000620-78.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:V. L. da Silva Confecções - Me (pedagium Boutique)
Advogado:Valter Antônio Machado (RO 904)
Executado:Cleomari da Paixão
FINALIDADE: Fica a parte Autora por via de seu Advogado, intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 21/01/2015, às 11:00 horas, na sede deste juízo.

Proc.: 0002251-57.2014.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Itaucard S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)
Requerido:Osmar Antonio da Cunha
FINALIDADE: Fica a parte Autora por via de seu Advogado intimado, a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001991-77.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:João de Oliveira Reis
Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal
DECISÃO: Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual declaro saneado o feito.Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa desse produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.03.2015, às 10 horas, sala A Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de setembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002481-36.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Martinho Pereira de Amorim
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal

DECISÃO: O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa desse produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.03.2015, às 14 horas, sala A Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de agosto de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001881-15.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Josino Paulino de Gouveia
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal
DECISÃO:O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declarosaneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa desse produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.03.2015, às 08 horas, sala A Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 5 de agosto de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000880-92.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Luziene Santana Barreto
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO: Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declarosaneado o feito.Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.03.2015, às 11 horas, sala D Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laboral da autora.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002419-59.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suziane Magalhães Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual/RO
DESPACHO: Vistos.Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir ou se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a resposta.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001601-10.2014.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:C. R. de C. do E. de R. e A.
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
Executado:E. M. N.
SENTENÇA: Vistos.Trata-se de Execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia e Acre em face de Ezequiel Martins Nunes, em que requer o pagamento da Certidão de Dívida Ativa no valor de R$ 1.782,39 (um mil e setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). Citação às fls. 20.A exequente informa que a parte ré efetuou o pagamento integral da dívida, consequentemente requer a extinção do feito (fls. 21).Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC.Libere-se eventual penhora ou bloqueio sobre bens.Sem custas.P.R.I. Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002231-03.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Fagundes
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6.146), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
DESPACHO: Vistos.Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000540-17.2014.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Mercedes Benz do Brasil S A
Advogado:Marcos Toshiro Ishida (PR 35735), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889)
Requerido:Fenix Construções e Terraplenagem Ltda Me
DECISÃO: Vistos.Esclareça o banco requerente, em 05 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento da ação referente ao contrato de nº9690078721.Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000039-63.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jerfley Rodrigues Freitas
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Requerido:Ceron Centrais Eletricas de Rondonia Sa
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO: Vistos.Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a necessidade e pertinência de sua produção, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000291-03.2013.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:U. O. S. Y. de O. S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Executado:G. dos S. S.
DECISÃO:
Vistos.Procedi consulta ao SIEL Sistema de Informações Eleitorais do TRE/ RO, conforme requerido em petição de fl. 37. Entretanto, a mesma retornou com o resultado "Múltiplos registros encontrados. Informe mais critérios".Logo, além do nome da genitora, para que seja realizada nova pesquisa deverá a parte informar a data de nascimento do executado ou número do titulo de eleitor.Intime-se da presente DECISÃO, bem como para requerer o que mais entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Quedando-se inerte, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias e, após, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 horas, sob pena de extinção por desídia.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002547-21.2010.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dayane Caroline Brier Soares
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
Requerido:Município de Machadinho do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
Vistos.A SENTENÇA de fls. 52/55 julgou procedente o pedido de Dayabe Caroline Brier Soares para condenar o Município de Machadinho do Oeste a lhe fornecer os medicamentos descritos na petição inicial, bem como pagar honorários de sucumbência de R$ 600,00.Os embargos declaratórios opostos pelo Município de Machadinho do Oeste foram conhecidos, porém não acolhidos, nos termos da DECISÃO de fl. 61.O recurso de apelação interposto pelo Município de Machadinho foi conhecido, no entanto, teve seu provimento negado.Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, o requerido foi citado e quedou-se inerte.Entretanto, antes do sequestro da verba pública sobreveio aos autos o comprovante de depósito dos honorários de sucumbência, no valor de R$ 779,00, destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a obrigação restou integralmente satisfeita, já que o requerido depositou o valor dos honorários sucumbenciais acrescido de juros e correção monetária, não subsistem razões para o prosseguimento do feito.Dessa forma, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.Machadinho do OesteRO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002783-65.2013.8.22.0019
Ação:Habilitação de Crédito
Autor:D. A. C.
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Requerido:E. de D. V. C.
DECISÃO:
Vistos.Tendo em vista que o feito envolve interesse de incapaz, dê vistas ao Ministério Público.Em seguida, encaminhe-se os autos ao CEJUSC a fim de ser incluído na pauta de audiências.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Artur Augusto Leite Junor

Proc: 1000447-34.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
IRADI SEBASTIÃO DOS SANTOS(Requerente)
Banco BMG S/A(Requerido), Banco Bradesco Financiamentos S A(Requerido), Banco Votorantim S/A - BV Financeira(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
SENTENÇA: [...]Ante ao exposto, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO referente aos Bancos Bradesco S.A e Banco BMG S.A, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo PROCEDENTE a ação para condenar o requerido Banco Votorantim S.A à devolução das parcelas descontadas indevidamente, referente ao contrato nº 199958668, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros legais, calculados a partir da data de cada desconto. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.# Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo para recurso (10) dez dias, arquive-se.# Nova Brasilândia do OesteRO, 24 de novembro de 2014
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira - Juiz de Direito

Proc: 1000892-23.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Luiz Antonio Mariano de Souza(Autor)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Banco Volkswagen S. A.(Réu)
Advogado(s): OAB:4658 RO
Advogado(s): Manoel Archanjo Dama Filho, OAB/RO 4.658
DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes opostos por BANCO VOLKSWAGEN S S/A contra DECISÃO que julgou parcialmente procedente a ação.# Em 31/05/2013 foi prolatado SENTENÇA nos autos e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexigíveis as cláusulas do contrato de financiamento, que obrigam o requerente ao pagamento das taxas, bem como CONDENAR o Requerido a restituir todos os valores cobrados referente as taxas Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registros e Encargos decorrentes e Taxa de Retorno.# Em 02/07/2013 o requerido apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (mov. 19) com a FINALIDADE conformar o julgado embargado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no julgamento do Recurso Especial n° 1.251.331/RS. Requereu a o recebimento e suspensão dos embargos até DECISÃO dos recursos supracitados.# Em seguida (mov. 24), o processo foi sobrestado pelo prazo de 06 meses ou, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331RS, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.# Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO.# Pois bem.# É cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição, omissão ou obscuridade na DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão recorrido. Os embargos, em regra, não ensejam a modificação do julgado, contudo, em casos excepcionais, é possível que lhe sejam aplicados efeitos infringentes quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição, suprir a omissão ou aclarar a obscuridade.# Destarte, impõe-se a rejeição dos embargos em face da ausência de quaisquer das circunstâncias supramencionadas (omissão contradição obscuridade). Os

Embargos de Declaração não se destinam ao reexame da matéria e reforma do julgado, para tanto existindo expressa previsão legal.# No caso em tela, a requerida/embargante opôs os presentes embargos com a FINALIDADE conformar o julgado embargado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no julgamento do Recursos Especial n° 1.251.331/RS.# Verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já julgou o recurso supracitado em 28/08/2013 e deliberou que, a partir de 30.04.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 (que dispôs sobre as tarifas passíveis de cobrança por serviços bancários prioritários, definidas na Circular BACEN 3.371/2007), a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador deixaram de ser legitimamente passíveis de cobrança, por não se encontrarem listadas na referida Resolução, posteriormente consolidada na Resolução CNM 3.919/2010.# Por outro lado, ficou sedimentado que, nos contratos ajustados até 30/04/2008, a cobrança da TAC e da TEC, quando estipuladas, é legítima, porque amparada na Resolução CMN 2.303/1996, que não apresentava obstáculo legal à cobrança de qualquer tipo de serviço prestado pelas instituições financeiras, salvo demonstração de abuso em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.# Deste modo, tendo em vista que a SENTENÇA prolatada nos autos está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como, que os embargos declaratórios não preenchem os requisitos de admissibilidade (cabimento), pois não se verifica na SENTENÇA embargada omissão contradição ou obscuridade, deixo de conhecê-lo.# Intimem-se as partes da DECISÃO. Após o transito em julgado da SENTENÇA e nada sendo requerido, arquivem-se. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 09 de setembro de 2014 (Assinatura Digital) Artur Augusto Leite Junior - Juiz substituto

Proc: 1000144-20.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sandra Barbosa de Lana(Requerente)
Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO), Agnaldo Jose dos Anjos(OAB 6314 RO)
Claro S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
SENTENÇA: [ ] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SANDRA BARBOSA DE LANA em desfavor de CLARO S.A para declarar inexistente o débito no valor de R$ 251,01 (duzentos e cinquenta e um reais e um centavo), referente ao contrato nº 968048211, bem como, para que exclua o cadastro do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao mencionado contrato.# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquive-se. Nova Brasilândia do Oeste, 17 de outubro de 2014. (Assinatura Digital) Artur Augusto Leite Junior - Juiz substituto

Proc: 1001037-45.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jorge Juliano Lopes(Requerente)
Paulo Moura Silva(Requerido)
Advogado(s): Gabriel Feltz(OAB 5656 RO)
DESPACHO: Incabível em sede dos Juizados Especiais intervenção de terceiros (art. 10 da Lei 9.099/95), portanto, afasto a preliminar de denunciação à lide suscitada pelo requerido em preliminar de contestação.# Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2014 às 09 horas.# Intime-se as partes para que compareçam à solenidade acima designada, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO, bem como apresentarem as provas que julgarem necessárias.# Intimem-se como testemunha do juízo o Sr. Adílson Gonçalves de Almeida, portador do CPF n° 753.535.45320 e do RG n° 000867865/SSP/RO, residente e Domiciliado na BR 429, km 110, município de São Francisco do Guaporé/RO.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 09 de setembro de 2014 (Assinatura Digital) Artur Augusto Leite Junior - Juiz substituto

Proc: 1000476-84.2014.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
E. P. GALDINO COMÉRCIO DE MÓVEIS - ME(Requerente)
Advogado(s): Adriana Bezerra dos Santos(OAB 5822 RO)
Amarildo José da Silva(Requerido)
Fica a parte exequente através de sua procuradora, INTIMADA do MANDADO devolvido parcial, para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento dos autos nos termos do DESPACHO de mov. 04.

Proc: 1000884-80.2011.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Braz e Ramos Ltda Me - Agroterra(Autor)
Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)
Solivan da Slva Pimentel(Requerido)
Fica a parte exequente através de seu procurador, INTIMADA do MANDADO devolvido negativo ao mov. 47, para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Proc: 1000008-91.2012.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Lidia Maria Bernardo(Requerente)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Luciano Almeida da Silva(Requerido)
Fica a parte exequente através de seu procurador, INTIMADA do MANDADO devolvido negativo ao mov. 34, para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito nos termos do DESPACHO de mov. 30.

Proc: 1000006-24.2012.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Lidia Maria Bernardo(Requerente)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Adevancil Benedito da Silveira Bueno(Requerido)
Fica a parte exequente através de seu procurador, INTIMADA do MANDADO devolvido negativo ao mov. 34, para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito nos termos do DESPACHO de mov. 30..

Proc: 1001122-02.2011.8.22.0020
Ação:Petição (Juizado Cível)
João Olimpio de Araujo(Autor)
Advogado(s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES FILHO(OAB 4435 RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A(Requerido)
Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)
DECISÃO: [...]Assim, a constatação de duplicidade de SENTENÇA s, envolvendo o mesmo sinistro, não pode ser objeto de discussão por meio do presente incidente processual, posto não ser mecanismo adequado para desconstituir a DECISÃO albergada pelo instituto da coisa julgada. Existem meios adequados no ordenamento jurídico para se rescindir SENTENÇA de MÉRITO, a exemplo do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.# Portanto, denota-se que o ordenamento processual pátrio não admite a reanálise do MÉRITO da DECISÃO judicial que dá suporte à execução pela via estreita do incidente processual da objeção de pré-executividade, razão pela qual, pouco importa aqui a discussão apontada.# Sendo assim, diante da impossibilidade de se analisar, ex oficio, a DECISÃO com

trânsito em julgado na qual se funda a execução, além dos motivos anteriormente expostos, resta ausente, in casu, a possibilidade de se admitir a presente objeção.# Ante ao exposto, REJEITO o pedido de objeção de pré-executividade.# Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, dê-se prosseguimento ao feito. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 03 de setembro de 2014 (Assinatura Digital)

Artur Augusto Leite Junior
Juiz substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: 0000664-94.2014.8.22.0020
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. B. dos S. A. W. M. dos S. A.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:F. G. de A.
Advogado:Caio Bruno Ferreira Murga (OAB/ES 21585)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000351-36.2014.8.22.0020
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Rolim de Moura Ltda
Advogado:Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Requerido:Transportadora Gs Ltda Epp, Alberlando Godinho de Souza
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 57,63, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001045-05.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roque Silvino
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 49v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls 43/49 em 10/11/2014."

Proc.: 0001550-30.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Varlei Zimmermann
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Banco Semear Sa
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001704-14.2014.8.22.0020
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Lucilene Damásio
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000424-08.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. N. S.
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:J. C. M. S.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000421-53.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo de Souza Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000817-64.2013.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reithidiele Cardoso do Nascimento
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:L. A. M. Foline Cobranças Me. Editora Mundial
Advogado:Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251.594)
DESPACHO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. Defiro o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 6.105,83 (seis mil, cento e cinco reais e oitenta e três centavos), expeça-se RPV em favor do Exequente e/ou seu Patrono. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 9 de setembro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001604-09.2011.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Wilbert Marcos Batista
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Ato ordinatório - Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar comprovante de pagamento das custas judiciais complementares no valor de R$ 267,73 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos).

Proc.: 0002314-24.2014.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S A
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PA 18335-A)
Requerido:Elias Rodrigues Barbosa
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para andamento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000299-82.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Borges Sobrinho
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos.Ante a interposição de MANDADO de Segurança proposto pelo requerido, aguarde-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001798-04.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. H. R. G.
Advogado:Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Executado:M. R. de S.
Advogado:Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por C. H. R. G; representado por sua genitora, face de M. R. de S..Realizada a citação do devedor, conforme fls. 29, o executado apresentou o pagamento do débito e pugnou pela redução do valor da prestação alimentícia para 30% do salário mínimo vigente, fls. 30/34.O exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do saldo depositado pelo executado e a extinção do feito, conforme fls. 40/42. Expedido alvará judicial para o levantamento dos valores, (fl. 44).O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, fl 45/46.É o breve relatório. Decido.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. O pedido de fl. 34 de revisão de alimentos deve ser postulado em ação própria.P. R. I e, ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data e determino o arquivamento imediato. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001913-25.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geni Silva do Nascimento, Ormi Nascimento Bazilio
Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.)
Requerido:Oceanair Linhas Aereas Ltda
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por via de suas advogadas, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, aprentar impugnação a contestação juntada às fls. 28/76.

Proc.: 0002609-61.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. B. M.
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Executado:T. P. M.
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os exordial, verifico a falta de procuração original ou devidamente autenticada apresentada por Cecília Teresa Condi Breviglieri, faltando-lhe capacidade postulatória. Assim, por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando a representação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001571-14.2014.8.22.0006
Ação:MANDADO de Segurança
Autor:Ministerio Publico Estadual
Impetrado:Secretario Municipal de Saude de Presidente Médici Ro
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001992-09.2011.8.22.0006
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Acqua Sallutaris Agua Mineral Ltda Epp
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Requerido:Hans Otto Winther
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o peticionário de fl. 120 para acostar ao pedido retro, seu nome, bem como número de inscrição da OAB, sob pena de não apreciação do pedido. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002442-44.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nicodemos Crethon, Marcilene Gonçalves Ferreira Crethon
Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requerido:Paulo Serafim, Tereza Serafim
DECISÃO:
Vistos.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade

alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e , da Lei Estadual 301/90. Desta feita, EMENDE o autor a inicial comprovando, efetivamente, que não possui condições de pagar as custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002046-72.2011.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Rodrigues Lima, Maria Rosa da Silva Lima
Advogado:Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Lindomar Leoncio de Freitas, Carlos Muniz de Souza, Empresa de Radiodifusão Nova Fronteira Ltda
Advogado:Carlos Frederico Meira Barré (OAB/RO 3010), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor do petitório retro, intime-se os requeridos e os demais interessados para, no prazo legal, em querendo, se manifestarem nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000769-50.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. de O. G.
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:W. M. J. P. S. M. E. C. D. S. I. P. M.
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3716.), Rafael Moises de Sousa Bussioli (OAB/RO 5.032), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
DESPACHO:
Vistos.Atenda-se a cota ministerial retro. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação das partes. Após, ao Ministério Público. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002614-83.2014.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Ana Gomes Oscar
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, através de seu advogado, intimada para comparecer na audiência designada para o dia 10/12/2014, às 11 horas e 30 minutos, com o objetivo de realizar a oitiva das testemunhas arroladas na deprecata expedida nos referidos autos.

Proc.: 0002656-35.2014.8.22.0006
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Paola Michelle Ramos dos Santos
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos certidão expedida pelo oficial cartorário, certificando o fato anunciado e a causa, ou, pelo menos a provável causa para esse fato.

Proc.: 0000955-39.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazonia S A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790
Executado:Laurinda Francisca Pereira, Carlos Pereira de Oliveira, Associação dos Produtores Rurais da Com. N. S. da Saude
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seus advogados, intimada para retirar o Alvará Judicial de fls. 72 e efetuar o saque no período de validade do aludido documento.

Proc.: 0017462-22.2007.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lucidio dos Santos Neto
Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Dheime Matos (RO 3658), Fabrine Dantas Chaves Daltoe (OAB/RO 2278)
Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social
Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada para retirar o Alvará Judicial de fls. 178 e efetuar o saque no período de validade do aludido documento.

Proc.: 0001998-11.2014.8.22.0006
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Natilde Maria Mella M E, Natilde Maria Mella
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
Embargado:Marinete Caliman Francisco
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO. 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449)
DECISÃO:
Vistos. Recebo os embargos para processamento. intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000847-44.2013.8.22.0006
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Romario Jose Dourado
Advogado:Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Requerido:Mario Jose Dourado, Valdecira Coelho Rocha Dourado, Pedro Jose Dourado, Mauricio Jose Dourado, Nauci Jose Dourado, Malci Jose Dourado, Gilmaldo Jose Dourado
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por via de seus advogados, intimada para no prazo de 05 dias, retirar Carta Precatória expedida de fls. 58, podendo ser obtida pelo endereço eletrônico "www.tjro.jus.br/adoc", utilizando o número verificador 1006.2013.0010.7015.4938, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar suas distribuição.

Proc.: 0019326-27.2009.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalva Martins Caetano Franco, Angelucia Franco Santana, Ana Lucia Franco Schultz, Cristiano Caitano Franco, Adriano Martins Franco

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido:Departamento de Viação e Obras Publicas do Estado de Rondônia
Advogado:Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Jorge William Fredi (RO 4525)
Ato ordinatório - Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) manifestarem sobre o retorno do autos do TJ/RO, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002087-68.2013.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Executado:Charles Seize Modro, Jose Rivaldo de Oliveira
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.)
Ato ordinatório - Fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para retirar o Alvará Judicial de fls. 75 e efetuar o saque no período de validade do aludido documento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001717-19.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Catiúscia Almeida de Souza
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Requerido:Município de Santa Luzia D Oeste - Ro
Advogado:Procurador do Munícipio de Santa Luzia D´oeste-ro (RO 000)
DESPACHO:
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0030126-81.2009.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Célia Regina Deina
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
FINALIDADE: Intimar a condenada, por intermédio de seu patrono, a efetuar o pagamento dos dias-multa, no valor de R$ 214,57 (duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser depositado na conta corrente n. 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário da Secretaria da Administração Penintencia do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.837.081/0001-56). Prazo: 10 dias.

Proc.: 0001814-19.2014.8.22.0018
Ação:Agravo em Execução de Pena
Agravante:José Leir Zacaria de Lima
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de vinte e quatro horas, instrua os autos com as devidas peças. Santa Luzia d'Oeste - RO, 25 de novembro de 2014.

Proc.: 0000332-36.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aurélio Clementino da Costa
Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA:III – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu AURÉLIO CLEMENTINO DA COSTA, brasileiro, convivente, lavrador, nascidos aos 05/12/1976, natural de Realeza/PR, filho de Jovenil Clementino da Costa e Zelita Simões Pereira, residente na Linha P36, Km 3,5, Lado Sul, Zona Rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, como incurso nas sanções dos artigos 129, caput, do Código Penal (1º Fato), e artigo 14 da Lei 10.826/03 (2º Fato).Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.1. Quanto ao Crime de Lesão Corporal – (1º Fato):Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.2 – Quanto ao Crime de Posse Irregular de Arma de Fogo – (2º Fato).Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências as normais que cercam o tipo penal.Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Não obstante os crimes tenham sido cometidos em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, deixo de somar as penas, posto que tratam-se de duas penas privativas de liberdade diversas, quais seja, reclusão e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como pena definitiva total, o réu está condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 03 (três) meses de detenção.As penas aplicadas ao acusado serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprida

primeiro a de reclusão e, posteriormente, de detenção.Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.O regime de cumprimento da pena será o ABERTO.Quanto ao Crime de posse de arma:Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritiva de direito, ou seja:1.Prestação pecuniária, no importe de três (02) salários mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Banco do Brasil, Agência 4006-1, Conta Corrente Judicial 1200121443635 (aberta em atendimento ao Provimento 20 da Corregedoria da Justiça – TJRO).2) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica, pelo tempo da condenação (artigo 47, inciso IV do CP), pelo tempo da pena imposta.Quanto ao Crime de Lesão Corporal:Verifico que estão ausentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44 do Código Penal diante da vedação da Lei 11.340/2006. Entretanto, mesmo presente os requisitos do art. 77 do Código Penal, entendo que o mesmo é mais prejudicial ao réu do que o próprio cumprimento da pena no regime aberto, razão pela qual deixo de aplicá-lo. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;c) extraia-se o necessário para a execução da pena.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001266-91.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Correia Soares
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de benefício cujo conhecimento exige exame técnico específico para aferição da incapacidade da parte autora. A parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RESOLUÇÃO N.558/2007 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.558- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".- Requerida a perícia pela parte autora, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. (...) (17778 MS 2009.03.00.017778-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA). Nomeio como perito a Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- O periciando é portador de alguma moléstia que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da parte autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da parte autora Se positivo, em qual período 5- A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou permanente 6- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 ¹¹Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III - alienação mental;IV - neoplasia maligna;V - cegueira;VI - paralisia irreversível e incapacitante;VII - cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Atenta aos parâmetros trazidos pelas Resoluções n. 558/2007 e 541/2007 do CJF, bem considerando o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as exigências que envolvem o ato, o grau de especialização do perito e o local de sua realização, fixo os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos na forma das Resoluções já citadas, visto ser a parte requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, inclusive, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/ invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia. Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, par. un., CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Publique-se e Intime-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001011-36.2014.8.22.0018
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.a.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17.564), Carlos Henrique F. Magalhães (OAB/MT 17567), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Kedma Santos Moreira Moreno Silva ( ), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Ademar Augusto Ferreira
DESPACHO:
Vistos.Procedi a consulta como solicitado pela parte.Diga o autor, em cinco dias, o que mais pretende a fim de dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento do presente.Intimação via DJE. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001727-63.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronei Raimundo da Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT em que RONEI RAIMUNDO DA SILVA move em face de SEGURADORA LÍDER.Nos presentes autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as demandas que tenham por objeto pretensão de indenização concernente ao seguro DPVAT podem ser ajuizadas ou no foro do local do fato, ou do domicílio do autor ou, ainda, do domicílio do réu. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:COMPETENTE. ARBÍTRIO DA PARTE. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, não sendo arbitrária a opção, e, deixando de atender ao que dispõe a norma processual, revela-se a incompetência do juízo para apreciar a demanda, impondo-se o acolhimento da exceção e remessa dos autos ao Juízo competente.(Ap. Cível Suma, N. 10000120060042337, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 19/06/2007). Negritei.No caso, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o acidente (fato) ocorreu no território da Comarca de Pimenta Bueno/RO, ou seja, no município de São Felipe d'Oeste, e que seu domicílio também é de São Felipe, conforme pode-se observar pela procuração de fl. 11, razão pela qual entendo que o foro competente é o da comarca de Pimenta Bueno/RO.A terceira opção passível de ser adotada pelo autor seria ajuizar a ação no foro de domicílio do réu, mas neste caso teria que fazê-lo na Comarca do Rio de Janeiro, sede da excipiente.Posto Isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar a demanda, declinando-a em favor do Juízo da Comarca de PIMENTA BUENO/RO.Decorrido o prazo de recurso sem ordem em sentido contrário, remetam-se estes e os autos para a Comarca de Pimenta Bueno, com as anotações e baixas pertinentes. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118, Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000928-54.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonilda Angela Prodossimo Oliveira
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 30 de abril de 2015 às 10h e 30m à ser realizada na sala de audiências de Santa Luzia D'Oeste, onde será tomado o depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Decorrido o prazo sem apresentação do rol, certifique a escrivania, fazendo os autos conclusos para a retirada da pauta e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000408-94.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandriaria do Nascimento Pires
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO:
Posto isso, INTIME-SE a autora a requerer o que entender de direito dando prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena do julgamento da lide com resolução de MÉRITO no estado em se encontra.

Proc.: 0000414-67.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thays Almeida de Souza
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que as testemunhas residem em comarca diversa, e que foi deprecado a oitiva (fls. 68), dispenso o depoimento pessoal da requerente.No mais, libere-se a pauta de audiência, bem como cobre-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001778-74.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliano Dettimann
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001784-81.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Giliard da Silva Andrade
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001133-49.2014.8.22.0018
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Renato Marcelino de Mendonça
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Embargado:Ibama Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistas.Cumpra a escrivania o segundo parágrafo do DESPACHO de fl. 108, dando vistas à Fazenda Pública Federal.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000478-82.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neide Alves da Silva
Advogado:Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação porquanto tempestivo e porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as baixas de estilo. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000648-20.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arildo dos Santos
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, também, porque o apelante é isento de custas. Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000125-37.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandra de Souza Fagundes
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3166)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Ana Gabriela Rover (RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o requerido para manifestar-se quanto ao pedido de desistência da parte autora.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001710-27.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osman Queiroz Teles
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001709-42.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Adelso Pereira
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001735-40.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laureci Kill
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
SENTENÇA:
DESPACHO Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001732-85.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:William Feliciano da Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
SENTENÇA:
DESPACHO Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001003-67.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. S. de L.
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)
Requerido:I. N. da S. S. -. I.
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILÚCIA SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, para condenar a autarquia a

estabelecer o benefício de auxílio-doença desde a juntada do laudo pericial em juízo e após converter em aposentadoria por invalidez a contar da data da SENTENÇA. Juros e correção monetária de acordo com a fundamentação retro. Honorários de sucumbência em 10%, igualmente alicerçado na fundamentação constante linhas atrás.Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se.Passado o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002094-24.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilma Rodrigues Sampaio
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILMA RODRIGUES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, condenando assim a requerida a implementar o benefício da aposentadoria rural por idade a contar da data da SENTENÇA, devendo ser considerado como válido desde o indeferimento administrativo. Juros e correção monetária de acordo com a fundamentação retro. Honorários de sucumbência em 10%, igualmente alicerçado na fundamentação constante linhas atrás.Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se.Passado o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000535-32.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edgar Batista Santos
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDGAR BATISTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, tornando definitiva a tutela concedida às fls. 42/43 devendo ser considerada a data inicial como a do indeferimento administrativo (24/01/2011) e após converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar da data da SENTENÇA. Juros e correção monetária de acordo com a fundamentação retro.

Proc.: 0001732-22.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilário Hammer
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por HILÁRIO HAMMER contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS., e via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Proc.: 0001206-89.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Barbosa da Silva
Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Renato Antonio Pereira (RO 5806)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, tornar definitiva a tutela concedida às fls. 43, e após converter em aposentadoria por invalidez a contar da data da SENTENÇA, devendo a autarquia informar o cumprimento no máximo 15 dias após a intimação da SENTENÇA. Juros e correção monetária de acordo com a fundamentação retro. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R$ 800,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se.Passado o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000028-37.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Stocler
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por MARLENE STOCLER contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS., e via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Proc.: 0001331-57.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo de Oliveira Filho
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o patrono da autora a apresentar cálculos nos termos do manual da Justiça Federal, bem como, para dar inicio à execução nos termos do art. 730 do CPC. Prazo dez dias. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000943-57.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Filgueiras de Almeida
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)
Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S.a.
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Marcelo Davolli Lopes (OAB/RJ 143.370), Ana Gabriela Rover (RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão esboçada nos autos, ajuizada por JOSÉ FILGUEIRA DE ALMEIDA em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, e, via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerado o grau de zelo da profissional que patrocinou o requerido, fixo

em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, a exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50, ante a concessão da assistência judiciária (fls. 23/24). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001299-89.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Pereira de Oliveira
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404), Matheus Duques da Silva (6318)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Cumprimento de SENTENÇA , vez que é a fase em que se encontra o processo.No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório. Sequer se está pretendendo o pagamento via RPV com desistência de importância excedente a 60 salários mínimos. Desta feita, cabe sim, condenação de honorários concernentes a fase da execução, pelo que fixo honorários de advogado para esta fase de execução, em 10% do valor total da execução.Proceda-se a escrivania a citação da parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requisite-se o pagamento, através de RPV, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal.1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado 1.2- Após, intime-se, por meio de DJ,o patrono da autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001736-25.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Soares da Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
SENTENÇA:
DESPACHO Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002925-36.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Karina Pontes Martins, Marcelo de Souza Justino
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:Fernandes da Silva Lima, Roque Augusto da Conceição
Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese a apresentação de alegações finais, verifico que há questões pendentes de análise com influência inclusive na validade dos atos processuais praticados no curso do processo, converto pois, o julgamento em diligências.Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 157/158 não foi analisada por esta magistrada em virtude da escrivania não ter efetuado CONCLUSÃO após sua juntada, sendo que o pedido da parte repetiu-se nas alegações finais apresentadas às fls. 164/166.Assim, passo à análise da alegação de cerceameto de defesa apresentada em alegações finais, vez que mais ampla, resolvendo assim a pendência da petição de fls. 157/158.Do Alegado Cerceamento de Defesa.Aduz o requerido que não foi intimado para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, na comarca de Pimenta Bueno, bem como, que o juízo não oportunizou o depoimento pessoal das partes em audiência conforme requerido pelas partes e mencionado do DESPACHO saneador de fl. 132. Em virtude disso, pede anulação de todos os autos praticados a partir da fl. 157.Quanto à falta de intimação dos patronos dos requeridos para participar de oitiva de testemunhas ouvidas por carta precatória. A prática do foro é no sentido de que os juízes, limitam-se a intimar as partes apenas da expedição do ato deprecado, sem intimá-las da data em que efetivamente se realizará tal ato.Assim basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, no intuito de que, desejando, possa estar presente.A Súmula nº 273 do STJ assim dispõe: “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”.No entanto, verifico que no presente caso, não houve intimação quanto a expedição da Carta Precatória. O que temos nos autos é a intimação por DJE para que o advagado da parte autora retirasse a carta precatória e comprovasse a distribuição (fl. 143), falta que poderia ser sanada se na publicação da audiência designada, cuja cópia encontra-se à fl. 159, constasse o nome do advogado constituído pelo requerido Roque, o que não há, talvez em virtude de sua não inclusão no SAP.Ademais, houve a juntada, em 05/06/2014, de ofício redesignando a audiência para oitiva das testemunhas (fl. 154), porém ao que parece, o advogado do requerido Roque, ficou ciente apenas em 11/06/2014 (fl. 156-v), ou seja, 06 dias depois da realização da audiência, quando fez vista dos autos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10123090328048001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 17/06/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. A ausência de intimação das partes e seus respectivos patronos, acerca dos atos processuais havidos no Juízo Deprecado constitui cerceamento de defesa, pois além de impedir os advogados de acompanharem a audiência, afasta a oportunidade de formulação de perguntas para as testemunhas, que visam comprovar os fatos alegados, em afronta ao art. 416 do CPC. Assim, tenho que faz-se necessária nova oitiva das testemunhas Antônio Donizete Bueno e Olavio do Nascimento Ramalho, devendo desta vez ser observadas as devidas intimações quanto aos atos processuais praticados, especialmente quanto à intimação da expedição de Cartas Precatórias, evitando assim, repetição de atos, demora na prestação jurisdicional e nulidades.Quanto a ausência de depoimento pessoal das partes.A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do magistrado, não havendo nulidade na DECISÃO que dispensa os depoimentos das partes. No mesmo sentido:TJ-PR - Apelação Cível AC 6716918 PR 0671691-8 (TJ-PR) Data de publicação: 21/07/2010 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO - SENTENÇA NÃO PAUTADA NA PROVA ORAL COLHIDA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PREVIAMENTE ARROLADAS PELO APELANTE - DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO APELANTE PELA PARTE CONTRÁRIA E PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema

preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na DECISÃO da causa.” (RSTJ 119/621) 2. Segundo interpretação sistemática dos arts. 343, 348 e 349 do CPC, o depoimento pessoal de uma parte constitui meio de prova à disposição da outra ou do próprio juízo, pois tem como FINALIDADE a obtenção de confissão judicial. Portanto, não cabe a parte requerer seu próprio depoimento ou alegar cerceamento de defesa pela sua ausência. 3. O não-adiamento da audiência de instrução e julgamento, ainda que haja justificativa para a redesignação do ato, não acarreta cerceamento de defesa se o prova nela colhida não foi utilizada como fundamento da SENTENÇA. Ademais, conforme o art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo. Assim, não considero que as partes restaram prejudicadas por ausência de seus depoimentos pessoais, até porquê tiveram oportunidade de expressarem-se por escrito quando da petição e das contestações.Quanto à juntada de documentos pela parte autora após a exordial.Em análise aos autos, verifico que de fato houve juntada de diversos documentos após a distribuição da peça inaugural, o que é plenamente possível (art. 397 do CPC), no entanto, não houve o cumprimento do disposto no art. 398 do CPC, vez que os requeridos não foram cientificados da juntada.Assim, necessária a intimação dos requeridos para manifestarem-se a respeito dos documentos de fls. 94/113 e 139. Ante todo o exposto, DETERMINO:1) A expedição de nova carta precatória para a Comarca de Pimenta Bueno para oitiva das testemunhas Antônio Donizete Bueno e Olavio do Nascimento Ramalho, intimando-se requerente e requeridos quando da EXPEDIÇÃO do ato deprecado.2) A intimação dos requeridos, quanto à juntada pelos autores, dos documentos de fls. 94/113 e 139.Cumpridos os atos aqui determinados, intimem-se as partes para ratificarem ou não as alegações finais.Observe a escrivania, quando das intimações, o fato de haver dois requeridos, sendo um representado por advogado constituído e outro, por curador especial nomeado, qual seja, defensor público, portanto, distintas as formas de intimação.Observe ainda, quando da juntada de petições e documentos novos, a necessidade de fazer os autos conclusos para análise.No mais, renumere-se as folhas a partir da fl. 177.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000162-98.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marta Dias Guedes
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTEo pedido formulado nestes autos por ELIAS DIAS GUEDES, representado por sua genitora, Marta Dias Guedes, face INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS,via de consequência ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Proc.: 0001205-07.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Ferreira Rufino
Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Joao Carlos da Costa (RO 1258), Daniel Redivo (RO 3181), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO ROCHA RUFINO e TATIANA ROCHA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, condenando a autarquia a pagar os valores retroativos concernente ao benefício de auxílio-doença devidos ao de cujus, ao qual as requerentes mantinham dependência. Juros e correção monetária de acordo com a fundamentação retro.

Proc.: 0001555-24.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sabina Zeferino da Rocha
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
FINALIDADE: Fica a parte autora, atravé de seu Advogado, intimado para no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca da contestação juntada aos autos fls.25.

Proc.: 0002814-15.2013.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Ilson Graciel Moreira
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça: “Certifico que em 13 de agosto de 2014 diligenciei no endereço indicado no MANDADO, onde fui atendido pelo Sr. Jair dos Santos, o qual se identificou como proprietário do imóvel há 06 (seis) anos, sendo que no imóvel funciona a empresa Móveis P.Y.P. - Móveis Sob Medida. Assim, deixei de realizar a citação do requerido. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: 0001670-79.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alícia Kattleen Evangelista da Silva
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)
SENTENÇA:
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (fls. 104/105), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001595-74.2012.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Matias da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000675-66.2013.8.22.0018
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alto Alegre dos Parecis - Ro
Advogado:Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Executado:Valdecir Bolleti da Silva
SENTENÇA:
Posto isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000207-76.2011.8.22.0017
Ação:Monitória
Requerente:Tork Norte Comércio de Máquinas Ltda
Advogado:Anselmo Mateus Vedovato JÚnior (OAB/MS 9429)

Requerido:Valmir Petri
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fl. 115/116 vez que a assinatura na procuração de fl. 117 é divergente das constantes nos atos constitutivos de fls.07/10.Assim, intime-se a requerente para apresentar cópia da última alteração contratual onde consta a assinatura do subscritor da procuração em comento, bem como, para que apresente os cálculos atualizados de acordo com a calculadora do TJRO, para fins de consulta Renajud.Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000747-53.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexandra Ferreira de Souza
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Requerido:Jean Roberto Ribeiro
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DESPACHO:
Vistos.Acolho a justificativa de fl. 88 e torno sem efeito a certidão de fl. 82-v. Não recebo o recurso de apelação (fls. 79/82), vez que intempestivo conforme certidão de fl. 88.Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA.Transcorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000545-42.2014.8.22.0018
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos R. Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Rogério de Araújo
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco), trazer aos autos, cálculo atualizado da dívida.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000274-33.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agenor Jesus de Freitas
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, também, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Vista à parte autora para contrarrazoar no prazo legal.Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001036-83.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flávia Cristina Antunes Fabian
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder Ltda
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
SENTENÇA:
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (fls. 91), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0008801-41.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Madeireira Cardim & Cia Ltda - Me
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DESPACHO:
Vistos.A parte executada apresentou às fls. 64/70, exceção de pré-executividade, alegando em síntese: 1) nulidade da citação por edital, alegando que a parte exequente não diligenciou para encontrar o executado tendo requerido tal providencia no primeiro momento após a primeira certidão negativa do oficial de justiça e 2) cerceamento de defesa.A alegação de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, ante a falta de plausibilidade de seus argumentos.Quanto a nulidade de citação, tal argumentação deve ser indeferida de plano, uma vez que é possível a citação por edital. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:STJ - Tributário. Execução fiscal. Citação por edital após única tentava de citação por oficial de justiça. Empresa não localizada no domicílio de registro. Possibilidade. Matéria decidida no RESP. 1.102.431/RJ (CPC, art. 543-C). CPC, art. 232. Lei 6.830/1980, art. 8º, IV.«1. A citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça, quando o executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo o fato certificado pelo referido auxiliar da justiça. Precedentes: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, julgado na sistemática do 543-C, do CPC, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 993.586/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1241(...). Negritei e Sublinhei.Posto isso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001462-61.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Nunes de Almeida Mei
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Requerido:Magnum Indústria da Amazônia S.a.
DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃOVistos. CITE-SE a parte requerida da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). Sirva a presente como carta de citação.MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S. A. Av. Cupiuba, nº 1500, bairro Distritito Industrial, CEP: 69.075-060Cidade de Manaus - AM.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000383-18.2012.8.22.0018
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Santa Luzia D Oeste - Ro
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Cloreni Matt, Sofia Juliana de Almeida Myczkovski, José Rivaldo de Oliveira, Kellen Cristina São José Azuma, Marilete Delarmelina, Paulo Cesar Depieri, Itaguai Comercio e Empreendimentos Ltda, Claudinei Henrique de Oliveira, C.h. de Oliveira Me., Melo & MourÃo Ltda
Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553), Antônio Janary Barros

da Cunha (RO 3678), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o endereço correto da requerida Melo e Mourão é R. Vilagran Cabritan n. 1021 e não o n. 1024 conforme informado na Carta Precatória para sua citação, no entanto, o oficial de justiça, de forma diligente, certificou à fl. 621, que o prédio cujo número corresponde ao 1021 está fechado. No entanto, há outros endereços constantes nos autos onde possivelmente a requerida pode ser encontrada.Assim, expeça-se carta precatória para a comarca de Ji Paraná, para que a requerida Melo e Mourão seja citada, observando a escrivania, os seguintes endereços: Rua Vilagran Cabrita, n. 1815, Anexo II, Fundos, Centro, Ji Paraná ou Av Ji Paraná, n. 988, Bairro Urupá, Ji Paraná/ RO.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000633-17.2013.8.22.0018
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.a.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747), Michelly Dias Massoni (OAB/ MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta Braga (OAB;MT 15.866), Elza Maria Botelho Bernardes (OAB/MT 16288), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:João Luiz de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se a escrivania a intimação da parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 48 horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 267, §1º, do CPC).Pratique-se o necessário, depreque-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000797-79.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecy Rodrigues dos Santos
Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação às folhas 71/72, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação, adotando-se as providências de praxe.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000513-37.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Edson Francisco da Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Ação Previdenciária para a concessão de Auxílio Doença ajuizada por JOSÉ EDSON FRANCISCO DA SILVA em face do INSS.Veio aos autos informações quanto ao falecimento da parte autora (fls. 55-v e 57/58).O advogado requereu o arquivamento por perda do objeto (fls. 57/58).É o relatório. Decido.Não havendo habilitação dos sucessores da parte autora e não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado vez que o processo não chegou a ser instruído satisfatoriamente em virtude do óbito, a presente ação deverá ser extinta, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Isento de custas em razão de ter sido deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000229-29.2014.8.22.0018
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.a.
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta Braga (OAB;MT 15.866), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17.564), Carlos Henrique F. Magalhães (OAB/MT 17567), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Kedma Santos Moreira Moreno Silva ( )
Requerido:Eliane Simeão Jacob
SENTENÇA:
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir de pleno direito o crédito em favor do autor da importância de R$ 1.091,74 e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, con fundamento no art. 269. inciso II, do CPC e, via de consequência, reconheço o pagamento efetuado pelo requerido, declarando extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.REVOGO o DESPACHO de fl. 83, no tocante à sua segunda parte.Sem custas e honorários, nos termos do art. 1.102-C do CPC.SENTENÇA registrada e publicada automáticamente pelo Sistema de Informática.Observadas as providências legais, arquivem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001241-15.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Souza Motta
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte requerente.

Proc.: 0000459-32.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Órion Comércio de Motos Ltda
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)
Executado:Joseli Castelan dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte exequente.

Proc.: 0000610-71.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josenir Rodrigues
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2015 às 10h30min, onde será tomado o depoimento pessoal

da parte e oitiva de testemunhas.Caso não tenha sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO.Decorrido o prazo sem apresentação do rol, certique a escrivania, fazendo os autos conclusos para retirada da pauta e julgamento.Expeça-se o necessário para realização da solenidade.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000930-87.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amélia Fernandes Rodrigues da Cruz
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2015 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas.Caso não tenha sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO.Decorrido o prazo sem apresentação do rol, certique a escrivania, fazendo os autos conclusos para retirada da pauta e julgamento.Expeça-se o necessário para realização da solenidade.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000666-78.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elineusa dos Santos Teixeira
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2015 às 10h00min, onde será tomado o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva de no máximo 03 testemunhas. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário para realização da solenidade.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000285-33.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima Rodrigues
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2015 às 09h00min, para oitiva da testemunha indica às fls. 193.Quanto ao pedido de fls. 189 será analisado na SENTENÇA. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário para realização da solenidade.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000446-72.2014.8.22.0018
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.a.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta Braga (OAB;MT 15.866), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17.564), Carlos Henrique F. Magalhães (OAB/MT 17567), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Kedma Santos Moreira Moreno Silva ( ), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Isaac Sales Valério
DESPACHO:
Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a constituição de pleno direito do título executivo judicial e a conversão do MANDADO inicial em MANDADO de execução (fl. 82), torno sem efeito a carta de intimação (fls. 84-v) vez que em processo de execução a citação deve ser feita por oficial de justiça (art. 222, "d", CPC). Cumpra-se o já determinado na SENTENÇA de fl 82, citando e intimando o executado através de oficial de justiça, nos termos nela constantes, observando-se o valor atualizado da execução constante à fl. 90.No mais, providencie a escrivania a mudança de classe para execução de SENTENÇA conforme determinado à fl. 82.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000856-52.2013.8.22.0023
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Autor:Banco Volkswagen S.A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Requerido:Carlos Alberto Campelo
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.BANCO VOLKSWAGENS S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/2004, em desfavor de CARLOS ALBERTO CAMPELO aduzindo, para tanto, que celebrou com os requeridos contrato de financiamento para aquisição do veículo que se encontra descrito na inicial, ficando o mesmo alienado fiduciariamente. Informa que o valor financiado corresponde a R$ 29.974,70 que seria pago mediante parcelas. Todavia, alega que o requerido se encontra em débito em relação às prestações vencidas entre 22/06/2012 à 22/08/2012; 22/11/2012 à 22/01/2013, incorrendo legalmente em mora.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-29 e fls. 34-37.Este Juízo deferiu o pedido liminar, determinando a citação do requerido (fl. 38).Expedida carta precatória à Comarca de Itacajá/TO, o oficial de justiça não cumpriu com o MANDADO de busca e apreensão, em razão do requerido não mais residir no endereço declinado nos autos, conforme certidão à fl. 78.Instado a se manifestar, o autor pugnou pela conversão da presente medida de busca e apreensão em ação de depósito face ao permissivo legal inserto no art. 4º do Dec. Lei 911/69 (fls. 79-82).Em seguida, este juízo

DESPACHO u à fl. 89, determinando a intimação do requerente a fim de informar como pretende citar o requerido na ação de depósito.Por conseguinte, o requerente apresentou petição às fls. 90/91, informando que, após a conversão da presente ação em depósito, pretende a citação do requerido por edital, nos termos do art. 231 do CPC.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Com efeito, quando o bem alienado fiduciariamente não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se nos próprios autos com a execução da dívida pelo “equivalente em dinheiro” do veículo. A propósito:Ação de busca e apreensão. Ausência de interesse de agir configurada. Bem apreendido em delegacia. Suspensão do processo durante investigação policial. Não cabimento. Quando o bem alienado fiduciariamente não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se nos próprios autos com a execução da dívida pelo “equivalente em dinheiro” do veículo. Não requerida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, não cabe a suspensão do processo, tendo em vista que o bem objeto da ação se encontra apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento de crime, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir ao autor. (TJ/RO. N. 00014722420128220003, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 18/09/2013). Destaquei.No caso em tela, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 78, a busca e apreensão do veículo objeto dos autos não foi realizada em razão do requerido não mais residir no endereço declinado nos autos.Sendo assim, infrutífera a diligência realizada para localizar o bem em litígio, o deferimento da pretensão formulada pelo requerente é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Cite-se o devedor por edital, nos termos dos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar o bem alienado, depositá-lo em juízo ou consignar o valor atualizado do débito; ou b) contestar a ação, conforme preceitua o art. 902, II, do CPC.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio uma das assistentes da Defensoria Pública para atuar como curadora de revel.Intime-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001058-63.2012.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Emerson Ubiali
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:João Carlos Ribeiro Junior
DESPACHO:
DESPACHO Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para localização de bens do devedor.Decorrido o prazo, sem manifestação proceda-se nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. Intime-se.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0023614-90.2006.8.22.0016
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Dibens S/A
Advogado:Ricardo Gazzi (MT 6028)
Requerido:João Simões da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO (art. 267, §1º, do CPC).Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001960-79.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Auto Posto das Mangueiras Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que não houve a citação do sócio executado, consoante se observa dos autos, defiro o pedido do exequente.Cite-se o sócio executado por MANDADO, no endereço informado à fl. 52.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001089-54.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Executado:Edivado Antonio de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se o exequente para cientificá-lo quanto ao arquivamento. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001271-40.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Plain Max Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a petição de fl. 77.Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0026163-68.2009.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Auto Posto Mangueiras LTDA
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 155.Intime-se o executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis penhorados à fl. 116.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000797-98.2012.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dario Siegfried Loeschke
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Maurino Nicassio de Brito
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

SENTENÇA:
SENTENÇA DÁRIO SIEGFRIED LOESCHKE ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de multa contratual, perdas e danos, e danos morais, em desfavor de MAURINO NICÁSSIO DE BRITO.O feito vinha tramitando regularmente, quando às fls. 240-242, as partes informaram que entabularam acordo, requerendo sua homologação.É o breve relatório. DECIDO.Considerando que as partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 241/242, estando devidamente representadas por seus procuradores, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-a como regular.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 6º, §7º, Lei Estadual n. 301/1990) e honorários advocatícios.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000214-45.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza Lopes Dias Bazilio
Advogado:Luis Fernando Tavanti (2333), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Procurador do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO O art. 100, §1º da Constituição Federal determina que “Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez [...]”.O art. 520 do CPC, por sua vez, estabelece que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que condenar à prestação de alimentos, conforme o inciso II do supracitado artigo. Desse modo, recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo, a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como ao requerido desta DECISÃO. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ªRegião.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000683-91.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleverson Plentz
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Requerido:Oi Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), André Luiz Gonçalves (RO 1991)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0040432-15.2009.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/a
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:Emerson Marchesini dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Em razão das cooperativas de crédito não se incluírem dentre as instituições participantes do sistema BACEN JUD, defiro o pedido de fl. 118. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO NÃO PARTICIPANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. Não se incluem as cooperativas de crédito dentre as instituições participantes do Sistema BACEN JUD. Art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0. Não alcançando as pesquisas no Sistema BACEN JUD Cooperativa de Crédito do SICREDI, mas somente o Banco Cooperativo SICREDI, autoriza-se a expedição de ofício à cooperativa, para bloqueio de valores, até o limite do débito. Agravo de instrumento provido liminarmente. (TJ/RS. AG 70052191848, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, DJ em 29/11/2012). Destaquei.Assim, oficie-se à Cooperativa de Crédito CREDIP, a fim de que proceda com o bloqueio de ativos financeiros junto a conta do executado, até o limite de R$ 10.422,08 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oito centavos).Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001749-43.2013.8.22.0023
Ação:Arresto
Requerente:Valdirene Luiz Tomaz
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Requerido:Saul Franco Carvalho
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001021-02.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdirene Luiz Tomaz
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Requerido:Saul Franco Carvalho
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo ambos recursos de apelação (fls. 252/259 e 262/272), interpostos pelas partes, em seus ambos os efeitos, por serem próprios e tempestivos.Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000721-74.2012.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dario Siegfried Loeschke
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Ana da Silva Nicassio
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
SENTENÇA:
SENTENÇA DÁRIO SIEGFRIED LOESCHKE ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de multa contratual, perdas e danos, e danos morais, em desfavor de ANA DA SILVA NICÁSSIO.O feito vinha tramitando regularmente, quando às fls. 477-479, as partes informaram que entabularam acordo, requerendo sua homologação.É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 478/479, estando devidamente representadas por seus procuradores, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-a como regular.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos e, com base no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Sem custas (art. 6º, §7º, Lei Estadual n. 301/1990) e honorários advocatícios.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001750-28.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Alves Genehu, Danieli Torres da Silva Genelhud, Flávio Alves Genelhu
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Requerido:Davide Justino Felski
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
SENTENÇA:
SENTENÇA JOÃO ALVES GENELHU ajuizou a presente ação de servidão de passagem forçada, cumulada com pedido liminar, em desfavor de DAVID JUSTINO FELSKI.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-31.O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35. Na sequência, o requerido agravou a DECISÃO que concedeu a liminar (fls. 40-49), a qual foi mantida pelo Tribunal ad quem (fls. 85-95).Contestação às fls. 53-58. Anexou os documentos de fls. 59-74.O feito vinha tramitando regularmente, quando à fl. 112, as partes informaram que entabularam acordo, requerendo sua homologação.É o sucinto relatório. DECIDO.Considerando que as partes firmaram acordo, nos termos da petição de fl. 112, estando devidamente representadas por seus procuradores, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-a como regular.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001018-13.2014.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Emerson Gonçalves Niza
Advogado:Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)
Embargado:Ferreira E Galdino Ltda
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.EMERSON GONÇALVES NIZA opôs os presentes embargos à execução que lhe move FERREIRA & GALDINO LTDA. Preliminarmente, suscita erro de pessoa. No MÉRITO, sustenta litigância de má-fé, em razão de excesso de execução.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/08.Citada, a empresa embargada apresentou impugnação às fls. 11/12. Em síntese, argumentou que não há se falar em erro de pessoa, uma vez que, na data de 10/05/2008, em audiência realizada na Comarca de Costa Marques/RO, o embargante se comprometeu em saldar a dívida objeto da execução que tramita nos autos em apenso. Quanto à alegação de excesso de execução, sustenta que está executando o que lhe é de direito.Anexou os documentos de fls. 13-16.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Do julgamento conforme o estado do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, pag. 9513).Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da preliminar de erro de pessoa.Preliminarmente, o embargante sustenta erro de pessoa, sob a alegação de que a execução ajuizada nos autos sob n. 0003640-96.2008.8.22.0016, em apenso, deveria ter sido proposta em desfavor do antigo proprietário da empresa requerente, uma vez que não tem nenhuma relação com esta, a não ser a de prestação de serviços de contadoriaPois bem. É cediço que podem demandar em juízo aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material. No presente caso, a notícia de homologação de acordo em audiência, celebrado entre o embargante e a empresa embargada (fl. 14), é elemento suficiente para afirmar que o executado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título judicial, em apenso.Assim, AFASTO a preliminar ora analisada. Do MÉRITO.No MÉRITO, o embargante sustenta excesso de execução, requerendo seja recalculado o valor da dívida e liberado o gado penhorado nos autos em apenso.Ora, nos termos do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, é cediço que incumbe ao devedor/embargante indicar, desde logo, o valor que entende devido quando argumenta excesso de execução.Dessa forma, a petição inicial que apresente simples discordância do montante da dívida executada, sem indicar os pontos controvertidos em excesso, e o cálculo do valor que se entenda devido, não justifica a oposição de embargos à execução e retarda a prestação jurisdicional.No caso em tela, ao opor os embargos, o embargante apresentou como tese meritória a existência de excesso de execução com simples discordância, somente argumentando que o valor executado é fictício, sem indicar os pontos controvertidos e o cálculo do quantum que entenda devido. A propósito:Apelação Cível. Embargos à execução. Negócios Jurídicos bancários. Condições da ação. Nos termos do art. 739-A, §5°, do CPC, “quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”. Como este foi o único fundamento dos presentes embargos, e não tendo o embargante declarado o valor ou apresentado memória de cálculo, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, ausente requisito de admissibilidade. (TJ/RO. N. 02475206820098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 16/04/2013). Destaquei.Embargos à execução. Imprevisão (rebus sic stantibus) Preliminar de cerceamento de defesa. Excesso. Memória de cálculo. Requisitos legais de utilização dos embargos. Inexistência de fato extraordinário. Boa fé objetiva. Manutenção da SENTENÇA. Em conformidade com as alterações da legislação processual, o devedor que alega excesso de execução deve cumprir o que dispõe o §5º do art. 739-A do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entenda ser excessivo. A alegação de fato que sequer possa ensejar a incidência da teoria da imprevisão, não motiva a interposição de embargos sob o fundamento de excesso na execução. (TJ/RO. Apelação Cível, N. 10001020060090004, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 30/04/2008). Destaquei.Sendo assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por EMERSON GONÇALVES NIZA em desfavor da execução que lhe move FERREIRA & GALDINO LTDA, condenando o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.Por conseguinte extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002019-67.2013.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda ME
Advogado:Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606), Paulo Alves de Souza (RO 5892)
Requerido:Agnaldo de Souza Ribeiro
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA – ME ajuizou a presente ação monitória em

desfavor de AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO. Em síntese, narra que celebrou negócio jurídico com o requerido, representado por cinco títulos de crédito (notas promissórias). Sustenta que o valor corrigido perfaz o montante de R$ 1.705,44 (um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Pleiteia a expedição de MANDADO de pagamento para que o requerido, efetue o adimplemento da importância acima mencionada e, caso não cumprido ou, não opostos embargos, se constitua de pleno direito o título judicial da obrigação declinada.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-21.Citado por edital (fls. 44/45), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para realizar o pagamento ou apresentar embargos (fl. 46-verso).Na sequência, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fl. 47).À fl. 48, a requerente pugnou pelo julgamento do MÉRITO e, consequentemente, a conversão da presente ação monitória em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação. Do julgamento conforme o estado do processo.A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.Do MÉRITO. Inicialmente, saliento que a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública na função de curador de ausentes é despida de qualquer fundamento fático/jurídico capaz de obstruir a pretensão deduzida pela requerente, uma vez que a inicial se encontra devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja.Pois bem. De acordo com o art. 1102.a do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outras hipóteses, o pagamento de soma em dinheiro.No caso em tela, a pretensão do autor vem calcada em notas promissórias assinadas pelo requerido (fls. 17-18), atendendo ao ônus da prova que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, demonstrando que não obteve a satisfação do seu crédito. Por outro lado, o réu não provou, como lhe cabia, à luz do art. 333, inciso II, do CPC, a inexistência da dívida ou o pagamento correspondente, não demonstrando que os títulos de crédito advêm de prática ilícita, de obrigação ilegalmente contraída ou, ainda, da má-fé do portador.Outrossim, vale esclarecer que não é necessário discutir a “causa debendi”, pois a nota promissória é título literal e abstrato, desvinculado da causa que o originou, sendo válido e eficaz para obrigar o emitente pela obrigação nele estabelecida. Dessa forma, a apresentação do título não resgatado pela parte devedora é o suficiente para demonstrar o negócio subjacente. A propósito:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR DA AÇÃO, DA “CAUSA DEBENDI”, SENDO SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO NÃO RESGATADO PELA PARTE DEVEDORA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO VENCIMENTO DA CÁRTULA E NÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70048272868, 15ª Câmara Cível, Relator Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 06/06/2012).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENSINO PARTICULAR. EMBARGOS. CHEQUE PRESCRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FADEP. 1. A citação por edital constitui medida excepcional, só podendo ser utilizada após o prévio esgotamento das diligências necessárias para a localização da parte ré, conforme dispõe o artigo 231 do CPC. Caso em que foram realizadas inúmeras diligências para localização e tentativas de citação do réu. Esgotamento dos meios caracterizado. Ausência de vício no ato citatório. Matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. A ação monitória é via adequada para a parte autora deduzir sua pretensão, sobretudo porque embasada em prova escrita, conforme estabelece o art. 1.102-A do CPC. Atendidos os requisitos legais exigidos para liquidez e certeza do débito cobrado. 3. No caso, afigura-se desnecessária a discussão a respeito da causa debendi, pois a nota promissória é título literal e abstrato, desvinculado da causa que o originou, sendo válido e eficaz para obrigar o emitente pela obrigação nele estabelecida. Tendo sido demonstrada a dívida consubstanciada no título de crédito, cabe ao requerido adimplir os valores neles apontados, sendo correta, pois, a DECISÃO que constituiu de pleno direito o MANDADO inicial em executivo. 4. Cuidando-se de nomeação de Defensor Público como curador, função institucional da Defensoria Pública, descabe o recolhimento de honorários em favor do FADEP. 5. Prequestionamento. A DECISÃO não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050985100, 5º Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012). Destaquei. Assim sendo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA – ME em desfavor de AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO os créditos pleiteados pelo autor em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código Processual Civil.Pratique-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001771-04.2013.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Delmar Madeiras Beneficiadas -Ltda
Advogado:Defensoria Publica ( )
Embargado:Fazenda Nacional
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fl. 68.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001185-98.2012.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Delmar Madeiras Beneficiadas -Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fl. 46.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001147-52.2013.8.22.0023
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo Município às fls. 438-512.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003640-96.2008.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ferreira E Galdino Ltda
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)
Executado:Emerson Gonçalves Niza

Advogado:Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Providencia a escrivania com a juntada de cópia da SENTENÇA exarada nos embargos à execução sob n. 0001018-13.2014.8.22.0023, em apenso.2. Após, intime-se o exequente para requerente o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Transcorrido o prazo sem manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000819-88.2014.8.22.0023
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Marcos Oliveira, Wanderlei Gabrecht
DESPACHO:
DESPACHO Ante a manifestação do Ministério Público, à fl. 61-verso, proceda a escrivania com a exclusão do requerido MARCOS OLIVEIRA do pólo passivo da presente ação.No mais, aguarde-se a SEDAM realizar a vistoria no local objeto dos autos. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para requerer o entender de direito. Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0022850-02.2009.8.22.0016
Ação:Inventário
Requerente:Lindaura Duarte da Costa
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de inventário de arrolamento de bens deixados em decorrência do óbito de ROBERTO INACIO, falecido em 07/02/2009, sendo nomeada como inventariante LINDAURA DUARTE DA COSTA, a qual alega ter convivido em união estável com o de cujus por mais de dez anos. Em síntese, constam informações de que o falecido deixou dois imóveis urbanos e noventa semoventes, tendo como herdeiras, a convivente, ora inventariante, e a filha em comum Raquel Duarte Inacio, menor impúbere.O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentado formal de partilha às fls. 132-134.O Ministério Público opinou pela homologação do formal de partilha (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.O de cujus faleceu sem deixar testamento. Inexistem débitos pretéritos e os direitos da herdeira menor estão resguardados.Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pela inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que as herdeiras possam ter suas necessidades asseguradas.Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada às fls. 132-134, desses autos de inventário, referente aos semoventes deixados por ROBERTO INACIO, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros e omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.Expeça-se alvará de autorização para venda dos semoventes, nos termos requeridos no formal de partilha.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, após o pagamento das custas finais, arquivando-se o feito em seguida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000647-54.2011.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Emerson Carlos da Silva
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Executado:João Roque Borba
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por EMERSON CARLOS DA SILVA em desfavor de JOÃO ROQUE BORBA. O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente se manifestou à fl. 63, pugnando pela extinção do presente processo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a desistência do autor.Sem custas e honorários advocatícios.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002005-83.2013.8.22.0023
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Safra S. A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:José Gonçalves de Melo
SENTENÇA:
SENTENÇA BANCO SAFRA S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em desfavor de JOSÉ GONÇALVES DE MELO.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-24.O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33, entretanto, o oficial de justiça deixou de cumprir tal medida, uma vez que o requerido não foi localizado nesta Comarca (fl. 39).Na sequência o exequente apresentou novo endereço do executado (fl. 40). Expedido novo MANDADO de busca e apreensão, também não foi cumprido, pois, conforme informações colhidas pelo oficial de justiça, o executado faleceu há mais de um ano, e o veículo objeto dos autos foi vendido para terceiro, em lugar incerto e não sabido (fl. 45).Intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, o exequente quedou-se inerte (fl. 47-verso).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Considerando que o exequente foi intimado e cientificado quanto à extinção do feito, porém manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo deferido, bem como, não apresentou qualquer manifestação em 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as devidas baixas.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000101-91.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Verônica Santos Mendonça
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA VERÔNICA SANTOS MENDONÇA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-doença.O feito vinha tramitando regularmente, quando às fls. 59/60, o INSS apresentou proposta de transação.Instada a se manifestar, a autora declarou que aceita a proposta de transação realizada pelo INSS (fl. 61).Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, requisitando o pagamento do crédito atrasado da autora, na forma de RPV – Requisição de Pequeno Valor, dentro do prazo de 60 dias, cujo crédito deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Após o efetivo pagamento da RPV, expeça-se alvará

de levantamento em favor da advogada da autora.Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA registrada automaticamente e transitada em julgado nesta data (art. 503, parágrafo único, do CPC).Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002093-24.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Frutivini Comércio de Frutas e Verduras Ltda
Advogado:Luiz Roberto Rech (OAB/PR 14.393), Mara Claudia Dib de Lima (OAB/PR 29.584)
Requerido:Supermercado Grão de Ouro
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
DESPACHO:
DESPACHO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo com a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.A CONCLUSÃO e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente, para o fim de dar efetividade a esta DECISÃO, uma vez que, consoante a determinação supraindicada, a partir de agora, só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para se manifestar.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001415-72.2014.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Supermercado Grão de Ouro
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
Embargado:Frutivini Comércio de Frutas e Verduras Ltda
Advogado:Luiz Roberto Rech (OAB/PR 14.393)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.Certifique-se no processo principal que o mesmo permanecerá suspenso até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive devendo constar a suspensão no Sistema de Automação Processual – SAP.Após, intime-se o exequente para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000965-03.2012.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado:Alan Carlos Ordakovski (OAB/PR 30250)
Executado:Supermercado Pastório Ltda Epp, C. Brassaroto Fenali Me
Advogado:Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Providencia a escrivania com a juntada de cópia da SENTENÇA exarada nos embargos à execução sob n. 0000579-02.2014.8.22.0023, em apenso.2. Após, intime-se o exequente para requerente o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Transcorrido o prazo sem manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001523-04.2014.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:José Frutuoso Filho
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
DESPACHO:
DESPACHO Apense-se ao processo principal.Após, tornem conclusos para deliberação.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001563-83.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Marcio Souza Carvalho
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Net Vivax Manaus
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de suposta negativação indevida, com pedido de tutela antecipada a fim de que o nome do autor seja retirado dos cadastros de inadimplentes.Afirma o autor que, no segundo semestre de 2014, foi impedido de abrir um crediário no comércio local porque seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Em consulta ao SCPC Nacional (fl. 22), o autor confirmou que o seu nome havia sido negativado pela requerida, por débito com vencimento em 24/10/2013, referente ao contrato nº 209452237/03CGEV, no valor de R$ 3.720,00. O autor afirma nunca ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida e, por isso, pretende, liminarmente, a concessão da tutela para determinar à ré que proceda com a exclusão de seu nome dos cadastros negativos e, no MÉRITO, a condenação da requerida por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como obter a declaração da inexistência do aludido débito.Relatados, passo a decidir. É sabido que para concessão da antecipação da tutela pretendida deve restar demonstrada a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).Nesse sentido, as alegações prestadas na inicial e os documentos juntados aos autos comprovam a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado (fls. 16/17).O autor afirma que jamais existiu qualquer relação jurídica entre as partes, razão pela qual desconhece o débito existente em seu nome, aduzindo que a inscrição pelo suposto débito com vencimento em 24/10/2013, referente ao contrato nº 209452237/03CGEV, no valor de R$ 3.720,00, é indevida. Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou que a inscrição ocorreu, conforme se observa da consulta acostada à fl. 21. Ainda, ante a impossibilidade do autor provar fato negativo e tendo em vista que, por tratar-se de típica relação de consumo, qualquer controvérsia deve ser dirimida em favor do consumidor, parte hipossuficiente na relação, em conformidade ao que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, verifico estar preenchido o requisito da verossimilhança das alegações do autor. De outra banda, o perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.Posto isso, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada. Determino à ré que providencie a baixa da inscrição do nome do autor de quaisquer cadastros de maus pagadores (SPC, SERASA etc.), no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) até o teto de R$3.000,00 (três mil reais).Na mesma oportunidade, cite-se a requerida para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à

tempestividade.Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas à parte autora para, querendo, apresentar impugnação. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000579-02.2014.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Supermercado Pastório Ltda Epp
Advogado:Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)
Embargado:Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.SUPERMERCADO PASTÓRIO LTDA EPP opôs os presentes embargos à execução que lhe move DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Preliminarmente, suscita a nulidade dos atos praticados por oficial de justiça, em decorrência do cumprimento de MANDADO de arresto efetuado nos autos sob n. 0000804-90.2012.8.22.0023, bem como, a nulidade de citação. No MÉRITO, requer a extinção do processo por ausência de liquidez e certeza do débito.Instruiu a inicial com o documento de fl. 11.Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 22).Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Do julgamento conforme o estado do processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, pag. 9513). Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da preliminar de nulidade dos atos.A embargante arguiu preliminar por nulidade dos atos praticados quando da realização do arresto e avaliação dos bens descritos às fls. 57/58, dos autos sob n. 0000804.90-2012.8.22.0023, sustentando: a inexistência de pressuposto para o deferimento da medida cautelar; que sofreu situação vexatória no momento do cumprimento da liminar, por parte do Oficial de Justiça; e que foram arrestados bens considerados essenciais à continuidade do negócio.Ocorre que a embargante somente suscitou a nulidade dos atos, não trazendo aos autos qualquer prova do alegado que justifique o acolhimento da preliminar suscitada, não se desincumbido em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termo do art. 333, inciso II, do CPC. A propósito:Justiça gratuita. Deferimento. Embargos à arrematação. Cabimento restrito ao art. 746 do CPC. Nulidade da citação e penhora. Valor atribuído ao bem abaixo de mercado. Má-fé do oficial de justiça. Não-configuração. Ilegitimidade ativa na ação execução. Inexistência. Não havendo prova nos autos que configurem a capacidade econômica da parte em arcar com as custas do processo, impõe-se o deferimento da gratuidade da Justiça. A arguição de nulidade da execução nos embargos à arrematação tem o seu cabimento restrito à alegação de fatos supervenientes à penhora, conforme o art. 746 do CPC. Ausente prova que fundamente a afirmação de dolo do oficial de justiça, não há que se falar em nulidade da citação ou da penhora, bem como da avaliação do bem constrito. A ilegitimidade ativa para promover a ação de execução é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo. No entanto, sendo o cheque um título executivo líquido, certo e exigível não resta esta configurada, mormente por restar confessada a relação negocial entre as partes. (TJ/RO. Apelação Cível, N. 10000120040054356, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/03/2006). Destaquei.Agravo de instrumento. Arresto. Produtos herbicidas. Armazenamento, transporte e comercialização. Nocividade. Ausência de comprovação. Requisitos da medida de arresto. Prova literal da dívida. Outras dívidas. Demonstração. Não há que se falar em dificuldades ou nocividade para remoção dos bens arrestados, quando não demonstrado satisfatoriamente que o aludido bem esteja na condição de risco sob a qual se faz alusão. Havendo prova literal da dívida, bem como evidências de que o devedor possui outras dívidas, inclusive discutidas judicialmente, contraídas e não pagas, presentes se encontram os requisitos para a concessão da medida liminar do arresto. (TJ/RO. N. 00004954120128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 21/03/2012). Destaquei.Outrossim, vale ressaltar que não há se falar em impenhorabilidade dos bens considerados essenciais à continuidade do negócio, uma vez que o art. 649, inciso V, do CPC, não é aplicado à pessoa jurídica. Senão, vejamos o seguinte julgado:BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE INAPLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA. O art. 649, inciso V, do CPC, ao determinar que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, destina-se à proteção dos bens das pessoas físicas que deles se utilizam para trabalhar, no intuito de prover a própria subsistência. A incidência da norma não abrange os bens pertencentes à pessoa jurídica. (…) (TRT-4 - AP: 1537720105040541 RS 0000153-77.2010.5.04.0541, Relator: JOÃO GHISLENI FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2012, Vara do Trabalho de Palmeira das Missões). Destaquei.Portanto, a REJEIÇÃO da preliminar de nulidade dos atos é medida que se impõe.Da preliminar de nulidade da citação e da distinção da personalidade jurídica.Com efeito, em análise aos autos sob n. 0000804.90-2012.8.22.0023, extrai-se que a empresa embargante faz parte do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica C. BRASSAROTO FENALI-ME, constando como sócios os membros da mesma família, conforme comprovam os documentos de fls. 151-170 constante no referido feito, não havendo se falar em nulidade de citação. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. Aplica-se a teoria da aparência, no sentido de validar a citação de pessoa jurídica integrante de grupo econômico, ainda que tal ato seja realizado em endereço de outra empresa do mesmo conglomerado. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação dos artigos 17 c/c 18 ambos do CPC – Direito da parte de fazer prevalecer a tese que melhor atende aos seus interesses interpondo os recursos que entende cabíveis. Preliminar rejeitada. (TJ-SP. AI: 991090465890 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 02/12/2009, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/01/2010). Destaquei.Contrato de seguro contra acidentes pessoais. Recusa da Seguradora no pagamento da indenização. Prescrição. Inocorrência. Nulidade da citação. Teoria da aparência. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. O prazo prescricional de 1 ano flui a partir da data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua incapacidade, contudo permanece suspenso até que lhe seja comunicada a recusa no pagamento da indenização pela Seguradora. Inexistente esta, impossível inferir a prescrição da pretensão indenizatória. A citação feita na pessoa do gerente da instituição bancária, de mesmo grupo econômico da Seguradora, não é nula, sob a égide Teoria da Aparência. Sendo a indenização pleiteada decorrente de relação contratual, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, e dos juros legais, a data da citação. (TJ/RO. Apelação n. 100.005.2006.001263-9. Relator Desembargador KYIOCHI MORI. J. em 10/10/2006). Destaquei.Assim, também REJEITO a preliminar de nulidade da citação, não havendo se falar em distinção da personalidade jurídica das empresas executadas nos autos em apenso.Do MÉRITO.No MÉRITO, a embargante sustenta a inexistência de prova literal da dívida líquida e certa.Pois bem. Ao contrário do

alegado pela embargante, a pretensão da embargada nos autos sob números 0000965-03.2012.8.22.0023 e 0000804.90-2012.8.22.0023, vem calcada em cheques, títulos executivos extrajudiciais, emitidos pela embargante, demonstrando que não obteve a satisfação do seu crédito.Dessa forma, caberia à embargante comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, esta não provou, como lhe cabia, a inexistência da dívida ou o pagamento correspondente. Portanto, a mera afirmação de que os cheques executados não coadunam com as notas fiscais, nem representam a importância da dívida, não serve de base para a procedência dos embargos. A propósito:Embargos de devedor. Execução de título extrajudicial. Cheque. Causa debendi. Discussão. Possibilidade. Ônus da prova. Embargante. Improcedência. É admissível, via embargos do devedor e, excepcionalmente, a discussão da causa debendi de cheque objeto de ação de execução de título extrajudicial, quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressente de embasamento legal. É ônus do embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, que consiste na demonstração de que a causa debendi, contrato firmado com terceiro, não se concretizou, determinando a sustação do cheque objeto da execução movida pelo embargado. (TJ/RO. N. 00108870820108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 04/07/2012).Embargos à execução. Embargante. Ônus da prova. Fatos impeditivos ou modificativos para negativa de débito. Cumpre ao embargante nos embargos à execução comprovar os fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do embargado nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Não se desincumbindo o embargante de comprovar o motivo que alega a desonerar-se do pagamento do título, há que se julgar improcedente os embargos à execução. (TJ/RO. Apelação Cível, N. 10000120030206498, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 18/10/2005).Sendo assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo SUPERMERCADO PASTÓRIO LTDA EPP em desfavor da execução que lhe move DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, condenando o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.Por conseguinte extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000836-27.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo Ramos Cuellar
Advogado:Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562), Anisio Raimundo Teixeira Grecia (RO 1910)
Requerido:Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.RONALDO RAMOS CUELLAR ajuizou a presente ação ordinária, cumulada com antecipação de tutela, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. Em suma, pugna pela exibição de documento referente a contrato de financiamento entabulado com o requerido, e limitação dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimos consignados à sua folha de pagamento, no percentual de 30%.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11-21.Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e exibição de documentos foram deferidos (fls. 27-30).Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37-58. Em síntese, sustentou que, no momento da contratação, fora devidamente verificado o total consignado, bem como, a margem disponível para consignação, de forma que não pode ser responsabilizado e prejudicado por atos do requerente.Anexou os documentos de fls. 59-125.Às fls. 126-126, o autor impugnou os termos da contestação.Intimadas para produzirem provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 129-verso). Em seguida, o banco requerido apresentou a petição de fls. 130/131, informando não haver mais provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU: 17/09/90, pag. 9513).Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Do MÉRITO.No caso em tela, o autor pretende que os descontos de empréstimos consignados celebrados junto ao banco requerido sejam limitados ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração mensal.Em análise aos autos, observo que o requerente é servidor público estadual, pertencente ao quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, possuindo três empréstimos firmados com a instituição financeira requerida, os quais foram pactuados da seguinte forma:1. Contrato n. 780840488, no valor total de R$ 15.431,03 (quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos), a ser pago em 96 parcelas de R$ 319,96 (trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), com vencimento da primeira parcela em 01/03/2014 – fls. 81-84;2. Contrato n. 781117976, no valor de total de R$ 104.891,41 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 96 parcelas de R$ 1983,49 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), com vencimento da primeira parcela em 01/03/2014 – fls. 97-100;3. Contrato n. 781122813, no valor total de R$ 120.716,96 (cento e vinte mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 96 parcelas de R$ 2.282,75 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com vencimento da primeira parcela em 01/03/2014 – fls. 112-115.Assim, pelo que se extrai dos documentos acostados ao feito, a soma do montante descontado da folha de pagamento do requerente perfaz o total de R$ 4.586,20 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).Pois bem. De fato, o requerente contraiu as dívidas de forma espontânea, sabedor de sua capacidade financeira e do tamanho do encargo contratual a ser descontado em folha de pagamento. Porém, a margem consignável de seus vencimentos corresponde a R$ 1.396,87 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) – fls. 14-16, ou seja, está muito aquém do que vem sido descontado atualmente. Nesse sentido, como já exarado por este juízo, em DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela pretendida no presente caso (fls. 27-30), os descontos em folha de pagamento de servidor referente a empréstimos consignados devem sofrer limitação em razão da natureza alimentar do salário e em respeito ao princípio da proporcionalidade. Portanto, o fato do requerente ter concordado com os valores das parcelas pactuadas, quando da celebração do contrato, não impedem a limitação, uma vez que compete ao órgão pagador dos proventos proceder com a devida fiscalização (precedente do STJ. Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/03/2012, segunda turma).Ademais, a legislação estadual também prevê tal limitação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 701/2013, “A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% para os descontos facultativos”. Destaquei.Outrossim, no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução n. 020/2013, publicada no DJ n. 160/2013 de 29/08/2013, disciplinou a matéria, limitando os empréstimos consignados em 30% da remuneração, subsídio, provento ou pensão do consignado. A propósito, este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS EM VALOR ELEVADO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DE VERBA DE SUBSISTÊNCIA. É possível e legal a redução de percentual de descontos consignados em

vencimentos mensais para o patamar de 30%, no intuito de não onerar em demasia o contratante e evitar a ausência da verba de subsistência. (TJ/RO. Apelação Cível n. 10000120080121534, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 5/5/2009). Destaquei.Agravo interno. Servidor público. Poder Judiciário. Empréstimo consignado. Margem consignável. É admissível a realização de empréstimo consignado, desde que respeitado a margem consignável que, in casu, em se tratando de servidor público do poder judiciário deste Estado está limitado a 30% do rendimento mensal, respeitando o disposto em resolução, além de estar em consonância com entendimento jurisprudencial. (TJ/RO. Agravo em Agravo de Instrumento n. 0017153-14.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 23/02/2011).Dessa forma, a procedência do pedido inicial, com a consequente confirmação da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO RAMOS CUELLAR em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, para, CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA concedida às fls. 27-30, DETERMINAR à instituição financeira requerida que limite os descontos dos empréstimos consignados adquiridos pelo requerido ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida.Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Ficam as partes autoras cientes de que, não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, poderão requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000396-31.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alfredo Ahnert
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Banco Cifra
Advogado:Lawrence Vitor Noguchi do Vale (OAB-RJ 107.357)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.ALFREDO AHNERT ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, em desfavor de BANCO CIFRA S/A. Em síntese, informa que o requerido realizou descontos indevidos de sua aposentadoria, referentes a empréstimo que nunca contratou. Assim, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de: danos materiais no importe de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), em razão dos descontos descabidos; danos morais no valor de R$ 21.750,00 (vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais), ante os constrangimentos que lhes foram causados; e a declaração de inexistência de débito entre as partes referente ao contrato sob n. 00000000000001363562. Por se tratar de suposta transação comercial, também pugnou pela inversão do ônus da prova.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11-20.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33-36. Inicialmente, apresentou proposta de acordo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Após, em síntese, sustentou a culpa exclusiva de terceiro, sob o argumento de que foi tão vítima quanto o requerente. Anexou os documentos de fls. 37-55.Por sua vez, o autor apresentou impugnação às fls. 57/58.Intimadas para produzirem provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 58-verso).Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO.O ponto em que controverte autor e réu diz respeito a celebração ou não de contrato de empréstimo bancário firmando entre ambos, que justifique ou não os descontos na aposentadoria do requerente, e se o banco requerido deve ser civilmente responsabilizado pelos supostos danos morais e materiais que àquela aduz ter sofrido.Primeiramente, insta evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie em comento, matéria já pacificada pela Doutrina e Jurisprudência, ressaindo cristalino do aludido estatuto legal a inclusão nas prestações de serviço subsumidas às disposições consumeristas as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito, nos termos do artigo 3º da Lei 8.078/90. Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: a) conduta culposa ou dolosa; b) dano; e c) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima – inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil. Comete ato ilícito “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, nos termos do art. 186 do Código Civil.Em sua defesa, no intuito de eximir-se de sua responsabilidade, a instituição financeira requerida sustenta que os fatos narrados pelo requerente na peça inicial tratam-se de ação fraudulenta promovida por terceiros, o que constitui excludente de responsabilidade civil. Contudo, compulsando os autos, constata-se que a instituição financeira requerida não acostou qualquer documento que comprove suas alegações.Logo, em atenção ao instituto da inversão do ônus probatório, caberia à instituição financeira a demonstração da legitimidade dos descontos na aposentadoria da requerente, o que poderia ter sido feito simplesmente com a juntada do contrato válido que os fundamentasse.Portanto, tivesse mesmo existido o aludido contrato, cabia ao requerido, por força do art. 333, II do Código de Processo Civil, provar a sua existência, justificando os descontos indevidos da aposentadoria da autora, eis que se trata de fato extintivo do direito da requerente.Assim, constatando-se que não há prova dos aludidos contratos, o débito atribuído ao autor é indevido, e, consequentemente, ilícitos são os descontos levados a cabo pelo banco requerido, razão pela qual deve devolver ao consumidor as quantias indevidamente descontadas em folha de pagamento de benefício previdenciário do INSS.Nesse diapasão, passemos a analisar a existência de dano moral indenizável.No caso vertente, o desconto de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) referente ao contrato sob n. 00000000000001363562, foi efetuado em benefício de aposentadoria que alcançava o valor líquido de um salário-mínimo à época dos fatos (fl. 19).Isto posto, é evidente o abalo psicológico pelo qual passou o aposentado que foi surpreendido com os sucessivos descontos mensais do seu parco benefício previdenciário, o que certamente lhe gerou privações de ordem material, além da via crucis pela qual teve que passar para solver o problema.Destarte, presente o dano moral suportado pela requerente, procede o pleito indenizatório também nesse viés. A propósito:INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. A privação do cliente da utilização dos recursos existentes em sua conta, provenientes de benefício previdenciário configura o dano moral passível de reparação. Deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressivo a ponto de não servir ao seu fim pedagógico. (Relator: Desembargador Domingos Coelho, Data da Publicação: 09/05/2011).No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e

razoabilidade.Cumpre ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, pelo menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele, que fere como brasa a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz sequela psicológica que nunca cicatriza. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a idéia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), capaz de compensar o constrangimento do requerente e suficiente para servir de alerta ao banco requerido.Quanto a declaração de inexistência dos débitos, esta é medida que se impõe, haja vista que, não existindo relação jurídica entre as partes, não há falar em dívidas.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contido na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 25/26, DECLARANDO inexistentes os débitos apontados na inicial, referentes ao contrato sob n. 0000000000001363562, tendo como credor o requerido; e CONDENANDO o requerido a pagar ao autor os seguintes valores:1) R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) a título de danos materiais, tratando-se da soma dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, valor este que deverá ser corrigido com juros de 1% desde a citação e correção monetária a partir da propositura da ação; e2) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo esta quantia ser atualizada com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Fica a parte autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, poderá requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001565-53.2014.8.22.0023
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Diomar José Loss Franzin
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido:Eunicéia Maria Franzin
DESPACHO:
DESPACHO Para que haja a concessão do benefício da justiça gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível se conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência dos elementos objetivos, impossibilita a concessão...Recurso não provido.(Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002036-06.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Irene Ferreira da Silva Martins
Advogado:Emerson Baggio (4272)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.IRENE FERREIRA DA SILVA MARTINS ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de diferença do seguro DPVAT. Para tanto, afirma que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou invalidez permanente do ombro direito, com perda funcional de 75%. Informa que realizou pedido de indenização administrativamente, sendo-lhe pago pela ré o valor de R$ 1.687,50. Sustenta que tem direito a receber saldo remanescente, no montante de R$ 843,75, devidamente corrigidos desde a data do pedido administrativo.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-14.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 21-33. Preliminarmente, suscitou a ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, argumenta que já foi pago à requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Anexou os documentos de fls. 34-61.Em audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora (fls. 19/20). Na oportunidade, este juízo saneou o feito, afastando a preliminar arguida pela seguradora requerida, bem como, determinou a realização de exame médico pericial. Na sequência, a autora foi submetida à pericia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 80/81.Após, a requerente apresentou a petição de fls. 83/84, afirmando fazer jus à diferença de R$ 675,00.Certidão cartorária à fl. 84-verso, informando que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem alegações finais.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO.Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito. Dessa forma, a análise das provas produzidas é crucial para o deslinde do julgamento.No caso dos autos, a autora narrou que sofreu acidente de trânsito, do qual resultou invalidez permanente do ombro direito, com perda funcional de 75%, justificando o seu pedido de ressarcimento da diferença entre o valor recebido.Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida sustenta que o valor disponibilizado à requerente foi realizado em plena conformidade com a legislação que regulamenta o instituo DPVAT, inexistindo obrigação de pagamento residual. Analisando

os argumentos esboçados pelas partes, e as provas produzidas nos autos, verifica-se que cabe a parte autora o recebimento da diferença do seguro DPVAT.Observe-se que a requerente apresentou documentos demonstrando a existência do sinistro, do qual se viu envolvida e das lesões que permaneceram em decorrência do acidente (fls. 11-14).Em casos como esse, o valor determinante a título de seguro de DPVAT depende de perícia médica a fim de que seja demonstrado o verdadeiro estado em que se encontra a vítima do acidente, o grau de sua incapacidade se for o caso, e o tipo de lesão sofrida. Nesse sentido, o Laudo Pericial aponta que a requerente sofreu fratura na cabeça do úmero direito, apresentando invalidez permanente parcial e incompleta, com leve repercussão.Pois bem. O art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194, alterada pela Lei 11.945/2009, dispõe o seguinte:"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. "Logo, o valor da indenização deve corresponder aos limites estabelecidos pela lei 6.194/74. Desta forma, temos o seguinte cálculo: R$ 13.500,00 x 70%= R$ 9.450,00 x 25% = R$ 2.362,50.Assim, o valor da indenização correspondente ao caso em tela, a título do seguro DPVAT, é de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo certo que a diferença que cabe ao autor é o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), levando em consideração o valor já disponibilizado pela requerida (R$ 1.687,50 – fl. 14). III- DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o trabalho realizado pelo causídico e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3 do CPC. P.R.I., devendo-se observar:I. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte vencida para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado (art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado;II. Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado;III. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte vencedora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias);IV. Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado;V. Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do § 5º do art. 475-J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, sendo que, pelo prazo de seis meses, sem pagamento de custas e execução nos próprios autos.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc.: 0001562-98.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Marcio Souza Carvalho
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Embratel Net Fone
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de suposta negativação indevida, com pedido de tutela antecipada a fim de que o nome do autor seja retirado dos cadastros de inadimplentes.Afirma o autor que no segundo semestre de 2014 foi impedido de abrir um crediário no comércio local porque seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplente SCPC Nacional. Em consulta ao SCPC (fl. 22), o autor confirmou que o seu nome havia sido negativado pela requerida, por débito com vencimento em 08/09/2013, referente ao contrato nº 130894874373, no valor de R$ 101,18.O autor afirma nunca ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida e, por isso, pretende, liminarmente, a concessão da tutela para determinar à ré que proceda com a exclusão de seu nome dos cadastros negativos e, no MÉRITO, a condenação da requerida por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como obter a declaração da inexistência do aludido débito.Relatados, passo a decidir. É sabido que para concessão da antecipação da tutela pretendida deve restar demonstrada a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).Nesse sentido, as alegações prestadas na inicial e os documentos juntados aos autos comprovam a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado (fls. 22).O autor afirma que jamais existiu qualquer relação jurídica entre as partes, razão pela qual desconhece o débito existente em seu nome, aduzindo que a inscrição pelo suposto débito 08/09/2013, referente ao contrato nº 130894874373, no valor de R$ 101,18, é indevida. Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou que a inscrição ocorreu, conforme se observa da consulta acostada à fl. 22. Ainda, ante a impossibilidade do autor provar fato negativo e tendo em vista que, por tratar-se de típica relação de consumo, qualquer controvérsia deve ser dirimida em favor do consumidor, parte hipossuficiente na relação, em conformidade ao que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, verifico estar preenchido o requisito da verossimilhança das alegações do autor. De outra banda, o perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.Posto isso, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada.Determino à ré que providencie a baixa da inscrição do nome do autor de quaisquer cadastros de maus pagadores (SPC,

SERASA etc.), no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) até o teto de R$3.000,00 (três mil reais).Na mesma oportunidade, cite-se a requerida para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas à parte autora para, querendo, apresentar impugnação. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001600-47.2013.8.22.0023
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000), Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Requerido:Jairo Borges Faria, Souza & Margon Ltda EPP
Advogado:Almiro Soares (412-A), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Almiro Soares (412-A)
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORAMUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cumulada com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em desfavor de JAIRO BORGES FARIA e SOUZA & MARGON LTDA EPP, imputando-lhes a prática dos atos tipificados no art. 10, XI e XII, e art. 11, I, da Lei 8.429/92.O pedido liminar foi indeferido (fls. 692-696).À fl. 702, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO que indeferiu o pedido liminar (fls. 703-707).Em seguida, conforme DECISÃO de fls. 710-712, o juízo ad quem antecipou a tutela recursal, até o julgamento do MÉRITO do agravo de instrumento. Notificada, a empresa requerida apresentou defesa às fls. 731-746. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial.O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa preliminar (fl. 759).Às fls. 773/774 a inicial foi recebida por este juízo, oportunidade em que foi afastada a preliminar arguida pela empresa ré.Citada, a empresa requerida apresentou contestação (fls. 777-792). Em sede preliminar, novamente suscitou a inépcia da inicial. Citado, o réu contestou a inicial às fls. 821-833. Suscitou preliminar por carência de ação.Na sequência, às fls. 836-839, foi acostada DECISÃO do juízo ad quem, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a liminar concedida em sede de recurso.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a SANEAR o feito.Da preliminar por inépcia da inicial.Em sede de contestação, a empresa requerida suscitou preliminar de inépcia da inicial, argumentando que o Município requerente não descreveu qual a ação ou omissão que configura o ato de improbidade administrativa a ela imputado.Pois bem. A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. A propósito:NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. I. Preliminar de inépcia da inicial. Especificando a inicial os contratos e as cláusulas objetos da revisão, contendo, ainda, os requisitos do art. 282 do CPC, não há que se falar em sua inépcia. II. [...]. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70014716062, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 04/04/2007).Ao contrário do sustentado pela requerida, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que lhe permitiu apresentar contestação, atacando todos os pontos suscitados na inicial.Dessa forma, REJEITO a preliminar ora analisada.Da preliminar por carência da ação em razão da ausência de interesse processual.Em sua contestação, o requerido JAIRO arguiu preliminar por carência da ação, sob o argumento de que o Município requerente não demonstrou a prova do ato danoso imputado nos autos.Sem razão o requerido. Registro que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso em tela, está evidenciado o interesse processual da parte autora, delineado na necessidade e na utilidade da via eleita para a satisfação de sua pretensão. Senão, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. PROCEDIMENTO DE NATUREZA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. MANTÉM A SENTENÇA. EXCLUI HONORÁRIOS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Preliminar rejeitada. É possível o exercício de exibição de documentos de caráter satisfativo quando a parte defende interesse legítimo de acesso a documento do qual não tenha posse, independentemente de ter, ou não, sido negado acesso na esfera administrativa. Por observância ao princípio da causalidade, para fins de condenação em custas e honorários de advogado, exige-se na cautelar a prova da resistência da parte adversa em exibir os documentos pleiteados. Inexistindo tal demonstração não é cabível a condenação. (TJ/RO, N. 00034390520118220015, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 24/07/2012). Destaquei.Portanto, o AFASTAMENTO da preliminar por carência de ação é medida que impõe.No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Por fim, fixo os seguintes pontos controvertidos:1. Os requeridos de fato facilitaram ou concorreram para lesionar o erário municipal, permitindo que pessoa jurídica utilizasse bens, renda, verbas ou valores integrantes do acevo patrimonial do Município de São Francisco do Guaporé/RO 2. Os requeridos praticaram ato visando fim proibido em lei, atentando contra os princípios da administração pública Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001553-39.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Elineusa Splicigo
Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Caudal Soares (OAB/RO 2597)
Requerido:Maridiano Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Multissegmentos Não Padronizado
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de suposta negativação indevida, com pedido de tutela antecipada a fim de que o nome

do autor seja retirado dos cadastros de inadimplentes.Afirma o autor que, no mês de julho de 2014, foi impedido de financiar um veículo e contrair custeio para compra de gado porque seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes, conforme informação passada pelo gerente do Banco do Brasil.Em consulta ao SERASA (fl. 12), o autor confirmou que o seu nome havia sido negativado pela requerida, por débito no valor de R$ 60,01, referente ao contrato nº 6363751771803000.O autor afirma nunca ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida e, por isso, pretende, liminarmente, a concessão da tutela para determinar à ré que proceda com a exclusão de seu nome dos cadastros negativos e, no MÉRITO, a condenação da requerida por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como obter a declaração da inexistência do aludido débito.Relatados, passo a decidir. É sabido que para concessão da antecipação da tutela pretendida deve restar demonstrada a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).Nesse sentido, as alegações prestadas na inicial e os documentos juntados aos autos comprovam a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado (fls. 10/12).O autor afirma que jamais existiu qualquer relação jurídica entre as partes, razão pela qual desconhece o débito existente em seu nome, aduzindo que a inscrição pelo suposto débito no valor de R$ 60,01, referente ao contrato nº 6363751771803000 é indevida. Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou que a inscrição ocorreu, conforme se observa da consulta acostada às fls. 11/12. Ainda, ante a impossibilidade do autor provar fato negativo e tendo em vista que, por tratar-se de típica relação de consumo, qualquer controvérsia deve ser dirimida em favor do consumidor, parte hipossuficiente na relação, em conformidade ao que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, verifico estar preenchido o requisito da verossimilhança das alegações do autor. De outra banda, o perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.Posto isso, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada. Determino à ré que providencie a baixa da inscrição do nome do autor de quaisquer cadastros de maus pagadores (SPC, SERASA etc.), no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) até o teto de R$3.000,00 (três mil reais).Na mesma oportunidade, cite-se a requerida para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas à parte autora para, querendo, apresentar impugnação. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001124-09.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Silvia de Oliveira (OAB-RO 1285)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 131/135, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Ação de Execução Fiscal
CITAÇÃO DE: CAFEEIRA SANTANA LTDA EPP, através de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 10.942.693-0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR A EXECUTADA, supracitada, a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, abaixo descrito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a totalidade do débito e acréscimos legais, bem como INTIMÁ-LA para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6830/80).

Proc.: 0001407-98.2014.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
Executado:Cafeeira Santana Ltda Epp
Advogado:Advogado Não Informado
Valor do Débito: R$ 18.143,06(dezoito mil, cento e quarenta e três reais e seis centavos)
Natureza da dívida: Dívida Ativa: 20/01/2014
Certidão nº: 20140200000381
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2014
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito Substituta
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Ação de Execução Fiscal
CITAÇÃO DE: G. BRAZ DA SILVA PALMITOS, através de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 02.524.574/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR A EXECUTADA, supracitada, a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, abaixo descrito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a totalidade do débito e acréscimos legais, bem como INTIMÁ-LA para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6830/80).

Proc.: 0001628-81.2014.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual
Executado:G. Braz da Silva Palmitos
Advogado:Advogado Não Informado
Valor do Débito: R$ 13.228,71(treze mil, duzentos e vinte oito reais e setenta e um centavos)
Natureza da dívida: Dívida Ativa
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 11/01/2011
Certidão nº:20100200013703
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2014
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito Substituta
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Ação de Execução Fiscal
CITAÇÃO DE: LATICÍNIOS ALVORADA MULTI-LAC LTDA, através de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 04.788.375/0002-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR A EXECUTADA, supracitada, a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, abaixo descrito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a totalidade do débito e acréscimos legais, bem como INTIMÁ-LA para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6830/80).

Proc.: 0001629-66.2014.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual
Executado:Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
Valor do Débito: R$ 21.883,09(vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e nove centavos)
Natureza da dívida: Dívida Ativa
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 16/04/2014
Certidão nº:20140200003376
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2014
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito Substituta
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Ação de Execução Fiscal
CITAÇÃO DE: LATICÍNIOS ALVORADA MULT-LAC LTDA, através de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 04.788.375/000-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR A EXECUTADA, supracitada, a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, abaixo descrito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a totalidade do débito e acréscimos legais, bem como INTIMÁ-LA para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6830/80).

Proc.: 0001526-59.2014.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
Executado:Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
Valor do Débito: R$ 19.734,56(dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)
Natureza da dívida: Dívida Ativa
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 22/01/2014
Certidão nº: 20140200000493
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2014
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito Substituta
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DE: CARLOS NELSON CARDOSO, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS
Processo: 0002870-752014.8.22.0022
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Guarda
Requerente: J. A. dos S. e outros
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Carlos Nelson Cardoso e outros
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2014
(a)Dr. Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: DESPACHANTE EXPRESSO LTDA; FRANCISCO RICARTE SOBRINHO e VIVIAN CARLA RICARTE PICCININ.
FINALIDADE: INTIMAR as partes requeridas, acima qualificadas, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 377,49 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser comprovado o pagamento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Processo: 0006045-53.2013.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos
Requerido: Despachante Expresso Ltda e outros
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de novembro de 2014.
(a)Dra. Elizangela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito Substituta

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041813 - Livro nº D-98 - Folha nº 21
Faço saber que pretendem se casar: ALAN RODRIGO DOS SANTOS LEAL, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Oiapoque-AP, em 13 de Junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Neuzira Guedes, 3481, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Delson de Deus Leal - militar - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada e Maria Wanieria dos Santos Leal - garçonete - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAROLINA OLIVEIRA MATOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Orlando Ferreira, 8179, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de José Ribamar de Mattos - carpinteiro - nascido em 04/06/1954 - naturalidade: Santa Luzia-MA - residência e domicílio: não informada e Raimunda Oliveira Santos - do lar - nascida em 04/01/1974 - naturalidade: Monção-MA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ANA CAROLINA OLIVEIRA MATOS LEAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041814 - Livro nº D-98 - Folha nº 22
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO PEREIRA MACIEL, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Manaus-AM, em 7 de Junho de 1965, residente e domiciliado na Rua Constelação, 8707, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Silvestre Maciel - já falecido - naturalidade: Manaus-AM e Francisca Pereira Maciel - já falecida - naturalidade: Manaus-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAUDICÉA BARBOSA DE CASTRO, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Suzano-SP, em 23 de Agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Constelação, 8707, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de José Julio de Castro - aposentado - naturalidade: Vitória de Santo Antão-PE - residência e domicílio: Rua Maceió, 228, Centro, em Itapuã do Oeste-RO e Mauricéa Barbosa de Castro - falecida em 20/01/1996 - naturalidade: Limoeiro-PE; pretendendo passar a assinar: LAUDICÉA BARBOSA DE CASTRO MACIEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041815 - Livro nº D-98 - Folha nº 23
Faço saber que pretendem se casar: JOAQUIM DE SOUSA, divorciado, brasileiro, engenheiro civil, nascido em Coremas-PB, em 22 de Março de 1954, residente e domiciliado na Rua Jacy-Paraná, 2742, Apartamento 503, Bairro Roque, em Porto Velho-RO, filho de Jonas Batista de Sousa - já falecido - naturalidade: não informada e Eleoteria Matias de Sousa - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA FONTENELI DE ARAÚJO, solteira, brasileira, tecnóloga, nascida em Viçosa do Ceará-CE, em 10 de Outubro de 1965, residente e domiciliada na Rua Jacy-Paraná, 2742, Apartamento 503, Bairro Roque, em Porto Velho-RO, filha de Argentino Fontenele de Araújo - aposentado - nascido em 15/12/1930 - naturalidade: Viçosa do Ceará-CE - residência e domicílio: não informada e Maria José Magalhães - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA FONTENELI DE ARAÚJO SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041816 - Livro nº D-98 - Folha nº 24
Faço saber que pretendem se casar: CLEVES ESMAILE JUVENAL, solteiro, brasileiro, líder de setor, nascido em Rio Branco-AC, em 24 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes, 5940, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Claudinete Juvenal - vendedora - nascida em 02/12/1969 - naturalidade: Naviraí-MS - residência e domicílio: Rua Pintado, 5702, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SÂMIA SILVA DE SOUZA, solteira, brasileira, nutricionista, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes, 5940, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Francino Ferreira de Souza - pintor - nascido em 23/01/1969 - naturalidade: Itamaraju-BA - residência e domicílio: não informada e Maria do Rosário da Silva - auxiliar de limpeza - nascida em 25/11/1954 - naturalidade:

Teresina-PI - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: SÂMIA SILVA DE SOUZA JUVENAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041817 - Livro nº D-98 - Folha nº 25
Faço saber que pretendem se casar: ELIEZIO PEIXOTO DE LIMA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Manicoré-AM, em 27 de Maio de 1968, residente e domiciliado na Rua Rio Machado, 605, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Ferreira de Lima - falecido em 12/10/2008 - naturalidade: não informada e Darcy Peixoto de Lima - do lar - nascida em 08/12/1941 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Rio Machado, 605, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA BOTÊLHO DE SOUZA, solteira, brasileira, secretária interna, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Rio Machado, 605, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de Aristides Paula de Souza - aposentado - nascido em 05/08/1953 - naturalidade: Ji-Paraná-RO - residência e domicílio: Avenida Rio de Janeiro, 5465, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO e Nilda da Silva Botêlho - falecida em 22/10/2004 - naturalidade: Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ADRIANA BOTÊLHO DE SOUZA PEIXOTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041818 - Livro nº D-98 - Folha nº 26
Faço saber que pretendem se casar: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, gerente de licitações, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Março de 1971, residente e domiciliado na Rua Rafael Vaz e Silva, 1613, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Ferreira dos Santos - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Rafael Vaz e Silva, 1613, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO e Luiza Pereira Aguiar - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Rafael Vaz e Silva, 1613, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANE CAROLINE SANTA CRUZ DA SILVA, solteira, brasileira, escrevente, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua Rafael Vaz e Silva, 1613, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de Neide Santa Cruz da Silva - técnica judiciária - nascida em 17/02/1952 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua do Cobre, 3824, Bairro Marechal Rondon, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: DAIANE CAROLINE SANTA CRUZ DA SILVA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041819 - Livro nº D-98 - Folha nº 27
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO RAMALHO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Rio Branco-AC, em 23 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Barão do Amazonas, 9047, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Raimunda Damiana Ramalho dos Santos - cozinheira - nascida em 24/01/1965 - naturalidade: Sena Madureira-AC - residência e domicílio: Rua Barão do Amazonas, 9047, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUELEN DA SILVA LEIGUE, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Barão do Amazonas, 9047, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Leigue - autônomo - nascido em 18/07/1960 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada e Marilza Ferreira da Silva - autônoma - nascida em 17/04/1965 - naturalidade: Dourados-MS - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041820 - Livro nº D-98 - Folha nº 28
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO FELIPE CARVALHO DA SILVA, solteiro, brasileiro, gestor ambiental, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Vila Rios, 5993, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Manoelito Freitas Silva - motorista - nascido em 03/12/1957 - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: Rua Vila Rios, 5993, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO e Marinilce Oliveira

de Carvalho - auxiliar de laboratório - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Vila Rios, 5993, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AUDICLÉIA PRESTES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 8 de Março de 1992, residente e domiciliada na Rua Vila Rios, 5993, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de Claudio da Silva - naturalidade: Icaraíma-PR - residência e domicílio: não informada e Maria do Socorro Prestes Cardoso - empregada doméstica - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: AUDICLÉIA PRESTES CARVALHO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041821 - Livro nº D-98 - Folha nº 29
Faço saber que pretendem se casar: GIOVANNE PROENÇA DE LIMA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cuiabá-MT, em 12 de Julho de 1991, residente e domiciliado na Avenida Calama, 1081, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de João Pimenta de Lima - nascido em 13/12/1963 - residência e domicílio: não informada e Elenir Gonçalina Paes Proença de Lima - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELLEN REGINA GOMES RAMOS, solteira, brasileira, gerente administrativo, nascida em Governador Jorge Teixeira-RO, em 25 de Novembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Jamari, 1413, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Pereira Ramos - residência e domicílio: não informada e Marineuza Sabino Gomes Ramos - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ELLEN REGINA GOMES RAMOS LIMA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041822 - Livro nº D-98 - Folha nº 30
Faço saber que pretendem se casar: ALDEMIR COSTA MACÊDO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Santa Luzia-MA, em 16 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua do Linhão, 4695, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Alderico Cruz Macêdo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua do Linhão, 4695, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO e Cirlene Costa Macêdo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua do Linhão, 4695, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMÍLCA BASÍLIO BRAZ, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1982, residente e domiciliada na Rua do Linhão, 4695, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de Jorge Henrique Braz - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rodovia BR 364, Km 14, Estrada da Bacia Leiteira, Ramal Bom Jesus, Zona Rural, em Porto Velho-RO e Maria Marcionília Fideles Basílio - naturalidade: Cuiabá-MT - residência e domicílio: Rodovia BR 364, Km 14, Estrada da Bacia Leiteira, Ramal Bom Jesus, Zona Rural, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: AMÍLCA BASÍLIO BRAZ MACÊDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041823 - Livro nº D-98 - Folha nº 31
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ERNANDO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Julho de 1957, residente e domiciliado na Rua Maldonado, 3958, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Emilio Theodoro do Nascimento - já falecido e Maria de Lourdes de Andrade Nascimento - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, solteira, brasileira, técnica de odontologia, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 29 de Junho de 1959, residente e domiciliada na Rua Maldonado, 3958, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Benedito Ramos da Silva - falecido em 19/11/1987 - naturalidade: Bragança-PA e Alzira Rodrigues Ramos - falecida em 05/05/2003; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041824 - Livro nº D-98 - Folha nº 32
Faço saber que pretendem se casar: PEDRO DA SILVA AMARAL, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Julho de 1969, residente e domiciliado na Avenida José Vieira Caúla, 8101, Casa 32, Quadra 4, Residencial Vitória Régia, Esperança da Comunida, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Ama-

ro da Silva - aposentado - nascido em 25/05/1937 - naturalidade: Araioses-MA - residência e domicílio: Rua Pinheiros, 2327, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO e Umbelina Amaral da Silva - aposentada - nascida em 21/08/1947 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Pinheiros, 2327, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZABETE MARIA DA SILVA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 1974, residente e domiciliada na Avenida José Vieira Caúla, 8101, Casa 32, Quadra 4, Residencial Vitória Régia, Esperança da Comunida, em Porto Velho-RO, filha de Miguel José da Silva - falecido em 12/12/1996 - naturalidade: não informada e Zulma Maria da Silva - falecida em 30/10/1999 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041825 - Livro nº D-98 - Folha nº 33
Faço saber que pretendem se casar: GILMAR PEREIRA BISPO, solteiro, brasileiro, supervisor de serviço, nascido em São Miguel do Iguaçu-PR, em 20 de Março de 1976, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, 9708, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Gerson Bispo - já falecido - naturalidade: não informada e Fidelina Maria Pereira Bispo - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EUZENI DA SILVA, solteira, brasileira, supervisora administrativa, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 6 de Setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Borges de Medeiros, 9708, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Jaeder Norberto da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Alves da Silva - aposentada - nascida em 02/09/1944 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Borges de Medeiros, 9708, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041826 - Livro nº D-98 - Folha nº 34
Faço saber que pretendem se casar: ALLEMBERT DOURADO RIBEIRO, solteiro, brasileiro, administrador, nascido em Livramento de Nossa Senhora-BA, em 29 de Novembro de 1984, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 402, Condomínio Garden Club, Bloco 06, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Gervásio Trindade Ribeiro - naturalidade: Livramento de Nossa Senhora-BA - residência e domicílio: Avenida Jussiape, 55, Bairro Taquari, em Livramento de Nossa Senhora-BA e Maria da Soledade Dourado Ribeiro - aposentada - nascida em 05/09/1957 - naturalidade: Livramento de Nossa Senhora-BA - residência e domicílio: Avenida Jussiape, 55, Bairro Taquari, em Livramento de Nossa Senhora-BA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA ARAUJO BATISTA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Ji-Paraná-RO, em 28 de Agosto de 1983, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 402, Condomínio Garden Club, Bloco 06, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de Geraldo de Fátima Miranda Batista - eletricista - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Décima Avenida, 4121, Apartamento 302, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO e Laucira Rodrigues de Araujo - funcionária pública estadual - nascida em 19/03/1959 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Décima Avenida, 4121, Apartamento 302, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: DÉBORA ARAUJO BATISTA DOURADO; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041827 - Livro nº D-98 - Folha nº 35
Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE DE LIMA PEREIRA, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 3425, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Próspero de Lima Pereira - já falecido - naturalidade: não informada e Marly de Lima Pereira - contadora - nascida em 29/09/1966 - naturalidade: Ariquemes-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANE DOS SANTOS TEIXEIRA, solteira, brasileira, técnica em contabilidade, nascida em Belém-PA, em 11 de Outubro de 1982, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 3425, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Edson Carvalho Teixeira - militar da reserva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Eliete dos Santos Teixeira - artesã - naturalidade: Óbidos-PA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041828 - Livro nº D-98 - Folha nº 36
Faço saber que pretendem se casar: ABRAÃO ARAUJO SARAIVA, solteiro, brasileiro, farmacêutico, nascido em Ipixuna-AM, em 22 de Janeiro de 1979, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 4405, Apartamento 404, Torre 01, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Saraiva - falecido em 14/08/1997 - naturalidade: Ipixuna-AM e Aida Mota de Araujo - nascida em 24/12/1954 - naturalidade: Ipixuna-AM - residência e domicílio: Rua Barão do Amazonas, 8355, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, solteira, brasileira, advogada, nascida em Manaus-AM, em 6 de Janeiro de 1979, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 4405, Apartamento 404, Torre 01, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Silvio Paz Ramos de Andrade - falecido em 10/10/2014 - naturalidade: Manaus-AM e Ivanilda de Souza Andrade - funcionária pública estadual - nascida em 19/10/1949 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua João Goulart, 1736, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041829 - Livro nº D-98 - Folha nº 37
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO SEIXAS DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Maio de 1970, residente e domiciliado na Rua Vespasiano Ramos, 3148, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Bezerra dos Santos - aposentado - nascido em 29/05/1932 - naturalidade: Caririaçu-CE - residência e domicílio: Rua Mário Andreazza, 8839, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO e Leonor Seixas dos Santos - já falecida - naturalidade: Manaus-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSALIA RABELO DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Humaitá-AM, em 16 de Abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Janaína, 6867, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Manuel do Rosario Oliveira - agricultor - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Janaína, 6867, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO e Cleuma Monteiro Rabelo - autônoma - nascida em 10/08/1968 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Janaína, 6867, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ROSALIA RABELO DE OLIVEIRA SEIXAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041830 - Livro nº D-98 - Folha nº 38
Faço saber que pretendem se casar: JACSON NERIS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1982, residente e domiciliado na Rua Bombadini, 1862, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Eraldo Cabral dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Antônia Ferreira Neris - do lar - nascida em 27/10/1963 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Antônio Maria Valença, 1366, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHYRLEI OLIVEIRA FERNANDES, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Pinheiro-MA, em 4 de Junho de 1978, residente e domiciliada na Rua Cardeal, 3469, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Wilson Guimarães Fernandes Filho - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Cardeal, 3469, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO e Rosilda Oliveira Fernandes - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Cardeal, 3469, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: SHYRLEI OLIVEIRA FERNANDES SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

LIVRO D-036 FOLHA 080 TERMO 010222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.222
095703 01 55 2014 6 00036 080 0010222 97
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DIDIER OLIVEIRA CARVALHOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Principal, 01, Quadra 05, Condomínio Moradas Sul, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA e de JOANA DE OLIVEIRA SANTANA; e JESSICA TAMARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Principal, 01, Quadra 05, Novo Horizonte, Condomínio Moradas Sul, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de CARLOS ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA e de MAGARETE REGIS DE ALBUQUERQUE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente

continuou a adotar o nome de DIDIER OLIVEIRA CARVALHOSA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de JESSICA TAMARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 081 TERMO 010223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.223
095703 01 55 2014 6 00036 081 0010223 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO DE CARVALHO CUNHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionario Público Aposentado, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1955, residente e domiciliado na Rua Angico, 5420, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CALIXTO DA CUNHA e de MARIA OVENIA DE CARVALHO CUNHA; e ELZA DE OLIVEIRA FEITOSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1973, residente e domiciliada na Rua Angico, 5420, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO ALVES FEITOSA e de HELENA ESTEVÃO DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO DE CARVALHO CUNHA e a contraente passou a adotar o nome de ELZA DE OLIVEIRA FEITOSA CUNHA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 084 TERMO 010226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.226
095703 01 55 2014 6 00036 084 0010226 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANDREON ARCANJO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Atendente, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Jõao Pedro da Rocha, 2735, Apartamento 02, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIA ARCANJO DO NASCIMENTO; e BRUNA BATISTA DUARTE de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 2735, Apartamento 02, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de DOURIVAL DE SOUZA DUARTE e de ROZILENE ARINANA BATISTA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDREON ARCANJO DO NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de BRUNA BATISTA DUARTE ARCANJO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 085 TERMO 010227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.227
095703 01 55 2014 6 00036 085 0010227 98
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MÁRCIO DOS SANTOS NUNES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Bidu Saião, 6201, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de JURACI CANUTO NUNES e de BERBERINA DOS SANTOS NUNES; e SIMONE CANDIDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Bidu Saião, 6201, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de SIMAS CANDIDO DA SILVA e de MARIA DOS PRAZERES CASTRO DA SLIVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de MÁRCIO DOS SANTOS NUNES DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de SIMONE CANDIDO DA SILVA NUNES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 086 TERMO 010228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.228
095703 01 55 2014 6 00036 086 0010228 96
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Marítimo, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 14 de maio de 1958, residente e domiciliado na Rua Principal Res Ipes, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA e de MARIA SOARES DE SOUZA; e MARLINA RODRIGUES LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Principal Res Ipes, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de ROSALINO PEREIRA LIMA e de MARIA DO CARMO RODRIGUES LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO SOARES DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de MARLINA RODRIGUES LIMA SOARES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 087 TERMO 010229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.229
095703 01 55 2014 6 00036 087 0010229 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VILSON SOARES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Santa Terezinha de Itaipu-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes, 6287, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de SERAFIM PEREIRA SOBRINHO e

de MARIA SOARES PEREIRA; e NAIVA MENDES TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes, 6287, Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de LUÍS ALBERTO TEIXEIRA e de MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VILSON SOARES PEREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de NAIVA MENDES TEIXEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 088 TERMO 010230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.230
095703 01 55 2014 6 00036 088 0010230 45
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
IZAIAS DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Rio Candeia, em Porto velho-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1979, residente e domiciliado na Rua Dom Joaquim, 1461, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de SÉRGIO FRANCISCO FRANÇA LIMA e de SALVELINA FERREIRA DA SILVA; e CARINE DE SOUZA FRANÇA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Dom Jaoquim, 1461, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO DURVIRGEM DE FRANÇA e de ANA MARIA DE SOUZA FRANÇA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de IZAIAS DA SILVA LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de CARINE DE SOUZA FRANÇA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 089 TERMO 010231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.231
095703 01 55 2014 6 00036 089 0010231 43
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SAMOEL BORGES CASTRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Piramutaba nº 2403, Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de JOAQUIM BORGES DE CASTRO e de MARINA DE LOURDES BORGES DE CASTRO; e EDICLEIA DA SILVA MUNIZ de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 20 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua Piramutaba nº 2403, Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de GERINALDO FRANCISCO MUNIZ e de EUNICE RITA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SAMOEL BORGES CASTRO e a contraente passou a adotar o nome de EDICLEIA DA SILVA MUNIZ CASTRO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 090 TERMO 010232
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.232
095703 01 55 2014 6 00036 090 0010232 77
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LINO LIMA DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil divorciado, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 02 de abril de 1952, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 768, Apartamento 402, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO MENDES DE AGUIAR e de MARIA APARECIDA LIMA DE AGUIAR; e MARIA LUÍSA DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão militar, de estado civil divorciada, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 02 de abril de 1967, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 768, Apartamento 402, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de IVANILDO FRANCISCO DE MELO e de ALBERTINA AMELIA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LINO LIMA DE AGUIAR e a contraente passou a adotar o nome de MARIA LUÍSA DE MELO AGUIAR
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 091 TERMO 010233
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.233
095703 01 55 2014 6 00036 091 0010233 75
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCO RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Técnico Administrativo, de estado civil divorciado, natural de Bras Cubas, em Mogi das Cruzes-SP, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Rua Ivan Marrocos, 4544, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO LUIZ PEREIRA e de HERMENEGILDA RODRIGUES PEREIRA; e SÔNIA PEREIRA DE HOLANDA de nacionalidade brasileira, de profissão tecnico de enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1973, residente e domiciliada na Rua Ivan Marrocos, nº 4544, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO ELIAS DE HOLANDA e de ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCO RODRIGUES PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de SÔNIA PEREIRA DE HOLANDA RODRIGUES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 092 TERMO 010234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.234
095703 01 55 2014 6 00036 092 0010234 73
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MANOEL FRANCISCO PINTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Gerente de Limpeza, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1961, residente e domiciliado na Br 364 s/n, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de MIGUEL PINTO DE SOUZA e de FRANCISCA ANDRADE DE VASCONCELOS SOUZA; e MARIA RAIMUNDA CASSUPÁ de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Vila Nova do Mamoré, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1960, residente e domiciliada na BR 364, s/n, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de ALONSO CASSUPÁ e de MARIA LUÍZA CASSUPÁ.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MANOEL FRANCISCO PINTO DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA RAIMUNDA CASSUPÁ
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7970
Livro nº D-40 Fls. nº 180
Faço saber que pretendem se casar MAIQUE GONÇALVES LOBATO e TALITA ALCÂNTARA DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 09 de julho de 1985, de estado civil solteiro, de profissão bombeiro militar, residente e domiciliado na Rua Janaina nº 7094, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Avenida Costa e Silva, Beco Gravatal A, nº 390, Bairro São Sebastião e MARIA DAS DORES GONÇALVES LOBATO, já falecida, que passará a chamar-se MAIQUE GONÇALVES LOBATO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 20 de junho de 1986, de estado civil solteira, de profissão técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Janaina nº 7094, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de JOSÉ MARIA ARAÚJO DOS SANTOS e JUVITA DE ALCÂNTARA DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Janaina nº 7094, Bairro Igarapé, que passará a chamar-se TALITA ALCÂNTARA DOS SANTOS LOBATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7971
Livro nº D-40 Fls. nº 181
Faço saber que pretendem se casar JORGE DOMINGOS DE SOUSA FILHO e TATYANE PEREIRA E SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Pentecoste, Estado do Ceará, nascido em 20 de fevereiro de 1980, de estado civil solteiro, de profissão enfermeiro, residente e domiciliado na Rua Itaunas nº 1711, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de JORGE DOMINGO DE SOUSA e MARIA SOCORRO SOARES DE SOUSA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Sucupira nº 5217, Bairro Nova Floresta, que passará a chamar-se JORGE DOMINGOS DE SOUSA FILHO. Ela é natural de Gama, Estado do Distrito Federal, nascida em 16 de agosto de 1984, de estado civil solteira, de profissão farmacêutica, residente e domiciliada na Rua Itaunas nº 1711, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de ISRAEL OLIVEIRA E SILVA e MARIA DO SOCORRO PEREIRA, já falecida, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Campos Sales nº 6187, Bairro Novo Horizonte, que passará a chamar-se TATYANE PEREIRA E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7973
Livro nº D-40 Fls. nº 183
Faço saber que pretendem se casar DIEGO GOMES FERREIRA e CAROLINE ARAUJO CADAMURO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 27 de junho de 1986, de estado civil solteiro, de profissão analista de ti, residente e domiciliado na Rua Jamari nº 1713, Bairro Olaria, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO FERREIRA e LEIVA GOMES FERREIRA, residentes e domiciliados em Ouro Preto do Oeste-RO, na Rua João Goulart nº 677, Bairro Centro, que passará a chamar-se DIEGO GOMES FERREIRA. Ela é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida em 19 de dezembro de 1983, de estado civil solteira, de profissão veterinária, residente e domiciliada na Rua Jamari nº 1713, Bairro Olaria, nesta cidade, filha de ALIPIO CADAMURO e SARAH JANE CAPELASSI ARAUJO CADAMURO, residentes e domiciliados em Ariquemes-RO, na Rua Vitória nº 2605, Setor 03, que passará a chamar-se CAROLINE ARAUJO CADAMURO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7974
Livro nº D-40 Fls. nº 184
Faço saber que pretendem se casar RODRIGO MASCARENHAS DE JESUS e MILENA SILVA DE OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 05 de abril de 1988, de estado civil solteiro, de profissão ajudante de produção, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 2040, Apartamento 11, Bairro Mato Grosso,

nesta cidade, filho de ANTONIO MARCO DE JESUS residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Evaristo da veiga, 800, Bairro Álvares Machado e JUREMA APARECIDA MASCARENHAS DE JESUS, já falecida, que passará a chamar-se RODRIGO MASCARENHAS DE JESUS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 19 de julho de 1987, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 2040, Apartamento 11, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filha de CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA residente e domiciliado em Itapuã do Oeste-RO, na Rua Natal, 1409, Bairro Centro e MARIA DAS GRAÇAS SILVA, Já falecida, que passará a chamar-se MILENA SILVA DE OLIVEIRA JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7975
Livro nº D-40 Fls. nº 185
Faço saber que pretendem se casar JAKSON GUIMARÃES DE MENEZES e GISLAINE MASSIÊ RAMOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Manicoré, Estado do Amazonas, nascido em 15 de novembro de 1984, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 10169, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de *** e MARIA GUIMARÃES DE MENEZES, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Avenida Rio de Janeiro, 10169, Bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se JAKSON GUIMARÃES DE MENEZES. Ela é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida em 29 de outubro de 1993, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 10169, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de GRIMALDO MARIANO RAMOS NETO, já falecido e MARINALVA MASSIÊ PEREIRA RAMOS, residente e domiciliada em Cujubim-RO, na Linha B-90, Zona Rural , que passará a chamar-se GISLAINE MASSIÊ RAMOS DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7976
Livro nº D-40 Fls. nº 186
Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO MOREIRA ALVES e SUÉLEN FERREIRA DOS SANTOS CALIXTO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido em 17 de janeiro de 1973, de estado civil solteiro, de profissão operador de pá carregadeira, residente e domiciliado na Rua Leão, 11893, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de RAIMUNDO ALVES FELÍCIO e FRANCISCA MOREIRA ALVES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Sagitário, 11944, Bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se FRANCISCO MOREIRA ALVES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 01 de outubro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Leão, 11893, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de EDÍLSON DOS SANTOS CALIXTO e VÂNIA FERREIRA DA SANTA CRUZ, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua 18 de Janeiro, 5187, Bairro Cohab, que passará a chamar-se SUÉLEN FERREIRA DOS SANTOS CALIXTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7977
Livro nº D-40 Fls. nº 187
Faço saber que pretendem se casar ITAMAR PEREIRA RIBEIRO e ÍNGRIDE TELASSIN GURGEL BARRETO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 14 de abril de 1982, de estado civil divorciado, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Anari, 5358, Apartamento 01, Bloco 02, Condomínio Vita Bella, Bairro Floresta , nesta cidade, filho de VICENTE LEITE RIBEIRO e DONISETE PEREIRA RIBEIRO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua João Pedro da Rocha, 781, Bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se ITAMAR PEREIRA RIBEIRO GURGEL. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 12 de abril de 1987, de estado civil solteira, de profissão advogada, residente e domiciliada na Rua Anari, 5358, Apartamento 01, Bloco 02, Condomínio Vita Bella, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de NEWTON GURGEL BARRETO e ELIETE PEREIRA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tamareira, 2928, Bairro Eletronorte, que passará a chamar-se ÍNGRIDE TELASSIN GURGEL BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7978
Livro nº D-40 Fls. nº 188
Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE SOUZA e ROSANGELA DE SOUZA AMORIM que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 14 de outubro de 1981, de estado civil divorciado, de profissão representante comercial, residente e domiciliado na Rua do Acordo nº 5893, bairro Cohab, nesta cidade, filho de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e SEBASTIANA ROCHA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua das Rosas nº 5760, Bairro Cohab, que passará a chamar-se FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE SOUZA. Ela é natural de Mariluz, Estado do Paraná, nascida em 29 de outubro de 1977, de estado civil solteira, de profissão técnica em contabilidade, residente e domiciliada na Rua do Acordo nº 5893, bairro Cohab, nesta cidade, filha de NERCIDIO DE SOUZA AMORIM e MARIA LINS DE SOUZA AMORIM, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua do Acordo nº 5893, bairro Cohab, que passará a chamar-se ROSANGELA DE SOUZA AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7979
Livro nº D-40 Fls. nº 189
Faço saber que pretendem se casar FÁBIO KEN YAMAGUCHI ALBUQUERQUE e IRENE LETÍCIA SOUZA FREITAS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 06 de fevereiro de 1979, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 1808, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE e LUIZA TIENE YAMAGUCHI ALBUQUERQUE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida 7 de Setembro, 1808, Bairro Nossa Senhora das Graças, que passará a chamar-se FÁBIO KEN YAMAGUCHI ALBUQUERQUE. Ela é natural de Alto Paraguai, Estado do Mato Grosso, nascida em 07 de junho de 1980, de estado civil viúva, de profissão professora, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, 1808, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de FIRMO OLIVEIRA NETO e DEORLETE DE JESUS OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida 7 de Setembro, 1808, Bairro Nossa Senhora das Graças, que passará a chamar-se IRENE LETÍCIA SOUZA FREITAS YAMAGUCHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7980
Livro nº D-40 Fls. nº 190
Faço saber que pretendem se casar TIAGO ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA e LUCIANA LOPES DO CARMO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 06 de março de 1992, de estado civil solteiro, de profissão ajudante de concreto, residente e domiciliado na Rua Peruíbe, 112, Bairro São Sebastião, nesta cidade, filho de JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA e EDINEIA DA SILVA BEZERRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Pitanga, 5986, Bairro Cohab Floresta, que passará a chamar-se TIAGO ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA. Ela é natural de Belém, Estado do Pará, nascida em 23 de dezembro de 1973, de estado civil solteira, de profissão ferramenteira, residente e domiciliada na Rua Peruíbe, 112, Bairro São Sebastião, nesta cidade, filha de PAULO GUILHERME DO CARMO e MARIA AUXILIADORA LOPES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Peruíbe, 112, Bairro São Sebastião, que passará a chamar-se LUCIANA LOPES DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7981
Livro nº D-40 Fls. nº 191
Faço saber que pretendem se casar DELINO FERREIRA DE SOUZA e THAÍS RÊGO NOBRE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 17 de abril de 1990, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Francisco Barbosa de Souza nº 8729, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de OTACÍLIO ALVES DE SOUSA e ADÉLIA FERREIRA DA SILVA, ambos falecidos, que passará a chamar-se DELINO FERREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 12 de maio de 1992, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Francisco Barbosa de Souza nº 8729, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO NOBRE e EVANIA DA NEVES RÊGO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Francisco Barbosa nº 8729, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se THAÍS RÊGO NOBRE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7982
Livro nº D-40 Fls. nº 192
Faço saber que pretendem se casar JANISSON CARDOZO DA SILVA e FABRICIA DOS SANTOS LOPES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 15 de setembro de 1992, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de campo, residente e domiciliado na rua Júlio de Castilho, 739, bairro Olaria, nesta cidade, filho de JANIO CARDOZO DE OLIVEIRA e MARIA EDNA RIBEIRO DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua José Caubi, 900, Centro, Distrito de Jaci Paraná, que passará a chamar-se JANISSON CARDOZO DA SILVA LOPES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 18 de janeiro de 1995, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na rua Júlio de Castilho, 739, bairro Olaria, nesta cidade, filha de CASSIMIRO JOSÉ LOPES e MEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Linha do Ibama, KM 1, Distrito de Jaci Paraná, que passará a chamar-se FABRICIA DOS SANTOS LOPES CARDOZO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7983
Livro nº D-40 Fls. nº 193
Faço saber que pretendem se casar ANTONIO LUZ MAXIMO e MARIA AUZELINA MACIEL que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascido em 02 de julho de 1951, de estado civil solteiro, de profissão aposentado, residente e domiciliado na Rua Jupiter, 3241, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de *** e ISAURA LUCAS DA LUZ, já falecida, que passará a chamar-se ANTONIO LUZ MAXIMO. Ela é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 03 de setembro de 1949, de estado civil solteiro, de profissão aposentada, residente e domiciliada na Rua Jupiter, 3241, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de *** e IZOLINA NUNES MACIEL, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Jupiter, 3241, Bairro Eletronorte, que passará a chamar-se MARIA AUZELINA MACIEL LUZ. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7984
Livro nº D-40 Fls. nº 194
Faço saber que pretendem se casar ROBSON ALVES e MARIA ALZANIRA MACIEL LUZ que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Colinas, Estado do Maranhão, nascido em 09 de agosto de 1980, de estado civil divorciado, de profissão lavrador, residente e domiciliado na Rua Júpter nº 3241, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de *** e MARIA ANTONIA ALVES, residente e domiciliada em Presidente Dutra-MA, na Rua 03, nº 87, Vila Militar , que passará a chamar-se ROBSON ALVES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 04 de maio de 1973, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Júpter nº 3241, bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de ANTÔNIO LUZ MÁXIMO e MARIA AUZELINA MACIEL, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Júpter nº 3241, bairro Eletronorte, que passará a chamar-se MARIA ALZANIRA MACIEL LUZ ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7985
Livro nº D-40 Fls. nº 195
Faço saber que pretendem se casar GERALDO DO NASCIMENTO e SEBASTIANA RAMOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de separação de bens. Ele é natural de Ilha dos Maruins Rio Madeira, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 16 de novembro de 1937, de estado civil solteiro, de profissão aposentado, residente e domiciliado na Rua Adoniran Barbosa nº 2691, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de *** e MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, já falecida, que passará a chamar-se GERALDO DO NASCIMENTO. Ela é natural de Ilha dos Méruim, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 28 de junho de 1940, de estado civil solteira, de profissão aposentada, residente e domiciliada na Rua Adoniran Barbosa nº 2691, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de *** e MARIA JOSÉ RAMOS, já falecida, que passará a chamar-se SEBASTIANA RAMOS DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7986
Livro nº D-40 Fls. nº 196
Faço saber que pretendem se casar ALDECÍ ALVES DA SILVA e MÁRCIA RAMOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Nova Olinda, Estado do Amazonas, nascido em 31 de dezembro de 1982, de estado civil solteiro, de profissão estopador, residente e domiciliado na rua Oros, 11347, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de JOSÉ DANIEL PINHEIRO ALVES e MARIA DA CONCEIÇÃO ENEDINA ALVES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Oros, 11347, bairro Marcos Freire, que passará a chamar-se ALDECÍ ALVES DA SILVA. Ela é natural de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, nascida em 17 de novembro de 1978, de estado civil divorciada, de profissão domestica, residente e domiciliada na rua Oros, 11347, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de *** e MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA, residente e domiciliada em Candeias do Jamari-RO, na rua Triunfo, s/nº, que passará a chamar-se MÁRCIA RAMOS ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7987
Livro nº D-40 Fls. nº 197
Faço saber que pretendem se casar JOVERCÍ MOREIRA DOS SANTOS e IVANA GOMES DE OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, nascido em 09 de fevereiro de 1979, de estado civil divorciado, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 555, Bairro Nova Jaci, Distrito de Jaci Paraná nesta cidade, filho de OROTILDE PEREIRA DOS SANTOS e ROSA MOREIRA DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Corinthians, s/n, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se JOVERCÍ MOREIRA DOS SANTOS. Ela é natural de Alvorada D´oeste, Estado de Rondônia, nascida em 03 de fevereiro de 1986, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 555, Bairro Nova Jaci, nesta cidade, filha de *** e TEREZA GOMES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Corinthians, s/n, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se IVANA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7988
Livro nº D-40 Fls. nº 198
Faço saber que pretendem se casar CHARLES DE AGUIAR REIS e PATRÍCIA DE MELO FABRICIO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 21 de janeiro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão eletricista de manutenção de linhas elétricas, residente e domiciliado na Br 364, Rua A, 1918, Casa 135, Bairro Novo, nesta cidade, filho de JOSÉ MARIA BORGES REIS e ELÍTA MARIA DE AGUIAR, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Inácio Mendes, 8089, Bairro JK I , que passará a chamar-se CHARLES DE AGUIAR REIS. Ela é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida em 20 de fevereiro de 1984, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Br 364, Rua A, 1918, Casa 135, Bairro Novo, nesta cidade, filha de *** e MARIA CILENE DE MELO FABRICIO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Ana Caucaia, 7009, Bairro Lagoinha, que passará a

chamar-se PATRÍCIA DE MELO FABRICIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7989
Livro nº D-40 Fls. nº 199
Faço saber que pretendem se casar ROGÉRIO CARVALHO e NENOZA CAVALCANTE COUTINHO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 03 de junho de 1977, de estado civil divorciado, de profissão servidor público, residente e domiciliado na Rua Geraldo Perez, 3585, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filho de JOÃO CARVALHO e FRANCISCA ALVES CARVALHO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Manoel Laurentino de Souza, 853, Bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se ROGÉRIO CARVALHO. Ela é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 06 de fevereiro de 1982, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de cozinha, residente e domiciliada na Rua Geraldo Perez, 3585, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de MARTINHO FERREIRA COUTINHO, já falecido e IZABEL DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Samuel Freitas, 4261, Bairro Conceição, que passará a chamar-se NENOZA CAVALCANTE COUTINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7990
Livro nº D-40 Fls. nº 200
Faço saber que pretendem se casar MANOEL MARQUES FERNANDES e TAINÁ TRINDADE PINHEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Verdum, Manicoré, Estado do Amazonas, nascido em 04 de julho de 1985, de estado civil divorciado, de profissão cabeleireiro, residente e domiciliado na Rua Cristalina nº 4116, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO GARCIA FERNANDES e MARIA FARIAS MARQUES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Cristalina nº 4116, Bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se MANOEL MARQUES FERNANDES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 10 de julho de 1988, de estado civil divorciada, de profissão geógrafa, residente e domiciliada na Rua Cristalina nº 4116, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de RIVALDO DE SOUZA PINHEIRO e MARILDA TRINDADE DA COSTA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Mamoré nº 2821, Bairro Três Marias, que passará a chamar-se TAINÁ TRINDADE PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7991
Livro nº D-41 Fls. nº 1
Faço saber que pretendem se casar RAFAEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇAO e FRANCIELI SILVA DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Itamaraju, Estado de Bahia, nascido em 02 de maio de 1988, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Av. dos Imigrantes, 3095, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de OTELICIO FERNANDES DA ANUNCIAÇAO e EVANILDE BRAGA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na , que passará a chamar-se RAFAEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇAO. Ela é natural de Alvorada D´oeste, Estado de Rondônia, nascida em 30 de novembro de 1996, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Av. dos Imigrantes, 3095, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de GENIVALDO LIMA DOS SANTOS e ROSANGELA MARIA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na , que passará a chamar-se FRANCIELI SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7992
Livro nº D-41 Fls. nº 2
Faço saber que pretendem se casar JOSUÉ FERREIRA LIMA e LISIANE COSTA MELLO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 11 de julho de 1978, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Vespaziano Ramos nº 3009, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de MANOEL BENTO DE LIMA e MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vespaziano Ramos nº 3009, bairro Nova, que passará a chamar-se JOSUÉ FERREIRA LIMA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 10 de abril de 1993, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Vespaziano Ramos nº 3009, bairro Nova, nesta cidade, filha de ALADYR FARIA DE MELLO e LUZIA COSTA PEREIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Bidú Saião nº 6997, bairro Aponiã, que passará a chamar-se LISIANE COSTA MELLO LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R$: 60,02; Custas R$ 12,00; Selo R$ 0,81; Total R$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 005 TERMO 001705
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.705
095869 01 55 2014 6 00007 005 0001705 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO SOUZA DA SILVA e CINTIA CHRISTINA SILVA DE SOUSA.
ELE, de nacionalidade brasileiro, encanador, solteiro, natural de Novo Aripuanã-AM, onde nasceu no dia 15 de abril de 1982, residente e domiciliado na rua Eduardo Gomes, nº 151, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de OSVALDO COLARES DA SILVA e de MARIA DO CARMO DE SOUZA DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, vigilante, divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1978, residente e domiciliada na rua Floriano Peixoto, n° 526, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de GENILDO EREMITH DE SOUSA e de MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUSA.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 24 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 - LIVRO D-005 - FOLHA 035 - TERMO 001158 - Matricula nº 096198 01 55 2014 6 00005 035 0001158 21 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.158 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO ANTONIO ANGELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua Palmeiral, Quadra R-01, Casa 08, em Porto Velho-RO, filho de RUBENS ELEOTERIO ANGELO e de SANDRA ANTONIO ANGELO; e BRENDA CONCEIÇÃO MACEDO de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativa, de estado civil solteira, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua da Beira, nº393, Bairro Velha Jaci, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de OSMAR DOS ANJOS MACEDO e de VANUZIA SANTOS DA CONCEIÇÃO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de RENATO ANTONIO ANGELO. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de BRENDA CONCEIÇÃO MACEDO ANGELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. 20 de novembro de 2014. Rodrigo de Barcelos Taveira Oficial do Registro Civil

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 - LIVRO D-005 - FOLHA 036 - TERMO 001159 - Matricula nº 096198 01 55 2014 6 00005 036 0001159 21 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.159 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MIRLASON SOUSA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Seringal Mucuripe, em Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 22 de maio de 1986, residente e domiciliado na Rua Barão do Leveger, n° 270, Bairro Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ BERTOLDO DA SILVA e de EUNICE CARIOLANO DE SOUSA; e SABRINA GÓES MACHADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Barão de Leveger, 128, Setor Chacará, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ROMARIO MACHADO DA SILVA e de ODETE DE MELLO GOES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de JOSE MIRLASON SOUSA SILVA. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de SABRINA GÓES MACHADO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014. Rodrigo de Barcelos Taveira Oficial do Registro Civil

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 020 TERMO 015550
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALESSIO MANOEL DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigia, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Washington nº1056, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de ADILSON MANOEL DE SOUZA e de ELITA DE LISBOA MOREIRA; e LEIDIANE DA ROCHA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Repositora, de estado civil solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Washington, 1056, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de LORIVAL DE FRANÇA PEREIRA e de VANUZA ANTUNES DA ROCHA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALESSIO MANOEL DE SOUZA.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LEIDIANE DA ROCHA PEREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 021 TERMO 015551
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELIZIELTON DE JESUS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Falcão, s/n, Setor 9, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA e de LEUDINALVA DE JESUS SANTOS; e VANUSA DOS SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Falcão, S/N, Setor

9, em Ariquemes-RO, filha de ARINEU PEREIRA DA SILVA e de MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELIZIELTON DE JESUS SANTOS SILVA.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de VANUSA DOS SANTOS DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 022 TERMO 015552
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADAILTON BISPO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Serrador, de estado civil divorciado, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 1107, Bairro São Geraldo, em Ariquemes-RO, filho de UILSON RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA CRISPINA BISPO DOS SANTOS; e JAMILA PEDREIRA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pescadora, de estado civil solteira, natural de Turiaçu-MA, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, nº 1107, Bairro São Geraldo, em Ariquemes-RO, filha de JOSUÉ DA SILVA NOGUEIRA e de MARILDA PEDREIRA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADAILTON BISPO RODRIGUES.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JAMILA PEDREIRA NOGUEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 023 TERMO 015553
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLEILSON PINHEIRO VANDEKOKEN, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Martin Luther King, nº 2954, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de ADEMAR JOSE VANDEKOKEN e de DEUZA PINHEIRO; e TAÍS HENRIQUE REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Martin Luther King, nº 2954, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de ORGE SOARES DOS REIS e de SILVANIRA HENRIQUE MOREIRA DOS REIS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLEILSON PINHEIRO VANDEKOKEN.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de TAÍS HENRIQUE REIS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 024 TERMO 015554
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GILBERTO AVELINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1985, residente e domiciliado na Rua Canários, nº 1534, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de IDELFONSO AVELINO DOS SANTOS e de FRANCISCA MARIA DOS SANTOS; e DAIANY BIANCHINI DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativo, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Canários, nº 1534, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de SIDNEI CORREIA DA SILVA e de NEIVA MARIA BIANCHINI DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GILBERTO AVELINO DOS SANTOS.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DAIANY BIANCHINI DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 025 TERMO 015555
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JEFFERSON SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de carregadeira, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1987, residente e domiciliado na BR 421, Linha C-75, Travessão B-0, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes-RO, filho de SÉRGIO PEREIRA e de REINILDA DA SILVA SOUZA; e ANDRESSA SILVA COELHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1993, residente e domiciliada na BR 421, Linha C-75, Travessão B-0, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes-

RO, filha de JUARÊZ COÊLHO NETO e de DORACI DA SILVA COÊLHO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JEFFERSON SOUZA PEREIRA.
QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ANDRESSA SILVA COELHO PEREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 026 TERMO 015556
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSUEL COELHO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº 3894, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ MARIA COELHO DA SILVA e de EDIJANE MARIA BEZERRA DA SILVA; e ANGELINA FATIMA DE ALMEIDA BRANDÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 610, Bairro Monte Cristo, Mutirão, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ VALDIR BRANDÃO e de ROSA FÁTIMA DE ALMEIDA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSUEL COELHO DA SILVA.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ANGELINA FATIMA DE ALMEIDA BRANDÃO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 027 TERMO 015557
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
AURÉLIO SOUZA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Construtor Civil, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1987, residente e domiciliado na BR 421, Linha C-65, Lote 10, KM 2,5, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ANDRÉ JOSÉ GOMES DA ROCHA e de MARIA IDILVA DE SOUZA ROCHA; e SUELI MOTA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Piuma, nº 2748, Setor Jardim Vitória, em Ariquemes-RO, filha de FATIMA MOTA LIMA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AURÉLIO SOUZA ROCHA.
QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SUELI MOTA LIMA ROCHA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 028 TERMO 015558
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLEDSON GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Beija-Flor, nº 884, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e de MADALENA GOMES FERREIRA; e LUCILENE GALVO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Beija-Flor, nº 884, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ELIZETE GALVO MACEDO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLEDSON GOMES DOS SANTOS.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUCILENE GALVO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 029 TERMO 015559
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
OSMAIR DAMAZO, de nacionalidade brasileira, de profissão Montador, de estado civil solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1992, residente e domiciliado na BR- 421, Lote 53, Gleba 02, Poste 128, Km 12, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO BENEDITO DAMAZO e de ROSALINA FERNANDES DAMAZO; e ELISÂNGELA FUTIA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1987, residente e domiciliada na BR 421, 5302, Poste 128, Km 12, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO LUIZ FUTIA e de JANINA DO CARMO ZANETTI FUTIA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OSMAIR DAMAZO.
QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ELISÂNGELA FUTIA DAMAZO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

LIVRO D-009 FOLHA 137
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.536
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de São Luiz do Quitunde-AL, onde nasceu no dia 15 de maio de 1967, residente e domiciliado na Linha C-25, Km 45, Gleba Amir Lando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de IVO VITALINO DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS; e MARIA CLEUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Medeiros Neto-BA, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1960, residente e domiciliada na Linha C-25, Km 45, Gleba Amir Lando, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO TEIXEIRA FILHO e de ELVIRA PEREIRA TEIXEIRA.
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e a declarante, continuará a usar o nome de MARIA CLEUZA PEREIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens._
Os contraentes coabitam desde 06 de maio de 1990, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 24 de novembro de 2014.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-004 FOLHA 136
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.535
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO BATISTA DE PAULA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Linha C-25, Km 45, gleba Amir Lando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de PEDRO CARMO DA SILVA e de DARCI DE PAULA DA SILVA; e CAMILA GONÇALVES DAMASCENO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Linha C-25, Km 45, gleba Amir Lando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de MANOEL FRANCISCO DAMASCENO e de TEREZA GONÇALVES DAMASCENO.
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JOÃO BATISTA DE PAULA DA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de CAMILA GONÇALVES DAMASCENO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.
Os contraentes coabitam desde 05 de agosto de 2012, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 24 de novembro de 2014.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-004 FOLHA 138
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.537
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONIR TRESSI, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Cerro Azul - Cascavel-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1973, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 2655, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ANTONIO TRESSI e de OLIVIA TRESSI; e CÁTIA BETÂNIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Aparecida D'Oeste-SP, onde nasceu no dia 11 de junho de 1965, residente e domiciliada na Av. Carlos Drumond Andrade, nº 2521, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de ANTONIO LOPES DA SILVA e de ALICE ALVES DA SILVA.
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de LEONIR TRESSI e a declarante, continuará a usar o nome de CÁTIA BETÂNIA DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens..a
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 24 de novembro de 2014.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do
Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 156 0001556 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDIMAR SULTI, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rua Daniel Francisco Guimaraes, 1424,

Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDIMAR SULTI, filho de Adilson Sulti e de Zulmira Neumann Sulti;
FLAVIA BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Daniel Francisco Guimarães, 1424, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FLAVIA BATISTA DA SILVA, filha de Jervaz Batista Antonio e de Deuseni Miguel da Silva Antonio;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 21 de novembro de 2014.
Francinete Lima D'Avila
Oficial / Tabeliã

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 156 0001556 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDIMAR SULTI, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rua Daniel Francisco Guimaraes, 1424, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDIMAR SULTI, filho de Adilson Sulti e de Zulmira Neumann Sulti;
FLAVIA BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Daniel Francisco Guimarães, 1424, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FLAVIA BATISTA DA SILVA, filha de Jervaz Batista Antonio e de Deuseni Miguel da Silva Antonio;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CEREJEIRAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
TELEFAX (069) 3343-2314
E-mail cartório_manfredo@hotmail.com
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00
FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA
Oficial Titular do Registro Civil
Livro: D - 003 Folha: 61 F Termo:1059
MATRICULA 0957520155 2014 6 00003 061 0001059 56
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, FAGNER DE LIMA JESUS e ANGELICA DA SILVA BORGUES.
Ele, solteiro, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1988, residente e domiciliado no Assentamento Agua Viva, neste municìpio de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de MOISÈS ALVES DE JESUS e dona EDITH SOARES DE LIMA JESUS.
Ela, solteira, natural de Corumbiara - RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1996, residente e domiciliada no Assentamento Agua Viva, neste municipio de Corumbiara - RO. Filha legítima de GILBERTO DOS SANTOS BORGUES e dona VALDETE PEGO DA SILVA BORGUES.
O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: FAGNER DE LIMA JESUS e ANGELICA DA SILVA BORGUES DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 24 de novembro de 2014.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-015 FOLHA 188 TERMO 6.673
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILMAR DEIVIS NEVES SANTOS, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1979, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº 4402, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de DAVID ORNELIS DOS SANTOS e de RITA PEDREIRA NEVES DOS SANTOS; Ela: LEDINALVA VIANA DOS SANTOS, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária do setor de recursos humanos, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Presidente Kennedy, nº 4402, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS e de MARILCE NERES VIANA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GILMAR DEIVIS NEVES SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LEDINALVA VIANA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 24 de novembro de 2014.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.674
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DUBLANIR ROBERTO LAGO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1985, residente e domiciliado na Av. Raimundo Brasileiro, 4870, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filho de EDMILSON ROBERTO COSTA e de MARIA JULIA DO LAGO; e SIMONE FIGUEIREDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1987, residente e domiciliada na Av. Raimundo Brasileiro, 4870, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filha de MARIA APARECIDA FIGUEIRÊDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.675
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UITERLAN CARNEIRO DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, destopador, solteiro, natural de Grajau-MA, onde nasceu no dia 26 de maio de 1994, residente e domiciliado na Av. 25 de Agosto, 3396, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, filho de ANTONIO VALCIR NASCIMENTO DE SOUSA e de VILMA CÉLIA CARNEIRO DE SOUSA; e ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Av. 25 de Agosto, 3396, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, filha de JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e de MARIA MARLETE DOS SANTOS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.676
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AZENILSE LIMA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1961, residente e domiciliado na Rodovia BR 425, km 17, Vila da Penha, em Nova Mamoré-RO, filho de MARIA LIMA DO NASCIMENTO; e SUELÍ COSMO DA SILVA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Aracoiaba-CE, onde nasceu no dia 30 de junho de 1982, residente e domiciliada na Rodovia BR 425, km - 17, Vila da Penha, em Nova Mamoré-RO, filha de EDSON COSMO DA SILVA e de MARIA EUDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.677
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIELSON RIBEIRO SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de açogueiro, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1988, residente e domiciliado na Av. Desidério Domingos Lopes, 3863, Centro, em Nova Mamoré-RO, filho de FRANCISCO SILVA DOS SANTOS e de DORALICE RIBEIRO DA SILVA; e ALEXANDRINA VIEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Av. Desidério Domingos Lopes, 3863, Centro, em Nova Mamoré-RO, filha de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e de VIRGINIA VIEIRA DE MORAIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.678
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NÁDISON MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, montador de andaime, solteiro, natural de Vila Nova do Mamoré-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Av. Luiz de França Torres, 7233, Centro, em Nova Mamoré-RO, filho de NAZARENO CASTRO DE SOUZA e de NADIR MOREIRA DE SOUZA; e MARIA JEANE FERREIRA de nacionalidade brasileira, revendedora de cosmetico, solteira, natural de Codó-MA, onde nasceu no dia 10 de junho de 1982, residente e domiciliada na Av. Luiz de França Torres, 7233, Centro, em Nova Mamoré-RO, filha de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-042 FOLHA 142 TERMO 015225
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.225
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOABE GUEDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua José Zupeli, s/n, em Bom Jesus/ M. de Jaru-RO, filho de ISAIAS JOSÉ DA SILVA e de JOICY GUEDES DA SILVA; e NILCIELY DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua José Zupeli, s/n, em Bom Jesus/ M. de Jaru-RO, filha de LUIZ DA SILVA FRANCISCO e de NILCEIA JOSÉ DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 24 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 141 TERMO 015224
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.224
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JILVAN OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de CAMACAN-BA, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 1999, setor 01, em Jaru-RO, filho de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e de MARIA TEODORA DE OLIVEIRA; e SELMA PAULA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de SÃO PAULO-SP, onde nasceu no dia 22 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 1999, Setor 01, em Jaru-RO, filha de PEDRO JOSÉ RODRIGUES e de IVA DE PAULA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 24 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 138 TERMO 015221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.221
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILCLEDSON BRIGIDO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, chefe de transporte, divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 15 de maio de 1981, residente e domiciliado na linha 05, lote 58, gleba 04 sn, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, filho de AURELINO CAMILO DA COSTA e de CONSTANCIA BRIGIDO DA COSTA; e MICHELE GOMES LEITE de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na linha 610 KM 4,5, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de JOÃO FLORENTINO LEITE e de TEREZINHA GOMES LEITE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 18 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 144 TERMO 015227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.227
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, 2034, setor 04, em Jaru-RO, filho de TOME DA COSTA FILHO e de MARLY PRENSZLER COSTA; e ARIANE ALVES MACHADO de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, 2034, setor 04, em Jaru-RO, filha de JORACI TANAGILDO MACHADO e de JOSELITA PASSOS ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 24 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 143 TERMO 015226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.226
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CESARIO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1950, residente e domiciliado na Rua Tom Jobim, 4072, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de VIRGILIO CESARIO RIBEIRO e de ARGENTINA CESÁRIO RIBEIRO; e MARIA JOSÉ MILER de nacionalidade brasileira, , viúva, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1947, residente e domiciliada na Rua Tom Jobim, 4072, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de MANOEL ADALBERTO DE MEDEIRO e de MARIA FRANCELINA DE MEDEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 24 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.070
NELSON NICANOR SACHT JUNIOR e BIBYAN DAILY PAZ LIMA COSTA
O Contraente: de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua João Batista Torezani, 60, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de NELSON NICANOR SACHT e de MARIA DE LOURDES PEZZIN SACHT; e
A Contraente: de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 30 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua João Batista Torezani, 060, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JONAS DE SOUSA COSTA e de MARIA PAZ LIMA COSTA.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA BIBYAN DAILY PAZ LIMA SACHT.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,........... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, de 19 de novembro de 2014.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.071
CARLOS ALBERTO LIMA DE ARAUJO e JANIELE NOGUEIRA LIMA
O Contraente: de nacionalidade brasileira, Soldador, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 01 de junho de 1978, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias1455, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de RAIMUNDO

FERRAZ DE ARAUJO e de FRANCISCA FERREIRA LIMA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Lagoa Nova, em Barreira-CE, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Av. Duque de Caxias, 1455, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ FERREIRA LIMA e de MARIA AUGUSTA NOGUEIRA LIMA.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JANIELE NOGUEIRA LIMA DE ARAUJO.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,........... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, de 20 de novembro de 2014.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.072
DHEYMES ROGERES OLIVEIRA TEIXEIRA e PÂMELA MARQUES RIBEIRO
O Contraente: de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Mario Andreazza, 178, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ TEIXEIRA e de LUCILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua João de Oliveira, 1056, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de SERGIO ROBERTO RIBEIRO e de LUCIMAR MARQUES DA SILVA RIBEIRO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA PÂMELA MARQUES RIBEIRO TEIXEIRA.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,........... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, de 20 de novembro de 2014.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.073
NATANAEL TEIXEIRA DE AGUIAR e IONICE CONCEIÇÃO BUENOO Contraente: de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 809, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de PASCOAL TEIXEIRA DA SILVA e de ANA TEIXEIRA DE AGUIAR; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1977, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 809, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ BUENO e de CARMELITA DA COSTA BUENO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA IONICE CONCEIÇÃO BUENO DE AGUIAR.
Regime do Casamento: Comunhão Universal de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,........... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, de 20 de novembro de 2014.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.074
DANILO CARNEIRO DA SILVA e DAIANE GILDO REIS
O Contraente: de nacionalidade brasileira, ajudante de caminhão, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Paraíba, 471, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de DIVINO ONOFRE CARNEIRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1995, residente e domiciliada na Localidade na Linha 80, km 2,5, lote 12, gleba 18, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de NERTOR CANDIDO DOS REIS e de MARTA GILDO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,........... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, de 24 de novembro de 2014.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.075
RONALDO MULLER SOARES e DEISSE CARLA ROSA DE OLIVEIRA
O Contraente: de nacionalidade brasileira, agente administrativo, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, 381, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de GESSY MOULIM SOARES e de SIBILA LILA MULLER SOARES; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Porto Seguro, 118, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MAXIMO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ELISETE ROSA DE JESUS.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA DEISSE CARLA DE OLIVEIRA MULLER.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,........... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, de 24 de novembro de 2014.
Oficial Lenise Hentschke

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 243 TERMO 011843
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.843
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: VANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 21 de abril de 1976, residente e domiciliado na Rua 29, Chácara 131, Setor Pires de Sá, em Vilhena-RO, filho de ANTONIEL SANTOS DE SOUZA e de MARIA ROCHA DE OLIVEIRA;
Ela: DILCE FERREIRA DOS SANTOS, divorciada, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, ajudante de produção, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua 29, Chácara 131, Setor Pires de Sá, em Vilhena-RO, filha de IZAURINO FERREIRA DOS SANTOS e de ALNACIR OLIVEIRA DOS SANTOS.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VANILDO OLIVEIRA DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DILCE FERREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de novembro de 2014.
Rosilei da Silva Acciari
Substituta Legal

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 244 TERMO 011844
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.844
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: JOSÉ ALVES DA SILVA, divorciado, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, segurança, natural de Mato Verde-MG, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1954, residente e domiciliado na Av Brasil, nº 6959, Bairro Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filho de SATURNINO ALVES DA SILVA e de VITALINA MARIA DA SILVA;
Ela: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Cidade Gaucha-PR, onde nasceu no dia 23 de abril de 1966, residente e domiciliada na Rua 57, nº 993, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de EUDÁLIO FERREIRA PEREIRA e de JOSEFA PEREIRA DA SILVA.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ ALVES DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de novembro de 2014.
Rosilei da Silva Acciari
Substituta Legal

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 245 TERMO 011845
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.845
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: ORLANDO HERCULANO ALVES, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, inspetor de aluno, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1959, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 788, Bairro: São José, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO HERCULANO ALVES e de IDELZUÍTE SILVA;
Ela: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA, divorciada, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Iepê-SP, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1955, residente e domiciliada na Rua das Flores, nº 788, Bairro: São José, em Vilhena-RO, filha de MANOEL DE OLIVEIRA DE LIMA e de MARIA BENEDITA DE SOUZA.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ORLANDO HERCULANO ALVES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de APARECIDA DONIZETI DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de novembro de 2014.
Rosilei da Silva Acciari
Substituta Legal

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 243 TERMO 011843
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.843
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: JULIO MARIA COELHO, divorciado, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 1966, residente e domiciliado na Rua 1808, nº 4655, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO COELHO SOBRINHO e de EDITE LUCIANA DE JESUS;
Ela: IRENE PEREIRA DA SILVA, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Aparecida do Taboado-MS, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1970, residente e domiciliada na Rua 1808, nº 4655, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de ALCELINO PEREIRA DA SILVA e de BENEDITA JESUS DA SILVA.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JULIO MARIA COELHO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IRENE PEREIRA DA SILVA COELHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de novembro de 2014.
Rosilei da Silva Acciari
Substituta Legal

I

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-018 FOLHA 198 TERMO 005186
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.186
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILTON PEREIRA BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 2329, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ISMAEL DE MIRANDA BRITO e de NOEME PEREIRA DE NAZARÉ; e NATÁLYA DAYANE SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Recife, 3940, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de JOSÉ WILSON DOS SANTOS e de SUSANA MARIA SENADIAS DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A

noiva passou a assinar NATÁLYA DAYANE SILVA DOS SANTOS BRITO e o noivo passou a assinar ADAILTON PEREIRA BRITO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 24 de novembro de 2014.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-018 FOLHA 197 TERMO 005185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.185
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLLEY RIBEIRO BASTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 22 de julho de 1992, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, 4434, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de DEJANIL OLIVEIRA BASTOS e de JANETE RIBEIRO; e ANGELICA DAMAREN de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Joao Café Filho nº 4843, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de CELSO DAMAREN e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DAMAREN. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANGELICA DAMAREN BASTOS e o noivo passou a assinar WESLLEY RIBEIRO BASTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 24 de novembro de 2014.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.877
LIVRO D-013 FOLHA 077
Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 077 0003877 46
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
VANDERLI DOS SANTOS SOUZA e JOSIMEIRY MARIA NOVAIS
O contraente é brasileiro, solteiro, funcionário público, com vinte e cinco (25) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos dezoito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (18/05/1989), residente e domiciliado na Linha 13, Km 18, Lote 63, Gleba 6-A, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; TEODORO CELESTINO DE SOUZA e de MARÍLIA DOS SANTOS SOUZA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Linha 13, Km 18, Lote 63, Gleba 6-A, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste -RO.
A contraente é brasileira, solteira, bancária, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Ecoporanga-ES, nascida aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (04/01/1987), residente e domiciliada na Rua Carlos Chagas, nº 1900, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: CUSTODIO ETELVINO TEIXEIRA NOVAIS e de ATENASIA DAS GRAÇAS NOVAIS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 60, Km 03, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VANDERLI DOS SANTOS SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOSIMEIRY MARIA NOVAIS.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Vencimento: 05 de dezembro de 2014.
Alvorada do Oeste-RO, 25 de novembro de 2014.
Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.875
LIVRO D-013 FOLHA 075
Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 075 0003875 41
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
ADENILSON APARECIDO GONSALVES DOS SANTOS e QUEILE PAVÃO DA SILVA
O contraente é brasileiro, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, ministro evangélico, natural de Janiópolis-PR, nascido aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (26/08/1969), residente e domiciliado na Av. 07 de setembro, n° 4821, em Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOÃO GONSALVES DOS SANTOS e de APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, ambos brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Av. Ji-Paraná, n° 1232, no município de Presidente Médici-RO.
A contraente é brasileira, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, estudante, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos dez dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa (10/01/1990), residente e domiciliada na Av. 09 de julho, 5348, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: PAULO ALVES DA SILVA e de AURORA SOÁRES PAVÃO ALVES DA SILVA, ambos brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. 09 de julho, n° 5348, neste município de Alvorada do Oeste-RO.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADENILSON APARECIDO GONSALVES DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de QUEILE PAVÃO DA SILVA SANTOS.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Vencimento: 04 de dezembro de 2014.
Alvorada do Oeste-RO, 25 de novembro de 2014.
Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.876
LIVRO D-013 FOLHA 076
Matrícula nº 130369 01 55 2014 6 00013 076 0003876 48
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

TIAGO SOARES DE BRITO e LORENA DE SOUZA FIDELIS
O contraente é brasileiro, solteiro, nivelador, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa (23/01/1990), residente e domiciliado na BR 429, Km 34, Setor Serra da Onça, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; MARIA SOARES DE BRITO.
A contraente é brasileira, solteira, agricultora, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (19/02/1992), residente e domiciliada na Linha 90, Km 4,5, zona rural, município de São Francisco do Guaporé-RO, filha de: JOSÉ APARECIDO FIDELIS e de IRACEMA DE SOUZA FIDELIS.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO SOARES DE BRITO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LORENA DE SOUZA FIDELIS.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de São Francisco do Guaporé-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vencimento: 05 de dezembro de 2014.
Alvorada do Oeste-RO, 25 de novembro de 2014.
Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2014 6 00008 146 0002371 93
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS MANOEL ROCHA e LUCIANA BRANDÃO BATISTA
ELE, o contraente, é solteiro, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão estudante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos dez dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (10/03/1994), residente e domiciliado na Rua Selma Regina Magnoni, n.° 1374, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, filho de REINALDO ROCHA e de LUCIA HELENA MOREIRA ROCHA, brasileiros, casados, ele natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 05/05/1968, policial, ela natural de Rio Preto/MG, nascida em 31/01/1963, professora, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.
ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agente de credito, natural de Colorado do Oeste-RO, nascida aos nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (09/09/1994), residente e domiciliada na Rua Selma Regina Magnoni n.°1698, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, filha de LUIZ BATISTA e de MARTA SANCHES BRANDÃO BATISTA, brasileiros, casados, ele natural de Cruzeiro do Oeste/PR, nascido em 28/02/1966, motorista, ela natural de Rio Branco/MT, nascida em 12/08/1975, costureira, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente.
SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LUCAS MANOEL ROCHA e LUCIANA BRANDÃO BATISTA ROCHA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Urupá-RO, 24 de novembro de 2014.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Substituta
Vencimento do Edital de Proclamas em 09/12/2014

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-015 FOLHA 214
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.314
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rondão-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1965, portador da Cédula de Identidade RG nº 280.598/SSP/RO - Exp. 12/09/1985, inscrito no CPF/MF sob nº 657.911.502-53, residente e domiciliado na Linha 02, Km 50, PA São Domingos, em Buritis-RO, filho de JOÃO MARCOLINO DA SILVA e de MARIA LUIZA DA SILVA; e ANGELINA DE SOUZA TEMOTEO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1973, portadora da Cédula de Identidade RG nº 641.432/SSP/RO - Exp. 19/12/1996, inscrita no CPF/MF sob nº 992.355.012-53, residente e domiciliada na Linha 02, Km 50, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOSÉ TEMOTEO FILHO e de MARIA DA SOLEDADE TEMOTEO, passou a adotar o nome de ANGELINA DE SOUZA TEMOTEO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 19 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.315
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
JOSÉ MARIA COSTA DO NASCIMENTO JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1983, portador da Carteira Nacional de Habilitação REG. 03345108370/DETRAN/RO - Exp. 13/02/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 716.142.732-00, residente e domiciliado na Rua Cerejeiras, 1771, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOSÉ MARIA MIRANDA DO NASCIMENTO e de IZAUDINA ROSA COSTA DO NASCIMENTO; e JAQUELINE SILVA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1988, portadora da Carteira Nacional de Habilitação REG. 05582002380/DETRAN/RO - Exp. 18/11/2013, inscrita no CPF/MF sob nº 917.826.862-15, residente e domiciliada na Rua Cerejeiras, 1771, Setor 01, em Buritis-RO, filha de INCLIS SILVA DO NASCIMENTO e de NADIR DA SILVA, passou a adotar o nome de JAQUELINE SILVA DO NASCIMENTO COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 19 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.316
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ROBSON CLAITON ARAÚJO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, solteiro, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.582.316-7/SSP/MT - Exp. 25/05/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 007.266.912-83, residente e domiciliado na Rua Cujubim, 2175, Setor 01, em Buritis-RO, filho de CARLOS SOARES DA COSTA e de DIRCE LOPES DE ARAUJO; e SÔNIA DE MACEDO PLAKITKEN de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº 844.647/SESDEC/RO - Exp. 20/09/2002, inscrita no CPF/MF sob nº 798.975.252-20, residente e domiciliada na Rua Cujubim, 2175, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ANSELMO PLAKITKEN e de VALDETE DE MACEDO PLAKITKEN, continuou a adotar o nome de SÔNIA DE MACEDO PLAKITKEN.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 20 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 217
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.317
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
MARTINHO PEREIRA LACERDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 888.297/SESDEC/RO - Exp. 12/08/2003, inscrito no CPF/MF 891.293.852-53, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, s/nº, Projeto Jacinópolis, Jurisdição desta Comarca, Centro, em Nova Mamoré-RO, filho de FRANCISCO PEREIRA LACERDA e de GENI DE LACERDA; e GRACIANA LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Reserva do Cabaçal, em Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº 963.962/SESDEC/RO - Exp. 17/06/2005, inscrita no CPF/MF 779.111.302-30, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, s/nº, Projeto Jacinópolis, Jurisdição desta Comarca, Centro, em Nova Mamoré-RO, filha de AFONSO BATISTA DA SILVA e de MARIA LOPES DA SILVA, continuou a adotar o nome de GRACIANA LOPES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 21 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim - Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 218
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.318
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
IVONEI SAPATEIRO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Sinop-MT, onde nasceu no dia 16 de julho de 1981, portador da Cédula de Identidade RG nº 010592 - Exp. 28/02/2001, inscrito no CPF/MF sob nº 752.710.952-15, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOSÉ SAPATEIRO e de ALBANI SOARES SAPATEIRO; e
BÁRBARA TEIXEIRA DE MORAIS de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.265.537/SESDEC/RO - Exp. 21/07/2011, inscrita no CPF/MF sob nº 906.024.042-15, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filha de JOSEFINA TEIXEIRA DE MORAIS, passou a adotar o nome de BÁRBARA TEIXEIRA DE MORAIS SAPATEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 21 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim - Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

VARA ÚNICA

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
CARTÓRIO DANILUCCI – Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoa Jurídica, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto e Registro de Imóveis.
LIVRO D-012 FOLHA 198 TERMO 002998
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.998
Matrícula 095950 01 55 2014 6 00012 198 0002998 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCO ROBERTO MARQUI, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Mariluz-PR, onde nasceu no dia 03 de março de 1976, residente e domiciliado na Linha 13, km 14, lado norte, há 16 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de PEDRO MARQUI e de ISABEL DO CARMO MARQUI; e GREICE ROSE BERGER de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras nº 2112, Setor 13, há 1 ano e 3 meses, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de VALDIR DANIEL BERGER e de ANALIA BERGER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 24 de novembro de 2014.

EDITAL DE PROCLAMAS
0959840155 2014 6 00003 159 0001118 65
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDSON FERNANDO NUNES HOLANDA e MARIA DE FÁTIMA CHAVES RODRIGUES.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal/RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Linha 140, Km 19/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste/RO, filho de OSVALDO HOLANDA e de MARLI NUNES LOPES HOLANDA;
Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Fernando Henrique, 3151, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste/RO, filha de VALDECI CHAVES RODRIGUES e de SILVANA CHAVES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste/RO, 24 de novembro de 2014.